

EMENTÁRIO JURÍDICO

Gabinete do Procurador-Geral
da República

2019 - 2023



EMENTÁRIO JURÍDICO

Gabinete do Procurador-Geral
da República

2019 - 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procurador-Geral da República

Antônio Augusto Brandão de Aras

Vice-Procuradora-Geral da República

Lindôra Maria Araujo

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Paulo Gustavo Gonet Branco

Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

Célia Regina Souza Delgado

Ouvidor-Geral do Ministério Público Federal

Brasilino Pereira dos Santos

Secretária-Geral do Ministério Público da União

Eliana Péres Torelly de Carvalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTÁRIO JURÍDICO

Gabinete do Procurador-Geral
da República

2019 - 2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823e

Brasil. Ministério Público Federal. Gabinete do Procurador-Geral da República.
Ementário jurídico : Gabinete do Procurador-Geral da República 2019-2023 – Brasília : MPF, 2023.
603 p.

ISBN: 978-65-992600-7-0

Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/procurador-a-geral-da-republica/relatorios-de-gestao>

1. Ministério Público Federal - ementas jurídicas. 2. Ministério Público Federal - parecer. 3. Ministério Público Federal - petição inicial. I. Título.

CDDir 341.413

Elaborado por Érika Rayanne Silva de Carvalho CRB1/2889

COORDENAÇÃO, ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA

Membros auxiliares

André Álisson Leal Teixeira
Cleber Lodetti de Oliveira

Assessores especiais jurídicos

Andréa da Costa Oliveira
Claudia Dantas Ferreira da Silva
Roberta Amaral de Souza Carvalho

ASSESSORIA JURÍDICA CONSTITUCIONAL

Coordenadora

Maria das Mercês de Castro Gordilho Aras

ASSESSORIA JURÍDICA CÍVEL

Coordenadora

Marília Melo de Figueirêdo

Membros auxiliares

Danielle Dias Curvelo
Márcio Rogério da Silva Garcia
Patrícia Daros Xavier

ASSESSORIA JURÍDICA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES JUNTO AO STF

Coordenadores

Lucas Daniel Chaves de Freitas
Rodolfo Soares Ribeiro Lopes

Membro auxiliar

Maria Claudia Tremel de Faria

ASSESSORIA JURÍDICA TRABALHISTA

Coordenadores

Tamara de Santana Teixeira Buriti
Ednaldo Rodrigo Brito da Silva

Membros auxiliares

Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos
Fernanda Pereira Barbosa

PLANEJAMENTO VISUAL

Héber Peixoto Sabino (Secom)

DIAGRAMAÇÃO

Marina Cavalcanti Santos (Secom)

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

Procuradoria-Geral da República

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C.
CEP: 70050-900 – Brasília-DF
Tel: +55 61 3105.5100
www.mpf.mp.br

Sumário

	Apresentação	11
	Parte I - Pareceres (<i>custos juris</i>)	13
1	Direitos e garantias fundamentais	14
1.1	Liberdades de expressão, de informação e de imprensa.....	14
1.2	Liberdade de consciência e de crença	17
1.3	Sigilos bancário, fiscal e das comunicações	19
1.4	Liberdade profissional	20
1.5	Direito de reunião	22
1.6	Educação.....	23
1.7	Saúde.....	25
1.8	Moradia.....	31
1.9	Assistência Social	32
1.10	Covid-19	33
1.11	Outros temas	36
2	Controle de constitucionalidade	40
2.1	Legitimidade.....	40
2.2	Perda de objeto	47
2.3	Ação direta de inconstitucionalidade (ADI)	52
2.4	Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).....	58
2.5	Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO).....	68
2.6	Ação declaratória de constitucionalidade (ADC).....	70
2.7	Modulação de efeitos.....	71
2.8	Covid-19	72
2.9	Outros temas	78
3	Processo constitucional	92
3.1	Competência.....	92
3.2	Reclamação	121
3.3	Remédios Constitucionais.....	144
3.3.1	<i>Habeas corpus</i>	144
3.3.2	<i>Mandado de Segurança</i>	144
3.3.3	<i>Mandado de Injunção</i>	148

3.3.4	<i>Habeas data</i>	151
3.3.5	<i>Ação popular</i>	151
3.4	Processo político disciplinar	151
3.5	Covid-19	153
4	Organização do Estado/Repartição de competências	155
4.1	Covid-19	178
5	Organização dos Poderes	180
5.1	Poder Legislativo	180
5.1.1	<i>CPI</i>	180
5.1.2	<i>Imunidade parlamentar</i>	181
5.1.3	<i>Outros temas</i>	181
5.2	Poder Executivo	183
5.3	Poder Judiciário	184
5.4	Covid-19	197
6	Processo legislativo	200
6.1	Covid-19	210
7	Povos Tradicionais	211
7.1	Covid-19	214
8	Administrativo	215
8.1	Princípios	215
8.2	Organização administrativa	217
8.3	Administração pública indireta	220
8.4	Atos administrativos	226
8.5	Responsabilidade civil do Estado	229
8.6	Licitação	230
8.7	Contratos administrativos	232
8.8	Agentes públicos	233
8.9	Concurso público	251
8.10	Magistratura/Ministério Público	264
8.11	Advocacia Pública	271
8.12	Advocacia	274
8.13	Defensoria Pública	274
8.14	Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)	275
8.15	Improbidade administrativa	282

8.16	Desapropriação	286
8.17	Serviços públicos.....	287
8.18	Serventias extrajudiciais.....	289
8.19	Tribunais de Contas	292
8.20	Prescrição	296
8.21	Processo administrativo disciplinar	298
8.22	Direito administrativo militar	303
8.23	Covid-19	304
8.24	Outros temas	306
9	Civil	310
9.1	Das Pessoas	310
9.2	Contratos	311
9.3	Responsabilidade civil	312
9.4	Direito de família	313
9.5	Outros temas	314
10	Processo civil	314
10.1	Competência.....	314
10.2	Legitimidade.....	317
10.3	Interesse de agir	323
10.4	Nulidades	333
10.5	Valor da Causa	334
10.6	Procedimento	334
10.7	Tutela de urgência	337
10.8	Suspensões de liminar, de segurança e de tutela provisória	339
10.9	Solução consensual	366
10.10	Das provas	367
10.11	Litispêndência	367
10.12	Coisa julgada.....	368
10.13	Despesas, honorários advocatícios e multas	369
10.14	Execução	372
10.15	Ação rescisória	373
10.16	Recursos.....	379
10.16.1	<i>Agravo regimental/Agravo interno</i>	379
10.16.2	<i>Embargos de declaração</i>	379

10.16.3	Recurso extraordinário	382
10.16.4	Repercussão geral	388
10.16.5	Embargos de divergência	397
10.16.6	Outros temas recursais	399
10.17	Covid-19	400
10.18	Outros temas	406
11	Penal	407
12	Processo Penal	413
13	Trabalho	428
13.1	Direito individual do trabalho.....	428
13.1.1	Grupo Econômico	428
13.1.2	Contrato de trabalho	429
13.1.3	Jornada de trabalho	430
13.1.4	Remuneração	431
13.1.5	Segurança, higiene e saúde do trabalho	432
13.1.6	Contribuição sindical	433
13.1.7	Terceirização	433
13.1.8	Fraude ao regime de emprego.....	436
13.1.9	Juros e correção monetária	436
13.1.10	Aprendizagem profissional	440
13.1.11	Proteção do trabalho da mulher	441
13.1.12	Trabalho avulso	441
13.1.13	Covid-19	442
13.1.14	Outros temas	442
13.2	Direito coletivo do trabalho.....	443
13.2.1	Negociação coletiva	443
13.2.2	Greve	446
13.2.3	Outros temas	446
14	Processo do trabalho	447
14.1	Competência.....	447
14.1.1	Justiça do Trabalho	447
14.1.2	Justiça Comum	450
14.2	Legitimidade.....	453
14.3	Justiça gratuita	454

14.4	Honorários advocatícios	454
14.5	Fazenda pública	455
14.6	Admissibilidade recursal	455
14.7	Recursos trabalhistas	457
14.8	Outros temas	457
15	Tributário	458
15.1	Limitações ao poder de tributar.....	458
15.2	Imunidade tributária.....	463
15.3	Tributos em espécie.....	464
15.3.1	<i>Impostos</i>	464
15.3.2	<i>Taxas</i>	477
15.3.3	<i>Contribuições especiais</i>	479
15.4	Simplex Nacional	485
15.5	Covid-19	486
15.6	Outros temas	486
16	Financeiro	489
16.1	Orçamento público.....	489
16.2	Receita Pública	496
16.3	Despesa pública	502
16.4	Precatório/Requisição de pequeno valor.....	507
16.5	Crédito público	514
16.6	Regime de Recuperação Fiscal (RRF).....	516
16.7	Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)	517
16.8	Controle da atividade financeira.....	518
16.9	Covid-19	518
17	Econômico	522
18	Ambiental	526
19	Direito Coletivo/ Processo Coletivo	537
20	Previdenciário	538
20.1	Covid-19	557
21	Eleitoral	557
21.1	Covid-19	563
22	Internacional	564
23	Consumidor	565

23.1	Covid-19	567
24	Empresarial.....	568
	Parte II - Petições Iniciais	571
25	Direitos e garantias fundamentais	572
26	Organização do Estado.....	574
27	Organização dos Poderes	577
27.1	Poder Legislativo	578
27.2	Poder Executivo	579
27.3	Poder Judiciário	580
27.4	Ministério Público.....	583
27.5	Funções essenciais à Justiça	584
28	Agentes públicos	585
29	Serviços públicos	589
30	Direito à educação	589
31	Atividade notarial e de registro.....	590
32	Meio ambiente	590
33	Tributário e financeiro	592
34	Povos tradicionais.....	594
35	Covid-19.....	595
	Parte III - Decisões em Conflitos de Atribuição.....	597
36	Civil	598
37	Administrativo.....	598
38	Penal.....	599
39	Trabalho	601
40	Ambiental	601
41	Covid-19.....	602
42	Outros temas.....	602

Apresentação

São notórias a existência e a necessidade crescente de obras que reúnam os posicionamentos judiciais, especialmente dos Tribunais Superiores, tendo em vista uma demanda cada vez maior da utilização dos precedentes jurisprudenciais na atuação dos profissionais do Direito.

Verifica-se que o Ministério Público Federal nunca publicou uma obra que reunisse os posicionamentos jurídicos manifestados pelo Procurador-Geral da República em pareceres, memoriais e petições iniciais, de maneira organizada, por matérias jurídicas e de fácil consulta aos interessados.

Com metodologia inovadora e controle da atuação em processos judiciais, foram realizados despachos semanais com cada uma das assessorias temáticas sob coordenação direta do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, bem como o mapeamento e compartilhamento diário dos casos já despachados entre essas unidades, sendo possível debelar o acervo e manter a uniformidade e coerência entre todo o material jurídico produzido pelo Gabinete do Procurador-Geral da República, tanto na atuação do Ministério Público Federal como *custos juris* quanto como parte processual.

Como resultado desse trabalho, foi possível produzir um ementário geral e temático dos pareceres, dos memoriais e das petições iniciais, objeto da publicação da presente obra.

O denominado Ementário Jurídico é uma das mais importantes ferramentas de trabalho desta gestão, uma vez que foi compartilhada entre todas as Assessorias do PGR com atualização diária, o que imprimiu celeridade, racionalidade e acuidade técnica na elaboração de minutas.

Cabe ressaltar que, durante a presente gestão, as funções penais perante o STF e perante o STJ (Corte Especial), bem como a atuação nas turmas do STF e a função eleitoral perante o TSE foram delegadas a subprocuradores-gerais da República, que atuaram, com independência funcional e posicionamentos jurídicos próprios, nas suas respectivas áreas de atuação.

Esta obra contempla a atuação do procurador-geral da República, Augusto Aras, (2019/2023) nos processos judiciais e nas matérias de suas atribuições e de sua competência, que não foram por ele delegadas a outros subprocuradores-gerais da República, e visa expandir o acesso ao ementário jurídico formado por suas manifestações no STF para o conhecimento do público externo.

As ementas jurídicas aqui apresentadas foram elaboradas “a partir da leitura de todos os pareceres, memoriais e petições iniciais nos processos judiciais que o PGR, Augusto Aras, atuou no STF”, e redigidas por assessores de cinco Assessorias do Gabinete do PGR: Assessoria Jurídica Cível (AJC), Assessoria Jurídica Constitucional (AJCONST), Assessoria Especial Jurídica (Assep), Assessoria Jurídica de Gerenciamento de Precedentes junto ao STF (Agep) e Assessoria Jurídica Trabalhista (AJT).

Esta observação é feita para explicar ao leitor que, conquanto os analistas responsáveis pelo trabalho tenham se esforçado ao máximo para manter fidelidade aos posicionamentos do MPF nos autos analisados, ao mesmo tempo que conciliavam concisão, acuidade na unificação de entendimentos duplicados e remissão aos fundamentos das manifestações, há de se levar em conta que as ementas jurídicas expostas são resultados das possíveis interpretações dos que compilaram os temas.

É importante destacar que esta obra não retrata necessariamente a jurisprudência do STF, mas sim o posicionamento defendido pelo Ministério Público Federal perante o STF a partir do momento em que o Professor Dr. Augusto Aras assumiu o cargo de Procurador-Geral da República, em 26 de setembro de 2019, até 4 de julho de 2023.

O ementário tem o propósito de auxiliar os interessados a traçarem um perfil de como se posicionou o Ministério Público Federal perante a Suprema Corte brasileira ao longo da gestão do PGR, Augusto Aras.

As decisões acerca da redação e da estrutura do livro foram guiadas pela busca da otimização do tempo de seu público-alvo, dando preferência ao formato de redação que destaca os fundamentos basilares das manifestações, de forma sintética.

Em busca de concisão e abstração, decidiu-se retirar do texto principal as referências que não fossem essenciais à sua redação, notadamente as situações fáticas, deixando apenas aquelas essenciais à compreensão do caso examinado, com as respectivas indexações aos documentos e dados objetivos e disponíveis ao público em geral.

A mesma objetividade que orientou a estrutura redacional das ementas jurídicas norteou a organização delas em disciplinas do Direito e em temas, os quais, às vezes, foram ainda subdivididos em assuntos específicos. Tal sistematização do conteúdo visa, mais uma vez, facilitar o trabalho do público-alvo desta obra.

Nessa perspectiva, espera-se que esta obra configure um relevante instrumento de consulta pública, consolidando informações para referências futuras de dados de interesse geral, contribuindo para os debates em derredor da força normativa da Constituição Federal e sua aplicabilidade na vida nacional.



PARTE I
PARECERES (*CUSTOS JURIS*)

1 Direitos e garantias fundamentais¹

1.1 Liberdades de expressão, de informação e de imprensa

Conquanto a liberdade de expressão goze de posição preferente em razão da função estratégica que desenvolve para o funcionamento eficaz da democracia representativa, sua restrição pode ser excepcionalmente necessária para o amparo de outros direitos fundamentais sem que seja afetado o seu núcleo essencial.

(RE 662.055/SP, Parecer de 16.10.2020, Tema 837 da Repercussão Geral; RE 601.220/SP, Parecer de 29.11.2021, Tema 208 da Repercussão Geral)

Conquanto a liberdade de expressão goze de posição preferencial (*preferred position*) por força da sua relevância estratégica no ordenamento democrático, pode ser excepcionalmente restringida para o amparo de outros direitos igualmente fundamentais, desde que tal restrição observe o meio mais apropriado.

(ADI 6.792/DF, Parecer de 10.8.2021)

A regra de competência para o ajuizamento de ação de reparação de danos causados por informação veiculada na internet recai na zona de conformação entre a liberdade de informação e os direitos de acesso à justiça e de indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo suscetível de mediação pelos mecanismos democráticos legislativos.

(RE 601.220/SP, Parecer de 29.11.2021; Tema 208 da Repercussão Geral)

É de se privilegiar a escolha democraticamente alcançada pelo Parlamento quando editada norma que está inserida dentro de espectro de regulamentação constitucionalmente previsto e está justificada de modo proporcional e razoável pela tutela de interesse social relevante, sem ofensa ao núcleo essencial da liberdade de expressão e informação.

(RE 601.220/SP, Parecer de 29.11.2021; Tema 208 da Repercussão Geral)

É obrigação do Estado, responsável direto pela conduta de seus agentes, garantir os direitos fundamentais de segurança, de reunião sem armas, de informação, e de liberdade de expressão e de imprensa.

(RE 1.209.429/SP, Parecer de 3.6.2020; Tema 1.055 da Repercussão Geral)

É objetiva a responsabilidade civil do Estado em relação a profissional da imprensa, não sendo o mero fato de encontrar-se em manifestação em que ocorrer tumulto suficiente para caracterizar a culpa exclusiva da vítima e afastar a responsabilidade estatal, tendo em conta os direitos fundamentais de reunião sem armas, de informação, de segurança e de liberdade de imprensa, bem como a obrigação do Estado em garanti-los.

(RE 1.209.429/SP, Parecer de 3.6.2020; Tema 1.055 da Repercussão Geral)

A Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos protegem a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente a possibilidade do indivíduo se manifestar como bem entender, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

(RE 662.055/SP, Parecer de 16.10.2020; Tema 837 da Repercussão Geral)

¹ Os direitos fundamentais apresentados neste tópico são aqueles que não se enquadram em outras categorias deste Ementário.

O funcionamento eficaz da democracia representativa exige respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de ideias e a veiculação de diversos e antagônicos discursos.

(RE 662.055/SP, Parecer de 16.10.2020; Tema 837 da Repercussão Geral)

Qualquer restrição à liberdade de expressão há que: (i) estar previamente estabelecida em lei e ser aprovada em um teste de adequação, necessidade e proporcionalidade; (ii) visar a uma finalidade legítima e ser efetivamente idônea para alcançá-la; e (iii) ser estritamente necessária para a promoção da finalidade que a justifica.

(RE 662.055/SP, Parecer de 16.10.2020; Tema 837 da Repercussão Geral)

A supressão pelo Judiciário de manifestação que retrata tão somente controvérsia valorativa sobre fato incontestado configura censura prévia e é inconstitucional e inconvencional.

(RE 662.055/SP, Parecer de 16.10.2020; Tema 837 da Repercussão Geral)

A proteção constitucional à liberdade de expressão alberga a diversidade de juízos de valor sobre temas em que há dissenso social, desde que se baseie em fatos que não sejam inverídicos.

(RE 662.055/SP, Parecer de 16.10.2020; Tema 837 da Repercussão Geral)

Ao Judiciário é vedado determinar a supressão de manifestação que revele discordância valorativa acerca de fato verídico, sob pena de caracterização de censura prévia.

(RE 662.055/SP, Parecer de 16.10.2020; Tema 837 da Repercussão Geral)

A imposição de limites temporais para a transmissão de programas culturais, artísticos e jornalísticos de caráter local tem autorização constitucional expressa e importante finalidade social, envolvendo o fomento da identidade e da cultura das diversas localidades do país, não constituindo indevida interferência estatal ou cerceamento da liberdade de expressão.

(RE 1.070.522/PE, Parecer de 25.2.2021; Tema 1.013 da Repercussão Geral)

A imposição de cotas temporais para a transmissão de programas locais não consubstancia indevida interferência estatal nem cerceamento da liberdade de manifestação do pensamento.

(RE 1.070.522/PE, Parecer de 25.2.2021; Tema 1.013 da Repercussão Geral)

A exigência de limites temporais para a transmissão de programação local tem autorização constitucional expressa e facilita a promoção da identidade e cultura das diversas localidades brasileiras.

(RE 1.070.522/PE, Parecer de 25.2.2021; Tema 1.013 da Repercussão Geral)

É cabível reclamação constitucional para garantia da autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADPF 130/DF, em face de decisão mediante a qual se determinou a remoção de publicações de jornalista em sua conta do *Twitter*.

(Rcl 48.723/SP, Parecer de 18.3.2022)

É cabível reclamação constitucional para garantir a autoridade da decisão proferida nos autos da ADPF 130/DF em situações de censura, prévia ou posterior, como garantia à liberdade de expressão e de informação.

(Rcl 48.723/SP, Parecer de 18.3.2022)

Configura afronta à autoridade das decisões proferidas pela Suprema Corte na ADPF 130 e na ADI 4.815 a determinação judicial de suspensão de publicação, divulgação e comercialização de obra literária consistente em biografia não autorizada.

(Rcl 38.201/SP, Parecer de 23.1.2020)

A suspensão da publicação, divulgação e comercialização de biografia não autorizada viola o direito à liberdade de expressão, norma de sobredireito que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e que há de prevalecer na ponderação com outros direitos da personalidade, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF 130/DF.

(Rcl 38.201/SP, Parecer de 23.1.2020; Rcl 48.723/SP, Parecer de 18.3.2022)

É inviável a imposição de censura judicial sob o fundamento de que a obra literária supostamente conteria dados extraídos de processo que tramita em segredo de justiça, porquanto a solução constitucionalmente adequada não consiste na proibição de divulgar a notícia, mas na eventual responsabilização nas esferas cível e penal de quem tenha comprometido o sigilo de dados reservados.

(Rcl 38.201/SP, Parecer de 23.1.2020)

O bloqueio nacional dos serviços e atividades da WhatsApp Inc., como meio de induzir o cumprimento de decisões judiciais, é desproporcional e viola a liberdade de comunicação (art. 5º, IV e IX, da CF), provocando lesão a preceito fundamental, pelo que pode o magistrado, diferentemente, valer-se da aplicação de astreintes e de sanções.

(ADI 5.527/DF, Parecer de 19.5.2020; ADPF 403/SE, Parecer de 19.5.2020)

Uma democracia amadurecida apresenta padrões elevados não só de livre fluxo de informações, mas, também, de proteção da dignidade das pessoas, ambos merecedores de igual consideração.

(ADI 6.792/DF, Parecer de 10.8.2021)

O art. 220 da CF, ao prever que a livre expressão não sofrerá restrições, salvo as previstas em seu próprio texto, não impede a existência de normas infraconstitucionais que estabeleçam os contornos do exercício daquele direito.

(ADI 6.792/DF, Parecer de 10.8.2021)

Ao vedar a censura prévia, a CF/1988 fez nítida opção pelo modelo de controle da liberdade de expressão *a posteriori*, o qual opera, dentre outros mecanismos, mediante o acionamento do arcabouço jurídico atinente às responsabilidades penal e civil, cuja aplicação fica a cargo do Judiciário, a quem incumbe realizar a análise casuística e o juízo de ponderação que leve em conta fatores como a posição preferencial da liberdade de expressão e de imprensa, além dos demais direitos e garantias fundamentais com ela colidentes.

(ADI 6.792/DF, Parecer de 10.8.2021)

É inconstitucional norma do Conselho Nacional de Justiça que proíba magistrados de se manifestarem em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos.

(ADI 6.293/DF, Parecer de 14.8.2020)

Há risco de dano inverso à ordem pública, no deferimento de medida de contracautela para ordenar a retirada de obra artística de estudante do ensino médio de evento específico, sem elementos que fundamentem essa decisão, a afrontar o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 58) e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU (art. 31).

(STP 916/SP, Parecer de 21.9.2022)

As informações registradas em relatórios de inteligência não têm propósito persecutório (criminal, disciplinar ou de qualquer outra natureza), mas, apenas, o de antever riscos à segurança da sociedade e do Estado, a fim de que as autoridades públicas possam, tempestivamente, adotar as providências necessárias e cabíveis.

(ADPF 722/DF, Parecer de 21.6.2021)

Desde que se valha de fontes abertas de informação, cujo acesso não esteja sob reserva de jurisdição, é constitucionalmente legítima e necessária a atividade de inteligência do Estado que se desenvolva sem propósito persecutório, não implicando a menção a fatos e pessoas violação de direitos fundamentais, tais como os da liberdade de expressão, da intimidade e da vida privada.

(ADPF 722/DF, Parecer de 21.6.2021)

O serviço de comunicação digital consistente no monitoramento de redes sociais (fontes abertas) e na produção de relatórios voltados a munir a administração pública de informações sobre temas em discussão na sociedade não afronta a livre manifestação do pensamento nem a liberdade de imprensa.

(ADPF 765/DF, Parecer de 31.5.2021)

A interpretação extensiva das restrições constantes da Lei 10.610/2002 aos portais de notícias na internet revela-se desproporcional, uma vez que não atende ao requisito da necessidade, não constatada na avaliação do legislador, nem da adequação, tampouco da proporcionalidade em sentido estrito.

(ADI 5.613/DF, Parecer de 1º.8.2022)

1.2 Liberdade de consciência e de crença

O direito fundamental à liberdade de crença religiosa, por si só, não impõe ao Estado a obrigação de realizar etapas de concurso público em dias distintos. Como regra, a adaptação do dia de realização do certame por razões religiosas não se concilia com a isonomia e a laicidade.

(RE 611.874/DF, Memorial de 11.11.2020)

A Comissão de Concurso pode designar datas ou horários distintos, quando as circunstâncias do caso concreto indicarem que a medida, mesmo se lastreada por motivo de crença religiosa, não configura violação da laicidade, da isonomia e da impessoalidade.

(RE 611.874/DF, Memorial de 11.11.2020)

A realização de exame de capacidade física em dias ou horários diversos não implica submissão de candidatos a avaliações diferentes, podendo a Administração estabelecer momentos distintos para a execução dessa etapa do concurso, sem que ocorra violação da isonomia.

(RE 611.874/DF, Memorial de 11.11.2020)

O Estado há de proteger a diversidade em suas múltiplas formas de expressão, dentre as quais se inclui o direito de o indivíduo adotar conduta compatível com suas convicções, desde que não se revele antissocial, tendo em conta ser a liberdade de consciência e crença inviolável, conforme previsto no art. 5º, VI, da CF.

(ARE 1.099.099/SP, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.021 da Repercussão Geral)

A objeção de consciência, por motivos religiosos, previamente apresentada e devidamente fundamentada pelo professante, é justificativa para gerar dever do administrador de disponibilizar, dentro de critérios de adaptação razoável, obrigação alternativa para servidores públicos, em estágio probatório, cumprirem seus deveres funcionais, em observância ao dever de neutralidade religiosa do Estado e a fim de evitar-se impacto desproporcional sobre determinado grupo religioso das obrigações atinentes ao serviço público.

(ARE 1.099.099/SP, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.021 da Repercussão Geral)

A impossibilidade de adaptação razoável para disponibilizar obrigação alternativa para servidores públicos, em estágio probatório, cumprirem seus deveres funcionais, após requerimento amparado

em razões religiosas, há de ser objetivamente fundamentada pelo gestor público, dentro de procedimento administrativo regular.

(ARE 1.099.099/SP, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.021 da Repercussão Geral)

O direito de escolha do tratamento médico pelo paciente, por motivos religiosos, há de ser respeitado, no exercício de sua autonomia e liberdade individual, quando existente forma de tratamento alternativa eficaz.

(RE 1.212.272/AL, Parecer de 6.7.2020; Tema 1.069 da Repercussão Geral)

Por convicção religiosa, o direito de escolha do paciente a determinado tratamento médico, mesmo havendo forma alternativa mais eficaz, há de ser respeitado, em prestígio a sua autonomia e a sua liberdade individual.

(ADPF 618/DF, Parecer de 26.2.2021)

A realização de procedimento médico, sem a utilização de hemoderivados ou de outra medida excepcional, há de ser atestada como viável pela equipe médica responsável e acompanhada do consentimento esclarecido do indivíduo que irá se submeter ao procedimento acerca de seus riscos.

(RE 1.212.272/AL, Parecer de 6.7.2020; Tema 1.069 da Repercussão Geral)

A recusa de tratamento de saúde por convicção religiosa há de se limitar ao âmbito individual, não se admitindo o envolvimento de crianças, adolescentes ou incapazes, nem a possibilidade de risco à saúde pública e à coletividade.

(RE 1.212.272/AL, Parecer de 6.7.2020, Tema 1.069 da Repercussão Geral; ADPF 618/DF, Parecer de 26.2.2021)

É permitido ao paciente recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos, como manifestação positiva de sua autodeterminação e de sua liberdade de crença.

(RE 1.212.272/AL, Parecer de 6.7.2020; Tema 1.069 da Repercussão Geral)

A recusa a tratamento de saúde, por motivos religiosos, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente; ao não envolvimento de crianças, adolescentes ou incapazes; e à ausência de risco à saúde pública e à coletividade.

(RE 1.212.272/AL, Parecer de 6.7.2020; Tema 1.069 da Repercussão Geral)

É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.

(RE 1.212.272/AL, Parecer de 6.7.2020; Tema 1.069 da Repercussão Geral)

A realização de transfusão de sangue contra a vontade de pacientes maiores e capazes, mesmo em casos de iminente risco de morte, viola o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais à vida digna e à liberdade de consciência e de crença, representando, quanto às Testemunhas de Jeová, possível discriminação religiosa, com afronta aos arts. 1º, III, e art. 5º, *caput* e VI a VIII, da Constituição Federal.

(ADPF 618/DF, Parecer de 26.2.2021)

É desproporcional a vedação à utilização de espaços públicos para manifestações religiosas em geral e à promoção de ações sociais vinculadas a entidades religiosas, por implicar prejuízo ao direito de reunião constitucionalmente assegurado (art. 5º, XVI, da CF) e à manutenção de ações sociais relevantes para a população.

(STP 94/RJ, Parecer de 9.10.2019)

1.3 Sigilos bancário, fiscal e das comunicações

Causa grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, a decisão liminar mediante a qual se impõe ao ente federativo o dever de ampla e irrestrita divulgação, em *site* oficial, de informações financeiro-fiscais de contribuintes, de forma pormenorizada, sem analisar o potencial sigiloso de cada um dos dados solicitados.

(SL 1.296/MG, Parecer de 13.4.2020)

O redirecionamento da força de trabalho e de recursos da Secretaria de Fazenda do ente federado para atender à decisão liminar que determina ampla e irrestrita divulgação de dados potencialmente sigilosos caracteriza lesão à ordem administrativa estatal.

(SL 1.296/MG, Parecer de 13.4.2020)

Não caracteriza quebra de sigilo bancário o acesso, pelas autoridades fiscais, a dados de caráter sigiloso em poder das instituições financeiras e de pagamento.

(ADI 7.276/DF, Parecer de 15.2.2023)

Embora sediada no exterior, a WhatsApp Inc. há de observar a legislação brasileira e as ordens emanadas do Poder Judiciário do País (art. 11, Lei 12.965/14), inclusive no que tange ao fornecimento do conteúdo de comunicações privadas (art. 7º, II e III e art. 10, § 2º, Lei 12.965/14).

(ADPF 403/SE, Parecer de 19.5.2020)

É constitucional o art. 10, § 2º, da Lei 12.965/2014, determinante de que “o conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial”, guardando sintonia com a proteção constitucional da intimidade e da vida privada, garantia esta não absoluta, que pode ser relativizada, na forma da lei, consoante o disposto no art. 5º, XII, da CF.

(ADI 5.527/DF, Parecer de 19.5.2020)

Proferida ordem judicial determinando a disponibilização do conteúdo de comunicações, os provedores de aplicação passam a ter o dever de armazenar tais dados e fornecê-los ao Poder Judiciário, como sói ocorrer, *mutatis mutandis*, com as operadoras de telefonia no tocante ao cumprimento de ordem judicial de interceptação de comunicação telefônica.

(ADI 5.527/DF, Parecer de 19.5.2020)

A intimidade e o sigilo de dados, como todo direito fundamental, não têm caráter absoluto, podendo ser relativizados para a salvaguarda de outros valores constitucionalmente protegidos.

(ADI 7.276/DF, Parecer de 15.2.2023)

O compartilhamento de informações entre órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência há de ser sempre motivado por razões de interesse público, respeitados os direitos e as garantias individuais previstos na Constituição Federal.

(ADI 6.529/DF, Parecer de 29.1.2021)

A possibilidade de compartilhamento de dados e conhecimentos específicos entre órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência não dispensa a obrigatoriedade de autorização judicial nas hipóteses de sigilo expressamente previstas na Constituição Federal.

(ADI 6.529/DF, Parecer de 29.1.2021)

Embora haja crescente preocupação com a proteção à privacidade, no âmbito do Direito Compara- do, estão explicitamente contempladas exceções, na linha das restrições legítimas aos direitos fundamentais, notadamente aquelas ligadas à preservação de direitos fundamentais de terceiros,

com níveis de acesso matizados consoante a sensibilidade dos dados obtidos e o interesse premente na sua obtenção.

(RE 1.301.250/RJ, Parecer de 18.10.2021; Tema 1.148 da Repercussão Geral)

O envio de correspondência e a remessa de encomenda constituem situações diversas, que não têm a mesma extensão da proteção constitucional ao sigilo.

(RE 1.116.949/PR, Parecer e Memorial de 6.8.2020; Tema 1.041 da Repercussão Geral)

O compartilhamento de dados cadastrais do usuário de linha telefônica não se sujeita à reserva de jurisdição, uma vez que não alcança o conteúdo da comunicação.

(ADI 4.924/DF, Parecer de 22.3.2021)

1.4 Liberdade profissional

A aplicação da Lei 12.514/2011 à OAB, no tocante à limitação da anuidade, concretiza os princípios da liberdade de exercício da profissão e da capacidade contributiva sem violar o núcleo essencial à autonomia e independência da entidade, ultrapassando os testes da adequação, necessidade e proporcionalidade.

(ARE 1.336.047/RJ, Parecer de 23.2.2022; Tema 1.180 da Repercussão Geral)

É constitucional a aplicação da Lei 12.514/2011 à OAB, na medida em que harmoniza a autonomia financeira da entidade com os princípios da liberdade de exercício da profissão e da capacidade contributiva.

(ARE 1.336.047/RJ, Parecer de 23.2.2022; Tema 1.180 da Repercussão Geral)

Inexiste omissão na regulamentação do preceito fundamental do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante a liberdade de ofício, trabalho ou profissão, ante a alegada ausência de regulamentação da atividade de extração de minerais por meio do garimpo artesanal em terras indígenas.

(MI 7.369/DF, Parecer de 8.10.2021)

Inexiste omissão na regulamentação do preceito fundamental do art. 5º, XIII, da CF, que garante a liberdade de ofício, trabalho ou profissão, ante a alegada ausência de regulamentação da atividade de técnico em optometria.

(MI 7.382/DF, Parecer de 31.3.2022)

O art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao garantir a liberdade de exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, é insuficiente para fundamentar o alegado direito de regulamentação da atividade econômica de mediação extrajudicial de conflitos trabalhistas, previsto no art. 42, parágrafo único, da Lei 13.140/2015.

(MI 7.392/DF, Parecer de 29.4.2022)

São constitucionais restrições impostas ao exercício profissional quando a lei persiga fim constitucionalmente adequado, em prestígio ao interesse público, sem implicar reserva de mercado.

(RE 1.263.641/RS, Parecer de 27.8.2020, Tema 455 da Repercussão Geral; ADPF 978/DF, Parecer de 1º.7.2022)

É de se privilegiar a escolha do legislador, ao editar norma que se insira no campo de regulação da profissão constitucionalmente previsto e observe o interesse público de modo razoável e proporcional.

(RE 1.156.197/DF, Parecer de 14.5.2020, Tema 1.049 da Repercussão Geral; ADPF 978/DF, Parecer de 1º.7.2022)

O Estado pode estabelecer requisitos mínimos de capacidade e qualificação profissionais para o regular exercício de determinado trabalho, ofício ou profissão.

(ADI 6.260/DF, Parecer de 29.1.2021)

As exigências e as qualificações para o exercício da Educação Física, previstas na Lei 9.969/1998, que regulamenta aquela profissão, não violam os arts. 1º, IV; 5º XIII, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

(ADI 6.260/DF, Parecer de 29.1.2021)

É constitucional a exigência de caução para o exercício da profissão de leiloeiro, pois proporcional e compatível com o interesse público diante dos riscos da atividade profissional, que, em regra, lida com bens patrimoniais alheios.

(RE 1.263.641/RS, Parecer de 27.8.2020; Tema 455 da Repercussão Geral)

Excluir a responsabilidade objetiva do Estado pelo dano causado à vítima – porque seria ela a única culpada pelo ocorrido, em razão de ter se colocado em risco ao optar por permanecer em local de tumulto para realizar cobertura jornalística –, vai de encontro aos direitos e obrigações atrelados ao exercício da profissão de jornalista.

(RE 1.209.429/SP, Parecer de 3.6.2020; Tema 1.055 da Repercussão Geral)

São constitucionais as restrições ao exercício profissional quando a legislação persegue fim constitucionalmente adequado, que se justifica diante de necessidades de interesse público, sem implicar mera reserva de mercado.

(RE 1.177.699/SC, Parecer de 24.5.2020; Tema 1.032 da Repercussão Geral)

São constitucionais restrições ao exercício profissional impostas pela legislação infraconstitucional quando proporcionais e atendidas as necessidades de interesse público e a função social da empresa, em especial quando se tratar de atividade de saúde, sem implicar mera reserva de mercado nem ofensa à liberdade mercantil.

(RE 1.156.197/DF, Parecer de 14.5.2020; Tema 1.049 da Repercussão Geral)

A Lei 13.021/2014 busca fim constitucionalmente legítimo e proporcional, ao elevar a farmácia ao grau de estabelecimento de saúde e conferir autonomia técnica ao profissional farmacêutico, regulamentando o serviço de assistência farmacêutica com o objetivo de assegurar a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados, tendo o medicamento como insumo essencial e visando a seu acesso e uso racional e seguro.

(RE 1.156.197/DF, Parecer de 14.5.2020; Tema 1.049 da Repercussão Geral)

A restrição imposta pela Lei 13.021/2014 não alcança o núcleo essencial da liberdade de ofício relativa à profissão de técnico em farmácia, que não está impedido de exercer uma série de atividades profissionais diversas.

(RE 1.156.197/DF, Parecer de 14.5.2020; Tema 1.049 da Repercussão Geral)

É constitucional a Lei 13.021/2014, que veda a técnico em farmácia assumir responsabilidade por drogaria, pois regulamenta o exercício profissional diante de necessidade de interesse público, exigência que resulta da elevação da farmácia ao grau de estabelecimento de saúde, conferindo autonomia técnica ao profissional farmacêutico e regulando o serviço com o objetivo de assegurar a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados.

(RE 1.156.197/DF, Parecer de 14.5.2020; Tema 1.049 da Repercussão Geral)

A possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil suspender o exercício profissional e impedir, em suas eleições internas, a participação de advogados inadimplentes quanto a contribuições, multas e

preços de serviços devidos àquela instituição de classe consubstancia sanção política desproporcional e limitadora do livre exercício de atividade profissional, bem como configura inobservância do devido processo legal, da isonomia e da representação democrática.

(ADI 7.020/DF, Parecer de 25.2.2022)

O art. 23-A da Lei 12.871/2013 é regra destinada à reincorporação de médicos intercambistas ao Programa Mais Médicos, previamente submetidos a regramento próprio, não alcançando profissionais que não se enquadram nessa específica situação.

(ADPF 807/DF, Parecer de 31.8.2021)

1.5 Direito de reunião

É inconstitucional a promoção de restrições genéricas ao direito fundamental de reunião.

(ARE 905.149/RJ, Parecer de 31.3.2020; Tema 912 da Repercussão Geral)

A proibição genérica de ocultação do rosto, durante reuniões públicas, é limitação inconstitucional do direito fundamental de reunião, por constituir violação do princípio democrático.

(ARE 905.149/RJ, Parecer de 31.3.2020; Tema 912 da Repercussão Geral)

É compatível com o núcleo essencial do direito de reunião a proibição de máscaras e peças que cubram o rosto durante atos de protesto no contexto manifesto da prática de atos de violência e condutas ilícitas.

(ARE 905.149/RJ, Parecer de 31.3.2020; Tema 912 da Repercussão Geral)

É permitido o uso de máscaras de proteção contra enfermidades durante reuniões públicas, considerando o direito constitucional fundamental à saúde.

(ARE 905.149/RJ, Parecer de 31.3.2020; Tema 912 da Repercussão Geral)

É obrigação do Estado, responsável direto pela conduta de seus agentes, garantir os direitos fundamentais de segurança, de reunião sem armas, de informação, e de liberdade de expressão e de imprensa.

(RE 1.209.429/SP, Parecer de 3.6.2020; Tema 1.055 da Repercussão Geral)

Interpretação legal que limite o espectro de culpa capaz de fundamentar a condenação de jornalistas e meios de comunicação social (imprensa e mídia de qualquer natureza) por responsabilidade civil tem o potencial de gerar insegurança jurídica, devido ao constante estado de ameaça à dignidade das pessoas, ao que são acrescidas situações específicas de não responsabilização, de modo incompatível com a Constituição Federal.

(ADI 6.792/DF, Parecer de 10.8.2021)

É desproporcional a vedação à utilização de espaços públicos para manifestações religiosas em geral e à promoção de ações sociais vinculadas a entidades religiosas, por implicar prejuízo ao direito de reunião constitucionalmente assegurado (art. 5º, XVI, da CF) e à manutenção de ações sociais relevantes para a população.

(STP 94/RJ, Parecer de 9.10.2019)

1.6 Educação

O princípio da autonomia universitária (art. 207 da CF/1988), por não guardar equivalência com a concessão de independência ou soberania às universidades e institutos federais de ensino, não obsta a escolha, pelo Presidente da República, dos dirigentes das instituições educacionais de nível superior, na forma do art. 16 da Lei 5.540/1968.

(ADI 6.565/DF, Parecer de 10.12.2020; MS 37.699/MG, Parecer de 30.3.2021)

Inserir-se na competência do Poder Executivo a indicação de diretor *pro tempore* de instituição federal de ensino, como mecanismo legítimo para solucionar, de forma célere, situação de vacância do cargo, em contexto de inviabilidade do processo regular de escolha.

(ADI 6.543/DF, Parecer de 10.12.2020)

Viola o princípio da autonomia universitária (art. 207 da CF/1988) decreto autônomo do Presidente da República que determine a exoneração e a dispensa de ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito de universidades federais e de institutos federais de ensino.

(ADI 6.186/DF, Parecer de 30.6.2020)

Ofende a ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por comprometer o acesso à educação básica, direito fundamental de todas crianças e jovens (Tema 548 da Repercussão Geral), a decisão por meio da qual é obstado o início do ano letivo na rede pública de educação municipal, por questões orçamentárias.

(STP 953/SE, Parecer de 22.5.2023)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se determinou a anulação de eventuais posses e nomeações decorrentes de certame público, inclusive para os cargos de professores e profissionais da educação, sem sopesar medidas menos gravosas e a necessidade de continuidade do serviço público.

(STP 675/SP, Parecer de 17.12.2020)

A declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de leis municipais que criam funções de confiança na área da educação, com a fixação de prazo de modulação não razoável ou insuficiente, por não observar as particularidades da situação local, evidencia o risco de lesão à ordem pública, notadamente à gestão educacional municipal e à prestação do serviço público, podendo gerar embaraços à concretização do direito fundamental à educação.

(SL 1.595/SP, Parecer de 2.2.2023; SL 1.616/SP, Parecer de 13.3.2023)

Em conformidade com o art. 13, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece ser a língua portuguesa o idioma oficial da República Federativa do Brasil, é constitucional dispositivo de lei federal que vede a substituição da modalidade escrita da língua portuguesa pela Língua Brasileira de Sinais – Libras.

(ADI 5.820/DF, Parecer de 16.9.2021)

Por disciplinar política pública de acesso ao sistema educacional, lei estadual de iniciativa parlamentar que fixe reserva de vagas em estabelecimento de ensino mais próximo da residência de aluno em favor de irmãos que estejam na mesma etapa ou no mesmo ciclo escolar não invade a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

(ADI 7.149/RJ, Parecer de 29.6.2022)

Os recursos do FUNDEF/FUNDEB são vinculados a ações e serviços públicos de educação, sendo vedada a destinação de tais verbas para finalidade distinta de sua natureza constitucional.

(MS 37.890/DF, Parecer de 28.10.2021)

O interesse da União na fiscalização das verbas destinadas ao FUNDEB advém da sua qualidade de gestora da política nacional de educação, a justificar o monitoramento da administração dos recursos vinculados à área, ainda que não sejam federais.

(ACO 3.040/DF, Parecer de 14.10.2020; ACO 3.576/SC, Parecer de 24.10.2022)

A inclusão de gastos com inativos no conceito de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino implica ofensa ao artigo 212 da Constituição Federal.

(ACO 2.894/AL, Parecer de 2.5.2020; ACO 3.230/AL, Parecer de 2.6.2020)

É inconstitucional a destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios.

(STP 180/SP, Parecer de 7.10.2020; STP 838/CE, Parecer de 16.12.2021)

Há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas municipais na decisão por meio da qual se autoriza o destaque de parcela dos recursos referentes à complementação do FUNDEF (FUNDEB) destinados ao município, para pagamento de honorários advocatícios, contratados com escritório particular de advocacia, prejudicando a capacidade de desenvolvimento de ações e serviços públicos de educação pelo ente federado.

(STP 99/PB, Parecer de 17.4.2020)

A execução, pelo Ministério Público, de decisão por meio da qual se determina à União a complementação de repasses de verbas do extinto FUNDEF proporciona a adequada proteção ao direito à educação e maior segurança jurídica, uma vez que lhe incumbe a fiscalização da destinação de referidas verbas, o que afasta o risco de lesão à ordem e à economia públicas.

(STP 202/SP, Parecer de 8.7.2020; STP 544/SP, Parecer de 28.8.2020)

É constitucional a previsão do art. 3º da Lei federal 12.871/2013, que exige a realização de chamamento público como requisito prévio à autorização do funcionamento de cursos de Medicina, procedimento a ser conduzido pelo Ministério da Educação, como parte de política pública direcionada a incrementar a qualidade da educação superior na área da saúde e a garantir melhor distribuição de médicos no território brasileiro, expressão dos arts. 3º, I e III; 196, *caput*; 200, III; e 209, I e II, da CF/1988.

(ADC 81/DF, Parecer de 16.9.2022; ADI 7.187/DF, Parecer de 11.11.2022)

As medidas a serem implementadas a partir do art. 3º da Lei 12.871/2013, pormenorizadas no Decreto 9.235/2006, constituem legítima expressão das prerrogativas do Ministério da Educação de regular, supervisionar e avaliar o ensino, a partir da autorização referida no art. 209, I e II, da CF/1988, norma constitucional limitadora da livre iniciativa no campo educacional.

(ADC 81/DF, Parecer de 16.9.2022; ADI 7.187/DF, Parecer de 11.11.2022)

É constitucional a atribuição conferida, em abstrato, ao Ministério da Educação, nos termos do art. 87, II, da CF, para o detalhamento de regras e critérios direcionados à execução da política estabelecida na Lei 12.871/2013, sem prejuízo da possibilidade de invalidação de atos concretos, fruto do exercício dessa competência, que desbordem do propósito da política ou que importem abuso do poder regulatório, nas instâncias e vias apropriadas.

(ADI 7.187/DF, Parecer de 11.11.2022)

Não cabe ao Poder Judiciário a valoração do conteúdo e da adequação da política pública prevista no art. 3º da Lei 12.871/2013, ante sua compatibilidade constitucional e por se tratar de matéria própria do espaço de atuação conferido, na Constituição, ao legislador, que, nessa extensão, fica imune ao controle jurisdicional.

(ADC 81/DF, Parecer de 16.9.2022; ADI 7.187/DF, Parecer de 11.11.2022)

Não ofende preceito fundamental conjunto de decisões que conceda descontos ou suspensões de pagamentos de mensalidades escolares, por força da substituição do ensino presencial pelo ensino à distância, em conformidade com disposições constitucionais e previsões legais.

(ADPF 706/DF, Parecer de 9.10.2020; ADPF 713/DF, Parecer de 15.10.2020)

É admissível que as universidades estaduais instituem procuradorias jurídicas próprias, a partir da interpretação do art. 207 da CF, que confere a tais estabelecimentos de ensino superior “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”.

(ADI 7.218/PB, Parecer de 30.9.2022)

Há grave risco de lesão à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual se impõe a imediata execução de política pública tão somente naquilo que ultrapassar o valor originalmente previsto no orçamento do ente federativo para custeio da alimentação escolar, em complementação aos recursos do PNAE.

(SL 1.342/RJ, Parecer de 14.8.2020; STP 652/RJ, Parecer de 18.11.2020)

1.7 Saúde

O SUS densifica o dever fundamental atribuído ao Estado de garantir prestações na área da saúde e representa o núcleo estruturante das ações e dos serviços executados pelos entes federados, que são planejados, coordenados e controlados pela União, fazendo com que o sistema seja otimizado, eficiente e econômico.

(RE 1.366.243/SC, Parecer de 31.1.2023; Tema 1.234 da Repercussão Geral)

A União, por meio da ANVISA, controla e fiscaliza os medicamentos, avaliando sua qualidade, segurança e eficácia para venda no mercado interno; e, por meio do Ministério da Saúde, analisa seu custo-efetividade, para introdução nas listas de dispensação do SUS.

(RE 1.366.243/SC, Parecer de 31.1.2023; Tema 1.234 da Repercussão Geral)

As ações e serviços de saúde, incluindo a vigilância sanitária e de saúde do trabalhador, são prestados por todos os entes federados, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS (arts. 198, I a III e § 1º, e 200, II e VIII, da CF; art. 4º, *caput* e § 1º; e art. 6º, I, “a” e “c”, da Lei 8.080/1990).

(RE 1.427.051/SP, Parecer de 30.6.2023)

Há interesse da União na fiscalização das verbas destinadas aos fundos estaduais de saúde, uma vez que é dever do estado-membro garantir o direito à saúde de todos, por meio de ações e serviços prestados de forma regionalizada, hierarquizada e descentralizada por sistema único de saúde.

(ACO 3.576/SC, Parecer de 24.10.2022)

É obrigação constitucional dos entes federados a aplicação dos recursos orçamentários mínimos na área da saúde, em período anterior à edição da Lei Complementar 141/2012, por força das alterações trazidas pela EC 29/2000 ao art. 198, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 77 do ADCT.

(ACO 3.161/MA, Parecer de 25.6.2021)

É imprescritível a ação que busca o cumprimento de direito fundamental em vista de omissão inconstitucional de ente estatal, consistente na ausência de aplicação dos recursos mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

(ACO 3.161/MA, Parecer de 25.6.2021)

A União e os estados podem condicionar os repasses financeiros à comprovação de aplicação dos percentuais mínimos em ações e serviços de saúde, nos termos do art. 160, parágrafo único, e do art. 198, § 2º, da Constituição Federal.

(RE 858.075/RJ, Memorial de 5.5.2021)

Mesmo antes da edição da lei complementar prevista no art. 198, § 3º, da Constituição Federal, era possível a imposição judicial da observância da norma prevista no § 2º do mesmo artigo, tendo em vista que já estavam previstos os elementos necessários para sua aplicabilidade imediata, notadamente: (i) os percentuais mínimos a serem observados para aplicação de recursos em ações e serviços de saúde (art. 77 do ADCT) e (ii) as consequências do descumprimento da norma, com autorização expressa da retenção de recursos (art. 160, parágrafo único, da Constituição Federal).

(RE 858.075/RJ, Memorial de 5.5.2021)

É permitido o uso de máscaras de proteção contra enfermidades durante reuniões públicas, considerando o direito constitucional fundamental à saúde.

(ARE 905.149/RJ, Parecer de 31.3.2020; Tema 912 da Repercussão Geral)

A instituição de pisos salariais nacionais aos enfermeiros, aos auxiliares e técnicos de enfermagem e às parteiras consolida políticas públicas de valorização dos profissionais das áreas de saúde e saneamento, assim como de desigualdades remuneratórias regionais, havendo previsão constitucional expressa (EC 124/2022) determinante de que os referidos pisos sejam instituídos por lei federal.

(ADI 7.222/DF, Parecer de 8.9.2022)

A vacinação é direito de crianças e adolescentes e obrigação dos responsáveis, consoante o princípio da absoluta prioridade e o dever de garantir a saúde coletiva, previstos em textos constitucionais, legais e convencionais.

(ARE 1.267.879/SP, Parecer de 3.11.2020; Tema 1.103 da Repercussão Geral)

Os pais e responsáveis podem optar pela não vacinação, desde que apresentem atestado médico que contraindique a aplicação da vacina com base em critérios técnicos fidedignos.

(ARE 1.267.879/SP, Parecer de 3.11.2020; Tema 1.103 da Repercussão Geral)

O descumprimento da obrigação de vacinar crianças e adolescentes poderá ensejar infrações administrativas, civis e criminais.

(ARE 1.267.879/SP, Parecer de 3.11.2020; Tema 1.103 da Repercussão Geral)

A recusa terapêutica, como possibilidade atribuída ao paciente de consentir ou recusar tratamentos e procedimentos de saúde, é manifestação da autodeterminação do indivíduo, corolário da dignidade humana, um dos fundamentos da República brasileira (Constituição Federal, art. 1º, III), não podendo ultrapassar, porém, o âmbito individual do paciente e afetar crianças, adolescentes e incapazes ou representar risco à saúde pública e à coletividade.

(ADPF 642/DF, Parecer de 29.1.2021)

É inconstitucional norma que atribua ao médico a análise de eventual “abuso de direito” - que é juízo de caráter jurídico (e não médico) - em recusa terapêutica firmada por paciente gestante, por exorbitância do campo de regulamentação da relação médico-paciente.

(ADPF 642/DF, Parecer de 29.1.2021)

O direito de escolha do tratamento médico pelo paciente, por motivos religiosos, há de ser respeitado, no exercício de sua autonomia e liberdade individual, quando existente forma de tratamento alternativa eficaz.

(RE 1.212.272/AL, Parecer de 6.7.2020; Tema 1.069 da Repercussão Geral)

A realização de procedimento médico, sem a utilização de hemoderivados ou de outra medida excepcional, há de ser atestada como viável pela equipe médica responsável e acompanhada do consentimento esclarecido do indivíduo que irá se submeter ao procedimento acerca de seus riscos.

(RE 1.212.272/AL, Parecer de 6.7.2020; Tema 1.069 da Repercussão Geral)

A recusa de tratamento de saúde por convicção religiosa há de se limitar ao âmbito individual, não se admitindo o envolvimento de crianças, adolescentes ou incapazes, nem a possibilidade de risco à saúde pública e à coletividade.

(RE 1.212.272/AL, Parecer de 6.7.2020, Tema 1.069 da Repercussão Geral; ADPF 618/DF, Parecer de 26.2.2021)

A recusa a tratamento de saúde, por motivos religiosos, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente; ao não envolvimento de crianças, adolescentes ou incapazes; e à ausência de risco à saúde pública e à coletividade.

(RE 1.212.272/AL, Parecer de 6.7.2020; Tema 1.069 da Repercussão Geral)

É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.

(RE 1.212.272/AL, Parecer de 6.7.2020; Tema 1.069 da Repercussão Geral)

A saúde é assegurada como direito de todos, havendo de ser garantida universal e igualitariamente mediante a adoção de políticas públicas.

(RE 666.094/DF, Parecer de 6.4.2021; Tema 1.033 da Repercussão Geral)

A saúde configura dever fundamental atribuído ao Estado, que há de atuar positivamente desenvolvendo políticas públicas que visem à redução de doenças e à promoção, à proteção e à recuperação da saúde.

(RE 666.094/DF, Parecer de 6.4.2021; Tema 1.033 da Repercussão Geral)

A essencialidade do direito à saúde – indissociável do direito à vida – fez com que as ações e serviços de saúde fossem qualificados como prestações de relevância pública, submetidos à regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público.

(RE 666.094/DF, Parecer de 6.4.2021; Tema 1.033 da Repercussão Geral)

O pagamento aos estabelecimentos privados, diante do encaminhamento de pacientes para internação por comprovada insuficiência no SUS, há de observar limites para afastar especulações lucrativas em prejuízo ao sistema.

(RE 666.094/DF, Parecer de 6.4.2021; Tema 1.033 da Repercussão Geral)

Viola o regime de contratação da rede complementar de saúde pública, prevista no art. 199, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar superior ao valor da Tabela do SUS, para ressarcir serviços de saúde prestados por força de decisão judicial.

(RE 666.094/DF, Parecer de 6.4.2021; Tema 1.033 da Repercussão Geral)

Garante-se à unidade hospitalar particular a possibilidade de comprovar e justificar administrativamente, de forma detalhada e minuciosa, as despesas incorridas que sejam superiores aos valores fixados na Tabela do SUS, de forma a ser regularmente ressarcida.

(RE 666.094/DF, Parecer de 6.4.2021; Tema 1.033 da Repercussão Geral)

Há risco de dano inverso na suspensão da decisão por meio da qual se restabelece a imposição, a ente federado, de adoção de medidas para garantir a prestação adequada dos serviços públicos de saúde em hospital local.

(SL 1.623/AM, Parecer de 29.3.2023)

É cabível o pedido de contracautela ajuizado contra determinação judicial para que a União arque com o fornecimento de medicamento não aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e não comercializado no país.

(SL 1.292/MG, Parecer de 14.7.2020)

A responsabilidade pela prestação de serviços à saúde é solidária entre todos os entes da Federação, mas há de obedecer aos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização das ações e serviços de saúde, de forma a preservar o equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS, a própria manutenção do sistema e a harmonia das contas públicas.

(STP 140, Parecer de 31.1.2020; STP 902, Parecer de 5.10.2022)

Há de se ponderar, caso a caso, questões estruturais (orçamentárias e de competência) que, se não resolvidas, dificultam a concretização do direito que se quer preservar, mas em nenhum caso se pode olvidar da irreversibilidade e da supremacia dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, dentre os quais se destacam os direitos à vida e à saúde.

(STP 140, Parecer de 31.1.2020; STP 902, Parecer de 5.10.2022)

A competência em matéria de saúde é concorrente, o que permite a adoção de medidas de proteção, pelo estado-membro, quando a atuação da União, em âmbito local, for insuficiente.

(STP 172/BA, Parecer de 2.4.2020; AgR na STP 173/MA, Parecer de 2.7.2020)

É necessário ponderar a responsabilidade do Estado na prestação do direito à saúde a todos, e da entidade hospitalar privada no dever de assistir seus segurados, sem olvidar da irreversibilidade e supremacia dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal.

(STP 724/AM, Parecer de 27.1.2021)

Há grave risco de lesão à ordem e à saúde públicas, na decisão por meio da qual se impõe ao ente federado o suprimento de oxigênio à entidade hospitalar privada, quando em risco o suprimento da rede pública de saúde.

(STP 724/AM, Parecer de 27.1.2021)

Há risco de lesão à saúde, à economia e à ordem públicas do município condenado solidariamente ao fornecimento de medicamento de expressiva complexidade e altíssimo custo quando constatado que o orçamento municipal destinado ao fornecimento de medicamentos a toda a coletividade será significativamente comprometido para cumprir a ordem judicial.

(STP 140/MG, Parecer de 31.1.2020; SL 1.439/SP, Parecer de 15.4.2021)

Há grave risco de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas na liminar por meio da qual se impõe ao poder público o custeio de tratamento de altíssimo custo, no exterior, com medicamento não aprovado pela ANVISA, sem comprovação científica de efetividade, quando inexistir urgência

no início do tratamento e estiver demonstrado expressivo impacto no orçamento federal destinado ao tratamento de doenças raras.

(SL 1.292/MG, Parecer de 14.7.2020)

Há risco de dano inverso na suspensão de decisão mediante a qual se determinou o fornecimento de aparelhos e equipamentos pelo poder público, quando for comprovada a necessidade de seu uso para a melhora da saúde e a manutenção da vida do beneficiário.

(STA 153/SP, Parecer de 24.3.2020)

É constitucional lei estadual que preveja o fornecimento de análogos de insulina aos portadores de diabetes, por atender aos arts. 6º, 195, § 5º, 196 e 198, II, da Constituição Federal, que versam sobre o direito à saúde e sobre as diretrizes de atendimento integral pelas ações e serviços públicos de saúde.

(ADI 5.758/DF, Parecer de 25.8.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário, substituindo-se ao Poder Executivo, decidir sobre políticas públicas e critérios técnicos relacionados à importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri* da Argentina, ressalvada hipótese de evidente afronta à ordem constitucional.

(SL 1.425/DF, Parecer de 22.2.2021)

Há de se reconhecer a ausência de risco de lesão à ordem, à economia e à saúde públicas na decisão mediante a qual se determina a adequação de unidade hospitalar às condições legais de qualidade e funcionamento quando não demonstrado de que modo o cumprimento do *decisum* causa colapso ao sistema de saúde, prejudica a prestação do serviço de saúde à população ou ocasiona prejuízos financeiros ao ente federado.

(SL 1.348/PI, Parecer de 16.10.2020)

Há potencial risco de dano inverso em permitir-se que a fundação de saúde de ente federado prossiga funcionando sem a adequação da unidade hospitalar às condições legais de funcionamento, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, e colocando em risco a saúde da população usuária dos serviços por ela prestados.

(SL 1.348/PI, Parecer de 16.10.2020)

É constitucional a previsão de hipóteses de cobertura excepcional de tratamentos, no campo da saúde suplementar, fora do rol previamente estabelecido pela ANS, quando indicados pelo médico ou odontólogo assistente, desde que haja comprovação de eficácia e segurança, ou orientação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no Sistema Único de Saúde – Conitec ou órgãos de avaliação de tecnologia em saúde de renome internacional.

(ADI 7.265/DF, Parecer de 28.2.2023)

A livre escolha do agente privado por atuar na prestação de serviços de saúde, de forma concorrente com o Estado, pressupõe a responsabilidade de arcar, integralmente, com as obrigações assumidas, considerado o caráter público da atividade essencial e os princípios e valores sociais que regem a ordem econômica, preservados os mecanismos de regulação direcionados a viabilizar o adequado funcionamento do mercado e a sustentabilidade econômica do regime de coberturas assistenciais.

(ADI 7.265/DF, Parecer de 28.2.2023)

Não ofende o princípio da não retroatividade a previsão de aplicabilidade das regras de cobertura de procedimentos e eventos em saúde suplementar aos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º.1.1999, por não representar interferência no núcleo normativo do regime vigente, que engloba alterações de cobertura, desde a previsão de elaboração e de atualização periódica do rol.

(ADI 7.265/DF, Parecer de 28.2.2023)

A consideração da normativa regulamentadora de oferta de produtos hortícolas, a demonstrar previsão tanto de requisitos para garantia de qualidade do produto como de mecanismos fiscalizatórios que assegurem o seu cumprimento, ainda que inexigível a indicação de sua data de validade, afasta o que constituiria afronta ao dever estatal de tutela da saúde da população ou proteção deficiente de direitos fundamentais.

(ADPF 1.003/DF, Parecer de 10.10.2022)

Não demonstrado risco de fragilização da segurança alimentar da população, há de se adotar postura de deferência ante a tomada de decisões que envolvam numerosas variantes quanto à melhor solução a ser promovida na defesa de direitos fundamentais, respeitando-se as competências político-administrativas.

(ADPF 1.003/DF, Parecer de 10.10.2022)

O reconhecimento do caráter exemplificativo do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar de cobertura obrigatória pelos planos de saúde não constitui resultado decorrente de eventual pronúncia de inconstitucionalidade do dispositivo que determine a atribuição da ANS de atualizá-lo, nem dos preceitos que estabelecem prazo para a conclusão do processo de atualização.

(ADI 7.088/DF, Parecer de 8.9.2022)

É constitucional o debate a respeito da natureza do rol da ANS de procedimentos de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde, tendo como parâmetros normas constitucionais, como os direitos à vida e à saúde, não ficando sua conclusão prejudicada pela existência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de discussão semelhante, baseada em parâmetro diverso e de diferente amplitude.

(ADI 7.088/DF, Parecer de 8.9.2022; ADI 7.193/DF, Parecer de 8.9.2022)

É inconstitucional o caráter taxativo, ainda que mitigado, do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar de cobertura obrigatória pelos planos de saúde.

(ADPF 986/DF, ADI 7.193/DF, ADI 7.183/DF, ADI 7.088/DF, Pareceres de 8.9.2022)

Há risco de dano inverso na suspensão de decisão mediante a qual se determinou o custeio de medicamento de alto custo pelo poder público, quando for comprovada a necessidade de uso do fármaco para a melhora da saúde e a manutenção da vida do beneficiário.

(STP 127/SP, Parecer de 27.11.2019; STP 535/RS, Parecer de 23.11.2020)

Ao estabelecer a dispensa de atos públicos para a liberação de atividades econômicas de baixo risco, a Lei 13.874/2019 não incorre em ofensa ao direito à saúde, uma vez que subsiste a prerrogativa fiscalizatória de agentes públicos sobre tais atividades em momento posterior.

(ADI 6.184/DF, Parecer de 21.1.2021)

A adoção de medidas de enfrentamento da varíola dos macacos (*monkeypox*), a partir de avaliação técnica/operacional dos órgãos competentes, não caracteriza omissão temerária a justificar a intervenção excepcional do Poder Judiciário.

(ADPF 1.001/DF, Parecer de 22.9.2022)

É constitucional a previsão do art. 3º da Lei federal 12.871/2013, que exige a realização de chamamento público como requisito prévio à autorização do funcionamento de cursos de Medicina, procedimento a ser conduzido pelo Ministério da Educação, como parte de política pública direcionada a incrementar a qualidade da educação superior na área da saúde e a garantir melhor distribuição de médicos no território brasileiro, expressão dos arts. 3º, I e III; 196, *caput*; 200, III; e 209, I e II, da CF/1988.

(ADC 81/DF, Parecer de 16.9.2022; ADI 7.187/DF, Parecer de 11.11.2022)

A regra editalícia do Programa Mais Médicos, do Ministério da Saúde, que prevê a vedação a médicos, já partícipes do programa, de escolherem municípios menos vulneráveis do que aqueles nos quais atuam sobrepõe o interesse público ao privado e promove políticas públicas que visam ao atendimento igualitário e isonômico à saúde, criando mecanismos que contribuem para o atendimento médico nos municípios mais vulneráveis.

(RE 1.213.424/RS, Parecer de 16.9.2020)

São legítimos os objetivos de política pública que visam a evitar que o Programa Mais Médicos seja utilizado para atender a interesses particulares dos médicos inscritos em detrimento do direito constitucional das populações dos municípios prioritários do SUS de terem assegurados acesso igualitário nas ações para promoção, proteção e recuperação da saúde e verem, assim, diminuídas ou compensadas as desigualdades sociais.

(RE 1.213.424/RS, Parecer de 16.9.2020)

A previsão de notificação à autoridade policial do crime de estupro pelo médico e pelos profissionais de saúde responsáveis pela realização do procedimento de interrupção da gravidez buscado pela vítima, bem como da preservação de possíveis evidências do cometimento do delito, como parte do procedimento de justificação e autorização estabelecido em portaria do Ministério da Saúde, visa a regulamentar e definir a forma de execução de deveres impostos pela legislação vigente, sem inovação jurídica.

(ADPF 737/DF, Parecer de 16.3.2021)

Questões relacionadas ao meio ambiente de trabalho e à saúde do trabalhador geram fenômenos jurídicos que extrapolam a seara trabalhista, suscitando a atuação do poder público na matéria ambiental e da saúde.

(RE 1.427.051/SP, Parecer de 30.6.2023)

A fiscalização das condições de saúde e segurança no local de trabalho, a partir da Constituição de 1988, não se enquadra como inspeção do trabalho, restrita aos Auditores-Fiscais do Trabalho, porque a temática transcende o Direito do Trabalho, sendo da alçada de todas as autoridades incumbidas de defesa do meio ambiente e da saúde.

(RE 1.427.051/SP, Parecer de 30.6.2023)

O ordenamento jurídico nacional habilita os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), órgãos componentes do Sistema Único de Saúde (SUS), a exercerem a competência material de atuar na seara do meio ambiente e da saúde, englobando eventuais irregularidades que atinjam trabalhadores.

(RE 1.427.051/SP, Parecer de 30.6.2023)

1.8 Moradia

O direito à moradia, em seu aspecto negativo, obsta que a pessoa seja indevidamente privada de uma moradia digna em razão de ato estatal ou de outros particulares e, pelo aspecto positivo, obriga o Estado a assegurar, por meio de adoção de medidas adequadas, a proteção de um patrimônio mínimo.

(RE 1.307.334/SP, Parecer de 14.5.2021; Tema 1.127 da Repercussão Geral)

A delimitação da restrição ao direito à moradia implica verificar a existência de uma finalidade lícita e proporcional, em um juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(RE 1.307.334/SP, Parecer de 14.5.2021; Tema 1.127 da Repercussão Geral)

A possibilidade de penhora do único imóvel residencial familiar (bem de família) do fiador de contrato de locação comercial esvaziaria o conteúdo do direito à moradia e atingiria o seu núcleo essencial, tendo em vista a prevalência do direito à moradia frente aos princípios da autonomia contratual e da livre iniciativa, que podem ser resguardados por outros mecanismos razoáveis e menos gravosos.

(RE 1.307.334/SP, Parecer de 14.5.2021; Tema 1.127 da Repercussão Geral)

Excetua-se a impenhorabilidade do único imóvel residencial familiar (bem de família) do fiador de contrato de locação comercial diante de contrato de fiança onerosa, pois nesse caso o fiador é remunerado em razão dos riscos do negócio assumido.

(RE 1.307.334/SP, Parecer de 14.5.2021; Tema 1.127 da Repercussão Geral)

É impenhorável o bem de família de fiador em contrato de locação comercial, tendo em conta a prevalência do direito à moradia frente aos princípios da autonomia contratual e da livre iniciativa, salvo no caso de fiança onerosa.

(RE 1.307.334/SP, Parecer de 14.5.2021; Tema 1.127 da Repercussão Geral)

O direito fundamental à moradia, em seu aspecto negativo, obsta que a pessoa seja indevidamente privada de uma moradia digna em razão de ato estatal ou de outros particulares e, pelo aspecto positivo, obriga o Estado a atender, por meio de adoção de medidas adequadas, o interesse social que visa a concretizar referido direito.

(ARE 1.289.782/SP, Parecer de 31.5.2021; Tema 1.122 da Repercussão Geral)

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal alcança sociedade de economia mista que presta serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda, desde que não distribua lucros, por atender interesse social que visa a concretizar o direito fundamental à moradia.

(ARE 1.289.782/SP, Parecer de 31.5.2021; Tema 1.122 da Repercussão Geral)

1.9 Assistência Social

É de natureza infraconstitucional, nos termos do julgamento do ARE 787.379 RG/PE (Tema 701 da Repercussão Geral), a controvérsia acerca da extensão, aos trabalhadores rurais, do seguro-desemprego concedido aos pescadores artesanais pela Lei 10.779/2003 (seguro-defeso).

(MI 7.378/DF, Parecer de 30.11.2021)

As pessoas com deficiência são titulares de direitos previstos em textos constitucionais e convencionais que não devem ser exercidos de maneira plena, sem discriminação.

(ARE 1.237.867/SP, Parecer de 25.11.2020; Tema 1.097 da Repercussão Geral)

A assistência à saúde da criança, do adolescente e do jovem decorre da garantia de proteção integral e implementa-se por meio de políticas públicas para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental que possibilitem sua integração social.

(ARE 1.237.867/SP, Parecer de 25.11.2020; Tema 1.097 da Repercussão Geral)

Não há falar em violação do princípio da vedação ao retrocesso social quando o direito fundamental que se busca proteger não seja direito social que demande prestações positivas do Estado.

(ADI 6.325/RS, Parecer de 15.12.2020; ADI 6.291/RS, Parecer de 15.12.2020; ADI 6.965/RS, Parecer de 15.10.2021)

1.10 Covid-19

Diante das medidas restritivas impostas para o controle da epidemia nacional de Covid-19, há de se assegurar à população o acesso a serviços essenciais, sob pena de se atingir o seu mínimo existencial.

(STP 766/CE, Parecer de 14.6.2021; STP 501/SP, Parecer de 25.9.2020)

A manutenção, no período de suspensão das aulas em razão da epidemia nacional de Covid-19, do fornecimento da merenda escolar, a qual é relacionada à saúde e ao reforço imunológico dos estudantes, vai ao encontro das medidas adotadas para o enfrentamento da epidemia, podendo sua suspensão caracterizar risco de dano inverso à saúde pública.

(SL 1.342/RJ, Parecer de 14.8.2020; STP 652/RJ, Parecer de 18.11.2020)

A decisão mediante a qual se determina a manutenção do fornecimento de merenda escolar no período de suspensão das aulas em razão da epidemia nacional de Covid-19 não configura indevida substituição do Poder Judiciário aos gestores públicos, diante da previsão orçamentária, na LOA do ente federativo, para o custeio da política pública relativa à alimentação escolar.

(SL 1.342/RJ, Parecer de 14.8.2020; STP 652/RJ, Parecer de 18.11.2020)

A instituição de compensação financeira em favor de profissionais e trabalhadores da área da saúde com atuação direta no atendimento a pacientes acometidos de Covid-19 e que, por tal razão, hajam falecido ou ficado permanentemente incapacitados para o trabalho integra política pública social, sem interferência no regime jurídico remuneratório de servidores ou nas atribuições de órgão da administração pública federal.

(ADI 6.970/DF, Parecer de 6.10.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário estender a aplicação de norma de política pública de enfrentamento à epidemia nacional de Covid-19 a grupo específico de servidores, deliberadamente excluído da regra pelo legislador, sob pena de avocar, para si, anômala função legiferante, em ofensa à separação de Poderes.

(ADPF 792/DF, Parecer de 31.5.2021)

Não afronta a isonomia o tratamento diferenciado conferido pelo § 5º do art. 8º da LC 173/2020 aos profissionais de saúde e de assistência social que atuem, diretamente, no enfrentamento da Covid-19.

(ADPF 792/DF, Parecer de 31.5.2021; ADPF 855/DF, Parecer de 2.9.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário a definição das políticas públicas mais apropriadas, oportunas e convenientes para o enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19, por se tratar de matéria inserida nas competências dos poderes Executivo e Legislativo.

(ADPF 676/DF, Parecer de 18.6.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, indicar as ações necessárias para o enfrentamento de crise de desabastecimento de insumos hospitalares.

(ADPF 813/DF, Parecer de 27.4.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário a definição da melhor política pública a ser adotada para a eleição de grupos prioritários na imunização da população brasileira contra a Covid-19, quando não demonstrada violação à especial proteção de grupos em situação de extrema vulnerabilidade quanto ao alto risco de morte e de disseminação do novo coronavírus.

(ADPF 785/DF, Parecer de 25.2.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, analisar a desconsideração ou a flexibilização de requisitos legais estabelecidos para garantir o exercício responsável e competente do ofício de médico em situação de crise sanitária, por demandar avaliações técnica e estratégica inseridas em política pública, cujo traçado e cuja implementação competem aos Poderes Legislativo e Executivo.

(ADPF 807/DF, Parecer de 31.8.2021)

É constitucional a exigência de inscrição de trabalhador no cadastro de pessoas físicas como condição para o recebimento de benefícios assistenciais.

(ADI 6.398/DF, Parecer de 10.11.2020)

Afronta o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) o retorno aos cofres da União, sem prévia notificação, dos recursos do auxílio emergencial não sacados/movimentados das poupanças digitais no prazo de 90 dias.

(ADI 6.409/DF, Parecer de 18.11.2020)

O art. 11, § 6º, do Decreto 10.316/2020 há de ser interpretado conforme a Constituição, de modo que o eventual retorno dos valores aos cofres da União não obste a apresentação de novo requerimento pelo beneficiário.

(ADI 6.409/DF, Parecer de 18.11.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário invalidar norma instituidora do valor do auxílio emergencial, muito menos definir nova quantia para o benefício, sob pena de violação da separação de poderes.

(ADI 6.768/DF, Parecer de 29.6.2021)

A Lei 13.979/2020 estabelece parâmetros objetivos que servem ao exame da razoabilidade e da proporcionalidade de eventual medida restritiva que venha a ser adotada para o enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19 – sempre passível de impugnação individualizada –, o que não pode se dar de forma arbitrária ou imotivada, havendo de ser limitada ao tempo estritamente necessário ao resguardo da saúde da população, em período mais crítico.

(ADI 6.855/DF, Parecer de 22.11.2022)

A logística de distribuição de equipamentos de saúde escassos no mercado e de difícil aquisição, em caso de desproporcional defasagem regional de suprimentos, há de ser realizada pela direção nacional do SUS, a fim de reduzir desigualdades regionais e de assegurar iguais condições de acesso ao sistema de saúde.

(ADI 6.362/DF, Parecer de 2.6.2020)

O art. 16, parágrafo único, da Lei 8.080/1990 possibilita que a União coordene, em nível nacional, e execute, diretamente, requisições de bens e insumos escassos, de demorada e difícil aquisição.

(ADI 6.362/DF, Parecer de 2.6.2020)

É dos gestores públicos de saúde a competência para gerir leitos de UTIs, como forma de assegurar o acesso integral ao sistema público de saúde e de requisitar bens e serviços da rede privada para o atendimento de pacientes da Covid-19, nos termos do art. 23, II, da CF, do art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990 e do art. 3º, VII, § 7º, III da Lei 13.379/2020.

(AgR na ADPF 671/DF, Parecer de 25.5.2020)

Há de ser indeferido o pedido de contracautela, quando não comprovado risco de lesão à saúde pública no cumprimento de decisão mediante a qual se permite a disponibilização de leitos ociosos

de UTI, em hospital público, para atendimento de pacientes com Covid-19, demonstrada a possibilidade de atendimento com risco diminuído.

(STP 484/BA, Parecer de 14.5.2021)

Há risco de dano inverso à saúde pública em impedir a prestação de atendimento a pacientes com Covid-19 do SUS, em hospital público, por afetar a continuidade da prestação do serviço de saúde e restringir os atendimentos de emergência para pacientes infectados, cuja remoção não é recomendada quando já instalados em leitos de UTI, além de implicar prejuízos às finanças públicas, necessárias ao combate da epidemia.

(STP 484/BA, Parecer de 14.5.2021)

Não cabe ao Judiciário substituir-se ao gestor local de saúde, a fim de estabelecer determinação genérica e indiscriminada de requisição compulsória de bens e serviços da rede privada de saúde, sob pena de invadir campo reservado ao administrador, em afronta ao princípio da divisão funcional de Poder.

(AgR na ADPF 671/DF, Parecer de 25.5.2020)

Na ausência de manifesta omissão inconstitucional do Poder Executivo na gestão de crise sanitária, o Judiciário há de adotar postura de deferência para a tomada de decisões de cunho técnico, baseadas em critérios científicos que envolvam numerosas variantes quanto a melhor solução a ser adotada na defesa de direitos fundamentais, em respeito às competências político-administrativas.

(AgR na ADPF 671/DF, Parecer de 25.5.2020; ADPF 1.001/DF, Parecer de 22.9.2022)

Há risco de lesão à ordem e à saúde públicas, na decisão por meio da qual se autorizou a reabertura de comércio sem considerar a análise do Executivo acerca da conveniência e oportunidade da medida, no contexto da epidemia nacional de Covid-19, e sem sopesar que medidas adotadas atingiriam o mínimo existencial da população.

(STP 492/SP, Parecer de 25.9.2020; STP 501/SP, Parecer de 25.9.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, e à saúde pública, na decisão por meio da qual se permitiu a abertura de empresas de comercialização de tecido, exclusivamente com essa finalidade, porquanto os decretos editados pelo Poder Executivo em âmbito municipal, estadual e federal estabelecem o uso das máscaras de proteção individual não profissionais como instrumento obrigatório para a proteção da saúde da população.

(STP 281/P, Parecer de 21.9.2020)

Há risco de dano inverso à saúde pública na vedação ao funcionamento da atividade econômica, por decreto municipal, que possa comprometer a oferta de insumo necessário à confecção de máscaras de proteção individual para a população.

(STP 281/P, Parecer de 21.9.2020)

A suspensão de decisão por meio da qual se determinou o afastamento do trabalho dos profissionais de saúde pertencentes ao grupo de risco tem aptidão de causar prejuízos à prestação de serviços de saúde em âmbito regional, podendo configurar risco de dano inverso por agravar a situação vivenciada pela população local no contexto da epidemia nacional de Covid-19.

(STP 286/BA, Parecer de 7.10.2020)

É dever do Estado assegurar o livre exercício de cultos religiosos, especialmente em momentos de grande aflição social, como no caso de agravamento de epidemias e pandemias, que atingem não apenas a saúde física, mas, também, a saúde mental e espiritual da população.

(ADPF 701/SP, Parecer de 5.4.2021)

O Decreto 10.282/2020 define como essenciais as atividades religiosas de qualquer natureza, bem como resguarda seu exercício e funcionamento em todo o país, em observância do art. 19, I e III, da Constituição Federal.

(ADPF 701/SP, Parecer de 5.4.2021)

A restrição integral do direito ao livre exercício de cultos e de outras atividades religiosas presenciais e coletivas, como forma de concretizar o direito à saúde pública em contexto epidêmico/pandêmico, não logra êxito na aferição da proporcionalidade, tendo em vista a existência de medidas menos gravosas capazes de assegurar ambos os direitos.

(ADPF 701/SP, Parecer de 5.4.2021)

A autorização para a prática de cultos ou demais atividades religiosas presenciais e coletivas, mediante a adoção de providências razoáveis destinadas a prevenir a transmissão da Covid-19, harmoniza-se com o direito à liberdade de crença, sem prejuízo da proteção à saúde pública.

(ADPF 701/SP, Parecer de 5.4.2021)

A observância de protocolos sanitários específicos para cada uma das matrizes religiosas e o atendimento das determinações do Ministério da Saúde constituem medidas suficientes e adequadas para assegurar, em contexto epidêmico/pandêmico, os direitos à liberdade de crença e à saúde coletiva.

(ADPF 701/SP, Parecer de 5.4.2021)

A deficiência ou a insuficiência do aparato estatal para fiscalizar o cumprimento de determinações sanitárias não justifica a limitação do direito ao livre exercício de culto presencial e coletivo ou de qualquer outra atividade considerada essencial, ainda que durante a vigência de medidas de enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19.

(ADPF 701/SP, Parecer de 5.4.2021)

Ofende a ordem constitucional decreto municipal, editado em dissonância com decreto federal, que possibilita tratamento desigual para residentes e não residentes em estado-membro, vedando o atendimento à saúde para cidadãos nele não residentes, no contexto da epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.394/PI, Parecer de 22.7.2020)

Medida provisória que imponha a empresas prestadoras de serviços de telecomunicação o dever de compartilhamento, com o IBGE, de nomes, números de telefone e endereços de usuários, visando a serem utilizados para a realização de estudos estatísticos mediante pesquisa por amostragem durante o período de enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19, não viola os direitos de sigilo de comunicações telefônicas e de dados, não afronta as garantias de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, nem ofende o princípio da proporcionalidade, por prestigiar os direitos fundamentais de acesso à informação e à saúde.

(ADI 6.387/DF, Parecer de 2.5.2020)

1.11 Outros temas

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, impossibilitam o fechamento de fronteiras com países vizinhos e a limitação de entrada no país de imigrantes e refugiados.

(ACO 3.121/RR, Parecer de 23.6.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário a definição e a análise de medidas ou de diretrizes na formulação e na execução de políticas públicas sobre direitos humanos, por se tratar de matéria da competência do Poder Executivo, que somente se sujeita à interferência judicial em situações excepcionabilíssimas.

(ADPF 798/DF, Parecer de 21.5.2021; ADPF 795/DF, Parecer de 21.5.2021)

O tratamento de dados pessoais de acesso público por parte dos agentes de tratamento, de forma a permitir a publicização ampla e a consulta de informações de processos trabalhistas e criminais pelo nome das partes, além de exorbitar a autorização de tratamento de dados pela LGPD, tendo em conta a inexistência de justificativa baseada em finalidade legítima e específica em concreto (arts. 7º, §§ 3º e 7º, e 10 da LGPD), viola os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à inviolabilidade de dados e à autodeterminação informativa (art. 5º, X, XII e LXXIX, da CF).

(ARE 1.307.386/RS, Parecer de 3.8.2022; Tema 1.141 da Repercussão Geral)

A jurisprudência do STF, firmada nos Temas 225 e 990 da Repercussão Geral e na ADI 4.709/DF, e o teor do § 2º do art. 8º da LC 75/1993 autorizam a transferência de sigilo entre autoridades, desde que aplicada a devida cautela na preservação do caráter sigiloso da informação recebida.

(RE 1.424.760/RJ, Parecer de 3.7.2023)

É inconstitucional, por importar ofensa à liberdade individual e indevida interferência estatal na autonomia privada, a vedação legal à esterilização voluntária de pessoas menores de vinte e cinco anos de idade plenamente capazes ou que não tenham, pelo menos, dois filhos vivos (Lei do Planejamento Familiar).

(ADI 5.911/DF, Parecer de 31.8.2020)

A complexidade e a conflituosidade do litígio exigem o completo enfrentamento das consequências práticas da decisão a ser tomada (art. 20 da LINDB), considerando que a tese fixada no âmbito da repercussão geral aplicar-se-á a subgrupos sociais diversos, com intensidades e de formas diferentes, afetando os interesses desses subgrupos de modos distintos, podendo desaguar, até mesmo, em violações do princípio da isonomia por impacto desproporcional ou por discriminação interseccional às pessoas hipossuficientes.

(RE 1.366.243/SC, Parecer de 31.1.2023; Tema 1.234 da Repercussão Geral)

A aplicação imediata e a eficácia social dos direitos fundamentais, somada à proibição do retrocesso na sua fruição, conduzem à obrigação de, na alteração relevante da interpretação de norma jurídica, atentar para os impactos concretos dos limites materiais em garantias institucionais no acesso às prestações do Estado.

(RE 1.366.243/SC, Parecer de 31.1.2023; Tema 1.234 da Repercussão Geral)

É constitucionalmente legítimo o uso da idade como critério de diferenciação entre os indivíduos e/ou grupos sociais, salvo se for manifestamente desproporcional ou injustificado, como corolário lógico do princípio da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e do dever de amparo às pessoas idosas.

(ARE 1.309.642/SP, Parecer de 3.7.2023; Tema 1.236 da Repercussão Geral)

A Constituição Federal de 1988 permite a regulação, pelo ente estatal, de relações privadas, de modo a afastar interpretações que desconsideram a possibilidade de que sejam criados instrumentos diferenciadores para garantir, no caso, os direitos individuais e coletivos da população idosa.

(ARE 1.309.642/SP, Parecer de 3.7.2023; Tema 1.236 da Repercussão Geral)

Ofende o princípio da igualdade a instituição de cotas em concurso público em percentual maior para pessoas com síndrome de Down, sem justificativa razoável para a exclusão das demais pessoas com deficiência da política pública, omissão que não autoriza, porém, a utilização da técnica da

interpretação conforme direcionada a aumentar o alcance da norma, sob pena de atuação do STF como legislador positivo.

(ADI 6.634/MT, Parecer de 28.10.2021)

Lei estadual que institua reserva adicional de vagas em concurso público para pessoas com síndrome de Down, além do percentual previsto para as demais deficiências, harmoniza-se com o disposto no art. 37, I e VIII, da CF e com a Convenção Internacional de Pessoas com Deficiência, sendo que eventual desconformidade com o postulado da isonomia não há de implicar a perda dos efeitos da norma, em prestígio ao princípio da vedação do retrocesso, por meio da adoção da técnica da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade.

(ADI 6.634/MT, Parecer de 28.10.2021)

É constitucional e compatível com a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e com o Estatuto das Pessoas com Deficiência lei federal que caracterize como deficiência a visão monocular, para todos os efeitos legais, garantindo aos submetidos a esse tipo de limitação, após a aferição da sua incapacidade por meio de avaliação biopsicossocial, a fruição de direitos conferidos a todas as pessoas com deficiência, sem nenhuma discriminação.

(ADI 6.850/DF, Parecer de 29.11.2021)

A extensão por prazo indeterminado de vigência de patentes, ocasionada pela morosidade do INPI na análise de pedidos, em razão do acúmulo crônico de requerimentos (*backlog*), afronta o princípio da temporariedade da proteção patentária (CF, art. 5º, XXIX), assim como os postulados da livre concorrência, da defesa do consumidor, da isonomia, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da duração razoável do processo.

(ADI 5.529/DF, Parecer de 28.4.2021)

O planejamento familiar, direito fundamental previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, é de livre decisão do casal, vedando-se qualquer forma de coerção ou interferência estatal ou de terceiros.

(ADI 5.911/DF, Parecer de 31.8.2020)

É inconstitucional a exigência de consentimento do cônjuge para a esterilização voluntária de um dos integrantes da relação conjugal, não sendo fundamento válido para tal instância o reconhecimento do planejamento familiar como “livre decisão do casal” (art. 226, §7º, da CF), expressão que não autoriza a desconsideração de decisões tomadas na esfera individual e privada, acerca dos direitos reprodutivos.

(ADI 5.911/DF, Parecer de 31.8.2020)

A interpretação extensiva das cláusulas pétreas subtrai o direito de autodeterminação das gerações vindouras.

(ADI 5.728/DF, Parecer de 2.12.2020)

Consoante o art. 215, § 1º, da CF/88, mais do que se abster (*non facere*), o Estado Brasileiro tem o dever fundamental de proteger e promover a cultura (*facere*).

(ADI 5.728/DF, Parecer de 2.12.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário a definição ou a análise de medidas na formulação ou na execução de política pública de incentivo à cultura, por se tratar de questão de competência do Poder Executivo, que somente se sujeita à interferência judicial em situações excepcionálíssimas.

(ADPF 856/DF, Parecer de 1º.9.2021; ADPF 878/DF, Parecer de 22.9.2021; ADPF 918/DF, Parecer de 25.2.2022)

Não viola o princípio constitucional da igualdade lei que estabeleça discrimen objetivo, tecnicamente fundamentado pelo Legislativo ou pelo Executivo, considerado necessário à concretização

de políticas públicas e ao alcance de objetivos da República Federativa do Brasil, tais como a redução das desigualdades nacionais e regionais (CF, art. 3º, III).

(ADI 6.287/DF, Parecer de 31.5.2021)

Não configura violação do direito fundamental à propriedade a mera insatisfação com o critério fixado em decreto para a demarcação dos terrenos de marinha, reproduzido em orientação normativa expedida por órgão competente.

(ADPF 639/DF, Parecer de 17.12.2020)

Há grave risco de lesão à segurança pública e à ordem pública jurídico-administrativa na decisão por meio da qual se suspende norma estadual que prevê a destinação de recursos e permite a adoção de medidas administrativas para a construção e operação de complexo prisional por meio de parceria público-privada, em contexto de superlotação carcerária no estado.

(SL 1.537/RS, Parecer de 26.5.2022)

A exigência de valor para a realização de perícias e diligências não viola o direito de petição, que pode ser exercido independentemente do pagamento de taxa (CF, art. 5º, XXXIV, “a”)

(ADI 6.145/CE, Parecer de 7.8.2020)

Inexiste violação do devido processo legal quando demonstrada a concessão de oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

(AO 2.754/DF, Parecer de 3.7.2023)

A decretação de sigilo, por Membro do Ministério Público, em procedimento de acompanhamento de ação judicial de natureza cível, por decisão fundamentada, pautada na preservação do resultado útil do processo judicial correspondente, não ofende a Súmula Vinculante 14 por se tratar de mero instrumento extrajudicial interno voltado à tramitação da ação judicial e à anotação de estratégias processuais, prescindindo do contraditório e da ampla defesa.

(Rcl 47.879/MG, Parecer de 17.12.2021)

A decretação de sigilo em inquérito civil, por decisão fundamentada, pautada na preservação do resultado útil das investigações, não ofende a Súmula Vinculante 14 por se tratar de procedimento de natureza cível, facultativo e inquisitorial, prescindindo do contraditório e da ampla defesa.

(Rcl 49.456/PE, Parecer de 25.11.2021; Rcl 51.013/SP, Parecer de 31.1.2022)

A pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública de filhos separados de genitores com hanseníase não se submete ao quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em atenção ao *status* supralegal do Pacto de São José da Costa Rica e de sua eficácia paralisante.

(ADPF 1.060/DF, Parecer de 4.7.2023)

É imprescritível o direito de exigir reparação civil decorrente da política pública segregacionista profilática adotada pelo Estado brasileiro para o combate e o controle da hanseníase, entre as décadas de 1920 e 1980, competindo às instâncias ordinárias apreciar eventual direito à indenização *in concreto*.

(ADPF 1.060/DF, Parecer de 4.7.2023)

2 Controle de constitucionalidade

2.1 Legitimidade

Legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade podem encampar teses levantadas por quem não tenha essa qualidade para agir, desde que se desincumbam do ônus de indicar os motivos pelos quais aderem às razões expostas e apresentem argumentação apta e suficiente ao conhecimento e ao julgamento da demanda. Incidência, *mutatis mutandis*, do entendimento firmado na ADI 2.321/DF.

(ADPF 518/DF, Parecer de 13.12.2019)

A legitimidade ativa para a representação de que cuida o inciso III do art. 36 da Constituição Federal é, única e exclusivamente, do Procurador-Geral da República.

(ADPF 1.041/DF, Parecer de 17.4.2023)

O reconhecimento da legitimidade das entidades de classe de âmbito nacional para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade (art. 103, IX, da CF, c/c art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999) há de observar as seguintes condicionantes: i) homogeneidade entre os membros integrantes da entidade; ii) representatividade da categoria na sua totalidade e não, apenas, de fração dela; iii) comprovação do caráter nacional da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros; e iv) pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade postulante e a norma objeto da impugnação.

(ADI 6.040/DF, Parecer de 7.10.2019; ADI 7.354/DF, Parecer de 27.6.2023)

Associação que represente, apenas, fração ou parcela de categoria profissional não tem legitimidade para questionar, em controle concentrado de constitucionalidade, ato normativo que repercute sobre a esfera jurídica de toda a categoria e não somente do segmento que representa.

(ADI 6.296/DF, Parecer de 8.5.2020; ADI 7.186/DF, Parecer de 31.8.2022)

A locução “entidade de classe” relaciona-se a interesses de uma determinada categoria profissional e/ou econômica, não se enquadrando Conselhos ou ordens profissionais no mesmo conceito para os fins do art. 103, IX, da Constituição Federal.

(ADPF 650/DF, Parecer de 1.12.2020)

Conflito de interesses entre integrantes de categorias representadas por entidade de classe ou confederação sindical quanto à validação ou à invalidação da norma impugnada desqualifica a legitimidade ativa da requerente para a propositura de ação de controle abstrato de constitucionalidade.

(ADI 7.187/DF, Parecer de 11.11.2022; ADC 81/DF, Parecer de 16.9.2022)

Entidade representativa de comerciários não tem legitimidade para impugnar, em ação direta de inconstitucionalidade, norma que limite o exercício profissional de optometristas.

(ADI 4.268/GO, Parecer de 27.4.2021)

A simples condição de possível credora da Fazenda Pública não constitui vínculo jurídico suficiente para a legitimação ativa em ação de controle concentrado de constitucionalidade de toda e qualquer entidade de classe de âmbito nacional ou confederação sindical que pretenda impugnar alterações no regime de pagamento de precatórios.

(ADI 7.064/DF, Parecer de 24.5.2022)

Entidade de classe representativa de servidores públicos de carreira tem legitimidade para questionar, em ação direta de inconstitucionalidade, lei que crie cargos em comissão de forma desproporcional ao número de cargos efetivos.

(ADI 5.784/CE, Parecer de 5.11.2020; ADI 5.934/ES, Parecer de 30.11.2021)

Entidade de classe que represente parte das categorias funcionais atingidas pela norma não tem legitimidade para impugnar o conteúdo da lei no que diga respeito às demais categorias, quando o vício irrogado não seja idêntico para todos os seus destinatários.

(ADI 7.069/GO, Parecer de 13.5.2022)

A circunstância de representar a entidade de classe, apenas, parte dos destinatários da norma impugnada não impede o conhecimento amplo da ação, quando o vício de inconstitucionalidade irrogado for idêntico para todos os seus destinatários.

(ADPF 1.036/GO, Parecer de 6.3.2023)

Entidade representativa de categoria funcional tem legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade para impugnar norma cujo vício, embora alcance categorias distintas, atinja, de forma idêntica, todos os seus destinatários.

(ADI 5.944/CE, Parecer de 17.6.2020; ADI 6.567/DF, Parecer de 21.1.2021)

A legitimidade de entidade de classe de âmbito nacional para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade não demanda registro como entidade sindical.

(ADI 6.635/DF, Parecer de 18.3.2021)

A caracterização da pertinência temática para fins de habilitação de entidade de classe para provocar a instauração de processo objetivo de controle de constitucionalidade exige relação direta e imediata entre os interesses da categoria representada e o conteúdo material da norma que se reputa inconstitucional.

(ADI 6.273/DF, Parecer de 12.6.2020; ADI 7.342/DF, Parecer de 27.6.2023)

A ação direta de inconstitucionalidade proposta por entidade de classe de âmbito nacional há de ser conhecida, se as normas impugnadas guardarem estreita relação com as atividades desempenhadas pela classe representada.

(ADI 7.237/DF, Parecer de 6.12.2022; ADI 7.236/DF, Parecer de 6.12.2022)

A exigência de pertinência temática não impede o amplo conhecimento da ação direta, com a declaração de inconstitucionalidade para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade de classe, quando o vício de inconstitucionalidade irrogado for idêntico para todos os destinatários.

(ADI 6.095/RJ, Parecer de 18.2.2020; ADI 6.365/TO, Parecer de 2.10.2020)

Entidade de classe representativa de servidores do Ministério Público não tem legitimidade para impugnar, em ação direta de inconstitucionalidade, normas que disciplinem aspectos relativos à carreira dos membros do mesmo órgão, por falta de pertinência temática.

(ADI 6.372/MA, Parecer de 18.12.2020)

Entidade de classe representativa de empresas que, embora sediadas no mesmo estado, respondam pela quase totalidade da produção nacional das reservas de petróleo preenche o requisito de atuação em âmbito nacional para provocar o controle concentrado de constitucionalidade.

(ADI 5.481/DF, Parecer de 16.11.2020; ADI 6.228/SE, Parecer de 7.12.2020)

Confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional não têm legitimidade ativa para a defesa de interesses gerais, mas, apenas, daqueles afetos às respectivas categorias profissionais e econômicas.

(ADC 80/DF, Parecer de 1º.7.2022; ADPF 951/DF, Parecer de 31.6.2022)

O reconhecimento da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais para o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade depende da existência de correlação direta entre o objeto do pedido e os objetivos institucionais da entidade requerente.

(ADI 5.801/DF, Parecer de 30.10.2019; ADI 6.850/DF, Parecer de 29.11.2021)

As entidades de classe e as confederações sindicais somente podem ajuizar ações de controle concentrado de constitucionalidade cujo objeto sejam normas jurídicas concernentes aos interesses típicos da classe representada.

(ADI 6.552/DF, Parecer de 16.3.2021; ADI 6.691/SP, Parecer de 26.5.2021)

A provocação de controle concentrado de constitucionalidade por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional demanda a demonstração inequívoca de afinidade entre seus objetivos institucionais e o conteúdo material da norma questionada.

(ADI 6.200/GO, Parecer de 29.10.2019; ADI 7.338/DF, Parecer de 10.5.2023)

O reconhecimento da natureza sindical de entidade, para efeitos do art. 103, IX, da Constituição Federal, não a habilita à provocação do controle concentrado de constitucionalidade na condição de entidade de classe de âmbito nacional.

(ADI 5.216/DF, Parecer de 4.3.2020; ADO 75/BA, Parecer de 26.10.2022; ADI 7.238/AL, Parecer de 26.10.2022)

Entidade de classe que represente segmento de categoria econômica tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra norma estadual que afete, principalmente, a parcela por ela representada.

(ADI 5.952/DF, Parecer de 30.10.2019)

Entidades que, mesmo reunidas em torno de algum interesse comum, não representem uma categoria profissional ou econômica específica não se qualificam como entidade de classe para efeito de ativação do controle abstrato de constitucionalidade.

(ADI 5.983/SP, Parecer de 30.10.2019; ADPF 1.060/DF, Parecer de 4.7.2023)

Carece de legitimidade ativa para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade a entidade de classe que não preencha o requisito da homogeneidade da categoria econômica ou profissional representada.

(ADI 6.232/MS, Parecer de 14.9.2020; ADI 7.065/SP, Parecer de 31.9.2022)

Associação civil representativa de pessoas vinculadas a estratos sociais e econômicos distintos não representa categoria profissional ou econômica específica, não se qualificando como entidade de classe para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade.

(ADPF 634/SP, Parecer de 30.4.2020; ADI 6.583/DF, Parecer de 19.5.2021)

A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que não se caracteriza nem como confederação sindical, nem como entidade de classe de âmbito nacional para efeito do art. 103, IX, da Constituição Federal.

(ADPF 579/RJ, Parecer de 14.5.2020)

Entidade representativa de fração de categoria funcional tem legitimidade para provocar o controle abstrato de constitucionalidade de norma cujo conteúdo atinja direta e exclusivamente a categoria que representa.

(ADI 6.245/DF, Parecer de 31.7.2020; ADI 6.928/DF, Parecer de 5.10.2021)

A legitimidade ativa das entidades sindicais para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade depende do seu enquadramento formal e material no conceito legal de confederação sindical (CLT, art. 535), que pressupõe, entre outros requisitos, sua composição por, pelo menos, três federações, além do seu registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES).

(ADI 6.142/DF, Parecer de 31.7.2020)

A legitimidade de confederação sindical para a propositura de ação abstrata de constitucionalidade condiciona-se à existência de correlação direta entre a norma específica objeto de impugnação e os objetivos institucionais da entidade.

(ADI 6.040/DF, Parecer de 7.10.2019; ADI 7.274/DF, Parecer de 24.1.2023)

Verificado vínculo direto e imediato entre o ato normativo questionado e os objetivos da confederação autora, encontra-se atendido o requisito da pertinência temática necessário ao reconhecimento da legitimidade do requerente para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 5.779/DF, Parecer de 22.5.2020; ADI 6.535/MG, Parecer de 17.11.2021)

A existência de vínculo indireto ou mediato não basta, só por si, para atender ao requisito da pertinência temática, especialmente quando o alegado nexos de afinidade traduza simples interesse de caráter econômico-financeiro.

(ADI 6.031/DF, Parecer de 19.12.2019; ADPF 818/SP, Parecer de 2.8.2021)

As confederações sindicais não têm legitimidade ativa para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade voltadas a normas cujos conteúdos sejam dirigidos, indistintamente, a todos os empregadores e trabalhadores e não, apenas, às categorias profissionais e econômicas que representam.

(ADI 7.248/DF, Parecer de 6.3.2023)

Reconhecer legitimidade ampla para que a confederação sindical impugne ato estatal que alcance todos os empregadores e trabalhadores significa atribuir-lhe posição equivalente à de legitimado universal.

(ADI 7.248/DF, Parecer de 6.3.2023)

O pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade de toda a norma impugnada formulado por confederação representativa somente de parcela dos destinatários da lei enseja, apenas, o conhecimento parcial da ação direta.

(ADI 6.191/SP, Parecer de 30.10.2019; ADI 6.333/PE, Parecer de 22.7.2022)

O caráter nacional das entidades de classe não decorre de mera declaração formal em seu estatuto, sendo imprescindível a demonstração da efetiva representação de determinada categoria econômica ou profissional em, pelo menos, nove estados da Federação.

(ADI 7.186/DF, Parecer de 31.8.2022)

As associações que representem, apenas, fração de determinada categoria profissional e cujos objetivos institucionais não guardem relação direta e imediata com o conteúdo material da norma impugnada não atendem ao disposto no art. 103, IX, da CF, motivo pelo qual não podem ser consideradas partes legítimas para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade.

(ADI 5.216/DF, Parecer de 4.3.2020; ADI 7.066/PE, Parecer de 6.4.2022)

Apenas as confederações sindicais têm aptidão para deflagrar o controle concentrado de normas, ficando excluídos os sindicatos e as federações, ainda que tenham abrangência nacional.

(ADPF 529/ES, Parecer de 18.2.2020; ADI 7.238/AL, Parecer de 26.10.2022)

As centrais sindicais não se qualificam como entidades de classe de âmbito nacional ou confederações sindicais para os fins do art. 103, IX, da Constituição Federal, uma vez que, diversamente dessas, não representam classe profissional determinada ou categoria específica de trabalhadores.

(ADPF 798/DF, Parecer de 21.5.2021)

Na qualidade de legitimado universal para propor ações de controle abstrato de constitucionalidade (CF, art. 103, VI), o Procurador-Geral da República pode assumir o polo ativo de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente.

(ADPF 1.060/DF, Parecer de 4.7.2023)

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade dirigida a normas que permitam a extração e o beneficiamento do amianto crisotila, uma vez que tais regras afrontam questões de saúde, higiene e segurança do trabalho, matérias, portanto, ínsitas ao campo de atuação institucional do Ministério Público do Trabalho. Precedente especialmente firmado na ADI 4.066/DF.

(ADI 6.200/GO, Parecer de 29.10.2019)

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON tem legitimidade ativa para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade voltada à defesa de prerrogativas institucionais das cortes de contas e de seus membros.

(ADI 6.967/RN, Parecer de 25.10.2021)

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão não tem legitimidade para questionar norma orçamentária estadual que limite os gastos públicos com publicidade e propaganda.

(ADI 5.954/RJ, Parecer de 12.2.2020)

A Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), que representa defensores públicos ativos e aposentados, não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade voltada a normas que não digam respeito à defesa de prerrogativas, direitos e interesses de seus associados.

(ADI 6.345/DF, Parecer de 29.1.2021)

A Associação Brasileira de Imprensa – ABI não tem legitimidade para impugnar, em controle concentrado de constitucionalidade, dispositivos do Código Penal, do Código Eleitoral e do Código Penal Militar que tipifiquem crimes contra a honra, uma vez que tais normas não são dirigidas especificamente às categorias por ela representada, mas a todo e qualquer cidadão.

(ADPF 826/DF, Parecer de 10.8.2021)

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público não tem legitimidade universal para o ajuizamento de ações de controle concentrado, devendo ser demonstrada a relação de pertinência temática.

(ADI 6.569/DF, Parecer de 30.1.2021)

A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal não tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da EC 103/2019 (reforma da previdência), que estabelece critérios de aposentação para todos os servidores policiais.

(ADI 7.169/DF, Parecer de 1º.8.2022)

A Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis – COBRAPOL não tem legitimidade ativa *ad causam* para questionar alterações normativas aplicáveis, apenas, à carreira de delegado da Polícia Civil.
(ADI 7.226/TO, Parecer de 22.11.2022)

Mesa de Assembleia Legislativa estadual não tem legitimidade para questionar, em ação direta de inconstitucionalidade, normas editadas para promover o equilíbrio fiscal dos entes da Federação, não voltadas a disciplinar interesse próprio e específico do Poder Legislativo, por falta de pertinência temática.
(ADI 6.892/RJ, Parecer de 13.12.2021)

A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB), conquanto vocacionada à defesa dos interesses dos servidores públicos civis de todos os Poderes e esferas federativas, não está legitimada a provocar a jurisdição constitucional abstrata a respeito de questão restrita a determinado quadro funcional.
(ADI 4.550/MA, Parecer de 1º.9.2021; ADFP 880/BA, Parecer de 25.2.2022)

Entidade representativa de trabalhadores em turismo e hospitalidade não tem legitimidade para impugnar, em ação direta de inconstitucionalidade, preceito normativo que discipline o exercício profissional de bombeiro civil.
(ADI 6.535/MG, Parecer de 17.11.2021)

Entidades representativas de classe não têm legitimidade para questionar normas direcionadas a promover a transparência e o equilíbrio fiscais dos entes da Federação, quando tais regras disciplinam interesse próprio e específico da classe representada, por falta de pertinência temática.
(ADI 6.930/DF, Parecer de 7.12.2021)

O Supremo Tribunal Federal exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a existência de correlação entre o objeto da declaração de inconstitucionalidade e o específico escopo institucional associativo. A legitimidade reconhecida a entidades de classe representantes de agentes públicos para defender seus interesses (art. 103, IX, da CF/1988) não alcança a impugnação a normas de gestão financeira, destinadas ao controle de gastos com pessoal e relacionadas, apenas indiretamente, a interesses típicos da classe representada.
(ADI 6.526/DF, Parecer de 30.9.2020)

Governador de estado não tem legitimidade para impugnar, em ação de controle abstrato de constitucionalidade, sem demonstração da imediata e relevante repercussão sobre o respectivo ente federativo, Súmula do TST que trate de relações de emprego e sanção aplicável por infração relacionada a férias de empregados celetistas, por falta de pertinência temática.
(ADPF 501/SC, Parecer de 23.3.2021)

Governador de estado não tem legitimidade para impugnar, em controle abstrato de constitucionalidade, sem demonstração da imediata e relevante repercussão sobre o respectivo ente federativo, a condução de procedimentos investigatórios criminais contra servidores estaduais, por falta de pertinência temática.
(ADPF 766/RN, Parecer de 30.4.2021)

O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por partido político exige procuração com poderes específicos para impugnar a lei ou o ato normativo objeto da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
(ADI 6.297/DF, Parecer de 15.2.2022)

Diretório ou Executiva Regional de Partido Político com representação no Congresso Nacional não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal,

conferida a Diretório Nacional de partido político com representação no Congresso Nacional, consoante o art. 103, VIII, da Constituição Federal.

(ADI 6.629/DF, Parecer de 16.3.2021)

É franqueado aos diretórios regionais de partidos políticos, em respeito ao princípio da simetria, como corolário do sistema federativo, provocar a instauração de controle abstrato de constitucionalidade em âmbito estadual (CF, art. 125, § 2º).

(ADI 6.629/DF, Parecer de 16.3.2021)

O ajuizamento de ação de controle abstrato de constitucionalidade por partido político independe da circunstância de haver a legenda se manifestado a favor ou contrariamente à lei ou ao ato normativo objeto da impugnação.

(ADI 7.005/DF, Parecer de 25.2.2022)

O Movimento dos Trabalhadores sem Teto – MTST não tem legitimidade para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(ADPF 976/DF, Parecer de 7.7.2022)

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil não tem legitimidade para provocar o processo objetivo voltado à Portaria PGR/MPU 202/2022, que regulamenta o exercício de funções de segurança institucional e de polícia administrativa no MPU.

(ADI 7.349/DF, Parecer de 23.3.2023)

Entidade representativa dos interesses de analistas judiciários não tem legitimidade para impugnar, em ação direta de inconstitucionalidade, norma que discipline aspecto relativo a carreira distinta, de técnico judiciário.

(ADI 7.338/DF, Parecer de 10.5.2023)

A carência de uma das condições da ação impede o curso do processo até o julgamento de mérito, motivo pelo qual não há falar em omissão do julgado quando deixar de apreciar o mérito da ação direta, em razão da manifesta ilegitimidade da entidade requerente.

(ED na ADPF 775/DF, Parecer de 28.3.2023)

O Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com órgão cartorário de redistribuição de demandas que lhe sejam dirigidas, de modo que não lhe compete redistribuir, aos legitimados universais, ações de controle concentrado de constitucionalidade propostas por parte ilegítima.

(ED na ADPF 775/DF, Parecer de 28.3.2023)

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir-se aos legitimados para a propositura da ação de controle concentrado de constitucionalidade, ampliando o pedido formulado, ainda quando, ao examinar a causa de pedir, depare-se com quadro de flagrante inconstitucionalidade, exceto nos casos de inconstitucionalidade por arrastamento ou por atração.

(ADPF 708/DF, Parecer de 23.6.2022)

Não se admite o ingresso de *amicus curiae* em ação direta de inconstitucionalidade após a inclusão do processo na pauta de julgamento.

(ADI 4.757/DF, Parecer de 26.6.2023)

As entidades que participam do processo de controle concentrado de constitucionalidade na condição de *amicus curiae* não têm legitimidade para a formulação de pedidos ou a interposição de recursos.

(ADI 3.356/PE, ADI 3.357/RS, ADI 3.937/SP, ADI 3.406/RJ, ADI 3.470/RJ, ADPF 109/SP, Parecer de 15.2.2023)

Os poderes processuais do *amicus curiae* no processo objetivo de controle de constitucionalidade limitam-se às contribuições para esclarecimentos e para a pluralização do processo de tomada de decisão, não abrangendo a legitimidade recursal.

(ADPF 579/DF, Parecer de 19.11.2020; ED na ADI 5.609/AM, Parecer de 2.3.2021)

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *amicus curiae* não tem legitimidade para a interposição de recursos no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, sendo inaplicável a regra do art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil, que admite a oposição de embargos de declaração pelo interveniente.

(ADPF 579/DF, Parecer de 19.11.2020; ADI 4.757/DF, Parecer de 26.6.2023)

2.2 Perda de objeto

A revogação de parte dos dispositivos questionados em ação de controle concentrado de constitucionalidade implica sua prejudicialidade parcial, por perda superveniente do objeto.

(ADPF 263/DF, 31.7.2020; ADI 1.049/DF, Parecer de 25.2.2022)

Acarreta a perda parcial do objeto da ação direta de inconstitucionalidade a revogação, depois do seu ajuizamento, de parte das normas questionadas, independentemente de efeitos residuais concretos.

(ADI 5.597/AM, Parecer de 11.2.2020)

A superveniente revogação - total (abrogação) ou parcial (derrogação) - do ato impugnado em sede de controle abstrato faz instaurar, ante a decorrente perda de objeto, situação de prejudicialidade, total ou parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado.

(ADPF 116/DF, Parecer de 22.3.2021)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a prejudicialidade de ação direta de inconstitucionalidade em razão de alteração substancial promovida durante o procedimento de conversão de medida provisória em lei.

(ADI 5.988/DF, Parecer de 30.10.2019; ADI 7.018/DF, Parecer de 26.1.2022)

A perda da eficácia de dispositivo de medida provisória – não aprovado no projeto de conversão em lei – após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade a ele dirigido torna prejudicada a ação, por perda superveniente do objeto.

(ADI 6.307/DF, Parecer de 23.6.2020; ADI 6.295/DF, Parecer de 23.6.2020)

A perda da eficácia de medida provisória não convertida em lei no prazo estabelecido no art. 62, §§ 3º e 7º, da CF, torna prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade contra ela ajuizada em razão da perda superveniente do objeto.

(ADI 6.354/DF, Parecer de 24.7.2020; ADI 6.351/DF, Parecer de 25.6.2023)

A perda da eficácia de medida provisória, desde a sua edição (CF, art. 62, § 3º), desqualifica o interesse processual de agir, que, em controle abstrato de constitucionalidade, independe da ocorrência de efeitos residuais concretos.

(ADI 6.351/DF, Parecer de 25.8.2020)

A jurisprudência do STF é firme no sentido de reconhecer a necessidade de aditamento da petição inicial da ADI cujo objeto seja medida provisória posteriormente convertida em lei, sob pena de perda superveniente do objeto da demanda.

(ADI 1.597/DF, Parecer de 25.3.2020; ADI 7.049/DF, Parecer de 23.9.2022)

As modificações de conteúdo no texto normativo impugnado que não resultem em comprometimento do pedido formulado não importam em prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, quando apresentado aditamento à inicial, na forma e no tempo processual adequados.

(ADI 4.220/DF, Parecer de 22.7.2020)

Por atender a pretensão do requerente, a conversão em lei da medida provisória que disciplina a organização dos órgãos da Presidência da República e de seus Ministérios, com alteração substancial do texto originário e transferência da demarcação de terras indígenas para o plexo de atribuições do Ministério da Justiça, importa a prejudicialidade da ação, por perda superveniente do interesse de agir.

(AD 7.377/DF, Parecer de 27.6.2023)

O atendimento, por ato normativo superveniente, da pretensão buscada na ação direta de inconstitucionalidade prejudica a análise do pedido formulado, uma vez que afasta tanto a necessidade quanto a utilidade do provimento jurisdicional, descaracterizando, dessa forma, o interesse processual de agir.

(ADI 6.371/DF, Parecer de 25.5.2020)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação, a extinção da vigência ou a alteração substancial da norma cuja constitucionalidade se questiona, admitindo-se o aditamento da inicial e o prosseguimento do processo, somente, quando a alteração do texto for meramente formal.

(ADI 6.259/DF, Parecer de 11.3.2020; ADI 6.490/PI, Parecer de 26.11.2020)

Há perda superveniente do objeto da ação direta de inconstitucionalidade quando, em momento posterior ao seu ajuizamento, verifica-se que o ato normativo impugnado foi revogado, substancialmente alterado ou teve sua eficácia exaurida.

(ADI 6.020/MS, Parecer de 18.12.2019; ADPF 990/DF, Parecer de 6.10.2022)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a revogação expressa ou tácita da norma impugnada ou sua alteração substancial, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes.

(ADPF 573/PI, Parecer de 29.11.2019; ADI 4.586/DF, Parecer de 8.5.2023)

Há perda superveniente do interesse de agir da entidade de classe de âmbito nacional para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, quando posterior alteração da lei impugnada faça desaparecer a pertinência temática entre os objetivos institucionais da autora e a norma atacada.

(ADI 5.631/DF, Memorial de 22.3.2021)

Se anterior à propositura da ação direta de inconstitucionalidade, o veto a dispositivo de lei não implica a perda superveniente do seu objeto.

(ADI 6.042/DF, Parecer de 25.8.2020)

É inadmissível ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra norma já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, por falta de objeto.

(ADI 5.819/SC, Parecer de 17.3.2020)

Alterações normativas supervenientes exigem do requerente da ação, como requisito indispensável ao seu prosseguimento, a promoção do aditamento da inicial, para inclusão da nova regra no objeto da demanda e a demonstração da manutenção do interesse de agir.

(ADPF 662/DF, Parecer de 15.12.2020; ADI 2.114/SC, Parecer de 31.8.2021)

As alterações legislativas supervenientes que não impliquem modificação substancial do conteúdo da norma e não resultem no comprometimento do pedido em face da causa de pedir não conduzem à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, quando apresentado aditamento à petição inicial.

(ADI 6.219/BA, Parecer de 30.11.2020; ADI 5.934/ES, Parecer de 30.11.2021)

A ausência de aditamento à petição inicial não torna prejudicada a ação, quando não constatada alteração substancial das normas impugnadas.

(ADI 5.374/PA, Parecer de 21.11.2019; ADI 6.121/DF, Parecer de 30.1.2021)

A superveniência de lei complementar de conteúdo idêntico ao de dispositivo da lei ordinária impugnada esvazia o interesse de agir da ação, no ponto em que se alega a inconstitucionalidade formal da lei ordinária sob o fundamento de se tratar de matéria reservada à lei complementar.

(ADI 6.372/MA, Parecer de 18.12.2020)

O julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de controvérsia constitucional deduzida em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral configura hipótese de prejudicialidade apta a impedir a apreciação da mesma controvérsia objeto de controle normativo abstrato instaurado no âmbito de processo objetivo.

(ED na ADI 2.675/PE, Parecer de 12.6.2020; ADC 72/DF, Parecer de 19.11.2020)

A impugnação deficitária do complexo normativo quanto à matéria disciplinada pelo ato questionado, com a manutenção em vigor de norma de conteúdo idêntico, conduz ao não conhecimento da arguição, por inutilidade do provimento jurisdicional.

(ADI 7.185/DF, Parecer de 1.8.2022; ADPF 1.003/DF, Parecer de 10.10.2022)

Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade pela não impugnação de todo o complexo normativo, quando subsistente a situação reputada inconstitucional em diploma não integrante do pedido, haja vista o comprometimento do interesse de agir decorrente da inutilidade do provimento judicial.

(ADI 6.586/DF, Parecer de 25.11.2020; ADI 6.587/DF, Parecer de 25.11.2020; ADI 6.532/AM, Parecer de 10.3.2021)

Não se conhece de ação de controle abstrato de constitucionalidade por ausência de interesse de agir, quando o requerente deixa de impugnar todo o complexo normativo no tocante à matéria.

(ADI 7.086/DF, Parecer de 29.4.2022)

A impugnação de ato do Ministério da Saúde que trate da idade gestacional máxima para a realização do abortamento em situações em que a gestação é decorrente de violência sexual, com impacto atual sobre a atuação de profissionais da saúde e, assim, sobre o direito de meninas e mulheres, embora passível de análise em ADPF, reclama impugnação de todo o complexo normativo de que ressaí a lesividade arguida, sob pena de comprometimento do interesse de agir, em razão da inutilidade do buscado provimento judicial.

(ADPF 989/DF, Parecer de 18.8.2022)

Não mais subsistindo o objeto da ação abstrata de constitucionalidade ajuizada, ela há de ser julgada prejudicada, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

(ADPF 36/PE, Parecer de 10.10.2022)

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão fica prejudicada na hipótese de legislação que suplante a lacuna normativa apontada na ação.

(ADO 57/DF, Parecer de 29.9.2020)

Fica prejudicada a ação direta que vise à realização de controle abstrato de constitucionalidade de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal depois do seu ajuizamento.

(ADI 6.332/PR, Parecer de 14.5.2021)

Fica prejudicada a ação declaratória de constitucionalidade quando os atos normativos impugnados tiverem seus efeitos exauridos.

(ADC 61/DF, Parecer de 28.9.2021)

A prejudicialidade da ADI, devido à superveniente perda da eficácia de lei estadual, decorre da natureza objetiva do processo de controle abstrato de constitucionalidade, que não se presta para regular os efeitos concretos residuais de norma com eficácia exaurida.

(ADI 6.410/RO, Parecer de 10.11.2020)

Deve ser reconhecida a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade em que impugnada a criação de órgão de assessoramento jurídico na estrutura do Poder Executivo estadual, composto por cargos de provimento em comissão, quando não repetido o preceito apontado como inconstitucional em lei posterior e instituída procuradoria própria, com a previsão do exercício privativo das funções de advocacia pública por procuradores de estado, nos termos do art. 132 da Constituição Federal.

(ADI 4.144/RO, Parecer de 25.3.2020)

O exaurimento da eficácia normativa do dispositivo impugnado conduz ao não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente do objeto e do interesse processual de agir.

(ADI 904/AC, Parecer de 16.3.2021)

O exaurimento da eficácia normativa de lei impugnada, editada para vigor por prazo determinado, impede o conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto.

(ADI 6.438/RR, Parecer de 26.2.2021)

O exaurimento dos efeitos dos atos impugnados é causa para o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação.

(ADI 6.855/DF, Parecer de 22.11.2022)

A atuação jurisdicional voltada, exclusivamente, ao reconhecimento de que autoridades públicas estão sujeitas à ordem constitucional revela-se inócua e desnecessária, o que conduz ao não conhecimento da ação, por falta do interesse de agir.

(ADPF 897/DF, Parecer de 13.12.2021)

A superveniência de emenda constitucional que discipline a matéria objeto da pretensão de interpretação conforme à Constituição elide o interesse processual de agir, diante da desnecessidade e da inutilidade do provimento jurisdicional.

(ADI 6.381/DF, Parecer de 13.11.2020; ADI 6.394/DF, Parecer de 13.11.2020)

Há interesse e utilidade na invalidação de diploma normativo estadual objeto de outra ação direta de inconstitucionalidade, caso discipline de modo significativamente mais abrangente que a legis-

lação pretérita a transferência de depósitos judiciais para a conta única do estado-membro, a afastar o óbice ao conhecimento da ação concernente à ausência de impugnação de todo o complexo normativo em que inserido o ato impugnado.

(ADI 6.227/GO, Parecer de 29.6.2020)

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo já revogado, por falta de interesse de agir.

(ADI 6.196/MS, Parecer de 20.11.2019; ADPF 634/SP, Parecer de 30.4.2020; ADI 6.689/RN, Parecer de 27.4.2021)

Não se conhece de ADPF por ausência de interesse processual, se eventual declaração de inconstitucionalidade dos atos impugnados puder agravar (ao invés de sanar) suposta violação de normas da Constituição Federal.

(ADPF 1.014/DF, Parecer de 10.11.2022; ADPF 854/DF, Parecer de 10.11.2022)

Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade quando, em razão da impugnação da cadeia sucessória de normas, não pudesse restar, no ordenamento jurídico, dispositivo capaz de atender à pretensão do requerente, revelando-se inútil o provimento jurisdicional e ausente o interesse de agir.

(ADI 6.335/SC, Parecer de 29.1.2021)

As normas revogada e revogadora que padeçam dos mesmos vícios de constitucionalidade não de ser impugnadas na ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de carência do interesse de agir.

(ADI 6.056/DF, Parecer de 2.10.2020)

O transcurso do período de vigência dos atos impugnados e a incoerência de aditamento da inicial para a inclusão de novas normas com alteração do conteúdo das originalmente questionadas impõem o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir e da prejudicialidade da ação.

(ADI 6.788/DF, Parecer de 31.8.2021)

O exaurimento de efeitos normativos de dispositivo impugnado provoca, no ponto, a prejudicialidade da apreciação da ação direta de inconstitucionalidade, dada a falta do interesse processual de agir e a inutilidade do provimento jurisdicional.

(ADI 6.130/RJ, Parecer de 30.9.2020)

Declaração de inconstitucionalidade de lei estadual, com efeitos *ex tunc*, pelo Tribunal de Justiça torna prejudicada a ação direta ajuizada contra a mesma norma no Supremo Tribunal Federal, quando não haja viabilidade de interposição de recurso.

(ADI 6.311/ES, Parecer de 11.11.2020)

Não ocorre prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade quando norma superveniente trate de aspectos tributários diversos daqueles discutidos nos autos.

(ADI 3.692/DF, Parecer de 13.7.2020)

Há de ser declarada a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra lei orçamentária, quando ocorrer o exaurimento da sua eficácia, devendo os seus efeitos residuais ser discutidos nas vias ordinárias adequadas.

(ADI 6.141/SC, Parecer de 14.5.2020; ADI 6.155/BA, Parecer de 15.5.2020)

Há de se reconhecer a perda superveniente de objeto de ação de controle de constitucionalidade, quando exauridos os efeitos da norma temporária impugnada, na linha da jurisprudência do Su-

premo Tribunal Federal, em não se tratando de hipótese de fraude à jurisdição ou de processo com julgamento iniciado ou pautado no momento da perda de eficácia do ato normativo.

(ADI 6.632/DF, Parecer de 9.2.2022)

2.3 Ação direta de inconstitucionalidade (ADI)

A ação direta de inconstitucionalidade é instrumento constitucional de natureza marcadamente objetiva, que tutela o direito objetivo de maneira ampla, geral e abstrata e, por isso, também não é permitida sua utilização para a tutela jurisdicional de situações individuais e concretas.

(ADI 6.667/DF, Parecer de 19.5.2021)

A indicação do pedido com suas especificações é requisito essencial para o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9.868/1999, art. 3º, II).

(ADI 7.165/RJ, Parecer de 27.6.2022)

É incabível ação direta de inconstitucionalidade contra norma de direito pré-constitucional.

(ADI 7.197/DF, Parecer de 26.8.2022)

É incabível ação direta de inconstitucionalidade para aferir a compatibilidade de lei com norma constitucional superveniente.

(ADI 6.044/DF, Parecer de 25.9.2020)

Não há de ser admitida a ação direta de inconstitucionalidade cuja inicial deixe de apontar a contrariedade à Constituição de dispositivos ou interpretações de leis ou de atos normativos federais ou estaduais.

(ADI 6.401/DF, Parecer de 28.1.2021)

Não é possível o conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, pelo não atendimento do requisito da subsidiariedade e por erro grosseiro na escolha da via de impugnação.

(ADI 6.001/RJ, Parecer de 25.5.2021)

A falta de impugnação de todo o complexo normativo em que se insere a norma contestada acarreta o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que é defeso ao Supremo Tribunal Federal ampliar o pedido formulado pelo requerente, sob pena de exercer a função jurisdicional sem ação prévia.

(ADI 6.440/PA, Parecer de 28.8.2020)

A procuração conferida ao advogado há de indicar poderes especiais para a impugnação do objeto da ação direta de inconstitucionalidade, podendo ser sanada a eventual falta de especificação, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de pedido de aditamento.

(ADI 6.635/DF, Parecer de 29.6.2021; ADI 7.360/DF, Parecer de 3.5.2023)

O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, por ação ou por omissão, desacompanhada de procuração que confira ao advogado subscritor da petição inicial poderes específicos para atacar a norma impugnada ou sua ausência configura vício sanável que, acaso não corrigido, enseja o indeferimento da petição inicial.

(ADO 57/DF, Parecer de 29.9.2020; ADO 75/BA, Parecer de 26.10.2022)

A falta de indicação, na procuração que confere poderes específicos para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, de parte dos dispositivos questionados impede o conhecimento da ação no tocante ao dispositivo não mencionado, quando não regularizada a deficiência da representação no prazo assinalado pelo Relator.

(ADI 6.372/MA, Parecer de 18.12.2020)

Não é razão suficiente para o não conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade a circunstância de não constar da petição inicial o nome do advogado e o número de sua inscrição na OAB, se documentos constantes dos autos (recibo da petição eletrônica, procuração, etc.) permitirem a correta autuação do processo.

(ADI 7.165/RJ, Parecer de 27.6.2022)

A falta de juntada de cópia do ato normativo impugnado viola o dever legal inscrito no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.868, de 10.11.1999, devendo o requerente ser intimado para sanar a irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

(ADI 6.932/DF, Parecer de 19.10.2021; ADPF 1.061/CE, Parecer de 3.7.2023)

Não cabe, no Supremo Tribunal Federal, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo municipal, uma vez que a competência originária da Corte, definida no art. 102, I, “a”, da CF, limita-se a leis ou a atos normativos federais e estaduais.

(ADI 6.001/RJ, Parecer de 25.5.2021; ADI 7.044/PB, Parecer de 8.4.2022)

Cabe ação direta de inconstitucionalidade voltada a decreto revogador de outro anterior que internalize, no ordenamento jurídico brasileiro, normas de tratado internacional, em razão de sua natureza normativa.

(ADI 6.544/DF, Parecer de 15.10.2021)

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade para análise da compatibilidade entre lei estadual e regimento interno de Casa legislativa, porquanto somente as normas constitucionais servem de parâmetro ao controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

(ADI 6.567/DF, Parecer de 21.1.2021)

Pedido de interpretação conforme a Constituição de lei ou ato normativo editado após a Carta de 1988 há de ser formulado em ação direta de inconstitucionalidade, não sendo possível a aplicação da fungibilidade, em razão de erro grosseiro na eleição da via adequada para a impugnação.

(ADPF 794/DF, Parecer de 22.4.2021; ADPF 825/DF, Parecer de 6.5.2021)

Quando a documentação para a comprovação da inconstitucionalidade arguida pelo requerente se mostra insuficiente, não é atendido o requisito do art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999, havendo de prevalecer, assim, a presunção de constitucionalidade que milita em favor do ato normativo questionado.

(ADI 6.957/PB, Parecer de 8.10.2021)

A ação direta de inconstitucionalidade não se presta ao exame de eventuais prejuízos ambientais concretos decorrentes dos estudos apresentados para o traçado da EF-170, que haverão de ser analisados no processo de licenciamento ambiental, pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e pelos demais órgãos da administração pública federal.

(ADI 6.553/DF, Parecer de 15.3.2021)

A causa de pedir aberta em ADI não autoriza a oposição de embargos declaratórios para suprir suposta omissão de acórdão quanto a determinado parâmetro constitucional ali não expressamente

apreciado, presumindo-se, diferentemente, que, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade, assim o faz o Supremo Tribunal Federal, tomando como parâmetro todo o texto constitucional.

(ADI 2.334/RJ, Parecer de 30.10.2019)

Não há omissão quanto a questão não conhecida em ação direta de inconstitucionalidade, em virtude do caráter regulamentar do ato normativo que se afirma inconstitucional.

(ADI 2.334/RJ, Parecer de 30.10.2019)

Se o Supremo Tribunal Federal acolhe pretensão formulada em ação direta de inconstitucionalidade, não é admissível que o requerente postule, em sede de embargos de declaração, o redimensionamento do pedido originalmente deduzido na peça exordial, incompatível com a via processual eleita.

(ED na ADI 1.476/PE, Parecer de 25.9.2020)

Não há de ser conhecida ação direta de inconstitucionalidade fundada em suposta ofensa ao art. 169 da CF, quando a apreciação das questões concernentes à ausência de dotação orçamentária e à incompatibilidade com a LDO depender do confronto com normas infraconstitucionais e da elucidação de fatos controvertidos.

(ADI 6.990/DF, Parecer de 21.1.2022)

Incabível ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo de caráter secundário, mostrando-se reflexa a eventual ofensa à Constituição Federal.

(ADI 7.031/DF, Parecer de 23.3.2022; ADI 7.349/DF, Parecer de 23.3.2023)

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra decreto regulamentar, por se tratar de ato normativo secundário, não sindicável pela via do controle concentrado de constitucionalidade.

(ADI 6.060/SC, Parecer de 21.11.2019; ADI 7.048/SP, Parecer de 30.3.2022)

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra a Resolução 380/2020, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que versa sobre operação de resseguro e encontra fundamento de validade nos arts. 2º, § 2º, e 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 126/2007 e no art. 32, I, do Decreto-Lei 73/1966, uma vez que a configuração de eventual ofensa à Constituição Federal dependeria de prévia confrontação com norma infraconstitucional interposta.

(ADI 6.396/DF, Parecer de 28.1.2021)

Decreto revestido de abstração e generalidade é impugnável pela via da ação direta de inconstitucionalidade.

(ADPF 751/DF, Parecer de 28.1.2021)

Portaria ministerial que não retire fundamento de validade de lei, decreto ou regulamento e que se revista de abstração e generalidade é impugnável pela via da ação direta de inconstitucionalidade.

(ADPF 712/DF, Parecer de 7.8.2020; ADPF 922/DF, Parecer de 10.5.2022)

É possível a fungibilidade entre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, quando: (i) demonstrada controvérsia judicial relevante; e (ii) formulado pedido de reconhecimento da constitucionalidade do ato normativo.

(ADI 6.401/DF, Parecer de 28.1.2021)

A ação direta de inconstitucionalidade pode ser conhecida como ADPF quando: i) verificado o caráter secundário do ato normativo questionado em ADI; ii) presentes os requisitos legais da ADPF; e iii) inexistente erro grosseiro, em atenção ao princípio da fungibilidade.

(ADI 6.148/DF, Parecer de 31.8.2020)

A generalidade e a abstração do ato/omissão estatal são pressupostos para a instauração de processo objetivo, sendo incabível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade dirigida a atos normativos que individualizem, concretamente, os seus efeitos e os seus destinatários.

(ADI 6.523/GO, Parecer de 24.5.2020; ADI 6.964/DF, Parecer de 30.9.2021)

É inadmissível, em ação direta de inconstitucionalidade, o exame da validade de acordos concretos firmados a partir da execução centralizada prevista no art. 50 da Lei 13.155/2015, por não se revestirem de generalidade e abstração e por se tratar de juízo que demanda análise fática, assim como da legislação infraconstitucional.

(ADI 6.047/SP, Parecer de 3.2.2021)

A remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza seu exame em ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que a solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade.

(ADI 6.253/GO, Parecer de 24.5.2020; ADI 4.383/SC, Parecer de 30.11.2021)

É incompatível com o controle normativo abstrato próprio da ação direta de inconstitucionalidade a regulação de situação concreta e individual, concernente ao exame da aplicação da regra de prerrogativa de foro a pessoa determinada.

(ADI 6.477/RJ, Parecer de 17.9.2020)

É incompatível com o controle normativo abstrato próprio da ação direta de inconstitucionalidade a regulação de situação concreta e individual, referente a suposto uso abusivo de requisições administrativas formuladas por representantes do Ministério Público.

(ADI 5.982/SC, Parecer de 29.10.2020)

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra ato convencional que veicule norma complementar da legislação tributária (CTN, art. 100, IV), por ensejar mera “crise de legalidade”, insuscetível de análise em controle abstrato de constitucionalidade.

(ADI 7.276/DF, Parecer de 15.2.2023)

A propositura de ação direta de inconstitucionalidade após o transcurso de considerável lapso temporal de vigência da norma consubstancia ajuizamento tardio, que desautoriza a concessão de medida cautelar, em razão do critério objetivo que desqualifica o *periculum in mora*.

(ADI 7.356/PE, Parecer de 30.3.2023)

A indicação, na petição inicial, da específica dotação orçamentária impugnada é suficiente para atender ao requisito do art. 3º, I, da Lei 9.868/1999, em ação direta ajuizada contra lei orçamentária anual.

(ADI 6.884/DF, Parecer de 27.10.2021)

Não há de ser conhecida ação direta de inconstitucionalidade quando não houver impugnação específica e indicação de parâmetro adequado de controle.

(ADI 6.768/DF, Parecer de 29.6.2021)

A formulação de pedidos sem a devida indicação da violação específica do parâmetro de controle constitucional invocado não atende ao comando do art. 3º, I, da Lei 9.868/1999.

(ADI 6.792/DF, Parecer de 10.8.2021)

Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade quando o requerente deixa de expor os fundamentos jurídicos do pedido no tocante a cada uma das impugnações.

(ADI 7.031/DF, Parecer de 23.3.2022)

A impugnação genérica, sem a indicação de fundamentos jurídicos devidamente especificados, viola as regras processuais de definição precisa do pedido de que cogita o art. 3º, I, da Lei 9.868/1999, a importar o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 5.360/GO, Parecer de 28.4.2020; ADI 7.167/DF, Parecer de 30.6.2023)

Não cabe falar em inépcia da petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando o requerente desenvolve fundamentação suficiente para impugnar todos os dispositivos legais objeto da ação.

(ADI 7.223/DF, Parecer de 14.11.2022)

A falta de impugnação específica (assim compreendida a ausência ou a deficiência de fundamentação) ou a falta de correlação imediata entre os pedidos e a argumentação elaborada pelo requerente na inicial conduz ao não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 6.030/DF, Parecer de 4.3.2020; ADI 6.791/PR, Parecer de 17.9.2021; ADI 6.421/DF, Parecer de 19.12.2022)

A ausência de fundamentação específica dá causa ao não conhecimento, ainda que parcial, da ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 6.191/SP, Parecer de 30.10.2019; ADI 6.886/RO, Parecer de 29.11.2019)

A ausência de impugnação específica de parte dos preceitos questionados conduz ao não conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade quanto às disposições impugnadas de forma genérica.

(ADI 2.114/SC, Parecer de 31.8.2021; ADI 2.411/DF, Parecer de 29.4.2022; ADI 1.006/DF, Parecer de 8.11.2022)

A impugnação do instituto jurídico da desestatização mediante a alegação genérica de afronta múltipla a dispositivos da Lei 9.491/1997, da Lei 13.334/2016, de decretos presidenciais e de resoluções do Programa de Parcerias de Investimentos, sem a indicação da violação específica ao parâmetro de controle constitucional invocado, não atende ao comando do art. 3º, I, da Lei 9.868 de 1999, nem ao dever de fundamentação específica dos pedidos, devendo ser o conhecimento da ação restringido à autorização de inclusão de empresas estatais no plano de desestatização (arts. 2ª, *caput*, e 6º da Lei nº 9.491/1997).

(ADI 6.241/DF, Parecer de 20.2.2020)

A ausência de impugnação específica de todas as regras extraíveis de uma norma, uma vez que suscitada a invalidade total do texto normativo, leva ao conhecimento parcial da ação, para exame, apenas, dos preceitos efetivamente impugnados.

(ADI 6.915/DF, Parecer de 6.10.2022)

A impugnação fragmentada de dispositivos de lei que tenha por efeito tornar um sistema normativo incompleto e assistemático, com o desvirtuamento da essência do diploma, impõe o questionamento integral da lei ou a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.

(ADI 6.236/DF, Parecer de 18.10.2021; ADI 6.302/DF, Parecer de 18.10.2021)

A impugnação isolada de norma integrante de sistema normativo unitário, indissoluvelmente ligada a outra que a condiciona na sua aplicabilidade e eficácia, impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 6.247/DF, Parecer de 4.12.2020)

Normas de processo penal e dispositivos de regimento interno de tribunal que, apenas, as concretizem não integram o mesmo complexo normativo capaz de demandar impugnação conjunta em ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 6.549/DF, Parecer de 26.11.2020)

A retirada do texto normativo das regras inquinadas de inconstitucionalidade formal prejudica a análise das demais disposições questionadas, sem prejuízo de eventual aplicação da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.

(ADI 6.854/RO, Parecer de 10.8.2021)

É parcialmente cognoscível a impugnação de inconstitucionalidade, quando, da narrativa apresentada e do pedido formulado, seja aferida a precisão da controvérsia constitucional.

(ADI 6.536/DF, Parecer de 13.5.2021)

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade para, a pretexto de conferir interpretação conforme o art. 37, § 12, da CF, repositar emenda à Constituição do Estado declarada inconstitucional pelo tribunal de justiça, em acórdão não reformado pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário.

(ADI 6.576/DF, Parecer de 15.12.2020)

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade para rediscutir norma cuja compatibilidade vertical com a Constituição Federal tenha sido recentemente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo modificação fática ou jurídica que justifique novo exame abstrato de constitucionalidade.

(ADI 4.865/DF, Parecer de 28.4.2022; adi 6.623/DF, 30.3.2022)

Em ADI, não cabe aplicar a técnica da interpretação conforme a Constituição para explicitar sentido unívoco da norma.

(ADC 79/DF, Parecer de 16.9.2022)

A jurisprudência do STF é firme no sentido de reconhecer a necessidade de aditamento da petição inicial da ADI cujo objeto seja medida provisória posteriormente convertida em lei, sob pena de perda superveniente do objeto da demanda.

(ADI 1.597/DF, Parecer de 25.3.2020; ADI 7.049/DF, Parecer de 23.9.2022)

As modificações de conteúdo no texto normativo impugnado que não resultem em comprometimento do pedido formulado não importam em prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, quando apresentado aditamento à inicial, na forma e no tempo processual adequados.

(ADI 4.220/DF, Parecer de 22.7.2020)

O Supremo Tribunal Federal permite o aditamento da petição inicial quanto a norma superveniente que se limite a alterar o quantitativo de cargos em comissão originalmente questionados na ação direta de inconstitucionalidade, sem prejuízo do pedido ou da causa de pedir inicialmente apresentados.

(ADI 5.784/CE, Parecer de 5.11.2020)

O pedido de aditamento da inicial em ação direta de inconstitucionalidade somente é possível quando formulado anteriormente à requisição de informações aos órgãos de que emanou a lei ou o ato normativo arguido como inconstitucional.

(ADI 7.170/R, Parecer de 14.6.2022)

Mantida a vigência de parte do complexo normativo impugnado e ratificados os termos da inicial, é possível o conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade e o julgamento do mérito remanescente.

(ADI 5.528/TO, Parecer de 9.11.2020)

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos vetados pelo chefe do Poder Executivo, quando mantidos os vetos pelo Poder Legislativo.

(ADI 6.302/DF, Parecer de 18.10.2021)

Controvérsia constitucional sobre sistema de repartição de competências legislativas configura ofensa direta à Constituição Federal.

(ADI 5.977/SP, Parecer de 30.10.2019)

É apta à instauração da jurisdição constitucional questão sobre a repartição de competências legislativas entre os entes federados, ainda que seja necessário o cotejo de lei estadual com a lei federal instituidora de normas gerais.

(ADI 6.284/GO, Parecer de 25.9.2020)

Controvérsia acerca de eventual extrapolação do poder regulamentar conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP pelo art. 130-A, § 2º, I, da CF configura ofensa direta ao texto constitucional.

(ADI 4.220/DF, Parecer de 22.7.2020)

Os enunciados de súmula dos tribunais, por não terem caráter normativo, não se sujeitam a controle pela via da ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 7.197/DF, Parecer de 26.8.2022)

Incabível, em ação direta de inconstitucionalidade, examinar se ato do Poder Executivo majorador de alíquota do imposto sobre exportação respeita “as condições e os limites estabelecidos em lei” (CF, art. 153, § 1º), mais precisamente os “objetivos da política cambial e do comércio exterior” (CTN, art. 26), por se tratar de tarefa que alcança a Constituição Federal de modo, apenas, reflexo.

(ADI 7.362/DF, Parecer de 29.4.2023; ADI 7.360/DF, Parecer de 3.5.2023; ADI 7.359/DF, Parecer de 3.5.2023)

Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade quando o autor deixar de proceder ao necessário cotejo analítico entre as prescrições normativas contidas nos dispositivos impugnados e o parâmetro constitucional invocado.

(ADI 6.696/DF, Parecer de 27.4.2021)

A suspensão nacional de processos em ação direta de inconstitucionalidade é medida excepcional que só se justifica para evitar quadro de insegurança jurídica provocado por dissídio judicial, em proporções relevantes, acerca da validade constitucional da norma impugnada.

(ADI 6.970/DF, Parecer de 6.10.2021)

À luz da segurança jurídica, há conveniência e oportunidade para julgamento presencial de múltiplas ações diretas de inconstitucionalidade que debatem a proporcionalidade entre o número de cargos em comissão e o número de cargos de provimento efetivo no quadro funcional de Ministério Público do Estado.

(ADI 5934/ES, Memorial de 7.2.2023)

Não ocorre prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade quando norma superveniente trate de aspectos tributários diversos daqueles discutidos nos autos.

(ADI 3.692/DF, Parecer de 13.7.2020)

2.4 Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)

A arguição de descumprimento de preceito fundamental é ação constitucional de natureza marcadamente objetiva, que tutela o direito objetivo de maneira ampla, geral e abstrata, não se admitindo sua utilização para a tutela jurisdicional de situações individuais e concretas.

(ADI 6.613/DF, Parecer de 28.1.2021; ADPF 825/DF, Parecer de 6.5.2021)

A existência de controvérsia judicial relevante como requisito de admissibilidade da ADPF (Lei 9.882/1999, arts. 1º, I, e 3º, V), pressupõe a demonstração, em proporções significantes, de divergência judicial acerca da interpretação dos preceitos fundamentais tidos por violados, sendo insuficiente, para sua caracterização, o simples inconformismo com casos concretos ou com decisões judiciais isoladas.

(ADPF 1.011/PE, Parecer de 12.12.2022)

Não cabe ADPF para rever entendimento firmado em repercussão geral ou para impor aos tribunais a observância de precedente vinculante.

(ADPF 1.011/PE, Parecer de 12.12.2022)

Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental para apreciar inconstitucionalidade que demande prévio exame de norma infraconstitucional interposta, por ausência de questão constitucional relevante.

(ADPF 776/DF, Parecer de 28.10.2021; ADPF 980/DF, Parecer de 6.9.2022)

O ajuizamento de ADPF por partido político requer a outorga de procuração específica, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(ADPF 621/SC, Parecer de 2.3.2020)

Para o conhecimento da ADPF, é indispensável que o requerente indique o ato questionado, prove haver ele violado preceito fundamental da Constituição Federal e formule pedido com suas especificações (Lei 9.882/1999, art. 3º, II, III e IV).

(ADPF 1.014/DF, Parecer de 10.11.2022)

É inepta a exordial em que se deixe de apontar corretamente o ato questionado e de formular o pedido com suas especificações, de acordo com o que dispõe o art. 3º, II e IV, da Lei 9.882/1999.

(ADPF 910/DF, Parecer de 16.12.2021)

Por força do art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), é nula de pleno direito a petição inicial de ADPF subscrita, unicamente, por advogado circunstancialmente impedido para atuar contra a União, da qual emane o ato questionado na arguição.

(ADPF 964/DF, Parecer de 25.5.2022; ADPF 967/DF, Parecer de 25.5.2022)

É inadmissível o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a suposta lesividade a preceito fundamental (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

(ADPF 774/DF, Parecer de 8.10.2021; ADPF 1.041/DF, Parecer de 17.4.2023)

A possibilidade de se neutralizar situação de lesão a preceitos fundamentais por outras ações constitucionais, tais como o mandado de segurança e a ação popular, ou por vias ordinárias distintas impede o conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em razão do não atendimento do requisito da subsidiariedade.

(ADPF 867/DF, Parecer de 9.12.2021; ADPF 1.061/CE, Parecer de 3.7.2023)

A cláusula de subsidiariedade, inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, não exige o esgotamento das vias processuais ordinárias e extraordinárias.

(ADPF 434/AL, Parecer de 31.7.2020)

Somente é cabível a ADPF quando inexistente outro meio idôneo para neutralizar, de forma ampla, geral e imediata a lesão a preceito fundamental.

(ADPF 434/AL, Parecer de 31.7.2020)

A cláusula da subsidiariedade é requisito de procedibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental (Lei 9.882/1999, art. 4º, § 1º), que repele o uso de tal ação constitucional para atender pretensões subjetivas, interessadas, somente, na obtenção de prestação jurisdicional mais favorável, desvirtuando o caráter objetivo da ADPF.

(AgR na ADPF 673/DF, Parecer de 30.4.2020)

A incidência da cláusula da subsidiariedade tem por requisitos objetivos: (i) a existência de outro meio idôneo para resolver controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata; e (ii) a aptidão deste instrumento para neutralizar, de forma eficaz, situação de lesão a preceito fundamental.

(AgR na ADPF 673/DF, Parecer de 30.4.2020)

A existência de meio diverso de impugnação, como se dá na hipótese de potencial irregularidade ou ilícito eleitoral, afasta a possibilidade de ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, por inobservância do princípio da subsidiariedade.

(ADPF 998/DF, Parecer de 23.8.2022)

Constatada a inexistência ou a ineficiência de outro instrumento processual apto a resguardar, de maneira eficaz, ampla e geral, os preceitos fundamentais da Constituição Federal, estará atendido o princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, como requisito de procedibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(ADPF 1.004/SP, Parecer de 5.12.2022)

É possível a cumulação de pedidos próprios de ADI em ADPF, sem que haja ofensa ao princípio da subsidiariedade, quando somente a apreciação conjunta dos pleitos formulados seja capaz de assegurar a plena apreciação jurisdicional.

(ADPF 899/DF, Parecer de 26.1.2023)

Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental contra normas pós-constitucionais, tendo em vista a possibilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

(ADPF 869/DF, Parecer de 13.9.2021)

Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnação de lei complementar pós-constitucional, passível de exame em ação direta de inconstitucionalidade, por inobservância do princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

(ADPF 752/DF, Parecer de 19.11.2020)

É incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental direcionada a emenda à Constituição Federal, por desatendimento à regra da subsidiariedade, uma vez que é possível a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

(ADPF 831/DF, Parecer de 14.6.2021)

A ADPF não pode ser utilizada para a resolução de casos concretos, nem para substituir outras medidas processuais voltadas à impugnação de atos comissivos ou omissivos tidos por ilegais ou abusivos, porquanto é regida pelo princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

(ADPF 864/DF, Parecer de 31.8.2021)

Em observância do seu caráter subsidiário, não há de se conhecer de ADPF quando for possível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual.

(ADPF 694/SP, Parecer de 23.11.2020; ADPF 1.002/SP, Parecer de 22.9.2022)

A irresignação quanto à cobrança de dívidas do Estado do Rio de Janeiro pela União caracteriza conflito federativo necessário para o ajuizamento de ação cível originária fundada no art. 102, I, “f”, da CF, razão pela qual não há de ser conhecida a ADPF, pelo não atendimento do requisito da subsidiariedade, considerando a possibilidade de propositura de ação no STF capaz de neutralizar a alegada lesão a preceitos fundamentais.

(ADPF 827/R, Parecer de 31.5.2021)

A pretensão de obrigar o Poder Público a divulgar, previamente, os critérios estabelecidos em lei (art. 86 da Lei 14.116/2020 – LDO para 2021) para a distribuição de recursos orçamentários é inviável na ADPF, por inexistência de questão constitucional e pelo não atendimento da regra da subsidiariedade (Lei 9.882/1999, art. 4º, § 1º).

(ADPF 850/DF, Parecer de 10.8.2021; ADPF 854/DF, Parecer de 10.8.2021)

É irrelevante, para fins do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882, de 3.12.1999, que o legitimado para a propositura de ADPF tenha, também, legitimidade para o ajuizamento dos demais instrumentos processuais aptos a neutralizar lesão a preceitos fundamentais.

(AgR na ADPF 673/DF, Parecer de 30.4.2020)

Em razão de seu caráter subsidiário, é incabível a ADPF quando, no tocante à providência requerida, o Ministério Público local atuar eficientemente para a preservação de direitos e garantias fundamentais reputados violados, mediante o uso de instrumentos resolutivos e judiciais e para o controle externo da atividade policial (CF/1988, art. 129, VII).

(ADPF 635/R, Parecer de 2.3.2020)

É inviável a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental para a obtenção, *per saltum*, de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, sem que tenham sido esgotadas outras possibilidades processuais igualmente eficazes.

(ADPF 869/DF, Parecer de 13.9.2021; ADPF 1.033/GO, Parecer de 6.3.2023)

Não se conhece de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando cabível, na hipótese, ação direta de inconstitucionalidade.

(ADPF 850/DF, Parecer de 10.8.2021; ADPF 1.014/DF, Parecer de 10.11.2022)

Os Atos de Assentimento Prévio, por serem atos individuais e concretos, são passíveis de impugnação na via difusa de controle de constitucionalidade, não sendo a ADPF sucedâneo alternativo das vias processuais ordinárias para a obtenção de resultado específico em situação concreta.

(ADPF 924/DF, Parecer de 2.8.2022)

Não se aplica o princípio da fungibilidade entre as ações de controle concentrado, quando norma pós-constitucional é questionada em ADPF.

(ADPF 774/DF, Parecer de 8.10.2021)

Não se afigura viável o manejo de ADPF contra decisões judiciais proferidas em ação direta de inconstitucionalidade estadual, em razão do cabimento de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

(ADPF 554/SP, Parecer de 27.11.2019; ADPF 646/DF, Parecer de 25.8.2020)

Não cabe o ajuizamento de ADPF voltada a lei municipal, quando viável o controle concentrado de constitucionalidade do ato no Tribunal de Justiça local, por força do princípio da subsidiariedade.

(ADPF 667/ES, Parecer de 29.10.2020; ADPF 946/MG; Parecer de 6.4.2022)

Não há de ser conhecida a arguição de descumprimento de preceito fundamental que tenha por objeto lei municipal, passível de questionamento em ação direta de inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º), dada a aplicação do princípio da subsidiariedade.

(ADPF 782/SP, Parecer de 26.2.2021; ADPF 1.061/CE, Parecer de 3.7.2023)

Impede o conhecimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental a possibilidade de ajuizamento de ação de controle de constitucionalidade no Tribunal de Justiça local, cabível quando invocadas como parâmetro de controle normas de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais.

(ADPF 529/ES, Parecer de 18.2.2020; ADPF 1.064/BA; Parecer de 30.6.2023)

Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnação de decreto autônomo (CF, art. 84, VI, "a"), passível de exame em ação direta de inconstitucionalidade, por inobservância do princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

(ADPF 614/DF, Parecer de 30.7.2020; ADPF 918/DF; Parecer de 25.2.2022)

Por demandar a análise de fatos e provas, além da existência de relação processual com contraditório e ampla defesa, não se conhece de arguição de descumprimento de preceito fundamental que faça as vezes de ação cível originária.

(ADPF 1.000/RJ, Parecer de 16.9.2022)

O questionamento da anulação de atos concessivos de anistia sob o fundamento de afronta ao devido processo legal é cabível em via distinta da arguição de descumprimento de preceito fundamental igualmente hábil a sanar a lesividade arguida, a indicar o não atendimento do princípio da subsidiariedade.

(ADPF 777/DF, Parecer de 17.9.2021)

É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental contra norma pré-constitucional, pois o juízo de recepção em face da CF de 1988 não é passível de análise em outras ações de controle concentrado de constitucionalidade.

(ADPF 618/DF, Parecer de 26.2.2021; ADPF 962/PA; Parecer de 17.6.2022)

É admissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental contra leis anteriores à Constituição Federal de 1988.

(ADPF 1.039/PA, Parecer de 6.3.2023)

É admissível o ajuizamento de ADPF contra leis anteriores à Constituição Federal de 1988, bem como contra decisões judiciais cujos efeitos tenham potencial efeito multiplicador.

(ADPF 590/PA, Parecer de 22.7.2021)

É cabível a ADPF para analisar compatibilidade de norma pré-constitucional com preceitos fundamentais da Constituição de 1988.

(ADPF 677/DF, Parecer de 23.11.2020)

É cabível arguição de descumprimento de preceito fundamental para conferir interpretação conforme à Constituição a normas penais pré-constitucionais, de modo a afastar sua incidência como apoio legal à prática inconstitucional.

(ADPF 779/DF, Parecer de 11.5.2023)

A arguição de descumprimento de preceito fundamental é, via de regra, meio inidôneo para o debate de questões controvertidas resultantes de atos normativos secundários, sendo inadequado o seu manejo para apreciar a inconstitucionalidade reflexa de atos meramente regulamentares.

(ADPF 856/DF, Parecer de 1º.9.2021; ADPF 922/DF, Parecer de 10.5.2022)

Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental para apreciar inconstitucionalidade reflexa de ato quando a questão se reduzir ao exame de conformação à lei.

(ADPF 706/DF, Parecer de 9.10.2020; ADPF 713/DF, Parecer de 15.10.2020)

A indicação de ato ou omissão do Poder Público é requisito de admissibilidade da ADPF, sob pena de não conhecimento.

(ADPF 828/DF, Parecer de 6.5.2021)

A manifestação enunciativa do Estado Brasileiro, corporificada em voto contrário à Resolução A/RES/74/7, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, de 2019, não constitui ato do Poder Público sindicável por ADPF, uma vez que tem natureza de mera recomendação. Precedente: ADPF 633/DF.

(ADPF 805/DF, Parecer de 30.4.2021)

Não se admite ADPF quando cabível ADI contra ato normativo autônomo e abstrato, em atenção à cláusula da subsidiariedade como pressuposto negativo de admissibilidade da ADPF.

(ADPF 751/DF, Parecer de 28.1.2021)

A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é meio idôneo para a fiscalização de atos de caráter administrativo cuja análise dependa de prévio exame da legislação infraconstitucional.

(ADPF 630/DF, Parecer de 31.7.2020; ADPF 647/DF, Parecer de 18.12.2020)

É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental contra ato do Poder Público desprovido de conteúdo normativo.

(ADPF 434/AL, Parecer de 31.7.2020)

É inadequada a utilização de ADPF para a tutela de situações singulares, a fim de solucionar lides instauradas em casos concretos.

(ADPF 787/DF, Parecer de 31.5.2021)

Não cabe ADPF para a adequação de efeitos concretos decorrentes de direito reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em outro processo objetivo de controle de constitucionalidade.

(ADPF 787/DF, Parecer de 31.5.2021)

A discussão sobre o desmantelamento da estrutura direcionada à execução da política de educação ambiental é dotada de subjetividade, que obsta o conhecimento da ADPF, não competindo ao Poder Judiciário delimitar pedido impreciso nem dar provimento que garanta contingente de pessoal para lecionar sobre meio ambiente.

(ADPF 981/DF, Parecer de 25.10.2022)

Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental para obter resultado específico de caso concreto pendente de recurso próprio.

(ADPF 328/DF, Parecer de 31.7.2020; ADPF 615/DF, Parecer de 25.8.2020)

Não se presta a arguição de descumprimento de preceito fundamental para limitar efeitos de decisão judicial transitada em julgado, uma vez que a referida via não é substituta de ação rescisória.

(ADPF 328/DF, Parecer de 31.7.2020; ADPF 819/MT, Parecer de 30.9.2021; ADPF 858/BA, Parecer de 27.10.2021)

Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisão judicial transitada em julgado, por não ser vocacionada à desconstituição da coisa julgada ou sucedâneo de ação rescisória.

(ADPF 263/DF, Parecer de 31.7.2020)

A arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

(ADPF 869/DF, Parecer de 13.9.2021; ADPF 1.033/GO, Parecer de 6.3.2023)

Não se admite arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de modificação de decisões judiciais, por não ser permitido o seu uso como sucedâneo recursal.

(ADPF 1.025/DF, Parecer de 29.3.2023; ADPF 1.058/DF, Parecer de 26.6.2023)

A arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode servir como simples instrumento de uniformização de jurisprudência.

(ADPF 603/DF, Parecer de 18.9.2020)

Inviabiliza o conhecimento da ADPF a necessidade de análise prévia de outras normas infraconstitucionais para a verificação de suposta ofensa à Constituição Federal.

(ADPF 760/DF, Parecer de 20.9.2021; ADPF 708/DF, Parecer de 23.6.2022)

A amplitude do objeto da ADPF torna possível o questionamento, na jurisdição constitucional abstrata, de atos normativos e não normativos que causem ou tenham aptidão para causar lesão a preceito fundamental, notadamente quando a controvérsia constitucional transcenda o ato impugnado.

(ADPF 618/DF, Parecer de 26.2.2021)

Pedido de declaração de constitucionalidade de lei estadual ou distrital em ADPF depende da existência de controvérsia judicial relevante, demonstrada por decisões antagônicas que evidenciem quadro de incerteza quanto à validade constitucional da norma.

(ADPF 794/DF, Parecer de 22.4.2021)

Não há controvérsia constitucional relevante, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.882/1999, quando a pretensão veiculada em ADPF é contrária à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

(ADPF 571/SC, Parecer de 23.7.2020; ADPF 615/DF, Parecer de 25.8.2020)

A admissibilidade de arguição de descumprimento de preceito fundamental, na qual se postule a declaração de constitucionalidade de lei estadual, requer a demonstração da existência de controvérsia judicial relevante acerca da validade constitucional da norma questionada.

(ADPF 263/DF, Parecer de 31.7.2020)

Não cabe ADPF para impor ao Poder Executivo modo específico de enfrentamento do problema de desmatamento ilegal na Floresta Amazônica, entre as várias escolhas políticas possíveis sobre o tema.

(ADPF 760/DF, Parecer de 20.9.2021)

Não cabe ADPF para impor ao Poder Executivo a adoção de modo específico de enfrentamento de incêndios no Pantanal, entre as escolhas políticas possíveis.

(ADPF 857/MS, Parecer de 7.12.2021)

Não cabe ADPF para impor ao Poder Executivo modo específico de enfrentamento de queimadas na Floresta Amazônica e no Pantanal, entre as escolhas políticas possíveis sobre o tema.

(ADPF 746/DF, Parecer de 23.9.2021; ADPF 743/DF, Parecer de 30.9.2021)

Não se conhece de arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando inexistente lesão direta a preceito fundamental ou controvérsia constitucional relevante.

(ADPF 862/RJ, Parecer de 30.9.2021; ADPF 999/DF, Parecer de 22.9.2022)

A caracterização de “ato do poder público” passível de controle na via da ADPF requer a observância de formalidades para o preenchimento do requisito previsto no art. 1º da Lei 9.882/1999.

(ADPF 594/RJ, Parecer de 31.1.2020; ADPF 686/DF, Parecer de 30.1.2021)

Manifestações de autoridades públicas que ocorram no exercício de suas atribuições não se qualificam, para fins de arguição de descumprimento de preceito fundamental, como atos do Poder Público, entendidos como atos realizados por órgãos ou autoridades em nome do Estado (atos estatais).

(ADPF 686/DF, Parecer de 30.1.2021)

A manifestação de vontade não concretizada não se qualifica como ato do Poder Público para os fins do art. 1º da Lei 9.882/1999 e não tem aptidão jurídica para lesar preceitos fundamentais.

(ADPF 998/DF, Parecer de 23.8.2022)

Decisões judiciais enquadram-se no conceito de “ato do poder público” de que trata o *caput* do art. 1º da Lei 9.882/1999, de modo que estão sujeitas ao controle concentrado de constitucionalidade, por via da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(ADPF 761/BA, Parecer de 30.6.2021)

A ADPF não há de ser conhecida quando o autor não demonstrar, de forma concreta, a existência do ato do poder público apontado como ofensivo a preceitos fundamentais.

(ADPF 668/DF, Parecer de 13.4.2020; ADPF 669/DF, Parecer de 13.4.2020)

É inepta a inicial da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental que não indique, com precisão e clareza, o(s) ato(s) (comissivo ou omissivo) do poder público objeto de impugnação.

(ADPF 934/DF, Parecer de 23.6.2022; ADPF 925/DF, Parecer de 13.10.2022)

É inadmissível, na via da ADPF, o controle de convencionalidade de tratados e documentos internacionais que não integrem o denominado bloco de constitucionalidade (CF, art. 5º, §§ 2º e 3º).

(ADPF 639/DF, Parecer de 17.12.2020)

O longo tempo decorrido entre o ato impugnado e a propositura de ADPF descaracteriza o *periculum in mora*, notadamente quando o critério estabelecido no ato impugnado se mostra isonômico e atende à prescrição legal.

(ADPF 639/DF, Parecer de 17.12.2020)

A falta da indicação precisa do ato impugnado que viabilize o exercício do contraditório pela parte requerida e permita, ao órgão julgador, aferir a incompatibilidade constitucional arguida é causa para o não conhecimento da ADPF, como orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(ADPF 1.026/DF, Parecer de 28.2.2023)

Não há de ser conhecida ADPF ajuizada contra ato de caráter secundário, a exemplo da Resolução/ANM 22/2020, que regulamenta o regime de aprovação tácita estabelecido na Lei 13.874/2019 e disciplinado pelo Decreto 10.178/2019, sem inovação jurídica.

(ADPF 921/DF, Parecer de 16.3.2023)

A afronta indireta a preceitos constitucionais não autoriza o ajuizamento da ADPF.

(ADPF 1.033/GO, Parecer de 6.3.2023)

A relevância da controvérsia constitucional traduz requisito de admissibilidade da ADPF na modalidade incidental.

(ADPF 1.033/GO, Parecer de 6.3.2023)

A alegação de omissão inconstitucional do Poder Público na gestão do sistema público de saúde, em especial quanto à implementação adequada de regras de contingenciamento, de modo a não restringir o atendimento à população, há de estar amparada em demonstração fática robusta, sob pena de não conhecimento da ADPF, seja pela impossibilidade de ampla dilação probatória na via eleita, seja pela inobservância do princípio da subsidiariedade.

(ADPF 1.026/DF, Parecer de 28.2.2023)

Na inicial da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental é necessária a indicação específica dos atos do Poder Público questionados, nos termos do que dispõe o art. 3º, III, da Lei 9.882/1999, sob pena de indeferimento liminar.

(ADPF 746/DF, Parecer de 23.9.2021; ADPF 857/MS, Parecer de 7.12.2021)

É incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, se o requerente formular pedido genérico e deixar de indicar o ato do Poder Público, seja ele omissivo ou comissivo.

(ADPF 813/DF, Parecer de 27.4.2021; ADPF 897/DF, Parecer de 13.12.2021)

A formulação de pedido genérico, sem a indicação de atos específicos do Poder Público alegadamente lesivos a preceitos fundamentais, inviabiliza ou, quando menos, dificulta o pretendido exame de validade constitucional, especialmente em se tratando de medida cautelar.

(ADPF 989/DF, Parecer de 18.8.2022)

Pedido genérico de censura prévia às manifestações do Chefe do Poder Executivo Estadual sobre política de segurança pública, sem indicação precisa do objeto da ADPF, obsta o conhecimento da questão de mérito (CPC/2015, arts. 322 e 324).

(ADPF 594/RJ, Parecer de 31.1.2020)

Não se conhece da ADPF quando ausente pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato do Poder Público, de forma clara e determinada.

(ADPF 961/DF, Parecer de 7.7.2022)

A ausência de indicação e limitação das ações ou omissões do Poder Público leva à inépcia, ainda que parcial, da inicial da ADPF.

(ADPF 787/DF, Parecer de 31.5.2021)

A inocorrência da impugnação específica da integralidade dos preceitos da lei, uma vez suscitada a invalidade de todo o diploma, dá causa ao conhecimento parcial da ação, para o exame, apenas, dos dispositivos efetivamente impugnados.

(ADPF 747/DF, Parecer de 31.5.2021; ADPF 749/DF, Parecer de 31.5.2021)

A arguição de descumprimento de preceito fundamental é cabível contra decisões judiciais de bloqueio ou de penhora de recursos vinculados a convênios, para exame de afronta aos preceitos fundamentais da divisão funcional dos Poderes, da legalidade orçamentária e da eficiência da administração pública (CF, arts. 2º; 37, *caput*, 60, § 4º, III; 167, VI).

(ADPF 626/SE, Parecer de 31.8.2021)

É cabível ADPF contra decisão judicial de bloqueio ou de penhora de recursos vinculados a convênios para exame de afronta aos preceitos fundamentais da divisão funcional de Poder, da legalidade orçamentária e do regime de precatórios (CF, arts. 2º, 100 e 167, VI).

(ADPF 620/RN, Parecer de 11.2.2020)

É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisões judiciais que determinem medidas de constrição patrimonial de empresa pública e de sociedade de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, sem a observância do regime de precatórios.

(AgRADPF 808/PA, Parecer de 14.6.2021)

É cabível ADPF contra decisões judiciais de bloqueio, arresto, penhora e sequestro de recursos de empresas públicas e de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, sob alegação de afronta aos preceitos fundamentais da divisão funcional de Poder e da legalidade orçamentária (CF, arts. 2º e 167, VI).

(ADPF 588/PB, Parecer de 29.11.2019; ADPF 664/ES, Parecer de 30.3.2021)

A despeito da especial relevância de demanda direcionada à proteção dos direitos dos povos indígenas e de recente contato, a ADPF não é o instrumento adequado para o acompanhamento e a fiscalização da política pública em vigor e da atuação de seus gestores nesse campo, por exigirem ampla dilação probatória, além da observância do contraditório e da ampla defesa, que não são próprias da via eleita.

(ADPF 991/DF, Parecer de 26.8.2022)

Observa-se o princípio da subsidiariedade, se inexistente outro instrumento processual igualmente eficaz ao atendimento célere da tutela constitucional pretendida.

(ADPF 628/PI, Parecer de 19.12.2019)

Para que se caracterize a mudança jurisprudencial, é necessária a existência de jurisprudência consolidada anterior no sentido contrário, não se prestando para demonstrá-la meras decisões isoladas.

(ADPF 824/DF, Parecer de 28.10.2021)

É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que inaugure mudança jurisprudencial em descompasso com os princípios da anualidade eleitoral e da segurança jurídica.

(ADPF 761/BA, Parecer de 30.6.2021; ADPF 824/DF, Parecer de 28.10.2021; ADPF 776/DF, Parecer de 28.10.2021)

Ato de orientação sobre o uso de determinado medicamento, sem efeito impositivo e integrado por informação sobre os seus riscos, bem como sem comprovação de sua eficácia, não se caracteriza como ato do poder público potencialmente lesivo a preceito fundamental passível de exame na via do controle concentrado de constitucionalidade.

(ADPF 707/DF, Parecer de 15.12.2020)

Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental para rediscutir a recepção, pela Carta de 1988, de norma cuja compatibilidade com o atual texto constitucional tenha sido recentemente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, não se prestando tal ação para desconstituir decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade.

(ADPF 704/DF, Parecer de 11.12.2020)

Alterado o quadro normativo originalmente impugnado e mantidos os vícios de inconstitucionalidade arguidos, cabe o aditamento da inicial da ADPF, para a inclusão dos preceitos vigentes.

(ADPF 175/SC, Parecer de 26.3.2020; ADPF 618/DF, Parecer de 26.2.2021)

A continuidade de violação de diretriz constitucional pela norma que sucede o dispositivo impugnado impõe ao interessado proceder o aditamento da petição inicial.

(ADPF 707/DF, Parecer de 16.12.2020)

É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar veto precluso e intempestivo do Chefe do Poder Executivo, quando não estiverem em causa as razões daquele ato, mas, sim, a constitucionalidade da sua própria existência.

(ADPF 715/DF, Parecer de 15.12.2020; ADPF 714/DF, Parecer de 15.12.2020; ADPF 893/DF, Parecer de 26.1.2022)

Ofende, diretamente, a Constituição Federal questão que envolva a repartição de competências legislativas entre os entes federados, ainda que necessário o cotejo de lei municipal com a lei federal instituidora de normas gerais.

(ADPF 723/SP, Parecer de 2.9.2020)

A ADPF incidental, cabível na hipótese legal de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, não alcança controvérsias concretamente postas em juízo, tampouco se qualifica como instrumento de julgamento de questões prejudiciais em processos que tramitem em outros órgãos judicantes.

(ADI 2.231/DF, Parecer de 30.11.2020)

A pretensão de reapreciação de casos concretos à luz da legislação infraconstitucional de regência não desafia o controle concentrado de constitucionalidade, por implicar ofensa reflexa ao texto constitucional e por não ser admissível o manejo de ADPF como sucedâneo alternativo às vias processuais ordinárias.

(ADPF 951/DF, Parecer de 31.6.2022)

A inércia manifesta do Poder Público na implementação de política pública, com esvaziamento de seu conteúdo e impacto relevante sobre direitos e princípios constitucionais tutelados, autoriza, excepcionalmente, a intervenção jurisdicional excepcional que faça suprir a omissão inconstitucional, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(ADPF 1.021/DF, Parecer de 7.2.2023)

Não há espaço, na via da ADPF, para ampla e complexa dilação probatória, como a que exigiria o debate acerca dos riscos da liberação de determinados agrotóxicos à saúde pública e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

(ADPF 599/DF, Parecer de 3.8.2020)

A incongruência ensejadora do alegado descumprimento de preceito fundamental e caracterizadora do *fumus boni iuris* há de ser verificável de plano pelo simples cotejo documental, sob pena de ser necessário dilação probatória, inviável na via do controle concentrado de constitucionalidade, sobretudo em fase de cognição não exauriente.

(ADPF 923/DF, Parecer de 31.1.2022)

2.5 Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO)

Não cabe ADO para impor ao Poder Executivo modo específico de enfrentamento do problema de desmatamento ilegal na Floresta Amazônica, entre as várias escolhas políticas possíveis sobre o tema.

(ADO 54/DF, Parecer de 20.9.2021; ADO 59/DF, Parecer de 22.9.2021)

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade por omissão motivada pela não instituição de determinado imposto, por se tratar de opção político-normativa do ente tributante.

(ADO 55/DF, Parecer de 10.6.2020)

O eventual acolhimento de pedido formulado por legitimado para a propositura de ação abstrata de constitucionalidade que imponha obrigação de fazer aos órgãos do Poder Executivo, com reflexos em searas operacional e técnica (estranhas à função jurisdicional), ultrapassa o mero exame objetivo de compatibilização entre a atuação impugnada e a Constituição Federal.

(ADO 59/DF, Parecer de 22.9.2021)

A regulamentação de profissões, na forma do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, insere-se no campo da opção legislativa, que se sujeita a juízo amplo de valoração discricionária do órgão legiferante quanto às formas e ao tempo de edição do ato normativo, não sendo sindicável em ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

(ADO 64/DF, Parecer de 28.10.2021)

Em ADO, não há margem para o reconhecimento de omissão inconstitucional quando inexistente determinação constitucional cuja eficácia esteja obstada por conduta omissiva do poder público.

(ADO 66/DF, Parecer de 28.5.2021; ADO 59/DF, Parecer de 22.9.2021)

A opção político-normativa não é sindicável por ação direta de inconstitucionalidade por omissão, em razão da ausência do dever constitucional de legislar.

(ADO 68/DF, Parecer de 28.10.2021)

É possível a fixação de novo prazo razoável para a colmatação de omissão legislativa reconhecida pelo STF, quando demonstrados esforços possíveis do Congresso Nacional para solucionar a celeuma em torno de aspectos sensíveis do pacto federativo na seara político-legislativa.

(ADO 70/PA, Parecer de 31.5.2022)

A possibilidade de fixação excepcional e temporária de critérios judiciais visando a conferir efetividade a normas constitucionais de eficácia limitada em caso de inércia legislativa só é admitida quando for manifesto o descaso legislativo na produção da norma reclamada pelo texto constitucional.

(ADO 70/PA, Parecer de 31.5.2022)

A inércia estatal objetivamente excessiva e irrazoável justifica o reconhecimento judicial de mora legislativa em ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

(ADO 72/SP, Parecer de 8.7.2022)

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade por omissão contra emenda constitucional.

(ADO 76/DF, Parecer de 22.9.2022)

É incabível ação direta de inconstitucionalidade por omissão com fundamento em violação do princípio da isonomia, quando a comprovação da alegada igualdade entre a hipótese contemplada na norma e aquela omitida exija exame da legislação infraconstitucional.

(ADO 76/DF, Parecer de 22.9.2022)

2.6 Ação declaratória de constitucionalidade (ADC)

O julgamento da matéria objeto de ação declaratória de constitucionalidade em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida torna desnecessária a ADC, em razão da superação do quadro de incerteza quanto à constitucionalidade da norma.

(ADC 20/DF, Parecer de 4.5.2021)

A definição de qual norma legal deve ser aplicada ao caso não constitui controvérsia constitucional apta a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de constitucionalidade ou de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(ADC 51/DF, Parecer de 30.4.2021)

Na via das ações de controle concentrado, ADC e ADI apresentam caráter dúplice ou ambivalente, de modo que a procedência da ADI implica a improcedência da ADC e vice-versa.

(ADC 75/DF, Parecer de 25.11.2022)

A iminente finalização do julgamento de ADI representará prejulgamento das questões versadas em ADC que trate de objeto idêntico, tornando superada a análise no âmbito de controle abstrato.

(ADC 75/DF, Parecer de 25.11.2022)

A ação declaratória de constitucionalidade (ADC) visa a atribuir certeza jurídica e plena eficácia à aplicabilidade de norma cuja constitucionalidade é posta em estado de dúvida, em atenção à segurança jurídica e à isonomia.

(ADC 79/DF, Parecer de 16.9.2022; ADC 83/DF, Parecer de 6.3.2023)

Não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial relevante sobre a constitucionalidade da norma, a evidenciar incerteza de sua presunção de conformidade à Lei Maior, não se conhece do pedido de declaração de constitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

(ADC 80/DF, Parecer de 1.7.2022)

A demonstração de controvérsia judicial relevante a respeito da validade de determinada norma, a partir da juntada de julgados antagônicos, autoriza o conhecimento de ADC, para eventual provimento que conduza à aplicação harmoniosa do direito.

(ADC 81/DF, Parecer de 16.9.2022)

A admissibilidade da ação declaratória de constitucionalidade está condicionada à demonstração, pela parte requerente, da existência de número significativo de decisões judiciais antagônicas, a colocar em risco a presunção de conformidade ao texto constitucional das normas controvertidas.

(ADC 69/DF, Parecer de 13.7.2020)

A insegurança jurídica decorrente da incerteza quanto à presunção de constitucionalidade da norma é condição de procedibilidade da ADC, além de requisito para o válido ajuizamento da referida ação constitucional (art. 14, III, da Lei 9.868/1999).

(ADC 20/DF, Parecer de 4.5.2021; ADC 75/DF, Parecer de 25.11.2022)

A má aplicação da norma ou o desrespeito à lei em casos concretos não preenche o requisito do art. 14, III, da Lei 9.868/1999, consubstanciado na demonstração de controvérsia judicial relevante, para fins de cabimento da ADC ou de outra ação de controle abstrato de constitucionalidade.

(ADC 79/DF, Parecer de 16.9.2022; ADC 83/DF, Parecer de 6.3.2023)

A existência de dissenso jurisprudencial lastreado, apenas, em duas decisões judiciais não configura situação de insegurança jurídica apta a colocar em dúvida a presunção de constitucionalidade dos dispositivos legais questionados na via da ADC.

(ADC 69/DF, Parecer de 13.7.2020)

A ação declaratória de constitucionalidade não é instrumento adequado para conferir interpretação a normas infraconstitucionais em aparente conflito. Ofensa reflexa.

(ADC 83/DF, Parecer de 6.3.2023)

A suspensão de processos judiciais que envolvam a aplicação de dispositivo objeto de ação declaratória de constitucionalidade é autorizada pelo art. 21 da Lei 9.868/1999, quando comprovada a controvérsia judicial relevante causadora de insegurança jurídica.

(ADC 81/DF, Parecer de 4.7.2023)

É ineficaz medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade após decorrido o prazo de 180 dias, previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/1999.

(Rcl 33.388/SP, Parecer de 13.12.2019; Rcl 50.380/PR, Parecer de 8.6.2022)

2.7 Modulação de efeitos

Os embargos de declaração configuram meio processual idôneo para a busca da modulação dos efeitos de pronúncia de inconstitucionalidade, ainda que não suscitada anteriormente, exceto quando o acórdão embargado já tenha disposto, expressamente, sobre a modulação.

(ED na ADI 1.476/PE, Parecer de 25.9.2020)

É cabível a oposição de embargos de declaração para a modulação de efeitos do acórdão embargado e, assim, a preservação da validade das deliberações de órgão cuja composição tenha sido reputada inconstitucional, quando demonstrada tal necessidade, sendo a medida recomendada por motivos de segurança jurídica e interesse social (art. 27 da Lei 9.868/1999).

(ED na ADPF 651/DF, Parecer de 23.9.2022)

Se existem razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, pode o Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos de declaração, modular os efeitos de acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 5.623/DF, Parecer de 29.3.2023)

A modulação dos efeitos da decisão que declare a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo é ínsita ao provimento jurisdicional em controle abstrato de constitucionalidade, motivo pelo qual pode ser conhecida de ofício pelo Supremo Tribunal Federal.

(ED na ADI 5.609/AM, Parecer de 2.3.2021)

Há de se modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade quando verificadas razões de segurança jurídica e/ou de excepcional interesse social, notadamente se fundadas na boa-fé objetiva.

(ED na ADI 5.609/AM, Parecer de 2.3.2021)

A demonstração de impacto financeiro relevante para os cofres públicos estaduais gerada pela declaração de inconstitucionalidade de taxa instituída no âmbito do processo administrativo fiscal, com efeitos retroativos, aliada à possível insegurança jurídica no trabalho de ressarcimento

de valores indevidamente cobrados, autoriza o deferimento de pedido de modulação de efeitos do acórdão embargado.

(ED na ADI 6.145/CE, Parecer de 2.12.2022)

Nos casos em que, por violação da segurança jurídica, entre outras afrontas à Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal julgar inconstitucional dispositivo de lei, deixando, fundamentadamente, de modular os efeitos da decisão, não se vislumbra a alegada omissão no acórdão, nem razões capazes de justificar a pretendida modulação.

(ED na ADI 5.755/DF, Parecer de 2.12.2022)

É cabível atribuir-se efeitos infringentes a embargos de declaração para afastar a modulação de efeitos e conceder eficácia *ex tunc* ao julgado, quando desconstituída a premissa fática invocada para a caracterização de razões de segurança jurídica e de excepcional interesse público, exigidas para o acionamento do art. 27 da Lei 9.868/1999 e para que sejam conferidos efeitos *ex nunc* à decisão de inconstitucionalidade.

(ED na ADI 4.769/PB, Parecer de 10.6.2021)

Embora constituam o meio processual adequado para suscitar a modulação dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade, os embargos de declaração não se prestam para a reforma de acórdãos quanto à negativa de modulação, ainda que por falta do quórum exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/1999.

(ED na ADI 4.900/DF, Parecer de 20.5.2020)

É constitucional a previsão legal de modulação de efeitos de decisão declaratória de inconstitucionalidade em ADPF, como mitigação do dogma da nulidade do ato inconstitucional, visando a prestigiar outros valores constitucionais igualmente relevantes, sobretudo o da segurança jurídica.

(ADI 2.231/DF, Parecer de 30.11.2020)

Ausentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, não cabe ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão em ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 4.757/DF, Parecer de 26.6.2023)

2.8 Covid-19

A apuração de irregularidades na vacinação de crianças e adolescentes contra a Covid-19, verificadas em situações concretas, foge do campo da fiscalização constitucional abstrata, devendo ser promovida pelos órgãos estaduais competentes.

(ADPF 756/DF, Parecer de 18.3.2022)

Observada a ausência de discrepância normativa entre a esfera federal e a estadual quanto às diretrizes e às orientações referentes à campanha de imunização de crianças e adolescentes contra a Covid-19, estabelecidas nacionalmente, não há utilidade em se promover a mera repetição de seu conteúdo, restando a averiguação de irregularidades pontuais, que evidenciem, se comprovadas, má execução do plano nacional e não resistência à legislação federal.

(ADPF 756/DF, Parecer de 18.3.2022)

A apuração de erros de registros e as eventuais correções nas bases de dados referentes à imunização de crianças e adolescentes contra a Covid-19 são tarefas que demandam a atuação compartilhada

entre os entes da Federação, preferencialmente na esfera administrativa, sendo inviável que se promova tal averiguação nos autos de ADPF.

(ADPF 756/DF, Parecer de 18.3.2022)

Não cabe ADO para impor aos Poderes Executivo e Legislativo modo específico de enfrentamento da crise sanitária decorrente da epidemia nacional de Covid-19, entre as várias escolhas políticas possíveis.

(ADO 66/DF, Parecer de 28.5.2021)

Ainda que não se realize do modo entendido como adequado, o reconhecimento de mora ou de omissão inconstitucional quando existentes ações do Poder Público voltadas ao enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19 implica ingerência do Judiciário no mérito das ações adotadas e no controle de políticas públicas, em atuação estranha à função jurisdicional.

(ADO 66/DF, Parecer de 28.5.2021)

Não é objetivo, sendo por isso mesmo incabível na via do controle concentrado de constitucionalidade, o exame da validade da imposição de vacinação obrigatória contra a Covid-19, sob o argumento de ser destituído de base técnica e científica, situação hipotética e subjetiva que não ressaí do conteúdo abstrato da norma impugnada.

(ADI 6.587/DF, Parecer de 25.11.2020)

Confederação nacional representante de trabalhadores metalúrgicos, embora figure objetivamente entre os legitimados para a provocação da jurisdição constitucional abstrata, não tem interesse direto e específico no ajuizamento de ADPF à promoção de medidas de enfrentamento da crise sanitária decorrente da epidemia nacional de Covid-19, que beneficiam a todos.

(ADPF 917/DF, Parecer de 26.10.2022)

Norma que proíbe seja exigido passaporte vacinal em eventos culturais submetidos à disciplina da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet) tem conteúdo primário, sindicável em controle de constitucionalidade pela via da ADI, o que afasta o cabimento de ADPF, por força do princípio da subsidiariedade.

(ADPF 906/DF, Parecer de 25.2.2022; ADFP 908/DF, Parecer de 25.2.2022)

Pedido de repasse de verbas federais para a aquisição de vacinas dirigidas à imunização contra a Covid-19 por estados e municípios, na hipótese de mora na atuação da União, tem caráter concreto e pode ser validamente formulado em via distinta da ADPF pelo ente que eventualmente arque com o ônus financeiro, a indicar o não atendimento do princípio da subsidiariedade, que rege a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(ADPF 796/DF, Parecer de 22.4.2021)

A inobservância de leis estaduais/distritais que impeçam a execução de atos de desalojamento em atenção à epidemia nacional de Covid-19 é impugnável por ações ordinárias, individuais ou coletivas, não sendo cabível ADPF para obtenção de decisão judicial ampla, que, desconsiderando as peculiaridades de cada caso, determine a suspensão generalizada de todas as medidas de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos em todo o território nacional.

(ADPF 828/DF, Parecer de 6.5.2021)

A imposição de obrigações de fazer ao poder público relacionadas à divulgação de dados sobre a compra e o recebimento de imunizantes contra a Covid-19 encontra espaço em via processual distinta da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a demonstrar o não atendimento do princípio da subsidiariedade.

(ADPF 830/DF, Parecer de 12.5.2021)

O estabelecimento de medidas preventivas direcionadas a evitar ou a reduzir o contágio pela Covid-19 em ambiente laboral, como a definição do tempo mínimo de afastamento do empregado contaminado ou contactante, demanda análise técnica dos órgãos de saúde competentes, limitando-se a possibilidade de intervenção judicial a situações de inconstitucionalidade ou falta de razoabilidade manifestas.

(ADPF 945/DF, Parecer de 24.5.2022)

A deficiência no detalhamento dos atos que se pretende invalidar inviabiliza o exame do pedido e a avaliação da correlação direta entre a atuação do Poder Público e o alegado prejuízo à contratação de profissionais para o enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19, a impedir o conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(ADPF 807/DF, Parecer de 31.8.2021)

Não se conhece de ADPF cujo objeto esteja inserido no contexto de políticas públicas rapidamente adaptáveis a cenários fáticos voláteis, como a medida de maior ou menor isolamento social no enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19, a recomendar prudente autocontenção da jurisdição constitucional.

(ADPF 668/DF, Parecer de 13.4.2020; ADPF 669/DF, Parecer de 13.4.2020)

Ato de orientação sobre o uso de determinado medicamento, sem efeito impositivo e integrado por informação sobre os seus riscos, bem como sem comprovação de sua eficácia, não se caracteriza como ato do poder público potencialmente lesivo a preceito fundamental passível de exame na via do controle concentrado de constitucionalidade.

(ADPF 707/DF, Parecer de 15.12.2020)

Não são próprios da via jurisdicional a apreciação e a definição da eficácia e dos riscos de determinado medicamento à saúde da população, dependentes de conhecimento técnico-científico, mormente em ação de controle concentrado de constitucionalidade, direcionada ao exame objetivo de ato normativo.

(ADPF 707/DF, Parecer de 15.12.2020)

A superveniente alteração da metodologia de exposição de dados referentes à Covid-19, com a reversão do quadro de omissões inconstitucionais inicialmente apontado, é causa de reconhecimento da prejudicialidade da arguição, por ausência superveniente de interesse de agir.

(ADPF 690/DF, Parecer de 30.1.2021; ADPF 691/DF, Parecer de 30.1.2021; ADPF 692/DF, Parecer de 30.1.2021)

A publicidade conferida, no atual momento, à logística de compra, tratativas e recebimento de imunizantes contra a Covid-19, verificada no *site* do Ministério da Saúde, afasta o quadro de omissão inicialmente apontado, sendo causa de reconhecimento da prejudicialidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por ausência superveniente de interesse de agir.

(ADPF 830/DF, Parecer de 12.5.2021)

A elaboração e a implementação de plano de vacinação contra a Covid-19 no Distrito Federal, com a reversão do quadro de omissão inicialmente apontado, é causa de reconhecimento da prejudicialidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por ausência superveniente de interesse de agir.

(ADPF 773/DF, Parecer de 5.2.2021)

Além da alteração do cenário epidemiológico mundial da Covid-19, o tratamento normativo atual da matéria em debate, concernente à exigência de comprovante de vacinação contra aquela doença

para o ingresso no território brasileiro e para o acesso a estabelecimentos públicos e privados conduz à prejudicialidade da demanda, por perda de interesse de agir.

(ADPF 917/DF, Parecer de 26.10.2022)

O arrefecimento da epidemia nacional de Covid-19 e os efeitos de cautelar deferida, preservando a possibilidade de exigir o empregador, de seus empregados, o comprovante de vacinação contra a doença em período de maior gravidade da crise sanitária, impactam o interesse de agir do requerente direcionado à invalidação do ato proibitivo da exigência, sendo causa para o não conhecimento da arguição.

(ADPF 900/DF, Parecer de 4.11.2022)

A Lei 14.020/2020 – resultado da conversão da MP 936/2020 – teve sua eficácia exaurida com o término da vigência do Decreto Legislativo 6/2020, que deflagrou, em âmbito nacional, estado de calamidade pública, em que pese tenham algumas de suas disposições sido prorrogadas ou hajam tido sua eficácia diferida por expressa previsão legal (arts. 10, 26, e 33 da Lei 14.020/2020).

(ADI 6.363/DF, Parecer de 25.11.2021)

A definição dos serviços e das atividades essenciais para funcionamento durante a epidemia nacional de Covid-19 (Decretos 10.282/2020 e 10.329/2020) não se inclui no âmbito meramente regulamentar, porquanto reflete atuação normativa autônoma, materialmente desvinculada de ato normativo anterior e, assim, passível de análise em controle concentrado de constitucionalidade.

(ADPF 680/DF, Parecer de 26.11.2020)

A definição da forma e da extensão da exposição de dados referentes à compra e ao recebimento de vacinas contra a Covid-19, quando afastada a situação de ocultamento de informações, insere-se no campo de atuação reservado ao Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário a ele se substituir para estabelecer modo específico de ação.

(ADPF 830/DF, Parecer de 12.5.2021)

Determinação judicial que se sobreponha à programação nacional de vacinação quando afastado cenário de inação do poder público implica rearranjo orçamentário, bem como de medidas definidas e em curso, com impacto relevante sobre a gestão nacional e a própria operacionalização da imunização.

(ADPF 812/DF, Parecer de 30.6.2021)

São incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade medidas que, direcionadas a constranger o indivíduo à imunização compulsória, ultrapassem a aplicação de sanções pelo descumprimento da obrigação ou restrinjam o exercício de direitos.

(ADI 6.587/DF, Parecer de 25.11.2020)

Em contexto de ampla disponibilização de imunizantes contra a Covid-19 aprovados e autorizados pelos competentes órgãos de saúde, é constitucional norma que discipline o retorno gradual das gestantes ao trabalho presencial, como medida de equilíbrio entre o dever estatal de proteção à saúde coletiva e das gestantes e a sustentabilidade da atividade laboral, sujeitando-se aquelas não imunizadas contra a doença por opção pessoal a eventuais medidas restritivas adotadas para ingresso no ambiente de trabalho.

(ADI 7.103/DF, Parecer de 3.5.2022)

É válida a possibilidade de previsão de vacinação obrigatória contra a Covid-19, bem como de medidas indiretas com o propósito de incentivá-la, assegurando-se a competência, também, a estados e municípios quanto ao último aspecto, para maior proteção da saúde da população.

(ADPF 900/DF, Parecer de 4.11.2022)

É inconstitucional norma municipal que vede a possibilidade de instituição de medidas de enfrentamento da crise sanitária decorrente da epidemia nacional de Covid-19 autorizadas pela legislação federal, por extrapolar a esfera normativa própria do município, além de interferir no espaço de atuação dos seus órgãos para a análise permanente da situação epidemiológica local e a tomada de decisões direcionadas a evitar maiores riscos de contaminação e a garantir a saúde da população.

(ADPF 946/MG, Parecer de 12.5.2022)

É inconstitucional norma que vede a possibilidade de exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 em instituições federais de ensino, como medida de enfrentamento da crise sanitária autorizada pela legislação federal, por interferência no espaço de atuação dos órgãos locais para a análise permanente da situação epidemiológica do lugar e para a tomada de decisões direcionadas a evitar maiores riscos de contaminação e garantir a saúde da população.

(ADPF 930/DF, ADPF 931/DF, ADPF 932/DF, Pareceres de 26.5.2022)

É inconstitucional norma que vede a possibilidade de exigência de comprovante de vacinação em ambiente laboral, por representar interferência na liberdade do empregador para gerir e controlar eventuais riscos sanitários em seu espaço de atuação, sempre levando em conta a situação epidemiológica local, além das medidas previstas na legislação nacional e legitimadas pelo STF, sem prejuízo da invalidação de atos concretos que exorbitem do propósito de proteção necessária à saúde dos trabalhadores ou que caracterizem abuso na relação de trabalho, com restrição injustificada e desproporcional a direito fundamental do empregado.

(ADPF 900/DF, Parecer de 4.11.2022)

A competência material comum dos entes da Federação para a implementação de medidas de enfrentamento da Covid-19, ditada pelo art. 23, II, da CF e reafirmada por legislação federal específica, faz-se em harmonia com a competência legislativa da União em matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XI, § 1º), à qual incumbe a edição de norma geral que preserve a competência comum dos demais entes federativos na execução de ações e serviços de vigilância e controle daquela epidemia.

(ADI 6.586/DF, Parecer de 25.11.2020)

A obrigatoriedade de vacinação em contexto de calamidade pública ocasionada por epidemia viral sem precedentes, cujos males à saúde escapem do controle das esferas locais, é medida que há de partir do órgão responsável pela direção e pela coordenação das ações de vigilância epidemiológica e pelo Programa Nacional de Imunizações – PNI (Ministério da Saúde, consoante os arts. 1º e 3º da Lei 6.259/1975 c/c os arts. 16 a 19 da Lei 8.080/1990), sendo válido, porém, que os estados-membros, diante da eventual inação do ente central ou da inadequação dos critérios técnicos e científicos porventura adotados, estabeleçam aquela obrigatoriedade mediante a edição de lei, nos âmbitos do respectivo território, tendo em conta a realidade local.

(ADI 6.586/DF, Parecer de 25.11.2020)

Da diretriz constitucional de municipalização da prestação dos serviços de saúde não resulta a possibilidade de disporem os municípios sobre política de segurança sanitária, que reclama tratamento linear, seja em âmbito nacional ou regional (CF, art. 30, I, II e VI), como a obrigatoriedade de vacinação contra a Covid-19.

(ADI 6.586/DF, Parecer de 25.11.2020)

A proibição da exigência de passaporte vacinal em evento cultural inserido no Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, condicionados a aprovação e o financiamento federal do respectivo projeto à não adoção da medida restritiva, adentra temática da esfera da saúde pública, de competência dos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde com conhecimento técnico e específico para definição das medidas necessárias e cabíveis.

(ADPF 906/DF, ADPF 908/DF, Pareceres de 25.2.2022)

É válida a imposição de proibições sociais direcionadas a engajar a população na vacinação contra a Covid-19, a exemplo da restrição ao exercício de certas atividades ou da frequência a determinados lugares, a partir do exame da situação epidemiológica em cada território e respeitados os parâmetros da legislação federal que trata das medidas de enfrentamento daquela doença.

(ADPF 906/DF, Parecer de 25.2.2022; ADPF 908/DF, Parecer de 25.2.2022)

Inserir-se no campo de atuação dos estados e dos municípios a adoção de medidas indiretas direcionadas a estimular a população a imunizar-se contra a Covid-19, como a exigência de passaporte de vacinação para ingresso e permanência em determinados locais.

(ADI 7.044/PB, Parecer de 8.4.2022)

Prescinde do trâmite legislativo ordinário a previsão de medidas de enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19 já autorizadas pela legislação federal específica, as quais ficam a cargo do gestor estadual/municipal no exercício da competência administrativa do respectivo ente federativo, vinculadas à análise periódica da situação epidemiológica local, optando-se por aquelas menos gravosas à comunidade.

(ADI 7.044/PB, Parecer de 8.4.2022)

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, ainda que em controle abstrato de constitucionalidade, definir políticas públicas com força cogente, em substituição aos demais Poderes, na tomada de decisões relativas ao enfrentamento da Covid-19.

(ADPF 828/DF, Parecer de 6.5.2021)

É incabível o ajuizamento de ADPF, por inobservância do princípio da subsidiariedade e em decorrência da prescindibilidade de acionamento da jurisdição constitucional concentrada, quando se mostrarem suficientes e eficazes os instrumentos legais que viabilizem a requisição administrativa de bens e serviços de saúde, aos quais se somam as orientações do Conselho Nacional de Saúde quanto à requisição de leitos de UTIs para atendimento de pacientes com a Covid-19.

(AgR ADPF 671/DF, Parecer de 25.5.2020)

Respeitados os parâmetros da Lei 13.979/2020, os estados-membros e os municípios têm competência material para determinar, com base no respectivo cenário epidemiológico, medidas de quarentena, isolamento, distanciamento social, ou outras de teor similar, com o objetivo de reduzir a transmissão da Covid-19.

(ADPF 672/DF, Parecer de 15.4.2020)

A competência material da União não autoriza o afastamento, por ato do Poder Executivo federal, de medidas administrativas de quarentena, isolamento, distanciamento social, ou de outras de teor similar, determinadas pelas autoridades locais, excetuando-se as medidas restritivas que se façam necessárias, linearmente, em todo o território nacional.

(ADPF 672/DF, Parecer de 15.4.2020)

A adoção de medidas restritivas legalmente autorizadas para o combate à epidemia nacional de Covid-19 requer “o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos”, com respeito “aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes”.

(ADPF 672/DF, Parecer de 15.4.2020)

A exclusão do saneamento básico do rol de serviços cujo funcionamento há de ser mantido durante a epidemia nacional de Covid-19 não o descaracteriza como serviço essencial, cabendo aos entes fe-

derivativos a normatização do modo como será prestado, considerados o contexto e as peculiaridades locais, em observância da repartição constitucional de competências.

(ADPF 680/DF, Parecer de 26.11.2020)

O tratamento normativo da restrição do direito de locomoção, no contexto de implementação de medidas necessárias para mitigar as consequências de epidemia nacional, há de se dar de forma linear e coordenada entre as unidades federadas.

(ADI 6.343/DF, Parecer de 22.4.2020)

A alegação, em ADPF, de omissão inconstitucional do Poder Público no enfrentamento de suposta crise sanitária há de estar amparada em robusta demonstração fática, sob pena do não conhecimento da arguição, seja pela impossibilidade de ampla dilação probatória na via eleita, seja pela inobservância do princípio da subsidiariedade.

(ADPF 1.001/DF, Parecer de 22.9.2022)

O reconhecimento da transferência de responsabilidade pela imunização da população a estados e municípios, incluída a aquisição de insumos e vacinas, vincula-se ao reconhecimento de situação de inação ou de mora injustificada do ente central, não sendo a ADPF a via processual adequada para a produção probatória.

(ADPF 796/DF, Parecer de 22.4.2021)

Portaria interministerial que estabeleça medidas preventivas para a mitigação do risco de contágio pelo coronavírus no ambiente de trabalho tem caráter secundário, retirando seu fundamento de validade da Lei 13.979/2020 e não diretamente da Constituição Federal, o que inviabiliza o controle abstrato de sua constitucionalidade, dando-se, eventualmente, mero conflito de legalidade.

(ADPF 945/DF, Parecer de 24.5.2022)

O exaurimento dos efeitos de norma de caráter temporário, provocado pela edição de ato que declare encerrada a emergência sanitária a que se tenha vinculado, prejudica a análise de sua constitucionalidade em abstrato, impondo-se o não conhecimento da ação, por perda superveniente de objeto.

(ADI 7.134/DF, Parecer de 11.5.2022)

2.9 Outros temas

Ações de controle abstrato de constitucionalidade não se prestam à apreciação de situações individuais e concretas, nem caracterizam sucedâneo recursal.

(ADPF 843/DF, Parecer de 31.8.2021)

Ato regulamentar que discipline matéria reservada ao domínio normativo da lei em sentido estrito sujeita-se ao controle concentrado de constitucionalidade.

(ADI 4.220/DF, Parecer de 22.7.2020)

A identidade parcial de objetos e a inclusão do ato do Poder Público questionado no pedido de outra ação de controle concentrado de constitucionalidade atrai a incidência das regras de prevenção e de distribuição por dependência, previstas no art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e nos arts. 55, § 3º, c/c art. 286, III, do Código de Processo Civil.

(ADI 6.751/DF, Parecer de 27.4.2021)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização de mandado de segurança para realização de controle de constitucionalidade abstrato.

(MC na SS 5.445/AM, Parecer de 8.2.2021)

Mero erro material na indicação das autoridades responsáveis pela prestação de informações não conduz ao indeferimento da petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, se, da simples leitura daquela peça, são identificáveis os responsáveis pela edição do ato normativo impugnado, por aplicação analógica do § 1º do art. 319 do Código de Processo Civil.

(ADI 7.165/RJ, Parecer de 27.6.2022)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o controle prévio de constitucionalidade material no processo legislativo.

(SS 5.351/SP, Parecer de 5.3.2020; SS 5.343/RS, Parecer de 8.5.2020)

A realização do controle preventivo de constitucionalidade de futuras emendas a Constituições estaduais é inviável na via da jurisdição constitucional abstrata.

(ADI 6.401/DF, Parecer de 28.1.2021)

Não se admite ações de controle concentrado de constitucionalidade quando o exame da controvérsia depender, necessariamente, do confronto prévio com normas infraconstitucionais.

(ADPF 1.032/DF, Parecer de 22.3.2023)

A impugnação isolada de uma norma indissolúvelmente ligada a outras de um sistema normativo unitário e incidível conduz ao não conhecimento das ações de controle abstrato de constitucionalidade por inutilidade do provimento jurisdicional.

(ADPF 573/PI, Parecer de 29.11.2019; ADI 7.324/DF, Parecer de 25.4.2023)

A alteração legislativa superveniente não obsta o prosseguimento de processo de controle abstrato de constitucionalidade, quando ausente modificação substancial do diploma impugnado.

(ADI 3.816/ES, parecer de 2.8.2021; ADPF 795/DF, Parecer de 26.1.2022; ADPF 798/DF, Parecer de 9.2.2022)

Ausente alteração substancial no conteúdo do ato normativo questionado, a alteração superveniente, de caráter meramente redacional, não enseja prejuízo ao exame do mérito.

(ADI 4.355/DF, Parecer de 23.6.2021; ADI 4.586/DF, Parecer de 8.5.2023)

A falta de especificação, no instrumento de mandato, dos preceitos legais questionados não conduz ao indeferimento liminar da petição inicial antes da intimação do requerente para sanar a irregularidade da representação processual.

(ADI 6.929/DF, Parecer de 19.10.2021)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é indispensável procuração com poderes específicos para o questionamento do ato normativo objeto da ação de controle abstrato de constitucionalidade, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, caso o vício por falta de especificação não seja sanado.

(ADI 6.914/SC, Parecer de 29.4.2022; ADI 7.354/DF, Parecer de 27.6.2023)

Admite-se a regularização da representação processual ou a comprovação de atendimento aos requisitos para o ajuizamento de ação de controle de constitucionalidade, desde que ocorram antes da decisão de mérito.

(ADI 6.420/MT, Parecer de 5.11.2020)

É sanável o vício da representação processual consistente na ausência de procuração com poderes específicos e expressa referência ao ato normativo questionado nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

(ADI 5.985/DF, Parecer de 7.8.2020)

As alegações de descumprimento das premissas de proporcionalidade e razoabilidade na edição de ato normativo não podem ser acolhidas quando suscitadas de forma genérica, incumbindo ao requerente o ônus argumentativo de demonstrar, especificamente e de forma adequada, os requisitos normativos reveladores dos excessos invocados.

(ADI 6.246/MA, Parecer de 29.3.2023; ADI 7.167/DF, Parecer de 30.6.2023)

A inepta petição inicial de ADI ou de ADPF somente há de ser indeferida após o relator “conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício” (CPC, art. 139, IX, c/c arts. 317 e 321).

(ADI 6.696/DF, Parecer de 27.4.2021; ADPF 923/DF, Parecer de 31.1.2022)

O reconhecimento do caráter exemplificativo do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar de cobertura obrigatória pelos planos de saúde não constitui resultado decorrente de eventual pronúncia de inconstitucionalidade do dispositivo que determine a atribuição da ANS de atualizá-lo, nem dos preceitos que estabelecem prazo para a conclusão do processo de atualização.

(ADI 7.088/DF, Parecer de 8.9.2022)

A incompatibilidade entre a pretensão da requerente, de um lado, e, de outro, a impugnação promovida na petição inicial e o conteúdo do pedido formulado, revela divórcio ideológico que conduz à inépcia da petição inicial, por dissonância entre pedido e causa de pedir.

(ADI 7.088/DF, Parecer de 8.9.2022)

Não cabe controle abstrato de constitucionalidade para avaliar plano de segurança pública em evento comemorativo, quando não ficar claramente demonstrada ou evidente a inépcia *contra legem* dos órgãos responsáveis.

(ADPF 998/DF, Parecer de 23.8.2022)

A mera declaração de vontade de autoridade pública em determinado sentido, sem caráter oficial, não viabiliza a instauração de controle de constitucionalidade, por falta de eficácia e concretude do ato, sem aptidão para afrontar preceitos constitucionais.

(ADPF 977/DF, Parecer de 5.12.2022)

A mera declaração de vontade em determinado sentido, desacompanhada de atos que a formalizem, não viabiliza o exercício de controle de constitucionalidade, repressivo ou preventivo, por falta de eficácia e concretude do pretense ato do poder público.

(ADPF 998/DF, Parecer de 23.8.2022)

Configura impedimento ao exercício da advocacia por servidor público federal a atuação em processo de controle concentrado de constitucionalidade direcionado a decreto do Presidente da República, por se tratar de ato praticado no âmbito da mesma pessoa de direito público que o remunera (União), na forma do art. 30, I, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

(ADPF 964/DF, Parecer de 25.5.2022; ADPF 967/DF, Parecer de 25.5.2022)

Ato infralegal homologatório de aprovação de projeto cultural específico e autorizativo da captação de recursos com base na Lei Rouanet não é objeto típico da jurisdição constitucional abstrata - que não se presta ao exame da validade de atos de efeitos individuais -, escapando do âmbito cognitivo da ação de controle concentrado a averiguação dos conteúdos das obras aprovadas e

a legitimidade das condutas das autoridades envolvidas, para fins de constatação de desvio de finalidade ou afronta à impessoalidade.

(ADPF 977/DF, Parecer de 5.12.2022)

A assunção do polo ativo da demanda não afasta a necessidade de se estabelecer a relação de antagonismo entre o ato impugnado e a Constituição, tampouco a clara exposição das razões que consubstanciem a pretensão do autor.

(ADPF 518/DF, Parecer de 13.12.2019)

O não acolhimento, em parecer do Procurador-Geral da República, dos fundamentos deduzidos na petição inicial não impede sejam analisados, em nova manifestação, outros aspectos que se revelem necessários para a solução da controvérsia jurídico-constitucional posta sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato de constitucionalidade.

(ADI 7.331/DF, Parecer de 4.3.2023)

A obtenção de provimento que dependa de subjetivação da controvérsia e de apreciação casuística configura pretensão incompatível com a via do controle concentrado de constitucionalidade.

(ADI 6.792/DF, Parecer de 10.8.2021)

O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade, devendo a tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, ser obtida na via do controle difuso, acessível às pessoas que tenham interesse e legitimidade (CPC, art. 3º).

(ADI 5.836/PR, Parecer de 31.5.2021)

A força persuasiva da *ratio decidendi* que integra acórdão proferido em controle concentrado é vetor interpretativo cuja observância pelos tribunais pátrios promove segurança jurídica, igualdade e celeridade processual, em harmonia com a Constituição Federal e com as diretrizes do sistema de precedentes delineado pelo Código de Processo Civil de 2015.

(ADI 7.032/DF, Parecer de 19.12.2022)

A fungibilidade entre as ações de controle concentrado de constitucionalidade é admitida pelo Supremo Tribunal Federal, quando, verificada a relevância da matéria, estiverem satisfeitos os requisitos exigidos para a propositura da ação adequada, atendendo-se, ainda, aos critérios de fungibilidade aplicáveis aos recursos em geral, como a existência de dúvida objetiva sobre o instrumento processual apropriado.

(ADI 6.401/DF, Parecer de 28.1.2021; ADO 59/DF; Parecer de 22.9.2021)

Convenções e tratados internacionais, quando não aprovados por quórum especial (CF, art. 5º, 3º), são atos de natureza supralegal e infraconstitucional, servindo como parâmetros de controle de convencionalidade e não de controle abstrato de constitucionalidade.

(ADI 6.426/ES, Parecer de 7.8.2020)

Nota técnica é desprovida de aptidão normativa para caracterizar ato impugnável em ação de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

(ADI 6.499/DF, Parecer de 17.12.2020; ADI 6.530/DF, Parecer de 17.12.2020)

Não cabe, na via do controle de constitucionalidade, o exame de vícios de forma supostamente verificados no trâmite legislativo do diploma impugnado e que demandem confronto prévio com a legislação infraconstitucional.

(ADI 6.122/BA, Parecer de 23.7.2020)

Atos meramente regulamentares podem ser declarados inconstitucionais por arrastamento, a partir da invalidação da lei questionada em controle abstrato de constitucionalidade.

(ADI 6.270/DF, Parecer de 15.4.2020)

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, ainda que em controle abstrato de constitucionalidade, definir políticas públicas com força cogente e substituir o Poder Executivo em definições extrafiscais sobre política e comércio exterior.

(ADPF 875/DF, Parecer de 2.2.2022)

Admite-se, excepcionalmente, o cabimento de pedido de suspensão contra decisões proferidas por Tribunal de Justiça estadual no exercício de controle concentrado de constitucionalidade quando, da subtração de efeitos da norma impugnada, decorram efeitos concretos e imediatos que resultem em grave lesão aos valores da ordem, economia, segurança e saúde públicas, devidamente comprovados nos autos.

(SL 1.260/SP, Parecer de 11.2.2020; SL 1.446/RJ, Parecer de 16.9.2022; SL 1.640/SP, Parecer de 9.6.2023)

A definição e a determinação de ações voltadas a sanar o estado de coisas inconstitucional, no campo da proteção de meninas e mulheres vítimas de violência sexual, não são típicas de provimento cautelar, por demandarem análise e estudo aprofundado de situações fáticas, além de possível abertura de diálogo com agentes e órgãos públicos envolvidos.

(ADPF 989/DF, Parecer de 18.8.2022)

A explicitação do alcance ou do sentido de disposição de ato regulamentar na fundamentação de voto, via interpretação sistemática com base em dispositivos do ordenamento infraconstitucional, não equivale à técnica da declaração de nulidade sem redução de texto (interpretação conforme a Constituição).

(ED na ADI 5.942/DF, Parecer de 8.10.2021)

O transcurso de significativo lapso temporal entre o início da vigência de normas estaduais e a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal consubstancia a necessidade de preservação da segurança jurídica, a fim de se evitar que aquela declaração atinja situações já consolidadas do ponto de vista fático.

(ED na ADI 1.476/PE, Parecer de 25.9.2020)

Inviável examinar, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, possível afronta a outras normas infraconstitucionais por dispositivo legal.

(ADI 7.058/DF, Parecer de 31.1.2022)

Caracteriza, apenas, ofensa indireta à Constituição o exame de eventual descumprimento do teto de gastos públicos instituído pela EC 95/2016, assim como das regras fiscais previstas nas EC 106/2020 e 109/2021.

(ADI 6.926/DF, Parecer de 23.3.2022)

A classificação da transferência para efeitos do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (para cobrir déficit financeiro ou atuarial) configura debate de natureza infraconstitucional, que não enseja sua apreciação em controle concentrado de constitucionalidade, por caracterizar ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

(ADI 7.165/RJ, Parecer de 27.6.2022)

É reflexa eventual ofensa à Constituição Federal quando as teses arguidas não prescindem do prévio exame de normas infraconstitucionais e, até mesmo, infralegais, denotando “crise de legalidade”.

(ADPF 787/DF, Parecer de 31.5.2021; ADPF 980/DF, Parecer de 6.9.2022; ADPF 1.058/DF, Parecer de 26.6.2023)

A alegação de inconstitucionalidade por falta de dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, § 1º, I e II) exige prévio confronto com normas infraconstitucionais, configurando-se, assim, eventual crise de legalidade e não de constitucionalidade.

(ADI 7.391/DF, Parecer de 14.6.2023)

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade para apreciar questão que demande prévio exame de norma infraconstitucional interposta, por se tratar de “crise de legalidade”, o que caracteriza mera ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal.

(ADI 6.884/DF, Parecer de 27.10.2021)

A necessidade de interpretação de legislação infraconstitucional para a formação do juízo de constitucionalidade de dispositivo legal impugnado caracteriza ofensa indireta à Constituição Federal, sendo incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(ADPF 1.023/DF, Parecer de 24.1.2023)

Constatada a necessidade de análise da Constituição estadual e de atos normativos infralegais, tem-se situação caracterizadora de eventual conflito indireto com o texto constitucional, a inviabilizar a instauração de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

(ADPF 628/PI, Parecer de 19.12.2019)

Eventual afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura mera ofensa reflexa ao texto constitucional.

(ADPF 1.023/DF, Parecer de 24.1.2023)

É indireta eventual ofensa à Constituição Federal quando a análise da inconstitucionalidade arguida, de afronta ao dever do Estado de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, *caput* e § 1º, VI, da CF/1988), depender da análise prévia da legislação infraconstitucional concernente à matéria e responsável pelo detalhamento, nesse campo, de regras, diretrizes e deveres específicos (Lei 9.795/1999 e decretos regulamentadores).

(ADPF 981/DF, Parecer de 25.10.2022)

É matéria infraconstitucional discussão referente ao cabimento de ação rescisória contra acórdãos de tribunais regionais eleitorais.

(ADPF 999/DF, Parecer de 22.9.2022)

O exame da validade do alargamento das hipóteses legais de doenças estigmatizantes não caracteriza violação direta à Constituição Federal, uma vez que exige prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável ao tema.

(ADPF 648/DF, Parecer de 29.1.2021)

Não autoriza a instauração de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade situação cuja análise se circunscreva a normas legais e infralegais, sem ofensa direta à Constituição.

(ADI 6.033/DF, Parecer de 29.11.2019; ADPF 1.023/DF, Parecer de 24.1.2023)

Inviável o enfrentamento, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, de questão concernente à interpretação de lei, na qual a alegada contrariedade ao texto constitucional se dá de modo reflexo.

(ADC 68/DF, Parecer de 29.10.2020; ADC 77/DF, Parecer de 30.11.2021)

A pretensão de afastar a regra do art. 99, § 3º, do CPC – que presume verdadeira a autodeclaração de hipossuficiência – de causas em tramitação na Justiça do Trabalho implica ofensa meramente indireta ao texto constitucional.

(ADC 80/DF, Parecer de 1º.7.2022)

A fundamentação voltada a questionar a validade e a veracidade das justificativas deduzidas para a apresentação de projeto de lei não é suficiente para infirmar a presunção de constitucionalidade de normas convertidas em lei, considerando que a exposição de motivos não integra o texto legal e, portanto, não constitui objeto válido de controle de constitucionalidade.

(ADI 7.067/DF, Parecer de 23.6.2022)

A ausência de dissídio jurisprudencial relevante sobre a constitucionalidade de norma, evidenciador de incerteza de sua presunção de conformidade à Lei Maior, impede o conhecimento da ação de controle concentrado que vise à declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo.

(ADPF 263/DF, Parecer de 31.7.2020; ADC 83/DF, Parecer de 6.3.2023)

A compatibilidade entre o art. 28, IV, do Estatuto da OAB e o exercício da advocacia por servidores do Poder Judiciário, autorizado por norma de estado-membro, traduz conflito infraconstitucional que não dá margem ao controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

(ADI 6.433/PR, Parecer de 28.1.2021)

O enquadramento operacional de serviços audiovisuais fornecidos pela internet caracteriza ofensa reflexa à Constituição, uma vez que demanda exame da Lei do Serviço de Acesso Condicionado.

(ADI 6.334/DF, Parecer de 4.12.2020)

Quando permitida a intervenção do Judiciário, o controle abstrato de constitucionalidade por vício material haverá de ocorrer após a finalização do trâmite legislativo, considerando que, até o seu encerramento, inexistente lei ou ato normativo, devendo o controle, no âmbito do Legislativo, ser realizado pelo órgãos internos das Casas Legislativas.

(ADI 6.968/DF, Parecer de 16.3.2022)

Proposição de lei em tramitação no Poder Legislativo não tem os atributos de abstração, generalidade, autonomia, impessoalidade e vigência, motivo pelo qual não se sujeita ao controle abstrato de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.

(ADI 6.147/DF, Parecer de 22.7.2020; ADPF 470/CE, Parecer de 31.8.2020)

Admite-se o controle judicial prévio de proposições legislativas, apenas, por meio de mandado de segurança impetrado por parlamentares para a preservação do devido processo legislativo.

(ADI 6.147/DF, Parecer de 22.7.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se afasta a aplicação de dispositivo de lei declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação de controle concentrado, por deixar de aplicar entendimento da Suprema Corte com efeitos *erga omnes* e vinculante.

(SL 1.451/SP, Parecer de 16.6.2021)

Inexiste risco de ofensa à ordem pública na manutenção dos efeitos de decisão mediante a qual é determinada a aplicação de norma federal cuja obrigatoriedade de observância pelos entes federativos já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal.

(SL 1.588/RJ, Parecer de 12.12.2022)

Não há violação do princípio da reserva de plenário quando a decisão impugnada apenas interpreta norma infraconstitucional sem declará-la inconstitucional ou afasta sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal.

(SL 1.240/SE, Parecer de 24.3.2020; RE 1.293.363/MG, Parecer de 26.1.2021)

É passível de controle abstrato de constitucionalidade regulamento que, ao integrar dispositivo de lei com o objetivo de lhe conferir sentido e alcance, ofenda, diretamente, a Constituição Federal.

(ADPF 1.005/DF, Parecer de 8.11.2022; ADPF 1.006/DF, Parecer de 8.11.2022)

A natureza normativa secundária sujeita o ato normativo meramente regulamentar ao contencioso de legalidade e não de constitucionalidade.

(ADI 6.396/DF, Parecer de 28.1.2021)

Configura desrespeito à lei, e não à Constituição, a extrapolação do seu conteúdo por ato de caráter regulamentar, motivo pelo qual não é cabível o controle concentrado de constitucionalidade contra ato normativo secundário.

(ADI 6.409/DF, Parecer de 18.11.2020)

Ato normativo de natureza secundária e de caráter regulamentar que não se limite a pormenorizar os termos da lei e estabeleça novas regras com densidade legal é sindicável pela via do controle abstrato de constitucionalidade.

(ADPF 1.005/DF, Parecer de 8.11.2022; ADPF 1.006/DF, Parecer de 8.11.2022)

Norma infralegal que inove o ordenamento jurídico, não se restringindo a regulamentar lei em sentido estrito, desafia o controle concentrado de constitucionalidade.

(ADI 6.245/DF, Parecer de 31.7.2020)

É inviável o manejo de instrumentos de fiscalização abstrata de constitucionalidade para discutir pretensões de nítida feição concreta.

(ADI 6.576/DF, Parecer de 15.12.2020)

É incabível ação cível originária como sucedâneo de ação de controle abstrato de inconstitucionalidade.

(ACO 3.330/DF, Parecer de 11.2.2022)

A ação cível originária é meio processual viável a pronunciar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo quando tal declaração consistir na causa de pedir, e não no pedido.

(ACO 3.350/DF, Parecer de 17.12.2020; ACO 3.388/TO, Parecer de 26.10.2021)

Inexiste inconstitucionalidade formal em ato normativo anterior à Constituição Federal, ante a impossibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade formal superveniente.

(ACO 3.330/DF, Parecer de 11.2.2022)

Inexiste validação superveniente de lei declarada parcialmente inconstitucional quando a aplicação dos seus dispositivos ocorreu de acordo com os termos de decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, na via do controle concentrado de constitucionalidade.

(AR 2.723/SC, Parecer de 28.5.2020)

A falta de correlação entre a argumentação fática/jurídica da inicial e alguns dos pedidos formulados a inviabilizar o exercício do contraditório é causa para o reconhecimento da inépcia da inicial quanto aos pontos em que o pedido e a causa de pedir não guardam correspondência.

(ADI 2.411/DF, Parecer de 29.4.2022; ADPF 1.001/DF, Parecer de 22.9.2022)

Em caso de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, os atos infralegais que com eles mantenham relação de dependência normativa ou que lhes sirvam de fundamento não de ser afastados do ordenamento jurídico, por arrastamento.

(ADI 6.635/DF, Parecer de 29.6.2021)

A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento pressupõe conexão ou interdependência entre preceitos normativos, fenômeno que não se confunde com a inutilidade da prestação jurisdicional.

(ADI 5.922/DF, Parecer de 27.11.2019)

Ausente o pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato do Poder Público oficial e determinado, não se revela possível o conhecimento da questão de mérito.

(ADPF 686/DF, Parecer de 30.1.2021)

É inadmissível ação de controle concentrado que veicule impugnação genérica, configurada tanto por falta de motivação específica quanto por deficiência ou insuficiência de fundamentação.

(ADPF 263/DF, Parecer de 31.7.2020; ADI 5.689/RR, Parecer de 18.9.2020; ADI 4.355/DF, Parecer de 22.6.2021)

É cabível o controle abstrato de constitucionalidade de leis orçamentárias, independentemente da densidade normativa de suas disposições.

(ADI 6.786/DF, Parecer de 8.6.2021)

É inviável a ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto norma de eficácia exaurida, com a consequente extinção anômala do processo de controle normativo abstrato.

(ADI 6.488/MT, Parecer de 16.3.2021)

É inaplicável a técnica da interpretação conforme à Constituição a texto legal cuja interpretação seja unívoca e, nessa medida, não admita plurissignificação ou polissemia que resulte em hipotética alternativa de interpretação contrária a ordem constitucional.

(ADI 6.492/DF, Parecer de 13.5.2021; ADI 6.807/DF, Parecer de 25.2.2022)

Não cabe a adoção da técnica da interpretação conforme à Constituição em controle abstrato de constitucionalidade para o fim de explicitar sentido unívoco de normas.

(ADI 7.052/DF, Parecer de 29.4.2022)

Não cabe interpretação conforme à Constituição para explicitar sentido unívoco de norma, uma vez que a aplicação dessa técnica pressupõe caráter polissêmico ou plurissignificativo do texto normativo, a ensejar duas ou mais interpretações, desde que uma delas seja compatível com a Constituição.

(ADI 6.235/DF, Parecer de 30.4.2020; ADI 7.052/DF, Parecer de 29.4.2022)

Não é viável a adoção da técnica da interpretação conforme a Constituição para atribuir à normatização impugnada sentido novo, não previsto nem autorizado pelo legislador.

(ADI 6.490/PI, Parecer de 10.3.2021)

A interpretação conforme a Constituição é técnica de controle de constitucionalidade vocacionada a preservar o texto do dispositivo legal, quando dele se puder extrair um ou mais sentidos em conformidade com a Carta da República.

(ADI 6.988/GO, Parecer de 25.2.2022)

Incabível a interpretação conforme a Constituição quando o texto do dispositivo legal impugnado é unívoco e o requerente apenas dissente da aplicação da norma pelos tribunais estaduais e federais.

(ADPF 869/DF, Parecer de 13.9.2021)

A interpretação conforme à Constituição não pode ser utilizada para, a partir de texto legal unívoco, criar norma jurídica nova, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

(ADPF 644/DF, Parecer de 18.5.2021; ADPF 867/DF, Parecer de 9.12.2021)

Na hipótese de inexistir dúvida interpretativa de dispositivo legal, haja vista o seu sentido unívoco, é defeso ao Poder Judiciário acrescentar hipóteses ou excepcionar situações não dispostas na norma, sob pena de atuar como legislador positivo, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes.

(ADI 6.988/GO, Parecer de 25.2.2022)

É inaplicável a técnica da interpretação conforme à Constituição a preceito regimental para alterar seu sentido inequívoco, estendendo-o a situações por ele não abarcadas, sob pena de atuação do Judiciário como legislador positivo.

(ADI 6.968/DF, Parecer de 16.3.2022)

Não cabe interpretação plurissignificativa autorizadora da utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição de decreto que, a partir da autorização legislativa contida nas Leis 12.527/2011, 13.444/2017 e 13.709/2018 para tratamento e uso compartilhado de dados por órgãos públicos da Administração Pública Federal, estabeleça regramento, uniformize e institucionalize procedimentos a serem observados em tal atividade administrativa, determinando, expressamente, que sejam respeitados os princípios de proteção de dados pessoais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

(ADPF 695/DF, Parecer de 15.2.2022)

Não é possível o emprego da técnica da interpretação conforme à Constituição quando a exegese pretendida implicar criação de norma jurídica diversa da desejada pelo legislador.

(ADPF 322/DF, Parecer de 25.2.2021)

É inviável a interpretação conforme à Constituição para incluir normas novas no texto legal, bem como quando a incidência ou não da lei dependa da análise das circunstâncias do caso concreto.

(ADPF 821/DF, Parecer de 16.9.2021; ADI 7.213/DF, Parecer de 16.9.2022)

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é possível o emprego da técnica da interpretação conforme à Constituição, quando a exegese pretendida implicar a criação de nova norma jurídica.

(ADI 6.409/DF, Parecer de 18.11.2020)

Não cabe interpretação conforme à Constituição de dispositivo constitucional de eficácia já exaurida ou quando não se extraia ambiguidade ou plurissignificatividades no texto impugnado.

(ADI 7.164/DF, Parecer de 30.6.2022)

É cabível a utilização da técnica da interpretação conforme à Constituição para, preservando a validade de lei e afastando potenciais riscos de sua aplicação no tocante a valores constitucionalmente protegidos, fixar tese que melhor realize sua teleologia.

(ADI 6.581/DF, Parecer de 16.12.2020; ADI 6.776/MA, Parecer de 22.9.2021)

Inexiste identidade de objeto entre duas ações diretas de inconstitucionalidade que impugnem preceitos normativos diferentes, embora contidos nos mesmos dispositivos legais.

(ADI 6.678/DF, Parecer de 6.5.2021)

A coincidência de objetos entre ações de controle abstrato enseja a reunião de processos para julgamento em conjunto, conforme determinam os arts. 55, § 3º, e 286, III, do CPC e os arts. 126 e 127 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

(ADI 6.695/DF, Parecer de 19.3.2021; ADI 6.138/DF, Parecer de 14.4.2021)

Identidade temática do objeto da ADI com matéria submetida à apreciação do Tribunal sob o rito da repercussão geral (ARE 875.958/GO) recomenda julgamento em conjunto.

(ADI 5.944/CE, Parecer de 17.6.2020; ADI 6.496/MS, Parecer de 17.9.2020)

A incursão em exame aprofundado de provas e/ou a dilação probatória são providências incompatíveis com a natureza objetiva dos processos de controle abstrato de constitucionalidade.

(ADPF 735/DF, Parecer de 26.11.2020; ADPF 924/DF, Parecer de 2.8.2022)

No controle concentrado de constitucionalidade, é inviável o exame da alegação de falhas na instrução de procedimentos administrativos que houverem embasado as proposições legislativas impugnadas, porquanto demandaria análise aprofundada de fatos e provas.

(ADI 6.883/SC, Parecer de 9.9.2021)

É inviável, em controle concentrado de constitucionalidade, a demonstração da adoção de postura administrativa deliberada voltada a proporcionar a fluência de prazos prescricionais aplicados aos processos sancionatórios ambientais, uma vez que demandaria análise de fatos e provas, de forma exauriente.

(ADPF 1.009/DF, Parecer de 3.10.2022)

É inviável o controle concentrado de constitucionalidade para a avaliação do acerto, da suficiência ou da insuficiência das ações implementadas no campo da política de reforma agrária, por demandar o exame de aspectos técnicos e operacionais, além de ampla produção probatória.

(ADPF 769/DF, Parecer de 29.4.2021)

Não são próprios da via jurisdicional a apreciação e a definição da eficácia e dos riscos de determinado medicamento à saúde da população, dependentes de conhecimento técnico-científico, mormente em ação de controle concentrado de constitucionalidade, direcionada ao exame objetivo de ato normativo.

(ADPF 707/DF, Parecer de 15.12.2020)

A decisão acerca das funções públicas de interesse comum que justifiquem a instituição de região metropolitana é de caráter técnico-político, não cabendo a análise da matéria em controle concentrado de constitucionalidade.

(ADI 6.573/AL, Parecer de 25.2.2021)

É inviável ação de controle abstrato de constitucionalidade para avaliação do acerto, da suficiência ou da insuficiência de ações implementadas no campo de política ambiental, uma vez que demandaria o exame de aspectos técnicos e operacionais, além de ampla produção probatória.

(ADPF 760/DF, Parecer de 20.9.2021; ADPF 708/DF, Parecer de 23.6.2022)

A avaliação do acerto, da suficiência ou da insuficiência das ações implementadas para o aperfeiçoamento da gestão processual a cargo dos órgãos ambientais demanda exame de aspectos técnicos e operacionais, além de ampla produção probatória, inapropriados em ação de controle objetivo de constitucionalidade.

(ADPF 1.009/DF, Parecer de 3.10.2022)

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, na via do controle concentrado de constitucionalidade, fazer considerações sobre eventual acerto ou desacerto decorrente da implementação de programa de transição energética ou a respeito da suficiência do regime de proteção ambiental ali adotado, por demandar exame de aspectos técnicos que dependeria de ampla dilação e discussão probatórias, providências incompatíveis com o processo constitucional objetivo.

(ADI 7.095/DF, Parecer de 15.9.2022)

A avaliação do acerto, da suficiência ou da insuficiência das ações implementadas no campo da política previdenciária e assistencial demanda o exame de aspectos técnicos e operacionais, além de ampla produção probatória, inapropriados em ação de controle objetivo de constitucionalidade.

(ADPF 939/DF, Parecer de 18.3.2022)

É incabível controle abstrato de constitucionalidade para avaliação de eventual acerto ou desacerto, suficiência ou insuficiência das medidas adotadas para a proteção do cerrado brasileiro, uma vez que, além de demandar exame de aspectos técnicos da política nacional, implica ampla dilação e discussão probatória.

(ADPF 934/DF, Parecer de 23.6.2022)

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, na via do controle concentrado de constitucionalidade, fazer considerações sobre eventual acerto ou desacerto decorrente da criação de unidade de conservação da natureza ou a respeito da suficiência do regime de proteção ambiental ali adotado, por demandar exame de aspectos técnicos que depende de ampla dilação e discussão probatórias, providências incompatíveis com o processo constitucional objetivo.

(ADI 6.957/PB, Parecer de 8.10.2021)

A apreciação do eventual acerto ou desacerto, da suficiência ou da insuficiência de medidas concretamente adotadas na proteção de direitos adquiridos das minorias envolvidas ou interessadas no processo de transferência de terras (indígenas, quilombolas, trabalhadores rurais sem-terra), bem como na proteção do meio ambiente, demanda o exame de aspectos técnicos e operacionais, além de ampla produção probatória, inapropriados no processo objetivo de controle de constitucionalidade.

(ADI 7.052/DF, Parecer de 29.4.2022)

Descabe discutir, em controle concentrado, eventual inconstitucionalidade por violação do equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, porquanto tal pretensão demanda a avaliação de circunstâncias concretas, de índole técnica e econômica, e que dizem respeito a matéria contratual, atrelada a interesses privados de caráter patrimonial, cujo exame há de ser levado a efeito nas vias judiciais ordinárias e não no controle abstrato de constitucionalidade.

(ADI 6.474/DF, Parecer de 2.8.2021; ADI 7.215/RO, Parecer de 20.10.2022)

Os preceitos da capacidade contributiva e da vedação de instituição de tributo com efeito confiscatório exigem a avaliação da capacidade econômica do contribuinte em cotejo com o valor do tributo, providência que, salvo em hipóteses de evidente abuso, não é possível na via abstrata do controle de constitucionalidade.

(ADI 6.145/CE, Parecer de 7.8.2020)

Não produz litispendência com a ADPF o ajuizamento de ação ordinária perante Juízo de primeira instância, que pleiteie a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei.

(ADPF 667/ES, Parecer de 29.10.2020)

A audiência pública é mecanismo democrático adotado pela Suprema Corte em temas que tenham especificidades a serem consideradas no julgamento, sobretudo quando necessário levar em conta aspectos técnicos que escapem do campo estritamente jurídico.

(ADI 6.695/DF, Parecer de 19.3.2021; ADI 6.139/DF, Parecer de 14.4.2021)

O julgamento de processo subjetivo, ainda que com repercussão geral, não obsta a jurisdição constitucional abstrata.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

A alteração do parâmetro de controle não convalida lei ou ato normativo originalmente inconstitucional, não se admitindo a constitucionalidade superveniente.

(ADI 3.042/PR, Parecer de 9.6.2020; ADI 6.179/AL, Parecer de 18.9.2020)

A mutação constitucional demanda explicitar, de maneira substantiva, a necessidade de inovação jurisprudencial.

(Pet 5.091, Memorial de 3.9.2020)

Não se verifica efeito repristinatório decorrente da declaração de inconstitucionalidade, quando a legislação pretérita tiver sido expressamente revogada por preceito normativo que não seja objeto da ação.

(ADI 6.252/SC, Parecer de 22.4.2020)

Não cabe descriminalizar a conduta de interrupção voluntária da gravidez nas 12 primeiras semanas de gestação na via do controle concentrado de constitucionalidade, por constituir deliberação reservada às competências constitucionais, às capacidades institucionais e à legitimidade democrática do Poder Legislativo.

(ADPF 442/DF, Parecer de 12.5.2020)

Descabe, aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, negar aplicação ao Código Florestal depois de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a constitucionalidade do mencionado diploma legal, mediante decisões definitivas, proferidas em ações de controle concentrado de constitucionalidade.

(EDv no AgR no ARE 1.322.337/SP, Parecer de 6.9.2020)

A alteração legislativa superveniente não obsta o prosseguimento de processo de controle abstrato de constitucionalidade, quando ausente modificação substancial do diploma impugnado.

(ADI 3.816/ES, parecer de 2.8.2021; ADPF 795/DF, Parecer de 26.1.2022; ADPF 798/DF, Parecer de 9.2.2022)

No âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, faz-se necessária a impugnação de todo o complexo normativo, o que inclui a lei já revogada, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade da norma revogadora implica repristinação da revogada legislação.

(ADI 6223/SP, Parecer de 3.6.2020; ADI 7220/DF, Parecer de 11.11.2022)

A revogação da norma impugnada impõe ao requerente da ação o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, na forma e no tempo processual adequados, caso entenda subsistentes as mesmas inconstitucionalidades na norma revogadora.

(AgR na ADI 5.987/AM, Parecer de 22.10.2021)

Orienta-se, firmemente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade jurídica do controle de constitucionalidade de normas originárias.

(ADI 6.250/DF, Parecer de 15.9.2022)

Embora com a redação modificada por sucessivas emendas, a norma constitucional originária não constitui objeto de ação de controle de constitucionalidade, na parte em que conserva o comando normativo proposto pelo constituinte originário.

(ADI 6.392/DF, Parecer de 9.11.2020; ADI 6.391/DF, Parecer de 9.11.2020; ADI 6.577/DF, Parecer de 23.11.2020)

Não cabe, em controle abstrato de constitucionalidade, a determinação da adoção de medidas específicas no processo de identificação de terras da União passíveis de transferência aos estados e que não estejam legalmente previstas, sob pena de atuação do STF como legislador positivo.

(ADI 7.052/DF, Parecer de 29.4.2022)

A ocorrência de eventuais irregularidades na indicação *pro tempore* de diretores de instituições federais de ensino técnico e a possível inércia em realizar o procedimento regular de escolha depois de ultrapassadas as circunstâncias que geraram a indicação podem ser coibidas por meio dos pertinentes instrumentos jurídico-processuais, mas não podem ser apreciadas em sede de controle de constitucionalidade, tendo em vista que a aplicação errônea de dispositivos legais não dá ensejo a nulificação de tais normas.

(ADI 6.543/DF, Parecer de 10.12.2020)

A questão de direito intertemporal relativa à aplicação de norma que reduza prazo prescricional às situações pendentes deve ser resolvida caso a caso, na via difusa, não decorrendo de cláusula de aplicação imediata da lei violação do direito adquirido ou criação de situação de insegurança jurídica.

(ADI 7.163/DF, Parecer de 1º.8.2022)

Não cabe, na via do controle abstrato de constitucionalidade, nem mesmo mediante a adoção da técnica da interpretação conforme à Constituição, provimento que resulte na criação de exceções não previstas em lei à aplicação de institutos processuais e de responsabilidade civil, sob pena de atuação do STF como legislador positivo.

(ADI 6.792/DF, Parecer de 10.8.2021)

Revela-se imprópria a adoção da técnica da interpretação conforme à Constituição para reafirmar princípios e regras que regem o tema da responsabilização civil e já dão pleno respaldo para que irregularidades sejam coibidas em processos objetivos, mediante a utilização da via recursal própria, legalmente posta à disposição do jurisdicionado.

(ADI 6.792/DF, Parecer de 10.8.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário, valendo-se da técnica da interpretação conforme a Constituição, modificar o conteúdo de lei para nela inserir norma não desejada ou para alterar-lhe sentido inequívoco, sob pena de atuar como legislador positivo, com transgressão ao princípio da separação de poderes.

(ADI 6.662/DF, Parecer de 31.5.2021)

A possibilidade de ocorrência de *periculum in mora* inverso, que sobrepuje o alegado perigo na demora processual apontado pelo requerente, desautoriza a concessão de medida cautelar na jurisdição abstrata de constitucionalidade.

(ADI 7.327/DF, Parecer de 10.2.2023)

É recomendável a conversão do referendo de medida cautelar em julgamento de mérito quando o processo estiver adequadamente instruído, de modo a permitir sua apreciação definitiva.

(ADI 5.529/DF, Parecer de 28.4.2021)

A *causa petendi* aberta e o pedido propriamente dito não se confundem.

(ADPF 686/DF, Parecer de 30.1.2021)

Não configura julgamento *extra petita* e não viola o princípio da não surpresa a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei federal, quando indispensável à declaração de constitucionalidade de leis estaduais ou municipais impugnadas.

(ADI 3.356/PE, ADI 3.357/RS, ADI 3.937/SP, ADI 3.406/RJ, ADI 3.470/RJ, ADPF 109/SP, Parecer de 15.2.2023)

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir-se aos legitimados para a propositura da ação de controle concentrado de constitucionalidade, ampliando o pedido formulado, ainda quando, ao examinar a causa de pedir, depare-se com quadro de flagrante inconstitucionalidade, exceto nos casos de inconstitucionalidade por arrastamento ou por atração.

(ADPF 708/DF, Parecer de 23.6.2022)

A ação civil pública é instrumento idôneo de controle incidental de constitucionalidade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(RE 1.293.363/MG, Parecer de 26.1.2021)

3 Processo constitucional

3.1 Competência

A interpretação do disposto no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal, no tocante ao foro por prerrogativa de função dos desembargadores, há de harmonizar-se com a articulação hierárquica do controle da função jurisdicional e os postulados da independência e imparcialidade, de que resulta a impossibilidade de sua limitação quanto à natureza do crime cometido como garantia do devido processo na realização da justiça criminal.

(RE 1.331.044/DF, Parecer em 15.7.2021; Tema 1.147 da Repercussão Geral)

É competência do Superior Tribunal de Justiça o julgamento de mandado de segurança quando passa a figurar no polo passivo apenas Ministro de Estado, conforme previsto no art. 105, I, “b”, da Constituição Federal.

(MS 36.570/DF, Parecer de 28.2.2020)

Nos termos do art. 105, I, “d”, da Constituição Federal, não estando em causa atribuição jurisdicional de tribunal superior, cabe ao Superior Tribunal de Justiça decidir acerca do conflito de competência que efetivamente se estabelece entre o Tribunal Regional Federal e o Tribunal Regional do Trabalho.

(CC 8.134/RJ, Parecer de 28.8.2020; CC 8.213/SP, Parecer de 5.5.2022)

Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias de um Estado e da União (art. 105, I, “g”, da Constituição Federal).

(Pet 5.091, Memorial de 3.9.2020)

Não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar, originariamente, pedido de declaração de direito de aposentadoria, ajuizado em face de decisão administrativa proferida pela Vice-Procuradoria-Geral da República, por não se enquadrar nas hipóteses taxativamente descritas no art. 102, I, da Constituição Federal.

(Pet 9.909/DF, Parecer de 3.11.2021)

A competência originária do Supremo Tribunal Federal reflete regime de direito estrito, vedada a extensão a situações que excedam os limites fixados, *numerus clausus*, no rol exaustivo do art. 102, I, da Constituição Federal.

(AgR na Pet 9.259/MS, Parecer de 5.11.2021)

Cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre o alcance da sua competência originária, sem desbordar dos parâmetros traçados pelo art. 102, I, da CF, e da diretriz hermenêutica de direito estrito, que não se compatibiliza com a ampliação para além das hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional.

(ADI 4.412/DF, Parecer de 17.9.2020)

A última palavra sobre competência constitucional é do Supremo Tribunal Federal, que é o órgão competente para definir a própria competência.

(ARE 1.325.815/SP, Parecer de 13.12.2021; Tema 1.155 da Repercussão Geral)

A preservação da última palavra sobre a própria competência no âmbito do STF, harmonizada com o sistema de precedentes e a atribuição nomofilática dos demais Tribunais Superiores no tocante à matéria infraconstitucional, recomendam a continuidade da manifestação da Corte, em teses específicas, sobre a natureza infraconstitucional de questões de direito que transcendam o caso concreto.

(ARE 1.325.815/SP, Parecer de 13.12.2021; Tema 1.155 da Repercussão Geral) AGE

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, nos termos do art. 102, I, “d”, da Constituição Federal.

(MS 37.699/MG, Parecer de 30.3.2021; MS 37.479/DF, Parecer de 17.10.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da República consistente na promoção, mediante nomeação de magistrados para o cargo de desembargador, a partir de escolha proveniente de lista encaminhada por Tribunal Regional Federal.

(MS 38.717/DF, Parecer de 17.5.2023)

É incompetente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado com o objetivo de impugnar ato de Tribunal de Justiça estadual, por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 102, I, “d”, da Constituição Federal (Súmula 624 do STF).

(AgR no MS 37.364/RO, Parecer de 14.4.2021)

É incompetente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por Ministro de Estado, nos termos do art. 102, I, “d”, da Constituição Federal.

(MS 36.565/DF, Parecer de 5.12.2019)

O Supremo Tribunal Federal é competente para, nos termos do art. 102, I, “d”, da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado por parlamentar federal e partido político contra ato praticado pela Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), mediante o qual designa-se o senador responsável pela relatoria setorial de Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA).

(MS 38.341/DF, Parecer de 6.5.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra atos praticados pelas Mesas Diretoras e pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 102, I, “d”, da Constituição Federal.

(MS 37.721/DF, Parecer de 20.5.2021; MS 38.659/DF, Parecer de 6.9.2022)

O Supremo Tribunal Federal é competente para, nos termos do art. 102, I, “d”, da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado por deputado federal contra ato do Plenário da Câmara dos Deputados.

(MS 37.722/DF, Parecer de 30.3.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato praticado por Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 102, I, “d”, da Constituição Federal.

(MS 37.890/DF, Parecer de 28.10.2021)

O Supremo Tribunal Federal é competente para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado por parlamentar contra suposta omissão do Presidente do Senado Federal na instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

(MC em MS 39.014/DF, Parecer de 28.3.2023)

É incompetente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra suposto ato omissivo atribuído ao Presidente da Câmara dos Deputados, quando estranho à atividade parlamentar e praticado em delegação administrativa, havendo a competência de ser fixada em razão da qualidade da autoridade delegatária, na forma da Súmula 510 e de outros precedentes da Suprema Corte.

(MS 36.226/GO, Parecer de 5.6.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de nomeação de magistrado a ser praticado pelo Presidente da República, “ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento”, nos termos da Súmula 627 da Suprema Corte.

(MS 37.593/DF, Parecer de 29.6.2021)

É incompetente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato praticado por líder de partido político.

(MS 36.769/DF, Parecer de 5.12.2019)

É incompetente o Supremo Tribunal Federal para conhecer, processar e julgar demanda em que se discute a possibilidade de extensão da imunidade diplomática de representantes de Estado em missão internacional à autoridade do Poder Executivo, em viagem particular, em razão da natureza estritamente pessoal da demanda, inapta a configurar a situação de conflito internacional descrita na norma do art. 102, I, “e”, da Constituição Federal, cuja interpretação é restritiva.

(ACO 3.435/SP, Parecer de 18.3.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação originária, proposta com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, para afastar óbices à contratação de operações de crédito e transferência de recursos federais.

(AO 2.026/RR, Parecer de 22.9.2020)

É cabível ação cível originária, proposta com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, objetivando suspender sanção imposta pela Secretaria do Tesouro Nacional, em razão da execução de contrato de garantia celebrado entre União e estado-membro.

(ACO 3.416/PB, Parecer de 24.3.2021; ACO 3.433/AP, Parecer de 23.4.2021)

É cabível ação cível originária, proposta com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, em que se pretende compelir a União a conceder a garantia a contrato de operação de crédito externo a ser firmado por estado-membro com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

(ACO 3.430/BA, Parecer de 23.3.2021)

É incompetente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, demanda em que se discute o direito de retomada de imóvel de titularidade de autarquia, com pleito de cobrança de taxa de ocupação pelo seu uso e de indenização por perdas e danos, considerada a interpretação restritiva conferida ao art. 102, I, “f”, da Constituição Federal.

(ACO 1.602/PE, Parecer de 13.12.2019)

É incompetente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, conflito entre a União e município, por ausência de previsão no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal.

(ACO 3.067/RN, Parecer de 20.4.2020)

É incompetente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, demanda cujo conteúdo é estritamente patrimonial, inapto a caracterizar conflito federativo, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal.

(ACO 3.156/DF, Parecer de 29.4.2021)

É incompetente o Supremo Tribunal Federal para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar ação cível originária em que se discute o direito à contratação de operação de repasse de verbas federais após o cancelamento do empenho, em razão do fim do exercício orçamentário, tendo em vista a natureza estritamente patrimonial da demanda, inapta a caracterizar conflito federativo.

(ACO 3.606/RN, Parecer de 27.6.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, ação em que se discute a possibilidade de a União obstar a celebração de convênios e contratos de repasse de verbas voluntárias a ente federado, em razão da inobservância de proibição legal de atribuir o nome de determinadas pessoas a bem público.

(ACO 3.330/DF, Parecer de 11.2.2022; ACO 3.512/MG, Parecer de 18.2.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, ação em que se discute a inscrição de estado-membro ou entidade da Administração Pública indireta em cadastros federais de inadimplência, em razão da potencial tensão entre as esferas federal e estadual de governo, apta a gerar desequilíbrios no particular modelo constitucional brasileiro de federalismo.

(ACO 3.104/DF, Parecer de 27.2.2020; ACO 3.617/MG, Parecer de 4.7.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, ação em que se objetiva que a União conclua a análise de operações de crédito em trâmite na Secretaria do Tesouro Nacional e se abstenha de sancionar estado-membro por irregularidades praticadas pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunais de Contas, autarquias e empresas públicas estaduais quanto ao limite de gastos com pessoal.

(ACO 3.198/PB, Parecer de 9.6.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, ação em que estado-membro impugna óbices à inscrição de Ministério Público estadual no cadastro da SUFRAMA, para a aquisição de bens com benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, em razão da prévia inscrição do estado em cadastros restritivos federais.

(ACO 3.468/RO, Parecer de 30.11.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, ação proposta com o objetivo de impedir que a União imponha a ente federado restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela extrapolação do limite de gastos com pessoal por órgãos e poderes autônomos.

(ACO 3.327/PA, Parecer de 28.10.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, ação proposta com o objetivo de obstar ou suspender a execução de contragarantias relativas a contratos celebrados entre a União e estado-membro.

(AgR na ACO 3.280/RN, Parecer de 22.7.2020; ACO 3.449/RN, Parecer de 13.12.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, ação proposta por estado-membro com objetivo de obrigar a União a finalizar todos os processos de transposição de servidores fundamentados na Emenda Constitucional 60/2009, bem como a ressarcir todos os valores pagos indevidamente por ele a esses servidores, em decorrência da demora na realização das transposições pretendidas.

(ACO 3.193/RO, Parecer de 29.6.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, ação proposta com o objetivo de invalidar ato administrativo mediante o qual se determina o desconto e impede a devolução de valores de repasses a estado-membro, direcionados ao ensino fundamental, dada a potencial tensão entre as esferas federal e estadual de governo, que sobressai a mera questão patrimonial e é apta a gerar desequilíbrios no particular modelo constitucional brasileiro de federalismo.

(ACO 813/PA, Parecer de 27.10.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, ação proposta com o objetivo de impedir que a União obste a concessão de contragarantia a contrato de operação de crédito externo a ser firmado por estado-membro com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

(ACO 3.271/DF, Parecer de 10.9.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar, originariamente, ação proposta por estado-membro em impugnação à decisão administrativa por meio da qual a Secretaria do Tesouro Nacional desaprovou a prorrogação de prazo de desembolso de contrato de empréstimo externo firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BIRD, ante a insuficiência de contragarantias à União, por revelar potencial conflito federativo, sobretudo no campo financeiro-orçamentário, e produzir tensão política entre o estado autor e a União.

(ACO 3.462/RN, Parecer de 11.10.2022)

O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar ação em que se discute a redefinição de limites marítimos de estado federado, de modo a alterar a divisão das receitas provenientes dos *royalties* da exploração de poços petrolíferos localizados na plataforma continental, em razão do potencial abalo ao equilíbrio do pacto federativo, nos termos do art. 102, I, “f”, da CF/1988.

(ACO 834/ES, Parecer de 16.12.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, para processar e julgar ação em que se discute a regularização da transferência do domínio de bens pertencentes a ente federado, em razão do potencial abalo ao equilíbrio do pacto federativo.

(ACO 1.035/RR, Parecer de 29.4.2022)

O Supremo Tribunal Federal é competente, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal para processar e julgar, originariamente, ação em que se pretende a declaração de nulidade de processo administrativo de tombamento estadual sobre bem federal, em razão do potencial abalo ao equilíbrio do pacto federativo.

(ACO 3.623/ES, Parecer de 8.5.2023)

O Supremo Tribunal Federal é competente para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar ação cível originária, proposta por estado-membro contra a União, na qual se discute a responsabilidade pela política institucional e custeio de medidas de garantia de direitos fundamentais a imigrantes e refugiados, dado o potencial conflito federativo entre os litigantes.

(ACO 3.113/AC, Parecer de 12.5.2020)

O Supremo Tribunal Federal é competente para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar ação cível originária proposta por empresa pública federal em face de estado-membro, na qual visa ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca, dado o potencial conflito federativo entre os litigantes.

(ACO 3.184/CE, Parecer de 12.5.2020; ACO 3.618/SC, Parecer de 8.5.2023)

O Supremo Tribunal Federal é competente para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar ação cível originária proposta por empresa pública ou sociedade de economia mista estadual em face da União, visando ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca, dado o potencial conflito federativo entre os litigantes.

(ACO 3.413/DF, Parecer de 29.1.2021; ACO 3.410/SE, Parecer de 2.2.2022)

A alteração do regime de PIS/COFINS a ser observado por ente privado estatal, ainda que a ele reconhecida a imunidade tributária recíproca, consiste em questão inapta a abalar o pacto federativo e a configurar a excepcional hipótese de competência originária descrita no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal.

(ACO 3.254/DF, Parecer de 25.3.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, para processar e julgar ação cível originária na qual se discute a base de cálculo da contribuição para o PASEP devida por ente estadual, a emissão de certidão negativa de débitos e a inscrição do ente federado em cadastros federais de inadimplência, dada a potencial tensão entre as esferas federal e estadual de governo, que sobressai a mera questão patrimonial, e é apta a gerar desequilíbrios no particular modelo constitucional brasileiro de federalismo.

(ACO 3.404/DF, Parecer de 30.3.2021; ACO 3.558/MG, Parecer de 23.9.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação cível originária, proposta com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, na qual se postula que a União seja condenada a expedir certidão positiva com efeitos de negativa em favor de ente federado.

(ACO 3.542/AP, Parecer de 26.10.2022)

O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, ação cível originária em que se discute a sistemática de pagamento do passivo decorrente do direito de compensação previdenciária do período compreendido entre 5.10.1988 a 5.5.1999, em face do art. 201, § 9º, da CF, dada a potencial tensão entre os entes políticos federal e estadual, apta a gerar desequilíbrios no particular modelo constitucional brasileiro de federalismo.

(ACO 3.046/DF, Parecer de 30.9.2021)

O Supremo Tribunal Federal é competente para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar ação cível originária em que se discute a desapropriação indireta de terras devolutas estaduais, e o consequente direito indenizatório do ente federado, em razão do reconhecimento da tradicionalidade de ocupação indígena e da dominialidade da União, dado o potencial conflito federativo entre os entes políticos federal e estadual.

(ACO 365/MT, Parecer de 11.10.2021)

O Supremo Tribunal Federal é competente para conhecer de ação cível originária proposta com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, desde que a demanda seja ajuizada por ente federativo ou entidade integrante da administração pública indireta e verse sobre litígio cuja potencialidade ofensiva se revele apta a afrontar os valores que informam o princípio fundamental que rege o pacto federativo.

(ACO 3.419/DF, Parecer de 30.11.2020)

Nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar ação ajuizada por estado-membro, em face da União, visando ao recálculo dos valores de parcelas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE – devidas ao autor, pois a questão da repartição de receitas entre União, estados e Distrito Federal é constitucionalmente prevista como parte do pacto federativo.

(AgR na ACO 750/SE, Parecer de 2.6.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação cível originária ajuizada pelo Distrito Federal contra a União com o objetivo de possibilitar o uso de recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FPDF, previsto no art. 21, XIV, da Constituição Federal, em exercícios distintos daqueles em que feito o respectivo aporte pela União, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal.

(ACO 3.414/DF, Parecer de 29.1.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de ação cível originária, com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, proposta com o objetivo de impedir que a União suspenda Certificado de Regularidade Previdenciária em desfavor do ente autor.

(ACO 3.007/DF, Parecer de 9.9.2020; ACO 3.134/DF, Parecer de 7.4.2021)

Nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar demanda em que se discute o bloqueio de valores da CIDE Combustível quando envolver a regulamentação de recursos de transferência constitucional obrigatória, de titularidade do Estado, com vinculação prevista na Constituição Federal e com intervenção da União para garantia dessa finalidade, dada a potencial tensão entre as esferas federal e estadual de governo, que sobressai a mera questão patrimonial e é apta a gerar desequilíbrios no particular modelo constitucional brasileiro de federalismo.

(ACO 3.274/RR, Parecer de 11.9.2020)

O Supremo Tribunal Federal é competente para julgar originariamente, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, ação em que se discute a ausência de aplicação, por estado-membro, do percentual mínimo de recursos públicos em ações e serviços de saúde, em razão da potencial tensão entre as esferas federal e estadual de governo no financiamento do sistema único de saúde, apta a gerar desequilíbrios no particular modelo constitucional brasileiro de federalismo.

(ACO 3.161/MA, Parecer de 25.6.2021)

O Supremo Tribunal Federal é competente para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar ação em que estado-membro busca o reconhecimento do direito à percepção, da sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios relativa ao exercício financeiro de 2019, a título do auxílio financeiro da União previsto na Lei Complementar 173/2020, sem o desconto dos recursos destinados ao FUNDEB.

(ACO 3.543/DF, Parecer de 6.9.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação cível originária, proposta com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, em que se objetiva que a União se abstenha de impor ao ente federado penalidades previstas na Lei Complementar 156/2016, pela extrapolação do teto de gastos.

(ACO 3.485/DF, Parecer de 8.9.2022)

Nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal é competente para, no exercício da sua atribuição de Tribunal da Federação, processar e julgar ação em que estado-membro busca o afastamento da Portaria 9.365/2021, do Ministério da Economia, por meio da

qual se suspendeu a análise e concessão de garantias pela União em contratos de financiamento firmados por estados-membros com instituições financeiras.

(ACO 3.517/PI, Parecer de 30.5.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação cível originária, proposta por estado-membro, com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, com o objetivo de obrigar a União e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a promoverem a licitação da concessão do serviço de fornecimento de energia elétrica e a licitação do controle acionário de companhia estadual de eletricidade, em virtude do potencial abalo ao pacto federativo inerente à demanda, que sobressai a mera questão patrimonial.

(AgR na ACO 3.110/DF, Parecer de 21.1.2021)

Inexiste risco de ruptura do pacto federativo, apto a justificar a competência do Supremo Tribunal Federal, em demanda em que se discute a utilização de depósitos judiciais, tributários e não tributários, de maneira diversa da permitida em lei, considerada a interpretação restritiva conferida ao art. 102, I, “f”, da Constituição Federal.

(ACO 3.267/MG, Parecer de 30.6.2020)

O Supremo Tribunal Federal é incompetente para conhecer e julgar, originariamente, ação em que se discute o dever de a União informar adequadamente ao cidadão brasileiro os dados detalhados da repartição constitucional de receitas financeiras, ante a ausência de risco de ruptura do pacto federativo, considerada a interpretação restritiva conferida ao art. 102, I, “f”, da Constituição Federal.

(ACO 3.481/DF, Parecer de 15.4.2021)

É incompetente o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, para o julgamento de ação cível originária em que se pretende a prorrogação de prazo de vigência de convênio, bem como a aprovação de plano de trabalho da referida prorrogação, sendo a demanda de conteúdo estritamente patrimonial e, portanto, inapta a caracterizar conflito federativo.

(ACO 3.440/RN, Parecer de 9.8.2021; ACO 3.582/RN, Parecer de 22.2.2023)

Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, controvérsia relacionada à inclusão em cadastro negativo de entidade estadual que haja descumprido meta constitucional de investimento na educação.

(ACO 3.018/AL, Parecer de 28.10.2019; ACO 3.131/DF, Parecer de 4.3.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação cível originária proposta por estado-membro com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, com o objetivo de afastar óbices à transferência voluntária de recursos federais para a celebração de convênio.

(ACO 3.459/RN, Parecer de 11.3.2022; ACO 3.551/DF, Parecer de 1.8.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para, com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar ação cível originária proposta com o intuito de afastar óbice imposto pela União para a liberação de recursos pactuados mediante convênios.

(ACO 3.604/RO, Parecer de 25.2.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para, com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar ação cível originária proposta com o objetivo de afastar óbices à contratação de operações de crédito e transferência de recursos federais por autarquia estadual.

(ACO 3.185/MG, Parecer de 29.1.2021)

É incompetente o Supremo Tribunal Federal para, com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar pedido de análise e aprovação de contas de convênio celebrado entre esta-

do-membro e União, por ser demanda de conteúdo meramente patrimonial, sem força para romper ou desestabilizar o equilíbrio necessário entre as pessoas estatais que compõem a Federação.

(ACO 3.175/RJ, Parecer de 29.4.2020)

O Supremo Tribunal Federal é incompetente para, com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar demanda em que se discute a inscrição em cadastro restritivo federal decorrente de débito tido por objeto de execução fiscal e ação anulatória, em razão do caráter estritamente patrimonial da demanda.

(ACO 3.219/RO, Parecer de 25.5.2020)

O Supremo Tribunal Federal é incompetente para o julgamento de demanda em que se discute a responsabilidade quanto a débitos de subsidiária de estatal na ocasião de seu leilão, pela inexistência de conflito federativo, considerada a interpretação restritiva conferida ao art. 102, I, “f”, da Constituição Federal.

(ACO 3.178/RO, Parecer de 29.5.2020)

O Supremo Tribunal Federal é competente para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar controvérsia proposta por estado-membro referente à atividade portuária cuja causa de pedir é a suposta usurpação da competência material e legislativa conferida à União pelos arts. 21, XII, “f”, e 22, X, da Constituição Federal, dada a potencial tensão entre as esferas federal e estadual de governos, apta a gerar desequilíbrios no particular modelo constitucional brasileiro de federalismo.

(ACO 3.294/CE, Parecer de 29.5.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, para processar e julgar ação cível originária em que se discute a possibilidade de dedução pela União das contribuições para o custeio da saúde dos militares distritais do montante anual do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), por revelar potencial conflito entre os entes federativos envolvidos.

(ACO 3.455/DF, Parecer de 22.9.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de ação cível originária ajuizada com fundamento no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, buscando impedir a imposição de sanções ao estado federado decorrente da aplicação aos militares estaduais de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual, em detrimento de lei federal.

(ACO 3.350/DF, Parecer de 17.12.2020; ACO 3.388/TO, Parecer de 26.10.2021)

O Supremo Tribunal Federal é competente para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar ação cível originária em que se busca provimento declaratório de ilegitimidade de cobrança de contribuição previdenciária pela União, em face de ente estadual, com fundamento no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

(ACO 2.455/AC, Parecer de 27.10.2021)

O Supremo Tribunal Federal é competente para, no exercício da sua atribuição de Tribunal da Federação, conhecer e julgar ação em que se discute a criação de unidade de conservação estadual em área de domínio da União, com potencialidade de vulnerar o pacto federativo, conforme art. 102, I, “f”, da Constituição Federal.

(ACO 2.624/RJ, Parecer de 17.12.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar ação cível originária ajuizada pelo Distrito Federal contra a União buscando a

titularidade do produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração das polícias civil e militar, pagas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

(ACO 3.258/DF, Parecer de 15.4.2021)

O Supremo Tribunal Federal é competente para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar ação cível originária em que se discute a titularidade do produto do imposto de renda retido na fonte cobrado por ente estadual quando do pagamento de contratações referentes ao fornecimento de bens e a prestação de serviços, com base no art. 157, I, da CF.

(ACO 2.854/DF, Parecer de 13.12.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, para processar e julgar ação cível originária ajuizada com o objetivo de sustar os efeitos do § 3º do art. 16 da Portaria do MPAS 6.209/1999, bem como determinar ao INSS que aprecie os pedidos de compensação financeira previdenciária, formulados pelo ente federado, sem aplicação de prescrição.

(ACO 3.336/DF, Parecer de 16.10.2020)

O Supremo Tribunal Federal é competente para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar ação cível originária proposta com o objetivo de tornar efetivo o sistema de compensação financeira previdenciária, por revelar a demanda potencial de desestabilizar o pacto federativo.

(ACO 2.988/DF, Parecer de 12.11.2019)

O Supremo Tribunal Federal é competente para, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, processar e julgar ação em que se discute repasse oneroso de terras devolutas da União a particulares, por entidade estadual de gerenciamento de terras devolutas estaduais, e o cancelamento dos títulos definitivos decorrentes dessa negociação.

(ACO 809/PA, Parecer de 27.9.2022)

Há omissão no acórdão embargado que nega seguimento à reclamação constitucional por suposta perda de objeto sem se manifestar sobre a nulidade da decisão reclamada que usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre tema de conflito federativo, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal.

(Rcl 27.697/BA, Parecer de 23.2.2021)

A controvérsia acerca da repartição da receita tributária relativa ao produto da arrecadação do imposto sobre renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por estado-membro ou suas autarquias e fundações tem natureza estritamente patrimonial, não configurando conflito federativo.

(ACO 2.864/SC, Parecer de 16.9.2020)

A controvérsia acerca da exigibilidade de débitos fiscais específicos tem natureza estritamente patrimonial, não configurando conflito federativo.

(AgR na ACO 2.718/GO, Parecer de 23.7.2020)

A controvérsia acerca da inscrição em cadastro restritivo federal decorrente de débito oriundo de condenação de restituição de valores aos cofres federais imposta pelo Tribunal de Contas da União em Tomada de Contas Especial tem natureza estritamente patrimonial, não configurando conflito federativo.

(ACO 3.217/PI, Parecer de 7.8.2020)

A controvérsia acerca da atribuição da Receita Federal do Brasil de proceder à classificação fiscal de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus tem caráter estritamente patrimonial, não configurando conflito federativo.

(ACO 3.146/DF, Parecer de 7.10.2020)

Tem o estado-membro legitimidade ativa *ad causam* para questionar medidas sancionatórias de convênio celebrado entre autarquia estadual e ente federal, em decorrência das suas responsabilidades na adesão ao programa federal pactuado.

(ACO 3.320/BA, Parecer de 31.7.2020; ACO 3.185/MG, Parecer de 29.1.2021)

O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar ação cível originária proposta por estados de determinada região do país com o objetivo de obrigar a União a indicar critérios de distribuição de benefícios do Programa Bolsa Família e a contemplar, de maneira isonômica, os beneficiários, independentemente do estado ou da região geográfica de residência.

(ACO 3.359/DF, Parecer de 22.5.2021)

O Supremo Tribunal Federal é incompetente para processar e julgar ação cível originária que discute a invalidade de rescisão unilateral de parcelamento tributário referente a contribuição para o PASEP, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos em favor de estado-membro, a fim de possibilitar o recebimento de recursos financeiros da União a título de compensação previdenciária, em razão da natureza exclusivamente patrimonial da demanda, sem força para provocar abalo no pacto federativo.

(ACO 3.156/DF, Parecer de 29.4.2021)

O Supremo Tribunal Federal é competente para conhecer de ação cível originária em que ente estadual busca obter de Estado estrangeiro reparação por danos materiais decorrentes da prática de ato ilícito civil provocado por representante de missão diplomática daquele Estado.

(ACO 575/DF, Parecer de 17.12.2021)

É do Supremo Tribunal Federal a competência absoluta para dirimir conflito federativo, sendo nulas as decisões proferidas por juiz antes do pronunciamento da Suprema Corte sobre sua competência nos autos.

(Rcl 27.697/BA (Memorial), Parecer de 23.2.2021)

Para fixação da competência do STF com fundamento no art. 102, I, “m”, da CF (execução de seus julgados), necessário faz-se verificar se subsiste a *ratio* que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

(MS 27.066/DF, Parecer de 18.10.2022)

Falta competência originária ao STF para a execução individual de sentenças genéricas coletivas, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo tal atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

(MS 27.066/DF, Parecer de 18.10.2022)

Não subsistindo a *ratio* que atraiu a competência originária do STF para o julgamento do processo até a prolação da sentença, resta esgotada a competência da Corte, competindo aos órgãos competentes de primeira instância a prática de atos de execução.

(MS 27.066/DF, Parecer de 18.10.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, ação mediante a qual se discute a necessidade de comprovação de capacidade técnica para aquisição e registro de

arma de fogo, por se tratar de demanda em que todos os membros da magistratura são direta ou indiretamente interessados, nos termos do art. 102, I, “n”, da Constituição Federal.

(AO 2.259/PR, Parecer de 29.11.2019)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, ação mediante a qual se discute a ausência de repasse de duodécimos pelo Poder Executivo estadual ao Poder Judiciário local, por se tratar de demanda em que todos os magistrados vinculados ao respectivo tribunal são interessados, nos termos do art. 102, I, “n”, da Constituição Federal.

(AO 1.935/AP, Parecer de 25.9.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, ação mediante a qual se discute a transferência dos recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), por se tratar de demanda em que os membros do tribunal local são diretamente interessados e envolvidos na deliberação jurídica da questão, nos termos do art. 102, I, “n”, da Constituição Federal.

(AO 2.493/RO, Parecer de 16.12.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, ação coletiva mediante a qual se discute o reajuste remuneratório de magistrados federais que, à época da introdução do regime de subsídios para a magistratura, recebiam o adicional por tempo de serviço, por se tratar de demanda em que todos os membros da magistratura são direta ou indiretamente interessados, nos termos do art. 102, I, “n”, da Constituição Federal.

(AO 2.526/DF, Parecer de 9.8.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, ação coletiva mediante a qual se discute o pagamento das diferenças a título de abono variável previsto no art. 6º da Lei 9.655/1998, com a observância do subsídio fixado pela Lei 11.143/2005 como parâmetro para a apuração de seu valor, por se tratar de demanda de interesse específico da magistratura, nos termos do art. 102, I, “n”, da Constituição Federal.

(AO 2.382/SP, Parecer de 2.12.2021)

É incompetente o Supremo Tribunal Federal para, nos termos do art. 102, I, “n”, da Constituição Federal, julgar ação ligada à incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes da conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, em razão da ausência de caracterização de interesse, direito ou vantagem exclusivos da magistratura.

(AO 1.479/DF, Parecer de 31.3.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, as ações em que mais da metade dos membros do tribunal de origem sejam suspeitos ou estejam impedidos, nos termos do art. 102, I, “n”, da Constituição Federal, sendo necessária a comprovação formal da suspeição ou do impedimento.

(AO 1.479/DF, Parecer de 31.3.2020; AO 2.495/MA, Parecer de 13.7.2020)

Constatando-se que mais da metade dos membros do Tribunal de origem se declararam impedidos ou suspeitos, há de ser reconhecida a competência especial do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do processo (art. 102, I, “n”, da CF).

(AO 2.417/RO, Parecer de 3.6.2020; AO 2.655/RO, Memorial de 19.12.2022)

Em atenção à previsão do art. 102, I, “n”, da CF, há de ser reconhecida a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do processo em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou suspeitos, sendo nula a decisão unipessoal proferida pela única

desembargadora desimpedida para o julgamento de agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

(AO 2.417/RO, Memoriais de 19.12.2022 e 29.6.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, causa relativa à cobrança de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas do abono variável instituído pela Lei 9.655/1998, por veicular pretensão de interesse de parcela considerável da magistratura, nos termos do art. 102, I, “n”, da Constituição Federal.

(AO 2.374/RJ, Parecer de 10.3.2020; AO 2.299/RJ, Parecer de 2.6.2020)

O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar ação que discute a correção monetária dos valores pagos a título de abono variável, previsto na Lei 10.474/2002, em razão do interesse geral e exclusivo da magistratura, nos termos do art. 102, I, “n”, da Constituição Federal.

(AO 1.149/PE, Parecer de 2.6.2021)

Compete ao Supremo Tribunal Federal apreciar a discussão sobre o direito dos juízes ao recebimento de ajuda de custo em igualdade de condições com os membros do Ministério Público, uma vez que constitui interesse de todos os membros da magistratura, na forma do art. 102, I, “n”, da Constituição Federal.

(RE 1.144.540/RS, Parecer de 19.3.2020; RE 1.179.917/RS, Parecer de 29.4.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação proposta em impugnação a projeto de lei referente a subsídio dos magistrados, nos termos do art. 102, I, “n”, da Constituição Federal.

(Pet 8.299/SP, Parecer de 22.7.2020)

Nos termos do art. 102, I, “q”, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal é incompetente para conhecer de mandado de injunção impetrado para colmatar omissão legislativa nos casos em que a iniciativa para a edição da norma é atribuída a autoridades municipais, distritais ou estaduais.

(MI 7.299/RS, Parecer de 30.6.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandado de injunção impetrado com o objetivo de suprir suposta inércia legislativa na regulamentação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, que dispõe sobre a criação, fusão e desmembramento de municípios.

(MI 7.395/DF, Parecer de 29.6.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o mandado de injunção impetrado com o objetivo de suprir suposta ausência de lei que garanta o seguro-desemprego para o trabalhador rural em regime de economia familiar, quando compelido a não exercer a atividade rural, de forma involuntária, em períodos de emergência, por razões climáticas ou de calamidade alheias à sua vontade.

(MI 7.378/DF, Parecer de 30.11.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de mandado de injunção impetrado contra suposta omissão do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunal Regional Eleitoral na regulamentação do processo de eleição para o cargo de juiz de paz, previsto no art. 98, II, da Constituição Federal.

(AgR no MI 7.381/DF, Parecer de 3.10.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, ação proposta contra ato finalístico do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 102, I, “r”, da Constituição

Federal, conforme entendimento firmado, pela Suprema Corte, no julgamento da Petição 4.770 AgR, da Reclamação 33.459 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.412.

(ACO 3.504/RS, Parecer de 5.10.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente ação na qual se impugna decisão da Corregedoria de Justiça local que se limita ao cumprimento de determinação do Conselho Nacional de Justiça, de natureza geral e vinculante, nos termos do art. 102, I, “r”, da Constituição Federal.

(Rcl 32.959/MA, Parecer de 22.7.2020; Rcl 40.453/ES, Parecer de 26.11.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 102, I, “r”, da Constituição Federal.

(MS 37.228/DF, Parecer de 7.5.2021; MS 38.445/DF, Parecer de 21.3.2022; MS 38.493, Parecer 14.12.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, previstas nos arts. 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, com fundamento no art. 102, I, “r”, da Constituição Federal, conforme decidido no julgamento da ADI 4.412 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.11.2020).

(AO 2.510/DF, Parecer de 15.1.2021; AO 2.735/DF, Parecer de 3.5.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face de acórdão mediante o qual o CNMP deliberou ser a data da aposentadoria o marco inicial do prazo para se postular o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.

(MS 31.889/DF, Parecer de 31.5.2023)

É incompetente o Supremo Tribunal Federal para suspender sentença proferida por juizado especial, porque não constitui decisão proferida em única ou última instância contra o Poder Público, e não dá margem a recurso extraordinário.

(STP 951/MG, Parecer de 19.4.2023)

O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar pedido de suspensão de efeitos de decisão por meio da qual se determina a imediata reintegração de servidores exonerados em razão da anulação do concurso público em que aprovados, por envolver a interpretação e a aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal.

(SL 1.620/AM, Parecer de 27.3.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão formulado em face de decisão pela qual se determinou a nomeação de candidata aprovada em concurso público sem a existência de vaga.

(STP 933/AM, Parecer de 15.2.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de liminar, proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça, por meio da qual se assegura o direito de os impetrantes prosseguirem nas etapas subsequentes de concurso público, apesar de não haverem atingido a nota de corte, por se tratar de matéria constitucional, relativa ao princípio da separação de Poderes e à possibilidade de o Poder Judiciário examinar tema afeto ao mérito de ato administrativo (art. 2º e art. 37, II e IV, da Constituição Federal).

(MC na SS 5.622/PA, Parecer de 28.2.2023; SS 5.637/PA, Parecer de 27.6.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para examinar pedido suspensivo quando a demanda de origem ostenta natureza constitucional, envolvendo a interpretação e a aplicação de normas relativas ao prazo de validade de concurso público e à autonomia administrativa dos entes federados.

(MC na SS 5.635/RS, Parecer de 4.7.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de acórdão mediante o qual Tribunal de Justiça deferiu liminar para obstar a efetivação de descontos previdenciários previstos em legislação municipal para cobrir déficit do regime próprio de previdência, tendo em vista que a questão subjacente envolve a interpretação de normas constitucionais, especialmente as introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

(SL 1.635/PE, Parecer de 19.5.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão formulado em face de decisão mediante a qual Tribunal de Justiça afastou a tutela antecipada concedida pela primeira instância, que determinara o início do ano letivo na rede pública municipal, com o fornecimento de transporte escolar, porquanto a matéria discutida na origem ostenta natureza constitucional, envolvendo a interpretação e a aplicação dos arts. 37, *caput*, 205, 208, 211, § 2º, e 227 da Constituição Federal.

(STP 953/SE, Parecer de 22.5.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão proferida por Tribunal de Justiça, por meio da qual se determina a suspensão de processo administrativo de cassação de vereador, por envolver a aplicação do princípio da separação de poderes.

(STP 949/PB, Parecer de 25.4.2023)

O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar pedido de suspensão de efeitos de decisão mediante a qual a Presidência do Superior Tribunal de Justiça restabelece determinação de emprego de medidas para assegurar a prestação de serviços públicos de saúde em hospital local, por envolver a interpretação e a aplicação da proteção à saúde (arts. 6º, 196, 198, I e II, e 200, II, da Constituição Federal).

(SL 1.623/MA, Parecer de 29.3.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão mediante a qual Desembargador Presidente de Tribunal de Justiça mantém decisão suspensiva de edital convocatório de eleições para a Presidência de Câmara Municipal, por envolver a interpretação e a aplicação do princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

(SS 5.626/AL, Parecer de 28.3.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para examinar pedido de suspensão de liminar mediante a qual, em observância a decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal, determina-se a suspensão de agravo em recurso extraordinário até o trânsito em julgado do Tema 1.172 da Repercussão Geral, dada a natureza constitucional da matéria, relativa à repartição de receitas tributárias de ICMS entre entes federativos.

(SL 1.617/GO, Parecer de 21.3.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de acórdão mediante o qual Tribunal de Justiça estadual declara a inconstitucionalidade de lei municipal que fixa a base de cálculo do IPTU, porquanto a matéria discutida na origem ostenta índole constitucional, envolvendo a interpretação e a aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição Federal.

(SL 1.630/MT, Parecer de 14.4.2023)

O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar pedido de suspensão de efeitos de decisões por meio das quais se determina a conclusão de processos de tombamento em prazo razo-

ável, uma vez que o tema ostenta natureza constitucional, envolvendo a interpretação e a aplicação do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

(SL 1.633/MG, Parecer de 19.4.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para o exame de pedido de suspensão de decisão mediante a qual Tribunal Regional Federal mantém a tutela de urgência deferida na origem, porquanto a matéria discutida na ação subjacente ostenta natureza constitucional, envolvendo a interpretação e a aplicação do art. 2º da Constituição Federal.

(STP 950/RJ, Parecer de 20.4.2023)

A competência para processar e julgar pedido de suspensão de liminar é do presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992.

(Rcl 44.993/PR, Parecer de 23.9.2022)

Inexiste usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal por Tribunal de Justiça, ao julgar pedido de suspensão de liminar concedida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, pois cabível recurso inominado de decisão proferida por Juízo de Juizado Especial dirigido à Turma Recursal, órgão do Judiciário local.

(Rcl 44.993/PR, Parecer de 23.9.2022)

Compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal apreciar pedido de suspensão quando a decisão impugnada tiver por fundamento matéria constitucional, independentemente da coexistência de matéria infraconstitucional, nos termos do art. 25 da Lei 8.038/1990 e do art. 4º, § 4º, da Lei 8.437/1992.

(Rcl 51.325/RJ, Parecer de 25.2.2022; Rcl 59.673/MA, Parecer de 19.5.2023)

A necessidade de análise de legislação infraconstitucional para verificar a possibilidade de participação da reclamante em concurso de remoção revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que afasta a competência da Presidência do STF para julgamento da contracautela.

(Rcl 37.703/PE, Parecer de 29.10.2020)

Fica afastada a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de pedido de suspensão quando o exame da alegação de desvio de finalidade do ato administrativo que se pretende sustar depende da análise de normas infraconstitucionais, configurando apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, que obsta o conhecimento de eventual recurso extraordinário.

(AgR na Rcl 39.254/CE, Parecer de 20.8.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para examinar pedido de suspensão de segurança, de liminar e de tutela provisória quando a lide versar sobre matéria eminentemente constitucional.

(Rcl 40.033/RJ, Parecer de 6.8.2020; SS 5.633/RS, Parecer de 31.5.2023)

Não configura usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal o Superior Tribunal de Justiça negar seguimento ao recurso extraordinário sobre matéria cuja existência de repercussão geral já foi afastada, na forma do art. 1.030, I, “a”, e § 2º, do Código de Processo Civil.

(Rcl 25.303/MG, Parecer de 3.9.2020; Rcl 38.566/RJ, Parecer de 15.12.2020)

Usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a decisão por meio da qual o Tribunal de origem, aplicando o art. 1.040, I, do Código de Processo Civil, nega seguimento a capítulo autônomo de recurso extraordinário ao qual inaplicável a tese de repercussão geral.

(Rcl 38.566/RJ, Parecer de 15.12.2020)

O art. 1.042, § 2º, do CPC possibilita ao Presidente do Tribunal de origem aplicar ao agravo interposto o regime de repercussão geral, razão pela qual a negativa de seguimento a esse recurso, com base em tese do Repertório, não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal.

(Rcl 43.063/SP, Parecer de 10.12.2020)

Usurpa competência do STF o exame, por Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que trata de tema com repercussão geral reconhecida, antes da apreciação do paradigma pela Corte Suprema.

(Rcl 39.804/SP, Parecer de 28.10.2020)

O Supremo Tribunal Federal é competente para conhecer da ação rescisória e julgá-la quando a última decisão proferida na ação originária aprecia o mérito de recurso extraordinário.

(AR 2.743/PR, Parecer de 21.5.2020; AR 2.538/SP, Parecer de 21.5.2020)

É incabível a reclamação, tendo em vista a ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada, por meio da qual o juízo trabalhista impôs limites à contratação de pessoas com deficiência e aprendizes, reduzindo o número de vagas a serem disponibilizadas por empresa para jovens e pessoas com deficiência, e o Tema 1.046 da Repercussão Geral, indicado como paradigma.

(AgR na Rcl 43.501/SE, Parecer de 12.4.2021; AgR na Rcl 46.268/PR, Parecer de 12.5.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para examinar pedido de suspensão de decisão por meio da qual se suspende o cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado, em decorrência da admissibilidade de IRDR, por Tribunal de Justiça local, sobre a matéria controvertida.

(SL 1.465/GO, Parecer de 9.9.2021; SL 1.571/GO, Parecer de 28.9.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de decisão de tribunal que sustou os efeitos de decreto legislativo de cassação de prefeito e, como consequência, determinou o retorno imediato ao cargo.

(SL 1.366/PA, Parecer de 25.9.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de contracautela ajuizado contra decisão mediante a qual se concedeu efeito suspensivo a recurso especial para autorizar o retorno de agente ao cargo de prefeito, apesar da suspensão de seus direitos políticos, em razão do trânsito em julgado de decisão condenatória pela prática de ato de improbidade administrativa.

(SL 1.366/PA, Parecer de 25.9.2020)

A admissibilidade dos pedidos de suspensão de segurança, de liminar e de tutela provisória é condicionada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, à cognoscibilidade de recurso que porventura venha a ser dirigido a essa Corte Suprema, nos termos do art. 15 da Lei 12.016/2009 e do art. 4º da Lei 8.437/1992.

(STP 861/DF, Parecer de 18.5.2022; AgR na SL 1.400/MA, Parecer de 6.12.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de acórdão mediante o qual Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade de lei complementar municipal que instituiu a gratificação de representação para os servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista que a questão discutida na origem envolve a interpretação e a aplicação de normas relativas à autonomia municipal, aos princípios da administração pública e à fixação de padrões de vencimento dos servidores públicos (arts. 18, 37 e 39, § 1º, da CF).

(SL 1.637/SP, Parecer de 19.5.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de acórdão mediante o qual Tribunal de Justiça declara a inconstitucionalidade de lei complementar municipal que instituiu a gratificação de atividade e produtividade para o cargo de guarda civil municipal, tendo em

vista que a questão discutida na origem envolve a interpretação e a aplicação de normas relativas à autonomia municipal, aos princípios da administração pública, à fixação de padrões de vencimento dos servidores públicos e ao sistema de segurança pública (arts. 18, 37, 39, § 1º, e 144, da CF).

(SL 1.557/SP, Parecer de 18.10.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de acórdão mediante o qual Tribunal de Justiça estadual declara a inconstitucionalidade de lei complementar municipal que instituiu adicional de produtividade fiscal para cargos de agente fiscal de tributos e fiscal de tributos, visto que a questão discutida na origem envolve a interpretação e a aplicação de normas relativas aos princípios da administração pública e à fixação de padrões de vencimento dos servidores públicos (arts. 37 e 39, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal).

(AgR na SL 1.400/MA, Parecer de 6.12.2022; SL 1.615/SP, Parecer de 17.3.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de liminar por meio da qual Tribunal de Justiça determinou a sustação de eficácia de lei complementar municipal que instituiu gratificação aos agentes de serviços de transportes/motoristas, concedeu adiantamento salarial, reduziu a carga horária semanal dos servidores operacionais, sem prejuízo dos vencimentos, e permitiu aos servidores exercerem a faculdade de redução ou ampliação de sua jornada de trabalho contratual, tendo em vista que a questão discutida na origem envolve a interpretação e a aplicação de normas relativas à autonomia municipal, aos princípios da administração pública e à fixação de padrões de vencimento dos servidores públicos (arts. 18, 37 e 39, § 1º, da CF).

(SL 1.640/SP, Parecer de 9.6.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido suspensivo formulado contra decisão mediante a qual Tribunal de Justiça suspendeu decreto municipal que dispôs sobre a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra a Covid-19 para o acesso e a permanência em estabelecimentos e locais de uso coletivo, tendo em vista que a questão discutida na origem envolve a proteção à saúde (arts. 6º, 196, 198, I e II, e 200, II, da Constituição Federal), a competência dos entes federados para cuidar da saúde e legislar sobre a sua defesa e proteção (arts. 23, II, e 24, XII, da CF), bem como o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

(SL 1.481/RJ, Parecer de 14.10.2021; SL 1.482/RJ, Parecer de 19.11.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido suspensivo formulado contra decisão, proferida em representação por inconstitucionalidade estadual, mediante a qual Tribunal de Justiça julgou a inconstitucionalidade de normas que determinaram a transposição de empregados públicos municipais do regime celetista para o regime estatutário, com conseqüente vinculação ao regime próprio de previdência.

(SL 1.402/SP, Parecer de 30.11.2020; SL 1.445/SP, Parecer de 14.5.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão formulado contra decisão liminar, proferida em ação popular, mediante a qual foram suspensos os efeitos de lei municipal que autorizava a extinção de fundação municipal.

(SL 1.456/SP, Parecer de 15.7.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de liminar mediante a qual Tribunal de Justiça estadual determinou a sustação de eficácia de lei complementar municipal que alterou a denominação da “Guarda Municipal” para “Polícia Municipal”.

(SL 1.562/SP, Parecer de 17.8.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão na qual se examina a observância do art. 29, V, da Constituição Federal para a fixação da remuneração dos agentes políticos para a legislatura subsequente.

(SL 1.597/SP, Parecer de 20.12.2022; SL 1.643/SP, Parecer de 4.7.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão na qual se examina a interpretação e a aplicação do disposto nos arts. 25, § 3º, e 175 da Constituição Federal, no que tange à titularidade da prestação de serviço público e à autonomia de municípios integrantes de região metropolitana.

(SL 1.446/RJ, Parecer de 15.9.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão formulado em face de decisão na qual se examina matéria atinente a direitos indígenas (CF, art. 231) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225), por serem de natureza constitucional.

(SL 1.522/PA, Parecer de 8.4.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de decisão mediante a qual foi determinado o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, pela Fazenda Pública, sem submissão ao regime de precatórios previsto no art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

(SL 1.577/SC, Parecer de 26.10.2022; MC na SL 1.609/RS, Parecer de 13.2.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de liminar que envolva a interpretação do art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

(SL 1.494/PE, Parecer de 13.12.2021; SL 1.516/GO, Parecer de 31.3.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de decisão mediante a qual Tribunal de Justiça determinou o fornecimento do medicamento de alto custo para tratamento de doença grave pelo município e pelo estado-membro, de forma solidária.

(SL 1.439/SP, Parecer de 15.4.2021)

É competente o STF para analisar pedido de suspensão formulado em face de acórdão de Tribunal de Justiça, que manteve liminar por meio da qual foi determinado que fundação municipal de saúde procedesse à adequação de maternidade às condições de qualidade e funcionamento, previstas na legislação de regência, inclusive mediante realização e conclusão de reformas e adaptações das instalações da unidade hospitalar.

(SL 1.348/PI, Parecer de 16.10.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para examinar pedido de suspensão que versa sobre a possibilidade de concessão de verba de natureza indenizatória a servidores públicos inativos e pensionistas, por envolver suposta violação dos arts. 111 e 128 da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante 55 do STF.

(SL 1.587/SP, Parecer de 21.11.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para examinar pedido de suspensão que versa sobre a possibilidade de o Poder Judiciário determinar que ente municipal cumpra o piso nacional do magistério público da educação básica, por envolver interpretação dos arts. 2º, 18, 37, X e XIII, e 169 da Constituição Federal.

(SL 1.588/RJ, Parecer de 12.12.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela formulado por estado-membro contra decisão por meio da qual se determina a adoção de políticas públicas relativas à reestruturação da Polícia Civil em município localizado no seu território.

(SL 1.304/AM, Parecer de 11.9.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão mediante a qual Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade de normas de lei municipal que, instituindo programa assistencial de desemprego, permitiram a contratação de pessoal sem concurso público.

(SL 1.527/SP, Parecer de 1.4.2022; SL 1.561/SP, Parecer de 16.8.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão formulado em face de decisão do Tribunal de Justiça local, proferida em representação por inconstitucionalidade estadual, por meio da qual foram julgadas inconstitucionais normas municipais que tratam de energia elétrica e sanções impostas às concessionárias.

(SL 1.539/SP, Parecer de 17.5.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão ajuizado em face de decisão de Tribunal de Justiça local que, em representação por inconstitucionalidade estadual, amplia, para mais de um exercício financeiro, o período de concessão de desconto na base de cálculo do IPTU incidente sobre imóveis de uso não residenciais e sobre imóveis não edificadas, suspendendo a vigência, com efeitos *ex nunc*, de dispositivos de leis municipais.

(SL 1.427/ES, Parecer de 16.3.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão em face de decisão por meio da qual Tribunal de Justiça declara a inconstitucionalidade de lei municipal que, ao instituir gratificação por produtividade para o cargo de inspetor fiscal de rendas por meio de um sistema de pontuação, delega ao Poder Executivo a definição dos critérios de atribuição desses pontos, por ofensa ao princípio da reserva legal.

(SL 1.484/SP, Parecer de 19.11.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para examinar pedido suspensivo quando a demanda na origem envolve a aplicabilidade de lei federal que estabelece piso salarial mínimo a ente municipal, em processo seletivo simplificado para contratação de cirurgiões-dentistas.

(SL 1.436/PE, Parecer de 13.4.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de contracautela ajuizado em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que suspendeu decisão por meio da qual foi determinada a redução da contraprestação pecuniária mensal devida por ente público, em favor de concessionária, em razão de suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de parceria público-privada, uma vez que se discute a existência de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa por falta de intimação do ente federado, como destinatário da decisão gravosa, para atuação no incidente suspensivo perante o STJ.

(SL 1.576/RJ, Parecer de 30.9.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão formulado em face de acórdão mediante o qual se mantém a ordem judicial de bloqueio de valores referentes à verba indenizatória incontroversa por desapropriação indireta, uma vez que envolve a aplicação e a interpretação do disposto nos arts. 5º, XXIV, 100, e 182, § 3º, da Constituição Federal.

(SL 1.580/GO, Parecer de 25.10.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão ajuizado em face de decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça local que concedeu efeito suspensivo a recurso extraordinário, mantendo a exigência de prévia autorização legislativa para alienação de bens imóveis afetados ao Fundo Especial de Previdência municipal.

(SL 1.444/RJ, Parecer de 14.5.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão formulado em face de decisão de Tribunal de Justiça local, proferida em representação por inconstitucionalidade estadual, por meio da qual foram julgadas inconstitucionais normas municipais que atribuíram parcela das atribuições tributárias inerentes ao cargo de Inspetor Fiscal de Rendas aos Agentes de Cadastro, ensejando equiparação entre as funções.

(SL 1.469/SP, Parecer de 10.9.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de decisões por meio das quais se determinou o bloqueio *online*, via BACENJUD, de verbas públicas de fundação universitária, para pagamento de crédito de empresa em recuperação judicial.

(SL 1.364/MT, Parecer de 18.12.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Tribunal de Contas estadual em face de decisão do Tribunal de Justiça que suspende dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

(SL 1.420/MT, Parecer de 12.2.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão formulado em face de decisão mediante a qual se determinou a reintegração de servidor público desligado do cargo em decorrência de aposentadoria voluntária, por envolver a interpretação e a aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal.

(SL 1.475/SE, Parecer de 29.10.2020; SS 5.535/RS, Parecer de 31.3.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão formulado em face de decisão por meio da qual se determinou a reintegração de servidor público aposentado compulsoriamente, por envolver a interpretação e a aplicação do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(SL 1.477/BA, Parecer de 8.10.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de acórdão do Tribunal de Justiça mediante o qual foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos de leis municipais que instituíram funções de confiança na área da educação, porquanto a matéria discutida na origem ostenta natureza constitucional, envolvendo a interpretação e a aplicação do art. 37, V, da Constituição Federal.

(SL 1.595/SP, Parecer de 2.2.2023; SL 1.616/SP, Parecer de 13.2.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer pedido de suspensão em face de decisão do Tribunal de Justiça que assegurou a servidores públicos municipais a continuidade do cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de benefícios remuneratórios, afastando, assim, dispositivo da Lei Complementar 173/2020.

(SL 1.451/SP, Parecer de 16.6.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de efeitos de decisão por meio da qual foi determinada a paralisação de procedimento de tombamento, uma vez

que o tema ostenta natureza constitucional, envolvendo a interpretação e a aplicação dos arts. 2º, 215, 216 e 225 da Constituição Federal.

(SS 5.600/MG, Parecer de 5.10.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de liminar contra decisão por meio da qual o Tribunal de Justiça deferiu pedido de exibição, na íntegra, de procedimento eclesiástico instaurado em face de sacerdote, por envolver aplicação e interpretação do art. 19, I, da Constituição Federal.

(SL 1.572/SP, Parecer de 15.9.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão em face de decisão por meio da qual se determina a ente municipal e empresa de fornecimento de energia elétrica a cobrança separadamente da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e da conta de energia elétrica, pois o tema envolve a interpretação e aplicação do art. 149-A da Constituição Federal.

(STP 652/RJ, Parecer de 18.11.2020; SL 1.365/SP, Parecer de 16.12.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela formulado em face de decisão mediante a qual se vedou que companhia elétrica estadual suspendesse ou interrompesse o fornecimento de energia elétrica a filiados de sindicato de hotéis, restaurantes, bares e similares.

(SL 1.403/BA, Parecer de 3.2.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão formulado em face de decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que sustou os efeitos da condenação à União e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) de manterem as condições originariamente aceitas quanto à oferta de energia elétrica por operadora de usina termoeletrica e de liquidarem os créditos correlatos devido à prestação de seguro-garantia.

(SL 1.570/DF, Parecer de 20.9.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão formulado contra acórdão do Tribunal de Justiça local cuja discussão envolve a responsabilidade de concessionária de energia elétrica por danos materiais e morais supostamente causados a terceiro, obstado da prática de atividade de piscicultura, quando haja aparente discussão sobre a aplicação do princípio da precaução e o requerente suscite descumprimento de tema da Repercussão Geral.

(SL 1.612/AM, Parecer de 10.2.2023)

É incompetente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar incidente de suspensão que versa apenas sobre questão infraconstitucional.

(SL 1.264/DF, Parecer de 11.5.2020; SL 1.498/RN, Parecer de 24.1.2022; SL 1.632/BA, Parecer de 20.4.2023)

O Supremo Tribunal Federal é competente para julgar incidente de suspensão ajuizado contra decisão proferida pelo TST, que versa sobre questão constitucional e cujos efeitos colocam em risco a economia e a ordem pública.

(SL 1.574/DF, Parecer de 22.9.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão, em face de decisão proferida por Tribunal Regional Federal, que envolva questão controvertida acerca da reserva de lei para a definição da política tarifária estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a aplicação do art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal.

(STP 853/DF, Parecer de 23.3.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão, em face de decisão por meio da qual se determinou o imediato repasse constitucional de valor referente a receita de ICMS a ente municipal, por envolver a aplicação dos arts. 155, *caput*, II, e 158, IV, da Constituição Federal.

(STP 748/GO, Parecer de 25.3.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, em face de decisão por meio da qual se suspende o trâmite de cumprimento de sentença movido por município, visando ao pagamento, por ente estadual, de repasse constitucional de receitas do ICMS, por envolver a aplicação dos arts. 155, *caput*, II, e 158, IV, da Constituição Federal.

(STP 811/GO, Parecer de 22.9.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, em face de decisão mediante a qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, previsto na Lei Complementar 190/2022, por envolver a aplicação do art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

(STP 918/GO, Parecer de 5.10.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, em face de decisão de Tribunal Regional Federal que suspendeu os efeitos de pronunciamento judicial mediante o qual se impôs a agente condenado por ato de improbidade administrativa a penalidade de suspensão dos direitos políticos.

(STP 687/BA, Parecer de 13.11.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, ajuizado em face de decisão por meio da qual foi determinada a edição de norma para a realização de eleições de conselho profissional via internet, em razão da natureza constitucional da questão, a envolver a interpretação e aplicação do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

(STP 457/SP, Parecer de 11.11.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, ajuizado em face de decisão mediante a qual Tribunal de Justiça sustou os efeitos de Termo de Responsabilidade de Implantação de Medidas Mitigadoras ou Compensatórias, bem como do despacho de Comissão de Análise de Impacto de Vizinhança que aprovou o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança relativo à Unidade de Recuperação de Energia (URE).

(STP 682/SP, Parecer de 18.11.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão, em face de decisão de Tribunal de Justiça, mediante a qual foi restabelecida liminar deferida na origem para impedir o fechamento de cadeia pública.

(STP 881/TO, Parecer de 27.6.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, em face de decisão por meio da qual foram suspensos os efeitos de decreto que autorizava o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, inclusive para as regiões da Amazônia e Pantanal.

(STP 841/BA, Parecer de 24.1.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão que versa sobre o sentido e o alcance da imunidade tributária conferida a instituição de educação sem fins lucrativos, nos termos do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

(STP 844/MA, Parecer de 16.2.2022; STP 940/MA, Parecer de 3.3.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, em face de decisão por meio da qual se determinou o afastamento da incidência do regime de precatórios previsto no art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

(STP 851/MA, Parecer de 8.4.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, em face de decisão por meio da qual se suspendeu a eficácia de acórdão proferido em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas do extinto FUNDEF, repassadas a menor a estados e municípios, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(STP 838/CE, Parecer de 16.12.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, em face de decisão por meio da qual se determinou a expedição fracionada de precatório referente à complementação das verbas do extinto FUNDEF, repassadas a menor a estados e municípios, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(STP 823/DF, Parecer de 15.10.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão por meio da qual se determina o bloqueio de parcela de precatório de complementação de verbas do FUNDEF/FUNDEB para o pagamento de professores, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(STP 826/PA, Parecer de 5.11.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão formulado contra decisão mediante a qual Tribunal de Justiça determinou o pagamento de salários atrasados de servidores municipais e a indisponibilidade de recursos existentes nas contas bancárias do município, inclusive de verbas oriundas do FUNDEF/FUNDEB, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(STP 827/PA, Parecer de 4.12.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, ajuizado em face de decisão mediante a qual Tribunal de Justiça determinou a ente federado que arcasse com o fornecimento de medicamento de alto custo para o tratamento de doença grave, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(STP 278/MG, Parecer de 4.9.2020; STP 902, Parecer de 5.10.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão, em face de decisão por meio da qual Tribunal de Justiça determina a nomeação de candidata aprovada em concurso público sem a existência de vaga, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(STP 933/AM, Parecer de 15.2.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão por meio da qual se determinou a ente federado que arcasse com o fornecimento de medicamento de baixo custo, não fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

(STP 639/MG, Parecer de 17.12.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão por meio da qual o Tribunal de Justiça determinou a desabilitação de rede de urgência e de emergência de hospital que atende a população de diversos municípios do estado-membro e o bloqueio mensal de contas do ente estadual para auxílio no custeio.

(AgR na STP 662/SC, Parecer de 29.10.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão que versa sobre repartição de receitas tributárias, tendo em vista a natureza constitucional da matéria.

(STP 934/GO, Parecer de 10.2.2023; SL 1.621/GO, Parecer de 15.3.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, por meio da qual Tribunal Regional Federal determinou a liberação de alho importado, sem o recolhimento do direito *antidumping*, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(STP 689/DF, Parecer de 26.11.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, ajuizado em face de decisão por meio da qual Tribunal Regional Federal suspendeu liminar do juízo de piso que estendera o período de pagamento de auxílio financeiro emergencial aos residentes no território de determinado estado-membro.

(STP 745/DF, Parecer de 18.3.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, mediante a qual Tribunal de Justiça manteve determinação de imediato pagamento de subvenção mensal em favor de concessionária de transporte público urbano, para recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual, quando há, na origem, debate sobre questão constitucional.

(STP 762/SP, Parecer de 16.4.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de acórdão, por meio do qual se determinou o pagamento imediato, mediante bloqueio *online*, da diferença de valores referentes à verba indenizatória incontroversa por desapropriação, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(STP 770/AL, Parecer de 14.5.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, por meio da qual se determinou o bloqueio *online* de verba pública municipal para pagamento de crédito de empresa, por envolver o debate dos princípios da segurança jurídica e do orçamento público, bem como a interpretação e aplicação do art. 100 da Constituição Federal.

(STP 834/MT, Parecer de 11.2.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de segurança que versa sobre o repasse de duodécimos, pelo Poder Executivo, ao Poder Legislativo municipal, em valores menores que aqueles previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA, uma vez que seu fundamento é de natureza constitucional, envolvendo a interpretação e a aplicação do art. 168 da Constituição Federal.

(SS 5.630/RN, Parecer de 30.5.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de contracautela, ajuizado contra decisão por meio da qual se suspendeu ato administrativo que determinara o restabelecimento integral da operação dos serviços contratados de transporte público urbano, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(STP 669/SP, Parecer de 15.12.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, formulado contra decisão de Tribunal de Justiça que, mantendo pronunciamento judicial do juízo de piso, determinou a criação de política pública e disposição orçamentária, visando à oferta de auxílio-alimentação aos alunos da rede pública de ensino, enquanto perdurar o período de suspensão das aulas presenciais, em decorrência da epidemia nacional de Covid-19.

(STP 475/RJ, Parecer de 11.9.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, em face de decisão por meio da qual se manteve suspensa a realização de audiência pública, sob a forma virtual ou presencial, em procedimento de licenciamento ambiental de obra de grande porte, enquanto não houvesse comprovação do atendimento das condições para a efetiva e ampla participação dos interessados.

(STP 469/RJ, Parecer de 24.8.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, por meio da qual Tribunal de Justiça determinou a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, tendo em vista que a questão discutida na ação principal é referente ao regime jurídico-constitucional de provimento de cargos públicos (art. 37, II e IV, da Constituição Federal).

(STP 152/PB, Parecer de 25.9.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, por meio da qual Tribunal de Justiça, mantendo provimento liminar da primeira instância, anulou posses e nomeações decorrentes de concurso público.

(STP 675/SP, Parecer de 17.12.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, por meio da qual Tribunal de Justiça determinou a realização de concurso público.

(STP 396/RJ, Parecer de 29.10.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, mediante a qual se determinou a manutenção de servidor público municipal no exercício do cargo público, a despeito de sua aposentadoria voluntária, em face do art. 37, II, da Constituição Federal.

(SS 5.536/RS, Parecer de 28.1.2022; SS 5.606/SP, Parecer de 27.10.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, mediante a qual o Tribunal de Justiça determinou a reintegração de auditores-fiscais, exonerados há mais de vinte anos, em razão da declaração de nulidade do respectivo concurso público nos autos de ação direta de inconstitucionalidade, por envolver a interpretação e a aplicação do previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e no art. 18-A do ADCT.

(STP 855/TO, Parecer de 9.3.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão mediante a qual foi determinada a reinclusão de obra de arte ao acervo de exposição artística em pinacoteca pública, uma vez que a questão envolve o exame do preceito constitucional relacionado à liberdade de expressão (arts. 5º, IX, e 220 da CF) em confronto com a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da CF).

(STP 916/SP, Parecer de 21.9.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, por meio da qual o Tribunal de Justiça, mantendo liminar deferida na primeira instância, proibiu a inclusão, em núcleo de custódia de presos, de quem não estiver acompanhado da decisão respectiva em processo administrativo disciplinar, e garantiu a toda a comunidade carcerária os direitos previstos no art. 41 da Lei de Execução Penal.

(STP 648/GO, Parecer de 16.12.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão, formulado por Tribunal de Contas estadual, na defesa de suas prerrogativas constitucionais e legais (art. 71, VI

e IX, da Constituição Federal) e da vedação à vinculação dos subsídios de procuradores do Estado ao subsídio de outras carreiras jurídicas (arts. 37, X e XIII, e 39, § 4º, da Constituição Federal).

(STP 697/SC, Parecer de 15.2.2020)

É incabível o pedido de suspensão ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal, quando a ofensa à Constituição Federal suscitada for meramente reflexa, inviabilizando a interposição de eventual recurso extraordinário.

(SS 5.587/SP, Parecer de 12.8.2022; STP 914/SP, Parecer de 26.8.2022)

É incompetente a Presidência do Supremo Tribunal Federal para exame de pleito suspensivo, quando não há apreciação, pelo Tribunal de origem, do agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau, cuja suspensão se requer.

(STP 336/GO, Parecer de 29.10.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, por meio da qual foi sustada a liberação de precatórios referentes à complementação das verbas do extinto FUNDEF, repassadas a menor a estados e municípios.

(MC na SS 5.421/PI, Parecer de 2.9.2020; SS 5.511/RN, Parecer de 27.10.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela em face de decisão por meio da qual se suspendeu pronunciamento judicial proferido em liquidação de sentença para determinar o bloqueio, nas contas de estado-membro, de valor incontroverso, referente a repasse constitucional de receitas de ICMS a município, por envolver a interpretação e aplicação dos arts. 155, *caput*, II, e 158, IV, da Constituição Federal.

(SS 1.410/GO, Parecer de 25.2.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, por meio da qual se deferiu liminar para sustar a exigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais de remessa de mercadorias de sociedade empresária a consumidor final, não contribuinte do imposto, situado em estado diverso, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 5.506/MA, Parecer de 27.8.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão de Tribunal de Justiça, por meio da qual se manteve benefício tributário já revogado, sob o argumento de inobservância, pelo estado-membro, do princípio da anterioridade, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 5.473/SP, Parecer de 26.3.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, por meio da qual a Presidência do Superior Tribunal de Justiça deferiu medida de contracautela para determinar a realização de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa Legislativa, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 5.588/MA, Parecer de 22.6.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, por meio da qual Tribunal de Justiça determina à Assembleia Legislativa que suspenda processo disciplinar instaurado para apurar possível quebra de decoro parlamentar por deputado estadual, tendo em vista a natureza constitucional da questão, envolvendo, em especial, os princípios da separação dos poderes (art. 2º) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

(SS 5.519/RR, Parecer de 26.1.2022)

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, compete ao presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender a decisão questionada, sendo incompetente o Supremo Tribunal Federal para suspender pronunciamento judicial do juízo de piso que ainda produza efeitos após a cassação de decisão proferida por Tribunal local.

(SS 5.480/BA, Parecer de 30.4.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão, quando a questão debatida na ação principal tem natureza constitucional, referente à separação de poderes e à autonomia municipal.

(SS 5.507/RS, Parecer de 21.9.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão liminar, por meio da qual se determinou a contratação, para a prestação de serviço público essencial, de segunda colocada em concorrência pública e com proposta mais onerosa, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 5.430/AL, Parecer de 14.11.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, por meio da qual se permitiu que ex-governadores e seus dependentes continuassem recebendo pensões vitalícias, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 5.528/MA, Parecer de 24.1.2022; STP 187/RO, Parecer de 2.12.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão liminar, confirmada por Tribunal de origem, por meio da qual foram suspensos os efeitos de lei municipal que instituiu a cobrança de preço público pela exploração da malha viária pelas Plataformas Digitais de Transporte individual de passageiros, tendo em vista a natureza constitucional da questão, que envolve a interpretação e aplicação dos arts. 1º, I, e 170, IV, da Constituição Federal.

(SS 5.555/CE, Parecer de 8.4.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão liminar, por meio da qual o Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do trâmite de projeto de lei, por suposto descumprimento de norma regimental, tendo em vista a natureza constitucional da questão, que envolve a aplicação do princípio da separação de poderes e das regras do processo legislativo.

(SS 5.572/BA, Parecer de 13.5.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão dos efeitos de tutela provisória, mediante a qual a Presidência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou o depósito judicial de valor devido a anistiado político a título de retroativos, e o seu bloqueio até a conclusão de procedimento de revisão de portaria de reconhecimento da qualidade de anistiado, por envolver a interpretação e a aplicação do disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal e do Tema 394 da Repercussão Geral.

(SS 5.598/DF, Parecer de 6.9.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela contra decisão por meio da qual se discute a legalidade do monitoramento, com captação de áudio e vídeo, de conversas entre advogados e presos no ambiente prisional de segurança máxima, por envolver a interpretação dos direitos fundamentais atinentes à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e à não autoincriminação (art. 5º, LXIII, CF).

(SS 5.516/GO, Parecer de 8.2.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar medida de contracautela ajuizada em face de decisão mediante a qual o Tribunal de Justiça indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão de extinção de embargos de terceiros, por ilegitimidade do ente municipal para figurar em cumprimento de sentença em que determinada, aos adquirentes dos serviços prestados pela executada, o repasse de percentual da remuneração à conta judicial, por envolver discussão acerca de eventual aplicação da sistemática constitucional de precatórios (art. 100 da Constituição Federal).

(SS 1.496/PA, Parecer de 23.3.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela ajuizado contra decisão por meio da qual foi mantida medida liminar de bloqueio de verbas municipais para o pagamento de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos e pensionistas, vinculados ao regime próprio de previdência municipal, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 1.335/PE, Parecer de 4.11.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão por meio da qual Tribunal de Justiça determinou ao chefe do Poder Executivo e aos Secretários que fornecessem informações e documentos requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 5.416/DF, Parecer de 24.9.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela em face de decisão por meio da qual se deferiu antecipação de tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança do ITBI, referente ao valor excedente à cota social integralizada por sócios de empresa privada, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 1.500/RN, Parecer de 11.2.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela ajuizado em face de decisão por meio da qual Tribunal de Justiça suspendeu a requisição, por Comissão Parlamentar de Inquérito municipal, de documentos relativos a licitações públicas, por envolver a interpretação e a aplicação dos arts. 2º e 58, § 3º, da Constituição Federal.

(SS 5.503/RR, Parecer de 2.8.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão mediante a qual o Tribunal de Justiça suspendeu cautelar deferida pela Corte de Contas local, tendo em vista a natureza constitucional da questão, envolvendo o exercício das funções institucionais dos tribunais de contas (art. 71, VI e IX, da Constituição Federal).

(SS 5.482/PR, Parecer de 5.1.2021; SS 5.629/PR, Parecer de 21.6.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão, por meio do qual Tribunal de Justiça determinou a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso para provimento de cargos públicos, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 5.537/SP, Parecer de 8.4.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela ajuizado em face de decisão, por meio da qual Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processo seletivo simplificado para a seleção e a contratação de servidores temporários, por se tratar de matéria de natureza constitucional, relativa à interpretação e à aplicação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

(SS 5.508/GO, Parecer de 31.8.2021; SS 5.582/GO, Parecer de 31.5.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, mediante a qual foi assegurada a participação de candidatos nas etapas subsequentes de concurso

público, tendo em vista a natureza constitucional da questão, a envolver a interpretação e aplicação dos arts. 2º, 37, II e IV, e 129, § 3º, da Constituição Federal.

(SS 5.597/RJ, Parecer de 17.10.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, mediante a qual o Superior Tribunal de Justiça garantiu a reintegração de Conselheiro de Tribunal de Contas estadual no cargo, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 5.609/PR, Parecer de 20.1.2023)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, mediante a qual o Tribunal de Justiça local sustou os efeitos de norma estadual por entendê-la inconstitucional, impedindo a cobrança de contribuição estadual facultativa e a aplicação de sanção política aos associados da associação autora não optantes pelo mencionado recolhimento, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 5.422/MA, Parecer de 16.12.2020; SS 5.490/MA, Parecer de 29.4.2021)

Inexiste usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, na decisão em mandado de segurança, proferida antes do deferimento parcial de liminar em ação de descumprimento de preceito fundamental de objeto análogo, quando esta tem objeto mais amplo que o do *mandamus* e o conteúdo do ato indicado como coator vai ao encontro do pronunciamento da Suprema Corte.

(SS 5.346/PI, Parecer de 24.3.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão nacional de processos referente a tema indicado como objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas, admitido por tribunal estadual ou regional (art. 982, § 3º, do Código de Processo Civil), que veicule matéria constitucional.

(SIRDR 16/GO, Parecer de 29.1.2021; SIRDR 14/SP, Parecer de 2.12.2021)

É inconstitucional norma de Constituição de estado que amplie o rol de contemplados pelo foro por prerrogativa de função para além daqueles expressamente previstos na Constituição Federal.

(ADI 2.820/ES, Parecer de 23.11.2022)

Nos termos do art. 69 do RISTF, a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

(Rcl 48.378/PI, Parecer de 30.8.2021; AO 2.665/RO, Parecer de 1º.8.2022)

3.2 Reclamação

É incabível a distribuição por prevenção se alegada ofensa à autoridade de decisão dotada de força *erga omnes*, nos termos do art. 70, § 1º, RISTF.

(Rcl 35.445/MG, Parecer de 18.12.2019; Rcl 48.917/SC, Parecer de 30.9.2021)

É de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão com efeito *erga omnes*.

(Rcl 42.613/AM, Parecer de 26.1.2021)

Legitimam-se, para a propositura da reclamação constitucional, os que comprovem prejuízo decorrente de decisões de órgãos judicantes contrárias a entendimento do Supremo Tribunal Federal, em atenção à Lei 8.038/90 e aos arts. 13 e 988 do CPC.

(AgR na Rcl 36.933/SP, Parecer de 26.11.2020)

O reclamante que não integrou a lide solucionada na decisão paradigma é parte ilegítima para apontar ofensa à decisão na qual imposta a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, cujo destinatário foi aquele que figurou como agravado.

(Rcl 54.216/RJ, Parecer de 2.9.2022)

Inexistindo decisão do STF, em processo com repercussão geral reconhecida ou de controle concentrado, com eficácia vinculante *erga omnes* – seja de caráter cautelar, seja definitiva – é inadmissível a reclamação, por ausência de paradigma.

(Rcl 47.095/SP, Parecer de 2.7.2021; Rcl 53.513/RJ, Parecer de 4.8.2022)

É incabível a propositura de reclamação constitucional que elege, por paradigma, decisório que reputou inexistente a repercussão geral da matéria.

(AgR no AgR na Rcl 29.423/SP, Parecer de 6.5.2021)

É necessário chamar o feito à ordem quando na autuação não constam todas as autoridades reclamadas e todos os beneficiários listados na petição inicial.

(Rcl 52.048/DF, Parecer de 29.6.2022)

A ausência de indicação e de qualificação do(s) beneficiário(s) da decisão reclamada enseja o indeferimento da petição inicial.

(Rcl 48.378/PI, Parecer de 30.8.2021; Rcl 58.517/BA, Parecer de 15.5.2023)

Ausente documento indispensável à propositura da ação, há de ser adotada providência saneadora de intimação do reclamante, sob pena de indeferimento da inicial.

(Rcl 33.252/MA, Parecer de 29.11.2019)

É incabível reclamação constitucional quando o ato reclamado é anterior à edição do verbete sumular indicado como afrontado.

(Rcl 36.021/MG, Parecer de 19.12.2019; Rcl 38.253/MG, Parecer de 11.9.2020)

É incabível reclamação constitucional quando o ato reclamado é anterior à prolação da decisão paradigma.

(Rcl 34.016/MG, Parecer de 19.2.2020; Rcl 56.396/ES, Parecer de 12.4.2023)

Se, à época do trânsito em julgado da decisão de ausência de transcendência da causa, ainda não havia sido reconhecida a repercussão geral da matéria discutida, tampouco determinada a suspensão de todos os processos pendentes sobre o tema, não há de se falar em violação das aludidas decisões, sendo incabível a reclamação.

(Rcl 37.249/MS, Parecer de 6.4.2020; Rcl 37.726/MG, Parecer de 16.4.2020)

É inadmissível a reclamação proposta com o objetivo de garantir a observância de pronunciamento submetido à sistemática da repercussão geral quando não esgotadas as vias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC).

(Rcl 34.950/RS, Parecer de 29.11.2019; Rcl 57.440/ES, Parecer de 21.6.2023)

É cabível reclamação quando seu fundamento for o desrespeito a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, após esgotadas as instâncias ordinárias.

(Rcl 39.119/SP, Parecer de 14.12.2020)

O esgotamento das instâncias ordinárias é exigido apenas em reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos.

(Rcl 42.613/AM, Parecer de 26.1.2021)

Independente do esgotamento das instâncias ordinárias o ajuizamento de reclamação que busca o cumprimento de decisão cautelar de suspensão nacional de processos judiciais proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

(Rcl 46.315/PR, Parecer de 12.5.2021; Rcl 49.773/SC, Parecer de 31.1.2022)

Inexiste interesse processual na reclamação quando o processo de origem tenha sido sobrestado para aplicação da sistemática da repercussão geral.

(Rcl 36.021/MG, Parecer de 19.12.2019; Rcl 55.008/MS, Parecer de 31.10.2022)

Fica prejudicada a reclamação, por perda superveniente do objeto, quando sobrevenha decisão que cassa o ato reclamado para aplicação da sistemática da repercussão geral.

(Rcl 35.195/MG, Parecer de 31.1.2020)

Inexiste fundamentação capaz de infirmar a decisão monocrática de indeferimento de liminar, tendo em vista a manifesta ausência de perigo da demora no julgamento da reclamação, por encontrar-se o processo de origem sobrestado para aplicação da sistemática da repercussão geral.

(Rcl 34.726/MG, Parecer de 31.1.2020)

É incabível reclamação para a revisão de aplicação de tese de repercussão geral (ou negativa de sua existência) pelo tribunal de origem, salvo teratologia da decisão impugnada.

(Rcl 30.726/GO, Parecer de 9.12.2019; Rcl 55.668/SP, Parecer de 29.9.2022)

Aplicada a tese de repercussão geral firmada pelo STF corretamente pelo tribunal de origem, é incabível a rediscussão da matéria na via da reclamação.

(Rcl 37.727/SP, Parecer de 18.12.2020)

O cabimento da reclamação para garantir a observância de decisão da Suprema Corte firmada em repercussão geral exige demonstração de manifesto erro ou teratologia na invocação do paradigma pelo ato reclamado.

(Rcl 40.907/SP, Parecer de 5.8.2020; Rcl 42.095/SP, Parecer de 15.10.2020)

A partir de 2.5.2017, data da publicação do acórdão do RE 760.931/DF (Rel. Min. Luiz Fux), em que se firmou tese jurídica do Tema 246 de Repercussão Geral, esta substituiu a eficácia vinculante do julgado da ADC 16/DF, passando a reclamação a submeter-se ao requisito do esgotamento das vias ordinárias, sob pena de não conhecimento (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).

(Rcl 36.334/RJ, Parecer de 9.2.2019; Rcl 57.399/SP, Parecer de 21.6.2023)

É incabível reclamação ajuizada após o trânsito em julgado da decisão reclamada, em atenção ao teor da Súmula 734 do STF e ao art. 988, § 5º, I, do CPC/2015.

(Rcl 36.588/AC, Parecer de 25.10.2019; Rcl 58.577/AP, Parecer de 21.6.2023)

Afasta-se a incidência da Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal quando a reclamação é ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão reclamada.

(Rcl 36.683/SC, Parecer de 23.3.20201; Rcl 43.572/RS, Parecer de 25.3.2021; Rcl 54.216/RJ, Parecer de 2.9.2022)

É incabível reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que contempla pronunciamento meritório pretensamente em desacordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (Súmula 734/STF).

(Rcl 44.195/BA, Parecer de 9.3.2021; Rcl 55.783/MG, Parecer de 31.1.2023)

Constatado que a impugnação proposta por um dos litisconsortes não beneficiou o outro devedor solidário, em relação a quem se atesta a coisa julgada, inviabiliza-se a reclamação ante o entendimento da Súmula 734/STF.

(Rcl 42.863/MG, Parecer de 12.2.2021; Rcl 55.635/MG, Parecer de 22.11.2022)

Consoante o teor do art. 1.008 do CPC/2015 e do art. 512 do CPC/1973, é incabível reclamação proposta contra decisão já substituída em sede recursal à época do seu ajuizamento.

(Rcl 35.096/MG, Parecer de 3.12.2019; Rcl 55.338/RS, Parecer de 28.2.2023)

Considerando o caráter substitutivo das decisões (art. 512 do CPC/1973 e art. 1.008 do CPC/2015), o último pronunciamento de mérito havido na demanda de origem é que deve ser objeto da reclamação.

(Rcl 42.863/MG, Parecer de 12.2.2021; Rcl 42.806/MG, Parecer de 18.2.2021)

É incabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso ou de outras ações cabíveis.

(Rcl 32.259/SP, Parecer de 13.12.2019; Rcl 59.786/RJ, Parecer de 30.6.2023)

A reclamação não se presta a substituir recurso específico previsto pela legislação e adequado a impugnar a decisão judicial que se pretende cassar por via oblíqua e *per saltum*.

(Rcl 33.237/MA, Parecer de 29.11.2019; Rcl 57.399/SP, Parecer de 21.6.2023)

É inviável a reforma de decisão com fulcro no art. 489, § 1º, do CPC, quando a decisão recorrida tenha fundamentação idônea e base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadequação do uso da reclamação como sucedâneo recursal.

(Rcl 47.704/DF, Parecer de 26.8.2021; AgR no AgR na Rcl 10.958/RS, Parecer de 27.10.2021)

Havendo recurso extraordinário admitido, interposto em face da decisão reclamada com os mesmos fundamentos e o mesmo objeto da reclamação, há que se prestigiar o sistema jurisdicional recursal estabelecido na Constituição, em detrimento da via reformatória, cujo ajuizamento é inadequado como sucedâneo de recurso.

(Rcl 42.396/DF, Parecer de 10.12.2020)

A reclamação não se presta para discutir a aplicação da sistemática da Repercussão Geral, sendo seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos arts. 102, I, "I", e 103-A, § 3º, da Constituição, e vedada sua utilização como sucedâneo de recurso ou atalho processual.

(Rcl 37.727/SP, Parecer de 18.12.2020)

É indevido o uso da reclamação constitucional a título de reiteração da medida processual cabível e já proposta em face do pronunciamento atacado.

(Rcl 43.011/SP, Parecer de 10.12.2020; Rcl 44.652/BA, Parecer de 25.2.2021)

Não se admite o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. O art. 103-A, § 3º, da CF dispõe que a reclamação constitucional é cabível em face de decisão judicial ou de ato administrativo que viole a autoridade de decisão vinculante do STF, não albergando a possibilidade de cassação de lei em sentido formal.

(Rcl 39.452/TO, Parecer de 26.8.2020)

A reclamação constitucional não se presta à análise, pelo STF, de requisitos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais.

(Rcl 36.372/MA, Parecer de 13.12.2019; Rcl 57.440/ES, Parecer de 21.6.2023)

Na via da reclamação, não é possível o revolvimento de fatos e provas.

(Rcl 47.802/SP, Parecer de 10.8.2021; Rcl 56.848/SP, Parecer de 10.3.2023)

É incabível, em reclamação, revolver-se o conjunto fático-probatório para o fim de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença dos requisitos do vínculo de emprego.

(ED no AgR na Rcl 47.843/BA, Memorial de 3.5.2022; Rcl 59.169/RJ, Parecer de 30.6.2023)

Na via da reclamação, não é possível a exegese de legislação local ou o revolvimento de fatos e provas para aferição da natureza da relação jurídica com a Administração Pública.

(Rcl 30.891/BA, Parecer de 13.12.2019; Rcl 58.971/MA, Parecer de 23.6.2023)

Na via da reclamação, não é possível a exegese de legislação infraconstitucional ou o revolvimento de fatos e provas com vistas à análise de configuração de grupo econômico.

(Rcl 38.210/GO, Parecer de 6.3.2020)

Na via da reclamação, não é possível o revolvimento de fatos e provas com vistas à majoração do valor de indenização por danos morais.

(Rcl 36.764/SC, Parecer de 24.4.2020)

Na via da reclamação, não é possível o revolvimento de fatos e provas para aferição da situação de vulnerabilidade ou não da reclamante.

(Rcl 49.714/SP, Parecer de 4.11.2021)

A decisão que é objeto do Tema 246 de Repercussão Geral não abordou a distribuição do *onus probandi* acerca do cumprimento dos deveres fiscalizatórios, sendo incabível, em reclamação, o revolvimento de matéria fático-probatória da demanda originária.

(Rcl 36.334/RJ, Parecer de 9.2.2019; Rcl 57.399/SP, Parecer de 21.6.2023)

A reclamação é via inadequada ao exame da alegação de cerceamento de defesa quando exija, para sua comprovação, dilação probatória.

(Rcl 42.855/DF, Parecer de 17.12.2020)

Havendo necessidade de dilação probatória para aferir o alegado, não há de ser conhecida reclamação, sem prejuízo do manejo do meio processual cabível para resguardar os fins constitucionais tutelados pela decisão paradigma.

(Rcl 42.576/DF, Parecer de 16.12.2020)

A decisão proferida em ação de natureza subjetiva só alcança a relação jurídica circunscrita ao caso, não servindo como paradigma em reclamação ajuizada com vistas a estender seus efeitos a terceiros.

(Rcl 38.897/RS, Parecer de 30.4.2020; Rcl 54.828/PA, Parecer de 17.11.2022)

É incabível a reclamação que invoca como paradigma julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de natureza subjetiva, cuja relação processual o reclamante não integrou.

(Rcl 36.683/SC, Parecer de 23.3.2020; Rcl 52.990/MT, Parecer de 17.2.2023)

Decisões prolatadas em processos subjetivos, sem eficácia *erga omnes*, têm efeitos vinculantes apenas para as partes envolvidas, o que impede seu uso como parâmetro para reclamação por terceiros.

(Rcl 42.315/PA, Parecer de 17.12.2020)

É cabível reclamação constitucional para garantia da autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADPF 130/DF, em face de decisão mediante a qual se determinou a remoção de publicações de jornalista em sua conta do *Twitter*.

(Rcl 48.723/SP, Parecer de 18.3.2022)

É cabível reclamação constitucional para garantir a autoridade da decisão proferida nos autos da ADPF 130/DF em situações de censura, prévia ou posterior, como garantia à liberdade de expressão e de informação.

(Rcl 48.723/SP, Parecer de 18.3.2022)

A reclamação é o meio de impugnação adequado para preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da autoridade de suas decisões e para assegurar a observância de súmula vinculante e de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 102, I, "I", da Constituição Federal c/c o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil.

(Rcl 51.325/RJ, Parecer de 25.2.2022)

A competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito de reclamação restringe-se ao objeto desta, qual seja, a usurpação de sua competência ou a garantia da autoridade de suas decisões, sendo descabida a análise de questões técnicas ou fáticas da demanda originária.

(Rcl 43.697/RJ, Parecer de 13.5.2022)

É inviável a reclamação quando não comprovada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nem desobediência a decisão da Suprema Corte envolvendo as partes do processo subjetivo, ou a decisão com efeito *erga omnes*.

(AgR na Rcl 33.745/CE, Parecer de 21.7.2020; Rcl 44.993/PR, Parecer de 23.9.2022)

O cabimento da reclamação por ofensa a decisão da Suprema Corte exige comprovação da existência de ato contrário ao comando contido na decisão que se busca preservar.

(Rcl 50.172/DF, Parecer de 11.7.2022)

É inviável a reclamação quando a decisão reclamada se encontra em harmonia com o paradigma que se alega violado.

(Rcl 43.614/SP, Parecer de 11.12.2020)

Inexiste ofensa às decisões da Suprema Corte quando o tribunal *a quo* decide dentro dos limites de sua competência, estabelecendo *distinguishing* para afastar a aplicação do entendimento firmado no paradigma em razão das circunstâncias do caso concreto.

(Rcl 42.396/DF, Parecer de 10.12.2020)

Admite-se, excepcionalmente, o uso da reclamação para garantir a autoridade de decisão por meio da qual a Suprema Corte fixa tese de repercussão geral, quando esgotadas as instâncias ordinárias e o *distinguishing* demonstra equívoco na aplicação do tema, na forma, *a contrario sensu*, do art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil.

(Rcl 33.045/RN, Parecer de 4.9.2020)

É cabível reclamação por alegado descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Suspensão de Segurança 5.116, mediante a qual foi suspensa a execução da medida liminar deferida em mandado de segurança coletivo, prosseguindo-se com a cobrança da CONDECINE das empresas filiadas ao Sindicato Autor.

(Rcl 39.923, Parecer de 10.9.2020)

É cabível reclamação constitucional em face de suposto descumprimento da decisão proferida em Suspensão Nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por se prestar a via processual à garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua o art. 102, I, “I”, da Constituição Federal.

(Rcl 39.536, Parecer de 16.9.2020)

Em atenção à Súmula 287 do STF, não merece conhecimento o agravo que não impugna os fundamentos da decisão que julgou a reclamação constitucional.

(Rcl 36.388/GO, Parecer de 9.12.2019; AgR na Rcl 45.276/RJ, Parecer de 30.3.2022)

Quando as especificidades do caso demandam atuação urgente, a fim de se evitar maiores riscos à economia, à ordem e à segurança públicas, é razoável preservar a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em incidente suspensivo até a apreciação e o julgamento da questão pela Suprema Corte, com fundamento no art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, ainda que demonstrada a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(Rcl 59.673/MA, Parecer de 19.5.2023)

É possível a admissão de *amicus curiae* na reclamação quando suas finalidades estatutárias forem compatíveis com o objeto da demanda e o seu ingresso possa contribuir para a solução da lide, a depender da relevância da matéria, da especificidade do tema discutido ou da repercussão social da controvérsia, cabendo ao relator definir os seus poderes no processo, a teor do art. 138 e do art. 990, ambos do CPC.

(Rcl 50.114/DF, Parecer de 31.1.2022; Rcl 56.848/SP, Parecer de 10.3.2023)

A concordância do beneficiário da decisão reclamada com o pedido formulado na reclamação configura reconhecimento da procedência do pedido, e sua homologação acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.

(Rcl 40.679/2020, Parecer de 26.6.2020)

Decisão judicial que dá prosseguimento à ação de reintegração de posse afronta a decisão proferida pela Presidência do STF na SL 1.197/PR, por meio da qual se determinou a suspensão das decisões da origem proferidas nos autos da referida ação.

(Rcl 38.570/PR, Parecer de 26.8.2020)

É cabível reclamação em face de descumprimento de decisão cautelar de suspensão nacional de processos judiciais proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, por se prestar a via processual à garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua o art. 102, I, “I”, da Constituição Federal.

(Rcl 45.260/BA, Parecer de 2.3.2021; RCL 49.773/SC, Parecer de 31.1.2022)

Afronta a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “I”) o julgamento, pelo tribunal reclamado, de questão afeta a tema de repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário no qual foi determinado o sobrestamento dos processos relacionados à questão, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

(Rcl 37.717/DF, Parecer de 29.5.2020)

É procedente o pedido formulado em reclamação constitucional ajuizada em face de decisão que, proferida após a medida cautelar deferida nos autos da ADI 5.090/DF, deixou de observar o comando de suspensão de todos os processos que envolvam a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), oriundo da mencionada cautelar em ADI, indicada como paradigma violado.

(Rcl 42.289/GO, Parecer de 14.12.2020)

É procedente o pedido formulado em reclamação constitucional ajuizada em face de decisão por meio da qual o Tribunal de origem determinou o sobrestamento do processo com fundamento nos Temas 264, 265, 284 e 285 da Repercussão Geral, tendo em vista que os temas mencionados se referem à correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não se estendendo aos processos em que se discutam expurgos de correção monetária relativos a contratos de investimentos de Recibo de Depósito Bancário (RDB).

(Rcl 43.323/RJ, Parecer de 15.12.2020)

Há de ser cassada decisão que deixa de observar determinação do STF de sobrestamento de todos os processos pendentes acerca da dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público, ordenando-se a suspensão processual até o julgamento do RE 688.267-RG/CE (Tema 1.022 da Repercussão Geral).

(Rcl 45.200/SP, Parecer de 30.9.2021; Rcl 59.786/RJ, Parecer de 30.6.2023)

Decisão do TST que prossegue no julgamento de recurso cuja controvérsia seja referente à Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) viola a decisão proferida, pelo STF, na Pet 7.755-MC/DF, por meio da qual foi determinada a suspensão nacional de todas as ações individuais e coletivas, em qualquer fase de tramitação, que versem sobre essa matéria.

(Rcl 35.272/AM, Parecer de 25.5.2020)

Há violação da decisão proferida na Pet 7.755-MC/DF, por meio da qual foi determinada a suspensão nacional de todas as ações individuais e coletivas, em qualquer fase de tramitação, cuja controvérsia seja referente à Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), quando o juiz prossegue na tramitação dos autos, sem se reportar à suspensão processual requerida pela parte.

(Rcl 41.570/PR, Parecer de 17.8.2020; Rcl 52.200/MT, Parecer de 30.11.2022)

Há de ser cassada decisão que deixa de observar determinação do STF de sobrestamento de todos os processos pendentes acerca da validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, ordenando-se a suspensão processual até o julgamento do ARE 1.121.633/GO (Tema 1.046).

(Rcl 37.774/RJ, Parecer de 13.3.2020; Rcl 37.774/RJ, Parecer de 16.6.2021)

A suspensão de todos os processos pendentes, nos quais se discuta a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, determinada nos autos do ARE 1.121.633/GO (Tema 1.046 da Repercussão Geral), não alcança os processos em fase de execução definitiva de título judicial, sobre o qual já se operou a coisa julgada material.

(Rcl 37.464/MG, Parecer de 31.3.2020)

É incabível reclamação quando ausente a aderência estrita entre a decisão paradigma e o ato reclamado.

(Rcl 33.237/MA, Parecer de 29.11.2019; Rcl 58.286/MA, Parecer de 30.6.2023)

O cabimento da reclamação constitucional exige demonstração de estrita aderência entre o ato reclamado e o acórdão paradigma.

(Rcl 40.907/SP, Parecer de 5.8.2020; Rcl 53.513/RJ, Parecer de 18.8.2022)

Para o cabimento da reclamação, é necessária a identidade entre o verbete sumular ofendido e o objeto do ato reclamado, conforme precedentes da Suprema Corte.

(Rcl 26.451, Parecer de 25.6.2020; AgR na Rcl 30.474, Parecer de 25.6.2020)

Não há aderência estrita entre o pronunciamento paradigma (ADI 3.395/DF), pelo qual o STF decidiu que “a interpretação adequadamente constitucional da expressão ‘relação do trabalho’ deve excluir

os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores”, e o ato reclamado, concernente à competência para processar causa cujo elo jurídico mantido com o Poder Público é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

(Rcl 46.500/SC, Parecer de 2.8.2021; Rcl 54.865/SP, Parecer de 20.9.2022)

Não há aderência estrita entre o pronunciamento paradigma (ADI 3.395/DF), pelo qual o STF decidiu que não se inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre a Administração Pública e servidores a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, e o ato reclamado, concernente à competência para processar causa acerca da concessão de licença a trabalhadores que compõem diretoria sindical.

(Rcl 46.001/PI, Parecer de 10.5.2021)

Não há aderência estrita entre o pronunciamento paradigma (ADI 3.395/DF), pelo qual o STF decidiu que não se inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre a Administração Pública e servidores a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, e o ato reclamado, concernente à competência para processar causa acerca da regularidade da contratação de trabalhador pela Administração Pública sem concurso público, posteriormente à Constituição Federal de 1988.

(Rcl 30.891/BA, Parecer de 13.12.2019; Rcl 58.971/MA, Parecer de 23.6.2023)

Não há aderência estrita entre as decisões paradigmas, pelas quais o STF decidiu que não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre a Administração Pública e servidores a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, e o ato reclamado, que não trata de contratação de servidor submetido a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Federal de 1988, mas de professor vinculado ao ente público por regime celetista.

(Rcl 33.386/MA, Parecer de 31.1.2020; Rcl 36.528/MA, Parecer de 17.2.2020)

Incabível reclamação quando ausente aderência estrita entre o ato reclamado – que trata de demanda visando ao cumprimento de normas relativas à saúde, à higiene e à segurança de trabalhadores – e a decisão paradigma, proferida na ADI 3.395/DF, por estar ausente controvérsia entre o poder público e servidor para discussão de relação jurídico-estatutária.

(Rcl 35.085/PI, Parecer de 29.11.2019; Rcl 49.647/RS, Parecer de 4.11.2021)

Inexiste aderência estrita entre a decisão por meio da qual se proíbe a prática de assédio moral e discriminação no ambiente de trabalho com base em normas de segurança, higiene e saúde ocupacional, como meio de preservação da saúde física e psicológica dos trabalhadores, e o decidido na ADI 3.395-6/DF, por estar ausente controvérsia entre o poder público e servidor para discussão de relação jurídico-estatutária.

(Rcl 50.114/DF, Parecer de 31.1.2022)

Inexiste aderência estrita entre decisão na qual se afirma a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia de natureza civil e trabalhista – decorrentes dos contratos civil e de trabalho firmados – e o acórdão proferido na ADI 3.684/DF, no qual assentou-se falecer competência à Justiça Especializada Laboral para apreciar causas de índole penal, *ex vi* do art. 114, I, IV e IX, da CF/1988.

(Rcl 48.202/DF, Parecer de 18.11.2021)

Inexiste aderência estrita entre decisão que trata de eventual direito subjetivo do autor da ação trabalhista à nomeação (Tema 784 da Repercussão Geral) e o acórdão proferido no RE 960.429-RG/RN (Tema 992 da Repercussão Geral), que discute a competência para processar e julgar controvérsias

nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.

(Rcl 42.342/AL, Parecer de 11.11.2020)

Ao decidir a ADC 48/DF, o Supremo Tribunal Federal evidenciou a possível coexistência do prestador de serviços de transporte de cargas autônomo – cuja atividade é regulada pela Lei 11.442/2007 – e do empregado motorista profissional, regido pelas normas celetistas. Dessarte, não há impedimento para o trâmite, na Justiça do Trabalho, de ações com fundamento autônomo de fraude (art. 9º da CLT) ao vínculo empregatício (art. 3º da CLT) e dependente de prova de subordinação e de pessoalidade, pois não há perfeita conexão entre o conteúdo do decisório paradigma e demanda de origem assentada em substratos fáticos distintos.

(Rcl 43.982/ES, Parecer de 17.12.2020; Rcl 59.391/RJ, Parecer de 30.6.2023)

No julgamento do RE 606.003/RS (Tema 550 da Repercussão Geral), foi fixada tese no sentido de que, preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que inexistente relação de trabalho entre as partes, não se extraindo do respectivo acórdão impedimento para o trâmite, na Justiça do Trabalho, de ações com fundamento autônomo de fraude (art. 9º da CLT) ao vínculo empregatício (art. 3º da CLT) e dependente de prova de subordinação e de pessoalidade.

(Rcl 57.312/PR, Parecer de 8.2.2023)

Inexistente aderência estrita entre a decisão por meio da qual foi reconhecida a nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho, após confrontá-la com dispositivos constitucionais, e a Súmula Vinculante 10, que exige a observância da cláusula de reserva de plenário em caso de afastamento da incidência de lei ou ato normativo do poder público.

(Rcl 39.153/SP, Parecer de 26.5.2020)

Inexistente aderência estrita entre o ato reclamado – sentença prolatada por juízo singular – e a Súmula Vinculante 10, que determina a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988) na “decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

(Rcl 52.775/MT, Parecer de 1.8.2022; Rcl 58.577/AP, Parecer de 21.6.2023)

Inexistente aderência estrita entre a decisão reclamada, que trata de requisito de admissibilidade do recurso de revista, e os acórdãos paradigmas, que versam sobre a competência para julgamento das demandas entre a Administração Pública e servidores a ela vinculados por relação de caráter estatutário ou jurídico-administrativo (ADI 3.395/DF), ou, ainda, servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição de 1988 (RE 573.202).

(Rcl 36.525/PI, Parecer de 13.3.2020)

Inexistente aderência estrita entre a decisão reclamada, que trata de requisito de admissibilidade do recurso de revista, e o conteúdo da decisão proferida nos autos da ADPF 501/SC, na qual o STF reconheceu a inconstitucionalidade do entendimento consubstanciado na Súmula 450 do TST, que estabelece que o empregado receberá a remuneração das férias em dobro, incluído o terço constitucional, se o empregador atrasar o pagamento da parcela.

(Rcl 47.095/SP, Parecer de 2.7.2021)

Inexistente aderência estrita entre o pronunciamento proferido na ADPF 501/SC – no qual o STF declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST e invalidou decisões não transitadas em julgado que aplicaram o verbete – e o ato reclamado, concernente a julgamento de improcedência

de ação rescisória por ausência de violação literal de norma jurídica, fundado no fato de o acórdão rescindendo já ter transitado em julgado à época em que decidida a ADPF 501/SC.

(Rcl 58.699/SP, Parecer de 15.5.2023)

Inexiste aderência estrita entre o pronunciamento proferido na ADPF 501/SC – no qual o STF declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST e invalidou decisões não transitadas em julgado que aplicaram o verbete – e o ato reclamado, concernente a julgamento de procedência de pedido de pagamento de férias em dobro, acrescidas de 1/3, relativo ao período não concedido.

(Rcl 58.900/AL, Parecer de 31.5.2023)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, que trata de requisito de admissibilidade do recurso de revista, e as decisões proferidas no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nas quais o STF declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento dos precatórios dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecido pelo art. 100, § 15, da Constituição e pelo art. 97 do ADCT, com redação dada pela EC 62/2009.

(Rcl 43.975/SP, Parecer de 9.3.2021)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, que trata de requisito de admissibilidade do recurso de revista, e as decisões proferidas nas ADPFs 387/PI e 556/RN, no sentido de que o pagamento dos débitos judiciais de sociedades de economia mista e empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial sujeita-se ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

(Rcl 48.083/PA, Parecer de 26.8.2021; Rcl 48.526/PA, Parecer de 25.11.2021)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual foi reputada ausente a comprovação da publicação de lei municipal instituidora de teto local para requisição de pequeno valor, e as decisões proferidas no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nas quais o STF declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento dos precatórios dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecido pelo art. 100, § 15, da Constituição e pelo art. 97 do ADCT, com redação dada pela EC 62/2009.

(Rcl 42.354/PE, Parecer de 28.5.2021)

Incabível reclamação quando ausente aderência estrita entre o ato reclamado, praticado em sede de procedimento investigatório de natureza cível, e a Súmula Vinculante 14, que versa sobre procedimento investigatório conduzido por órgão dotado de competência de polícia judiciária.

(Rcl 49.456/PE, Parecer de 25.11.2021; Rcl 51.013/PA, Parecer de 31.1.2022)

Inexiste aderência estrita entre ato reclamado com conteúdo eminentemente processual e decisão paradigma que contempla tese meritória do Supremo Tribunal Federal.

(Rcl 42.863/MG, Parecer de 12.2.2021; Rcl 55.827/MG, Parecer de 13.2.2023)

É incabível a reclamação, tendo em vista a ausência de aderência estrita entre decisão que se restringe a aspectos processuais e indefere o pleito formulado por inadequação da via eleita e decisão por meio da qual, diante do ajuizamento de ação distinta, analisa a questão material controvertida e defere pedido idêntico ao outrora formulado.

(Rcl 41.767/GO, Parecer de 14.12.2020)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, por meio da qual não se conheceu de recurso especial em razão do óbice da Súmula 284 do STF, e as questões discutidas nos autos dos Recursos Extraordinários 1.059.466-RG e 968.646-RG (Temas 966 e 976 da Repercussão Geral), indicados como paradigmas.

(Rcl 36.683/SC, Parecer de 23.3.2020)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, que trata sobre a cobrança de contribuição negocial, e a Súmula Vinculante 40 e o acórdão proferido na ADI 5.794/DF, que versam, respectivamente, sobre contribuição confederativa e contribuição sindical.

(Rcl 35.908/PI, Parecer de 24.3.2020; Rcl 57.088/SP, Parecer de 16.3.2023)

Não há aderência estrita entre a decisão reclamada, que trata de cobrança de contribuição assistencial, e o acórdão proferido na ADI 5.794/DF, que versa sobre contribuição sindical.

(Rcl 56.815/SP, Parecer de 14.3.2023)

Inexiste aderência estrita entre as decisões reclamadas, que tratam do indeferimento de pedido liminar por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, e a Súmula Vinculante 40 e o acórdão proferido na ADI 5.794/DF, que versam, respectivamente, sobre contribuição confederativa e contribuição sindical.

(Rcl 48.333/SP, Parecer de 27.10.2021)

Inexiste aderência estrita entre a Súmula Vinculante 40, que trata exclusivamente da cobrança de contribuição confederativa prevista no art. 8º, IV, da Constituição, e a decisão reclamada, que versa sobre cobrança de contribuição negocial, instituída por convenção ou acordo coletivo, nos termos do art. 513, “e”, da CLT.

(Rcl 34.884/PI, Parecer de 8.10.2019; Rcl 57.088/SP, Parecer de 16.3.2023)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual foi reconhecida a ilicitude de terceirização sob o fundamento de estar comprovada, no caso concreto, fraude contra direitos trabalhistas, e as decisões paradigmas (ADPF 324/DF e RE 958.252/MG), que assentaram ser lícita a terceirização de atividade-fim.

(Rcl 36.432/MG, Parecer de 31.3.2020; ED no AgR na Rcl 47.843/BA, Memorial de 3.5.2022)

Inexiste aderência estrita entre o acórdão reclamado, no qual foi reconhecida a ilicitude de terceirização sob o fundamento de estar comprovada fraude contra direitos trabalhistas em razão da contratação por meio de pseudocooperativa, e as decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral), que assentaram a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim em geral.

(Rcl 54.465/SP, Parecer de 18.11.2022; Rcl 54.723/SP, Parecer de 22.11.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre a parte beneficiária e a empresa reclamante, sob o fundamento de estar comprovada fraude contra direitos trabalhistas no contrato de representante comercial autônomo, e as decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral), que assentaram a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim.

(Rcl 57.312/PR, Parecer de 8.2.2023)

Não há aderência estrita entre o acórdão reclamado, no qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre a parte beneficiária e a empresa reclamante, sob o fundamento de estar comprovada fraude contra direitos trabalhistas no contrato de gerente industrial, e as decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252/MG (Tema 725), que assentaram a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim em geral.

(Rcl 57.606/RJ, Parecer de 11.5.2023)

Não há aderência estrita entre o acórdão reclamado, que reconheceu o vínculo empregatício entre a parte beneficiária e a empresa reclamante, por entender comprovada fraude contra direitos trabalhis-

tas no contrato de prestação de serviços, e as decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252/MG (Tema 725), que assentaram a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim em geral.

(Rcl 58.911/DF, Parecer de 7.6.2023; Rcl 59.169/RJ, Parecer de 30.6.2023)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre a parte beneficiária e o escritório de advocacia reclamante, sob o fundamento de estar comprovada fraude contra direitos trabalhistas no contrato de associada, e as decisões proferidas na ADPF 324/DF, no RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral), na ADC 48/DF, na ADI 3.961/DF e na ADI 5.625/DF, que assentaram a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim em geral e, em particular, das atividades de transporte de cargas e salões de beleza.

(Rcl 54.712/RJ, Parecer de 24.10.2022; Rcl 54.738/SP, Parecer de 7.11.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre a parte beneficiária e a imobiliária reclamante, sob o fundamento de estar comprovada fraude contra direitos trabalhistas no contrato de associada, e as decisões proferidas na ADPF 324/DF, no RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral), na ADC 48/DF, na ADI 3.961/DF e na ADI 5.625/DF, que assentaram a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim em geral e, em particular, das atividades de transporte de cargas e salões de beleza.

(Rcl 56.098/RJ, Parecer de 30.11.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre a parte beneficiária e a construtora reclamante, sob o fundamento de estar comprovada fraude contra direitos trabalhistas no contrato de sócio-parceiro, e as decisões proferidas na ADPF 324/DF, no RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral), na ADC 48/DF, na ADI 3961/DF e na ADI 5.625/DF, que assentaram a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim em geral e, em particular, nas atividades de transporte de cargas e salões de beleza.

(Rcl 55.147/PA, Parecer de 13.12.2022)

Não há aderência estrita entre o acórdão reclamado, que reconheceu o vínculo empregatício entre a parte beneficiária e a seguradora franqueadora reclamante, por entender comprovada fraude contra direitos trabalhistas no contrato de franquia, e as decisões proferidas na ADPF 324/DF, no RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral), na ADC 48/DF, na ADI 3.961/DF e na ADI 5.625/DF, que assentaram a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim em geral e, em particular, nas atividades de transporte de cargas e salões de beleza.

(MC na Rcl 58.333/SP, Parecer de 13.4.2023)

Inexiste aderência estrita entre a discussão envolvendo o cumprimento de obrigações relacionadas à saúde e segurança do trabalho, no âmbito do serviço de transporte de cargas, e as decisões proferidas, pelo STF, na ADC 48/DF e na ADI 3.961/DF, que assentaram a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim e do prazo prescricional de um ano para a pretensão de ressarcimento de danos oriundos dos contratos de transporte, disciplinados na Lei 11.442/2007.

(Rcl 57.839/SP, Parecer de 30.6.2023)

Inexiste aderência estrita entre a decisão proferida na ADPF 324/DF, pela qual o STF definiu ser lícita a terceirização de atividade-fim, e o ato reclamado, no qual foi declarado que as empresas reclamantes formavam um único grupo econômico, com enquadramento do autor da demanda trabalhista de origem na categoria de financiário.

(Rcl 38.247/ES, Parecer de 14.4.2020; Rcl 55.568/SP, Parecer de 10.11.2022)

Inexiste aderência estrita entre as decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral), pela qual o STF definiu ser lícita a terceirização de atividade-fim, e o ato

reclamado, no qual foi declarado que as empresas reclamantes formavam um único grupo econômico, com enquadramento do autor da demanda trabalhista de origem na categoria de bancário.

(AgR na Rcl 43.952/MG, Parecer de 9.8.2021)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada – na qual foi reconhecida a sucessão de empregadores para efeito de vínculo laboral, afastando-se eventual fraude contra direitos trabalhistas – e as decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral), que assentaram ser lícita a terceirização de atividade-fim.

(Rcl 41.423/SP, Parecer de 26.8.2020)

Inexiste aderência estrita entre o ato reclamado – que se limita a deliberar sobre os efeitos da coisa julgada constituída diante de decisão posterior de inconstitucionalidade do entendimento jurisprudencial acerca da terceirização em atividade-fim do tomador – e o decidido, pelo STF, na ADPF 324/DF e no RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral) – que concluiu pela licitude da terceirização em atividades finalísticas.

(Rcl 52.135/MG, Parecer de 17.6.2022; Rcl 52.785/MG, Parecer de 30.6.2022)

Inexiste aderência estrita entre o ato reclamado – que discorre a respeito dos efeitos da coisa julgada diante de decisão posterior de inconstitucionalidade de ato normativo – e o decidido na ADPF 324/DF e no RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral), que assentou ser lícita a terceirização de atividade-fim.

(Rcl 41.961/MG, Parecer de 16.10.2020)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, que trata de requisito de admissibilidade do recurso de revista, e os acórdãos proferidos na ADPF 324/DF, no RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral) e na ADC 26/DF, que tratam sobre terceirização.

(Rcl 41.195/MG, Parecer de 18.12.2020)

Inexiste aderência estrita entre as decisões paradigmas, segundo as quais é impossível a responsabilização subsidiária automática do poder público pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada, e o ato reclamado, no qual foi considerada ilícita a terceirização de atividade-fim, condenando-se o município de forma solidária.

(Rcl 52.324/RS, Parecer de 27.6.2022)

Inexiste aderência estrita entre as decisões paradigmas, segundo as quais é impossível a responsabilização subsidiária automática do poder público pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada, e a decisão reclamada, na qual foi considerada ilícita a terceirização de atividade-fim por parte da concessionária de energia elétrica.

(Rcl 33.112/MG, Parecer de 16.4.2020)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual foi negada a incidência do regime de precatórios a empresa pública, e a decisão proferida na ADI 1.642/MG, no sentido de que a aprovação pelo Legislativo da indicação dos presidentes das entidades da Administração Pública indireta restringe-se às autarquias e fundações públicas, não se aplicando às sociedades de economia mista e às empresas públicas.

(Rcl 38.897/RS, Parecer de 30.4.2020; Rcl 51.557/RS, Parecer de 8.8.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual foi determinado o recolhimento do depósito recursal e das custas à empresa pública, e a decisão proferida na ADI 1.642/MG, no sentido de que a aprovação pelo Legislativo da indicação dos presidentes das entidades da Administração

Pública indireta restringe-se às autarquias e fundações públicas, não se aplicando às sociedades de economia mista e às empresas públicas.

(Rcl 45.306/RS, Parecer de 16.4.2021)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual foi determinado o recolhimento do depósito recursal e das custas à empresa pública, e as decisões proferidas nas ADPFs 387/PI, 437/CE e 530/PA, no sentido de que o pagamento dos débitos judiciais de sociedades de economia mista e empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial sujeita-se ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

(Rcl 45.306/RS, Parecer de 16.4.2021)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, por meio da qual foi disciplinada a liberação de depósito recursal em execução trabalhista, e o acórdão proferido na ADPF 556/RN, no qual foi reconhecido que o pagamento dos débitos judiciais de sociedades de economia mista e empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial sujeita-se ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

(Rcl 42.234/RN, Parecer de 28.5.2021)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada – circunscrita ao exame de pressupostos processuais próprios do recurso de revista – e o acórdão proferido no RE 658.312/SC (Tema 528 da Repercussão Geral), cujo conteúdo gira em torno do alcance constitucional do disposto no art. 384 da CLT.

(Rcl 43.122/RS, Parecer de 18.3.2021; Rcl 46.902/CE, Parecer de 25.8.2021)

Não há aderência estrita entre a decisão reclamada – de negativa de provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devido à incidência do entendimento da Súmula 214 do TST – e a decisão proferida no Recurso Extraordinário 586.453/SE (Tema 190 da Repercussão Geral), já que a decisão reclamada apresenta conteúdo meramente processual.

(Rcl 57.440/ES, Parecer de 21.6.2023)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual foram analisados requisitos de admissibilidade de recurso de revista, e os acórdãos proferidos na ADC 16/DF e no RE 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral), no sentido da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática do poder público pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.

(Rcl 37.644/DF, Parecer de 20.4.2020; Rcl 43.018/RJ, Parecer de 28.2.2023)

Inexiste aderência estrita entre a decisão na qual foi fixada condenação ao ente público em decorrência dos efeitos da revelia e os acórdãos proferidos na ADC 16/DF e no RE 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral), por meio dos quais foi definida a impossibilidade de responsabilização subsidiária automática do poder público pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.

(Rcl 50.395/RS, Parecer de 1º.8.2022; Rcl 53.848/AM, Parecer de 30.8.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, por meio da qual foi condenado o ente público ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, e os acórdãos proferidos na ADC 16/DF e no RE 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral), no sentido da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática do poder público pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.

(Rcl 50.848/MG, Parecer de 12.9.2022; Rcl 55.667/MG, Parecer de 30.9.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, circunscrita ao exame de pressupostos processuais próprios do recurso de revista, e a Súmula Vinculante 37 do STF, que versa a respeito da

impossibilidade de o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

(Rcl 48.086/DF, Parecer de 10.9.2021)

Inexiste aderência estrita entre a Súmula Vinculante 37 do STF, que veda ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia, e a decisão reclamada, que tem como fundamentos o interesse público da Administração e o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, que instituiu simetria entre os regimes jurídicos dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

(Rcl 28.315/MG, Parecer de 27.2.2020; Rcl 34.721/BA, Parecer de 11.5.2021)

Inexiste aderência estrita entre a decisão na qual foi negado provimento a agravo de instrumento, por ausência de requisito de admissibilidade do recurso de revista, e as decisões proferidas, em conjunto, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, versando sobre a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

(Rcl 51.006/PR, Parecer de 31.1.2022; Rcl 49.234/CE, Parecer de 18.2.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento por razões processuais, e as decisões proferidas no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, que versam sobre a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

(Rcl 56.363/AM, Parecer de 18.11.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão na qual foi negado provimento aos embargos de declaração, por ausência de vício a ser sanado, e as decisões proferidas, em conjunto, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, que versam sobre a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

(Rcl 50.760/SP, Parecer de 2.2.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão na qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário por força da Súmula 281 do STF, no sentido de que é inadmissível o apelo, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada, e as decisões proferidas, em conjunto, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, que versam sobre a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

(Rcl 53.869/RS, Parecer de 18.8.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, diante da ausência de repercussão geral, e a decisão proferida no julgamento da ADC 58/DF, versando sobre a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

(Rcl 57.606/RJ, Parecer de 25.5.2023)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual houve negativa de seguimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário por ser manifestamente incabível, e a decisão proferida no julgamento do RE 1.265.564/SC (Tema 1.166 da Repercussão Geral), por meio do qual foi definida a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação trabalhista contra o empregador, objetivando o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

(Rcl 54.476/SP, Parecer de 31.10.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão proferida no RE 870.947/SE (Tema 810 de Repercussão Geral), na qual foi definida a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997,

com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e o ato reclamado, que versa sobre índices de correção monetária e de juros de mora para débitos trabalhistas.

(Rcl 41.639/MG, Parecer de 16.10.2020)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, por meio da qual foram estabelecidos os parâmetros para a correção monetária de indenização por danos morais, e as decisões proferidas no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, que versam sobre a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

(Rcl 46.721/SP, Parecer de 25.6.2021)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual foi registrado estar coberto pelo manto da coisa julgada o debate acerca da correção monetária e índice de juros aplicados, e as decisões proferidas no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, que versam sobre a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

(Rcl 50.548/BA, Parecer de 29.4.2022; Rcl 55.047/SP, Parecer de 20.9.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual foi reconhecida a preclusão do debate acerca da correção monetária, e as decisões proferidas no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, que versam sobre a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

(Rcl 46.650/PR, Parecer de 21.5.2021; Rcl 52.719/PR, Parecer de 7.6.2022)

Não há aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual declarada a preclusão do debate acerca da correção monetária e índice de juros aplicados, e as decisões proferidas no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, versando sobre a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

(Rcl 55.794/RJ, Parecer de 30.3.2023)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, por meio da qual foi rejeitada a impugnação, por inobservância ao disposto no art. 884 da CLT, e as decisões proferidas no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, que versam sobre a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

(Rcl 47.606/SP, Parecer de 17.6.2021; Rcl 46.789/SP, Parecer de 17.6.2021)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual foi reconhecida condenação em indenização suplementar, a título de juros moratórios, fundada no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, e as decisões proferidas no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, que versam sobre a constitucionalidade dos índices de correção monetária dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

(Rcl 47.802/SP, Parecer de 10.8.2021; Rcl 56.523/SP, Parecer de 13.2.2023)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, por meio da qual foi deferida proposta de repasse mensal de valores, de ente submetido ao regime comum de pagamento de precatórios, e as decisões proferidas no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, que versam sobre a constitucionalidade dos índices de correção monetária dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

(Rcl 48.378/PI, Parecer de 30.8.2021)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, por meio da qual foi determinada a suspensão dos autos de origem, e as decisões proferidas, em conjunto, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF

e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, que versam sobre a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

(Rcl 49.014/SP, Parecer de 4.11.2021; Rcl 48.336/MT, Parecer de 30.11.2021)

Inexiste aderência entre a decisão proferida no RE 1.387.795/MG (Tema 1.232 da Repercussão Geral), que determinou a suspensão nacional das execuções trabalhistas que versem sobre a inclusão no polo passivo, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, e a decisão reclamada, que versa sobre fraude trabalhista na sucessão empresarial.

(Rcl 58.577/AP, Parecer de 21.6.2023)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, por meio da qual é registrado estar coberto pelo manto da coisa julgada o debate acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, e a Súmula Vinculante 4 do STF, na qual é desautorizada a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado ou de servidor público e, igualmente, a substituição de critério definido em lei por decisão judicial (art. 7º, IV, da Constituição Federal).

(Rcl 54.025/SP, Parecer de 1º.8.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, por meio da qual foi mantida a reintegração de empregado contratado sem concurso público, por conselho de fiscalização profissional, antes do julgamento da ADI 1.717/DF, e o acórdão proferido no RE 705.140/RS (Tema 308 do Catálogo de Repercussão Geral), que versou sobre os efeitos jurídicos decorrentes da contratação, pela Administração Pública, de empregados sem concurso público, sem abordar o tema específico da possibilidade de convalidação de contratações feitas pelos conselhos profissionais antes da definição, pelo STF, de sua natureza autárquica.

(Rcl 39.255/RJ, Parecer de 23.6.2020)

Inexiste aderência estrita entre o pronunciamento paradigma (ADC 36/DF), pelo qual o STF decidiu que os conselhos profissionais detêm natureza de “autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado”, e os atos reclamados, concernentes à necessidade de instauração de processo administrativo prévio à dispensa de empregado de conselho profissional admitido por concurso público, considerando o dever dessas entidades de prestar contas ao Tribunal de Contas da União e a exigência de concurso público, prestigiando-se os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da igualdade no âmbito da Administração Pública.

(Rcl 56.374/MS, Parecer de 8.3.2023)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, que trata do restabelecimento do pagamento remuneratório de gratificação, e o acórdão proferido no RE 705.140/RS, que versou sobre os efeitos jurídicos decorrentes da admissão, pela Administração Pública, de empregados não submetidos a concurso público.

(Rcl 44.230/RJ, Parecer de 18.12.2020; Rcl 53.513/RJ, Parecer de 18.8.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão proferida na ADPF 381/DF, por meio da qual foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a validade de norma coletiva concernente à aplicação do art. 62, I, da CLT aos motoristas profissionais externos do setor de transporte de cargas, e a decisão reclamada, na qual não há discussão acerca da validade de norma coletiva, sendo o direito nela reconhecido com base na aplicação de dispositivo legal.

(Rcl 40.077/SP, Parecer de 24.6.2020)

Inexiste aderência estrita entre o ato reclamado – por meio do qual foi reconhecida à entidade a natureza de fundação pública, integrante da Administração Pública – e o decidido na ADI 1.923/

DF, em que foi conferida interpretação conforme a Constituição à Lei 9.648/98, definindo questões administrativas atinentes às relações entre as organizações sociais e o Estado.

(Rcl 48.989/SP, Parecer de 10.9.2021; Rcl 57.671/SP, Parecer de 19.4.2023)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, que trata da incorporação de função gratificada percebida por mais de dez anos, e os acórdãos proferidos na ADI 180/RS e na ADI 144/RN, no sentido da inconstitucionalidade da concessão, por meio de Constituições Estaduais, de equiparação de direitos entre empregados de empresas estatais e de municípios, regidos pela CLT, e servidores estatutários do Estado.

(Rcl 50.674/RS, Parecer de 8.2.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, na qual está ausente a caracterização de vulnerabilidade, e a decisão proferida na ADPF 828/DF, pela qual foram suspensas medidas administrativas, ou judiciais, que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de populações vulneráveis.

(Rcl 49.714/SP, Parecer de 4.11.2021)

Inexiste aderência estrita entre o decidido na ADI 1.923/DF, em que o STF entendeu, dentre outros, pela validade das normas que dispensam licitação em celebração de contratos de gestão entre o poder público e as organizações sociais para a prestação de serviços públicos não exclusivos, e o ato reclamado, concernente à possibilidade de penhora do patrimônio das organizações sociais ou das OSCIPs.

(Rcl 36.535/ES, Parecer de 30.6.2020)

Inexiste aderência estrita entre o pronunciamento na ADPF 405/RJ, em que o STF abordou questão referente à constitucionalidade de decisões judiciais que deliberaram a favor de penhora, arresto, bloqueio, sequestro e liberação de valores sobre contas do Poder Executivo estadual, e o ato reclamado, concernente ao patrimônio das OSCIPs.

(Rcl 36.535/ES, Parecer de 30.6.2020)

Inexiste aderência estrita entre a decisão proferida no ARE 1.121.633-RG/GO (Tema 1.046 da Repercussão Geral), na qual o STF fixou tese no sentido de serem constitucionais “os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”; e o ato reclamado, cuja discussão gira em torno da validade da adoção de escala 12x36 mediante acordo individual de trabalho, sem a obrigatoriedade de negociação coletiva.

(Rcl 51.731/ES, Parecer de 29.6.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão proferida no ARE 1.121.633-RG/GO (Tema 1.046 da Repercussão Geral), na qual o STF fixou tese no sentido de serem constitucionais “os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”; e o ato reclamado, cuja discussão gira em torno da validade de cláusula de instrumento normativo a suprimir direito assegurado na Constituição Federal.

(Rcl 52.917/SP, Parecer de 1º.7.2022, Rcl 53.628/MG, Parecer de 31.8.2022)

Inexiste aderência estrita entre a decisão proferida no ARE 1.121.633-RG/GO (Tema 1.046 da Repercussão Geral), na qual o STF fixou tese no sentido de serem constitucionais “os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vanta-

gens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”; e acórdão pelo qual se resolve controvérsia segundo o postulado da distribuição do *onus probandi* e o princípio da proibição da alteração contratual lesiva aos empregados.

(Rcl 44.652/BA, Parecer de 25.2.2021)

A suspensão de todos os processos pendentes nos quais se discuta a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, determinada nos autos do ARE 1.121.633/GO (Tema 1.046 da Repercussão Geral), não revela aderência estrita com decisão que trata de eficácia temporal de instrumento coletivo, sob a perspectiva dos contratos individuais de trabalho, pois inexistente a identidade fática e jurídica entre o ato reclamado e a decisão paradigma.

(Rcl 41.518/DF, Parecer de 11.11.2020)

O substrato jurídico sobre o qual fundadas as ações trabalhistas de origem, qual seja, a interpretação de norma coletiva de forma diversa pelos convenientes, cada qual ao seu modo, empregando interpretação que melhor lhes atendia, relativa ao custeio de plano de saúde pelos aposentados, não guarda perfeita similitude com a tese fixada no ARE 1.121.633-RG/GO (Tema 1.046 da Repercussão Geral), cujo objeto é a “validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”. Portanto, é incabível a reclamação por ausência de aderência estrita entre a decisão paradigma e o ato reclamado.

(Rcl 52.048/DF, Parecer de 29.6.2022)

O substrato jurídico sobre o qual fundada a ação trabalhista de origem, qual seja, o pagamento de adicional de insalubridade em patamar diverso do previsto em instrumento de negociação coletiva, não guarda perfeita similitude com o ARE 1.121.633/GO (Tema 1.046 da Repercussão Geral), cujo objeto é a “validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”. Portanto, é incabível a reclamação por ausência de aderência estrita entre a decisão paradigma e o ato reclamado.

(Rcl 42.930/SC, Parecer de 19.11.2020; Rcl 44.612/SC, Parecer de 25.3.2022)

O substrato jurídico sobre o qual fundada a ação trabalhista de origem, qual seja, a integração ao salário dos valores pagos a título de salário-base como base de cálculo do adicional de periculosidade, não guarda perfeita similitude com o ARE 1.121.633/GO (Tema 1.046 da Repercussão Geral), cujo objeto é a “validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”. Portanto, é incabível a reclamação por ausência de aderência estrita entre a decisão paradigma e o ato reclamado.

(Rcl 42.514/MG, Parecer de 30.4.2021)

O substrato jurídico e fático sobre o qual fundada a ação trabalhista de origem, qual seja, anulação de cláusulas convencionais de matriz constitucional e pactuadas em cenário de epidemia nacional de Covid-19, não guarda perfeita similitude com o ARE 1.121.633/GO (Tema 1.046 da Repercussão Geral), cujo objeto é a “validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”. Portanto, é incabível a reclamação por ausência de aderência estrita entre a decisão paradigma e o ato reclamado.

(Rcl 46.716/MG, Parecer de 17.6.2021)

Inexiste aderência estrita entre a ordem de suspensão proferida no ARE 1.121.633/GO (Tema 1.046 da Repercussão Geral), que alcança todas as demandas que discutam normas coletivas que restrinjam direitos trabalhistas não albergados pela Carta Federal, e o ato reclamado, cuja discussão gira em torno da validade de cláusula de instrumento normativo suprimir direito que esteja assegurado na Constituição Federal.

(Rcl 44.736/ES, Parecer de 17.6.2021; Rcl 53.114/ES, Parecer de 1º.7.2022)

Inexiste aderência estrita entre a ordem de suspensão proferida no ARE 1.121.633/GO (Tema 1.046 da Repercussão Geral), que alcança todas as demandas que discutam normas coletivas que restrinjam direitos trabalhistas não albergados pela Carta Federal, e o ato reclamado, cuja discussão gira em torno da validade de cláusula de instrumento normativo limitadora do percentual de pagamento do adicional de insalubridade, assegurado no artigo 7º, XXIII, da CRFB.

(Rcl 43.509/SC, Parecer de 14.12.2020; Rcl 43.271/SC, Parecer de 23.2.2021)

Inexiste aderência estrita entre a ordem de suspensão proferida no ARE 1.121.633/GO (Tema 1.046 da Repercussão Geral), que alcança todas as demandas que discutam normas coletivas que restrinjam direitos trabalhistas não albergados pela Carta Federal, e o ato reclamado, cuja discussão gira em torno da validade de cláusula de instrumento normativo limitadora da base de cálculo do adicional de periculosidade, assegurado no artigo 7º, XXIII, da Constituição da República.

(Rcl 42.173/MG, Parecer de 28.9.2020)

Inexiste aderência estrita entre os paradigmas alcançados nas ADPFs 53/PI, 149/DF e 171/MA, pelos quais o STF deu interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei 4.950-A/1966, e decidiu que a fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo mostra-se compatível com o texto constitucional, desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros; e o ato reclamado, no qual inexistia posição afirmativa da não recepção do art. 5º da Lei 4.950-A/1966 pela Constituição Federal de 1988, apenas deliberando-se que o preceito é inaplicável a servidor público da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional, ainda que contratado sob a égide da CLT.

(Rcl 56.194/DF, Parecer de 24.1.2023)

Inexiste aderência estrita entre a decisão proferida na ADI 2.602/MG, no sentido de que os notários e registradores, por não serem titulares de cargo público efetivo e exercerem atividade em caráter privado por delegação do Poder Público, não se submetem à aposentadoria compulsória, prevista no art. 40 da CF, sendo-lhes inaplicável a Emenda Constitucional 20/1998; e o ato reclamado, concernente à concessão liminar de segurança para determinar a reintegração de empregados públicos, sob o fundamento de ser ilegal a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, quando já vigente a nova redação do inciso II do § 1º do art. 40 da CF, regulado pela Lei Complementar 152/2015, que determinou que os servidores públicos titulares de cargos efetivos serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade.

(Rcl 48.917/SC, Parecer de 30.9.2021)

Não há aderência estrita entre o pronunciamento paradigma (ADI 5.766/DF), pelo qual se assentou a impossibilidade de a Justiça do Trabalho condenar beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais e periciais, e o ato reclamado, que registra o trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários sucumbenciais.

(RCL 56.681/SC, Parecer de 25.2.2023)

Inexiste aderência estrita entre a decisão reclamada, por meio da qual foi rejeitado o pedido de extinção do processo amparado na suposta inobservância ao art. 844, § 3º, da CLT, que versa sobre o pagamento das custas como condição para propositura de nova demanda, e a decisão proferida na ADI 5.766/DF, na qual foi reconhecida a impossibilidade de condenação, pela Justiça do Trabalho, do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais e periciais (arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT).

(Rcl 55.146/SP, Parecer de 27.3.2023)

Inexiste aderência estrita entre as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.770/DF e 1.721/DF, nas quais foi reconhecida a possibilidade de cumulação de remuneração de emprego público e proventos de aposentadoria efetivada pelo Regime Geral de Previdência Social, e a decisão reclamada, que tratou de readmissão de funcionário dispensado em razão de prática discriminató-

ria, caracterizada por regulamento interno que estabelece limite de idade para a extinção objetiva dos contratos de trabalho dos empregados.

(Rcl 35.342/MG, Parecer de 12.11.2019)

É incabível a reclamação, tendo em vista a ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada, por meio da qual o juízo trabalhista impôs limites à contratação de pessoas com deficiência e aprendizes, reduzindo o número de vagas a serem disponibilizadas por empresa para jovens e pessoas com deficiência, e o Tema 1.046 da Repercussão Geral, indicado como paradigma.

(AgR na Rcl 43.501/SE, Parecer de 12.4.2021; AgR na Rcl 46.268/PR, Parecer de 12.5.2021)

É incabível a reclamação, tendo em vista a ausência de identidade material entre a decisão por meio da qual foram liberados recursos do SISFIES para adimplemento das obrigações do Programa Especial de Regularização Tributária por entidade de ensino superior, e a decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 2.545/DF, mediante a qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei 10.260/2001, que exige comprovação da regularidade fiscal previdenciária para o resgate antecipado dos títulos da dívida pública.

(Rcl 39.538/DF, Parecer de 30.11.2020)

Inexiste estrita aderência entre o ato reclamado, que se baseia no disposto nas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, e os paradigmas firmados no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, ante a superveniência do regime especial de pagamento de precatórios trazido pelo Poder Constituinte Derivado Reformador.

(Rcl 33.541/AP, Parecer de 26.6.2020)

Carece de aderência estrita com a Súmula Vinculante 39 ato que não diz respeito à competência legislativa sobre os vencimentos dos membros da Polícia Civil do Distrito Federal, mas às etapas do processo legislativo de projeto de lei que disponha sobre o reajuste dos vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

(AgR na Rcl 30.474, Parecer de 25.6.2020)

É incabível a reclamação, tendo em vista a ausência de aderência estrita entre a medida cautelar deferida na ADPF 347/DF, com ordem de descontingenciamento dos recursos que integravam a dotação orçamentária do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) à época, e os atos supervenientes praticados pelo Poder Legislativo, por meio dos quais foi reduzido o percentual destinado ao mencionado fundo.

(Rcl 44.345/DF, Parecer de 30.11.2020)

Inexiste aderência estrita entre a decisão por meio da qual se determinou a suspensão de mandado de segurança até o julgamento de IRDR e a liminar deferida na ADI 6.257, mediante a qual se ordenou a aplicação de teto remuneratório dos subsídios de ministros do STF aos professores universitários estaduais, pois o ato reclamado não descumpriu a decisão paradigma, referindo-se a ação que, embora também trate de teto remuneratório, tem pedido e causa de pedir distintas, pleiteando-se a aplicação dos subsídios dos desembargadores estaduais como teto.

(Rcl 41.324/BA, Parecer de 14.12.2020)

É incabível a reclamação, tendo em vista a ausência de aderência estrita entre a decisão indicada como paradigma, que se restringe a aspectos processuais e indefere o pleito formulado por inadequação da via eleita, e decisão por meio da qual, diante do ajuizamento de ação distinta, a questão material controvertida é analisada, deferindo-se pedido idêntico ao outrora formulado.

(Rcl 41.767/GO, Parecer de 14.12.2020)

Inexiste aderência estrita entre o paradigma estabelecido na ADI 5.326, que se limitou à competência para autorizar participação de menores em atividades artísticas, sem analisar relações laborais, e a decisão reclamada, na qual foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para julgar alvará judicial, entendendo-o conexo à execução de termo de ajustamento de conduta na Justiça Laboral, por ser derivado de relação de emprego.

(Rcl 42.211/MG, Parecer de 14.12.2020)

Inexiste aderência entre o ato reclamado, referente ao sorteio de parlamentares para atuação na comissão processante prevista no Decreto-Lei 201/1967, e a Súmula Vinculante 46 do STF.

(Rcl 42.855/DF, Parecer de 17.12.2020)

Não há aderência estrita entre o ato de instauração de processo administrativo disciplinar pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o acórdão do STF na ADPF 572, referente à abertura e à condução do inquérito policial no bojo do qual foi produzida a prova testemunhal que fundamentou a instauração do PAD no âmbito do CNMP.

(Rcl 43.090/DF, Parecer de 11.2.2022)

É de se reconhecer a aderência estrita entre a tese fixada no julgamento do Tema 345 da Repercussão Geral e o ato indicado como reclamado apenas no ponto específico de ser devido ressarcimento por serviços ao SUS, pois não houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica das empresas que instituem e mantêm assistência privada de saúde a seus funcionários, na modalidade de autogestão.

(Rcl 38.566/RJ, Parecer de 15.12.2020)

Há aderência estrita entre a decisão reclamada, por meio da qual se reconheceu devida a cobrança do imposto de renda sobre os juros de mora, incidentes sobre montante recebido a título de 11,98%, diferença resultante da conversão da URV, e a matéria tratada no Tema 808 da Repercussão Geral, indicada como paradigma e em relação à qual foi determinada a suspensão nacional de processos.

(Rcl 37.717/DF, Parecer de 29.5.2020)

Descabe adotar o valor da ação originária como base de cálculo da multa por litigância de má-fé, pois a pretensão veiculada em reclamação constitucional é distinta da pretensão formalizada no processo originário.

(ED no AgR na Rcl 21.690/RJ, Parecer de 25.5.2020)

O valor da multa por litigância de má-fé poderá ser arbitrado em até dez salários-mínimos, quando inexistente a atribuição de valor da causa à reclamação, nos termos do art. 81, § 2º, do CPC, conforme precedentes da Suprema Corte.

(ED no AgR na Rcl 21.690/RJ, Parecer de 25.5.2020)

Inexiste aderência estrita entre a decisão paradigma, na qual se discute a inconstitucionalidade de medida provisória que extinguiu o DPVAT, e a decisão reclamada, na qual é discutido o aspecto material de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, que implementou mudanças no seguro, sob o argumento de seu reequilíbrio atuarial.

(Rcl 38.736/DF, Parecer de 27.6.2020)

Lei Municipal promulgada durante a vigência do art. 39, *caput*, da CF, com redação dada pela EC 19/1998, que instituiu o regime celetista para contratação de trabalhadores, está abarcada pela modulação de efeitos da ADI 2.135, inexistindo espaço para a conformação de desobediência a esse julgado.

(Rcl 43.073/SP, Parecer de 11.11.2021; Rcl 44.276/SP, Parecer de 23.2.2021)

3.3 Remédios Constitucionais

3.3.1 Habeas corpus

O *habeas corpus* tutela a ofensa ou a ameaça de ofensa à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, motivo pelo qual a ausência de indicação da violação do direito de ir e vir, ainda que em potencial, enseja a inadequação da via eleita.

(RHC 202.504/DF, Parecer de 28.5.2021)

O *habeas corpus*, de acordo com a previsão no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, é voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, qual seja, ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, o direito líquido e certo, do cidadão, de liberdade de locomoção.

(RE 1.383.758/SP, Parecer de 19.5.2022)

É incabível o *habeas corpus* que visa ao exame de questões de caráter estritamente patrimonial.

(RE 1.383.758/SP, Parecer de 19.5.2022)

Tem repercussão geral o tema atinente ao cabimento de *habeas corpus* para discutir questões de caráter estritamente patrimoniais.

(RE 1.383.758/SP, Parecer de 19.5.2022)

Há perda superveniente do interesse jurídico de *habeas corpus* impetrado para assegurar o direito de ingresso nas dependências do Congresso Nacional, quando finalizado o trâmite legislativo e transformada em norma jurídica a proposição que os pacientes pretendiam acompanhar.

(HC 177.336/DF, Parecer de 22.11.2019; HC 173.497/DF, Parecer de 22.11.2019)

3.3.2 Mandado de Segurança

É incabível mandado de segurança contra ato normativo genérico e abstrato, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

(MS 38.304/DF, Parecer de 2.12.2021; MS 32.258/DF, Parecer de 2.12.2021)

É incabível o mandado de segurança quando ausente a indicação de ato concreto, ilegal ou abusivo, suscetível de provocar lesão ou ameaça de lesão a direito.

(MS 36.565/DF, Parecer de 5.12.2019; AgR em MS 38.485/DF, Parecer de 9.6.2022)

É incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional quando não se revestir de teratologia, de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder.

(MS 36.555/DF, Parecer de 31.8.2020)

É cabível o mandado de segurança impetrado contra ato mediante o qual o Corregedor Nacional de Justiça, em representação por excesso de prazo, não conhece do recurso administrativo interposto contra o arquivamento sumário do processo, sem submetê-lo ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

(MS 38.575/DF, Parecer de 22.8.2022)

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal).

(MS 33.545/DF, Parecer de 6.7.2020)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização de mandado de segurança para realização de controle de constitucionalidade abstrato.

(MC na SS 5.445/AM, Parecer de 8.2.2021)

É incabível mandado de segurança impetrado para a discussão de tema cujo exame o Supremo Tribunal Federal já admitiu em arguição de descumprimento de preceito fundamental, por força do princípio da subsidiariedade.

(AgR no MS 38.485/DF, Parecer de 9.6.2022)

Para o ato jurídico ser sindicável na via do mandado de segurança, é necessário que tenha sido praticado por autoridade no exercício das atribuições do Poder Público ou a pretexto de exercê-las.

(MS 37.140/DF, Parecer de 26.6.2020; MS 38.097/DF, Parecer de 28.10.2021)

O cabimento de recurso ordinário em mandado de segurança para o Supremo Tribunal Federal depende da prévia interposição de agravo interno perante o órgão colegiado do Tribunal Superior respectivo, nos termos do art. 102, II, “a”, da Constituição Federal.

(RMS 38.517/SP, Parecer de 7.6.2022)

A oposição de embargos de declaração que suspendam a aplicação de medida punitiva projeta o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança que questiona a penalidade para o momento do julgamento dos embargos de declaração, quando surge o interesse no aspecto da utilidade.

(MS 36.402/DF, Parecer de 26.6.2020)

Descabe apreciar a pretensão do impetrante deduzida em petição juntada quando já esgotado o prazo decadencial contado da publicação do ato impugnado, porque a natureza célere do *mandamus* exige que a comprovação do direito líquido e certo invocado seja feita mediante prova pré-constituída contemporaneamente à petição inicial.

(MS 28.801/DF, Parecer de 7.4.2022)

O mandado de segurança exige demonstração, por prova pré-constituída, do direito invocado, sendo inviáveis a dilação probatória e o revolvimento de fatos e provas.

(MS 33.823/DF, Parecer de 28.10.2019; MS 38.544/DF, Parecer de 1º.8.2022)

É incabível, na via do mandado de segurança, analisar a ocorrência de prescrição e avaliar a legitimidade da exposição e valoração, pela autoridade administrativa julgadora, dos fatos ilícitos imputados ao impetrante, quando essa análise exige dilação probatória.

(MS 38.426/DF, Parecer de 20.9.2022)

O mandado de segurança é via inadequada ao exame de suposta ilegalidade ocorrida em processo administrativo disciplinar quando exija, para sua comprovação, dilação probatória, descaracterizando a existência de direito líquido e certo.

(MS 37.261/DF, Parecer de 1º.3.2023)

A análise de suposta violação de direitos de atuais ocupantes de áreas delimitadas ou a serem demarcadas como tradicionalmente ocupadas exige confrontações complexas, relacionadas ao processo histórico de ocupação da região, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança.

(AgR no MS 34.201/MS, Parecer de 9.4.2021)

A preliminar de ausência de prova pré-constituída, a importar na inadequação da via eleita, há de ser superada quando se confundir com o mérito do mandado de segurança, no tocante à existência, ou não, de direito líquido e certo.

(MS 37.115/DF, Parecer de 13.7.2020)

Há decadência do direito de impetrar mandado de segurança quando a pretensão, embora dita de caráter preventivo, busca impugnar ato praticado há mais de 120 dias.

(MS 37.890/DF, Parecer de 28.10.2021)

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do *writ* constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973”, segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ (Tema 530 da Repercussão Geral).

(MS 37.593/DF, Parecer de 7.5.2021; MS 38.608/DF, Parecer de 19.8.2022)

É incabível recurso ordinário em face de acórdão proferido em sede de execução em mandado de segurança, diante da previsão taxativa das hipóteses de cabimento do mencionado recurso na Constituição Federal.

(RMS 37.356/DF, Parecer de 28.10.2020)

O mandado de segurança não é via adequada para discutir a proporcionalidade e a razoabilidade de sanção aplicada à sociedade empresária por descumprimento de contrato firmado com a Administração Pública, sendo possível, somente, analisar a ocorrência de ilegalidades na produção do ato indicado como coator.

(MS 33.823/DF, Parecer de 28.10.2019)

O mero inconformismo com a decisão judicial questionada não configura direito líquido e certo a ensejar a concessão de ordem mandamental contra ato jurisdicional.

(RMS 36.555/SC, Parecer de 31.8.2020)

Ausente irregularidade a ser corrigida pela via do mandado de segurança quando não demonstrado o alegado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo da Casa Legislativa que, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, determina a incidência do teto constitucional sobre a remuneração de seus servidores públicos.

(MS 33.685/DF, Parecer de 28.10.2019)

O mandado de segurança é instrumento inadequado para veicular pretensão de controle judicial prévio da constitucionalidade material de proposta legislativa quando ainda pende de exame pelos mecanismos específicos de controle pelo Poder Legislativo e inexistente situação de evidente violação do direito ao devido processo legislativo.

(MS 36.834/DF, Parecer de 25.6.2020; MS 36.841/DF, Parecer de 18.9.2020)

Há de ser negada a segurança, por ausência de direito líquido e certo do impetrante, quando não demonstrada a ilegalidade ou abuso do poder regulamentar nos dispositivos de efeitos concretos questionados pela via mandamental.

(MS 38.226/DF, Parecer de 13.5.2022)

A concessão do mandado de segurança preventivo exige demonstração da existência de ameaça efetiva e concreta a direito líquido e certo, decorrente de ato da autoridade apontada como coatora.

(MS 37.479/DF, Parecer de 17.10.2022)

A análise dos critérios administrativos adotados para apurar a produtividade de imóvel rural objeto de desapropriação é matéria que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança.

(MS 28.828/PI, Parecer de 2.3.2021)

A apreciação de argumentos que exigem a análise da forma de cálculo realizada originalmente no precatório é matéria que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança.

(MS 37.588/DF, Parecer de 2.8.2021)

Inviável a concessão da segurança para anular processo legislativo por cerceamento de defesa, quando demonstrado, nos autos do mandado de segurança, efetivo exercício do direito de defesa pelo impetrante.

(AgR no MS 37.072/DF, Parecer de 19.8.2020)

A cessação do pagamento dos valores remanescentes da reparação econômica devida a anistiado político, decorrente da anulação do termo de adesão para recebimento administrativo, é ato comissivo de efeitos permanentes da Administração Pública, apto a deflagrar o prazo decadencial de 120 dias para a ação mandamental.

(RMS 38.440/DF, Parecer de 31.3.2022)

O mandado de segurança é via inadequada ao exame da alegação de desvio de finalidade em ato administrativo quando exija, para sua comprovação, dilação probatória, descaracterizando a existência de direito líquido e certo.

(MS 37.109/DF, Parecer de 4.6.2020)

É incabível mandado de segurança quando inexistir impacto direto dos atos impugnados na esfera de interesses dos impetrantes e a sua comprovação demandar dilação probatória.

(MS 37.083/DF, Parecer de 25.8.2020)

A ausência de indícios mínimos de que o ato impugnado via mandado de segurança recaia particularmente sobre os associados da impetrante afasta o reconhecimento da questão comum necessária à configuração da situação jurídica coletiva do grupo por eles formado.

(MS 36.422/DF, Parecer de 20.2.2022)

A impetração do mandado de segurança há de ser acompanhada da demonstração da prática de ato ilegal ou praticado mediante abuso de poder e de lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo do impetrante.

(MS 37.464/DF, Parecer de 24.11.2020)

Inexiste direito líquido e certo à nulificação de ato praticado dentro dos parâmetros de constitucionalidade e legalidade.

(MS 37.464/DF, Parecer de 24.11.2020)

O mandado de segurança impetrado de decisão transitada em julgado é incabível, conforme dispõe o artigo 5º, III, da Lei 12.016/2009, assim como a Súmula 268 do STF.

(RMS 37.409/MA, Parecer de 2.12.2020)

É incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional do Plenário, de órgão fracionário ou do relator quando não se revestir de teratologia, de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder, pois tais atos decisórios são passíveis de recurso específico ou ação rescisória.

(RMS 33.762/DF, Parecer de 29.11.2019; RMS 38.724/SP, Parecer de 13.9.2022)

Considerando que o mandado de segurança não se confunde com recurso, sendo ação constitucional autônoma, o eventual declínio de competência nos autos da ação originária para julgamento de recursos em nada interfere no regular processamento do *mandamus*, com decisão já transitada em julgado.

(AO 2.432/RO, Parecer de 29.11.2021)

Inexiste ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a parte é notificada, no processo administrativo, para se manifestar e apresentar defesa acerca do ato questionado em mandado de segurança.

(MS 36.488/DF, Parecer de 1º.7.2020)

3.3.3 Mandado de Injunção

É cabível mandado de injunção para apontar omissão legislativa, sendo inadmissível seu uso para questionar a forma ou o conteúdo de norma constitucional.

(MI 7.368/DF, Parecer de 25.6.2021)

É incabível mandado de injunção para discutir a inconstitucionalidade de norma jurídica.

(MI 7.277/DF, Parecer de 29.5.2020; MI 7.284/DF, Parecer de 3.6.2020)

É incabível mandado de injunção que se limita a veicular irrisignação do impetrante relacionada à legislação existente sobre o tema, não sendo possível sua utilização para debater a aplicação ou interpretação de norma infraconstitucional.

(SL 1.318/BA, Parecer de 17.8.2020; RMI 7.222/DF, Parecer de 3.6.2020; MI 7.402/DF, Parecer de 22.6.2022)

É incabível mandado de injunção para questionar a efetividade da norma regulamentadora do direito constitucional pretendido, nos termos da jurisprudência consolidada da Suprema Corte.

(MI 7.307/DF, Parecer de 19.8.2020; MI 7.416/DF, Parecer de 26.6.2023)

O mandado de injunção não se destina a colmatar suposta omissão na regulamentação de norma infraconstitucional.

(MI 7.392/DF, Parecer de 29.4.2022)

É incabível mandado de injunção quando inexistente preceito constitucional que tenha por objeto direito que se alega pendente de regulamentação.

(MI 7.378/DF, Parecer de 30.11.2021)

O conhecimento do mandado de injunção exige a demonstração de mora legislativa que inviabilize o exercício de direito, liberdade ou prerrogativa constitucional de titularidade do impetrante.

(MI 7.283/DF, Parecer de 21.7.2020; MI 7.442/DF, Parecer de 15.6.2023)

Incabível mandado de injunção impetrado contra suposta omissão legislativa referente à regulamentação do art. 243 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 81/2014, uma vez que o referido dispositivo não veicula direitos subjetivos ou prerrogativas constitucionais dos indivíduos, de forma a autorizar o acesso à via injuncional.

(MI 7.440/DF, Parecer de 10.5.2023)

É incabível mandado de injunção impetrado com o objetivo de receber prestação pecuniária mensal como forma de suprir suposta omissão legislativa na regulamentação do direito constitucional à moradia.

(MI 7.433/DF, Parecer de 30.3.2023; MI 7.416/DF, Parecer de 26.6.2023)

O tratamento objetivo dado à matéria por decisão de natureza concretista, proferida em mandado de injunção com objeto análogo, resulta no reconhecimento da ausência de interesse de agir do impetrante, ante a descaracterização da situação fundamentadora do pedido.

(MI 7.356/DF, Parecer de 27.1.2023)

A superveniência de norma regulamentadora dotada de efeitos meramente prospectivos não resulta em perda superveniente do interesse de agir de mandado de injunção impetrado antes de sua edição.

(MI 3.919/DF, Parecer de 11.3.2020)

Deixa de haver a alegada mora legislativa quando o dispositivo constitucional cuja regulamentação se busca com o mandado de injunção é revogado por emenda constitucional.

(MI 7.303/DF, Parecer de 20.9.2020)

A EC 103/2009 estabeleceu regras de transição dirigidas aos servidores públicos da União, inclusive aos exercentes de atividade de risco, sendo a via do mandado de injunção inadequada para verificar a aplicabilidade dos novos requisitos a quem supostamente já os teria implementado antes da reforma da previdência.

(MI 7.283/DF, Parecer de 21.7.2020)

O mandado de injunção é meio processual inadequado para discutir o enquadramento de agente político nas normas jurídicas reguladoras da aposentadoria especial dos servidores públicos com deficiência.

(MI 7.263/DF, Parecer de 25.6.2020)

A União, o Presidente da República e o Poder Legislativo Federal são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de mandado de injunção impetrado por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais com o objetivo de regulamentar os requisitos das aposentadorias especiais previstas no art. 40 da Constituição Federal, pois, com a promulgação da EC 103/2019, a referida competência legislativa passou a cada ente federativo, consoante reconhecido pelo Plenário do STF no julgamento do MI 6.816.

(MI 7.298/DF, Parecer de 10.6.2020; MI 7400/DF, Parecer de 24.6.2022)

O Presidente da Câmara dos Deputados é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção impetrado com o objetivo de suprir omissão legislativa da Lei 1.079/1950, referente à ausência de prazo para análise preliminar do pedido de *impeachment*.

(MI 7.307/DF, Parecer de 19.8.2020)

É parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção sociedade empresarial, em razão da ausência de competência legislativa para regulamentação de norma constitucional.

(MI 3.919/DF, Parecer de 11.3.2020)

Carece o particular de legitimidade ativa *ad causam* para impetração de mandado de injunção coletivo por ausência de autorização legal, nos termos do art. 12 da Lei 13.300/2016, sendo-lhe vedado pleitear direito alheio em nome próprio, em conformidade com o art. 18 do Código de Processo Civil.

(MI 7.364/DF, Parecer de 9.8.2021)

É parte ilegítima para pleitear a concessão de injunção o impetrante que deixa de demonstrar a correlação entre a omissão legislativa apontada e a imposição de óbice ao exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

(MI 7.307/DF, Parecer de 19.8.2020)

Carece de legitimidade ativa *ad causam* para impetração de mandado de injunção coletivo a confederação que deixa de anexar documentos constitutivos que demonstrem quem seriam os associados das entidades por elas representados.

(MI 7.395/DF, Parecer de 29.6.2022)

É incabível mandado de injunção com a finalidade de suprir a omissão legislativa referente à regulamentação do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, que prevê o direito à aposentadoria especial aos servidores públicos que exercem atividade insalubre, porquanto a Súmula Vinculante 33 do STF determinou a aplicação das regras do regime geral da previdência social até a edição de lei complementar específica.

(MI 7.214/BA, Parecer de 31.1.2020)

Há de se reconhecer o direito do impetrante ao aviso prévio proporcional, com os parâmetros fixados na Lei 12.506/2011, para os mandados de injunção impetrados antes da edição da referida norma regulamentadora, consoante entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte.

(MI 3.919/DF, Parecer de 11.3.2020)

Inexiste omissão ou mora legislativa quanto à adequação de remuneração nas carreiras da Polícia Civil distrital quando a lei atual não inova no ordenamento jurídico em relação à previsão, constante em lei anterior, da exigência de curso superior completo como requisito de investidura no cargo público.

(MI 7.402/DF, Parecer de 22.6.2022)

Inexiste dever de legislar quando se verifica ausência de correlação direta entre os dispositivos constitucionais apontados e o direito alegadamente pendente de regulamentação.

(MI 7.216/DF, Parecer de 27.5.2020; MI 7.284/DF, Parecer de 2.6.2020)

A análise de pedido administrativo à luz da legislação regente, ainda que se conclua pelo não preenchimento dos requisitos nela previstos, com o indeferimento do pedido do impetrante, é apta a demonstrar o cumprimento da ordem em mandado de injunção, sem prejuízo de se veicular a pretensão em ação própria.

(RCL 35.210/PI, Parecer de 26.6.2020)

O art. 245 da Constituição Federal constitui norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à regulamentação por lei ordinária.

(MI 7.289/DF, Parecer de 18.12.2020)

Há mora inconstitucional e injustificada quando, passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal e demonstrada a situação de vulnerabilidade social que assola os dependentes e herdeiros carentes de vítimas de crimes dolosos, o poder público permanece inerte na edição da lei regulamentadora do direito previsto no art. 245 da CF/1988.

(MI 7.289/DF, Parecer de 18.12.2020)

O direito previsto no art. 245 da Constituição Federal não se define como benefício pecuniário nem a este se restringe, podendo a assistência ser regulamentada e promovida de diversas formas, a partir de um conjunto de ações que resguardem um mínimo que permita existência digna aos herdeiros ou dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos.

(MI 7.289/DF, Parecer de 18.12.2020)

3.3.4 Habeas data

É incabível o *habeas data* para acesso a documentos que não sejam pessoais e quando inexistente a alegada recusa das autoridades impetradas.

(HD 144/DF, Parecer de 25.4.2023)

A petição inicial do *habeas data* será instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso do prazo de dez dias sem decisão, nos termos do art. 8º, parágrafo único, I, da Lei 9.504/1997.

(RHD 133/DF, Parecer de 16.12.2021; RHD 139/DF, Parecer de 24.1.2022)

Inexiste interesse de agir na propositura de *habeas data* quando ausente comprovação da recusa injustificada do fornecimento das informações pela autoridade indicada como coatora.

(RHD 133/DF, Parecer de 16.12.2021; RHD 139/DF, Parecer de 24.1.2022)

3.3.5 Ação popular

Incabível o manejo de ação popular como sucedâneo de ação de controle concentrado de constitucionalidade.

(Pet 8.299/SP, Parecer de 22.7.2020)

A ação popular é meio processual adequado para efetivar o direito constitucional de todos os cidadãos ao meio ambiente equilibrado, mediante a busca pela prevenção de dano consubstanciado na diminuição da zona de amortecimento de unidade de conservação para o plantio de organismos geneticamente modificados em sua área de entorno.

(RE 1.341.407/RS, Parecer de 2.12.2021)

3.4 Processo político disciplinar

A interpretação de disposições normativas do Congresso Nacional e de suas Casas regentes do processo político disciplinar é questão *interna corporis*, insuscetível de apreciação pelo Judiciário, salvo na hipótese de violação direta do regimento interno, das leis ou da Constituição Federal.

(MS 36.685/DF, Parecer de 17.3.2020; MS 37.870/DF, Parecer de 6.5.2021)

Aos procedimentos disciplinares direcionados à apuração de quebra de decoro parlamentar, de natureza eminentemente política, aplicam-se apenas as regras de impedimento e suspeição previstas expressamente no Regimento Interno da Casa Legislativa, podendo o excepto ser ouvido na condição de informante.

(MS 36.685/DF, Parecer de 17.3.2020; MS 36.797/DF, Parecer de 26.6.2020)

São inaplicáveis aos procedimentos investigativos parlamentares as regras de suspeição do direito comum.

(MS 37.115/DF, Parecer de 13.7.2020)

Considerada a natureza eminentemente política dos procedimentos de cassação de prefeito, são inaplicáveis as regras de impedimento e suspeição previstas no direito processual comum.

(STP 164/PR, Parecer de 3.4.2020)

A juntada de elementos que revelem possível evasão das intimações e a ciência do agendamento do ato por outras vias – no processo político disciplinar – descaracteriza a existência de direito líquido

e certo à anulação de oitiva de testemunha por ausência do acusado, pois o crivo sobre a veracidade das alegações demanda dilação probatória, inviável de realizar-se no mandado de segurança.

(MS 36.797/DF, Parecer de 26.6.2020)

Inexiste disposição normativa que estabeleça prazo para a análise, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade.

(AgR no MS 37.187/DF, Parecer de 20.6.2022)

O recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados é etapa autônoma do processo de *impeachment*, na qual se verificará a existência dos requisitos elencados no § 1º do art. 218 do Regimento Interno da Casa Legislativa, distinta da fase subsequente de leitura da denúncia em sessão legislativa após o seu recebimento.

(AgR no MS 37.187/DF, Parecer de 20.6.2022)

Descabe ao Poder Judiciário fixar prazo para que o Presidente da Câmara dos Deputados exerça o juízo de admissibilidade das denúncias por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

(AgR no MS 37.187/DF, Parecer de 20.6.2022)

O exame da admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade do Presidente da República é ato de natureza eminentemente política atribuído ao Presidente da Câmara dos Deputados, sendo indevida a intervenção do Poder Judiciário.

(MS 37.083/DF, Parecer de 25.8.2020)

A decisão judicial por meio da qual se suspende processo administrativo de cassação de vereador, sem a comprovada ilegalidade, abuso de poder ou vício no procedimento, ofende a ordem pública na acepção jurídico-constitucional, por configurar indevida ingerência do Judiciário no Legislativo.

(STP 949/PB, Parecer de 25.4.2023)

Inexiste aderência entre o ato reclamado, referente ao sorteio de parlamentares para atuação na comissão processante prevista no Decreto-Lei 201/1967, e a Súmula Vinculante 46 do STF, indicada com paradigma inobservado.

(Rcl 42.855/DF, Parecer de 17.12.2020)

Inexiste afronta ao Decreto-Lei 201/1967 e à Súmula Vinculante 46 do STF quando verificada, pelo relator do processo no Tribunal de origem, a regularidade da escolha do presidente e do relator da Comissão Processante, com base na documentação constante nos autos.

(Rcl 39.446/SP, Parecer de 18.12.2020)

No processo de cassação de mandato de prefeito, a aplicação de legislação local que adota a forma de votação secreta na sessão de julgamento, e não a forma de votação nominal prevista na legislação federal (Decreto-Lei 201/1967), contraria a Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal.

(Rcl 42.855/DF, Parecer de 17.12.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão mediante a qual se suspende decreto de cassação de prefeito, expedido após tramitação regular de processo de perda de mandato instaurado em razão da prática de irregularidades descritas no Decreto 201/1967, por configurar indevida e abrangente interferência do Poder Judiciário na esfera do Poder Legislativo local.

(SL 1.366/PA, Parecer de 25.9.2020; STP 164/PR, Parecer de 3.4.2020)

Compete à Câmara Municipal o julgamento de infrações político-administrativas de vice-prefeito, não cabendo ao Judiciário, em regra, a análise do mérito da questão, mas seu exame quanto aos aspectos da legalidade, quando houver vícios formais ou procedimentais.

(SS 5.409/AM, Parecer de 22.9.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se suspende instauração, pela Câmara Municipal, de processo de cassação de vice-prefeito, por configurar indevida ingerência do Judiciário no Legislativo.

(SS 5.409/AM, Parecer de 22.9.2020)

Configura risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, a indevida ingerência do Poder Judiciário em atos e processos de competência legislativa, quando não demonstrada a existência de afronta à Constituição Federal, decorrente da aplicação das normas internas da Casa Legislativa que regem o processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar.

(SS 5.519/RR, Parecer de 26.1.2022)

É inaplicável o princípio da simetria em relação ao *quorum* de 2/3 para o recebimento de denúncia por Câmara Municipal, em processo de cassação de prefeito, já havendo o Supremo Tribunal Federal assentado que a norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória e que o Decreto-Lei 201/1967 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

(SS 5.326/MG, Parecer de 27.11.2019)

A proximidade do encerramento do mandato de parlamentar investigado e a prematuridade do procedimento disciplinar para apuração da quebra de decoro parlamentar, cuja fase instrutória ainda for inicial, reforçam a urgência na concessão da medida de contracautela para sustar a decisão por meio da qual se determina, à Assembleia Legislativa, a suspensão do processo disciplinar.

(SS 5.519/RR, Parecer de 26.1.2022)

3.5 Covid-19

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela ajuizado em face de decisão por meio da qual Tribunal de Justiça afastou decretos municipais que impuseram regras de quarentena para trabalhadores e suspenderam obras de expansão de parque fabril, no contexto da Covid-19.

(SS 5.392/SC, Parecer de 7.10.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão mediante a qual o Tribunal de Justiça deferiu tutela de urgência para sustar os efeitos de decreto municipal, que estabeleceu que os supermercados localizados em seu território funcionariam exclusivamente pelo sistema de *delivery*, como medida de combate à epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.499/SP, Parecer de 15.9.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão por meio da qual Tribunal de Justiça suspendeu decreto municipal para permitir o funcionamento do comércio local, sem restrições, inclusive aos sábados e domingos, no contexto da epidemia nacional de Covid-19.

(STP 492/SP, Parecer de 25.9.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão, por meio da qual Tribunal de Justiça vedou à companhia elétrica estadual a suspensão ou a inter-

rupção de energia elétrica em desfavor de filiados de sindicato de indústrias, tendo em vista que a questão envolve a aplicação e interpretação do princípio da separação de poderes e da competência privativa da União para, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, legislar sobre energia.

(STP 707/RN, Parecer de 27.1.2021; STP 691/RN, Parecer de 18.2.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, ajuizado em face de decisão por meio da qual Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos de decreto estadual que proibira, por prazo determinado, o corte de fornecimento do serviço de acesso residencial à internet, no contexto da epidemia nacional de Covid-19, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 5.372/PA, Parecer de 28.10.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela em face de decisão por meio da qual se suspendeu ato normativo estadual que determinou a requisição administrativa de unidade hospitalar como medida de enfrentamento à epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.554/PE, Parecer de 25.3.2022; STP 890/MT, Parecer de 15.8.2022)

O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar originariamente, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, ação em que se discutem os limites do poder requisitório conferido à autoridade pública federal, nos termos dos arts. 5º, XXV, 136, § 1º, II, e 139, VII, da CF/1988, em razão da potencial tensão entre as esferas federal e estadual de governo, na adoção de políticas de enfrentamento à epidemia nacional de Covid-19.

(ACO 3.385/DF, Parecer de 29.4.2022)

O Supremo Tribunal Federal é competente para julgar originariamente, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, ação em que se discute a responsabilidade da União pelo custeio de leitos de UTI nos estados-membros, em razão da potencial tensão entre as esferas federal e estadual de governo na adoção de políticas de enfrentamento à epidemia nacional de Covid-19, apta a gerar desequilíbrios no particular modelo constitucional brasileiro de federalismo.

(ACO 3.473/DF, Parecer de 26.8.2021; ACO 3.483/DF, Parecer de 6.10.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão por meio da qual o Tribunal de Justiça determinou a desabilitação de rede de urgência e de emergência de hospital que atende a população de diversos municípios do estado-membro e o bloqueio mensal de contas do ente estadual para auxílio no custeio.

(AgR na STP 662/SC, Parecer de 29.10.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, ajuizado em face de decisão por meio da qual se suspendeu ordem judicial de busca e apreensão de ventiladores pulmonares, cotados e empenhados por estado-membro, com o intuito de conter a crise local decorrente da epidemia nacional de Covid-19, e que foram requisitados pela União, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 5.382/PI, Parecer de 17.8.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão de decisão por meio da qual se determinou a ente federado o fornecimento de oxigênio medicinal a instituição de saúde particular, no mínimo necessário para seu atendimento, mantendo-a em funcionamento até ser regularizado o seu suprimento pela empresa contratada.

(STP 724/AM, Parecer de 27.1.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão ajuizado em face de decisão mediante a qual o Tribunal Regional Federal reconsiderou decisão na qual havia

sido determinada a suspensão de providências referentes à instalação e à presença, em ambiente compartilhado com a maternidade, de pacientes com Covid-19.

(STP 484/BA, Parecer de 14.5.2021)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar medida de contracautela em face de decisão mediante a qual o Tribunal de Justiça sustou os efeitos de decreto municipal que suspendeu, temporariamente, as aulas presenciais para os alunos entre 5 (cinco) e 11 (onze) anos de idade, como medida de combate à epidemia de Covid-19 e para cumprimento do calendário de vacinação, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 5.548/MG, Parecer de 7.3.2022)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de suspensão contra decisão de Tribunal de Justiça, mediante a qual se sustaram os efeitos de decreto municipal que autoriza a reabertura das escolas privadas, no contexto da epidemia nacional de Covid-19.

(STP 640/RJ, Parecer de 21.9.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, formulado contra decisão de Tribunal de Justiça que, mantendo pronunciamento judicial do juízo de piso, determinou a criação de política pública e disposição orçamentária, visando à oferta de auxílio-alimentação aos alunos da rede pública de ensino, enquanto perdurar o período de suspensão das aulas presenciais, em decorrência da epidemia nacional de Covid-19.

(STP 475/RJ, Parecer de 11.9.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar pedido de contracautela, ajuizado em face de decisão por meio da qual Tribunal Regional Federal suspendeu liminar do juízo de piso que estendera o período de pagamento de auxílio financeiro emergencial aos residentes no território de determinado estado-membro.

(STP 745/DF, Parecer de 18.3.2021)

Tendo em conta o contexto de calamidade pública ocasionada pela epidemia nacional de Covid-19, a realização de sessões legislativas sem a participação presencial da população revela-se inapta para caracterizar inobservância ao Decreto-Lei 201/1967, uma vez garantidas a publicidade e a transparência das discussões e votações.

(Rcl 42.855/DF, Parecer de 17.12.2020)

A análise da validade de decreto estadual que cria calendário único de vacinação a ser seguido pelos respectivos municípios, por suposta contrariedade à ordem de imunização estipulada pelo Programa Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO) e ausência de embasamento técnico-científico, exige ampla dilação probatória, o que extrapola os limites estreitos da via processual da reclamação.

(Rcl 46.965/RJ, Parecer de 9.8.2021)

4 Organização do Estado/Repartição de competências

Não se convalidam os atos de criação, de fusão, de incorporação e de desmembramento de município, por força do art. 96 do ADCT (incluído pela EC 57/2008), quando reconhecida, por decisão

judicial transitada em julgado, a inobservância dos requisitos da legislação complementar editada antes do advento da EC 15/1996.

(ADPF 819/MT, Parecer de 30.9.2021)

Viola o art. 18, § 4º, da Constituição Federal lei estadual que realize alteração e desmembramento do território de municípios com dispensa de consulta prévia plebiscitária às populações diretamente interessadas.

(ADI 6.408/MT, Parecer de 29.10.2020)

Os membros ou associados de confederação emancipacionista e anexionista não são titulares do direito previsto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a criação, fusão e desmembramento de municípios.

(MI 7.395/DF, Parecer de 29.6.2022)

É inconstitucional, por violação da autonomia dos entes federativos, lei de uma unidade da Federação que atribua competências a órgão de outra.

(ADI 7.002/PR, Parecer de 24.2.2022; ADI 7.236/DF, Parecer de 6.12.2022; ADI 7.156/DF, Parecer de 6.12.2022)

Inexiste exigência constitucional de que os municípios limítrofes sejam conurbados para que possam compor região metropolitana ou para que haja a integração dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

(ADI 6.573/AL, Parecer de 25.2.2021)

No âmbito da região metropolitana, da aglomeração urbana e da microrregião, a estrutura de governança interfederativa há de impedir que um ente da Federação tenha predomínio decisório absoluto.

(ADI 6.339/BA, Parecer de 28.6.2021)

A remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal há de ser fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em observância ao disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada do STF.

(EDv no Agr no RE 1.217.439/SP, Parecer de 13.10.2020; RE 1.344.400/SP, Parecer de 26.3.2022, Tema 1.192 da Repercussão Geral; SL 1.643/SP, Parecer de 4.7.2023)

É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

(RE 1.344.400/SP, Parecer de 26.3.2022; Tema 1.192 da Repercussão Geral)

A Constituição Federal de 1988 recepcionou o art. 1º, “c”, *in fine*, do Decreto-Lei 9.760/1946, agregando aos bens da União as ilhas situadas nas zonas onde se faça sentir a influência das marés, consoante se infere do exame das Cartas Republicanas pretéritas, da legislação infraconstitucional anterior à CF/1946 e do estudo bibliográfico realizado sobre o tema.

(ADPF 1.008/DF, Parecer de 16.12.2022)

É constitucional a orientação normativa do órgão competente que fixe balizas no processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha, por não violar o princípio da reserva legal, tampouco a competência legislativa do Congresso Nacional para dispor sobre bens do domínio da União (CF, art. 48, V).

(ADPF 639/DF, Parecer de 17.12.2020)

O rol taxativo dos princípios previstos no art. 34, VII, da CF, que trata da intervenção federal, aplica-se, compulsoriamente, à intervenção estadual, sendo desnecessário que constituições estaduais

expressamente o reproduzam, como condição autorizativa para a intervenção dos estados em seus municípios.

(ADI 7.369/MT, Parecer de 28.04.2023)

É apta à instauração da jurisdição constitucional questão sobre a repartição de competências legislativas entre os entes federados, ainda que seja necessário o cotejo de lei estadual com a lei federal instituidora de normas gerais.

(ADI 6.284/GO, Parecer de 25.9.2020)

A edição de lei estadual que discipline, de modo autônomo, matéria regulada pela legislação federal, mormente quando não demonstrada situação peculiar do estado-membro a justificar o tratamento normativo diferenciado, afronta a repartição constitucional de competências, por usurpar a competência legislativa da União.

(ADI 6.137/CE, Parecer de 28.4.2020)

A edição de lei municipal que discipline, de modo autônomo, matéria regulada pela legislação federal, mormente quando não demonstrada situação peculiar do município a justificar o tratamento normativo diferenciado, afronta a repartição constitucional de competências, por invadir o espaço normativo próprio do ente central da Federação.

(ADPF 529/ES, Parecer de 18.2.2020; ADPF 667/ES, Parecer de 29.10.202)

Em matéria de competência concorrente, norteadas pelo princípio da predominância do interesse, cabe aos estados legislar a respeito de temas de interesse regional, observadas as regras federais estabelecidas sobre a matéria.

(SS 5.371/AP, Parecer de 28.7.2020)

A legislação municipal, mesmo que sob a justificativa de proteger interesse local, há de guardar respeito aos princípios constitucionais e harmonia com os contextos fático-jurídicos regional e nacional, de forma a evitar dissonâncias e desigualdades inconstitucionais.

(RE 1.030.732/SP; Parecer de 6.7.2020; Tema 1.080 da Repercussão Geral)

Não configura usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual ou sobre normas gerais em matéria de procedimento (CF, art. 22, I, e 24, IX) a edição de lei estadual que disponha sobre compensação financeira pelo uso de equipamento eletrônico por preso provisório ou definitivamente condenado.

(ADI 7.071/GO, Parecer de 12.7.2022)

Lei estadual que determine o ressarcimento dos custos da utilização eletrônica pelo acusado, preso ou condenado, não se contrapõe às diretrizes gerais sobre a utilização do sistema eletrônico de monitoração, constantes da legislação federal pertinente (art. 39, VIII, da LEP, e Lei 12.258/2010).

(ADI 7.071/GO, Parecer de 12.7.2022)

Lei estadual que crie cadastro de condenados por crimes de violência contra a mulher e contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, por versar sobre os efeitos da condenação, usurpa a competência da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I).

(ADI 6.620/MT, Parecer de 25.3.2021)

É inconstitucional norma de Constituição estadual que estabeleça tipificação de crime de responsabilidade não prevista na esfera federal (Lei 1.079/1950), por afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF e Súmula Vinculante 46).

(ADI 6.489/SC, Parecer de 11.12.2020)

Viola o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal lei estadual que, a pretexto de definir a competência de vara especializada, não ressalve a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

(ADI 6.776/MA, Parecer de 22.9.2021)

O regramento procedimental da tramitação direta do inquérito policial, respeitando os deveres de transparência, as hipóteses de reserva de jurisdição e as garantias constitucionais dos envolvidos na investigação, não se confunde com matéria processual, esta privativa da União.

(RE 660.814/MT, Parecer de 6.8.2020 e Memorial de 19.2.2021; Tema 1.034 da Repercussão Geral)

É inconstitucional norma de Constituição estadual que, no trato de matéria concernente a foro por prerrogativa de função, amplie o rol de atos de investigação submetidos a controle judicial prévio, com derrogação da legislação processual penal aplicável, o que representa violação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal).

(ADI 6.732/GO, Parecer de 31.5.2021)

É inconstitucional norma estadual que altere as prerrogativas do cargo de Policial Penal em caso de prisão, tais como ser conduzido em viatura própria, ter direito à presença de representante da categoria e do sindicato e ser submetido à custódia em sala reservada, por se tratar de matéria processual penal, cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I).

(ADI 7.094/RO, Parecer de 1º.8.2022)

É inconstitucional lei estadual que regulamente o funcionamento de vara criminal colegiada, por versar sobre matéria processual penal, cuja competência legislativa é constitucionalmente reservada à União pelo art. 22, I, da CF.

(ADI 6.179/AL, Parecer de 18.9.2020)

Norma estadual que defina quais órgãos de segurança pública têm atribuição para a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência não invade a competência da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I), por constituir matéria de procedimento.

(ADI 6.201/DF, Parecer de 31.3.2020)

Norma estadual que trate sobre a possibilidade de o Corpo de Bombeiros Militar realizar perícias de incêndio tem natureza procedimental, compatível com o art. 24, XI, da Constituição Federal.

(ADI 2.776/ES, Parecer de 31.8.2021)

O Conselho Nacional de Justiça tem competência para uniformizar questões pertinentes ao processo judicial eletrônico, desde que não o faça em sentido oposto ao das normas gerais editadas pelo Congresso Nacional quanto à matéria.

(ADI 6.259/DF, Parecer de 11.2.2020)

A definição do momento de recolhimento de despesas processuais pela Fazenda Pública constitui tema inserido na temática “procedimentos em matéria processual”, cuja disciplina a Constituição atribuiu, concorrentemente, à União, aos estados e ao DF (CF, art. 24).

(ADI 5.969/PA, Parecer de 11.2.2020)

Lei estadual que disponha sobre gratuidade de justiça e multa para afastar litigância abusiva inova em matéria processual, com violação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I).

(ADI 7.063/RJ, Parecer de 8.4.2022)

É indevida a fixação, por lei estadual, de custas referentes a recursos dirigidos aos tribunais superiores, ainda que para seu processamento perante a respectiva Corte estadual.

(ADI 5689/RR, Parecer de 18.9.2020)

A inexistência de norma geral, na esfera federal, regulamentadora do modo de pagamento de despesas processuais vinculadas à atuação dos oficiais de justiça em sede de execução fiscal autoriza a atuação legislativa suplementar dos estados-membros.

(ADI 5.969/PA, Parecer de 11.2.2020)

Viola a competência da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I) norma estadual que reduza percentual de honorários de sucumbência em execuções fiscais, de modo a servir de incentivo para a adesão de contribuintes a programa de parcelamento de débitos tributários.

(ADI 7.341/SE, Parecer de 10.5.2023)

Usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e direito processual civil a edição de lei estadual que, de modo incompatível com a legislação federal vigente, destine valores oriundos de depósitos judiciais ao custeio da previdência social, ao pagamento de precatórios e de advogados dativos, ou à amortização da dívida do respectivo estado-membro com a União.

(ADI 6.227/GO, Parecer de 29.6.2020; ADI 5.414/CE, Parecer de 25.5.2021)

É constitucional a edição de decreto pelo Governador de Estado, com base na competência a ele conferida para dispor sobre organização e funcionamento da administração estadual (CF, art. 84, VI, “a”) que verse sobre o destacamento de pessoal, de equipamentos e de instalações públicas, bem como fixe objetivos à atuação dos órgãos vinculados ao Poder Executivo nas atribuições de sua alçada em cooperação com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO do Ministério Público estadual, por não invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito processual ou sobre normas gerais em matéria de procedimento (CF, art. 22, I, e 24, XI).

(ADI 7.176/PR, Parecer de 16.9.2022)

No âmbito do Ministério Público estadual, é constitucional ato normativo editado para instituir regras atinentes à estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça e do GAECO, cuja disciplina por resolução consubstancia expressão da autonomia administrativa conferida pelo art. 127, § 2º, da CF ao Ministério Público brasileiro, uma vez que não configura invasão da competência da União para legislar sobre direito processual ou sobre normas gerais em matéria de procedimento (CF, art. 22, I, e 24, XI).

(ADI 7.170/R, Parecer de 14.6.2022; ADI 7.175/MG, Parecer de 15.8.2022)

Não afronta a competência privativa da União lei estadual que, no âmbito da competência concorrente da respectiva unidade federativa, regule a organização, as garantias, os direitos e os deveres das polícias civis, assim como os procedimentos em matéria processual.

(ADI 2.926/PR, Parecer de 24.6.2021)

Compete à União custear os vencimentos das forças de segurança do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 39.

(ACO 3.258/DF, Parecer de 15.4.2021)

Sob pena de violação do pacto federativo, não pode lei federal disciplinar a criação das guardas municipais, matéria que compete, exclusivamente, aos municípios.

(ADI 5.780/DF, Parecer de 7.8.2020)

É inconstitucional norma estadual que conceda porte de arma de fogo a policiais civis aposentados, por invasão da competência da União, em afronta ao art. 21, VI, c/c o art. 22, I e XXI, da Constituição Federal.

(ADI 7.024/PR, Parecer de 25.2.2022)

É inconstitucional lei estadual que conceda porte de arma de fogo aos agentes socioeducativos ativos e inativos, por invasão da competência da União, em afronta ao art. 21, VI, c/c o art. 22, I e XXI, da Constituição Federal.

(ADI 6.286/RJ, Parecer de 12.6.2020)

É formalmente inconstitucional lei distrital que estabeleça a presunção legal de que o desempenho da atividade de atirador desportivo caracteriza, por si só, “efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física”, exigida pelo Estatuto do Desarmamento para a autorização de porte de arma, por invasão das competências da União (CF, arts. 21, VI, e 22, I e XXI).

(ADI 7.080/DF, Parecer de 8.4.2022; ADI 7.090/DF, Parecer de 9.5.2022)

A competência exclusiva da União, prevista no art. 21, VII, da CF, exercida por intermédio do Banco Central, recai tão somente sobre a decisão de emitir moeda e a de escolher o instrumento adequado para fazê-lo, observadas as condições e os limites definidos pelo Congresso Nacional e pelo Conselho Monetário Nacional.

(ADI 6.936/DF, Parecer de 31.1.2022)

A impressão de cédulas ou a cunhagem de moedas, processos fabris cuja realização se volta, unicamente, à materialização da unidade monetária, não se inserem na competência exclusiva da União, prevista no art. 21, VII, da Constituição Federal.

(ADI 6.936/DF, Parecer de 31.1.2022)

A relativa indelegabilidade das atividades da Casa da Moeda do Brasil não decorre de mandamento constitucional específico ou da caracterização de suas atividades como prestação de serviço público relevante, tampouco da inviabilidade de sua realização senão em regime de monopólio (monopólio natural), sendo a primazia da União no desempenho da função de produzir moeda decorrente da necessária preservação da soberania da República Federativa do Brasil.

(ADI 6.936/DF, Parecer de 31.1.2022)

Viola a competência privativa da União para fiscalizar operações financeiras (CF, art. 21, VIII) lei distrital que confira à Administração Pública do DF competência para reconhecer e declarar a inexistência de “pirâmide financeira”, mormente se a matéria conta com disciplinamento nacional (Lei 8.078/1990) e não foram demonstradas peculiaridades que justifiquem o exercício da competência legislativa suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

(ADI 6.042/DF, Parecer de 25.8.2020)

É inconstitucional lei estadual que regule, de modo determinante, preço ou formação de preço para a atividade econômica de estacionamento privado, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I) e por violar o princípio da livre iniciativa (CF, art. 170, *caput*).

(ADI 6.075/RN, Parecer de 22.4.2020)

É inconstitucional lei municipal que estabeleça regras acerca do cálculo de valores devidos por usuários de estacionamentos privados, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I) e por violação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (CF, arts. 1º, IV, e 170, *caput* e IV).

(ADPF 771/CE, Parecer de 24.3.2021)

É inconstitucional lei estadual que imponha às empresas privadas de estacionamento gratuidade na ocupação de vagas por pessoas com deficiência e por maiores de 60 (sessenta) anos de idade, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I), além de violação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (CF, arts. 1º, IV, e 170, *caput* e IV).

(ADI 5.842/RN, Parecer de 30.4.2020)

É inconstitucional, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I) e política de crédito (CF, art. 22, VII), bem assim por interferir nos contratos de crédito consignado, lei estadual que vede ou suspenda a cobrança, por instituições financeiras, de juros, multas e demais encargos.

(ADI 6.938/PB, Parecer de 30.9.2021)

É inconstitucional, por usurpação da competência da União para legislar sobre política de crédito (CF, art. 22, VII) e para fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito (CF, art. 21, VIII), lei estadual que vede a cobrança de taxas e tarifas de abertura de crédito e assemelhadas, não importando, para fins de definição de competência legislativa, que gere efeitos benéficos aos consumidores.

(ADI 6.207/PE, Parecer de 22.7.2020)

Lei estadual que discipline em sentido diverso tema tratado em ato regulamentar da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP afronta a competência legislativa privativa da União, conferida pelo art. 22, VII, da Constituição Federal.

(ADI 6.153/RJ, Parecer de 2.10.2020)

É inconstitucional lei estadual que, a pretexto de diferenciar os institutos da associação civil e do seguro empresarial, ampare a prestação de serviços irregulares de seguro privado, deixando de se submeter ao regime jurídico securitário previsto em legislação federal, com usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF, art. 22, I e VII).

(ADI 6.753/GO, Parecer de 23.6.2021; ADI 7.150/AL, Parecer de 16.9.2022)

É inconstitucional, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I), lei estadual que disponha sobre o funcionamento das associações de socorro mútuo – que exercem atividade semelhante ao extinto seguro mútuo previsto no Código Civil de 1916 –, matéria essencialmente ligada ao direito privado.

(ADI 7.150/AL, Parecer de 16.9.2022)

É inconstitucional, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF/1988, art. 22, I e VII), norma estadual que imponha obrigações às empresas operadoras de planos de saúde e seguradoras de automóveis, interferindo em aspectos diretamente relacionados à prestação do serviço e na relação contratual entre particulares, a exemplo da procura por vagas em unidades hospitalares conveniadas; do prazo para atendimento integral da solicitação de serviço médico; e da livre escolha de oficinas mecânicas para cobertura de danos ao veículo.

(ADI 6.123/PE, Parecer de 30.7.2020)

É inconstitucional, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF, art. 22, I e VII), lei estadual que disponha sobre cobertura de tratamentos de observância obrigatória pelas operadoras de planos de saúde, de modo distinto da normatização federal vigente e com interferência no núcleo da atividade exercida.

(ADI 7.376/RN, Parecer de 10.5.2023)

É inconstitucional lei estadual que disponha sobre a cobertura de tratamentos médicos de observância obrigatória pelas operadoras de planos de saúde, de modo distinto da normatização federal

vigente e com interferência no núcleo da atividade exercida, por ultrapassagem pelo estado-membro, do seu próprio campo de atuação na tutela de pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV) e usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF, art. 22, I e VII).

(ADI 7.029/PB, Parecer de 25.3.2022; ADI 7.208/MT, Parecer de 1º.12.2022)

A formulação de políticas públicas de proteção a grupos vulneráveis, embora desejável e necessária, há de respeitar os limites das competências legislativas dos entes federativos traçadas pelo constituinte.

(ADI 7.029/PB, Parecer de 25.3.2022; ADI 7.208/MT, Parecer de 1º.12.2022)

É inconstitucional lei estadual que imponha às operadoras de planos de saúde prazo para autorizar ou negar pedidos de realização de exames e procedimentos médicos, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII).

(ADI 6.452/ES, Parecer de 15.10.2020)

É inconstitucional lei estadual que imponha às operadoras de planos de saúde a obrigatoriedade de ampliar as formas de pagamento dos planos privados de assistência odontológica e à saúde, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF, art. 22, I e VII).

(ADI 7.023/RJ, Parecer de 31.1.2022)

São constitucionais, por tutelarem de forma preponderante o direito do consumidor (CF, art. 24, VIII), sem repercussão direta na relação contratual, normas estaduais que obriguem as operadoras de planos de saúde a (i) notificarem o usuário sobre a substituição e o descredenciamento de prestadores de serviço de saúde; (ii) fornecerem ao contratante livro informativo sobre o plano contratado e; (iii) entregarem ao usuário declaração motivada, em caso de negativa de cobertura de serviço médico, sendo também compatível com a Lei Maior a autorização para que terceira pessoa obtenha documento de interesse do usuário impedido de fazê-lo em razão do seu estado de convalescença.

(ADI 6.123/PE, Parecer de 30.7.2020)

São constitucionais normas estaduais que imponham ao fornecedor de seguro-saúde a obrigatoriedade de identificação do prestador de serviço designado para o atendimento residencial, por integrarem a seara da proteção ao consumidor, matéria de competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII).

(ADI 6.123/PE, Parecer de 30.7.2020)

Viola a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI) dispositivo de lei estadual que obrigue montadoras, importadoras e concessionárias de motos e similares a ofertarem curso de formação de condutores.

(ADI 6.220/PE, Parecer de 30.11.2020)

Compete aos estados-membros, no exercício da competência residual, legislar sobre transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

(ADI 7.215/RO, Parecer de 20.10.2022)

Insere-se na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI) a edição de norma impositiva de restrição temporária e excepcional de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e de cargas.

(ADI 6.343/DF, Parecer de 22.4.2020)

É inconstitucional lei estadual que imponha restrições ao exercício da atividade de transporte de cargas perigosas, cominando sanções em caso de descumprimento, por ofender a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

(ADI 5.878/RS, Parecer de 17.3.2020)

É inconstitucional lei estadual que, a pretexto de tratar de registro e licenciamento de veículos automotores, estabeleça exigência para sua circulação não prevista na legislação federal, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, com afronta ao disposto no art. 22, XI, da CF.

(ADI 7.046/CE, Parecer de 23.3.2022)

Atos normativos estaduais que, sem observância da legislação federal, disciplinem hipóteses de delegação e cobrança por vistoria veicular afrontam a competência legislativa reservada à União para editar normas sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição).

(ADI 5.360/GO, Parecer de 28.4.2020)

É inconstitucional lei estadual que determine a apreensão de veículo fora das hipóteses previstas na legislação federal, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, vulnerando o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal.

(ADI 7.059/PE, Parecer 1º.8.2022)

É inconstitucional, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF/1988), lei municipal que regulamente o serviço de mototáxi.

(ADPF 539/GO, Parecer de 18.6.2020)

É inconstitucional lei estadual que imponha rotinas administrativas em procedimentos para a apuração de infração de trânsito que resulte na suspensão do direito de dirigir e na cassação da Carteira Nacional de Habilitação, em razão da competência legislativa privativa da União para a regulação da matéria, prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

(ADI 6.612/MT, Parecer de 25.2.2021)

É inconstitucional lei estadual que discipline condutas administrativas a serem adotadas quanto a veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados, com invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, bem como acerca de trânsito e transporte, nos termos do art. 22, I e XI, da Constituição Federal.

(ADI 6.598/MT, Parecer de 25.2.2021)

É inconstitucional lei estadual que, sem autorização expressa em lei complementar federal, proíba, em todo o território da unidade federada, o transporte alternativo de passageiros, haja vista a competência privativa reservada à União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

(ADI 3.117/MS, Parecer de 30.11.2021)

Não resulta em usurpação da competência legislativa da União a edição, por lei municipal, de normas direcionadas à fiscalização da regularidade do transporte remunerado de passageiros e da sanção correspondente, por se situarem tais matérias no campo de regulamentação da prestação do serviço público.

(ADPF 539/GO, Parecer de 18.6.2020)

A previsão de acesso gratuito dos agentes postais ao transporte público por lei federal é constitucional, pois se insere na competência privativa da União para legislar sobre o serviço postal (art. 22, V, da CF) e revela ônus proporcional e mínimo sobre o serviço de transporte público, para garantia de

pleno exercício do serviço postal, de interesse dos próprios munícipes, sem representar violação do princípio federativo.

(AI 810.555/RJ, Parecer de 5.6.2020)

É constitucional, em conformidade com o art. 24, § 2º, da Constituição Federal, norma estadual que, sem desincompatibilizar-se com o regramento federal, confira maior proteção ao consumidor.

(ADI 6.202/ES, Parecer de 24.7.2020; ADI 6.203/PB, Parecer de 25.8.2020; ADI 6.418/RO, Parecer de 25.8.2020; ADI 6.539/PR, Parecer de 23.9.2020; ADI 6.727/PR, Parecer de 30.3.2021; ADI 7.027/PB, Parecer de 9.2.2022)

A regulamentação da suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais, sem interferência no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação do serviço, insere-se no âmbito do direito do consumidor, da competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, V).

(ADI 5.877/DF, Parecer de 10.2.2020; ADI 6.376/RJ, Parecer de 22.4.2020; ADI 6.411/SC, Parecer de 30.11.2020; ADI 6.588/AM, Parecer de 18.12.2020; ADI 6.432/RR, Parecer de 18.12.2020)

É constitucional lei estadual que vede a oferta e a celebração de contrato de empréstimo bancário com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, à exceção dos ajustes contratados por solicitação desses próprios mutuários.

(ADI ADI 6.202/ES, Parecer de 24.7.2020; ADI 6.203/PB, Parecer de 25.8.2020; ADI 6.418/RO, Parecer de 25.8.2020; ADI 6.539/PR, Parecer de 23.9.2021; ADI 6.727/PR, Parecer de 30.3.2021)

Lei estadual que imponha a obrigatoriedade de assinaturas físicas de idosos em contratos de operações de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras é norma voltada à proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

(ADI 7.027/PB, Parecer de 9.2.2022)

Não usurpa a competência legislativa da União norma estadual que imponha a empresas do setor automobilístico a obrigação de enviar carta ao consumidor, informando a existência de eventual defeito no veículo, por se tratar de texto legal voltado à proteção e à defesa do consumidor, matéria sujeita à competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e § 2º).

(ADI 6.220/PE, Parecer de 30.11.2020)

Ao impor a obrigação de inserir no cardápio de bares, restaurantes e similares informações a respeito de produtos alergênicos, a lei estadual amplia a proteção e a defesa à saúde do consumidor, sem que tal implique, para os responsáveis por aqueles serviços, ônus excessivo ou desarrazoado.

(ADI 7.266/CE, Parecer de 15.12.2022)

É inconstitucional, por usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa do consumidor (CF, art. 24, V), lei estadual que proíba a inserção, em cadastros de proteção ao crédito, de nomes de usuários de serviços públicos inadimplentes, em hipóteses não ressalvadas pelo Código de Defesa do Consumidor, ao tratar de bancos de dados e cadastros de devedores.

(ADI 6.668/MG, Parecer de 25.3.2021)

Inexistentes peculiaridades que justifiquem tratamento diverso a usuários de serviços públicos de determinado estado-membro, a possibilidade de sua inscrição em cadastros de inadimplentes e da qualificação de determinados produtos como essenciais são matérias que demandam tratamento uniforme no território nacional, sob pena de que sejam estabelecidos critérios de discriminação arbitrária entre brasileiros, em razão do Estado de origem, com ofensa ao art. 19, III, da Constituição Federal.

(ADI 6.668/MG, Parecer de 25.3.2021)

É inconstitucional, por usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa do consumidor (CF, art. 24, V), lei estadual que disponha sobre a qualificação de certos produtos como essenciais, para autorizar a imediata substituição, o ressarcimento do valor pago ou o abatimento proporcional do preço, quando resultarem vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ao consumo.

(ADI 6.665/RO, Parecer de 10.8.2021)

A circunstância de a lei estadual gerar efeitos positivos aos consumidores não tem o condão, por si só, de deslocar a competência legislativa para os estados-membros.

(ADI 6.668/MG, Parecer de 25.3.2021; ADI 6.665/RO, Parecer de 10.8.2021)

É inconstitucional, por usurpação da competência material e legislativa da União, lei estadual que, a pretexto de proteção e defesa do consumidor, disponha sobre matéria atinente a direito do trabalho e direito comercial, com a imposição de deveres a supermercados, hipermercados e congêneres.

(ADI 6.498/RJ, Parecer de 3.11.2020)

Lei estadual ou distrital que trate de relação de consumo não pode, validamente, dispor sobre direito civil, que se insere na competência privativa da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, I).

(ADI 6.191/SP, Parecer de 30.10.2019; ADI 6.614/RJ, Parecer 9.9.2021)

Não usurpa a competência legislativa da União lei estadual que imponha a concessionárias de serviços públicos essenciais a obrigação de informar, por todos os meios de comunicação possíveis, a interrupção dos serviços, por causas naturais ou provocadas.

(ADI 6.095/RJ, Parecer de 18.2.2020)

A regulamentação sobre a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais, sem interferência no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação do serviço, insere-se no âmbito do direito do consumidor, matéria submetida à competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, V e § 2º, da Constituição Federal.

(SS 5.372/PA, Parecer de 28.10.2020)

A regulamentação da suspensão do fornecimento de energia elétrica, sem interferência no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação do serviço, situa-se no âmbito do direito do consumidor, matéria submetida à competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, V).

(ADI 6.438/RR, Parecer de 26.2.2021; ADI 6.406/PR, Parecer de 28.9.2021)

Não usurpa a competência privativa da União para editar normas sobre telecomunicações lei estadual que imponha a concessionárias de serviços públicos essenciais a obrigação de estender, automaticamente, novas promoções a clientes preexistentes.

(ADI 6.322/RJ, Parecer de 31.7.2020)

Por contrariar lei federal prévia regulamentadora da matéria, afronta os termos dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição Federal lei estadual que imponha a concessionárias de serviços de telecomunicações a obrigação de estender, automaticamente, novas promoções a clientes preexistentes.

(ADI 6.322/RJ, Parecer de 31.7.2020)

Não viola a competência legislativa da União lei estadual que imponha a prestadoras de serviços de telecomunicações a vedação da cobrança de multa contratual em decorrência da cláusula de fidelidade durante período de calamidade pública.

(ADI 6.815/MA, Parecer de 28.9.2021; ADI 7.154/PB, Parecer de 17.6.2022; ADI 7.211/RJ, Parecer de 31.8.2022)

Não usurpa a competência legislativa da União em matéria de telecomunicações lei estadual que, não incidindo, diretamente, sobre a relação contratual entre administração pública e empresas delegatárias, promova mera “[...] densificação da proteção das relações de consumo e da segurança do próprio usuário-consumidor” (ADI 5.745).

(ADI 6.065/RJ, Parecer de 31.7.2020; ADI 6.326/BA, Parecer de 25.8.2020)

Não usurpa a competência legislativa da União lei estadual que imponha a operadoras de telefonia móvel prazo para desbloqueio de linha telefônica após o pagamento da fatura em atraso e estabeleça, em favor do consumidor, a obrigação de disponibilizar canal que lhe permita realizar a comprovação do pagamento.

(ADI 6.065/RJ, Parecer de 31.7.2020)

Não usurpa a competência legislativa da União lei estadual que vede às operadoras de telefonia celular a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos pré-pagos.

(ADI 6.326/BA, Parecer de 25.8.2020)

Não usurpa a competência legislativa da União lei estadual que imponha a empresas prestadoras de serviços de internet móvel a obrigação de apresentar ao consumidor gráficos que demonstrem a velocidade da conexão.

(ADI 6.893/ES, Parecer de 31.8.2020)

É constitucional lei estadual que preveja a criação de cadastro de usuários do serviço de telefonia que se oponham ao recebimento de chamadas de telemarketing, bem assim que restrinja o horário para a oferta de produtos, sem imposição de ônus nem interferência no contrato firmado entre a concessionária do serviço de telecomunicações e o Poder Público.

(ADI 5.962/RJ, Parecer de 22.2.2021)

É constitucional lei estadual que, sem ingerência no serviço de telecomunicações, autorize a disponibilização de dados cadastrais do usuário de telefonia que acione, indevidamente, os serviços de emergência estaduais, mostrando-se aquela norma direcionada à proteção da ordem, da segurança e da saúde da população.

(ADI 4.924/DF, Parecer de 22.3.2021)

Usurpa competências material e legislativa da União (CF, arts. 21, XI, e 22, IV) lei estadual ou distrital que, a pretexto de proteção e defesa do consumidor, interfira na relação contratual estabelecida entre a União e as concessionárias de serviços de telecomunicações, com a imposição de obrigações às últimas.

(ADI 6.199/PE, Parecer de 29.10.2020; ADI 3.877/DF, Parecer de 29.4.2021; ADI 6.269/RR, Parecer de 25.1.2023)

É inconstitucional, por usurpação da competência legislativa da União, lei distrital que, a pretexto de proteção e defesa do consumidor, disponha sobre matéria atinente à energia, com a imposição de deveres aos prestadores dos serviços de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo.

(ADI 4.676/SP, Parecer de 11.11.2020)

A oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado e congêneres, por força do caráter econômico ínsito aos contratos de concessão firmados entre a União e as delegatárias do setor de telecomunicações, não de ser normatizadas no âmbito federal, já estando disciplinadas, inclusive, na Lei Geral de Telecomunicações e em resolução da ANATEL.

(ADI 6.199/PE, Parecer de 29.10.2020; ADI 6.269/RR, Parecer de 25.1.2023)

A cobrança por instalação e utilização de pontos adicionais de TV por assinatura, por força do caráter econômico ínsito às delegações firmadas entre a União e as empresas do setor de telecomunicações,

há de ser normatizada no âmbito federal (Lei 8.977/1995) e em resolução da ANATEL (Resolução 488, de 3.12.2007).

(ADI 3.877/DF, Parecer de 29.4.2021)

É inconstitucional norma estadual que imponha às empresas geradoras e distribuidoras de energia instaladas no espaço territorial do respectivo estado a obrigação de destinar percentual de recursos a projetos específicos, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre energia e por interferir nos contratos de concessão de serviços de energia, assim como na relação entre a União e suas concessionárias (art. 21, XII, b, e 22, IV, da CF/1988).

(ADI 7.332/SC, Parecer de 10.5.2023)

É inconstitucional, por invasão da competência material e legislativa da União, lei estadual que, a pretexto de proteção e defesa do meio ambiente, disponha sobre matéria atinente a telecomunicações, com a imposição de deveres às prestadoras dos serviços.

(ADI 7.247/SC, Parecer de 18.11.2022; ADI 7.321/AL, Parecer de 6.3.2023)

É inconstitucional lei estadual que imponha obrigações de licenciamento ambiental para a instalação de antenas, uma vez que invade o campo constitucionalmente reservado à União para dispor sobre aspectos referentes à prestação de serviço de telecomunicação.

(ADI 7.247/SC, Parecer de 18.11.2022)

Viola os preceitos fundamentais da igualdade entre os entes da Federação e da forma federativa de Estado (arts. 1º, 2º e 60, § 4º, I, CF) norma municipal que discipline procedimentos e restrições para o compartilhamento de sistemas de transmissão de telecomunicações.

(ADPF 1.031/DF, Parecer de 3.4.2023)

A Constituição Federal atribuiu à União (i) a titularidade das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (prerrogativa dominial); (ii) o monopólio para explorar as atividades econômicas atinentes à extração de tais minerais (prerrogativa exploratória); (iii) a competência privativa para legislar sobre águas, energia e jazidas (prerrogativa legislativa); e (iv) a competência para a outorga de concessões para pesquisa e lavra, refinação, importação e exportação e transporte de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (prerrogativa de delegação).

(ADI 6.228/SE, Parecer de 7.12.2020)

É da competência privativa da União o desempenho do poder de polícia ambiental, a regulação econômica das concessões de exploração de recursos hídricos, a delegação de serviços e instalações de energia elétrica e a delegação de exploração, pesquisa e lavra de recursos minerais do subsolo.

(ADI 6.233/RJ, Parecer de 19.12.2019, ADI 6.566/RN, Parecer de 10.12.2020)

É inconstitucional, por usurpação da competência privativa material e legislativa da União, lei estadual ou municipal que discipline questões sobre energia elétrica, com a imposição de obrigações e a previsão de multas às prestadoras dos serviços.

(ADPF 694/SP, Parecer de 23.11.2020; ADI 7.225/AM, Parecer de 16.9.2022)

Lei estadual que institui isenção de tarifa de serviços de energia elétrica viola os arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal, ainda que a empresa concessionária dos serviços esteja sob controle acionário do estado.

(ADI 7.337/MG, Parecer de 6.3.2023)

O exercício de poder de polícia estadual em atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica autorizadas e concedidas pela União pressupõe a edição de lei complementar

federal que estabeleça normas de cooperação entre as unidades federativas, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal.

(ADI 6.211/AP, Parecer de 30.10.2019; ADI 5.374/PA, Parecer de 21.11.2019)

Emenda à Constituição estadual que proceda ao tombamento de lagos de usinas hidrelétricas para fixar níveis de água mínimos viola a competência da União para legislar sobre águas e para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (CF, arts. 22, IV, e 21, XIX).

(ADI 6.889/DF, Parecer de 31.8.2021)

Compete à União outorgar os direitos de uso dos recursos hídricos estocados em lagos de sua propriedade.

(ADI 6.889/DF, Parecer de 31.8.2021)

É constitucional a atribuição de valor econômico à água, bem como a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

(ADI 6.536/DF, Parecer de 13.5.2021; ADI 6.492/DF, Parecer de 13.5.2021)

É inconstitucional lei estadual que proíba outorga de uso de recursos hídricos de curso d'água no respectivo território para aproveitamento de seu potencial energético, por usurpação das competências material e legislativa privativas da União.

(ADI 7.323/MT, ADI 7.319/MT, Parecer de 23.3.2023)

O regime jurídico da indústria de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos fluidos é monopólio da União, assim como para dispor acerca da existência e da competência de órgão regulador setorial específico para a concretização das atividades monopolizadas.

(ADI 6.566/RN, Parecer de 10.12.2020)

Não obstante tenham competência fiscalizatória que pode ser exercida nos termos de lei complementar federal (art. 23, parágrafo único, da CF), os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios não têm competência arrecadatória e sancionatória sobre os delegatários da União na prestação dos serviços de exploração de recursos hídricos, energia elétrica, pesquisa e lavra de recursos minerais do subsolo.

(ADI 6.233/RJ, Parecer de 19.12.2019, ADI 6.228/SE, Parecer de 7.12.2020)

É inconstitucional lei estadual que discipline a arrecadação e a fiscalização (com possibilidade de sanção) das compensações financeiras ou participações no resultado, quando se tratar de atividades de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, por serem de competência privativa da União (CF, arts. 22, IV e XII, 23, XI, e 177).

(ADI 6.233/RJ, Parecer de 19.12.2019, ADI 6.228/SE, Parecer de 7.12.2020)

É inconstitucional, por usurpação da competência legislativa da União ditada pelo art. 22, IV, da CF, lei estadual que proíba o abastecimento de veículos em local diverso do posto de combustível, com previsão de sanções pecuniárias e cancelamento da inscrição estadual do infrator.

(ADI 6.580/RJ, Parecer de 18.12.2020)

É inconstitucional lei estadual que trate de aspectos referentes ao abastecimento nacional de combustíveis — matéria objeto da Política Energética Nacional, afeta à regulamentação e à autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) —, por invasão do campo constitucionalmente reservado à União (CF, art. 22, IV) e já disciplinado por aquela agência reguladora.

(ADI 6.580/RJ, Parecer de 18.12.2020)

Não afronta a autonomia financeira dos entes subnacionais, concorrendo para a promoção de justiça intergeracional e para a realização dos objetivos constitucionais do art. 3º da CF/1988, lei federal que destine a gastos com educação e saúde receitas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios provenientes dos *royalties* e da participação especial na produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

(ADI 6.277/DF, Parecer de 30.11.2020)

Os recursos de que trata o art. 20, § 1º, da CF, correspondentes à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, são receitas originárias da União, uma vez que decorrem da exploração do seu patrimônio e têm sua transferência aos demais entes sujeita aos termos da lei federal, que pode impor condições e requisitos para a partilha.

(ADI 6.277/DF, Parecer de 30.11.2020)

É privativa da União a competência para legislar sobre minas e jazidas, sendo formalmente inconstitucional lei estadual na parte em que, a pretexto de disciplinar o licenciamento ambiental de lavra garimpeira, adentre aspectos próprios de tal atividade.

(ADI 6.672/RR, Parecer de 31.8.2021)

Compete à União a edição de normas gerais em matéria ambiental e aos estados e ao Distrito Federal, no âmbito da competência legislativa concorrente, a disciplina legislativa de “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

(ADI 6.018/RJ, Parecer de 12.6.2020; ADI 4.085/RO, Parecer de 23.5.2022)

Os estados-membros e o Distrito Federal têm competência material e legislativa para promover a proteção da fauna em todos os seus aspectos (CF, arts. 23, VI e VII, e 24, VI e § 1º), inclusive para dispor sobre infrações ambientais pela prática de crueldade contra os animais, desde que não contrariem ou visem a suplantar a legislação federal a respeito da matéria.

(ADI 7.056/SC, Parecer de 31.5.2022)

É inconstitucional lei estadual que estabeleça regras de direito ambiental incompatíveis com a disciplina federal preexistente acerca da matéria, nos termos do art. 24, VI, VII, VIII, e § 1º, da Constituição Federal.

(ADI 7.200/RR, Parecer de 31.8.2022)

É admitida, em matéria ambiental, a edição de lei estadual mais protetiva que o parâmetro estabelecido na lei federal, dada a necessidade de se atender a peculiaridades regionais.

(RE 1.341.407/RS, Parecer de 2.12.2021)

Lei municipal que restringe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, dentro da zona urbana, objetiva tanto a tutela do bem-estar e da saúde da população local quanto a proteção dos animais e da fauna, o que atende ao interesse local e se harmoniza com a competência legislativa dos demais entes federados em matéria ambiental.

(RE 1.210.727/SP, Parecer de 25.4.2023; Tema 1.056 da Repercussão Geral)

Lei estadual que proíba a destruição de bens apreendidos em ações de fiscalização ambiental destoa das regras gerais previstas na Lei Federal 9.605/1998 e no Decreto regulamentar 6.514/2008, estando, ainda, a disciplinar, indevidamente, matéria cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I e XXI).

(ADI 7.200/RR, Parecer de 31.8.2022)

É inconstitucional a criação, por lei estadual, de novos tipos de licença ambiental em desacordo com as normas gerais editadas pela União acerca da matéria, especialmente, quando tratar de atividades ou empreendimentos com potencial poluidor médio ou alto.

(ADI 6.288/CE, Parecer de 27.8.2020)

A resolução de Conselho Estadual do meio ambiente que pretenda impor aos processos de licenciamento ambiental municipal “critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais” viola a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

(ADI 6.288/CE, Parecer de 27.8.2020; ADI 6.132/GO, Parecer de 27.8.2020)

Extrapolam a competência legislativa dos estados-membros lei estadual que vede, completamente, a pulverização aérea de agrotóxicos, porquanto a normatização federal autoriza a atividade, desde que respeitadas as restrições ali delineadas.

(ADI 6.137/CE, Parecer de 28.4.2020)

A normatização federal da atividade de aviação agrícola autoriza a pulverização aérea de agrotóxicos, respeitadas as restrições delineadas em âmbito nacional, extrapolando a competência suplementar do ente municipal a completa vedação da atividade em seu espaço territorial.

(ADPF 529/ES, Parecer de 18.2.2020; ADPF 667/ES, Parecer de 29.10.2020)

Cabe à União, aos estados e aos municípios, no âmbito de suas respectivas competências e como responsáveis pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o controle e a punição de empresas infratoras.

(ADPF 529/ES, Parecer de 18.2.2020; ADPF 667/ES, Parecer de 29.10.2020)

É formalmente constitucional lei estadual que determine, em programas de asfaltamento e recapeamento de rodovias estaduais, a utilização preferencial de massa asfáltica produzida com borrachas de pneumáticos inservíveis provenientes de reciclagem, uma vez que não invade a competência da União para editar normas gerais em matéria ambiental e para regulamentar a indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

(ADI 6.018/RJ, Parecer de 12.6.2020)

É formalmente constitucional lei estadual que determine a proibição de pesca de arrasto em região de mar territorial integrante do território do estado, uma vez que não invade a competência da União para editar normas gerais em matéria ambiental e para dispor sobre seus bens dominiais.

(ADI 6.218/RS, Parecer de 10.11.2020)

É formalmente constitucional lei estadual que proíba a pesca profissional na bacia hidrográfica do Rio Guaporê, em seus lagos e afluentes, bem como em região integrante do território do estado de Rondônia, porquanto não invade as competências da União para editar normas gerais em matéria ambiental e para dispor sobre seus bens dominiais.

(ADI 4.085/RO, Parecer de 23.5.2022)

É formalmente inconstitucional lei estadual que vede a caça científica e restrinja a caça de controle a órgãos públicos, por usurpação da competência legislativa da União para editar normas gerais sobre caça (CF, art. 24, VI, §1º).

(ADI 5.977/SP, Parecer de 30.10.2019; ADI 5.983/SP, Parecer de 30.10.2019)

É constitucional a lei municipal que trata da obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios, por ser matéria de interesse predominantemente local, afeta

ao fornecimento e distribuição de água, e tendo em conta a competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico e do consumidor e proteção ao meio ambiente.

(RE 738.481/SE, Parecer de 2.10.2020; Tema 849 da Repercussão Geral)

Nos termos dos arts. 23, II e VI, 198, I a III e § 1º, 200, II e VIII, e 225 da Constituição Federal, é comum a competência material (administrativa) nos temas de meio ambiente e de saúde. Nas matérias de competência comum, o legislador há de atuar de forma inclusiva, sem tolher o exercício administrativo de qualquer dos entes federados, consoante entendimento firmado na ADI 4.757/DF.

(RE 1.427.051/SP, Parecer de 30.6.2023)

A Constituição Federal, em seu art. 23, III, outorga a todas as pessoas jurídicas de Direito Público a competência para o tombamento de bens de valor histórico e artístico nacional, sendo possível o ato de tombamento de bens da União por estado-membro, desde que as restrições oriundas do ato respeitem os limites constitucionais dos poderes implícitos desta unidade federativa, ante a inexistência de hierarquia entre os entes federados.

(ACO 3.623/ES, Parecer de 8.5.2023)

É inconstitucional lei estadual que institua isenção de tarifa de serviços de saneamento básico, por violação dos arts. 21, XX, 30, I e V, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal, ainda que a empresa concessionária de tais serviços esteja sob o controle acionário de estado-membro.

(ADI 6.912/MG, Parecer de 7.12.2021)

É constitucional a criação de normas de referência de caráter nacional em matéria de saneamento básico, em razão da competência legislativa da União para instituir diretrizes para o saneamento básico (art. 21, XX, da CF) e para editar normas gerais de contratos administrativos (art. 22, XXVII, da CF), com vistas a mitigar desigualdades sociais e regionais, objetivo fundamental da República (art. 3º, III, da CF).

(ADI 6.536/DF, Parecer de 13.5.2021; ADI 6.492, Parecer de 13.5.2021, ADI 6.583/DF, Parecer de 19.5.2021)

É constitucional lei que vede a aplicação de contrato de programa a novos contratos de serviços de saneamento básico, em razão da competência privativa da União para editar normas gerais em matéria de licitações e contratos (art. 22, XXVII, da CF), bem como por força da competência federal para estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive quanto à prestação de serviços de saneamento básico (art. 21, XX, CF).

(ADI 6.536/DF, Parecer de 13.5.2021; ADI 6.492, Parecer de 13.5.2021, ADI 6.583/DF, Parecer de 19.5.2021)

Não invade a competência da União para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, para estabelecer diretrizes ao setor de saneamento ou para editar normas gerais de licitação e contratos com o Poder Público (CF, arts. 21, XIX e XX; e 22, XXVII) dispositivo de lei estadual que, com amparo em permissivos expressos e alinhado à principiologia da Lei 14.026/2020, autorize a prorrogação de contratos de programas vigentes entre companhia estadual de saneamento e municípios, com o objetivo de viabilizar a privatização de estatal.

(ADI 7.067/DF, Parecer de 23.6.2022)

Lei federal que estabeleça normas de referência em matéria de saneamento básico sem caráter obrigatório não viola a competência concorrente para a edição de normas sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da CF).

(ADI 6.536/DF, Parecer de 13.5.2021)

Não viola a autonomia municipal a instituição, por lei estadual, de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões voltadas à integração da organização, do planejamento e da execução dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 25, § 3º, da CF.

(ADI 6.573/AL, Parecer de 25.2.2021 ADI 6.339/BA, Parecer de 28.6.2021)

Afronta a repartição de competências estabelecida na Constituição Federal norma que atribua a ente estadual preponderância decisória no âmbito de microrregião de saneamento básico, em desfavor de entes municipais dela integrantes.

(ADI 6.339/BA, Parecer de 28.6.2021)

Afronta a repartição de competências estabelecida na Constituição Federal norma que atribua a ente estadual a prerrogativa de fiscalização e regulação de serviços de titularidade municipal, independentemente de concordância ou delegação prévia dos titulares.

(ADI 6.339/BA, Parecer de 28.6.2021)

No exercício de sua competência concorrente, caberá à União Federal editar lei complementar de caráter nacional para estabelecer normas gerais em matéria tributária e editar lei que discipline os índices de correção monetária e as taxas de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários, preservando a harmonia da disciplina geral e a coerência do sistema fiscal federativo.

(RE 1.327.576/RS, Parecer de 2.8.2022, Tema 1.204 da Repercussão Geral; RE 1.346.152/SP, Parecer de 17.10.2022, Tema 1.217 da Repercussão Geral)

Os municípios carecem de competência legislativa para disciplinar, de forma suplementar e válida, os índices de correção monetária e as taxas de juros de mora aplicáveis aos créditos tributários.

(RE 1.346.152/SP, Parecer de 17.10.2022; Tema 1.217 da Repercussão Geral)

Inexistindo lei complementar federal que estabeleça normas gerais, os estados-membros têm competência legislativa plena para dispor sobre a legislação aplicável ao IPVA, podendo fixar o critério espacial de sua incidência (CF, art. 24, I e § 3º, c/c o art. 146, III).

(ADI 7.046/CE, Parecer de 23.3.2022; ADI 7.059/PE, Parecer 1º.8.2022)

A Lei federal 13.954/2019, ao dispor sobre as alíquotas previdenciárias dos servidores militares estaduais, extrapola sua competência legislativa da União para editar normas gerais, conforme preceitua o art. 42, §1º, da Constituição Federal.

(ACO 3.388/TO, Parecer de 26.10.2021; ACO 3.350/DF Parecer de 17.12.2020)

Os militares estaduais integram o regime próprio de previdência do ente subnacional, de modo que o valor da respectiva contribuição previdenciária há de ser definido por legislação estadual, de acordo com as características do sistema local, sob pena de quebra do equilíbrio atuarial.

(ACO 3.388/TO, Parecer de 26.10.2021; ACO 3.350/DF Parecer de 17.12.2020)

Cabe aos legisladores democraticamente eleitos de cada unidade federativa a definição das atribuições dos cargos ou das carreiras responsáveis pelo exercício das funções de administração tributária, previstas no art. 37, XXII, da Constituição Federal.

(ADI 5.597/AM, Parecer de 11.2.2020)

É inconstitucional lei complementar estadual que tenha como premissas (a) o aporte de todo e qualquer recurso no plano financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado destinado a cobrir *deficits* financeiros e (b) a determinação da dedução de despesas com inativos e pensionistas do limite legal de gastos com pessoal, por invasão da competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (CF, art. 24, I e § 1º).

(ADI 7.165/RJ, Parecer de 27.6.2022)

Dispositivo de lei estadual que estabeleça cronograma de repasses mensais obrigatórios de recursos consignados à área da saúde ou vinculados a universidade pública no orçamento do Estado, sob a forma de duodécimos, contraria normas gerais editadas pela União sobre direito financeiro (Lei 4.320/1964 e Leis Complementares 101/2000 e 141/2012) e, por conseguinte, invade o campo legislativo da União (CF, art. 24, I, §§ 1º e 2º).

(ADI 6.081/SC, Parecer de 11.2.2020)

Viola a competência da União para elaborar normas gerais de direito financeiro, no âmbito da competência legislativa concorrente, dispositivo de Constituição estadual que institua restrições não previstas no modelo federal à execução de emendas parlamentares impositivas, como a vedação ao cômputo de restos a pagar.

(ADI 7.060/SE, Parecer de 25.5.2022)

A instituição das chamadas emendas parlamentares impositivas – ou orçamento impositivo, de execução obrigatória pelo Poder Executivo – por estado da Federação antes da previsão em âmbito nacional caracteriza afronta à competência legislativa da União, a quem compete editar normas gerais de direito financeiro.

(ADI 6.308/RR, Parecer de 15.12.2020)

Ao atribuir às debêntures emitidas por empresa pública estadual poderes de permutabilidade e de quitação de dívidas tributárias, o art. 8º da Lei estadual 9.940/1995 inova em matéria de direito empresarial, cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I).

(ADI 7.329/SC, Parecer de 28.4.2023)

Normas gerais de licitação inserem-se na competência legislativa privativa da União, não cabendo aos estados e ao Distrito Federal legislarem sobre princípios, direitos, modalidades e hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (CF, art. 22, XXVII).

(ADI 7.326/SP, Parecer de 15.2.2023)

É inconstitucional lei estadual que inove em matéria de modalidades de alienação de bens públicos, por invadir campo privativo da União para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, CF).

(ADI 6.854/RO, Parecer de 10.8.2021)

A disciplina da representação judicial e da extrajudicial de agentes públicos por atos em procedimentos licitatórios e contratações administrativas em geral insere-se no campo legislativo da União referente à edição de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (CF, art. 22, XXVII).

(ADI 6.915/DF, Parecer de 6.10.2022)

Viola o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, a edição de lei por ente federado que contrarie o disposto em norma geral de licitação e contratação editada pela União.

(RE 1.188.352/DF, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.036 da Repercussão Geral)

É inconstitucional lei local que disciplina as fases do procedimento licitatório de modo diverso do previsto na legislação federal.

(RE 1.188.352/DF, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.036 da Repercussão Geral)

A ausência de norma geral que regule os institutos jurídicos da prorrogação contratual por interesse público e da relicitação abre espaço à liberdade de atuação dos demais entes da Federação para legislarem de acordo com suas particularidades locais, até que sobrevenha norma geral acerca do tema.

(ADPF 971/SP, Parecer de 1º.7.2022; ADPF 987/SP, Parecer de 20.9.2022)

Não representa usurpação da competência da União para estabelecer regras gerais em matéria de licitação e contratos a edição de lei municipal que fixe diretrizes voltadas a orientar processo decisório a cargo da administração municipal a respeito da conveniência e da oportunidade de prorrogação contratual, bem como acerca da possibilidade de relicitação de objetos de contratos, normatizando aspectos diretamente relacionados ao atendimento de necessidades imediatas do município, na organização de seus serviços e na gestão de seus bens.

(ADPF 971/SP, Parecer de 1º.7.2022)

Lei estadual que preveja prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos administrativos não ofende a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, tampouco para editar normas gerais sobre licitações e contratos (CF, art. 22, I e XXVII), haja vista ser o prazo decadencial para o exercício do poder de autotutela matéria de direito administrativo, cuja competência emana de cada ente federativo.

(ADI 6.019/SP, Parecer de 10.6.2020)

Invadem a competência privativa da União para legislar sobre direito agrário (CF, art. 22, I) leis estaduais que cuidem da função social da terra rural, das terras públicas e devolutas, do processo discriminatório de terras, da destinação de terras públicas rurais, da regularização fundiária, do valor da terra nua e da colonização oficial ou particular.

(ADI 6.854/RO, Parecer de 10.8.2021)

Leis estaduais que, sob o pretexto de promover regularização fundiária, disciplinem temas atinentes à função social da terra rural, terras públicas e devolutas, processo discriminatório de terras, destinação das terras públicas rurais e valor da terra nua invadem a competência privativa da União para legislar sobre direito agrário (CF, art. 22, I).

(ADI 7.326/SP, Parecer de 15.2.2023)

É inconstitucional norma estadual que estabeleça finalidades distintas à desapropriação de terras particulares para atender o interesse público, submetendo a matéria à atuação normativa infralegal, por meio de regulamento, uma vez que ofende a competência privativa da União para legislar sobre desapropriação, nos termos do art. 22, II, da CF.

(ADI 6.854/RO, Parecer de 10.8.2021)

Lei estadual que autorize estado-membro a promover desapropriação para fins de reforma agrária viola o disposto no art. 184 da Constituição Federal, que atribui esse mister, exclusivamente, à União.

(ADI 6.854/RO, Parecer de 10.8.2021)

É concorrente a competência da União, dos estados e do Distrito Federal para a edição de leis acerca de saúde e assistência social, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo aos municípios dispor sobre matérias de interesse local, *ex vi* do art. 30, I, da mesma Carta.

(ADI 7.215/RO, Parecer de 20.10.2022)

É comum a competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal.

(ADI 7.215/RO, Parecer de 20.10.2022)

A competência em matéria de saúde é concorrente, o que permite a adoção de medidas de proteção, pelo estado-membro, quando a atuação da União, em âmbito local, for insuficiente.

(STP 172/BA, Parecer de 2.4.2020; AgR na STP 173/MA, Parecer de 2.7.2020)

As ações e serviços de saúde, incluindo a vigilância sanitária e de saúde do trabalhador, são prestados por todos os entes federados, constituindo o Sistema Único de Saúde—SUS (arts. 198, I a III e § 1º, e 200, II e VIII, da CF; art. 4º, *caput* e § 1º; e art. 6º, I, “a” e “c”, da Lei 8.080/1990).

(RE 1.427.051/SP, Parecer de 30.6.2023)

É constitucional lei federal que, não excluindo a necessidade de registro junto à ANVISA e exigindo a utilização de receita médica especial, autorize a produção, a comercialização e o consumo dos anorexígenos sibutramina, anjepramona, jemproporex e mazindol, por encontrar fundamento na competência da União para legislar sobre defesa da saúde (CF, art. 24, XII).

(ADI 5.779/DF, Parecer de 22.5.2020)

É constitucional lei estadual que preveja o fornecimento de análogos de insulina aos portadores de diabetes, por não violar a competência da União para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII, §§ 1º e 2º).

(ADI 5.758/DF, Parecer de 25.8.2020)

A competência suplementar dos estados-membros deve observância às normas federais sobre o tema. A ANVISA, no exercício do poder normativo técnico, estabelece as informações de inserção obrigatória em rótulos de cosméticos.

(ADI 5.995/RJ, Parecer de 30.10.2019)

A exigência de rotulação com dizeres específicos, apenas, para atendimento de lei estadual afronta a igualdade e a segurança jurídica, além de não observar o art. 24, V e § 2º da Constituição Federal.

(ADI 5.995/RJ, Parecer de 30.10.2019)

É inconstitucional, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, lei estadual que verse sobre saúde, higiene e segurança dos trabalhadores.

(ADI 6.317/SP, Parecer de 2.10.2020)

O trecho “com regime de 30 (trinta) horas”, contido nos incisos III, IV e VI, do art. 1º, da Lei 8.315/2019, ultrapassa a delegação legislativa autorizada pelo art. 1º da LC 103/2000 e usurpa a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, prevista no art. 22, I e parágrafo único, da Constituição.

(ADI 6.149/RJ, Parecer de 21.11.2019)

Usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho lei estadual que estabeleça hipótese de estabilidade provisória de trabalhador no emprego.

(ADI 6.448/RJ, Parecer de 18.9.2020)

Lei estadual que institua feriado civil não previsto na legislação federal invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I), por constituir matéria que acarreta impactos econômicos nas relações de emprego.

(ADI 6.133/RJ, Parecer de 30.10.2019; ADPF 723/SP, Parecer de 2.9.2020)

Não importa usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e processual do trabalho norma que autorize a instituição de Regime Centralizado de Execução para entidades desportivas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sem alteração de prescrições de direito material ou processual trabalhista, por se tratar de regra de organização administrativa, do âmbito da autonomia dos tribunais.

(ADI 6.047/SP, Parecer de 3.2.2021)

Quando impuser restrições ao desempenho regular e profissional da atividade de transporte, a lei estadual malferir a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições de exercício profissional (art. 22, I e XVI, da CF).

(ADI 5.878/RS, Parecer de 17.3.2020)

A decisão por meio da qual se suspende a eficácia de leis estaduais que instituem a jornada de trabalho associada ao piso salarial dos profissionais de enfermagem está em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedente: ADI 6.149/RJ.

(SL 1.291/RJ, Parecer de 13.3.2020)

É inconstitucional lei estadual que trate sobre organização, manutenção e inspeção do trabalho, por invasão da competência exclusiva da União para dispor sobre tais temas (CF, art. 21, XXIV).

(ADI 6.149/RJ, Parecer de 21.11.2019)

É válida a fixação, pelo ente estadual, de regras referentes ao poder de polícia administrativa dirigidas à repressão do trabalho escravo, no exercício da competência comum prevista no art. 23, X, da CF, para “combater as ‘causas da pobreza e os fatores de marginalização’”.

(ADI 5.465/SP, Parecer de 18.11.2020)

Não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho lei estadual que preveja, como mecanismo adicional de repressão ao trabalho escravo e em seara distinta da trabalhista, a imposição de sanções administrativas às empresas que comercializem produtos cuja fabricação tenha se realizado, em qualquer de suas etapas, por meio de condutas que configurem a redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

(ADI 5.465/SP, Parecer de 18.11.2020)

São de competência exclusiva da União os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional, nos termos do art. 21, XV, da CF.

(ACO 3.184/CE, Parecer de 12.5.2020; ACO 3.584/PA, Parecer de 30.11.2022)

A omissão quanto ao cumprimento do dever de organizar e manter os serviços oficiais de estatística e geografia de alcance nacional (art. 21, XV, da Constituição Federal) – que orienta a formulação de políticas públicas direcionadas à concretização de direitos fundamentais – possibilita a excepcional atuação do Poder Judiciário para implementar a obrigação de observância de periodicidade não superior a dez anos para a realização de censos demográficos, inexistindo falar em ingerência indevida no Poder Legislativo.

(ACO 3.508/DF, Parecer de 22.2.2023)

Norma estadual que disponha sobre a acumulação e a anexação de serventias não invade a competência legislativa da União, que se restringe à edição de normas gerais acerca de princípios e diretrizes a serem observados pelos serviços notariais e de registro.

(ADI 4.373/GO, Parecer de 31.8.2021)

Não usurpa a reserva de iniciativa do Poder Judiciário, prevista no art. 96, II, “d”, da Constituição Federal, o art. 76 da Lei 13.465/2017, que institui o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), por não interferir nas atribuições ou nas atividades finalísticas desempenhadas pelos titulares dos cartórios de registro de imóveis, situando-se tal dispositivo legal no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, nos termos do art. 22, XXV, da CF.

(ADI 6.787/DF, Parecer de 15.10.2021)

É privativa da União a competência para disciplinar as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/1988), em que inseridas disposições que digam respeito ao ensino e ao aprendizado da Língua Portuguesa – o que abrange o conhecimento de formas diversas e alternativas de expressão, de caráter formal e informal –, de natureza obrigatória e que compõe a base comum curricular definida nacionalmente.

(ADI 6.925/SC, Parecer de 26.1.2022; ADI 7.019/RO, Parecer de 25.2.2022)

Extrapolava o campo de atuação normativa estadual a vedação expressa ao uso da denominada linguagem neutra nas escolas e na Administração Pública.

(ADI 6.925/SC, Parecer de 26.1.2022; ADI 7.019/RO, Parecer de 25.2.2022)

É inconstitucional, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), a edição de lei municipal que vede a divulgação de material didático com conteúdo relacionado à temática de gênero, bem como sua abordagem, tendo em vista ser questão que demanda normatização uniforme.

(ADPF 457/GO, Parecer de 16.4.2020; ADPF 600/PR, Parecer de 22.7.2020)

É inconstitucional dispositivo de lei estadual que disponha sobre a validação de títulos acadêmicos provenientes do Mercosul, matéria inserida no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).

(ADI 6.091/RR, Parecer de 25.8.2020)

Viola a competência legislativa da União lei municipal que vede a realização de cursos à distância na área de saúde, no âmbito da respectiva municipalidade.

(ADPF 1.036/GO, Parecer de 23.3.2023)

É inconstitucional lei federal que, a pretexto de resultar da competência da União para a edição de normas gerais de caráter principiológico (CF, arts. 22, XXI, e 177, § 7º), impeça a incidência de normas constitucionais originárias, caracterizando discrimen sem respaldo jurídico-normativo.

(ADI 6.663/BA, Parecer de 8.10.2021; ADI 6.595/DF, Parecer de 8.10.2021)

É inconstitucional lei estadual que vede, no território da respectiva unidade federativa, a comercialização de produtos testados em animais, por interferir no comércio interestadual, matéria que se insere na competência da União (CF, art. 22, VIII).

(ADI 5.995/RJ, Parecer de 30.10.2019)

É formalmente inconstitucional, por ofensa ao art. 22, VIII, da CF, lei estadual que estabeleça requisito específico para a comercialização de produtos industriais, limitando o setor a nível estadual e comprometendo, ainda, a livre circulação de mercadorias entre as unidades da Federação. Predominância do interesse federal.

(ADI 6.989/PI, Parecer de 29.11.2021)

Usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial norma estadual que proíba, pelo prazo de 10 anos, sócios de empresa punida pela realização de trabalho escravo de exercerem atividade no mesmo ramo, em estabelecimento distinto ou em nova empresa.

(ADI 5.465/SP, Parecer de 18.11.2020)

Ao atribuir às debêntures emitidas por empresa pública estadual poderes de permutabilidade e de quitação de dívidas tributárias, o art. 8º da Lei estadual 9.940/1995 inova em matéria de direito empresarial, cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I).

(ADI 7.329/SC, Parecer de 28.4.2023)

Há risco de lesão à ordem, em sua acepção jurídico-constitucional, e à economia públicas, na decisão por meio da qual se autorizou o funcionamento de farmácia em horário diverso daquele previsto em lei complementar municipal, por violar o disposto na Súmula Vinculante 38 do Supremo Tribunal Federal e no art. 170, I e II, da Constituição Federal.

(SS 5.617/MG, Parecer de 1º.2.2023)

4.1 Covid-19

A competência material comum dos entes federativos para implementação de medidas de enfrentamento da Covid-19 (art. 23, II, da CF, reafirmada pelo art. 3º, *caput*, III, § 7º, II e III, da Lei 13.979/2020) revela-se harmônica com a competência legislativa da União em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XI, § 1º, da CF), à qual incumbe a edição de norma geral que há de preservar a competência comum dos demais entes federativos na execução de ações e serviços de vigilância e controle da epidemia nacional de Covid-19.

(SL 1.429/SP, Parecer de 19.3.2021; SL 1.428/SP, Parecer de 19.3.2021)

Por força da competência material comum delineada pelo art. 23, II, da CF, cabe a todos os entes federados atuar de forma conjunta na execução de ações e serviços de vigilância epidemiológica e de controle do surto de Covid-19.

(ADPF 672/DF, Parecer de 15.4.2020; ADI 6.343/DF, Parecer de 22.4.2020)

A proteção da saúde pública no contexto da epidemia nacional de Covid-19, de responsabilidade comum da União, dos estados, do DF e dos municípios, é dinâmica, com variáveis e diversificados focos de priorização em cada estágio da crise, a depender da região, revelando-se inadequada a imposição, de forma apriorística, de providências em escala nacional que envolvam órgãos das três esferas de governo.

(ADPF 822/DF, Parecer de 27.4.2021)

A gestão coordenada das medidas de enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19 que demandem atuação linear em todo o território nacional há de ser conduzida pela União, no Ministério da Saúde, por meio da direção nacional do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/1990, art. 16).

(ADI 6.362/DF, Parecer de 2.6.2020; SS 5.382/PI, Parecer de 16.11.2022)

Inexiste risco de lesão à ordem e à saúde públicas, na deliberação do ente central responsável pela coordenação das medidas de enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19 quanto à distribuição de ventiladores pulmonares requisitados pela União e cujo objeto de requisição deixou de abranger os equipamentos previamente contratados por estados e municípios.

(SS 5.382/PI, Parecer de 17.8.2020)

Em matéria de competência concorrente, norteadas pelo princípio da predominância do interesse, cabe aos estados legislar a respeito de temas de interesse regional, observadas as regras federais estabelecidas sobre a matéria.

(SS 5.371/AP, Parecer de 28.7.2020)

É dos municípios a competência para determinar, com base no respectivo cenário fático local da epidemia, medidas de quarentena, isolamento, distanciamento social ou outras que possam implicar restrições a direitos fundamentais, conforme decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.586/DF.

(SL 1.429/SP, Parecer de 19.3.2021; SL 1.482/RJ, Parecer de 19.11.2021)

Ofende a ordem constitucional decreto municipal, editado em dissonância com decreto federal, que possibilita tratamento desigual para residentes e não residentes em estado-membro, vedando o atendimento à saúde para cidadãos nele não residentes, no contexto da epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.394/PI, Parecer de 22.7.2020)

Os serviços públicos de saúde são essenciais e indispensáveis, caracterizando ofensa à saúde pública a restrição ao seu regular funcionamento por decreto municipal editado em dissonância com decreto federal.

(SS 5.394/PI, Parecer de 22.7.2020)

É necessária a preservação das políticas locais de enfrentamento dos efeitos da epidemia nacional de Covid-19 e de diálogo entre os sujeitos envolvidos, a fim de se encontrar a forma menos gravosa de atender a todos os interesses, sem que isso importe em sacrifícios de um segmento em detrimento de outro.

(STP 724/AM, Parecer de 27.1.2021)

Inexiste risco de lesão à ordem ou à saúde públicas na decisão de Tribunal de Justiça mediante a qual, reconhecendo-se a preponderância do interesse local, permite-se a permanência de município na fase laranja, menos restritiva, na política de combate à Covid-19, estando a decisão em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento da ADI 6.586/DF.

(SL 1.429/SP, Parecer de 19.3.2021; SL 1.428/SP, Parecer de 19.3.2021)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.341-MC, firmou entendimento de que a requisição de bens e serviços de saúde, como medida de enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19, pode ser implementada por gestores de saúde de todos os entes da Federação.

(STP 192/SP, Parecer de 19.6.2020; STP 890/MT, Parecer de 18.8.2022)

É constitucional lei estadual que disponha sobre descontos em mensalidades escolares, em razão da substituição do ensino presencial por ensino à distância, por força da epidemia nacional de Covid-19, não se configurando invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil – uma vez que se trata de proteção ao consumidor, matéria da competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal – nem violação dos princípios da livre-iniciativa, da autonomia universitária ou da proporcionalidade.

(ADI 6.423/CE, Parecer de 18.9.2020; ADPF 713/DF, Parecer de 15.10.2020)

É inconstitucional, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF, art. 22, I e VII), lei estadual que imponha às operadoras de planos de saúde a obrigatoriedade de autorização imediata para a realização de testes de Covid-19 por RT-PCR.

(ADI 6.969/PB, Parecer de 30.9.2021)

Invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF, art. 22, I e VII) lei estadual que proíba as operadoras de planos de saúde de limitar o tempo de internação dos pacientes suspeitos de estarem contaminados com a Covid-19 ou diagnosticados como portadores de tal doença, em razão de prazos de carência, não se admitindo, tampouco, que sejam definidos, como emergenciais, os serviços prestados àqueles pacientes.

(ADI 6.497/PB, Parecer de 29.10.2020)

É inconstitucional lei estadual que proíba operadoras de planos de saúde, em razão de prazo de carência contratual, de recusarem a prestação de serviços a usuários suspeitos de contaminação com a Covid-19 ou diagnosticados como portadores de tal doença, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF, art. 22, I e VII).

(ADI 6.493/PB, Parecer de 29.10.2020)

Lei estadual que proíba a suspensão ou o cancelamento de planos de saúde por falta de pagamento durante a epidemia de Covid-19 invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF, art. 22, I e VII).

(ADI 6.486/MA, Parecer de 29.10.2020; ADI 6.443/RJ, Parecer de 25.5.2021)

Há risco de lesão à ordem pública, na decisão por meio da qual se suspendeu a aplicação de decreto local que flexibilizara as medidas de distanciamento social, com a reabertura gradual do comércio local, quando editado nos limites da competência regulamentar do ente federado.

(STP 401/BA, Parecer de 26.8.2020)

É legítima a adoção, pelos entes federados, de medidas restritivas relativas à locomoção e ao transporte interestadual, por rodovias, portos ou aeroportos, desde que apresente caráter excepcional e temporário e que siga recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

(AgR na STP 299/BA, Parecer de 31.7.2020)

Compete a cada ente federativo a adoção de providências materiais e legislativas que visem a obstar o cumprimento de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de desalojamento – remoção, desocupação, reintegração de posse ou despejo – durante a epidemia de Covid-19, sem prejuízo da viabilidade da edição de lei, pelo Congresso Nacional, diante da relevância da matéria.

(ADPF 828/DF, Parecer de 6.5.2021)

A competência material comum dos entes federativos para a adoção de medidas de enfrentamento da Covid-19 não afasta a possibilidade de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal da conformidade do ato do poder público com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

(ADPF 701/SP, Parecer de 5.4.2021)

5 Organização dos Poderes

5.1 Poder Legislativo

5.1.1 CPI

A Comissão Parlamentar de Inquérito constitui-se em instrumento de caráter híbrido, tanto político quanto jurídico, que exerce competência fiscalizatória atribuída, pela Constituição Federal, ao Poder Legislativo.

(MS 37.870/DF, Parecer de 6.5.2021)

O debate acerca da indicação de membros de Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive de seu relator, dada a natureza política da comissão, tem natureza *interna corporis*, sendo imune ao controle judicial.

(MS 37.870/DF, Parecer de 6.5.2021)

As regras de suspeição e de impedimento previstas na legislação processual comum são inaplicáveis aos parlamentares, ante a natureza eminentemente política da atividade por eles desempenhada.

(MS 37.870/DF, Parecer de 6.5.2021)

A criação de CPI, como expressão do legítimo direito das minorias parlamentares de exercerem sua função fiscalizatória, não se sujeita à vontade da maioria parlamentar ou ao crivo dos órgãos diretivos das respectivas Casas, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

(MC em MS 39.014/DF, Parecer de 28.3.2023)

A instauração de CPI depende da observância de limites formais, quais sejam, prazo certo e fato determinado, número mínimo de assinaturas, pertinência com a função desempenhada pela respectiva Casa parlamentar e, ainda, o curso da mesma legislatura.

(MC em MS 39.014/DF, Parecer de 28.3.2023)

Cabe ao Presidente da Casa Legislativa analisar a admissibilidade do pedido de instauração da CPI, verificando o cumprimento dos requisitos formais não só indicados na Constituição Federal, mas também nas normas regimentais específicas.

(MC em MS 39.014/DF, Parecer de 28.3.2023)

É ilegal ato por meio do qual Comissão Parlamentar de Inquérito defere pedido de afastamento de sigilos telemático e informático sem individualizar as condutas dos investigados, delimitar temporalmente o alcance da medida e demonstrar sua necessidade e utilidade, sendo nulos por derivação os requerimentos posteriores apresentados a partir do resultado da medida ilícita.

(MS 36.932/DF, Parecer de 6.4.2020; MS 37.017/DF, Parecer de 29.4.2020)

5.1.2 Imunidade parlamentar

A imunidade parlamentar material, consagrada no art. 53 da Constituição Federal, resguarda o exercício do mandato por opiniões, palavras e votos relacionadas direta ou indiretamente com a atividade parlamentar, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

(MS 37.115/DF, Parecer de 13.7.2020)

As imunidades materiais e formais dos membros dos poderes da República hão de constar, expressamente, da Constituição Federal, sob pena de violação do princípio republicano.

(ADI 5.824/DF, Parecer de 29.1.2021; ADI 5.823/DF, Parecer de 29.1.2021; ADI 5.825/MT, Parecer de 30.9.2021)

Por força do § 1º do art. 27 da Constituição Federal, as imunidades materiais e formais conferidas aos deputados federais e aos senadores estendem-se aos deputados estaduais, no âmbito territorial do respectivo estado-membro.

(ADI 5.824/DF, Parecer de 29.1.2021; ADI 5.823/DF, Parecer de 29.1.2021; ADI 5.825/MT, Parecer de 30.9.2021)

5.1.3 Outros temas

Excetuadas as hipóteses constitucionais de obrigatoriedade de plebiscito (art. 18, §§ 3º e 4º, da CF e art. 2º do ADCT), a adoção do mecanismo de democracia direta está sujeita à convocação por ato de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, XV, da CF).

(ADI 6.325/RS, Parecer de 15.12.2020; ADI 6.291/RS, Parecer de 15.12.2020; ADI 6.965/RS, Parecer de 15.10.2021)

O Supremo Tribunal Federal uniformizou o critério temporal para aplicação do seu entendimento acerca da possibilidade de única reeleição ou recondução de membros para as Mesas Diretoras do Poder Legislativo, estabelecendo que não serão computadas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524/DF.

(STP 948/MA, Parecer de 30.3.2023; SL 1.628/RJ, Parecer de 17.4.2023)

O Supremo Tribunal Federal já consignou a impossibilidade de recondução ilimitada dos cargos políticos, em observância ao princípio republicano, que prescreve a temporariedade e a alternância no exercício do poder, de forma que é necessário interpretar o entendimento fixado na decisão proferida nos autos da ADI 6.524/DF, e a posterior modulação dos seus efeitos, em consonância com as demais normas e princípios constitucionais, a fim de se evitar a legitimação de situações que o próprio constituinte buscou obstar.

(STP 948/MA, Parecer de 30.3.2023; SL 1.628/RJ, Parecer de 17.4.2023)

A fixação de marco temporal para a produção dos efeitos limitantes decorrentes do julgamento da ADI 6.524/DF não pode servir de fundamento para legitimar situação de flagrante inconstitucionalidade, que ocorre, por exemplo, quando a atual composição da Mesa Diretora da Casa Legislativa é reeleita para vários mandatos consecutivos.

(STP 948/MA, Parecer de 30.3.2023; SL 1.628/RJ, Parecer de 17.4.2023)

Há grave risco de dano inverso na decisão por meio da qual se permite mais de dois mandatos consecutivos da atual composição política da Mesa Diretora da Casa Legislativa, perpetuando o exercício de cargos da cúpula do Poder Legislativo local por uma minoria, por violar a ordem constitucional vigente e o entendimento fixado, pelo STF, no julgamento de ADI.

(STP 948/MA, Parecer de 30.3.2023; SL 1.628/RJ, Parecer de 17.4.2023)

Os dispositivos dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que disciplinam procedimentos e condições de elegibilidade aos cargos nas Mesas Diretoras das aludidas Casas Legislativas (art. 5º, § 1º, do RICD e art. 59 do RISF) não afrontam o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, sendo resultantes do exercício da liberdade de conformação da organização e do funcionamento do Poder Legislativo, que, em homenagem ao princípio da separação de poderes, não está sujeito a controle judicial.

(ADI 6.524/DF, Parecer de 21.9.2020)

A regra do art. 57, § 4º, da CF, que veda a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Casa Legislativa na eleição imediatamente subsequente àquela em que o parlamentar haja sido eleito, concretiza os princípios republicano e do pluralismo político, tratando-se de norma central da Constituição da República e, por isso, de reprodução obrigatória pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios e de incidência no âmbito dos respectivos poderes legislativos.

(ADI 6.658/DF, Parecer de 26.2.2021; ADI 7.016/DF, Parecer de 30.11.2021)

Norma de Constituição estadual que determine a eleição de mesa diretora da assembleia legislativa para dois biênios consecutivos no início de cada legislatura afronta os princípios democrático, republicano, da impessoalidade, da moralidade e da anualidade eleitoral, bem como desrespeita o dever de fiscalização e avaliação dos deputados estaduais (CF, arts. 1º, *caput*; 16, 37, *caput*, e 70, parágrafo único).

(ADI 7.350/DF, Parecer de 15.5.2023)

A falta de contemporaneidade entre a eleição de mesa diretora da assembleia legislativa e o início do respectivo biênio da legislatura, com a possibilidade de escolha dos integrantes da mesa para o segundo biênio já na primeira sessão legislativa, além de inviabilizar a adequada submissão dos eleitos ao crivo dos seus pares, permite que um determinado grupo se perpetue no poder, em afronta aos princípios democrático e republicano.

(ADI 7.350/DF, Parecer de 15.5.2023)

O favorecimento indevido a determinado grupo político, consubstanciado na exclusão dos mecanismos de controle da atuação dos integrantes de mesa diretora que porventura almejem reeleição afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

(ADI 7.350/DF, Parecer de 15.5.2023)

É constitucional resolução da Câmara dos Deputados que, sem negar aos partidos políticos o funcionamento parlamentar, estabeleça patamar mínimo de representatividade democrática para a indicação formal de Liderança e para a ocupação de cargos que lhe sejam destinados.

(ADI 6.056/DF, Parecer de 2.10.2020)

É inconstitucional, por afronta aos princípios da simetria e da separação dos poderes, dispositivo de Constituição estadual que exija prévia autorização da Assembleia Legislativa para que o Governador e o Vice-Governador se ausentem do País por qualquer prazo.

(ADI 5.373/RR, Parecer de 25.3.2020)

A legitimidade democrática do Poder Legislativo, ao qual também compete a formulação de políticas públicas, permite-lhe estabelecer, no exercício de sua função legiferante, os meios, os modos e os prazos que julgar adequados e necessários para a consecução de determinados objetivos, desde que respeitados os preceitos constitucionais.

(ADI 6.926/DF, Parecer de 23.3.2022)

Não cabe ao Poder Legislativo condicionar, a sua prévia autorização, a desvinculação de receitas pelo Poder Executivo.

(ADI 6.471/RO, Parecer de 21.1.2021)

Descabe ao Poder Judiciário fixar prazo para que o Presidente da Câmara dos Deputados exerça o juízo de admissibilidade das denúncias por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

(AgR no MS 37.187/DF, Parecer de 20.6.2022)

O exame da admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade do Presidente da República é ato de natureza eminentemente política atribuído ao Presidente da Câmara dos Deputados, sendo indevida a intervenção do Poder Judiciário.

(MS 37.083/DF, Parecer de 25.8.2020)

Viola o princípio da simetria norma de Constituição estadual que reduza o prazo para atendimento a pedido de informações requisitadas pela Assembleia Legislativa a autoridades do Poder Executivo local, medida estabelecida no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, cujo traçado se estende aos demais entes federados.

(ADI 6.489/SC, Parecer de 11.12.2020)

5.2 Poder Executivo

Compete privativamente ao Presidente da República a edição de decreto que autorize a entrada e permanência temporária de forças estrangeiras em território nacional, desde que atendidos os requisitos previstos em lei complementar, nos termos do art. 84, XXII, da Constituição Federal.

(MS 38.270/DF, Parecer de 2.12.2021)

Inexiste violação ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar 90/1997 e no Decreto Presidencial 10.834/2021, que autoriza a permanência ou o trânsito de forças estrangeiras no território

rio nacional, quando o ato normativo é editado em atenção a atos administrativos que o precedem e que especificam os materiais de emprego militar que ingressarão no país, bem como os demais requisitos previstos em lei e na Constituição.

(MS 38.270/DF, Parecer de 2.12.2021)

O Decreto 10.316/2020 não exorbita dos ditames da Lei 13.982/2020, conferindo-lhe fiel execução, em observância ao mandamento contido no art. 84, IV, da Constituição Federal.

(ADI 6.398/DF, Parecer de 10.11.2020)

Ofende a Lei Maior norma de constituição estadual ou de lei orgânica municipal que, respectivamente, amplie ou modifique a hipótese de perda de mandato de governador ou de prefeito, prevista no art. 28, § 1º, c/c o art. 29, XIV, da CF.

(ADPF 705/PI, Parecer de 13.4.2021)

É defeso à norma hierarquicamente inferior inovar com condições ou requisitos não previstos pelo legislador.

(AO 2.680/DF, Parecer de 6.10.2022; AO 2.737/PE, Parecer de 3.5.2023)

A gestão e a auto-organização da segurança pública em âmbito estadual ou distrital são atribuições privativas de Governador de Estado ou do Distrito Federal.

(ADI 7.094/RO, Parecer de 1º.8.2022)

O Distrito Federal é ente federativo singular que se distingue dos estados e dos municípios, com sua autonomia parcialmente tutelada pela União, não destoando dessa particular conformação a prerrogativa do Presidente da República de nomear o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

(ADI 6.247/DF, Parecer de 4.12.2020)

Não inviabilizam o pleno exercício do mandato de Prefeito, nem prejudicam a execução de plano de governo, as obrigações de não fazer impostas em decisão judicial, tendo em vista que se limitam a impor a observância aos princípios constitucionais supostamente violados pelo Executivo local.

(STP 94/RJ, Parecer de 9.10.2019)

5.3 Poder Judiciário

Ausente na Constituição Federal comando expresso acerca da forma pela qual serão preenchidos os cargos vagos referentes à metade eleita do Órgão Especial de Tribunal de Justiça estadual e inexistindo vedação de instituição de regras de transição, há de se preservar a disciplina estabelecida pelo Tribunal de Justiça acerca do tema.

(MS 32.824/DF, Parecer de 25.3.2022)

O Ministério da Justiça não pode se substituir ao Tribunal e elaborar nova lista destinada à promoção de magistrado por merecimento a partir de critérios diversos, sob pena de violação da separação de Poderes e da autonomia do Tribunal Regional Federal para a confecção da lista.

(MS 38.717/DF, Parecer de 17.5.2023)

A criação de unidade judiciária e a definição das respectivas competências são matérias reservadas à lei ordinária.

(ADI 5.326/DF, Parecer de 29.1.2021)

É cabível a edição de Súmula Vinculante quando pacificada a jurisprudência sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal.

(PSV 27, Parecer de 30.4.2020; PSV 22/DF, Parecer de 16.7.2020)

A existência de disposição em lei federal sobre o particular aspecto da segurança institucional de órgãos jurisdicionais expostos aos riscos decorrentes do combate ao crime organizado (art. 3º da Lei 12.694/2012) não vincula nem exaure a disciplina a respeito do tema pelos Tribunais.

(ADI 6.235/DF, Parecer de 30.4.2020)

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a mera interpretação ou aplicação de normas pertinentes ao caso concreto não viola a cláusula de reserva de plenário, sendo necessária declaração explícita ou implícita de inconstitucionalidade, com o afastamento da norma amparado em fundamento constitucional.

(EDv nos ED no AgR no ARE 1.397.909/SP, Parecer de 19.6.2023)

Viola a cláusula da reserva de plenário o afastamento de norma legal que esvazia a eficácia do preceito, mesmo sem a expressa declaração de inconstitucionalidade (Súmula Vinculante 10 do STF).

(RE 1.282.553/RR, Parecer de 28.1.2022; Tema 1.190 da Repercussão Geral)

Não há violação do princípio da reserva de plenário quando a decisão impugnada apenas interpreta norma infraconstitucional sem declará-la inconstitucional ou afasta sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal.

(SL 1.240/SE, Parecer de 24.3.2020; RE 1.293.363/MG, Parecer de 26.1.2021)

Inexiste violação do princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional sem declará-la inconstitucional ou sem afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal.

(Rcl 49.974/PR, Parecer de 10.12.2021; Rcl 53.666/RJ, Parecer de 29.5.2023)

Inexiste ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF quando o tribunal *a quo* decide nos limites de sua competência, interpretando a norma em razão das circunstâncias do caso concreto.

(Rcl 43.445/GO, Parecer de 17.12.2020; AgR no AgR na Rcl 10.958/RS, Parecer de 27.10.2021)

Inexiste violação da Súmula Vinculante 10 em decisão que aplica jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca do tema (art. 949, parágrafo único, do CPC).

(Rcl 29.109/PE, Parecer de 24.3.2020)

Descumpre a exigência do art. 97 da Constituição e, portanto, ofende a autoridade da Súmula Vinculante 10 decisão de órgão fracionário lastreada em prévia decisão plenária do tribunal reclamado proferida em procedimento que não seja específico de controle de constitucionalidade.

(Rcl 32.254/PE, Parecer de 9.3.2020; Rcl 43.706/MG, Parecer de 25.2.2022)

O afastamento da preclusão em matéria de ordem pública encontra-se em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte e não implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário.

(Rcl 43.445/GO, Parecer de 17.12.2020)

É incabível a reclamação fundada em afronta à Súmula Vinculante 10 quando a decisão reclamada, a despeito do fundamento constitucional, apresenta fundamento infraconstitucional soberano, a exemplo da causa de origem, que foi decidida a partir do cotejo entre o art. 83, III, da Lei Complementar 75/1993 e a previsão contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985, validando o manuseio da ação civil pública que tenha por objeto a satisfação dos depósitos do FGTS.

(Rcl 25.983/AM, Parecer de 10.12.2020)

Configura ofensa à Súmula Vinculante 10 a decisão de órgão judicial fracionário que afasta a incidência do art. 899, § 9º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

(Rcl 38.924/RS, Parecer de 26.8.2020)

Configura ofensa à Súmula Vinculante 10 o reconhecimento, por órgão judicial fracionário, da ilicitude da terceirização de atividade-fim por concessionária de serviço público, em desconsideração à norma prevista no art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, quando não houver anterior pronunciamento plenário do tribunal de origem, ou de seu respectivo órgão especial, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo legal (art. 949, parágrafo único, do CPC).

(Rcl 32.254/PE, Parecer de 9.3.2020; Rcl 33.416/MG, Parecer de 12.12.2022)

Aplica-se, no tocante ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, os mesmos fundamentos da decisão da tese firmada para o Tema 739 do Catálogo de Repercussão Geral: “É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, sem observar a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil”.

(Rcl 32.254/PE, Parecer de 9.3.2020; Rcl 43.706/MG, Parecer de 25.2.2022)

Inexiste declaração implícita de inconstitucionalidade do art. 884, § 5º, da CLT, na decisão que afasta sua incidência à sentença transitada em julgado antes da sua entrada em vigor, com amparo nas regras de direito intertemporal, estando ausente ofensa à Súmula Vinculante 10.

(Rcl 36.835/PA, Parecer de 31.3.2020)

Não afronta o art. 97 da Constituição Federal, tampouco a Súmula Vinculante 10/STF, convicção judicial apoiada na interpretação sistemática de preceitos normativos e que, em momento algum, sequer tangenciou a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 8.878/1994.

(Rcl 56.743/RJ, Parecer de 20.1.2023)

O art. 14 da Lei 4.860/1965 é norma de direito pré-constitucional, cuja análise de compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 consubstancia questão de direito intertemporal, o que afasta a exigência de reserva de plenário e a incidência da Súmula Vinculante 10.

(Rcl 41.409/RJ, Parecer de 10.12.2020)

O art. 1º da Lei 6.899/1981 é norma de direito pré-constitucional, cuja análise de compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 consubstancia questão de direito intertemporal, o que afasta a exigência de reserva de plenário e a incidência da Súmula Vinculante 10.

(ARE 1.321.548/DF, Parecer de 28.9.2021)

Configura ofensa à Súmula Vinculante 10 o reconhecimento, por órgão jurisdicional fracionário, da inconstitucionalidade do *caput* e do parágrafo único do art. 59-A da CLT, incluídos pela Lei 13.467/2017, sem a observância das normas constantes dos arts. 948 e 949 do CPC.

(Rcl 51.924/ES, Parecer de 11.5.2022)

Não afronta a Súmula Vinculante 10/STF convicção judicial apoiada na interpretação sistemática de preceitos normativos.

(Rcl 25.983/AM, Parecer de 10.12.2020; Rcl 55.664/MG, Parecer de 7.12.2022)

Não afronta a Súmula Vinculante 10/STF convicção judicial apoiada na interpretação sistemática de preceitos normativos, em especial daqueles constantes dos arts. 2º e 3º da CLT, em cotejo com os precedentes vinculantes emanados da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725).

(ED no AgR na Rcl 47.843/BA, Parecer de 3.5.2022; Rcl 53.389/DF, Parecer de 30.6.2022)

Não afronta o art. 97 da Constituição Federal, tampouco a Súmula Vinculante 10/STF, convicção judicial apoiada na interpretação sistemática de preceitos normativos que, em momento algum, sequer tangenciou a declaração de inconstitucionalidade do art. 15-A da Lei 9.096/1995.

(Rcl 38.409/PE, Parecer de 22.3.2021; Rcl 35.043/RJ, Parecer de 30.8.2021)

Não afronta o art. 97 da Constituição Federal, tampouco a Súmula Vinculante 10/STF, convicção judicial apoiada na interpretação sistemática de preceitos normativos que, em momento algum, sequer tangenciou a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 11.442/2007.

(Rcl 47.245/RJ, Parecer de 9.8.2021; Rcl 57.839/SP, Parecer de 30.6.2023)

Não afronta o art. 97 da Constituição Federal, tampouco a Súmula Vinculante 10/STF, convicção judicial apoiada na interpretação sistemática de preceitos normativos que, em momento algum, sequer tangenciou a declaração de inconstitucionalidade do art. 513, § 5º, do CPC.

(Rcl 49.974/PR, Parecer de 10.12.2021; Rcl 53.666/RJ, Parecer de 29.5.2023)

Não afronta o art. 97 da Constituição Federal, tampouco a Súmula Vinculante 10/STF, convicção judicial apoiada na interpretação sistemática de preceitos normativos que, em momento algum, sequer tangenciou a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal 6.817, de 21.12.2006, e da Lei federal 605, de 5.1.1949.

(Rcl 53.172/ES, Parecer de 29.6.2022)

Não afronta o art. 97 da Constituição Federal, tampouco a Súmula Vinculante 10/STF, convicção judicial apoiada na interpretação sistemática de preceitos normativos que, em momento algum, tangenciou a declaração de inconstitucionalidade do art. 62, II, da CLT.

(Rcl 56.708/SP, Parecer de 19.12.2022)

Não afronta o art. 97 da Constituição Federal, tampouco a Súmula Vinculante 10/STF, convicção judicial apoiada na interpretação sistemática de preceitos normativos que, em momento algum, sequer tangenciou a declaração de inconstitucionalidade do art. 525, § 15, do CPC.

(Rcl 58.699/SP, Parecer de 15.5.2023)

Não afronta o art. 97 da Constituição Federal, tampouco a Súmula Vinculante 10/STF, convicção judicial que sequer tangenciou a declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações.

(Rcl 51.343/MG, Parecer de 6.5.2022; Rcl 51.674/MG, Parecer de 16.2.2023)

O deferimento de adicional de riscos a trabalhador portuário avulso, decorrente de aplicação do art. 14 da Lei 4.860/1965, não configura afronta às Súmulas Vinculantes 10 e 37, por estar em consonância com o atual entendimento do STF que, em 3.6.2020, ao apreciar o RE 597.124/PR (Tema 222 da Repercussão Geral), aprovou a tese: “Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso”.

(Rcl 41.409/RJ, Parecer de 10.12.2020)

Não ofende o art. 97 da Constituição Federal, nem a Súmula Vinculante 10 do STF, decisão que simplesmente aplica o direito no exercício ordinário da jurisdição, valendo-se da hermenêutica jurídica, sem juízo expresso ou implícito sobre a constitucionalidade ou não de normas infraconstitucionais.

(ARE 1.125.015/PE, Parecer de 29.11.2019)

A cláusula de reserva de plenário, estabelecida no art. 97 da Constituição Federal de 1988, refere-se à apreciação de lei — em sentido estrito — ou ato normativo do poder público, não a cláusula de convenção coletiva de trabalho, que é um acordo entabulado entre entidades sindicais representantes dos trabalhadores e dos empregadores, respectivamente, de cada categoria.

(Rcl 39.153/SP, Parecer de 26.5.2020)

O reconhecimento da competência do juízo em que localizada a principal empresa de grupo econômico, para processamento de recuperação judicial, não configura afastamento do art. 3º da Lei de Falências, tampouco violação da Súmula Vinculante 10 do STF.

(Rcl 43.445/GO, Parecer de 17.12.2020)

O afastamento da preclusão em matéria de ordem pública encontra-se em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte e não implica violação da Cláusula de Plenário.

(Rcl 43.445/GO, Parecer de 17.12.2020)

É recomendável a afetação da causa ao Plenário quando se formar pela primeira vez precedente relevante acerca dos procedimentos a serem adotados para obtenção de prova digital, com amplo debate de suas peculiaridades.

(HC 222.141/PR, Memorial de 4.4.2023)

O Supremo Tribunal Federal não há de atuar como instância recursal das decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, somente se justificando o controle judicial desses atos nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta ausência de razoabilidade do ato impugnado.

(MS 37.064/SP, Parecer de 29.10.2020; AO 2.425/DF, Parecer de 7.2.2023; MS 37.261/DF, Parecer de 1.3.2023; AO 2.754/DF, Parecer de 3.7.2023)

A atividade interpretativa dos tribunais, voltada à definição da incidência e do alcance das normas, não afronta os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da reserva legal.

(ADPF 1.058/DF, Parecer de 26.6.2023)

A edição de atos normativos destinados a regular atividade econômica de reconhecida complexidade há de ser analisada pelo Poder Judiciário sob a ótica das capacidades institucionais, âmbito em que a deferência à atuação regulatória e à separação de poderes impõe a observância das respectivas competências constitucionais e legais.

(ADI 7.107, Parecer de 11.7.2022)

Não pode o Supremo Tribunal Federal, ainda que pela via do controle abstrato de constitucionalidade, alterar a competência expressamente prevista em lei, a fim de atribuí-la a autoridade diversa, sob pena de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo e de consequente afronta ao princípio constitucional da divisão funcional do Poder.

(ADI 6.247/DF, Parecer de 4.12.2020)

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, ainda que pela via do controle abstrato de constitucionalidade, introduzir ou alterar disposição legal, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

(ADI 7.354/DF, Parecer de 27.6.2023)

Descabe ao Poder Judiciário fixar prazo para que o Presidente da Câmara dos Deputados exerça o juízo de admissibilidade das denúncias por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

(AgR no MS 37.187/DF, Parecer de 20.6.2022)

O exame da admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade do Presidente da República é ato de natureza eminentemente política atribuído ao Presidente da Câmara dos Deputados, sendo indevida a intervenção do Poder Judiciário.

(MS 37.083/DF, Parecer de 25.8.2020)

A decisão judicial por meio da qual se suspende processo administrativo de cassação de vereador, sem a comprovada ilegalidade, abuso de poder ou vício no procedimento, ofende a ordem pública na acepção jurídico-constitucional, por configurar indevida ingerência do Judiciário no Legislativo.

(STP 949/PB, Parecer de 25.4.2023)

É precipitada a interferência do Poder Judiciário para decidir, antecipadamente, sobre a validade de medida provisória no curso regular de sua tramitação, quando ainda pendente de avaliação a presença dos requisitos da relevância e da urgência da medida pelo Congresso Nacional, mormente quando não caracterizada situação de abusividade manifesta.

(ADI 7.232/DF, Parecer de 28.9.2022; ADI 7.347/DF, Parecer de 3.3.2023)

A avaliação dos impactos sociais e econômicos de lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República integra o próprio mérito do processo legislativo, não sendo dado ao Judiciário, sob o pretexto de insuficiência ou de deficiência dos debates ou de alegada afronta à razoabilidade e à proporcionalidade, reexaminar a decisão do Parlamento, a fim de afirmar o acerto ou o desacerto de sua análise e do produto da atividade legislativa, sob pena de violação do princípio da separação de poderes.

(ADI 7.222/DF, Parecer de 8.9.2022)

Não cabe, em controle abstrato de constitucionalidade, a determinação da adoção de medidas específicas no processo de identificação de terras da União passíveis de transferência aos estados e que não estejam legalmente previstas, sob pena de atuação do STF como legislador positivo.

(ADI 7.052/DF, Parecer de 29.4.2022)

Não cabe, na via do controle abstrato de constitucionalidade, nem mesmo mediante a adoção da técnica da interpretação conforme à Constituição, provimento que resulte na criação de exceções não previstas em lei à aplicação de institutos processuais e de responsabilidade civil, sob pena de atuação do STF como legislador positivo.

(ADI 6.792/DF, Parecer de 10.8.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário, valendo-se da técnica da interpretação conforme a Constituição, modificar o conteúdo de lei para nela inserir norma não desejada ou para alterar-lhe sentido inequívoco, sob pena de atuar como legislador positivo, com transgressão ao princípio da separação de poderes.

(ADI 6.662/DF, Parecer de 31.5.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário, nem mesmo pela via do controle abstrato de constitucionalidade, a pretexto de concretização do princípio da isonomia, estender benefício social a quem não seja destinatário da norma, sob pena de atuação como legislador positivo.

(ADO 76/DF, Parecer de 22.9.2022)

Não cabe ao Poder Judiciário a análise da qualificação técnica de agente nomeado para o exercício de cargo de natureza política, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica (Estado de Direito) e da separação de poderes.

(RE 1.133.118, Parecer de 18.2.2020)

Não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição legislativa, conceder aumento remuneratório a servidores públicos com base no princípio da isonomia (Súmula Vinculante 37).

(Rcl 26.451, Parecer de 25.6.2020; ADI 4.550/MA, Parecer de 1º.9.2021)

É defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo com o fito de estender benefício, vantagem ou proteção, por via interpretativa, em homenagem às escolhas democráticas do Poder Legislativo.

(ADI 6.287/DF, Parecer de 31.5.2021)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão mediante a qual se suspende decreto de cassação de prefeito, expedido após tramitação regular de processo de perda de mandato instaurado em razão da prática de irregularidades descritas no Decreto 201/1967, por configurar indevida e abrangente interferência do Poder Judiciário na esfera do Poder Legislativo local.

(SL 1.366/PA, Parecer de 25.9.2020; STP 164/PR, Parecer de 3.4.2020)

É vedado ao Judiciário o reexame dos parâmetros que norteiam decisão da Administração Pública, isto é, o mérito administrativo, mas admite-se a análise dos demais elementos do ato administrativo, em especial a legalidade.

(STP 124/SP, Parecer de 20.4.2020)

Descabe ao Supremo Tribunal Federal substituir-se ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público na análise valorativa dos elementos que ensejaram a conclusão condenatória em processos administrativos disciplinares instaurados contra magistrados ou membros do Ministério Público, quando a decisão devidamente apontar fatos e provas que demonstrem a configuração da prática de infração disciplinar e inexistir desproporcionalidade entre esta e a sanção aplicada.

(AO 2.687/MG, Parecer de 19.12.2022; AO 2.705/DF, Parecer de 19.1.2023)

Como corolário do Princípio da Separação de Poderes, o Judiciário há de adotar postura de deferência à atuação do Executivo e do Legislativo na formulação de políticas públicas de regulação e planejamento setorial, desde que preservados outros direitos, princípios e preceitos protegidos pela Constituição Federal.

(ADPF 825/DF, Parecer de 6.5.2021)

O Poder Judiciário há de adotar postura de deferência ante o entendimento firmado por agência especializada, baseada em critérios técnicos quanto a melhor solução a ser adotada na definição de serviços classificados como de telecomunicações e sujeitos à Lei de Serviços de Acesso Condicionado.

(ADI 6.334/DF, Parecer de 4.12.2020)

Como corolário do Princípio da Separação de Poderes, o Judiciário há de adotar postura de deferência à atuação do Executivo e do Legislativo na formulação de políticas públicas voltadas a incentivar o exercício da livre iniciativa, desde que preservados outros direitos protegidos pela Constituição Federal.

(ADI 6.184/DF, Parecer de 21.1.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário escrutinar a correção ou a conveniência da sistemática de universalização ou da política tarifária subjacente às políticas regulatórias definidas em consenso político, devendo haver, em tais casos, postura de autocontenção decisória e deferência às escolhas democráticas.

(ADI 6.536/DF, Parecer de 13.5.2021; ADI 6.492, Parecer de 13.5.2021, ADI 6.583/DF, Parecer de 19.5.2021)

Atende ao regime de precatórios e não configura indevida interferência do Poder Judiciário na gestão orçamentária do Executivo a ordem judicial de bloqueio de verba pública para assegurar a execução de obrigação assumida judicialmente, pelo ente federado, como responsável pela adequada manutenção de seu sistema socioeducativo, com prévia dotação orçamentária para tanto.

(STP 146, Parecer de 29.11.2019)

Não cabe ao Poder Judiciário, nem mesmo pela via da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, determinar a criação provisória de tributo, sob pena de atuar como legislador positivo e, dessa forma, de afrontar os princípios da divisão funcional do Poder e da legalidade tributária.

(ADO 55/DF, Parecer de 10.6.2020)

Não é permitido ao Supremo Tribunal Federal, ainda que pela via do controle abstrato de constitucionalidade, alterar a destinação de tributo expressamente prevista em lei, atribuindo-a a pessoa ou finalidade diversa, sob pena de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, com consequente afronta aos princípios da separação de poderes e da legalidade tributária.

(ADPF 322/DF, Parecer de 25.2.2021)

Descabe ao Poder Judiciário, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução administrativa do Estado, decidir quem há, ou não, de pagar impostos, ou quais políticas públicas hão de ser adotadas, ressalvadas as hipóteses de afronta à ordem constitucional.

(SS 5.381/DF, Parecer de 8.6.2020; SS 5.398/BA, Parecer de 7.12.2020)

É inconstitucional a extensão pelo Judiciário, com base na isonomia, de regras próprias de um regime tributário para outro, atuando como legislador positivo, quando há critério legal de discrimen justificado e constitucionalmente não vedado.

(ARE 1.327.491/SC, Parecer de 29.3.2022; Tema 1.174 da Repercussão Geral)

Não cabe ao Poder Judiciário, nem mesmo pela via da declaração de inconstitucionalidade, instituir regime tributário misto, a pretexto de isonomia.

(ADI 6.030/DF, Parecer de 4.3.2021)

A determinação, pelo Poder Judiciário, de restabelecimento de alíquota de 150% em operações de exportação equivaleria a sua atuação como legislador positivo, função anômala que ofende o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º).

(ADPF 875/DF, Parecer de 2.2.2022)

Na ausência de previsão legal de correção monetária da base de cálculo do imposto de renda, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, por se tratar de matéria afeta aos Poderes Executivo e Legislativo.

(ADI 7.221/DF, Parecer 12.11.2019)

Não cabe ao Judiciário suprir opção normativa dos entes tributantes em aderir, por convênio de ICMS, ao regime uniforme de alíquotas de que trata o art. 155, § 4º, IV, “a”, da CF, na disciplina provisória admitida pelo art. 4º da EC 33/2001, sob pena de atuar como legislador positivo.

(ADO 68/DF, Parecer de 28.10.2021)

Respeitadas as balizas constitucionais (art. 155, V, “a” e § 2º, IV, CF), a definição do critério de essencialidade para conferir tratamento seletivo ao ICMS (art. 155, § 2º, III, CF) é prerrogativa discricionária do Poder Legislativo, sendo vedado o controle de mérito da escolha política pelo Poder Judiciário.

(ADI 6.152/MA, Parecer de 31.7.2020)

Afronta a separação dos poderes decisão judicial que disponha sobre a incidência de ICMS nas “operações que destinem a outros estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados”.

(ADI 6.250/DF, Parecer de 15.9.2022)

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal avaliar se o contexto fático autoriza, ou não, o reconhecimento de estado de emergência instituído pela EC 123/2022, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, por adentrar o espaço de livre conformação do legislador constituinte derivado.

(ADI 7.212/DF, Parecer de 16.9.2022)

A decisão sobre a efetiva celebração de convênio e respectivos aditivos entre estado-membro e União demanda juízo político-jurídico de conveniência e oportunidade, a ser efetivado em âmbito administrativo, sendo defeso ao Poder Judiciário realizá-lo pelos entes federados, sob o risco de ofensa ao princípio da separação de poderes.

(ACO 3.459/RN, Parecer de 11.3.2022; ACO 3.582/RN, Parecer de 22.2.2023)

Descabe ao Poder Judiciário determinar à União que conceda garantia em favor de ente federado, por interferir na análise do risco de crédito envolvido em cada operação, que é atribuição do Poder Executivo.

(ACO 3.430/BA, Parecer de 23.3.2021)

Nos termos da Lei 7.525/1986 e do Decreto 93.189/1986, o IBGE tem discricionariedade técnica para determinar os “pontos apropriados”, descabendo ao Poder Judiciário interferir nessa escolha, salvo se caracterizada manifesta ilegalidade ou falta de razoabilidade.

(ACO 834/ES, Parecer de 16.12.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, mormente quando as consequências da decisão judicial implicarem aumento de despesas públicas e interferência na sistemática do pagamento de pessoal, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

(ADI 7.356/PE, Parecer de 30.3.2023) ACONST

Não cabe ao Judiciário, nem mesmo pela via da ação direta de inconstitucionalidade, substituir-se ao Legislativo, a fim de deliberar sobre o orçamento da União, remanejando recursos orçamentários.

(ADI 6.884/DF, Parecer de 27.12.2021)

É função típica do Poder Legislativo definir receitas e despesas públicas, impondo-se ao Judiciário postura de deferência institucional ao debate parlamentar.

(ADPF 831/DF, Parecer de 14.6.2021; ADI 6.884/DF, Parecer de 27.10.2021; ADPF 885/DF, Parecer de 9.2.2022; ADPF 976/DF, Parecer de 7.7.2022; ADPF 973/DF, Parecer de 8.7.2022)

Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legislativa, determinar a retirada de recursos financeiros de uma programação orçamentária para outra, ou de um órgão para outro, sob pena de ofensa à legalidade orçamentária e à divisão funcional do poder (CF, arts. 2º e 167,VI).

(ADPF 988/SC, Parecer de 31.8.2022)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes para determinar aporte financeiro ou para ordenar a reestruturação de órgão do Poder Executivo, com interferência em matéria orçamentária e na implementação de política pública.

(ADPF 991/DF, Parecer de 26.8.2022)

Não cabe ao Poder Judiciário, substituindo-se ao Poder Executivo, decidir sobre políticas públicas e critérios técnicos relacionados à importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri* da Argentina, ressalvada hipótese de evidente afronta à ordem constitucional.

(SL 1.425/DF, Parecer de 22.2.2021)

Descabe ao Poder Judiciário substituir os critérios definidos em lei, pelo Congresso Nacional, para a solvência do passivo decorrente do direito de compensação entre regimes previdenciários, sem

que seja verificada inconstitucionalidade na previsão normativa, sob pena de atuar como legislador positivo na criação de norma diversa e não desejada pelo legislador, em violação ao princípio da legalidade e da separação de Poderes.

(ACO 3.046/DF, Parecer de 30.9.2021)

Ausente situação de manifesta afronta constitucional, não cabe ao Poder Judiciário interferir na análise da validade da previsão legal de fundo público, tendo como parâmetro a vedação à criação de fundo “quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública” (art. 167, XIV), por ser matéria inserida no campo de averiguação dos Poderes Legislativo e Executivo, responsáveis pela formulação de políticas públicas e pela definição dos mecanismos que melhor viabilizem sua implementação.

(ADI 7.332/SC, Parecer de 10.5.2023)

Não cabe ao Poder Judiciário desfazer a deliberação do Congresso Nacional quanto à revogação do § 4º do art. 101 do ADCT, em observância dos limites fixados ao poder constituinte derivado.

(ADI 6.805/DF, Parecer de 24.6.2021)

A edição de lei federal veiculadora de programa de recuperação fiscal voltado a promover o reequilíbrio financeiro das contas públicas de ente federativo que dele deseje participar situa-se no campo de opção político-legislativa, sendo reduzido o espaço para a interferência do Poder Judiciário.

(ADI 6.892/RJ, Parecer de 13.12.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para que o Presidente da Câmara dos Deputados exerça o juízo de admissibilidade das denúncias por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

(ADPF 867/DF, Parecer de 9.12.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário, nem mesmo pela via abstrata do controle de constitucionalidade, substituir-se aos poderes Executivo e/ou Legislativo, integrados por representantes democraticamente eleitos e por pessoal técnico com *expertise* para determinar medidas executivas e/ou normativas apropriadas, oportunas e convenientes.

(ADPF 763/DF, Parecer de 22.6.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir os critérios definidos por medida provisória para o levantamento de recursos das contas vinculadas do FGTS, sob pena de atuar como legislador positivo, com transgressão do princípio da divisão funcional de Poder.

(ADI 6.379/DF, Parecer de 25.5.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, imiscuir-se em matéria *interna corporis* das Casas Legislativas, regulamentada pelos seus regimentos internos e de interpretação sujeita, apenas, ao juízo político-institucional dos parlamentares, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

(ADI 6.279/DF, Parecer de 10.8.2021; ADI 7.017/DF, Parecer de 31.1.2022)

Os atos parlamentares estão sujeitos ao *judicial review*, desde que o controle jurisdicional não invada matéria *interna corporis* do Poder Legislativo.

(MS 36.685/DF, Parecer de 17.3.2020; MS 37.072/DF, Parecer de 19.8.2020)

A interpretação de disposições de atos normativos do Congresso Nacional e de suas Casas que orientam o seu funcionamento e o processo legislativo é questão *interna corporis*, insuscetível de

apreciação pelo Poder Judiciário, salvo na hipótese de violação direta do regimento interno, das leis ou da Constituição Federal.

(MS 37.915/DF, Parecer de 2.7.2021; AgR no MS 38.485/DF, Parecer de 9.6.2022)

É vedado o controle do Poder Judiciário sobre atos do legislativo que traduzam mera aplicação de critérios regimentais, cuja natureza é *interna corporis*.

(RE 1.297.884/DF, Parecer de 8.4.2021; Tema 1.120 da Repercussão Geral)

No âmbito da interpretação do regimento interno das Casas Legislativas (ato *interna corporis*), é defeso ao Poder Judiciário exercer controle jurisdicional.

(RE 1.297.884/DF, Parecer de 8.4.2021; Tema 1.120 da Repercussão Geral)

Não cabe ao Judiciário, em controle abstrato de constitucionalidade, aferir a correção da técnica legislativa ou da redação adotada pelas Casas Legislativas, a partir de parâmetro legal ou regimental.

(ADI 6.929/DF, Parecer de 19.10.2021; ADI 6.932/DF, Parecer de 19.10.2021; ADI 7.033/DF, Parecer de 9.3.2022)

Configura risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, a indevida ingerência do Poder Judiciário em atos e processos de competência legislativa, quando não demonstrada a existência de afronta à Constituição Federal, decorrente da aplicação das normas internas da Casa Legislativa que regem o processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar.

(SS 5.519/RR, Parecer de 26.1.2022)

Os dispositivos dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que disciplinam procedimentos e condições de elegibilidade aos cargos nas Mesas Diretores das aludidas Casas Legislativas (art. 5º, § 1º, do RICD e art. 59 do RISF) não afrontam o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, sendo resultantes do exercício da liberdade de conformação da organização e do funcionamento do Poder Legislativo, que, em homenagem ao princípio da separação de poderes, não está sujeito a controle judicial.

(ADI 6.524/DF, Parecer de 21.9.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário a valoração do conteúdo e da adequação da política pública prevista no art. 3º da Lei 12.871/2013, ante sua compatibilidade constitucional e por se tratar de matéria própria do espaço de atuação conferido, na Constituição, ao legislador, que, nessa extensão, fica imune ao controle jurisdicional.

(ADC 81/DF, Parecer de 16.9.2022; ADI 7.187/DF, Parecer de 11.11.2022)

Não cabe ao Poder Judiciário a definição e a análise de medidas ou de diretrizes na formulação e na execução de políticas públicas sobre direitos humanos, por se tratar de matéria da competência do Poder Executivo, que somente se sujeita à interferência judicial em situações excepcionálíssimas.

(ADPF 798/DF, Parecer de 21.5.2021; ADPF 795/DF, Parecer de 21.5.2021)

Ofende o princípio da igualdade a instituição de cotas em concurso público em percentual maior para pessoas com síndrome de Down, sem justificativa razoável para a exclusão das demais pessoas com deficiência da política pública, omissão que não autoriza, porém, a utilização da técnica da interpretação conforme direcionada a aumentar o alcance da norma, sob pena de atuação do STF como legislador positivo.

(ADI 6.634/MT, Parecer de 28.10.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário a definição ou a análise de medidas na formulação ou na execução de política pública de incentivo à cultura, por se tratar de questão de competência do Poder Executivo, que somente se sujeita à interferência judicial em situações excepcionálíssimas.

(ADPF 856/DF, Parecer de 1º.9.2021; ADPF 878/DF, Parecer de 22.9.2021; ADPF 918/DF, Parecer de 25.2.2022)

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, ainda que em controle abstrato de constitucionalidade, definir políticas públicas com força cogente e substituir o Poder Executivo em definições extrafiscais sobre política e comércio exterior.

(ADPF 875/DF, Parecer de 2.2.2022)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador, estendendo a tipificação de condutas ímprobas, quando a intenção manifestada na lei houver sido a de restringir as hipóteses de infração, especialmente no caso da LIA, que se insere no campo do direito sancionador, cujas normas tipificadoras de ilícitos não de ser interpretadas restritivamente.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

Cabe ao Poder Legislativo estabelecer as hipóteses e a gradação de responsabilidade para dirigentes de partidos políticos, a recomendar a autocontenção do Poder Judiciário.

(ADI 5.478/DF, Parecer de 28.10.2020)

É incompatível com a função jurisdicional a ingerência do Poder Judiciário nas esferas de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo quanto ao desmatamento florestal, mediante a imposição de determinado modo de agir, sobrepondo-se aos órgãos competentes, quando verificada a existência de ações concretas do Poder Público para minimizar, frear e controlar aquela atividade.

(ADPF 934/DF, Parecer de 23.6.2022)

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal a criação ou o aditamento de política pública formulada pelos demais Poderes, quando sua atuação escape do exame de compatibilidade constitucional da norma impugnada, sob pena de atuação como legislador positivo e conseqüente afronta ao princípio constitucional da divisão funcional do Poder.

(ADI 7.332/SC, Parecer de 10.5.2023)

É incompatível com a função jurisdicional e com o objeto da ADO e da ADPF a ingerência do Poder Judiciário nas esferas de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo quanto ao desmatamento ilegal, mediante a imposição de determinado modo de agir, sobrepondo-se aos órgãos competentes, quando verificada a existência de ações concretas do Poder Público tendentes a minimizar ou a frear os efeitos daquela prática.

(ADO 54/DF, Parecer de 20.9.2021)

É incompatível com a função jurisdicional e com o objeto da ADPF a ingerência do Poder Judiciário nas esferas de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo quanto às queimadas florestais, mediante a imposição de determinado modo de agir, em sobreposição aos órgãos competentes, quando verificada a existência de ações concretas do poder público voltadas a minimizar ou a frear os efeitos daquela prática.

(ADPF 746/DF, Parecer de 23.9.2021; ADPF 857/MS, Parecer de 7.12.2021)

É incompatível com a função jurisdicional e com o objeto da ADO a ingerência do Poder Judiciário nas esferas de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo quanto ao funcionamento do Fundo Amazônia, mediante a imposição de determinado modo de agir, sobrepondo-se aos órgãos competentes, quando verificada a existência de ações do poder público tendentes a impulsionar a operação daquele Fundo.

(ADO 59/DF, Parecer de 22.9.2021)

É inviável que o Poder Judiciário se substitua ao legislador para concluir qual o melhor regime de proteção ambiental a ser adotado em determinada unidade de conservação da natureza, por não ter capacidade institucional nem *expertise* técnica para a tomada de decisão em tal sentido.

(ADI 6.957/PB, Parecer de 8.10.2021)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão que resulta em indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Legislativo.

(SS 5.351/SP, Parecer de 5.3.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por ofensa ao princípio da separação de poderes, na decisão por meio da qual são obstados os efeitos de sentença homologatória de acordo celebrado no âmbito de ação civil pública, tendo em vista a indevida incursão do Judiciário na discricionariedade conferida aos gestores públicos para estabelecer políticas públicas de proteção ao meio ambiente e de planejamento urbanístico.

(SL 1.575/SP, Parecer de 3.10.2022)

Não compete ao Poder Judiciário o exame de aspectos estritamente técnicos em torno da segurança do uso de agrotóxicos, quando ausentes indícios de deficiência da avaliação realizada na via administrativa.

(ADPF 599/DF, Parecer de 3.8.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário a definição das medidas executivas mais apropriadas, oportunas e convenientes para a tomada de decisão em matéria de política pública de controle de pragas agrícolas e de agrotóxicos, por se tratar de matéria inserida na competência do Poder Executivo, que somente está sujeita à interferência judicial em situações excepcionálíssimas.

(ADPF 910/DF, Parecer de 16.12.2021; ADPF 923/DF, Parecer de 31.1.2022)

A extensão do auxílio-acompanhante, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, às demais formas de aposentadoria pelo Poder Judiciário implicaria a criação de um novo benefício sem previsão legal e sem fonte de custeio, ultrapassando o limite imposto pelo princípio da separação dos poderes.

(RE 1.221.446/RJ, Parecer de 20.4.2021; Tema 1.095 da Repercussão Geral)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão que contraria a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que descabe ao Poder Judiciário substituir a banca avaliadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade (Tema 485 da Repercussão Geral).

(SS 5.332/PI, Parecer de 13.2.2020; SS 5.637/PA, Parecer de 27.6.2023)

A decisão por meio da qual, sob o fundamento de inconstitucionalidade formal, são suspensos os efeitos de emenda à constituição estadual, cuja aprovação seguiu as normas regimentais vigentes, representa risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por implicar indevida ingerência do Poder Judiciário no Legislativo.

(SL 1.305/SP, Parecer de 20.5.2020)

Na hipótese de inexistir dúvida interpretativa de dispositivo legal, haja vista o seu sentido unívoco, é defeso ao Poder Judiciário acrescentar hipóteses ou excepcionar situações não dispostas na norma, sob pena de atuar como legislador positivo, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes.

(ADI 6.988/GO, Parecer de 25.2.2022)

É inaplicável a técnica da interpretação conforme à Constituição a preceito regimental para alterar seu sentido inequívoco, estendendo-o a situações por ele não abarcadas, sob pena de atuação do Judiciário como legislador positivo.

(ADI 6.968/DF, Parecer de 16.3.2022)

A decisão judicial por meio da qual se suspende processo administrativo de cassação de vereador, sem a comprovada ilegalidade, abuso de poder ou vício no procedimento, ofende a ordem pública na acepção jurídico-constitucional, por configurar indevida ingerência do Judiciário no Legislativo.

(STP 949/PB, Parecer de 25.4.2023)

A omissão quanto ao cumprimento do dever de organizar e manter os serviços oficiais de estatística e geografia de alcance nacional (art. 21, XV, da Constituição Federal) – que orienta a formulação de políticas públicas direcionadas à concretização de direitos fundamentais – possibilita a excepcional atuação do Poder Judiciário para implementar a obrigação de observância de periodicidade não superior a dez anos para a realização de censos demográficos, inexistindo falar em ingerência indevida no Poder Legislativo.

(ACO 3.508/DF, Parecer de 22.2.2023)

5.4 Covid-19

Tendo em conta o contexto de calamidade pública ocasionada pela epidemia nacional de Covid-19, a realização de sessões legislativas sem a participação presencial da população revela-se inapta para caracterizar inobservância ao Decreto-Lei 201/1967, uma vez garantidas a publicidade e a transparência das discussões e votações.

(Rcl 42.855/DF, Parecer de 17.12.2020)

A interpretação de disposições de ato normativo da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que orienta o funcionamento da Casa Legislativa e o processo legislativo durante a emergência de saúde pública nacional decorrente da epidemia nacional de covid-19 é questão *interna corporis*, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo na hipótese de violação direta do regimento interno, das leis ou da Constituição Federal.

(MS 37.722/DF, Parecer de 30.3.2021; MS 37.916/DF, Parecer de 2.7.2021)

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no referendo de liminar na ADPF 661, “mostra-se razoável, em tempos de estado de emergência decretado em face de grave pandemia, a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de parecer sobre as medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade momentânea de atuação da comissão mista”.

(MS 37.916/DF, Parecer de 2.7.2021)

A ausência de condição especial para a adoção da medida de enfrentamento da epidemia nacional da Covid-19 prevista no art. 3º, *caput*, VII, e § 7º, III, da Lei 13.979/2020 configura silêncio eloquente que não pode ser suprido pelo Judiciário, sob pena de criação de norma diversa e não desejada pelo legislador, com afronta ao princípio da divisão funcional de Poder.

(ADI 6.362/DF, Parecer de 2.6.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário estender a aplicação de norma de política pública de enfrentamento à epidemia nacional de Covid-19 a grupo específico de servidores, deliberadamente excluído da regra pelo legislador, sob pena de avocar, para si, anômala função legiferante, em ofensa à separação de Poderes.

(ADPF 792/DF, Parecer de 31.5.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário a definição das políticas públicas mais apropriadas, oportunas e convenientes para o enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19, por se tratar de matéria inserida nas competências dos poderes Executivo e Legislativo.

(ADPF 676/DF, Parecer de 18.6.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos gestores responsáveis pela condução administrativa do Estado e decidir quais políticas públicas hão de ser adotadas no enfrentamento da Covid-19, ressalvadas as hipóteses de evidente afronta à ordem constitucional.

(SS 5.484/SP, Parecer de 5.5.2021; SS 5.394/PI, Parecer de 25.3.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, indicar as ações necessárias para o enfrentamento de crise de desabastecimento de insumos hospitalares.

(ADPF 813/DF, Parecer de 27.4.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário a definição da melhor política pública a ser adotada para a eleição de grupos prioritários na imunização da população brasileira contra a Covid-19, quando não demonstrada violação à especial proteção de grupos em situação de extrema vulnerabilidade quanto ao alto risco de morte e de disseminação do novo coronavírus.

(ADPF 785/DF, Parecer de 25.2.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, analisar a desconsideração ou a flexibilização de requisitos legais estabelecidos para garantir o exercício responsável e competente do ofício de médico em situação de crise sanitária, por demandar avaliações técnica e estratégica inseridas em política pública, cujo traçado e cuja implementação competem aos Poderes Legislativo e Executivo.

(ADPF 807/DF, Parecer de 31.8.2021)

A decisão mediante a qual se determina a manutenção do fornecimento de merenda escolar no período de suspensão das aulas em razão da epidemia nacional da Covid-19 não configura indevida substituição do Poder Judiciário aos gestores públicos, diante da previsão orçamentária, na LOA do ente federativo, para o custeio da política pública relativa à alimentação escolar.

(SL 1.342/RJ, Parecer de 14.8.2020; STP 652/RJ, Parecer de 18.11.2020)

A autorização da realocação de recursos do FUNDEB para o combate à epidemia nacional de Covid-19, em hipótese de vinculação legal e constitucional do Fundo a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, importaria contrariar opção legislativa expressa, em atuação dissociada da função jurisdicional e com afronta à separação de poderes.

(ADI 6.490/PI, Parecer de 10.3.2021)

A definição da forma e da extensão da exposição de dados referentes à compra e ao recebimento de vacinas contra a Covid-19, quando afastada a situação de ocultamento de informações, insere-se no campo de atuação reservado ao Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário a ele se substituir para estabelecer modo específico de ação.

(ADPF 830/DF, Parecer de 12.5.2021)

Descabe ao Poder Judiciário substituir-se aos gestores responsáveis pela condução administrativa do Estado para decidir quais políticas públicas tributárias hão de ser adotadas no enfrentamento da epidemia nacional da Covid-19, ressalvadas as hipóteses de evidente afronta à ordem constitucional.

(SS 5.363/SP, Parecer de 30.7.2020; SS 5.375/PR, Parecer de 11.2.2021)

A extensão, para além do exercício financeiro de 2020, dos efeitos da Lei Complementar 173/2020, que, entre outras medidas, permite a suspensão do pagamento das dívidas dos estados com a

União, demanda a edição de nova lei complementar, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

(ADPF 827/RJ, Parecer de 31.5.2021)

Não cabe ao Judiciário substituir-se ao gestor local de saúde, a fim de estabelecer determinação genérica e indiscriminada de requisição compulsória de bens e serviços da rede privada de saúde, sob pena de invadir campo reservado ao administrador, em afronta ao princípio da divisão funcional de Poder.

(AgR na ADPF 671/DF, Parecer de 25.5.2020)

Na ausência de manifesta omissão inconstitucional do Poder Executivo na gestão de crise sanitária, o Judiciário há de adotar postura de deferência para a tomada de decisões de cunho técnico, baseadas em critérios científicos que envolvam numerosas variantes quanto à melhor solução a ser adotada na defesa de direitos fundamentais, em respeito às competências político-administrativas.

(AgR na ADPF 671/DF, Parecer de 25.5.2020; ADPF 1.001/DF, Parecer de 22.9.2022)

Não cabe ao Poder Judiciário invalidar norma instituidora do valor do auxílio emergencial, muito menos definir nova quantia para o benefício, sob pena de violação da separação de poderes.

(ADI 6.768/DF, Parecer de 29.6.2021)

A definição da forma e da extensão da divulgação de dados relacionados ao avanço da epidemia nacional de Covid-19 insere-se no campo de atuação reservado ao Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário a ele substituir-se para estabelecer modo específico de publicização.

(ADPF 690/DF, Parecer de 30.1.2021; ADPF 692/DF, Parecer de 30.1.2021)

Há de se reconhecer a indevida interferência do Poder Judiciário na esfera de atribuição do Poder Executivo, a recomendar o deferimento do pedido de contracautela, quando demonstrada a necessidade da medida restritiva de combate à Covid-19 para a proteção da ordem e da saúde públicas.

(STP 824/RJ, Parecer de 13.10.2021; SL 1.482/RJ, Parecer de 19.11.2021)

É cabível o controle judicial da legislação que impõe ônus desproporcional a particular, para resguardar a ordem constitucional, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no contexto da Covid-19.

(SS 5.392/SC, Parecer de 7.10.2020)

A interrupção do fornecimento de energia aos consumidores residenciais inadimplentes, durante o estado de calamidade pública e de situação de emergência em saúde, decretados em razão da epidemia nacional de Covid-19, impõe a essa parcela da população ônus desproporcional, recomendando a intervenção do Judiciário para resguardar a ordem constitucional.

(SL 1.361/PE, Parecer de 10.12.2020)

A competência material comum dos entes federativos para a adoção de medidas de enfrentamento da Covid-19 não afasta a possibilidade de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal da conformidade do ato do poder público com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

(ADPF 701/SP, Parecer de 5.4.2021)

6 Processo legislativo

Não usurpa reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de órgão da administração pública, apenas disponha sobre atribuição já concedida por legislação anterior, sem criar, alterar ou modificar suas incumbências, nem se imiscuir na organização administrativa empreendida pelo Executivo.

(ADI 6.957/PB, Parecer de 8.10.2021)

Inexiste conflito entre os Poderes Legislativo e Executivo quanto à iniciativa de lei que cuide de diretrizes gerais de política pública, uma vez que a matéria não integra o rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, elencado no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

(ADI 7.095/DF, Parecer de 15.9.2022)

Viola os arts. 2º; 25; *caput*, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal e o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) norma de Constituição Estadual que institua vantagem pecuniária devida a servidores públicos estaduais, por invasão da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

(ADI 6.321/PA, Parecer de 27.8.2020)

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que institua pagamento de adicional a servidores públicos.

(ADI 6.321/PA, Parecer de 27.8.2020)

Não invade a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem viola os arts. 61, § 1º, II, “c” e 84, II, da Constituição Federal a proibição de substituição de empregados privados em greve por servidores públicos.

(ADI 1.164/DF, Parecer de 28.1.2021)

Não viola a competência privativa do Presidente da República a Lei 14.434/2022, de iniciativa parlamentar, que institui os pisos salariais nacionais das categorias previstas no art. 198, § 12, da CF, incluído pela EC 124/2022, uma vez que não versa sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da CF/1988.

(ADI 7.222/DF, Parecer de 8.9.2022)

Nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o regime jurídico dos servidores públicos, não implicando violação da autonomia administrativa e financeira do Ministério Público (CF, art. 127, §§ 2º e 3º) a inclusão de servidores do *Parquet* nas regras do aludido regime.

(ADI 6.920/GO, Parecer de 8.9.2021)

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos, inclusive quanto às formas de provimento dos respectivos cargos, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, “a” e “c”), a quem também incumbe iniciar projetos de lei quanto à organização e ao funcionamento da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c art. 84, VI, “a”).

(ADI 6.775/RO, Parecer de 31.5.2021)

Lei de iniciativa parlamentar que não disponha sobre a criação ou a extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública não invade a competência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal.

(ADI 6.926/DF, Parecer de 23.3.2022; ADI 7.095/DF, Parecer de 15.9.2022)

Lei de iniciativa parlamentar que verse sobre a estruturação de órgãos da administração pública e/ou acerca da organização administrativa do estado viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, ambos da CF.

(ADI 6.937/RO, Parecer de 29.11.2021)

A propositura, por iniciativa parlamentar, de leis que disponham sobre a criação e atribuições de órgãos da administração pública viola a iniciativa privativa do governador do estado, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal.

(ADI 6.854/RO, Parecer de 10.8.2021)

As Leis 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado de Mato Grosso violam a iniciativa privativa do Governador do estado para a propositura de leis que versem sobre a criação de órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, “e”) e a competência para dispor, mediante decreto, acerca da sua organização e seu funcionamento (CF, art. 84, VI, “a”).

(ADI 6.620/MT, Parecer de 25.3.2021)

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que institui conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Poder Executivo, por ofensa à iniciativa privativa do Presidente da República prevista no art. 61, § 1º, II, “e”, da CF.

(RE 626.946/SP, Parecer de 28.5.2020; Tema 1.040 da Repercussão Geral)

Norma de Constituição Estadual que torne obrigatória a inclusão de membro do Ministério Público em banca de concurso público para ingresso em órgãos do Poder Executivo, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas invade as reservas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e do Procurador-Geral de Justiça, respectivamente previstas nos arts. 61, § 1º, II, “e” e 128, § 5º, da CF/1988.

(ADI 3.841/RN, Parecer de 16.3.2020)

Não afronta a iniciativa privativa do Chefe do Executivo estampada no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, para dispor sobre a organização da administração pública, norma de autoria parlamentar que revogue a exigência de consulta popular prévia para a venda de estatais.

(ADI 6.965/RS, Parecer de 15.10.2021)

A iniciativa para deflagrar processo legislativo concernente ao provimento de cargos públicos é do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “a” e “c”), inclusive quanto aos requisitos para a direção da polícia civil.

(ADI 6.585/DF, Parecer de 18.12.2020; ADI 6.856, Parecer de 8.10.2021)

A Emenda 123/2017 à Constituição do Estado de Rondônia, originária de proposição parlamentar, não pode validamente dispor sobre matéria referente aos requisitos para a nomeação a cargos de presidente e diretores de autarquias e fundações do Estado, sob pena de burla à reserva de iniciativa estabelecida pela Constituição Federal.

(ADI 6.775/RO, Parecer de 31.5.2021)

Não viola o art. 60, § 2º, da CF/1988 o “fatiamento” de proposta de emenda à Constituição, desde que as alterações empreendidas por uma casa legislativa não importem em mudança substancial do sentido da norma aprovada pela outra casa.

(ADI 7.064/DF, Parecer de 24.5.2022)

Não há inconstitucionalidade em emenda à Constituição que, nos limites do art. 60 da CF/1988, altere parâmetro constitucional utilizado em decisão judicial precedente, representando reação legislativa operada pelo constituinte reformador, a demandar maior deferência por parte do órgão julgador.

(ADI 5.728/DF, Parecer de 2.12.2020)

O risco de a proposta de emenda à Constituição ofender cláusula pétrea somente pode ser examinado diante da aprovação do texto pela casa legislativa, na via do controle repressivo de constitucionalidade.

(MS 37.721/DF, Parecer de 20.5.2021)

A decisão por meio da qual, sob o fundamento de inconstitucionalidade formal, são suspensos os efeitos de emenda à Constituição estadual, cuja aprovação seguiu as normas regimentais vigentes, representa risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por implicar indevida ingerência do Poder Judiciário no Legislativo.

(SL 1.305/SP, Parecer de 20.5.2020)

A aprovação de emenda à Constituição de Estado para incluir a “polícia penal” como órgão de segurança pública é pressuposto lógico à edição de lei que detalhe e regulamente a carreira estadual.

(ADO 72/SP, Parecer de 8.7.2022)

Emenda à Constituição estadual de autoria parlamentar que trate da remuneração de servidores públicos do Poder Executivo local invade iniciativa reservada ao Governador do Estado.

(ADI 2.820/ES, Parecer de 23.11.2022)

Emenda à Constituição estadual que trate de matéria de iniciativa de lei reservada ao Poder Executivo afronta o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

(ADI 6.774/AM, Parecer de 31.5.2021; ADI 6.856/AL, Parecer de 10.8.2021)

As reservas de iniciativa são estabelecidas em normas de processo legislativo de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais, por estarem sujeitas à cláusula de exclusividade (inscrita na própria Constituição Federal) e decorrerem, diretamente, do princípio da divisão funcional do Poder (CF, art. 2º).

(ADI 6.774/AM, Parecer de 31.5.2021; ADI 6.856/AL, Parecer de 10.8.2021)

É inconstitucional norma estadual de iniciativa da Assembleia Legislativa que estabeleça regras de provimento de cargos e funções na estrutura de órgão do Poder Executivo, por ofensa à iniciativa privativa do Governador do estado (CF, art. 61, § 1º, II, “c”).

(ADI 6.664/DF, Parecer de 29.11.2021)

A matéria versada na Lei Complementar 179/2021 é de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, “c” e “e”).

(ADI 6.696/DF, Parecer de 27.4.2021)

Projeto de lei de iniciativa do Presidente da República há de ser apreciado e votado, primeiramente, pela Câmara dos Deputados (casa iniciadora) e encaminhado, depois, à deliberação do Senado Federal (casa revisora), consoante o art. 64, *caput*, da Constituição Federal.

(ADI 6.696/DF, Parecer de 27.4.2021)

É formalmente inconstitucional lei complementar de iniciativa de Senador da República que, a pretexto de dispor sobre o sistema financeiro nacional (CF, art. 192), discipline matéria sujeita à regulamentação por lei ordinária de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, “c” e “e”), ainda que se dê o apensamento a projeto de lei do Chefe do Executivo, seja porque não obrigatoriamente tenha se iniciado na Câmara dos Deputados, seja porque não submetida a proposição do Executivo ao Senado Federal (CF, arts. 64 a 66).

(ADI 6.696/DF, Parecer de 27.4.2021)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que afronta o princípio fundamental da separação e da independência dos poderes o trato, em constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal, de matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

(ADI 6.585/DF, Parecer de 18.12.2020)

A avaliação dos impactos sociais e econômicos de lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República integra o próprio mérito do processo legislativo, não sendo dado ao Judiciário, sob o pretexto de insuficiência ou de deficiência dos debates ou de alegada afronta à razoabilidade e à proporcionalidade, reexaminar a decisão do Parlamento, a fim de afirmar o acerto ou o desacerto de sua análise e do produto da atividade legislativa, sob pena de violação do princípio da separação de poderes.

(ADI 7.222/DF, Parecer de 8.9.2022)

Não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo projeto de lei que conceda gratuidade de transporte público rodoviário intermunicipal a pessoas hipossuficientes em tratamento de neoplasia.

(ADI 7.215/RO, Parecer de 20.10.2022)

O art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal há de ser interpretado restritivamente, não havendo reserva de iniciativa de lei para dispor sobre o direito à saúde e à assistência pública, ainda quando implique gratuidade da prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

(ADI 7.215/RO, Parecer de 20.10.2022)

A reserva de lei complementar a que alude o art. 192 da Constituição Federal não diz respeito a toda e qualquer matéria atinente ao sistema financeiro nacional, mas, tão somente, àquela concernente à regulamentação de sua estrutura.

(ADI 2.316/DF, Parecer de 30.11.2022)

Por estar no campo da liberdade de conformação do legislador, é constitucional norma federal que possibilite a concessão de efeitos *erga omnes* e vinculantes a decisão proferida em arguição de descumprimento de preceito fundamental, sendo desnecessária a promulgação de emenda à Constituição para esse fim.

(ADI 2.231/DF, Parecer de 30.11.2020)

É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que trate de regime jurídico-disciplinar dos militares estaduais, pois a deflagração do processo legislativo em torno de tal matéria é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “c” e “f”).

(ADI 6.663/BA, Parecer de 8.10.2021; ADI 6.595/DF, Parecer de 8.10.2021)

São formalmente constitucionais as alterações introduzidas pela Lei 13.954/2019 nos arts. 106 e 109 da Lei 6.880/1980, uma vez que o Estatuto dos Militares foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei ordinária e não de lei complementar.

(ADI 7.092/DF, Parecer de 31.5.2022)

Não subsiste a alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, quando a norma estadual trate de matéria decorrente, diretamente, do texto constitucional.

(ADI 6.634/MT, Parecer de 28.10.2021)

Por violação do regime democrático representativo definido no texto da Constituição Federal, é inconstitucional que o poder constituinte derivado decorrente amplie, na Constituição do respectivo estado-membro, a reserva de lei complementar para contemplar hipótese em que o constituinte federal haja disposto de modo diverso.

(ADI 2.926/PR, Parecer de 24.6.2021; ADI 7.057/CE, Parecer de 18.3.2022)

É possível, mediante lei complementar, dispor acerca de matéria reservada à lei ordinária, sendo defeso que lei ordinária regule matéria reservada, pela Constituição Federal, à lei complementar.

(ADI 7.057/CE, Parecer de 18.3.2022)

É inconstitucional a expressão “complementar” prevista no § 9º do art. 33 da Constituição Estadual do Paraná, por malferimento dos arts. 25 e 144, § 7º, ambos da Lei Fundamental do País, por ampliar a incidência de reserva da lei complementar de modo diverso do estabelecido na Constituição Federal.

(ADI 2.926/PR, Parecer de 24.6.2021)

A reserva de iniciativa de lei para matéria tributária, prevista no art. 61, § 1º, “b”, da Constituição Federal, aplica-se, apenas, aos territórios federais.

(ADI 2.749/ES, Parecer de 13.9.2021; ADI 7.096/DF, Parecer de 30.6.2022)

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no art. 37, X, da CF, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, “a”, da CF, não se confundindo com o mero reajuste, que pode ser objeto de deliberação dos demais Poderes Públicos.

(ADI 6.697/MT, Parecer de 31.5.2021)

É inconstitucional lei estadual que estabeleça revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário local, cuja iniciativa tenha partido do Presidente do Tribunal de Justiça e não do Governador do Estado.

(ADI 6.697/MT, Parecer de 31.5.2021)

Os parlamentares têm legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança com vistas a assegurar a observância do devido processo legislativo constitucional.

(MS 37.673/DF, Parecer de 10.3.2021; MS 38.199/DF, Parecer de 8.4.2022)

O mandado de segurança é instrumento inadequado para veicular pretensão de controle judicial prévio da constitucionalidade material de proposta legislativa quando ainda pende de exame pelos mecanismos específicos de controle pelo Poder Legislativo e inexistente situação de evidente violação do direito ao devido processo legislativo.

(MS 36.834/DF, Parecer de 25.6.2020; MS 36.841/DF, Parecer de 18.9.2020)

Os atos parlamentares estão sujeitos ao *judicial review*, desde que o controle jurisdicional não invada matéria *interna corporis* do Poder Legislativo.

(MS 36.685/DF, Parecer de 17.3.2020; MS 37.072/DF, Parecer de 19.8.2020)

No âmbito da interpretação do regimento interno das Casas Legislativas (ato *interna corporis*), é defeso ao Poder Judiciário exercer controle jurisdicional.

(RE 1.297.884/DF, Parecer de 8.4.2021; Tema 1.120 da Repercussão Geral)

A interpretação de disposições de atos normativos do Congresso Nacional e de suas Casas que orientam o seu funcionamento e o processo legislativo é questão *interna corporis*, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo na hipótese de violação direta do regimento interno, das leis ou da Constituição Federal.

(MS 37.915/DF, Parecer de 2.7.2021; AgR no MS 38.485/DF, Parecer de 9.6.2022)

É vedado o controle do Poder Judiciário sobre atos do legislativo que traduzam mera aplicação de critérios regimentais, cuja natureza é *interna corporis*.

(RE 1.297.884/DF, Parecer de 8.4.2021; Tema 1.120 da Repercussão Geral)

Não configura indevida interferência em matéria *interna corporis* decisão que se limita a verificar a compatibilidade de ato do Legislativo municipal com as disposições constitucionais, sem interpretar normas locais e regimentais.

(SS 5.353/BA, Parecer de 7.5.2020)

Não afronta o devido processo legislativo a deliberação sobre proposta legislativa pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal quando em observância às suas normas internas e sem que se demonstre violação direta de lei ou da Constituição Federal.

(MS 37.722/DF, Parecer de 30.3.2021; MS 38.304/DF, Parecer de 2.12.2021)

A razoável preocupação de que a proposta legislativa apresenta risco de impunidade e criação de óbice ao cumprimento de medidas cautelares penais por parlamentar e à efetividade da persecução penal é inapta a impedir a discussão em tese da matéria pelo Legislativo, descabendo a intervenção judicial, sob pena de resultar em afronta à Constituição Federal e à democracia representativa.

(MS 37.721/DF, Parecer de 20.5.2021)

Inviável a concessão da segurança para anular processo legislativo por cerceamento de defesa, quando demonstrado, nos autos do mandado de segurança, efetivo exercício do direito de defesa pelo impetrante.

(AgR no MS 37.072/DF, Parecer de 19.8.2020)

É precipitada a interferência do Poder Judiciário para decidir, antecipadamente, sobre a validade de medida provisória no curso regular de sua tramitação, quando ainda pendente de avaliação a presença dos requisitos da relevância e da urgência da medida pelo Congresso Nacional, mormente quando não caracterizada situação de abusividade manifesta.

(ADI 7.232/DF, Parecer de 28.9.2022; ADI 7.347/DF, Parecer de 3.3.2023)

As Medidas Provisórias 2.131/2000 e 2.215-10/2001 atendem às exigências do art. 62 da CF, decorrendo a presença dos pressupostos de relevância e urgência da promulgação da EC 18, de 5.2.1998, que promoveu significativas alterações no regime jurídico dos militares da União, dos estados e do Distrito Federal.

(ADI 7.093/DF, Parecer de 20.6.2022)

A MP 2.131/2000 e a MP 2.215-10/2001 não invadem o campo legislativo destinado à lei complementar, uma vez que tratam do sistema remuneratório dos militares, matéria a ser disciplinada por lei ordinária (CF, art. 142, X).

(ADI 7.093/DF, Parecer de 20.6.2022)

A MP 2.215-10/2001 permanece em vigor por expressa determinação constitucional, sendo incabível cogitar de eventual afronta ao princípio da separação dos poderes, considerando tratar-se de espécie normativa anterior ao advento da EC 32/2001, sem que tenha havido a edição de MP subsequente que a revogasse, nem deliberação definitiva do Congresso Nacional.

(ADI 7.093/DF, Parecer de 20.6.2022)

A edição de Medida Provisória sobre determinado assunto que já seja objeto de proposição legislativa em curso no Congresso Nacional não viola as regras do art. 62 da Carta da República.

(ADI 6.929/DF, Parecer de 19.10.2021; ADI 6.932/DF, Parecer de 19.10.2021; ADI 7.033/DF, Parecer de 10.3.2022)

Os limites de atuação do Presidente da República na edição de medidas provisórias, especialmente em sede cautelar, não de receber interpretação estrita, de modo que sirvam de parâmetro

à aferição da constitucionalidade formal as hipóteses expressamente listadas no art. 62 da Constituição Federal.

(ADI 7.232/DF, Parecer de 28.9.2022)

Não há de ser deferida, em controle concentrado de constitucionalidade, a suspensão cautelar de medida provisória, quando o efeito imediato do seu acolhimento seja a liberação irreversível de recursos antes do final do processo político de avaliação do ato normativo pelo Congresso Nacional.

(ADI 7.232/DF, Parecer de 28.9.2022; ADI 7.235/DF, Parecer de 14.10.2022)

É vedado o uso de medida provisória para regulamentar os serviços de telecomunicações.

(ADI 6.921/DF, Parecer de 15.10.2021; ADI 6.931/DF, Parecer de 28.10.2021)

As restrições constitucionais ao manejo de medida provisória estendem-se ao respectivo projeto de lei de conversão.

(ADI 6.921/DF, Parecer de 15.10.2021; ADI 7.005/DF, Parecer de 25.2.2022)

A prescrição pode ser objeto de regulação em medida provisória, por ser instituto de direito material, e não processual.

(ADI 7.005/DF, Parecer de 25.2.2022)

Não é admissível medida provisória cujas disposições não se apliquem, imediatamente, de forma concomitante à sua edição, mas, apenas, após certo lapso temporal que se oponha ao regime de tramitação especial do art. 62, §§ 1º a 12, da CF.

(ADI 6.379/DF, Parecer de 25.5.2020)

O controle judicial dos pressupostos constitucionais da relevância e da urgência para a edição de medida provisória reveste-se de caráter excepcional, somente se legitimando na ausência daqueles ou caso fique evidenciado patente excesso no exercício da discricionariedade por parte do Presidente da República.

(ADI 6.387/DF, Parecer de 2.5.2020; ADI 7.033/DF, Parecer de 9.3.2022)

Os pressupostos da relevância e da urgência na edição de medidas provisórias consistem em matéria que se insere na margem de discricionariedade política do Chefe do Poder Executivo, de modo que o controle judicial dessas exigências se reveste de caráter excepcional, justificado somente nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, em prestígio aos arts. 2º e 6º, *caput*, da Constituição Federal.

(RE 1.347.526/SE, Parecer de 28.4.2022; Tema 1.196 da Repercussão Geral)

Há grave risco de lesão à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual, em prazo incompatível com o processo legislativo e em via inadequada de impugnação, determina-se a edição de norma regulamentadora para estender política pública de transporte gratuito limitada por lei municipal a determinadas pessoas com deficiência.

(SL 1.318/BA, Parecer de 17.8.2020)

Não afronta o devido processo legislativo a tramitação de projeto de lei em regime de urgência, desde que observadas as normas constitucionais pertinentes.

(ADI 6.568/RS, Parecer de 22.2.2021; ADPF 987/SP, Parecer de 20.9.2022)

Não afronta o devido processo legislativo a tramitação de projeto de lei em regime de urgência, cujo rito esteja previsto em norma de Constituição estadual que guarde simetria com o parâmetro temporal estabelecido na Constituição Federal (§§ 1º a 4º do art. 64 da CF/1988).

(ADI 6.955/RS, Parecer de 16.12.2021)

Não está subordinada ao poder de agenda das Casas Legislativas a deliberação acerca de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo submetido ao rito do art. 64, § 2º, da CF/1988 (norma de reprodução obrigatória), cujo descumprimento possa obstar, no âmbito estadual, o legítimo exercício de atribuição do Poder Executivo, indispensável à preservação do equilíbrio fiscal do ente federativo e ao consequente funcionamento regular de políticas públicas e de serviços essenciais à população.

(ADPF 983/MG, Parecer de 5.7.2022)

A definição da agenda e da pauta de deliberação, embora consubstancie prerrogativa institucional do Poder Legislativo, não pode traduzir condição puramente potestativa, sob pena de violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

(ADPF 983/MG, Parecer de 5.7.2022)

Projeto de lei substancialmente alterado por emenda parlamentar há de ser devolvido à Casa iniciadora, para apreciação, sob pena de ofensa ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

(ADI 6.085/DF, Parecer de 31.7.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, imiscuir-se em matéria *interna corporis* das Casas Legislativas, regulamentada pelos seus regimentos internos e de interpretação sujeita, apenas, ao juízo político-institucional dos parlamentares, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

(ADI 6.279/DF, Parecer de 10.8.2021; ADI 7.017/DF, Parecer de 31.1.2022)

Não afronta o princípio democrático norma estadual que deixe de exigir consulta plebiscitária como requisito de validade ou condição de eficácia para a extinção ou a alienação de empresas estatais estaduais, desde que o processo de desestatização seja submetido à autorização do Poder Legislativo.

(ADI 6.965/RS, Parecer de 15.10.2021)

Não cabe ao Judiciário, em controle abstrato de constitucionalidade, aferir a correção da técnica legislativa ou da redação adotada pelas Casas Legislativas, a partir de parâmetro legal ou regimental.

(ADI 6.929/DF, Parecer de 19.10.2021; ADI 6.932/DF, Parecer de 19.10.2021; ADI 7.033/DF, Parecer de 9.3.2022)

Na hipótese de veto presidencial parcial a projeto de lei, com sanção da parte remanescente, não cabe a oposição de novos vetos, sob pena de violação dos princípios constitucionais da separação dos poderes e da segurança jurídica.

(ADPF 715/DF, Parecer de 15.12.2020; ADPF 714/DF, Parecer de 15.12.2020; ADPF 893/DF, Parecer de 26.1.2022)

O veto é ato irrevogável e, uma vez exercido, não pode ser renovado ou cancelado.

(ADPF 715/DF, Parecer de 15.12.2020; ADPF 714/DF, Parecer de 15.12.2020; ADPF 893/DF, Parecer de 26.1.2022)

É formalmente inconstitucional dispositivo legal que tenha figurado, por equívoco, na redação final de projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados sem a devida deliberação parlamentar, por violação do devido processo legislativo, previsto na Constituição Federal.

(ADI 7.231/DF, Parecer de 6.10.2022)

É formalmente inconstitucional emenda parlamentar introduzida em projeto de lei de iniciativa reservada a outro órgão ou poder que implique aumento de despesa ou que não tenha pertinência temática com a proposição original.

(ADI 6.091/RR, Parecer de 25.8.2020; ADI 6.966/DF, Pareceres de 25.10.2021; ADI 7.145/RR, Parecer de 15.5.2023)

Afronta o princípio da separação dos poderes emenda parlamentar que acarrete aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo e sem observância das leis orçamentárias.

(ADI 7.145/MG, Parecer de 15.5.2023)

É formalmente constitucional emenda parlamentar introduzida em projeto de lei de iniciativa reservada ou em projeto de conversão de medida provisória que não crie despesa e tenha pertinência temática com o conteúdo da proposição original.

(ADI 6.067/CE, Parecer de 24.7.2020)

É permitida a apresentação de emenda parlamentar que acarrete aumento de despesa em projeto de lei de conversão de medida provisória, desde que atendido o art. 113 do ADCT e que tal medida não trate de tema incluído entre os de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) nem de organização administrativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público (CF, art. 63).

(ADI 6.928/DF, Parecer de 5.10.2021)

Critério de desempate de julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, órgão integrante do Ministério da Economia, configura matéria sujeita à reserva de iniciativa do Presidente da República para o processo legislativo pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c art. 84, VI).

(ADI 6.415/DF Parecer de 19.11.2020; ADI 6.403/DF, Parecer de 19.11.2020)

Lei estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre a criação e as atribuições do Departamento de Trânsito – DETRAN usurpa iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo atinente à organização e ao funcionamento da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c art. 84, II).

(ADI 6.598/MT, Parecer de 25.2.2021)

Usurpa a iniciativa legislativa do Tribunal de Contas e afronta sua autonomia institucional e administrativa a edição de normas de organização e funcionamento da Corte por lei de iniciativa parlamentar.

(ADI 7.082/BA, Parecer de 28.4.2020)

É formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, disposição de lei que, oriunda de proposição ou de emenda parlamentar, implique alteração da organização, da estrutura interna ou do funcionamento dos tribunais de contas.

(ADI 7.237/DF, Parecer de 6.12.2022; ADI 7.236/DF, Parecer de 6.12.2022; ADI 7.156/DF, Parecer de 6.12.2022)

A subtração da prerrogativa conferida aos Tribunais de Contas, pelo texto constitucional, para deflagrar o processo legislativo pertinente a sua organização, a sua estruturação interna, à definição de seu quadro de pessoal e à criação dos respectivos cargos configura afronta à própria autonomia e ao autogoverno daquelas Cortes.

(ADI 6.126/DF, Parecer de 27.11.2019)

É formalmente inconstitucional dispositivo legal que tenha figurado, por equívoco, na redação final de projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados sem a devida deliberação parlamentar, por violação do devido processo legislativo, previsto na Constituição Federal.

(ADI 7.231/DF, Parecer de 6.10.2022)

É formalmente inconstitucional emenda parlamentar introduzida em projeto de lei de iniciativa reservada a outro órgão ou poder que implique aumento de despesa ou que não tenha pertinência temática com a proposição original.

(ADI 6.091/RR, Parecer de 25.8.2020; ADI 6.966/DF, Parecer de 25.10.2021 ADI 7.094/RO, Parecer de 1º.8.2022)

As razões deduzidas pela autoridade detentora de iniciativa legislativa na justificação de projeto de lei não vinculam o ato legislativo concretizado, uma vez que a vontade objetiva da norma prevalece sobre a intenção do legislador.

(ADI 7.067/DF, Parecer de 23.6.2022)

Descabe o controle judicial de ato legislativo quando ausente a demonstração de que a deliberação sobre proposta de emenda constitucional pelo Plenário da Câmara dos Deputados, sem prévia submissão à Comissão Especial, tenha acarretado ofensa direta a normas da Constituição Federal.

(ADI 7.064/DF, Parecer de 24.5.2022; ADI 7.047/DF, Parecer de 24.5.2022)

É constitucional o art. 2º da Emenda Constitucional 109/2021, na parte em que revoga o § 4º do art. 101 do ADCT, por decorrer do espaço de livre conformação do constituinte derivado.

(ADI 6.805/DF, Parecer de 24.6.2021)

Não afronta o devido processo legislativo a tramitação célere de projeto de lei, sob a justificativa de urgente necessidade de aprovação, desde que observadas as regras constitucionais.

(ADI 6.423/CE, Parecer de 18.9.2020; ADI 6.435/MA, Parecer de 18.9.2020)

É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que conceda auxílio emergencial para professores temporários da rede estadual de ensino, por usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, em afronta ao art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, c/c o art. 84, II, ambos da Constituição Federal.

(ADI 6.488/MT, Parecer de 17.3.2021)

Inserir-se nas atribuições da Câmara dos Deputados a reorganização dos seus trabalhos, com a instituição de sistema de votação remota que viabilize o funcionamento daquela Casa em período excepcional de crise sanitária, não sendo a Constituição Federal, sob tal aspecto procedimental, parâmetro de controle possível, uma vez que não detalha os ritos nem as modalidades de deliberação no âmbito legislativo.

(ADPF 868/DF, Parecer de 8.10.2021)

É constitucional ato da Câmara dos Deputados que, ao instituir sistemática de deliberação remota, no exercício de atribuição própria, assegure a continuidade dos trabalhos legislativos, em prestígio do princípio democrático e da soberania popular.

(ADPF 868/DF, Parecer de 8.10.2021)

Remoção e promoção por antiguidade de magistrado configuram matéria a ser tratada por lei complementar, de iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

(RE 1.037.926/RS, Parecer de 11.2.2020)

É formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa e conseqüente violação do art. 61, § 1º, II, “d”, c/c o art. 128, § 5º, da CF, o disposto no art. 23, §§ 2º e 3º, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Ministério Público, estabelecendo prazos para a atuação de seus membros e submetendo seus trabalhos à revisão de instância superior do órgão ministerial.

(ADI 7.237/DF, Parecer de 6.12.2022; ADI 7.236/DF, Parecer de 6.12.2022; ADI 7.156/DF, Parecer de 6.12.2022)

É inconstitucional lei de iniciativa do Executivo que, sem a participação do Poder Judiciário e do Ministério Público, imponha-lhes limites à execução orçamentária, por afronta às autonomias administrativa, funcional, orçamentária e financeira que lhes foram outorgadas pela Constituição Federal de 1988.

(ADI 7.340/CE, Parecer de 9.5.2023)

É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Executivo que, sem a participação do Ministério Público, imponha limites à execução orçamentária daquele Órgão, por ofensa ao art. 127, §§ 2º, 3º e 6º, da Constituição Federal.

(ADI 6.594/CE, Parecer de 25.2.2021; ADI 7.073/CE, Parecer de 17.5.2022)

Aplica-se extensivamente ao Ministério Público a garantia conferida ao Poder Judiciário de ser consultado no momento de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em decorrência do paralelismo entre os arts. 127, §§ 2º e 3º, e 99, § 1º, da Constituição Federal.

(ADI 7.073/CE, Parecer de 17.5.2022; ADI 7.340/CE, Parecer de 9.5.2023)

Possibilitada a regulação de determinada matéria por lei ordinária, também é possível a edição de medida provisória, desde que cumpridos os requisitos de relevância e urgência (CF, art. 62) e respeitadas as vedações constitucionais (CF, art. 62, § 1º).

(ADI 6.534/TO, Parecer de 16.12.2020)

É constitucional a edição de medida provisória que vise a cumprir o prazo estabelecido pela Portaria SEPRT/ME 1.348/2019 para a adequação de Regime Próprio de Previdência Social estadual e a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, por estarem presentes os requisitos de urgência e relevância (CF, art. 62).

(ADI 6.534/TO, Parecer de 16.12.2020)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o controle prévio de constitucionalidade material no processo legislativo.

(SS 5.351/SP, Parecer de 5.3.2020; SS 5.343/RS, Parecer de 8.5.2020)

É formalmente constitucional norma que, oriunda de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa de governador, crie comitê de acompanhamento de política pública de transição energética justa e institua fundo para a operacionalização de política pública de transição energética, ambos vinculados a órgão do Poder Executivo e sem aumento de despesa, o que não se confunde com criação de órgão ou reestruturação da Administração que demande lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, e 63, I, da Constituição Federal.

(ADI 7.332/SC, Parecer de 10.5.202)

A promulgação de emenda constitucional durante deliberações de projeto de lei aprovado sem emendas na Câmara dos Deputados e no Senado não conduz à exigência de reanálise da proposição pelo Parlamento.

(ADI 7.021/DF, Parecer de 2.5.2023)

6.1 Covid-19

São constitucionais a instituição de sistema eletrônico e a realização de sessões deliberativas à distância pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, desde que garantidas a publicidade e

a transparência das discussões e votações, máxime no contexto de calamidade pública ocasionada pela epidemia nacional de Covid-19.

(ADI 6.447/DF, Parecer de 25.11.2020)

A realização de atividades legislativas de forma virtual, como medida de restrição social adotada para o enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19, não viola o direito à participação de representantes dos servidores no debate legislativo.

(ADI 6.568/RS, Parecer de 22.2.2021)

O rito extraordinário para a tramitação de medidas provisórias, adotado em caráter excepcional e temporário, devido à epidemia nacional de Covid-19, implementado por ato conjunto das Casas Legislativas, não desborda das balizas da discricionariedade que, em razão da ausência de prescrição constitucional específica sobre o tema, é conferida ao Parlamento para dirigir o processo legislativo, representando opção definida por meio de legítimo juízo político-institucional dos parlamentares, tendo em vista o contexto excepcionalíssimo em que inserida e levando em conta os princípios da eficiência e da razoabilidade, assim como o postulado da segurança jurídica, que deve ser prestigiado pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de poderes.

(ADI 6.751/DF, Parecer de 27.4.2021)

7 Povos Tradicionais

Diferentemente do quanto estabelece a legislação ambiental, inexistente vedação expressa de autorização tácita para processos que envolvam proteção a indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais.

(ADI 6.528/DF, Parecer de 17.12.2020)

Havendo risco de exegese que possibilite a aplicação do instituto da autorização tácita para hipóteses que envolvam tradicionais comunidades indígenas ou quilombolas, é necessário que se confira interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, IX, da Lei 13.874/2019, para que seja afastada sua aplicação a atos ou a atividades que importem impacto a terras sob estudo ou reconhecidamente de ocupação por povos indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais.

(ADI 6.528/DF, Parecer de 17.12.2020)

O elevado padrão de proteção ambiental consolidado na Constituição Federal e direcionado a garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações - que abarca o dever de tutela das comunidades indígenas, de suas terras e do seu modo de vida diferenciado - serve de parâmetro à atuação do poder público nas searas legislativa e administrativa, sendo a proteção deficitária e a inobservância dos princípios da precaução e da prevenção, regentes da matéria, causas justificadoras de intervenção jurisdicional.

(ADI 7.273/DF, Parecer de 7.2.2023; ADI 7.345/DF, Parecer de 3.4.2023)

No regime de aquisição de ouro, o estabelecimento de “sistemas de presunções” (da legalidade da origem do metal e da boa-fé da instituição adquirente) viola os princípios da precaução e da prevenção, além de importar proteção deficitária do meio ambiente e das comunidades indígenas, o que beneficia os comerciantes e enfraquece o sistema fiscalizatório, fomentando a prática de atividades garimpeiras ilícitas e o agravamento do risco de impacto negativo sobre valores constitucionalmente protegidos.

(ADI 7.273/DF, Parecer de 7.2.2023; ADI 7.345/DF, Parecer de 3.4.2023)

Compete à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, na forma estabelecida pelo *caput* do art. 231 da Constituição Federal.

(*STA 282/SC, Parecer de 22.4.2020*)

O art. 231 da Constituição Federal reconhece aos índios direitos originários sobre as terras de ocupação tradicional, cuja identificação e delimitação há de ser feita à luz da legislação vigente à época da ocupação, reconhecida por meio de estudo antropológico, o qual pode, somado ao aspecto intertemporal do direito, atestar a tradicionalidade da ocupação conforme os parâmetros constitucionalmente fixados.

(*RE 1.017.365/SC, Parecer de 12.9.2019; Tema 1.031 da Repercussão Geral*)

É possível a dupla afetação de uma área, sob os aspectos da proteção da comunidade tradicional e do meio ambiente, por meio da necessária harmonização entre os múltiplos usos do território, no contexto de um diálogo multicultural e efetivo com a comunidade, tendo em conta o aspecto transgeracional dos direitos das populações tradicionais e da preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade.

(*RE 1.017.365/SC, Parecer de 12.9.2019; Tema 1.031 da Repercussão Geral*)

A análise de suposta violação de direitos de atuais ocupantes de áreas delimitadas ou a serem demarcadas como tradicionalmente ocupadas exige confrontações complexas, relacionadas ao processo histórico de ocupação da região, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança.

(*AgR no MS 34.201/MS, Parecer de 9.4.2021*)

A vedação à ampliação de terra indígena já demarcada, assentada na Pet 3.388, não cabe nas hipóteses de vícios ou de erros na demarcação originária.

(*AgR no MS 34.201/MS, Parecer de 9.4.2021*)

A Constituição de 1891, ao transferir as terras devolutas aos estados, não incluiu as terras habitadas pelos indígenas, que com aquelas não se confundem.

(*ACO 365/MT, Parecer de 11.10.2021*)

Inexiste direito à indenização por desapropriação indireta quando o laudo antropológico atesta a tradicionalidade da ocupação indígena nas terras indicadas como objeto do litígio, as quais são de propriedade da União.

(*ACO 365/MT, Parecer de 11.10.2021*)

De acordo com o art. 231 da Constituição Federal, a pretensão indenizatória pela terra nua não há de ser oposta à União, havendo de ser buscada, eventualmente, em relação ao estado-membro responsável pela titulação dos imóveis incidentes sobre a Terra Indígena.

(*ACO 1.100, Parecer de 11.11.2019*)

A suspensão nacional de processos determinada no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031 da Repercussão Geral) alcança as ações que possam afetar a demarcação de terras indígenas e prejudicar seus direitos territoriais.

(*Rcl 42.329/PR, Parecer de 31.7.2020; Rcl 49.773/SC, Parecer de 31.1.2022*)

Decisão judicial que dá prosseguimento à ação de reintegração de posse contra a comunidade indígena Avá-Guarani afronta a decisão proferida pela Presidência do STF na SL 1.197/PR, por meio da qual se determinou a suspensão das decisões da origem proferidas nos autos da referida ação.

(*Rcl 38.570/PR, Parecer de 26.8.2020*)

É necessária a participação da comunidade indígena afetada, com a formação de litisconsórcio passivo necessário, nas ações de anulação de demarcação de terras indígenas, havendo de ser desconstituída a coisa julgada pela via da ação rescisória quando, obstada tal participação, fique demonstrado efetivo prejuízo à comunidade.

(AR 2.756/PR, Parecer de 28.5.2021; AR 2.686/DF, Parecer de 21.9.2021)

Os indígenas têm legitimização plena e autônoma, “para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses”, de acordo com o art. 232 da Constituição Federal.

(AR 2.750/RS, Parecer de 16.4.2020)

A intervenção do Ministério Público Federal em ação rescisória ajuizada por comunidade indígena, com fundamento no art. 967, II, do Código de Processo Civil, faz-se na qualidade de litisconsorte ativo, quando tenha atuado na ação originária.

(AR 2.750/RS, Parecer de 16.4.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se obsta que comunidades indígenas busquem o cumprimento de condicionantes ambientais estabelecidas no componente indígena de licenciamento de empreendimento de grande impacto ambiental, por ofensa aos arts. 225 e 231 da Constituição Federal.

(SL 1.522/PA; Parecer de 8.4.2022)

As terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas constituem o acervo patrimonial da União (art. 20, XI, CF) e, após regularmente demarcadas, como regra, não ensejam direito à indenização de particulares que ostentam títulos anteriores ao processo administrativo de demarcação (art. 231, § 6º, CF).

(AgR na SL 610/SC, Memorial de 12.5.2020)

A defesa do direito de propriedade ou a existência de reestudo direcionado à verificação do enquadramento de área como terra tradicionalmente ocupada na forma do art. 231 da Constituição Federal não autoriza os indígenas a afixarem obstáculos impeditivos e/ou restritivos da circulação em rio que banha dois estados.

(ACO 1.165/RR, Parecer de 26.6.2023)

Há *fumus boni iuris* e *periculum in mora* em favor de indígenas abrigados em casa de passagem provisória, sem condições de salubridade, higiene e equipamentos sanitários e elétricos mínimos, por omissão do município de dotá-lo de condições dignas de uso, assim reconhecida em sentença condenatória que é objeto de cumprimento provisório na origem.

(SL 1.422/SC, Memorial de 26.2.2021, Parecer de 11.2.2021 e Parecer de 15.1.2021)

A Constituição Federal reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (CF, art. 231), além da livre manifestação artística e cultural (CF, art. 5º, IX), o direito à vida, à saúde, à integridade (CF, art. 5º, *caput*) e a não serem submetidos a tratamento degradante (CF, art. 5º, III).

(SL 1.422/SC, Memoriais de 26.1.2021 e de 26.2.2021)

É vedada a exploração mineral em terras indígenas, considerada a ausência de regramento legal exigido pelo art. 231, §§ 3º e 6º, da Constituição Federal, o que tem embasado o indeferimento de pedidos dessa natureza pelo órgão competente.

(ADPF 921/DF, Parecer de 6.3.2023)

Integrantes de missões religiosas que, mediante o aval de equipe de saúde responsável, hajam permanecido, em dado momento, em terras de indígenas isolados e que, posteriormente, tenham

deixado esse espaço, excluem-se do campo de incidência do quanto previsto no § 1º do art. 13 da Lei 14.021/2020, sujeitando-se à vedação do *caput* do mesmo dispositivo.

(ADI 6.622/DF, Parecer de 16.9.2021)

Há risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas, no deferimento de pedido de contracautela para suspender processo demarcatório de área considerada como tradicionalmente indígena, assim já reconhecida pelo juízo originário, com repercussão negativa sobre a comunidade indígena, diante da ausência de território que possibilite sua sobrevivência e a preservação de seus usos e costumes.

(STA 282/SC, Parecer de 22.4.2020)

A interferência do Poder Judiciário em processo demarcatório de terras indígenas somente se justifica para efetivar direitos fundamentais e para garantir aos cidadãos meios que assegurem os seus direitos à dignidade e à propriedade.

(STA 282/SC, Parecer de 22.4.2020)

A existência de título formal de propriedade sobre as terras em disputa e a suposta ausência de ocupação ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988 são circunstâncias inaptas para afastar, por si sós, a tradicionalidade da ocupação das terras e para descaracterizá-las como território quilombola, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em atenção ao entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.239/DF.

(AgR no ARE 1.360.309/MS, Memorial de 8.4.2022)

É insuficiente, para afastar a tradicionalidade da ocupação e os direitos dos remanescentes de quilombos sobre as terras objeto de demarcação, a mera alegação de que os integrantes da comunidade não estavam no território no momento da promulgação da Constituição de 1988 e de que há títulos formais conferindo a propriedade a particulares.

(AgR no ARE 1.360.309/MS, Memorial de 8.4.2022)

7.1 Covid-19

É razoável, com base no princípio da precaução, a adoção de medidas cautelares, tendo em vista a situação de vulnerabilidade dos indígenas face à epidemia relativa ao coronavírus (Covid-19).

(RE 1.017.365/SC, Parecer de 14.5.2020)

Há de ser deferida medida de contracautela para afastar risco de grave lesão à saúde, à segurança e à ordem públicas quando demonstrados a presença de famílias indígenas em casa de passagem provisória sem condições de salubridade e higiene, durante a epidemia nacional de Covid-19, e o acirramento da tensão com notícias de que agentes municipais tentaram expulsá-las.

(SL 1.422/SC, Memorial de 26.2.2021, Parecer de 11.2.2021 e Parecer de 15.1.2021)

8 Administrativo

8.1 Princípios

A cláusula que veda a prática de nepotismo na Administração Pública decorre diretamente da aplicação dos princípios da impessoalidade e da moralidade, tendo, por consequência, incidência verticalizada e imediata, independentemente de previsão expressa em lei.

(MS 37.448/DF, Parecer de 25.11.2020)

Havendo relação direta de parentesco entre a ex-tabeliã falecida e o interino de serventia extrajudicial, há de ser reconhecida a prática de nepotismo, vedada pela Súmula Vinculante 13 e por atos administrativos normativos do Conselho Nacional de Justiça.

(Rcl 32.959/MA, Parecer de 22.7.2020; Rcl 40.453/ES, Parecer de 26.11.2020)

A vedação ao nepotismo independe da edição de lei, uma vez que decorre, diretamente, da Constituição Federal, notadamente dos princípios republicano, da isonomia, da impessoalidade, da probidade e da moralidade administrativa (arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, e 37, *caput*).

(ADPF 621/SC, Parecer de 2.3.2020)

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, manifestado na LT 0601042-02.2018/SC, proibitivo da prática de nepotismo na formação de listas tríplexes, não ofende os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, uma vez que somente se aplica às listas encaminhadas após seu julgamento.

(ADPF 621/SC, Parecer de 2.3.2020)

A Lei 6.454/1977 concretiza o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, que se dirige à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem incorrer em violação da autonomia dos entes federados ou do pacto federativo.

(ACO 3.330/DF, Parecer de 11.2.2022; ACO 3.512/MG, Parecer de 18.2.2022)

Os arts. 9º, IX, e 22, XXIII, da Portaria Interministerial 424/2016 – com previsão legal correspondente nos arts. 30 e 4º da Lei 6.454/1977 – conferem efetividade aos critérios legais já previstos na Lei 6.454/1977, em cumprimento aos princípios da impessoalidade e da legalidade na Administração Pública.

(ACO 3.330/DF, Parecer de 11.2.2022)

Ofende o princípio da razoabilidade o decurso de cerca de 13 anos desde a EC 60/2009 e 8 anos da EC 79/2014 para a União concluir a análise dos termos de opção de servidores do ex-Território Federal de Rondônia.

(ACO 3.193/RO, Parecer de 29.6.2022)

A segurança jurídica não pode ensejar proteção irrefletida e desmedida do particular diante da atuação estatal e da ordem administrativa, pois há de ser entendida como a necessária previsibilidade das relações jurídicas entabuladas, atendida com a prevalência da cláusula do concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

(AR 2.710/PR, Parecer de 12.11.2019)

Harmoniza-se com os princípios da impessoalidade e da moralidade a nomeação de dirigente de instituição de ensino técnico federal escolhido entre “docentes que integram o Plano de Carreiras

e Cargos de Magistério Federal com, no mínimo, cinco anos de exercício em instituição federal de ensino” (Decreto 4.877/2003, art. 7º-A, parágrafo único).

(ADI 6.543/DF, Parecer de 10.12.2020)

É inconstitucional a concessão de pensão, em caráter permanente, às viúvas e aos filhos menores de ex-governadores, por violação dos princípios republicano, da igualdade e da moralidade, os quais exigem que, ao final do exercício de cargos eletivos, seus ex-ocupantes retornem ao *status* jurídico anterior, sem quaisquer privilégios.

(ADPF 590/PA, Parecer de 22.7.2020)

A divulgação de cadastro de empregadores que hajam submetido empregados a condições análogas a de escravos atende aos mandamentos constitucionais da publicidade do ato administrativo e da transparência na Administração Pública, além de representar o cumprimento de obrigações internacionais.

(ADPF 509/DF, Parecer de 9.9.2020)

A representação judicial do ente municipal por pessoa jurídica de direito privado afronta o princípio da indisponibilidade do interesse público.

(ADI 7.246/DF, Parecer de 5.12.2022)

Restringe indevidamente o princípio da publicidade a decisão por meio da qual se exclui a possibilidade de divulgação de ato aprovado pela Câmara Municipal mediante afixação em seu mural, prevista na Lei Orgânica como forma de publicação e tida como prática em município de pequeno porte, em preferência à divulgação no diário oficial eletrônico.

(SS 5.353/BA, Parecer de 7.5.2020)

A decisão mediante a qual se impõe indevida restrição ao princípio da publicidade representa evidente risco de lesão à ordem pública, na acepção jurídico-constitucional.

(SS 5.353/BA, Parecer de 7.5.2020)

A postergação da publicização de documentos preparatórios voltados à tomada de decisões ou à edição de atos administrativos para momento posterior à conclusão de análises encontra amparo na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no Decreto 7.724/2012.

(ADPF 798/DF, Parecer de 21.5.2021; ADPF 795/DF, Parecer de 21.5.2021)

Não se caracterizam como atos potencialmente lesivos a preceito fundamental modificações que restrinjam o acesso de usuários internos de órgãos e entidades da Administração Pública a dados sensíveis no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) sem afetar o acesso da comunidade externa a dados de caráter público.

(ADPF 872/DF, Parecer de 5.10.2021)

Para concretizar o fundamento constitucional da cidadania, a participação do cidadão há de ser estimulada em torno de vários temas e de diversas formas, sobretudo na fiscalização dos atos estatais, sendo esta a razão maior da publicidade insita aos atos públicos.

(ADI 7.095/DF, Parecer de 15.9.2022)

Não escapa ao princípio da legalidade, em se tratando da constituição de órgão vinculado ao aparato estatal, a integração de cidadãos ou de representantes de entidades da sociedade civil em colegiados administrativos, sejam eles de caráter consultivo, sejam de natureza deliberativa.

(ADI 7.095/DF, Parecer de 15.9.2022)

Não cabe ao Poder Judiciário a análise da qualificação técnica de agente nomeado para o exercício de cargo de natureza política, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica (Estado de Direito) e da separação de poderes.

(RE 1.133.118, Parecer de 18.2.2020)

A regra editalícia do Programa Mais Médicos, do Ministério da Saúde, que prevê a vedação a médicos, já partícipes do programa, de escolherem municípios menos vulneráveis do que aqueles nos quais atuam sobrepõe o interesse público ao privado e promove políticas públicas que visam ao atendimento igualitário e isonômico à saúde, criando mecanismos que contribuem para o atendimento médico nos municípios mais vulneráveis.

(RE 1.213.424/RS, Parecer de 16.9.2020)

São legítimos os objetivos de política pública que visam a evitar que o Programa Mais Médicos seja utilizado para atender a interesses particulares dos médicos inscritos em detrimento do direito constitucional das populações dos municípios prioritários do SUS de terem assegurados acesso igualitário nas ações para promoção, proteção e recuperação da saúde e verem, assim, diminuídas ou compensadas as desigualdades sociais.

(RE 1.213.424/RS, Parecer de 16.9.2020)

8.2 Organização administrativa

É inconstitucional norma estadual que submeta a capacidade de autoadministração do Poder Executivo à condição suspensiva de haver anuência do Poder Legislativo para o provimento de cargos diretos da Administração Pública.

(ADI 6.775/RO, Parecer de 31.5.2021)

É competência discricionária do Presidente da República reestruturar a administração federal consoante o projeto de governo vigente, inclusive mediante decretos (CF, art. 84, VI, “a”), observados os limites legais e constitucionais.

(ADI 6.121/DF, Parecer de 30.1.2021)

A extinção de colegiados há de observar o princípio da legalidade e o paralelismo das formas, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao devido processo legal substantivo (CF, art. 5º, XXXVI e LIV).

(ADI 6.121/DF, Parecer de 30.1.2021)

É válida a extinção, por decreto do Chefe do Poder Executivo, de colegiados que não integrem a estrutura básica de Ministérios ou de outros órgãos administrativos e que constituam meras unidades administrativas, desde que tenham sido instituídos por decretos ou por atos inferiores a tal ato de conteúdo normativo.

(ADI 6.121/DF, Parecer de 30.1.2021)

Colegiados criados ou previstos em lei não podem ser extintos por decreto, ainda que sua composição e suas atribuições não estejam discriminadas na norma de criação.

(ADI 6.121/DF, Parecer de 30.1.2021)

A criação, a extinção e a transformação de cargos, funções ou empregos públicos depende da edição de lei específica para cada caso (CF, arts. 48, X, e 61, § 1º, II, “a”).

(ADI 6.806/DF, Parecer de 10.8.2021)

A organização da administração pública só pode ser regulamentada mediante decreto nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

(ADI 6.806/DF, Parecer de 10.8.2021)

Somente as operações de mera reorganização interna, de caráter eminentemente administrativo, sem aumento de despesa e sem a extinção de cargos ocupados podem ser realizadas independentemente de autorização legal.

(ADI 6.806/DF, Parecer de 10.8.2021)

Não viola a racionalidade da previsão inserta no art. 37, V, da Constituição Federal norma que, apesar de não especificar as atribuições de cargos em comissão e de funções de confiança sobre os quais disponha, estabeleça, categoricamente, que são destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, remetendo aos dispositivos de estruturação dos órgãos e unidades administrativas de sua lotação para a pormenorização de competências.

(ADI 6.806/DF, Parecer de 10.8.2021)

É constitucional o estabelecimento de Núcleo de Conciliação Ambiental por decreto presidencial, uma vez que não constitui violação do princípio da legalidade administrativa, haja vista não se tratar de criação de órgãos públicos (CF, art. 48, XI, c/c art. 84, VI, “a”), nem de criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações para a Administração Pública na tutela ambiental.

(ADPF 592/DF, Parecer de 15.5.2020; ADPF 755/DF, Parecer de 18.12.2020)

É constitucional decreto federal que trate da estrutura administrativa de órgãos de inteligência, não implicando extrapolação da competência atribuída ao Presidente da República pelo art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal ou interferência nas funções institucionais do Ministério Público e das forças policiais, uma vez que recebem tratamento jurídico específico e não se confundem as atividades de inteligência com as de investigação criminal.

(ADPF 550/DF, Parecer de 26.6.2020)

Aplica-se o princípio da reserva de administração a decreto presidencial que institua força-tarefa de inteligência para combate ao crime organizado (art. 2º, da CF/1988).

(ADPF 550/DF, Parecer de 26.6.2020)

É inconstitucional, por ofensa aos arts. 48, X, e 84, VI, “b”, da Constituição Federal e ao princípio da legalidade, a extinção, mediante decreto autônomo, de funções ou cargos públicos, quando ocupados.

(ADI 6.186/DF, Parecer de 30.6.2020)

Não escapa ao princípio da legalidade a integração de cidadãos ou de representantes de entidades da sociedade civil em colegiados administrativos, de caráter consultivo ou deliberativo, vinculados ao aparato estatal.

(ADPF 798/DF, Parecer de 21.5.2021; ADPF 795/DF, Parecer de 21.5.2021; ADPF 856/DF, Parecer de 1º.9.2021)

A falta de inclusão de representante da sociedade civil na composição de colegiado administrativo do Executivo participante da gestão de política pública não afronta os princípios da participação popular direta e da igualdade, uma vez que, embora desejável, não decorre de específico mandamento constitucional.

(ADI 7.332/SC, Parecer de 10.5.2023)

É constitucional a delegação do exercício do poder regulamentar do Executivo (CF, art. 84, IV e VI, “a”) a órgão integrante da estrutura administrativa competente para adoção de procedimentos em ma-

téria de processo administrativo, que, respeitando as balizas do devido processo legal, estabeleça diretrizes de atuação, sem inovação legislativa.

(ADPF 639/DF, Parecer de 17.12.2020)

A delegação de atribuições representa exercício do poder hierárquico conferido aos Ministros de Estado – CF, art. 87, parágrafo único, II.

(ADPF 856/DF, Parecer de 1º.9.2021)

Portaria ministerial criadora de grupo de trabalho consubstancia ato administrativo cuja edição se situa no âmbito das atribuições conferidas aos Ministros de Estados, nos termos do art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal.

(ADPF 798/DF, Parecer de 21.5.2021; ADPF 795/DF, Parecer de 21.5.2021)

A ausência de previsão constitucional ou legal acerca da composição ou da forma específica de grupo de trabalho confere ao Presidente da República a competência para dispor, discricionariamente, sobre o formato e a estrutura institucionais daquela equipe.

(ADPF 798/DF, Parecer de 21.5.2021; ADPF 795/DF, Parecer de 21.5.2021)

A ausência de previsão constitucional ou legal acerca da composição do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) confere ao Presidente da República competência para dispor, discricionariamente, mediante decreto (CF, art. 84, VI, “a”), sobre a estrutura daquele colegiado.

(ADI 6.659/DF, Parecer de 25.3.2021)

Harmoniza-se com os fundamentos da soberania e da cidadania, previstos no art. 1º, I e II, da CF, a alteração, por decreto, da forma de participação da sociedade civil na elaboração e na implementação das políticas públicas sobre drogas.

(ADI 6.659/DF, Parecer de 25.3.2021)

A ausência de previsão constitucional ou legal acerca do funcionamento da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) confere ao Presidente da República a competência para dispor, discricionariamente, sobre o formato institucional daquele colegiado.

(ADPF 856/DF, Parecer de 1º.9.2021)

Na hipótese de inexistência de previsão constitucional ou legal quanto à composição ou forma específica de funcionamento da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), compete ao Poder Executivo dar aos órgãos da Administração Pública o formato institucional que, no seu entender, mais se ajuste à proposta governamental eleita para ser posta em prática.

(ADI 7.003/DF, Parecer de 27.10.2021)

Compete aos Poderes Legislativo e Executivo, no caso de inexistência de previsão constitucional ou legal quanto à forma de funcionamento do Conselho do Programa de Transição Energética Justa - TEJ, dar-lhe o formato institucional que, no seu entender, mais se ajuste à execução da política pública, constituindo sua implementação legítimo exercício de discricionariedade administrativa.

(ADI 7.095/DF, Parecer de 15.9.2022)

A ausência de previsão constitucional ou legal acerca da composição ou do funcionamento do Conselho Municipal de Educação atribui ao Poder Executivo a competência para dispor, discricionariamente, sobre o formato e a estrutura institucionais daquele colegiado.

(ADPF 832/SC, Parecer de 25.5.2021)

Viola o princípio da separação dos poderes a presença de representante de assembleia legislativa em órgão de gestão de região metropolitana, integrante do Poder Executivo.

(ADI 6.573/AL, Parecer de 25.2.2021; ADI 6.911/AL, Parecer de 9.9.2021)

É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.

(ADI 6.791/PR, Parecer de 17.9.2021)

A fixação do horário de expediente forense insere-se no âmbito da autonomia administrativa conferida aos tribunais, nos termos do art. 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal.

(ADI 4.450/MS, Parecer de 28.9.2021)

Em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, é constitucional a ausência de composição paritária nos órgãos colegiados de direção superior da administração pública, no tocante às categorias funcionais que dela façam parte.

(ADI 6.014/MS, Parecer de 27.2.2020)

8.3 Administração pública indireta

A autonomia especial atribuída às universidades públicas federais não as exime, como entidades integrantes da Administração Pública Federal, de se sujeitarem às disposições constitucionais, legais e à direção superior do Presidente da República, na qual compreendidos o provimento de cargos públicos federais, consoante dispõe o art. 84, II, XIV e XXV, da Constituição Federal, e a nomeação de servidores, quando determinado em lei.

(MS 37.699/MG, Parecer de 30.3.2021)

O princípio da autonomia universitária (art. 207 da CF/1988), por não guardar equivalência com a concessão de independência ou soberania às universidades e institutos federais de ensino, não obsta a escolha, pelo Presidente da República, dos dirigentes das instituições educacionais de nível superior, na forma do art. 16 da Lei 5.540/1968.

(ADI 6.565/DF, Parecer de 10.12.2020; MS 37.699/MG, Parecer de 30.3.2021)

A observância das balizas estabelecidas pelo diploma legal regente para a nomeação para os cargos de reitor e vice-reitor de instituição de ensino superior federal descaracteriza a existência de direito líquido e certo do primeiro colocado na lista tríplice à anulação do ato de nomeação do terceiro colocado pelo Presidente da República.

(MS 37.699/MG, Parecer de 30.3.2021)

Embora tenham natureza jurídica de direito privado, as empresas estatais podem sofrer maior ou menor derrogação do regime de direito privado em favor de regras de direito público, tendo por escopo a concretização do interesse público.

(RE 688.267/CE, Parecer de 6.7.2020, Tema 1.022 da Repercussão Geral; ADI 6.584/DF, Parecer de 22.4.2021)

Os atos praticados por empresas estatais, com fundamento em normas de direito público, são impactados pela natureza jurídica que ostentam tais entes, pelo tipo de serviço público prestado e pela atividade econômica desenvolvida, tendo em conta a dinâmica do regime concorrencial a que eventualmente se submetam e a necessidade de segurança e controle sobre os atos praticados em nome do interesse público.

(RE 688.267/CE, Parecer de 6.7.2020; Tema 1.022 da Repercussão Geral)

As sociedades de economia mista que atuam em regime de monopólio ou que são responsáveis pela execução de políticas públicas e as empresas públicas têm a obrigação de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.

(RE 688.267/CE, Parecer de 6.7.2020; Tema 1.022 da Repercussão Geral)

As sociedades de economia mista que exploram atividade econômica *stricto sensu* em regime de concorrência podem dispensar seus empregados sem motivação em ato formal, ressalvada a possibilidade de controle jurisdicional do ato, se verificada ilegalidade ou abuso de poder.

(RE 688.267/CE, Parecer de 6.7.2020; Tema 1.022 da Repercussão Geral)

A fixação, pelo constituinte estadual, de restrição não estabelecida pela Constituição Federal à atuação de empresas estatais representa ofensa ao equilíbrio concorrencial e à livre iniciativa, previstos no art. 173, § 1º, II, da CF.

(ADI 6.584/DF, Parecer de 22.4.2021)

Não se aplica às empresas públicas o regime jurídico único estabelecido no art. 39, *caput*, da CF, havendo seus empregados de serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

(ADPF 401/MT, Parecer de 10.10.2022)

As empresas estatais existem para materializar a atuação estatal, pautada pelos imperativos de segurança nacional e relevante interesse coletivo.

(RE 1.249.945/MG, Parecer de 16.12.2020; Tema 1.101 da Repercussão Geral)

É legítima e constitucionalmente justificada a opção legislativa de excluir as empresas estatais do regime de falências e recuperação judicial, na medida em que compatibiliza a observância do imperativo constitucional de igualdade de condições econômicas em relação à iniciativa privada com as exigências protetivas do interesse público.

(RE 1.249.945/MG, Parecer de 16.12.2020; Tema 1.101 da Repercussão Geral)

É incompatível com os mecanismos de controle dos entes públicos a submissão das empresas estatais ao procedimento de falência e recuperação judicial, tendo em conta o risco de gerar incongruências como a transferência da gestão a administradores privados e a possibilidade de extinção da entidade estatal sem previsão em lei.

(RE 1.249.945/MG, Parecer de 16.12.2020; Tema 1.101 da Repercussão Geral)

É constitucional a opção legislativa de excluir as empresas estatais do regime de falência e recuperação judicial, refletida no art. 2º, I, da Lei 11.101/2005.

(RE 1.249.945/MG, Parecer de 16.12.2020; Tema 1.101 da Repercussão Geral)

As empresas públicas e sociedades de economia mista responsáveis pela assistência técnica e extensão rural como instrumentos de realização da política agrícola estatal, previstas no art. 187, IV, da Constituição Federal, prestam serviço público de natureza não concorrencial. Precedente: ACO 3.469/DF.

(ACO 3.442/PA, Parecer de 25.2.2022; ACO 3.618/SC, Parecer de 8.5.2023)

O estatuto jurídico das estatais, encartado no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, restringe-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista que exerçam atividade econômica em sentido estrito.

(ADI 7.331/DF, Parecer de 4.3.2023)

Extrapolando a reserva legal qualificada do art. 173, § 1º, da CF a extensão das vedações do art. 17, § 2º, I e II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e/ou em regime de monopólio.

(ADI 7.331/DF, Parecer de 4.3.2023)

Os critérios legais adotados pelos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016 para a proibição de indicação de determinados agentes públicos e privados para exercício do comando de empresas estatais, conquanto fundados no interesse público e em razões de Estado, não podem desconsiderar o direito fundamental de participação dos indivíduos na vida político-partidária e na esfera pública do Estado (*status civitatis* e *status activus*), especialmente quando ausente autorização constitucional para tanto.

(ADI 7.331/DF, Parecer de 4.3.2023)

A Constituição de 1988, ao conciliar a proteção especial conferida por seus arts. 5º, VIII, e 15 com os interesses e valores constitucionais voltados a conferir maior grau de probidade na direção das estatais, optou pelo modelo de responsabilização (CF, art. 173, § 1º, V e § 5º), como forma de conferir máxima efetividade aos direitos e valores envolvidos, não cabendo ao legislador desvirtuar-se das prévias escolhas feitas pelo constituinte.

(ADI 7.331/DF, Parecer de 4.3.2023)

A exigência de prévia edição de lei complementar para regulamentação (definição) de áreas de atuação, inscrita no art. 37, XIX, da CF, refere-se, exclusivamente, às fundações públicas de direito privado.

(ADPF 401/MT, Parecer de 10.10.2022)

A prestação de serviços de assistência à saúde de maneira complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS (art. 199, § 1º, da CF) é livre à iniciativa privada, razão pela qual não há óbices para que pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública, tal qual uma empresa pública, exerça aquela atividade.

(ADPF 401/MT, Parecer de 10.10.2022)

Inexiste risco de lesão à economia e à ordem públicas, na decisão por meio da qual se determinou o prosseguimento, sem a participação do ente municipal, de execução em face de sociedade de economia mista, sob o fundamento de que esta não presta serviço próprio de Estado, mas atua em regime concorrencial e com intuito lucrativo.

(SL 1.496/PA, Parecer de 23.3.2022)

As prerrogativas da Fazenda Pública não se estendem às empresas estatais que executem atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal e Tema 253 da Repercussão Geral).

(ADPF 873/PB, Parecer de 13.12.2021; SL 1.496/PA, Parecer de 23.3.2022)

Medidas judiciais constritivas sobre recursos públicos, para assegurar pagamento de débitos de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado prestadoras de serviço público em regime não concorrencial, além de desrespeitarem o regime constitucional dos precatórios (CF, art. 100), implicam alteração de programa orçamentário sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI), com conseqüente afronta ao princípio da divisão funcional de Poder (CF, art. 2º).

(ADPF 949/DF, Parecer de 31.5.2022)

Atende aos requisitos para a execução via precatórios a sociedade de economia mista prestadora de serviço público que não atua no regime de livre concorrência nem visa ao lucro.

(EDv no AgrR no ARE 1.232.041/SP, Parecer de 21.7.2020)

Administração Pública sob formas jurídico-privadas, ainda que exploradora de atividade econômica, sujeita-se às vinculações impostas pelos direitos fundamentais, sendo incabível falar-se, nessa seara, na “fuga para o Direito Privado”.

(ARE 1.058.803/CE, Parecer de 9.12.2019)

São inconstitucionais normas estaduais que estrutrem e regulamentem a carreira de Procurador de Entidades Públicas para o exercício de atribuições típicas da advocacia pública no âmbito da Administração Indireta do estado, paralelamente à atuação da Procuradoria-Geral do Estado, por violação do art. 132 da Constituição.

(ADI 6.292/MS, Parecer de 18.5.2020)

São inconstitucionais normas estaduais que criem procuradorias jurídicas na estrutura administrativa de autarquias e de fundações de ente da Federação, atribuindo-lhes funções de representação judicial e de consultoria jurídica, exclusivas da procuradoria do Estado, por afronta ao disposto no art. 132 da Constituição Federal, que veicula o chamado princípio da unicidade da representação, não se amoldando às exceções admitidas pelo art. 69 do ADCT.

(ADI 7.217/PB, Parecer de 16.9.2022; ADI 7.218/PB, Parecer de 30.9.2022)

A exigência constitucional de prévio concurso público para ingresso originário no serviço público direciona-se à Administração Pública direta e indireta, ressalvadas apenas a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF), e a contratação por tempo determinado, na hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF).

(ARE 1.189.001/SP, Parecer de 12.3.2020; Rcl 43.063/SP, Parecer de 10.12.2020; RE 1.232.885/AP, Parecer de 4.11.2021; Tema 1.128 da Repercussão Geral)

As regras concernentes a concurso público aplicam-se igualmente às empresas públicas e às sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública indireta.

(Rcl 35.031/SP, Parecer de 27.2.2020)

A existência de controvérsia jurídica, à época da contratação, quanto à necessidade de submissão a concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, possibilita, excepcionalmente, com esteio nos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica, também vetores do Estado Democrático de Direito, a possibilidade de reconhecimento da validade das contratações ocorridas entre 1989 e 1990, sem concurso público.

(ARE 1.189.644/SP, Parecer de 12.3.2020)

Não há fundamento para dispensar a realização de procedimento licitatório para a compra de bens e serviços, bem como de concurso público para a contratação de pessoal, por fundações públicas de direito privado, tendo em vista que inexistente norma constitucional que autorize o legislador ordinário a conferir tratamento diferenciado a essas pessoas jurídicas e que a lei de criação da fundação litigante foi alterada para prever a sua submissão aos princípios da Administração Pública.

(EDv nos ED no AgR no RE 1.138.455/SC, Parecer de 15.9.2021)

Inexiste afronta ao ato jurídico perfeito quando a lei municipal, que exime fundação pública de direito privado de se submeter às exigências de concurso público e de licitação, é incompatível com a ordem constitucional vigente.

(EDv nos ED no AgR no RE 1.138.455/SC, Parecer de 15.9.2021)

Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica de autarquia, cuja criação somente pode ocorrer por lei específica, de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, “e”).

(ADI 6.260/DF, Parecer de 29.1.2021)

Os conselhos de fiscalização profissional submetem-se à regra do concurso público (CF, art. 37, II) por serem pessoas jurídicas de direito público, de natureza autárquica, que exercem a fiscalização do exercício profissional, atividade tipicamente pública e indelegável.

(ARE1.189.001/SP, Parecer de 12.3.2020)

Inexiste modulação temporal dos efeitos do julgamento da ADI 1.717/DF a respeito da questão constitucional debatida, de modo que se considera como marco inicial para a contratação de pessoal por concurso público, para o preenchimento de vagas nos conselhos federais de fiscalização, a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do seu art. 37, II, § 2º.

(ARE1.189.001/SP, Parecer de 12.3.2020)

Ofende o inciso II e o § 2º do art. 37 da Constituição a decisão que confere validade aos contratos de trabalho celebrados pelos conselhos de fiscalização profissional sem observância de concurso público.

(ARE1.189.001/SP, Parecer de 12.3.2020)

São constitucionais o art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998 e a legislação que permite a contratação, nos conselhos profissionais, sob o regime celetista, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

(AR 2.809/MT, Parecer de 28.5.2021)

Inexiste similitude fática e jurídica entre a decisão por meio da qual se reconhece a necessidade de prévio processo administrativo para dispensa de empregado de conselho de fiscalização profissional admitido mediante prévia aprovação em concurso público, independentemente do tipo de vínculo jurídico aperfeiçoado, e a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 36/DF, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do § 3º do art. 58 da Lei 9.649/1998, que prevê a contratação sob o regime celetista, no âmbito das referidas entidades.

(EDv nos ED no AgR no ARE 1.201.836/RJ, Parecer de 29.3.2022)

É dispensável a autorização legislativa para a alienação de subsidiária estatal, desde que haja previsão genérica relacionada à criação e à extinção de empresas controladas na lei de instituição da sociedade empresária matriz.

(ADPF 794/DF, Parecer de 22.4.2021)

O Poder Judiciário há de adotar postura de deferência ante o entendimento firmado por agência especializada, baseada em critérios técnicos quanto a melhor solução a ser adotada na definição de serviços classificados como de telecomunicações e sujeitos à Lei de Serviços de Acesso Condicionado.

(ADI 6.334/DF, Parecer de 4.12.2020)

Não impacta o poder regulatório da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sobre o setor de saúde suplementar a previsão legal de hipóteses de cobertura excepcional fora da relação previamente estabelecida, estando preservada a atribuição da agência para a definição e a atualização do referido rol e para o exercício de todas as demais competências regulatórias que lhe cabem.

(ADI 7.265/DF, Parecer de 28.2.2023)

É compatível com a competência regulatória da ANS validar a averiguação técnica de eficácia e segurança promovida por órgãos de avaliação de tecnologias em saúde de renome nacional e internacional, para garantir, excepcionalmente, tratamento de saúde adequado e individualizado prescrito pelo médico-assistente e ainda não chancelado pela agência reguladora.

(ADI 7.265/DF, Parecer de 28.2.2023)

A ANS tem competência legalmente outorgada para regular os planos de saúde, dando concretude às previsões da Lei 9.656/1998, assim como para autorizar o limite máximo de reajuste a ser observado nos contratos de planos de saúde individuais ou familiares.

(ADPF 980/DF, Parecer de 6.9.2022)

É válida a delegação legal à ANS para definir e atualizar o rol de procedimentos de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde, não sendo admissível que fiquem desamparados os beneficiários aos quais tenha o médico assistente indicado tratamento não incluído na referida lista.

(ADPF 986/DF, ADI 7.193/DF, ADI 7.183/DF, ADI 7.088/DF, Pareceres de 8.9.2022)

É positiva a fixação de prazos à ANS para a conclusão do processo de atualização da lista de procedimentos de cobertura obrigatória prevista no art. 10, §§ 7º e 8º, da Lei 9.656/1998, que permite tanto a fiscalização pelos órgãos de controle a que vinculada a agência, como a inclusão automática do procedimento, após o fim do período estipulado.

(ADI 7.088/DF, Parecer de 8.9.2022)

O Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis – PMQC, instituído pela Resolução ANP 790/2019, não constitui atividade fiscalizatória da agência.

(ADI 7.031/DF, Parecer de 23.3.2022)

“Coleta, transporte e realização de análises físico-químicas em amostras de combustíveis líquidos automotivos por laboratório credenciado na ANP” constituem deveres dos revendedores de combustíveis, sendo legítimo que arquem com os respectivos custos.

(ADI 7.031/DF, Parecer de 23.3.2022)

As normas técnicas para a certificação da qualidade dos combustíveis podem ser veiculadas por resolução da ANP, pois o art. 8º, I e XVII, da Lei 9.478/1997 confere àquela autarquia competência para implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na proteção dos interesses dos consumidores quanto à qualidade dos produtos, bem como permite que a ANP exija dos agentes regulados o envio de informações relativas à revenda e à comercialização dos produtos sujeitos a sua regulação.

(ADI 7.031/DF, Parecer de 23.3.2022)

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na qualidade de autarquia reguladora do mercado de capitais, bem como considerado o seu papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, é competente para impor restrições ao exercício da atividade de auditoria independente prestada às companhias sujeitas à sua fiscalização.

(RE 902.261/SP, Parecer de 31.1.2020)

Como corolário do Princípio da Separação de Poderes, o Judiciário há de adotar postura de deferência à atuação do Executivo e do Legislativo na formulação de políticas públicas de regulação e planejamento setorial, desde que preservados outros direitos, princípios e preceitos protegidos pela Constituição Federal.

(ADPF 825/DF, Parecer de 6.5.2021)

A autorização de desestatização de empresa pública ou de sociedade de economia mista prescinde de lei específica.

(ADI 6.241/DF, Parecer de 20.2.2020; ADI 7.100/RS, Parecer de 27.6.2022)

Não viola a exigência de prévia autorização legislativa para a privatização de estatais a possibilidade prevista no diploma autorizador e conferida ao gestor para a escolha da modalidade de desestatização.

(ADI 7.100/RS, Parecer de 27.6.2022)

Não viola os princípios da livre concorrência (CF, art. 170, V), da moralidade e da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*, CF) norma que, ao dispor sobre a desestatização de empresa de energia elétrica, preserve a sistemática legal de leilões de venda de energia em procedimento competitivo conduzido pela agência reguladora do setor (ANEEL), conforme a legislação de regência (art. 3º, II, da Lei 9.427/1996, Lei 10.848/2004 e Decreto 5.163/2004).

(ADI 6.929/DF, Parecer de 19.10.2021; ADI 6.932/DF, Parecer de 19.10.2021; ADI 7.033/DF, Parecer de 9.3.2022)

A desestatização de empresa por aumento de capital autorizado em lei, mediante procedimento competitivo e atrelado à atribuição de nova concessão, não viola o dever de licitar, inscrito no art. 175 da Carta da República.

(ADI 6.929/DF, Parecer de 19.10.2021; ADI 6.932/DF, Parecer de 19.10.2021; ADI 7.033/DF, Parecer de 9.3.2022)

Não viola a Constituição Federal lei de desestatização que estabeleça a manutenção de garantias públicas conferidas a contratos e atos jurídicos celebrados anteriormente a sua vigência, visando à proteção do ato jurídico perfeito, e não a prestigiar a firma resultante do procedimento de privatização.

(ADI 6.929/DF, Parecer de 19.10.2021; ADI 6.932/DF, Parecer de 19.10.2021)

A diversificação da matriz energética e a interiorização da produção de gás natural, previstas na Lei 14.182/2021, ajustam-se aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º), uma vez que, além de promoverem maior desenvolvimento nacional e redução de desigualdades regionais, buscam garantir a segurança energética em cenário de transição decorrente da desestatização da Eletrobras.

(ADI 7.167/DF, Parecer de 30.6.2023)

8.4 Atos administrativos

A edição de instruções normativas por Ministros de Estado ou por outros órgãos superiores para a execução de leis, decretos e regulamentos é expressão do poder normativo conferido à Administração Pública (CF, art. 87, parágrafo único, II), de maneira que é legítima a delegação normativa de instrumentos infralegais que se limitem a minudenciar e dar concretude à disciplina instituída por meio de lei formal.

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

É válida norma regulamentar do CONTRAN que autorize o credenciamento de particulares para, de acordo com as especificações do órgão de trânsito, prestar serviços de fabricação e de estampamento de Placas de Identificação Veicular - PIVs, os quais não se confundem com o emplacamento nem com outro serviço público típico do Estado.

(ADI 6.313/DF, Parecer de 25.11.2020)

É constitucional a orientação normativa do órgão competente que fixe balizas no processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha, por não violar o princípio da reserva legal, tampouco a competência legislativa do Congresso Nacional para dispor sobre bens do domínio da União (CF, art. 48, V).

(ADPF 639/DF, Parecer de 17.12.2020)

Ainda que o regulamento tenha por finalidade a integração de normas jurídicas sob determinada ótica, não pode mostrar-se alheio aos preceitos fundamentais do Estado, sob o risco de esvaziar os fundamentos e os objetivos republicanos da democracia brasileira.

(ADPF 1.005/DF, Parecer de 8.11.2022; ADPF 1006/DF, Parecer de 8.11.2022)

O estabelecimento de regras de transição voltadas ao aperfeiçoamento de atos normativos regulamentares está inserido no campo discricionário da administração pública, sendo razoável a fixação de período para a adaptação do que se considere necessário.

(ADPF 763/DF, Parecer de 22.6.2021)

É constitucional decreto que, a partir da autorização legislativa contida nas Leis 12.527/2011, 13.444/2017 e 13.709/2018 para tratamento e uso compartilhado de dados por órgãos da Administração Pública Federal, estabeleça regramento, uniformize e institucionalize procedimentos a serem observados em tal atividade administrativa, por caracterizar legítima expressão do poder regulamentar conferido ao Presidente da República pelo art. 84, IV e VI, “a”, da CF, que prestigia a segurança jurídica e equaliza as expectativas jurídicas, responsabilidades e atribuições das partes envolvidas.

(ADI 6.649/DF, Parecer de 15.10.2021)

O assentimento prévio integra ato jurídico complexo de outorga de licença ou permissão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em faixa de fronteira, somente se dando o seu aperfeiçoamento após a expedição de alvará pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

(ADPF 924/DF, Parecer de 2.8.2022)

São dotados de presunção de veracidade e legitimidade, exigindo, para sua desconstituição, prova cabal em sentido contrário, elementos e dados fornecidos pela FUNAI, pelo ICMBio e pela ANM, indicativos da não sobreposição de terras indígenas ou unidades de conservação nas áreas de fronteira objeto dos Atos de Assentimento Prévio nºs 30, 145, 164 e 165, de 2021, do GSI/CND.

(ADPF 924/DF, Parecer de 2.8.2022)

É constitucional dispositivo de lei que trate, genericamente, do caráter vinculante de parecer aprovado por Ministro de Estado, no que não ultrapasse eventuais limitações constitucionais, não sendo a via da jurisdição abstrata adequada para o exame de eventual incidência indevida da norma.

(ADPF 932/DF, Parecer de 26.5.2022)

Apesar de as contas pessoais de redes sociais dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal veicularem informações de interesse social, as publicações efetuadas não geram direitos ou obrigações para a Administração Pública, tampouco podem ser enquadradas como atos administrativos.

(MS 36.648/DF, Parecer de 5.11.2019; MS 38.097/DF, Parecer de 28.10.2021)

Inviável a aplicação do princípio da publicidade às postagens efetuadas em redes sociais privadas dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as quais não podem ser enquadradas como veículo oficial de publicidade dos atos administrativos.

(MS 36.648/DF, Parecer de 5.11.2019; MS 38.097/DF, Parecer de 28.10.2021)

A Administração Pública pode anular seus atos dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos e, em caso de má-fé do administrado ou em se tratando de ato manifestamente inconstitucional, a qualquer tempo, consoante o art. 54 da Lei 9.684/99 e os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(RE 1.283.360/AC, Parecer de 22.6.2022; Tema 1.145 da Repercussão Geral)

O art. 54 da Lei 9.784/1999 não impede a Administração Pública de rever atos flagrantemente inconstitucionais, sob pena de subversão dos valores constitucionais.

(RMS 37.357/DF, Parecer de 11.12.2020; RMS 37.995/DF, Parecer de 2.8.2021)

É inconstitucional lei estadual que estabeleça o prazo de 10 anos para a Administração Pública rever seus atos administrativos, por afronta aos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da isonomia.

(ADI 6.019/SP, Parecer de 10.6.2020)

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338 (Tema 839 da Repercussão Geral), “no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”.

(RMS 37.357/DF, Parecer de 11.12.2020; AR 2.876/DF, Parecer de 18.8.2022)

É constitucional a previsão contida na Lei 6.739/1979, alterada pela Lei 10.267/2021, que possibilita ao Corregedor-Geral da Justiça declarar a inexistência e cancelar a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, uma vez que se ampara no legítimo exercício do poder de autotutela da Administração Pública.

(ADPF 1.056/DF, Parecer de 26.6.2023)

A Lei 6.739/1979, ao permitir o cancelamento da matrícula e do registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, confere credibilidade e confiança ao sistema registral.

(ADPF 1.056/DF, Parecer de 26.6.2023)

A Lei 6.739/1979 harmoniza-se com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ao estabelecer que os interessados devam ser notificados da decisão que determina o cancelamento da matrícula e do registro de imóvel vinculado a título nulo de pleno direito, possibilitando a interposição de recurso administrativo e o eventual ajuizamento de ação anulatória.

(ADPF 1.056/DF, Parecer de 26.6.2023)

O procedimento administrativo de cancelamento de registro de imóvel previsto na Lei 6.739/1979 não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

(ADPF 1.056/DF, Parecer de 26.6.2023)

A cessação do pagamento dos valores remanescentes da reparação econômica devida a anistiado político, decorrente da anulação do termo de adesão para recebimento administrativo, é ato comissivo de efeitos permanentes da Administração Pública, apto a deflagrar o prazo decadencial de 120 dias para a ação mandamental.

(RMS 38.440/DF, Parecer de 31.3.2022)

É permitida a desconstituição de comando de exoneração ainda não ultimado e que visava a viabilizar nomeação – que foi efetivada no mesmo ato administrativo, suspensa e depois revista –, com a volta ao *statu quo ante*, por tratar-se de ato administrativo simples que sequer chegou a se efetivar.

(MS 37.109/DF, Parecer de 4.6.2020)

É vedado ao Judiciário o reexame dos parâmetros que norteiam decisão da Administração Pública, isto é, o mérito administrativo, mas admite-se a análise dos demais elementos do ato administrativo, em especial a legalidade.

(STP 124/SP, Parecer de 20.4.2020)

8.5 Responsabilidade civil do Estado

Na sua essência, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal - que trata tanto da responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros por agentes públicos, como do direito de regresso contra agentes faltantes em caso de dolo ou culpa - visa a consolidar a responsabilidade pessoal subjetiva do agente, em contraposição à objetiva do Estado, e não propriamente estabelecer sanção pelo cometimento, por agente público, de todo ato doloso e culposo, sem a possibilidade de densificação do conceito de culpa.

(ADI 6.421/DF, Parecer de 19.12.2022)

Em espaço normativo não afastado pelo art. 37, § 6º, da CF/1988, a previsão do art. 28 da LINDB serve à valoração da reprovabilidade da conduta do agente público e garante sua responsabilização nos casos de dolo ou culpa - por imprudência, imperícia ou negligência em grau elevado, como estabelecido no regulamentador Decreto 9.830/2019 -, assegurando equilíbrio entre o nível de censura da falta do agente e a sanção correspondente, em prol da eficiência do serviço público e sem desrespeito ao postulado republicano.

(ADI 6.421/DF, Parecer de 19.12.2022)

Afastada a incompatibilidade constitucional do art. 28 da LINDB, assim como de seu decreto regulamentador e não sendo hipótese de manifesta falta de razoabilidade/proporcionalidade, há de se respeitar a análise promovida pelo Legislativo, incluída a motivação para a edição do ato, típica da função de produção de leis.

(ADI 6.421/DF, Parecer de 19.12.2022)

É objetiva a responsabilidade civil do Estado em relação a profissional da imprensa, não sendo o mero fato de encontrar-se em manifestação em que ocorrer tumulto suficiente para caracterizar a culpa exclusiva da vítima e afastar a responsabilidade estatal, tendo em conta os direitos fundamentais de reunião sem armas, de informação, de segurança e de liberdade de imprensa, bem como a obrigação do Estado em garanti-los.

(RE 1.209.429/SP, Parecer de 3.6.2020; Tema 1.055 da Repercussão Geral)

Excluir a responsabilidade objetiva do Estado pelo dano causado à vítima - porque seria ela a única culpada pelo ocorrido, em razão de ter se colocado em risco ao optar por permanecer em local de tumulto para realizar cobertura jornalística -, vai de encontro a direitos e obrigações atrelados ao exercício da profissão de jornalista.

(RE 1.209.429/SP, Parecer de 3.6.2020; Tema 1.055 da Repercussão Geral)

O risco administrativo que fundamenta a responsabilidade objetiva do Estado não implica o absoluto dever de reparação do dano, mas uma presunção *juris tantum*, dever que pode ser excluído ou reduzido quando ocorrer, respectivamente, o rompimento ou a atenuação do nexo causal por algumas causas determinadas, entre elas a culpa exclusiva da vítima.

(RE 1.209.429/SP, Parecer de 3.6.2020; Tema 1.055 da Repercussão Geral)

A responsabilidade civil do Estado é objetiva tanto para as condutas comissivas quanto para as condutas omissivas, incidindo a teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

(ARE 1.385.315/RJ, Parecer de 30.3.2023; Tema 1.237 da Repercussão Geral)

Para que exista omissão geradora de responsabilidade estatal, há de ser comprovado o descumprimento de uma obrigação específica de impedir o resultado danoso, demonstrando-se uma

causalidade juridicamente estabelecida entre o não agir estatal e o dano (omissão específica), nos termos dos precedentes do STF.

(ARE 1.385.315/RJ, Parecer de 30.3.2023; Tema 1.237 da Repercussão Geral)

É obrigação específica do Estado, ao conduzir a política de segurança pública no contexto das operações militares ou policiais, proceder de modo a preservar a vida e a integridade física dos moradores da região impactada.

(ARE 1.385.315/RJ, Parecer de 30.3.2023; Tema 1.237 da Repercussão Geral)

É obrigação específica do Estado investigar de modo adequado mortes violentas, em especial quando podem de algum modo se relacionar ao seu próprio agir, à luz do dever de devida diligência estatal e do direito à memória e à verdade dos familiares da vítima.

(ARE 1.385.315/RJ, Parecer de 30.3.2023; Tema 1.237 da Repercussão Geral)

É ônus do Estado – e não do particular ou da vítima da omissão danosa – comprovar a existência de causa diversa de sua conduta que produziu o dano, nos contextos em que há uma obrigação de agir específica decorrente da conduta do próprio Estado.

(ARE 1.385.315/RJ, Parecer de 30.3.2023; Tema 1.237 da Repercussão Geral)

O Estado é responsável pelos danos causados a terceiro decorrentes da troca de tiros entre policiais e criminosos quando não for capaz de comprovar a existência de outra causa apta a produzir o dano que não a conduta estatal.

(ARE 1.385.315/RJ, Parecer de 30.3.2023; Tema 1.237 da Repercussão Geral)

A perícia inconclusiva acerca da autoria dos disparos de arma de fogo que resultem em morte durante operações policiais ou militares em comunidade é apta a caracterizar a responsabilidade civil estatal em relação ao dano, uma vez que, nesse contexto, é do Estado o ônus da prova da existência de causa independente da sua conduta capaz de gerar o resultado.

(ARE 1.385.315/RJ, Parecer de 30.3.2023; Tema 1.237 da Repercussão Geral)

Subsiste a responsabilidade civil do Estado mesmo quando o juiz não possa ser responsabilizado por danos dolosamente causados a terceiros em razão de excesso ou impropriedade da linguagem.

(ADPF 774/DF, Parecer de 8.10.2021)

Não afronta a independência do Poder Judiciário nem a competência disciplinar dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de responsabilização do Estado por eventuais danos causados a terceiros, em decorrência de excesso ou impropriedade de linguagem, dolosamente praticados pelo juiz.

(ADPF 774/DF, Parecer de 8.10.2021)

8.6 Licitação

Viola o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, a edição de lei por ente federado que contrarie o disposto em norma geral de licitação e contratação editada pela União.

(RE 1.188.352/DF, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.036 da Repercussão Geral)

É inconstitucional lei local que disciplina as fases do procedimento licitatório de modo diverso do previsto na legislação federal.

(RE 1.188.352/DF, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.036 da Repercussão Geral)

É constitucional lei que determine a realização de procedimento licitatório dos ativos públicos de saneamento básico e que garanta a indenização por ativos não amortizados ao fim da avença, em apreço ao art. 175 da Carta da República.

(ADI 6.492/DF, Parecer de 13.5.2021)

Há risco de lesão à ordem administrativa, à saúde e à economia públicas na decisão mediante a qual, suspendendo norma estadual, alteram-se as regras para o procedimento licitatório em curso e impede-se a concretização das metas de universalização do serviço exigidas pelo Marco Legal do saneamento básico, cujos impactos de cunho social, ambiental e econômico são positivamente relevantes.

(SL 1.446/RJ, Parecer de 15.9.2022)

É constitucional lei municipal que fixe diretrizes voltadas a orientar processo decisório a cargo da administração municipal, acerca da conveniência e da oportunidade de prorrogação contratual, ordinária ou antecipada, bem como a respeito da possibilidade de relicitação de objetos de contratos, normatizando aspectos diretamente relacionados ao atendimento de necessidades imediatas do município, na organização de seus serviços e na gestão de seus bens.

(ADPF 987/SP, Parecer de 20.9.2022)

O termo inicial do prazo prescricional sancionador, tratando-se de fraude à licitação, é o encerramento do contrato administrativo firmado a partir da licitação fraudulenta ou a ciência do órgão fiscalizador.

(MS 36.402/DF, Parecer de 26.6.2020)

A previsão de critérios objetivos caracterizadores de situação emergencial autorizadora da contratação direta da importação de papel-moeda e de moeda metálica restringe a possibilidade de dispensa de licitação (Lei 14.133/2021, art. 75, VIII), incentiva o planejamento tempestivo do procedimento licitatório pelos gestores e assegura a diretriz constitucional da obrigatoriedade da licitação.

(ADI 6.936/DF, Parecer de 31.1.2022)

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, salvo as excepcionais hipóteses de não incidência do dever constitucional de licitar, que exigem prévio fundamento material razoável.

(ADI 6.890/DF, Parecer de 31.8.2021)

Normas ampliativas do prazo para contratação e proibitivas de recontração visam a preservar a diretriz constitucional da obrigatoriedade da licitação, de modo a restringir a possibilidade de perpetuação de contratações diretas, a incentivar o planejamento tempestivo do procedimento licitatório pelos gestores e a evitar situações de beneficiamento indevido de empresas.

(ADI 6.890/DF, Parecer de 31.8.2021)

É constitucional lei que estabeleça a prestação de serviços terrestres de transporte interestadual e internacional de passageiros mediante o regime de autorização, sem necessidade de prévio processo licitatório, desde que seja garantida a livre concorrência entre todos os interessados e a proteção dos direitos do consumidor.

(ADI 5.549/DF, Parecer de 10.2.2021)

8.7 Contratos administrativos

A readequação de contratos em razão de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis há de ser procedida, preferencialmente, em comum acordo entre as partes contratantes.

(ADPF 869/DF, Parecer de 13.9.2021)

A pedido da parte contratante, pode o Judiciário, após análise individualizada do contrato e das provas apresentadas em juízo, restabelecer o equilíbrio contratual rompido em razão de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

(ADPF 869/DF, Parecer de 13.9.2021)

A cláusula de contrato de concessão de serviço público que permite que itens da tarifa telefônica possam, individualmente, ser elevados a percentuais superiores ao índice inflacionário descumpra o dever de garantir as tarifas e preços razoáveis dos serviços de telecomunicação a toda a população, conforme prevê o art. 2º da Lei 9.472/1997, bem como desrespeita o princípio da necessidade de modicidade tarifária no regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, instituído no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995.

(RE 1.059.819/PE, Memorial de 27.7.2020)

É constitucional lei que, como norma de transição, limitada no tempo e de alcance objetivo excepcional, permita a subdelegação de parcela de objeto contratual superior a 25% (vinte e cinco por cento), a fim de preservar a frutuosidade de processos licitatórios em curso, em apreço aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(ADI 6.536/DF, Parecer de 13.5.2021)

É constitucional a alteração unilateral dos contratos administrativos de programa pelo Poder Público, preservada, quando for o caso, a intangibilidade da equação econômico-financeira.

(ADI 6.492/DF, Parecer de 13.5.2021; ADI 6.583/DF, Parecer de 19.5.2021)

Não viola o art. 241 da Constituição Federal norma que impeça a celebração de contratos de programa em matéria de saneamento entre titulares de serviços de tal espécie e empresas estatais, em razão do dever constitucional de licitar (art. 175 da CF).

(ADI 6.536/DF, Parecer de 13.5.2021; ADI 6.583/DF, Parecer de 19.5.2021)

A previsão de prorrogação de contratos de programa vigentes condicionada à concretização da desestatização da companhia estatal de saneamento básico não configura violação do princípio da licitação, da livre-iniciativa e da livre concorrência, uma vez pressuposta a realização de procedimento de privatização previsto no art. 3º da Lei 10.607/1995 (Programa de Reforma do Estado – PRE do Estado do Rio Grande do Sul), já reconhecido em precedente do Supremo Tribunal Federal como legítima forma de privatização de serviço público, por força do que prevê o art. 175 da Constituição Federal.

(ADI 7.067/DF, Parecer de 23.6.2022)

É constitucional lei de autoria parlamentar que altere a disciplina de contratos administrativos de serviços públicos, uma vez que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo se circunscreve ao aspecto orgânico-institucional no rol taxativo do art. 61, § 1º, II, da CF, e não às atividades materiais ou funcionais típicas da administração pública (serviços públicos, poder de polícia, fomento e intervenção).

(ADI 3.816/ES, Parecer de 2.8.2021)

Inexiste risco de lesão à ordem, à economia, à segurança e à saúde públicas, na decisão por meio da qual se determinou o cumprimento de contrato de concessão válido, com previsão de reajuste de tarifas de transporte público.

(STP 113/R, Parecer de 11.11.2019)

É inconstitucional, por afronta aos arts. 37, XXI, e 175 da Constituição Federal, a prorrogação automática, por 10 anos, de contratos de prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, mesmo no caso de não serem realizados levantamentos e avaliações indispensáveis à execução de novo procedimento licitatório.

(ADI 7.241/PI, Parecer de 4.11.2022)

Há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, na decisão por meio da qual foram ordenadas a contratação da segunda colocada em concorrência pública para prestação de serviço essencial, com expressivo acréscimo de despesas aos cofres públicos, e a suspensão do contrato firmado com a primeira colocada, sem que tenha havido instrução processual a demonstrar indícios suficientes de vícios no procedimento licitatório.

(SS 5.430/AL, Parecer de 14.11.2020)

Há risco de dano inverso na manutenção de decisão proferida antes da instrução processual, por meio da qual se determinou a sustação de contrato firmado após procedimento licitatório e a contratação da empresa segunda colocada, quando o cumprimento da ordem judicial implica dispêndio adicional elevado para o ente federado, além de sua possível responsabilização pelos custos da desmobilização contratual e pela descontinuidade da prestação de serviço público essencial.

(SS 5.430/AL, Parecer de 14.11.2020)

Há risco de dano inverso à ordem e à economia públicas, no deferimento de medida de contracautela que resultará na paralisação de obra de elevado valor econômico e social, a qual, após concluída, facilitará a locomoção da população local.

(SS 5.629/PR, Parecer de 21.6.2023)

8.8 Agentes públicos

O gozo dos direitos políticos e a quitação das obrigações eleitorais são requisitos para a investidura em cargos públicos (Lei 8.112/90, art. 5º, II e III) que decorrem da Constituição Federal.

(RE 1.282.553/RR, Parecer de 28.1.2022; Tema 1.190 da Repercussão Geral)

A Constituição Federal previu que, para o acesso aos cargos públicos, haveriam de ser preenchidos os requisitos estabelecidos em lei em sentido formal e material.

(RE 1.282.553/RR, Parecer de 28.1.2022; Tema 1.190 da Repercussão Geral)

É vedada a investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado, especialmente em razão de crime hediondo, ainda que o apenado esteja em liberdade condicional e a aprovação no certame tenha ocorrido durante o cumprimento da pena, uma vez que o art. 15, III, da CF prevê a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado

(RE 1.282.553/RR, Parecer de 28.1.2022; Tema 1.190 da Repercussão Geral)

A remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal há de ser fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em observância ao disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada do STF.

(EDv no AgR no RE 1.217.439/SP, Parecer de 13.10.2020; RE 1.344.400/SP, Parecer de 26.3.2022, Tema 1.192 da Repercussão Geral; SL 1.643/SP, Parecer de 4.7.2023)

A remuneração de agentes políticos é incompatível com a revisão geral anual prevista para servidores públicos no art. 37, X, da Constituição Federal.

(RE 1.344.400/SP, Parecer de 26.3.2022, Tema 1.192 da Repercussão Geral; SL 1.643/SP, Parecer de 4.7.2023)

É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

(RE 1.344.400/SP, Parecer de 26.3.2022; Tema 1.192 da Repercussão Geral)

O art. 37, XVI, da Constituição Federal e o art. 25, *caput*, da Lei 8.935/1994 proíbem a acumulação remunerada de cargos públicos.

(AO 2.735/DF, Parecer de 3.5.2023)

É constitucional a opção legislativa de adoção do piso nacional do magistério para preservar o escalonamento automático dos níveis, faixas e classes da profissão, uma vez que a observância do vencimento-base é critério legítimo para manter a organização do plano de carreira e não constitui hipótese de indexação, por se manter dentro da mesma estrutura ocupacional.

(RE 1.326.541/SP, Parecer de 2.9.2022; Tema 1.218 da Repercussão Geral)

É constitucional a Lei 11.738/2008, ao exigir a organização do magistério público da educação básica em planos de carreira e ao instituir um piso remuneratório profissional nacional mínimo, com observância obrigatória para todos os entes da Federação (arts. 206, V e VII.I e 212-A, XIII, da Constituição Federal e art. 60, III, "e", do ADCT).

(RE 1.326.541/SP, Parecer de 2.9.2022; Tema 1.218 da Repercussão Geral)

A organização funcional em carreira pressupõe tanto um escalonamento de cargos quanto de remuneração entre eles, de modo a valorizar a categoria ocupacional, a estimular o aperfeiçoamento profissional e a evitar a deterioração da remuneração dos servidores públicos, caso ocorra omissão legislativa estatal.

(RE 1.326.541/SP, Parecer de 2.9.2022; Tema 1.218 da Repercussão Geral)

Embora inexista direito adquirido a regime jurídico, é assegurada a irredutibilidade nominal de subsídios e vencimentos dos servidores públicos, nos termos do art. 37, XV, da Constituição Federal.

(RE 1.283.360/AC, Parecer de 22.6.2022; Tema 1.145 da Repercussão Geral)

Garantida a irredutibilidade do montante global da remuneração recebida, não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos.

(ADI 5.404/DF, Parecer de 21.5.2020)

Não há direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico de servidores públicos.

(ADI 7.226/TO, Parecer de 22.11.2022)

A alteração de critérios para a progressão funcional de policiais civis insere-se no âmbito de conformação do legislador e não afronta a Constituição Federal, quando observada a irredutibilidade de vencimentos ou de subsídios, nos termos do art. 37, XV, do Diploma Maior.

(ADI 7.226/TO, Parecer de 22.11.2022)

A percepção, de boa-fé, de vantagem remuneratória, por prazo superior a 5 (cinco) anos, sobre a qual recaia controvérsia jurídica relevante acerca da legalidade ou da constitucionalidade, limita os efeitos do exercício da autotutela administrativa, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé e da irredutibilidade de vencimentos.

(RE 1.283.360/AC, Parecer de 22.6.2022; Tema 1.145 da Repercussão Geral)

A instituição temporária de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), nos parâmetros acima referidos, a ser absorvida por aumentos futuros, mostra-se como regime de transição especial, que compatibiliza a preservação do valor nominal dos vencimentos com o regime de legalidade que rege o pagamento da remuneração dos servidores públicos, observada, em qualquer caso, o teto constitucional.

(RE 1.283.360/AC, Parecer de 22.6.2022; Tema 1.145 da Repercussão Geral)

É constitucional, como decorrência do princípio da proteção da confiança e da irredutibilidade dos vencimentos, a instituição de VPNI, por decisão judicial, a servidor público atingido pelo recálculo de verba remuneratória, percebida por mais de 5 anos, de boa-fé, sobre a qual recaia controvérsia relevante sobre a legalidade, até sua absorção por aumentos futuros.

(RE 1.283.360/AC, Parecer de 22.6.2022; Tema 1.145 da Repercussão Geral)

A concessão da estabilidade e da licença-maternidade há de se pautar pela ampla proteção conferida pela Constituição Federal à maternidade, ao melhor interesse da criança e à família.

(RE 842.844/SC, Memoriais de 24.5.2022 e 10.5.2023; Tema 542 da Repercussão Geral)

Restringir os benefícios da licença-maternidade e da estabilidade provisória, em virtude da natureza jurídica de contratação da gestante, mitigaria a efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal, em descompasso com a concretização da proteção da maternidade e da criança.

(RE 842.844/SC, Memoriais de 24.5.2022 e 10.5.2023; Tema 542 da Repercussão Geral)

A gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum* faz jus à licença-maternidade e à estabilidade provisória.

(RE 842.844/SC, Memoriais de 24.5.2022 e 10.5.2023; Tema 542 da Repercussão Geral)

A concessão da licença-maternidade há de se pautar pela ampla proteção conferida pela Constituição Federal à família e ao melhor interesse da criança.

(RE 1.348.854/SP, Parecer de 28.1.2022; Tema 1.182 da Repercussão Geral)

A extensão da licença-maternidade ao pai solo supera o aspecto biológico da maternidade, tendo em conta uma leitura contemporânea dos contornos familiares e os princípios constitucionais da isonomia e da proteção integral da criança com absoluta prioridade, pois fortalece o vínculo afetivo e promove a integração da família, norteando-se pela importância do convívio familiar.

(RE 1.348.854/SP, Parecer de 28.1.2022; Tema 1.182 da Repercussão Geral)

É constitucional a extensão do benefício da licença-maternidade, pelo prazo de 180 dias, ao pai em família monoparental, tendo em conta os princípios da isonomia e da proteção integral da criança com absoluta prioridade.

(RE 1.348.854/SP, Parecer de 28.1.2022; Tema 1.182 da Repercussão Geral)

A objeção de consciência, por motivos religiosos, previamente apresentada e devidamente fundamentada pelo professante, é justificativa para gerar dever do administrador de disponibilizar, dentro de critérios de adaptação razoável, obrigação alternativa para servidores públicos, em estágio probatório, cumprirem seus deveres funcionais, em observância ao dever de neutralidade religiosa do Estado e a fim de evitar-se impacto desproporcional sobre determinado grupo religioso das obrigações atinentes ao serviço público.

(ARE 1.099.099/SP, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.021 da Repercussão Geral)

A impossibilidade de adaptação razoável para disponibilizar obrigação alternativa para servidores públicos, em estágio probatório, cumprirem seus deveres funcionais, após requerimento amparado

em razões religiosas, há de ser objetivamente fundamentada pelo gestor público, dentro de procedimento administrativo regular.

(ARE 1.099.099/SP, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.021 da Repercussão Geral)

O servidor temporário é um prestador de serviços à Administração Pública e sua relação com o poder público é regida por contrato de prestação de serviço, que se firma nos princípios e regras do direito administrativo.

(RE 1.336.848/PA, Parecer de 23.5.2022; Tema 1.189 da Repercussão Geral)

A prescrição bienal do art. 7º, XXIX, *in fine*, aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais, sendo inaplicável aos servidores temporários que têm seu contrato declarado nulo, tendo em conta a ausência de previsão no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que elenca todos os direitos trabalhistas extensivos aos servidores públicos.

(RE 1.336.848/PA, Parecer de 23.5.2022; Tema 1.189 da Repercussão Geral)

É inaplicável o prazo prescricional bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devidos em razão da declaração de nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público.

(RE 1.336.848/PA, Parecer de 23.5.2022; Tema 1.189 da Repercussão Geral)

A estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT difere da efetividade assegurada aos servidores cuja investidura deu-se por aprovação em concurso público, sendo vedada a extensão a servidores alcançados pela norma transitória e que não preencham esse critério dos direitos e vantagens privativos de servidores efetivos.

(ARE 1.306.505/AC, Parecer de 11.3.2022; Tema 1.157 da Repercussão Geral)

Inexiste omissão ou mora legislativa quanto à adequação de remuneração nas carreiras da Polícia Civil distrital quando a lei atual não inova no ordenamento jurídico em relação à previsão, constante em lei anterior, da exigência de curso superior completo como requisito de investidura no cargo público.

(MI 7.402/DF, Parecer de 22.6.2022)

Não afrontam a vedação constitucional da equiparação remuneratória nem desrespeitam a Súmula 339/STF decisões judiciais que, apenas, reconheçam em favor de categorias funcionais distintas o direito ao mesmo patamar mínimo salarial.

(ADPF 79/DF, Parecer de 11.2.2021)

É inconstitucional a vinculação do valor de pensão ao patamar de 85% (oitenta e cinco por cento) da remuneração do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, por afronta ao art. 37, XIII, da CF/1988, que veda a vinculação e a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.

(ADPF 590/PA, Parecer de 22.7.2020)

Não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição legislativa, conceder aumento remuneratório a servidores públicos com base no princípio da isonomia (Súmula Vinculante 37).

(Rcl 26.451, Parecer de 25.6.2020; ADI 4.550/MA, Parecer de 1º.9.2021)

A concessão, pelo Poder Judiciário, a empregados públicos celetistas, de direitos previstos em lei para servidores estatutários, com fundamento no princípio da isonomia, caracteriza ofensa à autoridade da Súmula Vinculante 37 do STF.

(Rcl 51.886/RS, Parecer de 28.4.2020; Rcl 56.690/RS, Parecer de 28.3.2023)

A concessão, pelo Poder Judiciário, de abonos salariais por equiparação, com fundamento no princípio da isonomia, caracteriza ofensa à autoridade da Súmula Vinculante 37 do STF.

(Rcl 36.450/SP, Parecer de 27.2.2020; Rcl 55.503/SP, Parecer de 24.10.2022)

A concessão, pelo Poder Judiciário, de diferenças salariais, decorrentes de incorporação de gratificação de função por equiparação, com fundamento no princípio da isonomia, caracteriza ofensa à autoridade da Súmula Vinculante 37 do STF.

(Rcl 43.441/SP, Parecer de 18.12.2020; Rcl 52.224/SP, Parecer de 31.5.2022)

A equiparação remuneratória, pelo Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, caracteriza ofensa à autoridade da Súmula Vinculante 37 do STF.

(Rcl 39.897/SP, Parecer de 25.9.2020)

A concessão, pelo Poder Judiciário, a servidor anistiado reintegrado, de diferenças salariais decorrentes de reajustes remuneratórios gerais e progressões funcionais lineares, em equivalência à categoria que continuou em atividade, com fundamento no princípio da isonomia, caracteriza ofensa à autoridade da Súmula Vinculante 37 do STF.

(Rcl 57.103/MG, Parecer de 17.3.2023; Rcl 59.889/MG, Parecer de 29.6.2023)

A concessão, pelo Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, de reajuste remuneratório previsto em legislação municipal com índices diferentes para servidores do Executivo e do Legislativo caracteriza ofensa à autoridade da Súmula Vinculante 37 do STF.

(Rcl 36.161/SP, Parecer de 3.5.2021; Rcl 51.554/RS, Parecer de 31.3.2022)

Caracteriza risco à ordem e à economia públicas a equiparação de carreiras, pelo Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, tendo em conta o disposto na Súmula Vinculante 37 do STF, a possível existência de coisa julgada inconstitucional e o risco reverso de dano irreparável ao erário, em razão da irrepetibilidade das verbas alimentícias.

(SS 5.444/PI, Parecer de 17.12.2020)

A extensão de benefício previsto em lei e pago a servidores do sexo masculino, a fim de atingir servidoras mulheres, traduz uma releitura jurídica harmônica com os valores constitucionais da não discriminação (art. 3º, IV, da CF), da isonomia material (art. 5º, *caput*, da CF) e da proteção do trabalhador (art. 7º, *caput*, da CF), representando distinção em relação ao conteúdo da Súmula Vinculante 37, que reprova a extensão de vantagem com fundamento no princípio da isonomia sem previsão legal.

(Rcl 42.654/SP, Parecer de 16.10.2020)

A incorporação remuneratória da função gratificada diverge da majoração de vencimentos com base no princípio da isonomia, razão por que não há espaço para efetivo cotejo do caso concreto com o disposto na Súmula Vinculante 37.

(Rcl 45.542/RS, Parecer de 30.4.2021; Rcl 48.086/DF, Parecer de 10.9.2021)

A previsão legal que delega ao Chefe do Executivo competência para dispor, em regulamento, sobre a remuneração de servidores submetidos a regime de contratação temporária ofende o art. 37, X, da CF/1988.

(ADI 6.196/MS, Parecer de 20.11.2019)

A previsão legal que exige ato diverso de lei em sentido estrito para a fixação da remuneração de servidores e empregados públicos ofende a Constituição.

(ADI 6.185/GO, Parecer de 13.8.2020)

A norma que promove a equiparação remuneratória entre carreiras diversas do serviço público contraria o art. 37, XIII, da Constituição Federal.

(ADI 2.820/ES, Parecer de 23.11.2022)

A validade de contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, demanda que: “a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e e) a necessidade da contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração” (ADI 5.267/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.4.2020; RE 658.026-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31.10.2014).

(ADI 6.924/RO, Parecer de 8.9.2021; ADI 7.057/CE; Parecer de 18.3.2022)

As Leis Complementares 163/2016, 169/2016 e 228/2020, todas do Estado do Ceará, observaram, ao tempo de suas edições, os requisitos elencados no art. 37, IX, da Constituição Federal.

(ADI 7.057/CE; Parecer de 18.3.2022)

Não há excepcionalidade, indispensabilidade ou transitoriedade que justifique a contratação de trabalhadores temporários para suprir falta decorrente de “atividades da área de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão dos processos de trabalho” ou de “atividades desenvolvidas nas Centrais de Processos Eletrônicos do 1º e 2º grau que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica” (art. 2º, II e III, da Lei 4.910/2020).

(ADI 6.924/RO, Parecer de 8.9.2021)

Os tradutores e intérpretes públicos são agentes privados legalmente habilitados a traduzir para o idioma nacional ou a interpretar verbalmente documentos e manifestações a serem utilizados para fins legais ou judiciais.

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

Os tradutores e intérpretes públicos são profissionais reconhecidos pelo Estado como aptos a conferir fé pública às traduções e interpretações que realizem, sendo-lhes outorgado, mediante ato de delegação de poderes, o direito de exercer o ofício, qualificando-se como agentes particulares em colaboração com a Administração, a partir da observância do processo e dos requisitos antes estabelecidos pelo Decreto 13.609/1943, atualmente substituído pela Lei 14.195/2021.

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

A despeito de não se submeterem os tradutores e intérpretes públicos ao que dispõe o art. 37, II, da CF, seu credenciamento não prescinde da adoção, pela legislação infraconstitucional, de modalidade de seleção pública (que seja) apta a aferir sua competência intelectual e a qualificação necessária ao desempenho de funções delegadas de notável responsabilidade, assegurando isonomia e impessoalidade ao processo de habilitação.

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

Por resultar do exercício de parcela da soberania estatal, a fé pública não pode ser conferida aos atos produzidos por todo e qualquer agente, mas, somente, por aqueles que tenham específico vínculo com o Estado, sujeitando-se a rigorosos controle e seleção, o que obsta que ato do Poder Executivo federal possa revestir de fé pública traduções e interpretações realizadas por particulares que não integrem, a qualquer título, a estrutura do Estado.

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

A remuneração a ser percebida pela prestação de serviços de tradução e interpretação haverá de ter sua fixação jungida a parâmetros estabelecidos pelo poder público delegante, afastada a ideia de livre iniciativa, que não se coaduna com o regime de exercício delegado de atividade de natureza pública.

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

Os agentes públicos regularmente investidos são autorizados a exercer todas as competências inerentes ou correlatas ao cargo, emprego ou função pública que ocupem, estando os atos praticados naquela condição automaticamente dotados de presunção de legitimidade e de fé pública, uma vez que eles atuam em nome e sob responsabilidade do Estado, o que torna legítima a permissão conferida por lei para que possam “interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa” ou “realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego”.

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

O desempenho esporádico, pelo agente público, de atividades que lhe sejam correlatas, mas não intrínsecas às suas atribuições legais, não configura desvio de função ofensivo ao princípio do concurso público.

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

O estabelecimento, por iniciativa do Poder Legislativo, de pisos salariais em incentivo ou proteção a determinada categoria não se confunde com a reserva de iniciativa conferida aos Chefes do Poder Executivo para deliberar sobre a gestão do funcionalismo público.

(ADI 7.222/DF, Parecer de 8.9.2022)

É inconstitucional lei remuneratória que abranja destinatários não determinados e que se aplique, de maneira indistinta, a carreiras diversificadas, uma vez que não atende, para definição de vencimentos, às particularidades de cada cargo, permitindo indevida equiparação salarial.

(ADI 6.185/GO, Parecer de 13.8.2020)

São distintos os institutos jurídicos da revisão geral anual e do reajuste, pois, enquanto a revisão geral está relacionada à reposição de perdas inflacionárias, acarretando correção monetária da remuneração devida ao servidor, o reajuste constitui modificação real ou efetiva do padrão remuneratório.

(ADI 4.921/RR, Parecer de 31.8.2021)

Não é vedada a concessão de aumentos diferenciados de remuneração ou de subsídio para determinado Poder, categoria, carreira ou classe de agentes.

(ADI 4.921/RR, Parecer de 31.8.2021)

Respeita o postulado da isonomia a opção legislativa de conceder aumento diferenciado a delegados de polícia, a legistas e a peritos, em comparação com agentes de polícia civil, escrivães e assistentes, notadamente quando a concessão dos reajustes tiver ocorrido em razão das atribuições específicas de cada cargo, de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração Pública.

(ADI 4.921/RR, Parecer de 31.8.2021)

O art. 37, X, da Constituição Federal impõe ao Chefe do Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e a possibilidade de revisão geral para o funcionalismo, uma vez que tal providência depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(ADPF 727/PR, Parecer de 31.5.2022)

A postergação dos reajustes referentes à integralização do piso nacional da categoria funcional implica subtrair dos servidores a disponibilidade financeira de recursos no período de adiamento

da sua implementação, provocando, dessa forma, decesso remuneratório (redução nominal) de valores, enquanto sobrestados os reajustes, em afronta à garantia de irredutibilidade de vencimentos, como forma qualificada de direito adquirido.

(ADI 6.196/MS, Parecer de 20.11.2019)

Ausente irregularidade a ser corrigida pela via do mandado de segurança quando não demonstrado o alegado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo da Casa Legislativa que, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, determina a incidência do teto constitucional sobre a remuneração de seus servidores públicos.

(MS 33.685/DF, Parecer de 28.10.2019)

É constitucional a delegação, pelo Presidente da República, do ato de demissão de servidor público ao Advogado-Geral da União.

(MS 36.222/DF, Parecer de 26.6.2022)

É defesa a supressão de remuneração prevista em edital de seleção para o exercício de cargo de investidura a termo e dedicação exclusiva no curso do mandato, dada a vinculação da Administração Pública e dos candidatos às regras do edital.

(MS 36.546/DF, Parecer de 6.7.2020)

A interpretação sistemática da Lei 12.847/1913, que distingue a participação, sem remuneração, dos membros do Comitê de Prevenção e Combate à Tortura (art. 7º, § 6º) da investidura dos peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (art. 8º, § 1º), evidencia ser remunerada a atividade dos peritos do Mecanismo.

(MS 36.546/DF, Parecer de 6.7.2020)

Ao candidato nomeado tardiamente por força de decisão judicial não assiste o direito de contagem retroativa do tempo de serviço e aos demais efeitos funcionais a contar da data em que, teoricamente, deveria ter sido nomeado (Tema 671 da Repercussão Geral, RE 724.347, Rel. Min. Marco Aurélio).

(MS 36.488/DF, Parecer de 1º.7.2020)

É possível a redução de jornada de trabalho de servidores públicos que têm filhos ou dependentes com deficiência, especialmente quando crianças e adolescentes, tendo em conta a garantia constitucional de absoluta prioridade dos direitos da infância e juventude, pois o Estado há de promover prestações materiais de índole positiva para a efetivação dos direitos fundamentais garantidos a esse grupo de vulneráveis.

(ARE 1.237.867/SP, Parecer de 25.11.2020; Tema 1.097 da Repercussão Geral)

É possível aplicar analogicamente o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, considerando que o tema tem assento constitucional (arts. 196 e 227, § 1º, II), traduz direitos fundamentais com plena aplicabilidade e não implica aumento de gastos ao erário.

(ARE 1.237.867/SP, Parecer de 25.11.2020; Tema 1.097 da Repercussão Geral)

A necessidade de redução de jornada há de ser atestada por junta médica oficial, com base em critérios de concessão visando a promoção da igualdade material e não discriminação, consignando-se o quantitativo de redução de jornada, proporcional e suficiente, a fim de conciliar o acompanhamento do dependente com o expediente do servidor, bem como a periodicidade de eventual reavaliação e demais medidas necessárias.

(ARE 1.237.867/SP, Parecer de 25.11.2020; Tema 1.097 da Repercussão Geral)

É possível a redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência, sem prejuízo da remuneração, ainda que ausente previsão local nesse sentido, com

base na Constituição Federal (arts. 196 e 227, § 1º, II) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada com *status* de emenda constitucional, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, tendo em conta a obrigação de o Estado assumir conduta ativa para assegurar os direitos fundamentais de pessoas nessa condição, notadamente se crianças e adolescentes.

(ARE 1.237.867/SP, Parecer de 25.11.2020; Tema 1.097 da Repercussão Geral)

É assegurada ao servidor público em atividade a conversão de férias não gozadas, e outras vantagens de natureza remuneratória, em pecúnia, nos casos em que não tiver usufruído o seu direito por necessidade do serviço.

(ARE 721.001/RJ, Parecer de 23.3.2020)

A licença-prêmio, não gozada e convertida em pecúnia, tem natureza indenizatória, pois não há riqueza nova disponível ao servidor, representando reparação a fim de ressarcir o dispêndio de sua energia laboral quando se deixa de exercer o direito de descanso por fruição dos dias de licença-prêmio adquiridos.

(RE 1.167.842/SP, Parecer de 16.12.2020; Tema 975 da Repercussão Geral)

É inaplicável à verba decorrente da conversão de licença-prêmio em pecúnia o teto remuneratório constitucional, tendo em conta seu caráter indenizatório e sua exclusão do subsídio, nos termos do § 11 do art. 37 do texto constitucional.

(RE 1.167.842/SP, Parecer de 16.12.2020; Tema 975 da Repercussão Geral)

O art. 43, *caput* e § 1º, da Lei Complementar do Estado de São Paulo 1.059/2008 é materialmente constitucional, pois, além de a conversão da licença-prêmio em pecúnia ter natureza reparatória, há mera explicitação de diretriz decorrente do art. 37, § 11, da Constituição Federal, considerando-se o intrínseco caráter indenizatório dessa verba.

(RE 1.167.842/SP, Parecer de 16.12.2020; Tema 975 da Repercussão Geral)

O art. 43, *caput* e § 1º, da Lei Complementar do Estado de São Paulo 1.059/2008, acrescidos por emenda parlamentar, é formalmente constitucional, pois foi observada a pertinência temática da emenda parlamentar com o projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, que dispunha sobre o regime de trabalho e remuneração dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas, e inexistia aumento de despesas, na medida em que é expletiva sobre o tema da indenização e apenas esclarece que o cálculo para o pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia é realizado com base no valor da própria remuneração do servidor público no mês anterior a sua aposentadoria.

(RE 1.167.842/SP, Parecer de 16.12.2020; Tema 975 da Repercussão Geral)

A licença-prêmio não usufruída por servidor na atividade, e convertida em pecúnia na aposentadoria, constitui verba de natureza eminentemente indenizatória, razão pela qual sobre ela não incide o teto remuneratório previsto na Constituição Federal.

(SS 5.301, Parecer de 5.11.2019)

A imediata extinção de adicional pago há anos a servidores públicos, com a repentina ruptura do regime remuneratório vigente, por força de decisão liminar, resulta em grave risco de lesão à ordem pública do ente federado requerente.

(SL 1.615/SP, Parecer de 17.3.2023)

Ofende o princípio da razoabilidade o decurso de cerca de 13 anos desde a EC 60/2009 e 8 anos da EC 79/2014 para a União concluir a análise dos termos de opção de servidores do ex-Território Federal de Rondônia.

(ACO 3.193/RO, Parecer de 29.6.2022)

O pagamento retroativo de diferenças remuneratórias, previstas na EC 79/2014, destina-se ao servidor optante, e não ao estado-membro.

(ACO 3.193/RO, Parecer de 29.6.2022)

A inobservância da regra constitucional do concurso público enseja a nulidade do ato de admissão ou contratação, mas o trabalhador faz jus à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

(ARE 1.189.001/SP, Parecer 12.3.2020; ACO 3.121/RR, Parecer de 23.6.2020)

É constitucional a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria a servidor público, em decorrência de falta disciplinar punível com demissão praticada quando ainda em atividade, não obstante o caráter contributivo do benefício previdenciário.

(ADPF 837/AM, Parecer de 2.8.2021; ADPF 750/PE, Parecer de 2.9.2021)

Há equivalência material entre os §§ 4º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, que alicerçaram os precedentes da Súmula Vinculante 55, e os §§ 1º e 4º do art. 201, todos do mesmo diploma, a revelar que os fundamentos da decisão que deram origem ao verbete sumular são aplicáveis tanto aos servidores públicos inativos, sob o regime próprio de previdência, quanto aos empregados públicos inativos disciplinados pelo Regime Geral da Previdência Social (INSS).

(Rcl 49.414/SP, Parecer de 17.12.2021; Rcl 56.071/SP, Parecer de 14.11.2022)

O pagamento de vale-alimentação a empregado público aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social viola a Súmula Vinculante 55.

(Rcl 49.414/SP, Parecer de 17.12.2021; Rcl 56.071/SP, Parecer de 14.11.2022)

A decisão por meio da qual se possibilita adesão ao regime previdenciário complementar de servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da publicação da respectiva lei de reforma da previdência tem respaldo no art. 40, § 16, da Constituição Federal, cuja inobservância resulta em perigo de dano inverso à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional.

(SS 5.324/SP, Parecer de 31.1.2020; SL 1.303/SP, Parecer de 7.4.2020)

Resulta em grave risco de lesão à ordem e à economia públicas o cumprimento da decisão por meio da qual se suspende dispositivo de norma local que adequa o regime de previdência do ente federado à reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional 103/2019, quando há situação de grave déficit financeiro no regime previdenciário dos seus servidores públicos.

(SL 1.426/SP, Parecer de 7.5.2021; SL 1.310/RS, Parecer de 24.6.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se impede a cobrança de contribuição previdenciária de servidor aposentado antes da Emenda Constitucional 41/2003, por contrariar o entendimento firmado no julgamento da ADI 3.105, no sentido da constitucionalidade da contribuição dos inativos e da possibilidade de incidência do tributo sobre fatos geradores ocorridos após a vigência da referida emenda.

(SL 1.299/AM, Parecer de 30.4.2020)

Abono pecuniário concedido aos servidores públicos municipais celetistas por lei específica, não sendo computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, não afronta os incisos X e XIV do art. 37 da Constituição Federal.

(ARE 1.019.578/RJ, Parecer de 29.11.2019)

Embora o art. 37, II, da Constituição Federal, seja silente a respeito dos direitos em espécie devidos a servidores públicos, concursados ou não, seu conteúdo mostra-se compatível com o reconheci-

mento do direito dos servidores regularmente contratados a férias remuneradas e a décimo terceiro salário, até porque são direitos expressamente previstos no art. 39, § 3º, da Carta Federal.

(ARE 1.171.187/SE, Parecer de 29.11.2019)

A Súmula Vinculante 4 do STF desautoriza a utilização do salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado ou de servidor público e, igualmente, sua substituição, por decisão judicial, de critério anteriormente definido (art. 7º, IV, da Constituição Federal).

(Rcl 53.157/PA, Parecer de 30.9.2022)

O reajuste de vencimentos de servidores públicos, tomando-se como base a variação de indexadores de atualização monetária, como o IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela FIPE, desrespeita a autonomia dos municípios e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, nos termos dos arts. 25 e 37, XIII, da Constituição da República, respectivamente.

(Rcl 41.740/SP, Parecer de 16.10.2020)

É inconstitucional a indexação de benefício pago a servidor pelo salário-mínimo, nos termos da Súmula Vinculante 4 do STF.

(Rcl 43.614/SP, Parecer de 11.12.2020)

Ofende a Súmula Vinculante 4 do STF a fixação, pelo Poder Judiciário, da base de cálculo do adicional de insalubridade com fundamento no salário-base do servidor público.

(Rcl 39.094/SP, Parecer de 15.12.2020)

Decisão que adota o salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade, amparada na Lei Federal 11.350/2006, alterada pela Lei 13.342/2016, não ofende a Súmula Vinculante 37 do STF, pois se vale de fundamento autônomo em relação ao princípio da isonomia e suficiente para alcançar a mesma conclusão.

(Rcl 52.230/RS, Parecer de 29.4.2022)

Considerando que a adoção do salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade está fundada em previsão literal da Lei Federal 11.350/2006, art. 9º-A, § 3º, inexistente ofensa à Súmula Vinculante 4 do STF ou ao deliberado no julgamento da ADI 3.894/RO, pois não houve criação da base de cálculo via decisão judicial, nem invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

(Rcl 52.230/RS, Parecer de 29.4.2022)

Decisão que adota a compreensão de que o piso salarial do professor do ensino básico, da rede pública de educação, deve ser aferido considerando todas as parcelas que compõem a remuneração viola a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.167/DF, pelo qual foi declarada constitucional a Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global.

(Rcl 53.905/SP, Parecer de 15.9.2022)

Inexiste ofensa à decisão proferida na ADI 1.721/DF, pela qual foi considerado inconstitucional dispositivo da CLT que determina a rescisão automática do vínculo empregatício em face da concessão da aposentadoria voluntária, quando se tratar de exoneração de servidor público estatutário em decorrência de aposentadoria.

(Rcl 32.843, Parecer de 12.3.2020)

Na ADI 231/RJ, precedente da Súmula Vinculante 43, o STF firmou entendimento no sentido de que o inciso II do art. 37 da Constituição Federal impede o aproveitamento de servidores públicos, pois, se o fizesse, promoveria ingresso em carreira sem prévia aprovação em concurso público.

(Rcl 49.554/BA, Parecer de 5.11.2021; Rcl 52.014/BA, Parecer de 31.3.2022)

O Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível a conversão automática de regime jurídico de empregado celetista admitido antes da Constituição de 1988 para estatutário, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF/1988), por meio de lei estadual ou municipal, conforme precedente editado na ADI 1.150/DF.

(Rcl 29.109/PE, Parecer de 24.3.2020; Rcl 58.565/TO, Parecer de 15.6.2023)

Tratando-se de carreira pública escalonada em classes, a exigência de efetivo exercício no cargo para fins de concessão de aposentadoria, prevista no art. 8º, II, da Emenda Constitucional 20/1998, está atendida com o efetivo exercício na carreira a que pertence o servidor, conforme o Tema 578 da Repercussão Geral.

(Rcl 39.119/SP, Parecer de 14.12.2020)

É improcedente o pedido rescisório com fundamento em violação da coisa julgada quando ocorre mudança de regime jurídico do celetista para o estatutário e a discussão se refere à percepção, por servidores públicos municipais, do piso salarial profissional estipulado pela Lei 4.950-A, de 22.4.1966, reconhecida em sentença trabalhista.

(AR 2.803/CE, Parecer de 30.8.2022)

Viola os arts. 5º, XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal decisão que, em interpretação equivocada da figura do direito adquirido, reconhece, a servidores, o direito a reajuste decorrente do Plano Collor embasado em legislação estadual ou distrital que, enquanto vigente, não lhes era aplicável.

(AR 2.529/DF, Parecer de 13.12.2019)

Não viola a dignidade humana a decisão mediante a qual é reconhecida a impossibilidade de manutenção de servidor em cargo público com base, exclusivamente, em ordem judicial precária e já revogada.

(AR 2.710/PR, Parecer de 12.11.2019)

É manifestamente contrária à norma jurídica decisão que aplica analogicamente o art. 57 da Lei 8.213/1991 para a aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco, por não diferenciar situações de insalubridade e de periculosidade.

(AR 2.516/DF, Parecer de 12.3.2020)

Consoante a jurisprudência do STF, a função de Oficial de Justiça não apresenta risco inerente à atividade, inexistindo, portanto, direito subjetivo à aposentadoria especial por parte dessa categoria.

(AR 2.516/DF, Parecer de 12.3.2020)

É desprovida de manifesto risco ao interesse público decisão cuja modulação dos efeitos assegura o cumprimento dos contratos temporários celebrados com base em lei declarada inconstitucional e que criava programa municipal de auxílio-desemprego com contratação de pessoal sem concurso público.

(SL 1.561/SP, Parecer de 16.8.2022)

A extinção imediata de contratos temporários celebrados com base em lei declarada inconstitucional gera impactos sociais graves com risco de dano à ordem pública, pelo perecimento de direitos fundamentais e violação do mínimo existencial das pessoas contratadas.

(SL 1.308/SP, Parecer de 15.5.2020; SL 1.531/SP, Parecer de 29.4.2022)

A declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de leis que criam funções de confiança ou autorizam a contratação temporária de servidores, com efeitos *ex nunc* e modulação com prazo razoável, não ofende a ordem e a economia públicas.

(SL 1.567/SP, Parecer de 6.9.2022; SL 1.589/SP, Parecer de 21.11.2022)

A declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, de dispositivos de lei municipal que cria cargos em comissão, fundamentada no princípio do concurso público, e seguindo a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1.010 da Repercussão Geral, não ofende a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

(SL 1.564/RJ, Parecer de 22.8.2022; SL 1.229 MC/SP, Parecer de 9.10.2019)

A decisão de indeferimento de modulação de efeitos a acórdão por meio do qual, com fundamento no princípio do concurso público e seguindo a tese fixada no julgamento do Tema 1.010 da Repercussão Geral, se declara a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal que cria cargos em comissão não ofende a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

(SL 1.358/SP, Parecer de 28.8.2020)

A imediata extinção de adicional pago há anos a servidores públicos, com a repentina ruptura do regime remuneratório vigente, por força de decisão liminar, resulta em grave risco de lesão à ordem pública do ente federado requerente.

(SL 1.615/SP, Parecer de 17.3.2023)

A decisão por meio da qual é deferida liminar, com efeito *ex nunc*, para sustar novas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, criados por lei municipal suspensa até julgamento final de mérito de ação direta de inconstitucionalidade, não ofende a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

(SL 1.549/SP, Parecer de 22.6.2022)

A decisão por meio da qual se determina a reintegração de servidor desligado do cargo público em razão da sua aposentadoria voluntária ofende a ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional, por afrontar a regra constitucional de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF) e por violar a tese fixada no julgamento do Tema 1.150 da Repercussão Geral.

(STP 167/CE, Parecer de 30.4.2020; SS 5.533/RS, Parecer de 14.2.2022)

Configura ofensa à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, a determinação de retorno à atividade de servidores admitidos sem concurso público e que não preenchem os requisitos para a estabilidade do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(SL 1.215/BA, Parecer de 30.4.2020)

Descabe falar em ausência de fundamentação quando constam da decisão os elementos necessários e aptos para que se promova a exoneração de servidores que não preenchem os requisitos constitucionais para permanência em cargo público.

(AO 2.754/DF, Parecer de 3.7.2023)

Descabe manter servidor em cargo efetivo, ainda que sob o albergue da segurança jurídica, quando a irregularidade de sua investidura e permanência, sem prévia aprovação em concurso público, decorre de flagrante inconstitucionalidade.

(AO 2.754/DF, Parecer de 3.7.2023)

O abuso na instituição de cargos em comissão, quando não revelado pela manifesta desproporcionalidade com a quantidade de cargos efetivos existentes no órgão, depende da efetiva demonstra-

ção de que o montante de cargos criados não guarda relação com a busca pela prestação regular do serviço público e pelo funcionamento adequado do órgão ou instituição.

(ADI 6.246/MA, Parecer de 29.3.2023; ADI 7.245/MT, Parecer de 20.4.2023)

Os cargos em comissão criados pelas Leis 8.077/2004, 8.155/2004, 8.558/2006, 9.397/2011, 9.688/2012, 9.855/2013, 10.539/2016 e 10.675/2017, todas do Estado do Maranhão, não violam a cláusula do concurso público, uma vez que se referem ao exercício de funções de direção, supervisão, controle e coordenação de trabalhos no MP/MA, bem como ao assessoramento direto de seus membros, não se destinando ao exercício de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

(ADI 6.246/MA, Parecer de 29.3.2023)

Enquanto não editada lei estadual que venha a estabelecer o percentual de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos (CF, art. 37, V), há de se aplicar o percentual de 50% do total de cargos em comissão em cada ramo do Ministério Público.

(ADI 6.246/MA, Parecer de 29.3.2023; ADI 7.245/MT, Parecer de 20.4.2023)

Dispositivo elaborado pelo constituinte derivado decorrente, ao estipular que funções de confiança e cargos em comissão são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos de determinado órgão, ofende o art. 37, V, da Constituição Federal.

(ADI 6.664/DF, Parecer de 29.11.2021)

As transformações de cargos em comissão em funções de confiança e vice e versa não se confundem com reorganizações internas, de caráter eminentemente administrativo, de maneira que os dispositivos de lei que autorizem sua realização por ato infralegal violam a reserva de lei específica prevista nos arts. 48, X; e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, para a criação, a extinção e a transformação de cargos, funções ou empregos públicos.

(ADI 6.180/SE, Parecer de 25.8.2020)

Respeita o inciso V do art. 37 da Constituição Federal lei estadual que crie cargos em comissão de assessor no âmbito do Ministério Público, para prestar assessoria à atividade-fim de promotores e procuradores de Justiça, na chefia e na organização do gabinete e na elaboração de minutas de pareceres e de peças processuais e administrativas.

(ADI 6.803/AP, Parecer de 8.9.2021)

O desempenho de atividades de polícia administrativa e de segurança institucional por inspetores e agentes de polícia do MPU não acarreta modificação do desenho constitucional dos órgãos de segurança pública previsto no art. 144 da CF nem implica redução ou usurpação de funções conferidas à Polícia Federal e às polícias civis e militares, pelo texto constitucional.

(ADI 7.349/DF, Parecer de 23.3.2023)

O regime especial de jornada de trabalho decorrente do vínculo jurídico-estatutário dos servidores públicos, objeto do Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, não afronta o direito dos policiais civis à percepção de horas extras, uma vez que há adesão voluntária para a realização do serviço em período pré-definido e com valor de retribuição previamente estipulado.

(ADI 7.356/PE, Parecer de 30.3.2023)

A delegação da prática de ato administrativo infralegal para a definição da base de cálculo de valores globais e individuais e da metodologia de apuração de bônus de produtividade e eficiência de carreiras públicas ofende a reserva legal absoluta para a disciplina remuneratória de agentes públicos e a vedação à vinculação de espécies remuneratórias.

(ADI 6.562/DF, Parecer de 3.11.2020)

A equiparação remuneratória entre as carreiras de delegado de polícia e procurador de Estado não foi recepcionada pela EC 19/1998.

(ADPF 328/DF, Parecer de 31.7.2020)

É constitucional a previsão de participação de Procurador de estado em Conselho estadual da polícia civil, por não estarem os membros da advocacia pública sujeitos à vedação constitucional ao exercício de outra função pública imposta aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

(ADI 2.926/PR, Parecer de 24.6.2021)

É inconstitucional a supressão de vantagens legais concedidas a policial civil afastado de suas funções em razão de se achar a responder a processo criminal, por violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de não culpabilidade, bem como da irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos.

(ADI 2.926/PR, Parecer de 24.6.2021)

Norma que autorize o exercício da advocacia, ainda que em causa própria, por ocupantes de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, a atividade policial de qualquer natureza ou por militares na ativa contraria as diretrizes constitucionais regentes da advocacia e das carreiras policiais e militares.

(ADI 7.227/DF, Parecer de 13.9.2022)

É razoável e proporcional o disposto no art. 28, V, da Lei 8.096/1994, que incompatibiliza a prática da advocacia com o desempenho da atividade de guarda municipal, em observância do interesse público.

(ADPF 978/DF, Parecer de 1º.7.2022)

Não representa ofensa ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos ou a qualquer preceito fundamental a jurisprudência de Tribunal que, em conformidade com previsão expressa de lei, com disposições constitucionais aplicáveis e com o posicionamento uniforme do Supremo Tribunal Federal, negue a incorporação, aos proventos de aposentadoria, de verba de reconhecida natureza *propter laborem*.

(ADPF 571/SC, Parecer de 23.7.2020)

Viola o art. 24, I e §§ 1º e 2º, da CF lei estadual que suspenda reajustes e progressões funcionais de servidores públicos concedidos em contexto de normalidade fiscal, providência vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, norma geral editada pela União, no exercício da competência legislativa concorrente.

(ADI 6.212/TO, Parecer de 24.7.2020; ADI 6.187/TO, Parecer de 31.7.2020)

É constitucional e não afronta o princípio da isonomia a fixação de subtetos remuneratórios para os auditores-fiscais nos diferentes níveis federativos, vinculados às unidades da Federação.

(ADI 6.391/DF, Parecer de 9.11.2020; ADI 6.392/DF, Parecer de 9.11.2020; ADI 6.577/DF, Parecer de 23.11.2020)

Viola o princípio da igualdade e o caráter nacional constitucionalmente atribuído à educação, em especial ao ensino superior, a submissão dos professores e pesquisadores das universidades estaduais ao subteto de remuneração previsto no art. 37, XI, da Constituição da República.

(ADI 6.257/DF, Parecer de 29.1.2021)

A definição de subteto para o Poder Judiciário dos estados-membros implica guarda de correspondência com os subsídios mensais dos desembargadores dos Tribunais de Justiça (CF, art. 37, XI e § 12).

(ADI 6.455/TO, Parecer de 24.11.2020)

É inconstitucional a estipulação de subteto diverso e inferior ao patamar definido pelo art. 37, XI e § 12, da Constituição Federal.

(ADI 6.455/TO, Parecer de 24.11.2020)

Uma vez exercido o direito de greve pelos servidores públicos, a administração pública tem o dever de proceder ao desconto remuneratório das horas não trabalhadas (inclusive daquelas decorrentes do não comparecimento do servidor em razão de sua participação em atividades sindicais), permitindo-se posterior acordo para a compensação de horas, a fim de afastar o desconto financeiro.

(ADI 6.035/DF, Parecer de 31.5.2021)

Inexiste risco de lesão aos valores tutelados pela medida de contracautela, quando a decisão cuja suspensão se busca está em consonância com a orientação firmada pela Suprema Corte, no sentido de que é incabível o desconto na remuneração nos casos em que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, como na hipótese de atrasos no pagamento do salário.

(STP 163/RS, Parecer de 23.1.2020)

Excluir parcela dos servidores públicos estaduais do regime jurídico geral instituído pelo chefe do Poder Executivo acarreta violação do art. 39, *caput*, do texto constitucional.

(ADI 6.920/GO, Parecer de 8.9.2021)

Após a Emenda Constitucional 20/1998, o regime próprio de previdência social dos servidores públicos ficou restrito aos titulares de cargos públicos efetivos (CF, art. 40, *caput*).

(ADPF 573/PI, Parecer de 29.11.2019)

Os membros da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal sujeitam-se aos ditames do § 9º do art. 40, por expressa disposição do § 1º do art. 42, ambos da Lei Maior.

(ADI 7.354/DF, Parecer de 27.6.2023)

Os que gozam de estabilidade excepcional e os empregados públicos admitidos antes da CF/88, sem concurso público, sob o regime celetista e transpostos para o regime estatutário não integram o regime próprio de previdência social.

(ADPF 573/PI, Parecer de 29.11.2019)

Não se aplica às empresas públicas o regime jurídico único estabelecido no art. 39, *caput*, da CF, havendo seus empregados de serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

(ADPF 401/MT, Parecer de 10.10.2022)

Configura provimento derivado incompatível com o art. 37, II, da CF a transformação de cargo de natureza e grau de complexidade diversos daquele em que se deu o ingresso no serviço público, assim como a transferência que importe na ocupação de cargo distinto, sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

(ADI 6.966/DF, Parecer de 25.10.2021)

As atribuições de direção e chefia de delegacias de polícia, bem como a condução de investigações criminais pela polícia civil, são atividades reservadas a delegados de polícia integrantes da carreira.

(ADI 6.847/AM, Parecer de 2.8.2021)

Inexiste ofensa à ordem pública na decisão por meio da qual, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, determinou-se o pagamento de salários em atraso de servidores públicos.

(STP 827/PA, Parecer de 4.12.2021)

A prévia verificação da vida pregressa em nomeações para cargos em comissão e funções de confiança por meio do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (SINC) não caracteriza a criação de novo requisito de acesso a cargos públicos (CF, art. 37, I), tendo em vista se tratar de procedimento administrativo meramente informativo e instrumental.

(ADI 6.140/DF, Parecer de 24.2.2021)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão mediante a qual, divergindo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permitiu-se o pagamento de pensionamento vitalício a ex-governadores, seus viúvos ou dependentes, por implicarem violação dos princípios constitucionais da igualdade, da moralidade e da impessoalidade.

(STP 187/RO, Parecer de 2.12.2020; SS 5.528/MA, Parecer de 24.1.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, e à ordem econômica na decisão por meio da qual se susta ato do Tribunal de Contas estadual que considera irregular o pagamento imediato de verba de equivalência a carreira cuja remuneração é realizada por subsídio, por vulnerar as prerrogativas constitucionais do Tribunal de Contas, dentre as quais está a adoção de medidas de fiscalização e proteção ao erário.

(STP 697/SC, Parecer de 15.12.2020)

É defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo com o fito de estender benefício, vantagem ou proteção, por via interpretativa, em homenagem às escolhas democráticas do Poder Legislativo.

(ADI 6.287/DF, Parecer de 31.5.2021)

A Constituição Federal delinea, em linhas gerais, os requisitos mínimos para o estágio probatório, podendo o legislador infraconstitucional criar outras formalidades específicas, a fim de adequá-las às peculiaridades de cada carreira.

(ADI 6.366/AM, Parecer de 18.11.2020)

A exclusão do servidor ao final do estágio probatório, quando não demonstrada aptidão para o exercício do cargo, não constitui penalidade, mas, sim, medida destinada à salvaguarda do interesse público.

(ADI 6.366/AM, Parecer de 18.11.2020)

É constitucional a exigência de comprovação da saúde mental dos membros do Ministério Público ao final do estágio probatório, por não constituir ofensa à razoabilidade, mormente diante da necessidade do desempenho de tarefas de alta complexidade, inerentes às suas funções institucionais.

(ADI 6.366/AM, Parecer de 18.11.2020)

É constitucional lei que vede a percepção, por policiais rodoviários federais, de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de serviço extraordinário cumulativamente com subsídio.

(ADI 5.404/DF, Parecer de 21.5.2020)

Somente se legitima, perante o modelo unitário de remuneração que caracteriza o regime constitucional do subsídio, a percepção de parcelas adicionais que tenham fundamento em acréscimo extraordinário de atribuições e de responsabilidades, ou que tenham nítido caráter indenizatório, entendidas assim as verbas que se destinem a compensar o beneficiário por despesas efetuadas no exercício do cargo.

(ADI 5.404/DF, Parecer de 21.5.2020)

É constitucional lei estadual que estabeleça remuneração de integrantes da Polícia Civil mediante subsídio, em atenção ao art. 144, § 9º, c/c o art. 39 e § 4º, da Constituição Federal.

(ADI 7.025/PR, Parecer de 25.2.2022)

O regime remuneratório em parcela única absorve adicionais pagos na vigência da sistemática anterior e admite a percepção de parcelas adicionais que tenham fundamento em acréscimo extraordinário de atribuições e responsabilidades, ou que tenham nítido caráter indenizatório.

(ADI 7.025/PR, Parecer de 25.2.2022)

Não cabe ao Poder Judiciário a análise da qualificação técnica de agente nomeado para o exercício de cargo de natureza política, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica (Estado de Direito) e da separação de poderes.

(RE 1.133.118, Parecer de 18.2.2020)

É constitucional lei municipal que permite a nomeação de parentes do Chefe do Poder Executivo para cargos públicos de natureza política, por se tratar de ato administrativo caracterizado pela discricionariedade, efetuado por agente dotado de legitimidade democrática.

(RE 1.133.118, Parecer de 18.2.2020)

Inexiste similitude fática e jurídica entre a decisão por meio da qual se reconhece a necessidade de prévio processo administrativo para dispensa de empregado de conselho de fiscalização profissional admitido mediante prévia aprovação em concurso público, independentemente do tipo de vínculo jurídico aperfeiçoado, e a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 36/DF, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do § 3º do art. 58 da Lei 9.649/1998, que prevê a contratação sob o regime celetista, no âmbito das referidas entidades.

(EDv nos ED no AgR no ARE 1.201.836/RJ, Parecer de 29.3.2022)

Inexiste similitude fática e jurídica entre a decisão por meio da qual se delibera sobre a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, e a decisão mediante a qual é reformada a condenação da Administração Pública e assentada a legitimidade da cassação da aposentadoria ou da disponibilidade como sanção para a prática de ilícitos por servidores públicos.

(EDv no AgR nos ED no ARE 1.336.414/SP, Parecer de 31.10.2022)

A jurisprudência da Primeira e da Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal reconhece a ausência de direito adquirido à aposentadoria e a constitucionalidade da aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria de servidor público, em decorrência da prática, quando ainda em atividade, de falta disciplinar punível com demissão, não obstante a natureza contributiva do benefício previdenciário.

(RE 1.218.252/MG, Parecer de 3.9.2020)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 418/DF, reconheceu a constitucionalidade da cassação da aposentadoria de servidores públicos.

(RE 1.218.252/MG, Parecer de 3.9.2020)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais não de ser fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.

(EDv no AgR no RE 1.217.439/SP, Parecer de 13.10.2020)

A situação de servidor público que pretende manter montante de vencimentos resultante de ato que ampliou indevidamente o limite da jornada de trabalho previsto em lei preexistente, revisado pela Administração Pública no exercício do poder-dever de autotutela, não se amolda à daquele

que, em razão de lei superveniente, teve alterados seus vencimentos e, por isso, fez jus à aplicação da tese fixada para o Tema 514 da Repercussão Geral.

(EDv no AgR no RE 1.271.500/RJ, Parecer de 17.3.2023)

Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias percebido pelo servidor público.

(PSV 55/DF, Parecer de 13.5.2020)

8.9 Concurso público

É inconstitucional estabelecer período de carência para a posse de candidato saudável, com histórico de doença grave, por violar os princípios da dignidade humana, da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos.

(RE 886.131/MG, Parecer de 2.9.2020; Tema 1.015 da Repercussão Geral)

A vedação genérica e dissociada de justificativa concreta do impedimento para a posse, baseada nas funções a serem desempenhadas, estigmatiza quem padeceu da doença e se constituiu em discriminação injusta e em barreira arbitrária para acesso aos quadros públicos.

(RE 886.131/MG, Parecer de 2.9.2020; Tema 1.015 da Repercussão Geral)

A aferição da aptidão física para o trabalho há de ter relação com a função a ser exercida e há de ser avaliada caso a caso, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(RE 886.131/MG, Parecer de 2.9.2020; Tema 1.015 da Repercussão Geral)

O candidato estrangeiro aprovado em concurso público tem direito à nomeação nos cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, em igualdade de condições com os brasileiros.

(RE 1.177.699/SC, Parecer de 24.5.2020; Tema 1.032 da Repercussão Geral)

A restrição ao exercício profissional com base na nacionalidade somente é constitucional se estiver expressamente prevista em edital, calcada em ato administrativo previamente fundamentado em aspecto de interesse público.

(RE 1.177.699/SC, Parecer de 24.5.2020; Tema 1.032 da Repercussão Geral)

São constitucionais as restrições ao exercício profissional quando a legislação persegue fim constitucionalmente adequado, que se justifica diante de necessidades de interesse público, sem implicar mera reserva de mercado.

(RE 1.177.699/SC, Parecer de 24.5.2020; Tema 1.032 da Repercussão Geral)

O direito fundamental à liberdade de crença religiosa, por si só, não impõe ao Estado a obrigação de realizar etapas de concurso público em dias distintos. Como regra, a adaptação do dia de realização do certame por razões religiosas não se concilia com a isonomia e a laicidade.

(RE 611.874/DF, Memorial de 11.11.2020)

A Comissão de Concurso pode designar datas ou horários distintos, quando as circunstâncias do caso concreto indicarem que a medida, mesmo se lastreada por motivo de crença religiosa, não configura violação da laicidade, da isonomia e da impessoalidade.

(RE 611.874/DF, Memorial de 11.11.2020)

A realização de exame de capacidade física em dias ou horários diversos não implica submissão de candidatos a avaliações diferentes, podendo a Administração estabelecer momentos distintos para a execução dessa etapa do concurso, sem que ocorra violação da isonomia.

(RE 611.874/DF, Memorial de 11.11.2020)

Inexiste afronta ao devido processo legal e a seus corolários do contraditório e da ampla defesa pela ausência de notificação de todos os interessados acerca da existência, no Conselho Nacional de Justiça, de procedimento administrativo mediante o qual se discute a validade de ato praticado por comissão de concurso público, uma vez que a defesa do ato compete a quem o praticou e o candidato tem mera expectativa de direito à situação jurídica que detinha anteriormente à abertura do procedimento.

(AO 2.612/PR, Parecer de 22.6.2022)

Lei que, tão somente, altere a nomenclatura de cargos públicos e o âmbito material de atuação de seus ocupantes não viola o art. 113 do ADCT ou a regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

(ADI 6.536/DF, Parecer de 13.5.2021)

É inconstitucional lei que impossibilite, em todo e qualquer concurso público da Administração Pública direta e indireta, a participação de policiais militares afastados pela prática de falta grave.

(ADI 2.893/PE, Parecer de 28.9.2021)

Não se coaduna com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal a possibilidade de contratação temporária de pessoal, por até 4 anos, mediante processo seletivo simplificado, para o desempenho de atribuições típicas de servidores titulares de cargos efetivos, a pretexto de acúmulo de serviço, implantação de rotinas de trabalho ou novas soluções tecnológicas.

(ADI 6.924/RO, Parecer de 8.9.2021)

O postulado constitucional do concurso público é de observância obrigatória para a investidura em cargo público, seja para o ingresso originário ou para provimento de cargo diverso daquele para o qual o servidor foi admitido.

(ARE 1.306.505/AC, Parecer de 11.3.2022, Tema 1.157 da Repercussão Geral; AO 2.754/DF, Parecer de 3.7.2023)

A estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT difere da efetividade assegurada aos servidores cuja investidura deu-se por aprovação em concurso público, sendo vedada a extensão a servidores alcançados pela norma transitória e que não preenchem esse critério dos direitos e vantagens privativos de servidores efetivos.

(ARE 1.306.505/AC, Parecer de 11.3.2022; Tema 1.157 da Repercussão Geral)

Configura ofensa à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, a determinação de retorno à atividade de servidores admitidos sem concurso público e que não preenchem os requisitos para a estabilidade do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(SL 1.215/BA, Parecer de 30.4.2020)

O Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível a conversão automática de regime jurídico de empregado celetista admitido antes da Constituição de 1988 para estatutário, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF/1988), por meio de lei estadual ou municipal, conforme precedente editado na ADI 1.150/DF.

(Rcl 29.109/PE, Parecer de 24.3.2020; Rcl 58.286/MA, Parecer de 30.6.2023)

É inconstitucional, por violação do princípio do concurso público, o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da pro-

mulgação da Constituição Federal de 1988, pois acarreta extensão indevida de vantagens exclusivas dos servidores efetivos.

(ARE 1.306.505/AC, Parecer de 11.3.2022; Tema 1.157 da Repercussão Geral)

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, nos moldes da Súmula Vinculante 43 do STF.

(RE 1.232.885/AP, Parecer de 4.11.2021; Tema 1.128 da Repercussão Geral)

Configura provimento derivado incompatível com o art. 37, II, da CF a transformação de cargo de natureza e grau de complexidade diversos daquele em que se deu o ingresso no serviço público, assim como a transferência que importe na ocupação de cargo distinto, sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

(ADI 6.966/DF, Parecer de 25.10.2021)

Na ADI 231/RJ, precedente da Súmula Vinculante 43, o STF firmou entendimento no sentido de que o inciso II do art. 37 da Constituição Federal impede o aproveitamento de servidores públicos, pois, se o fizesse, promoveria ingresso em carreira sem prévia aprovação em concurso público.

(Rcl 49.554/BA, Parecer de 5.11.2021; Rcl 52.014/BA, Parecer de 31.3.2022)

É inconstitucional o art. 65-A da Constituição do Estado do Amapá ao permitir a transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público para o quadro estatutário da Administração Pública Estadual sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

(RE 1.232.885/AP, Parecer de 4.11.2021; Tema 1.128 da Repercussão Geral)

Não ofende a cláusula constitucional do concurso público a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, quando (i) observada a uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aqueles nos quais os servidores serão reenquadrados; (ii) houver identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos públicos; e (iii) houver identidade remuneratória entre o cargo criado e o extinto.

(ADI 6.532/AM, Parecer de 9.3.2021)

O preenchimento dos cargos de policiais penais por meio da transformação dos cargos a que se refere o art. 4º da Emenda Constitucional 104/2019 pressupõe, além da realização de concurso público, semelhança de atribuições e de requisitos de provimento entre os cargos.

(ADI 7.229/AC, Parecer de 20.9.2022; ARE 1.422.379/SE, Parecer de 25.4.2023)

Em estrita observância ao disposto no art. 4º da EC 104/2019 - que cria as polícias penais federais, estaduais e distrital -, não se admite contratação temporária para o preenchimento dos cargos de policiais penais, cujo ingresso na carreira deverá ocorrer, exclusivamente, por concurso público ou transformação de cargos isolados e de carreira dos atuais agentes penitenciários ou equivalentes.

(ADI 7.069/GO, Parecer de 13.5.2022; ARE 1.422.379/SE, Parecer de 25.4.2023)

Não configura desvio de função ofensivo ao princípio do concurso público o desempenho esporádico, por agente público, de atividades que, embora não intrínsecas às suas atribuições legais, sejam-lhe correlatas.

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

Ato normativo que altere a nomenclatura e detalhe as atribuições desempenhadas por servidores da área da segurança institucional do MPU não viola o princípio da legalidade ou a regra do concurso público, uma vez que não implica criação de cargo público nem reestruturação de carreiras.

(ADI 7.349/DF, Parecer de 23.3.2023)

Atende aos princípios da igualdade e da impessoalidade, que hão de reger os certames para ingresso em carreira pública, o ato por meio do qual o Conselho Nacional do Ministério Público determina, antes do resultado das provas discursivas, a retificação da cláusula de edital de concurso que previa pontuação da prova preambular desproporcional em relação às demais fases do certame, e sem razoabilidade em comparação aos editais de outros concursos para o mesmo cargo.

(MS 38.347/AP, Parecer de 31.3.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão que contraria a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que descabe ao Poder Judiciário substituir a banca avaliadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade (Tema 485 da Repercussão Geral).

(SS 5.332/PI, Parecer de 13.2.2020; SS 5.637/PA, Parecer de 27.6.2023)

Inexiste injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade no ato por meio do qual o Conselho Nacional do Ministério Público determina à banca examinadora de concurso público a revisão de questões da prova objetiva sem, contudo, adentrar a análise do mérito na correção das provas aplicadas.

(MS 38.537/DF, Parecer de 15.7.2022)

Inexiste grave risco de lesão à ordem pública na decisão mediante a qual se determina a correção de prova subjetiva de concurso público em consonância com os critérios previstos no edital, sem dispor sobre o conteúdo das questões nem sobre os critérios de correção, mas apenas determinando que a autoridade administrativa observe os parâmetros previstos no espelho de respostas.

(SL 5.331/SC, Parecer de 18.2.2020)

Não há direito adquirido à participação de candidato nas demais fases de concurso público quando eliminado do certame por ter havido modificação do gabarito oficial pela banca examinadora, com consequente alteração da lista de classificados, decorrente da anulação das questões eivadas de erro material.

(MS 38.537/DF, Parecer de 15.7.2022)

Ofende o princípio da igualdade a instituição de cotas em concurso público em percentual maior para pessoas com síndrome de Down, sem justificativa razoável para a exclusão das demais pessoas com deficiência da política pública, omissão que não autoriza, porém, a utilização da técnica da interpretação conforme direcionada a aumentar o alcance da norma, sob pena de atuação do STF como legislador positivo.

(ADI 6.634/MT, Parecer de 28.10.2021)

Lei estadual que institua reserva adicional de vagas em concurso público para pessoas com síndrome de Down, além do percentual previsto para as demais deficiências, harmoniza-se com o disposto no art. 37, I e VIII, da CF e com a Convenção Internacional de Pessoas com Deficiência, sendo que eventual desconformidade com o postulado da isonomia não há de implicar a perda dos efeitos da norma, em prestígio ao princípio da vedação do retrocesso, por meio da adoção da técnica da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade.

(ADI 6.634/MT, Parecer de 28.10.2021)

Como regra, há de se preservar, nos concursos públicos, os princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

(MS 37.474/DF, Parecer de 24.2.2021)

No âmbito de cognição sumária, notadamente antes da abertura do contraditório, não é possível estabelecer, com razoável segurança, se houve preterição da nomeação, em decorrência de desvio de função, razão pela qual a manutenção de decisão liminar em que se determina a nomeação de candidata aprovada em concurso público fora do número de vagas importa risco à economia pública, ante a impossibilidade de restituição ao erário dos pagamentos efetuados.

(STP 933/AM, Parecer de 15.2.2023)

Vislumbra-se risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, no potencial efeito multiplicador da liminar impugnada, apto a gerar insegurança jurídica, ante eventuais ajuizamentos de demandas por candidatos igualmente aprovados fora do número de vagas, com o mesmo objetivo de serem nomeados.

(STP 933/AM, Parecer de 15.2.2023)

A realização de exame psicotécnico em concurso público exige previsão em lei, conforme previsto na Súmula Vinculante 44.

(Rcl 35.031/SP, Parecer de 27.2.2020)

As regras concernentes a concurso público aplicam-se igualmente às empresas públicas e às sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública indireta.

(Rcl 35.031/SP, Parecer de 27.2.2020)

A exigência constitucional de prévio concurso público para ingresso originário no serviço público direciona-se à Administração Pública direta e indireta, ressalvadas apenas a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF), e a contratação por tempo determinado, na hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF).

(ARE 1.189.001/SP, Parecer de 12.3.2020; Rcl 43.063/SP, Parecer de 10.12.2020; RE 1.232.885/AP, Parecer de 4.11.2021; Tema 1.128 da Repercussão Geral)

Não é apta a caracterizar necessidade excepcional para a contratação sem concurso público fórmula demasiadamente vaga, como a referência a acúmulo de processos ou a volume de trabalho em decorrência de “evento sazonal”.

(ADI 6.924/RO, Parecer de 8.9.2021)

A existência de controvérsia jurídica, à época da contratação, quanto à necessidade de submissão a concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, possibilita, excepcionalmente, com esteio nos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica, também vetores do Estado Democrático de Direito, a possibilidade de reconhecimento da validade das contratações ocorridas entre 1989-1990, sem concurso público.

(ARE 1.189.644/SP, Parecer de 12.3.2020)

Os conselhos de fiscalização profissional submetem-se à regra do concurso público (CF, art. 37, II) por serem pessoas jurídicas de direito público, de natureza autárquica, que exercem a fiscalização do exercício profissional, atividade tipicamente pública e indelegável.

(ARE 1.189.001/SP, Parecer de 12.3.2020)

A inobservância da regra constitucional do concurso público enseja a nulidade do ato de admissão ou contratação, mas o trabalhador faz jus à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

(ARE 1.189.001/SP, Parecer 12.3.2020; ACO 3.121/RR, Parecer de 23.6.2020)

Inexiste modulação temporal dos efeitos do julgamento da ADI 1.717/DF a respeito da questão constitucional debatida, de modo que se considera como marco inicial para a contratação de pessoal por concurso público, para o preenchimento de vagas nos conselhos federais de fiscalização, a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do seu art. 37, II, § 2º.

(ARE 1.189.001/SP, Parecer de 12.3.2020)

Ofende o inciso II e o § 2º do art. 37 da Constituição a decisão que confere validade aos contratos de trabalho celebrados pelos conselhos de fiscalização profissional sem observância de concurso público.

(ARE 1.189.001/SP, Parecer de 12.3.2020)

Os tradutores e intérpretes públicos não ocupam cargos ou empregos públicos, razão pela qual não se submetem ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

A despeito de não se submeterem os tradutores e intérpretes públicos ao que dispõe o art. 37, II, da CF, seu credenciamento não prescinde da adoção, pela legislação infraconstitucional, de modalidade de seleção pública (que seja) apta a aferir sua competência intelectual e a qualificação necessária ao desempenho de funções delegadas de notável responsabilidade, assegurando isonomia e impessoalidade ao processo de habilitação.

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

A mera apresentação de certificados de proficiência em idioma não pode substituir a exigência de realização de provas especificamente destinadas à aferição de competência tradutória para fins públicos, considerando que tais exames são promovidos por distintas instituições certificadoras, com o emprego de variados modelos de avaliação, os quais se propõem, em geral, a medir o domínio de idioma em situações cotidianas ou em contextos acadêmicos, o que não se confunde com o desempenho de atividades de tradução para fins legais.

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

A substituição do concurso para a aferição de aptidão de tradutores e intérpretes pela apresentação de certificados de proficiência promove tutela ineficaz da fé pública e da segurança jurídica, por possibilitar que atividade de caráter público, outorgada a agentes cuja competência não tenha sido devidamente avaliada, seja desempenhada sem a comprovada eficiência, caracterizando afronta ao princípio republicano e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

Afronta o princípio da isonomia a seleção de agentes públicos delegados realizada com base em exames que contem com escalas de pontuação e metodologias distintas de avaliação por concurso público.

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

A validade de concurso para aferir a aptidão de tradutores e intérpretes, apesar de não se submeter ao prazo previsto no art. 37, III, da Constituição Federal, não pode ser indefinida, uma vez que impede sejam os quadros de delegatários habilitados à função renovados e acessíveis a novos interessados,

em ofensa ao livre exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), ao amplo acesso às funções públicas (CF, art. 37, I) e ao princípio da eficiência (CF, art. 37, *caput*).

(ADI 7.196/DF, Parecer de 3.10.2022)

A nomeação de comissários de polícia no cargo de delegado, sem a comprovação de aprovação no concurso público específico, e cujo provimento ocorreu mediante ato legislativo que veio a ser declarado inconstitucional, ofende a Súmula Vinculante 43 e o entendimento firmado no julgamento da ADI 3.415/AM.

(Rcl 42.613/AM, Parecer de 26.1.2021)

Descaracteriza a aprovação no concurso público dos candidatos sobressalentes a existência de previsão editalícia de que apenas os candidatos classificados em número até 20% superior ao de vagas anunciadas para o certame seriam convocados para o curso de formação específico do cargo, previsto como fase eliminatória.

(Rcl 42.613/AM, Parecer de 26.1.2021)

É possível a fixação de limite de idade para a inscrição em concurso público, conforme julgamento do ARE 678.112, desde que haja razoabilidade da exigência diante das atribuições do cargo público, e previsão legal e anterior ao edital.

(Rcl 31.355, Parecer de 27.11.2019)

A modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 600.885 (Tema 121 de Repercussão Geral), no qual foram ratificados os editais de concursos públicos das Forças Armadas publicados até 31.12.2012, é inaplicável aos casos em que inexistente prévia delegação legislativa para fixação de critério etário por ato normativo infralegal.

(Rcl 31.355, Parecer de 27.11.2019)

Incabível o procedimento seletivo simplificado, previsto nos arts. 37, II, e 198, § 4º, da CF, para provimento de cargos de natureza permanente, se não comprovado excepcional interesse público.

(RE 1.162.381/SC, Parecer de 4.9.2020)

É legítima a fixação de prazo razoável para que ente federado adote providências necessárias ao cumprimento de decisão por meio da qual é ordenada a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos públicos, em substituição a processo seletivo simplificado, resguardada a continuidade da prestação dos serviços públicos, de forma a não onerar a comunidade local.

(RE 1.162.381/SC, Parecer de 4.9.2020)

A segurança jurídica não pode ensejar proteção irrefletida e desmedida do particular diante da atuação estatal e da ordem administrativa, pois há de ser entendida como a necessária previsibilidade das relações jurídicas entabuladas, atendida com a prevalência da cláusula do concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

(AR 2.710/PR, Parecer de 12.11.2019)

Os cargos em comissão criados pelas Leis 8.077/2004, 8.155/2004, 8.558/2006, 9.397/2011, 9.688/2012, 9.855/2013, 10.539/2016 e 10.675/2017, todas do Estado do Maranhão, não violam a cláusula do concurso público, uma vez que se referem ao exercício de funções de direção, supervisão, controle e coordenação de trabalhos no MP/MA, bem como ao assessoramento direto de seus membros, não se destinando ao exercício de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

(ADI 6.246/MA, Parecer de 29.3.2023)

A decisão por meio da qual se determina a reintegração de servidores exonerados em razão da declaração de nulidade do concurso público em que aprovados ofende a ordem pública, na acepção jurídico-constitucional, por afrontar o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

(SL 1.620/AM, Parecer de 27.3.2023)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por possível afronta à regra de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF e Súmula Vinculante 43 do STF), na decisão mediante a qual se determina, com fundamento no art. 18-A do ADCT, a reintegração de servidores exonerados em decorrência de anulação de concurso diante de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

(STP 855/TO, Parecer de 9.3.2022)

Há risco de lesão à ordem e à economia no cumprimento da decisão por meio da qual se determina a reintegração de pessoas em cargos inexistentes, porquanto criados por medida provisória, e se impõe o pagamento de efeitos financeiros pretéritos referentes a quase vinte anos, com possibilidade de inviabilizar a continuidade da execução da atividade administrativa e dos serviços públicos locais.

(SL 1.620/AM, Parecer de 27.3.2023)

Descabe manter servidor em cargo efetivo, ainda que sob o albergue da segurança jurídica, quando a irregularidade de sua investidura e permanência, sem prévia aprovação em concurso público, decorre de flagrante inconstitucionalidade.

(AO 2.754/DF, Parecer de 3.7.2023)

Há risco de lesão à economia pública, na decisão por meio da qual se impõe ao ente federado o custeio da participação, em curso de formação, de candidatos amparados por decisão judicial provisória, que pode vir a ser posteriormente revertida, mas sem a possibilidade de devolução, aos cofres públicos, dos valores então despendidos, o que é agravado pelo efeito multiplicador, com a proliferação de demandas de idêntico teor, a implicar desordem às finanças públicas.

(MC na SS 5.622/PA, Parecer de 28.2.2023; SS 5.637/PA, Parecer de 27.6.2023)

A decisão por meio da qual se determina a reintegração de servidor desligado do cargo público em razão da sua aposentadoria voluntária, quando previsto, em lei local, ser a aposentadoria hipótese de vacância do cargo, afronta a regra constitucional de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF) e a tese fixada no julgamento do Tema 1.150 da Repercussão Geral.

(AR 2.916/RS, Parecer de 8.11.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se determina a reintegração de servidor desligado do cargo público em razão da sua aposentadoria voluntária, quando previsto em lei local que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo, por afrontar a regra constitucional de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF) e por violar a tese fixada no julgamento do RE 1.302.501 (Tema 1.150 da Repercussão Geral).

(SS 5.535/RS, Parecer de 31.3.2022; SS 5.532/RS, Parecer de 27.10.2022)

A decisão por meio da qual se determina a reintegração de servidor desligado do cargo público em razão da sua aposentadoria voluntária, mesmo com previsão expressa nesse sentido na legislação municipal, descumpra a regra constitucional de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

(EDv no AgR no RE 1.283.913/MG, Parecer de 31.5.2021)

A possibilidade de concretização do efeito multiplicador reforça a existência de risco de lesão à ordem e à economia públicas, na decisão por meio da qual se determinou a reintegração de servidores públicos desligados dos cargos públicos em razão de aposentadorias voluntárias, em situação de provável afronta ao princípio do concurso público.

(SS 5.466/BA, Parecer de 19.1.2021; SS 5.502/BA, Parecer de 31.8.2021)

O regime jurídico único de ente federado, ao prever como uma das hipóteses de vacância do cargo público a aposentadoria do seu titular, torna ilícito o retorno ao cargo, de servidor público aposentado, sem nova aprovação em concurso público.

(STP 167/CE, Parecer de 30.4.2020)

O início do curso de formação não resulta em perda de interesse jurídico no prosseguimento de pedido de suspensão, ajuizado em face de decisão mediante a qual foi assegurado a candidatos classificados fora das vagas previstas no edital a participação na referida fase do concurso, visto que o deferimento da contracautela faz cessar, ainda que provisoriamente, os efeitos da matrícula e eventual aprovação final de candidato.

(SL 1.287/PI, Parecer de 18.2.2020)

Há perda superveniente do interesse no prosseguimento de pedido de suspensão, ajuizado em face de decisão por meio da qual se determinou a homologação do resultado final de concurso público, quando o órgão competente realiza a homologação pretendida, tornando prejudicada a medida de contracautela.

(SS 5.492/PI, Parecer de 21.5.2021)

Descabe falar em cláusula de barreira para a participação em curso de formação quando o edital do concurso não dispõe sobre a condição dos candidatos posicionados fora do número de vagas previsto, sendo inaplicável ao caso a tese fixada no julgamento do Tema 376 da Repercussão Geral.

(SL 1.287/PI, Parecer de 18.2.2020)

A ordem judicial de convocação de candidatos fora do número de vagas previsto em edital para curso de formação caracteriza risco de grave lesão à ordem administrativa e à ordem econômica, em razão da liberdade de a Administração se auto-organizar e reger seu orçamento, na vigência do concurso.

(SL 1.287/PI, Parecer de 18.2.2020)

Inexiste grave risco de lesão à economia pública na decisão por meio da qual se determina a retificação de edital de seleção pública de município quando pendentes de realização o certame e as contratações, sem impacto financeiro imediato decorrente do cumprimento da liminar.

(SL 1.436/PE, Parecer de 13.4.2021)

Ofende a ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, a decisão por meio da qual se compele a Administração Pública a restaurar concurso em que foram constatadas graves irregularidades, objeto de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público para a sua anulação e realização de novo certame.

(SL 1.307/RJ, Parecer de 21.5.2020)

Há dano inverso na decisão por meio da qual se restaura a validade de concurso público anulado por irregularidades e se suspende o andamento de novo certame, ante a possibilidade de proliferação de demandas individuais dos candidatos.

(SL 1.307/RJ, Parecer de 21.5.2020)

Há risco de lesão à ordem e à segurança públicas na decisão por meio da qual Tribunal de Justiça, entendendo ser possível a reabertura do prazo de validade de concurso público expirado, determina a

suspensão das nomeações e posses de candidatos aprovados em concurso público regido por edital posterior, por afronta ao art. 37, III, da Constituição Federal e ao princípio da separação dos Poderes.
(MC na SS 5.635/RS, Parecer de 4.7.2023)

Não afrontam o princípio da igualdade ou a garantia da reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência a possibilidade de sua submissão a critérios de avaliação em testes de aptidão física de concursos públicos iguais aos dos demais candidatos e a possibilidade de realização de provas sem adaptações às suas necessidades especiais distintas das tecnologias assistivas que já utilizem, por serem medidas estritamente necessárias à aferição da capacidade mínima exigida pela natureza e pelas atribuições próprias de determinadas funções públicas.
(ADI 6.476/DF, Parecer de 25.9.2020)

É obrigatória a adoção, pelos estados-membros, do modelo federal de organização e funcionamento do Tribunal de Contas da União, inclusive quanto à exigência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o ingresso no cargo de Analista de Controle Externo. Princípio da simetria.
(ADI 6.655/SE, Parecer de 31.8.2021)

É constitucional a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em carreira cujo anterior pré-requisito tenha sido, apenas, de nível médio.
(ADI 7.081/BA, Parecer de 31.8.2022)

A lei que deixa de descrever as características, as finalidades e as atribuições de cargos em comissão criados, impossibilitando o exame de enquadramento nas destinações de direção, chefia e assessoramento, viola a cláusula constitucional do concurso público (CF, art. 37, II).
(ADI 6.386/SE, Parecer de 1º.2.2021; ADI 6.988/GO, Parecer de 25.2.2022)

É inconstitucional lei que crie cargos em comissão em quantidade desproporcional ao número de cargos públicos de provimento efetivo, providos ou não.
(ADI 6.219/BA, Parecer de 30.11.2020)

Não ofende a regra do concurso público a criação de cargos em comissão ou de funções de confiança por leis estaduais que descrevam, ainda que de maneira sucinta, as respectivas atribuições, havendo de se observar a correlação com as atividades de direção, chefia e assessoramento.
(ADI 6.655/SE, Parecer de 31.8.2021)

É inconstitucional norma estadual que confira a servidores de Tribunal de Contas ocupantes de cargos em comissão o exercício de atribuições típicas do cargo de Analista de Controle Externo, por contrariar o princípio do concurso público e o modelo federal de organização e funcionamento das Cortes de Contas.
(ADI 6.655/SE, Parecer de 31.8.2021)

O instituto da cessão de servidores públicos entre órgãos da Administração Pública, por si só, não ofende a regra constitucional do concurso público ou a autonomia administrativa do Ministério Público.
(ADI 6.803/AP, Parecer de 8.9.2021)

Emenda Constitucional pode estabelecer exceção pontual ao princípio do concurso público para atender situação singular de instalação de estado-membro.
(ADI 6.017/DF, Parecer de 12.6.2020)

Lei estadual que estabeleça o limite etário máximo de 45 anos para ingresso na magistratura viola os arts. 5º, *caput*, 7º, XXX, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

(ADI 2.614/MT, Parecer de 28.6.2021)

Há risco de lesão à economia pública na decisão por meio da qual se determinou a nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previsto em edital de concurso, tendo em vista a impossibilidade de restituição ao erário de pagamentos efetuados, bem como de, no âmbito de cognição sumária, notadamente antes da abertura do contraditório, estabelecer com razoável segurança a existência de preterição da nomeação de candidatos aprovados, em decorrência de desvio de função.

(STP 933/AM, Parecer de 15.2.2023)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, decorrente do potencial efeito multiplicador de liminar por meio da qual se determinou a nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previsto em edital de concurso, apto a gerar insegurança jurídica, tendo em vista a possibilidade de multiplicação de demandas ajuizadas por outros candidatos aprovados fora do número de vagas que também visem à nomeação.

(STP 933/AM, Parecer de 15.2.2023)

O potencial efeito multiplicador, decorrente de eventuais ajuizamentos de demandas por candidatos que não alcançaram a nota mínima para avançar em concurso público, gera insegurança jurídica, corroborando o grave risco de lesão à ordem pública, decorrente do cumprimento da decisão por meio da qual foi assegurada a participação de candidatos em etapas subsequentes do certame.

(SS 5.597/RJ, Parecer de 17.10.2022)

Inexiste risco de grave lesão à ordem pública em decisão por meio da qual se determina a observância da ordem classificatória em concurso público, a fim de evitar a preterição de concursados pela contratação de temporários, quando comprovada a necessidade do serviço.

(STP 151/BA, Parecer de 18.2.2020)

A decisão por meio da qual é determinada a suspensão de processo de contratação temporária, sob o fundamento de violação dos princípios do concurso público, da isonomia e da moralidade públicas, busca proteger a ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, havendo risco de dano inverso no deferimento da medida de contracautela.

(SS 5.508/GO, Parecer de 31.8.2021; SS 5.582/GO, Parecer de 31.5.2022)

Inexiste risco de lesão à economia pública na decisão por meio da qual se determina a suspensão de edital de processo seletivo simplificado, quando não há a imposição imediata de obrigação que resulte em dispêndio financeiro pelos cofres estaduais.

(SS 5.508/GO, Parecer de 31.8.2021; SS 5.582/GO, Parecer de 31.5.2022)

É legítima a reserva de vaga em favor de candidato que tenha obtido liminar em seu favor, até o trânsito em julgado do mandado de segurança subjacente, diante da possibilidade de aprovação nas demais etapas do certame, considerada a sua condição *sub judice*.

(SS 5.597/RJ, Parecer de 17.10.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se determinou o enquadramento, em cargos efetivos, de servidores nomeados para cargos comissionados, sem prévia aprovação em concurso público, em situação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 43 do STF.

(SS 5.299/PI, Parecer de 19.2.2020)

Há risco de lesão à ordem pública em impedir o regular prosseguimento de concurso público de ingresso na carreira de Ministério Público estadual, cujo resultado final já foi homologado, tendo em vista a carência de Promotores de Justiça, o que implica gravame à população local e ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do estado, a quem constitucionalmente incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

(SS 5.597/RJ, Parecer de 17.10.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual é determinada a imediata nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, sem que tenha havido preterição arbitrária de sua nomeação pela Administração Pública e tendo esta justificado a ausência de oportunidade e conveniência para o ato, por violar a separação de poderes ante a indevida incursão do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa.

(SS 5.537/SP, Parecer de 8.4.2022)

Há risco de lesão à economia pública na decisão por meio da qual se determinou a nomeação de candidato aprovado em concurso público, quando demonstrado pelo ente federado o desequilíbrio nas contas públicas, a ensejar a adoção de medidas de ajuste fiscal, e ter sido ultrapassado o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal.

(SS 5.537/SP, Parecer de 8.4.2022)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu-se no sentido de que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso público a que se submeteu, mas o momento exato do ato de nomeação se insere no âmbito da discricionariedade administrativa.

(SS 5.329/AL, Parecer de 3.4.2020; SS 5.308/MS, Parecer de 5.11.2019)

A criação de novas vagas durante o prazo de validade do concurso não gera, automaticamente, direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, salvo se comprovada preterição arbitrária.

(SS 5.329/AL, Parecer de 3.4.2020)

A decisão mediante a qual é determinada a nomeação de candidatos não aprovados dentro das vagas previstas no edital, lastreada no surgimento de novos cargos no prazo de validade do concurso e na existência de dotação orçamentária para as nomeações, não constitui risco de lesão à ordem e à economia públicas, mas, ao contrário, harmoniza-se com a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema.

(SS 5.329/AL, Parecer de 3.4.2020)

Há risco de lesão à ordem pública na decisão por meio da qual se determina ao Poder Executivo municipal que mantenha suspenso o prazo de validade de certame público, nos termos da Lei Complementar 173/2020, por ofensa à autonomia municipal e ao princípio da separação de poderes.

(SS 5.507/RS, Parecer de 21.9.2021)

É inconstitucional a representação judicial de municípios por pessoas jurídicas de direito privado, por violação do princípio da indisponibilidade do interesse público, além de afronta à exigência de concurso público, ao dever de licitar e à advocacia pública como função essencial à justiça.

(ADI 7.246/DF, Parecer de 5.12.2022; ACO 2.973/DF, Parecer de 6.6.2023)

É inconstitucional a representação judicial de municípios por associação de direito privado formalizada por mero ato administrativo discricionário do chefe do Poder Executivo local, uma vez que

configura burla à regra do concurso público ou ao dever de licitar, em afronta aos incisos II e XXI do art. 37 da Constituição Federal.

(ADI 7.246/DF, Parecer de 5.12.2022)

A advocacia pública municipal constitui função essencial à justiça, para a representação jurídica do ente público por procuradores organizados em carreira, dentro de estrutura administrativa única, em que o ingresso se dá por meio da realização de concurso público de provas e títulos.

(ADI 7.246/DF, Parecer de 5.12.2022)

É inconstitucional a livre designação de servidores inscritos na OAB para o exercício da representação judicial dos Tribunais de Contas estaduais, por afronta à cláusula do concurso público (CF, art. 37, II).

(ADI 7.177/DF, Parecer de 11.10.2022)

Há risco de dano inverso à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na suspensão de decisão por meio da qual se garantiu que candidatos inscritos na qualidade de negros prosseguissem nas demais etapas de concurso público, uma vez que a inabilitação de candidato autodeclarado negro há de ser fundamentada pela banca examinadora do certame, segundo critérios objetivamente definidos, sob pena de nulidade.

(SS 5.347/CE, Parecer de 23.3.2020)

É vedada a posterior inclusão permanente de serventia que deixou de ser prevista no edital regente do concurso público, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da isonomia, bem como de afronta à autonomia do Tribunal de Justiça local.

(AO 2.525/PA, Parecer de 19.7.2021)

É inconstitucional o ingresso na atividade notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público (art. 236, § 3º, da CF).

(ADI 4.373/GO, Parecer de 31.8.2021)

É inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público, inclusive para remoções e permutas, nos termos do art. 236, § 3º, da CF.

(AO 2.568/PR, Parecer 16.8.2021; AO 2.598/RO, Parecer 14.6.2022)

A efetivação em cargo ocupado anteriormente por genitor sem prévia aprovação em concurso público específico encontra óbice nos princípios da impessoalidade e da moralidade, expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e explicitados nas vedações do art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ 80/2009 e na Súmula Vinculante 13.

(AO 2.568/PR, Parecer 16.8.2021)

Há de ser preservada a Resolução 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que, alinhando-se ao ordenamento constitucional vigente, exige concurso de provas também para a remoção entre serventias.

(AO 2.653/MA, Parecer de 8.6.2022)

Conquanto o instituto da reescolha nos Concursos Públicos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais estaduais seja admitido pela jurisprudência do CNJ, do STF e do STJ, a audiência de reescolha só é permitida quando prevista em edital, em observância aos princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica, bem como em respeito à autonomia do Tribunal de Justiça que opta por realizar novo certame.

(AO 2.514/PR, Parecer de 12.2.2021)

Inexiste manifesta falta de razoabilidade no ato coator que, em observância aos princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica, anula audiência de escolha em razão da imposição de regra restritiva sem a correspondente previsão no edital que rege o concurso e na Resolução 81/2009 do CNJ, bem como determina a convocação de nova audiência para que todos os candidatos aprovados pelo critério de provimento possam escolher as serventias extrajudiciais remanescentes após encerrado o critério de remoção.

(MS 37.474/DF, Parecer 2.8.2021)

Reveste-se de juridicidade a decisão do Conselho Nacional de Justiça por meio da qual apenas se expõe o alcance interpretativo da fórmula de desempate contido na Resolução 81/2009, que é espelhada na norma de regência do concurso público de serventia extrajudicial.

(MS 37.439/DF, Parecer de 18.3.2021)

Descabe aplicar o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para dirimir controvérsia referente à regra casuística de desempate em concurso público, da qual não decorre novo dever ou condicionamento.

(MS 37.439/DF, Parecer de 18.3.2021)

O art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não assegura o direito de titular interina participar, na vigência da Constituição Federal de 1988, de concurso de remoção sem a observância de prévia aprovação em concurso público.

(MS 37.000/MA, Parecer de 10.11.2020)

Afronta o disposto nos arts. 37, II, e 41, § 3º, da Constituição Federal o aproveitamento dos titulares de cargos de serventias extrajudiciais considerados desnecessários em cargos de Tribunal estadual cujas atribuições não coincidem com as anteriores.

(MS 37.566/DF, Parecer de 12.2.2021, MS 37.569/DF, Parecer de 16.3.2021)

Inexiste perigo de dano e plausibilidade jurídica a justificar a concessão de medida cautelar para suspender acórdão que se alinha ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, fazendo emergir *periculum in mora* inverso em favor do interesse público de ver respeitada a regra constitucional do concurso público para provimento de cargos e empregos públicos.

(AgR na MC na Pet 8.505/RJ, Parecer de 16.12.2020)

8.10 Magistratura/Ministério Público

Cabe à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal dispor sobre prerrogativas e vedações da magistratura (CF, art. 93), observando-se direitos e garantias fundamentais, inclusive o da livre manifestação do pensamento e o da liberdade de expressão, compatíveis com o decoro, a ética e a dignidade condizentes com o exercício do cargo.

(ADI 6.293/DF, Parecer de 14.8.2020)

É razoável a exigência de comprovação de capacitação técnica pelos magistrados para registro ou renovação do registro de arma de fogo, e não para o porte, com o intuito de atestar os conhecimentos básicos, teóricos e práticos para o manuseio e uso pelo interessado.

(AO 2.259/PR, Parecer de 29.11.2019)

Aos magistrados não é necessária a comprovação de aptidão psicológica para o registro de arma de fogo, porquanto: (i) já no momento do concurso de ingresso nas carreiras, submetem-se a exame de sanidade física e mental, na forma do art. 78, § 2º, da LOMAN; (ii) a Instrução Normativa 23/2005-

DG/DPF exige somente o comprovante de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, sem mencionar a comprovação de aptidão psicológica.

(AO 2.259/PR, Parecer de 29.11.2019)

Não há inconstitucionalidade formal do Estatuto do Desarmamento ou da Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF, pois os diplomas não alteram a prerrogativa do porte de arma de fogo conferida aos magistrados, mas apenas disciplinam o seu registro, estabelecendo obrigações de ordem geral, matéria não reservada à lei complementar.

(AO 2.259/PR, Parecer de 29.11.2019; SS 5.346/PI, Parecer de 24.3.2020)

A Parcela Autônoma de Equivalência – PAE tem natureza jurídica de vencimento no período compreendido entre 1º.7.1992 e 1º.1.1998 – conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte –, passando a ter natureza jurídica indenizatória após sua incorporação ao abono variável, a partir de 1º.1.1998.

(AO 2.495/MA, Parecer de 13.7.2020)

Pago o abono variável previsto pela Lei 9.655/1998 com base no subsídio fixado pela Lei 10.474/2002 e esgotados os efeitos da lei instituidora, descabe fazer incidir a Lei 11.143/2005, que institui novo subsídio, como parâmetro para a apuração do seu valor.

(AO 2.382/SP, Parecer de 2.12.2021)

Conforme a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não incide correção monetária ou juros de mora sobre as parcelas correspondentes ao abono variável, em razão de a Lei 10.474/2002 ter previsto sua integral satisfação na forma por ela determinada.

(AO 2.374/RJ, Parecer de 10.3.2020; AO 1.149/PE, 2.6.2021)

A majoração do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal tem vigência imediata, com expressa exclusão da *vacatio legis*, e, portanto, incide a partir da publicação da Lei 13.752/2018.

(AO 2.680/DF, Parecer de 6.10.2022; AO 2.737/PE, Parecer de 3.5.2023)

Remoção e promoção por antiguidade de magistrado configuram matéria a ser tratada por lei complementar, de iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

(RE 1.037.926/RS, Parecer de 11.2.2020)

Atos normativos estaduais não podem se contrapor ao disposto expressamente na LOMAN, a qual diz que a remoção tem precedência apenas sobre o provimento inicial na carreira e a promoção por merecimento.

(RE 1.037.926/RS, Parecer de 11.2.2020)

Na carreira da magistratura, a promoção por antiguidade tem precedência sobre a remoção.

(RE 1.037.926/RS, Parecer de 11.2.2020; AO 2.548/MG, Parecer de 2.8.2021)

Viola o art. 93, *caput*, da Constituição Federal ato administrativo de tribunal de justiça local que, com fundamento em dispositivo de lei complementar estadual contrário à previsão da LOMAN, estabelece a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade, matéria reservada ao Estatuto da Magistratura.

(AO 2.548/MG, Parecer de 2.8.2021)

A incidência do teto remuneratório sobre vantagens remuneratórias pagas a magistrados é matéria de natureza administrativa, inserindo-se nas atribuições do Conselho Nacional de Justiça proceder à sua revisão, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

(MS 38.093/DF, Parecer de 3.12.2021)

O pagamento de auxílio-moradia aos magistrados, de natureza indenizatória, se faz obrigatório em situações específicas e a quem esteja em atividade laboral, sendo inviável sua concessão aos inativos ou pensionistas.

(MS 37.700/DF, Parecer de 27.4.2021)

É de natureza constitucional a discussão sobre a extensão, com base no princípio da simetria com o Ministério Público, de direitos e garantias aos magistrados.

(RE 1.144.540/RS, Parecer de 19.3.2020; RE 1.179.917/RS, Parecer 29.4.2020)

Têm os magistrados direito ao recebimento de ajuda de custo, na forma do art. 227, I, "a", da Lei Complementar 75/1993, tendo em vista que o princípio da simetria, previsto no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, é autoaplicável e permite a comunicação aos juízes das vantagens funcionais atribuídas aos membros do Ministério Público da União.

(RE 1.144.540/RS, Parecer de 19.3.2020; RE 1.179.917/RS, Parecer 29.4.2020)

Incabível a alegação de violação da Súmula Vinculante 37 quando o Tribunal de origem concede a ajuda de custo a magistrado, com fundamento na Resolução CNJ 133/2011 e na LOMAN, não tendo aumentado vencimento de servidor público com base na isonomia.

(Rcl 32.708/PA, Parecer de 13.4.2021; Rcl 34.721/BA, Parecer de 11.5.2021)

O art. 93, II, "a", da CF traduz norma cogente, surgindo relevante o modo de confecção das listas destinadas ao preenchimento das vagas, que se sujeita à autonomia dos Tribunais, assegurada no art. 96, I, "a", da Constituição Federal.

(MS 38.717/DF, Parecer de 17.5.2023)

O Ministério da Justiça não pode se substituir ao Tribunal e elaborar nova lista destinada à promoção de magistrado por merecimento a partir de critérios diversos, sob pena de violação da separação de Poderes e da autonomia do Tribunal para a confecção da lista.

(MS 38.717/DF, Parecer de 17.5.2023)

A circunstância de o magistrado figurar três vezes consecutivas em listas de merecimento é apta para fundamentar o reconhecimento da existência de direito líquido e certo à promoção.

(MS 38.717/DF, Parecer de 17.5.2023)

A participação de magistrado impedido em votação para formação da lista tríplice do quinto constitucional de tribunal macula todo o procedimento de composição da lista, sendo insuficientes para garantir a higidez do processo eventuais medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

(MS 37.593/DF, Parecer de 29.6.2021)

Até que advenha a lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição Federal, o Estatuto da Magistratura é disciplinado pela LOMAN.

(ADI 2.614/MT, Parecer de 28.6.2021)

As disposições do art. 57, *caput* e § 1º e § 2º, da Lei Complementar 35, de 14.3.1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), que preveem a sanção da disponibilidade pela prática de falta disciplinar por magistrado, foram recepcionadas pela Constituição de 1988, não se configurando violação dos princípios da individualização da pena, da vedação das penas de caráter perpétuo e do devido processo legal.

(ADPF 677/DF, Parecer de 23.11.2020)

É inconstitucional a exigência de nova arguição e aprovação do Senado Federal para a permanência de Ministros do Judiciário e do Tribunal de Contas nos cargos até 75 anos de idade, por afronta ao núcleo essencial do princípio da separação de Poderes.

(ADI 5.316/DF, Parecer de 30.10.2019)

Em se tratando de vista obrigatória dos autos pelo Procurador-Geral da República (CF, art. 102, § 1º) e, havendo omissão quanto a ela por falta de remessa eletrônica dos autos à Procuradoria-Geral da República, há de se aplicar, em conjunto, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 50 do RISTF, de modo a permitir que, dando-se por intimado, o Chefe da Instituição encaminhe a juízo sua manifestação, que será juntada até a abertura da sessão de julgamento.

(ADPF 708/DF, Parecer de 23.6.2022)

A perda do cargo/cassaç o da aposentadoria de membro vital cio do Minist rio P blico exige senten a judicial transitada em julgado, na forma do art. 128, § 5º, I, “a”, da Constitui o Federal.

(AO 2.645/DF, Parecer de 16.12.2022)

Descabe ao Supremo Tribunal Federal substituir-se ao Conselho Nacional de Justi a ou ao Conselho Nacional do Minist rio P blico na an lise valorativa dos elementos que ensejaram a conclus o condenat ria em processos administrativos disciplinares instaurados contra magistrados ou membros do Minist rio P blico, quando a decis o devidamente apontar fatos e provas que demonstrem a configura o da pr tica de infra o disciplinar e inexistir desproporcionalidade entre esta e a san o aplicada.

(AO 2.687/MG, Parecer de 19.12.2022; AO 2.705/DF, Parecer de 19.1.2023)

O ajuizamento de a o civil direcionada   perda do cargo/cassa o da aposentadoria de membro vital cio do Minist rio P blico n o exige pr vio tr nsito em julgado de senten a penal, quando a pr tica do delito constituir fundamento para a deflagra o de procedimentos de responsabiliza o nas esferas administrativa e penal.

(AO 2.645/DF, Parecer de 16.12.2022)

O termo inicial do prazo prescricional, para o membro que se aposentou ou se desligou do Minist rio P blico da Uni o antes do reconhecimento da possibilidade de convers o em pec nia de licen a-pr mio n o usufru da, h  de respeitar entendimento    poca fixado pelo Conselho Nacional do Minist rio P blico, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justi a, em aten o aos princ pios da confian a leg tima, da boa-f  rec proca e da seguran a jur dica.

(MS 31.889/DF, Parecer de 31.5.2023)

Ao dispor que Procuradores-Gerais de Justi a sejam escolhidos “dentre os integrantes da carreira”, o art. 128, § 3º, da CF impede que a escolha dos Chefes dos Minist rios P blicos dos Estados recaia em pessoas estranhas ao seu quadro de membros, de modo a assegurar o exerc cio pleno e independente das atribui es do cargo.

(ADI 6.294/SE, Parecer de 30.4.2020; ADI 6.551/SP, Parecer de 25.5.2021)

Lei Complementar estadual fundada no art. 128, § 5º, da CF pode definir crit rios de elegibilidade de membros do Minist rio P blico   composi o da lista tr plice para a escolha do Procurador-Geral de Justi a, desde que n o contrariem o regramento estabelecido pelo art. 128, § 3º, da CF e pelo art. 9º, § 1º, da Lei 8.625/1993.

(ADI 6.294/SE, Parecer de 30.4.2020; ADI 6.551/SP, Parecer de 25.5.2021)

  razo vel que a composi o da lista tr plice do Minist rio P blico estadual se restrinja aos membros de  ltima entr ncia que figurem no primeiro quinto do quadro geral de antiguidade e que tenham mais de 35 anos de idade e 15 anos de carreira, porquanto torna poss vel a escolha do Procu-

rador-Geral de Justiça entre aqueles que já vivenciaram os degraus iniciais da carreira e adquiriram experiência pelo maior tempo de exercício das funções.

(ADI 6.294/SE, Parecer de 30.4.2020; ADI 6.551/SP, Parecer de 25.5.2021)

É constitucional a exigência de comprovação da saúde mental dos membros do Ministério Público ao final do estágio probatório, por não constituir ofensa à razoabilidade, mormente diante da necessidade do desempenho de tarefas de alta complexidade, inerentes às suas funções institucionais.

(ADI 6.366/AM, Parecer de 18.11.2020)

A avaliação do membro do Ministério Público nos dois primeiros anos de carreira busca acompanhar, analisar e avaliar a aptidão do recém-empossado para o exercício dos deveres inerentes ao cargo, o que somente é possível com o efetivo desempenho das funções que lhe são típicas, afastando, assim, a possibilidade de fruição de licença-prêmio durante o período de estágio probatório. Interpretação conjunta dos arts. 197, 204, § 3º, e 287, todos da Lei Complementar 75/1993.

(MS 32.258/DF, Parecer de 2.12.2021)

Ao apreciar as ADIs 328 e 789, o Supremo Tribunal Federal reconheceu serem aplicáveis aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas os mesmos direitos, vedações e forma de investidura previstos para o *Parquet* comum, nos termos do art. 130 da Constituição Federal.

(Rcl 40.667/GO, Parecer de 14.12.2020)

A garantia de vitaliciedade aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas é incompatível com o afastamento cautelar do membro em razão da anulação do certame de sua admissão, antes do trânsito em julgado da decisão anulatória, após largo período de exercício do cargo e sem justificativa concreta e individualizada do risco que decorreria de aguardar-se a conclusão do processo.

(Rcl 40.667/GO, Parecer de 14.12.2020)

Leis ordinárias disciplinadoras de matérias afetas à Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofendem a reserva de lei complementar prevista no art. 128, § 5º, da Constituição Federal.

(ADI 3.194/RS, Parecer de 10.8.2021)

O poder investigatório do Ministério Público resulta da (i) ausência de atribuição exclusiva à Polícia, pelo art. 144 da CF; (ii) literalidade do inciso VI do art. 129 da CF; (iii) unidade ontológica do fato ilícito; (iv) teoria dos poderes implícitos; e (v) fundamentalidade do direito da vítima a uma investigação imediata, completa e imparcial, assim como do correlato dever de proteção e da sua consequência lógica: o dever de investigar.

(ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF, ADI 3.318/MG, ADI 3.329/SC e ADI 3.337/PE, Pareceres de 14.3.2023)

A legitimidade constitucional do poder investigatório do Ministério Público foi afirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 184 da Repercussão Geral (RE 593.727/MG, Redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.2.2015), com a fixação de balizas direcionadas a assegurar atuação regular, com respeito a direitos e garantias individuais do investigado/indiciado e às prerrogativas dos profissionais da advocacia.

(ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF, ADI 3.318/MG, ADI 3.329/SC e ADI 3.337/PE, Pareceres de 14.3.2023)

A existência de aparato direcionado ao controle da função investigatória do Ministério Público, a partir de mecanismos de coibição de abusos e de responsabilização disciplinar de seus membros, afasta o risco de esvaziamento de direitos e garantias que houvesse de ser sanado ou que justificasse a interferência prévia e concomitante do Poder Judiciário no juízo investigativo, a partir de

regramento que não é dirigido ao Ministério Público, sem prejuízo da análise e da autorização de medidas sujeitas à reserva de jurisdição.

(ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF, ADI 3.318/MG, ADI 3.329/SC e ADI 3.337/PE, Pareceres de 14.3.2023)

Condicionar o exercício do poder investigatório, já validado pelo Supremo Tribunal Federal, a controle judicial permanente implica antecipar discussão que se encontra suspensa, pendente de análise pelo Plenário da Corte, acerca da constitucionalidade das regras que estabeleceram o denominado “juiz de garantias”, com sério impacto sobre a segurança jurídica.

(ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF, ADI 3.318/MG, ADI 3.329/SC e ADI 3.337/PE, Pareceres de 14.3.2023)

Resolução do CNMP que discipline procedimentos de investigação criminal (PIC) não invade atribuições da magistratura (CF, art. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, LVI, LXI, LXII e LXV, e art. 93) nem da polícia judiciária (CF, art. 144, §§ 1º, IV, e 4º), uma vez que o MP tem poder investigatório na esfera criminal.

(ADI 5.790/DF, Parecer de 7.5.2020; ADI 5.793/DF, Parecer de 7.5.2020)

O Procurador-Geral da República tem funções constitucionais de chefe do Ministério Público da União e de agente nacional do Ministério Público Brasileiro, funções distintas e inconfundíveis.

(Pet 5.091, Memorial de 3.9.2020)

O Procurador-Geral da República não é parte interessada no julgamento de conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público, pois atua como agente nacional do Ministério Público Brasileiro, e não como chefe do Ministério Público da União.

(Pet 5.091, Memorial de 3.9.2020)

É inconstitucional, por desrespeito ao princípio da separação dos poderes e da autonomia do Ministério Público, norma legal que imponha, antes da celebração de acordo de não persecução civil, a manifestação obrigatória do Tribunal de Contas para a indicação dos parâmetros utilizados na apuração do valor do dano ao erário a ser ressarcido.

(ADI 7.237/DF, Parecer de 6.12.2022; ADI 7.236/DF, Parecer de 6.12.2022; ADI 7.156/DF, Parecer de 6.12.2022)

A possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, uma vez prevista em lei, estende-se à pessoa jurídica interessada, observada a participação do Ministério Público, sob pena de vulneração da segurança jurídica e da harmonia do ordenamento jurídico.

(ADI 7.042/DF, Parecer de 31.5.2022)

Há risco de lesão à ordem pública em impedir o regular prosseguimento de concurso público de ingresso na carreira de Ministério Público estadual, cujo resultado final já foi homologado, tendo em vista a carência de Promotores de Justiça, o que implica gravame à população local e ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do estado, a quem constitucionalmente incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

(SS 5.597/R, Parecer de 17.10.2022)

A outorga ao Presidente da República da nomeação do Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, a partir de lista tríplice formada pela categoria, não afronta a autonomia político-administrativa do Distrito Federal nem implica interferência indevida da União nessa unidade federativa.

(ADI 6.247/DF, Parecer de 4.12.2020)

Os atributos e o plexo de competências conferidos ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988 não de ser sempre fortalecidos e nunca reduzidos.

(ADI 5.985/DF, Parecer de 7.8.2020)

Após o advento da EC 45/2004, o membro do Ministério Público que pretenda exercer atividade político-partidária poderá fazê-lo, desde que renuncie ao vínculo institucional ministerial.

(ADI 5.985/DF, Parecer de 7.8.2020)

As únicas exceções constitucionalmente admitidas ao exercício de atividades político-partidárias por membros do Ministério Público são para os que tenham optado pelo regime anterior à CF/1988, com base no art. 29, § 3º, do ADCT, e para os que, licenciados antes da EC 45/2004, hajam sido eleitos e buscado a reeleição.

(ADI 5.985/DF, Parecer de 7.8.2020)

É inconstitucional a restrição legal para o afastamento de membros do Ministério Público da comarca ou do estado em que atuem sem prévia comunicação ao Corregedor-Geral ou autorização do Procurador-Geral de Justiça, por violar o direito fundamental à livre locomoção (CF, art. 5º, XV).

(ADI 6.272/PE, Parecer de 30.11.2020; ADI 6.845/AC, Parecer 13.9.2021)

Cabe à Corregedoria do Ministério Público apurar eventuais infrações disciplinares nas hipóteses em que a ausência do Membro do *Parquet* consubstancie descumprimento de dever funcional.

(ADI 6.272/PE, Parecer de 30.11.2020)

No âmbito do Ministério Público estadual, é constitucional ato normativo editado para instituir regras atinentes à estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça e do GAECO, cuja disciplina por resolução consubstancia expressão da autonomia administrativa conferida pelo art. 127, § 2º, da CF ao Ministério Público brasileiro, uma vez que não configura invasão da competência da União para legislar sobre direito processual ou sobre normas gerais em matéria de procedimento (CF, art. 22, I, e 24, XI).

(ADI 7.170/RJ, Parecer de 14.6.2022; ADI 7.175/MG, Parecer de 15.8.2022)

O controle externo da atividade policial previsto no art. 129, VII, da CF não se restringe aos organismos policiais relacionados no art. 144 da CF, alcançando todo órgão ou instituição a quem a lei atribua a realização de investigação criminal.

(ADI 4.220/DF, Parecer de 22.7.2020)

A decisão por meio da qual se reconhece a impossibilidade de exame da alegação de ofensa aos limites da coisa julgada, em razão da natureza infraconstitucional da discussão sobre a incidência da limitação temporal do direito aos 11,98%, decorrentes da URV, ao período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995, para magistrados e membros do Ministério Público, não diverge da decisão invocada como paradigma (RE 611.503-RG), por meio da qual se declarou a constitucionalidade do art. 741 do Código de Processo Civil de 1973, do art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14 e do art. 535, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplinam o mecanismo rescisório de decisões proferidas em desacordo com precedentes da Suprema Corte.

(ARE 682.435/DF, Parecer de 27.2.2020)

Aplica-se extensivamente ao Ministério Público a garantia conferida ao Poder Judiciário de ser consultado no momento de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em decorrência do paralelismo entre os arts. 127, §§ 2º e 3º, e 99, § 1º, da Constituição Federal.

(ADI 7.073/CE, Parecer de 17.5.2022; ADI 7.340/CE, Parecer de 9.5.2023)

8.11 Advocacia Pública

Não viola a autonomia das unidades federativas e conforma-se com as atribuições constitucionais da advocacia pública (CF, arts. 131 e 132) a previsão de representação judicial ou extrajudicial de agentes públicos nas esferas administrativa, controladora ou judicial, em decorrência de sua participação em atos de licitação ou de contratos administrativos, praticados com estrita observância de orientação contida em parecer de órgão de assessoramento jurídico.

(ADI 6.915/DF, Parecer de 6.10.2022)

Inexiste direito subjetivo à representação judicial pela advocacia pública com base no art. 10 da Lei 14.133/2021, sobretudo quando o patrocínio não encontra amparo no interesse público e a prática de ato ilegal pelo gestor público não tem lastro em parecer de assessoria jurídica, havendo de se respeitar, nesse ponto, as normas do código de ética da advocacia.

(ADI 6.915/DF, Parecer de 6.10.2022)

As atividades de representação judicial, de consultoria e de assessoramento jurídico dos estados, inclusive suas autarquias e fundações, são exclusivas da carreira de Procurador do Estado (CF, art. 132).

(ADI 6.886/RO, Parecer de 29.11.2021; ADI 7.380/AM, Parecer de 27.6.2023)

São inconstitucionais normas estaduais que prevejam, na estrutura da Administração Direta e Indireta do estado, cargos em comissão de assessor, de consultor e de procurador jurídico — com atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico — fora da carreira da Advocacia Pública e sem vínculo com a Administração, por violação do art. 132 da Constituição Federal.

(ADI 6.252/SC, Parecer de 22.4.2020)

São inconstitucionais normas estaduais que estruturem e regulamentem a carreira de Procurador de Entidades Públicas para o exercício de atribuições típicas da advocacia pública no âmbito da Administração Indireta do estado, paralelamente à atuação da Procuradoria-Geral do Estado, por violação do art. 132 da Constituição.

(ADI 6.292/MS, Parecer de 18.5.2020)

São inconstitucionais normas estaduais que criem procuradorias jurídicas na estrutura administrativa de autarquias e de fundações de ente da Federação, atribuindo-lhes funções de representação judicial e de consultoria jurídica, exclusivas da procuradoria do Estado, por afronta ao disposto no art. 132 da Constituição Federal, que veicula o chamado princípio da unicidade da representação, não se amoldando às exceções admitidas pelo art. 69 do ADCT.

(ADI 7.217/PB, Parecer de 16.9.2022; ADI 7.218/PB, Parecer de 30.9.2022)

A manutenção de quadro de assessoria no âmbito do Poder Executivo estadual não resulta no exercício, por ela, de atividades típicas da advocacia pública, sendo eventual irregularidade decorrente de afronta à legislação estadual sindicável por via distinta do controle abstrato de constitucionalidade.

(ADI 4.144/RO, Parecer de 25.3.2020)

Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República entre as denominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

(ADPF 1.037/AP, Parecer de 22.3.2023)

O art. 132 da Constituição Federal, embora veicule norma cogente dirigida aos estados e ao Distrito Federal — que reserva, com exclusividade, a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico às respectivas Procuradorias-Gerais —, também deve ser aplicado aos municípios, como

forma de se conferir unidade ao tratamento constitucional dispensado à representação judicial dos entes federativos.

(ADPF1.037/AP, Parecer de 22.3.2023)

É inconstitucional lei municipal que confira atribuições exclusivas de procuradores municipais a servidores públicos comissionados, por afronta ao art. 132 da CF, aplicável aos municípios que já tenham quadro próprio de procuradores.

(ADPF1.037/AP, Parecer de 22.3.2023)

São constitucionais as normas que subordinam hierarquicamente a Procuradoria do Município à Secretaria, e não ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que a criação dessa estrutura integra a auto-organização municipal, dentro das possibilidades de formação da estrutura de assessoramento da Administração Municipal, desde que respeitadas a autonomia técnica e as funções ínsitas à advocacia pública.

(RE 1.200.243/SP, Parecer de 16.9.2020)

É inconstitucional a norma que atribui a cargos em comissão, que não aos procuradores municipais, as funções de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica de municípios, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(RE 1.200.243/SP, Parecer de 16.9.2020)

A representação judicial do ente municipal por pessoa jurídica de direito privado afronta o princípio da indisponibilidade do interesse público.

(ADI 7.246/DF, Parecer de 5.12.2022)

É inconstitucional a representação judicial de municípios por pessoas jurídicas de direito privado, por violação do princípio da indisponibilidade do interesse público, além de afronta à exigência de concurso público, ao dever de licitar e à advocacia pública como função essencial à justiça.

(ADI 7.246/DF, Parecer de 5.12.2022; ACO 2.973/DF, Parecer de 6.6.2023)

É inconstitucional a representação judicial de municípios por associação de direito privado formalizada por mero ato administrativo discricionário do chefe do Poder Executivo local, uma vez que configura burla à regra do concurso público ou ao dever de licitar, em afronta aos incisos II e XXI do art. 37 da Constituição Federal.

(ADI 7.246/DF, Parecer de 5.12.2022)

A advocacia pública municipal constitui função essencial à justiça, para a representação jurídica do ente público por procuradores organizados em carreira, dentro de estrutura administrativa única, em que o ingresso se dá por meio da realização de concurso público de provas e títulos.

(ADI 7.246/DF, Parecer de 5.12.2022)

A ausência de previsão, na Constituição Federal, da carreira de advogado público municipal não desnatura a advocacia pública municipal como instituição.

(RE 1.200.243/SP, Parecer de 16.9.2020)

É constitucional o pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos.

(ADI 6.183/RS, Parecer de 30.6.2020; ADI 6.164/RJ, Parecer de 9.2.2020)

O pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos, quando acrescido ao subsídio mensal, não pode ultrapassar o limite do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido.

(ADI 6.183/RS, Parecer de 30.6.2020; ADI 6.164/RJ, Parecer de 9.2.2020)

As execuções realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais são conduzidas pelas respectivas Procuradorias Estaduais, inexistindo o risco de as verbas serem destacadas para o pagamento de honorários advocatícios pelos municípios e evitando-se o aumento de gastos ao erário.

(STP 410/SP, Parecer de 31.7.2020; STP 433/SP, Parecer de 3.8.2020)

A percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos é limitada, respeitado o art. 85 do Código de Processo Civil.

(STP 410/SP, Parecer de 31.7.2020; STP 433/SP, Parecer de 3.8.2020)

Ante a ausência de regra expressa na Constituição Federal, compete aos estados, ou ao DF, em razão da autonomia que lhes é conferida pelo pacto federativo, definir o procedimento de escolha e de destituição de seu Procurador-Geral, permitindo-se ao Governador, com esteio no princípio da simetria (CF, art. 131, § 1º), que a indicação recaia, ou não, livremente, sobre integrantes daquela carreira.

(ADI 2.820/ES, Parecer de 23.11.2022)

Admite-se que a representação judicial da Assembleia Legislativa seja desempenhada por sua procuradoria nas excepcionais hipóteses em que aquele órgão tiver de praticar, em nome próprio, atos processuais de defesa de suas prerrogativas, de sua autonomia e de sua independência, em face dos demais Poderes.

(ADI 2.820/ES, Parecer de 23.11.2022)

Na excepcionalíssima hipótese de a Corte de Contas ter de atuar em juízo, em nome próprio, na defesa de sua autonomia, sua independência e suas prerrogativas, sua representação judicial há de ficar a cargo da respectiva Assembleia Legislativa, com lastro no disposto no art. 71 da Constituição Federal, aplicado por simetria, ou de advogado particular, especialmente designado para a causa.

(ADI 7.177/DF, Parecer de 11.10.2022)

É constitucional a previsão de participação de Procurador de estado em Conselho estadual da polícia civil, por não estarem os membros da advocacia pública sujeitos à vedação constitucional ao exercício de outra função pública imposta aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

(ADI 2.926/PR, Parecer de 24.6.2021)

A modulação com eficácia da data do julgamento – exceto para os casos já judicializados –, com pagamento apenas das diferenças nominais, retroativo até o limite máximo de cinco anos é a solução adequada ao Tema 510 da Repercussão Geral, seja para a preservação da segurança jurídica, seja para a preservação do interesse dos procuradores sem excessivo ônus à Administração.

(RE 663.696/MG, Parecer de 20.4.2021; Tema 510 de Repercussão Geral)

É constitucional a lei ordinária que reduz, para trinta dias por ano, as férias dos Advogados da União, tendo em vista que a reserva de lei complementar descrita no art. 131, *caput*, da Constituição Federal diz respeito às matérias referentes à organização e ao funcionamento da Advocacia-Geral da União, não alcançando o regime jurídico aplicável aos integrantes da carreira.

(RE 929.886/SC, Parecer de 21.2.2020)

São constitucionais os arts. 5º e 18 da Lei 9.527/97, que estabelecem trinta dias de férias por ano aos Advogados da União.

(RE 929.886/SC, Parecer de 21.2.2020)

8.12 Advocacia

A Ordem dos Advogados do Brasil, embora dissociada da estrutura funcional de órgãos e pessoas estatais, exerce atividade dotada de típico múnus público, com poderes de polícia administrativa.

(RE 1.182.189/BA, Parecer de 8.6.2020, Tema 1.054 da Repercussão Geral; ARE 1.336.047/RJ, Parecer de 23.2.2022, Tema 1.180 da Repercussão Geral)

A Ordem dos Advogados do Brasil há de observar os princípios constitucionais que orientam a Administração Pública, sobretudo os preceitos da moralidade e da transparência.

(RE 1.182.189/BA, Parecer de 8.6.2020; Tema 1.054 da Repercussão Geral)

A Ordem dos Advogados do Brasil submete-se à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

(RE 1.182.189/BA, Parecer de 8.6.2020; Tema 1.054 da Repercussão Geral)

A OAB atua como conselho profissional ao cobrar anuidade dos integrantes de seu quadro, inexistindo especificidades no ponto que a diferenciem em relação aos demais.

(ARE 1.336.047/RJ, Parecer de 23.2.2022; Tema 1.180 da Repercussão Geral)

Norma que autorize o exercício da advocacia, ainda que em causa própria, por ocupantes de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, a atividade policial de qualquer natureza ou por militares na ativa contraria as diretrizes constitucionais regentes da advocacia e das carreiras policiais e militares.

(ADI 7.227/DF, Parecer de 13.9.2022)

É razoável e proporcional o disposto no art. 28, V, da Lei 8.096/1994, que incompatibiliza a prática da advocacia com o desempenho da atividade de guarda municipal, em observância do interesse público.

(ADPF 978/DF, Parecer de 1º.7.2022)

A possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil suspender o exercício profissional e impedir, em suas eleições internas, a participação de advogados inadimplentes quanto a contribuições, multas e preços de serviços devidos àquela instituição de classe consubstancia sanção política desproporcional e limitadora do livre exercício de atividade profissional, bem como configura inobservância do devido processo legal, da isonomia e da representação democrática.

(ADI 7.020/DF Parecer de 25.2.2022)

A exigência da quitação de débitos perante a OAB como condição para votar em eleições internas da instituição, além de não encontrar amparo em lei, ofende o princípio da reserva legal.

(ADI 7.020/DF Parecer de 25.2.2022)

8.13 Defensoria Pública

Nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar 80/1994, a atribuição de atuar perante os tribunais superiores é exclusiva dos Defensores Públicos Federais de Categoria Especial e do Defensor Público-Geral da União.

(MI 7.289/DF, Parecer de 18.12.2020)

A exigência de inscrição dos defensores públicos nos quadros da OAB como requisito para o ingresso no cargo e para o desempenho de suas funções, bem como a submissão desses profissionais ao

regramento do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), incompatibiliza-se com a ordem jurídico-constitucional atinente à Defensoria Pública.

(RE 1.240.999/SP, Parecer de 15.5.2020; Tema 1.074 da Repercussão Geral)

O art. 3º, *caput*, da Lei 8.906/1994 há de ser interpretado conforme a Constituição Federal para excluir de seu alcance os defensores públicos.

(RE 1.240.999/SP, Parecer de 15.5.2020; Tema 1.074 da Repercussão Geral)

É inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 8.906/1994, que submete os defensores públicos ao Estatuto da Advocacia e à fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil.

(RE 1.240.999/SP, Parecer de 15.5.2020; Tema 1.074 da Repercussão Geral)

A atividade pública desenvolvida pelos membros da Defensoria Pública ocorre no exercício do cargo público, e sua capacidade postulatória decorre do vínculo estatutário, não se confundindo com a advocacia privada.

(RE 1.240.999/SP, Parecer de 15.5.2020; Tema 1.074 da Repercussão Geral)

Há de se admitir, com base na chamada personalidade judiciária, que determinados órgãos públicos de envergadura constitucional, como a Defensoria Pública, venham a agir, judicial ou extrajudicialmente, em nome próprio, na defesa de seus interesses, prerrogativas e competências institucionais, especialmente em situação de conflito com outros órgãos ou Poderes do Estado.

(ADI 5.603/DF, Parecer de 25.9.2020)

Uma vez que a Defensoria Pública, no exercício de sua missão constitucional, pode atuar em nome de terceiros, judicial e extrajudicialmente, prestando-lhes assistência jurídica integral e gratuita, com muito mais razão pode atuar em nome próprio, representando a si mesma, na defesa de seus interesses, prerrogativas e competências institucionais.

(ADI 5.603/DF, Parecer de 25.9.2020)

Ofende a autonomia financeira da Defensoria Pública a omissão de governador de Estado consubstanciada na ausência de repasse, àquele órgão, de dotações orçamentárias na forma de duodécimos mensais (CF, arts. 134, § 2º, e 168).

(ADPF 628/PI, Parecer de 19.12.2019)

8.14 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

O Supremo Tribunal Federal não há de atuar como instância recursal das decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, somente se justificando o controle judicial desses atos nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta ausência de razoabilidade do ato impugnado.

(MS 37.064/SP, Parecer de 29.10.2020; AO 2.425/DF, Parecer de 7.2.2023; MS 37.261/DF, Parecer de 1.3.2023; AO 2.754/DF, Parecer de 3.7.2023)

O entendimento do Conselho Nacional de Justiça de restringir o acesso de pleitos de natureza individual àquele órgão contraria a norma do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, que atribui ao Conselho competência para apreciar, mediante provocação, a legalidade de atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário.

(MS 38.202/DF, Parecer de 22.11.2021)

Dispositivo de Resolução do CNJ que a ele se refira como “Tribunal” não transmuda sua natureza, não o tornando Corte do Judiciário.

(ADI 4.638/DF, Parecer de 27.8.2020)

O Conselho Nacional de Justiça dispõe de poder normativo regulamentar, que encontra limites na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

(ADI 4.638/DF, Parecer de 27.8.2020)

O poder normativo do CNJ pode ser exercido em matéria disciplinar.

(ADI 4.638/DF, Parecer de 27.8.2020)

É competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, podendo, no exercício dessa atribuição constitucional, expedir atos regulamentares.

(ADI 7.244/DF, Parecer de 11.2.2020)

O Conselho Nacional de Justiça não pode, por ato infralegal, criar novas vedações aos magistrados, podendo, no entanto, regulamentar, no âmbito de sua competência constitucional, normas constantes do Estatuto da Magistratura (ou, enquanto este não for editado, da Lei Complementar 35/1979 – Loman).

(ADI 7.244/DF, Parecer de 11.2.2020)

É constitucional ato normativo do CNJ que, apenas, explicita, de antemão, as condutas de magistrados que não sejam compatíveis com a dignidade, a honra e o decoro das relevantes funções do Poder Judiciário, prevenindo, assim, futuras responsabilizações disciplinares.

(ADI 7.244/DF, Parecer de 11.2.2020)

É constitucional a atuação uniformizadora do CNJ na gestão e na organização financeira, orçamentária, administrativa e patrimonial do Judiciário, inclusive mediante a expedição de normas.

(ADI 6.324/DF, Parecer de 31.5.2021)

O Conselho Nacional de Justiça tem competência para uniformizar questões pertinentes ao processo judicial eletrônico, desde que não o faça em sentido oposto ao das normas gerais editadas pelo Congresso Nacional quanto à matéria.

(ADI 6.259/DF, Parecer de 11.2.2020)

A atuação uniformizadora do CNJ na gestão e na organização financeira, orçamentária, administrativa e patrimonial do Judiciário não implica, por si só, violação da independência ou do autogoverno daquele Poder, mas traduz delimitação da sua própria autonomia, segundo contornos traçados pelo constituinte reformador, por meio da EC 45/2004.

(ADI 6.259/DF, Parecer de 11.2.2020)

Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.412/DF, é legítimo que o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de suas atribuições constitucionais, exija o cumprimento imediato de suas decisões, quando impugnadas perante outros órgãos judiciais que não o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 106 do Regimento Interno do CNJ.

(MS 37.700/DF, Parecer de 27.4.2021)

A exequibilidade das decisões do CNJ não autoriza a interferência de tal órgão de controle na atividade jurisdicional dos juízes e dos tribunais.

(ADI 4.412/DF, Parecer de 17.9.2020)

É inconstitucional norma editada pelo CNJ que lhe permita inibir a eficácia de ato de conteúdo judicial, ainda que proferido por juízo absolutamente incompetente.

(ADI 4.412/DF, Parecer de 17.9.2020)

É constitucional o ato administrativo normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme a previsão do art. 103-B, § 4º, I, da CF, para disciplina uniforme do exercício das funções administrativas dos órgãos do Poder Judiciário, quando não houver prejuízo à legalidade administrativa (art. 37, *caput*, CF).

(ADI 4.355/DF, Parecer de 23.6.2021; ADI 4.586/DF, Parecer de 8.5.2023)

A atribuição normativa do Conselho Nacional de Justiça para uniformizar questões pertinentes ao sistema de justiça penal (CF, art. 103-B, § 4º) há de observar as competências próprias do juízo da execução penal, especialmente as de decidir os incidentes na execução, de estabelecer a aplicação e a conversão de medida de segurança e de desinternação, bem como de determinar o restabelecimento da situação anterior (CF, arts. 95, I a III; LEP, arts. 66, III, “a” e V, “d” a “g”).

(ADI 7.389/DF, Parecer de 4.7.2023)

É legítima a delegação ao relator para atos decisórios, a fim de racionalizar os trabalhos, desde que tais decisões possam ser submetidas ao controle do órgão colegiado competente, o que é garantido por disposição expressa do art. 115, § 2º, do Regimento Interno do CNJ.

(MS 38.575/DF, Parecer de 22.8.2022)

Inexiste ofensa ao princípio do devido processo legal quando a parte é intimada da decisão impugnada, sendo-lhe aberta a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ.

(AO 2.735/DF, Parecer de 3.5.2023)

É desnecessária a intimação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, de cada um dos interessados nos desdobramentos de decisão administrativa genérica, que esteja voltada a promover ajuste da conduta de órgão fiscalizado aos preceitos legais e constitucionais, ante a ausência de questão de natureza subjetiva na matéria discutida pelo órgão de controle do Poder Judiciário.

(MS 37.965/DF, Parecer de 23.9.2021)

Inexiste afronta ao devido processo legal e a seus corolários do contraditório e da ampla defesa pela ausência de notificação de todos os interessados acerca da existência, no Conselho Nacional de Justiça, de procedimento mediante o qual se discute ato normativo que rege leilões e alienações judiciais no âmbito de Tribunal de Justiça, uma vez que compete a quem praticou o ato objeto de questionamento a sua defesa administrativa, bem como em razão de referido ato ter natureza genérica e objetiva.

(AO 2.611/DF, Parecer de 11.7.2022)

Inexiste injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade no ato impugnado do Conselho Nacional de Justiça que se limitou a determinar a adequação de norma de Tribunal de Justiça, com base em arcabouço normativo vigente, para assegurar que os leilões judiciais, presenciais ou eletrônicos, sejam realizados exclusivamente por leiloeiros habilitados perante as Juntas Comerciais, não implicando ofensa ao valor social do trabalho e ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consagrados nos arts. 1º, IV, e 5º, XIII, da Constituição Federal.

(AO 2.611/DF, Parecer de 11.7.2022)

Inexiste violação do art. 103-B, § 1º, da Constituição Federal em assegurar-se o prosseguimento do curso dos julgamentos do Conselho Nacional de Justiça, ainda que não presididos pelo Presidente ou pelo Vice, uma vez que o § 1º do art. 23 do respectivo Regimento Interno admite a substituição

por Conselheiro indicado pelo Presidente, prestigiando a continuidade do serviço público e o cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal.

(AO 2.425/DF, Parecer de 7.2.2023)

O exposto requerimento, nos autos de procedimento em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, de que todas as intimações, notificações e publicações sejam expedidas exclusivamente em nome de advogado constituído – o qual é intimado por meio de publicação em veículo oficial – afasta a pretensão da parte à sua intimação pessoal.

(AO 2.650/DF, Parecer de 31.5.2022)

Inexiste injuridicidade na decisão do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público que, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, determina a instauração do processo administrativo disciplinar ante a existência de fatos novos supervenientes aptos a ensejar a segunda persecução disciplinar em desfavor do impetrante pelo respectivo Conselho.

(MS 38.174/DF, Parecer de 17.12.2021)

Cabe ao Conselho Nacional de Justiça, independentemente da autoria do pedido de providências, o exame *ex officio* de irregularidades relativas a atos administrativos sujeitos ao seu controle de legalidade, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela (art. 5º, XXXIV, “a”, e art. 103-B, § 4º, II, da CF).

(MS 38.495/DF, Parecer de 19.9.2022; MS 37.228/DF, Parecer de 7.5.2021)

A previsão no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça permitindo o destaque de julgamento para inserção em Plenário Físico afasta a existência de direito líquido e certo de obstar julgamento de pedido de providências no Conselho, ainda que haja posterior mudança na composição dos membros entre a votação no Plenário Virtual e o reinício do julgamento em Plenário Físico.

(MS 38.445/DF, Parecer de 21.3.2021)

Inexiste ofensa ao devido processo legal na decisão por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça, como medida acautelatória, afasta decisão do Conselho de Magistratura local por manifesta ilegalidade, com posterior comunicação da decisão ao interessado por meio da Corregedoria local e de oportunização de interposição de recurso administrativo da decisão.

(MS 38.416/DF, Parecer de 3.5.2022; MS 38.418/DF, Parecer de 9.5.2022)

A incidência do teto remuneratório sobre vantagens remuneratórias pagas a magistrados é matéria de natureza administrativa, inserindo-se nas atribuições do Conselho Nacional de Justiça proceder à sua revisão, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

(MS 38.093/DF, Parecer de 3.12.2021)

A apreciação da legalidade do pagamento de benefícios pecuniários a magistrados inativos e pensionistas insere-se no âmbito de atribuições do Conselho Nacional de Justiça, diante do seu papel de órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

(MS 37.700/DF, Parecer de 27.4.2021)

A apreciação da legalidade do pagamento de benefícios pecuniários a servidores de tribunal insere-se no âmbito de atribuições do Conselho Nacional de Justiça, diante de seu papel de órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

(MS 38.844/DF, Parecer de 21.3.2023)

Inexiste exorbitância na decisão do Conselho Nacional de Justiça que, alicerçada nas próprias resoluções, impediu o pagamento administrativo de “auxílio tecnológico” a servidores de Tribunal

de Justiça, deixando de realizar controle jurisdicional para anular ou invalidar a lei estadual que instituiu a gratificação.

(MS 38.844/DF, Parecer de 21.3.2023)

É legítimo que o Conselho Nacional de Justiça, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, referende norma regimental que permite a convocação, para substituição temporária de desembargadores, apenas de magistrados com domicílio no município onde situada a sede do Tribunal, quando comprovada a inviabilidade financeira e orçamentária para o pagamento de diárias a juízes(as) convocados(as) de outras comarcas.

(MS 37.386/DF, Parecer de 26.11.2020)

É legítima a decisão por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça determina ao Tribunal local a publicação de editais com ofertas de vagas para titularização de magistrados na primeira instância, tratando-se de ato compatível com a função do Conselho de órgão de controle do Poder Judiciário, que há de atuar na busca da observância dos princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade e o da eficiência, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal.

(MS 37.508/DF, Parecer de 15.12.2020)

A determinação pelo Conselho Nacional de Justiça da publicação de editais com ofertas de vagas para titularização de magistrados na primeira instância não ofende a autonomia do Tribunal de Justiça local, em razão do caráter vinculativo das normas aplicáveis à hipótese – art. 83 da LOMAN, art. 1º, § 1º, da Resolução do CNJ 106/2010 e art. 171 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais – LC 59/2001.

(MS 37.508/DF, Parecer de 15.12.2020)

O Conselho Nacional de Justiça, ao examinar a legalidade de transferência de turma recursal de um estado para outro, aplicando o art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, age no exercício de seu papel de órgão de controle, zelando pelos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, em conformidade com o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal.

(MS 37.238/PI, Parecer de 16.4.2021; MS 37.168/DF, Parecer de 14.4.2021)

O Conselho Nacional de Justiça, ao examinar norma editada por Tribunal Regional Eleitoral pela qual se estabelece regra de alternância na jurisdição eleitoral, age no exercício de seu papel de órgão de controle, em conformidade com o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, não se configurando invasão de competência da Justiça Eleitoral.

(MS 37.763/DF, Parecer de 26.8.2021)

A atuação do Conselho Nacional de Justiça, quando ausente processo disciplinar instaurado contra magistrado pela Corregedoria de Justiça estadual, decorre de sua competência correicional originária, e não revisional, o que afasta a incidência do parâmetro temporal previsto no art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal.

(MS 38.475/DF, Parecer de 25.5.2022)

É competente o Conselho Nacional do Ministério Público para reexaminar de ofício e com cognição ampla o mérito de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 130-A, § 2º, IV, da Constituição Federal, ficando prejudicada eventual impugnação quanto ao aspecto formal acerca do quórum de votação na origem quando o Conselho decide pelo preenchimento dos requisitos para proceder à revisão.

(MS 31.872/DF, Parecer de 30.4.2021)

O Conselho Nacional de Justiça age no exercício de seu papel de órgão de controle ao determinar, em decisão fundamentada, a instauração de processo administrativo disciplinar em face de magis-

trado e o afastamento cautelar de suas funções, em conformidade com o disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

(MS 37.432/DF, Parecer de 29.8.2022; MS 38.495/DF, Parecer de 19.9.2022)

Atende ao devido processo legal e ao previsto no art. 14, § 9º, da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça decisão monocrática por meio da qual conselheiro relator prorroga processo administrativo disciplinar e mantém o afastamento cautelar de magistrados, pois passível de convalidação pelo referendo do Plenário do Conselho, desde que dentro do prazo de prorrogação do respectivo processo.

(MS 37.143/BA, Parecer de 24.2.2021)

Inexiste teratologia ou exorbitância de suas funções quando o Conselho Nacional de Justiça, no exercício da competência definida no art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal, modifica, de forma fundamentada, a penalidade aplicada a magistrado.

(MS 38.500/DF, Parecer de 20.6.2022; MS 38.601/SP, Parecer de 31.10.2022)

É legítima a decisão por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça determina a imediata alteração da lista de antiguidade de magistrados estaduais, para adequá-la ao entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no julgamento da AO 1.789/SP e ao art. 93, III, da Constituição Federal, pois não existe direito adquirido à posição na lista de antiguidade formada de acordo com critérios inconstitucionais.

(MS 37.965/DF, Parecer de 23.9.2021)

É legítima a decisão por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça declara a nulidade de ato contrário à Lei de Execuções Fiscais, ao Código de Processo Civil e à interpretação conferida pela Corte superior competente aos dispositivos legais sobre a matéria.

(MS 37.952/SP, Parecer de 28.9.2021)

Extrapolou o poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (CF, art. 103-B, § 4º, I) resolução que fixe limitações a magistrados no uso das redes sociais, além dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/1994).

(ADI 6.293/DF, Parecer de 14.8.2020)

Há manifesta falta de razoabilidade na decisão por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça impede a outorga definitiva da titularidade em escritania de paz ofertada interinamente a candidato aprovado em concurso público visando solucionar situação à qual o candidato não deu causa e que lhe acarretou prejuízo.

(MS 31.654/DF, Parecer de 6.11.2020)

Há manifesta falta de razoabilidade na decisão do Conselho Nacional de Justiça concessiva de efeito suspensivo a recursos administrativos de terceiros, impossibilitando o impetrante de entrar em exercício na titularidade de serventia extrajudicial vaga, em contrariedade a decisão anterior, de mérito, do próprio Conselho, que, cumprindo decisão judicial transitada em julgado, determinara sua convocação para escolha de serventia.

(MS 37.936/DF, Parecer de 21.10.2021)

É legítimo ato por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência definida no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, determina, em caso de vacância de serventia extrajudicial, e inexistindo substituto mais antigo, que o encargo recaia sobre o delegatário de outra unidade extrajudicial que detenha uma das atribuições do serviço vago (critério da especialidade), ainda que de outro município, conforme disposição expressa do art. 5º, *caput*, do Provimento 77/2018 do Conselho.

(MS 37.939/BA, Parecer de 18.3.2022)

É compatível com o sistema de controle e fiscalização atribuído ao Poder Judiciário (CF, arts. 236, § 1º, e 103-B, § 4º, II e III) o art. 76 da Lei 13.465/2017, que atribui à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça a função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), cabendo-lhe, ainda, fiscalizar o recolhimento e supervisionar a aplicação dos recursos do fundo destinado a implementar e a custear o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).

(ADI 6.787/DF, Parecer de 15.10.2021)

Inexiste injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade nas decisões da Corregedoria Nacional de Justiça que, cumprindo nova determinação legal, consubstanciada no art. 76 da Lei 13.465/2017, determina a transferência da implementação e gestão do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR.

(AO 2.622/GO, Parecer de 6.5.2022)

Descabe à Corregedora Nacional de Justiça arquivar recurso administrativo contra decisão monocrática sua sem submetê-la ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

(MS 38.575/DF, Parecer de 22.8.2022)

A decisão do Corregedor Nacional de Justiça que impõe atribuições estranhas ao Estatuto da Criança e do Adolescente e interfere em atividades de natureza jurisdicional dos Juízos da Infância e Juventude exorbita os limites da atuação do Conselho Nacional de Justiça, desafiando os princípios da legalidade e da razoabilidade.

(MS 38.857/DF, Parecer de 7.3.2023)

Não extrapola o poder regulamentar do CNMP resolução que discipline a atuação de membros do Ministério Público em procedimento investigatório criminal.

(ADI 5.790/DF, Parecer de 7.5.2020; ADI 5.793/DF, Parecer de 7.5.2020)

É constitucional resolução do CNMP que regule a atuação dos membros do Ministério Público, a fim de uniformizar práticas e de assegurar transparência no exercício de suas atribuições investigatórias, não se podendo cogitar de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

(ADI 5.790/DF, Parecer de 7.5.2020; ADI 5.793/DF, Parecer de 7.5.2020)

Resolução do CNMP que discipline procedimentos de investigação criminal (PIC) não invade atribuições da magistratura (CF, art. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, LVI, LXI, LXII e LXV, e art. 93) nem da polícia judiciária (CF, art. 144, §§ 1º, IV, e 4º), uma vez que o MP tem poder investigatório na esfera criminal.

(ADI 5.790/DF, Parecer de 7.5.2020; ADI 5.793/DF, Parecer de 7.5.2020)

É constitucional, por não extrapolar o poder regulamentar definido no art. 130-A, § 2º, I, da CF resolução do CNMP editada para uniformizar e padronizar procedimentos a serem adotados por membros do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial.

(ADI 4.220/DF, Parecer de 22.7.2020)

Inexiste injuridicidade na decisão mediante a qual o Conselho Nacional do Ministério Público, de forma fundamentada e de acordo com o que dispõe a legislação de regência, indefere o pleito de conversão da penalidade aplicada em multa.

(MS 38.363/DF, Parecer de 31.3.2022)

Atende aos princípios da igualdade e da impessoalidade, que não reger os certames para ingresso em carreira pública, o ato por meio do qual o Conselho Nacional do Ministério Público determina,

antes do resultado das provas discursivas, a retificação da cláusula de edital de concurso que previa pontuação da prova preambular desproporcional em relação às demais fases do certame, e sem razoabilidade em comparação aos editais de outros concursos para o mesmo cargo.

(MS 38.347/AP, Parecer de 31.3.2022)

8.15 Improbidade administrativa

A Lei 14.230/2021, ao alterar disposições da LIA quanto ao elemento subjetivo, apenas explicita o entendimento já estabelecido no sistema sancionador pátrio de rejeição da responsabilização meramente objetiva e de imprescindibilidade da demonstração de grau suficiente da consciência de improbidade para a caracterização do ilícito administrativo.

(ARE 843.989/PR, Parecer de 7.7.2022, Tema 1.199 da Repercussão Geral; ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

A interpretação da Lei 8.429/1992, especialmente do seu art. 10, alterado pela Lei 14.230/2021, há de se harmonizar com as demais normas do ordenamento jurídico pátrio, que preveem, explicitamente, a punição do agente nos casos de culpa consciente grave, associada ao erro grosseiro (art. 28 da LINDB).

(ARE 843.989/PR, Parecer de 7.7.2022, Tema 1.199 da Repercussão Geral; ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

O entendimento de que a nova disciplina da LIA exige a comprovação de má-fé ou de dolo para o enquadramento da conduta do agente público nos tipos sancionadores consubstancia retrocesso que vai de encontro à ordem jurídico-constitucional de preservação da probidade.

(ARE 843.989/PR, Parecer de 7.7.2022, Tema 1.199 da Repercussão Geral; ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

Não constitui ato de improbidade administrativa a conduta que, apenas, adota interpretação razoável da lei, ainda que esta, posteriormente, não venha a ser confirmada pelos órgãos de controle administrativo ou judicial.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador, estendendo a tipificação de condutas ímprobas, quando a intenção manifestada na lei houver sido a de restringir as hipóteses de infração, especialmente no caso da LIA, que se insere no campo do direito sancionador, cujas normas tipificadoras de ilícitos não de ser interpretadas restritivamente.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

A taxatividade do rol de condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/1992 não afasta os atos de improbidade administrativa tipificados em leis especiais.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

O disposto no art. 23, *caput*, da Lei 8.429/1992, alterado pela Lei 14.230/2021, que trata da prescrição das sanções pela prática de atos de improbidade administrativa, harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

A sentença e o acórdão proferidos na ação de improbidade administrativa, condenatórios ou absolutórios, interrompem o prazo prescricional, a fim de que a prescrição intercorrente, prevista

nos §§ 5º e 8º do art. 23 da Lei 8.429/1992, incluídos pela Lei 14.230/2021, não inviabilize a iniciativa recursal da parte autora.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

Os novos prazos de prescrição geral e intercorrente previstos pela Lei 14.230/2021, para os atos de improbidade administrativa que tenham sido cometidos antes da referida lei, somente são computados a partir da data de sua promulgação.

(ARE 843.989/PR, Parecer de 7.7.2022; Tema 1.199 da Repercussão Geral)

As mudanças decorrentes das alterações da Lei de Improbidade Administrativa que cerceiem ou suprimam o exercício de pretensões, inclusive sancionatórias, não de ser realizadas em cenário de proporcionalidade e gradualidade.

(ARE 843.989/PR, Parecer de 7.7.2022; Tema 1.199 da Repercussão Geral)

As garantias constitucionais de segurança jurídica e de proteção dos atos jurídicos perfeitos conduzem a que os novos prazos prescricionais instituídos sejam computados, para as condutas de improbidade anteriores à nova lei, apenas a partir da edição do novo diploma legal, sem prejuízo da aplicação da analogia ou da interpretação analógica à luz das demais normas do direito sancionador.

(ARE 843.989/PR, Parecer de 7.7.2022; Tema 1.199 da Repercussão Geral)

Há, atualmente, previsão legal expressa para a celebração de acordo de colaboração premiada nas ações civis por improbidade administrativa (art. 17-B da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021).

(ARE 1.175.650/SP, Memoriais de 19.2.2021 e 21.6.2023; Tema 1.043 da Repercussão Geral)

O emprego da colaboração premiada, na esfera da responsabilização por improbidade administrativa, não resulta em livre disponibilidade do patrimônio público e tem como finalidade a efetiva preservação do interesse público.

(ARE 1.175.650/SP, Memoriais de 19.2.2021 e 21.6.2023; Tema 1.043 da Repercussão Geral)

Admite-se o uso da colaboração premiada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público.

(ARE 1.175.650/SP, Memoriais de 19.2.2021 e 12.12.2022; Tema 1.043 da Repercussão Geral)

A contribuição do instituto da colaboração premiada para o combate à corrupção e para a satisfação do interesse público evidencia a necessidade de que a inovação legislativa trazida à Lei 8.429/1992 seja respaldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(ARE 1.175.650/SP, Memoriais de 19.2.2021 e 21.6.2023; Tema 1.043 da Repercussão Geral)

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 897 da Repercussão Geral.

(ACO 3.163/DF, Parecer de 25.6.2021)

Há de ser reconhecida a prescrição prevista na Instrução Normativa 76/2016, quando ausentes indícios demonstrativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa, bem como em razão de o débito atualizado estar abrangido pela hipótese de dispensa de instauração de tomada de contas especial.

(ACO 3.411/PE, 8.6.2021)

Revela dano inverso ao interesse público a suspensão dos efeitos de ordem judicial por meio da qual se determinou o afastamento cautelar de agente do exercício de cargo eletivo, com o objetivo de

proteger o patrimônio público e assegurar a regular instrução processual de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

(SL 1.259, Parecer de 11.11.2019; SL 1.333/SP, Parecer de 28.10.2020)

Não configura ofensa aos valores tutelados pelo art. 4º da Lei 8.437/1992 a decisão por meio da qual se determina à Câmara de Vereadores que declare extinto o mandato eletivo de prefeito, em cumprimento à decisão transitada em julgado, proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual foi determinada a suspensão dos seus direitos políticos.

(SL 1.280/CE, Parecer de 2.3.2020)

Há risco de lesão à ordem pública na decisão por meio da qual se permite a continuidade do exercício do mandato de prefeito, após sua condenação por ato de improbidade administrativa transitada em julgado.

(SL 1.368/CE, Parecer de 25.11.2020)

Há risco à ordem e ao interesse públicos, na decisão mediante a qual se sustam os efeitos de decisão condenatória à suspensão dos direitos políticos, pela prática de improbidade administrativa, de forma a permitir a participação do agente condenado nas eleições do corrente ano, quando referida penalidade não é objeto de questionamento no recurso extraordinário pendente de julgamento, havendo transitado em julgado.

(STP 687/BA, Parecer de 13.11.2020)

Revela dano inverso ao interesse público a suspensão dos efeitos de decreto legislativo que, ante a demonstração da prática de irregularidades na gestão municipal, ordena a cassação de prefeito, com o objetivo de proteger o patrimônio público e a probidade administrativa.

(STP 164/PR, Parecer de 3.4.2020)

A Constituição Federal não determina que as sanções previstas no § 4º de seu art. 37 possam ser aplicadas a todo e qualquer ato de improbidade administrativa, conferindo ampla liberdade ao legislador para dispor sobre a forma e a gradação das medidas sancionatórias ali estabelecidas.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

Os incisos I, II e III do *caput* do art. 12 e o parágrafo único do art. 18-A da Lei 8.429/1992 não desbordam do legítimo espaço de conformação do legislador, tendo em vista que as sanções hão de ser concretamente fixadas pelo juiz, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

É inconstitucional o disposto no § 1º do art. 12 da Lei 8.429/1992, que limita a perda da função pública ao “vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político mantinha com o poder público na época do cometimento da infração”, uma vez que configura proteção deficiente à probidade administrativa, tutelada pelo § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

É inconstitucional o disposto no § 4º do art. 12 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, por acarretar insegurança jurídica.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

É constitucional a sanção de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, alterado pela Lei 14.230/2021, uma vez que não dispensa o magistrado de demonstrar a proporcionalidade entre as circunstâncias do caso e a reprimenda cominada.

(ADI 6.678/DF, Parecer de 6.5.2021)

A perda do cargo eletivo do mandatário decorre necessariamente da suspensão de seus direitos políticos.

(SL 1.280/CE, Parecer de 2.3.2020)

O disposto no § 10 do art. 12 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, viola o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, tendo em vista que, se a sanção de suspensão dos direitos políticos não pode, conforme o § 9º do mesmo artigo, ser executada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o acolhimento, para a contagem do prazo de suspensão, do cômputo retroativo do intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória termina por importar esvaziamento daquela medida repressiva.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

O § 10 do art. 16 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, viola o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que a indisponibilidade de bens do réu na ação de improbidade administrativa configura medida cautelar que se presta a garantir o próprio cumprimento da sentença de mérito, em caso de condenação, o que inclui a multa civil.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

É injustificável que a indisponibilidade de bens não possa incidir sobre o “acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita” do réu (Lei 8.429/1992, art. 16, § 10), tendo em vista que o patrimônio do devedor (ressalvado o indispensável para a sua subsistência) é garantia do credor e deve responder pelos atos ilícitos praticados pelo agente, inclusive, e com maior razão, pelos atos de improbidade administrativa.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

É inconstitucional, por afronta ao princípio do devido processo legal e à independência do Poder Judiciário, o dispositivo da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, que submete o juiz não só aos fatos, mas, também, à “capitulação legal apresentada pelo autor”, prevendo, inclusive, a nulidade da decisão de mérito que “condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial”.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

A ação de improbidade administrativa constitui ação civil pública destinada à proteção do patrimônio público e social.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

O desvio, a apropriação ou a dilapidação de recursos públicos auferidos pelos partidos políticos – uma vez que integram o conceito de patrimônio público para fins de fiscalização dos órgãos estatais – constituem atos de improbidade administrativa, importando nas sanções previstas no 37, § 4º, da Constituição Federal.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

A Lei 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos – não versa sobre improbidade administrativa e não prevê sanção pela prática dos atos referidos no art. 23-C da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.320/2021.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

Cabe ao Poder Legislativo estabelecer as hipóteses e a gradação de responsabilidade para dirigentes de partidos políticos, a recomendar a autocontenção do Poder Judiciário.

(ADI 5.478/DF, Parecer de 28.10.2020)

É constitucional o § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, que prevê, em ação por ato de improbidade administrativa, a representação judicial de agente público por órgão da advocacia pública, quando a legalidade do ato questionado houver sido previamente atestada em parecer da consultoria jurídica.

(ADI 7.042/DF, Parecer de 31.5.2022)

A vedação constitucional ao nepotismo impede a indicação de parentes de membros de Tribunais de Justiça para a formação de listas tríplexes voltadas ao preenchimento de vagas em Tribunais Regionais Eleitorais destinadas à classe dos advogados (CF, art. 120, § 1º, III).

(ADPF 621/SC, Parecer de 2.3.2020)

A vedação ao nepotismo independe da edição de lei, uma vez que decorre, diretamente, da Constituição Federal, notadamente dos princípios republicano, da isonomia, da impessoalidade, da probidade e da moralidade administrativa (arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, e 37, *caput*).

(ADPF 621/SC, Parecer de 2.3.2020)

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, manifestado na LT 0601042-02.2018/SC, proibitivo da prática de nepotismo na formação de listas tríplexes, não ofende os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, uma vez que somente se aplica às listas encaminhadas após seu julgamento.

(ADPF 621/SC, Parecer de 2.3.2020)

8.16 Desapropriação

Lei estadual que autorize estado-membro a promover desapropriação para fins de reforma agrária viola o disposto no art. 184 da Constituição Federal, que atribui esse mister, exclusivamente, à União.

(ADI 6.854/RO, Parecer de 10.8.2021)

Propriedade integrante do Programa de Arrendamento Rural que cumpra sua função social enquanto estiver arrendada é protegida pela cláusula inserta no art. 185, II, da Constituição da República, não sendo passível de reforma agrária.

(ADI 2.411/DF, Parecer de 29.4.2022)

Ao vedar vistoria de imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo nos dois anos seguintes a sua desocupação, ou no dobro do prazo em caso de reincidência, o art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993 objetivou garantir a aferição da produtividade do bem, que ficava prejudicada em caso de invasão.

(ADI 2.411/DF, Parecer de 29.4.2022)

É válida a notificação para vistoria prévia, em procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária, quando (i) notificado pessoalmente o representante legal da empresa proprietária do imóvel; (ii) notificada por edital a coproprietária; e (iii) a vistoria prévia for acompanhada por preposto da empresa.

(MS 28.828/PI, Parecer de 2.3.2021)

É válido o decreto presidencial que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural, quando ausentes vícios no procedimento administrativo, demonstrada a realização de estudo prévio de viabilidade econômica do imóvel e de levantamento ocupacional na região.

(MS 28.828/PI, Parecer de 2.3.2021)

Inexiste formação de coisa julgada na ação de desapropriação em relação ao domínio da gleba desapropriada quando tal questão não foi objeto de efetiva discussão na ação de desapropriação, em especial em relação à alegação de ser pública a propriedade, pois dotado o bem público do atributo da imprescritibilidade.

(RE 1.010.819/PR, Parecer de 31.7.2020; Tema 858 da Repercussão Geral)

O ajuizamento da ação de desapropriação não implica reconhecimento da legitimidade do domínio sobre as terras, sendo a indenização condicionada à prova da regularidade da titularidade, consoante precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

(RE 1.010.819/PR, Parecer de 31.7.2020; Tema 858 da Repercussão Geral)

8.17 Serviços públicos

A instituição de subvenção econômica para concessionárias de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) volta-se a garantir modicidade tarifária às pessoas atendidas por tais distribuidoras de menor porte, possibilitando que as tarifas pagas por esses consumidores não sejam superiores às cobradas por distribuidoras de maior porte, em áreas adjacentes.

(ADI 7.095/DF, Parecer de 15.9.2022)

A finalidade da subvenção econômica para concessionárias de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora), ainda que incidente sobre a distribuição de energia proveniente de termelétrica, não constitui fomento à utilização de fontes energéticas poluentes, mas, sim, proteção de direitos dos consumidores, além de concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil da redução das desigualdades sociais e regionais e da erradicação da pobreza e da marginalização (CF, art. 3º, III).

(ADI 7.095/DF, Parecer de 15.9.2022)

É inconstitucional a pretensão de atrelar ao salário-mínimo reajustes de tarifas que remunerem a prestação de serviços públicos, por força da vedação do art. 7º, IV, da Carta da República e da reserva de legislação para definição da política tarifária, nos termos do art. 175, parágrafo único, III, da CF.

(ADI 6.492, Parecer de 13.5.2021)

É constitucional norma que estabeleça, no âmbito dos serviços públicos, compartilhamento de ganhos de eficiência com os consumidores, em linha com o art. 175 da Constituição Federal.

(ADI 6.536/DF, Parecer de 13.5.2021)

A Lei 4.117/1962, que regulamenta a prestação do serviço público de radiodifusão mediante concessão, permissão ou autorização, foi recepcionada pela Constituição Federal, consoante jurisprudência da Suprema Corte.

(RE 1.026.923/SP, Parecer de 8.6.2020; Tema 1.039 da Repercussão Geral)

A imposição de horário para a transmissão do programa oficial de informações de interesse público harmoniza-se com as obrigações decorrentes da exploração de serviço público e com os princípios da administração pública, destacando-se, em especial, os da publicidade e da impessoalidade.

(RE 1.026.923/SP, Parecer de 8.6.2020; Tema 1.039 da Repercussão Geral)

Harmoniza-se com o marco constitucional obrigação imposta em caráter geral e igualitário a todos os concessionários de serviço público que se justifique por finalidade de interesse público.

(RE 1.026.923/SP, Parecer de 8.6.2020; Tema 1.039 da Repercussão Geral)

É constitucional a obrigatoriedade de retransmissão de programa de divulgação de atos e informações de interesse público em horário impositivo.

(RE 1.026.923/SP, Parecer de 8.6.2020; Tema 1.039 da Repercussão Geral)

Há risco de lesão à ordem administrativa, à saúde e à economia públicas na decisão mediante a qual, suspendendo norma estadual, alteram-se as regras para o procedimento licitatório em curso e impede-se a concretização das metas de universalização do serviço exigidas pelo Marco Legal do saneamento básico, cujos impactos de cunho social, ambiental e econômico são positivamente relevantes.

(SL 1.446/RJ, Parecer de 15.9.2022)

Violam a autonomia municipal atos que autorizem o repasse e a disponibilidade integral, apenas para estado da federação, de todo o produto dos direitos de exploração de serviços de saneamento básico prestados em região metropolitana.

(ADPF 863/AL, Parecer de 8.9.2021)

Inexiste risco de lesão à saúde pública a justificar o deferimento de pedido de contracautela quando não demonstrado o comprometimento ao atendimento de saúde da população local ou aos investimentos em saúde pelo ente federado, em razão do cumprimento da decisão impugnada.

(SL 1.436/PE, Parecer de 13.4.2021)

A declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de leis municipais que criam funções de confiança na área da educação, com a fixação de prazo de modulação não razoável ou insuficiente, por não observar as particularidades da situação local, evidencia o risco de lesão à ordem pública, notadamente à gestão educacional municipal e à prestação do serviço público, podendo gerar embaraços à concretização do direito fundamental à educação.

(SL 1.595/SP, Parecer de 2.2.2023; SL 1.616/SP, Parecer de 13.3.2023)

Há grave risco de lesão à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual, em prazo incompatível com o processo legislativo e em via inadequada de impugnação, determina-se a edição de norma regulamentadora para estender política pública de transporte gratuito limitada por lei municipal a determinadas pessoas com deficiência.

(SL 1.318/BA, Parecer de 17.8.2020)

A decisão por meio da qual se determina que ente federado implemente laboratório público e submeta os alimentos produzidos em determinado município à análise laboratorial semestral, para fins de verificação de resíduos de agrotóxicos, implica risco de lesão à ordem administrativa e econômica, por comprometer a execução do orçamento público e das políticas de vigilância sanitária, e pelo potencial efeito multiplicador da demanda.

(SL 1.284/SP, Parecer de 27.2.2020)

Há risco de grave lesão à saúde pública na execução imediata de decisão que compromete a capacidade laboratorial de programa de monitoramento sanitário planejado para identificar pontos estratégicos de distribuição de alimentos no ente federado.

(SL 1.284/SP, Parecer de 27.2.2020)

Há grave risco de lesão à economia e à saúde públicas na decisão por meio da qual se impõe expressivo acréscimo de despesa aos cofres públicos com prejuízo aos recursos destinados às ações e aos serviços de saúde.

(SL 1.354/SP, Parecer de 21.8.2020; MC na STP 298/TO, Parecer de 30.11.2020)

Há potencial risco de dano inverso em permitir-se que a fundação de saúde de ente federado prossiga funcionando sem a adequação da unidade hospitalar às condições legais de funcionamento, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, e colocando em risco a saúde da população usuária dos serviços por ela prestados.

(SL 1.348/PI, Parecer de 16.10.2020)

São constitucionais dispositivos de lei que estabeleçam prazo para a extinção de contratos de franquia postal celebrados sem licitação, uma vez que demandam regularização mediante concorrência, por força do disposto nos arts. 37, XXI, e 175, *caput*, da CF, aplicáveis a todos os contratos de prestação de serviços públicos.

(ADC 27/DF, Parecer de 28.1.2021)

É inconstitucional a transferência à iniciativa privada, mediante autorização, concessão ou permissão, do serviço postal e do correio aéreo nacional.

(ADI 6.635/DF, Parecer de 18.3.2021)

O Decreto 10.674/2021 é inconstitucional, uma vez que o inciso X do art. 21 da Constituição Federal não possibilita a prestação indireta dos serviços postais e do correio aéreo nacional.

(ADI 6.635/DF, Parecer de 29.6.2021)

8.18 Serventias extrajudiciais

Não há que se falar em ineficiência e risco de descontinuidade na prestação de serviço público essencial quando normalizado o fornecimento de papel seguro pela Casa da Moeda do Brasil para apostilas emitidas pelas serventias extrajudiciais.

(AO 2.510/DF, Parecer de 15.1.2021)

O direito de responder interinamente por serventia extrajudicial é conferido em favor de substituto legal que exerça a interinidade ao tempo da extinção da delegação a notário ou a oficial de registro, e não no momento da destituição de substituto interino, nos termos do art. 2º, § 1º, do Provimento 77/2018-CNJ.

(AO 2.577/SC, Parecer de 20.8.2021)

É inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público, inclusive para remoções e permutas, nos termos do art. 236, § 3º, da CF.

(AO 2.568/PR, Parecer 16.8.2021; AO 2.598/RO, Parecer 14.6.2022)

Há de ser preservada a Resolução 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que, alinhando-se ao ordenamento constitucional vigente, exige concurso de provas também para a remoção entre serventias.

(AO 2.653/MA, Parecer de 8.6.2022)

As regras de transição do art. 31 do ADCT e do parágrafo único do art. 4º da Resolução CNJ 80/2009 não abarcam a situação de substituto nomeado para serventia vaga após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

(AO 2.598/RO, Parecer de 14.6.2022)

O art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não assegura o direito de titular interina participar, na vigência da Constituição Federal de 1988, de concurso de remoção sem a observância de prévia aprovação em concurso público.

(MS 37.000/MA, Parecer de 10.11.2020)

O art. 54 da Lei 9.784/1999 não se aplica à revisão de ato de delegação de serventia extrajudicial editado após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, por ser flagrantemente inconstitucional, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal.

(AO 2.598/RO, Parecer de 14.6.2022)

É legítimo ato por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência definida no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, determina, em caso de vacância de serventia extrajudicial, e inexistindo substituto mais antigo, que o encargo recaia sobre o delegatário de outra unidade extrajudicial que detenha uma das atribuições do serviço vago (critério da especialidade), ainda que de outro município, conforme disposição expressa do art. 5º, *caput*, do Provimento 77/2018 do Conselho.

(MS 37.939/BA, Parecer de 18.3.2022)

Conforme entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.183/DF, é inconstitucional interpretação que extraia do art. 20 da Lei 8.935/94 a possibilidade de prepostos não concursados, indicados pelo titular ou pelos tribunais de justiça, exercerem substituições ininterruptas por mais de seis meses.

(MS 38.307/DF, Parecer de 8.4.2022)

Havendo relação direta de parentesco entre a ex-tabeliã falecida e o interino de serventia extrajudicial, há de ser reconhecida a prática de nepotismo, vedada pela Súmula Vinculante 13 e por atos administrativos normativos do Conselho Nacional de Justiça.

(Rcl 32.959/MA, Parecer de 22.7.2020; Rcl 40.453/ES, Parecer de 26.11.2020)

Inexiste injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade em ato que, cumprindo determinação do Conselho Nacional de Justiça, em observância aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e à Súmula Vinculante 13, revoga interinidade em serventia extrajudicial devido a vínculo de parentesco do interino com o antigo titular.

(MS 38.100/RJ, Parecer de 25.10.2021)

A nomeação de interino com vínculo de parentesco com o ex-titular de serventia extrajudicial não enseja direito adquirido e não caracteriza ato jurídico perfeito, uma vez que o vício oriundo da prática de nepotismo em serventias extrajudiciais, vedada pelo texto constitucional, não pode ser convalidado com o tempo.

(MS 38.100/RJ, Parecer de 25.10.2021)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se determinou o restabelecimento de serventia extrajudicial que fora extinta por meio de portaria e a restituição da interinidade do ofício à viúva do antigo delegatário, mesmo após a edição de Lei Complementar estadual que reestruturou os Serviços de Notas e de Registro do estado, por afrontar a regra constitucional da vedação ao nepotismo e por violar os arts. 37, *caput*, e 236, § 3º, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante 13 do STF.

(SS 5.594/PI, Parecer de 15.9.2021)

Há manifesta falta de razoabilidade na decisão por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça impede a outorga definitiva da titularidade em escritania de paz ofertada interinamente a candidato aprovado em concurso público visando solucionar situação à qual o candidato não deu causa e que lhe acarretou prejuízo.

(MS 31.654/DF, Parecer de 6.11.2020)

Há manifesta falta de razoabilidade na decisão do Conselho Nacional de Justiça concessiva de efeito suspensivo a recursos administrativos de terceiros, impossibilitando o impetrante de entrar em exercício na titularidade de serventia extrajudicial vaga, em contrariedade a decisão anterior, de mérito, do próprio Conselho, que, cumprindo decisão judicial transitada em julgado, determinara sua convocação para escolha de serventia.

(MS 37.936/DF, Parecer de 21.10.2021)

Afronta o disposto nos arts. 37, II, e 41, § 3º, da Constituição Federal o aproveitamento dos titulares de cargos de serventias extrajudiciais considerados desnecessários em cargos de Tribunal estadual cujas atribuições não coincidem com as anteriores.

(MS 37.566/DF, Parecer de 12.2.2021, MS 37.569/DF, Parecer de 16.3.2021)

A abstenção no exercício do direito de opção pela serventia extrajudicial no prazo estabelecido pela Lei Estadual 5.627/1994 implica opção tácita pelo cargo vinculado ao serviço judicial, nos termos da legislação de regência, de forma que o exercício da serventia extrajudicial passou a ser feito em caráter interino.

(AO 2.735/DF, Parecer de 3.5.2023)

Os §§ 3º, 4º e 5º do art. 176 da Lei 6.015, de 1973, não formam complexo normativo com o § 3º do art. 225 do mesmo diploma, não sendo exigível, por isso mesmo, impugnação conjunta em controle concentrado de constitucionalidade.

(ADI 4.866/DF, Parecer de 7.8.2020)

A criação, por lei federal, do Sistema Nacional de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) é compatível com o modelo de delegação dos serviços notariais e de registro (CF, art. 236) e com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

(ADI 6.787/DF, Parecer de 15.10.2021)

Norma que estabeleça que o serventuário interino detenha uma das atribuições do serviço vago prestigia os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

(ADI 6.589/DF, Parecer de 22.2.2021)

A ordenação das serventias extrajudiciais constitui matéria relativa à organização judiciária, submetida à reserva de lei, nos termos dos arts. 96, II, "d", e 125, § 1º, da Constituição Federal.

(ADI 4.299/SC, Parecer de 25.3.2021)

Padece de inconstitucionalidade formal resolução de Tribunal de Justiça que determine a desanexação de serventias extrajudiciais e a criação de novas serventias.

(ADI 4.299/SC, Parecer de 25.3.2021)

À ordenação de serventias extrajudiciais são aplicáveis o art. 96, II, "d", da Lei Maior – segundo o qual cabe ao Judiciário propor ao Legislativo a alteração da organização e divisão judiciárias – e o art. 125, § 1º, da CF – que reserva à iniciativa do tribunal de justiça a lei de organização judiciária.

(ADI 4.373/GO, Parecer de 31.8.2021)

É constitucional lei estadual de iniciativa de Tribunal de Justiça que reorganize delegações notariais e de registro, desde que haja interesse público nas modificações e seja observada a regra do concurso público.

(ADI 6.883/SC, Parecer de 9.9.2021)

A Lei 6.739/1979, ao permitir o cancelamento da matrícula e do registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, confere credibilidade e confiança ao sistema registral.

(ADPF 1.056/DF, Parecer de 26.6.2023)

8.19 Tribunais de Contas

O Tribunal de Contas da União tem atribuição para fiscalizar todo aquele que administre recursos públicos, uma vez que o poder fiscalizatório e sancionador da Corte está assentado na origem pública dos recursos e não na natureza jurídica da pessoa fiscalizada.

(RE 1.182.189/BA, Parecer de 8.6.2020, Tema 1.054 da Repercussão Geral; ADFP 817/DF, Parecer de 22.9.2021)

Estão sujeitos à fiscalização e sanção pelo Tribunal de Contas os licitantes e as empresas participantes de processos de licitação irregulares, bem como aqueles que colaboraram para dar causa a dano ao erário, consoante interpretação sistêmica da Lei 8.443/1992.

(MS 36.402/DF, Parecer de 26.6.2020)

Entidades fechadas de previdência complementar, embora dissociadas da estrutura funcional de órgãos e pessoas estatais, exercem atividades que, caso desempenhadas irregularmente, podem implicar danos efetivos ao erário, sob a forma de prejuízo aos cofres das estatais patrocinadoras, o que atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União prevista nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal.

(ADPF 817/DF, Parecer de 22.9.2021)

Dispositivo legal que limite a aplicação de multas e a responsabilização pessoal dos gestores públicos em processos de tomada de contas esvazia o efeito sancionador das penalidades pecuniárias e enfraquece a autonomia da Corte de Contas (CF, art. 71, VIII).

(ADI 7.082/BA, Parecer de 28.4.2022)

A decisão cautelar mediante a qual o Tribunal de Contas decreta a indisponibilidade de bens de particular tem o objetivo de neutralizar situações de lesividade ao erário ou de gravame ao interesse público, as quais podem tornar-se irreversíveis caso seja inviabilizada a adoção imediata da medida.

(AgR no MS 34.738/DF, Parecer de 3.10.2022)

Inexiste afronta ao devido processo legal e ao contraditório na concessão de provimento cautelar pelo Tribunal de Contas sem a prévia oitiva da parte, uma vez que esse procedimento decorre da natureza da medida e está alicerçado no art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

(AgR no MS 34.738/DF, Parecer de 3.10.2022)

A cassação de medida cautelar deferida por Tribunal de Contas, quando ausentes ilegalidades ou teratologia na decisão, vulnera as prerrogativas constitucionais da Corte de Contas e inviabiliza a efetividade da fiscalização dos procedimentos apuratórios e das medidas que visam a evitar, na hipótese, prejuízo mais gravoso que o já verificado.

(AgR no MS 34.738/DF, Parecer de 3.10.2022)

Há risco de lesão à ordem, em sua acepção jurídico-constitucional, e à economia públicas, na cassação de cautelar deferida por Tribunal de Contas, sem ilegalidade ou teratologia, por vulnerar as prerrogativas constitucionais da Corte de Contas e inviabilizar a efetividade das fiscalizações e das medidas que visam a evitar danos ao erário.

(SS 5.335/RN, Parecer de 29.6.2020; SS 5.543/MT, Parecer de 18.3.2022)

Há risco de lesão à ordem administrativa, na decisão por meio da qual foi cassada medida cautelar deferida por Corte de Contas, deixando de assegurar o ressarcimento ao erário por pagamento de honorários advocatícios decorrentes de contratação sem observância de normas administrativas e financeiras.

(SS 5.335/RN, Parecer de 29.6.2020)

Há grave risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se suspende os efeitos de previsão normativa que atribui ao Tribunal de Contas do Estado a possibilidade de decretar indisponibilidade de bens visando assegurar o cumprimento de suas decisões, por vulnerar as prerrogativas constitucionais da Corte de Contas e inviabilizar a efetividade da fiscalização dos contratos administrativos e das medidas que asseguram o ressarcimento ao erário.

(SL 1.420/MT, Parecer de 12.2.2021)

A decisão por meio da qual se entende como incompatíveis com a constituição estadual dispositivos que atribuem amplo poder geral de cautela a tribunal de contas, por ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, e se afasta liminarmente os efeitos de dispositivo que prevê o poder à Corte de Contas de afastar servidor público do exercício de suas funções não representa grave risco de lesão à ordem pública, podendo as liminares eventualmente deferidas ser submetidas à apreciação judicial por representação do Ministério Público.

(SL 1.420/MT, Parecer de 12.2.2021)

A regra constitucional que atribui ao Tribunal de Contas a elaboração de parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo (CF, art. 71, I) qualifica-se como autêntico preceito fundamental, sendo inerente ao mecanismo de controle parlamentar das contas do Executivo e integrando, por conseguinte, o sistema de freios e contrapesos.

(ADPF 434/AL, Parecer de 31.7.2020)

As Constituições dos Estados e a Lei Orgânica do Distrito Federal não podem dispensar o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a regularidade das contas anuais do chefe do Executivo, sob pena de desvirtuar o modelo imposto pelo art. 75 da Constituição Federal.

(ADPF 434/AL, Parecer de 31.7.2020)

A competência exclusiva do Poder Legislativo para julgar as contas anuais do chefe do Executivo (CF, art. 49, IX) não fica condicionada à emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas, quando ultrapassado, em muito, o prazo de 60 dias para sua elaboração.

(ADPF 434/AL, Parecer de 31.7.2020)

O julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo pelo Legislativo, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas, transfere ao Parlamento o ônus de fundamentar, tecnicamente, a decisão de rejeição das contas do governo.

(ADPF 434/AL, Parecer de 31.7.2020)

A realização de acordo de leniência não compromete a autonomia decisória do Tribunal de Contas e não há de afastar a Corte do exercício de suas funções.

(MS 36.496/DF, Parecer de 19.2.2020)

Inexiste ilegalidade ou abuso de poder em decisão mediante a qual o Tribunal de Contas suspende a sanção de inidoneidade para determinadas empresas e a mantém para outras quando demonstrada a desigualdade de situações a afastar a ocorrência de ofensa à isonomia.

(MS 36.496/DF, Parecer de 19.2.2020)

O Tribunal de Contas da União pode rever o ato de aposentadoria dentro do interregno de até 5 (cinco) anos, sob pena de decadência administrativa.

(MS 36.488/DF, Parecer de 1º.7.2020)

Descabe falar em pretensão ressarcitória e, por conseguinte, em prazo prescricional, quando inexistente omissão da Corte de Contas entre a data dos fatos até a instauração da tomada de contas especial.

(ACO 3.192/PI, Parecer de 20.11.2020)

Nos termos do artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério da Fazenda tem competência para a verificação do atendimento às exigências para a realização de operações de crédito, a qual não se confunde com a competência dos tribunais de contas para apreciar e julgar as contas prestadas por administradores públicos.

(ACO 3.122/AL, Parecer de 9.9.2020; ACO 3.443/ES, Parecer de 26.8.2021)

Inexiste usurpação de competência dos Tribunais de Contas estaduais com a inscrição, pela União, de estado-membro nos cadastros restritivos federais, por se tratar do mero registro da constatação de pendências financeiras ou contratuais, em face da Administração Federal.

(ACO 3.261/PR, Parecer de 7.6.2020; ACO 3.179/PE, Parecer de 3.2.2023)

A exigibilidade do pagamento de multa ambiental prescinde da instauração de tomada de contas especial, pois esta não tem por pressuposto o descumprimento de termo de conversão de multa ambiental, mas as irregularidades previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992.

(AgR na ACO 2.718/GO, Parecer de 23.7.2020)

É inconstitucional norma legal que condicione a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN à aprovação, pelo Tribunal de Contas do estado, de projeto apresentado por organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal, por desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

(ADI 7.002/PR, Parecer de 24.2.2022)

O Tribunal de Contas da União, e não os dos estados, é o órgão competente para julgar as contas prestadas por organizações da sociedade civil destinatárias de recursos federais do FUNPEN.

(ADI 7.002/PR, Parecer de 24.2.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, e à ordem econômica na decisão por meio da qual se susta ato do Tribunal de Contas estadual que considera irregular o pagamento imediato de verba de equivalência a carreira cuja remuneração é realizada por subsídio, por vulnerar as prerrogativas constitucionais do Tribunal de Contas, dentre as quais está a adoção de medidas de fiscalização e proteção ao erário.

(STP 697/SC, Parecer de 15.12.2020)

Inexiste lesão à ordem administrativa, na decisão por meio da qual foi determinado ao Secretário de Fazenda Estadual que concedesse ao Tribunal de Contas estadual dados fiscais constantes de processos de habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior da Receita Federal, uma vez que a Corte de Contas está no exercício pleno de sua função constitucional, que não pode ser obstada por razões de ordem técnica.

(SS 5.203/MT, Parecer de 27.2.2020)

O modelo federal de organização, composição e competência dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelas Cortes de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como pelos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios (CF, art. 75, *caput*).

(ADI 6.967/RN, Parecer de 25.10.2021; ADI 7.053/DF, Parecer de 1º.6.2022)

É obrigatória a adoção, pelos estados-membros, do modelo federal de organização e funcionamento do Tribunal de Contas da União, inclusive quanto à exigência de prévia aprovação em concurso

público de provas ou de provas e títulos para o ingresso no cargo de Analista de Controle Externo. Princípio da simetria.

(ADI 6.655/SE, Parecer de 31.8.2021)

É inconstitucional norma estadual que confira a servidores de Tribunal de Contas ocupantes de cargos em comissão o exercício de atribuições típicas do cargo de Analista de Controle Externo, por contrariar o princípio do concurso público e o modelo federal de organização e funcionamento das Cortes de Contas.

(ADI 6.655/SE, Parecer de 31.8.2021)

A vaga decorrente da aposentadoria de Auditor de Tribunal de Contas (Conselheiro Substituto) há de ser ocupada por integrante da carreira, *ex vi* dos arts. 73, § 2º, e 75, *caput*, da Constituição Federal.

(ADI 7.053/DF, Parecer de 1º.6.2022)

A proibição de elaboração de normas destinadas a estabelecer os ditames constitucionais sobre escolha, nomeação e posse de membros dos Tribunais de Contas não se harmoniza com o disposto no art. 73 da Constituição Federal.

(ADI 7.230/MG Parecer de 1º.12.2022)

Não ofende o devido processo legal legislativo a indicação, em prazo razoável, de nome para ocupar cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União com data de vacância já definida, de modo a evitar que a natural demora do provimento prejudique a continuidade dos serviços.

(MS 37.464/DF, Parecer de 24.11.2020)

O regime remuneratório paritário do art. 73, § 3º, da CF não permite a percepção, por integrantes das Cortes de Contas, de verbas não previstas em lei para membros do Poder Judiciário, assim como impede a incorporação de parcela que não possa ser incorporada à remuneração de magistrados.

(ADI 6.126/DF, Parecer de 27.11.2019)

A automática incorporação, por membros de Tribunal de Contas, de parcela vedada a juízes, sem a exigência de período mínimo de permanência na função incorporada, viola o princípio da moralidade administrativa na sua projeção ético-republicana.

(ADI 6.126/DF, Parecer de 27.11.2019)

Viola os arts. 73, § 4º, e 75 da Carta da República norma estadual que restrinja, em favor do auditor mais antigo no cargo, a atuação como substituto de conselheiro titular do Tribunal de Contas estadual.

(ADI 6.054/AL, Parecer de 18.6.2020)

É válida disposição de Lei Orgânica que preveja hipótese de substituição de membro titular de Tribunal de Contas e estabeleça as atribuições de auditor como substituto, matéria passível de plena regulação por meio de legislação infraconstitucional e a respeito da qual a Constituição Federal não estabelece regras que sirvam de parâmetro.

(ADI 6.067/CE, Parecer de 24.7.2020)

A vedação à participação de conselheiros substitutos de Tribunal de Contas estadual nas eleições para os cargos de presidente e vice-presidente coaduna-se com o modelo instituído pela Constituição Federal, que, por simetria, há de ser observado pelas Cortes de Contas dos estados e que não atribui aos auditores substitutos competência de gestão administrativa, mas, apenas, funções inerentes à judicatura.

(ADI 6.054/AL, Parecer de 18.6.2020)

É inconstitucional a exigência de nova arguição e aprovação do Senado Federal para a permanência de Ministros do Judiciário e do Tribunal de Contas nos cargos até 75 anos de idade, por afronta ao núcleo essencial do princípio da separação de Poderes.

(ADI 5.316/DF, Parecer de 30.10.2019)

Ao apreciar as ADIs 328 e 789, o Supremo Tribunal Federal reconheceu serem aplicáveis aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas os mesmos direitos, vedações e forma de investidura previstos para o *Parquet* comum, nos termos do art. 130 da Constituição Federal.

(Rcl 40.667/GO, Parecer de 14.12.2020)

A garantia de vitaliciedade aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas é incompatível com o afastamento cautelar do membro em razão da anulação do certame de sua admissão, antes do trânsito em julgado da decisão anulatória, após largo período de exercício do cargo e sem justificativa concreta e individualizada do risco que decorreria de aguardar-se a conclusão do processo.

(Rcl 40.667/GO, Parecer de 14.12.2020)

O crédito decorrente da aplicação de multas não integra o patrimônio dos órgãos fiscalizadores, mas, sim, o patrimônio da unidade federativa que mantém o Tribunal de Contas.

(ADI 6.557/MT, Parecer de 29.1.2021)

Inexiste dispositivo constitucional que estabeleça previsão de vinculação de multas ao Tribunal de Contas incumbido da sua aplicação.

(ADI 6.557/MT, Parecer de 29.1.2021)

Na excepcionalíssima hipótese de a Corte de Contas ter de atuar em juízo, em nome próprio, na defesa de sua autonomia, sua independência e suas prerrogativas, sua representação judicial há de ficar a cargo da respectiva Assembleia Legislativa, com lastro no disposto no art. 71 da Constituição Federal, aplicado por simetria, ou de advogado particular, especialmente designado para a causa.

(ADI 7.177/DF, Parecer de 11.10.2022)

É inconstitucional a livre designação de servidores inscritos na OAB para o exercício da representação judicial dos Tribunais de Contas estaduais, por afronta à cláusula do concurso público (CF, art. 37, II).

(ADI 7.177/DF, Parecer de 11.10.2022)

8.20 Prescrição

Prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, a ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(AgR na ACO 3.251/MA, Parecer de 14.6.2021)

Prescrevem em cinco anos as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

(AO 613/BA, Parecer de 25.6.2020)

A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da pretensão da ação originária, consoante a Súmula 150 do STF.

(AO 613/BA, Parecer de 25.6.2020)

O transcurso de período superior ao prazo prescricional sem que o exequente cumpra a obrigação de apresentar o demonstrativo dos valores devidos ou de requerer a obtenção das informações necessárias para fazê-lo acarreta a prescrição da pretensão executória, em observância à boa-fé e ao dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*).

(AO 613/BA, Parecer de 25.6.2020)

A reestruturação remuneratória da carreira da magistratura é ato único de efeitos concretos e, por essa razão, a prescrição atinge o fundo de direito, de modo que, transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, contado da aplicação da Lei 11.413/2005 até o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição.

(AO 2.526/DF, Parecer de 9.11.2022)

O reconhecimento administrativo do direito implica renúncia à prescrição e dá início a nova contagem do prazo prescricional na sua integralidade.

(AO 2.495/MA, Parecer de 13.7.2020)

O instituto da prescrição dá concretude à vedação constitucional de existência de penas de caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVII, “b”), bem como aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo nos âmbitos administrativo e judicial (CF, art. 5º, LXXVIII).

(ADPF 1.009/DF, Parecer de 3.10.2022)

É imprescritível a ação que busca o cumprimento de direito fundamental em vista de omissão inconstitucional de ente estatal, consistente na ausência de aplicação dos recursos mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

(ACO 3.161/MA, Parecer de 25.6.2021)

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 897 da Repercussão Geral.

(ACO 3.411/PE, Parecer de 8.6.2021; ACO 3.163/DF, Parecer de 25.6.2021)

Há de ser reconhecida a prescrição, quando ausentes indícios demonstrativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa, em atenção aos Temas 899 e 666 da Repercussão Geral.

(ACO 3.411/PE, Parecer de 8.6.2021)

A pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública de filhos separados de genitores com hanseníase não se submete ao quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em atenção ao *status* supralegal do Pacto de São José da Costa Rica e de sua eficácia paralisante.

(ADPF 1.060/DF, Parecer de 4.7.2023)

É imprescritível o direito de exigir reparação civil decorrente da política pública segregacionista profilática adotada pelo Estado brasileiro para o combate e o controle da hanseníase, entre as décadas de 1920 e 1980, competindo às instâncias ordinárias apreciar eventual direito à indenização *in concreto*.

(ADPF 1.060/DF, Parecer de 4.7.2023)

Os filhos sadios separados de genitores com hanseníase ou quem os represente não de demonstrar interesse de agir no exercício do direito de ação, independentemente do reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão.

(ADPF 1.060/DF, Parecer de 4.7.2023)

8.21 Processo administrativo disciplinar

O núcleo de garantias processuais constitucionais foi, explicitamente, estendido aos processos administrativos, para assegurar aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, “com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, da CF).

(ADPF 1.032/DF, Parecer de 22.3.2023)

A não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa acarreta a nulidade do procedimento disciplinar que subsidiou a demissão por justa causa do empregado público.

(ARE 1.058.803/CE, Parecer de 9.12.2019)

Ao dispor que não caberá recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado de decisões proferidas em processo administrativo disciplinar resultante das delegações nele previstas, o art. 7º do Decreto 11.123/2022 afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

(ADPF 1.032/DF, Parecer de 22.3.2023)

A intervenção estatal, sobretudo por meio da aplicação do direito sancionador, há de ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade e seus corolários da proibição do excesso e da vedação da proteção insuficiente.

(AO 2.425/DF, Parecer de 7.2.2023)

A decisão penal absolutória definitiva, quando fundamentada na inexistência do fato ou na negativa de autoria, irradia os seus efeitos para as demais esferas de responsabilização, independentemente do momento em que foi prolatada.

(AO 2.504/DF, Parecer de 16.12.2022)

A decisão penal absolutória, quando fundamentada na insuficiência de provas para a condenação, é inapta a produzir efeitos em sanção imposta na esfera administrativa.

(AO 2.504/DF, Parecer de 16.12.2022)

A decisão penal absolutória, quando o fato imputado ao agente não constitui crime, é inapta a produzir efeitos em sanção imposta na esfera administrativa.

(AO 2.668/DF, Parecer de 24.4.2023)

O ajuizamento de ação civil direcionada à perda do cargo/cassaçã o da aposentadoria de membro vitalício do Ministério Público não exige prévio trânsito em julgado de sentença penal, quando a prática do delito constituir fundamento para a deflagração de procedimentos de responsabilização nas esferas administrativa e penal.

(AO 2.645/DF, Parecer de 16.12.2022)

A anulação de decisão administrativa em decorrência de decisão judicial absolutória superveniente depende da demonstração do afastamento de todos os fundamentos que ensejaram a sanção administrativa.

(MS 28.801/DF, Parecer de 7.4.2022)

Descabe ao Supremo Tribunal Federal substituir-se ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público na análise valorativa dos elementos que ensejaram a conclusão condenatória em processos administrativos disciplinares instaurados contra magistrados ou membros do Ministério Público, quando a decisão devidamente apontar fatos e provas que demonstrem a configuração da prática de infração disciplinar e inexistir desproporcionalidade entre esta e a sanção aplicada.

(AO 2.687/MG, Parecer de 19.12.2022; AO 2.705/DF, Parecer de 19.1.2023)

Não configura ilegalidade a fundamentação *per relationem* de ato de demissão, tendo por referência parecer administrativo.

(MS 36.222/DF, Parecer de 26.6.2022)

Inexiste ofensa ao devido processo legal na hipótese em que a retificação do resultado de julgamento da reclamação disciplinar for realizada apenas sob o aspecto formal, antes de encerrada a sessão de julgamento, com a presença do advogado da parte.

(MS 38.626/DF, Parecer 12.9.2022)

O mandato é forma de investidura a termo que, por previsão legal, permite a exoneração apenas em hipóteses vinculadas (art. 8º, § 2º, da Lei 12.847/2013), pelo que é incompatível com a demissão *ad nutum*, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(MS 36.546/DF, Parecer de 6.7.2020)

É constitucional a delegação, pelo Presidente da República, do ato de demissão de servidor público ao Advogado-Geral da União.

(MS 36.222/DF, Parecer de 26.6.2022)

O Advogado-Geral da União é competente para aplicar a penalidade disciplinar de demissão aos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante delegação prevista no então vigente art. 1º, I, do Decreto 3.035/1999.

(MS 38.565/DF, Parecer de 15.8.2022)

Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na aplicação de penalidade disciplinar de demissão aos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional pelo Secretário-Geral de Consultoria quando este atuar como competente substituto do Advogado-Geral da União, nos termos do art. 37, parágrafo único, do então vigente Decreto 7.392/2010.

(MS 38.565/DF, Parecer de 15.8.2022)

Inexiste vício de competência em decisão que aprecia pedido de revisão administrativa de processo administrativo disciplinar, proferida pelo Vice-Procurador-Geral da República quando no pleno exercício das atribuições do Procurador-Geral da República, em razão de este estar impedido de praticar atos de gestão típicos do Chefe do Ministério Público da União, por motivo de gozo de férias, nos termos do art. 27 da Lei Complementar 75/1993.

(MS 38.426/DF, Parecer de 20.9.2022)

O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, e não da ciência da infração por outros servidores públicos.

(MS 38.565/DF, Parecer de 15.8.2022)

O reconhecimento da quebra de imparcialidade por membro da Comissão Disciplinar exige efetiva comprovação por meio de prova pré-constituída e inequívoca.

(MS 38.565/DF, Parecer de 15.8.2022)

Não viola a Constituição Federal dispositivo de lei estadual que condicione a exoneração a pedido do servidor ou a sua aposentadoria voluntária à conclusão de processo administrativo disciplinar e ao cumprimento de eventual penalidade cominada.

(ADI 6.591/BA, Parecer de 30.9.2021)

O óbice ao desprovemento de cargo público por ato unilateral de servidor que responda a processo administrativo disciplinar visa a garantir a persecução administrativa, evitando seja frustrada a aplicação de sanções disciplinares.

(ADI 6.591/BA, Parecer de 30.9.2021)

A desvinculação do cargo público sujeita o servidor aos princípios jurídico-administrativos da legalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

(ADI 6.591/BA, Parecer de 30.9.2021)

Em observância do direito à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), a conclusão de procedimento administrativo disciplinar há de se dar no prazo legal ou, excedendo-o, deve ocorrer com a maior brevidade possível, com a exposição dos motivos da delonga.

(ADI 6.591/BA, Parecer de 30.9.2021)

É constitucional a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria a servidor público, em decorrência de falta disciplinar punível com demissão praticada quando ainda em atividade, não obstante o caráter contributivo do benefício previdenciário.

(ADPF 837/AM, Parecer de 2.8.2021; ADPF 750/PE, Parecer de 2.9.2021)

A jurisprudência da Primeira e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconhece a ausência de direito adquirido à aposentadoria e a constitucionalidade da aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria de servidor público, em decorrência da prática, quando ainda em atividade, de falta disciplinar punível com demissão, não obstante a natureza contributiva do benefício previdenciário.

(RE 1.218.252/MG, Parecer de 3.9.2020)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 418/DF, reconheceu a constitucionalidade da cassação da aposentadoria de servidores públicos.

(RE 1.218.252/MG, Parecer de 3.9.2020)

A atuação do Conselho Nacional de Justiça, quando ausente processo disciplinar instaurado contra magistrado pela Corregedoria de Justiça estadual, decorre de sua competência correicional originária, e não revisional, o que afasta a incidência do parâmetro temporal previsto no art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal.

(MS 38.475/DF, Parecer de 25.5.2022)

O Conselho Nacional de Justiça age no exercício de seu papel de órgão de controle ao determinar, em decisão fundamentada, a instauração de processo administrativo disciplinar em face de magistrado e o afastamento cautelar de suas funções, em conformidade com o disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

(MS 37.432/DF, Parecer de 29.8.2022; MS 38.495/DF, Parecer de 19.9.2022)

Nos termos do art. 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal, a competência do Conselho Nacional do Ministério Público para instaurar processo administrativo disciplinar contra membros do Ministério Público é originária e concorrente com as Corregedorias locais, sem prejuízo da avocação e da revisão disciplinar.

(MS 38.089/DF, Parecer de 17.12.2021)

O prazo previsto no art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal, para que o Conselho Nacional de Justiça promova a revisão disciplinar, começa a fluir da publicação da decisão em órgão oficial, e não da intimação pessoal.

(AO 2.650/DF, Parecer de 31.5.2022)

O prazo previsto no art. 130-A, § 2º, IV, da Constituição Federal, para que o Conselho Nacional do Ministério Público promova a revisão disciplinar, começa a fluir da publicação da decisão em órgão oficial, e não da intimação pessoal.

(MS 38.493/DF, Parecer de 14.12.2022)

A Resolução 31, de 1º.9.2008, antigo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, previa como condições para a revisão de processo disciplinar: (i) procedimento julgado há menos de um ano; e (ii) presença de um dos requisitos do art. 91 do regimento interno.

(MS 31.872/DF, Parecer de 30.4.2021)

É competente o Conselho Nacional do Ministério Público para reexaminar de ofício e com cognição ampla o mérito de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 130-A, § 2º, IV, da Constituição Federal, ficando prejudicada eventual impugnação quanto ao aspecto formal acerca do quórum de votação na origem quando o Conselho decide pelo preenchimento dos requisitos para proceder à revisão.

(MS 31.872/DF, Parecer de 30.4.2021)

No quórum de deliberação para instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado, são computadas apenas as vagas efetivamente preenchidas, excluídas as decorrentes de ausência de nomeação ou afastamento não eventual.

(MS 38.626/DF, Parecer 12.9.2022)

Inexiste nulidade na avocação de processo disciplinar pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, ainda que precedida de requerimento do Ministério Público estadual, quando o ato atende ao Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e poderia ter sido exercido de ofício pelo Corregedor.

(MS 38.411/DF, Parecer de 20.5.2022)

Ausente a demonstração de efetivo prejuízo que atraia a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, há de ser afastada a alegação de nulidade quando o acórdão encontra-se lastreado em elementos fáticos constantes dos autos.

(MS 38.411/DF, Parecer de 20.5.2022)

A defesa em processo administrativo se faz em relação aos fatos imputados, e não em relação ao enquadramento legal, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça, no exercício da respectiva discricionariedade, determinar a sanção cabível.

(MS 38.411/DF, Parecer de 20.5.2022)

Inexiste injuridicidade na decisão do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público que, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, determina a instauração do Processo Administrativo Disciplinar ante a existência de fatos novos supervenientes aptos a ensejar a segunda persecução disciplinar em desfavor do impetrante pelo respectivo Conselho.

(MS 38.174/DF, Parecer de 17.12.2021)

É legítima a delegação ao relator para atos decisórios, a fim de racionalizar os trabalhos, desde que tais decisões possam ser submetidas ao controle do órgão colegiado competente, o que é garantido por disposição expressa do art. 115, § 2º, do Regimento Interno do CNJ.

(MS 38.575/DF, Parecer de 22.8.2022)

Atende ao devido processo legal e ao previsto no art. 14, § 9º, da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça decisão monocrática por meio da qual conselheiro relator prorroga processo administrativo disciplinar e mantém o afastamento cautelar de magistrados, pois passível de convalidação pelo referendo do Plenário do Conselho, desde que dentro do prazo de prorrogação do respectivo processo.

(MS 37.143/BA, Parecer de 24.2.2021)

A gravidade dos fatos imputados a magistrado investigado em processo administrativo disciplinar, que compromete a imagem do Poder Judiciário, pode configurar motivação idônea para o afastamento cautelar de suas funções.

(MS 37.143/BA, Parecer de 24.2.2021)

Não configura nulidade a participação de membro do Ministério Público em órgão colegiado responsável pela cassação da aposentadoria, deliberada à unanimidade, apenas na sessão de instauração do processo administrativo disciplinar.

(EDv no AgR no ARE 1.301.215/RS, Parecer de 1º.7.2020)

É legítima a instauração de Processo Administrativo Disciplinar fundamentada em depoimento prestado pelo reclamante à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, no qual reconheceu ter destinado recursos próprios para a contratação de publicidade.

(Rcl 43.090/DF, Parecer de 11.2.2022)

O poder normativo do CNJ pode ser exercido em matéria disciplinar.

(ADI 4.638/DF, Parecer de 27.8.2020)

A competência disciplinar do CNJ é originária e concorrente com a dos Tribunais e guarda primazia quanto à competência das Cortes, cabendo-lhe a uniformização dos procedimentos disciplinares daqueles Colegiados, de modo a evitar normatividades conflitantes.

(ADI 4.638/DF, Parecer de 27.8.2020)

Dispositivo de Resolução do CNJ que possibilite o afastamento cautelar de magistrado antes da instauração do processo administrativo disciplinar caracteriza violação dos princípios da razoabilidade e do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

(ADI 4.638/DF, Parecer de 27.8.2020)

Afronta o art. 93, X, da CF dispositivo de Resolução do CNJ que dispense o *quorum* da maioria absoluta para a aplicação de sanção disciplinar.

(ADI 4.638/DF, Parecer de 27.8.2020)

O acórdão por meio do qual o Tribunal de Justiça, no momento da aplicação de penalidade disciplinar a magistrado, deixa de observar o quórum da maioria absoluta dos respectivos membros afronta a autoridade da decisão proferida nos autos da ADI 4.638/DF.

(Rcl 56.401/PI, Parecer de 13.6.2023)

A ausência de previsão, em Resolução do CNJ, de penalidade de aposentadoria compulsória e de percepção de subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço não exclui a possibilidade de imposição de tais sanções, que resultam de previsão expressa na LOMAN.

(ADI 4.638/DF, Parecer de 27.8.2020)

Norma de Resolução do CNJ que determine o julgamento, em sessão pública, de processo disciplinar instaurado contra magistrado concretiza os ideais republicano e democrático de publicidade e transparência, além da determinação constitucional de que as decisões administrativas dos Tribunais sejam proferidas em sessões públicas, inclusive as disciplinares (CF, art. 93, X).

(ADI 4.638/DF, Parecer de 27.8.2020)

Insera-se na autonomia dos Tribunais a definição do órgão com atribuição para conduzir, em seu âmbito, investigação preliminar.

(ADI 4.638/DF, Parecer de 27.8.2020)

Todo cidadão tem legitimidade para apresentar notícia de irregularidade contra magistrado.

(ADI 4.638/DF, Parecer de 27.8.2020)

A previsão, em resolução do CNJ, de recurso de decisões de Tribunais em processos disciplinares tem amparo constitucional, uma vez que materializa o direito ao contraditório, à ampla defesa (com meios e recursos a ela inerentes) e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), assegurando-se a possibilidade de recorrer não apenas ao autor da representação, mas, também, ao interessado (CF, art. 5º, LV).

(ADI 4.638/DF, Parecer de 27.8.2020)

É inválida norma do CNJ que imponha, sob a cominação de pena, o imediato cumprimento de atos e decisões do próprio Colegiado, a despeito de decisão judicial contrária proferida por órgão jurisdicional.

(ADI 4.412/DF, Parecer de 17.9.2020)

8.22 Direito administrativo militar

É constitucional norma estadual que estabeleça a gratuidade do transporte coletivo rodoviário intermunicipal para militares estaduais em serviço, com limitação máxima desses servidores por veículo ou viagem, uma vez que assegura o desempenho de atividade de polícia ostensiva, o poder de polícia e a preservação da ordem pública, competências comuns dos entes estaduais, nos termos do art. 144 da CF/1988.

(ADI 6.474/DF, Parecer de 2.8.2021)

Disciplina e hierarquia são vetores constitucionais estruturantes das instituições militares e pilares que as distinguem das demais organizações civis ou sociais, sendo conformadoras de regime jurídico especialíssimo que diferencia, em termos de exercício de direitos individuais, os militares dos servidores públicos civis e dos demais cidadãos.

(ADI 6.663/BA, Parecer de 8.10.2021; ADI 6.595/DF, Parecer de 8.10.2021)

Lei Federal que promova a extinção da prisão administrativa disciplinar para militares estaduais — Força Auxiliar e Reserva do Exército (CF, art. 144, § 6º) — esvazia a simetria e o teor dos preceitos constitucionais aplicáveis a polícias militares e bombeiros militares, que também se submetem à organização baseada na hierarquia e na disciplina (CF, art. 42, *caput*).

(ADI 6.663/BA, Parecer de 8.10.2021; ADI 6.595/DF, Parecer de 8.10.2021)

A prisão por transgressão disciplinar (CF, art. 5º, LXI) é instituto que concretiza a hierarquia e a disciplina, vetores essenciais à vida na caserna, em razão das particularidades do serviço público militar.

(ADI 6.663/BA, Parecer de 8.10.2021; ADI 6.595/DF, Parecer de 8.10.2021)

Por força do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, aplicam-se aos militares dos estados-membros, do Distrito Federal e dos territórios as disposições do art. 142, § 2º, da Lei Maior, do qual decorre o caráter administrativo da prisão disciplinar, não admitida a impetração de *habeas corpus* contra punições disciplinares a militares.

(ADI 6.663/BA, Parecer de 8.10.2021; ADI 6.595/DF, Parecer de 8.10.2021)

Os arts. 106, II-A, “b” e § 1º, e 109, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 13.954/2019, afrontam os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de proteção deficiente, porquanto conferem, para fins de reforma por incapacidade definitiva, tratamento desigual aos militares da ativa (efetivos e temporários) no desempenho do serviço militar.

(ADI 7.092/DF, Parecer de 31.5.2022)

Os servidores militares podem receber adicional noturno, tendo em vista que, embora não haja previsão de extensão desse benefício nos dispositivos constitucionais que estabelecem o regime próprio dos militares, inexistente óbice expresso para a extensão de direitos mediante norma infraconstitucional.

(RE 970.823/RS, Parecer de 14.5.2020; Tema 1.038 da Repercussão Geral)

Norma infraconstitucional pode conceder o direito ao adicional pelo trabalho noturno a servidores militares.

(RE 970.823/RS, Parecer de 14.5.2020; Tema 1.038 da Repercussão Geral)

O art. 15, § 7º, da LC 97/99, alterado pela LC 136/2020, que prevê atribuições subsidiárias para as Forças Armadas, respeita a liberdade de conformação assegurada pelo constituinte.

(ADI 5.032/DF, Parecer de 20.10.2020)

É constitucional lei que tipifique como transgressão disciplinar de policial civil, de carreira organizada com base na hierarquia e na disciplina, a promoção ou a participação em manifestações de apreço ou despreço a autoridades.

(ADPF 734/PE, Parecer de 2.4.2021)

8.23 Covid-19

Há grave risco de lesão à saúde pública, na decisão mediante a qual Tribunal de Justiça determinou a realização de concurso público para a substituição de servidores contratados temporariamente, para prestação de serviços na área da saúde, enquanto durar a excepcional situação de emergência decorrente da epidemia nacional de Covid-19.

(STP 396/RJ, Parecer de 19.10.2020)

É constitucional a vedação temporária de concessão de reajustes, criação de vantagens, majoração de auxílios e alteração da estrutura de carreiras prevista no art. 8º da Lei Complementar 173/2020, uma vez que não implica redução de subsídios e de vencimentos, em atendimento ao art. 37, XV, da Constituição Federal.

(ADI 6.450/DF, Parecer de 25.11.2020; ADI 6.447/DF, Parecer de 25.11.2020)

Apenas o valor nominal dos vencimentos dos servidores públicos é irredutível, inexistindo direito à manutenção do montante real da retribuição pecuniária.

(ADI 6.450/DF, Parecer de 25.11.2020; ADI 6.447/DF, Parecer de 25.11.2020)

Os arts. 7º e 8º da Lei Complementar 173/2020 não violam os princípios da proporcionalidade, da eficiência da administração pública e da vedação do retrocesso social.

(ADI 6.450/DF, Parecer de 25.11.2020)

O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 não colide com a garantia constitucional do direito adquirido.

(ADI 6.447/DF, Parecer de 25.11.2020)

É reduzido o espaço de atuação do Poder Judiciário para excepcionar grupo específico de servidores, deliberadamente incluído pelo legislador, da incidência da norma de contenção de gastos com pessoal, inserida em política pública de enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19.

(ADPF 791/DF, Parecer de 2.8.2021; ADPF 855/DF, Parecer de 2.9.2021)

A requisição administrativa de bens e serviços de saúde, como medida de enfrentamento da epidemia Covid-19, pode ser implementada por gestores de saúde de todos os entes da Federação (CF, art. 23, II).

(ADI 6.362/DF, Parecer de 2.6.2020)

Há risco de lesão à saúde pública na decisão por meio da qual se impede o uso de bens e instalações da rede hospitalar privada, sem considerar a análise do Poder Executivo acerca da conveniência e oportunidade da requisição administrativa.

(STP 393/MG, Parecer de 10.7.2020; STP 890/MT, Parecer de 18.8.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, e à ordem administrativa, na decisão por meio da qual se suspendeu requisição administrativa realizada nos estritos limites da legalidade, em contexto de grave crise sanitária.

(SS 5.554/PE, Parecer de 25.3.2022)

Há risco de lesão à saúde pública, na decisão por meio da qual se determinou a devolução de bens da rede hospitalar privada, sem considerar a análise do Executivo acerca da conveniência e oportunidade da requisição administrativa para a saúde estadual, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.554/PE, Parecer de 25.3.2022)

A imposição de obrigações de fazer e de não fazer às empresas concessionárias que guardem relação com a interrupção, durante o período de combate à epidemia nacional de Covid-19, do fornecimento dos serviços de água e esgoto e energia elétrica é compatível com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais normas federais aplicáveis.

(ADI 6.411/SC, Parecer de 30.11.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem ou à saúde públicas, na decisão por meio da qual Tribunal de Justiça suspendeu cautelar deferida por Corte de Contas para determinar a paralisação total da circulação do transporte público coletivo municipal e o fornecimento, pelo governo estadual, de transporte para os profissionais de saúde e ancilares, no contexto da epidemia nacional de Covid-19, por considerar a interferência da Corte de Contas inadequada e gravosa à população local.

(SS 5.482/PR, Parecer de 5.4.2021)

Há risco de lesão à ordem, à economia e à saúde públicas na decisão por meio da qual o Tribunal de Justiça determinou a transferência, ao poder público, da administração e do custeio de terminal rodoviário, antes realizados por empresa cessionária, colocando em risco a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, no contexto da epidemia nacional de Covid-19, em razão da disposição de receitas sem a correspondente alocação de recursos.

(STP 336/GO, Parecer de 29.10.2020)

Não há prejuízo ao administrado, afronta ao contraditório e à ampla defesa e situação de força maior apta a justificar a suspensão dos prazos processuais quando a instauração do procedimento de revisão de anistia e a apresentação de defesa técnica pela parte ocorrem antes da decretação do estado de calamidade pública e fora do período de vigência do art. 6º-C da Lei 13.979/2020.

(RMS 37.797/DF, Parecer de 13.4.2021; RMS 38.129/DF, Parecer de 13.9.2021)

O art. 6º-C da Lei 13.979/2020 suspende apenas os prazos processuais em desfavor de acusados e entes privados, sem impedir a prática de atos pela Administração Pública em processo de revisão de anistia.

(RMS 37.797/DF, Parecer de 13.4.2021; RMS 38.129/DF, Parecer de 13.9.2021)

8.24 Outros temas

O entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no sentido de admitir que norma estadual crie polícia científica não vinculada à polícia civil (ADI 6.621/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24.6.2021) não torna superada a jurisprudência tradicional de que o rol de órgãos incumbidos da segurança pública há de ser aquele previsto no art. 144 da Constituição.

(ADI 6.790/RJ, Parecer de 30.9.2021)

A Emenda à Constituição Federal 104/2019, que incluiu as polícias penais - antigos agentes penitenciários - no rol de órgãos da segurança pública, não pode ser interpretada de forma extensiva, de modo a inserir os agentes socioeducativos no elenco de agentes pertencentes à segurança pública.

(ADI 6.790/RJ, Parecer de 30.9.2021)

É constitucional a concessão à Polícia Rodoviária Federal de poder fiscalizatório sobre a venda varejista e o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo local no âmbito da faixa de domínio de rodovia federal, ou, ainda, em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, por guardar compatibilidade com a competência conferida à PRF, pelo art. 144, § 2º, da Constituição Federal, para o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

(ADI 4.017/DF, Parecer de 27.8.2020)

A concessão de prerrogativa, à polícia rodoviária federal, para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência é compatível com o desenho constitucional dos órgãos de segurança pública, estabelecido no art. 144 da Constituição Federal, não implicando usurpação das funções das polícias judiciárias.

(ADI 6.245/DF, Parecer de 31.7.2020)

As atividades de vigilância e segurança dos portos realizadas pelas guardas portuárias não podem ser delegadas a particulares, uma vez que implicam o exercício de atribuições próprias do poder de polícia do Estado.

(ADPF 870/DF, Parecer de 25.9.2021)

As atribuições das guardas municipais limitam-se ao previsto pela Constituição Federal, que lhes confere poderes tão somente para proteger os bens, serviços e instalações do Município.

(RE 608.588/SP, Parecer de 10.3.2021; Tema 656 da Repercussão Geral)

Estão fora das atribuições constitucionais das guardas municipais as atividades que extrapolam a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, como as de policiamento ostensivo fora desse contexto, as de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

(RE 608.588/SP, Parecer de 10.3.2021; Tema 656 da Repercussão Geral; SL 1.562/SP, Parecer de 17.8.2022)

É constitucional conceder a guardas municipais a atribuição de fiscalizar o trânsito.

(ADI 5.780/DF, Parecer de 7.8.2020)

Portaria ministerial que atribua à Polícia Rodoviária Federal competências de polícia judiciária viola o art. 144, § 1º, I e §§ 2º e 4º da CF.

(ADI 6.296/DF, Parecer de 8.5.2020)

Inexiste suporte constitucional para atribuir à Polícia Federal o policiamento ostensivo da Praça dos Três Poderes, em Brasília.

(ADPF 1.041/DF, Parecer de 17.4.2023)

Viola a Constituição Federal norma estadual que faça incluir, no rol de órgãos de segurança pública, estrutura administrativa diversa dos órgãos previstos no art. 144 da Carta da República, devotados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

(ADI 6.790/RJ, Parecer de 30.9.2021)

Não é válido o condicionamento da restituição do veículo de transporte coletivo ou individual de passageiros apreendido ao pagamento de multa administrativa, por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao direito de propriedade, configurando tal prática mecanismo indevido de cobrança.

(ADPF 539/GO, Parecer de 18.6.2020)

Nas situações em que a independência das instâncias é absoluta e os tipos infracionais distintos, a garantia do *nemo tenetur se detegere* não tem aplicação sobre a função administrativa exercida no âmbito da sua competência ordenadora, por falta de amparo no ordenamento pátrio.

(RE 1.224.374/R, Memorial de 19.2.2021; Tema 1.079 da Repercussão Geral)

É constitucional o artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool, por configurar norma de natureza administrativa, não ferindo, portanto, garantias processuais penais, como a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação.

(RE 1.224.374/R, Memorial de 19.2.2021; Tema 1.079 da Repercussão Geral)

O poder de polícia estatal não pode ser delegado a agentes não estatais, à exceção de atos meramente preparatórios e dos de simples execução material.

(ADPF 870/DF, Parecer de 25.9.2021)

É legítimo o exercício, pelos Tribunais nacionais, do poder de polícia no âmbito de suas instalações, inclusive com a expedição de atos normativos, com esteio nas disposições dos arts. 96, I, “a” e “b”, e 99 da CF, que lhes conferem competência privativa para dispor sobre organização e funcionamento de seus órgãos e lhes atribui, autonomia administrativa e financeira.

(ADI 6.235/DF, Parecer de 30.4.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem pública na decisão por meio da qual se reconhece a ausência de interesse de agir de ente federado na pretensão de ver seu decreto obedecido, tendo em vista a existência do poder de polícia.

(SL 1.334/RS, Parecer de 16.9.2020)

Evidencia grave risco de lesão à ordem jurídica e administrativa, em sua acepção jurídico-constitucional, a existência de sentença em ação civil pública reconhecendo a insalubridade de estabelecimento público, a exigir pronta atuação do Poder Executivo de modo a regularizar a situação.

(SL 1.351/MA, Parecer de 31.7.2020)

Por força do princípio do paralelismo das formas, tanto o ato de qualificação como o ato de desqualificação de entidade como organização social estão inseridos no campo discricionário da administração, consoante o art. 2º, II, da Lei 9.637/1998.

(MS 38.556/DF, Parecer de 30.6.2022)

O art. 16, § 1º, da Lei 9.637/1998 trata de penalidade por descumprimento contratual, hipótese distinta da desqualificação de entidade como organização social em razão do término da vigência do contrato de gestão.

(MS 38.556/DF, Parecer de 30.6.2022)

A celebração de acordo de leniência, não obstante a inegável contribuição do instituto para o desmantelamento de fraudes e atos de corrupção perpetrados contra o Estado, não é obstáculo para o desempenho da função constitucional de outros órgãos de controle.

(MS 36.496/DF, Parecer de 19.2.2020)

O descumprimento, por anistiado político, de cláusula fixada em termo de adesão que previa o pagamento retroativo de benefícios enseja a anulação da avença e, por consequência, descaracteriza a certeza e liquidez do direito vindicado.

(RMS 36.925/DF, Parecer de 4.6.2020)

O princípio da intranscendência das sanções há de ser aplicado de forma condicionada, deixando de ser impostas sanções ao ente estatal, em razão de pendências oriundas de gestão anterior apenas nas hipóteses em que o atual gestor público tenha adotado as providências necessárias para a responsabilização dos agentes públicos que hajam cometido as irregularidades constatadas.

(ACO 2.927/TO, Parecer de 5.3.2020; ACO 3.205/DF, Parecer de 8.6.2021)

Os entes da administração pública federal, ao firmarem convênios com os demais entes federados, não transferem recursos a governantes específicos, e sim à correspondente pessoa jurídica de direito público, que passa a ser responsável pela execução do objeto desses convênios e pela consequência jurídica de eventual inadimplemento.

(ACO 2.910/MS, Parecer de 5.3.2020; ACO 3.281/DF, Parecer de 2.3.2021)

A imposição de restrição de crédito a Ministério Público estadual, órgão dotado de autonomia financeira, em razão de dívida de sociedade de economia mista da qual o respectivo estado-membro é acionista majoritário viola o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, conforme entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 743 da Repercussão Geral.

(ACO 3.468/RO, Parecer de 30.11.2021)

A imposição de sanções ao Poder Executivo estadual em virtude de pendências dos Poderes Legislativo e Judiciário locais viola o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, conforme entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 743 da Repercussão Geral.

(ACO 3.542/AP, Parecer de 26.10.2022)

Por força dos princípios do federalismo e da intranscendência das sanções, atos da Administração Direta não podem gerar sanções à Administração Indireta, notadamente porque a autarquia goza de autonomia gerencial, orçamentária e patrimonial.

(ACO 3.143/DF, Parecer de 7.10.2020; ACO 3.408/RR, Parecer de 17.12.2020)

A decisão sobre a efetiva celebração de convênio e respectivos aditivos entre estado-membro e União demanda juízo político-jurídico de conveniência e oportunidade, a ser efetivado em âmbito administrativo, sendo defeso ao Poder Judiciário realizá-lo pelos entes federados, sob o risco de ofensa ao princípio da separação de poderes.

(ACO 3.459/RN, Parecer de 11.3.2022; ACO 3.582/RN, Parecer de 22.2.2023)

O reconhecimento da culpa exclusiva da Administração Pública Federal e decorrente da falta de liberação dos valores tidos por objeto de convênio, em prazo que possibilite a ente federado a adequada execução da avença, justifica a prorrogação do instrumento, nos termos do art. 27, VI, da Portaria Interministerial 424/2016.

(ACO 3.582/RN, Parecer de 22.2.2023)

Inexiste ofensa à ordem pública na decisão que, ao fixar prazo razoável para a conclusão de procedimento de tombamento, apenas privilegia a incidência do princípio da razoável duração do processo na interpretação da lei regente do mencionado procedimento.

(SL 1.633/MG, Parecer de 19.4.2023)

A Constituição Federal, em seu art. 23, III, outorga a todas as pessoas jurídicas de Direito Público a competência para o tombamento de bens de valor histórico e artístico nacional, sendo possível o ato de tombamento de bens da União por estado-membro, desde que as restrições oriundas do ato respeitem os limites constitucionais dos poderes implícitos desta unidade federativa, ante a inexistência de hierarquia entre os entes federados.

(ACO 3.623/ES, Parecer de 8.5.2023)

O tombamento provisório apresenta caráter preventivo e serve como reconhecimento público do valor cultural do bem, não se configurando como fase procedimental anterior ao tombamento definitivo, mas, sim, como medida assecuratória da eficácia que o ato, ao final, poderá produzir.

(ACO 3.623/ES, Parecer de 8.5.2023)

É inconstitucional, por ofensa ao direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV, “a”), a exigência do recolhimento de taxa ou multa, bem assim do arrolamento de bens, como pressuposto de admissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa.

(ADI 6.145/CE, Parecer de 7.8.2020)

Os rios são bens públicos de uso comum do povo e, portanto, inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar, consoante o art. 20, III, da Constituição Federal c/c o art. 100 do Código Civil.

(ACO 1.165/RR, Parecer de 26.6.2023)

É constitucional a atribuição de valor econômico à água, bem como a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

(ADI 6.536/DF, Parecer de 13.5.2021; ADI 6.492/DF, Parecer de 13.5.2021)

A defesa do direito de propriedade ou a existência de reestudo direcionado à verificação do enquadramento de área como terra tradicionalmente ocupada na forma do art. 231 da Constituição

Federal não autoriza os indígenas a afixarem obstáculos impeditivos e/ou restritivos da circulação em rio que banha dois estados.

(ACO 1.165/RR, Parecer de 26.6.2023)

No procedimento de concessão de bens imóveis públicos, a participação do Poder Legislativo não constitui obstáculo à atuação do Poder Executivo.

(ADI 6.891/AP, Parecer de 23.11.2021)

Conquanto as políticas públicas de disposição de bens imóveis pertencentes ao estado-membro sejam atribuição do Poder Executivo, não há óbice à fiscalização de atos públicos de concessão do patrimônio imobiliário pelo Poder Legislativo, mormente daqueles em que se conceda o uso ou se transfira a titularidade.

(ADI 6.891/AP, Parecer de 23.11.2021)

A participação do Poder Legislativo no procedimento de regularização fundiária de terras públicas não constitui obstáculo a sua implementação pelo Poder Executivo.

(ADI 6.596/MT, Parecer de 30.1.2021)

O disposto no art. 188, § 1º, da CF, que condiciona a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares à prévia aprovação do Congresso Nacional, não é de observância obrigatória no âmbito estadual.

(ADI 6.596/MT, Parecer de 30.1.2021)

A Lei estadual 17.557/2022 e o Decreto 67.151/2022, pela abrangência com que disciplinam a titulação de terras devolutas, podem gerar situações de duplicidade de registro imobiliário e convalidação, por meio de registro, de imóveis adquiridos de forma ilegítima, ressalvado o direito de superfície, nos termos do art. 21 e seguintes do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2021).

(ADI 7.326/SP, Parecer de 15.2.2023)

A definição, a execução e a gestão da política de reforma agrária, orientadas pelo regramento constitucional e infraconstitucional, são atribuições próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, integrados por representantes democraticamente eleitos e por pessoal técnico com *expertise* específica.

(ADPF 769/DF, Parecer de 29.4.2021; ADPF 857/MS, Parecer de 7.12.2021)

Harmoniza-se com os fundamentos da soberania e da cidadania, previstos no art. 1º, I e II, da CF, a alteração, por lei, da forma de participação da sociedade civil na elaboração e na implementação das políticas públicas de educação.

(ADPF 832/SC, Parecer de 25.5.2021)

9 Civil

9.1 Das Pessoas

O acesso à cidadania constitui exercício da dignidade humana intrínseco à condição de pessoa.

(ADPF 899/DF, Parecer de 26.1.2023)

O “direito a ter direitos” há de ser promovido pelo Estado, direta ou indiretamente, figurando o Registro Civil de Pessoas Naturais como instrumento para a concretização das diretrizes previstas pela Declaração Internacional dos Direitos Humanos de 1948 e para a máxima efetividade da Constituição Federal.

(ADPF 899/DF, Parecer de 26.1.2023)

Formulários e documentos públicos devem ser adaptados, a fim de respeitar a autoidentificação de gênero parental, contemplando a possibilidade de dupla parentalidade por pessoas do mesmo gênero e designando, especificamente quanto à Declaração de Nascido Vivo, a categoria “parturiente”, de acordo com a identidade de gênero dos genitores, independentemente dos seus nomes, sem prejuízo do direito da criança à identidade genética.

(ADPF 899/DF, Parecer de 26.1.2023)

Famílias homotransparentais não de receber a mesma proteção jurídica conferida às configurações familiares heteronormativas, inclusive com designação adequada de gênero em documentos e formulários oficiais, sob pena de lhes serem negados direitos fundamentais ao pleno exercício da cidadania.

(ADPF 899/DF, Parecer de 26.1.2023)

9.2 Contratos

Quando contratado em favor próprio, o VGBL e o PGBL garantem ao assistido/segurado o pagamento de renda complementar à da aposentadoria.

(RE 1.363.013/RJ, Parecer de 3.8.2022; Tema 1.214 da Repercussão Geral)

Quando contratado em favor de outros beneficiários, o VGBL e o PGBL passam a funcionar como seguro de pessoa/vida.

(RE 1.363.013/RJ, Parecer de 3.8.2022; Tema 1.214 da Repercussão Geral)

Os valores recebidos do PGBL e do VGBL por outros beneficiários constituem patrimônio próprio e de caráter personalíssimo, sem natureza de herança (art. 794 do Código Civil e art. 79 da Lei 11.196/2005).

(RE 1.363.013/RJ, Parecer de 3.8.2022; Tema 1.214 da Repercussão Geral)

A possibilidade de penhora do único imóvel residencial familiar (bem de família) do fiador de contrato de locação comercial esvaziaria o conteúdo do direito à moradia e atingiria o seu núcleo essencial, tendo em vista a prevalência do direito à moradia frente aos princípios da autonomia contratual e da livre iniciativa, que podem ser resguardados por outros mecanismos razoáveis e menos gravosos.

(RE 1.307.334/SP, Parecer de 14.5.2021; Tema 1.127 da Repercussão Geral)

Excetua-se a impenhorabilidade do único imóvel residencial familiar (bem de família) do fiador de contrato de locação comercial diante de contrato de fiança onerosa, pois nesse caso o fiador é remunerado em razão dos riscos do negócio assumido.

(RE 1.307.334/SP, Parecer de 14.5.2021; Tema 1.127 da Repercussão Geral)

É impenhorável o bem de família de fiador em contrato de locação comercial, tendo em conta a prevalência do direito à moradia frente aos princípios da autonomia contratual e da livre iniciativa, salvo no caso de fiança onerosa.

(RE 1.307.334/SP, Parecer de 14.5.2021; Tema 1.127 da Repercussão Geral)

9.3 Responsabilidade civil

A interpretação do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) há de ser realizada pela perspectiva dos direitos à liberdade de expressão e à informação, sem perder de vista a necessidade de se preservar esses valores à luz da dignidade humana e da tutela da privacidade e da honra.

(RE 1.037.396/SP, Parecer de 15.5.2023; Tema 987 da Repercussão Geral)

A obrigação de as empresas hospedeiras de sítio na internet fiscalizarem o conteúdo publicado por terceiros há de ser interpretada pela perspectiva dos direitos à liberdade de expressão e à informação, sem perder de vista a necessidade de se preservar esses valores à luz da dignidade humana e da tutela da privacidade e da honra.

(RE 1.057.258/MG, Parecer de 15.5.2023; Tema 533 da Repercussão Geral)

Após prévia e expressa comunicação do ofendido, com as respectivas razões para a exclusão de dados inadequados, o provedor de aplicação de internet que mantiver conteúdo claramente ofensivo ou humilhante em relação a usuário ou a terceiro há de ser responsabilizado, independentemente de ordem judicial.

(RE 1.057.258/MG, Parecer de 15.5.2023; RE 1.037.396/SP, Parecer de 15.5.2023; Temas 533 e 987 da Repercussão Geral)

Os provedores e gestores de aplicativos de internet não têm de dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão.

(RE 1.057.258/MG, Parecer de 15.5.2023; RE 1.037.396/SP, Parecer de 15.5.2023; Temas 533 e 987 da Repercussão Geral)

Descabe ao provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) controlar previamente o conteúdo dos dados que transitam em seus servidores.

(RE 1.057.258/MG, Parecer de 15.5.2023; RE 1.037.396/SP, Parecer de 15.5.2023; Temas 533 e 987 da Repercussão Geral)

O provedor de aplicações de internet, independentemente de ordem judicial, há de atuar com a devida diligência, a fim de observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a exemplo de manifestações ilegais não identificadas, baseadas em fatos sabidamente inverídicos ou de conteúdo criminoso.

(RE 1.037.396/SP, Parecer de 15.5.2023; Tema 987 da Repercussão Geral)

Em momento anterior à vigência da Lei 12.965/2014, as ofensas a usuário ou a terceiro, publicadas em perfis ou comunidades virtuais mantidos pelo provedor, não de ser excluídas a pedido do ofendido e em tempo razoável, independentemente de específica ordem judicial.

(RE 1.057.258/MG, Parecer de 15.5.2023; Tema 533 da Repercussão Geral)

Mesmo após a vigência da Lei 12.965/2014, o provedor de aplicações de internet, independentemente de ordem judicial, há de atuar com a devida diligência, a fim de observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a exemplo de manifestações ilegais não identificadas, baseadas em fatos sabidamente inverídicos ou de conteúdo criminoso.

(RE 1.057.258/MG, Parecer de 15.5.2023; Tema 533 da Repercussão Geral)

O tratamento de dados pessoais de acesso público é condicionado à explicitação de propósitos legítimos e específicos que considerem a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização (art. 7º, §§ 3º e 7º, da LGPD), de modo que a transformação desses dados

sem a devida fundamentação pode ensejar responsabilização civil e administrativa do agente de tratamento (art. 42 da LGPD).

(ARE 1.307.386/RS, Parecer de 3.8.2022; Tema 1.141 da Repercussão Geral)

O tratamento de dados pessoais de acesso público por parte dos agentes de tratamento, de forma a permitir a publicização ampla e a consulta de informações de processos trabalhistas e criminais pelo nome das partes, além de exorbitar a autorização de tratamento de dados pela LGPD, tendo em conta a inexistência de justificção baseada em finalidade legítima e específica em concreto (arts. 7º, §§ 3º e 7º, e 10 da LGPD), viola os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à inviolabilidade de dados e à autodeterminação informativa (art. 5º, X, XII e LXXIX, da CF).

(ARE 1.307.386/RS, Parecer de 3.8.2022; Tema 1.141 da Repercussão Geral)

Presume-se a existência de dano moral se, após a solicitação de retirada feita pelo titular, a divulgação dos dados é mantida sem justificativa amparada na LGPD.

(ARE 1.307.386/RS, Parecer de 3.8.2022; Tema 1.141 da Repercussão Geral)

Não recai sobre os provedores de hospedagem o dever de fiscalizar todo o conteúdo que trafega em sua rede interna, em razão de ser excessivo ônus e de possibilitar arbitrariedades no julgamento de opiniões e críticas de seus usuários.

(RE 1.057.258/MG, Parecer de 18.11.2019)

Há responsabilidade do sítio eletrônico de relacionamentos quando, provocado expressamente pelo ofendido a retirar conteúdo ofensivo dos perfis e comunidades por ele administrados, permanece inerte, cabendo-lhe o dever de indenizar pelo dano moral.

(RE 1.057.258/MG, Parecer de 18.11.2019)

9.4 Direito de família

Não subsiste o instituto da separação judicial como requisito para o divórcio, nem como figura autônoma, após a promulgação da EC 66/2010.

(RE 1.167.478/RJ, Parecer de 23.4.2020; Tema 1.053 da Repercussão Geral)

O art. 226, § 6º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 66/2010, é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, que contém todos os requisitos e elementos para sua incidência direta, prescindindo de regulamentação infraconstitucional.

(RE 1.167.478/RJ, Parecer de 23.4.2020; Tema 1.053 da Repercussão Geral)

Legislação ordinária que estabeleça prazos ou requisitos para a decretação do divórcio não se compatibiliza com a Constituição Federal, uma vez que a reforma constitucional consolidou a dissolubilidade do casamento pelo divórcio e afastou quaisquer óbices à pretensão.

(RE 1.167.478/RJ, Parecer de 23.4.2020; Tema 1.053 da Repercussão Geral)

A validade da imposição de regime de separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, nos termos do art. 1.641, II, do Código Civil, justifica-se pela razoabilidade e proporcionalidade na sua criação e manutenção (*mens legis*), pela contemporaneidade democrática de escolha do legislador federal e pelo resguardo à autonomia de vontade do indivíduo idoso, em respeito aos princípios da dignidade humana, da proteção à propriedade e à herança e do dever de amparo às pessoas idosas.

(ARE 1.309.642/SP, Parecer de 3.7.2023; Tema 1.236 da Repercussão Geral)

Aplica-se o regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.694, II, do Código Civil, à união estável contraída por indivíduo maior de 70 anos, como corolário lógico do entendimento da Suprema Corte fixado para o Tema 809 da Repercussão Geral, e acerca da necessidade de se conceder à pessoa idosa tratamento prioritário e proteção integral pela sociedade (ADI 6.727).

(ARE 1.309.642/SP, Parecer de 3.7.2023; Tema 1.236 da Repercussão Geral)

É constitucional o regime de separação legal de bens no casamento e na união estável da pessoa maior de 70 (setenta anos), tendo em conta a tutela ao direito de propriedade e à herança.

(ARE 1.309.642/SP, Parecer de 3.7.2023; Tema 1.236 da Repercussão Geral)

9.5 Outros temas

A antinomia jurídica entre normas de mesmo nível hierárquico há de ser resolvida pela aplicação dos critérios definidos no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dentre os quais o da prevalência da regra especial sobre a geral.

(ADI 7.136/DF, Parecer de 18.5.2022)

Tendo em vista que a solidariedade não se presume, mas, sim, decorre da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265), não há óbice à previsão legal, na hipótese de litisconsórcio passivo, de condenação dos réus “no limite da participação” de cada um, vedando-se a solidariedade.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

É inaplicável a exceção prevista no art. 208 do Código Civil – não fruição de prazos decadenciais –, quando não houver provas de que a parte não é incapaz para os atos da vida civil.

(AR 2.792/SC, Parecer de 28.6.2022)

10 Processo civil

10.1 Competência

Há conexão entre demandas com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ensejando a redistribuição do processo por prevenção, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, de forma a evitar prolação de decisões conflitantes.

(MS 36.402/DF, Parecer de 26.6.2020; MS 37.897/DF, Parecer de 24.6.2021)

Inexiste prevenção a ensejar a redistribuição de processo quando as causas de pedir próximas e os pedidos mediatos formulados são distintos.

(MI 7.425/DF, Parecer de 27.4.2023)

Inexiste prevenção a ensejar a redistribuição de processos diante da similaridade apenas de partes e de causa de pedir remota, se há distinção da causa de pedir próxima e dos pedidos formulados.

(Rcl 42.613/AM, Parecer de 26.1.2021)

É incabível a distribuição por prevenção se alegada ofensa à autoridade de decisão dotada de força *erga omnes*, nos termos do art. 70, § 1º, RISTF.

(Rcl 35.445/MG, Parecer de 18.12.2019; Rcl 48.917/SC, Parecer de 30.9.2021)

Nos termos do art. 69 do RISTF, a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

(Rcl 48.378/PI, Parecer de 30.8.2021; AO 2.665/RO, Parecer de 1º.8.2022)

Demonstrada a identidade do pedido e da causa de pedir de duas ações, recomenda-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos dos arts. 55 e 58 do Código de Processo Civil c/ arts. 126 e 127 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

(SL 1.423/SP, Parecer de 11.2.2021)

Hão de ser reunidos os processos quando o pedido de declaração de nulidade de ato normativo infralegal, contemplado em uma ação, constituir causa de pedir da outra, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

(ACO 813/PA, Parecer de 27.10.2022)

É competente o Tribunal de Justiça local para conhecer originariamente de mandado de segurança impetrado contra ato praticado em seu âmbito administrativo.

(MS 38.202/DF, Parecer de 22.11.2021)

É constitucional a regra de competência jurisdicional que permite a escolha entre o local do fato e o domicílio do autor para o ajuizamento de ação de reparação de danos causados por matéria veiculada na internet (art. 100, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 53, V, do CPC/2015)

(RE 601.220/SP, Parecer de 29.11.2021; Tema 208 da Repercussão Geral)

Somente há conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma causa ou divergem acerca da reunião ou separação de processos.

(CC 8.119/SP, Parecer de 28.10.2019; CC 8.213/SP, Parecer de 5.5.2022)

Inexiste conflito de competência quando já há decisão transitada em julgado proferida por um dos juízos conflitantes, nos termos da Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça.

(CC 8.128/RO, Parecer de 4.6.2020; CC 8.265/MG, Parecer de 12.12.2022)

O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outras ações cabíveis.

(CC 8.119/SP, Parecer de 28.10.2019; CC 8.167/RS, Parecer de 30.6.2021)

A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição da Corte de origem, que é o juízo competente para julgamento do agravo interno interposto em face da negativa de seguimento ao recurso extraordinário nas hipóteses previstas no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

(Rcl 31.355, Parecer de 27.11.2019; Rcl 33.045/RN, Parecer de 4.9.2020)

Inexiste usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de origem nega seguimento a recurso extraordinário sobre questão cuja repercussão geral já foi afastada, na forma do art. 1.030, I, "a", § 2º, do Código de Processo Civil.

(ARE 1.189.587/MG, Parecer de 8.6.2020)

Compete ao Tribunal de origem a aplicação, ao caso concreto, do entendimento firmado em *leading case*, inclusive para verificar eventuais questões formais do recurso.

(ED no AgR no ARE 923.999/SC, Parecer de 4.9.2020)

A competência para dispor sobre concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário devolvido à origem para aplicação da sistemática da Repercussão Geral é do Tribunal de origem, nos termos do que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas 634 e 635 do STF).

(STP 687/BA, Parecer de 13.11.2020)

É competente o Presidente do Tribunal de origem para verificar a presença dos requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário e a consonância da matéria debatida no acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

(ARE 1.215.706/SP, Parecer de 27.8.2020)

É competente o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem para examinar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, formalizado entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil.

(SL 1.283/CE, Parecer de 8.10.2021)

A opção prevista no art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil representa a escolha democraticamente alcançada pelo Parlamento nacional no exercício de sua competência privativa, servindo de instrumento de equalização entre o pacto federativo, o princípio do acesso à Justiça e a paridade de tratamento dos contribuintes.

(RE 1.327.576/RS, Parecer de 2.8.2022; Tema 1.204 da Repercussão Geral)

É constitucional a previsão de foro contida no art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil, mesmo que implique o ajuizamento de execução fiscal por estado-membro perante o Judiciário de outro ente federativo, tendo em conta a escolha democraticamente alcançada pelo Parlamento nacional no exercício de sua competência para legislar sobre processo civil.

(RE 1.327.576/RS, Parecer de 2.8.2022; Tema 1.204 da Repercussão Geral)

Ante a impossibilidade de submissão da União à Justiça Estadual, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, o eventual interesse manifesto do ente federal no julgamento da ação rescisória que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima teria o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal.

(RE 1.366.287/RR, Parecer de 31.3.2022)

É incabível a instauração de conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça, pois, em razão da hierarquia jurisdicional, prevalece o entendimento da instância superior.

(CC 8.095/MG, Parecer de 25.5.2020)

A submissão dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), quando relacionada à composição da lide principal, e não à medida de contracautela, há de ser debatida na ação de origem.

(STP 41/SP, Parecer de 17.3.2020; STP 43/SP, Parecer de 17.3.2020)

O reconhecimento da competência do juízo em que localizada a principal empresa de grupo econômico, para processamento de recuperação judicial, não configura afastamento do art. 3º da Lei de Falências, tampouco violação da Súmula Vinculante 10 do STF.

(Rcl 43.445/GO, Parecer de 17.12.2020)

O reconhecimento da suspeição ou do impedimento exige prova inequívoca das circunstâncias que venham a caracterizar a atuação parcial do julgador.

(SL 1.326/RN, Parecer de 27.8.2020)

10.2 Legitimidade

A União, o Presidente da República e o Poder Legislativo Federal são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de mandado de injunção impetrado por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais com o objetivo de regulamentar os requisitos das aposentadorias especiais previstas no art. 40 da Constituição Federal, pois, com a promulgação da EC 103/2019, a referida competência legislativa passou a cada ente federativo, consoante reconhecido pelo Plenário do STF no julgamento do MI 6.816.

(MI 7.298/DF, Parecer de 10.6.2020; MI 7400/DF, Parecer de 24.6.2022)

O Presidente da Câmara dos Deputados é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção impetrado com o objetivo de suprir omissão da Lei 1.079/1950, referente à ausência de prazo para análise preliminar do pedido de *impeachment*.

(MI 7.307/DF, Parecer de 19.8.2020)

É parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção sociedade empresarial, em razão da ausência de competência legislativa para regulamentação de norma constitucional.

(MI 3.919/DF, Parecer de 11.3.2020)

Carece o particular de legitimidade ativa *ad causam* para impetração de mandado de injunção coletivo, por ausência de autorização legal, nos termos do art. 12 da Lei 13.300/2016, sendo-lhe vedado pleitear direito alheio em nome próprio, em conformidade com o art. 18 do Código de Processo Civil.

(MI 7.364/DF, Parecer de 9.8.2021)

Carece de legitimidade ativa *ad causam* para impetração de mandado de injunção coletivo a confederação que deixa de anexar documentos constitutivos que demonstrem quem seriam os associados das entidades por elas representados.

(MI 7.395/DF, Parecer de 29.6.2022)

A legitimidade das entidades associativas para representar seus filiados judicialmente em ação ordinária há de ser definida pela representação no processo de conhecimento, mediante autorização expressa dos associados e apresentação da lista nominal destes. Precedente: RE 573.232/SC (Tema 82 da Repercussão Geral).

(AO 2.526/DF, Pareceres de 9.8.2021 e de 9.11.2022)

Há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* da associação quando inexistente autorização expressa dos filiados, individualmente ou por meio de deliberação em assembleia, para o ajuizamento da ação, sendo a consulta mediante votação eletrônica meio inidôneo para comprovar a regularidade da representação processual.

(AO 2.526/DF, Pareceres de 9.8.2021 e de 9.11.2022)

Carece de legitimidade ativa *ad causam* a parte que não é titular da relação jurídica controvertida nem comprova, de forma inequívoca, ser terceiro diretamente prejudicado pelo ato impugnado.

(AO 2.437/PB, Parecer de 17.12.2020)

O partido político com representação no Congresso Nacional tem legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa de interesses difusos ligados à fiscalização do

Poder Público, tendo em conta que sua função de representação exorbita os interesses dos filiados e é exercida em prol dos interesses públicos, na forma do art. 5º, LXX, “a”, da Constituição Federal.

(MS 37.109/DF, Parecer de 4.6.2020)

Os parlamentares no exercício do mandato têm legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança em defesa de interesses difusos ligados à fiscalização do Poder Público, uma vez que titularizam a atribuição, conferida ao Legislativo, de fiscalização dos atos dos demais poderes, na forma do art. 49, X, da Constituição Federal.

(MS 37.109/DF, Parecer de 4.6.2020)

Os parlamentares têm legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança com vistas a assegurar a observância do devido processo legislativo constitucional.

(MS 37.673/DF, Parecer de 10.3.2021; MS 38.199/DF, Parecer de 8.4.2022)

O parlamentar não tem legitimidade ativa *ad causam* para prosseguir em mandado de segurança quando a proposição legislativa transforma-se em lei.

(MS 38.079/DF, Parecer de 24.9.2021; MS 38.659/DF, Parecer de 6.9.2022)

Têm legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança os parlamentares cuja esfera jurídica possa ser de algum modo atingida pelos atos praticados por comissão parlamentar de inquérito, ainda que não a integrem.

(MS 37.115/DF, Parecer de 13.7.2020)

O Presidente da Câmara dos Deputados não detém legitimidade passiva em mandado de segurança que, embora impetrado contra anotação de penalidade nos registros da Câmara dos Deputados, insurge-se contra a própria aplicação da penalidade pelo líder do partido político.

(MS 36.769/DF, Parecer de 5.12.2019)

Associação representativa de Procuradores da República não tem legitimidade para a impetração de mandado de segurança para a defesa de prerrogativas institucionais de todo o Ministério Público brasileiro.

(MS 36.422/DF, Parecer de 24.10.2019)

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) tem legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança para a defesa dos interesses de Juízos dos Estados e do Distrito Federal, dispensando-se a autorização especial dos associados, nos termos da Súmula 629 do STF.

(MS 38.857/DF, Parecer de 7.3.2023)

O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança em face da transferência de turma recursal entre unidades federativas.

(MS 37.168/DF, Parecer de 14.4.2021)

O particular é parte ilegítima para impetrar mandado de segurança voltado a questionar a forma de votação da eleição das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

(AgR em MS 37.637/DF, Parecer de 10.3.2021)

Tem legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança o impetrante que age em defesa de ato por ele expedido quando no exercício de suas atribuições legais.

(MS 37.000/MA, Parecer de 16.11.2020)

O Presidente da República é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade distinta, sobretudo quando não demonstrada sua mínima participação no ato impugnado.

(MS 37.006/DF, Parecer de 26.6.2020)

O Presidente da República é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado em face de suposta omissão na regulamentação da subvenção econômica prevista na Lei 13.723/2018 para compensar a comercialização de combustíveis, cuja competência regulatória foi delegada à Agência Nacional do Petróleo.

(MS 36.214/DF, Parecer de 6.7.2020)

O Presidente da República é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por Ministro de Estado, ainda que no exercício de atividade delegada.

(MS 36.565/DF, Parecer de 5.12.2019; MS 36.570/DF, Parecer de 28.2.2020)

A autoridade que julgou o recurso administrativo é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado em face de atos praticados no curso de procedimento administrativo por autoridades diversas e não impugnados no respectivo recurso.

(MS 36.222/DF, Parecer de 26.6.2020)

A posição processual do *amicus curiae* não lhe confere legitimidade para interpor recurso extraordinário.

(RE 1.127.905/PR, Parecer de 19.12.2019)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente signatário e fiscalizador de convênio pactuado com ente federado, é parte legítima para ocupar o polo passivo de ação cível originária proposta com o objetivo de obstar a inscrição de estado-membro em cadastros federais de inadimplência.

(ACO 2.716/GO, Parecer de 21.5.2020; ACO 3.450/TO, Parecer de 28.10.2021)

São legitimados a propor a ação cível originária os entes federativos ou entidades da administração indireta, conforme rol taxativo do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, uns contra os outros, sendo Deputado Federal e associação de classe tida por representante de servidores públicos estaduais partes ilegítimas para pleitear, em nome próprio, direito titularizado por estado-membro.

(ACO 3.419/DF, Parecer de 30.11.2020)

É parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação cível originária em que se busca restituição de remuneração sobre os valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional a entidade da administração indireta que tenha atribuição de execução contábil, sem poder decisório sobre a matéria debatida.

(ACO 3.026/ES, Parecer de 31.7.2020; ACO 2.994/RJ, Parecer de 26.5.2021)

A União é parte legítima para figurar no polo passivo em ação que busca restituição de remuneração incidente sobre os valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional a título de *royalties* por exploração do petróleo e gás natural, tendo em vista que estes valores permanecem depositados em conta única do Governo Federal até que sejam destinados aos entes federados.

(ACO 2.994/RJ, Parecer de 26.5.2021)

Há ilegitimidade ativa *ad causam* do estado-membro para a propositura de ação cível originária quando não é o titular da relação jurídica de direito material controvertida nem tem autorização legal para atuar como substituto processual dos contribuintes de impostos federais e da autarquia federal cujas atribuições foram supostamente invadidas.

(ACO 3.146/DF, Parecer de 7.10.2020)

A União é parte legítima para figurar no polo passivo da ação cível originária em que se objetiva cancelar a inscrição de estado-membro nos cadastros federais de inadimplência e afastar óbices à transferência de recursos federais, independentemente de qual órgão da administração federal tenha feito a inclusão do estado-membro.

(ACO 3.163/DF, Parecer de 29.4.2020; ACO 3.355/DF, Parecer de 30.8.2022)

A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se objetiva cancelar a inscrição de ente estadual nos sistemas CAUC/SIAFI e afastar óbices à transferência de recursos federais, independentemente de qual órgão estatal tenha feito a inclusão do estado-membro.

(Rcl 47.944/RN, Parecer de 18.11.2021; ACO 3.355/DF, Parecer de 30.8.2022)

A União tem legitimidade para figurar na relação processual em processo no qual se questiona inscrição de estado-membro em cadastros federais de inadimplência pelo descumprimento do mínimo constitucional em educação, pois cumpre a ela a verificação da observância de tais investimentos, feita mediante cadastro de sua vigilância.

(ACO 3.131/DF, Parecer de 4.3.2020; ACO 3.617/MG, Parecer de 4.7.2023)

A União é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual estado-membro busca a devolução de valores descontados de repasses decorrentes de programa federal que deixaram de ser aplicados por estado-membro em exercícios financeiros anteriores.

(ACO 813/PA, Parecer de 27.10.2022)

A União é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona condições impostas, pela Secretaria do Tesouro Nacional, para a celebração de operações de crédito e transferência de recursos federais.

(ACO 3.165/SC, Parecer de 9.6.2020)

A União é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questionam as condições por ela impostas na celebração de aditivo a contrato de refinanciamento de dívida pública estadual.

(ACO 3.091/AP, Parecer de 10.6.2020)

A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que versarem sobre o fornecimento de medicamentos ainda não padronizados nas políticas públicas instituídas, tendo em conta a sua competência para incorporar, excluir ou alterar os medicamentos, produtos e procedimentos previstos no SUS (art. 19-Q da Lei 8.080/1990).

(RE 1.366.243/SC, Parecer de 31.1.2023; Tema 1.234 da Repercussão Geral)

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN é parte legítima para propor ação cível originária em face de ente da Administração Pública Federal porquanto tem personalidade jurídica de natureza autárquica e detém direitos e privilégios da Fazenda Estadual.

(ACO 3.336/DF, Parecer de 16.10.2020)

O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de ação cível originária proposta por instituto de previdência estadual em que se busca compensação previdenciária, por operacionalizar e processar a referida compensação e ter a atribuição de manter o cadastro atualizado, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei 9.796/1999.

(ACO 3.336/DF, Parecer de 16.10.2020)

Descabe falar em ilegitimidade das partes ou em decadência do direito de constituição de crédito tributário quando a lide versa sobre pretensão de estado-membro de obter o ressarcimento pela cobrança indevida de tributos em seu território por outro estado-membro, porquanto não se pretende

a desconstituição de relações jurídico-tributárias entre os contribuintes da região e o ente federado que arrecadou os recursos, mas apenas o reconhecimento de eventual enriquecimento sem causa.

(ACO 726, Parecer de 7.2.2020)

Legitimam-se, para a propositura da reclamação constitucional, os que comprovem prejuízo decorrente de decisões de órgãos judicantes contrárias a entendimento do Supremo Tribunal Federal, em atenção à Lei 8.038/90 e aos arts. 13 e 988 do CPC.

(AgR na Rcl 36.933/SP, Parecer de 26.11.2020)

O reclamante que não integrou a lide solucionada na decisão paradigma é parte ilegítima para apontar ofensa à decisão na qual imposta a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, cujo destinatário foi aquele que figurou como agravado.

(Rcl 54.216/RJ, Parecer de 2.9.2022)

Titular de cargo público tem interesse jurídico em defender a higidez no processo de provimento de cargos similares, quando há reflexos diretos em sua posição na carreira, o que leva ao reconhecimento da sua legitimidade ativa para o ajuizamento de reclamação visando garantir a autoridade de súmula vinculante e de decisão em ADI referentes ao princípio da exigência de concurso público para provimento inicial de cargos públicos.

(Rcl 42.613/AM, Parecer de 26.1.2021)

É necessária a participação da comunidade indígena afetada, com a formação de litisconsórcio passivo necessário, nas ações de anulação de demarcação de terras indígenas, havendo de ser desconstituída a coisa julgada pela via da ação rescisória quando, obstada tal participação, fique demonstrado efetivo prejuízo à comunidade.

(AR 2.756/PR, Parecer de 28.5.2021; AR 2.686/DF, Parecer de 21.9.2021)

Os indígenas têm legitimação plena e autônoma, “para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses”, de acordo com o art. 232 da Constituição Federal.

(AR 2.750/RS, Parecer de 16.4.2020)

A intervenção do Ministério Público Federal em ação rescisória ajuizada por comunidade indígena, com fundamento no art. 967, II, do Código de Processo Civil, faz-se na qualidade de litisconsorte ativo, quando tenha atuado na ação originária.

(AR 2.750/RS, Parecer de 16.4.2020)

Prefeito municipal tem legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão de decisão quando a pretensão formulada veicula interesse público do respectivo ente municipal.

(SL 1.469/SP, Parecer de 10.9.2021)

Agente político tem legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão de decisão que repercute no exercício do seu cargo, quando atuar na defesa da continuidade de mandato obtido por meio do sufrágio universal.

(SL 1.259/SC, Parecer de 11.11.2019; SL 1.368/CE, Parecer de 25.11.2020)

Pessoa jurídica de direito privado que não atua na defesa dos valores protegidos pela Lei 8.437/1992 é desprovida de legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão.

(SL 1.562/SP, Parecer de 17.8.2022)

As casas legislativas têm legitimidade para ajuizar pedidos de suspensão quando atuam na defesa de interesses institucionais e de prerrogativas próprias.

(SS 5.326/MG, Parecer de 27.11.2019; SL 1.562/SP, Parecer de 17.8.2022)

Os tribunais de contas têm legitimidade para ajuizar pedido de suspensão quando atuam na defesa de suas prerrogativas constitucionais e legais.

(SS 5.335/RN, Parecer de 26.6.2020; SS 5.629/PR, Parecer de 21.6.2023)

A Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade para propor incidente suspensivo na defesa de suas prerrogativas institucionais constitucionais e legais.

(SS 5.516/GO, Parecer de 8.2.2022)

É possível reconhecer a legitimidade ativa excepcional de pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, para o ajuizamento de pedido de suspensão, quando atuar na defesa de interesse público primário.

(STP 402/RJ, Parecer de 31.7.2020; STP 766/CE, Parecer de 14.6.2021)

O município é parte legítima para ajuizar pedido de suspensão de liminar com o objetivo de evitar a concretização de risco de grave lesão à economia pública local, decorrente do encerramento das atividades de usina termoeletrica situada em seu território.

(SL 1.570/DF, Parecer de 20.9.2022)

É parte ilegítima para ajuizar pedido de suspensão, parlamentar que busca sustar os efeitos de decisão por meio da qual foi indeferido seu pleito de afastamento remunerado do exercício de cargo público efetivo, para dedicação exclusiva ao exercício do mandato, tendo em vista a natureza particular da pretensão, sem interesse público imediato.

(SS 5.581/SP, Parecer de 23.5.2022)

É parte ilegítima para ajuizar pedido de suspensão, parlamentar que busca sustar os efeitos de decisão por meio da qual foi determinada a observância da Lei Orgânica municipal na realização das eleições da Mesa Diretora da Câmara, quando inexistente interesse público imediato da respectiva Casa Legislativa no deferimento da medida de contracautela.

(SS 5.588/MA, Parecer de 22.6.2021)

Admite-se a intervenção de terceiro em pedidos de suspensão de segurança, apenas na qualidade de assistente litisconsorcial, visto que o litisconsórcio é a única modalidade de intervenção legalmente prevista para o mandado de segurança.

(STP 865/SP, Parecer de 28.1.2020)

A ausência de demonstração da influência do pronunciamento judicial na relação jurídica entre o terceiro e a União inviabiliza a sua excepcional admissão, nos pedidos de suspensão, como assistente litisconsorcial dos municípios requerentes.

(STP 865/SP, Parecer de 28.1.2020)

A execução, pelo Ministério Público, de decisão por meio da qual se determina à União a complementação de repasses de verbas do extinto FUNDEF proporciona a adequada proteção ao direito à educação e maior segurança jurídica, uma vez que lhe incumbe a fiscalização da destinação de referidas verbas, o que afasta o risco de lesão à ordem e à economia públicas.

(STP 202/SP, Parecer de 8.7.2020; STP 544/SP, Parecer de 28.8.2020)

A legitimação da Fazenda Pública para a propositura de ações por ato de improbidade administrativa é de natureza ordinária, em defesa de seu patrimônio.

(ADI 7.042/DF, Parecer de 31.5.2022)

Lei que exclua a legitimidade de pessoas jurídicas interessadas para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa transgredir o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário e o dever de conservação do patrimônio público (arts. 5º, XXXV, e 23, I, da Constituição Federal).

(ADI 7.042/DF, Parecer de 31.5.2022)

Verificada irregularidade na representação processual das partes, é necessária sua intimação para sanar o vício, em atenção ao disposto no art. 76 do Código de Processo Civil.

(STP 9/BA, Parecer de 28.8.2020; STP 42/SP, Parecer de 4.5.2020)

A dialética em torno das características e dos efeitos jurídicos do litisconsórcio passivo, nos casos de lide atinente à terceirização de serviços, cinge-se ao plano infraconstitucional, cabendo, a seu respeito, como última instância, enfrentamento pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(Rcl 42.863/MG, Parecer de 12.2.2021; Rcl 55.827/MG, Parecer de 13.2.2023)

10.3 Interesse de agir

É constitucional a extinção, por ausência de interesse de agir, de execuções fiscais de valor inferior ao salário-mínimo, tendo em conta a possibilidade legal de protesto das certidões de dívida ativa (Lei 12.767/2012) e a observância do princípio da eficiência na administração da Justiça.

(RE.1355.208/SC, Parecer de 7.4.2022; Tema 1.184 da Repercussão Geral)

Em face da modificação legislativa (Lei 12.767/2012), é de ser relido o precedente firmado no RE 591.033 (Tema 109), pois a extinção das execuções fiscais de baixo valor pauta-se na ausência de interesse de agir, tendo em conta a observância do princípio da eficiência na administração da Justiça.

(RE.1355.208/SC, Parecer de 7.4.2022; Tema 1.184 da Repercussão Geral)

Há perda superveniente do interesse de agir no prosseguimento de mandado de injunção quando editada norma que supre a suposta omissão legislativa indicada pelo impetrante.

(MI 7.393/DF, Parecer de 22.3.2022)

O tratamento objetivo dado à matéria por decisão de natureza concretista, proferida em mandado de injunção com objeto análogo, resulta no reconhecimento da ausência de interesse de agir do impetrante, ante a descaracterização da situação fundamentadora do pedido.

(MI 7.356/DF, Parecer de 27.1.2023)

A superveniência de norma regulamentadora dotada de efeitos meramente prospectivos não resulta em perda superveniente do interesse de agir de mandado de injunção impetrado antes de sua edição.

(MI 3.919/DF, Parecer de 11.3.2020)

Fica prejudicada a ação ajuizada pelo Presidente de Tribunal de Justiça local, por falta superveniente de interesse de agir, quando a aludida Corte de Justiça adota, espontaneamente, o comando contido no acórdão impugnado, por intermédio de lei de sua iniciativa.

(AO 2.493/RO, Parecer de 16.12.2020)

O objeto de ação que discute pretensão de recebimento de parcelas de auxílio-moradia, com fundamento no art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979, no art. 8º, I, "b", da Resolução 13/2006 do CNJ e no princípio da unicidade da magistratura, referentes a período anterior ao compreendido pela decisão liminar proferida no âmbito da ACO 2.511/DF, não é esvaziado com a revogação desta.

(AO 2.001/DF, Parecer de 27.1.2021)

Fica prejudicada a ação originária, autuada a partir de declínio de agravo de instrumento interposto na origem, quando o Supremo Tribunal Federal determina a devolução da ação principal, que hospeda o ato controvertido, ao tribunal de origem.

(AO 1.479/DF, Parecer de 31.3.2020)

O cumprimento de decisão liminar não acarreta perda superveniente do interesse de agir, porquanto somente o julgamento definitivo de mérito é capaz de gerar coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes.

(AO 1.935/AP, Parecer de 25.9.2020)

Inexistindo nos autos debate em torno de interesse inerente à categoria dos advogados, descabe a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil no processo, por ausência de interesse jurídico.

(AO 2.655/RO, Parecer de 19.12.2022)

Inexiste utilidade e necessidade no provimento jurisdicional quando sobrevém decisão em processo subjacente que suspende os efeitos de decisão cujo cumprimento imediato, pela autoridade apontada como coatora, era pleiteado em mandado de segurança.

(MS 37.676/DF, Parecer de 30.3.2021)

Há perda superveniente do interesse processual, pela ausência do binômio utilidade-necessidade, quando vetado o dispositivo de projeto legislativo cujo conteúdo e processo de aprovação eram questionados na via do mandado de segurança.

(MS 37.665/DF, Parecer de 5.3.2021; MS 38.079/DF, Parecer de 24.9.2021)

Há perda superveniente do interesse processual, por ausência do binômio utilidade-necessidade, quando convertido em lei ou emenda constitucional o projeto legislativo cujo processo de aprovação é questionado na via do mandado de segurança.

(MS 36.442/DF, Parecer de 29.11.2019; MS 38.659/DF, Parecer de 6.9.2022)

Há de se reconhecer a prejudicialidade do mandado de segurança, por perda superveniente do objeto e conseqüente ausência de resultado útil da demanda, quando o ato apontado como coator perde a sua eficácia.

(AgR no MS 36.620/DF, Parecer de 26.6.2020; MS 38.680/DF, Parecer de 7.2.2023)

Há de se reconhecer a prejudicialidade do mandado de segurança que perde o fundamento normativo no qual se ampara o direito líquido e certo vindicado.

(MS 37.601/SP, Parecer de 30.3.2021)

A manifestação do impetrante acerca da ausência de interesse jurídico no prosseguimento do mandado de segurança implica extinção da ação, sem resolução do mérito.

(MS 38.371/DF, Parecer de 14.6.2022)

Ausente o binômio utilidade-necessidade na concessão da segurança pleiteada, há de se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, com a extinção do remédio constitucional, sem exame do mérito.

(MS 37.665/DF, Parecer de 5.3.2021; MS 37.676/DF, Parecer de 30.3.2021; MS 36.132/PA, Parecer 16.12.2022)

Há perda superveniente do interesse processual, por ausência do binômio utilidade-necessidade, quando revogada a medida provisória cuja tramitação é questionada na via do mandado de segurança.

(MS 37.013/DF, Parecer de 19.5.2020; MS 37.040/DF, Parecer de 16.6.2020)

A abertura de prazo para os parlamentares signatários do requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito confirmarem suas assinaturas, fundada na superveniência de nova legislação, afasta a alegada omissão do Presidente do Senado Federal no processamento do pedido, a evidenciar a perda superveniente do interesse de agir.

(MC em MS 39.014/DF, Parecer de 28.3.2023)

Persiste o interesse na apreciação de mandado de segurança impetrado contra ato praticado no âmbito de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que continua em atividade.

(MS 37.115/DF, Parecer de 13.7.2020)

Inexiste interesse de agir quando a situação fática que fundamenta o pedido está descaracterizada.

(ACO 3.067/RN, Parecer de 20.4.2020; ACO 2.057/RO, Parecer de 16.12.2021; ACO 3.616/DF, Parecer de 25.4.2023)

Inexiste perda superveniente do interesse de agir quando a situação fática que fundamenta o pedido é mantida, ante o deferimento, pelo relator, de pedido de extensão de tutela de urgência.

(ACO 3.179/PE, Parecer de 3.2.2023)

Há superveniente perda do interesse de agir, pela ausência do binômio utilidade-necessidade, quando há atuação fática na direção do pleito autoral desacompanhada da submissão jurídica à pretensão.

(ACO 3.478/PI, Parecer de 1.10.2021; ACO 3.483/DF, Parecer de 6.10.2021)

Há superveniente perda do interesse de agir, pela ausência do binômio utilidade-necessidade, quando adotadas providências administrativas pelas partes visando à resolução da controvérsia.

(ACO 3.473/DF, Parecer de 26.8.2021; ACO 2.194/DF, Parecer de 19.1.2023)

Há perda superveniente do interesse de agir quando, à pretensão de cancelamento de inscrição no SIAFI, sobrevém constituição definitiva do débito, com assentamento no CADIN, já impugnada judicialmente em processo diverso.

(ACO 3.263/PI, Parecer de 22.7.2020)

Há perda superveniente do interesse de agir, pela ausência do binômio utilidade-necessidade, quando, à pretensão de cancelamento de inscrição em cadastros restritivos federais, sobrevém decisão suspendendo a exigibilidade do débito no sistema CADIN, com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

(ACO 3.537/PI, Parecer de 1.8.2022)

O reconhecimento da dívida pela parte litigante é inapto para desconfigurar o interesse de agir quando não se discute a validade do negócio jurídico firmado, mas a suposta ilegalidade da inscrição nos cadastros de inadimplência.

(ACO 3.138/PB, Parecer de 12.11.2019)

Há perda do interesse de agir, pela ausência do binômio utilidade-necessidade, no prosseguimento de ação proposta pela União em face de ente estadual, buscando o reconhecimento da ilegitimidade de cobrança de contribuição previdenciária, quando há a suspensão da execução do ato normativo que instituiu a contribuição por meio de resolução do Senado Federal, imprimindo eficácia *erga omnes* à decisão por meio da qual o STF reconhece a inconstitucionalidade da norma.

(ACO 2.455/AC, Parecer de 27.10.2021)

Ausente o binômio utilidade-necessidade no provimento jurisdicional postulado, opera-se a perda superveniente do interesse de agir.

(STP 844, Parecer de 31.1.2022; ACO 3.517/PI, Parecer de 30.5.2022)

Inexiste utilidade ou necessidade no prosseguimento de ação ajuizada com o objetivo de afastar a exigência, prevista na LC 159/2017, de desistência de ações judiciais para celebração de contrato aditivo de refinanciamento de dívida pública quando não há mais demanda judicial em curso da qual o autor tenha de desistir.

(ACO 3.118/AP, Parecer de 14.2.2023)

Inexiste interesse processual necessário ao prosseguimento da demanda, pela ausência do binômio utilidade-necessidade no provimento jurisdicional postulado, quando os créditos tributários questionados na ação são cancelados na esfera administrativa.

(ACO 3.212/DF, Parecer de 9.9.2020)

Persiste o interesse de agir quanto a pedidos de obrigação de não fazer não solucionados, ainda que haja parcial perda do interesse de agir, pela ausência do binômio utilidade-necessidade, em relação aos pedidos solucionados administrativamente pelas partes.

(AgR na ACO 3.251/MA, Parecer de 14.6.2021)

Há perda superveniente do interesse de agir, pela ausência do binômio utilidade-necessidade, quando revogada a norma cuja declaração de inconstitucionalidade incidental era pleiteada na ação.

(ACO 3.121/RR, Parecer de 23.6.2020; ACO 3.360/RR, Parecer de 23.6.2020)

A alteração de lei não acarreta a perda superveniente do interesse de agir se inexistente a revogação ou alteração da essência dos dispositivos cujo cumprimento é requerido pela parte autora.

(ACO 1.646/RJ, Parecer de 18.5.2020)

A ausência de dispositivo em lei estadual que reproduza os termos da disciplina federal justifica a manutenção do interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de cumprimento do dispositivo da lei federal pelo ente demandado.

(ACO 1.646/RJ, Parecer de 18.5.2020)

A alteração do quadro fático-jurídico que fundamenta o ajuizamento da ação recomenda a intimação das partes para manifestação quanto à subsistência de interesse no prosseguimento da demanda.

(ACO 3.604/RO, Parecer de 25.2.2023)

O decurso de longo prazo desde o ajuizamento da ação e desde a última manifestação do autor nos autos recomenda a intimação do interessado para manifestação quanto à subsistência de interesse no prosseguimento da ação.

(ACO 575/DF, Parecer de 17.12.2021)

Inexistindo nos autos debate em torno de interesse inerente à categoria dos advogados, descabe a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil no processo, por ausência de interesse jurídico.

(AO 2.655/RO, Parecer de 19.12.2022)

Ausente o binômio utilidade-necessidade na cassação do ato reclamado, há de se reconhecer ausência do interesse de agir, a impor a negativa de seguimento à reclamação.

(Rcl 47.997/MA, Parecer de 17.9.2021; Rcl 39.635/MA, Parecer de 16.11.2021)

Inexiste interesse processual na reclamação quando o processo de origem tenha sido sobrestado para aplicação da sistemática da repercussão geral.

(Rcl 36.021/MG, Parecer de 19.12.2019; Rcl 55.008/MS, Parecer de 31.10.2022)

Fica prejudicada a reclamação, por perda superveniente do interesse de agir, quando sobrevenha decisão que determina o sobrestamento do processo, na sistemática de repercussão geral.

(Rcl 36.835/PA, Parecer de 31.3.2020; Rcl 42.416/RJ, Parecer de 23.11.2020)

Inexiste interesse processual na reclamação quando o processo de origem tenha sido encaminhado ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida para aplicação da sistemática da repercussão geral.

(Rcl 34.283/MG, Parecer de 31.1.2020; Rcl 47.661/MG, Parecer de 31.8.2021)

Inexiste interesse processual na reclamação quando a decisão reclamada já adota os parâmetros constantes nas decisões paradigmas.

(Rcl 50.543/PA, Parecer de 30.3.2023)

Inexiste interesse de agir para a propositura de reclamação fundada em descumprimento de acórdão do STF quando a condição estabelecida no paradigma para a incidência da majoração de honorários advocatícios, qual seja, a fixação da verba pelas instâncias de origem, não ocorre.

(Rcl 54.216/RJ, Parecer de 2.9.2022)

Fica prejudicada a reclamação, por perda superveniente do objeto, quando sobrevenha decisão que cassa o ato reclamado para aplicação da sistemática da repercussão geral.

(Rcl 35.195/MG, Parecer de 31.1.2020)

Fica prejudicada a reclamação em decorrência da superveniente cassação do acórdão reclamado, por meio de decisão proferida em outra reclamação constitucional.

(Rcl 36.978/SP, Parecer de 16.4.2020, Rcl 46.784/MG, Parecer de 25.6.2021)

A superveniência de decisão que revoga o ato reclamado torna prejudicada a reclamação, por perda de objeto.

(Rcl 39.713/BA, Parecer de 30.9.2020; Rcl 57.643/RJ, Parecer de 27.3.2023)

Há perda superveniente do interesse de agir quando revogado o ato no qual lastreada a decisão reclamada.

(Rcl 44.745/MS, Parecer de 26.3.2021)

O julgamento da ação de controle concentrado, após o ajuizamento da reclamação, implica na perda superveniente do objeto, quanto ao pedido de suspensão do processo de origem até o julgamento da referida ação.

(Rcl 53.476/RS, Parecer de 15.8.2022)

A superveniente extinção, sem resolução de mérito, da ação direta de inconstitucionalidade em que proferida a decisão de deferimento de liminar reclamada torna prejudicada a reclamação, por perda de objeto.

(Rcl 32.744/RS, Parecer de 19.8.2020)

Diante da substituição da decisão reclamada por pronunciamento judicial posterior que extingue o processo sem resolução do mérito, fica prejudicado o seguimento da reclamação, por falta superveniente de interesse de agir.

(Rcl 40.014/GO, Parecer de 27.8.2020; Rcl 46.365/PI, Parecer de 30.9.2021)

Há superveniente falta de interesse de agir no prosseguimento de reclamação constitucional, quando extinto sem resolução de mérito o processo em que proferida decisão questionada.

(AgR na Rcl 2.247/GO, Parecer de 28.5.2020)

A superveniência de decisão determinando a suspensão do processo de origem, nos termos pleiteados pelo reclamante, torna prejudicada a reclamação, por perda de objeto.

(Rcl 37.613/MS, Parecer de 24.4.2020; Rcl 52.233/SC, Parecer de 28.6.2022)

Fica prejudicada a reclamação em decorrência da superveniente decisão que modifica o ato reclamado, atendendo à pretensão do reclamante.

(Rcl 54.461/PR, Parecer de 21.10.2022)

Há perda superveniente do interesse de agir quando obtida, na origem, a pretensão buscada com o ajuizamento da reclamação.

(AgR na Rcl 34.209/MG, Parecer de 26.11.2020)

Há perda superveniente do interesse de agir, por ausência de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a medida judicial buscada com o ajuizamento da reclamação é alcançada em outro processo.

(Rcl 45.324/BA, Parecer de 30.3.2021)

Fica prejudicada a alegada afronta à decisão de deferimento de liminar proferida em outra reclamação, em decorrência da superveniente negativa de seguimento à aludida ação constitucional, com a consequente revogação da medida de urgência.

(Rcl 32.927/RO, Parecer de 15.5.2020)

O arquivamento do inquérito civil, cujos autos se intenta acessar, bem como o prévio acesso aos autos nos limites da decisão proferida em outra reclamação constitucional, tornam prejudicada a nova reclamação ajuizada, por perda de objeto.

(Rcl 51.013/SP, Parecer de 31.1.2022)

O superveniente arquivamento do inquérito civil, cujos autos se intenta acessar, bem como a juntada, em ação ajuizada contra a parte investigada, dos elementos de informação ali colhidos, tornam prejudicada a reclamação, por perda superveniente de objeto.

(Rcl 49.456/PE, Parecer de 25.11.2021)

A superveniência de decisão substitutiva do ato reclamado torna prejudicada a reclamação, por perda de objeto.

(Rcl 31.003/MA, Parecer de 9.12.2019; Rcl 55.845/MA, Parecer de 31.10.2022)

Exercido juízo de retratação pela autoridade judicial prolatora da decisão reclamada, verifica-se a perda de objeto da reclamação.

(Rcl 37.225/MG, Parecer de 27.2.2020; Rcl 45.063/RN, Parecer de 23.4.2021)

Fica prejudicado o seguimento da reclamação, por falta superveniente do interesse de agir, em decorrência da ulterior reforma da decisão reclamada.

(Rcl 30.269/PE, Parecer de 30.3.2020; Rcl 49.253/PE, Parecer de 26.10.2021)

Há perda superveniente do interesse de agir no prosseguimento à reclamação constitucional quando o ato reclamado é alterado substancialmente, conformando-o aos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(Rcl 42.861/SC, Parecer de 2.10.2020)

A superveniente extinção, sem julgamento de mérito, do mandado de segurança em que proferida a decisão de deferimento de liminar reclamada torna prejudicada a reclamação, por perda de objeto.

(Rcl 35.612/RS, Parecer de 23.3.2020)

A superveniente extinção, sem julgamento de mérito, da ação de execução de título judicial em que proferida a decisão reclamada, torna prejudicada a reclamação, por perda de objeto.

(Rcl 40.583/RJ, Parecer de 16.9.2020)

A superveniente extinção, por satisfação da obrigação, da ação de execução de título judicial em que proferida a decisão reclamada, torna prejudicada a reclamação, por perda de objeto.

(Rcl 47.893/RS, Parecer de 22.10.2021; Rcl 55.530/MG, Parecer de 10.4.2023)

A homologação de acordo entabulado entre as partes retira o interesse processual da reclamação constitucional.

(Rcl 34.584/MG, Parecer de 26.3.2020; Rcl 56.160/RS, Parecer de 13.12.2022)

O deferimento de pagamento do crédito trabalhista de forma parcelada, pelo juízo de origem, e a consequente concordância com o valor exequendo retiram o interesse processual da reclamação constitucional.

(Rcl 47.817/SP, Parecer de 3.3.2022)

A concordância da reclamante com os cálculos apresentados pelo calculista do juízo na origem, confeccionados em observância aos julgados paradigmas, retiram o interesse processual da reclamação constitucional.

(Rcl 53.297/RJ, Parecer de 10.8.2022)

A superveniente extinção do processo de origem, em razão de pedido de desistência da ação, com renúncia dos pedidos formulados naqueles autos, torna prejudicada a reclamação, por perda de objeto.

(Rcl 46.406/RJ, Parecer de 30.8.2021)

O superveniente pedido de renúncia no processo de origem, formulado pela beneficiária em face da reclamante, ainda que pendente de homologação judicial, torna prejudicada a reclamação, por perda de objeto.

(Rcl 44.381/MG, Parecer de 15.9.2021)

A superveniente extinção do processo de origem, em razão do pagamento do crédito trabalhista pela segunda reclamada naqueles autos, torna prejudicada a reclamação, por perda de objeto.

(Rcl 26.705/SP, Parecer de 24.2.2021)

Há de ser extinta sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, a reclamação ajuizada com fundamento na usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, quando a decisão reclamada é substituída por decisão de declínio da competência em favor da Suprema Corte.

(Rcl 41.963/PR, Parecer de 16.9.2020)

Há perda do objeto da reclamação quando reformada a decisão apontada como paradigma, postergando para o momento do julgamento de mérito das ações referenciais o exame da questão.

(Rcl 50.770/DF, Parecer de 3.3.2022)

Inexiste interesse processual na reclamação quando o acórdão por meio do qual se determinou a indisponibilidade de bens do reclamante é suspenso até que o Plenário do Tribunal de Contas da União delibere acerca da possível ocorrência de ofensa à coisa julgada suscitada pelo reclamante.

(Rcl 50.172/DF, Parecer de 11.7.2022)

Há falta superveniente do interesse de agir em dar prosseguimento à reclamação constitucional quando a decisão da instância que supostamente usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal for desconstituída.

(Rcl 38.066, Parecer de 23.6.2020)

Inexiste interesse jurídico legítimo em desconstituir título judicial favorável à parte autora, mediante o qual foi reconhecido o seu direito, como servidor aposentado, ao enquadramento em plano especial de cargos.

(AR 2.632/CE, Parecer de 18.3.2022)

Inexiste interesse jurídico no julgamento de pedido rescisório quando o autor veicula objeto distinto do controvertido na demanda em que proferida a decisão rescindenda, de modo que eventual desconstituição da coisa julgada e rejuízo da ação de origem são inócuos para sua pretensão.

(AR 2.802/DF, Parecer de 6.9.2022)

Inexiste interesse de agir, por ausência do binômio necessidade-utilidade, no prosseguimento de contracautela cujo objeto é decisão liminar de natureza satisfativa, já cumprida na origem, e a medida suspensiva se revela inapta à reversão dos seus efeitos.

(SS 5.416/DF, Parecer de 24.9.2020)

Inexiste interesse de agir no exame de pedido de suspensão, por ausência do binômio necessidade-utilidade, quando os efeitos concretos e imediatos da liminar que se busca suspender são produzidos antes do deferimento da medida de contracautela.

(SL 1.605/CE, Parecer de 24.3.2023)

Opera-se a perda superveniente do objeto da suspensão de tutela provisória quando o ato que se visava impedir ocorreu em data anterior ao seu julgamento.

(STP 830/DF, Parecer de 13.12.2021)

A superveniente extinção do processo de origem, em razão da homologação de acordo firmado entre as partes, torna prejudicado o pleito de suspensão de liminar, por perda de objeto.

(SL 1.298/DF, Parecer de 26.3.2020)

A extinção do mandato de prefeito e a ausência de reeleição do candidato interessado ensejam a perda superveniente do interesse jurídico do pedido de suspensão de decisão mediante a qual foi determinado o seu retorno ao cargo.

(AgR na SL 1.283/CE, Parecer de 8.10.2021)

Há perda superveniente do interesse de agir quando ocorre o trânsito em julgado da decisão que se busca suspender, por ausência de utilidade e necessidade da medida de contracautela, inapta a obstar a coisa julgada.

(SL 1.258/SP, Parecer de 13.2.2020; SL 1.550/SP, Parecer de 18.8.2022)

Há perda superveniente do interesse jurídico em prosseguir com pedido de contracautela ajuizado em face de decisão por meio da qual foi determinada a suspensão de cumprimento de sentença na origem, quando sobrevém o deferimento de medida cautelar na via do controle de constitucionalidade de conteúdo idêntico ao da decisão impugnada no pedido suspensivo.

(SL 1.517/GO, Parecer de 25.2.2022; SL 1.519/GO, Parecer de 25.2.2022)

Há perda superveniente do interesse de agir no prosseguimento de pedido de suspensão, pela ausência do binômio utilidade-necessidade, quando o ato a ser suspenso perde sua eficácia.

(SL 1.434/SP, Parecer de 27.4.2021; SS 5.525/MG, Parecer de 11.2.2022)

Há perda superveniente do interesse no prosseguimento de pedido de suspensão, ajuizado em face de decisão por meio da qual se determinou a homologação do resultado final de concurso público, quando o órgão competente realiza a homologação pretendida, tornando prejudicada a medida de contracautela.

(SS 5.492/PI, Parecer de 21.5.2021)

O início do curso de formação não resulta em perda de interesse jurídico no prosseguimento de pedido de suspensão, ajuizado em face de decisão mediante a qual foi assegurado a candidatos classificados fora das vagas previstas no edital a participação na referida fase do concurso, visto que o deferimento da contracautela faz cessar, ainda que provisoriamente, os efeitos da matrícula e eventual aprovação final de candidato.

(SL 1.287/PI, Parecer de 18.2.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem pública na decisão por meio da qual se reconhece a ausência de interesse de agir de ente federado na pretensão de ver seu decreto obedecido, tendo em vista a existência do poder de polícia.

(SL 1.334/RS, Parecer de 16.9.2020)

Há perda superveniente do interesse processual no prosseguimento de pedido de suspensão, pela ausência do binômio utilidade-necessidade, quando esgotado o prazo e exauridos os efeitos de decreto indicado como ato coator, no mandado de segurança impetrado na origem.

(MC na SS 5.457/SP, Parecer de 4.3.2021; SS 5.548/MG, Parecer de 7.3.2022)

Há perda superveniente do interesse processual no prosseguimento de pedido de suspensão, pela ausência do binômio utilidade-necessidade, quando ocorre a superveniência de decreto autorizando o funcionamento de estabelecimento, em substituição ao decreto indicado como ato coator, no mandado de segurança impetrado na origem.

(SS 5.391/GO, Parecer de 3.9.2020; SS 5.475/RN, Parecer de 21.5.2021)

O deferimento de pedido de suspensão idêntico, pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, afasta a utilidade e a necessidade da medida requerida no Supremo Tribunal Federal, visto que o ato cuja suspensão se busca já se encontra desprovido de eficácia.

(STP 844/MA, Parecer de 31.1.2022; SS 5.526/RN, Parecer de 7.2.2022)

Há perda superveniente de interesse de agir, por ausência de necessidade e utilidade no provimento jurisdicional, no prosseguimento de pedido de suspensão de decisão concessiva de tutela antecipada recursal para determinar a conselho profissional que regulamente eleições em curso, por via eletrônica, e implemente a medida antes de sua realização, quando as eleições já foram realizadas na modalidade presencial.

(STP 457/SP, Parecer de 11.11.2020)

O ato questionado, quando substituído por nova decisão liminar que deixa de impor obrigação ao ente público autor, retira o seu interesse jurídico no prosseguimento da medida suspensiva, em razão da ausência de utilidade na apreciação do pedido.

(STP 168/MG, Parecer de 30.4.2020; STP 761/MG, Parecer de 8.4.2021)

Não há interesse de agir na medida de contracautela, quanto a capítulo de decisão que haja sido objeto de suspensão pela Presidência do Tribunal de Justiça local, subsistindo o interesse em relação aos demais capítulos que estejam produzindo efeitos.

(STP 675/SP, Parecer de 17.12.2020)

Inexiste interesse jurídico em prosseguir com o julgamento de pedido de suspensão de decisão mediante a qual foi determinado o bloqueio de valores, quando ocorre a sua superveniente liberação e repasse.

(STP 146, Parecer de 29.11.2019)

A inexistência de trânsito em julgado do acórdão de julgamento de recurso extraordinário favorável ao pleito do autor de medida de contracautela não implica falta de interesse jurídico no prosseguimento de pedido de suspensão.

(STA 447/SP, Parecer de 18.12.2020)

Há perda superveniente do interesse no prosseguimento de pedido de contracautela, quando ausente utilidade na suspensão da ordem judicial que constituía seu objeto.

(SS 5.609/PR, Parecer de 20.1.2023)

Falta interesse de agir no pedido de contracautela quando, na origem, a decisão cuja suspensão se requer deixa de apreciar pedido liminar, por não ser hipótese de acionamento do plantão judiciário, inexistindo segurança a ser suspensa.

(MC na SS 5.454/RJ, Parecer de 4.2.2021)

Falta interesse de agir no pedido de suspensão, quando a decisão impugnada haja sido cassada, pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida antes do ajuizamento da contracautela, com a determinação de que outra fosse proferida pelo Tribunal de origem.

(SS 5.480/BA, Parecer de 30.4.2021)

Há perda superveniente do interesse de agir, quando a decisão que se busca suspender é revogada nos autos da ação principal, o que afasta a utilidade e a necessidade da medida de contracautela.

(SS 5.577/SP, Parecer de 23.5.2022; SS 5.611/SP, Parecer de 14.2.2023)

Há perda superveniente do interesse no prosseguimento de pedido de suspensão de segurança, pela ausência do binômio utilidade-necessidade, quando deixa de existir, na origem, o provimento liminar impugnado em razão da extinção do processo, sem resolução de mérito.

(MC na SS 5.456/SP, Parecer de 2.3.2021)

A perda de objeto do *mandamus* originário resulta na perda superveniente do interesse jurídico no prosseguimento de pedido suspensivo, em razão da ausência de utilidade e necessidade da medida de contracautela.

(SS 5.391/GO, Parecer de 3.9.2020)

Há interesse processual no prosseguimento de pedido de suspensão, mesmo após o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, com a suspensão dos processos que versem sobre a temática na origem, quando subsistem os efeitos da tutela antecipada concedida.

(STA 447/SP, Parecer de 18.12.2020)

É cabível agravo interno em face de decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal por meio da qual se julgou extinto pedido de suspensão, por perda superveniente do interesse jurídico, em razão do sobrestamento do processo subjacente, por estar o recurso extraordinário vinculado ao paradigma submetido à sistemática da Repercussão Geral (RE 612.707/SP – Tema 521).

(AgR na SS 4.690/DF, Parecer de 31.8.2020)

Há interesse de agir no prosseguimento de pedido de suspensão, ainda que sobrestado o processo na origem, em decorrência da submissão do caso a paradigma com repercussão geral reconhecida.

(AgR na SS 4.690/DF, Parecer de 31.8.2020)

A ausência de interesse processual na comprovação de falsidade enseja o não conhecimento do incidente de falsidade.

(EDv no AgR nos ED no ARE 1.336.414/SP, Parecer de 31.10.2022)

Inexiste interesse processual no prosseguimento de arguição de suspeição, por ausência de utilidade e necessidade, quando o processo que a originou é julgado e a decisão monocrática transita em julgado sem a interposição de recurso pelo arguente.

(AS 96/SP, Parecer de 28.5.2020)

Há perda superveniente de interesse processual no prosseguimento de pedido de suspensão ou reclamação constitucional quando a decisão da instância de origem foi substituída por decisão posterior que transitou em julgado e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de necessidade e utilidade no provimento judicial.

(PET 2.225/GO, Parecer de 29.5.2020)

10.4 Nulidades

A falta de citação do beneficiário do ato reclamado para contestar o processo e de sua intimação para ofertar contrarrazões ao agravo regimental interposto acarreta a nulidade absoluta do julgamento do agravo regimental que lhe foi desfavorável, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, exigindo-se novo pronunciamento judicial.

(ED no AgR na Rcl 47.843/BA, Memorial de 3.5.2022)

É necessária a apreciação da preliminar de prevenção, antes de manifestação do *Parquet* quanto ao mérito da demanda, de forma a evitar futuras nulidades.

(AO 2.665/RO, Parecer de 1º.8.2022)

Inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo às partes (*pas de nullité sans grief*).

(RMS 37.797/DF, Parecer de 13.4.2021; AgR na Rcl 53.353/PI, Parecer de 4.7.2023)

Pelo princípio *pas de nullité sans grief*, somente há de ser declarada a nulidade dos atos processuais praticados que tenham resultado em prejuízo à parte a quem a nulidade aproveita.

(AR 2.849/CE, Parecer de 5.5.2022)

O art. 1.021, § 3º, do CPC há de ser interpretado em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do CPC, de modo a afastar nulidade decorrente da reprodução, no acórdão do agravo interno, dos mesmos fundamentos trazidos na decisão agravada, quando o agravante insiste em repisar os argumentos já apresentados e analisados pelo julgador ou se limita a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas.

(RMS 38.336/DF, Parecer de 26.1.2022)

O princípio da boa-fé processual, com previsão no art. 5º do CPC, orienta a interpretação de todos os atos processuais, inexistindo preclusão do direito em arguir matérias de ordem pública e a nulidade do *decisum*.

(AO 2.417/RO, Parecer de 15.12.2021)

A ausência de comunicação, nos autos, do óbito do procurador, por desconhecimento da parte, e o transcurso de expressivo lapso temporal demonstram a boa-fé processual da parte autora em deixar de acompanhar o andamento do processo, a ensejar o reconhecimento de nulidade pela ausência

de sua intimação pessoal para constituir novo advogado quando, intimada por diário oficial, haja deixado de apresentar contrarrazões a recurso interposto, que veio a ser provido.

(AR 2.849/CE, Parecer de 5.5.2022)

A inobservância da regra prevista no art. 127 da Constituição Federal em demanda que envolva matéria cuja proteção é função institucional do Ministério Público Federal enseja a declaração de nulidade do processo, a partir do momento em que haveria de ter sido intimado o órgão ministerial.

(ARE1.285.914/DF, Parecer de 30.4.2021)

10.5 Valor da Causa

O valor da causa na ação originária há de corresponder ao proveito econômico dela decorrente, nos termos do art. 292, V, do CPC.

(AO 2.620/DF, Parecer de 14.12.2022; AO 2.526/DF, Parecer de 9.11.2022)

Inviável alterar o valor da causa, com fundamento em suposto benefício ou prejuízo econômico às partes, quando o ato questionado na ação é desprovido de valor estimável ou econômico, não atingindo a esfera patrimonial dos envolvidos.

(AO 2.611/DF, Parecer de 11.7.2022; AO 2.628/DF, Parecer de 9.10.2022)

É inviável alterar o valor da causa, com fundamento em suposta pretensão econômica do autor, quando o objeto da ação é desprovido de reflexo direto na esfera patrimonial deste.

(AR 2.802/DF, Parecer de 6.9.2022)

É legítima a atribuição do valor da causa por arbitramento quando o pedido formulado volta-se, indiretamente, à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade de nova interpretação dada pela Receita Federal do Brasil em solução de consulta, pois a causa versa sobre montante indeterminado ou inestimável.

(ACO 3.558/MG, Parecer de 23.9.2022)

O valor da causa na ação rescisória há de corresponder ao proveito econômico dela decorrente.

(AR 2.723/SC, Parecer de 28.5.2020)

É razoável a atribuição do valor da causa à ação rescisória com base no montante atualizado da ação de desapropriação na origem, considerada a controvérsia existente sobre a incidência dos juros legais no caso concreto.

(AR 2.272/DF, Parecer de 15.6.2022)

10.6 Procedimento

É inepta a petição inicial quando inexistente relação entre a causa de pedir e o pedido.

(ACO 3.318/RO, Parecer de 30.6.2020; ACO 3.347/DF, Parecer de 28.10.2020; AR 2.899/DF, Parecer de 8.5.2023)

É incognoscível pedido formulado em ação cível originária sem a correspondente causa de pedir.

(ACO 3.275/DF, Parecer de 25.9.2020)

Há de se reconhecer a natureza genérica e abstrata do pedido quando não forem delimitadas as relações jurídicas impugnadas nem esclarecidos os atos que teriam sido praticados com abuso.

(ACO 3.146/DF, Parecer de 7.10.2020)

Inexiste inépcia da inicial quando se constata a correlação entre a narrativa dos fatos e o pedido formulado.

(Rcl 42.613/AM, Parecer de 26.1.2021)

Em alegação de afronta à Súmula Vinculante 10, configura inépcia da petição inicial – nos moldes do inciso I do § 1º do art. 330 do CPC – a ausência de indicação de qual dispositivo infraconstitucional é alvo de declaração de incompatibilidade com a Constituição da República, sem a observância da cláusula de reserva de plenário.

(Rcl 37.458/MG, Parecer de 28.5.2021)

É inviável a pretensão autoral de buscar, com a formulação de pedido genérico, a insubsistência da Lei 6.454/1977 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016, sem apontar especificamente todos os bens públicos existentes no ente federado aos quais foram atribuídos nome de pessoas vivas e autoridades públicas e sem demonstrar a razão de serem legais tais atribuições, a atrair a incidência do art. 330, I, § 1º, I e II, combinado com o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

(ACO 3.512/DF, Parecer de 18.2.2022)

A pretensão autoral formulada de forma genérica, que busca a insubsistência de qualquer restrição imposta em desfavor de estado-membro junto a cadastro federal de inadimplência, mas sem apontar quais os fatos geradores de tais inscrições e sem demonstrar a razão de serem elas ilegais, revela a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, I, § 1º, I e II, combinado com o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

(ACO 3.420/RO, Parecer de 9.6.2021)

Há de ser extinto o processo, sem resolução de mérito, quando ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação, que permitam a constituição e o desenvolvimento válido do processo e o exame dos argumentos trazidos pelo autor, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

(AO 2.606/DF, Parecer de 31.3.2022)

Ausente documento indispensável à propositura da ação, há de ser adotada providência saneadora de intimação do reclamante, sob pena de indeferimento da inicial.

(Rcl 33.252/MA, Parecer de 29.11.2019)

Há de ser extinta a ação sem resolução de mérito, na forma do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando o autor, intimado para emendar a inicial, deixa de fazê-lo.

(AR 2.743/PR, Parecer de 21.5.2020; AR 2.538/SP, Parecer de 21.5.2020)

Há de ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, quando a questão de fundo já tenha sido examinada em autos diversos, autuados a partir da mesma causa originária.

(AO 1.465/MA, Parecer de 10.3.2020)

A demora excessiva na citação de um dos corréus, por culpa exclusiva da parte autora, dá ensejo à extinção da ação sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto válido de desenvolvimento do processo.

(AR 1.767/PR, Parecer de 11.7.2020)

O reconhecimento da procedência do pedido autoral e sua homologação acarretam a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.

(ACO 2.469/DF, Parecer de 1.2.2022)

Descabe a ampliação do objeto da ação após a citação, sem o consentimento da ré, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.

(ACO 3.475/DF, Parecer de 4.10.2021)

São materialmente constitucionais as alterações promovidas pela Lei 14.195/2021 no Código de Processo Civil, as quais tratam, essencialmente, da citação por meio eletrônico e da prescrição intercorrente a ser declarada no processo de execução.

(ADI 7.005/DF, Parecer de 25.2.2022)

O trâmite processual é suspenso pela morte do procurador da parte, conforme previsão do art. 313, I, do Código de Processo Civil (art. 265, I, do CPC/1973).

(AR 2.849/CE, Parecer de 5.5.2022)

O acordo celebrado entre as partes para sobrestar a ação principal e todos os incidentes processuais a ela correlatos atrai a suspensão, por igual período, do pedido de contracautela, cuja pretensão emerge de agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas nos autos da ação principal.

(ED em AgR na SS 1.226/PA, Parecer de 18.5.2021)

A pendência de resolução de questão prejudicial externa, consistente na conclusão dos estudos do grupo de trabalho criado por meio do acordo firmado nos autos da ADPF 984 e da ADI 7.191, que, entre outros temas, revisará os critérios de apuração de perda na arrecadação do ICMS (Lei Complementar 194/2022), recomenda a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

(ACO 3.601/PE, Parecer de 20.12.2022)

A pendência de resolução de questão prejudicial externa, consistente no julgamento de embargos de declaração opostos em ação direta de inconstitucionalidade, que discute a modulação de efeitos de decisão aplicável ao caso discutido nos autos, recomenda a suspensão da ação rescisória, nos termos do art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

(AR 2.894/PR, Parecer de 10.3.2022; AR 2.748/CE, Parecer de 23.9.2022)

Determinada, pelo Supremo Tribunal Federal, a suspensão nacional de processos em trâmite sobre matéria que é objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o sobrestamento dos processos pendentes mantém-se até o julgamento do recurso extraordinário interposto da decisão que julga o IRDR (art. 982, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil).

(Rcl 39.536, Parecer de 16.9.2020)

O pedido de suspensão nacional dos processos limita-se aos feitos referentes à mesma questão tida por objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas admitido na origem.

(SIRDR 14/SP, Parecer de 29.1.2021)

A ausência de uniformização de entendimento acerca dos reflexos da criação de incentivos fiscais pelos estados, no repasse da parcela devida de ICMS aos municípios, resulta em risco de lesão à segurança jurídica, a justificar a suspensão das demandas em trâmite quanto ao ponto controvertido.

(SIRDR 16/GO, Parecer de 2.12.2021)

A ausência de uniformização de entendimento acerca da incidência retroativa da Súmula Vinculante 17 do STF, aos precatórios expedidos antes da sua edição, resulta em risco de lesão à segurança jurídica, a justificar a suspensão das demandas em trâmite quanto ao ponto controvertido.

(SIRDR 14/SP, Parecer de 29.1.2021)

Há risco de grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por ofensa à coisa julgada, na decisão mediante a qual se suspende o trâmite de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado, reconhecendo o direito de ente municipal ao repasse constitucional de receitas do ICMS, para aguardar julgamento de IRDR sobre a mesma matéria por Tribunal de Justiça.

(SL 1.465/GO, Parecer de 9.9.2021; STP 840/GO, Parecer de 26.1.2022)

A suspensão de processos, decorrente da admissibilidade de IRDR, aplica-se aos casos ainda pendentes de julgamento, sendo incabível para as hipóteses cuja fase de cognição já fora encerrada por decisão transitada em julgado.

(SL 1.465/GO, Parecer de 9.9.2021; STP 840/GO, Parecer de 26.1.2022)

A suspensão de processos decorrente da admissibilidade de IRDR aplica-se aos casos ainda pendentes de julgamento sobre a matéria, sendo inviável para as hipóteses em que o ponto controvertido é objeto de decisão já transitada em julgado ou que envolvam novos programas fiscais que venham a ser legalmente instituídos.

(SIRDR 16/GO, Parecer de 2.12.2021)

É desnecessária a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial do tribunal quando o órgão fracionário soluciona a questão à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(AR 2.892/SP, Parecer de 30.6.2023)

A decisão de provimento de recurso sem especificação, no dispositivo, dos termos do deferimento não viola os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, a justificar a propositura de ação rescisória, havendo de se observar, nesta situação, o pedido descrito na inicial, nos termos do art. 460 do CPC/1973 (art. 492 do CPC/2015).

(AR 2.550/SP, Parecer de 25.6.2021)

Acórdão de Tribunal que mantém, por seus próprios fundamentos, decisão monocrática de um de seus componentes, que apenas restabeleceu a sentença de 1º grau, não viola os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, a justificar a propositura de ação rescisória.

(AR 1.996/SP, Parecer de 9.8.2022)

Configuram ofensa à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, as decisões proferidas em desconformidade com as normas processuais, violando-se o devido processo legal.

(SL 1.215/BA, Parecer de 30.4.2020)

Conta-se em dias corridos o prazo para se considerar automaticamente realizada a intimação eletrônica, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

(ARE 1.193.827/MG, Parecer de 4.9.2020)

10.7 Tutela de urgência

É permitido ao relator tomar as medidas necessárias à preservação do resultado útil do processo, dentro da lógica de racionalização do sistema de precedentes, na forma do art. 5º, XXXV, da CF,

no que permite a apreciação da ameaça a direito, que se conjuga aos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil.

(RE 1.017.365/SC, Parecer de 14.5.2020)

O poder geral de cautela do Judiciário autoriza que o Juízo, diante das evidências de que a sentença que fixou a indenização para a desapropriação se assentou em premissa fática falsa e que as terras expropriadas pertencem à União, cautelarmente suspenda a liberação dos valores de indenização, para evitar prejuízo sem causa ao erário e enriquecimento ilícito dos expropriados.

(RE 1.010.819/PR, Parecer de 31.7.2020; Tema 858 da Repercussão Geral)

O comando de sobrestamento do levantamento da indenização fixada na ação de desapropriação e dos honorários advocatícios há de ser questionado no processo em que prolatado, sendo defesa sua desconstituição por determinação exógena e sem previsão na legislação processual.

(RE 1.010.819/PR, Parecer de 31.7.2020; Tema 858 da Repercussão Geral)

Ausentes os pressupostos para deferimento da medida cautelar – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* –, há de ser reconsiderada a liminar deferida.

(MC na Rcl 58.333/SP, Parecer de 13.4.2023)

Não há perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) quando a medida cautelar requerida já houver sido deferida em outra ação.

(ADPF 827/RJ, Parecer de 31.5.2021)

A incompletude do pedido cautelar torna inócua a medida liminar pretendida, uma vez que continuaria eficaz dispositivo com teor idêntico.

(ADI 7.185/DF, Parecer de 1º.8.2022)

Há de ser indeferido o pedido de antecipação de tutela de urgência quando não preenchidos os requisitos autorizadores, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

(ACO 3.146/DF, Parecer de 7.10.2020)

A inexistência de argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada conduz à manutenção do indeferimento do pedido de medida liminar, por ausência dos requisitos autorizadores.

(AgR nos ED na MC no MS 37.700/DF, Parecer de 16.9.2021)

A ordem de suspensão processual prevista no Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de repercussão geral, não impede a concessão de tutela provisória de urgência, com amparo no art. 314 do CPC, sobretudo quando o julgador lida com direitos fundamentais que compõem o patamar civilizatório mínimo, a exemplo do direito ao trabalho (art. 6º da CF).

(Rcl 46.603/RJ, Parecer de 30.9.2021)

A proibidade administrativa e a eficácia da tutela jurisdicional não são impactadas negativamente pelo fato de exigir a medida cautelar de indisponibilidade de bens a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

Inexiste perigo de dano e plausibilidade jurídica a justificar a concessão de medida cautelar para suspender acórdão que se alinha ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, fazendo emergir *periculum in mora* inverso em favor do interesse público de ver respeitada a regra constitucional do concurso público para provimento de cargos e empregos públicos.

(AgR na MC na Pet 8.505/RJ, Parecer de 16.12.2020)

Inexiste ofensa à coisa julgada ou à autoridade de decisão da Suprema Corte quando a decisão que se alega inobservada, proferida em suspensão, limitou-se a concluir pela ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da contracautela, o que impossibilita o deferimento da medida cautelar com base em fundamentos diversos.

(Rcl 40.667/GO, Parecer de 14.12.2020)

10.8 Suspensões de liminar, de segurança e de tutela provisória

Os pedidos de suspensão de segurança, de liminar e de tutela provisória têm natureza excepcional, restringindo-se à análise de possível lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas que possam ser causadas pela decisão impugnada.

(SL 1.358/SP, Parecer de 28.8.2020; STP 916/SP, Parecer de 21.9.2022)

O pedido de suspensão não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

(SL 1.468/RJ, Parecer de 26.8.2021; SL 1.629/BA, Parecer de 18.4.2023)

Admitir o uso do incidente de contracautela em ações promovidas por ente público, com vistas à obtenção de tutela provisória não alcançada nas instâncias ordinárias, equivale à utilização da suspensão como sucedâneo recursal, o que é inadmissível pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(SL 1.619/MG, Parecer de 31.3.2023)

Incabível pedido de suspensão quando, na origem, a decisão liminar que se buscava obstar, por meio de suspensão ajuizada perante o Tribunal de Justiça local, é confirmada em sentença de mérito – contra a qual não houve interposição de recurso – e já se encontra em execução provisória, sob pena de admitir-se o uso do incidente suspensivo como sucedâneo recursal.

(SS 5.626/AL, Parecer de 28.3.2023)

É inadequado o uso da via excepcional do pedido de suspensão de segurança, de liminar e de tutela antecipada para amplo debate e análise do mérito da controvérsia principal, havendo a questão de ser eventualmente examinada pelos tribunais superiores nas vias processuais adequadas.

(STP 184/RO, Parecer de 15.5.2020; SL 1.326/RN, Parecer de 27.8.2020; SL 1.637/SP, Parecer de 19.5.2023)

A suspensão é meio de impugnação inidôneo à análise do acerto ou desacerto da decisão impugnada, por demandar ampla análise do mérito e/ou o revolvimento dos fatos e provas, condutas processuais que imprimem nítido papel de sucedâneo recursal ao pedido.

(SL 1.102/DF, Parecer de 22.11.2019; SS 5.633/RS, Parecer de 31.5.2023)

É incabível o exame aprofundado da matéria de mérito da ação subjacente, na via da suspensão da segurança, sendo possível apenas um juízo mínimo acerca da matéria de fundo analisada na origem, para concluir-se pela viabilidade ou inviabilidade da suspensão da decisão concessiva.

(SS 5.382/PI, Parecer de 17.8.2020)

O pedido de suspensão contra decisão por meio da qual se impediu o fechamento de cadeia pública, ajuizado após o estado-autor já haver promovido o encerramento das atividades da unidade prisional, imprime à demanda natureza nitidamente recursal, incompatível com a finalidade do instrumento excepcional da contracautela.

(STP 881/TO, Parecer de 27.6.2022)

O exame da demonstração do desvio de finalidade na contratação de pessoal sem concurso público, em cumprimento a programa assistencial de desemprego, exige exame aprofundado da demanda

originária, o que é defeso na via suspensiva, sob pena de admitir-se o uso da contracautela como sucedâneo recursal.

(SL 1.531/SP, Parecer de 29.4.2022)

É incabível pedido de suspensão de liminar quando imprescindível, para o seu exame, a ampla análise fático-probatória do mérito da ação subjacente.

(SL 1.468/RJ, Parecer de 26.8.2021)

É incabível o pedido de suspensão de liminar dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando inviável a interposição de recurso extraordinário da decisão questionada.

(SL 1.468/RJ, Parecer de 26.8.2021; AgR na SL 1.626/MT, Parecer de 18.4.2023)

É incabível o pedido de suspensão ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal, quando a ofensa à Constituição Federal suscitada for meramente reflexa, inviabilizando a interposição de eventual recurso extraordinário.

(SS 5.587/SP, Parecer de 12.8.2022; STP 914/SP, Parecer de 26.8.2022)

É incabível pedido de suspensão direcionado ao Supremo Tribunal Federal quando for inviável a interposição de recurso extraordinário em face da decisão que se pretende suspender, mediante a qual foi julgada a matéria de fundo de acordo com entendimento firmado no julgamento de tema da Repercussão Geral, inexistindo outro objeto de discussão constitucional na origem.

(SL 1.358/SP, Parecer de 28.2.2020; SL 1.266/BA, Parecer de 10.12.2020)

É incabível pedido de suspensão formulado contra decisão por meio da qual o Tribunal de Justiça determina o bloqueio de verbas públicas para o pagamento de parcelas em atraso do regime especial de precatórios, por se tratar de ato de natureza administrativa, contra o qual é incabível a interposição de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 733 do Supremo Tribunal Federal.

(MC na STP 717/PB, Parecer de 4.2.2021)

É incabível o pedido de suspensão quando há necessidade de revolvimento de conteúdo fático-probatório e de exame prévio de matéria infraconstitucional.

(AgR na SL 1.400/MA, Parecer de 6.12.2022; SL 1.240/SE, Parecer de 24.3.2020)

É incabível pedido de suspensão de liminar cuja controvérsia ataca ato de natureza administrativa.

(SL 1.468/RJ, Parecer de 26.8.2021)

Incabível o pedido de contracautela para suspender os efeitos de decisão transitada em julgado.

(SL 1.270/SP, Parecer de 6.2.2020)

É incabível pedido de suspensão contra decisão de indeferimento de medida cautelar em ADI estadual, por não se enquadrar nas hipóteses elencadas no art. 4º da Lei 8.437/1992 e no art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

(SL 1.619/MG, Parecer de 31.3.2023)

Admite-se, excepcionalmente, o cabimento de pedido de suspensão contra decisões proferidas por Tribunal de Justiça estadual no exercício de controle concentrado de constitucionalidade quando, da subtração de efeitos da norma impugnada, decorram efeitos concretos e imediatos que resultem em grave lesão aos valores da ordem, economia, segurança e saúde públicas, devidamente comprovados nos autos.

(SL 1.260/SP, Parecer de 11.2.2020; SL 1.446/RJ, Parecer de 16.9.2022; SL 1.640/SP, Parecer de 9.6.2023)

É incabível pedido de suspensão em face de decisão cautelar deferida em representação por inconstitucionalidade estadual, por Tribunal de Justiça local, para sustar efeitos de ato normativo que dispôs sobre limitações de gasto com pessoal impostas por lei complementar, por ser desprovida de efeitos concretos e imediatos.

(SL 1.421/SP, Parecer de 9.2.2021; SL 1.423/SP, Parecer de 11.2.2021)

Não é impugnável na via do pedido de suspensão, por ausência de efeitos concretos, a cautelar deferida por tribunal, nos autos de ação de controle de constitucionalidade estadual, para sustar efeitos de decreto estadual, restabelecendo resolução administrativa que regulamenta a distribuição de “prêmios de produtividade” a membros e servidores da Procuradoria-Geral do Estado, com verbas públicas oriundas de honorários advocatícios.

(SL 1.286/RS, Parecer de 10.3.2020)

É incabível pedido de suspensão em face de decisão cautelar deferida em representação por inconstitucionalidade estadual, por Tribunal de Justiça local, para sustar efeitos de lei complementar estadual que regulamenta a estrutura organizacional, as competências, as funções, os cargos e as atribuições da Secretaria Municipal de Educação, disciplinando os critérios objetivos de seleção dos diretores de escola, por ser desprovida de efeitos concretos e imediatos.

(SL 1.544/SP, Parecer de 25.5.2022)

É incabível pedido de suspensão em face da declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc* e modulação com prazo razoável, de dispositivos de leis municipais que criam funções de confiança, por ser desprovida de efeitos concretos e imediatos.

(SL 1.567/SP, Parecer de 6.9.2022; SL 1.585/SP, Parecer de 9.11.2022)

É cabível pedido de suspensão de liminar em face de decisão mediante a qual foram suspensos os efeitos de legislação estadual e determinou-se a estado-membro que se abstivesse de implementar o aumento e a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, bem como de ampliar a base de cálculo de contribuições sobre as aposentadorias e pensões dos filiados às entidades autoras.

(SL 1.339/SP, Parecer de 7.8.2020; SS 5.412/AL, Parecer de 25.11.2020)

É cabível pedido de contracautela em face de decisão por meio da qual Tribunal de Justiça, em controle abstrato de constitucionalidade, suspendeu os efeitos de normas que aumentaram a base de cálculo da contribuição previdenciária, em situações de grave déficit atuarial no regime próprio do funcionalismo estadual e em relação a aposentados e pensionistas com doença incapacitante.

(SL 1.350/SP, Parecer de 6.10.2020)

É cabível pedido de contracautela em face de decisão por meio qual Tribunal de Justiça, em controle abstrato de constitucionalidade, suspendeu os efeitos de normas que aumentaram a alíquota da contribuição previdenciária de servidores públicos inativos e pensionistas.

(SL 1.349/AM, Parecer de 23.9.2020; SL 1.426/SP, Parecer de 7.5.2021)

É incabível pedido de suspensão ajuizado contra decisão por meio da qual se determina à União que retire a publicação referente aos atos ocorridos em 1964 do site do Ministério da Defesa e abstenha-se de publicar anúncio comemorativo da mencionada efeméride de 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação, porquanto necessária ampla análise do mérito da ação subjacente.

(SL 1.326/RN, Parecer de 27.8.2020)

É incabível a análise da efetiva disponibilização de meios à participação popular em audiência pública virtual e da viabilidade da continuidade do processo de licenciamento ambiental na via suspensiva, a qual não se vocaciona a examinar, com profundidade, o mérito debatido na ação subjacente.

(STP 469/RJ, Parecer de 24.8.2020)

A discussão acerca do conteúdo de provimento jurisdicional que fixa o valor correto das verbas estaduais a serem repassadas a título de duodécimos demanda análise aprofundada da ação principal, o que é inviável na via da contracautela.

(SS 5.356/AL, Parecer de 14.5.2020; SS 5.360/CE, Parecer de 15.5.2020)

É incabível pedido de suspensão de decisão por meio da qual o Superior Tribunal de Justiça, restabelecendo decisão proferida por Tribunal Regional Federal, determinou a retirada de aeroporto ofertado para concessão, quando imprescindível, para o exame da ofensa aos valores tutelados pela medida de contracautela, a ampla análise fático-probatória do mérito da ação subjacente.

(STP 776/AM, Parecer de 20.5.2021)

É incabível pedido de suspensão ajuizado em face de decisão proferida por Tribunal Regional Federal, buscando atribuir efeitos imediatos a acordo extrajudicial não homologado judicialmente, por ser a via suspensiva inadequada para avaliar o acerto ou desacerto da decisão objurgada, o que exige aprofundada análise do mérito.

(STP 335/SE, Parecer de 12.8.2020)

É inviável, na via do pedido de suspensão, o exame do direito de imunidade tributária de instituição de ensino sem fins lucrativos, quando a discussão exige ampla análise do mérito da ação principal, notadamente quanto ao conjunto probatório produzido pelas partes.

(STP 844/MA, Parecer de 16.2.2022; STP 940/MA, Parecer de 3.3.2023)

É incabível pedido de suspensão de decisão mediante a qual se restabeleceu a inclusão de ente federado em cadastros federais de inadimplência, quando for imprescindível a análise fático-probatória do mérito da ação subjacente para o exame da existência de ofensa aos valores tutelados pela medida de contracautela.

(STP 920/PE, Parecer de 10.10.2022)

A suspensão de decisão mediante a qual é determinado o afastamento de desconto de imposto de renda sobre subsídio de agente público em atividade, cometido de moléstia grave, pressupõe exame acurado sobre o princípio da isonomia e o cotejo da legislação tributária de regência do benefício, discussão que desbordaria dos limites estreitos do pedido de suspensão.

(SS 5.349/RS, Parecer de 23.3.2020)

É cabível o pedido de contracautela ajuizado contra determinação judicial para que a União arque com o fornecimento de medicamento não aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e não comercializado no país.

(SL 1.292/MG, Parecer de 14.7.2020)

É cabível pedido de contracautela ajuizado em face de decisão por meio da qual Tribunal de Justiça impôs ao município a edição de norma regulamentadora que viabilize à pessoa com deficiência o acesso à política municipal de gratuidade do transporte público.

(SL 1.318/BA, Parecer de 18.8.2020)

É cabível pedido de contracautela ajuizado em face de decisão por meio da qual se suspendeu norma de decreto estadual e se determinou a abstenção, pelo Poder Público, de apreender, paralisar ou multar os veículos da sociedade empresária que estejam na operação regular de suas linhas interestaduais.

(AgR na STP 299/BA, Parecer de 31.7.2020)

É cabível pedido de contracautela em face de decisão de suspensão de efeitos de acórdão por meio do qual foi reconhecido o dever da União de complementar verbas do extinto FUNDEF, repassadas a menor a estados e municípios.

(STP 202/SP, Parecer de 8.7.2020; STP 726/SP, Parecer de 1.2.2021)

É cabível pedido de contracautela ajuizado em face de decisão por meio da qual Tribunal de Justiça suspende lei municipal para permitir o funcionamento de farmácias/drogarias, sem restrições de horário.

(SS 5.617/MG, Parecer de 1.2.2023)

É cabível pedido de contracautela contra decisão mediante a qual se determina ao ente municipal o custeio do fornecimento, a paciente, de prótese endoesquelética, para amputação transfemural, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(SS 5.504/SP, Parecer de 16.8.2021)

O pedido de suspensão não é via processual adequada para aprofundar o debate sobre a subsistência da modulação dos efeitos das decisões proferidas nos autos das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidades 4.357 e 4.425, após as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, que instituíram novo regime de pagamento de precatórios.

(SS 5.380/PI, Parecer de 26.8.2020)

A interposição de agravo da decisão denegatória de suspensão de liminar proferida pelo Vice-Presidente do TST, junto ao seu Órgão Especial, constitui pressuposto processual necessário para formulação de novo pedido de suspensão perante o STF, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 8.437/1992.

(SS 5.384/RJ, Parecer de 8.6.2020)

A competência para processar e julgar pedido de suspensão de liminar é do presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992.

(Rcl 44.993/PR, Parecer de 23.9.2022)

Compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal apreciar pedido de suspensão quando a decisão impugnada tiver por fundamento matéria constitucional, independentemente da coexistência de matéria infraconstitucional, nos termos do art. 25 da Lei 8.038/1990 e do art. 4º, § 4º, da Lei 8.437/1992.

(Rcl 51.325/RJ, Parecer de 25.2.2022)

Admite-se a intervenção de terceiro em pedidos de suspensão de segurança, apenas na qualidade de assistente litisconsorcial, visto que o litisconsórcio é a única modalidade de intervenção legalmente prevista para o mandado de segurança.

(STP 865/SP, Parecer de 28.1.2020)

A ausência de demonstração da influência do pronunciamento judicial na relação jurídica entre o terceiro e a União inviabiliza a sua excepcional admissão, nos pedidos de suspensão, como assistente litisconsorcial dos municípios requerentes.

(STP 865/SP, Parecer de 28.1.2020)

Quando as especificidades do caso demandam atuação urgente, a fim de se evitar maiores riscos à economia, à ordem e à segurança públicas, é razoável preservar a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em incidente suspensivo até a apreciação e o julgamento da questão pela Suprema Corte, com fundamento no art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, ainda que demonstrada a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(Rcl 59.673/MA, Parecer de 19.5.2023)

É possível a extensão de efeitos de liminar deferida em incidente suspensivo, quando for demonstrada a simetria entre a decisão que originou o pedido de contracautela e a indicada como objeto do pedido de extensão, bem como quando houver contrariedade das decisões impugnadas aos termos da medida de contracautela concedida pelo Supremo Tribunal Federal.

(SS 5.528/MA, Parecer de 16.3.2021; STP 689/DF, Parecer de 14.6.2022)

Há de ser deferido pedido de extensão de efeitos de medida de contracautela, ainda que a decisão indicada como objeto do pedido de extensão seja anterior ao provimento suspensivo, quando as especificidades do caso justificarem, por razões de interesse social, segurança jurídica, economia processual e isonomia.

(AgR na STP 689/DF, Parecer de 3.5.2021; STP 689/DF, Parecer de 14.6.2022)

O acordo celebrado entre as partes para sobrestar a ação principal e todos os incidentes processuais a ela correlatos atrai a suspensão, por igual período, do pedido de contracautela, cuja pretensão emerge de agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas nos autos da ação principal.

(ED em AgR na SS 1.226/PA, Parecer de 18.5.2021)

É prescindível o exaurimento de instância para o ajuizamento de pedido de suspensão de segurança, formulado contra decisão monocrática proferida por relator no Tribunal de origem, por meio da qual se desproveu agravo de instrumento interposto em face da concessão de liminar pleiteada em mandado de segurança.

(SS 5.322/MG, Parecer de 31.1.2020)

O pedido de suspensão, fundamentado na plausibilidade jurídica de aplicação do Tema 327 da Repercussão Geral aos entes municipais, equivale à antecipação de tutela própria à reclamação constitucional descrita no art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil, cujo cabimento pressupõe o esgotamento das vias ordinárias.

(STP 920/PE, Parecer de 20.10.2022)

Hão de ser desprovidos os embargos de declaração que repetem argumentos já enfrentados, pela Corte, no julgamento do pedido de suspensão e/ou que demandam aprofundada análise da controvérsia originária, o que é inviável na via da contracautela.

(SS 5.305/GO, Parecer de 20.3.2020)

A ausência de demonstração clara e objetiva de ofensa aos valores tutelados pela medida de contracautela inviabiliza o seu deferimento.

(SS 5.319/GO, Parecer de 2.10.2019; SL 1.469/SP, Parecer de 10.9.2021; SL 1.643/SP, Parecer de 4.7.2023)

A ausência de comprovação de grave risco de lesão aos valores da ordem e economia públicas impede o deferimento da medida excepcional de contracautela, sendo insuficiente, para tanto, a mera alegação genérica de riscos abstratos ao interesse público.

(SL 1.484/SP, Parecer de 19.11.2021; SS 5.633/RS, Parecer de 31.5.2023)

O efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento para o deferimento de pedido de suspensão.

(SS 5.322/MG, Parecer de 31.1.2020; SL 1.327/RJ, Parecer de 6.8.2020)

Há risco de dano inverso, quando a contracautela é potencialmente irreversível, pela futura inviabilidade da devolução de expressivos valores, pelo ente federado, a quem de direito na ação originária.

(STP 335/SE, Parecer de 12.8.2020)

Configuram ofensa à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, as decisões proferidas em desconformidade com as normas processuais, violando-se o devido processo legal.

(SL 1.215/BA, Parecer de 30.4.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se afasta a aplicação de dispositivo de lei declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação de controle concentrado, por deixar de aplicar entendimento da Suprema Corte com efeitos *erga omnes* e vinculante.

(SL 1.451/SP, Parecer de 16.6.2021)

Inexiste risco de ofensa à ordem pública na manutenção dos efeitos de decisão mediante a qual é determinada a aplicação de norma federal cuja obrigatoriedade de observância pelos entes federativos já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal.

(SL 1.588/RJ, Parecer de 12.12.2022)

Inexiste risco de lesão à ordem e à economia públicas, na decisão por meio da qual se aplica precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, quando há ressalva da modulação de efeitos determinada para os processos em curso e a ação na qual foi proferida a decisão cuja suspensão se requer haja sido proposta antes da publicação da ata de julgamento do precedente vinculante.

(SS 5.506/MA, Parecer de 27.8.2021)

Há risco de lesão à ordem pública democrática, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual foi concedida liminar em mandado de segurança, para determinar a posse de parlamentar, em situação de afronta à tutela provisória deferida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário.

(SS 5.396/AP, Parecer de 14.10.2020)

Não há violação do princípio da reserva de plenário quando a decisão impugnada apenas interpreta norma infraconstitucional sem declará-la inconstitucional ou afasta sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal.

(SL 1.240/SE, Parecer de 24.3.2020; RE 1.293.363/MG, Parecer de 26.1.2021)

A ausência de prova inequívoca de que a manutenção da decisão indicada como objeto de pedido de suspensão afetaria a continuidade da prestação dos serviços públicos no estado afasta a caracterização de grave risco de lesão à ordem, à economia, à segurança e à saúde públicas.

(AgR na STP 662/SC, Parecer de 29.10.2020)

Ofende a ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por comprometer o acesso à educação básica, direito fundamental de todas crianças e jovens (Tema 548 da Repercussão Geral), a decisão por meio da qual é obstado o início do ano letivo na rede pública de educação municipal, por questões orçamentárias.

(STP 953/SE, Parecer de 22.5.2023)

Há grave risco de lesão à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual se impõe a imediata execução de política pública tão somente naquilo que ultrapassar o valor originalmente previsto no orçamento do ente federativo para custeio da alimentação escolar, em complementação aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

(SL 1.342/RJ, Parecer de 14.8.2020; STP 652/RJ, Parecer de 18.11.2020)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas na suspensão de decisão por meio da qual se permitiu o recebimento, pelos entes federados, das verbas complementares do FUNDEF/FUNDEB, porquanto veda o recebimento de recursos destinados à prestação de serviços de educação pública

e obsta o desenvolvimento de programas de incremento à educação que haviam sido traçados desde a expedição dos precatórios requisitórios.

(STP 145, Parecer de 29.11.2019; STP 838, Parecer de 16.12.2021)

Há ofensa à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual, mantendo-se provimento liminar, foi determinada a indisponibilidade de recursos do FUNDEF/FUNDEB, autorizando seu uso apenas para o pagamento de serviço essencial de natureza ordinária do município, consistente no pagamento de salários de servidores da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista que a medida de bloqueio da verba pública tem potencial de comprometer a máquina administrativa local e a aplicação de recursos vinculados em investimentos na educação.

(STP 827/PA, Parecer de 4.12.2021)

Decisão por meio da qual se determina o bloqueio de percentual significativo de precatório a ser recebido pelo município, decorrente de condenação da União à complementação do FUNDEF/FUNDEB, para pagamento de professores é medida extrema e configura grave risco à ordem e à economia públicas municipais, não podendo subsistir diante das necessidades prementes e inadiáveis do município na prestação de serviços públicos.

(STP 282/BA, Parecer de 14.10.2022; STP 826/PA, Parecer de 5.11.2021)

É de se condicionar a liberação do valor a ser recebido pela municipalidade a título de diferenças do FUNDEF/FUNDEB ao seu integral e exclusivo investimento em ações e serviços públicos de educação, sem destinação de tal verba, ainda que parcialmente, a despesas estranhas àquelas compreendidas no âmbito do FUNDEF/FUNDEB, a exemplo do pagamento de honorários advocatícios contratados com escritório particular de advocacia, ante a natureza vinculada dos valores do fundo.

(STA 865/SP, Parecer de 28.1.2020; SL 1.390/DF, Parecer de 25.11.2020)

Há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas municipais na decisão por meio da qual se autoriza o destaque de parcela dos recursos referentes à complementação do FUNDEF (FUNDEB) destinados ao município, para pagamento de honorários advocatícios, contratados com escritório particular de advocacia, prejudicando a capacidade de desenvolvimento de ações e serviços públicos de educação pelo ente federado.

(STP 99/PB, Parecer de 17.4.2020)

Há risco de grave lesão à economia pública decorrente da possibilidade de concretização do efeito multiplicador da decisão por meio da qual se obsta a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica a filiados de sindicato de hotéis, restaurantes, bares e similares.

(SL 1.403/BA, Parecer de 3.2.2021)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, e à ordem econômica na decisão por meio da qual se impõe a ente municipal a cobrança separadamente da fatura de energia elétrica e da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, tendo em conta o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade da cobrança e o ônus à Administração Pública no cumprimento da determinação judicial.

(SL 1.365/SP, Parecer de 16.12.2020)

Há risco de lesão à economia pública, a recomendar o deferimento do pedido de suspensão, quando demonstrado que a manutenção da decisão impugnada pode comprometer gravemente a arrecadação fiscal de município, com orçamento comprometido com o pagamento de precatórios, bem como gerar incremento da taxa de desemprego na localidade.

(SL 1.570/DF, Parecer de 20.9.2022)

Caracteriza risco de dano inverso a suspensão de repasse a órgão autônomo de valor substancial perante o montante total de seu orçamento anual.

(SS 5.346/PI, Parecer de 24.3.2020)

Inexiste risco de lesão à economia pública, na decisão mediante a qual se suspende a cobrança de contribuição estadual facultativa, prevista na lei local, quando ainda não haja sido instituída referida contribuição, carecendo da necessária regulamentação.

(SS 5.422/MA, Parecer de 4.11.2020)

Há risco de grave lesão à economia pública na decisão por meio da qual são suspensos os efeitos de lei municipal, restabelecendo-se desconto no IPTU, por implicar a perda de expressivo valor no orçamento do município e, conseqüentemente, colocar em risco a execução de serviços públicos essenciais.

(SL 1.427/ES, Parecer de 16.3.2021)

O efeito multiplicador decorrente de decisão liminar por meio da qual é alterada a forma de cálculo do IPTU cobrado por ente municipal realça e confirma o grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.

(SL 1.427/ES, Parecer de 16.3.2021)

O efeito multiplicador de decisões liminares por meio das quais é mantido benefício tributário já revogado, estabelecendo o pagamento de alíquota menor do IPVA cobrado por ente estatal, realça e confirma o grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.

(SS 5.473/SP, Parecer de 26.3.2021)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas, na decisão por meio da qual se determina o afastamento de adicional incidente sobre o ICMS, com a conseqüente redução na arrecadação do imposto, uma vez que gera grave impacto nas finanças estaduais e injustificado embaraço na execução de políticas públicas.

(SS 5.305/GO, Parecer de 20.3.2020)

Inexiste risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual se determinou o imediato repasse constitucional de valor referente à receita de ICMS a ente municipal, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 42 da Repercussão Geral e da ausência de evidente ilegalidade ou violação da ordem constitucional.

(STP 748/GO, Parecer de 25.3.2021)

Há risco de grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por ofensa à coisa julgada, na decisão mediante a qual se suspende o trâmite de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado, reconhecendo o direito de ente municipal ao repasse constitucional de receitas do ICMS, para aguardar julgamento de IRDR sobre a mesma matéria por Tribunal de Justiça.

(SL 1.465/GO, Parecer de 9.9.2021; STP 840/GO, Parecer de 26.1.2022)

Há risco de grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se suspendeu o trâmite de cumprimento de sentença movido por município, visando ao pagamento, por ente estadual, de repasse constitucional de receitas de ICMS, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 42 da Repercussão Geral.

(STP 811/GO, Parecer de 22.9.2021)

Há risco de grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão mediante a qual se obsteu o bloqueio de valores das contas estaduais para o adimplemento do repasse

constitucional de verbas de ICMS a município, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 42 da Repercussão Geral.

(SS 1.410/GO, Parecer de 25.2.2021)

A concessão de medida de contracautela para afastar a incidência do princípio da anterioridade tributária, permitindo a exigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, resulta em risco de dano inverso à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por ofensa ao art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, tendo em vista que a Lei Complementar 190/2022 promoveu alteração substancial na sujeição ativa da obrigação tributária do ICMS, ganhando força normativa equivalente à instituição de tributo.

(STP 918/GO, Parecer de 5.10.2022)

Há risco de lesão à ordem, à economia e à saúde públicas na decisão mediante a qual são impostas despesas imprevistas no sistema de transporte coletivo que podem ocasionar declínio da atividade econômica e, por consequência, queda significativa da arrecadação de tributos.

(SL 1.331/GO, Parecer de 31.7.2020)

Há grave risco de lesão à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual, em prazo incompatível com o processo legislativo e em via inadequada de impugnação, determina-se a edição de norma regulamentadora para estender política pública de transporte gratuito limitada por lei municipal a determinadas pessoas com deficiência.

(SL 1.318/BA, Parecer de 17.8.2020)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas municipais na decisão por meio da qual se impõe, liminarmente, o pagamento mensal de subvenção financeira em valor expressivo, por ente municipal, a concessionária de serviço de transporte público, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, em razão do risco de comprometimento da máquina administrativa local e da prestação dos demais serviços públicos essenciais.

(STP 762/SP, Parecer de 16.4.2021)

Inexiste risco de lesão à ordem, à economia, à segurança e à saúde públicas, na decisão por meio da qual se determinou o cumprimento de contrato de concessão válido, com previsão de reajuste de tarifas de transporte público.

(STP 113/RJ, Parecer de 11.11.2019)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão que resulta em indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Legislativo.

(SS 5.351/SP, Parecer de 5.3.2020)

Há grave risco de dano inverso na decisão por meio da qual se permite mais de dois mandatos consecutivos da atual composição política da Mesa Diretora da Casa Legislativa, perpetuando o exercício de cargos da cúpula do Poder Legislativo local por uma minoria, por violar a ordem constitucional vigente e o entendimento fixado, pelo STF, no julgamento de ADI.

(STP 948/MA, Parecer de 30.3.2023; SL 1.628/RJ, Parecer de 17.4.2023)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se suspendeu a requisição de documentos por Comissão Parlamentar de Inquérito municipal, de forma a inviabilizar a investigação.

(SS 5.503/RR, Parecer de 2.8.2021)

É inaplicável o princípio da simetria em relação ao *quorum* de 2/3 para o recebimento de denúncia por Câmara Municipal, em processo de cassação de prefeito, já havendo o Supremo Tribunal Federal assentado que a norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória e que o Decreto-Lei 201/1967 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

(SS 5.326/MG, Parecer de 27.11.2019)

Configura risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, a indevida ingerência do Poder Judiciário em atos e processos de competência legislativa, quando não demonstrada a existência de afronta à Constituição Federal, decorrente da aplicação das normas internas da Casa Legislativa que regem o processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar.

(SS 5.519/RR, Parecer de 26.1.2022)

A decisão judicial por meio da qual se suspende processo administrativo de cassação de vereador, sem a comprovada ilegalidade, abuso de poder ou vício no procedimento, ofende a ordem pública na acepção jurídico-constitucional, por configurar indevida ingerência do Judiciário no Legislativo.

(STP 949/PB, Parecer de 25.4.2023)

É inviável o deferimento de pedido de suspensão de efeitos de decisão judicial de afastamento cautelar de agente do exercício de cargo eletivo, determinado com base no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, quando não demonstrada a ofensa aos valores tutelados pelo art. 4º da Lei 8.437/1992.

(SL 1.241, Parecer de 27.11.2019; SL 1.359/RJ, Parecer de 20.8.2020)

Não configura ofensa aos valores tutelados pelo art. 4º da Lei 8.437/1992 a decisão por meio da qual se determina à Câmara de Vereadores que declare extinto o mandato eletivo de prefeito, em cumprimento à decisão transitada em julgado, proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual foi determinada a suspensão dos seus direitos políticos.

(SL 1.280/CE, Parecer de 2.3.2020)

Há risco de lesão à ordem pública na decisão por meio da qual se permite a continuidade do exercício do mandato de prefeito, após sua condenação por ato de improbidade administrativa transitada em julgado.

(SL 1.368/CE, Parecer de 25.11.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão mediante a qual se suspende decreto de cassação de prefeito, expedido após tramitação regular de processo de perda de mandato instaurado em razão da prática de irregularidades descritas no Decreto 201/1967, por configurar indevida e abrangente interferência do Poder Judiciário na esfera do Poder Legislativo local.

(SL 1.366/PA, Parecer de 25.9.2020; STP 164/PR, Parecer de 3.4.2020)

Revela dano inverso ao interesse público a suspensão dos efeitos de decreto legislativo que, ante a demonstração da prática de irregularidades na gestão municipal, ordena a cassação de prefeito, com o objetivo de proteger o patrimônio público e a probidade administrativa.

(STP 164/PR, Parecer de 3.4.2020)

Há risco à ordem e ao interesse públicos, na decisão mediante a qual se sustam os efeitos de decisão condenatória à suspensão dos direitos políticos, pela prática de improbidade administrativa, de forma a permitir a participação do agente condenado nas eleições do corrente ano, quando referida penalidade não é objeto de questionamento no recurso extraordinário pendente de julgamento, havendo transitado em julgado.

(STP 687/BA, Parecer de 13.11.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se suspende instauração, pela Câmara Municipal, de processo de cassação de vice-prefeito, por configurar indevida ingerência do Judiciário no Legislativo.

(SS 5.409/AM, Parecer de 22.9.2020)

A proximidade do encerramento do mandato de parlamentar investigado e a prematuridade do procedimento disciplinar para apuração da quebra de decoro parlamentar, cuja fase instrutória ainda for inicial, reforçam a urgência na concessão da medida de contracautela para sustar a decisão por meio da qual se determina, à Assembleia Legislativa, a suspensão do processo disciplinar.

(SS 5.519/RR, Parecer de 26.1.2022)

Causa grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, a decisão liminar mediante a qual se impõe ao ente federativo o dever de ampla e irrestrita divulgação, em *site* oficial, de informações financeiro-fiscais de contribuintes, de forma pormenorizada, sem analisar o potencial sigiloso de cada um dos dados solicitados.

(SL 1.296/MG, Parecer de 13.4.2020)

O redirecionamento da força de trabalho e de recursos da Secretaria de Fazenda do ente federado para atender à decisão liminar que determina ampla e irrestrita divulgação de dados potencialmente sigilosos caracteriza lesão à ordem administrativa estatal.

(SL 1.296/MG, Parecer de 13.4.2020)

Causa risco de lesão à economia pública a decisão na qual se veicula providência contrária ao ordenamento jurídico e implica o descumprimento, por ente federado, dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

(SL 1.215/BA, Parecer de 30.4.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem pública, na decisão por meio da qual foi reconhecida a validade da opção do ente federado pelo regime de pagamento de precatórios previsto na Emenda Constitucional 62/2009, porquanto fundamentada na modulação de efeitos das decisões proferidas nos autos das ADIs 4.357 e 4.425 e na ausência de regulamentação dos novos regimes de precatórios instituídos pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017.

(SS 5.380/PI, Parecer de 26.8.2020)

Há risco de grave lesão à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional, por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, na ordem judicial de bloqueio das contas de ente federado em caso de descumprimento de obrigação de fazer, sem a conversão da obrigação em perdas e danos e a necessária observância à sistemática dos precatórios judiciais.

(STP 851/MA, Parecer de 8.4.2022; SL 1.516/GO, Parecer de 31.3.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se determina o pagamento de quantia certa, sob pena de bloqueio nas contas de ente federado, sem que se observe a regra de submissão ao regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor (art. 100, CF).

(SL 1.577/SC, Parecer de 26.10.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, e à economia pública, na manutenção de decisão por meio da qual se determinou o pagamento de quantia certa, no prazo de 24 horas, sem observância da regra de submissão à sistemática de precatórios ou de requisição de pequeno valor (art. 100 da CF).

(SS 5.614/SE, Parecer de 19.1.2023)

Há risco de lesão à economia pública na decisão por meio da qual se afasta a necessidade de observância do regime de precatórios para as obrigações de pagar quantia certa não compreendidas nas obrigações de pequeno valor.

(MC na SL 1.609/RS, Parecer de 13.2.2023)

Inexiste risco de grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por ofensa à sistemática dos precatórios judiciais (art. 100 da CF), quando o afastamento do referido regime foi devidamente debatido na fase de conhecimento, tendo a decisão transitado em julgado sem a interposição de recurso.

(STP 834/MT, Parecer de 11.2.2022)

Há risco de lesão à economia e à saúde públicas quando o bloqueio determinado na decisão que se pretende suspender atinge recursos públicos para finalidade sem previsão orçamentária e pode impactar na regular prestação de serviços públicos, em especial na área da saúde.

(SL 1.577/SC, Parecer de 26.10.2022)

Há risco de ofensa à economia e à ordem públicas na decisão por meio da qual se determina o bloqueio judicial de verbas públicas, em desfavor de pessoa jurídica de direito público, prestadora de serviço público essencial, por violar os princípios da segurança jurídica e do orçamento público, além da independência e harmonia dos Poderes (arts. 2º e 167, VI, CF) e o regime constitucional dos precatórios (art. 100, CF).

(SL 1.364/MT, Parecer de 18.12.2020)

Há risco de lesão à ordem, em sua acepção jurídico-constitucional, e à economia públicas, na decisão por meio da qual Tribunal de Justiça determinou, de forma prematura, a expedição de precatório de parcela controversa, cuja impugnação ainda não foi decidida de forma definitiva na execução, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal e do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

(STP 823/DF, Parecer de 15.10.2021; STP 823/DF, Parecer de 17.2.2022)

Revela dano inverso ao interesse público a suspensão de efeitos de decisão mediante a qual é obstada a expedição de precatório de parcela controversa de forma prematura, haja vista que a impugnação ainda não foi decidida de forma definitiva, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal e do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

(SL 1.629/BA, Parecer de 18.4.2023)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na ordem judicial de bloqueio de verbas públicas para a satisfação de débito decorrente de indenização por desapropriação indireta, tendo em vista a necessária submissão ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

(SL 1.580/GO, Parecer de 25.10.2022)

Há risco de lesão à ordem, em sua acepção jurídico-constitucional, e à economia públicas, na decisão por meio da qual Tribunal de Justiça determinou o pagamento de indenização decorrente de desapropriação indireta, sem a necessária submissão ao regime de precatórios, conforme estabelece o art. 100 da Constituição Federal.

(STP 770/AL, Parecer de 14.5.2021)

A decisão por meio da qual se fixou prazo para depósito judicial relativo à reparação econômica de natureza indenizatória a anistiado político, com determinação de bloqueio do valor até a conclusão do procedimento revisional, afronta o disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal, que estabelece que todas as receitas e despesas não de estar previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA),

regra que decorre diretamente dos princípios da universalidade, da legalidade orçamentária e da separação dos poderes.

(SS 5.598/DF, Parecer de 6.9.2022)

Há risco de lesão à economia e à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se determinou o bloqueio de montante expressivo do orçamento do Comando da Aeronáutica, previsto na Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de retroativos a anistiados políticos da Aeronáutica, comprometendo a execução orçamentária da União, o que é agravado pelo potencial multiplicador, com a proliferação de demandas de idêntico teor, implicando desordem às finanças públicas.

(SS 5.598/DF, Parecer de 6.9.2022)

Há risco de lesão à ordem pública na decisão por meio da qual se determinou, para pagamento de reparação econômica de natureza indenizatória a anistiado político, o bloqueio de recursos do orçamento do Comando da Aeronáutica por prazo indeterminado, até a conclusão do procedimento revisional, tendo em vista que o impulso do mencionado procedimento depende de vários fatores e que é impossível a restituição ao erário dos pagamentos a título de retroativos eventualmente efetuados a indivíduo que tenha invalidada sua qualidade de anistiado político.

(SS 5.598/DF, Parecer de 6.9.2022)

Há de ser mantida a liminar por meio da qual se determinou o bloqueio de verbas públicas para viabilizar a gestão de unidades de atendimento socioeducativo do ente federado, quando demonstrados o interesse público no adequado funcionamento dessas unidades, a reversibilidade das ordens de bloqueio e a possibilidade de restituição ao erário dos valores eventualmente pagos de modo indevido.

(STP 146, Parecer de 29.11.2019)

Atende ao regime de precatórios e não configura indevida interferência do Poder Judiciário na gestão orçamentária do Executivo a ordem judicial de bloqueio de verba pública para assegurar a execução de obrigação assumida judicialmente, pelo ente federado, como responsável pela adequada manutenção de seu sistema socioeducativo, com prévia dotação orçamentária para tanto.

(STP 146, Parecer de 29.11.2019)

Inexiste risco de efeito multiplicador apto a justificar o deferimento de pedido de suspensão de decisão de bloqueio de verbas públicas, quando demonstrada a urgente necessidade de resguardar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, destinados às crianças e aos adolescentes.

(STP 146, Parecer de 29.11.2019)

Inexiste ofensa à ordem pública na decisão por meio da qual, fundamentando-se na grave crise financeira do município e no princípio da dignidade da pessoa humana, determinou-se o bloqueio das contas municipais para o pagamento de aposentadorias e pensões em atraso, ressalvando-se as verbas do FUNDEB, as ordens judiciais de pagamento e as verbas com vinculação orçamentária ou convênios específicos.

(SS 1.335/PE, Parecer de 4.11.2020)

Há risco de lesão à ordem, em sua acepção jurídico-constitucional, e à economia públicas, na decisão por meio da qual se determina o sequestro de verbas públicas para pagamento de precatório, impondo-se ao estado constrição sobre parte considerável de sua receita, com potencial prejuízo ao cumprimento de suas obrigações essenciais, quando o ente federado age de acordo com as regras constitucionais aplicáveis ao caso e com a tese fixada para o Tema 521 da Repercussão Geral.

(AgR na SS 4.690/DF, Parecer de 31.8.2020)

Inviável reconhecer a existência de risco de lesão à ordem econômica quando não demonstrado o comprometimento da realização das despesas ordinárias do ente federado, em razão de eventual bloqueio *online* de verba pública.

(STP 834/MT, Parecer de 11.2.2022)

Inexiste risco de lesão à saúde e à economia públicas na constrição judicial realizada nas contas municipais, que apenas incide sobre verbas desvinculadas, especialmente quando ausente a demonstração, pelo município, de que a medida representa efetivo risco aos valores protegidos pela contracautela.

(SS 1.335/PE, Parecer de 4.11.2020)

É imprescindível, para caracterizar o risco de lesão à ordem econômica na determinação judicial de repasse de verbas públicas, que o ente federado requerente demonstre os impactos da despesa em relação a seu orçamento geral, sendo insuficiente, para tanto, a alegação genérica de risco de desequilíbrio fiscal.

(SS 5.346/PI, Parecer de 24.3.2020)

Inexiste risco de lesão à economia e à ordem públicas, na decisão por meio da qual se determinou o prosseguimento, sem a participação do ente municipal, de execução em face de sociedade de economia mista, sob o fundamento de que esta não presta serviço próprio de Estado, mas atua em regime concorrencial e com intuito lucrativo.

(SL 1.496/PA, Parecer de 23.3.2022)

Há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, na decisão por meio da qual foram ordenadas a contratação da segunda colocada em concorrência pública para prestação de serviço essencial, com expressivo acréscimo de despesas aos cofres públicos, e a suspensão do contrato firmado com a primeira colocada, sem que tenha havido instrução processual a demonstrar indícios suficientes de vícios no procedimento licitatório.

(SS 5.430/AL, Parecer de 14.11.2020)

Há risco de dano inverso na manutenção de decisão proferida antes da instrução processual, por meio da qual se determinou a sustação de contrato firmado após procedimento licitatório e a contratação da empresa segunda colocada, quando o cumprimento da ordem judicial implica dispêndio adicional elevado para o ente federado, sua possível responsabilização pelos custos da desmobilização contratual e pela descontinuidade da prestação de serviço público essencial.

(SS 5.430/AL, Parecer de 14.11.2020)

Há risco de dano inverso à ordem e à economia públicas, no deferimento de medida de contracautela que resultará na paralisação de obra de elevado valor econômico e social, a qual, após concluída, facilitará a locomoção da população local.

(SS 5.629/PR, Parecer de 21.6.2023)

Há risco de indesejável efeito multiplicador, na formalização de demandas com fundamento no Tema 327 da Repercussão Geral, buscando a remoção do ente municipal de cadastros federais de inadimplência por suposta inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta o número de municípios brasileiros.

(STP 920/PE, Parecer de 20.10.2022)

A decisão por meio da qual, sob o fundamento de inconstitucionalidade formal, são suspensos os efeitos de emenda à Constituição estadual, cuja aprovação seguiu as normas regimentais vigentes, representa risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por implicar indevida ingerência do Poder Judiciário no Legislativo.

(SL 1.305/SP, Parecer de 20.5.2020)

Inexiste ofensa à ordem pública na decisão que, ao fixar prazo razoável para a conclusão de procedimento de tombamento, apenas privilegia a incidência do princípio da razoável duração do processo na interpretação da lei regente do mencionado procedimento.

(SL 1.633/MG, Parecer de 19.4.2023)

Há risco de dano inverso à ordem pública, no deferimento de medida de contracautela para ordenar a retirada de obra artística de estudante do ensino médio, de evento específico, sem elementos que fundamentem essa decisão, a afrontar o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 58) e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU (art. 31).

(STP 916/SP, Parecer de 21.9.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se obsta que comunidades indígenas busquem o cumprimento de condicionantes ambientais estabelecidas no componente indígena de licenciamento de empreendimento de grande impacto ambiental, por ofensa aos arts. 225 e 231 da Constituição Federal.

(SL 1.522/PA, Parecer de 8.4.2022)

Há *fumus boni iuris* e *periculum in mora* em favor de indígenas abrigados em casa de passagem provisória, sem condições de salubridade, higiene e equipamentos sanitários e elétricos mínimos, por omissão do município de dotá-lo de condições dignas de uso, assim reconhecida em sentença condenatória que é objeto de cumprimento provisório na origem.

(SL 1.422/SC, Memorial de 26.2.2021, Parecer de 11.2.2021 e Parecer de 15.1.2021)

Há risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas, no deferimento de pedido de contracautela para suspender processo demarcatório de área considerada como tradicionalmente indígena, assim já reconhecida pelo juízo originário, com repercussão negativa sobre a comunidade indígena, diante da ausência de território que possibilite sua sobrevivência e a preservação de seus usos e costumes.

(STA 282/SC, Parecer de 22.4.2020)

Há risco de dano inverso na tentativa de frustrar as tratativas conciliatórias já iniciadas judicialmente e de interesse de ambas as partes que integram o mandado de segurança originário.

(SL 5.600/MG, Parecer de 5.10.2022)

Não ofende a ordem pública decisão que se limita a privilegiar a busca pela solução conciliatória em atendimento à vontade das partes, notadamente, do ente federativo que detém, em sua estrutura administrativa, o órgão competente para deliberar e efetivar o acatamento cultural do bem controvertido.

(SS 5.600/MG, Parecer de 5.10.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por ofensa ao princípio da separação de poderes, na decisão por meio da qual são obstados os efeitos de sentença homologatória de acordo celebrado no âmbito de ação civil pública, tendo em vista a indevida incursão do Judiciário na discricionariedade conferida aos gestores públicos para estabelecer políticas públicas de proteção ao meio ambiente e de planejamento urbanístico.

(SL 1.575/SP, Parecer de 3.10.2022)

Há risco de grave lesão à ordem administrativa na decisão por meio da qual se impede a execução de acordo firmado entre os Poderes Executivos municipais e estadual para a construção de projeto de planejamento urbanístico e ambiental, o qual prevê a participação da população, por prorrogar um processo fático de degradação ambiental e desordem urbanística.

(SL 1.575/SP, Parecer de 3.10.2022)

A suspensão das ações de reintegração de posse e a inexistência de demonstração de eventual ato administrativo em curso para a retirada dos ocupantes irregulares da área objeto da lide afastam o risco de dano inverso à população afetada.

(SL 1.575/SP, Parecer de 3.10.2022)

Não há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na decisão monocrática por meio da qual se mantém a suspensão da realização de audiência pública na modalidade virtual, em processo de licenciamento ambiental, diante da ausência de efetivo amadurecimento da forma de viabilização da participação popular no ato administrativo.

(STP 469/RJ, Parecer de 24.8.2020)

Inexiste ofensa à ordem pública na decisão por meio da qual, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, determinou-se o pagamento de salários em atraso de servidores públicos.

(STP 827/PA, Parecer de 4.12.2021)

A imediata extinção de adicional pago há anos a servidores públicos, com a repentina ruptura do regime remuneratório vigente, por força de decisão liminar, resulta em grave risco de lesão à ordem pública do ente federado requerente.

(SL 1.615/SP, Parecer de 17.3.2023)

Caracteriza risco à ordem e à economia públicas a equiparação de carreiras, pelo Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, tendo em conta o disposto na Súmula Vinculante 37 do STF, a possível existência de coisa julgada inconstitucional e o risco reverso de dano irreparável ao erário, em razão da irrepetibilidade das verbas alimentícias.

(SS 5.444/PI, Parecer de 17.12.2020)

Inexiste risco de lesão aos valores tutelados pela medida de contracautela, quando a decisão cuja suspensão se busca está em consonância com a orientação firmada pela Suprema Corte, no sentido de que é incabível o desconto na remuneração nos casos em que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, como na hipótese de atrasos no pagamento do salário.

(STP 163/RS, Parecer de 23.1.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão que contraria a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que descabe ao Poder Judiciário substituir a banca avaliadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade (Tema 485 da Repercussão Geral).

(SS 5.332/PI, Parecer de 13.2.2020; SS 5.637/PA, Parecer de 27.6.2023)

Inexiste grave risco de lesão à ordem pública na decisão mediante a qual se determina a correção de prova subjetiva de concurso público em consonância com os critérios previstos no edital, sem dispor sobre o conteúdo das questões nem sobre os critérios de correção, mas apenas determinando que a autoridade administrativa observe os parâmetros previstos no espelho de respostas.

(SL 5.331/SC, Parecer de 18.2.2020)

Inexiste grave risco de lesão à ordem pública na decisão que se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no julgamento do Tema 485 da Repercussão Geral, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar o conteúdo das questões e os critérios de correção, salvo nos casos de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

(SL 5.331/SC, Parecer de 18.2.2020)

Inexiste grave risco de lesão à economia pública na decisão por meio da qual se determina a retificação de edital de seleção pública de município quando pendentes de realização o certame e as contratações, sem impacto financeiro imediato decorrente do cumprimento da liminar.

(SL 1.436/PE, Parecer de 13.4.2021)

Inexiste risco de lesão à economia pública na decisão por meio da qual se determina a suspensão de edital de processo seletivo simplificado, quando não há a imposição imediata de obrigação que resulte em dispêndio financeiro pelos cofres estaduais.

(SS 5.508/GO, Parecer de 31.8.2021; SS 5.582/GO, Parecer de 31.5.2022)

A decisão por meio da qual é determinada a suspensão de processo de contratação temporária, sob o fundamento de violação dos princípios do concurso público, da isonomia e da moralidade públicas, busca proteger a ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, havendo risco de dano inverso no deferimento da medida de contracautela.

(SS 5.508/GO, Parecer de 31.8.2021; SS 5.582/GO, Parecer de 31.5.2022)

Há risco de lesão à ordem pública na decisão por meio da qual se determina ao Poder Executivo municipal que mantenha suspenso o prazo de validade de certame público, nos termos da Lei Complementar 173/2020, por ofensa à autonomia municipal e ao princípio da separação de poderes.

(SS 5.507/RS, Parecer de 21.9.2021)

Há risco de lesão à ordem pública em impedir o regular prosseguimento de concurso público de ingresso na carreira de Ministério Público estadual, cujo resultado final já foi homologado, tendo em vista a carência de Promotores de Justiça, o que implica gravame à população local e ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do estado, a quem constitucionalmente incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

(SS 5.597/RJ, Parecer de 17.10.2022)

Inexiste risco de grave lesão à ordem pública em decisão por meio da qual se determina a observância da ordem classificatória em concurso público, a fim de evitar a preterição de concursados pela contratação de temporários, quando comprovada a necessidade do serviço.

(STP 151/BA, Parecer de 18.2.2020)

Em sede de cognição sumária, notadamente antes da abertura do contraditório, não é possível estabelecer, com razoável segurança, se houve preterição da nomeação, em decorrência de desvio de função, razão pela qual a manutenção de decisão liminar em que se determina a nomeação de candidata aprovada em concurso público fora do número de vagas importa risco à economia pública, ante a impossibilidade de restituição ao erário dos pagamentos efetuados.

(STP 933/AM, Parecer de 15.2.2023)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, decorrente do potencial efeito multiplicador de liminar por meio da qual se determinou a nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previsto em edital de concurso, apto a gerar insegurança jurídica, tendo em vista a possibilidade de multiplicação de demandas ajuizadas por outros candidatos aprovados fora do número de vagas que também visem à nomeação.

(STP 933/AM, Parecer de 15.2.2023)

O potencial efeito multiplicador, decorrente de eventuais ajuizamentos de demandas por candidatos que não alcançaram a nota mínima para avançar em concurso público, gera insegurança jurídica,

corroborando o grave risco de lesão à ordem pública, decorrente do cumprimento da decisão por meio da qual foi assegurada a participação de candidatos em etapas subsequentes do certame.

(SS 5.597/RJ, Parecer de 17.10.2022)

Há risco de dano inverso à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na suspensão de decisão por meio da qual se garantiu que candidatos inscritos na qualidade de negros prosseguissem nas demais etapas de concurso público, uma vez que a inabilitação de candidato autodeclarado negro há de ser fundamentada pela banca examinadora do certame, segundo critérios objetivamente definidos, sob pena de nulidade.

(SS 5.347/CE, Parecer de 23.3.2020)

A ordem judicial de convocação de candidatos fora do número de vagas previsto em edital para curso de formação caracteriza risco de grave lesão à ordem administrativa e à ordem econômica, em razão da liberdade de a Administração se auto-organizar e reger seu orçamento, na vigência do concurso.

(SL 1.287/PI, Parecer de 18.2.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual é determinada a imediata nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, sem que tenha havido preterição arbitrária de sua nomeação pela Administração Pública e tendo esta justificado a ausência de oportunidade e conveniência para o ato, por violar a separação de poderes ante a indevida incursão do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa.

(SS 5.537/SP, Parecer de 8.4.2022)

Há risco de lesão à economia pública na decisão por meio da qual se determinou a nomeação de candidato aprovado em concurso público, quando demonstrado pelo ente federado o desequilíbrio nas contas públicas, a ensejar a adoção de medidas de ajuste fiscal, e ter sido ultrapassado o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal.

(SS 5.537/SP, Parecer de 8.4.2022)

A decisão mediante a qual é determinada a nomeação de candidatos não aprovados dentro das vagas previstas no edital, lastreada no surgimento de novos cargos no prazo de validade do concurso e na existência de dotação orçamentária para as nomeações, não constitui risco de lesão à ordem e à economia públicas, mas, ao contrário, harmoniza-se com a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema.

(SS 5.329/AL, Parecer de 3.4.2020)

É legítima a reserva de vaga em favor de candidato que tenha obtido liminar em seu favor, até o trânsito em julgado do mandado de segurança subjacente, diante da possibilidade de aprovação nas demais etapas do certame, considerada a sua condição *sub judice*.

(SS 5.597/RJ, Parecer de 17.10.2022)

Há risco de lesão à economia pública, na decisão por meio da qual se impõe ao ente federado o custeio da participação, em curso de formação, de candidatos amparados por decisão judicial provisória, que pode vir a ser posteriormente revertida, mas sem a possibilidade de devolução, aos cofres públicos, dos valores então despendidos, o que é agravado pelo efeito multiplicador, com a proliferação de demandas de idêntico teor, a implicar desordem às finanças públicas.

(MC na SS 5.622/PA, Parecer de 28.2.2023; SS 5.637/PA, Parecer de 27.6.2023)

Ofende a ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, a decisão por meio da qual se compele a Administração Pública a restaurar concurso em que foram constatadas graves irregulari-

dades, objeto de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público para a sua anulação e realização de novo certame.

(SL 1.307/RJ, Parecer de 21.5.2020)

Há dano inverso na decisão por meio da qual se restaura a validade de concurso público anulado por irregularidades e se suspende o andamento de novo certame, ante a possibilidade de proliferação de demandas individuais dos candidatos.

(SL 1.307/RJ, Parecer de 21.5.2020)

Há risco de lesão à ordem e à segurança públicas na decisão por meio da qual Tribunal de Justiça, entendendo ser possível a reabertura do prazo de validade de concurso público expirado, determina a suspensão das nomeações e posses de candidatos aprovados em concurso público regido por edital posterior, por afronta ao art. 37, III, da Constituição Federal e ao princípio da separação dos Poderes.

(MC na SS 5.635/RS, Parecer de 4.7.2023)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se determinou a anulação de eventuais posses e nomeações decorrentes de certame público, inclusive para os cargos de professores e profissionais da educação, sem sopesar medidas menos gravosas e a necessidade de continuidade do serviço público.

(STP 675/SP, Parecer de 17.12.2020)

Configura ofensa à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, a determinação de retorno à atividade de servidores admitidos sem concurso público e que não preenchem os requisitos para a estabilidade do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(SL 1.215/BA, Parecer de 30.4.2020)

A decisão por meio da qual se determina a reintegração de servidores exonerados em razão da declaração de nulidade do concurso público em que aprovados ofende a ordem pública, na acepção jurídico-constitucional, por afrontar o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

(SL 1.620/AM, Parecer de 27.3.2023)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por possível afronta à regra de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF e Súmula Vinculante 43 do STF), na decisão mediante a qual se determina, com fundamento no art. 18-A do ADCT, a reintegração de servidores exonerados em decorrência de anulação de concurso diante de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

(STP 855/TO, Parecer de 9.3.2022)

Há risco de lesão à ordem e à economia no cumprimento da decisão por meio da qual se determina a reintegração de pessoas em cargos inexistentes, porquanto criados por medida provisória, e impõe o pagamento de efeitos financeiros pretéritos referentes a quase vinte anos, com possibilidade de inviabilizar a continuidade da execução da atividade administrativa e dos serviços públicos locais.

(SL 1.620/AM, Parecer de 27.3.2023)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se determina a reintegração de servidor desligado do cargo público em razão da sua aposentadoria voluntária, quando previsto em lei local que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo, por afrontar a regra constitucional de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF) e por violar a tese fixada no julgamento do RE 1.302.501 (Tema 1.150 da Repercussão Geral).

(STP 167/CE, Parecer de 30.4.2020; SS 5.532/RS, Parecer de 27.10.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se impediu a exoneração de servidor do cargo público, em razão de sua aposentadoria voluntária, por afrontar a regra de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF).

(SS 5.536/RS, Parecer de 28.1.2022; STP 5.531/RS, Parecer de 7.2.2022)

A possibilidade de concretização do efeito multiplicador reforça a existência de risco de lesão à ordem e à economia públicas, na decisão por meio da qual se determinou a reintegração de servidores públicos desligados dos cargos públicos em razão de aposentadorias voluntárias, em situação de provável afronta ao princípio do concurso público.

(SS 5.466/BA, Parecer de 19.1.2021; SS 5.502/BA, Parecer de 31.8.2021)

Inexiste risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se manteve servidor aposentado voluntariamente, pelo RGPS, no cargo público que ocupa, quando fundamentada em decisão judicial transitada em julgado favorável ao interessado quanto ao ponto controvertido, por força da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

(SS 5.551/RS, Parecer de 9.3.2022; SS 5.566/RS, Parecer de 8.4.2022)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas, no cumprimento de decisão liminar, por meio da qual se determinou a reintegração de auditores-fiscais, exonerados há mais de vinte anos, ante o impacto financeiro-orçamentário, a inviabilizar a prestação do serviço público e a sustentabilidade fiscal do estado-membro, agravado pela possibilidade de concretização do efeito multiplicador da demanda, a envolver mais de quinze mil ex-servidores em situação análoga.

(STP 855/TO, Parecer de 9.3.2022)

A impossibilidade de restituição ao erário de pagamentos efetuados a agentes públicos indevidamente nomeados para cargos públicos demonstra o risco de lesão à ordem econômica.

(SL 1.246, Parecer de 5.11.2019; SL 1.637/PE, Parecer de 19.5.2023)

Há risco de dano inverso quando se verifica a impossibilidade de restituição ao erário dos pagamentos a serem efetuados a servidores públicos reintegrados em razão do cumprimento da decisão liminar impugnada no pedido de suspensão.

(SL 1.620/AM, Parecer de 27.3.2023)

A impossibilidade de restituição ao erário dos pagamentos eventualmente efetuados a servidor público reintegrado ao cargo após sua aposentadoria voluntária, quando esta é prevista como causa de vacância do cargo na lei local, configura situação de risco à ordem econômica.

(STP 849/RS, Parecer de 2.2.2022)

A impossibilidade de restituição ao erário dos pagamentos efetuados a agentes políticos em razão de lei municipal objeto de ação civil pública revela o risco de dano inverso à ordem econômica.

(SL 1.627/SP, Parecer de 3.5.2023)

A impossibilidade de restituição ao erário dos pagamentos efetuados a agentes políticos em razão de lei municipal objeto de ação popular revela o risco de dano inverso à ordem econômica.

(SL 1.643/SP, Parecer de 4.7.2023)

A impossibilidade de restituição ao erário de pagamentos efetuados a agentes políticos em razão de lei municipal objeto de representação de inconstitucionalidade revela o risco de dano inverso à ordem econômica.

(SL 1.597/SP, Parecer de 20.12.2022, SL 1.640/SP, Parecer de 9.6.2023)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se determinou o enquadramento, em cargos efetivos, de servidores nomeados para cargos comissionados, sem prévia aprovação em concurso público, em situação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 43 do STF.

(SS 5.299/PI, Parecer de 19.2.2020)

A declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de leis que criam funções de confiança ou autorizam a contratação temporária de servidores, com efeitos *ex nunc* e modulação com prazo razoável, não ofende a ordem e a economia públicas.

(SL 1.567/SP, Parecer de 6.9.2022; SL 1.589/SP, Parecer de 21.11.2022)

A declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, de dispositivos de lei municipal que cria cargos em comissão, fundamentada no princípio do concurso público, e seguindo a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1.010 da Repercussão Geral, não ofende a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

(SL 1.564/RJ, Parecer de 22.8.2022; SL 1.229 MC/SP, Parecer de 9.10.2019)

A decisão por meio da qual é deferida liminar, com efeito *ex nunc*, para sustar novas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, criados por lei municipal suspensa até julgamento final de mérito de ação direta de inconstitucionalidade, não ofende a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

(SL 1.549/SP, Parecer de 22.6.2022)

A decisão de indeferimento de modulação de efeitos a acórdão por meio do qual, com fundamento no princípio do concurso público e seguindo a tese fixada no julgamento do Tema 1.010 da Repercussão Geral, declara-se a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal que cria cargos em comissão não ofende a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

(SL 1.358/SP, Parecer de 28.8.2020)

Inexiste lesão à ordem pública quando há modulação dos efeitos da decisão que se pretende suspender, com a estipulação de prazo razoável para que a administração pública adote as medidas necessárias para a reorganização do quadro administrativo.

(SL 1.246, Parecer de 5.11.2019; SL 1.261/SP, Parecer de 23.3.2020)

É desprovida de manifesto risco ao interesse público decisão cuja modulação dos efeitos assegura o cumprimento dos contratos temporários celebrados com base em lei declarada inconstitucional e que criava programa municipal de auxílio-desemprego com contratação de pessoal sem concurso público.

(SL 1.561/SP, Parecer de 16.8.2022)

A extinção imediata de contratos temporários celebrados com base em lei declarada inconstitucional gera impactos sociais graves com risco de dano à ordem pública, pelo perecimento de direitos fundamentais e violação do mínimo existencial das pessoas contratadas.

(SL 1.308/SP, Parecer de 15.5.2020; SL 1.531/SP, Parecer de 29.4.2022)

A declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de leis municipais que criam funções de confiança na área da educação, com a fixação de prazo de modulação não razoável ou insuficiente, por não observar as particularidades da situação local, evidencia o risco de lesão à ordem pública, notadamente à gestão educacional municipal e à prestação do serviço público, podendo gerar embaraços à concretização do direito fundamental à educação.

(SL 1.595/SP, Parecer de 2.2.2023; SL 1.616/SP, Parecer de 13.3.2023)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se determinou o restabelecimento de serventia extrajudicial que fora extinta por meio de portaria e a restituição da interinidade do ofício à viúva do antigo delegatário, mesmo após a edição de Lei Complementar estadual que reestruturou os Serviços de Notas e de Registro do estado, por afrontar a regra constitucional da vedação ao nepotismo e por violar os arts. 37, *caput*, e 236, § 3º, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante 13 do STF.

(SS 5.594/PI, Parecer de 15.9.2021)

Há de se reconhecer a ausência de risco de lesão à ordem, à economia e à saúde públicas na decisão mediante a qual se determina a adequação de unidade hospitalar às condições legais de qualidade e funcionamento quando não demonstrado de que modo o cumprimento do *decisum* causa colapso ao sistema de saúde, prejudica a prestação do serviço de saúde à população ou ocasiona prejuízos financeiros ao ente federado.

(SL 1.348/PI, Parecer de 16.10.2020)

Há potencial risco de dano inverso em permitir-se que a fundação de saúde de ente federado prossiga funcionando sem a adequação da unidade hospitalar às condições legais de funcionamento, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, e colocando em risco a saúde da população usuária dos serviços por ela prestados.

(SL 1.348/PI, Parecer de 16.10.2020)

Há grave risco de lesão à economia e à saúde públicas na decisão por meio da qual se impõe expressivo acréscimo de despesa aos cofres públicos com prejuízo aos recursos destinados às ações e aos serviços de saúde.

(SL 1.354/SP, Parecer de 21.8.2020; MC na STP 298/TO, Parecer de 30.11.2020)

Há risco de dano inverso na suspensão da decisão por meio da qual se restabelece a imposição, a ente federado, de adoção de medidas para garantir a prestação adequada dos serviços públicos de saúde em hospital local.

(SL 1.623/AM, Parecer de 29.3.2023)

Inexiste risco de lesão à saúde pública a justificar o deferimento de pedido de contracautela quando não demonstrado o comprometimento ao atendimento de saúde da população local ou aos investimentos em saúde pelo ente federado, em razão do cumprimento da decisão impugnada.

(SL 1.436/PE, Parecer de 13.4.2021)

Há risco de lesão à saúde, à economia e à ordem públicas do município condenado solidariamente ao fornecimento de medicamento de expressiva complexidade e altíssimo custo quando constatado que o orçamento municipal destinado ao fornecimento de medicamentos a toda a coletividade será significativamente comprometido para cumprir a ordem judicial.

(STP 140/MG, Parecer de 31.1.2020; SL 1.439/SP, Parecer de 15.4.2021)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas na decisão mediante a qual se determina o bloqueio de verbas municipais para garantir o fornecimento de medicamentos de alto custo, desconsiderando a responsabilidade do estado-membro.

(SL 1.271/SP, Parecer de 24.3.2020)

Há risco de dano inverso na suspensão de decisão mediante a qual se determinou o custeio de medicamento de alto custo pelo poder público, quando for comprovada a necessidade de uso do fármaco para a melhora da saúde e a manutenção da vida do beneficiário.

(STP 127/SP, Parecer de 27.11.2019; STP 535/RS, Parecer de 23.11.2020)

Há risco de dano inverso na suspensão de decisão mediante a qual se determinou o fornecimento de aparelhos e equipamentos pelo poder público, quando for comprovada a necessidade de seu uso para a melhora da saúde e a manutenção da vida do beneficiário.

(STA 153/SP, Parecer de 24.3.2020)

Há risco de lesão à economia pública de município condenado ao fornecimento de prótese endo-esquelética para amputação transfemural, de expressiva complexidade e altíssimo custo, quando constatado que 1/5 (um quinto) do orçamento municipal, destinado ao cumprimento de ordens judiciais voltadas a ações relacionadas à saúde de determinado ano, será significativamente comprometido para o atendimento da demanda de um único paciente.

(SS 5.504/SP, Parecer de 16.8.2021)

Há grave risco de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas na liminar por meio da qual se impõe ao poder público o custeio de tratamento de altíssimo custo, no exterior, com medicamento não aprovado pela ANVISA, sem comprovação científica de efetividade, quando inexistir urgência no início do tratamento e estiver demonstrado expressivo impacto no orçamento federal destinado ao tratamento de doenças raras.

(SL 1.292/MG, Parecer de 14.7.2020)

A decisão por meio da qual se determina que ente federado implemente laboratório público e submeta os alimentos produzidos em determinado município à análise laboratorial semestral, para fins de verificação de resíduos de agrotóxicos, implica risco de lesão à ordem administrativa e econômica, por comprometer a execução do orçamento público e das políticas de vigilância sanitária, e pelo potencial efeito multiplicador da demanda.

(SL 1.284/SP, Parecer de 27.2.2020)

Há risco de grave lesão à saúde pública na execução imediata de decisão que compromete a capacidade laboratorial de programa de monitoramento sanitário planejado para identificar pontos estratégicos de distribuição de alimentos no ente federado.

(SL 1.284/SP, Parecer de 27.2.2020)

Há risco de dano à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, e à ordem administrativa, na decisão mediante a qual se suspende requisição administrativa realizada por ente federado nos estritos limites da legalidade, em contexto de situação de perigo iminente à saúde pública.

(STP 890/MT, Parecer de 15.8.2022)

Há risco de lesão à saúde pública na decisão por meio da qual se impede o uso de bens e instalações da rede hospitalar privada, sem considerar a análise do Poder Executivo acerca da conveniência e oportunidade da requisição administrativa.

(STP 393/MG, Parecer de 10.7.2020; STP 890/MT, Parecer de 18.8.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se impede a cobrança de contribuição previdenciária de servidor aposentado antes da Emenda Constitucional 41/2003, por contrariar o entendimento firmado no julgamento da ADI 3.105, no sentido da constitucionalidade da contribuição dos inativos e da possibilidade de incidência do tributo sobre fatos geradores ocorridos após a vigência da referida emenda.

(SL 1.299/AM, Parecer de 30.4.2020)

A decisão por meio da qual se possibilita adesão ao regime previdenciário complementar de servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da publicação da respectiva lei de

reforma da previdência tem respaldo no art. 40, § 16, da Constituição Federal, cuja inobservância resulta em perigo de dano inverso à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional.

(SS 5.324/SP, Parecer de 31.1.2020; SL 1.303/SP, Parecer de 7.4.2020)

Resulta em grave risco de lesão à ordem e à economia públicas o cumprimento da decisão por meio da qual se suspende dispositivo de norma local que ajusta o regime de previdência do ente federado à reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional 103/2019, quando há situação de grave déficit financeiro no regime previdenciário dos seus servidores públicos.

(SL 1.426/SP, Parecer de 7.5.2021; SL 1.635/PE, Parecer de 19.5.2023)

Há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, na decisão por meio da qual foram sustados, para os filiados de sindicato impetrante de mandado de segurança coletivo, os efeitos de norma estadual, cujo objetivo foi adaptar o regime local de previdência às mudanças promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019, com aumento de alíquotas de contribuição previdenciária nos limites da Constituição Federal, quando há demonstração de grave déficit financeiro no regime previdenciário dos servidores públicos estaduais.

(SS 5.412/AL, Parecer de 25.11.2020)

A segurança jurídica e a presunção de constitucionalidade das normas justificam o deferimento de medida de contracautela para suspender liminar por meio da qual foi obstada a realização de descontos previdenciários previstos em lei municipal, tendo em vista a pendência de julgamento definitivo de ações do controle concentrado de constitucionalidade nas quais se examina o art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal.

(SL 1.635/PE, Parecer de 19.5.2023)

Implica risco de lesão à economia pública a decisão por meio da qual se obsta o desconto do valor referente à contribuição previdenciária, pela Administração Pública, dos proventos de aposentadoria de servidor, por impedir a regular composição da receita líquida corrente do Estado e gerar potencial efeito multiplicador.

(SL 1.299/AM, Parecer de 30.4.2020)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas, na decisão por meio da qual se determinou a suspensão de descontos previdenciários de militares inativos, aplicando isenção prevista em lei estadual e afastando previsão da legislação federal, por comprometer a solvência do sistema previdenciário dos militares locais, sobretudo diante da redução da alíquota incidente sobre os ativos.

(STP 765/PA, Parecer de 16.4.2021)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual se mantém a exigência de prévia autorização legislativa para a alienação de bens imóveis por fundo de previdência municipal, quando tal exigência haja sido declarada inconstitucional por órgão especial de Tribunal de Justiça e implique risco de comprometimento ao equilíbrio financeiro-atuarial do sistema.

(SL 1.444/RJ, Parecer de 24.6.2021)

Inexiste risco de lesão à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual se suspende lei que impunha a necessidade de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis de propriedade de Fundo de Previdência próprio de ente municipal.

(SS 1.220/RJ, Parecer de 7.2.2020)

Há de se indeferir a medida de contracautela, quando o requerente deixa de apresentar elementos concretos que demonstrem a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, na decisão por meio da qual se manteve legislação anterior – que estabelecia os requisitos para a alienação de imóveis de propriedade de Fundo de Previdência próprio de ente municipal, inclusive

a instauração de procedimento licitatório, de forma a impor limites ao Chefe do Poder Executivo municipal, responsável pela administração do fundo –, até que se ultime a discussão quanto à constitucionalidade do novo diploma nas instâncias competentes.

(SS 1.220/RJ, Parecer de 7.2.2020)

Há grave risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se suspende os efeitos de previsão normativa que atribui ao Tribunal de Contas do Estado a possibilidade de decretar indisponibilidade de bens visando assegurar o cumprimento de suas decisões, por vulnerar as prerrogativas constitucionais da Corte de Contas e inviabilizar a efetividade da fiscalização dos contratos administrativos e das medidas que asseguram o ressarcimento ao erário.

(SL 1.420/MT, Parecer de 12.2.2021)

A decisão por meio da qual se entende como incompatíveis com a constituição estadual dispositivos que atribuem amplo poder geral de cautela a tribunal de contas, por ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, e se afasta liminarmente os efeitos de dispositivo que prevê o poder à Corte de Contas de afastar servidor público do exercício de suas funções não representa grave risco de lesão à ordem pública, podendo as liminares eventualmente deferidas ser submetidas à apreciação judicial por representação do Ministério Público.

(SL 1.420/MT, Parecer de 12.2.2021)

Há risco de lesão à ordem, em sua acepção jurídico-constitucional, e à economia públicas, na cassação de cautelar deferida por Tribunal de Contas, sem ilegalidade ou teratologia, por vulnerar as prerrogativas constitucionais da Corte de Contas e inviabilizar a efetividade das fiscalizações e das medidas que visam a evitar danos ao erário.

(SS 5.335/RN, Parecer de 29.6.2020; SS 5.543/MT, Parecer de 18.3.2022)

Há risco de lesão à ordem administrativa, na decisão por meio da qual foi cassada medida cautelar deferida por Corte de Contas, deixando de assegurar o ressarcimento ao erário por pagamento de honorários advocatícios decorrentes de contratação sem observância de normas administrativas e financeiras.

(SS 5.335/RN, Parecer de 29.6.2020)

A possibilidade de concretização do efeito multiplicador da decisão de cassação de medida cautelar deferida pela Corte de Contas demonstra o grave risco de lesão à ordem e à economia públicas, a ensejar o deferimento da contracautela.

(SS 5.335/RN, Parecer de 29.6.2020; SS 5.505/MT, Parecer de 30.8.2021)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, e à ordem econômica na decisão por meio da qual se susta ato do Tribunal de Contas estadual que considera irregular o pagamento imediato de verba de equivalência a carreira cuja remuneração é realizada por subsídio, por vulnerar as prerrogativas constitucionais do Tribunal de Contas, dentre as quais está a adoção de medidas de fiscalização e proteção ao erário.

(STP 697/SC, Parecer de 15.12.2020)

Inexiste lesão à ordem administrativa, na decisão por meio da qual foi determinado ao Secretário de Fazenda Estadual que concedesse ao Tribunal de Contas estadual dados fiscais constantes de processos de habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior da Receita Federal, uma vez que a Corte de Contas está no exercício pleno de sua função constitucional, que não pode ser obstada por razões de ordem técnica.

(SS 5.203/MT, Parecer de 27.2.2020)

A decisão mediante a qual se impõe indevida restrição ao princípio da publicidade representa evidente risco de lesão à ordem pública, na acepção jurídico-constitucional.

(SS 5.353/BA, Parecer de 7.5.2020)

Evidencia grave risco de lesão à ordem jurídica e administrativa, em sua acepção jurídico-constitucional, a existência de sentença em ação civil pública reconhecendo a insalubridade de estabelecimento público, a exigir pronta atuação do Poder Executivo de modo a regularizar a situação.

(SL 1.351/MA, Parecer de 31.7.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem pública na decisão por meio da qual se reconhece a ausência de interesse de agir de ente federado na pretensão de ver seu decreto obedecido, tendo em vista a existência do poder de polícia.

(SL 1.334/RS, Parecer de 16.9.2020)

Há risco de lesão à economia pública na decisão por meio da qual são sustados os efeitos de decreto federal que autoriza o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, cultura de cultivo histórico e tradicional no Estado da Bahia, necessário à geração de empregos e desenvolvimento da economia local, porquanto o objeto de proteção indicado na ação civil pública de origem – biomas da Amazônia e do Pantanal – não está abrangido no território baiano.

(STP 841/BA, Parecer de 24.1.2022; AgR na STP 841/BA, Parecer de 25.2.2022)

Inexiste risco de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, na decisão por meio da qual se determinou o parcelamento de débitos referentes ao consumo de energia elétrica, quando não demonstrado de que modo o cumprimento do pronunciamento judicial impugnado subverte o regime administrativo vigente no estado, prejudica a economia do ente federado ou causa injustificado embaraço no cumprimento do contrato de concessão.

(STP 409/RN, Parecer de 16.10.2020)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual se suspendeu, em favor dos associados de associação representativa de determinada categoria industrial, a exigibilidade da tarifa de energia elétrica denominada Conta de Desenvolvimento Econômico – CDE, por gerar risco ao funcionamento das políticas públicas relacionadas a diversos setores, principalmente ao setor energético, e pela possibilidade de concretização do efeito multiplicador da demanda, passível de acarretar expressivo impacto no orçamento público.

(STP 853/DF, Parecer de 23.3.2022)

A possibilidade de concretização do efeito multiplicador, da decisão por meio da qual se obteve a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica a filiados de sindicato industrial, demonstra o risco grave de lesão à economia pública, apto a ensejar o deferimento da contracautela.

(STP 707/RN, Parecer de 27.1.2021; STP 439/SP, Parecer de 18.2.2021)

Há de se indeferir o pedido de contracautela, quando não comprovado risco de lesão à saúde pública no cumprimento de decisão por meio da qual, apesar de se ordenar ao estado a suspensão de novos pagamentos à empresa contratada, mantém-se expressamente a obrigação da contratada de dar continuidade à prestação do serviço pelo prazo de vigência do contrato, sob pena de multa diária.

(STP 402/RJ, Parecer de 31.7.2020)

Há risco de dano inverso para a saúde, a ordem e a economia públicas, em permitir-se que o estado prossiga efetuando pagamentos superfaturados à empresa contratada com dispensa de licitação para prestação de serviço de SAMU-192, em situação de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

(STP 402/RJ, Parecer de 31.7.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão mediante a qual, divergindo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permitiu-se o pagamento de pensionamento vitalício a ex-governadores, seus viúvos ou dependentes, por implicarem violação dos princípios constitucionais da igualdade, da moralidade e da impessoalidade.

(STP 187/RO, Parecer de 2.12.2020; SS 5.528/MA, Parecer de 24.1.2022)

O fornecedor de alimentos há de complementar a informação-conteúdo do rótulo de seus produtos com a informação-advertência de existência de substância prejudicial à saúde dos consumidores, em observância ao Direito do Consumidor, sob pena de risco de grave lesão à saúde pública.

(STP 124/SP, Parecer de 20.4.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se permite o monitoramento, por captação de áudio e vídeo, em presídio equiparado ao de segurança máxima, inclusive no parlatório e em atendimento advocatício, quando a decisão impugnada observa as reservas de lei e de jurisdição e encontra-se devidamente fundamentada.

(SS 5.516/GO, Parecer de 8.2.2022)

Há risco de lesão à ordem, em sua acepção jurídico-constitucional, e à economia públicas, na decisão por meio da qual se autorizou o funcionamento de farmácia em horário diverso daquele previsto em lei complementar municipal, por violar o disposto na Súmula Vinculante 38 do Supremo Tribunal Federal e no art. 170, I e II, da Constituição Federal.

(SS 5.617/MG, Parecer de 1.2.2023)

10.9 Solução consensual

O processo civil contemporâneo tem, na autocomposição, um dos seus principais pilares, havendo de se privilegiar a busca da solução consensual do conflito em qualquer fase processual.

(Rcl 43.697/RJ, Parecer de 13.5.2022; ACO 3.565/DF, Parecer de 16.12.2022)

Sendo possível dirimir a controvérsia mediante autocomposição, por força de iniciativa das partes envolvidas, é de se privilegiar a harmonização autônoma dos interessados.

(MS 35.398/RN, Parecer de 3.2.2022; MS 24.660/DF, Parecer de 14.12.2021)

É passível de solução mediante conciliação das partes a ação cível originária na qual se busca o reconhecimento da legitimidade da utilização de recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), para custeio de benefícios previdenciários a inativos e pensionistas das áreas de saúde e educação, bem como a desconstituição de atos com determinação diversa.

(ACO 3.565/DF, Parecer de 16.12.2022)

Há risco de dano inverso na tentativa de frustrar as tratativas conciliatórias já iniciadas judicialmente e de interesse de ambas as partes que integram o mandado de segurança originário.

(SL 5.600/MG, Parecer de 5.10.2022)

Não ofende a ordem pública decisão que se limita a privilegiar a busca pela solução conciliatória em atendimento à vontade das partes, notadamente, do ente federativo que detém, em sua estrutura administrativa, o órgão competente para deliberar e efetivar o acatamento cultural do bem controvertido.

(SS 5.600/MG, Parecer de 5.10.2022)

A intervenção de advogado ou de defensor público pode ser dispensada em hipóteses legalmente previstas, como nas atividades de negociação, conciliação e mediação.

(ADI 6.324/DF, Parecer de 31.5.2021)

Desde que não centralizado o exercício da jurisdição arbitral na figura do Procurador de Estado, a criação de Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado não ofende, por si só, os princípios constitucionais da imparcialidade e da inafastabilidade da jurisdição.

(ADI 7.234/GO, Parecer de 11.10.2022)

10.10 Das provas

As reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular fazem prova igual à dos originais, quando juntadas aos autos por advogado, ressalvada a hipótese de alegação motivada de adulteração (CPC, art. 425, VI).

(ADI 7.174/DF, Parecer de 22.9.2022)

Descaracteriza a existência de direito à anulação de julgado por ilicitude da prova a indicação de outros elementos autônomos de prova, suficientes para amparar a condenação.

(MS 36.402/DF, Parecer de 26.6.2020)

A decisão referente à necessidade, ou não, de produção de prova pericial, desde que devidamente fundamentada, insere-se no âmbito de discricionariedade do órgão julgador.

(MS 38.544/DF, Parecer de 1º. 8.2022)

Inexistindo juntada dos autos originários na íntegra da Ação Originária, necessária a requisição de sua cópia integral ao juízo de origem, para melhor elucidação do processo, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(AO 2.655/RO, Parecer de 16.5.2022)

Hão de ser concedidos os pedidos de produção de prova pericial e documental, requeridos pelos autores da ação, quando a complexidade técnica das atividades examinadas e o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação assim recomendarem.

(ACO 3.269/SP, Parecer de 23.9.2020)

10.11 Litispêndência

Inexiste litispêndência quando não verificada a identidade de partes, de causas de pedir e de pedidos de ações em curso.

(AO 2.425/DF, Parecer de 7.2.2023)

Se há, entre ações, identidade de partes, pedido e causa de pedir, configura-se hipótese de litispêndência, consoante o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual o processo há de ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, V, do referido diploma legal.

(AgR na Pet 9.909/DF, Parecer de 3.11.2021; ADI 7.097/PE, Parecer de 1º.8.2022)

Há litispendência quando o pedido suspensivo é repetição de suspensão já em trâmite no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil.

(STP 561/CE, Parecer de 6.11.2022; SS 5.490/MA, Parecer de 29.4.2021)

10.12 Coisa julgada

Há coisa julgada, a impedir o julgamento de mérito da ação proposta, quando a mesma parte deduz idênticas causas de pedir e formula os mesmos pedidos já apreciados em acórdão transitado em julgado.

(AO 2.519/DF, Parecer de 22.4.2021; AO 2.734/DF, Parecer de 23.6.2023)

A alegação de ofensa à coisa julgada pressupõe a demonstração, pelo autor da ação rescisória, de decisão prévia à que se pretende rescindir, transitada em julgado, que verse sobre as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

(AR 2.338/SP, Parecer de 14.7.2022; AR 2.500/DF, Parecer de 29.6.2023)

Há ofensa à coisa julgada, quando mantido, em decisão rescindenda, acórdão contrário a entendimento firmado em decisão judicial de mérito já transitada em julgado, em ação envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

(AR 2.718/ES, Parecer de 4.2.2021)

Há de ser extinto o processo, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, quando repetidas causas de pedir e pedidos formulados em ação civil originária anterior, julgada com resolução de mérito, fundamentada no art. 487, III, “c”, do CPC.

(ACO 3.431/AP, Parecer de 13.4.2021; ACO 3.433/AP, Parecer de 23.4.2021; ACO 3.438/MA, Parecer de 29.11.2021)

A existência de sentença de extinção do processo sem resolução de mérito transitada em julgado não impede o exame de ação posterior, com idênticas partes, causas de pedir e pedidos, tendo em vista que somente o julgamento definitivo de mérito é apto a formar coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes.

(AO 2.669/DF, Parecer de 9.6.2023)

Declarada incabível ação pretérita, a decisão forma coisa julgada apenas no sentido formal, sem obstar a formulação de nova reclamação, notadamente ante a ausência de todos os elementos identitários entre as duas ações.

(Rcl 42.613/AM, Parecer de 26.1.2021)

A ação originária há de ser conhecida apenas quanto a pedidos e causas de pedir que não foram objeto de cognição exauriente em mandado de segurança impetrado pelo autor já apreciado em decisão transitada em julgado.

(AO 2.654/AM, Parecer de 27.10.2022; AO 2.425/DF, Parecer de 7.2.2023)

A preliminar de coisa julgada não alcança a análise dos fatos e das provas que lastrearam a punição administrativa aplicada ao autor de ação originária e não foram examinados nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, por serem estranhos ao escopo de cognição do *mandamus*.

(AO 2.620/DF, Parecer de 14.12.2022; AO 2.669/DF, Parecer de 9.6.2023)

Inexiste formação de coisa julgada na ação de desapropriação em relação ao domínio da gleba desapropriada quando tal questão não foi objeto de efetiva discussão na ação de desapropriação, em

especial em relação à alegação de ser pública a propriedade, pois dotado o bem público do atributo da imprescritibilidade.

(RE 1.010.819/PR, Parecer de 31.7.2020; Tema 858 da Repercussão Geral)

A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos de decisão de afastamento de cargo público, até o julgamento de mérito da reclamação, não afronta a coisa julgada ou a autoridade de decisão da Suprema Corte quando o pronunciamento que se alega inobservado foi proferido em suspensão e limitou-se a concluir pela ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da contracautela.

(Rcl 40.667/GO, Parecer de 14.12.2020)

É inviável o exame de insurgência suscitada na via do recurso extraordinário quando implicar ofensa à coisa julgada.

(AR 2.733/DF, Parecer de 3.6.2020)

Não há afronta à coisa julgada quando a decisão de procedência da reclamação se limita a reconhecer a competência da Justiça Federal, sem promover alteração no conteúdo material da decisão da Justiça do Trabalho que, na demanda de origem, se alega ter sido desrespeitada.

(Rcl 32.356/RO, Parecer de 18.4.2020)

10.13 Despesas, honorários advocatícios e multas

É cabível o benefício da justiça gratuita quando comprovado, nos autos, o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

(AR 2.819/GO, Parecer de 25.2.2022)

É possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça em qualquer fase do processo, enquanto o beneficiado estiver desprovido de condições para arcar com o pagamento das despesas processuais.

(AR 2.037/PR, Parecer de 5.3.2020)

É constitucional a interpretação sistemática e teleológica dos §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC, ao permitir a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz, a fim de evitar a condenação do vencido em valor exorbitante.

(ADC 71/DF, Parecer de 25.11.2020)

É constitucional o pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos.

(ADI 6.183/RS, Parecer de 30.6.2020; ADI 6.164/RJ, Parecer de 9.2.2020)

O pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos, quando acrescido ao subsídio mensal, não pode ultrapassar o limite do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido.

(ADI 6.183/RS, Parecer de 30.6.2020; ADI 6.164/RJ, Parecer de 9.2.2020)

A percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos é limitada, respeitado o art. 85 do Código de Processo Civil.

(STP 410/SP, Parecer de 31.7.2020; STP 433/SP, Parecer de 3.8.2020)

Inexiste violação a dispositivo de lei na decisão por meio da qual, na inversão dos ônus da sucumbência, fixa honorários advocatícios no patamar estipulado na primeira instância, com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

(AR 2.609/SP, Parecer de 27.5.2020)

Em contexto de concurso de créditos, a preferência atribuída aos créditos de honorários advocatícios, como consectário da valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição Federal), é limitada pelo interesse social comum na proteção ao patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal), para evitar ônus excessivo para ambos os titulares de direitos: o advogado e a Fazenda Pública.

(RE 1.326.559/SC, Parecer de 16.2.2023; Tema 1.220 da Repercussão Geral)

Aplica-se à preferência prevista no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, como concretização legislativa da necessária e proporcional mediação entre os interesses constitucionais contrapostos da valorização do trabalho humano e da proteção ao patrimônio público na presente hipótese.

(RE 1.326.559/SC, Parecer de 16.2.2023; Tema 1.220 da Repercussão Geral)

É constitucional a norma de preferência do § 14 do art. 85 do CPC, limitada ao teto previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

(RE 1.326.559/SC, Parecer de 16.2.2023; Tema 1.220 da Repercussão Geral)

É defesa a liberação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação de desapropriação enquanto controvertido o valor da indenização em sua totalidade, haja vista sua acessoriedade e tendo em conta a necessidade de aferição do efetivo total da sucumbência para que se definam os ônus dela decorrentes.

(RE 1.010.819/PR, Parecer de 31.7.2020; Tema 858 da Repercussão Geral)

A pendência de ação judicial em que se discute a totalidade do valor da indenização, ante o debate acerca da dominialidade da área expropriada, impede o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios sucumbenciais tendo em conta que a aferição da sucumbência é impactada pelo resultado da nova ação.

(RE 1.010.819/PR, Parecer de 31.7.2020; Tema 858 da Repercussão Geral)

Para o afastamento da condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, é necessário que o reconhecimento da procedência do pedido pela União ocorra no prazo de contestação.

(ACO 2.469/DF, Parecer de 1.2.2022)

As despesas e os honorários não de ser pagos pela parte que reconheceu a procedência do pedido, reduzindo-se os honorários pela metade caso cumprida a prestação simultaneamente ao seu reconhecimento, nos termos do art. 90, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil.

(ACO 2.469/DF, Parecer de 1.2.2022)

Incidem juros de mora sobre honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública a partir do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 85, § 16, do Código de Processo Civil, suspendendo-se sua incidência apenas durante o período previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

(AgR nos Embargos à Execução na AR 1.950/SP, Parecer de 17.12.2020)

É constitucional o reajuste das custas judiciais quando seu valor mantém correspondência com os serviços remunerados.

(ADI 7.063/RJ, Parecer de 8.4.2022)

Não é possível a cobrança de taxa judiciária sobre a apresentação de pedido contraposto no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais. Conflito entre normas a ser solvido pelo critério da especialidade.

(ADI 7.063/RJ, Parecer de 8.4.2022)

A majoração exorbitante do teto das custas judiciais, sem o correspondente incremento do valor da contraprestação estatal e sem outra justificativa aparente, revela-se incompatível com os postulados da proporcionalidade (proibição de excesso) e da razoabilidade (imoderação estatal).

(ADI 5.689/RR, Parecer de 18.9.2020)

A Fazenda Pública tem direito à postergação do pagamento das despesas dos atos processuais praticados a requerimento, consoante o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais e o art. 91 do Código de Processo Civil.

(MS 37.952/SP, Parecer de 28.9.2021)

É inconstitucional a destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios.

(STP 180/SP, Parecer de 7.10.2020; STP 838/CE, Parecer de 16.12.2021)

As execuções realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais são conduzidas pelas respectivas Procuradorias Estaduais, inexistindo o risco de as verbas serem destacadas para o pagamento de honorários advocatícios pelos municípios e evitando-se o aumento de gastos ao erário.

(STP 410/SP, Parecer de 31.7.2020; STP 433/SP, Parecer de 3.8.2020)

Há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas municipais na decisão por meio da qual se autoriza o destaque de parcela dos recursos referentes à complementação do FUNDEF (FUNDEB) destinados ao município, para pagamento de honorários advocatícios, contratados com escritório particular de advocacia, prejudicando a capacidade de desenvolvimento de ações e serviços públicos de educação pelo ente federado.

(STP 99/PB, Parecer de 17.4.2020)

A eventual fixação de honorários advocatícios em razão de execução de verbas complementares do FUNDEF (FUNDEB) há de observar o princípio da proporcionalidade, a natureza pública da verba e a baixa complexidade da causa, tendo em vista a obtenção prévia do título executivo pelo Ministério Público.

(STP 180/SP, Parecer de 7.10.2020; STP 726/SP, Parecer de 1.2.2021)

É devido o pagamento de multa por litigância de má-fé em relação a autor que pleiteia a execução de valores fixados em acórdão nulo, cuja incompetência do Tribunal estadual foi reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado.

(AO 2.299/RJ, Parecer de 2.6.2020)

É possível condenar o beneficiário da justiça gratuita à multa por litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC, porque são deveres de todos que participam do processo a atuação de boa-fé e a cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (arts. 5º e 6º do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT).

(RMS 33.762/DF, Parecer de 29.11.2019)

Na ausência de comprovada má-fé na interposição de agravo interno e/ou embargos de declaração pelo Ministério Público, em face de acórdão de julgamento de recurso decorrente de ação civil

pública na origem, descabe a aplicação de multa, ainda que o recurso tenha sido desprovido por unanimidade.

(ED no AgR no ARE 1.263.052/SP, Parecer de 3.3.2021)

Na ausência de comprovada má-fé na interposição de agravo interno pelo Ministério Público, em recurso decorrente de execução de termo de ajustamento de conduta na origem, descabe a aplicação de multa, ainda que o recurso tenha sido desprovido por unanimidade.

(ED no AgR no ARE 1.271.508/SE, Parecer de 9.3.2021)

O valor da multa por litigância de má-fé poderá ser arbitrado em até dez salários-mínimos, quando inexistente a atribuição de valor da causa à reclamação, nos termos do art. 81, § 2º, do CPC, conforme precedentes da Suprema Corte.

(ED no AgR na Rcl 21.690/R), Parecer de 25.5.2020)

Descabe adotar o valor da ação originária como base de cálculo da multa por litigância de má-fé, pois a pretensão veiculada em reclamação constitucional é distinta da pretensão formalizada no processo originário.

(ED no AgR na Rcl 21.690/R), Parecer de 25.5.2020)

10.14 Execução

É obrigação do exequente apresentar, no requerimento de execução, demonstrativo do débito atualizado até a data de sua propositura, sob pena de indeferimento do pedido, na forma dos arts. 798 e 801 do CPC/2015 (arts. 614 e 616 do CPC/1973).

(AO 613/BA, Parecer de 25.6.2020)

A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da pretensão da ação originária, consoante a Súmula 150 do STF.

(AO 613/BA, Parecer de 25.6.2020)

É aplicável às condenações da Fazenda Pública o índice de juros moratórios estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, para o período de mora posterior à referida legislação, mesmo havendo previsão diversa no título executivo judicial, porquanto os juros são consectários legais da obrigação principal, regulados pela lei vigente à época de sua incidência.

(RE 1.317.982/ES, Parecer de 2.5.2022; Tema 1.170 da Repercussão Geral)

A fixação de prazo para a habilitação de novos credores decorre dos poderes e deveres afetos ao juiz, particularmente os relacionados à preservação da dignidade da justiça, à eficácia da tutela do direito, ao processo justo e de razoável duração, ao devido processo legal e à ampla defesa, consoante arts. 6º e 139 do CPC e 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

(AO 2.451/RO, Parecer de 6.7.2020; AO 2.49, Parecer de 9.2.2021)

Ultrapassado, em mais de dois anos, o lapso temporal assinado pelo Juízo para a habilitação de novos credores, escorrega se mostra a decisão que inadmite o ingresso de interessados na execução.

(AO 2.451/RO, Parecer de 6.7.2020; AO 2.448/RO, Parecer de 6.7.2020)

Em atenção à coisa julgada, a suspensão de processos referentes aos expurgos inflacionários em poupança não atinge as execuções, os cumprimentos de sentença e as liquidações.

(ADPF 165/DF, Parecer de 18.11.2022)

São materialmente constitucionais as alterações promovidas pela Lei 14.195/2021 no Código de Processo Civil, as quais tratam, essencialmente, da citação por meio eletrônico e da prescrição intercorrente a ser declarada no processo de execução.

(ADI 7.005/DF, Parecer de 25.2.2022)

10.15 Ação rescisória

É incabível ação rescisória ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

(AR 2.714/DF, Parecer de 28.10.2020)

O trânsito em julgado ocorre no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível e, tendo havido equívoco na certificação, a parte que agiu de boa-fé não pode ser prejudicada.

(AR 1.657/RJ, Parecer de 31.5.2023)

Atende aos postulados da razoabilidade, do acesso à justiça e do devido processo legal a prorrogação do prazo para o ajuizamento de ação rescisória quando seu termo ocorrer em data sem expediente forense, nos termos do art. 975 do Código de Processo Civil.

(AgR na AR 2.407/MG, Parecer de 7.10.2020; AR 2.939/DF, Parecer de 4.5.2023)

É extemporânea a ação rescisória ajuizada quando já esgotado o prazo decadencial previsto no art. 495 do Código de Processo Civil de 1973.

(AR 2.792/SC, Parecer de 28.6.2022)

É cabível ação rescisória mesmo quando não esgotados todos os recursos para impugnação da decisão rescindenda.

(AR 2.878/GO, Parecer de 9.6.2022; AR 2.552/DF, Parecer de 17.6.2022)

É incabível ação rescisória para impugnar questões não examinadas na decisão rescindenda, cuja omissão não foi sanada pela via recursal adequada.

(AR 2.529/DF, Parecer de 13.12.2019; AR 2.751/SC, Parecer de 15.6.2023)

É incabível ação rescisória para discutir questões não examinadas na decisão rescindenda, havendo a pretensão de ser veiculada pelas vias judiciais e administrativas adequadas.

(AR 2.802/DF, Parecer de 6.9.2022)

Inexiste interesse jurídico no julgamento de pedido rescisório quando o autor veicula objeto distinto do controvertido na demanda em que proferida a decisão rescindenda, de modo que eventual desconstituição da coisa julgada e rejuízo da ação de origem são inócuos para sua pretensão.

(AR 2.802/DF, Parecer de 6.9.2022)

É incabível o ajuizamento da ação rescisória como instrumento para correção de eventual erro de direito ou suposta injustiça da decisão rescindenda.

(AR 2.785/DF, Parecer de 22.9.2022; AR 2.939/DF, Parecer de 4.5.2023)

A ação rescisória é via processual inadequada à rediscussão de questões já expressa e fundamentadamente enfrentadas no julgamento rescindendo, sendo descabido seu manejo como sucedâneo recursal.

(AR 2.700/SC, Parecer de 16.4.2020; AR 2.751/SC, Parecer de 15.6.2023)

É insuperável a coisa julgada sem que estejam expressamente presentes as situações descritas no art. 966 do Código de Processo Civil, que versam sobre o cabimento da ação rescisória.

(AR 2.734/PR, Parecer de 18.8.2020; AR 2.500/DF, Parecer de 29.6.2023)

É incabível o pedido de produção de prova documental e testemunhal em ação rescisória, principalmente quando a decisão rescindenda foi proferida em mandado de segurança, via processual que demanda prova pré-constituída do direito alegado.

(AR 2.752/DF, Parecer de 30.6.2020)

Ante a impossibilidade de submissão da União à Justiça Estadual, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, o eventual interesse manifesto do ente federal no julgamento da ação rescisória que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima teria o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal.

(RE 1.366.287/RR, Parecer de 31.3.2022)

O Supremo Tribunal Federal é competente para conhecer da ação rescisória e julgá-la quando a última decisão proferida na ação originária aprecia o mérito de recurso extraordinário.

(AR 2.743/PR, Parecer de 21.5.2020; AR 2.538/SP, Parecer de 21.5.2020)

É incabível a ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal à época da formalização da decisão rescindenda, ainda que ocorra posterior superação do precedente (Súmula 343 do STF).

(AR 2.710/PR, Parecer de 12.11.2019; AR 2.500/DF, Parecer de 29.6.2023)

É incabível ação rescisória quando a interpretação da norma apontada como violada era controvertida à época da prolação do acórdão rescindendo, nos termos da Súmula 343 do STF.

(AR 2.706/SE, Parecer de 29.4.2020; AR 2.904/AP, Parecer de 10.5.2023)

A Súmula 343 do STF é aplicável aos casos de interpretação controvertida de questão constitucional nos tribunais.

(AR 2.744/PE, Parecer de 28.7.2020)

É incabível a ação rescisória quando inexistente, à época da decisão rescindenda, jurisprudência pacificada sobre o tema, nos termos da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, cujo conteúdo foi reafirmado no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral.

(AR 2.516/DF, Parecer de 12.3.2020)

A alegação de ofensa à coisa julgada pressupõe a demonstração, pelo autor da ação rescisória, de decisão prévia à que se pretende rescindir, transitada em julgado, que verse sobre as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

(AR 2.338/SP, Parecer de 14.7.2022; AR 2.500/DF, Parecer de 29.6.2023)

Na ausência de demonstração de violação da coisa julgada, inexistem razões para a rescisão, com fundamento no art. 966, IV, do Código de Processo Civil.

(AgR na AR 2.407/MG, Parecer de 7.10.2020)

Há ofensa à coisa julgada, quando mantido, em decisão rescindenda, acórdão contrário a entendimento firmado em decisão judicial de mérito já transitada em julgado, em ação envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

(AR 2.718/ES, Parecer de 4.2.2021)

Há ofensa à coisa julgada quando a decisão rescindenda analisa titularidade de crédito tributário extinto em decorrência de acórdão transitado em julgado.

(AR 2.733/DF, Parecer de 3.6.2020)

É impropriedade o pedido rescisório com fundamento em violação da coisa julgada quando ocorre mudança de regime jurídico do celetista para o estatutário e a discussão se refere à percepção, por servidores públicos municipais, do piso salarial profissional estipulado pela Lei 4.950-A, de 22.4.1966, reconhecida em sentença trabalhista.

(AR 2.803/CE, Parecer de 30.8.2022)

É incabível a ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973) quando a aplicação da norma supostamente violada está em harmonia com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal à época.

(AR 2.683/RS, Parecer de 15.4.2020; AR 2.907/AM, Parecer de 15.8.2022)

É incabível o ajuizamento de ação rescisória por violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973) sem a indicação da norma tida como violada ou a transcrição do respectivo conteúdo.

(AR 2.391/SP, Parecer de 27.6.2020)

É incabível a ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 1973) quando a decisão rescindenda não analisa expressamente a norma indicada como violada.

(AR 2.430/DF, Parecer de 20.10.2021; AR 2.500/DF, Parecer de 29.6.2023)

É cabível ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil quando a decisão rescindenda tem por fundamento questão omitida na causa de pedir da demanda originária, caracterizando inovação no recurso extraordinário e violação da estabilidade objetiva da demanda (art. 264 do Código de Processo Civil de 1973).

(AR 2.708/CE, Parecer de 29.4.2020)

É rescindível, nos termos do art. 966, V, do Código de Processo Civil, decisão proferida em mandado de segurança que enfrenta discussão trazida em impetração preventiva anterior mediante a qual se afirmou ser o *writ* via inadequada, por necessidade de dilação probatória, em manifesta ofensa ao art. 19 da Lei 12.016/2009.

(AR 2.686/DF, Parecer de 21.9.2021)

É incabível ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido em agravo interno em recurso extraordinário, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade de cobrança compulsória de contribuição médico-hospitalar, nos termos do entendimento anterior firmado no julgamento do Agravo Interno no Recurso Extraordinário 573.540/MG (Tema 55 da Repercussão Geral).

(AR 2.760/PR, Parecer de 10.7.2020)

A decisão na qual se analisa e afasta a distinção do paradigma suscitada pelo recorrente no Tribunal é insuscetível de rescisão, por não incidir em manifesta violação da norma jurídica.

(AR 2.706/SE, Parecer de 29.4.2020; AR 2.904/AP, Parecer de 10.5.2023)

Inexiste validação superveniente de lei declarada parcialmente inconstitucional quando a aplicação dos seus dispositivos ocorreu de acordo com os termos de decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, na via do controle concentrado de constitucionalidade.

(AR 2.723/SC, Parecer de 28.5.2020)

A decisão de provimento de recurso sem especificação, no dispositivo, dos termos do deferimento não viola os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, a justificar a propositura de ação rescisória, havendo de se observar, nesta situação, o pedido descrito na inicial, nos termos do art. 460 do CPC/1973 (art. 492 do CPC/2015).

(AR 2.550/SP, Parecer de 25.6.2021)

Acórdão de Tribunal que mantém, por seus próprios fundamentos, decisão monocrática de um de seus componentes, que apenas restabeleceu a sentença de 1º grau, não viola os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, a justificar a propositura de ação rescisória.

(AR 1.996/SP, Parecer de 9.8.2022)

Inexiste violação a dispositivo de lei na decisão por meio da qual, na inversão dos ônus da sucumbência, fixa honorários advocatícios no patamar estipulado na primeira instância, com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

(AR 2.609/SP, Parecer de 27.5.2020)

É manifestamente contrária à norma jurídica decisão que aplica analogicamente o art. 57 da Lei 8.213/1991 para a aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco, por não diferenciar situações de insalubridade e de periculosidade.

(AR 2.516/DF, Parecer de 12.3.2020)

É necessária a participação da comunidade indígena afetada, com a formação de litisconsórcio passivo necessário, nas ações de anulação de demarcação de terras indígenas, havendo de ser desconstituída a coisa julgada pela via da ação rescisória quando, obstada tal participação, fique demonstrado efetivo prejuízo à comunidade.

(AR 2.756/PR, Parecer de 28.5.2021; AR 2.686/DF, Parecer de 21.9.2021)

Não viola o direito de acesso à jurisdição, o devido processo legal e a supremacia da Constituição Federal a vedação legal à propositura de ação rescisória, no âmbito dos Juizados Especiais, contra sentença fundada em ato normativo ou interpretação de ato normativo posteriormente declarados inconstitucionais em ação de controle de constitucionalidade.

(ADPF 615/DF, Parecer de 25.8.2020)

A inexistência de previsão legal para o ajuizamento de ação rescisória contra acórdãos dos tribunais regionais eleitorais não viola os princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do Poder Judiciário.

(ADPF 999/DF, Parecer de 22.9.2022)

A prova nova apta a modificar a decisão rescindenda é aquela obtida pelo autor posteriormente ao trânsito em julgado, cuja existência a parte ignorava ou que, por alguma impossibilidade, não teve como utilizar, nos termos do art. 966, VII, do Código de Processo Civil.

(AR 1.657/RJ, Parecer de 31.5.2023)

O erro de fato apto a justificar a via rescisória é aquele no qual o julgador considera como existente fato inexistente, ou, ao contrário, considera como inexistente fato efetivamente ocorrido, e, em qualquer situação, é indispensável que o fato não tenha sido objeto da controvérsia sobre a qual o juízo tenha se pronunciado.

(AR 2.338/SP, Parecer de 14.7.2022; AR 2.892/SP, Parecer de 30.6.2023)

Há erro de fato na decisão rescindenda quando considerado como inexistente fato efetivamente ocorrido.

(AR 2.515/RS, Parecer de 28.10.2019)

Inexiste erro de fato na aplicação de precedentes jurisprudenciais quando o fato supostamente desconsiderado é irrelevante para a conclusão da decisão que se pretende rescindir.

(AR 2.683/RS, Parecer de 15.4.2020)

Inexiste erro de fato na decisão que enfrenta o tema controvertido e se limita a adotar o entendimento seguido pelo tribunal em outros casos semelhantes.

(AR 1.892/PR, Parecer de 5.11.2021)

Inexiste erro de fato quando a irresignação se fundamentar na injustiça ou má apreciação da prova.

(AR 2.700/SC, Parecer de 16.4.2020)

É incabível a ação rescisória com fundamento no art. 966, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, quando os alegados erros de fato se confundem com o objeto da controvérsia sobre a qual já se manifestou a decisão rescindenda, sendo a ação rescisória via processual inadequada para a rediscussão de questões já expressa e fundamentadamente enfrentadas.

(AR 2.873/RS, Parecer de 28.10.2021)

A aplicação equivocada de precedente autoriza a rescisão do julgado por erro de fato, nos termos do art. 966, VIII, e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

(AR 2.391/SP, Parecer de 27.6.2020)

É cabível ação rescisória contra decisão que, embora não seja de mérito, impediu a admissibilidade do respectivo recurso e obstruiu a discussão sobre a questão jurídica controvertida da ação principal, nos termos do art. 966, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

(AR 2.515/RS, Parecer de 28.10.2019)

A ação rescisória só é cabível em face de decisão que deixa de analisar o mérito nas hipóteses previstas no § 2º do art. 966 do Código de Processo Civil, em consonância com o disposto na Súmula 249 do STF.

(AgR na AR 2.585/DF, Parecer de 19.9.2020; AR 2.785/DF, Parecer de 22.9.2022)

A desconstituição de eventual vício processual na decisão, já transitada em julgado, que reputou pela ausência de transcendência, haverá de ser postulada, se e quando for o caso, pela via da ação rescisória, conforme disposto no art. 966, § 2º, II, do CPC/2015.

(Rcl 43.425/SP, Parecer de 7.2.2023)

Os §§ 5º e 6º estão subordinados ao *caput* do art. 966 do Código de Processo Civil, sendo incabível o manejo de ação rescisória, com base nesses dispositivos, em face de decisão rescindenda que deixou de analisar a questão de mérito.

(AgR na AR 2.585/DF, Parecer de 17.9.2020)

É inviável, na via estreita de ação rescisória, realizar a distinção entre processo transitado em julgado e paradigma de repercussão geral, nos termos do art. 966, V, § 5º, do Código de Processo Civil.

(AR 2.744/PE, Parecer de 28.7.2020)

É incabível ação rescisória por manifesta violação de norma jurídica, com fundamento no art. 966, § 5º, do Código de Processo Civil, quando inexistente decisão apoiada em súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

(AR 2.803/CE, Parecer de 30.8.2022; AR 2.916/RS, Parecer de 8.11.2022)

Os arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem hipóteses de cabimento de ação rescisória cujo prazo bienal se inicia do trânsito em julgado da decisão mediante a qual o

Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, considerou inconstitucional lei ou ato normativo, ou declarou a interpretação ou a aplicação a eles atribuídas incompatível com a Constituição Federal.

(AR 2.876/DF, Parecer de 18.8.2022)

É cabível ação rescisória, com fundamento nos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC, buscando rescindir decisão contrária a julgado proferido em ação de controle concentrado de constitucionalidade, de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, e posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

(AR 2.809/MT, Parecer de 28.5.2021)

É cabível ação rescisória, com base nos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, para adequar decisão rescindenda a superveniente precedente vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

(AR 2.876/DF, Parecer de 18.8.2022)

São inaplicáveis os §§ 14 e 15 do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015 quando a decisão rescindenda tenha transitado em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 1.057 do CPC/2015.

(AR 2.706/SE, Parecer de 29.4.2020; AR 2.793/SC, Parecer de 29.1.2021)

O valor da causa na ação rescisória há de corresponder ao proveito econômico dela decorrente.

(AR 2.723/SC, Parecer de 28.5.2020)

É razoável a atribuição do valor da causa à ação rescisória com base no montante atualizado da ação de desapropriação na origem, considerada a controvérsia existente sobre a incidência dos juros legais no caso concreto.

(AR 2.272/DF, Parecer de 15.6.2022)

A pendência de resolução de questão prejudicial externa, consistente no julgamento de embargos de declaração opostos em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que discute a modulação de efeitos de decisão aplicável ao caso discutido nos autos, recomenda a suspensão da ação rescisória, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

(AR 2.894/PR, Parecer de 10.3.2022; AR 2.748/CE, Parecer de 23.9.2022)

A decisão por meio da qual se reconhece a impossibilidade de exame da alegação de ofensa aos limites da coisa julgada, em razão da natureza infraconstitucional da discussão sobre a incidência da limitação temporal do direito aos 11,98%, decorrentes da URV, ao período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995, para magistrados e membros do Ministério Público, não diverge da decisão invocada como paradigma (RE 611.503-RG), por meio da qual se declarou a constitucionalidade do art. 741 do Código de Processo Civil de 1973, do art. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14 e art. 535, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplinam o mecanismo rescisório de decisões proferidas em desacordo com precedentes da Suprema Corte.

(ARE 682.435/DF, Parecer de 27.2.2020)

10.16 Recursos

10.16.1 Agravo regimental/Agravo interno

As razões do agravo interno, que reiteram os termos da petição inicial, são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

(AgR na Rcl 31.056/SP, Parecer de 26.8.2020; AgR na Rcl 42.371/PR, Parecer de 26.11.2020)

A discussão sobre as consequências do descumprimento do dever de motivação configura inovação recursal, o que impede a sua apreciação em sede de agravo regimental, porquanto não foi objeto de insurgência no momento processual oportuno, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

(AgR no ARE 1.253.901/RJ, Parecer de 26.8.2020; AgR no ARE 1.265.236/PE, Parecer de 30.9.2020)

Havendo abstenção do exercício da faculdade de retratação prevista no art. 1.021, § 2º, do CPC, há de ser pautado para julgamento o agravo interno interposto na reclamação, pela Turma do Supremo Tribunal Federal, ante a relevância da matéria.

(AgR na MC na Rcl 49.516/RO, Memorial de 19.11.2021)

Há de ser desprovido o agravo interno quando o recorrente não impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil c/c Súmula 287 do STF.

(AgR no MS 38.275/DF, Parecer de 6.5.2022)

Na ausência de comprovada má-fé na interposição de agravo interno pelo Ministério Público, em recurso decorrente de execução de termo de ajustamento de conduta na origem, descabe a aplicação de multa, ainda que o recurso tenha sido desprovido por unanimidade.

(ED no AgR no ARE 1.271.508/SE, Parecer de 9.3.2021)

É cabível agravo interno em face de decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal por meio da qual se julgou extinto pedido de suspensão, por perda superveniente do interesse jurídico, em razão do sobrestamento do processo subjacente, por estar o recurso extraordinário vinculado ao paradigma submetido à sistemática da Repercussão Geral (RE 612.707/SP – Tema 521).

(AgR na SS 4.690/DF, Parecer de 31.8.2020)

É tempestivo o agravo interno interposto pelo Procurador-Geral da República quando não foi intimado em nenhum momento para se manifestar na ação.

(ARE 1.283.040/RJ, Memorial de 2.8.2021)

10.16.2 Embargos de declaração

Os embargos de declaração têm pressupostos certos, previstos no art. 1.022, I a III, c/c art. 489, § 1º, do CPC, não sendo admissíveis quando não demonstrada a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

(ADPF 775/DF, Parecer de 28.3.2023; ADI 4.757/DF, Parecer de 26.6.2023)

São incabíveis embargos de declaração com propósito infringente e que não apontam nenhum dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC.

(Rcl 34.582/MG, Parecer de 8.10.2019; ED na Rcl 48.649/MG, Parecer de 16.12.2021)

É incabível a oposição de embargos de declaração visando à rediscussão do decidido no julgado, por inconformismo da parte embargante, sem a devida indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro.

(ED no ARE 766.618/SP, Parecer de 28.4.2020; AO 2.611/DF, Parecer de 11.7.2022)

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado por inconformismo da parte embargante.

(ED na ACO 444/SC, Parecer de 30.6.2021)

Os embargos de declaração não podem, em regra, ser utilizados como meio processual para a reforma de julgados, admitindo-se, todavia, efeito modificativo como resultado da correção de premissa fática equivocada, quando dela decorra mudança incontornável da conclusão da decisão embargada.

(ED na ADI 4.769/PB, Parecer de 10.6.2021)

Os embargos de declaração são vocacionados a desfazer contradições ou erros materiais, suprir omissões ou esclarecer obscuridades, não constituindo meio processual adequado para a correção de erros de julgamentos (*errores in iudicando*), inversão de resultados ou rediscussão de causas.

(ADI 2.335/SC, Parecer de 12.11.2019; ED na ACO 3.024/PI, Parecer de 5.6.2023)

A omissão, para efeito de embargos declaratórios, há de incidir nos fundamentos ou no objeto da demanda cuja apreciação tenha deixado de ser realizada pelo órgão julgador ou que deveria ter sido conhecido de ofício.

(ADI 2.334/RJ, Parecer de 30.10.2019; ED na ACO 3.024/PI, Parecer de 5.6.2023)

Não há omissão quando não houver sido anteriormente suscitada a questão que se reputa não apreciada pelo acórdão embargado.

(ADI 2.334/RJ, Parecer de 30.10.2019)

Há omissão na decisão que, julgando procedente o pedido rescindente (*iudicium rescindens*), deixa de apreciar pedido rescisório (*iudicium rescissorium*) e de determinar a restituição do depósito prévio.

(ED na AR 2.552/DF, Parecer de 17.5.2023)

Há omissão no acórdão que deixa de apreciar a prescrição no julgamento de ação cível originária, matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, a despeito de os dados pertinentes constarem dos autos.

(ED na ACO 3.024/PI, Parecer de 5.6.2023)

Há omissão na decisão que não enfrenta argumento deduzido no processo apto a infirmar a conclusão alcançada pelo julgador.

(ED na ACO 3.024/PI, Parecer de 5.6.2023)

A “contradição” que dá azo a embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre a parte dispositiva e a fundamentação do julgado, ou, em alguns casos, entre a ementa e os votos proferidos.

(ED na ADI 5.942/DF, Parecer de 8.10.2021)

Os efeitos infringentes dos embargos de declaração são restritos aos pontos da decisão embargada que tenham sido omissos, contraditórios ou obscuros; ou, ainda, referentes à correção de erros materiais.

(ED na ADI 4.900/DF, Parecer de 20.5.2020)

A oposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não impede o imediato cumprimento da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade.

(MS 38.307/DF, Parecer de 8.4.2022)

Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, é possível a recepção dos embargos de declaração como agravo interno, uma vez salvaguardada a ampla defesa.

(Rcl 34.559/SP, Parecer de 18.2.2020; Rcl 41.170/ES, Parecer de 11.12.2020)

A interposição simultânea de recurso extraordinário e de recurso de embargos malferre o princípio da unirrecorribilidade recursal.

(ARE 1.389.983/MG, Parecer de 24.11.2022)

São cabíveis embargos de declaração de matéria que, mesmo não sendo suscitada de maneira expressa na inicial, surge no decorrer do julgamento da ação e em decorrência dele, tendo em conta a publicação da decisão que substitui a liminar concedida.

(ED na ACO 1.098/MG, Parecer de 26.1.2021)

Há de se desprover o recurso de embargos de declaração quando a decisão embargada analisa fundamentadamente as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, estando em sintonia com o conjunto fático-probatório e com a legislação de regência.

(ED na ACO 444/SC, Parecer de 30.6.2021)

Há de se desprover o recurso de embargos de declaração, por ausência de contradição, obscuridade ou omissão, quando a decisão embargada apresenta fundamentos aptos para a concessão de tutela de urgência.

(AR 2.750/RS, Parecer de 16.4.2020)

Há omissão no acórdão embargado que nega seguimento à reclamação constitucional por suposta perda de objeto sem se manifestar sobre a nulidade da decisão reclamada que usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre tema de conflito federativo, nos termos do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal.

(Rcl 27.697/BA, Parecer de 23.2.2021)

Opostos embargos de declaração com pretensão infringente, há de ser intimado o beneficiário da decisão reclamada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(Rcl 34.559/SP, Parecer de 18.2.2020)

O cabimento de embargos ou outros recursos no tocante ao parecer prévio emitido por Tribunal de Contas do Estado, desde que não represente a possibilidade de revisão do julgamento emitido pela Casa Legislativa – expressão da competência exclusiva daquele órgão –, não caracteriza ofensa à Constituição Federal, tendo o condão de fortalecer as garantias constitucionalmente previstas, concernentes ao devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

(ADI 6.067/CE, Parecer de 24.7.2020)

Pontos omissos no julgado hão de ser aclarados mediante julgamento dos embargos de declaração.

(Pet 5.091, Memorial de 3.9.2020)

Hão de ser desprovidos os embargos de declaração que repetem argumentos já enfrentados, pela Corte, no julgamento do pedido de suspensão e/ou que demandam aprofundada análise da controvérsia originária, o que é inviável na via da contracautela.

(SS 5.305/GO, Parecer de 20.3.2020)

Há omissão, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, quando o órgão julgador deixa de apreciar questão processual essencial ao conhecimento do recurso extraordinário interposto, consistente no não cabimento de embargos infringentes em face de acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito.

(ED no AgR no ARE 1.263.052/SP, Parecer de 3.3.2021)

Há omissão, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, quando o órgão julgador deixa de enfrentar os fundamentos do recurso acerca da ofensa direta à Constituição Federal e da prescindibilidade de reexame de provas e fatos, para análise da questão indicada como objeto do recurso extraordinário inadmitido na origem e no Supremo Tribunal Federal.

(ED no AgR no ARE 1.271.508/SE, Parecer de 9.3.2021)

Há omissão, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, quando o órgão julgador deixa de apreciar questão essencial ao conhecimento do recurso extraordinário interposto, consistente na natureza permanente e irreversível da decisão impugnada no recurso extraordinário.

(AgR no ARE 1.271.942/MS, Parecer de 14.5.2021)

Hão de se desprover os embargos de declaração que apontam omissão em relação à matéria de mérito dos embargos de divergência, quando estes tiveram sequência negada pela ausência de pressuposto recursal específico.

(ARE 958.321/PR, Parecer de 9.12.2019)

Inexiste omissão, obscuridade ou contradição em acórdão mediante o qual se julga parcialmente procedente o pedido, com fundamento em prova técnica acostada aos autos e nas normas regentes da definição de limites marítimos de estados federados, de modo a alterar a divisão das receitas provenientes dos *royalties* de petróleo.

(ED na ACO 444/SC, Parecer de 30.6.2021)

10.16.3 Recurso extraordinário

A ausência de intimação do Procurador-Geral da República para manifestar-se em agravo em recurso extraordinário, atinente a tema em que ainda pendente de pacificação a jurisprudência do STF, conduz à nulidade do processo no ponto, havendo de ser concedida vista dos autos à PGR para a apresentação de parecer.

(ARE 1.283.040/RJ, Memorial de 2.8.2021)

A caracterização do interesse juridicamente qualificado da parte vencedora para a interposição de recurso extraordinário requer que (i) o recurso seja interposto em julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC); (ii) seja demonstrada a existência de divergência que ultrapasse o âmbito jurisdicional da tese já fixada quanto ao tema; (iii) o seu exame seja útil sob o ponto de vista da eficiência, ultrapasse o interesse das partes e tenha relevância econômica, política, social e jurídica.

(ARE 1.307.386/RS, Parecer de 3.8.2022; Tema 1.141 da Repercussão Geral)

A interposição simultânea de recurso extraordinário e de recurso de embargos malfez o princípio da unirecorribilidade recursal.

(ARE 1.389.983/MG, Parecer de 24.11.2022)

A posição processual do *amicus curiae* não lhe confere legitimidade para interpor recurso extraordinário.

(RE 1.127.905/PR, Parecer de 19.12.2019)

É inadmissível recurso extraordinário quando o acórdão recorrido não enfrenta a questão constitucional e a parte não opõe embargos de declaração (Súmulas 282 e 356 do STF).

(ARE 1.125.015/PE, Parecer de 29.11.2019; RE 1.396.135/SE, Parecer de 24.3.2023)

É inadmissível recurso extraordinário quando o acórdão recorrido não enfrenta a questão constitucional debatida pela parte, caracterizando ausência de prequestionamento e determinando a incidência da Súmula 282 do STF.

(AgR no ARE 1.253.901/RJ, Parecer de 26.8.2020; RE 1.424.760/RJ, Parecer de 3.7.2023)

A Súmula 282 do STF prescreve que “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Tal verbete é inaplicável aos recursos extraordinários cuja questão constitucional recebe enfrentamento no acórdão recorrido.

(ARE 1.322.065/SE, Parecer de 16.8.2021)

É incabível recurso extraordinário quando a sua solução depende de análise de legislação infraconstitucional, consoante previsão da Súmula 280 do STF.

(ARE 1.389.983/MG, Parecer de 24.11.2022; RE 1.346.751/RS, Parecer de 31.3.2023)

A discussão sobre vigência de norma coletiva, bem como a aderência perene de suas disposições aos contratos de trabalho, tem natureza infraconstitucional, retirando-lhe a aptidão para compor insurgência via recurso extraordinário. Precedentes do STF: ADI 2.200/DF, AI-RG 731.954/BA, AI 760.086 AgR e AI 586.505 AgR.

(ARE 1.010.245/RJ, Parecer de 27.2.2023)

O pagamento em dobro de feriados laborados pela categoria dos petroleiros é regido pelas Leis 605/1949 e 5.811/1972, conforme interpreta a jurisprudência do TST, de modo que o exame do recurso extraordinário pela perspectiva do princípio da ultratividade, em cotejo com o decidido pelo STF na ADPF 323/DF, exigiria o incursionamento imediato no ordenamento infraconstitucional, inviável na via extraordinária.

(ARE 1.010.245/RJ, Parecer de 27.2.2023)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário que discute a abrangência das políticas públicas de empregabilidade de aprendizes e pessoas com deficiência (PCD), pois o deslinde da controvérsia depende previamente do exame de legislação infraconstitucional: o art. 93 da Lei 8.213/1991 e o art. 429 da CLT.

(ARE 1.391.124/MG, Memorial de 8.9.2022)

O debate acerca da possibilidade de o sindicato dispor de direito material dos substituídos, sem a respectiva anuência, mediante transação celebrada com a empresa empregadora em fase de liquidação de sentença, não diz respeito à sua legitimidade como substituto processual, prevista no art. 8º, III, da CF/1988, mas aos limites da atuação do substituto processual, regulados por normas infraconstitucionais, de acordo com o teor dos arts. 18 do CPC e 840 do CC.

(ARE 1.250.948/RS, Parecer de 22.6.2020)

O acórdão impugnado resolve a controvérsia por meio da interpretação da Lei 9.782/1999 – que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – e da Lei 6.514/1977 – que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho no capítulo relativo à segurança e medicina do trabalho –, de modo que a análise do recurso extraordinário exigiria o incursionamento imediato na legislação infraconstitucional, inviável na via extraordinária.

(RE 1.427.051/SP, Parecer de 30.6.2023)

O acórdão impugnado resolve a controvérsia por meio da interpretação da Lei Complementar 75/1993, da Lei 8.625/1993, da Lei 7.347/1985, do Código de Ética Médica – Resolução CFM 2.217/2018 – e da Norma Regulamentadora 7, do Ministério do Trabalho, de modo que a análise do recurso extraordinário exigiria o incursionamento imediato no ordenamento infraconstitucional e infralegal, inviável na via extraordinária.

(RE 1.424.760/RJ, Parecer de 3.7.2023)

O recurso extraordinário que debate acerca da irregularidade na cobrança de honorários advocatícios contratuais revela-se incabível, pois demanda a análise de matéria infraconstitucional, tal como se colhe do precedente editado no ARE 1.014.633/SP-AgR, no qual o STF apontou a necessidade de exame da Lei 5.587/1970 a respeito de discussão sobre “irregularidade de desconto compulsório instituído pelo sindicato em assembleia para cobrança de honorários advocatícios”.

(ARE 1.252.345/MS, Parecer de 20.5.2021)

Consoante o teor da Súmula 636 do STF, é incabível recurso extraordinário fundado em alegada ofensa ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

(RE 1.336.932/SE, Parecer de 1.6.2022)

É incabível recurso extraordinário para interpretação de cláusulas de instrumentos coletivos trabalhistas, conforme Súmula 454 do STF.

(ARE 1.123.824/BA, Parecer de 19.12.2019; ARE 1.010.245/RJ, Parecer de 27.2.2023)

É incabível o recurso extraordinário quando o seu julgamento depende de interpretação de cláusulas de regulamento de Planos de Cargos e Salários da empresa pública recorrida, conforme Súmula 454 do STF.

(ARE 1.165.032/RN, Parecer de 29.11.2019)

É incabível recurso extraordinário para impugnação de questões referentes à validade de aplicação de Notas Técnicas do Ministério do Trabalho, que dispõem sobre os critérios de cálculo da contribuição sindical patronal, diante do patamar infraconstitucional da discussão.

(ARE 1.145.458/MG, Parecer de 29.11.2019)

Questões referentes à prioridade ou exclusividade de contratação de trabalhadores portuários cadastrados e registrados no Órgão de Gestão de Mão de Obra – OGMO para a prestação de serviços de capatazia são infraconstitucionais, limitadas aos arts. 26, parágrafo único, da Lei 8.630/1993, revogado pela Lei 12.815/2013 (art. 40, § 2º), e 3º, 2, da Convenção 137 da OIT.

(ARE 1.172.974/RS, Parecer de 29.11.2019)

Para dirimir a controvérsia relativa à possibilidade de se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 7.347/1985 e Código de Processo Civil), o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

(ARE 1.283.040/RJ, Memorial de 2.8.2021)

É incabível recurso extraordinário para reexame do contexto fático-probatório, consoante previsão contida na Súmula 279 do STF.

(ARE 1.058.803/CE, Parecer de 9.12.2019; RE 1.346.751/RS, Parecer de 31.3.2023)

A inviabilidade do recurso extraordinário que pretende o reexame de matéria fático-probatória está consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decorre da atribuição nomofilática da

Suprema Corte e se compatibiliza com o uso da sistemática da repercussão geral para definição de teses acerca do não conhecimento dos recursos extraordinários.

(ARE 1.325.815/SP, Parecer de 13.12.2021; Tema 1.155 da Repercussão Geral)

Estando a moldura fático-probatória suficientemente consolidada no acórdão recorrido, mostrando-se incontroversa e devidamente registrada, tem-se por inaplicável a Súmula 279 do STF.

(ARE 1.322.065/SE, Parecer de 16.8.2021; ARE 1.422.379/SE, Parecer de 25.4.2023)

Inadmissível recurso extraordinário se a análise do acórdão recorrido exigir reexame probatório e rediscussão fática sobre a existência de dano ambiental por uso de agrotóxico, sendo aplicável a Súmula 279 do STF.

(RE 1.210.996/RS, Parecer de 4.9.2020)

Não esbarram, nos óbices impostos pela Súmula 279 do STF, recursos extraordinários interpostos com o intuito de permitir que a Suprema Corte pronuncie-se sobre relevante questão jurídica, que envolve a interpretação dos arts. 5º, XII e LVI, 127, 170, *caput*, IV e V, da Constituição Federal.

(ARE 1.285.914/DF, Parecer de 30.4.2021)

A discussão, em recurso extraordinário, que envolve a interpretação da legislação infraconstitucional e/ou o reexame de fatos e provas dos autos, encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

(ARE 1.211.337/SP, Parecer de 27.8.2020; RE 1.341.407/RS, Parecer de 2.12.2021)

Descabe analisar, na via do recurso extraordinário, o enquadramento de determinado bem como insumo, para fins de isenção tributária, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, por envolver o reexame das provas dos autos.

(ARE 1.189.587/MG, Parecer de 8.6.2020)

Para afastar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido da incompatibilidade da autorização das atividades minerárias com o desenvolvimento sustentável da região, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

(ARE 1.425.370/RO, Memorial de 14.4.2023)

Descabe analisar, na via do recurso extraordinário, o enquadramento de determinado bem como insumo, para fins de isenção tributária, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, por envolver o reexame das provas dos autos.

(ARE 1.189.587/MG, Parecer de 8.6.2020)

Incabível o recurso extraordinário por ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, art. 37, *caput*, e art. 93, IX, da Constituição Federal, para análise de ato de demissão de servidor público, por exigir revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 279 do STF.

(AR 2.708/CE, Parecer de 29.4.2020)

É inadmissível o recurso extraordinário cuja fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF.

(ARE 1.171.187/SE, Parecer de 29.11.2019; ARE 1.252.345/MS, Parecer de 20.5.2021)

É ônus do recorrente impugnar de maneira específica os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de incidência do óbice da Súmula 283 do STF.

(ARE 1.425.370/RO, Memorial de 14.4.2023)

O conhecimento do recurso paradigma há de ser revisto, ante a inobservância do ônus processual de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido – requisito formal de admissibilidade –, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

(RE 672.215/CE, Parecer de 3.7.2023; Tema 536 da Repercussão Geral)

Havendo sido esgotados os recursos ordinários cabíveis no tocante à competência para o julgamento do processo, o conhecimento do recurso extraordinário sobre a matéria não encontra óbice na Súmula 281 do STF.

(ARE 1.223.115/SC, Parecer de 6.4.2020)

É incabível a interposição de recurso extraordinário enquanto não ocorrer o exaurimento na jurisdição trabalhista, nos termos da Súmula 281 do STF.

(ARE 1.277.407/SP, Parecer de 18.9.2020; ARE 1.389.983/MG, Parecer de 24.11.2022)

A hipótese de cabimento de recurso extraordinário prevista no art. 102, III, “b”, da Constituição Federal pressupõe a efetiva ocorrência de afastamento de tratado ou de lei federal com base em afronta à Constituição Federal.

(RE 1.396.135/SE, Parecer de 24.3.2023)

É possível que o recurso extraordinário seja inadmitido, a qualquer tempo, diante da constatação de que a matéria discutida tem natureza infraconstitucional, que demanda o revolvimento de matéria fático-probatória ou da ausência de prequestionamento, inclusive após o inicial reconhecimento da existência de repercussão geral.

(ARE 1.121.633/GO, Parecer de 21.5.2021; ARE 1.121.633/GO, Parecer de 17.5.2022)

É cabível recurso extraordinário que veicula controvérsia entre particular e a Fazenda Pública acerca do pagamento a menor ou a destempo de precatório, por envolver a interpretação do art. 100 da Constituição Federal.

(ARE 1.215.706/SP, Parecer de 27.8.2020)

A discussão sobre ofensa ao pacto federativo, tendo em conta suposta invasão da União sobre matéria de regulamentação municipal, quando expressamente examinada pelo Tribunal nas razões de decidir, caracteriza debate de matéria constitucional, a permitir a interposição do recurso extraordinário, sem incidir o óbice da Súmula 636 do STF.

(AI 810.555/RJ, Parecer de 5.6.2020)

Conforme disposto na Súmula 637 do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário de acórdão por meio do qual Tribunal de Justiça defere pedido de intervenção estadual em município.

(AgR na SL 1.626/MT, Parecer de 18.4.2023)

Por razões de segurança jurídica e economia processual, é legítima a baixa dos autos ao juízo de origem para aguardar o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, quando a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma que é objeto de controle na via concentrada pode influenciar o julgamento de recurso extraordinário.

(RE 1.396.135/SE, Parecer de 24.3.2023)

A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente da decisão recorrida acarreta o não conhecimento do recurso, consoante jurisprudência pacífica do STF.

(RE 179.699/PR, Parecer de 4.3.2020; Pet 9.909/DF, Parecer de 3.11.2021)

É inviável o exame de insurgência suscitada na via do recurso extraordinário quando implicar ofensa à coisa julgada.

(AR 2.733/DF, Parecer de 3.6.2020)

A questão acerca da exigibilidade de obrigação de fazer assumida por ente federado, por meio de termo de ajustamento de conduta em matéria ambiental, quando já houve o pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação, demanda análise estritamente jurídica, de natureza constitucional, a qual dispensa o reexame de fatos e provas.

(ED no AgR no ARE 1.271.508/SE, Parecer de 9.3.2021)

O relevante e insuperável impacto ambiental ao bioma constitucionalmente protegido do Pantanal Mato-Grossense, ante o afastamento da obrigação de realizar a Avaliação Ambiental Estratégica para a concessão de novos licenciamentos, demonstra a natureza permanente e a irreversibilidade da liminar impugnada mediante recurso extraordinário, o que afasta a incidência da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

(AgR no ARE 1.271.942/MS, Parecer de 14.5.2021)

Ao lado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos, o Incidente de Assunção de Competência faz parte do microsistema de precedentes obrigatórios, que está calcado na intercomunicabilidade das normas jurídicas que disciplinam cada instituto, razão pela qual é aplicável o art. 987 do CPC/2015 e cabível, portanto, a interposição de recurso extraordinário de tese jurídica fixada em IAC.

(ARE 1.331.863/SC, Parecer de 8.4.2022)

Considerando a desvinculação entre a tese jurídica firmada em Incidente de Assunção de Competência e o conflito subjetivo afetado como indicativo da controvérsia, é cabível o recurso de terceiro prejudicado na sistemática de precedentes obrigatórios. Os pressupostos processuais do interesse e da legitimidade são extraídos do conjunto de atos do incidente que visam atingir o contraditório substancial e a pluralidade argumentativa da decisão, em especial porque a parte do processo sobrestado pelo incidente será diretamente afetada pela tese jurídica fixada.

(ARE 1.331.863/SC, Parecer de 8.4.2022)

Determinada, pelo Supremo Tribunal Federal, a suspensão nacional de processos em trâmite sobre matéria que é objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o sobrestamento dos processos pendentes mantém-se até o julgamento do recurso extraordinário interposto da decisão que julga o IRDR (art. 982, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil).

(Rcl 39.536, Parecer de 16.9.2020)

Fica prejudicado, por perda superveniente do interesse recursal, o agravo de instrumento interposto com o objetivo de destrancar recurso extraordinário, quando o acórdão recorrido é substituído por decisão transitada em julgado, por meio da qual foi provido o recurso especial simultaneamente interposto.

(AI 868.605/MT, Parecer de 1º.3.2023)

É inadmissível o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 287 do STF.

(ARE 1.171.187/SE, Parecer de 29.11.2019; ARE 1.010.245/RJ, Parecer de 27.2.2023)

A ausência de impugnação, de forma objetiva e específica, dos fundamentos da decisão recorrida, a fim de explicitar os motivos de fato e de direito aptos à modificação do julgado, atrai a incidência da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal.

(ARE 1.215.233/RS, Parecer de 28.8.2020)

Há perda superveniente do interesse recursal no agravo de instrumento interposto para des-trancar recurso extraordinário, quando o acórdão recorrido é substituído por decisão transitada em julgado, por meio da qual o Superior Tribunal de Justiça dá provimento a recurso especial simultaneamente interposto.

(AI 868.605/MT, Parecer de 1º.3.2023)

10.16.4 Repercussão geral

Há de ser conhecido o recurso extraordinário quando, nas razões recursais, o recorrente indica e fundamenta a relevância da matéria, do ponto de vista jurídico, social e econômico, demonstrando a repercussão geral da questão constitucional.

(ARE 1.285.914/DF, Parecer de 30.4.2021)

É permitido à Presidência da Corte e ao relator submeter recurso ao Plenário Virtual, visando ao reconhecimento da repercussão geral, notadamente quando a questão tem patente relevância e multiplica-se em diversos processos, nos moldes do art. 323 do Regimento Interno do STF.

(RE 1.323.708/PA, Memoriais de 30.4.2021 e 22.6.2021; RE 1.444.062/SE, Parecer de 23.6.2023)

A análise da relevância da questão versada nos autos há de ser previamente realizada pelo Plenário Virtual, em consonância com a Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou a repercussão geral da matéria como um requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário.

(ARE 1.283.040/R), Memorial de 2.8.2021)

A mera afirmação genérica de repercussão geral, desacompanhada de robusta fundamentação da relevância econômica, política, social ou jurídica da questão constitucional, não é suficiente para o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1.035 do CPC/2015.

(ARE 1.061.606/GO, Parecer de 29.11.2019; ARE 1.330.604/PB, Parecer de 17.9.2021)

Para fins de repercussão geral, é ônus do recorrente trazer fundamentação suficiente de que a matéria apresenta relevância pelos enfoques econômico, político, social ou jurídico, bem como de que a controvérsia ultrapassa os interesses subjetivos das partes.

(RE 1.402.839/SP, Parecer de 8.11.2022; ARE 1.425.370/RO, Memorial de 14.4.2023)

Há de se negar seguimento a recurso extraordinário que traz deficiente fundamentação quanto à existência de repercussão geral e que não impugna de maneira específica os fundamentos do acórdão recorrido.

(RE 1.402.839/SP, Parecer de 8.11.2022)

Caracteriza modificação de jurisprudência apta a justificar a modulação dos efeitos do julgado a existência até então de controvérsia sobre o tema, com a prevalência no processo da tese oposta à adotada pelo STF, conjugada à possibilidade de prejuízos anormais ao erário resultantes da tramitação do processo, quando a Administração não contribuiu indevidamente para a demora na solução da questão.

(RE 663.696/MG, Parecer de 20.4.2021; Tema 510 de Repercussão Geral)

É incabível a pretensão de modulação de efeitos quando a decisão a ser proferida não implicar revisão jurisprudencial capaz de afetar a segurança jurídica, tratando-se de mera reafirmação de entendimento da Corte.

(ARE 848.107/DF, Parecer de 28.4.2023 e Memorial de 28.6.2023; Tema 788 da Repercussão Geral)

O quórum de maioria absoluta é suficiente tanto para a modulação dos efeitos de julgamento no âmbito de Repercussão Geral quanto para a proclamação de tese em controle concreto de constitucionalidade, de acordo com o art. 927, § 3º, do CPC e a jurisprudência do STF, nos termos do RE 638.115 – QO.

(ED no RE 958.252/MG, Parecer de 9.8.2022)

É inaplicável o quórum de 2/3 (dois terços) para a modulação dos efeitos de julgamento em sede de repercussão geral, uma vez que inexistente declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, mas proclamação de tese em controle difuso, à luz das peculiaridades do caso, para, nos moldes do art. 927, § 3º, do CPC, preservar o interesse social e a segurança jurídica diante de alteração de jurisprudência, sem exigência de quórum qualificado.

(RE 958.252/MG, Memorial de 10.2.2023; Tema 725 da Repercussão Geral)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da vigência do art. 927, § 3º, do CPC, assim como após a sua entrada em vigor, é no sentido de que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o quórum de maioria absoluta é suficiente para a modulação dos efeitos da decisão. Precedentes: RE 586.453 – QO, em 2013, e RE 638.115 – QO, em 2020.

(RE 958.252/MG, Memorial de 10.2.2023; Tema 725 da Repercussão Geral)

A matéria comum ao Tema 725 da Repercussão Geral e à ADPF 324/DF é a licitude ou não da terceirização, dados os preceitos constitucionais pertinentes à ordem econômica e à proteção do trabalhador, mas o objeto é mais amplo no recurso extraordinário tido por paradigma da Repercussão Geral.

(RE 958.252/MG, Memorial de 13.3.2023; Tema 725 da Repercussão Geral)

Inexistem óbices à modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário 958.252/MG, por versar sobre temas que nem foram veiculados, nem decididos na ADPF 324/DF.

(RE 958.252/MG, Memorial de 13.3.2023; Tema 725 da Repercussão Geral)

É desnecessário o quórum de 2/3 (dois terços) para o provimento dos embargos de declaração e para a modulação da decisão no paradigma da repercussão geral (Tema 725), uma vez que não se está diante de controle concentrado de constitucionalidade e inexistiu declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, e sim interpretação do padrão decisório do TST sobre a matéria.

(RE 958.252/MG, Memorial de 13.3.2023; Tema 725 da Repercussão Geral)

O Supremo Tribunal Federal tem consolidado, no atual estágio da construção do sistema de precedentes, a possibilidade de utilização da sistemática de repercussão geral com o objetivo de fixar teses relativas à admissibilidade dos recursos.

(ARE 1.325.815/SP, Parecer de 13.12.2021; Tema 1.155 da Repercussão Geral)

As teses de repercussão geral não de contar com um nível de especificidade suficiente para que, em sua aplicação, preserve-se a prerrogativa da Suprema Corte de delimitar sua própria competência, de modo harmônico com a eficiência necessária à apreciação dos processos em consonância com o direito fundamental à celeridade processual e com a indelegabilidade da jurisdição, evitando o acionamento desnecessário de mecanismos corretivos das decisões na origem.

(ARE 1.325.815/SP, Parecer de 13.12.2021; Tema 1.155 da Repercussão Geral)

O deferimento do pedido de fixação de tese provisória no Tema 1.219 da sistemática da Repercussão Geral violaria o art. 926 do Código de Processo Civil, segundo o qual os órgãos jurisdicionais não de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

(RE 1.377.843/PR, Petição de 12.8.2022; Tema 1.219 da Repercussão Geral)

A determinação de suspensão geral e linear dos processos que tratam do Tema 1.219 da sistemática da Repercussão Geral, sem qualquer delimitação, revela-se prejudicial à administração da Justiça e à entrega da prestação jurisdicional em violação dos princípios da duração razoável do processo e da isonomia.

(RE 1.377.843/PR, Petição de 12.8.2022; Tema 1.219 da Repercussão Geral)

É inadequado, para figurar como *leading case* da repercussão geral, o recurso que não contiver abrangente argumentação e discussão a respeito da matéria a ser decidida (art. 1.036, § 6º, do CPC).

(RE 1.402.839/SP, Parecer de 8.11.2022)

Compete ao Tribunal de origem a aplicação, ao caso concreto, do entendimento firmado em *leading case*, inclusive para verificar eventuais questões formais do recurso.

(ARE 1.189.587/MG, Parecer de 8.6.2020; ED no AgR no ARE 923.999/SC, Parecer de 4.9.2020)

É legítimo o sobrestamento de recurso até julgamento do *leading case* pela Suprema Corte, quando demonstrada a relação de pertinência entre o objeto do recurso e o tema a ser julgado na sistemática da Repercussão Geral.

(EDv no AgR no RE 867.196/RS, Parecer de 30.6.2020)

É desnecessário aguardar o trânsito em julgado de acórdão que fixa tese em repercussão geral para a aplicação do paradigma.

(RMS 37.357/DF, Parecer de 11.12.2020)

A questão atinente à constitucionalidade do regramento previsto no art. 23 da EC 103/2019 quanto à pensão por morte é de natureza constitucional e tem repercussão geral, tendo em vista que detém relevância política, social e jurídica, bem como ultrapassa os interesses das partes.

(RE 1.396.135/SE, Parecer de 24.3.2023)

A questão atinente à incidência da inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, é de natureza constitucional e tem repercussão geral, tendo em vista que detém relevância política, social e jurídica, bem como ultrapassa os interesses das partes.

(RE 1.354.729/MA, Parecer de 23.11.2021)

A matéria apresenta densidade constitucional, desborda os interesses meramente individuais e apresenta relevância do ponto de vista social e jurídico, tendo em vista que envolve a análise da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para assegurar os direitos da pessoa com deficiência, em especial os direitos de acessibilidade (arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal c/c o art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

(RE 1.444.062/SE, Parecer de 23.6.2023)

A discussão acerca da possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de registro eletrônico de frequência biométrico para os servidores vinculados ao SUS, bem como de sistema de responsabilização dos servidores pelo descumprimento da jornada, apresenta densidade constitucional, desborda os interesses meramente individuais e apresenta relevância do ponto de vista político, social e jurídico, tendo em vista que envolve multiplicidade de casos semelhantes e a necessidade de se garantir a efetiva implementação do direito fundamental à saúde.

(RE 1.429.728/PE, Parecer de 29.3.2023)

A matéria atinente à possibilidade de o ente federado, no exercício de sua competência legislativa suplementar, alterar previsão da Lei federal 14.133/2021 sobre o patamar das licitações e contratos a partir do qual empresas contratadas pelo poder público hão de implementar programa de integridade (*compliance*) detém densidade constitucional, desborda os interesses meramente individuais

e detém relevância do ponto de vista político, social e jurídico, tendo em vista que envolve a análise dos limites da competência legislativa suplementar do ente municipal, a partir do cotejo com a norma constitucional que atribui à União competência privativa para editar normas gerais de licitações e contratos administrativos, em todas as suas modalidades, para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 22, inciso XXVII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

(RE 1.410.340/SP, Parecer de 26.1.2023)

Há repercussão geral na discussão acerca da incidência do precedente firmado no julgamento da Pet 3.388/RR na interpretação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quanto às ocupações quilombolas.

(AgR no ARE 1.360.309/MS, Parecer de 11.3.2022)

Tem repercussão geral, pois configurada a relevância social e jurídica da matéria, a discussão acerca da aplicação, no tempo, das novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa, questão ainda não pacificada no âmbito do STF e com potencial de afetar vários processos.

(ARE 843.989/PR, Memorial de 14.2.2022; Tema 1.199 da Repercussão Geral)

Além da retenção dos recursos extraordinários que tratam da aplicação das alterações na Lei de Improbidade Administrativa, convém seja suspensa a prescrição da pretensão deduzida nos processos sobrestados, tendo em conta que, por decorrer da aplicação da sistemática da repercussão geral a direitos afetados pela passagem do tempo, não se tem inércia indevida do Estado na persecução punitiva, mas a observância do respeito à lógica dos precedentes, em nome da eficiência, da economicidade e da celeridade processual na gestão da Justiça (RE 966.177-QQ/RS).

(ARE 843.989/PR, Memorial de 14.2.2022; Tema 1.199 da Repercussão Geral)

Controvérsia constitucional atinente ao direito difuso à conservação das rodovias federais e à vida e segurança nessas vias, bem como o direito difuso à reparação pelo dano coletivo causado pelo tráfego com excesso de carga nas estradas, detém relevância social e transcende o interesse subjetivo *inter partes*, sendo dotada, portanto, de repercussão geral.

(ARE 1.258.707/DF, Memorial de 3.3.2021)

Há repercussão geral na discussão acerca da ilicitude da terceirização de mão de obra no sistema penitenciário, realizada por intermédio de contrato de cogestão com iniciativa privada, com a consequente admissão ilegal de pessoal celetista sem prévia realização de concurso público.

(ARE 1.422.379/SE, Parecer de 25.4.2023)

A discussão acerca da competência para julgar causas que tratem de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada tem natureza constitucional (arts. 114 e 202, § 2º, da CF), já havendo o STF reconhecido sua repercussão geral no RE 586.453/SE.

(AI 734.954/SP, Parecer de 28.5.2020)

Detém repercussão geral, com relevância do ponto de vista político, social e jurídico, controvérsia que envolve a análise da competência do município para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, bem como eventuais repercussões no direito à livre manifestação artística, na garantia de vedação à censura prévia e na proteção constitucionalmente assegurada às crianças e aos adolescentes, nos termos dos arts. 5º, IX; 21, XVI; e 220, *caput* e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

(RE 1.404.703/R, Parecer de 30.11.2022)

Detém repercussão geral e transcende o interesse subjetivo das partes, com relevância do ponto de vista social, político e jurídico, controvérsia relativa à possibilidade de relativização da coisa julgada em processo no qual, por erro material na elaboração do laudo pericial, o ente público foi conde-

nado ao pagamento de indenização em vultosa quantia, a propiciar o enriquecimento ilícito dos particulares e prejuízo ao patrimônio público, tendo em vista que envolve a análise da relativização da coisa julgada, elemento da segurança jurídica, quando a causa revelar expressividade econômica apta a ocasionar danos ao Erário, em razão de patente violação da justa indenização, da razoabilidade e da moralidade, conforme previsões dos arts. 37, *caput*; 182, § 3º e 184 da Constituição Federal. (RE 1.395.147/DF, Parecer de 5.8.2022)

Tem repercussão geral o tema da aplicabilidade do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, na hipótese de revogação de benefício fiscal, com majoração indireta de tributos. (ARE 1.365.114/SP, Parecer de 11.3.2022)

Detém repercussão geral e transcende o interesse subjetivo *inter partes* controvérsia relativa à legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que considerados disponíveis e independentemente do número de substituídos, nas hipóteses de patente relevância social e jurídica. (RE 1.391.248/RJ, Parecer de 12.7.2022)

À luz do art. 102, §3º da Constituição Federal e do art. 1.035, §1º do Código de Processo Civil, há repercussão geral na discussão acerca da competência para processar ações nas quais se alega demora do Ministério do Trabalho na análise de pleito de registro sindical. (ARE 1.166.932/DF, Parecer de 22.5.2020)

À luz do art. 102, §3º da Constituição Federal e do art. 1.035, §1º do Código de Processo Civil, há repercussão geral na discussão acerca da competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações envolvendo terceirização de mão de obra no sistema penitenciário, realizada por intermédio de contrato de cogestão com iniciativa privada, com a consequente admissão ilegal de pessoal celetista sem prévia realização de concurso público. (ARE 1.322.065/SE, Parecer de 16.8.2021)

À luz do art. 102, §3º da Constituição Federal e do art. 1.035, §1º do Código de Processo Civil, tem repercussão geral a discussão sobre a natureza do rol de substituídos que porventura seja apresentado pelo ente sindical na fase de conhecimento do processo coletivo trabalhista. (RE 1.284.681/SC, Parecer de 30.11.2021)

Incabível recurso extraordinário para debate sobre o preenchimento de pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal. Ausência de repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do RE 598.365-RG/MG. (RE 1.019.578/RJ, Parecer de 29.11.2019; ARE 1.324.940/PR, Parecer de 7.4.2022)

Inexiste repercussão geral em recurso extraordinário que alega ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando necessária análise da legislação infraconstitucional, conforme deliberado no ARE 748.371-RG/MT, Tema 660 de Repercussão Geral. (ARE 1.077.697/SE, Parecer de 18.12.2019; RE 1.346.751/RS, Parecer de 31.3.2023)

A discussão sobre a necessidade de dotação orçamentária prévia para concessão de progressão salarial atinge apenas o empregado público e o ente envolvidos, não atingindo outras pessoas. Dessa forma, inexistente transcendência no recurso, revelando a ausência de repercussão geral, nos termos do art. 102, §3º da Constituição Federal e do art. 1.035, §1º do Código de Processo Civil. (ARE 1.260.365/DF, Parecer de 24.8.2020)

Inexiste repercussão geral da matéria referente à prescrição trabalhista, se total ou parcial, conforme precedente alcançado no ARE 697.514-RG/RO (Tema 583 da Repercussão Geral).

(ARE 1.252.345/MS, Parecer de 20.5.2021)

Inexiste repercussão geral no recurso extraordinário que argumenta a ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, por ausência de deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato recorrente, conforme precedente editado no RE 589.490-RG/MG (Tema 103 da Repercussão Geral).

(ARE 1.252.345/MS, Parecer de 20.5.2021)

Inexiste distinção fático-jurídica entre o caso em análise e o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145 da Repercussão Geral (RE 586.224/SP), razão pela qual há de se realizar a desafetação do recurso e o consequente cancelamento do tema.

(RE 1.210.727/SP, Parecer de 25.4.2023; Tema 1.056 da Repercussão Geral)

Inexiste distinção fático-jurídica entre o caso em análise e o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 177 e no Tema 323 da Repercussão Geral, razão pela qual há de se realizar a desafetação do recurso e o consequente cancelamento do tema.

(RE 672.215/CE, Parecer de 3.7.2023; Tema 536 da Repercussão Geral)

O requerimento de suspensão nacional dos processos perante o Supremo Tribunal Federal pode ser formulado por representante da parte, terceiro interessado ou *amicus curiae* habilitado nos autos, carecendo de legitimidade defensor público estadual sem atuação nos autos.

(ARE 1.225.185/MG, Parecer de 14.4.2023; Tema 1.087 da Repercussão Geral)

A determinação de suspensão nacional dos processos demanda a demonstração concreta da existência de prejuízo.

(ARE 1.225.185/MG, Parecer de 14.4.2023; Tema 1.087 da Repercussão Geral)

A decisão de suspensão nacional de processos, na forma do art. 1.035, § 5º, do CPC, é faculdade atribuída ao Relator, como exercício do poder geral de cautela.

(RE 1.017.365/SC, Parecer de 14.5.2020)

A suspensão nacional dos processos que versem sobre o Tema 1.232 mostrar-se-ia inadequada, tendo em vista (i) o risco de dano inverso, dada a natureza alimentar das verbas objeto das ações em trâmite na Justiça do Trabalho e a vulnerabilidade dos exequentes, trabalhadores hipossuficientes em sua maioria; (ii) a suficiente proteção ao bem jurídico tutelado com o sobrestamento dos recursos nas instâncias extraordinárias; e (iii) o risco de grave tumulto à atuação da Justiça do Trabalho.

(RE 1.387.795/MG, Parecer de 8.5.2023; Tema 1.232 da Repercussão Geral)

Há interesse recursal da parte vencedora na interposição de recurso extraordinário para extensão de tese jurídica fixada em julgamentos de casos repetitivos quando demonstrados o interesse e a utilidade que transcendam o interesse subjetivo da parte, consistentes em promover a eficiência jurisdicional e pacificar controvérsia nacional relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico.

(ARE 1.307.386/RS, Parecer de 3.8.2022)

Fica prejudicado o recurso extraordinário que discute a competência material para julgamento da demanda, quando se constata a superveniente ausência de interesse de agir quanto ao mérito da ação, e inexistente tema com repercussão geral reconhecida.

(ARE 1.298.993/SP, Parecer de 22.4.2021)

Compete ao tribunal de origem negar seguimento ao recurso extraordinário sobre matéria cuja existência de repercussão geral já foi afastada pelo STF, não se configurando, no caso, hipótese de usurpação de competência do Pretório Excelso (art. 1.030, I, “a”, e § 2º, do CPC).

(Rcl 30.726/GO, Parecer de 9.12.2019; Rcl 55.668/SP, Parecer de 29.9.2022)

Compete ao tribunal de origem negar seguimento ao recurso extraordinário contra acórdão que esteja em conformidade com Tese de Repercussão Geral já fixada pelo STF, não se configurando, no caso, hipótese de usurpação de competência do Pretório Excelso (art. 1.030, I, “a”, e § 2º do CPC).

(Rcl 48.672/RS, Parecer de 25.5.2022)

Viola a modulação de efeitos da tese fixada no RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral) a decisão que torna inexigível o título executivo de processo com trânsito em julgado antes de 30.8.2018.

(Rcl 54.258/MG, Parecer de 31.8.2022; Rcl 56.191/MG, Parecer de 16.2.2023)

Não tendo sido determinada a suspensão dos processos pendentes que tratem da mesma questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal atribuiu a existência de repercussão geral, nos moldes do art. 1.035, § 5º, do CPC, é incabível o sobrestamento do processo de origem.

(Rcl 32.356/RO, Parecer de 18.4.2020)

Não configura usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal o Superior Tribunal de Justiça negar seguimento ao recurso extraordinário sobre matéria cuja existência de repercussão geral já foi afastada, na forma do art. 1.030, I, “a”, e § 2º, do Código de Processo Civil.

(Rcl 25.303/MG, Parecer de 3.9.2020; Rcl 38.566/RJ, Parecer de 15.12.2020)

Usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a decisão por meio da qual o Tribunal de origem, aplicando o art. 1.040, I, do Código de Processo Civil, nega seguimento a capítulo autônomo de recurso extraordinário ao qual inaplicável a tese de repercussão geral.

(Rcl 38.566/RJ, Parecer de 15.12.2020)

O art. 1.042, § 2º, do CPC possibilita ao Presidente do Tribunal de origem aplicar ao agravo interposto o regime de repercussão geral, razão pela qual a negativa de seguimento a esse recurso, com base em tese do Repertório, não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal.

(Rcl 43.063/SP, Parecer de 10.12.2020)

Ao aplicar a tese de repercussão geral ao caso concreto, cabe ao tribunal de origem promover a sua adequação à norma jurídica extraída da *ratio decidendi* da decisão do Supremo Tribunal Federal, quando isso for cabível, ou apontar a distinção, quando não se constatar a correlação (*distinguishing*).

(Rcl 43.063/SP, Parecer de 10.12.2020)

Ao apreciar o Tema 800 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu haver presunção relativa de inexistência de repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis, que é passível de ser afastada caso o requisito da repercussão geral estiver expressamente justificado nos autos, com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem a relevância econômica, política, social ou jurídica da controvérsia em debate.

(Rcl 39.119/SP, Parecer de 14.12.2020)

Afasta a presunção de inexistência de repercussão geral o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, em processo diverso e análogo, da existência de repercussão geral do tema tratado no recurso extraordinário interposto da decisão dos Juizados Especiais.

(Rcl 39.119/SP, Parecer de 14.12.2020)

A invocação genérica de ausência de repercussão geral nas causas oriundas de Juizados Especiais, desacompanhada de justificativa ou de indicação de precedentes, é inapta para justificar a negativa de seguimento a agravo em recurso extraordinário.

(Rcl 41.565/RN, Parecer de 17.12.2020)

É desprovido de repercussão geral recurso extraordinário fundamentado na admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, porque restrita a questão ao âmbito da legislação infraconstitucional, consoante assentado na apreciação do Tema 181.

(Rcl 25.303/MG, Parecer de 3.9.2020)

A suspensão nacional de processos determinada no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031 da Repercussão Geral) alcança as ações que possam afetar a demarcação de terras indígenas e prejudicar seus direitos territoriais.

(Rcl 42.329/PR, Parecer de 31.7.2020; Rcl 49.773/SC, Parecer de 31.1.2022)

Inexistindo o sobrestamento nacional, é permitido aos órgãos do Poder Judiciário, analisando processos que toquem no tema de repercussão geral reconhecida, prosseguirem no julgamento dos autos até a interposição do recurso extraordinário.

(Rcl 39.804/SP, Parecer de 28.10.2020)

Usurpa competência do STF o exame, por Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que trata de tema com repercussão geral reconhecida, antes da apreciação do paradigma pela Corte Suprema.

(Rcl 39.804/SP, Parecer de 28.10.2020)

O recurso extraordinário em ação penal que trata de matéria submetida à sistemática da Repercussão Geral há de permanecer sobrestado até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, com suspensão do prazo prescricional nesse interregno, em razão da existência de questão prejudicial externa, como decidido pelo Plenário do STF na Questão de Ordem no RE 966.177.

(Rcl 39.804/SP, Parecer de 28.10.2020)

Obstado o trâmite do recurso extraordinário na origem, em decorrência da aplicação indevida de precedente formado em repercussão geral, há de ser determinada nova análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

(Rcl 31.355, Parecer de 27.11.2019)

Afronta a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, "I") o julgamento, pelo tribunal reclamado, de questão afeta a tema de repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário no qual foi determinado o sobrestamento dos processos relacionados à questão, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

(Rcl 37.717/DF, Parecer de 29.5.2020)

É desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão por meio do qual é fixada tese da Repercussão Geral para se aplicar o paradigma.

(AR 2.876/DF, Parecer de 18.8.2022)

Não cabe ADPF para rever entendimento firmado em repercussão geral ou para impor aos tribunais a observância de precedente vinculante.

(ADPF 1.011/PE, Parecer de 12.12.2022)

O julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de controvérsia constitucional deduzida em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral configura hipótese de

prejudicialidade apta a impedir a apreciação da mesma controvérsia objeto de controle normativo abstrato instaurado no âmbito de processo objetivo.

(*ED na ADI 2.675/PE, Parecer de 12.6.2020; ADC 72/DF, Parecer de 19.11.2020*)

O julgamento da matéria objeto de ação declaratória de constitucionalidade em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida torna desnecessária a ADC, em razão da superação do quadro de incerteza quanto à constitucionalidade da norma.

(*ADC 20/DF, Parecer de 4.5.2021*)

Tem repercussão geral o tema atinente ao cabimento de *habeas corpus* para discutir questões de caráter estritamente patrimoniais.

(*RE 1.383.758/SP, Parecer de 19.5.2022*)

Tem repercussão geral a discussão sobre a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público para os fins de pagamento de ajuda de custo a juiz com fundamento no art. 227, I, "a", da Lei Complementar 75/1993.

(*RE 1.144.540/RS, Parecer de 19.3.2020; RE 1.179.917/RS, Parecer 29.4.2020*)

Tem repercussão geral a questão constitucional referente à possibilidade de a tipificação da conduta como infração administrativa impedir a responsabilização civil de empresa que promove, reiteradamente, o transporte de carga com excesso de peso pelas rodovias federais, de modo que impedir o destrancamento do recurso extraordinário que aborda a questão subtrai do Poder Judiciário o conhecimento de lesão a interesse difuso da coletividade, em afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

(*ARE 1.256.982/MG, Parecer de 29.5.2020*)

Inexiste usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de origem nega seguimento a recurso extraordinário sobre questão cuja repercussão geral já foi afastada, na forma do art. 1.030, I, "a", e § 2º, do Código de Processo Civil.

(*ARE 1.189.587/MG, Parecer de 8.6.2020*)

A existência de divergência, no Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicabilidade do Tema 210 da Repercussão Geral à análise dos pedidos de danos morais decorrentes de contratos de transporte aéreo internacional recomenda a submissão da controvérsia à sistemática da repercussão geral, a fim de pacificar a questão e uniformizar a jurisprudência.

(*AR 2.819/GO, Parecer de 25.2.2022*)

A existência de jurisprudência pacificada sobre o tema controvertido possibilita sua reafirmação no Plenário Virtual, com julgamento desde logo do recurso, na forma do artigo 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

(*RE 449.257/R, Parecer de 8.6.2020; RE 842.844/SC, Memorial de 10.5.2023, Tema 542 da Repercussão Geral*)

A reafirmação da jurisprudência não há de ser realizada a partir de conteúdo estabelecido em lei recente (Lei 13.964/2019), com insuficientes precedentes para se entender pacificada a questão, e em matéria que é recomendável a participação social ampla nos debates.

(*ARE 1.327.963/SP, Memorial em 3.9.2021*)

Eventual modificação de jurisprudência dominante ou de tese jurídica em precedente qualificado há de ocorrer de forma a possibilitar amplo debate com os setores envolvidos, permitindo-se a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da matéria, além de ter que levar em consideração os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

(*RE 1.377.843/PR, Petição de 12.8.2022; Tema 1.219 da Repercussão Geral*)

10.16.5 Embargos de divergência

São cabíveis os embargos de divergência quando demonstrado o dissenso jurisprudencial entre os órgãos fracionários do Supremo Tribunal Federal.

(EDv no AgR no ARE 944.481/PE, Parecer de 22.7.2020; EDv nos ED no AgR no RE 1.328.250/RJ, Parecer de 9.8.2022)

São cabíveis os embargos de divergência quando demonstrada a divergência entre os órgãos fracionários do Supremo Tribunal Federal em relação à natureza, constitucional ou infraconstitucional, da matéria.

(EDv no AgR no ARE 1.322.337/SP, Parecer de 6.9.2020)

São incabíveis embargos de divergência opostos em face de decisão proferida consoante jurisprudência firmada pelo Plenário ou por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 332 do Regimento Interno da Corte.

(EDv nos ED no AgR no ARE 1.397.909/SP, Parecer de 19.6.2023)

São cabíveis embargos de divergência opostos com fundamento em acórdão proferido em mandado de segurança de competência originária do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 1.043, § 1º, do Código de Processo Civil.

(EDv nos ED no AgR no RE 1.138.455/SC, Parecer de 15.9.2021)

A ausência de similitude entre o acórdão embargado e o precedente invocado como paradigma enseja o não conhecimento dos embargos de divergência.

(EDv no AgR no ARE 1.301.215/RS, Parecer de 1.7.2022; EDv nos ED no AgR no ARE 1.397.909/SP, Parecer de 19.6.2023)

O acórdão por meio do qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconhece a impossibilidade de expedição de precatório complementar nas hipóteses de pagamento insuficiente do valor da condenação diverge do acórdão, indicado como paradigma, por meio do qual a Segunda Turma assentou que a ordem de expedição de requisitório complementar para quitar o saldo em aberto por depósito insuficiente do valor da condenação atende à sistemática dos precatórios.

(EDv no ARE 1.174.321/SP, Parecer de 18.5.2020)

Inexiste similitude fática e jurídica entre a decisão por meio da qual se reconhece a necessidade de prévio processo administrativo para dispensa de empregado de conselho de fiscalização profissional admitido mediante prévia aprovação em concurso público, independentemente do tipo de vínculo jurídico aperfeiçoado, e a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 36/DF, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do § 3º do art. 58 da Lei 9.649/1998, que prevê a contratação sob o regime celetista, no âmbito das referidas entidades.

(EDv nos ED no AgR no ARE 1.201.836/RJ, Parecer de 29.3.2022)

A situação do servidor público que pretende manter montante de vencimentos resultante de ato que ampliou indevidamente o limite da jornada de trabalho previsto em lei preexistente, revisto pela Administração Pública no exercício do poder-dever de autotutela, não se amolda à daquele que, em razão de lei superveniente, teve alterados seus vencimentos e, por isso, fez jus à aplicação da tese fixada para o Tema 514 da Repercussão Geral.

(EDv no AgR no RE 1.271.500/RJ, Parecer de 17.3.2023)

Inexiste similitude fática e jurídica entre a decisão por meio da qual se delibera sobre a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, e a decisão mediante a qual é reformada a condenação da

Administração Pública e assentada a legitimidade da cassação da aposentadoria ou da disponibilidade como sanção para a prática de ilícitos por servidores públicos.

(EDv no AgR nos ED no ARE 1.336.414/SP, Parecer de 31.10.2022)

É inviável a realização de cotejo analítico entre julgado paradigma que analisa o mérito da demanda e acórdão embargado que apenas não conhece do recurso, quando os embargos de divergência são opostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

(RE 179.699/PR, Parecer de 4.3.2020)

Acórdão prolatado pelo mesmo órgão colegiado que proferiu a decisão impugnada via embargos de divergência não serve como paradigma para fins de caracterização do dissenso.

(RE 179.699/PR, Parecer de 4.3.2020)

Os acórdãos confrontados em embargos de divergência não apresentam o mesmo *thema decidendum*, quando em um deles se adentra o mérito da controvérsia, enquanto no outro o recurso não é conhecido.

(RE 179.699/PR, Parecer de 4.3.2020)

Inexiste dissenso jurisprudencial quando a tese jurídica sustentada na decisão embargada está em consonância com os precedentes invocados como paradigma.

(EDv no RE 611.576/RS, Parecer de 15.5.2020)

Incabíveis embargos de divergência em recurso extraordinário para revisitar o entendimento a respeito de quem seria o destinatário jurídico dos bens importados tidos por objeto de tributação de ICMS, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

(EDv no RE 611.576/RS, Parecer de 15.5.2020)

O acórdão por meio do qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal afastou a existência de questão infraconstitucional de leis no tempo e determinou a aplicação dos dispositivos do Código Florestal (Lei 12.651/2012) a fatos ocorridos antes da sua vigência diverge do acórdão paradigma, por meio do qual a Segunda Turma assentou a natureza infraconstitucional da questão relacionada à aplicação do Código Florestal vigente a fatos pretéritos.

(EDv no AgR no ARE 1.322.337/SP, Parecer de 6.9.2020)

São cabíveis embargos de divergência quando o acórdão paradigma resolve litígio de sociedade de economia mista sob fatos e fundamentos idênticos aos do acórdão embargado, apresentando solução jurídica diversa.

(EDv no AgR no ARE 1.232.041/SP, Parecer de 21.7.2020)

O acórdão mediante o qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal estendeu a imunidade tributária recíproca a empresa privada fornecedora de energia elétrica diverge do acórdão paradigma, por meio do qual a Segunda Turma reconheceu a impossibilidade de extensão da imunidade tributária a empresa privada da mesma espécie, sob o fundamento de que não se classifica como concessionária de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.

(EDv nos ED no AgR no RE 1.328.250/RJ, Parecer de 9.8.2022)

Para fins de demonstração da tempestividade de embargos de divergência, que são opostos no âmbito interno do Supremo Tribunal Federal, é dispensada a juntada, no ato da interposição do recurso, de documentação idônea para comprovar a ocorrência de recesso forense e férias, expressamente previstos como causa de suspensão dos prazos processuais no Regimento Interno da Suprema Corte.

(EDv no AgR no RE 1.138.455/SC, Parecer de 31.5.2021; EDv nos ED no AgR no RE 1.138.455/SC, Parecer de 15.9.2021)

Cabe à parte embargante comprovar, no ato de oposição dos embargos de divergência, o recolhimento do preparo, havendo de ser intimada para demonstrar o recolhimento do valor ou recolhê-lo em dobro, nos termos do art. 1.007, §§ 4º e 7º, do Código de Processo Civil, caso o comprovante anexado refira-se à guia de recolhimento diversa da apresentada, referente a recurso interposto em outro tribunal.

(EDv no AgR no RE 1.138.455/SC, Parecer de 31.5.2021)

É cabível a oposição de embargos de divergência em face de acórdão por meio do qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconhece que a aposentadoria voluntária não extingue o vínculo jurídico com o Poder Público, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e demonstrado o dissídio jurisprudencial com precedentes da Segunda Turma, indicados como paradigmas da divergência.

(EDv no AgR no RE 1.283.913/MG, Parecer de 31.5.2021)

A decisão por meio da qual a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal inadmitiu recurso extraordinário interposto sob alegação de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal diverge do acórdão indicado como paradigma, mediante o qual a Primeira Turma assegurou aos servidores públicos inativos, com base no mencionado dispositivo constitucional (redação anterior à EC 41/2003), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação

(EDv no ARE 964.553/SP, Parecer de 20.5.2020)

10.16.6 Outros temas recursais

A mera reprodução, nas razões do recurso, dos argumentos veiculados na petição inicial ofende o princípio da dialeticidade, ensejando o desprovimento do recurso.

(RMI 7.222/DF, Parecer de 3.6.2020)

Não se verifica a presença de interesse recursal quando a análise da questão não gera nenhum resultado prático ao recorrente, especialmente porque o bem jurídico postulado se encontra devidamente assegurado.

(AgR na Rcl 53.353/PI, Parecer de 4.7.2023)

Constatando-se que decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a autora da demanda trabalhista e o tomador dos serviços não atribuiu sucumbência à recorrente, falta-lhe interesse recursal, *ex vi* do art. 996 do CPC.

(ARE 1.288.856/PE, Parecer de 9.2.2021)

A revogação superveniente do ato jurídico impugnado, com a sua integral eliminação da ordem jurídica, acarreta a perda superveniente do objeto do recurso naquele ato fundado.

(ARE 697.705/MT, Parecer de 19.12.2019)

Há de se decretar a intempestividade de recurso interposto por ente público em desconformidade com os regramentos específicos e gerais concernentes ao exercício da faculdade processual (arts. 183 e 219 do CPC, 334 do RI/STF e 5º da Portaria/STF 444, de 10.12.2019).

(EDv no AgR nos ED no ARE 1.201.635/SP, Parecer de 11.12.2020)

A impugnação que objetiva suspender ou restringir o gozo de direitos reconhecidos aos próprios recorrentes fere a lógica processual, sendo manifesta a falta de interesse.

(AO 2.428/RO, Parecer de 9.9.2020)

O caráter extensivo dos recursos manejados pelos litisconsortes e o conseqüente efeito obstativo da coisa julgada, previsto no art. 1.005, parágrafo único, do CPC, somente incidem se houver identidade de teses opostas ao autor.

(Rcl 42.863/MG, Parecer de 12.2.2021; Rcl 55.827/MG, Parecer de 13.2.2023)

Inexiste determinação do STF para a suspensão de ações que versem sobre os arts. 2º, 3º, 9º e 235-A da CLT, cuja vigência não foi afetada pela Lei 11.442/2007, tampouco pela decisão liminar na ADC 48/DF.

(Rcl 37.091/SE, Parecer de 31.1.2020; Rcl 37.384/MG, Parecer de 29.4.2020)

A interposição de recurso mediante peticionamento eletrônico, nos segundos iniciais do dia posterior ao término do prazo preclusivo, torna intempestivo o recurso e demonstra o desatendimento ao pressuposto específico de admissibilidade fixado para a causa.

(AO 2.419/RO, Parecer de 17.8.2020)

A interposição de recurso inadmissível não protraí a data do trânsito em julgado da decisão recorrida, que se opera após o escoamento do prazo para interposição do recurso cabível.

(Rcl 54.258/MG, Parecer de 31.8.2022; Rcl 58.854/SP, Parecer de 29.5.2023)

Havendo modificação de ofício de julgado transitado em julgado, com ampliação do escopo da decisão, surge o interesse jurídico que justifica a interposição do recurso cabível.

(AgR na AR 2.407/MG, Parecer de 7.10.2020)

Não viola a segurança jurídica a mudança de entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de recurso especial.

(SL 1.240/SE, Parecer de 24.3.2020)

São incabíveis embargos infringentes para impugnar acórdão que deixa de enfrentar a questão de fundo da ação principal, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa.

(ED no AgR no ARE1.263.052/SP, Parecer de 3.3.2021)

10.17 Covid-19

Inexiste interesse de agir, por ausência de utilidade e necessidade, no prosseguimento de pedido de contracautela formulado em face de decisão por meio da qual se suspendeu decreto municipal que restringia o atendimento em supermercados no contexto da epidemia nacional de Covid-19, quando ocorre a revogação do referido ato normativo e o processo originário é extinto sem resolução do mérito.

(STP 487/SP, Parecer de 22.9.2020)

Há risco de lesão à ordem pública na decisão por meio da qual se suspende a exigibilidade de contratos firmados entre o ente municipal e instituição financeira pública federal, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19, pois prejudica o sistema de auxílio forjado pela União a todos os entes federados.

(SL 1.327/RJ, Parecer de 6.8.2020)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas, na decisão por meio da qual foram suspensos os efeitos de medida provisória, sem considerar a análise do Executivo acerca da conveniência e oportunidade da alteração legislativa para o orçamento estatal e para a economia nacional, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.381/DF, Parecer de 8.6.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas a ensejar o deferimento da contracautela quando o requerente não demonstra a relação direta entre os recursos oriundos da norma orçamentária suspensa por suposta inconstitucionalidade e o enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19.

(SL 1.337/RO, Parecer de 24.6.2020; AgR na SL 1.337/RO, Parecer de 13.10.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem ou à saúde públicas na decisão por meio da qual se afirma ser da competência dos Poderes Executivo e Legislativo definir políticas públicas no tocante à continuidade do pagamento do auxílio financeiro após o exaurimento do prazo previsto na Lei 13.982/2020 e na Medida Provisória 1.000/2020.

(STP 745/DF, Parecer de 18.3.2021)

A manutenção, no período de suspensão das aulas pela epidemia nacional de Covid-19, do fornecimento da merenda escolar, a qual é relacionada à saúde e ao reforço imunológico dos estudantes, vai ao encontro das medidas adotadas para o enfrentamento da epidemia, podendo sua suspensão caracterizar risco de dano inverso à saúde pública.

(SL 1.342/RJ, Parecer de 14.8.2020; STP 652/RJ, Parecer de 18.11.2020)

A decisão mediante a qual se determina a manutenção do fornecimento de merenda escolar no período de suspensão das aulas em razão da epidemia nacional de Covid-19 não configura indevida substituição do Poder Judiciário aos gestores públicos, diante da previsão orçamentária, na LOA do ente federativo, para o custeio da política pública relativa à alimentação escolar.

(SL 1.342/RJ, Parecer de 14.8.2020; STP 652/RJ, Parecer de 18.11.2020)

É cabível pedido de contracautela formulado por ente federado contra decisões do Tribunal de Justiça local que lhe determinaram o fornecimento de alimentação *in natura* ou por meio de transferência de renda aos alunos da rede pública, durante o período de suspensão das aulas pela epidemia nacional de Covid-19.

(SL 1.360/RJ, Parecer de 25.9.2020; SL 1.342/RJ, Parecer de 14.8.2020)

Há risco de lesão à economia pública na decisão mediante a qual se determina à União o pagamento de indenização em valor expressivo, mediante a imediata emissão de Títulos da Dívida Agrária (TDAs), sobretudo considerado o contexto epidêmico da Covid-19.

(AgR na SL 610/SC, Memorial de 12.5.2020)

Há de ser deferida medida de contracautela para afastar risco de grave lesão à saúde, à segurança e à ordem públicas quando demonstrados a presença de famílias indígenas em casa de passagem provisória sem condições de salubridade e higiene, durante a epidemia nacional de Covid-19, e o acirramento da tensão com notícias de que agentes municipais tentaram expulsá-las.

(SL 1.422/SC, Memorial de 26.2.2021, Parecer de 11.2.2021 e Parecer de 15.1.2021)

A competência material comum dos entes federativos para implementação de medidas de enfrentamento da Covid-19 (art. 23, II, da CF, reafirmada pelo art. 3º, *caput*, III, § 7º, II e III, da Lei 13.979/2020) revela-se harmônica com a competência legislativa da União em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XI, § 1º, da CF), à qual incumbe a edição de norma geral que há de preservar a competência comum dos demais entes federativos na execução de ações e serviços de vigilância e controle da epidemia nacional de Covid-19.

(SL 1.429/SP, Parecer de 19.3.2021; SL 1.428/SP, Parecer de 19.3.2021)

Inexiste risco de lesão à ordem e à saúde públicas, na deliberação do ente central responsável pela coordenação das medidas de enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19 quanto à distri-

buição de ventiladores pulmonares requisitados pela União e cujo objeto de requisição deixou de abranger os equipamentos previamente contratados por estados e municípios.

(SS 5.382/PI, Parecer de 17.8.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem ou à saúde públicas na decisão de Tribunal de Justiça mediante a qual, reconhecendo-se a preponderância do interesse local, permite-se a permanência de município na fase laranja, menos restritiva, na política de combate à Covid-19, estando a decisão em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento da ADI 6.586/DF.

(SL 1.429/SP, Parecer de 19.3.2021; SL 1.428/SP, Parecer de 19.3.2021)

É cabível pedido de suspensão de decisão por meio da qual Tribunal de Justiça sustou restrições impostas por decreto municipal, referentes ao retorno das prestações de serviços de saúde e ambulatoriais pelo município requerente, no contexto da epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.394/PI, Parecer de 22.7.2020)

A possibilidade de concretização do efeito multiplicador reforça a existência de risco de lesão à ordem e à saúde públicas, na decisão por meio da qual se autorizou a reabertura do comércio, sem considerar a análise do Executivo acerca da conveniência e oportunidade da legislação regente do funcionamento do comércio local no contexto da epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.371/AP, Parecer de 28.7.2020; SS 5.484/SP, Parecer de 5.5.2021)

Há risco de lesão à ordem e à saúde públicas, na decisão por meio da qual se autoriza a reabertura de estabelecimento, sem considerar a análise do Executivo acerca da conveniência e oportunidade da legislação regente do funcionamento do comércio no contexto da epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.371/AP, Parecer de 28.7.2020; SS 5.484/SP, Parecer de 5.5.2021)

É cabível pedido de suspensão de decisão por meio da qual Tribunal de Justiça autorizou o funcionamento de estabelecimento comercial, em contrariedade a decreto local, no contexto da epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.371/AP, Parecer de 28.7.2020; SS 5.475/RN, Parecer de 21.5.2021)

É cabível pedido de contracautela formulado contra decisão por meio da qual o Tribunal de Justiça autorizou o funcionamento de lojas de conveniência em postos de gasolina, com fundamento em decreto estadual, contrariando decreto municipal, no contexto da epidemia nacional de Covid-19, tendo em vista a natureza constitucional da questão.

(AgR na SS 5.364/RJ, Parecer de 12.8.2020)

Há de se reconhecer a indevida interferência do Poder Judiciário na esfera de atribuição do Poder Executivo, a recomendar o deferimento do pedido de contracautela, quando demonstrada a necessidade da medida restritiva de combate à Covid-19 para a proteção da ordem e da saúde públicas.

(STP 824/RJ, Parecer de 13.10.2021; SL 1.482/RJ, Parecer de 19.11.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos gestores responsáveis pela condução administrativa do Estado e decidir quais políticas públicas hão de ser adotadas no enfrentamento da Covid-19, ressalvadas as hipóteses de evidente afronta à ordem constitucional.

(SS 5.484/SP, Parecer de 5.5.2021; SS 5.394/PI, Parecer de 25.3.2020)

É incabível pedido de contracautela ajuizado contra decisão por meio da qual se suspende decreto municipal, editado no contexto da epidemia nacional de Covid-19, que supostamente teria relaxado medidas de isolamento social, em contrariedade a decreto estadual, tendo em vista que a via suspensiva não se vocaciona a examinar, com profundidade, o mérito debatido na ação subjacente.

(STP 417/MT, Parecer de 3.9.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, na decisão por meio da qual se suspendeu a aplicação de decreto local que flexibilizara as medidas de distanciamento social, com a reabertura gradual do comércio local, quando editado nos limites da competência regulamentar do ente federado.

(STP 401/BA, Parecer de 26.8.2020)

Há risco de lesão à ordem e à saúde públicas, na decisão por meio da qual se autorizou a reabertura de comércio sem considerar a análise do Executivo acerca da conveniência e oportunidade da medida, no contexto da epidemia nacional de Covid-19, e sem sopesar que medidas adotadas atingiriam o mínimo existencial da população.

(STP 492/SP, Parecer de 25.9.2020; STP 501/SP, Parecer de 25.9.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, e à saúde pública, na decisão por meio da qual se permitiu a abertura de empresas de comercialização de tecido, exclusivamente com essa finalidade, porquanto os decretos editados pelo Poder Executivo em âmbito municipal, estadual e federal estabelecem o uso das máscaras de proteção individual não profissionais como instrumento obrigatório para a proteção da saúde da população.

(STP 281/PA, Parecer de 21.9.2020)

Há risco de dano inverso à saúde pública na vedação ao funcionamento da atividade econômica, por decreto municipal, que possa comprometer a oferta de insumo necessário à confecção de máscaras de proteção individual para a população.

(STP 281/PA, Parecer de 21.9.2020)

Há risco de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, na decisão por meio da qual se autoriza a dilação do recolhimento ou a suspensão da exigibilidade de impostos, com consequente redução da arrecadação tributária, em razão do grave impacto nas finanças públicas locais e do injustificado embaraço na execução das políticas públicas em âmbito municipal ou estadual, inclusive de saúde, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19.

(STP 185/MA, Parecer de 27.7.2020; SS 5.374/SP, Parecer de 29.10.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, na decisão por meio da qual se suspende a exigibilidade e/ou defere pedido de prorrogação do prazo de recolhimento de tributo sem considerar a análise do Executivo acerca da conveniência e oportunidade dessas medidas para o orçamento estadual ou municipal, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19, com subversão do regime fiscal vigente no ente federado.

(SS 5.373/SE, Parecer de 27.7.2020; SS 5.375/PR, Parecer de 11.2.2021)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas, no cumprimento de decisões por meio das quais foi concedido, a locadoras de veículos, benefício tributário já revogado, considerada a importância do IPVA para o orçamento estadual e o embaraço que a redução dessas receitas causa na execução de políticas públicas, colocando em risco a execução de serviços públicos essenciais, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.473/SP, Parecer de 26.3.2021)

O efeito multiplicador de decisões por meio das quais foi suspensa a exigibilidade de crédito tributário e/ou prorrogado o prazo de recolhimento de imposto estadual ou municipal, sem amparo legal, reforça a existência do grave risco de lesão à economia pública em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.373/SE, Parecer de 27.7.2020; SS 5.375/PR, Parecer de 11.2.2021)

Os serviços públicos de saúde são essenciais e indispensáveis, caracterizando ofensa à saúde pública a restrição ao seu regular funcionamento por decreto municipal editado em dissonância com decreto federal.

(SS 5.394/PI, Parecer de 22.7.2020)

A avaliação do estado de necessidade que legitime e justifique a abertura e manutenção de UTIs, sobretudo no enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19, depende da tomada de decisão pela autoridade administrativa em face de dados concretos e amplamente discutidos, tais como a taxa de ocupação de leitos, a topografia da disseminação da doença, dentre outros, a fim de assegurar o melhor e mais amplo acesso da população ao sistema de saúde.

(SL 1.321/PI, Parecer de 7.8.2020)

Há de ser indeferido o pedido de contracautela, quando não comprovado risco de lesão à saúde pública no cumprimento de decisão mediante a qual se permite a disponibilização de leitos ociosos de UTI, em hospital público, para atendimento de pacientes com Covid-19, demonstrada a possibilidade de atendimento com risco diminuído.

(STP 484/BA, Parecer de 14.5.2021)

Há risco de dano inverso à saúde pública em impedir a prestação de atendimento a pacientes com Covid-19 do SUS, em hospital público, por afetar a continuidade da prestação do serviço de saúde e restringir os atendimentos de emergência para pacientes infectados, cuja remoção não é recomendada quando já instalados em leitos de UTI, além de implicar prejuízos às finanças públicas, necessárias ao combate da epidemia.

(STP 484/BA, Parecer de 14.5.2021)

Há risco de dano inverso no deferimento de medida de contracautela que resulte no encerramento de serviços de urgência e emergência de hospital que serve a diversos municípios, colocando em risco a saúde da população da região, mormente considerada a atual epidemia nacional de Covid-19.

(AgR na STP 662/SC, Parecer de 29.10.2020)

Há grave risco de lesão à ordem e à saúde públicas, na decisão por meio da qual se impõe ao ente federado o suprimento de oxigênio à entidade hospitalar privada, quando em risco o suprimento da rede pública de saúde.

(STP 724/AM, Parecer de 27.1.2021)

A análise da demonstração de irregularidades na contratação direta de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU-192), como medida de enfrentamento à epidemia nacional de Covid-19, exige exame aprofundado da demanda originária, o que é defeso no âmbito da suspensão, sob pena de admitir-se o uso do incidente suspensivo como sucedâneo recursal.

(STP 402/RJ, Parecer de 31.7.2020)

É cabível pedido de contracautela ajuizado contra decisão por meio da qual foi deferido pedido de liminar para obstar que a Administração Pública instaure procedimento por eventual descumprimento de contrato pelas concessionárias de transporte coletivo e determinar, em favor destas, a suspensão de pagamento mensal, considerando o cenário de desequilíbrio econômico-financeiro causado pelas medidas de isolamento social em razão da epidemia nacional de Covid-19.

(SL 1.331/GO, Parecer de 31.7.2020)

Há risco de lesão à ordem, à economia e à saúde públicas na decisão por meio da qual o Tribunal de Justiça determinou a transferência, ao poder público, da administração e do custeio de terminal rodoviário, antes realizados por empresa cessionária, colocando em risco a continuidade da pres-

tação de serviços públicos essenciais, no contexto da epidemia nacional de Covid-19, em razão da disposição de receitas sem a correspondente alocação de recursos.

(STP 336/GO, Parecer de 29.10.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem ou à saúde públicas, na decisão por meio da qual Tribunal de Justiça suspendeu cautelar deferida por Corte de Contas para determinar a paralisação total da circulação do transporte público coletivo municipal e o fornecimento, pelo governo estadual, de transporte para os profissionais de saúde e ancilares, no contexto da epidemia nacional de Covid-19, por considerar a interferência da Corte de Contas inadequada e gravosa à população local.

(SS 5.482/PR, Parecer de 5.4.2021)

Configura-se risco à saúde pública, em face do quadro atual de epidemia nacional de Covid-19, a rescisão imediata do vínculo de bolsistas em atividades essenciais de município.

(SL 1.308/SP, Parecer de 15.5.2020; SL 1.338/SP, Parecer de 23.6.2020)

É cabível pedido de suspensão ajuizado em face de decisão por meio da qual se determinou o afastamento voluntário dos profissionais de enfermagem idosos (acima de 60 anos), gestantes e nas demais situações que os enquadram em grupo de risco para as complicações da Covid-19, bem como o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de enfermagem.

(STP 286/BA, Parecer de 7.10.2020)

A suspensão de decisão por meio da qual se determinou o afastamento do trabalho dos profissionais de saúde pertencentes ao grupo de risco tem aptidão de causar prejuízos à prestação de serviços de saúde em âmbito regional, podendo configurar risco de dano inverso por agravar a situação vivenciada pela população local no contexto da epidemia nacional de Covid-19.

(STP 286/BA, Parecer de 7.10.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, e à ordem administrativa, na decisão por meio da qual se suspendeu requisição administrativa realizada nos estritos limites da legalidade, em contexto de grave crise sanitária.

(SS 5.554/PE, Parecer de 25.3.2022)

Há risco de lesão à saúde pública, na decisão por meio da qual se determinou a devolução de bens da rede hospitalar privada, sem considerar a análise do Executivo acerca da conveniência e oportunidade da requisição administrativa para a saúde estadual, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.554/PE, Parecer de 25.3.2022)

É cabível pedido de suspensão formulado contra decisão de Tribunal de Justiça por meio da qual, no contexto da epidemia nacional de Covid-19, foram suspensos os efeitos de decisão liminar de proibição de atividades de anúncio, reserva e locação de acomodações pela plataforma digital Airbnb, com o cancelamento das reservas ainda não iniciadas, durante a vigência de decretos municipais que vedavam ou restringiam o funcionamento de atividades de hotelaria e hospedagem.

(SL 1.334/RS, Parecer de 16.9.2020)

É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido suspensivo formulado contra decisão mediante a qual Tribunal de Justiça suspendeu decreto municipal que dispôs sobre a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra a Covid-19 para o acesso e a permanência em estabelecimentos e locais de uso coletivo, tendo em vista que a questão discutida na origem envolve a proteção à saúde (arts. 6º, 196, 198, I e II, e 200, II, da Constituição Federal), a competência dos

entes federados para cuidar da saúde e legislar sobre a sua defesa e proteção (arts. 23, II, e 24, XII, da CF), bem como o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

(SL 1.481/RJ, Parecer de 14.10.2021; SL 1.482/RJ, Parecer de 19.11.2021)

Há grave risco de lesão à saúde pública, na decisão mediante a qual Tribunal de Justiça determinou a realização de concurso público para a substituição de servidores contratados temporariamente, para prestação de serviços na área da saúde, enquanto durar a excepcional situação de emergência decorrente da epidemia nacional de Covid-19.

(STP 396/RJ, Parecer de 29.10.2020)

Há perda superveniente do interesse processual no prosseguimento de pedido de suspensão, pela ausência do binômio utilidade-necessidade, quando ocorre a superveniência de decreto autorizando o funcionamento de estabelecimento, em substituição ao decreto indicado como ato coator, no mandado de segurança impetrado na origem.

(SS 5.391/GO, Parecer de 3.9.2020; SS 5.475/RN, Parecer de 21.5.2021)

É legítima a intervenção do Poder Judiciário para resguardar a ordem constitucional, quando há interrupção do fornecimento de energia aos consumidores residenciais inadimplentes, durante a situação de emergência em saúde, decretada em razão da epidemia nacional de Covid-19, impondo ônus desproporcional a essa parcela da população.

(STP 416/AL, Parecer de 29.10.2020; STP 766/CE, Parecer de 14.6.2021)

É legítima a intervenção do Poder Judiciário para resguardar a ordem constitucional, quando demonstrado que, ao se abster de fornecer energia elétrica aos consumidores residenciais que tiveram serviço interrompido por inadimplência antes da vigência da Resolução 878/2020 da ANEEL, a regulamentação federal impôs a essa parcela da população ônus desproporcional.

(STP 272/RN, Parecer de 14.10.2020; STP 772/DF, Parecer de 7.6.2021)

10.18 Outros temas

A correção de aduzidas ilegalidades ocorridas no julgamento da causa, desacompanhadas de elementos concretos indicativos de parcialidade do juízo, não de ser suscitadas nas vias de impugnação regulares, previstas na legislação processual.

(AO 2.416/PI, Parecer de 1º.12.2019)

É recomendável a realização de diligência quando existe dúvida sobre a formalização de pedido de desistência, tendo em conta o mero registro em sistema processual eletrônico, sem a juntada da respectiva petição.

(MS 37.593/DF, Parecer de 13.3.2021)

O rol das hipóteses legais de impedimento previstas no art. 144 do CPC não contempla a situação do comportamento contraditório do magistrado e é insuscetível de ampliação pelo Poder Judiciário.

(AO 2.655/RO, Parecer de 19.12.2022)

São constitucionais o art. 237, II, do Código de Processo Civil e o Decreto 3.810/2001, que versam sobre procedimentos de cooperação jurídica internacional.

(ADC 51, Parecer de 30.4.2021)

Ao disciplinar a convocação de magistrados de primeiro grau para substituição de desembargadores suspeitos ou impedidos, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região não

se amolda às diretrizes fixadas quer pela jurisprudência do STF, quer pela Resolução 72/2009/CNJ, e que, em última análise, asseguram o primado do juiz natural e a necessária imparcialidade dos órgãos judiciários, fundamentos do art. 102, I, “n”, da Constituição Federal.

(AO 2.417/RO, Parecer de 3.6.2020; AO 2.682/RO, Parecer de 15.12.2022)

O poder de alterar o *decisum* para corrigir-lhe inexatidões materiais, consoante o art. 494, I, do CPC, pode ser exercido a qualquer tempo e de ofício pelo Relator, prejudicando eventual alegação de trânsito em julgado.

(AO 2.417/RO, Parecer de 15.12.2021)

À luz do princípio da cooperação processual, insculpido no art. 6º do CPC e que orienta a adoção de postura cooperativa entre partes e magistrado, de forma a garantir uma tutela jurisdicional justa e efetiva, necessário o reconhecimento da existência de erro material constante na decisão que extinguiu o processo com fundamento em premissas fáticas material e manifestamente equivocadas.

(AO 2.417/RO, Parecer de 15.12.2021)

Os juros e correção monetária quanto às verbas pretéritas devidas a anistiados políticos constituem consectários legais da condenação, na forma do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo que inaplicável o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF, consoante a jurisprudência da Suprema Corte.

(RMS 37.356/DF, Parecer de 28.10.2020; RMS 36.314/DF, Parecer de 5.6.2020)

A decisão por meio da qual o juízo reclamado determinou a incidência simultânea de juros moratórios com fundamento nos índices oficiais de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança, para condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas de natureza não tributária, não ofende a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da Repercussão Geral).

(Rcl 43.572/RS, Parecer de 25.3.2021)

A decisão por meio da qual a União é condenada ao pagamento de indenização em valor a ser corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E – vai ao encontro do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da Repercussão Geral), no sentido da inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial – TR – como índice de correção monetária de débito fazendário e da legitimidade da fixação do IPCA-E como índice balizador da apuração do valor devido.

(RE 1.210.996/RS, Parecer de 4.9.2020)

Atende ao devido processo legal a inclusão de processo em pauta para julgamento virtual, determinada pelo novo Conselheiro Relator do processo e não impugnada pelo interessado, devidamente intimado do ato.

(AgR em MC em MS 38.379/AC, Parecer de 18.2.2022)

11 Penal

Nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, por medida de política criminal, aquele que é condenado criminalmente de forma definitiva tem os seus direitos políticos temporariamente restringidos enquanto perdurarem os efeitos da condenação, descabendo atrelar a restrição dos direitos políticos ao *status libertatis* do acusado ou às medidas ressocializadoras aplicadas durante a execução penal, inclusive o livramento condicional.

(RE 1.282.553/RR, Parecer de 28.1.2022; Tema 1.190 da Repercussão Geral)

A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal definitiva é compatível com os objetos e os fins da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

(RE 1.282.553/RR, Parecer de 28.1.2022; Tema 1.190 da Repercussão Geral)

A Justiça Comum pode declarar a perda do cargo das praças como pena acessória da sanção penal, sem necessidade de procedimento específico.

(ARE 1.320.744/DF, Parecer de 2.5.2022 e Memorial de 15.6.2023; Tema 1.200 da Repercussão Geral)

A Justiça Militar Estadual pode declarar a perda de graduação da praça como pena acessória, sem necessidade de procedimento específico, se a sanção penal for confirmada pelo Tribunal Militar respectivo.

(ARE 1.320.744/DF, Parecer de 2.5.2022 e Memorial de 15.6.2023; Tema 1.200 da Repercussão Geral)

A ausência de aplicação como pena acessória da sanção de perda de cargo ou graduação da praça estadual, condenada em crime comum ou militar, não impede a análise do fato para tais fins em procedimento específico pelo Tribunal Militar Estadual, à luz dos valores e do pundonor militar.

(ARE 1.320.744/DF, Parecer de 2.5.2022 e Memorial de 15.6.2023; Tema 1.200 da Repercussão Geral)

Os reflexos hermenêuticos do princípio da proteção integral sobre o Direito Penal conduzem à preferência pela interpretação mais protetiva das crianças e dos adolescentes.

(RE 1.363.134/PR, Parecer de 21.2.2022)

É desnecessária a habitualidade para a caracterização da exploração de crianças e adolescentes, nos moldes do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo antes da Lei 12.015/2009.

(RE 1.363.134/PR, Parecer de 21.2.2022)

Pode o legislador, especialmente fora da seara estritamente penal, conferir efeitos à decisão criminal não transitada em julgado para impor limitações ou deixar de conceder benefícios.

(RE 1.318.520/RS, Parecer de 1º.7.2021; Tema 1.138 da Repercussão Geral)

Interpretar o óbice previsto na lei para outorga do benefício da extinção da punibilidade como aplicável apenas quando houver o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória acarretaria ampliação judicial indevida do benefício fiscal, de natureza excepcional, com tratamento anti-isonômico entre os possíveis beneficiários do regime de regularização e aplicação inadequada do princípio da presunção de não culpabilidade.

(RE 1.318.520/RS, Parecer de 1º.7.2021; Tema 1.138 da Repercussão Geral)

A adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) é insuficiente para extinguir a punibilidade penal se já houver condenação por decisão criminal em qualquer grau de jurisdição, ainda que sem trânsito em julgado.

(RE 1.318.520/RS, Parecer de 1º.7.2021; Tema 1.138 da Repercussão Geral)

A configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal há de ser analisada à luz dos conceitos constitucional e internacional de trabalho digno e decente, dando-se primazia à dignidade humana.

(RE 1.323.708/PA, Parecer de 24.2.2022; Tema 1.158 da Repercussão Geral)

A decisão criminal há de funcionar como instrumento de resgate da memória e da verdade, também na perspectiva do direito das vítimas, correspondendo, o mais proximamente possível, àquilo que verdadeiramente ocorreu.

(RE 1.323.708/PA, Parecer de 24.2.2022; Tema 1.158 da Repercussão Geral)

A efetivação dos princípios da dignidade humana, da erradicação da pobreza e da redução das diferenças econômicas e sociais conduz à proteção, inclusive penal, do padrão de vida e das condições de trabalho minimamente satisfatórias nas diversas regiões brasileiras, de modo a equalizar a situação do trabalhador em todas as localidades do país.

(RE 1.323.708/PA, Parecer de 24.2.2022; Tema 1.158 da Repercussão Geral)

O princípio da valoração da prova e a obrigação de fundamentação das decisões implicam o exame específico e objetivo também dos elementos probatórios em sua capacidade de convencimento, sendo defesa a avaliação seletiva ou subjetiva do acervo probatório, havendo a necessidade de indicar quais outros elementos presentes nos autos recomendam a conclusão adotada.

(RE 1.323.708/PA, Parecer de 24.2.2022; Tema 1.158 da Repercussão Geral)

Em atenção ao dever de fundamentação dos atos judiciais, o julgador é obrigado a apontar as razões de fato e de direito que o fizeram concluir pela existência ou não de condição degradante, com a indicação expressa dos elementos probatórios concretos que conduziram a desconsiderar-se determinada prova e a dar-se maior credibilidade a uma das versões aduzidas pelas partes.

(RE 1.323.708/PA, Parecer de 24.2.2022; Tema 1.158 da Repercussão Geral)

É inconstitucional a diferenciação regional dos critérios para caracterização do trabalho como degradante para fins de cometimento do crime de redução à condição análoga à de escravo.

(RE 1.323.708/PA, Parecer de 24.2.2022; Tema 1.158 da Repercussão Geral)

A desconsideração dos elementos coligidos nas atividades de fiscalização que comprovariam a situação de degradância requer a indicação específica dos demais elementos contrapostos do caso concreto que as afastariam.

(RE 1.323.708/PA, Parecer de 24.2.2022; Tema 1.158 da Repercussão Geral)

A decisão penal absolutória definitiva, quando fundamentada na inexistência do fato ou na negativa de autoria, irradia os seus efeitos para as demais esferas de responsabilização, independentemente do momento em que foi prolatada.

(AO 2.504/DF, Parecer de 16.12.2022; AO 2.668/DF, Parecer de 24.4.2023)

A decisão penal absolutória, quando fundamentada na insuficiência de provas para a condenação, é inapta a produzir efeitos em sanção imposta na esfera administrativa.

(AO 2.504/DF, Parecer de 16.12.2022)

A decisão penal absolutória, quando o fato imputado ao agente não constitui crime, é inapta a produzir efeitos em sanção imposta na esfera administrativa.

(AO 2.668/DF, Parecer de 24.4.2023)

A intervenção estatal por meio do Direito Penal há que ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo ao legislador a obrigação de observar tal princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.

(RE 979.962/RS, Memorial em 19.2.2021; Tema 1.003 da Repercussão Geral)

É válida a excepcional anulação, pelo Poder Judiciário, de preceito secundário de norma penal, com fundamento no princípio da proporcionalidade, quando for evidente a desproporção entre o tipo previsto e a pena cominada.

(ADI 6.225/DF, Parecer de 31.5.2021)

É função típica do Poder Legislativo a valoração da reprovabilidade social de condutas delituosas, a reclamar a autocontenção do Poder Judiciário no exame da proporcionalidade das normas penais.

(ADI 6.225/DF, Parecer de 31.5.2021)

É constitucional norma que tipifique como crime a conduta de quem, com finalidade eleitoral, divulga ato ou fato, falsamente atribuído a outrem que se sabia inocente, dando causa à indevida instauração de processo judicial ou de investigação policial, com a cominação de pena ajustável à gravidade da suposta conduta delituosa e de suas consequências, não se confundindo tal proceder com a ação típica do crime de calúnia.

(ADI 6.225/DF, Parecer de 31.5.2021)

O crime tipificado no art. 273 do Código Penal, de perigo abstrato, é incompatível com a pena abstratamente a ele cominada – de 10 a 15 anos de reclusão –, especialmente se comparado com o crime de tráfico de drogas, notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.

(RE 979.962/RS, Memorial em 19.2.2021; Tema 1.003 da Repercussão Geral)

A fim de se adequar o tipo penal incriminador às normas e princípios da Constituição, é o caso de se aplicar o preceito secundário, por analogia em favor do réu, do tipo penal mais semelhante com a conduta praticada, qual seja o tráfico ilícito de entorpecentes.

(RE 979.962/RS, Memorial em 19.2.2021; Tema 1.003 da Repercussão Geral)

Em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, o Judiciário pode ajustar a pena cominada à conduta prevista no art. 273 do Código Penal.

(RE 979.962/RS, Memorial em 19.2.2021; Tema 1.003 da Repercussão Geral)

A declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, §1º-B, do Código Penal, com reprimenda das penas originais, abrange não apenas a importação de produto sem registro, mas também a venda, a exposição à venda, a manutenção em depósito para venda, a distribuição ou entrega a consumo de produto sem registro.

(RE 979.962/RS, Parecer de 23.9.2021; Tema 1.003 da Repercussão Geral)

Há potencial insegurança jurídica em razão da aplicação de pena diversa para somente um dos verbos do tipo penal plurinuclear ou de ação múltipla.

(RE 979.962/RS, Parecer de 23.9.2021; Tema 1.003 da Repercussão Geral)

Em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, é imprescindível a atuação da Suprema Corte para correção do exagero e ajuste da pena cominada às condutas equivalentes à importação de produto sem registro.

(RE 979.962/RS, Parecer de 23.9.2021; Tema 1.003 da Repercussão Geral)

É elemento subjetivo imprescindível à caracterização do crime de violência institucional o especial fim de agir inerente aos delitos de abuso de autoridade - “a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal” -, e que há de ser verificado e provado caso a caso, à luz dos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV e LV).

(ADI 7.201/DF, Parecer de 17.10.2022)

O recurso extraordinário em ação penal que trata de matéria submetida à sistemática da Repercussão Geral há de permanecer sobrestado até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, com suspensão do prazo prescricional nesse interregno, em razão da existência de questão prejudicial externa, como decidido pelo Plenário do STF na Questão de Ordem no RE 966.177.

(Rcl 39.804/SP, Parecer de 28.10.2020)

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme para reafirmar o entendimento de que o acórdão confirmatório da sentença sempre interrompe a prescrição.

(RE 1.361.167/RN, Petição de 13.12.2021)

A declaração de extinção da punibilidade do réu resulta da notícia de seu falecimento, acompanhada da respectiva certidão de óbito.

(ARE 958.321/PR, Parecer de 9.12.2019)

Há dever específico do Estado de adequadamente investigar e, quando cabível, punir as condutas criminosas, obrigação que decorre não só do dever-poder constitucional, verdadeira garantia procedimental da preservação dos direitos fundamentais tutelados pela legislação criminal, mas também das obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Estado brasileiro.

(ARE 848.107/DF, Memorial de 28.6.2023; Tema 788 da Repercussão Geral)

Há de ser assegurado o direito das vítimas e dos seus familiares no sentido de que o que lhes aconteceu seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais; o processo contra o suposto responsável seja ajuizado e, quando apropriado, sejam impostas as sanções pertinentes; e os danos sofridos sejam reparados.

(ARE 848.107/DF, Memorial de 28.6.2023; Tema 788 da Repercussão Geral)

O art. 112, I, do Código Penal há de ser interpretado conforme a Constituição Federal, consagrando-se o princípio da presunção de inocência, para fixar, como termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória do Estado, a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes.

(ARE 848.107/DF, Parecer de 28.4.2023; Tema 788 da Repercussão Geral)

É inconstitucional a interpretação do art. 112, I, do Código Penal, que fixa a data do trânsito em julgado para a acusação como termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória do Estado, por violar os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal.

(ARE 848.107/DF, Parecer de 28.4.2023; Tema 788 da Repercussão Geral)

O termo inicial da prescrição executória é o trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes.

(ARE 848.107/DF, Memoriais de 6.4.2022 e 14.3.2023; Tema 788 da Repercussão Geral)

O Poder Judiciário não há de intervir em opção político-legislativa de tipificação penal ou de cominação de pena em abstrato, exceto quando manifestamente desproporcional ou contrária a outro valor constitucionalmente protegido.

(ADI 6.302/DF, Parecer de 18.10.2021; ADI 6.238/DF, Parecer de 18.10.2021; ADI 6.236/DF, Parecer de 18.10.2021; ADI 7.201/DF, Parecer de 17.10.2022)

A tipificação penal de condutas passíveis de sanções administrativas leves ou moderadas, com base no regime disciplinar da Magistratura e do Ministério Público, não viola o postulado da intervenção mínima, como consectário do princípio da proporcionalidade, visto que são independentes as instâncias penal e administrativa.

(ADI 6.302/DF, Parecer de 18.10.2021; ADI 6.238/DF, Parecer de 18.10.2021)

A tipificação penal de condutas passíveis de sanções administrativas leves ou moderadas, com base no regime disciplinar da LOMAN, não viola o postulado da intervenção mínima, como consectário do princípio da proporcionalidade, visto que são independentes as instâncias penal e administrativa.

(ADI 6.236/DF, Parecer de 18.10.2021)

A responsabilização penal de magistrados e de membros do Ministério Público pela prática de condutas previstas na Lei 13.869/2019 – Lei de abuso de autoridade – não fragiliza tais carreiras nem atenta contra a independência e o livre exercício de suas funções institucionais.

(ADI 6.302/DF, Parecer de 18.10.2021; ADI 6.238/DF Parecer de 18.10.2021)

É constitucional a tutela penal da incolumidade psicológica e emocional, assim como, no contexto da Lei de Abuso de Autoridade, a preservação da intimidade e da privacidade de vítimas e testemunhas, de modo que todos os agentes públicos que, direta ou indiretamente, participem de investigações e instruções processuais penais devem evitar que aquelas pessoas revivam sofrimentos e situações estigmatizantes.

(ADI 7.201/DF, Parecer de 17.10.2022)

A redação conferida ao art. 51 do Código Penal pela Lei 13.964/2019 não retira o caráter criminal da pena de multa, de modo que a inoccorrência de seu pagamento voluntário e inescusável impede a extinção da punibilidade.

(ADI 7.032/DF, Parecer de 19.12.2022)

O inadimplemento da sanção pecuniária não impede a extinção da punibilidade quando comprovada a impossibilidade concreta de seu pagamento.

(ADI 7.032/DF, Parecer de 19.12.2022)

O poder de clemência soberana do Estado, de que é espécie a graça ou indulto individual, como expressão de competência constitucional qualificada por politicidade máxima, manifesta-se em atos políticos caracterizados por ampla margem de avaliação política, e não se sujeitam, por isso mesmo, às limitações que incidam sobre os atos administrativos em geral, mesmo os especialmente qualificados por dilatada discricionariedade.

(ADPF 964/DF, ADPF 965/DF, ADPF 966/DF, ADPF 967/DF, Pareceres de 25.5.2022)

A graça e o indulto, por configurarem atos políticos dotados de ampla liberdade de conformação, revelam-se insuscetíveis de avaliação judicial quanto aos destinatários, ao conteúdo, às razões, aos motivos determinantes e aos fins políticos visados, somente se sujeitando a controle jurisdicional em caso de manifesta afronta às limitações materiais explícitas incidentes sobre essas espécies de ato político ou às exigências de cunho procedimental previstas nos arts. 5º, XLIII, e 84, XII e parágrafo único, da Constituição Federal.

(ADPF 964/DF, ADPF 965/DF, ADPF 966/DF, ADPF 967/DF, Pareceres de 25.5.2022)

Não afronta os arts. 5º, XLIII, e 84, XII e parágrafo único, da Constituição Federal o decreto concessivo de graça a parlamentar condenado pelo Supremo Tribunal Federal como incurso nas penas do art. 18 da Lei 7.170/1983 e do art. 344 do Código Penal, editado no exercício da competência presidencial expressamente prevista na Constituição da República.

(ADPF 964/DF, ADPF 965/DF, ADPF 966/DF, ADPF 967/DF, Pareceres de 25.5.2022)

O poder de clemência soberana do Estado, expresso em ato de graça ou de indulto, pode alcançar títulos judiciais não definitivos, não se deparando, na Constituição da República, com a exigência de trânsito em julgado da condenação a que supostamente se condiciona a válida emanção e/ou a eficácia do ato.

(ADPF 964/DF, ADPF 965/DF, ADPF 966/DF, ADPF 967/DF, Pareceres de 25.5.2022)

No Direito brasileiro, o exercício do poder de conceder a graça não interfere na suspensão dos direitos políticos, após o trânsito em julgado, em decorrência da condenação, nem na perda de mandato político, tampouco no tocante a eventual inelegibilidade decorrente de condenação.

(ADPF 964/DF, ADPF 965/DF, ADPF 966/DF, ADPF 967/DF, Pareceres de 25.5.2022)

Nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal, é constitucional que a perda de bens, direitos e valores concernentes à prática dos crimes previstos na Lei 9.613/1998 se dê em favor da União, a quem compete manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia Civil do DF.

(ADI 7.171/DF, Parecer de 15.9.2022)

O crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, é um dos diversos tipos penais que configuram a prática do racismo, sendo, portanto, inafiançável e imprescritível, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. Precedente do STF: HC 154.248.

(ADI 6.987/DF, Parecer de 29.11.2021)

A normatização nacional e internacional da proteção da vida, da integridade e da dignidade da mulher contra toda forma de violência impõe ao Estado o dever de conduta ativa na prevenção e na repressão de crimes dessa natureza, em todas as esferas, que desborde da mera afirmação teórica da inconstitucionalidade de tese que beneficie autores de feminicídios.

(ADPF 779/DF, Parecer de 11.5.2023)

12 Processo Penal

O foro por prerrogativa de função, referente a Desembargador de Tribunal de Justiça, aplica-se a qualquer crime, enquanto permanecer o acusado no exercício do cargo, em razão da articulação hierárquica do controle da função jurisdicional e dos postulados da independência e imparcialidade.

(RE 1.331.044/DF, Parecer em 15.7.2021; Tema 1.147 da Repercussão Geral)

As atividades de auxílio aos órgãos de segurança pública traduzem função militar desempenhada no contexto da garantia da lei e da ordem, razão pela qual eventuais delitos perpetrados nessa esfera não de ser submetidos à Justiça Militar.

(ADI 5.032/DF, Parecer de 20.10.2020)

É recomendável a afetação da causa ao Plenário quando se formar pela primeira vez precedente relevante acerca dos procedimentos a serem adotados para obtenção de prova digital, com amplo debate de suas peculiaridades.

(HC 222.141/PR, Memorial de 4.4.2023)

É possível ao juízo da causa cível admitir e valorar as provas que seriam inevitavelmente produzidas e/ou produzidas de forma autônoma ou independente no procedimento administrativo questionado, a despeito da prova que haja sido reputada nula no âmbito penal.

(ARE 1.316.369/DF, Memorial de 6.12.2022; Tema 1.238 da Repercussão Geral)

O *standard* probatório exigido no procedimento administrativo que tramita perante o CADE é diverso daquele que é exigido para a condenação criminal.

(ARE 1.316.369/DF, Memorial de 6.12.2022; Tema 1.238 da Repercussão Geral)

Há um direito à proteção de dados, assegurado por mecanismos de salvaguarda revelados por normas de proteção e normas de organização e procedimento, cuja definição decorre de análise conjunta e integrada das previsões em relação ao tema do microsistema jurídico protetivo dos dados e comunicações, no qual se destacam as Leis 9.296/96, 12.965/2014 e 13.709/2018.

(RE 1.301.250/RJ, Parecer de 18.10.2021; Tema 1.148 da Repercussão Geral)

O descarte *a priori* de um meio de investigação legítimo, de modo arbitrário, quando possível seu emprego dentro de balizas que respeitem e se ajustem aos demais direitos fundamentais seria, em si, medida inconstitucional e incompatível com o direito à memória e à verdade das vítimas e os deveres de investigação efetiva e punição decorrentes dos tratados de Direitos Humanos assinados pelo Brasil, notadamente no contexto de graves violações a bens jurídicos protegidos por estes tratados.

(RE 1.301.250/R), Parecer de 18.10.2021; Tema 1.148 da Repercussão Geral)

Os parâmetros para o uso harmonizado do afastamento do sigilo de dados de pessoas indeterminadas com o ordenamento jurídico brasileiro inclui a observância de normas protetivas, representadas pelos requisitos para o deferimento do acesso aos dados, calibrados consoante a sensibilidade da informação disponibilizada e o contexto investigativo; e de normas de organização e procedimento, que estabelecem obrigações associadas ao acesso às informações, notadamente ligadas à transferência, guarda e inutilização dos dados de terceiros obtidos e a seu emprego no contexto do processo criminal.

(RE 1.301.250/R), Parecer de 18.10.2021; Tema 1.148 da Repercussão Geral)

É permitido o afastamento de sigilo de dados telemáticos, no âmbito de procedimentos penais, ainda que em relação a pessoas indeterminadas, nos seguintes parâmetros: I – Aplica-se, no tocante aos requerimentos de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet, os requisitos previstos no art. 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet): a apresentação dos fundados indícios da ocorrência do ilícito; a justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e a delimitação do período ao qual se referem os registros. II – Quando os dados telemáticos solicitados forem associados a dados pessoais que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, cumpre à autoridade requerente também justificar fundamentadamente: a) A necessidade da medida para a investigação em concreto, que há de ser subsidiária em relação a outros meios de prova menos gravosos a direitos de terceiros; b) A pertinência das informações obtidas em relação ao fato investigado, que não de ser especificadas no máximo possível com base em elementos identificativos e contextuais atinentes ao possível ilícito. III – A transferência de dados às autoridades requerentes há de ocorrer unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. IV – Cumpre à autoridade requerente providenciar ao final das investigações a inutilização dos dados obtidos de terceiros que sejam desnecessários para a continuidade do processo-crime, mediante requerimento ao juízo competente, na forma do art. 9º da Lei 9.296/96, com a oitiva prévia dos demais interessados. V – Incumbe aos interessados no processo-crime, sob pena de preclusão, caso pretendam a produção de prova para a qual seja imprescindível ter acesso aos dados telemáticos de terceiros coligidos nas investigações, postular sua realização até a intimação para manifestar-se sobre a inutilização dos dados, de modo fundamentado, a fim de serem preservados os elementos imprescindíveis à diligência. VI – É necessário, para o oferecimento da denúncia, que o dado telemático, possivelmente aleatório, seja corroborado por outros elementos colhidos na investigação.

(RE 1.301.250/R), Parecer de 18.10.2021; Tema 1.148 da Repercussão Geral)

É lícita a prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos Correios quando houver fundados indícios da prática de ilícito.

(RE 1.116.949/PR, Parecer e Memorial de 6.8.2020; Tema 1.041 da Repercussão Geral)

O envio de correspondência e a remessa de encomenda constituem situações diversas, que não têm a mesma extensão da proteção constitucional ao sigilo.

(RE 1.116.949/PR, Parecer e Memorial de 6.8.2020; Tema 1.041 da Repercussão Geral)

O direito à inviolabilidade do sigilo das comunicações não pode servir de instrumento à salvaguarda de práticas ilícitas.

(RE 1.116.949/PR, Parecer e Memorial de 6.8.2020; Tema 1.041 da Repercussão Geral)

Distingue-se a preservação cautelar do conteúdo armazenado nos provedores de internet, para a garantia de sua integridade e a viabilização da posterior análise judicial quanto ao requerimento para acessá-lo, do acesso propriamente dito ao conteúdo preservado, apenas este sujeito à reserva de jurisdição.

(HC 222.141/PR, Memorial de 4.4.2023)

O reconhecimento da nulidade das investigações depende da demonstração do nexo de causalidade da prova ilícita com os dados efetivamente obtidos e da demonstração do prejuízo ao paciente em virtude da atuação írrita.

(HC 222.141/PR, Memorial de 4.4.2023)

A obtenção e a análise do material comprobatório da prática da infração penal, coletado no local do crime, são inerentes ao exercício regular da atividade policial, nos termos do art. 6º do Código de Processo Penal, constituindo pressupostos para uma investigação eficiente e efetiva.

(ARE 1.042.075/RJ, Memorial de 8.10.2021 e Parecer de 24.2.2023; Tema 977 da Repercussão Geral)

É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou agenda de contatos de celular apreendido em ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações, à intimidade ou à privacidade do indivíduo (CF, art. 5º, incisos X e XII).

(ARE 1.042.075/RJ, Memorial de 8.10.2021 e Parecer de 24.2.2023; Tema 977 da Repercussão Geral)

É inconstitucional a revista íntima, com atos de desnudamento e inspeção de órgãos genitais, como protocolo geral de ingresso nos presídios.

(ARE 959.620/RS, Parecer de 22.9.2020; Tema 998 da Repercussão Geral)

É constitucional a realização de revista íntima, excepcionalmente, quando o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada seja submetida a determinados equipamentos de revista eletrônica; ou quando existentes fundados indícios do porte ilícito de objetos ou substâncias.

(ARE 959.620/RS, Parecer de 22.9.2020; Tema 998 da Repercussão Geral)

Nas hipóteses em que permitida, a revista íntima há de ser realizada: (i) com a concordância da pessoa a ser revistada; (ii) em local reservado, por agente prisional do mesmo gênero do revistado; (iii) evitando-se o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos, esforços físicos repetitivos e a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais do revistado; (iv) facultando-se o acompanhamento do ato por pessoa de confiança do revistado.

(ARE 959.620/RS, Parecer de 22.9.2020; Tema 998 da Repercussão Geral)

É insuficiente para tornar ilícita a prova o fato de ter sido produzida em revista íntima, tendo em conta as hipóteses em que esta pode ser legitimamente realizada, pelo que a observância dos parâmetros de adequação há de ser analisada de acordo com as especificidades de cada caso concreto.

(ARE 959.620/RS, Parecer de 22.9.2020; Tema 998 da Repercussão Geral)

Afastar, em sede de tutela provisória, o entendimento firmado na ADI 3.150/DF, em que justificada e estabelecida a atuação subsidiária da Fazenda Pública para a execução das sanções penais de multa,

consubstanciaria desrespeito à decisão colegiada, proferida com efeitos vinculante e *erga omnes*, pelo Supremo Tribunal Federal.

(RE 1.377.843/PR, Petição de 12.8.2022; Tema 1.219 da Repercussão Geral)

A concessão da liminar pleiteada ocasiona perigo de dano reverso, visto que compromete a continuidade da cobrança da pena de multa, que vem sendo feita regularmente, além de acarretar risco de prescrição das sanções, com inegável prejuízo ao Erário.

(RE 1.377.843/PR, Petição de 12.8.2022; Tema 1.219 da Repercussão Geral)

Subsiste, mesmo após a edição da Lei 13.964/2019, a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para a execução da pena de multa decorrente de condenação criminal, eis que mantida a característica de dívida de valor da sanção.

(RE 1.377.843/PR, Parecer de 13.12.2022; Tema 1.219 da Repercussão Geral)

Permanece o entendimento adotado no julgamento da ADI 3.150/DF, no sentido de que detém o Ministério Público legitimidade preferencial para a execução da multa imposta em condenação criminal, tendo a Fazenda Pública legitimação subsidiária para a cobrança, caso haja inércia do *Parquet*.

(RE 1.377.843/PR, Parecer de 13.12.2022; Tema 1.219 da Repercussão Geral)

A interpretação legislativa há de propiciar a atuação conjunta dos órgãos, Ministério Público e Advocacia Pública, em prol do interesse público e da necessidade de se conferir eficácia às funções da pena. Precedentes do STF (ADIs 7.042/DF e 7.043/DF).

(RE 1.377.843/PR, Parecer de 13.12.2022; Tema 1.219 da Repercussão Geral)

A Procuradoria da Fazenda Pública tem legitimidade subsidiária para execução de pena de multa decorrente de condenação criminal, nos casos de inércia do Ministério Público, mesmo após a edição da Lei 13.964/2019.

(RE 1.377.843/PR, Parecer de 13.12.2022; Tema 1.219 da Repercussão Geral)

A controvérsia sobre possível ofensa ao sistema acusatório pela *mutatio libelli* detém natureza infraconstitucional, tendo em vista que depende da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, em especial do art. 384, § 1º, c/c o art. 28 do Código Penal, de modo que a ofensa à Constituição Federal, se existente, dar-se-ia de forma reflexa.

(ARE 1.351.124/RJ, Parecer de 25.2.2022)

Inexiste violação do sistema acusatório na previsão normativa constante do art. 384, § 1º, c/c o art. 28 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, ao remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, está o magistrado apenas oportunizando a ação do *Parquet* na perspectiva de sua unidade, sem interferência na atuação do órgão acusatório que permanece titular da *opinio delicti*.

(ARE 1.351.124/RJ, Parecer de 25.2.2022)

Viola o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal lei estadual que, a pretexto de definir a competência de vara especializada, não ressalve a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

(ADI 6.776/MA, Parecer de 22.9.2021)

A decisão do Tribunal do Júri, embora detenha caráter especial como conclusão emanada do juízo natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, submete-se a controle.

(RE 1.225.185/MG, Parecer de 30.7.2020; Tema 1.087 da Repercussão Geral)

O Tribunal do Júri, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conquanto tenha cognição plena para a análise do mérito, sendo vedado aos Tribunais de 2º grau substituir a vontade do Conselho de Sentença, está submetido, nos limites de sua soberania, à sistemática constitucional de controle das decisões judiciais.

(RE 1.225.185/MG, Parecer de 30.7.2020; Tema 1.087 da Repercussão Geral; ADPF 779/DF, Parecer de 11.5.2023)

A sentença criminal há de ter feição restauradora da memória e da verdade também na perspectiva da vítima, uma vez que se tem como operada a justiça quando a conclusão do julgamento corresponde à realidade dos fatos.

(RE 1.225.185/MG, Parecer de 30.7.2020; Tema 1.087 da Repercussão Geral)

Fere os princípios do contraditório, da paridade de armas e do devido processo legal exegese que interfira na condução dialética do processo e estabeleça injustificada distinção interpretativa para os fins de cabimento de recursos interpostos pela acusação ou pela defesa.

(RE 1.225.185/MG, Parecer de 30.7.2020; Tema 1.087 da Repercussão Geral)

Viola o princípio da paridade de armas estabelecer interpretação que resulte em restrição recursal ausente da lei, criando diferenciação entre acusação e defesa não instituída pelo legislador e que causa evidente desequilíbrio na relação processual.

(RE 1.225.185/MG, Parecer de 30.7.2020; Tema 1.087 da Repercussão Geral)

A decisão do Tribunal do Júri que reconhece a materialidade e a autoria do crime, rejeita todas as excludentes do delito e, ainda assim, absolve o réu pelo quesito genérico mostra-se manifestamente contrária ao conjunto probatório que constituiu justa causa para a propositura da ação penal, sujeitando-se ao controle por meio de novo Júri.

(RE 1.225.185/MG, Parecer de 30.7.2020; Tema 1.087 da Repercussão Geral)

É compatível com a soberania dos vereditos do Júri a possibilidade de o Tribunal anular a decisão absolutória baseada no quesito genérico, com fundamento na contrariedade à prova dos autos, e determinar a realização de novo julgamento.

(RE 1.225.185/MG, Parecer de 30.7.2020; Tema 1.087 da Repercussão Geral)

A soberania dos vereditos consiste na inalterabilidade, quanto ao *meritum causae*, pelo Tribunal de 2º grau, da decisão do Conselho de Sentença. É defeso substituir a conclusão firmada pela íntima convicção do Conselho de Sentença.

(ARE 1.235.340/SC, Memorial de 28.6.2023; Tema 1.068 da Repercussão Geral)

Ao ponderar os princípios da presunção de inocência e da soberania dos vereditos, prevalece o senso de justiça formado pela decisão coletiva dos jurados em prol da garantia de direitos fundamentais à vida, à dignidade e à integridade física e moral do indivíduo, e da efetividade e da credibilidade do sistema de justiça criminal brasileiro no caso dos crimes dolosos contra a vida.

(ARE 1.235.340/SC, Memorial de 28.6.2023; Tema 1.068 da Repercussão Geral)

A constitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri decorre, diretamente, do disposto nas alíneas “d” e “c” do inciso XXXVIII do art. 5º da CF, que estabelecem, respectivamente, a competência daquela instituição para o julgamento de crimes dolosos contra a vida e a soberania de seus vereditos.

(RE 1.235.340/SC, Memorial de 15.4.2020, Tema 1.068 da Repercussão Geral; ADI 6.735/DF, Parecer de 28.6.2021; ADI 6.783/DF, Parecer de 28.6.2021)

A legitimidade do imediato cumprimento da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, além de decorrer, diretamente, do texto constitucional, encontra amparo no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

(RE 1.235.340/SC, Memorial de 15.4.2020, Tema 1.068 da Repercussão Geral; ADI 6.735/DF, Parecer de 28.6.2021; ADI 6.783/DF, Parecer de 28.6.2021)

A restrição ao imediato cumprimento de sentença condenatória do Júri apenas em caso de reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão atenta contra a competência do Tribunal popular para o julgamento de crimes dolosos contra a vida e contra a soberania de seus verdictos.

(ADI 6.735/DF, Parecer de 28.6.2021; ADI 6.783/DF, Parecer de 28.6.2021)

Entende-se inaplicável às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri o entendimento firmado nas ADCs 43, 44 e 54, no sentido da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para que se determine a execução das penas.

(ARE 1.235.340/SC, Memoriais de 15.4.2020 e 28.6.2023; Tema 1.068 da Repercussão Geral)

É inconstitucional e não está abarcada pelo instituto da legítima defesa, como causa excludente de ilicitude, a tese da “legítima defesa da honra”, por incompatibilidade com os direitos fundamentais à vida, à igualdade, à não discriminação e à dignidade humana, sendo vedado sua invocação por qualquer dos agentes participantes do julgamento, no âmbito do Tribunal do Júri, de crimes contra a vida de mulheres, sob pena de nulidade daquele ato.

(ADPF 779/DF, Parecer de 11.5.2023)

Não afronta o princípio da plenitude de defesa, ínsita ao Tribunal do Júri, limitação argumentativa que impeça a utilização de tese inconstitucional para beneficiar o acusado de crime de feminicídio, com potencial lesão a direitos fundamentais da vítima e de sua família.

(ADPF 779/DF, Parecer de 11.5.2023)

A decisão do Tribunal do Júri que reconhece a materialidade e a autoria de crime contra a vida de uma mulher, que rejeita todas as excludentes do delito e, ainda assim, absolve o réu pelo quesito genérico, mostra-se manifestamente contrária ao conjunto probatório que constituiu justa causa para a propositura da ação penal, sujeitando-se à apelação do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

(ADPF 779/DF, Parecer de 11.5.2023)

O princípio *neme tenetur se detegere* tem origem na garantia constitucional contra a autoincriminação e no direito do acusado de permanecer calado, sem ser coagido a produzir provas contra si mesmo; aplica-se de forma irrestrita aos processos penais, sendo essa a sua esfera nuclear de proteção.

(RE 1.224.374/RS, Memorial de 19.2.2021; Tema 1.079 da Repercussão Geral)

O Código de Processo Penal, por ser anterior à Constituição Federal, há de compatibilizar-se com o modelo constitucional de processo penal, em especial com as previsões sobre sistema acusatório, controle externo da atividade policial e duração razoável do processo.

(RE 660.814/MT, Parecer de 6.8.2020 e Memorial de 19.2.2021; Tema 1.034 da Repercussão Geral)

O sistema acusatório, adotado pela Constituição Federal, ao separar as funções de acusar e julgar, conduz à excepcionalidade da atuação do Estado-Juiz na fase investigativa, limitada às hipóteses constitucionais e legais de garantia de direitos.

(RE 660.814/MT, Parecer de 6.8.2020 e Memorial de 19.2.2021; Tema 1.034 da Repercussão Geral)

A atribuição constitucional do controle externo da atividade policial ao Ministério Público é de ser lida de maneira a potencializar o sistema acusatório e contemplar também a titularidade do controle externo difuso, realizado por meio da verificação da regularidade da atuação policial nos

procedimentos investigativos, exceto quando o próprio ordenamento, em virtude dos bens jurídicos envolvidos, prevê também a participação do Judiciário.

(RE 660.814/MT, Parecer de 6.8.2020 e Memorial de 19.2.2021; Tema 1.034 da Repercussão Geral)

A tramitação do inquérito policial e a interpretação de suas disposições à luz do direito fundamental à duração razoável do processo, como postulado da própria eficiência da Administração Pública, impele a que se evite na tramitação do apuratório procedimentos desnecessários e meramente burocráticos.

(RE 660.814/MT, Parecer de 6.8.2020 e Memorial de 19.2.2021; Tema 1.034 da Repercussão Geral)

A Lei 13.694/2019 consagra o modelo acusatório na tramitação de inquéritos policiais, que não de ser processados diretamente entre a polícia judiciária e o Ministério Público, restringindo-se a participação do juiz criminal a situações excepcionais, marcadas pela cláusula de reserva de jurisdição.

(RE 660.814/MT, Parecer de 6.8.2020 e Memorial de 19.2.2021; Tema 1.034 da Repercussão Geral)

Enquadra-se dentro dos poderes-deveres das Corregedorias de Justiça o estabelecimento das regras de procedimento atinentes à tramitação dos inquéritos policiais coadunadas com os preceitos da Constituição Federal.

(RE 660.814/MT, Parecer de 6.8.2020 e Memorial de 19.2.2021; Tema 1.034 da Repercussão Geral)

O regramento procedimental da tramitação direta do inquérito policial, respeitando os deveres de transparência, as hipóteses de reserva de jurisdição e as garantias constitucionais dos envolvidos na investigação, não se confunde com matéria processual, esta privativa da União.

(RE 660.814/MT, Parecer de 6.8.2020 e Memorial de 19.2.2021; Tema 1.034 da Repercussão Geral)

É constitucional a previsão de tramitação direta do inquérito policial entre Ministério Público e Polícia Civil em provimento de Corregedoria de Justiça local, por se tratar de regramento de caráter procedimental que explicita as previsões constitucionais atinentes ao sistema acusatório.

(RE 660.814/MT, Parecer de 6.8.2020 e Memorial de 19.2.2021; Tema 1.034 da Repercussão Geral)

É inconstitucional norma de Constituição estadual que exija prévia autorização do Tribunal de Justiça para a abertura de inquérito contra autoridades com foro por prerrogativa de função, por afronta ao modelo penal acusatório estabelecido na Constituição Federal.

(ADI 6.732/GO, Parecer de 31.5.2021)

É inconstitucional norma de Constituição estadual que, no trato de matéria concernente a foro por prerrogativa de função, amplie o rol de atos de investigação submetidos a controle judicial prévio, com derrogação da legislação processual penal aplicável, o que representa violação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal).

(ADI 6.732/GO, Parecer de 31.5.2021)

É inconstitucional norma de Constituição estadual que estabeleça a exclusividade de instauração de inquéritos mediante decisão judicial, por afronta ao princípio acusatório, ao dever de imparcialidade do órgão jurisdicional, ao princípio da inércia da jurisdição e à titularidade da persecução penal atribuída ao Ministério Público.

(ADI 6.732/GO, Parecer de 31.5.2021)

Exceções ao princípio republicano, como a previsão de foro por prerrogativa de função, de garantias processuais específicas, de órgão especial para julgamento de medidas cautelares, bem como de quórum qualificado para deliberações colegiadas, não de estar expressamente previstas na Constituição e na lei.

(ADI 6.549/DF, Parecer de 26.11.2020)

A audiência tratada pelo art. 16 da Lei 11.340/2006 destina-se à “*confirmação da retratação*” manifesta pela vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher (Tema 1.167/STJ).

(ADI 7.267/DF, Parecer de 23.3.2023)

É inconstitucional a designação, de ofício, de audiência para a “*confirmação da representação*” apresentada pela vítima no contexto da Lei Maria da Penha, uma vez que enseja vitimização secundária e ofende os direitos humanos das mulheres (CF, art. 1º, III; art. 5º, XLI e LIV; Convenção de Belém do Pará).

(ADI 7.267/DF, Parecer de 23.3.2023)

É inconstitucional o reconhecimento, pelo Juiz, de “*renúncia tácita*” da vítima de violência doméstica, quando esta não se fizer presente à audiência tratada pelo art. 16 da Lei Maria da Penha.

(ADI 7.267/DF, Parecer de 23.3.2023)

O art. 316, parágrafo único, do CPP, que determina a revisão periódica da necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada, mediante decisão fundamentada, é compatível com a Constituição Federal, uma vez que confere efetividade aos direitos à liberdade, ao devido processo legal e à razoável duração do processo.

(ADI 6.581/DF, Parecer de 16.12.2020; ADI 6.582/DF, Parecer de 16.6.2021)

É cabível e constitucionalmente adequada a interpretação de que a ausência de revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 dias, nos termos do que estabelece o art. 316, parágrafo único, do CPP, não implica seu relaxamento automático, sendo imperiosa a realização da aludida revisão.

(ADI 6.581/DF, Parecer de 16.12.2020; ADI 6.582/DF, Parecer de 16.6.2021)

A presença em audiência de custódia é garantia erigida à categoria de direito humano fundamental da pessoa presa, nos termos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Código de Processo Penal (após as mudanças operadas pela Lei 13.964/2019).

(ADI 6.919/DF, Parecer de 25.2.2022)

É constitucional a realização de audiências de custódia por videoconferência, diante de situações excepcionais e justificadas, regulamentadas e supervisionadas pelos respectivos órgãos de controle interno e externo, em atenção à autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público (CF, art. 99 e ADCT, art. 113).

(ADI 6.919/DF, Parecer de 25.2.2022)

A vedação absoluta de soluções tecnológicas que viabilizem medidas e etapas processuais é incompatível com a evolução inerente à prestação jurisdicional célere e eficaz, garantia constitucional estampada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

(ADI 6.919/DF, Parecer de 25.2.2022)

A amplitude conceitual de “*casa*”, para fins da inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5º, XI), não há de inviabilizar a obtenção de provas em situações nas quais a vigilância eletrônica seja o único meio disponível e eficaz para apurar infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou infrações penais conexas (Lei 9.296/1996, art. 8º-A).

(ADI 6.919/DF, Parecer de 25.2.2022)

É inconstitucional a vedação apriorística, mesmo diante de autorização judicial, da entrada de agentes públicos em recintos designados por “*casa*”, para instalação noturna de aparato destinado à captação ambiental.

(ADI 6.919/DF, Parecer de 25.2.2022)

É inconstitucional interpretação que imunize “qualquer compartimento habitado” de vigilância eletrônica que configure o único recurso eficaz para apurar crime grave, cabendo ao magistrado proceder à fundamentação que dê amparo ao emprego do meio especial de produção de prova.

(ADI 6.919/DF, Parecer de 25.2.2022)

É inconstitucional interpretação de norma de processo penal que impossibilite a excepcional e motivada instalação de dispositivos para captação ambiental “na casa”, uma vez que inexistente direito fundamental absoluto à inviolabilidade de domicílio.

(ADI 6.919/DF, Parecer de 25.2.2022)

É inconstitucional restringir a utilização de prova obtida mediante gravação ambiental, apenas, “em matéria de defesa”, em atenção ao devido processo legal, à vedação de proteção insuficiente, à boa-fé e à lealdade processuais, assim como à paridade de armas.

(ADI 6.816/DF, Parecer de 26.1.2022; ADI 6.919/DF, Parecer de 25.2.2022)

É constitucional a captação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, quando se tratar da apuração de crimes punidos com reclusão.

(ADI 6.816/DF, Parecer de 26.1.2022; ADI 6.919/DF, Parecer de 25.2.2022)

A Constituição Federal confere, privativamente, ao Ministério Público a função institucional de promover a ação penal pública (CF, art. 129, I), sendo-lhe inerentes tanto os poderes investigatórios (Tema 184, RE 593.727) quanto a utilização de meios de obtenção de prova (CF, art. 129, VII), que hão de respeitar a integridade física e psicológica de vítimas e testemunhas, em todas as fases procedimentais e processuais.

(ADI 7.201/DF, Parecer de 17.10.2022)

A prevenção de lembranças e memórias traumáticas no curso das investigações (Resolução 181/CNMP) e da instrução processual penal prestigia a dignidade humana (CF, art. 1º, III) e insere-se na função institucional do Ministério Público de zelar pelos direitos indisponíveis (CF, art. 127, *caput*).

(ADI 7.201/DF, Parecer de 17.10.2022)

A proteção a vítimas de infrações penais e testemunhas de crimes violentos é medida que assegura direitos e garantias fundamentais, antes, durante e após a *persecutio criminis*, preservando a indenidade física e psicológica atingida por abordagens invasivas ou em razão de repetições probatórias injustificadas.

(ADI 7.201/DF, Parecer de 17.10.2022)

São legítimas as técnicas de obtenção de provas pautadas no tratamento humanizado de vítimas de infrações penais e de testemunhas de crimes violentos, porquanto contribuem para a elucidação dos fatos e promovem a justiça com informações capazes de qualificar a instrução, ao tempo em que preservam, tanto quanto possível, a integridade física e psicológica das pessoas.

(ADI 7.201/DF, Parecer de 17.10.2022)

É constitucional a tutela penal da incolumidade psicológica e emocional, assim como a preservação da intimidade e da privacidade de vítimas e testemunhas, no contexto da Lei de Abuso de Autoridade, de modo que todos os agentes públicos que, direta ou indiretamente, participem das investigações e da instrução processual penal devem evitar que vítimas e testemunhas revivam sofrimentos e situações estigmatizantes.

(ADI 7.201/DF, Parecer de 17.10.2022)

A autonomia e a independência funcional, asseguradas ao Ministério Público com o objetivo de evitar ingerência e pressão externas no exercício de suas funções institucionais, não se prestam a va-

lidar condutas que provoquem desnecessário sofrimento a vítimas e testemunhas para a formação da *opinio delicti* ou a obtenção de decisão condenatória.

(ADI 7.201/DF, Parecer de 17.10.2022)

São incompatíveis com o sistema processual penal acusatório, com a imparcialidade da jurisdição e com a independência funcional dos membros do Ministério Público as disposições constantes do art. 3º-B, IV, VIII, IX, X e XI, “b”, “d” e “e”, do CPP, que conferem ao juiz de garantias as prerrogativas de: ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso; determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; e decidir sobre requerimentos de acesso a informações sigilosas e de meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

(ADI 6.305/DF, Parecer de 19.3.2021; ADI 6.298/DF, Parecer de 19.3.2021)

São incompatíveis com o sistema processual penal acusatório, com a imparcialidade da jurisdição e com a independência funcional dos membros do Ministério Público as disposições do art. 28-A, IV e V, do CPP, que delegam ao juízo da execução penal as prerrogativas de indicar o local da prestação de serviço e a entidade pública ou de interesse social a ser beneficiada pela prestação pecuniária, para fins de celebração do acordo de não persecução penal.

(ADI 6.305/DF, Parecer de 19.3.2021; ADI 6.298/DF, Parecer de 19.3.2021)

Incumbe ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, da CF), a definição das condições básicas do acordo de não persecução penal, sendo inconstitucional norma que transfira ao Poder Judiciário a análise e a ponderação sobre tais termos.

(ADI 6.305/DF, Parecer de 19.3.2021; ADI 6.298/DF, Parecer de 19.3.2021)

São incompatíveis com o sistema acusatório e com o dever de imparcialidade objetiva do magistrado as disposições previstas no art. 28-A, §§ 5º, 7º e 8º, do CPP, que permitem a devolução da proposta de acordo de não persecução penal ao Ministério Público, para reformulação, caso o juiz considere as condições inadequadas, insuficientes ou abusivas.

(ADI 6.305/DF, Parecer de 19.3.2021; ADI 6.298/DF, Parecer de 19.3.2021)

O controle judicial sobre o acordo de não persecução penal não há de ultrapassar o exame da legalidade nem avançar sobre a adequação, sob pena de ingerência indevida no exercício de funções do Ministério Público, com prejuízo à independência funcional do *Parquet* e ao sistema acusatório, que privilegia a divisão orgânica das funções de acusar, defender e julgar, com o escopo de assegurar aos acusados julgamento imparcial.

(ADI 6.305/DF, Parecer de 19.3.2021; ADI 6.298/DF, Parecer de 19.3.2021)

Malfere os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da legalidade e do juiz natural a vedação ao proferimento de sentença ou de acórdão por juiz que “conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível”, tratada no art. 157, § 5º, do CPP.

(ADI 6.305/DF, Parecer de 19.3.2021; ADI 6.298/DF, Parecer de 19.3.2021)

A apresentação da pessoa presa ao juiz, logo após a prisão em flagrante, com a participação do Ministério Público, de advogado e da Defensoria Pública (se necessário), constitui providência incontornável no contexto do sistema criminal e da segurança pública, que possibilita o tratamento humanizado do preso, de acordo com a metanorma da dignidade humana; com a promoção de direitos fundamentais, como liberdade, ampla defesa e devido processo legal; com a redução da superlotação carcerária e o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo País.

(ADI 6.305/DF, Parecer de 19.3.2021; ADI 6.298/DF, Parecer de 19.3.2021)

Conquanto o Estado tenha o dever de propiciar os meios para a realização da audiência de custódia imediatamente após a prisão, não é compatível com a segurança jurídica e com a regular persecução penal a possibilidade de relaxamento automático de prisões em flagrante após o transcurso de 24 horas do prazo para a concretização daquela formalidade, nos termos do art. 310, § 4º, do CPP.

(ADI 6.305/DF, Parecer de 19.3.2021; ADI 6.298/DF, Parecer de 19.3.2021)

Viola o art. 169, § 1º, da Constituição Federal e o art. 113 do ADCT a previsão de vigência, em prazo exíguo, do microsistema do juiz de garantias e do novo rito de arquivamento de inquéritos policiais, por implicar a norma majoração da despesa pública e comprometimento do planejamento orçamentário do Judiciário e do Ministério Público, em decorrência da necessidade de reestruturação e redistribuição de recursos humanos e materiais, além da adaptação de sistemas, sem que haja previsão de dotações orçamentárias ou estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

(ADI 6.305/DF, Parecer de 19.3.2021; ADI 6.298/DF, Parecer de 19.3.2021)

A eficácia da disciplina legal do juiz de garantias está condicionada a sua prévia regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com regras uniformes para a implantação da nova sistemática em todo o país.

(ADI 6.305/DF, Parecer de 19.3.2021; ADI 6.298/DF, Parecer de 19.3.2021)

A proteção de vítimas e dos direitos dos cidadãos prevalece sobre eventuais disputas de competência entre órgãos públicos, inexistindo exclusividade para investigações criminais.

(ADI 6.201/DF, Parecer de 31.3.2020; ADI 2.776/ES, Parecer de 31.8.2021)

Autoridades diversas da polícia judiciária – inclusive aquelas vinculadas a outros poderes que não o Executivo – podem exercer função investigatória, desde que haja previsão legal.

(ADPF 572/DF, Parecer de 20.2.2020)

O inquérito previsto no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, voltado a apurar infração penal cometida em sua sede ou em suas dependências, nos moldes do que também estabelecem as normas regimentais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, visa a assegurar o exercício independente das funções da mais alta Corte do País.

(ADPF 572/DF, Parecer de 24.10.2019)

A instauração atípica de inquérito judicial pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser compreendida com auspícios inquisitoriais.

(ADPF 572/DF, Parecer de 20.2.2020; ADPF 572/DF, Parecer de 27.5.2020)

O inquérito previsto no art. 43 do Regimento Interno do STF ajusta-se ao núcleo de identidade do sistema penal acusatório, uma vez que as funções de investigação/acusação não recaem na mesma pessoa do julgador.

(ADPF 572/DF, Parecer de 24.10.2019)

A investigação preliminar conduzida pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser realizada à revelia da atribuição constitucional do Ministério Público na fase pré-processual da persecução penal, havendo de ser observados os direitos e as garantias fundamentais dos sujeitos da apuração.

(ADPF 572/DF, Parecer de 24.10.2019; ADPF 572/DF, Parecer de 27.5.2020)

O art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não afasta o direito dos defensores de, “no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (Súmula Vinculante 14).

(ADPF 572/DF, Parecer de 20.2.2020)

As medidas investigativas extraídas do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e sujeitas à reserva de jurisdição, se não requeridas pelo Ministério Público, devem ser previamente submetidas ao seu crivo.

(ADPF 572/DF, Parecer de 20.2.2020; ADPF 572/DF, Parecer de 27.5.2020)

O art. 144 da Constituição Federal não confere o monopólio da função investigativa à polícia judiciária.

(ADPF 572/DF, ADI 2.776/ES, Parecer de 20.2.2020)

A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, IV, da Constituição Federal não confere à polícia judiciária o monopólio da investigação criminal.

(ADPF 572/DF, ADI 2.776/ES, Parecer de 20.2.2020)

A concessão de prerrogativa, à polícia rodoviária federal, para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência é compatível com o desenho constitucional dos órgãos de segurança pública, estabelecido no art. 144 da Constituição Federal, não implicando usurpação das funções das polícias judiciárias.

(ADI 6.245/DF, Parecer de 31.7.2020)

O termo “requisitar”, previsto no art. 21, § 1º, da Lei 14.344/2022, não tem o condão de conferir à autoridade policial poderes determinantes no tocante ao Ministério Público, em observância ao sistema acusatório previsto na Constituição Federal.

(ADI 7.192/DF, Parecer de 16.9.2022)

Compete ao Supremo Tribunal Federal autorizar o cumprimento de cautelar de busca e apreensão nas dependências do Congresso Nacional, quando a medida afetar o pleno e regular exercício do mandato eletivo e importar investigação, ainda que por via reflexa, de detentor de prerrogativa de foro.

(ADPF 424/DF, Parecer de 25.3.2021)

Crimes praticados por agentes policiais ou por qualquer outra autoridade investida de poder de polícia relacionado à persecução penal estão sujeitos ao poder investigatório do Ministério Público.

(ADI 4.220/DF, Parecer de 22.7.2020)

São constitucionais os atos administrativos de caráter regulamentar (CF, art. 84, IV e VI) que confirmam condições concretas para a eficácia de norma primária em matéria processual penal (CF, arts. 21, I, c/c 37, *caput*, e 59), quando não importem ampliação ou redução das competências firmadas pelo legislador, nem criação ou extinção de órgãos ou cargos públicos, uma vez que não invadem a competência privativa da União para legislar sobre processo penal, bem como não ofendem o princípio da reserva de legalidade.

(ADI 6.251/SP, Parecer de 25.6.2020)

É inconstitucional norma estadual que altere as prerrogativas do cargo de Policial Penal em caso de prisão, tais como ser conduzido em viatura própria, ter direito à presença de representante da categoria e do sindicato e ser submetido à custódia em sala reservada, por se tratar de matéria processual penal, cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I).

(ADI 7.094/RO, Parecer de 1º.8.2022)

É inconstitucional lei estadual que regulamente o funcionamento de vara criminal colegiada, por versar sobre matéria processual penal, cuja competência legislativa é constitucionalmente reservada à União pelo art. 22, I, da CF.

(ADI 6.179/AL, Parecer de 18.9.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se permite o monitoramento, por captação de áudio e vídeo, em presídio equiparado ao de segurança máxima, inclusive no parlatório e em atendimento advocatício, quando a decisão impugnada observa as reservas de lei e de jurisdição e encontra-se devidamente fundamentada.

(SS 5.516/GO, Parecer de 8.2.2022)

Não se exige édito condenatório (art. 118, I, da Lei 7.210/1984) para a regressão de regime pela prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal.

(RE 776.823/RS, Memorial de 23.11.2020)

Na hipótese de regressão de regime pela prática de fato definido como crime doloso ou de falta grave (art. 118, I, da LEP), não é necessária sentença condenatória, com trânsito em julgado, bastando apenas apurar, mediante procedimento próprio, se o apenado praticou um fato que a lei penal define como crime doloso.

(RE 776.823/RS, Memorial de 23.11.2020)

A regressão de regime pela prática de fato definido como crime doloso ou de falta grave (art. 118, I, da LEP) não caracteriza violação do princípio da presunção de inocência, tendo em conta que a permanência do preso em regime mais brando demanda o cumprimento das condições a ele impostas.

(RE 776.823/RS, Memorial de 23.11.2020)

A Política Antimanicomial disciplinada na Resolução CNJ 487/2023 reflete a normatividade da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei da Reforma Psiquiátrica no Sistema de Justiça Penal.

(ADI 7.389/DF, Parecer de 4.7.2023)

A atribuição normativa do Conselho Nacional de Justiça para uniformizar questões pertinentes ao sistema de justiça penal (CF, art. 103-B, § 4º) há de observar as competências próprias do juízo da execução penal, especialmente as de decidir os incidentes na execução, de estabelecer a aplicação e a conversão de medida de segurança e de desinternação, bem como de determinar o restabelecimento da situação anterior (CF, arts. 95, I a III; LEP, arts. 66, III, “a” e V, “d” a “g”).

(ADI 7.389/DF, Parecer de 4.7.2023)

A exigência de laudo médico circunstanciado para qualquer modalidade de internação psiquiátrica é providência de cautela tanto de entrada quanto de saída de indivíduo em sofrimento psíquico e em conflito com a lei.

(ADI 7.389/DF, Parecer de 4.7.2023)

O laudo médico circunstanciado há de integrar, necessariamente, os documentos elaborados por equipes técnicas multidisciplinares, quando possível a evolução para Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), em meio aberto, de indivíduo em cumprimento de sanção penal de medida de segurança de internação ou de pessoa em internação provisória durante processo penal.

(ADI 7.389/DF, Parecer de 4.7.2023)

A transferência imediata de pessoas em sofrimento psíquico em conflito com a lei para hospitais gerais pressupõe disponibilidade, enquanto durar a medida de internação, de agentes públicos preparados para lidar com questões inerentes ao cumprimento de sanções penais, sob pena de grave risco à incolumidade do próprio internado, da comunidade e dos profissionais envolvidos.

(ADI 7.389/DF, Parecer de 4.7.2023)

Os prazos de 6 meses para interdição parcial e de 12 meses para interdição total de ATPs e HCTPs são insuficientes à concretização dos aparelhos de transição e dos novos paradigmas de tratamento

de pessoas que cumpram sanção penal e estejam em sofrimento psíquico, havendo de ser considerados marcos temporais para que os estados-membros apresentem plano de execução elaborado mediante diálogo interinstitucional.

(ADI 7.389/DF, Parecer de 4.7.2023)

O prazo de 12 meses para o encerramento completo das atividades de ATPs e HCTPS, previsto no art. 18 da Resolução CNJ 487/2023, inviabiliza a colaboração estratégica do Ministério Público brasileiro e de outros órgãos da execução penal, além de médicos e de profissionais da saúde/segurança pública.

(ADI 7.389/DF, Parecer de 4.7.2023)

A prorrogação do prazo previsto no art. 18 da Resolução CNJ 487/2023 para, pelo menos, 24 meses, considera a realidade e o orçamento de cada estado-membro, em atenção ao pacto federativo e à separação de poderes.

(ADI 7.389/DF, Parecer de 4.7.2023)

A audiência pública é mecanismo de colaboração democrática em questões sensíveis e de interesse coletivo, sendo instrumento apto a corroborar a concretização da mudança de paradigma de tratamento de pessoas com transtorno mental que cumpram sanção penal ou necessitem de internação provisória no curso do processo penal.

(ADI 7.389/DF, Parecer de 4.7.2023)

Tem repercussão geral, com relevância do ponto de vista social, político e jurídico, controvérsia referente ao *standard* probatório necessário à demonstração do consentimento do morador para o ingresso em domicílio, uma vez que envolve o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio e suas exceções, bem como os princípios da legalidade no processo penal e da independência entre os Poderes.

(RE 1.368.160/DF, Memorial de 16.2.2022)

Detém relevância social e jurídica e transcende o interesse subjetivo *inter partes* matéria atinente à diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante, em razão do local em que realizado e o *standard* probatório necessário à condenação pelo crime de trabalho escravo, tendo em conta a importância da preservação do mínimo essencial da dignidade humana no trabalho e o cenário sinalizador de proteção deficiente do trabalho livre e digno.

(RE 1.323.708/PA, Memoriais de 30.4.2021 e 22.6.2021)

Detém relevância do ponto de vista social, político e jurídico e transcende o interesse subjetivo das partes matéria atinente à possibilidade de ingresso em domicílio com base em denúncia anônima que descreve local específico e situação sobre a qual são apontados fundados indícios de flagrância.

(RE 1.411.272/SC, Parecer de 24.1.2023)

Detém repercussão geral, com relevância do ponto de vista político, social e jurídico, controvérsia que envolve a extensão da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, declarada na esfera criminal, às esferas cível e administrativa, considerando o influxo do princípio constitucional da separação entre essas instâncias e o *standard* probatório exigido para a condenação administrativa imposta pelo CADE.

(ARE 1.316.369/DF, Memorial de 6.12.2022; Tema 1.238 da Repercussão Geral)

Detém repercussão geral, com relevância do ponto de vista social, político e jurídico, controvérsia relativa à dosimetria da pena nos crimes sexuais cometidos em continuidade delitiva contra vulneráveis em ambientes domésticos, quando reiteradas as condutas em período prolongado de tempo, com elementos seguros de repetição do crime no período, ainda que sem a indicação precisa do número de condutas, tendo em vista que envolve a análise dos direitos fundamentais ao devido processo legal, à proteção integral da criança e do adolescente e à individualização da pena, bem

como o dever de coibir violências no âmbito familiar, conforme previsões dos arts. 5º, XLVI e LIV, 227 e 226, § 8º, da Constituição Federal.

(ARE 1.377.430/DF, Petição de 9.4.2022)

A discussão acerca da exigência da habitualidade para caracterização do tipo penal previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente detém relevância social, jurídica e política, bem como transcende o interesse subjetivo *inter partes*, tendo em vista o princípio da proteção integral e à luz da Constituição Federal e dos Tratados de Direitos Humanos, tendo, portanto, repercussão geral.

(RE 1.363.134/PR, Parecer de 21.2.2022)

A controvérsia atinente à correta interpretação da legislação penal acerca da fração de pena a ser imposta ao condenado por crime hediondo reincidente em delito não específico tem repercussão geral, por deter patente capacidade multiplicativa e atingir bem da vida de relevo.

(ARE 1.327.963/SP, Memorial em 3.9.2021)

A matéria atinente à permanência da condição de militar como requisito indispensável para o prosseguimento da ação penal pelo crime de deserção detém relevância social e jurídica, bem como transcende o interesse subjetivo *inter partes*, de modo que há de ser reconhecida sua repercussão geral.

(RE 1.325.433/DF, Memorial em 26.8.2021)

A matéria que discute se o acórdão confirmatório de condenação constitui novo marco interruptivo da prescrição penal tem relevância social, jurídica e política que transcende o interesse subjetivo *inter partes*, tendo em conta a natureza do direito pleiteado e seus reflexos no âmbito de toda sociedade.

(RE 1.361.167/RN, Petição de 13.12.2021)

Sob a ótica da transparência e da previsibilidade ínsitas ao sistema processual de precedentes, modular os efeitos de jurisprudência que já se encontra consolidada no Supremo Tribunal Federal representaria indesejável insegurança jurídica, bem como quebra de isonomia e da confiança legítima, além de malferir a paridade de armas entre defesa e acusação e violar a inafastabilidade da jurisdição garantida ao titular do *jus puniendi*.

(ARE 848.107/DF, Memorial de 28.6.2023; Tema 788 da Repercussão Geral)

O requerimento de suspensão nacional dos processos perante o Supremo Tribunal Federal pode ser formulado por representante da parte, terceiro interessado ou *amicus curiae* habilitado nos autos, carecendo de legitimidade defensor público estadual sem atuação nos autos.

(ARE 1.225.185/MG, Parecer de 14.4.2023; Tema 1.087 da Repercussão Geral)

A determinação de suspensão nacional dos processos demanda a demonstração concreta da existência de prejuízo.

(ARE 1.225.185/MG, Parecer de 14.4.2023; Tema 1.087 da Repercussão Geral)

O recurso extraordinário em ação penal que trata de matéria submetida à sistemática da Repercussão Geral há de permanecer sobrestado até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, com suspensão do prazo prescricional nesse interregno, em razão da existência de questão prejudicial externa, como decidido pelo Plenário do STF na Questão de Ordem no RE 966.177.

(Rcl 39.804/SP, Parecer de 28.10.2020)

À luz da duração razoável do processo e dos direitos à verdade e à memória, o deferimento da suspensão nacional dos processos relacionados ao Tema 1.087 impossibilitará que os acusados alcancem, com a maior brevidade possível, o desfecho das ações que tramitam contra si perante

o Tribunal do Júri, e que as vítimas e familiares conheçam os fatos e as circunstâncias do delito que lhes afetou e vejam concretizada a eventual punição dos responsáveis.

(ARE 1.225.185/MG, Parecer de 14.4.2023; Tema 1.087 da Repercussão Geral)

A manutenção da regular tramitação dos processos relacionados ao Tema 1.087 em nada prejudica os recursos defensivos, ao passo que a suspensão nacional atingirá desproporcionalmente os recursos do Ministério Público, em provável violação da paridade de armas, inclusive porque há limitação na determinação a ser emanada do Tribunal de 2º grau no recurso interposto contra a absolvição (art. 593, III, “d” e § 3º, do CPP).

(ARE 1.225.185/MG, Parecer de 14.4.2023; Tema 1.087 da Repercussão Geral)

A suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria do Tema 1.219 da sistemática da Repercussão Geral pode acarretar prejuízos inestimáveis, tendo em vista, em especial, (i) o risco de tumulto na atuação dos órgãos fazendários e ministeriais na execução das penas de multa; e (ii) o dano decorrente da não arrecadação desses valores enquanto os processos estiverem suspensos, seja em decorrência da não atuação subsidiária da Fazenda Pública, seja em decorrência de possível prescrição das sanções.

(RE 1.377.843/PR, Petição de 12.8.2022; Tema 1.219 da Repercussão Geral)

13 Trabalho

13.1 Direito individual do trabalho

13.1.1 Grupo Econômico

A suspensão nacional dos processos que versem sobre a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento mostra-se temerária, tendo em vista (i) o risco de dano inverso, dada a natureza alimentar das verbas objeto das ações em trâmite na Justiça do Trabalho e a vulnerabilidade dos exequentes, trabalhadores hipossuficientes em sua maioria; (ii) a suficiente proteção ao bem jurídico tutelado com a suspensão dos recursos nas instâncias extraordinárias e (iii) o risco de grave tumulto à atuação da Justiça do Trabalho.

(RE 1.387.795/MG, Pedido de suspensão de 23.9.2022; Tema 1.232 da Repercussão Geral)

No processo trabalhista, é permitida a inclusão no polo passivo da lide, já na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, desde que, antes do redirecionamento, seja concedida à pessoa jurídica a ser incluída a oportunidade de contraditório acerca da presença dos requisitos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, sem prejuízo da eventual tomada de medidas cautelares antes da manifestação da empresa a quem redirecionado o processo.

(RE 1.387.795/MG, Parecer de 13.2.2023; Tema 1.232 da Repercussão Geral)

O redirecionamento da execução trabalhista para empresa integrante de grupo econômico, não obstante sua ausência na fase de conhecimento do processo, é opção legislativa que se harmoniza com o equilíbrio previsto na ordem jurídico-constitucional entre os princípios da livre iniciativa e a adequada tutela do trabalho digno e decente.

(RE 1.387.795/MG, Pareceres de 13.2.2023 e 8.5.2023; Tema 1.232 da Repercussão Geral)

O sobrestamento dos processos que tratam sobre a possibilidade de inclusão, no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, que envolve significativa parte do acervo da Justiça Especializada, pode ter grande interferência na atuação dos respectivos órgãos jurisdicionais e pode colocar em risco o pagamento de créditos trabalhistas, com acúmulo e paralisação de milhares de demandas.

(RE 1.387.795/MG, *Pedido de suspensão de 23.9.2022; Tema 1.232 da Repercussão Geral*)

O art. 2º, § 2º, da CLT conforma-se com a Constituição Federal e constitui garantia de proteção do salário, robustecendo a previsão do art. 7º, X, da CF, de modo a fortalecer a tutela outorgada ao direito ao trabalho digno.

(RE 1.387.795/MG, *Parecer de 13.2.2023; Tema 1.232 da Repercussão Geral*)

13.1.2 Contrato de trabalho

Há de se reconhecer o direito do impetrante ao aviso prévio proporcional, com os parâmetros fixados na Lei 12.506/2011, para os mandados de injunção impetrados antes da edição da referida norma regulamentadora, consoante entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte.

(MI 3.919/DF, *Parecer de 11.3.2020*)

A necessidade de motivação das despedidas, no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, já foi dirimida no RE 589.998/PI (Tema 131 da Repercussão Geral), tendo sido adotada a seguinte tese de julgamento: “A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados”.

(AgR no ARE 1.253.901/RJ, *Parecer de 26.8.2020*)

O contrato de trabalho intermitente pode beneficiar empregadores e empregados, não representando, por si, ofensa ao princípio da proibição do retrocesso ou fragilização das relações de emprego.

(ADI 6.154/DF, *Parecer de 13.7.2020*)

A possibilidade de suspensão temporária de contratos de trabalho e redução proporcional de salário e de jornada são medidas que integram o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (PEMER), cuja adesão se implementa por meio de acordos ou convenções coletivas, além de pactuação individual entre empregado e empregador.

(ADI 6.814/DF, *Parecer de 10.8.2021*)

Não violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os institutos jurídicos da cláusula indenizatória desportiva e da cláusula compensatória desportiva, previstos no art. 28 da Lei 9.615/1998 e direcionados à efetivação da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da CF), à proteção contra a despedida imotivada e sem justa causa (art. 7º, I, da CF) e à concretização do dever do Estado de fomento ao desporto (art. 217, *caput*, da CF).

(ADI 6.048/DF, *Parecer de 3.8.2020*)

É constitucional a previsão de rescisão de contrato de trabalho desportivo em benefício do atleta, motivado pelo atraso salarial por período igual ou superior a três meses, direcionando-se a regra à proteção do salário do trabalhador (CF, art. 7º, X) e à estabilidade do pacto laboral firmado entre as partes.

(ADI 6.048/DF, *Parecer de 3.8.2020*)

13.1.3 Jornada de trabalho

Inexistindo óbice na legislação municipal sobre a possibilidade de as convenções coletivas vedarem a prestação laboral aos domingos, não há que se falar em ofensa à Súmula Vinculante 38 do STF.

(Rcl 35.882/SC, Parecer de 31.1.2020)

O arcabouço normativo aplicado ao controle de jornada de trabalho, com mecanismos voltados à coibição de fraudes e adulterações, bem como à viabilização do acompanhamento e da fiscalização das informações geradas nesses sistemas, tanto pelos empregados quanto pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, elide a possível ocorrência de violações concretas a preceitos constitucionais fundamentais, em decorrência da implementação de sistema de registro eletrônico de ponto, mediante programa de propriedade do empregador.

(ADPF 911/DF, Parecer de 9.2.2022; ADPF 922/DF, Parecer de 10.5.2022)

Por afronta aos arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, é inconstitucional norma que faculte a contratação de trabalhador para o cumprimento da escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, por meio de acordo individual escrito, bem como preveja, na sua remuneração, o descanso semanal remunerado e o descanso em feriados, compensando-se, ainda, os feriados e as prorrogações de trabalho noturno.

(ADI 5.994/DF, Parecer de 3.6.2020)

A imposição legal de condição menos favorável ao trabalhador unilateralmente submetido à escala de 12h/36h, constante do art. 59, parágrafo único, da CLT, resulta em violação dos princípios da isonomia e da irredutibilidade salarial.

(ADI 5.994/DF, Parecer de 3.6.2020)

É constitucional a implementação de jornada intermitente, desde que garantido o pagamento proporcional pelo trabalho prestado, tomando-se como base o salário-mínimo (por valor horário, diário ou mensal), na mesma proporção da contratação regular.

(ADI 6.154/DF, Parecer de 13.7.2020)

Não importa retrocesso na proteção dos direitos trabalhistas o controle de ponto de forma eletrônica, via *software*, que, diferentemente de inviabilizar o adequado controle da jornada de trabalho, possibilita o devido registro de trabalhadores que atuem remotamente.

(ADPF 922/DF, Parecer de 10.5.2022)

Não viola o direito constitucional à jornada de trabalho semanal limitada a 44 horas (CF, art. 7º, XIII) a previsão legal de “concentração” de atletas profissionais, uma vez que não há efetiva prestação de serviço à entidade desportiva empregadora e cuja duração não pode ser computada no cálculo daquelas horas.

(ADI 6.048/DF, Parecer de 3.8.2020)

Não ultrapassa os limites do exercício interpretativo de normas realizado pelo Poder Judiciário o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que considera o intervalo de 15 (quinze) minutos, chamado de “recreio”, como tempo à disposição do empregador e, portanto, integrante da jornada de trabalho dos profissionais que desenvolvem atividades docentes.

(ADPF 1.058/DF, Parecer de 26.6.2023)

13.1.4 Remuneração

A eleição de bases de cálculo distintas do salário-mínimo, por meio de lei, contrato de trabalho, regulamento empresarial ou norma coletiva, está em harmonia com os fundamentos determinantes do precedente oriundo do RE 565.714/SP e da Súmula Vinculante 4, pois afasta o reflexo financeiro automático do aumento do salário-mínimo no adicional de insalubridade.

(Rcl 53.157/PA, Parecer de 30.9.2022)

Decisão judicial que substitui a base de cálculo do adicional de insalubridade prevista em lei, contrato de trabalho, regulamento empresarial ou instrumento decorrente de negociação coletiva viola a Súmula Vinculante 4 do STF.

(Rcl 53.157/PA, Parecer de 30.9.2022)

A Súmula Vinculante 4 do STF desautoriza a utilização do salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado ou de servidor público e, igualmente, a substituição de critério definido em lei por decisão judicial (art. 7º, IV, da Constituição Federal). Para a Suprema Corte, entretanto, o salário-mínimo mantém-se como parâmetro remuneratório do adicional de insalubridade (art. 192 da CLT) até que o legislador ordinário venha a substituí-lo por outro critério.

(Rcl 43.316/DF, Parecer de 10.12.2020; RE 1.390.426/RS, Parecer de 15.8.2022)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera o salário-mínimo regional incompatível com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, admitindo apenas a fixação, pelos estados-membros, de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, V, da CF), a partir da delegação impressa na Lei Complementar federal 103/2000, desde que atrelado a uma categoria profissional despojada de piso definido em lei federal ou em norma coletiva.

(RE 1.390.429/SP, Parecer de 19.10.2022)

O salário-mínimo permanece como base de cálculo para o direito ao adicional de insalubridade previsto no art. 192 da CLT, todavia, a interpretação consentânea com a atual Carta da República determina que seja utilizado o salário-mínimo “nacionalmente unificado” (art. 7º, IV), ante a ausência de recepção, pela Constituição Federal, do salário-mínimo “da região”.

(RE 1.390.429/SP, Parecer de 19.10.2022)

O STF apreciou conjuntamente as ADPFs 53/PI, 149/DF e 171/MA, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, “para atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento”, consolidando entendimento no sentido de que a fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo mostra-se compatível com o texto constitucional, desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros.

(Rcl 56.194/DF, Parecer de 24.1.2023)

As regras trabalhistas que fixam patamar mínimo salarial profissional incidem sobre vínculo com entidade da Administração Pública submetida ao regime jurídico-privado de contratação.

(ARE 1.223.253/SP, Parecer de 18.12.2019)

Inexiste contradição entre o acórdão proferido na ADPF 151, no qual foi reconhecida a impossibilidade de utilização do salário-mínimo como critério para reajuste automático dos salários dos técnicos em radiologia, e a conclusão da decisão embargada no sentido de que o salário-mínimo pode ser utilizado como parâmetro para a fixação de piso salarial inicial dos engenheiros, mas não como fator de indexação para reajustes futuros.

(EDv no RE 1.077.813, Parecer de 25.6.2020)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, interpretando o precedente firmado no RE 565.714/SP (Rel. Min. Cármen Lúcia) e a Súmula Vinculante 4, firmou-se no sentido de que, embora seja vedada a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, estando essa base prevista em lei, é ela que deve ser utilizada até que lei posterior a modifique ou norma coletiva estipule outro parâmetro.

(RE 1.390.429/SP, Parecer de 19.10.2022)

A decisão por meio da qual se suspende a eficácia de leis estaduais que instituem a jornada de trabalho associada ao piso salarial dos profissionais de enfermagem está em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedente: ADI 6.149/RJ.

(SL 1.291/RJ, Parecer de 13.3.2020)

É constitucional piso salarial em múltiplos de salário-mínimo previsto na Lei 4.950-A/1966, vedada a atualização indexada pelo salário-mínimo.

(ADPF 659/DF, Parecer de 18.9.20)

O auxílio direcionado, especificamente, aos Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, por meio da Emenda Constitucional 123/2022, constitui opção do Congresso Nacional, não se confundindo com omissão legislativa.

(ADO 76/DF, Parecer de 22.9.2022)

A exegese das normas relacionadas à relação de trabalho há de ser realizada de modo a garantir a efetivação plena do direito ao trabalho, com foco na dignidade humana, assegurando-se ao trabalhador condições mínimas de labor com garantia de proteção ao seu salário e créditos trabalhistas.

(RE 1.387.795/MG, Parecer de 13.2.2023; Tema 1.232 da Repercussão Geral)

13.1.5 Segurança, higiene e saúde do trabalho

A prática de assédio moral e de atos discriminatórios no ambiente de trabalho é capaz de provocar danos à saúde física e psicológica dos trabalhadores, configurando o descumprimento de normas de segurança, higiene e saúde do trabalho.

(Rcl 50.114/DF, Parecer de 31.1.2022)

O sistema constitucional não acoberta a instrumentalização de pessoas como objeto do processo produtivo, sendo violador do direito à saúde e do direito de personalidade a utilização de trabalhadores como “provedores de cigarros”.

(RE 1.131.213/RJ, Parecer de 19.12.2019)

Lei estadual que, a pretexto de proteção à saúde do trabalhador, imponha, de modo determinante, o peso das embalagens de cimento a serem oferecidas pelas indústrias viola a competência legislativa da União para legislar sobre saúde e segurança dos trabalhadores (CF, art. 22, I), bem como os princípios econômicos da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (CF, art. 170).

(ADI 6.311/ES, Parecer de 11.11.2020)

Questões relacionadas ao meio ambiente de trabalho e à saúde do trabalhador geram fenômenos jurídicos que extrapolam a seara trabalhista, suscitando a atuação do poder público na matéria ambiental e da saúde.

(RE 1.427.051/SP, Parecer de 30.6.2023)

A fiscalização das condições de saúde e segurança no local de trabalho, a partir da Constituição de 1988, não se enquadra como inspeção do trabalho, restrita aos Auditores-Fiscais do Trabalho, porque a temática transcende o Direito do Trabalho, sendo da alçada de todas as autoridades incumbidas de defesa do meio ambiente e da saúde.

(RE 1.427.051/SP, Parecer de 30.6.2023)

O ordenamento jurídico nacional habilita os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), órgãos componentes do Sistema Único de Saúde (SUS), a exercerem a competência material de atuar na seara do meio ambiente e da saúde, englobando eventuais irregularidades que atinjam trabalhadores.

(RE 1.427.051/SP, Parecer de 30.6.2023)

13.1.6 Contribuição sindical

No julgamento da ADI 5.794/DF, o STF firmou entendimento relativo à constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) acerca da contribuição sindical (art. 8º, IV, da CF), especificamente no tocante à extinção de sua compulsoriedade e ao condicionamento de sua cobrança à prévia e expressa autorização dos trabalhadores. A contribuição assistencial (arts. 513, “e”, e 462 da CLT, e art. 7º da Lei 11.468/2008) não foi objeto de controle de constitucionalidade abstrato do STF.

(Rcl 49.729/SP, Parecer de 28.10.2021)

Ao reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, na redação que lhes foi dada pela Lei 13.467/2017, o entendimento adotado pelo Juízo, na decisão reclamada, desrespeitou a autoridade do acórdão proferido pelo STF na ADI 5.794/DF, no qual foram consideradas constitucionais as alterações promovidas pela reforma trabalhista acerca da contribuição sindical (art. 8º, IV, da CF), especificamente no tocante à extinção de sua compulsoriedade e ao condicionamento de sua cobrança à prévia e expressa autorização dos trabalhadores.

(Rcl 35.391/RS, Parecer de 28.2.2020)

No julgamento da ADI 5.794/DF, o STF firmou entendimento relativo à constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) acerca da contribuição sindical (art. 8º, IV, da CF), especificamente no tocante à extinção de sua compulsoriedade e ao condicionamento de sua cobrança à prévia e expressa autorização dos trabalhadores. A forma como a autorização dos trabalhadores, filiados ou não, há de ser obtida para o efetivo desconto da contribuição sindical, se possível por meio de assembleia geral sindical (coletiva), ou se necessária a autorização individual, não foi objeto de controle de constitucionalidade abstrato do STF.

(Rcl 35.501/RS, Parecer de 29.11.2019; Rcl 57.088/SP, Parecer de 16.3.2023)

A contribuição confederativa é devida apenas pelos filiados ao respectivo sindicato, conforme Súmula Vinculante 40 do STF.

(Rcl 36.933/SP, Parecer de 10.2.2020)

13.1.7 Terceirização

A *ratio decidendi* do Tema 383 da sistemática da repercussão geral limita-se à terceirização no setor público, não alcançando as lides que se refiram à terceirização no setor privado.

(RE 635.546/MG, Memorial de 14.2.2023; Tema 383 da Repercussão Geral)

A premissa fático-jurídica para a análise do *leading case* do Tema 383 refere-se à equiparação de direitos trabalhistas entre empregados de agente privado e empregados públicos da Administração Pública, quando desempenham atividade similar.

(RE 635.546/MG, Memorial de 14.2.2023; Tema 383 da Repercussão Geral)

A congruência entre o tema e a tese de repercussão geral no rito de formação de precedentes em repercussão geral serve de garantia ao devido processo legal constitucional na perspectiva da não surpresa, delimitando a esfera de debate e o acervo argumentativo que será relevante para o deslinde da controvérsia e de suas consequências, proporcionando segurança jurídica.

(RE 635.546/MG, Memorial de 14.2.2023; Tema 383 da Repercussão Geral)

Extrapolando os limites do Tema 383 a tese que vai além do alcance da controvérsia analisada em sua redação, tendo em conta que a hipótese tratada limita-se à terceirização no setor público, não alcançando as lides que se refiram à terceirização no setor privado.

(RE 635.546/MG, Memorial de 14.2.2023; Tema 383 da Repercussão Geral)

É necessário, em prol da segurança jurídica e do devido processo, o esclarecimento da real abrangência da tese fixada, de modo que o enunciado tenha estreita aderência aos limites objetivos e subjetivos da questão jurídica submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, evitando aumento de litigiosidade em torno da questão.

(RE 635.546/MG, Memorial de 14.2.2023; Tema 383 da Repercussão Geral)

A gestão dos riscos decorrentes da opção pela terceirização, nos quais se inclui a ocorrência de fraude e corrupção, há de ser considerada, prevista e evitada pela Administração em suas atividades, com mecanismos capazes de identificar, analisar e tratar incidentes com potenciais lesivos ao Poder Público, impedindo ou minimizando seus impactos.

(RE 1.298.647/SP, Parecer em 20.5.2021; Tema 1.118 da Repercussão Geral)

É do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados entre a empresa prestadora dos serviços e seus empregados, com base na aplicação do princípio da aptidão da prova e na obrigação da Administração Pública de fiscalização da execução do contrato.

(RE 1.298.647/SP, Parecer em 20.5.2021; Tema 1.118 da Repercussão Geral)

A atribuição do *onus probandi* ao trabalhador demandante, quanto à omissão eletiva ou fiscalizatória estatal, imputando-lhe prova de alta dificuldade ou mesmo impossível, vai de encontro aos deveres de cooperação e ao princípio da igualdade, retirando a eficácia prática da obrigação de monitoramento inerente à opção pela terceirização do serviço.

(RE 1.298.647/SP, Parecer em 20.5.2021; Tema 1.118 da Repercussão Geral)

Na caracterização da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas de empresa terceirizada, é ônus do trabalhador que alega o descumprimento de obrigações trabalhistas pela terceirizada demonstrar o vínculo com a empresa contratada pela Administração Pública.

(RE 1.298.647/SP, Parecer em 20.5.2021; Tema 1.118 da Repercussão Geral)

Na caracterização da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas de empresa terceirizada, é ônus do trabalhador que alega o descumprimento de obrigações trabalhistas pela terceirizada demonstrar o vínculo com a empresa contratada pela Administração Pública.

(RE 1.298.647/SP, Parecer em 20.5.2021; Tema 1.118 da Repercussão Geral)

Na caracterização da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas de empresa terceirizada, é ônus do ente público demonstrar que cumpriu os deveres de boa escolha e fiscalização contratual adequada, periódica, documentada e publicizada, voltados a impedir o inadimplemento trabalhista da empresa contratada, englobando, no mínimo: a existência de regulamentação prevendo o modo e a frequência da fiscalização por seus agentes do cumprimento das obrigações trabalhistas; a efetiva realização das fiscalizações em relação à empresa.

(RE 1.298.647/SP, Parecer em 20.5.2021; Tema 1.118 da Repercussão Geral)

No julgamento da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG, o STF não abordou a questão da constitucionalidade da terceirização de atividades centrais e materiais da Administração Pública, que, em razão da incidência dos princípios da Administração Pública previstos no *caput* do art. 37 da Constituição e da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, II), exige maior aprofundamento.

(Rcl 32.719/RN, Parecer de 13.12.2019; ARE 1.422.379/SE, Parecer de 25.4.2023)

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços encontra fundamento na tese fixada na ADPF 324, item 2. II.

(Rcl 40.949/MG, Parecer de 23.9.2020)

O reconhecimento da remuneração “equitativa” entre os empregados da tomadora e os da prestadora de serviços, em interpretação de normas infraconstitucionais, não constitui afronta à autoridade da tese jurídica firmada na ADPF 324, segundo a qual é lícita a terceirização de atividade-fim.

(Rcl 35.410/MG, Parecer de 13.12.2019; Rcl 40.949/MG, Parecer de 23.9.2020)

A declaração de licitude da terceirização não viola a decisão proferida na ADPF 324, ao revés, amoldando-se ao paradigma invocado.

(Rcl 55.568/SP, Parecer de 10.11.2022)

A declaração de licitude da terceirização, sob a perspectiva de que a subordinação ao tomador de serviços caracteriza subordinação estrutural inerente ao processo de terceirização, não viola a decisão proferida na ADPF 324 e no RE 958.252/MG.

(Rcl 52.492/SP, Parecer de 8.9.2022)

Viola os acórdãos proferidos, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 324/DF e no RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral), a decisão que considera ilícita a terceirização pelo fato de ela ocorrer em atividade-fim do tomador.

(Rcl 37.419/MG, Parecer de 20.4.2020; Rcl 43.706/MG, Parecer de 25.2.2022)

O reconhecimento da responsabilidade do Poder Público, decorrente da omissão no dever de fiscalizar o cumprimento de obrigações trabalhistas por parte de prestadora de serviços, é hábil a ensejar sua condenação subsidiária por direitos inadimplidos.

(Rcl 44.614/BA, Parecer de 23.2.2021; Rcl 46.827/SP, Parecer de 7.12.2021)

O reconhecimento da responsabilidade do Poder Público, decorrente da omissão no dever de fiscalizar o cumprimento de obrigações trabalhistas por parte de prestadora de serviços, é hábil a ensejar sua condenação subsidiária, sem que isso signifique juízo de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

(Rcl 43.517/SP, Parecer de 26.2.2021; Rcl 57.399/SP, Parecer de 21.6.2023)

A pretensão recursal do ente público, de ausência de responsabilidade em fiscalizar o cumprimento de obrigações trabalhistas por parte de suas contratadas, contraria o próprio posicionamento uni-

forme da Suprema Corte sufragado na ADC 16/DF e no RE 760.931/DF (*leading case* do Tema 246 da Repercussão Geral). Ofensa à Constituição não configurada.

(RE 1.336.932/SE, Parecer de 1º.6.2022)

O reconhecimento da responsabilidade do Poder Público, decorrente da omissão no dever de fiscalizar o cumprimento de obrigações trabalhistas por parte de entidade prestadora de serviços, é hábil a ensejar a sua condenação subsidiária por direitos inadimplidos, sem que isso signifique juízo de inconstitucionalidade do art. 42, XX, da Lei 13.019/2014, análogo ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

(Rcl 41.451/RS, Parecer de 14.6.2021; Rcl 44.746/RS, Parecer de 29.11.2021)

Na decisão reclamada não foi abordada nenhuma questão referente a licitude de terceirização ou isonomia entre trabalhadores de empresa prestadora de serviço e trabalhadores de empresa tomadora de serviços, mas tão somente sobre enquadramento sindical de empregados, de forma que não se vislumbra afronta ao acórdão proferido na ADPF 324/DF.

(Rcl 58.901/DF, Parecer de 31.5.2023)

O pressuposto fático assentado na instância ordinária, de inexistência de provas de fiscalização do contrato pelo poder público, conduz à conclusão de que a decisão reclamada aplicou corretamente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16 e no RE 760.931/DF.

(Rcl 37.320/DF, Parecer de 27.2.2020)

13.1.8 Fraude ao regime de emprego

A existência de especificidades do regime público de contratação de empresas e de efetivação de servidores, bem como a possibilidade de situações de fraude ou de burla a direitos no contexto da terceirização, apontam no sentido da explicitação de ressalvas na aplicação da tese firmada no RE 958.252/MG, *leading case* do Tema 725 da Repercussão Geral, para limitá-la, no momento, ao âmbito empresarial privado, bem como para declarar a possibilidade, à luz do caso concreto, do reconhecimento da violação dos requisitos da relação de emprego entre o trabalhador e o tomador de serviço.

(RE 958.252/MG, Parecer de 30.3.2022)

Não contraria os arts. 5º, II, 170, III, e 175 da CF acórdão que reconhece vínculo empregatício entre instituição financeira privada e trabalhador terceirizado contratado para atendimento telefônico a clientes da tomadora dos serviços, com fundamento na existência de prova de fraude na contratação, na presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, no art. 9º da CLT e na jurisprudência trabalhista.

(ARE 1.125.015/PE, Parecer de 29.11.2019)

13.1.9 Juros e correção monetária

Embora, por força de medida cautelar proferida nas ADCs 58 e 59, haja sido determinada a suspensão do trâmite dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação que lhes foi dada pela Lei 13.467/2017, e do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/1991, resguardou-se a tramitação dos processos “no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção”, quer dizer, do IPCA-E ou da TR.

(Rcl 43.011/SP, Parecer de 10.12.2020)

Por força de medida cautelar nas ADCs 58 e 59, determinou-se a suspensão do julgamento de todos os processos trabalhistas que envolvam a aplicação dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a reda-

ção que lhes foi dada pela Lei 13.467/2017, e do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/1991, com o propósito de impedir a prática de atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária em substituição à TR, pelo menos até o desfecho do julgamento das ADCs 58 e 59.

(Rcl 42.255/SP, Parecer de 16.10.2020; Rcl 42.695/MG, Parecer de 18.2.2021)

A decisão reclamada, ao deliberar pela utilização da TR como índice de correção monetária, acrescida de juros de 1%, considerando critério expresso já fixado em pronunciamento transitado em julgado, observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 47.483/RJ, Parecer de 31.8.2021; Rcl 58.018/PR, Parecer de 19.5.2023)

A decisão reclamada, ao deliberar pela utilização da TR como índice de correção monetária, acrescida de juros de 1% ao mês, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 48.437/SP, Parecer de 24.9.2021; Rcl 58.232/BA, Parecer de 15.5.2023)

A decisão reclamada, ao deliberar pela utilização do IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês na fase judicial, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 53.173/BA, Parecer de 1º.7.2022; Rcl 51.869/BA, Parecer de 16.8.2022)

A decisão reclamada, ao deliberar pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, na fase extrajudicial e judicial, acrescida de juros de 1%, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 51.237/RJ, Parecer de 1º.7.2022; Rcl 56.676/SP, Parecer de 9.3.2023)

A decisão reclamada, ao deliberar pela utilização da TR até 24.3.2015 e IPCA-E a partir de 25.3.2015, como índice de correção monetária acrescida de juros de 1% ao mês, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 49.627/SP, Parecer de 23.2.2022)

A decisão reclamada, ao deliberar pela incidência da TRD até o dia 24.3.2015 e, após essa data, do IPCA-E acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, como índice de correção monetária, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes

de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 49.524/SP, Parecer de 15.3.2022)

A decisão reclamada, ao deliberar pela utilização, na fase extrajudicial, do IPCA-E cumulado com juros equivalentes à TR e, na fase judicial, o IPCA-E cumulado com juros de 1%, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 49.598/RJ, Parecer de 15.3.2022)

A decisão reclamada, ao deliberar pela utilização da TR como índice de correção monetária, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 48.701/PR, Parecer de 30.9.2021; Rcl 49.897/RJ, Parecer de 8.6.2022)

A decisão reclamada, ao deliberar pela utilização da TR e do IPCA-E como índices de correção monetária, além de juros de 1% ao mês, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 48.046/SP, Parecer de 18.11.2021; Rcl 50.222/MG, Parecer de 17.12.2021)

A decisão reclamada, ao deliberar pela utilização, na fase extrajudicial, do IPCA-E e, na fase judicial, da SELIC, cumulada com juros de 1%, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 51.622/RJ, Parecer de 18.3.2022; Rcl 53.919/RJ, Parecer de 16.11.2022)

A decisão reclamada, ao deliberar pela incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, somado à taxa SELIC como índice de correção monetária, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 49.317/SP, Parecer de 18.11.2021; Rcl 49.536/RJ, Parecer de 25.5.2022)

A decisão reclamada, ao deliberar pela manutenção dos juros de mora de 1% ao mês cumulada com a aplicação da taxa SELIC na fase judicial, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 49.668/SP, Parecer de 19.11.2021)

A decisão reclamada, ao deliberar pela aplicação de juros de mora de 1% ao mês na fase judicial, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 51.984/BA, Parecer de 7.10.2022)

A decisão reclamada, ao determinar a incidência de juros desde a citação, e correção monetária desde a data da sessão de julgamento, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 52.246/RS, Parecer de 5.10.2022)

Decisão que altera os critérios de correção monetária e juros de mora relativos a pagamentos já efetuados quando do julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF afronta o item 8 da ementa dos paradigmas, que é explícito em atestar que “são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos”.

(Rcl 51.810/RJ, Parecer de 25.10.2022)

A decisão reclamada, ao deliberar pela utilização da TR como índice de correção monetária e do IPCA-E acrescido de juros de 1%, deixou de observar a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o “IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 51.015/DF, Parecer de 8.3.2022)

A decisão reclamada, ao deliberar pela incidência de juros de mora de 1% (um por cento), somado à taxa SELIC como índice de correção monetária, deixou de observar a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF.

(Rcl 48.065/RJ, Parecer de 2.8.2021; Rcl 47.273/MG, Parecer de 16.11.2021)

Decisão que subtrai, da fase pré-judicial, a condenação a juros de mora legais, na forma do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 – mantendo somente a correção monetária pelo IPCA-E –, descumpre o decidido nas ADCs 58/DF e 59/DF e nas ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, uma vez que o item 6 da ementa dos paradigmas é explícito em atestar que “além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991)”, havendo de ser observada essa particularidade da modulação em homenagem aos princípios da cooperação (CPC, art. 6º) e da boa-fé processual (CPC, art. 5º), que impõem a interpretação da decisão a partir da “conjugação de todos os seus elementos” (CPC, art. 489, § 3º).

(Rcl 49.310/RS, Parecer de 30.9.2021; Rcl 59.802/MG, Parecer de 30.6.2023)

Não há violação da Súmula Vinculante 10 quando a decisão reclamada está em conformidade com o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 de Repercussão Geral), no sentido de ser inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária de débito fazendário e da fixação do IPCA-E como índice balizador da apuração do valor devido.

(Rcl 37.130/RS, Parecer de 30.3.2020)

A decisão reclamada, ao deliberar pela manutenção da utilização da TR como índice de correção monetária, acrescida de juros de 1%, deixou de observar a autoridade do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o IPCA-E, acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.

(Rcl 47.589/SP, Parecer de 30.6.2021; Rcl 47.650/SP, Parecer de 2.8.2021)

A decisão reclamada, ao deliberar pela utilização da TR como índice de correção monetária, acrescida de juros de 1%, deixou de observar a autoridade do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o IPCA-E, acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.

(Rcl 48.376/SC, Parecer de 31.8.2021; Rcl 51.249/RJ, Parecer de 24.2.2022)

A decisão reclamada, ao deliberar pela incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na fase pré-judicial, não observou os respectivos parâmetros de modulação e a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que os juros de mora a serem aplicados a essa fase são aqueles previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991, conforme item 6 da ementa dos paradigmas.

(Rcl 52.032/RJ, Parecer de 17.6.2022)

Os princípios da cooperação (CPC, art. 6º) e da boa-fé processual (CPC, art. 5º) impõem a interpretação da decisão a partir da “conjugação de todos os seus elementos” (CPC, art. 489, §3º); e o item 6 da ementa dos paradigmas firmados nas ADCs 58/DF e 59/DF e nas ADIs 5.867/DF e 6.021/DF é explícito em atestar que, “além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991)”.

(AgR na Rcl 52.437/ES, Parecer de 23.6.2022; Rcl 53.468/RS, Parecer de 2.8.2022)

No julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, o Supremo Tribunal Federal definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o IPCA-E, acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, e SELIC a partir do ajuizamento da ação”.

(Rcl 53.468/RS, Parecer de 2.8.2022)

13.1.10 Aprendizagem profissional

A observância da cota mínima referente à aprendizagem profissional, ação afirmativa e inclusiva, encontra matriz na Carta Federal, à luz dos arts. 7º, XXXIII, e 227, *caput* e § 3º, I e II.

(AgR na Rcl 43.501/SE, Parecer de 12.4.2021; AgR na Rcl 46.268/PR, Parecer de 12.5.2021)

É incabível a reclamação, tendo em vista a ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada, por meio da qual o juízo trabalhista impôs limites à contratação de pessoas com deficiência e aprendizes, reduzindo o número de vagas a serem disponibilizadas por empresa para jovens e pessoas com deficiência, e o Tema 1.046 da Repercussão Geral, indicado como paradigma.

(AgR na Rcl 43.501/SE, Parecer de 12.4.2021; AgR na Rcl 46.268/PR, Parecer de 12.5.2021)

Excluir os contratos de aprendizagem dos pisos salariais regionais fixados por legislação estadual consubstancia normatização contrária e exorbitante à delegação de competência legislativa pri-

vativa da União em matéria de Direito do Trabalho (art. 22, I, CF/1988), bem como infringência do princípio da isonomia e dos incisos V e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

(ADI 6.223/SP, Parecer de 3.6.2020)

É inconstitucional lei estadual que, ao estabelecer regras para a contratação de jovens aprendizes em contrariedade à disciplina federal vigente, adentre campo normativo estranho ao respectivo estado-membro, com usurpação da competência privativa do ente central da Federação.

(ADI 7.148/RO, Parecer de 14.7.2022)

Contratação de pessoas com mais de 21 anos de idade para a função de aprendiz de vigilante, nos termos do art. 16 da Lei 7.102/1983, não ofende o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

(ADPF 925/DF, Parecer de 13.10.2022)

Harmoniza-se com o art. 227 da CF a exigência legal de contratação de aprendiz para a função de vigilante.

(ADPF 925/DF, Parecer de 13.10.2022)

13.1.11 Proteção do trabalho da mulher

Decisão trabalhista por meio da qual se atribui a condomínio administrador de *shopping center* a obrigação cominatória de prover local adequado para que trabalhadoras de suas unidades comerciais possam acomodar e amamentar seus filhos realiza interpretação legítima e constitucionalmente orientada do art. 389 da CLT. Inteligência dos arts. 5º, XXIII, 170, *caput* e III, e, por analogia, 186 da Carta Magna.

(RE 1.127.905/PR, Parecer de 19.12.2019)

A Lei 14.151/2021, alterada pela Lei 14.311/2022, no que toca à disciplina das hipóteses de afastamento da empregada gestante das atividades laborais presenciais durante a epidemia nacional de Covid-19, é norma temporária, expressamente vinculada ao estado de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) reconhecido em 2020, cujos efeitos se exauriram após o encerramento da situação emergencial que motivou sua edição.

(ADI 7.134/DF, Parecer de 11.5.2022)

13.1.12 Trabalho avulso

A interpretação infraconstitucional no sentido de que inexistente exigência de contratação exclusiva, mas sim prioritária, de trabalhadores portuários cadastrados e registrados no OGM/O para a prestação de serviços de capatazia, é a que melhor atende aos princípios constitucionais da liberdade laboral e continuidade de serviços públicos.

(ARE 1.172.974/RS, Parecer de 29.11.2019)

Ao conferir preferência na convocação de trabalhadores avulsos, o art. 4º da Lei 14.047/2020 não contraria o tratamento isonômico previsto no art. 7º, XXXIV, da CF.

(ADI 6.404/DF, Parecer de 29.1.2021)

Ao fixar prazo não superior a 12 meses para a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício, em caso de indisponibilidade de trabalhadores avulsos, o art. 4º, § 2º, da Lei 14.047/2020 respeita o princípio da razoabilidade.

(ADI 6.404/DF, Parecer de 29.1.2021)

Ao elencar, de forma exemplificativa, situações que possam provocar a indisponibilidade de trabalhadores avulsos e autorizar a convocação de trabalhadores com vínculo empregatício, o § 1º do art. 4º da Lei 14.047/2020 não contraria o direito de greve dos primeiros.

(ADI 6.404/DF, Parecer de 29.1.2021)

O deferimento de adicional de riscos a trabalhador portuário avulso, decorrente de aplicação do art. 14 da Lei 4.860/1965, não configura afronta às Súmulas Vinculantes 10 e 37, por estar em consonância com o atual entendimento do STF que, em 3.6.2020, ao apreciar o RE 597.124/PR (Tema 222 da Repercussão Geral), aprovou a tese: “Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso”.

(Rcl 41.409/RJ, Parecer de 10.12.2020)

13.1.13 Covid-19

A Lei 14.151/2021, alterada pela Lei 14.311/2022, no que toca à disciplina das hipóteses de afastamento da empregada gestante das atividades laborais presenciais durante a epidemia nacional de Covid-19, é norma temporária, expressamente vinculada ao estado de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) reconhecido em 2020, cujos efeitos se exauriram após o encerramento da situação emergencial que motivou sua edição.

(ADI 7.134/DF, Parecer de 11.5.2022)

13.1.14 Outros temas

A divulgação de cadastro de empregadores que hajam submetido empregados a condições análogas a de escravos atende aos mandamentos constitucionais da publicidade do ato administrativo e da transparência na Administração Pública, além de representar o cumprimento de obrigações internacionais.

(ADPF 509/DF, Parecer de 9.9.2020)

Não se revela discriminatória, arbitrária e irrazoável previsão, no Plano de Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de diferença nos valores de gratificações de “Carteiros Motorizados”, decorrente de critério objetivo geoeconômico, envolvendo diversas e distantes cidades, em consonância com o princípio material da igualdade.

(ARE 1.165.032/RN, Parecer de 29.11.2019)

A preferência atribuída ao crédito tributário é excepcionada diante de créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (CTN, art. 186, *caput*).

(RE 1.326.559/SC, Parecer de 16.2.2023; Tema 1.220 da Repercussão Geral)

A conceituação e a definição de quais créditos decorrem da legislação do trabalho são questões alheias ao Direito Tributário e, por isso, é possível sua disciplina por meio de lei ordinária, sem que a reserva de lei complementar prevista na norma constitucional (art. 146, III, “b”) seja violada.

(RE 1.326.559/SC, Parecer de 16.2.2023; Tema 1.220 da Repercussão Geral)

Em contexto de concurso de créditos, a preferência atribuída aos créditos de honorários advocatícios, como consectário da valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição Federal), é limitada pelo interesse social comum na proteção ao patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal), para evitar ônus excessivo para ambos os titulares de direitos: o advogado e a Fazenda Pública.

(RE 1.326.559/SC, Parecer de 16.2.2023; Tema 1.220 da Repercussão Geral)

Aplica-se à preferência prevista no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, como concretização legislativa da necessária e proporcional mediação entre os interesses constitucionais contrapostos da valorização do trabalho humano e da proteção ao patrimônio público na presente hipótese.

(RE 1.326.559/SC, Parecer de 16.2.2023; Tema 1.220 da Repercussão Geral)

É constitucional a norma de preferência do § 14 do art. 85 do CPC, limitada ao teto previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

(RE 1.326.559/SC, Parecer de 16.2.2023; Tema 1.220 da Repercussão Geral)

É inconstitucional, por ofensa à separação de poderes e à legalidade, súmula do TST que amplie os efeitos da sanção do art. 137 da CLT para incidir sobre situação por ele não prevista, já alcançada por norma-sanção diversa.

(ADPF 501/SC, Parecer de 23.3.2021)

Não há violação do princípio da vedação ao retrocesso ou ofensa a direitos sociais dos trabalhadores de empresa pública privatizada em decorrência da pura e simples desestatização.

(ADI 7.033/DF, Parecer de 9.3.2022)

Compete ao Poder Legislativo, norteados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, definir requisitos para a comprovação da qualificação de profissionais de determinadas categorias, considerando o impacto gerado a terceiros e à coletividade, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

(ADPF 807/DF, Parecer de 31.8.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir os critérios definidos por medida provisória para o levantamento de recursos das contas vinculadas do FGTS, sob pena de atuar como legislador positivo, com transgressão do princípio da divisão funcional de Poder.

(ADI 6.379/DF, Parecer de 25.5.2020)

13.2 Direito coletivo do trabalho

13.2.1 *Negociação coletiva*

Decisão na qual se classificam as políticas públicas de empregabilidade de aprendizes e de pessoas com deficiência (PCDs) como direitos absolutamente indisponíveis alinha-se à definição alcançada no ARE-RG 1.121.633/GO (Tema 1.046 da Repercussão Geral).

(ARE 1.391.124/MG, Parecer de 8.9.2022)

Como conteúdo do patamar civilizatório mínimo dos trabalhadores, as cotas legais de aprendizagem e de PCD compõem o rol de matérias sobre as quais os atores coletivos não detêm disponibilidade na formação de acordos e convenções coletivas.

(ARE 1.391.124/MG, Parecer de 8.9.2022)

A possibilidade de mitigação da liberdade de contratação e da atuação sindical no campo de negociação de ajustes remuneratórios ressaí da Constituição Federal, ao estabelecer a instituição de pisos salariais como direito do trabalhador (art. 7º, V), em abono a valores constitucionais, como

a dignidade humana e a objetivos fundamentais de promoção do bem de todos, bem como de redução das desigualdades sociais e regionais.

(ADI 7.222/DF, Parecer de 8.9.2022)

É necessária prévia negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores, na forma da Convenção 158 da OIT.

(RE 999.435/SP, Memorial em 17.3.2021; Tema 638 da Repercussão Geral)

É válido que a Convenção 158 da OIT regule a despedida em massa, mesmo diante da reserva de lei complementar sobre a matéria, dado o *status* supralegal como tratado internacional sobre direitos humanos.

(RE 999.435/SP, Memorial em 17.3.2021; Tema 638 da Repercussão Geral)

É inconstitucional a denúncia unilateral de tratado-lei mediante decreto presidencial, diante da ausência de manifestação do Poder Legislativo e da inobservância do paralelismo de formas em relação à aprovação da Convenção da OIT.

(RE 999.435/SP, Memorial em 17.3.2021; Tema 638 da Repercussão Geral)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 638, não criou distinção entre as categorias de dispensa imotivada previstas no art. 477-A da CLT. Primeiro, porque extraiu do texto constitucional que o diálogo baseado na boa-fé objetiva é requisito procedimental prévio à demissão em massa de trabalhadores. Segundo, porque a própria tese de repercussão geral faz a ressalva contida na parte final do art. 477-A da CLT, no sentido de que o diálogo entre os empregadores e as entidades sindicais não se confunde com autorização prévia da entidade sindical ou necessidade de celebração de convenção ou acordo coletivo.

(RE 999.435/SP, Memorial em 20.10.2022; Tema 638 da Repercussão Geral)

Não ofende a autoridade da decisão proferida na ADPF 323/DF decisão que não confere ultratividade às normas do acordo coletivo, mas tão somente utiliza cláusulas preexistentes como critério para resolver o conflito, deferindo ou indeferindo as cláusulas colocadas em pauta, em observância ao Poder Normativo conferido à Justiça do Trabalho.

(Rcl 56.848/SP, Parecer de 10.3.2023)

Estando ausente o debate em torno da quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego em decorrência da adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, inexistente ofensa à tese fixada no RE 590.415/SC, *leading case* do Tema 152 do Catálogo da Repercussão Geral.

(Rcl 32.478/PE, Parecer de 29.11.2019)

É inválida norma de acordo coletivo que retém percentual de taxa de serviço (ou gorjetas), que compõe a remuneração do empregado, em flagrante ofensa aos princípios da irredutibilidade salarial e da proteção social do trabalho.

(ARE 1.123.824/BA, Parecer de 19.12.2019)

A exigência do “comum acordo”, prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, como condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo de natureza econômica, não contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois o art. 5º, XXXV, da Carta da República faz alusão à “lei”, o que não obsta a própria Constituição, através do constituinte derivado, impor condições de procedibilidade específica da ação de dissídio coletivo. Além disso, a solução do dissídio coletivo constitui atividade jurisdicional *sui generis*, pois a sentença normativa fixa normas jurídicas coletivas com eficácia *erga omnes*.

(ARE 659.423/SP, Parecer de 29.11.2019)

Decisão que atesta a impossibilidade de alteração unilateral, pelo ex empregador, de regra incorporada aos contratos de trabalho de ex-empregados, ante o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, não ofende a autoridade da decisão proferida na ADPF 323/DF, pois ausente a concessão de ultratividade às normas de acordo coletivo de trabalho.

(Rcl 51.144/RJ, Parecer de 28.4.2022)

Não ofende o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal acórdão que considera inválido plano de carreira instituído pelo empregador sem observância dos critérios obrigatórios e alternados de merecimento e antiguidade para promoções, conforme dispõe o § 3º do art. 461 da CLT.

(ARE 1.195.923/SP, Parecer de 29.11.2019)

A indisponibilidade relativa das horas *in itinere* torna constitucionalmente viável a celebração de acordo coletivo, no âmbito de empresa, ou convenção coletiva, no âmbito de categoria profissional e econômica, com amparo no princípio constitucional da autonomia privada negocial coletiva, tornando ofensiva à Constituição Federal a genérica invalidação dos indigitados instrumentos coletivos de autocomposição de conflitos do trabalho.

(ARE 1.121.633/GO, Parecer de 27.11.2019)

O sinalagma, típico do exercício da autonomia negocial no direito civil, está ausente no substrato da negociação coletiva e, portanto, inexistente compulsoriedade de existência de contrapartida para o propósito de redução ou supressão de direito social trabalhista por meio de acordo ou convenção coletiva.

(ARE 1.121.633/GO, Parecer de 27.11.2019)

As expressões “lei ou ato normativo”, cunhadas na Súmula Vinculante 10, não se ajustam à hipótese de acordo ou convenção coletiva, que sequer podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, visto que a sua normatividade é restrita aos trabalhadores e empresas envolvidas nas relações entre determinada categoria profissional e econômica.

(ARE 1.121.633/GO, Parecer de 27.11.2019)

A controvérsia atinente à incorporação salarial de gratificação de função percebida por mais de um decênio não se subsume ao objeto da ADPF 323/DF, que diz respeito à aplicação, pela Justiça do Trabalho, da Súmula 277 do TST (vigência e repercussão de sentença normativa, de acordo coletivo e de convenção coletiva).

(Rcl 45.542/RS, Parecer de 30.4.2021)

Decisão que atesta a impossibilidade de alteração de regulamento empresarial elaborado unilateralmente, sem a participação do sindicato laboral, e que normatizou o programa de desligamento voluntário e incentivo à aposentadoria na empresa não ofende a autoridade da decisão proferida, pelo STF, na ADPF 323/DF.

(Rcl 50.380/PR, Parecer de 8.6.2022)

Decisão que reconhece a aderência, ao contrato de trabalho, das vantagens pagas ao empregado por liberalidade do empregador, com amparo na irredutibilidade salarial e na impossibilidade de modificação unilateral das condições de trabalho de forma prejudicial ao trabalhador, não ofende a autoridade da decisão proferida na ADPF 323/DF, pois ausente a concessão de ultratividade às normas de acordo coletivo de trabalho.

(Rcl 52.246/RS, Parecer de 5.10.2022)

Considerando a jusfundamentalidade atribuída pelo constituinte à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (CF, art. 1º, III e IV), alçados a princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, cuja realização é objetivada pelo Novo Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda, revela-se proporcional que, em nome deles,

sejam restringidos, de forma temporária e excepcional, direitos que, sem a sua efetividade, sequer podem subsistir, como é o caso do direito à representação sindical em negociação coletiva para fins de redução salarial, do qual somente se cogita no bojo de um contrato de trabalho formal.

(ADI 6.814/DF, Parecer de 10.8.2021)

É constitucional aditivo de acordo coletivo que busque melhorar as condições nele firmadas, com a finalidade de aumentar o número de adesões.

(ADPF165/DF, Parecer de 11.5.2020)

13.2.2 Greve

A decisão que defere pedido de tutela provisória impondo à Administração Pública a abstenção de efetuar descontos salariais pelos dias não trabalhados durante a greve, com fundamento no art. 300, § 3º, do CPC, e no poder geral de cautela do magistrado, não ofende a decisão proferida, pelo STF, no RE 693.456/RJ, paradigma do Tema 531 da Repercussão Geral.

(Rcl 53.150/DF, Parecer de 1º.8.2022)

Inexiste risco de lesão aos valores tutelados pela medida de contracautela, quando a decisão cuja suspensão se busca está em consonância com a orientação firmada pela Suprema Corte, no sentido de que é incabível o desconto na remuneração nos casos em que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, como na hipótese de atrasos no pagamento do salário.

(STP 163/RS, Parecer de 23.1.2020)

Uma vez exercido o direito de greve pelos servidores públicos, a administração pública tem o dever de proceder ao desconto remuneratório das horas não trabalhadas (inclusive daquelas decorrentes do não comparecimento do servidor em razão de sua participação em atividades sindicais), permitindo-se posterior acordo para a compensação de horas, a fim de afastar o desconto financeiro.

(ADI 6.035/DF, Parecer de 31.5.2021)

A propositura de dissídio coletivo de greve sinaliza o esgotamento da possibilidade de comum acordo para o ajuizamento da ação, tornando dispensável esse requisito como pressuposto para a instauração do dissídio coletivo.

(Rcl 56.848/SP, Parecer de 10.3.2023; Rcl 57.088/SP, Parecer de 16.3.2023)

13.2.3 Outros temas

A interpretação harmoniosa e unitária das normas constitucionais pertinentes ao Direito Sindical evidencia que nele estão compreendidos tanto os trabalhadores da iniciativa privada, quanto os servidores públicos civis, sendo todos titulares do direito à livre associação sindical (arts. 8º, III, e 37, VI), imprescindível ao exercício da democracia e à defesa dos interesses da categoria.

(RE 1.089.282/AM, Parecer de 19.12.2019)

O STF, no julgamento conjunto das ADIs 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520, considerou constitucional o art. 1º da EC 45/2004, que alterou o art. 114, §§ 2º e 3º, da CF, que trata, entre outras questões, da necessidade de comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo econômico.

(Rcl 56.848/SP, Parecer de 10.3.2023; Rcl 57.088/SP, Parecer de 16.3.2023)

14 Processo do trabalho

14.1 Competência

14.1.1 Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar causa referente ao descumprimento do dever de prestação de assistência judiciária gratuita por sindicato em detrimento dos trabalhadores da categoria por ele representada, haja vista tratar-se de controvérsia envolvendo sindicato e trabalhadores, bem como de desdobramento da relação de trabalho mantida com o empregador, nos termos do art. 114, I e III, da Constituição Federal.

(AO 2.655/RO, Parecer de 19.12.2022)

O critério para a fixação da competência há de ser a natureza do vínculo empregatício existente entre o servidor e o Poder Público, sendo indiferente a natureza da vantagem pleiteada.

(RE 1.288.440/SP, Parecer de 2.9.2022; Tema 1.143 da Repercussão Geral)

Estabelecido, pelas instâncias ordinárias, o liame profissional celetista existente entre a instituição pública empregadora e seu servidor, a natureza da parcela pleiteada não tem o condão de retirar da Justiça do Trabalho a competência para dirimir o conflito, fixada pela causa de pedir.

(EDv no AgR nos ED no ARE 1.201.635/SP, Parecer de 11.12.2020)

A Justiça do Trabalho tem a competência para julgar ação atinente ao vínculo de trabalho ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, sendo indiferente a natureza da parcela pleiteada.

(RE 1.288.440/SP, Parecer de 2.9.2022; Tema 1.143 da Repercussão Geral)

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de demanda ajuizada por trabalhador contratado pela Administração Pública sob o regime celetista.

(Rcl 49.429/RS, Parecer de 28.1.2022)

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de demanda ajuizada por trabalhador contratado pela Administração Pública, sob o regime celetista, voltada à discussão de verbas decorrentes da relação de trabalho.

(CC 8.103/PE, Parecer de 29.4.2020; Rcl 58.286/MA, Parecer de 30.6.2023)

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de demanda ajuizada por trabalhador contratado pela Administração Pública, voltada à discussão de verbas decorrentes da relação de trabalho, previstas na CLT.

(CC 8.198/PI, Parecer de 28.3.2023; CC 8.271/PB, Parecer de 16.3.2023)

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de demanda ajuizada por trabalhador contratado pela Administração Pública, sob o regime celetista, voltada à discussão de alterações unilaterais do contrato de trabalho.

(CC 8.226/SP, Parecer de 23.2.2023)

A Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento das causas envolvendo a Administração Pública e seus servidores estatutários, conforme o art. 114, I, da Constituição Federal.

(PSV 23/DF, Parecer de 30.4.2020)

Inexistindo prova do caráter estatutário ou jurídico-administrativo da relação havida entre ente público e trabalhador admitido sem prévia aprovação em concurso, por meio da apresentação de termo de posse em cargo público ou de contrato administrativo firmado com o servidor, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de demanda voltada à discussão de verbas decorrentes da relação de trabalho. Inaplicabilidade de decisão proferida na ADI 3.395/DF, diante dos fatos assentes nos autos.

(CC 8.198/PI, Parecer de 28.3.2022; CC 8.197/DF, Parecer de 15.2.2023)

Inexistindo prova do caráter estatutário ou jurídico-administrativo da relação havida entre ente público e trabalhador admitido com prévia aprovação em concurso, por meio da apresentação de lei que instituiu o regime jurídico único, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de demanda voltada à discussão de verbas decorrentes da relação de trabalho. Inaplicabilidade de decisão proferida na ADI 3.395/DF, diante dos fatos assentes nos autos.

(CC 8.098/PI, Parecer de 30.3.2022)

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de demanda ajuizada por trabalhador contratado pela Administração Pública, voltada à discussão de verbas decorrentes da relação de trabalho, previstas na CLT, antes da adoção do regime estatutário, por meio de Lei Municipal posterior.

(CC 8.098/PI, Parecer de 30.3.2022)

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública cujo pedido é de manutenção de percentual de trabalhadores de empresa privada laborando em serviços essenciais durante greve da categoria, conforme se extrai dos fundamentos determinantes do acórdão proferido no RE 579.648/MG (Tema 74 da Repercussão Geral), precedente da Súmula Vinculante 23.

(Rcl 37.804/SP, Parecer de 22.6.2020)

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário.

(Rcl 47.417/PR, Parecer de 23.3.2022; Rcl 51.047/PI, Parecer de 11.5.2022)

Compete à Justiça do Trabalho julgar ação reparatória decorrente de doença ocupacional contraída ao tempo em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário.

(Rcl 41.024/RO, Parecer de 16.10.2020; Rcl 57.223/RO, Parecer de 15.5.2023)

Observando-se a tese fixada no RE 960.426/RN (Tema 992 da Repercussão Geral), após modulação de efeitos, há de ser cassado o ato reclamado que assenta a competência da Justiça Comum para apreciar processo em cuja marcha foi prolatada sentença de mérito em data anterior a 6.6.2018.

(Rcl 46.448/DF, Parecer de 14.6.2021)

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as questões relativas à exploração sexual infanto-juvenil, caracterizada pelo art. 3º, “b”, da Convenção 182 da OIT (ratificada pelo Decreto 3.597/2000), como uma das piores formas de trabalho infantil, inexistindo ofensa aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal.

(ARE 1.330.604/PB, Parecer de 17.9.2021)

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando à obtenção de prestações de natureza trabalhista, ajuizadas por empregados públicos que ingressaram nos quadros da Administração Pública, sem concurso público, antes da Constituição Federal de 1988 e sob o regime do Direito do Trabalho (ARE 906.491/PI, Tema 853 da Repercussão Geral).

(Rcl 48.938/PE, Parecer de 20.10.2021; CC 8.292/PR, Parecer de 29.5.2023)

No ARE 906.491-RG/DF (Tema 853 da Repercussão Geral), o STF firmou entendimento de que o decidido na ADI 3.395-MC não se aplica ao julgamento de ações envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, com anterioridade ao advento da Constituição Federal de 1988.

(Rcl 33.237/MA, Parecer de 29.11.2019; Rcl 56.411/BA, Parecer de 22.11.2022)

É firme o entendimento do STF de que os pleitos de pagamento de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, com amparo nas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002, direcionados em desfavor da União e/ou do INSS, envolvem relações jurídicas de natureza previdenciária, sujeitas à competência material da Justiça Comum Federal, sujeitando-se à eficácia vinculante da decisão liminar proferida na ADI 3.395/DF.

(Rcl 32.259/SP, Parecer de 13.12.2019)

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

(CC 8.103/PE, Parecer de 29.4.2020; CC 8.271/PB, Parecer de 16.3.2023)

Com base na Súmula 736 do STF, e na jurisprudência que nela se inspira, é competência da Justiça do Trabalho julgar ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando o cumprimento de normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores para saneamento dos efeitos nocivos da prática de assédio moral organizacional e de atos discriminatórios no ambiente de trabalho, os quais provocam danos à saúde física e psicológica dos trabalhadores.

(Rcl 50.114/DF, Parecer de 2.8.2022)

Consoante dispõe a Súmula 736 do STF, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

(Rcl 50.114/DF, Parecer de 31.1.2022; AgR na Rcl 53.214/RO, Memorial de 23.5.2023)

Compete à Justiça do Trabalho apreciar causa que diz respeito ao pacto laboral firmado por trabalhador, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, *ex vi* de diploma normativo local.

(Rcl 43.073/SP, Parecer de 11.11.2020; Rcl 44.276/SP, Parecer de 23.2.2021)

À luz do art. 8º da Lei 11.350/2006, inexistindo previsão em lei local de forma diversa, a contratação de agente comunitário de saúde por município, após aprovação em processo seletivo realizado com amparo no art. 198, § 4º, da CF, é regida pelo regime celetista, sendo a competência para apreciação do processo respectivo da Justiça do Trabalho.

(CC 8.103/PE, Parecer de 29.4.2020; CC 8.271/PB, Parecer de 16.3.2023)

Havendo o autor da reclamação trabalhista laborado para ente administrativo mediante aprovação em processo seletivo, passando a integrar o quadro de pessoal regido pela CLT, as controvérsias atinentes ao contrato serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

(CC 8.164/SP, Parecer de 16.12.2021; CC 8.290/SP, Parecer de 23.3.2023)

Compete à Justiça do Trabalho julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada, conforme julgamento do RE 1.265.564-RG/SC (Tema 1.166 da Repercussão Geral).

(CC 8.296/MG, Parecer de 30.6.2023)

Com a Emenda Constitucional 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, deixando de se estabelecer em razão da pessoa (empregado/empregador) para se impor em razão da matéria (trabalhista), nos termos do art. 114, I e IX, da Constituição. Versando a demanda sobre obrigação prevista na CLT e, mais especificamente, em se tratando de ação civil pública por meio da qual se postula o cumprimento de norma afeta ao ambiente laboral, às condições, à organização, à higiene e à saúde do trabalho, a competência para seu julgamento é da Justiça Especializada.

(RE 1.127.905/PR, Parecer de 19.12.2019)

Compete à Justiça Especializada Laboral julgar causa atinente ao restabelecimento de vantagem decorrente do contrato de trabalho – auxílio-alimentação –, afastado eventual caráter de complementação de benefício previdenciário suplementar do pleito (STF, CC 8.083 AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 8.8.2019).

(CC 8.134/RJ, Parecer de 28.8.2020; CC 8.127/SC, Parecer de 16.2.2022)

A competência da Justiça do Trabalho, definida no art. 114, I, da Constituição Federal, alcança as lides sobre a terceirização ilícita de mão de obra no sistema penitenciário, implementada por contrato de cogestão, com a consequente contratação de pessoal regido pela CLT.

(ARE 1.322.065/SE, Parecer de 16.8.2021)

Há de ser aplicada distinção entre o decidido na ADI 3.395-DF e a discussão tendo como causa de pedir a terceirização de mão de obra, distinta da relação de natureza jurídico-administrativa.

(ARE 1.322.065/SE, Parecer de 16.8.2021)

O art. 114, III, da Constituição Federal conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”, abarcando, pois, causas que versem sobre a demora do Ministério do Trabalho em apreciar pleito de registro sindical.

(ARE 1.166.932/DF, Parecer de 22.5.2020)

O art. 114, III, da Constituição Federal conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”, abarcando, pois, querelas entre trabalhadores e sindicato decorrentes do exercício da representação sindical em seus órgãos internos.

(ARE 1.058.836/SP, Parecer de 29.11.2019)

O art. 114, III, da Constituição Federal, com redação atribuída pela EC 45/2004, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”, donde a competência para processar e julgar as controvérsias decorrentes do Direito Sindical, em geral, e pertinentes às contribuições sindicais, em especial.

(RE 1.089.282/AM, Parecer de 19.12.2019)

Compete à Justiça do Trabalho julgar a lide, na execução, decorrente do não cumprimento, por parte do suscitante, dos termos do acordo celebrado com o interessado referentes aos honorários advocatícios contratuais pactuados e homologado pela Justiça do Trabalho.

(CC 8.279/MG, Parecer de 13.6.2023)

14.1.2 Justiça Comum

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar pedido de indenização por danos materiais envolvendo transportador de cargas (TAC), quando ausente controvérsia sobre a natureza autôno-

ma da relação, com regência lastreada na Lei 11.442/2007, declarada compatível com a Constituição da República pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC 48/DF (Rel. Min. Roberto Barroso).
(CC 7.947/RS, Parecer de 2.8.2021)

Apesar de o Programa de Assistência Social (arts. 35 e 36 da Lei 4.870/1965) repercutir inequivocamente no meio ambiente do trabalho, as contribuições sociais previstas na Lei 4.870/1965 não se amoldam às hipóteses dos arts. 114, VIII, e 195 da Constituição Federal, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho.
(CC 7.945/SP, Parecer de 16.8.2021)

Com o julgamento de mérito do recurso extraordinário que discuta questão constitucional dotada de repercussão geral, cessa a determinação de suspensão nacional de processos, visto que a decisão suspensiva não mais existe juridicamente.
(Rcl 56.604/ES, Parecer de 24.1.2023)

Na compreensão advinda do julgamento da ADI 3.684, falece competência à Justiça Especializada Laboral para apreciar causas de índole penal, *ex vi* do art. 114, I, IV e IX, da Constituição Federal.
(Rcl 48.202/DF, Parecer de 18.11.2021)

Considerando que a eficácia *ad futurum* da sentença trabalhista que reconhece direito de empregado público cessa a partir da transmutação do regime celetista para o estatutário, a discussão de questões surgidas após o advento da Lei 8.112/1990 há de ser apreciada na Justiça Comum.
(Rcl 43.210/RO, Parecer de 30.11.2020)

Ofende a decisão proferida, pelo STF, na ADI 3.395/DF, julgado que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar ação autônoma ou de cumprimento de sentença trabalhista para exigência de eventuais direitos auferidos ao tempo da vigência do regime jurídico único (Lei 8.112, de 11.12.1990); e, portanto, sob a égide de relação jurídico-estatutária ou administrativa de Função Pública.
(Rcl 43.210/RO, Parecer de 30.11.2020)

Afronta o acórdão prolatado na ADI 3.395/DF o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar demandas nas quais se alega ofensa à decisão definitiva proferida em reclamação trabalhista, decorrente da atuação do poder público para adequar o cálculo de vantagem originada no período celetista à superveniente edição do regime estatutário e às sucessivas leis de reestruturação de carreira e reajuste remuneratório.
(Rcl 30.168/RO, Parecer de 22.6.2020; Rcl 40.095/RO, Parecer de 10.8.2020)

A Justiça Comum é competente para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX), ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento dessa contratação.
(Rcl 35.389/SP, Parecer de 31.1.2020; CC 8.271/PB, Parecer de 16.3.2023)

O Juízo responsável pela recuperação judicial é competente para deliberar acerca do levantamento dos valores referentes aos depósitos recursais realizados pela empresa em recuperação judicial, no curso da demanda trabalhista, dispondo sobre seu destino em consonância com o quadro geral de credores.
(CC 8.143/SP, Parecer de 30.3.2021; CC 8.166/RJ, Parecer de 7.4.2022)

À luz do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das ADIs 492/DF e 3.395/DF, foi definida a incompetência jurisdicional trabalhista para o exame de relações de natureza jurídico-administrativa, tornando inconstitucional interpretação diversa.
(Rcl 41.987/DF, Parecer de 4.11.2020; Rcl 56.411/BA, Parecer de 22.11.2022)

Compete à Justiça federal ou Estadual, conforme o caso, processar e julgar causas instauradas entre a Administração Pública e seus servidores submetidos a regime jurídico-administrativo.

(PSV 23/DF, Parecer de 30.4.2020)

Compete à Justiça Federal ou estadual, conforme o caso, processar e julgar causas instauradas entre a Administração Pública e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei editada com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 1/1969, ou no art. 37, IX, da Constituição Federal.

(PSV 23/DF, Parecer de 30.4.2020)

A Justiça Comum é competente para processar pleitos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho quando houver proferido sentença de mérito antes da promulgação da EC 45/2004, consoante o teor da Súmula Vinculante 22 do STF.

(CC 8.132/RJ, Parecer de 7.5.2020; CC 8.149/SC, Parecer de 1º.8.2022)

Havendo o autor da reclamação trabalhista laborado para o Município mediante contratação temporária durante um determinado período e, depois, mediante aprovação em processo seletivo, passado a integrar o quadro de pessoal do ente municipal regido pela CLT, nos termos do art. 8º da Lei 11.350/2006 e do art. 9º da Lei Municipal 523/2007, as controvérsias atinentes ao primeiro período hão de ser solucionadas pela Justiça Comum estadual e, as concernentes ao segundo período, pela Justiça do Trabalho.

(CC 8.103/PE, Parecer de 29.4.2020)

Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 190 da Repercussão Geral, compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20.2.2013.

(RE 1.092.599/DF, Parecer de 29.11.2019; Rcl 56.986/ES, Parecer de 14.3.2023)

A Justiça Comum é competente para julgar as ações que buscam a complementação de aposentadoria mesmo quando tenham sido propostas em face do ex-empregador.

(RE 1.092.599/DF, Parecer de 29.11.2019)

Em conformidade com o Tema 1092 da Repercussão Geral, compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa.

(RE 1.266.082/SP, Parecer de 26.8.2020)

Compete à Justiça comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA.

(RE 1.266.082/SP, Parecer de 26.8.2020)

Prevalece na Corte Constitucional o entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar as ações nas quais se discute complementação de aposentadoria mesmo quando tenham sido propostas em face do empregador.

(RE 1.223.426/MG, Parecer de 28.2.2020; ARE 1.223.115/SC, Parecer de 6.4.2020)

A Justiça do Trabalho é incompetente para analisar a validade e a eficácia dos contratos de prestação de serviços de advocacia, dada sua natureza civil, conforme art. 114, I, da Constituição Federal, art. 653 do Código Civil e Súmula 363 do Superior Tribunal de Justiça.

(AO 2.423/RO, Parecer de 3.6.2020)

Não é da competência da justiça do trabalho autorizar, previamente, a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e desportivas, por não se tratar de relação trabalhista – CF, art. 114, I e IX.

(ADI 5.326/DF, Parecer de 29.1.2021)

Compete ao Juízo da Infância e da Juventude autorizar, previamente, a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e desportivas – ECA, art. 146.

(ADI 5.326/DF, Parecer de 29.1.2021)

14.2 Legitimidade

Carece de legitimidade e de interesse empresa que se insurge contra o custeio do sistema sindical profissional definido pelos representantes coletivos de trabalhadores e de empregadores, ou segundo o Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

(AgR na Rcl 36.933/SP, Parecer de 26.11.2020)

A validação do manejo de ação civil pública, pelo Ministério Público do Trabalho, para proteger os direitos sociais de trabalhadores relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não configura afronta à Súmula Vinculante 10, por estar em consonância com o atual entendimento do STF, que, ao apreciar o RE 643.978/SE (Tema 850 de Repercussão Geral), aprovou a tese: “O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS”.

(Rcl 25.983/AM, Parecer de 10.12.2020)

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista.

(ARE1.389.983/MG, Parecer de 24.11.2022)

O rol de substituídos apresentado pelo sindicato na fase de conhecimento do processo trabalhista não limita os efeitos da coisa julgada coletiva aos trabalhadores dele constantes, tendo em vista a legitimidade ampla do ente sindical para a defesa dos integrantes da categoria que representa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, e do Tema 823 do Catálogo da Repercussão Geral.

(RE1.284.681/SC, Parecer de 30.11.2021)

Ofende o art. 8º, III, da Constituição Federal decisão que, com fundamento na quantidade de substituídos ou em outros aspectos quantitativos da demanda, nega ao sindicato a possibilidade de substituição processual e extingue, sem resolução do mérito, o processo coletivo voltado à tutela de direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria representada.

(ARE1.110.680/MG, Parecer de 29.11.2019)

O sindicato pode atuar processualmente em defesa dos interesses individuais homogêneos dos membros da categoria, porém não pode praticar atos de disposição do direito material sem o consentimento do seu titular.

(ARE1.250.948/RS, Parecer de 22.6.2020)

No exercício da legitimação extraordinária, conforme previsão do art. 8º, III, da Constituição Federal, compete ao sindicato a defesa dos integrantes de toda a categoria e não apenas de filiados.

(AO 2.417/RO, Parecer de 3.6.2020; AO 2.423/RO, Parecer de 3.6.2020)

Constatando-se que o Tribunal Superior do Trabalho limitou-se a emitir juízo meramente processual acerca de pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, conclui-se por sua inaptidão para figurar no polo passivo do conflito de competência.

(CC 8.213/SP, Parecer de 5.5.2022)

14.3 Justiça gratuita

A violação do dever de prestação de assistência judiciária gratuita constitui ofensa ao princípio da representatividade sindical (art. 8º, III), de modo que a lesão transcende o indivíduo para atingir valores imateriais inerentes ao Estado Democrático de Direito e compartilhados pela coletividade laboral representada pelo sindicato, fazendo exsurgir o dano moral coletivo.

(AO 2.655/RO, Parecer de 19.12.2022)

A decisão reclamada, ao condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais, não observou a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF, pelo qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do *caput* do art. 790-B da CLT, e da integralidade da redação do § 4º do mesmo dispositivo legal.

(Rcl 53.737/SP, Parecer de 21.9.2022)

14.4 Honorários advocatícios

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita a que se refere a Lei 1.060/1950 é prestada pelo sindicato, sendo vedada a cobrança de honorários contratuais dos trabalhadores em demanda favorecida por honorários assistenciais, conforme previsão dos arts. 14 e 18 da Lei 5.584/1970 e art. 514, “b”, da CLT.

(AO 2.417/RO, Parecer de 3.6.2020; AO 2.655/RO, Parecer de 19.12.2022)

O pagamento de honorários advocatícios contratuais sobre créditos de trabalhadores substituídos em demanda coletiva favorecida por honorários assistenciais desrespeita o devido processo legal, obstaculiza o acesso ao Judiciário, desprestigia a razoabilidade e a proporcionalidade, deixa de considerar o valor social dos contratos e, em última análise, a dignidade da pessoa humana.

(AO 2.417/RO, Parecer de 3.6.2020; AO 2.423/RO, Parecer de 3.6.2020)

A decisão reclamada, ao declarar a inexigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência atribuídos ao beneficiário da justiça gratuita, violou a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF, pelo qual se afastou a possibilidade de utilização de créditos obtidos em juízo capazes de suportar a despesa, mantendo, contudo, a obrigação de pagamento sob condição suspensiva de exigibilidade.

(Rcl 56.003/SP, Parecer de 25.5.2023)

14.5 Fazenda pública

A individualização de créditos, em execução trabalhista contra a Fazenda Pública, para fim de expedição de RPV, não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, que apenas veda o fracionamento do valor devido a cada beneficiário da execução.

(Rcl 36.376/SP, Parecer de 30.6.2020)

O Plenário do STF, ao julgar o AI 842.063/RS, *leading case* do Tema 435 da Repercussão Geral, decidiu pela aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, o qual determina que os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

(RE 1.389.163/PR, Parecer de 17.8.2022)

A atual disciplina legislativa acerca de juros e atualização monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública trazida pelo art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 8.12.2021, impõe a adoção da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de sua vigência.

(AO 2.682/RO, Parecer de 15.12.2022)

14.6 Admissibilidade recursal

Decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho e determina o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para prosseguimento do processo tem natureza de interlocutória, sendo irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214 do TST), razão pela qual não se sujeita à preclusão e ao trânsito em julgado antes da prolação de decisão definitiva.

(Rcl 27.805/SP, Parecer de 29.11.2019)

O exercício do juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista tem natureza marcadamente declaratória, sendo, o fruto dessa cognição, desprovido de conteúdo meritório capaz de pôr sob dúvida a competência ou a autoridade das ordenações emanadas do Supremo Tribunal Federal.

(Rcl 43.011/SP, Parecer de 10.12.2020; Rcl 44.652/BA, Parecer de 25.2.2021)

Decisão que nega seguimento a recurso de revista por ausência de transcendência (art. 896-A da CLT) não incide em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando, além da matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Suprema Corte, a questão de fundo da demanda originária abrange fundamentação jurídica independente e autossuficiente.

(Rcl 54.120/MG, Parecer de 27.2.2023)

Decisão de desprovemento de agravo de instrumento em recurso de revista fundada na ausência de transcendência de decisão que reconhece a ilicitude de terceirização de atividade-fim viola as decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252/MG.

(Rcl 37.182/DF, Parecer de 26.3.2020; Rcl 36.654/DF, Parecer de 29.4.2020)

Decisão que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista, fundada na ausência de transcendência, em razão de as instâncias ordinárias terem reconhecido a licitude da terceirização de atividade-fim, não afronta os paradigmas firmados, pelo STF, no julgamento da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral).

(Rcl 39.587/PE, Parecer de 25.3.2021; Rcl 47.154/PE, Parecer de 24.9.2021)

Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral da questão constitucional debatida no recurso extraordinário, estará configurada a transcendência da matéria para fins de conhecimento do recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(Rcl 57.471/SC, Parecer de 19.6.2023; Rcl 53.138/RS, Parecer de 20.6.2023)

Decisão do Tribunal Superior do Trabalho que nega a existência de transcendência em matéria sobre a qual o Supremo Tribunal Federal afirmou a presença de repercussão geral afronta o entendimento da Suprema Corte sob a perspectiva de a causa irradiar os seus efeitos para além do interesse subjetivo das partes do processo.

(Rcl 57.471/SC, Parecer de 19.6.2023; Rcl 53.138/RS, Parecer de 20.6.2023)

Decisão de negativa de transcendência de recurso de revista, no qual se discute a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, viola o acórdão prolatado, pelo STF, no ARE 1.121.633/GO, que reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1.046 da Repercussão Geral).

(Rcl 37.344/MS, Parecer de 6.4.2020; Rcl 43.565/MG, Parecer de 15.6.2021)

Decisão de negativa de seguimento a recurso de revista, fundada na falta de ofensa direta à Constituição Federal e na ausência de transcendência de controvérsia atinente à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, viola o acórdão prolatado pelo STF no ARE 1.121.633/GO, por meio do qual foram reconhecidas a natureza constitucional e a repercussão geral dessa mesma matéria (Tema 1.046 da Repercussão Geral).

(Rcl 37.635/MG, Parecer de 28.5.2020)

Decisão de negativa de transcendência de recurso de revista, no qual se discute a possibilidade de se estender, aos trabalhadores portuários avulsos, o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, viola o deliberado no RE 597.124/PR (Tema 222 da Repercussão Geral).

(Rcl 43.787/PR, Parecer de 14.12.2020)

Decisão de negativa de transcendência de recurso de revista, no qual se discute a aplicação do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo mínimo de 15 minutos para a trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário, viola decisão proferida no RE 658.312/SC, que reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 528 da Repercussão Geral).

(Rcl 39.982/CE, Parecer de 1º.7.2020)

Decisão que nega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, fundada na ausência de transcendência do debate acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar demanda ajuizada por empregado celetista contratado sem concurso público, antes da Constituição Federal de 1988, bem como sobre a transmutação automática de regime jurídico promovida por lei, viola as decisões proferidas na ADI 1.150/RS e no ARE 906.491-RG/DF.

(Rcl 33.615/SP, Parecer de 24.11.2021)

Com a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), deixou-se de exigir a comprovação do recolhimento de depósito recursal para fins de interposição de recurso por empregador em recuperação judicial (art. 899, § 10, da CLT).

(CC 8.143/SP, Parecer de 30.3.2021; CC 8.166/RJ, Parecer de 7.4.2022)

14.7 Recursos trabalhistas

O requerimento de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão que é objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em trâmite em Tribunal Regional do Trabalho há de ser formulado perante o Tribunal Superior do Trabalho, consoante art. 306, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

(SIRDR 17/MG, Parecer de 9.8.2022)

Na Justiça do Trabalho, o TST detém competência para apreciar matéria constitucional e infraconstitucional, inclusive o requerimento de suspensão dos processos, seja em recurso de revista repetitivo (art. 896-C, §§ 3º e 5º, da CLT), seja em IRDR (art. 982, I e § 3º, do CPC e art. 306, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do TST).

(SIRDR 17/MG, Parecer de 9.2.2022)

A matéria constitucional debatida no IRDR em trâmite no TRT há de ser suscitada perante o Tribunal Superior do Trabalho, seja na via do recurso de revista a ser eventualmente interposto em face da decisão prolatada naquele incidente (art. 8º, § 2º, da IN 39 do TST), seja no pedido de suspensão nacional previsto no art. 306 do Regimento Interno do TST.

(SIRDR 17/MG, Parecer de 9.2.2022)

É recomendável a cuidadosa análise do requerimento de suspensão nacional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), caso a caso, pela corte especializada, para apreciação da matéria discutida, com o propósito de se compatibilizar as finalidades do IRDR de assegurar segurança jurídica, coerência e uniformidade na prestação jurisdicional, com as garantias constitucionais do devido processo legal, da celeridade, da duração razoável do processo, do acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional, previstos expressamente no art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da CF.

(SIRDR 17/MG, Parecer de 9.2.2022)

14.8 Outros temas

As decisões proferidas na ADC 16/DF e no RE 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral), no sentido da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática do poder público pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada, não obstam o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública quando comprovada sua culpa *in vigilando*.

(Rcl 36.481/DF, Parecer de 16.4.2020)

A segurança jurídica, o princípio da confiança, o excepcional interesse social e o potencial efeito multiplicativo de processos e de litigiosidade no Judiciário, tendo em conta quase 30 anos de pacífico entendimento jurisprudencial acerca da vedação da terceirização na atividade-fim das sociedades empresariais, conduzem a concluir-se pela modulação de efeitos do julgado *pro futuro* ou, ao menos, *ex nunc*.

(RE 958.252/MG, Parecer de 30.3.2022)

Presumir como discriminatória a conduta do empregador que dispense empregado acometido de doença grave estigmatizante, com a conseqüente inversão do ônus da prova, viola o princípio do devido processo legal.

(ADPF 648/DF, Parecer de 29.1.2021)

A efetividade plena do direito do trabalho constitui fator essencial do devido processo trabalhista, que há de funcionar como instrumento de concretização da tutela constitucional ao trabalho digno e de efetiva entrega da prestação jurisdicional.

(RE 1.387.795/MG, Parecer de 13.2.2023; Tema 1.232 da Repercussão Geral)

O processo de resolução da lide trabalhista há de atender ao real e legítimo propósito de viabilizar um comando judicial célere e efetivo, em atenção à função social do trabalho, incluídas as fases de conhecimento e de execução da reclamação trabalhista.

(RE 1.387.795/MG, Parecer de 13.2.2023; Tema 1.232 da Repercussão Geral)

Não ofende a cláusula de reserva de plenário a aplicação e interpretação de norma celetista específica em detrimento de norma do regime executório geral, para se extrair a interpretação mais consentânea com os valores constitucionais pertinentes.

(RE 1.387.795/MG, Pareceres de 13.2.2023 e 8.5.2023; Tema 1.232 da Repercussão Geral)

É possível a indicação da destinação da indenização fixada a título de dano moral coletivo em fase processual posterior à sentença. Inteligência da Lei 7.347/1985, da Lei 8.078/1990 e da Resolução 179/2017 do CNMP.

(AO 2.655/RO, Parecer de 19.12.2022)

15 Tributário

15.1 Limitações ao poder de tributar

O princípio da legalidade estrita é uma das limitações ao poder de tributar do Estado, previstas no art. 150 da Constituição Federal.

(ARE 1.245.097/PR, Parecer de 16.3.2021; Tema 1.084 da Repercussão Geral)

O arquetipo de cada tributo há de ser definido por meio lei, incluindo os procedimentos a serem adotados pela Fazenda Pública para o lançamento, recolhimento e fiscalização, sem margem de atuação discricionária da Fazenda Pública.

(ARE 1.245.097/PR, Parecer de 16.3.2021; Tema 1.084 da Repercussão Geral)

Decreto estadual que implique aumento de carga tributária do ICMS extrapola a esfera regulamentar, ao instituir elevação de tributo sem suporte em norma legal, com afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal.

(ADI 6.144/AM, Parecer de 31.7.2020; ADI 6.624/AM, Parecer de 26.2.2021)

Não afronta o princípio da legalidade tributária o art. 76 da Lei 13.465/2017, que atribui à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça a função de disciplinar as cotas de participação pecuniária das unidades de registro de imóveis ao fundo destinado à implementação e ao custeio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), uma vez que o referido aporte financeiro não tem natureza jurídica de tributo.

(ADI 6.787/DF, Parecer de 15.10.2021)

A edição de Notas Técnicas pelo Ministério do Trabalho, de modo a explicitar os critérios de cálculo e atualização monetária da contribuição sindical, não afronta o princípio da legalidade tributária

e a garantia da reserva legal, porquanto limitaram-se a proceder à conversão do extinto índice de “Maior Valor de Referência” em Reais, consoante as alterações legislativas, nos exatos termos de sua competência estabelecida nos arts. 580, § 2º, e 589 da CLT.

(ARE 1.145.458/MG, Parecer de 29.11.2019)

Não cabe ao Poder Judiciário, nem mesmo pela via da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, determinar a criação provisória de tributo, sob pena de atuar como legislador positivo e, dessa forma, de afrontar os princípios da divisão funcional do Poder e da legalidade tributária.

(ADO 55/DF, Parecer de 10.6.2020)

Toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implique elevação da carga tributária, há de observar os princípios da anterioridade, geral e nonagesimal, constantes do art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

(ADPF 1.046/BA, Parecer de 20.4.2023)

Decreto presidencial que não majora carga tributária, mas, tão somente, restabelece alíquotas anteriores, não se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal – CF, arts. 195, § 6º, e 150, III, “c”.

(ADC 84/DF, Parecer de 27.6.2023)

É inconstitucional norma estadual que eleve o percentual da alíquota do ICMS – ainda que em virtude de modulação dos efeitos de julgados do Supremo Tribunal Federal –, por constituir majoração da carga tributária do contribuinte, sem a observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

(ADPF 1.046/BA, Parecer de 20.4.2023)

Ato normativo que não exija ou aumente tributo nem majore carga tributária não viola os princípios da legalidade, da anterioridade tributária e da anterioridade anual, previstos no art. 150, I e III, “b”, da CF.

(ADI 7.041/DF, Parecer de 16.3.2022)

Inocorrente a demonstração de aumento da carga tributária, não há falar em contrariedade ao princípio da anterioridade nem em ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco (arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF).

(ADI 7.348/AM, Parecer de 25.4.2023)

Editada norma tributária sem a precedência determinada pela Constituição, há indubitável contrariedade ao princípio da anterioridade (art. 150, III, “b” e “c”, da CF).

(ADI 6.144/AM, Parecer de 31.7.2020; ADI 6.624/AM, Parecer de 26.2.2021)

A anterioridade tributária, sendo uma limitação ao exercício do poder de tributar, prevê a necessidade de o ente tributante observar determinado lapso temporal entre a publicação da lei – que tenha instituído ou aumentado o tributo – e o início de sua vigência para exigir o seu pagamento.

(ARE 1.285.177/ES, Parecer de 27.4.2021; Tema 1.108 da Repercussão Geral)

No caso de revogação de benefícios fiscais, a interpretação teleológica do princípio da anterioridade tributária há de ser observada, uma vez que a revogação da isenção implica situação mais gravosa ao contribuinte, afetando seu planejamento fiscal.

(ARE 1.365.114/SP, Parecer de 11.3.2022)

Aplica-se o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, na hipótese de redução ou supressão de benefício fiscal que acarrete majoração de tributos, ressaltando-se os benefícios

referentes a exceções excepcionadas do referido princípio e a não incidência da anterioridade nonagesimal aos fatos geradores anteriores à vigência da EC 42/2003.

(ARE 1.365.114/SP, Parecer de 11.3.2022)

A anterioridade tributária nonagesimal está atrelada, por expressa determinação constitucional, à observância da anterioridade de exercício (CF, art. 150, III, "c"), ressalvadas as disposições constitucionais em sentido contrário.

(ADI 7.070/DF, Parecer de 6.4.2022; ADI 7.078/CE, Parecer de 6.4.2022)

É inconstitucional, por afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, da CF/1988), lei que reajuste o valor de emolumentos cartorários em montante superior à mera recomposição inflacionária.

(ADI 6.671/PR, Parecer de 31.5.2021)

O imposto sobre exportação não se sujeita ao princípio da anterioridade tributária (anual e nonagesimal), conforme o art. 150, § 1º, da Constituição Federal.

(ADI 7.362/DF, Parecer de 29.4.2023; ADI 7.360/DF, Parecer de 3.5.2023; ADI 7.359/DF, Parecer de 3.5.2023)

Não ofende o princípio constitucional da anterioridade de exercício lei que apenas explicita os limites da extensão de isenção fiscal concernente à Zona Franca de Manaus, já contemplados por norma anterior.

(ADI 7.239/DF, Parecer de 8.11.2022)

Dá-se a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não confisco (arts. 145, § 1º, e 150, IV, da CF/1988) em casos de manifesta e inequívoca onerosidade do valor do tributo.

(ADI 6.060/SC, Parecer de 21.11.2019; SL 1.630/MT, Parecer de 14.4.2023)

A tributação, enquanto mecanismo de transferência de recursos para o Estado, não pode significar devastação do patrimônio privado.

(RE 1.335.293/SP, Parecer de 31.5.2022; Tema 1.195 da Repercussão Geral)

O art. 150, IV, da Constituição Federal, ao exteriorizar um limite máximo para a pretensão tributária, apresenta verdadeira garantia ao contribuinte, que há de ser marcada pela proporcionalidade e racionalidade na quantificação da exação tributária.

(RE 1.335.293/SP, Parecer de 31.5.2022; Tema 1.195 da Repercussão Geral)

A multa tributária não pode ser confiscatória, tendo em vista que a sua desproporcionalidade poderá acarretar violação do núcleo essencial de outras garantias constitucionais previstas em favor dos contribuintes.

(RE 1.335.293/SP, Parecer de 31.5.2022; Tema 1.195 da Repercussão Geral)

É necessária a ponderação entre a liberdade de fixação da multa tributária punitiva, não qualificada, pelo ente estatal tributante e a vedação ao efeito de confisco, o direito de propriedade e o princípio da capacidade contributiva.

(RE 1.335.293/SP, Parecer de 31.5.2022; Tema 1.195 da Repercussão Geral)

A fixação de multa tributária não qualificada acima de 100% do valor originalmente devido da exação ofende o princípio da proporcionalidade e assume caráter confiscatório.

(RE 1.335.293/SP, Parecer de 31.5.2022; Tema 1.195 da Repercussão Geral)

É inconstitucional a fixação de multa administrativa em valor superior ao da obrigação tributária principal, por violação do art. 150, IV, da CF/1988, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

(ADI 7.059/PE, Parecer 1º.8.2022)

Decreto estadual que promova aumento de carga tributária, em média, de 0,24% para todos os consumidores do País não tem caráter confiscatório.

(ADI 6.144/AM, Parecer de 31.7.2020; ADI 6.624/AM, Parecer de 26.2.2021)

Não afronta o princípio constitucional do não confisco lei estadual que defina multa de até 100% do valor do tributo.

(ADI 7.063/RJ, Parecer de 8.4.2022)

Não ofende os princípios da vedação de confisco e da capacidade contributiva o reajuste do valor de emolumentos que remunerem a prestação de serviços cartorários em montante equivalente à recomposição das perdas inflacionárias.

(ADI 6.671/PR, Parecer de 31.5.2021)

O princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Lei Fundamental – porquanto intrinsecamente relacionado à igualdade, à equidade e à justiça social – também abrange outras modalidades de tributos, inclusive a contribuição previdenciária.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021; ADI 6.254/DF, Parecer de 30.9.2021)

É inconstitucional a retenção de bens e mercadorias como meio coercitivo transversal para cobrança de tributos.

(RE 1.090.591/SC, Parecer de 28.8.2020; Tema 1.042 da Repercussão Geral)

São válidas as retenções de bens e mercadorias fundamentadas na preservação da efetividade do procedimento de fiscalização, considerando a imposição de sanção de perdimento e os elementos concretos de incapacidade financeira do importador para arcar com os débitos tributários, na forma dos artigos 68 e 80, inciso II, da Medida Provisória 2.158-35/2001.

(RE 1.090.591/SC, Parecer de 28.8.2020; Tema 1.042 da Repercussão Geral)

É inconstitucional o condicionamento do desembaraço aduaneiro ao pagamento de diferenças apuradas e lançadas por meio de arbitramento, exceto se houver indícios de infração punível com pena de perdimento e elementos indicativos de incompatibilidade do valor das importações com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou adquirente, na forma dos arts. 68 e 80, inciso II, da Medida Provisória 2.158-35/2001.

(RE 1.090.591/SC, Parecer de 28.8.2020; Tema 1.042 da Repercussão Geral)

Dispositivo de decreto estadual que regulamente hipótese específica de substituição tributária em prestações de serviços de comunicação não ofende o princípio da legalidade tributária nem viola os preceitos do art. 155, §2º, XII, “b” e “g”, da CF/1988.

(ADI 6.060/SC, Parecer 21.11.2019)

A implementação do regime de substituição tributária não se submete aos princípios da não surpresa, da anualidade e da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, da CF/1988), uma vez que não implica instituição ou majoração de ICMS, mas, apenas, aumento do dispêndio inicial com o tributo, a ser ressarcido em etapa posterior da cadeia.

(ADI 6.060/SC, Parecer 21.11.2019)

Ao disciplinar e dar concretude à nova relação jurídico-tributária criada pela EC 87/2015 entre o remetente e o estado de destino, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS, a Lei Com-

plementar 190/2022 promoveu alteração substancial na sujeição ativa da obrigação tributária do ICMS, ganhando força normativa equivalente à instituição de tributo e submetendo-se, por isso, ao princípio da anterioridade tributária.

(ADI 7.070/DF, Parecer de 6.4.2022; ADI 7.078/CE, Parecer de 6.4.2022)

Extrai-se da tramitação do projeto que resultou na Lei Complementar 190/2022 a intenção do legislador federal de que a produção dos efeitos do referido diploma legal seja submetida à anterioridade geral e à nonagesimal, a confirmar a natureza da exação disciplinada.

(ADI 7.070/DF, Parecer de 6.4.2022; ADI 7.078/CE, Parecer de 6.4.2022)

Diante do princípio da legalidade estrita, a base de cálculo do IPTU e os critérios para sua atualização não são de ser previstos em lei.

(ARE 1.245.097/PR, Parecer de 16.3.2021; Tema 1.084 da Repercussão Geral)

Em relação às contribuições, há norma constitucional expressa excluindo-as da anterioridade tributária anual ou de exercício, sendo, porém, submetidas à anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

(ARE 1.285.177/ES, Parecer de 27.4.2021; Tema 1.108 da Repercussão Geral)

Os créditos concedidos por meio do Reintegra têm qualificação de contribuição (PIS/COFINS) nos termos do art. 22, § 5º, da Lei 13.043/2014, pelo que há de ser observado o lapso temporal de noventa dias entre a eventual modificação do regime e o início de sua vigência.

(ARE 1.285.177/ES, Parecer de 27.4.2021; Tema 1.108 da Repercussão Geral)

A concessão de medida de contracautela para afastar a incidência do princípio da anterioridade tributária, permitindo a exigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, resulta em risco de dano inverso à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por ofensa ao art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, tendo em vista que a Lei Complementar 190/2022 promoveu alteração substancial na sujeição ativa da obrigação tributária do ICMS, ganhando força normativa equivalente à instituição de tributo.

(STP 918/GO, Parecer de 5.10.2022)

Inexiste violação ao princípio da segurança jurídica (ou “não surpresa”) quando o contribuinte, de antemão, conhece a qualificação dos créditos apurados no âmbito do Reintegra e que tais créditos têm regramento específico.

(ARE 1.285.177/ES, Parecer de 27.4.2021; Tema 1.108 da Repercussão Geral)

As alterações dos percentuais de crédito do Reintegra realizados pelo Poder Executivo, por meio de Decretos, não se submetem ao princípio da anterioridade anual (ou de exercício), por força de disposição expressa no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, que excepciona as contribuições do disposto no art. 150, III, “b”, do texto constitucional.

(ARE 1.285.177/ES, Parecer de 27.4.2021; Tema 1.108 da Repercussão Geral)

A onerosidade excessiva do valor cobrado a título de taxa e a desproporcionalidade manifesta com o custo da atividade estatal implicam violação do art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda tributo com efeito de confisco.

(ADI 6.211/AP, Parecer de 30.10.2019; ADI 5.374/PA, Parecer de 21.11.2019; ADI 4.786/PA, Parecer de 31.7.2020)

A contribuição não compulsória a Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial e de Infraestrutura não se reveste de natureza jurídica de tributo, não estando submetida, por isso mesmo, aos limites constitucionais do poder de tributar.

(ADI 6.382/MA, Parecer de 19.1.2023)

A contribuição não compulsória a Fundo Estadual de Transporte e Habitação não se reveste de natureza jurídica de tributo, não estando submetida, por isso, aos limites constitucionais do poder de tributar.

(ADI 6.420/MT, Parecer de 5.11.2020)

O tratamento tributário diferenciado e desfavorecido para instituições particulares de saúde afronta a vedação de tratamento tributário diferenciado em razão da procedência ou do destino do bem (CF, art. 152).

(ADI 6.656/SP, Parecer de 26.5.2021; ADI 6.691/SP, Parecer de 26.5.2021)

A regra de que é vedado à União “instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro (...)” compatibiliza-se com a exceção prevista no inciso I do art. 151 da Constituição Federal, que admite “a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País”.

(ADI 7.174/DF, Parecer de 22.9.2022)

O tratamento dispensado às empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) não viola o princípio da isonomia, uma vez que elas não se acham em situação equivalente às demais empresas, independentemente da exigência ou não de percentual mínimo de exportação, nem afronta o princípio da livre concorrência, considerada a previsão de mecanismos eficazes de prevenção de distorções injustificáveis, como a exigência de pagamento de todos os tributos recolhidos, também, pelas demais empresas quando a venda dos produtos ou serviços se destinem ao mercado interno.

(ADI 7.174/DF, Parecer de 22.9.2022)

15.2 Imunidade tributária

O reconhecimento judicial da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, independe de prévio requerimento administrativo dirigido ao ente instituidor do tributo.

(ACO 3.442/PA, Parecer de 11.7.2022)

As empresas públicas e sociedades de economia mista, prestadoras de serviços públicos essenciais e exclusivos, que não tenham finalidade lucrativa, têm direito à imunidade tributária recíproca prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

(ACO 3.297/RR, Parecer de 22.7.2020; ACO 2.179/RJ, Parecer de 23.6.2023)

Na vigência de medida provisória não convertida em lei, incidem as regras da imunidade tributária recíproca a empresa pública em relação às atividades exclusivas de Estado, quando demonstrada a ausência de risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre iniciativa.

(ACO 3.536/RJ, Parecer de 25.2.2022)

Aplicam-se as regras da imunidade tributária recíproca às empresas públicas que prestem serviços públicos exclusivos de Estado, desde que não afetem a livre concorrência.

(ACO 3.184/CE, Parecer de 12.5.2020; ACO 2.179/RJ, Parecer de 23.6.2023)

É incabível aplicar as regras de imunidade tributária recíproca a empresa pública e sociedade de economia mista que prestam serviço público não exclusivo de Estado, por ser indicativo de risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre iniciativa.

(ACO 3.307/MT, Parecer de 14.9.2020)

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, alcança sociedade de economia mista que presta serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda, desde que não distribua lucros, por atender interesse social que visa a concretizar o direito fundamental à moradia.

(ARE 1.289.782/SP, Parecer de 31.5.2021; Tema 1.122 da Repercussão Geral)

A tributação, por lei estadual, de operação em que a União promova a circulação de bens de sua titularidade viola a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

(ADI 5.481/DF, Parecer 16.11.2020)

A incidência de ICMS no momento da passagem do petróleo pelos pontos de medição de produção dentro do Estado de origem viola a imunidade sobre operações que destinem petróleo e seus derivados a outros estados, consoante o art. 155, § 2º, X, “b”, da Constituição Federal.

(ADI 5.481/DF, Parecer 16.11.2020)

É inconstitucional norma estadual que preveja a incidência de contribuição a Fundo Estadual de Transporte, com natureza de imposto, sobre exportações, por implicar restrição às hipóteses de imunidade tributária estabelecidas na Constituição Federal (art. 155, § 2º, X, “a”).

(ADI 6.365/TO, Parecer de 2.10.2020)

Não cabe a estado-membro impor restrição à imunidade tributária estabelecida na Constituição Federal, sendo inconstitucional condicionar a exigência do ICMS sobre exportações ao recolhimento de contribuição a Fundo Estadual.

(ADI 6.382/MA, Parecer de 19.1.2023)

O acórdão mediante o qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal estendeu a imunidade tributária recíproca a empresa privada fornecedora de energia elétrica diverge do acórdão paradigma, por meio do qual a Segunda Turma reconheceu a impossibilidade de extensão da imunidade tributária a empresa privada da mesma espécie, sob o fundamento de que não se classifica como concessionária de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.

(EDv nos ED no AgR no RE 1.328.250/RJ, Parecer de 9.8.2022)

15.3 Tributos em espécie

15.3.1 Impostos

A segurança pública, em regra, é serviço público geral e indivisível, prestado indistintamente a todos os cidadãos, razão pela qual há de ser custeada por receitas provenientes de impostos.

(ADI 3.717/PR, Parecer de 13.9.2022)

A natureza extrafiscal do imposto de exportação permite que o Poder Executivo promova alteração de alíquota com objetivos voltados à política de comércio exterior, nos termos do art. 153, § 1º, da Constituição Federal, do art. 26 do Código Tributário Nacional e do Decreto 10.044/2019.

(ADPF 875/DF, Parecer de 2.2.2022)

É desnecessária a edição de lei complementar para a majoração de alíquota do imposto sobre exportação de produtos nacionais ou nacionalizados.

(ADI 7.362/DF, Parecer de 29.4.2023; ADI 7.360/DF, Parecer de 3.5.2023)

A análise da função extrafiscal do imposto sobre exportação há de ser feita no conjunto do ato normativo em que encartado o imposto, e não isoladamente.

(ADI 7.362/DF, Parecer de 29.4.2023; ADI 7.360/DF, Parecer de 3.5.2023; ADI 7.359/DF, Parecer de 3.5.2023)

O imposto sobre exportação não se sujeita ao princípio da anterioridade tributária (anual e nonagesimal), conforme o art. 150, § 1º, da Constituição Federal.

(ADI 7.362/DF, Parecer de 29.4.2023; ADI 7.360/DF, Parecer de 3.5.2023; ADI 7.359/DF, Parecer de 3.5.2023)

A determinação, pelo Poder Judiciário, de restabelecimento de alíquota de 150% em operações de exportação equivaleria a sua atuação como legislador positivo, função anômala que ofende o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º).

(ADPF 875/DF, Parecer de 2.2.2022)

Incide o imposto de renda sobre os resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de *swap* para fins de *hedge*.

(RE 1.224.696/SP, Parecer de 22.6.2020; Tema 185 da Repercussão Geral)

A retenção do imposto de renda na fonte pode ser atribuída à fonte pagadora por meio de lei, compensando-se eventual saldo na declaração periódica de ajuste.

(RE 1.224.696/SP, Parecer de 22.6.2020; Tema 185 da Repercussão Geral)

É constitucional a técnica de recolhimento do imposto de renda na fonte, prevista no artigo 5º da Lei 9.779/99, no caso de resultado financeiro verificado na liquidação de contratos de *swap* para fins de *hedge*.

(RE 1.224.696/SP, Parecer de 22.6.2020; Tema 185 da Repercussão Geral)

É constitucional o tratamento fiscal dado pelo artigo 3º, inciso II, da Lei 8.200/91 ao saldo credor para determinação do lucro real no ano de 1990, pois não alterou a disciplina do imposto de renda ao implementar mecanismo para correção do balanço patrimonial, inexistindo violação dos princípios da irretroatividade e da inviolabilidade do ato jurídico perfeito.

(RE 449.257/RJ, Parecer de 8.6.2020)

A incidência do imposto de renda há de se conduzir pelos elementos de conexão subjetivos e objetivos, entre os quais, respectivamente, residência e fonte.

(ARE 1.327.491/SC, Parecer de 29.3.2022; Tema 1.174 da Repercussão Geral)

A sujeição passiva ao imposto de renda, quando o rendimento for pago por fonte situada dentro do território nacional, no caso de contribuinte que aqui não resida, caracteriza regime tributário específico.

(ARE 1.327.491/SC, Parecer de 29.3.2022; Tema 1.174 da Repercussão Geral)

É inconstitucional a extensão pelo Judiciário, com base na isonomia, de regras próprias de um regime tributário para outro, atuando como legislador positivo, quando há critério legal de discrimen justificado e constitucionalmente não vedado.

(ARE 1.327.491/SC, Parecer de 29.3.2022; Tema 1.174 da Repercussão Geral)

É constitucional a previsão de retenção do imposto de renda à alíquota de 25% sobre os proventos de aposentadoria e pensão provenientes de fontes situadas no território nacional, tendo em conta o contexto diferenciado do contribuinte de residência fiscal no exterior.

(ARE 1.327.491/SC, Parecer de 29.3.2022; Tema 1.174 da Repercussão Geral)

A correção monetária incidente sobre o imposto de renda (IR) depende da edição de lei, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentada desde o julgamento do RE 388.312/MG.

(ADI 7.221/DF, Parecer 12.11.2019)

Na ausência de previsão legal de correção monetária da base de cálculo do imposto de renda, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, por se tratar de matéria afeta aos Poderes Executivo e Legislativo.

(ADI 7.221/DF, Parecer 12.11.2019)

O termo inicial dos juros de mora para restituição dos valores de imposto de renda retidos na fonte incidente sobre parcela isenta é a data do ajuste anual efetuado por meio da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, quanto às parcelas sujeitas ao ajuste anual, nos termos do art. 16 da Lei 9.250/1995.

(AO 2.106/MA, Parecer de 28.2.2020)

Em relação à gratificação natalina, o termo inicial dos juros de mora para restituição dos valores de imposto de renda é a data da retenção indevida pela fonte pagadora, por se tratar de rendimento sujeito à tributação exclusiva, que inadmite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período.

(AO 2.106/MA, Parecer de 28.2.2020)

São de titularidade da União as receitas do IRRF relativas a remuneração, pensões e proventos dos policiais militares, bombeiros militares e policiais civis do Distrito Federal, os quais são pagos por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

(ACO 3.258/DF, Parecer de 15.4.2021)

Conforme tese fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.293.453/RS (Tema 1.130 RG), “pertence ao município, aos estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal”.

(ACO 2.854/DF, Parecer de 13.12.2021)

A suspensão de decisão mediante a qual é determinado o afastamento de desconto de imposto de renda sobre subsídio de agente público em atividade, acometido de moléstia grave, pressupõe exame acurado sobre o princípio da isonomia e o cotejo da legislação tributária de regência do benefício, discussão que desbordaria dos limites estreitos do pedido de suspensão.

(SS 5.349/RS, Parecer de 23.3.2020)

O processo de secagem e salga do pescado (i) amolda-se à noção de beneficiamento, na medida em que há alteração nas características intrínsecas do produto *in natura* – alteração em sua natureza – aperfeiçoando-o para o transporte e consumo e alterando sua aparência; e (ii) está fora das hipóteses em que inexistiria processo de industrialização.

(RE 627.280/RJ, Parecer de 21.2.2022; Tema 502 da Repercussão Geral)

O princípio da não discriminação previsto no artigo III do tratado internacional GATT abrange as cláusulas da nação mais favorecida e do tratamento nacional.

(RE 627.280/RJ, Parecer de 21.2.2022; Tema 502 da Repercussão Geral)

Para aplicação da cláusula do tratamento nacional é imprescindível analisar a similaridade entre o produto nacional e o importado, considerando a totalidade dos tributos incidentes.

(RE 1.178.310/PR, Parecer de 19.5.2020; Tema 1.047 da Repercussão Geral)

A aplicação da cláusula do tratamento nacional, previsto no artigo III do tratado internacional GATT, implica análise da similaridade entre o produto nacional e o importado e da totalidade dos tributos incidentes, ausente violação, *per se*, quando em análise tributo apenas de forma isolada.

(RE 627.280/RJ, Parecer de 21.2.2022; Tema 502 da Repercussão Geral)

Incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o bacalhau seco e salgado, tendo em conta que durante o processamento e a salga ocorre a alteração de suas características, aperfeiçoando-o para consumo.

(RE 627.280/RJ, Parecer de 21.2.2022; Tema 502 da Repercussão Geral)

Normas federais que reduzam, linearmente, alíquotas de IPI sem a previsão de medidas compensatórias à produção na Zona Franca de Manaus têm o potencial de reduzir a competitividade e comprometer o adequado desenvolvimento daquela área de livre comércio, enquanto modelo econômico constitucionalmente protegido, sendo necessário que, em contrapartida ao incentivo fiscal que a beneficia, ocorra a prévia aprovação de projeto industrial pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, observado o cumprimento do Processo Produtivo Básico (Decreto-lei 288/1967, art. 9, § 1º, c/c o art. 7º, § 8º, “b”).

(ADI 7.155/AM, Parecer de 14.7.2022; ADI 7.161/DF, Parecer de 14.7.2022)

O art. 153, VII, da CF veicula faculdade conferida à União para instituir imposto sobre grandes fortunas, que descaracteriza a mora legislativa, ante a ausência do dever constitucional de legislar.

(ADO 55/DF, Parecer de 10.6.2020)

Quando contratado em favor próprio, o VGBL e o PGBL garantem ao assistido/segurado o pagamento de renda complementar à da aposentadoria.

(RE 1.363.013/RJ, Parecer de 3.8.2022; Tema 1.214 da Repercussão Geral)

Quando contratado em favor de outros beneficiários, o VGBL e o PGBL passam a funcionar como seguro de pessoa/vida.

(RE 1.363.013/RJ, Parecer de 3.8.2022; Tema 1.214 da Repercussão Geral)

Os valores recebidos do PGBL e do VGBL por outros beneficiários constituem patrimônio próprio e de caráter personalíssimo, sem natureza de herança (art. 794 do Código Civil e art. 79 da Lei 11.196/2005).

(RE 1.363.013/RJ, Parecer de 3.8.2022; Tema 1.214 da Repercussão Geral)

A incidência do ITCMD sobre o VGBL e o PGBL ocorre apenas quando se opera a transmissão *causa mortis*, que pressupõe a titularidade anterior pelo falecido daquilo que será transmitido.

(RE 1.363.013/RJ, Parecer de 3.8.2022; Tema 1.214 da Repercussão Geral)

É permitido ao ente federado, após o aperfeiçoamento do fato gerador, diferir parte do recolhimento do ITCMD a condição futura, como a extinção do usufruto sobre o bem doado, a exemplo da previsão contida no art. 42 da Lei Estadual 7.174/2015, do Rio de Janeiro.

(RE 1.363.013/RJ, Parecer de 3.8.2022; Tema 1.214 da Repercussão Geral)

É inconstitucional a incidência de ITCMD sobre os planos PGBl e VGBL na hipótese de morte do titular do plano, pois inexistente natureza de herança.

(RE 1.363.013/RJ, Parecer de 3.8.2022; Tema 1.214 da Repercussão Geral)

É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei.

(RE 784.439/DF, Parecer de 27.3.2020)

O conceito de prestação de serviço para fins de incidência de ISSQN tem sentido amplo no Direito Tributário, não se restringindo à classificação civilista quanto às obrigações de “dar”, “fazer” ou “não fazer”, mas, sim, relacionando-se ao oferecimento de utilidades ou de conjunto de atividades imateriais para outrem, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, conjugadas ou não com a entrega de bens (STF, RE 651.703/PR).

(ADI 5.869/DF, Parecer 11.3.2020)

O Supremo Tribunal Federal entendeu insuficientes os preceitos civilistas das obrigações de fazer e de dar, tendo acolhido interpretação mais ampla do conceito constitucional de serviços, de modo a tornar a tributação mais coerente com a realidade econômica atual.

(RE 1.348.288/SP, Parecer de 15.6.2023; Tema 1.210 da Repercussão Geral)

A definição, como prestação de serviço sujeita a ISSQN, de atividades de cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamentos constitui exercício legítimo de opção político-legislativa, inserida no campo de conformação outorgado pelos arts. 146, III, “a”, e 156, III, da Constituição Federal.

(ADI 5.869/DF, Parecer 11.3.2020)

É constitucional a incidência de ISS sobre a cessão de direito de uso de marca, prevista no item 3.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, tendo em vista a prestação de serviço por parte do cedente.

(RE 1.348.288/SP, Parecer de 15.6.2023; Tema 1.210 da Repercussão Geral)

É constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) quanto à atividade de exploração de jogos e apostas lícitos - a exemplo da venda de bilhetes, de pules ou de cupons de apostas -, sendo válida a adoção do valor de venda dessas como base de cálculo da exação.

(RE 634.764/RJ, Parecer de 29.11.2019)

É constitucional a lei municipal que estabelece a exigência de cadastramento dos prestadores de serviço não estabelecidos no território do respectivo município, mas que lá efetivamente prestam seus serviços, tendo em conta as regras de competência e legitimidade tributárias.

(RE 1.167.509/SP, Parecer de 23.4.2020; Tema 1.020 da Repercussão Geral)

É constitucional a lei municipal que preveja a responsabilidade dos tomadores de serviços pela retenção do valor equivalente ao ISS, na hipótese de não cadastramento do prestador de serviço perante o Município.

(RE 1.167.509/SP, Parecer de 23.4.2020; Tema 1.020 da Repercussão Geral)

Lei municipal pode estabelecer exigências de cadastramento para contribuintes que exerçam atividades em seu território, por enquadrarem-se como obrigações tributárias acessórias, criadas no exercício da competência legislativa concorrente para normas de Direito Tributário, no interesse da gestão tributária local e de modo compatível com as normas gerais sobre a matéria.

(RE 1.167.509/SP, Parecer de 23.4.2020; Tema 1.020 da Repercussão Geral)

O município, mediante lei, pode atribuir a terceiro vinculado ao fato gerador da obrigação a responsabilidade pelo crédito tributário, no exercício da competência legislativa concorrente, dada a autorização da norma geral sobre a matéria (art. 6º da Lei Complementar 116/2003).

(RE 1.167.509/SP, Parecer de 23.4.2020; Tema 1.020 da Repercussão Geral)

É constitucional a previsão de incidência de ISS sobre serviços relacionados à produção têxtil.

(ADI 5.952/DF, Parecer 30.10.2019)

A definição, como prestação de serviço sujeita a ISSQN, de atividades de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em meios outros que não livros, jornais, periódicos, além de radiodifusão sonora e de sons e imagens, revela exercício legítimo de opção político-legislativa, que se insere no campo de conformação outorgado pelos arts. 146, III, “a”, e 156, III, da Constituição Federal.

(ADI 6.034/RJ, Parecer 27.11.2019)

As operações de aquisição de mercadorias digitais em ambiente virtual por transferência eletrônica de dados podem ser consideradas internas, ou seja, realizadas na unidade da Federação onde domiciliado ou estabelecido o adquirente.

(ADI 5.958/DF, Parecer 29.11.2019)

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da incidência do ICMS em operações com *software* de prateleira (vendido em série), bem como do ISSQN nos *softwares* desenvolvidos por encomenda (personalizados ou customizados).

(ADI 5.958/DF, Parecer 29.11.2019)

É irrelevante, para fins de incidência do ICMS sobre operações de comercialização de mercadorias digitais, o fato de serem adquiridas por meio físico ou digital (transferência eletrônica de dados).

(ADI 5.958/DF, Parecer 29.11.2019)

É inconstitucional norma estadual que eleve o percentual da alíquota do ICMS – ainda que em virtude de modulação dos efeitos de julgados do Supremo Tribunal Federal –, por constituir majoração da carga tributária do contribuinte, sem a observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

(ADPF 1.046/BA, Parecer de 20.4.2023)

Não há violação do princípio federativo, quando o impasse decorrente da desoneração tributária do ICMS é resolvido por consenso entre entes da Federação, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), mediante a edição do convênio previsto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

(ADI 7.348/AM, Parecer de 25.4.2023)

É legítima a atribuição, a sujeito passivo do tributo, da condição de responsável pelo recolhimento antecipado do ICMS, em regime de substituição tributária “para frente” ou progressiva (art. 150, § 7º, da CF).

(ADI 7.348/AM, Parecer de 25.4.2023)

Viola a reserva de lei complementar nacional, prevista nos arts. 146, III, “a”; e 155, § 2º, XII, da Constituição Federal, lei estadual que, fora dos limites traçados pela Lei Complementar 87/1996, estabeleça nova hipótese de incidência do ICMS, com a definição de fato gerador, do local da operação e dos contribuintes, para efeitos de cobrança do referido tributo.

(ADI 5.481/DF, Parecer 16.11.2020)

Viola o arquétipo constitucional de incidência do ICMS, previsto no art. 155, II, da CF, a cobrança sobre atividades de extração de petróleo e de movimentação dos poços até os pontos de medição de produção, diante da ausência de operação mercantil com transferência de titularidade.

(ADI 5.481/DF, Parecer 16.11.2020)

Lei estadual que estabeleça a incidência do ICMS sobre atividades referentes à extração de petróleo pode ser cotejada, diretamente, com preceitos da Constituição Federal, sem necessidade de exame de leis infraconstitucionais.

(ADI 5.481/DF, Parecer de 16.11.2020)

O art. 155, § 4º, I, da Constituição Federal define o destinatário do ICMS nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, recaindo o recolhimento do imposto devido sobre operações interestaduais em favor do estado onde ocorrer o consumo, situação que não se confunde com a tributação sobre patrimônio, renda ou serviços entre os entes federados.

(ADI 6.250/DF, Parecer 15.9.2022)

Decreto estadual que implique aumento de carga tributária do ICMS extrapola a esfera regulamentar, ao instituir elevação de tributo sem suporte em norma legal, com afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal.

(ADI 6.144/AM, Parecer de 31.7.2020; ADI 6.624/AM, Parecer de 26.2.2021)

É desnecessária a edição de lei complementar visando à cobrança da diferença de alíquota nas operações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidores finais não contribuintes do imposto, diante da autoaplicabilidade da alteração promovida pela Emenda Constitucional 87/2015, na medida em que é dotada de suficiente normatividade apta a gerar efeitos sem intervenção do legislador ordinário.

(ARE 1.237.351/DF, Parecer de 27.8.2020; Tema 1.093 da Repercussão Geral)

Os convênios ICMS podem ser utilizados para uniformizar procedimentos a serem observados nas operações interestaduais.

(ARE 1.237.351/DF, Parecer de 27.8.2020; Tema 1.093 da Repercussão Geral)

A reserva constitucional de convênio inscrita no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal não impede que a União, os estados e o Distrito Federal celebrem convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, a fim de prestarem assistência uns aos outros, para fiscalização ou permuta de informações (CTN, arts. 102 e 199).

(ADI 7.276/DF, Parecer de 15.2.2023)

Os efeitos da Lei Complementar 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017 não alcançam legislação estadual ou distrital que conceda incentivo ou benefício fiscal de ICMS em desacordo com a reserva constitucional de lei específica para desonerações tributárias (CF, art. 150, § 6º) e em desrespeito à vedação de tratamento tributário diferenciado em razão da procedência ou do destino de bens e serviços de qualquer natureza (CF, art. 152).

(ADI 4.930/RJ, Parecer de 29.11.2019; ADI 4.934/RJ, Parecer de 23.3.2020)

A possibilidade de convalidação de benefícios fiscais de ICMS, nos termos da Lei Complementar 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, representa constitucionalização superveniente não admitida pelo sistema jurídico brasileiro e não alcança as benesses concedidas, em contrariedade aos arts. 150, § 6º, e 152 da Constituição Federal.

(ADI 6.222/CE, Parecer de 11.2.2020; ADI 6.319/MT, Parecer de 7.8.2020)

Exonerações fiscais de ICMS exigem a aprovação prévia em convênio no âmbito do CONFAZ (CF, art. 155, § 2º, XII, “g”) e a internalização por lei específica do ente federativo.

(ADI 7.040/GO, Parecer de 25.3.2022)

É inconstitucional, por afronta ao art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF, lei estadual ou distrital que, sem prévio convênio celebrado pelos estados ou pelo Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, defira, unilateralmente, benefícios ou incentivos fiscais de ICMS.

(ADI 6.222/CE, Parecer de 11.2.2020; ADI 7.372/PE, Parecer de 5.6.2023)

É inconstitucional norma estadual ou distrital que, sem prévio convênio celebrado pelos estados ou pelo Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, revogue, unilateralmente, isenções, benefícios ou incentivos fiscais de ICMS, em afronta ao art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

(ADI 6.656/SP, Parecer de 26.5.2021; ADI 6.691/SP, Parecer de 26.5.2021)

É inconstitucional previsão em Convênio CONFAZ que determine a criação de “*fundo de equilíbrio fiscal e desenvolvimento econômico*” para recebimento de receita de impostos, por ofensa ao art. 167, IV, da Constituição.

(ADI 5.635/DF, Parecer de 7.12.2021)

O valor recebido pelas concessionárias de energia elétrica a título de subvenção econômica integra a base de cálculo do ICMS incidente nas respectivas operações, nos termos do art. 13, § 1º, II, “a”, da Lei Complementar 87/96.

(RE 990.115/SP, Parecer de 20.4.2021; Tema 1.113 da Repercussão Geral)

É constitucional a inclusão da subvenção econômica na base de cálculo do ICMS incidente sobre operações com energia elétrica, pois a subvenção integra o preço final da operação, segundo os arts. 12, XII, e 13, VII e § 1º, da Lei Complementar 87/1996.

(RE 990.115/SP, Parecer de 20.4.2021; Tema 1.113 da Repercussão Geral)

É inconstitucional, por ofensa ao disposto no art. 155, § 2º, IV e VI, da Constituição Federal, lei estadual que fixe alíquotas internas de ICMS pela entrada de bens e mercadorias provenientes de outros estados e destinadas a pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do referido tributo, em patamares inferiores aos das alíquotas interestaduais previstas em resolução do Senado Federal, por ofensa ao disposto no art. 155, § 2º, IV e VI, da Constituição Federal.

(ADI 4.565/PI, Parecer 15.4.2020)

É constitucional o § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87, de 13.9.1996, determinante de que, na hipótese de “serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos”, os locais de prestação do serviço de comunicação, para efeito de incidência do ICMS, sejam as unidades da Federação onde estiverem o prestador e o tomador do serviço, meio a meio.

(ADI 6.340/DF, Parecer 29.10.2020)

Lei estadual que fixe alíquotas internas de ICMS em patamar igual ou superior ao das alíquotas interestaduais previstas em resolução do Senado Federal não ofende o disposto no art. 155, § 2º, da Constituição Federal.

(ADI 6.152/MA, Parecer de 31.7.2020; ADI 2.749/ES, Parecer 13.9.2021)

O § 7º do art. 11 da Lei Complementar 87/1996, acrescido pela Lei Complementar 190/2022, não altera o fato gerador do ICMS, mantendo incólume a necessidade da ocorrência de circulação jurídica de bem ou serviço – e não circulação física – para a incidência do imposto.

(ADI 7.158/DF, Parecer de 14.7.2022)

É constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Kandir, uma vez que se mostra em conformidade com o fim pretendido pela Emenda Constitucional 87/2015, ao alterar o art. 155, § 2º, VII, da CF, qual seja, dirimir conflitos de competência na cobrança do diferencial de alíquota entre estados, assegurando o equilíbrio federativo.

(ADI 7.158/DF, Parecer de 14.7.2022)

A redução de alíquota de ICMS cujo patamar respeite as balizas constitucionais (art. 155, V, “a” e § 2º, IV, CF) não fere o dever da Administração Pública de tratar isonomicamente os administrados (art. 37, CF), nem o de manter a isonomia concorrencial (art. 170, *caput*, c/c art. 174, II, CF), se houver obediência a critérios objetivos aptos a serem atendidos por qualquer agente econômico que os satisfaça.

(ADI 6.152/MA, Parecer de 31.7.2020)

Respeitadas as balizas constitucionais (art. 155, V, “a” e § 2º, IV, CF), a definição do critério de essencialidade para conferir tratamento seletivo ao ICMS (art. 155, § 2º, III, CF) é prerrogativa discricionária do Poder Legislativo, sendo vedado o controle de mérito da escolha política pelo Poder Judiciário.

(ADI 6.152/MA, Parecer de 31.7.2020)

A Constituição Federal reserva à lei complementar a edição de normas gerais em matéria tributária (art. 146, III) e a disciplina da substituição tributária concernente ao ICMS (arts. 150, § 7º, e 155, § 2º, XII, “b”).

(ADI 6.060/SC, Parecer 21.11.2019)

Dispositivo de decreto estadual que regulamente hipótese específica de substituição tributária em prestações de serviços de comunicação não ofende o princípio da legalidade tributária nem viola os preceitos do art. 155, §2º, XII, “b” e “g”, da CF/1988.

(ADI 6.060/SC, Parecer 21.11.2019)

A implementação do regime de substituição tributária não se submete aos princípios da não surpresa, da anualidade e da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, da CF/1988), uma vez que não implica instituição ou majoração de ICMS, mas, apenas, aumento do dispêndio inicial com o tributo, a ser ressarcido em etapa posterior da cadeia.

(ADI 6.060/SC, Parecer 21.11.2019)

Não há, nas normas do Decreto estadual 1.704/2018, elementos mínimos que permitam comprovar suposta excessividade ou irrazoabilidade da margem do valor agregado (MVA) estabelecida para a base de cálculo do ICMS em substituição tributária.

(ADI 6.060/SC, Parecer 21.11.2019)

Fundamenta-se em critério legítimo e razoável de diferenciação a instituição de regime de substituição tributária no recolhimento do ICMS restrito a prestadores de serviços de comunicação que tenham débitos inscritos em dívida ativa ou que adotem práticas infracionais, sobretudo considerando as finalidades precípuas do instituto da substituição, de promoção do equilíbrio fiscal entre contribuintes e de combate à evasão de receitas tributárias.

(ADI 6.060/SC, Parecer 21.11.2019)

Ao disciplinar e dar concretude à nova relação jurídico-tributária criada pela EC 87/2015 entre o remetente e o estado de destino, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS, a Lei Complementar 190/2022 promoveu alteração substancial na sujeição ativa da obrigação tributária do ICMS, ganhando força normativa equivalente à instituição de tributo e submetendo-se, por isso, ao princípio da anterioridade tributária.

(ADI 7.070/DF, Parecer de 6.4.2022; ADI 7.078/CE, Parecer de 6.4.2022)

A concessão de medida de contracautela para afastar a incidência do princípio da anterioridade tributária, permitindo a exigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, resulta em risco de dano inverso à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por ofensa ao art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, tendo em vista que a Lei Complementar 190/2022 promoveu alteração substancial na sujeição ativa da obrigação tributária do ICMS, ganhando força normativa equivalente à instituição de tributo.

(STP 918/GO, Parecer de 5.10.2022)

Extrai-se da tramitação do projeto que resultou na Lei Complementar 190/2022 a intenção do legislador federal de que a produção dos efeitos do referido diploma legal seja submetida à anterioridade geral e à nonagesimal, a confirmar a natureza da exação disciplinada.

(ADI 7.070/DF, Parecer de 6.4.2022; ADI 7.078/CE, Parecer de 6.4.2022)

A inclusão de determinadas operações sujeitas ao ICMS recolhido no regime de substituição tributária no Simples Nacional não representa afronta à competência tributária dos estados-membros e do Distrito Federal.

(ADI 5.216/DF, Parecer de 4.3.2020)

A sistemática de recolhimento do ICMS-ST (substituição tributária) inaugurada pela Lei Complementar 147/2014 abranda a anterior exclusão total do ICMS-ST do Simples Nacional e, com isso, ajusta-se aos comandos constitucionais de tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (CF, arts. 146, III, “d”, e parágrafo único, 170, IX, e 179).

(ADI 5.216/DF, Parecer de 4.3.2020; ADI 6.030, Parecer de 4.3.2020)

A inclusão, em rol taxativo, das atividades econômicas sujeitas ao ICMS-ST e não arrecadáveis por documento único - de acordo com as regras da legislação de cada unidade federativa - não extrapola o campo de conformação do legislador para dispor sobre regime tributário que represente tratamento mais favorável às microempresas e às empresas de pequeno porte.

(ADI 5.216/DF, Parecer de 4.3.2020)

A exclusão de determinadas operações sujeitas ao ICMS do sistema de arrecadação unificada do Simples Nacional representa exercício legítimo de opção político-legislativa, inserida no campo de conformação outorgado pelo art. 146, III, “d”, e parágrafo único, da Constituição Federal.

(ADI 6.030, Parecer de 4.3.2020)

As operações de venda de bens pertencentes ao ativo imobilizado da sociedade empresarial não caracterizam a hipótese de incidência do ICMS prevista no art. 155, II, da CF, por terem sido adquiridos e destinados à manutenção da atividade empresarial.

(RE 1.025.986/PE, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.012 da Repercussão Geral)

Ao estipular presunção de incidência do ICMS nas vendas de bens do ativo imobilizado com base, exclusivamente, no critério temporal, o CONFAZ exorbita sua atribuição constitucionalmente conferida.

(RE 1.025.986/PE, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.012 da Repercussão Geral)

A venda de veículos para locação, registrados no ativo fixo da empresa e efetivamente usados na atividade social da pessoa jurídica, em prazo inferior a um ano, é insuficiente para enquadrá-los como mercadoria para fins de incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS).

(RE 1.025.986/PE, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.012 da Repercussão Geral)

A caracterização do bem como ativo fixo pode ser afastada, para fins de ICMS, quando verificada no caso a presença dos elementos indicativos de que o registro é fraudulento e sua aquisição se destinava à mercancia.

(RE 1.025.986/PE, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.012 da Repercussão Geral)

A vinculação de receita de adicional de ICMS a fundo estadual afronta o princípio da não afetação da receita proveniente de impostos, inscrito no art. 167, IV, da CF.

(ADI 7.363/GO, Parecer de 13.4.2023)

A obrigatoriedade de recolhimento do adicional de ICMS como condição para a fruição do “regime especial” - que nada mais é do que a não incidência do ICMS sobre produtos exportados -, contraria o art. 155, § 2º, X, a, da CF, com a redação dada pela EC 42/2003.

(ADI 7.363/GO, Parecer de 13.4.2023)

Lei estadual pode condicionar o diferimento de ICMS e a concessão de regimes especiais para o recolhimento de contribuição não compulsória a Fundo de estado-membro, por se tratar de matéria de competência estadual, conforme expressa previsão da Lei Complementar 87/1997.

(ADI 6.382/MA, Parecer de 19.1.2023)

Não cabe a estado-membro impor restrição à imunidade tributária estabelecida na Constituição Federal, sendo inconstitucional condicionar a exigência do ICMS sobre exportações ao recolhimento de contribuição a Fundo Estadual.

(ADI 6.382/MA, Parecer de 19.1.2023)

É inconstitucional convênio celebrado no âmbito do CONFAZ que, subvertendo o quadro fiscal expressamente estabelecido nos arts. 40, 92 e 92-A, todos do ADCT, exija das distribuidoras de combustíveis localizadas na Zona Franca de Manaus o pagamento, em substituição tributária, de ICMS sobre as operações em que haja a saída de mercadorias de origem nacional para a área de livre comércio da ZFM.

(ADI 7.036/DF, Parecer de 25.2.2022)

É inconstitucional a omissão do Congresso Nacional na edição da lei complementar a que alude o art. 155, § 2º, XII, “h” da Constituição Federal, inserida pela Emenda Constitucional 33, de 11.12.2021, para “definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto [ICMS] incidirá uma única vez”, seja pela ocorrência de “mora agendi”, seja pela caracterização da “mora deliberandi”.

(ADO 68/DF, Parecer de 28.10.2021)

Reconhecida a omissão inconstitucional do Congresso Nacional na edição da lei complementar a que alude o art. 155, § 2º, XII, “h” da Constituição Federal, há de ser fixado prazo razoável para que seja suprida, considerada a necessidade de composição de interesses de complexo consenso político entre entes da Federação, no curso do processo legislativo.

(ADO 68/DF, Parecer de 28.10.2021)

Declarada a omissão dos estados e do Distrito Federal em deliberar, mediante convênio no âmbito do CONFAZ, sobre a aplicação monofásica do ICMS incidente sobre os combustíveis e escoado o prazo de 30 (trinta) dias para a colmatação da omissão (CF, art. 103, § 2º), é permitido ao Supremo Tribunal Federal aplicar, analogicamente, norma transitória inserida na Lei Complementar 192/2022, com o propósito de dar efetividade ao dispositivo constitucional.

(ADI 7.164/DF, Parecer de 30.6.2022)

O campo do convênio de ICMS não se confunde com o da lei complementar definidora de normas gerais em matéria de tal tributo, de modo que a disciplina da incidência monofásica do ICMS-com-

bustíveis não repercute, automaticamente, na adoção do regime uniforme de alíquotas em todo o território nacional, para o qual se exige convênio celebrado nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

(ADO 68/DF, Parecer de 28.10.2021)

A edição de convênio de ICMS insere-se no campo de opção político-normativa dos estados-membros e do Distrito Federal, uma vez que exige prévio acordo de tais entes federativos no âmbito do CONFAZ.

(ADO 68/DF, Parecer de 28.10.2021)

Até que seja editada a lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, “h”, da CF, os estados-membros e o Distrito Federal têm ampla margem de conformação para a regulação provisória da matéria por convênio interestadual, nos termos do art. 4º da EC 33/2001.

(ADO 68/DF, Parecer de 28.10.2021)

Não cabe ao Judiciário suprir opção normativa dos entes tributantes em aderir, por convênio de ICMS, ao regime uniforme de alíquotas de que trata o art. 155, § 4º, IV, “a”, da CF, na disciplina provisória admitida pelo art. 4º da EC 33/2001, sob pena de atuar como legislador positivo.

(ADO 68/DF, Parecer de 28.10.2021)

A edição da Lei Complementar 194/2022 não acarreta a imediata suspensão da eficácia das leis estaduais e distrital que fixaram alíquotas do ICMS incidentes sobre os combustíveis.

(ADI 7.173/MS, Parecer de 10.10.2022; ADI 7.105/MS, Parecer de 10.10.2022)

A seletividade prevista no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal há de ser aferida levando-se em conta a essencialidade do produto em si, de modo que, adotado aquele critério pelo legislador estadual, os produtos supérfluos não poderão ser tributados com alíquota equivalente à dos produtos essenciais e vice-versa.

(ADI 7.374/SE, Parecer de 10.5.2023; ADI 7.372/PE, Parecer de 5.6.2023)

O inciso III do § 2º do art. 155 da Constituição Federal apenas faculta aos estados e ao Distrito Federal a instituição do ICMS com caráter seletivo.

(ADI 7.173/MS, Parecer de 10.10.2022; ADI 7.105/MS, Parecer de 10.10.2022)

O princípio da seletividade é facultativo para o ICMS, razão pela qual norma estadual que não a imponha no tocante ao aludido tributo não ofende o art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal.

(ADI 6.144/AM, Parecer de 31.7.2020; ADI 6.624/AM, Parecer de 26.2.2021)

Uma vez instituída a seletividade do ICMS pela legislação estadual ou distrital, o critério da “essencialidade das mercadorias e dos serviços” é de observância obrigatória.

(ADI 7.173/MS, Parecer de 10.10.2022; ADI 7.105/MS, Parecer de 10.10.2022)

Sobre mercadorias e serviços essenciais não pode incidir carga tributária superior à incidente sobre a generalidade de mercadorias e serviços.

(ADI 7.173/MS, Parecer de 10.10.2022; ADI 7.105/MS, Parecer de 10.10.2022)

O critério da essencialidade das mercadorias e dos serviços milita em favor de maior justiça fiscal, podendo ser mesclado com outros critérios que a potencializem. A gasolina automotiva é, atualmente, produto essencial.

(ADI 7.173/MS, Parecer de 10.10.2022; ADI 7.105/MS, Parecer de 10.10.2022)

Afronta a separação dos poderes decisão judicial que disponha sobre a incidência de ICMS nas “operações que destinem a outros estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados”.

(ADI 6.250/DF, Parecer de 15.9.2022)

O critério material do IPVA é a propriedade do veículo automotor, a qual se comprova pelo CRV emitido perante o DETRAN, expedido a partir do registro previsto no art. 120 do CTB, que há de ocorrer no domicílio ou na residência do proprietário onde serão exercidas as prerrogativas inerentes ao direito de propriedade.

(ARE 1.357.421/SP, Parecer de 5.5.2022; Tema 1.198 da Repercussão Geral)

O exercício da atividade empresarial em outro estado-membro induz à necessária adequação registral, de modo a coincidir o local de exercício do domínio útil do bem e do estabelecimento, ainda que fora do estado-membro em que localizada a sede da pessoa jurídica.

(ARE 1.357.421/SP, Parecer de 5.5.2022; Tema 1.198 da Repercussão Geral)

É constitucional a cobrança de IPVA por estado diverso da sede de empresa locadora de veículos, quando esta tiver filial em outro estado, onde igualmente exerce atividades comerciais, em relação aos veículos para lá afetados à circulação, o que pressupõe regular procedimento de transferência entre o domicílio da sede e da respectiva filial, sob pena de contrariar a legislação de trânsito.

(ARE 1.357.421/SP, Parecer de 5.5.2022; Tema 1.198 da Repercussão Geral)

A adoção, por estado da Federação, de domicílio tributário diverso do local da sede da empresa, com opção pela localidade onde o veículo vier a ser locado ou disponibilizado para locação, harmoniza-se com o Código Tributário Nacional, que autoriza a definição de domicílio com base no lugar de cada um de seus estabelecimentos.

(ADI 7.046/CE, Parecer de 23.3.2022; ADI 7.059/PE, Parecer 1º.8.2022)

Inexistindo lei complementar federal que estabeleça normas gerais, os estados-membros têm competência legislativa plena para dispor sobre a legislação aplicável ao IPVA, podendo fixar o critério espacial de sua incidência (CF, art. 24, I e § 3º, c/c o art. 146, III).

(ADI 7.046/CE, Parecer de 23.3.2022; ADI 7.059/PE, Parecer 1º.8.2022)

Lei estadual que não exija que empresas locadoras de veículos estabeleçam sua sede no território do estado-membro como condição para que possam exercer suas atividades, determinando, apenas, que os veículos sejam ali registrados e licenciados, não contraria os princípios da livre-iniciativa e da livre concorrência, nem vulnera a vedação ao emprego de tributo como forma de limitar o tráfego de pessoas ou de bens.

(ADI 7.046/CE, Parecer de 23.3.2022; ADI 7.059/PE, Parecer 1º.8.2022)

A exigência prevista em lei estadual de que veículos de locadoras utilizados com habitualidade e para fins comerciais sejam registrados e licenciados no correspondente ente federativo harmoniza-se com o princípio da isonomia, uma vez que se mostra apta a atuar como mecanismo inibidor de eventual e indesejada guerra fiscal, conferindo proteção ao ente federativo onde os veículos efetivamente circulam.

(ADI 7.046/CE, Parecer de 23.3.2022; ADI 7.059/PE, Parecer 1º.8.2022)

Não configura hipótese de bitributação de IPVA a determinação, por lei estadual, de que seja cobrado, de maneira proporcional, o imposto quanto a veículos usados provenientes de outros estados ou quanto a novos adquiridos para locação, somente incidindo o referido tributo, assim, a partir

do registro ou do licenciamento do veículo no respectivo estado da Federação, não se aplicando a período pretérito.

(ADI 7.046/CE, Parecer de 23.3.2022)

É possível a ocorrência de bitributação e, portanto, violação do art. 154, I, da CF, nos casos em que o diploma impugnado não preveja mecanismo que resguarde o contribuinte de eventual cobrança simultânea de IPVA, ao determinar, por exemplo, que tal imposto incida de forma proporcional somente a partir do registro ou do licenciamento do veículo no território do estado.

(ADI 7.059/PE, Parecer 1º.8.2022)

Diante do princípio da legalidade estrita, a base de cálculo do IPTU e os critérios para sua atualização não de ser previstos em lei.

(ARE 1.245.097/PR, Parecer de 16.3.2021; Tema 1.084 da Repercussão Geral)

É inconstitucional previsão legal que delega à esfera administrativa, para cobrança do IPTU, a avaliação de imóvel para modificar o valor venal, ante o princípio da legalidade tributária e a indelegabilidade do poder inerente ao legislativo, que vinculam a Fazenda Pública em sua atuação.

(ARE 1.245.097/PR, Parecer de 16.3.2021; Tema 1.084 da Repercussão Geral)

É constitucional a exigência, pelos cartórios de registros de imóveis, da apresentação do comprovante de pagamento do ITBI como condição para o respectivo registro, tendo em vista fundar-se a antecipação tributária em lei, além de haver conexão entre as fases de assinatura do instrumento público de compra e venda e o posterior registro no cartório de registro de imóveis.

(ADI 7.086/DF, Parecer de 29.4.2022)

A contribuição a Fundo Estadual de Transporte que seja compulsória e não guarde relação com a utilização de rodovias ou estradas tem natureza jurídica de imposto, estando submetida, por isso mesmo, aos limites constitucionais do poder de tributar.

(ADI 6.365/TO, Parecer de 2.10.2020)

Viola o disposto no art. 167, IV, da CF/1988 a vinculação de imposto estadual a fundo não previsto na Constituição Federal.

(ADI 6.365/TO, Parecer de 2.10.2020)

É inconstitucional ato normativo que destine receitas de impostos a fundo diverso da conta única do tesouro, em atenção ao princípio da unidade de caixa ou da unidade de tesouraria, estatuído no art. 164, § 3º, da Constituição Federal e no art. 56 da Lei 4.320/1964.

(ADI 5.635/DF, Parecer de 7.12.2021)

É inconstitucional norma estadual que preveja a incidência de contribuição a Fundo Estadual de Transporte, com natureza de imposto, sobre exportações, por implicar restrição às hipóteses de imunidade tributária estabelecidas na Constituição Federal (art. 155, § 2º, X, "a").

(ADI 6.365/TO, Parecer de 2.10.2020)

15.3.2 Taxas

A taxa, pelo prisma do fato gerador, é típico tributo vinculado, a significar que a situação definida em lei como necessária e suficiente para o surgimento da obrigação tributária constitui atividade do estado direcionada ao contribuinte.

(ADI 6.737/PR, Parecer de 6.5.2021)

Embora seja tributo vinculado, a taxa não se qualifica como tributo de arrecadação vinculada, não ficando a receita obtida necessariamente atrelada ao custeio da atividade estatal que houver motivado sua instituição.

(ADI 6.737/PR, Parecer de 6.5.2021)

Por se tratar de tributo vinculado, a base de cálculo da taxa guarda correspondência com o *quantum* dos serviços prestados pelo Poder Público ou postos à disposição do contribuinte, observada a relação custo/benefício.

(ADI 6.737/PR, Parecer de 6.5.2021)

A onerosidade excessiva do valor cobrado a título de taxa e a desproporcionalidade manifesta com o custo da atividade estatal implicam violação do art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda tributo com efeito de confisco.

(ADI 6.211/AP, Parecer de 30.10.2019; ADI 5.374/PA, Parecer de 21.11.2019; ADI 4.786/PA, Parecer de 31.7.2020)

As custas judiciais e os emolumentos vinculados aos serviços notariais e de registro têm natureza tributária de taxas remuneratórias de serviços públicos, sendo constitucional norma estadual que destine parte da receita obtida a fundo gerido pelo Poder Judiciário para o aperfeiçoamento da administração da Justiça, nos termos do art. 98, § 2º, da CF/1988.

(ADI 6.555/MA, Parecer de 18.3.2021)

É constitucional norma estadual que institua selo de fiscalização de atos notariais e destine recursos para o ressarcimento de ofícios de registro civil, pela gratuidade de registros de nascimento, casamento, adoção de menores e certidões de óbito referentes a pessoas hipossuficientes.

(ADI 2.567/SC, Parecer de 25.2.2022)

A natureza jurídica de taxa dos valores arrecadados por meio do exercício fiscalizatório não obsta o ressarcimento efetuado aos registradores civis de pessoas naturais, por atos gratuitamente praticados.

(ADI 2.567/SC, Parecer de 25.1.2021)

A segurança pública, em regra, é serviço público geral e indivisível, prestado indistintamente a todos os cidadãos, razão pela qual há de ser custeada por receitas provenientes de impostos.

(ADI 3.717/PR, Parecer de 13.9.2022)

É possível a cobrança de taxas pela disponibilização de serviços específicos e divisíveis relacionados à segurança pública, passíveis de aproveitamento individual pelos seus beneficiários.

(ADI 3.717/PR, Parecer de 13.9.2022)

A instituição de taxa de polícia por estado-membro da Federação para fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de minérios no respectivo território não afronta a CF, em razão da competência prevista no art. 23, XI, da Lei Maior.

(ADI 4.786/PA, Parecer de 31.7.2020)

A prerrogativa dos estados-membros para instituir taxa de polícia direcionada à fiscalização de atividades de mineração não ofende a competência privativa da União para legislar sobre recursos minerais (CF, art. 22, XII), nem para outorgar pesquisa e lavra de tais recursos (CF, art. 176, § 1.º), harmonizando-se com a participação nos resultados daquelas atividades e com a compensação financeira que sejam devidas àqueles entes federativos (CF, art. 20, § 1º).

(ADI 4.786/PA, Parecer de 31.7.2020)

É inconstitucional, por ofensa ao art. 145, II, § 2º, da CF, lei estadual que institua taxa cuja base de cálculo incida, diretamente, sobre o volume de recurso hídrico utilizado na atividade de geração de energia elétrica.

(ADI 6.211/AP, Parecer de 30.10.2019; ADI 5.374/PA, Parecer de 21.11.2019)

Em razão de incidir, diretamente, sobre o montante dos recursos naturais extraídos, a adoção da tonelada de minério como base de cálculo de taxa pelo poder de polícia afronta o art. 145, § 2º, da CF, uma vez que, por se tratar de tributo vinculado, a grandeza da taxa há de guardar relação com o valor a ser arrecadado, assim como com os custos da atividade de fiscalização realizada pelo Poder Público.

(ADI 4.786/PA, Parecer de 31.7.2020)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu-se no sentido da impossibilidade de cobrança de taxa de segurança contra incêndio pelo estado, por se tratar de serviço público geral e indivisível, o qual há de ser remunerado por receita de impostos.

(SS 5.322/MG, Parecer de 15.4.2020)

15.3.3 Contribuições especiais

Os conceitos de faturamento e receita são distintos, tendo em vista que o primeiro se restringe ao resultado proveniente de vendas de mercadorias e serviços, enquanto o segundo é mais amplo e abrange todo o valor auferido pela pessoa jurídica, a qualquer título e independentemente de sua classificação contábil.

(RE 593.544/RS, Parecer de 14.12.2021; Tema 504 da Repercussão Geral)

O faturamento corresponde à receita bruta decorrente de venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços.

(RE 1.049.811/SE, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.024 da Repercussão Geral)

O conceito de faturamento restringe-se ao resultado proveniente de vendas de mercadorias e serviços, sendo inconfundível com o conceito de receita e receita bruta.

(PSV 22/DF, Parecer em 16.7.2020)

A alteração da base de cálculo da COFINS, pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, mediante a ampliação do conceito de faturamento, viola o art. 195, I e § 4º da Constituição Federal, vício que a subsequente edição da Emenda Constitucional 20/1998 não convalidou.

(PSV 22/DF, Parecer em 16.7.2020)

O crédito presumido de IPI não configura faturamento, mas se amolda ao conceito de receita por constituir ingresso financeiro que se integra ao patrimônio do contribuinte na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

(RE 593.544/RS, Parecer de 14.12.2021; Tema 504 da Repercussão Geral)

O crédito presumido de IPI tem natureza de receita, tendo em conta o aumento no ativo, sem contrapartida no passivo, mas não de faturamento, sendo possível sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS até a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, quando a base de cálculo passou a ser a receita.

(RE 593.544/RS, Parecer de 14.12.2021; Tema 504 da Repercussão Geral)

Os valores retidos pelas administradoras de cartão de crédito integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, na medida em que têm natureza de custo operacional incorrido para o desenvolvimento da atividade.

(RE 1.049.811/SE, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.024 da Repercussão Geral)

A nova redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com a edição da Lei 12.973/2014, alterou a base de cálculo das contribuições de faturamento para receita, que abrange todo o valor auferido pela pessoa jurídica, a qualquer título e independentemente de sua classificação contábil.

(RE 1.233.096/RS, Parecer de 23.6.2020; Tema 1.067 da Repercussão Geral)

As contribuições PIS e COFINS caracterizam-se como tributos diretos e próprios que compõem o preço final e, portanto, a receita.

(RE 1.233.096/RS, Parecer de 23.6.2020; Tema 1.067 da Repercussão Geral)

É constitucional a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, na medida em que o § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 está em harmonia com a aceitação constitucional de receita prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal.

(RE 1.233.096/RS, Parecer de 23.6.2020; Tema 1.067 da Repercussão Geral)

Na regulação do setor elétrico, o contribuinte de fato é o usuário do serviço público, uma vez que é ele quem suporta, integralmente, os custos da contribuição do PIS/Pasep e da COFINS repassados pelas distribuidoras à tarifa de energia elétrica.

(ADI 7.324/DF, Parecer de 25.4.2023)

Os titulares dos créditos tributários decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS/Pasep e da COFINS são os consumidores e, não, as distribuidoras de energia elétrica.

(ADI 7.324/DF, Parecer de 25.4.2023)

É vedada a interpretação extensiva do disposto no art. 7º c/c o art. 2º, III, da Lei 9.715/1998 para excluir valores da base de cálculo de tributo, sob pena de violação do art. 111 do Código Tributário Nacional.

(ACO 3.404/DF, Parecer de 30.3.2021)

É vedada a aplicação retroativa da norma expressa na SC Cosit 278/2017, nos termos do art. 48, § 12, da Lei 9.430/1996, havendo a nova orientação da Receita Federal de incidir somente 30 dias após a sua publicação e apenas sobre fatos futuros e pendentes, conforme dispõem os arts. 103, II, e 105 do CTN e recomenda o princípio da confiança.

(ACO 3.404/DF, Parecer de 30.3.2021)

A matéria relativa à isenção no recolhimento da COFINS devida pelas sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada não é privativa de lei complementar.

(PSV 27/DF, Parecer de 30.4.2020)

Não ofende a Constituição a revogação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 pelo art. 56 da Lei 9.430/96, em razão de a norma revogada ter índole de lei ordinária.

(PSV 27/DF, Parecer de 30.4.2020)

Em relação às contribuições, há norma constitucional expressa excluindo-as da anterioridade tributária anual ou de exercício, sendo, porém, submetidas à anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

(ARE 1.285.177/ES, Parecer de 27.4.2021; Tema 1.108 da Repercussão Geral)

Os créditos concedidos por meio do Reintegra têm qualificação de contribuição (PIS/COFINS) nos termos do art. 22, § 5º, da Lei 13.043/2014, pelo que há de ser observado o lapso temporal de noventa dias entre a eventual modificação do regime e o início de sua vigência.

(ARE 1.285.177/ES, Parecer de 27.4.2021; Tema 1.108 da Repercussão Geral)

Inexiste violação ao princípio da segurança jurídica (ou “não surpresa”) quando o contribuinte, de antemão, conhece a qualificação dos créditos apurados no âmbito do Reintegra e que tais créditos têm regramento específico.

(ARE 1.285.177/ES, Parecer de 27.4.2021; Tema 1.108 da Repercussão Geral)

As alterações dos percentuais de crédito do Reintegra realizados pelo Poder Executivo, por meio de Decretos, não se submetem ao princípio da anterioridade anual (ou de exercício), por força de disposição expressa no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, que excepciona as contribuições do disposto no art. 150, III, “b”, do texto constitucional.

(ARE 1.285.177/ES, Parecer de 27.4.2021; Tema 1.108 da Repercussão Geral)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, e à ordem econômica na decisão por meio da qual se impõe a ente municipal a cobrança separadamente da fatura de energia elétrica e da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, tendo em conta o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade da cobrança e o ônus à Administração Pública no cumprimento da determinação judicial.

(SL 1.365/SP, Parecer de 16.12.2020)

O repasse de cotas patronais para a saúde e para previdência complementar, a título de transferência do ente estadual para outras entidades da Administração Pública, não integra a base de cálculo da sua contribuição para o PASEP, quando já incluído na base de cálculo do mesmo tributo devido pelos entes recebedores.

(ACO 3.558/MG, Parecer de 23.9.2022)

A contribuição social prevista na Lei Complementar 84/1996 é constitucional, diante de sua instituição por meio de lei complementar e da inexistência de igualdade entre o fato gerador e a base de cálculo dessa contribuição com outras já existentes.

(RE 597.315/RJ, Parecer de 17.12.2021; Tema 516 da Repercussão Geral)

A norma do art. 146, III, “c”, da Constituição Federal, que assegura o adequado tratamento tributário do ato cooperativo, é dirigida objetivamente ao ato cooperativo, e não subjetivamente à cooperativa, pelo que é plenamente possível que a cooperativa, como toda sociedade, seja sujeito passivo para financiamento da seguridade social.

(RE 597.315/RJ, Parecer de 17.12.2021; Tema 516 da Repercussão Geral)

É constitucional a sujeição passiva das cooperativas à contribuição instituída por meio da Lei Complementar 84/1996.

(RE 597.315/RJ, Parecer de 17.12.2021; Tema 516 da Repercussão Geral)

A adoção de benefício fiscal facultativo implica a submissão a suas regras, inexistindo a possibilidade de mescla entre regras de diferentes regimes.

(RE 1.285.845/RS, Parecer de 26.5.2021, Tema 1.135 da Repercussão Geral; ARE 1.341.464/CE, Parecer de 25.3.2022, Tema 1.186 da Repercussão Geral)

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB configura benefício fiscal facultativo com regras específicas que a diferenciam do regime tributário geral das contribuições previdenciárias.

(RE 1.087.264/SP, Parecer de 19.5.2020, Tema 1.048 da Repercussão Geral; RE 1.285.845/RS, Parecer de 26.5.2021, Tema 1.135 da Repercussão Geral)

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/2011, tem como base de cálculo a definição de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, com redação dada pela Lei 12.973/2014, a qual inclui os tributos incidentes sobre ela.

(RE 1.087.264/SP, Parecer de 19.5.2020, Tema 1.046 da Repercussão Geral; ARE 1.341.464/CE, Parecer de 25.3.2022, Tema 1.186 da Repercussão Geral)

Sendo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista na Lei 12.546/2011 concebida como benefício fiscal facultativo, o contribuinte que o adota há de submeter-se a suas regras.

(RE 1.285.845/RS, Parecer de 26.5.2021, Tema 1.135 da Repercussão Geral; ARE 1.341.464/CE, Parecer de 25.3.2022, Tema 1.186 da Repercussão Geral)

É constitucional incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB os tributos sobre ela incidentes, conforme preceitua o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, com redação dada pela Lei 12.973/2014.

(RE 1.087.264/SP, Parecer de 19.5.2020; Tema 1.048 da Repercussão Geral)

É inconstitucional o critério de fixação de bases de cálculo diferenciadas previsto no art. 4º da Emenda Constitucional 41/2003, reproduzido na redação original do art. 3º da Lei Complementar 266/2004, que estabelecia a possibilidade de fixação de bases de cálculo diferenciadas para fins de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores aposentados e pensionistas.

(AR 2.723/SC, Parecer de 28.5.2020)

O art. 3º, II, da Lei Complementar 266/2004, cujo conteúdo foi incorporado ao *caput* do art. 3º da Lei Complementar 286/2005, não foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI 3.105 e da ADI 3.128.

(AR 2.723/SC, Parecer de 28.5.2020)

O princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Lei Fundamental – porquanto intrinsecamente relacionado à igualdade, à equidade e à justiça social – também abrange outras modalidades de tributos, inclusive a contribuição previdenciária.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021; ADI 6.254/DF, Parecer de 30.9.2021)

Implica risco de lesão à economia pública a decisão por meio da qual se obsta o desconto do valor referente à contribuição previdenciária, pela Administração Pública, dos proventos de aposentadoria de servidor, por impedir a regular composição da receita líquida corrente do Estado e gerar potencial efeito multiplicador.

(SL 1.299/AM, Parecer de 30.4.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se impede a cobrança de contribuição previdenciária de servidor aposentado antes da Emenda Constitucional 41/2003, por contrariar o entendimento firmado no julgamento da ADI 3.105, no sentido da constitucionalidade da contribuição dos inativos e da possibilidade de incidência do tributo sobre fatos geradores ocorridos após a vigência da referida emenda.

(SL 1.299/AM, Parecer de 30.4.2020)

Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias percebido pelo servidor público.

(PSV 55/DF, Parecer de 13.5.2020)

Quanto à base de cálculo e às alíquotas de contribuição previdenciária, há de ser editada pelo Congresso Nacional (CF, art. 22, XXI), e não pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, a legislação aplicável aos membros da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, corporações mantidas e organizadas pela União (CF, art. 21, XIV).

(ADI 7.354/DF, Parecer de 27.6.2023)

O trabalho do preso, ainda que não configure relação de emprego, uma vez remunerado, consiste em fato gerador de contribuição previdenciária, tendo em conta a autonomia e a independência da relação previdenciária em vista da relação trabalhista.

(ACO 2.057/RO, Parecer de 16.12.2021)

Há responsabilidade solidária do ente federado por débitos previdenciários relativos a servidores da educação, configurando-se a hipótese descrita no art. 124, I, do CTN, quando demonstrado que os empregados contratados por empresa de execução da educação trabalharam para o ente federado.

(ACO 3.542/AP, Parecer de 26.10.2022)

O art. 115 do ADCT, que autoriza os municípios a parcelarem seus débitos com os respectivos regimes próprios de previdência social, harmoniza-se com o princípio federativo, uma vez que se trata de norma meramente autorizativa, cuja implementação depende de decisão política do ente municipal.

(ADI 7.064/DF, Parecer de 24.5.2022)

É constitucional a majoração por lei ordinária de alíquota de contribuição cuja instituição esteja prevista na Constituição Federal.

(RE 1.178.310/PR, Parecer de 19.5.2020; Tema 1.047 da Repercussão Geral)

O legislador pode definir a técnica da não cumulatividade aplicada às contribuições sociais, inclusive com vedação a crédito integral, nos termos do art. 195, § 12, da Constituição Federal.

(RE 1.178.310/PR, Parecer de 19.5.2020; Tema 1.047 da Repercussão Geral)

É constitucional a vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento de contribuições sociais, tendo em conta a autorização para que o legislador defina os contornos da não cumulatividade no tocante a essas contribuições, presente no art. 195, § 12, da CF.

(RE 1.178.310/PR, Parecer de 19.5.2020; Tema 1.047 da Repercussão Geral)

As entidades integrantes do “Sistema S” são pessoas jurídicas de direito privado, criadas por lei, que atuam em cooperação com o Estado, mediante a subvenção de recursos públicos decorrentes da arrecadação de contribuições (CF, arts. 149 e 240).

(ADPF 322/DF, Parecer de 25.2.2021)

Não é permitido ao Supremo Tribunal Federal, ainda que pela via do controle abstrato de constitucionalidade, alterar a destinação de tributo expressamente prevista em lei, atribuindo-a a pessoa ou finalidade diversa, sob pena de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, com conseqüente afronta aos princípios da separação de poderes e da legalidade tributária.

(ADPF 322/DF, Parecer de 25.2.2021)

A contribuição destinada ao Senar cujas características perpassam as de exação criada no interesse de categoria econômica, como também as de contribuição destinada à seguridade social, respeita os limites definidos pelos arts. 149 e 195 da Constituição Federal.

(RE 816.830/SC, Parecer de 26.5.2021)

Não há óbice a que a União institua contribuições destinadas a custear a saúde dos militares do Distrito Federal, tributo classificado dentre as contribuições sociais gerais de interesse de categorias profissionais, devendo o produto de sua arrecadação ser empregado, exclusivamente, na respectiva área a que se vincula.

(ADI 7.320/DF, Parecer de 6.3.2023)

O produto da arrecadação da contribuição destinada ao custeio de saúde dos militares distritais, instituída pela Lei 10.486/2002, tem natureza tributária de contribuição social, destinada a compor fundo de saúde, não integrando o cálculo do montante aportado pela União ao FCDF, expressamente fixado no art. 2º da Lei 10.633/2002.

(ACO 3.455/DF, Parecer de 22.9.2021)

Nos termos do art. 33 da Lei 10.486/2002, até que seja regulamentado o fundo de saúde pelo comandante-geral de cada corporação militar distrital, o produto da arrecadação da contribuição à saúde dos militares distritais há de permanecer em rubrica própria no FCDF, de forma identificada e individualizada, sendo uma para a PMDF e outra para o CBMDF.

(ACO 3.455/DF, Parecer de 22.9.2021)

É razoável o deferimento, a contar da citação, do pleito ressarcitório dos valores da contribuição à saúde indevidamente incluídos no cálculo do montante aportado ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, diante da prática administrativa reiterada da União por mais de dez anos, fundada em entendimento pacífico do TCU e sem contestação judicial, conforme preceitua o art. 24 da LINDB e recomendam os princípios da confiança e da boa-fé objetiva.

(ACO 3.455/DF, Parecer de 22.9.2021)

Descabe ressarcir alegados superávit anual e excesso de arrecadação quanto aos descontos obrigatórios dos militares, quando demonstrado que o sistema é deficitário e que os valores recolhidos a título de contribuição de assistência à saúde não cobriram as despesas incorridas para o custeio da assistência médica dos membros da PMDF e do CBMDF.

(ACO 3.455/DF, Parecer de 22.9.2021)

A decisão que suspende a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança da CONDECINE relativa ao ano-base de 2019 afronta a autoridade da decisão proferida pela Presidência do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança 5.116/DF e confirmada pelo Plenário do Supremo, nos termos do § 9º do art. 9º da Lei 8.437/1992 e da Súmula 626 do STF.

(Rcl 39.923, Parecer de 10.9.2020)

Inexiste risco de lesão à economia pública na decisão mediante a qual se suspende a cobrança de contribuição estadual facultativa, prevista na lei local, quando ainda não haja sido instituída referida contribuição, carecendo da necessária regulamentação.

(SS 5.422/MA, Parecer de 4.11.2020)

15.4 Simples Nacional

A opção pelo Simples Nacional é facultativa e há de ser sopesada, no âmbito do seu planejamento tributário, pelo contribuinte que livremente avaliará os bônus e os ônus decorrentes dessa escolha empresarial.

(ADI 5.216/DF, Parecer de 4.3.2020; ADI 6.030, Parecer de 4.3.2020)

O Simples Nacional limita-se a assegurar tratamento diferenciado e mais favorecido às micro e pequenas empresas, não consubstanciando renúncia tributária, de modo que não há ofensa ao art. 113 da ADCT.

(ADI 7.096/DF, Parecer de 30.6.2022)

A alteração promovida pela Lei Complementar 188/2021 à Lei Complementar 123/2006 buscou fomentar a formalização das relações de trabalho, combatendo, assim, a informalidade do transportador autônomo de cargas e conferindo-lhe o tratamento diferenciado e favorecido reclamado pelos arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

(ADI 7.096/DF, Parecer de 30.6.2022)

Pode o legislador, com base em critérios de análise dos possíveis impactos econômicos e sociais, estabelecer benefícios a determinadas pessoas jurídicas, em detrimento de outras que já desfrutaram de sistema fiscal mais vantajoso.

(RE 1.199.021/SC, Parecer de 25.5.2020; Tema 1.050 da Repercussão Geral)

É constitucional a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional de usufruir benefício de alíquota zero incidente sobre a PIS/COFINS no regime de tributação monofásica.

(RE 1.199.021/SC, Parecer de 25.5.2020; Tema 1.050 da Repercussão Geral)

A inclusão de determinadas operações sujeitas ao ICMS recolhido no regime de substituição tributária no Simples Nacional não representa afronta à competência tributária dos estados-membros e do Distrito Federal.

(ADI 5.216/DF, Parecer de 4.3.2020)

A sistemática de recolhimento do ICMS-ST (substituição tributária) inaugurada pela Lei Complementar 147/2014 abranda a anterior exclusão total do ICMS-ST do Simples Nacional e, com isso, ajusta-se aos comandos constitucionais de tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (CF, arts. 146, III, “d”, e parágrafo único, 170, IX, e 179).

(ADI 5.216/DF, Parecer de 4.3.2020; ADI 6.030, Parecer de 4.3.2020)

A inclusão, em rol taxativo, das atividades econômicas sujeitas ao ICMS-ST e não arrecadáveis por documento único - de acordo com as regras da legislação de cada unidade federativa - não extrapola o campo de conformação do legislador para dispor sobre regime tributário que represente tratamento mais favorável às microempresas e às empresas de pequeno porte.

(ADI 5.216/DF, Parecer de 4.3.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário, nem mesmo pela via da declaração de inconstitucionalidade, instituir regime tributário misto, a pretexto de isonomia.

(ADI 6.030/DF, Parecer de 4.3.2020)

A exclusão de determinadas operações sujeitas ao ICMS do sistema de arrecadação unificada do Simples Nacional representa exercício legítimo de opção político-legislativa, inserida no campo de conformação outorgado pelo art. 146, III, “d”, e parágrafo único, da Constituição Federal.

(ADI 6.030, Parecer de 4.3.2020)

15.5 Covid-19

É constitucional a prorrogação de benefício tributário em período de emergência sanitária, a vigorar por tempo determinado, a exemplo da medida de enfrentamento direcionada à preservação do emprego, da renda e da atividade empresarial.

(ADI 6.632/DF, Parecer de 31.5.2021)

Descabe ao Poder Judiciário substituir-se aos gestores responsáveis pela condução administrativa do Estado para decidir quais políticas públicas tributárias não de ser adotadas no enfrentamento da epidemia nacional da Covid-19, ressalvadas as hipóteses de evidente afronta à ordem constitucional.

(SS 5.363/SP, Parecer de 30.7.2020; SS 5.375/PR, Parecer de 11.2.2021)

Há risco de lesão à ordem pública, na decisão por meio da qual se suspende a exigibilidade e/ou se defere pedido de prorrogação do prazo de recolhimento de tributo sem considerar a análise do Executivo acerca da conveniência e oportunidade dessas medidas para o orçamento estadual ou municipal, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19, com subversão do regime fiscal vigente no ente federado.

(SS 5.373/SE, Parecer de 27.7.2020; SS 5.375/PR, Parecer de 11.2.2021)

Há risco de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, na decisão por meio da qual se autoriza a dilação do recolhimento ou a suspensão da exigibilidade de impostos, com consequente redução da arrecadação tributária, em razão do grave impacto nas finanças públicas locais e do injustificado embaraço na execução das políticas públicas em âmbito municipal ou estadual, inclusive de saúde, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19.

(STP 185/MA, Parecer de 27.7.2020; SS 5.374/SP, Parecer de 29.10.2020)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas, no cumprimento de decisões por meio das quais foi concedido, a locadoras de veículos, benefício tributário já revogado, considerada a importância do IPVA para o orçamento estadual e o embaraço que a redução dessas receitas causa na execução de políticas públicas, colocando em risco a execução de serviços públicos essenciais, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.473/SP, Parecer de 26.3.2021)

O efeito multiplicador de decisões por meio das quais foi suspensa a exigibilidade de crédito tributário e/ou prorrogado o prazo de recolhimento de imposto estadual ou municipal, sem amparo legal, reforça a existência do grave risco de lesão à economia pública em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.373/SE, Parecer de 27.7.2020; SS 5.375/PR, Parecer de 11.2.2021)

15.6 Outros temas

Descabe ao Poder Judiciário, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução administrativa do Estado, decidir quem há, ou não, de pagar impostos, ou quais políticas públicas não de ser adotadas, ressalvadas as hipóteses de afronta à ordem constitucional.

(SS 5.381/DF, Parecer de 8.6.2020; SS 5.398/BA, Parecer de 7.12.2020)

A prescrição da pretensão de repetição de indébito tributário obedece ao prazo decenal nas hipóteses de ações ajuizadas antes de 9.6.2005, dada a sistemática anterior à adotada pela Lei Complementar 118/2005.

(AO 2.106/MA, Parecer de 28.2.2020)

Não afronta os arts. 2º e 5º, XLV, da CF norma que exija a comprovação de inexistência de pendências nos órgãos do ente federativo, como requisito para a emissão de certidão de regularidade fiscal pela Fazenda Nacional.

(ADPF 386/DF, Parecer de 23.3.2020)

Inexiste obrigação de ressarcimento, pelo período anterior ao trânsito em julgado da decisão, nas hipóteses em que o estado-membro que realizou a cobrança de tributos na região tenha exercido seu poder administrativo na área controvertida, mesmo que a Suprema Corte tenha proferido decisão de natureza declaratória acerca dos limites territoriais entre os entes conflitantes, sob pena de enriquecimento sem causa do ente federativo, que não prestou serviços públicos, tampouco investiu na região controvertida.

(ACO 726/MT, Parecer de 23.3.2020)

Suspensa a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) por força de liminar, inexistente mora do contribuinte por descumprimento de obrigação acessória, sendo descabida a incidência de multa no período em que vigorava a decisão cautelar.

(ED na ACO 1.098/MG, Parecer de 26.1.2021)

Não há reserva de lei complementar federal para tratar de novas hipóteses de suspensão e extinção de créditos tributários, podendo o estado-membro estabelecer regras específicas de quitação de tais créditos.

(ADI 2.749/ES, Parecer 13.9.2021)

A competência tributária abrange, como consectário lógico, a possibilidade da instituição de benefícios fiscais, bastando a edição de lei específica pelo ente tributante, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

(ADI 7.040/GO, Parecer de 25.3.2022)

Ao determinar o repasse, aos usuários de energia elétrica, dos valores decorrentes de tributos recolhidos a maior, a Lei 14.385/2022 não ofende o art. 146, III, da Constituição Federal, uma vez que não estabelece normas gerais de Direito Tributário, mas, sim, dispõe sobre política tarifária, tema disciplinado pelo Direito Regulatório (área do Direito Administrativo).

(ADI 7.324/DF, Parecer de 25.4.2023)

O Código Tributário Nacional, recepcionado com *status* de lei complementar, disciplinou o instituto do crédito tributário, definindo as diretrizes de sua preferência, nos moldes do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal.

(RE 1.326.559/SC, Parecer de 16.2.2023; Tema 1.220 da Repercussão Geral)

A preferência atribuída ao crédito tributário é excepcionada diante de créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (CTN, art. 186, *caput*).

(RE 1.326.559/SC, Parecer de 16.2.2023; Tema 1.220 da Repercussão Geral)

A conceituação e a definição de quais créditos decorrem da legislação do trabalho são questões alheias ao Direito Tributário e, por isso, é possível sua disciplina por meio de lei ordinária, sem que a reserva de lei complementar prevista na norma constitucional (art. 146, III, “b”) seja violada.

(RE 1.326.559/SC, Parecer de 16.2.2023; Tema 1.220 da Repercussão Geral)

Em contexto de concurso de créditos, a preferência atribuída aos créditos de honorários advocatícios, como consectário da valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição Federal), é limitada

pelo interesse social comum na proteção ao patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal), para evitar ônus excessivo para ambos os titulares de direitos: o advogado e a Fazenda Pública.

(RE 1.326.559/SC, Parecer de 16.2.2023; Tema 1.220 da Repercussão Geral)

Aplica-se à preferência prevista no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, como concretização legislativa da necessária e proporcional mediação entre os interesses constitucionais contrapostos da valorização do trabalho humano e da proteção ao patrimônio público na presente hipótese.

(RE 1.326.559/SC, Parecer de 16.2.2023; Tema 1.220 da Repercussão Geral)

É constitucional a norma de preferência do § 14 do art. 85 do CPC, limitada ao teto previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

(RE 1.326.559/SC, Parecer de 16.2.2023; Tema 1.220 da Repercussão Geral)

A criação de novas hipóteses de extinção de crédito tributário por lei estadual afronta a reserva constitucional de lei complementar federal para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 146, III, "b", da Constituição Federal.

(ADI 7.329/SC, Parecer de 28.4.2023)

É possível fixar percentuais de devolução de resíduos tributários por decreto do Poder Executivo, quando verificada a natureza da subvenção financeira setorial, incentivo estatal que não representa direito subjetivo do contribuinte.

(ADI 6.040/DF, Parecer de 7.10.2019; ADI 6.055/DF, Parecer de 10.7.2019)

É constitucional lei estadual que preveja a responsabilidade solidária do contabilista que, por seus atos e omissões, praticados com dolo ou fraude, concorra para a prática de infração à legislação tributária, não contrariando as normas gerais da União aplicáveis à matéria, tampouco o direito fundamental ao livre exercício de profissão.

(ADI 6.284/GO, Parecer de 25.9.2020)

É constitucional norma federal que, apenas, aperfeiçoe/explicite a redação de disposições reguladoras da Zona Franca de Manaus, sem alterar o conjunto de benefícios fiscais que lhe são legal e constitucionalmente garantidos.

(ADI 7.239/DF, Parecer de 8.11.2022)

A Constituição Federal estabelece tratamento diferenciado aos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, uma vez que o pleno desenvolvimento da referida área de livre comércio é de interesse da Federação, como um todo.

(ADI 7.155/AM, Parecer de 14.7.2022; ADI 7.161/DF, Parecer de 14.7.2022)

O quadro normativo pré-constitucional de incentivos fiscais concernentes à Zona Franca de Manaus foi elevado ao plano constitucional, assegurando imunidade tributária à região, nos termos dos arts. 40, 92 e 92-A, todos do ADCT.

(ADI 7.036/DF, Parecer de 25.2.2022)

Ao estabelecer forma específica de divulgação de informações relativas aos tributos incidentes sobre a revenda de combustíveis automotores, o Decreto 10.634/2021 pormenoriza obrigações impostas aos fornecedores nas Leis 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e 10.962/2004, que dispõem sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, bem como na Lei 12.741/2012, que versa sobre medidas de esclarecimento ao consumidor acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

(ADI 6.851/DF, Parecer de 31.8.2021)

São inadmissíveis na ordem constitucional medidas legais e administrativas que configurem meios de coerção estatal indireta, voltadas a constranger o devedor a adimplir dívidas tributárias, quando restringem, indevidamente, o exercício de direitos fundamentais.

(ADI 7.020/DF, Parecer de 25.2.2022)

Não invade a competência legislativa da União (CF, arts. 22, I, e 24, XI, § 1º) lei estadual que estabeleça dispensa do pagamento de parcela de honorários advocatícios fixados em execução fiscal, como incentivo para a adesão de contribuintes a programa de parcelamento de débitos tributários voltado a promover o ajuste de contas e a incrementar a arrecadação do estado.

(ADI 6.150/PR, Parecer de 11.2.2020; ADI 7.014/PR, Parecer de 9.2.2022)

A Lei 11.941/2009 revogou as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, inexistindo, atualmente, possibilidade de limitá-la, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/1991.

(EDv no AI 808.305/SP, Parecer de 25.6.2020)

Há risco de lesão à ordem, à economia e à saúde públicas na decisão mediante a qual são impostas despesas imprevistas no sistema de transporte coletivo que podem ocasionar declínio da atividade econômica e, por consequência, queda significativa da arrecadação de tributos.

(SL 1.331/GO, Parecer de 31.7.2020)

Ao reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, dos combustíveis e de seus derivados, bem como os impactos sociais resultantes, a EC 123/2022 não cria “uma nova forma de estado de exceção”, mas, apenas, busca a flexibilização de regras fiscais para o fim de amparar as pessoas mais diretamente afetadas por situações não previstas e urgentes.

(ADI 7.212/DF, Parecer de 16.9.2022)

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal avaliar se o contexto fático autoriza, ou não, o reconhecimento de estado de emergência instituído pela EC 123/2022, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, por adentrar o espaço de livre conformação do legislador constituinte derivado.

(ADI 7.212/DF, Parecer de 16.9.2022)

A utilização dos depósitos judiciais e administrativos referentes aos processos em que os estados, o Distrito Federal e os municípios sejam parte não consubstancia empréstimo compulsório, tampouco representa confisco, visto que a utilização dos valores pelos entes públicos dá-se de forma provisória, sendo a voluntariedade inerente aos depósitos.

(ADI 5.463/DF, Parecer de 18.12.2020; ADI 5.361/DF, Parecer de 18.12.2020)

16 Financeiro

16.1 Orçamento público

Lei orçamentária anual é típica norma de caráter temporário, cuja eficácia jurídica se exaure com o término do exercício financeiro para a qual foi editada.

(ADI 6.125/SC, Parecer de 17.3.2020)

O encerramento do exercício financeiro resulta no exaurimento da lei orçamentária anual e na consolidação das despesas realizadas.

(ADI 6.125/SC, Parecer de 17.3.2020)

A anterioridade orçamentária funciona como “condição superveniente e prejudicial à cognoscibilidade da ação direta”.

(ADI 6.125/SC, Parecer de 17.3.2020)

Desde que respeitados os campos temáticos previstos no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e observada a compatibilidade com o plano plurianual, podem os parlamentares apresentar emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

(ADI 7.058/DF, Parecer de 31.1.2022)

A falta de prévia dotação orçamentária inviabiliza a aplicação de lei que promova aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo impugnado. Jurisprudência do STF.

(ADI 2.114/SC, Parecer de 31.8.2021; ADI 7.391/DF, Parecer de 14.6.2023)

A prerrogativa de fixar a programação financeira e definir a operacionalização das receitas desvinculadas previstas no art. 76-A da Constituição Federal decorre da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo (arts. 84, II e XXIII, e 165, I a III, da CF/1988).

(ADI 6.471/RO, Parecer de 21.1.2021)

É imprescindível a participação do Chefe do Poder Executivo, em se tratando de temas afetos à formulação da política orçamentária.

(ADI 2.674/PI, Parecer de 27.10.2021)

Não cabe ao Poder Legislativo condicionar, a sua prévia autorização, a desvinculação de receitas pelo Poder Executivo.

(ADI 6.471/RO, Parecer de 21.1.2021)

É função típica do Poder Legislativo definir receitas e despesas públicas, impondo-se ao Judiciário postura de deferência institucional ao debate parlamentar.

(ADPF 831/DF, Parecer de 14.6.2021; ADI 6.884/DF, Parecer de 27.10.2021; ADPF 885/DF, Parecer de 9.2.2022; ADPF 976/DF, Parecer de 7.7.2022; ADPF 973/DF, Parecer de 8.7.2022)

Não cabe ao Judiciário, nem mesmo pela via da ação direta de inconstitucionalidade, substituir-se ao Legislativo, a fim de deliberar sobre o orçamento da União, remanejando recursos orçamentários.

(ADI 6.884/DF, Parecer de 27.12.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legislativa, determinar a retirada de recursos financeiros de uma programação orçamentária para outra, ou de um órgão para outro, sob pena de ofensa à legalidade orçamentária e à divisão funcional do poder (CF, arts. 2º e 167,VI).

(ADPF 988/SC, Parecer de 31.8.2022)

Viola o art. 167, VI, da Constituição Federal a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários sem prévia autorização legislativa.

(ADI 6.884/DF, Parecer de 27.12.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes para determinar aporte financeiro ou para ordenar a reestruturação de órgão do Poder Executivo, com interferência em matéria orçamentária e na implementação de política pública.

(ADPF 991/DF, Parecer de 26.8.2022)

É constitucional norma estadual que preveja, na lei de diretrizes orçamentárias, a possibilidade de destinação de percentual da receita corrente líquida, em limite condizente com o estabelecido pela Constituição Federal, para emendas parlamentares coletivas ou de bancada.

(ADI 6.471/RO, Parecer de 21.1.2021)

O princípio da programação orçamentária não é afetado pela ausência de dispêndio dos recursos ligados às transferências voluntárias, pois, finalizado o período orçamentário, os recursos retornam integralmente como saldo na peça orçamentária seguinte.

(ACO 2.749/PI, Parecer de 26.8.2020)

As programações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2021, pelo relator-geral (RP 9), observam o procedimento estabelecido na Constituição Federal e na Resolução 1/2006 do Congresso Nacional.

(ADPF 854/DF, Parecer de 10.8.2021; ADPF 851/DF, Parecer de 10.8.2021; ADPF 850/DF, Parecer de 10.8.2021; ADPF 1.014/DF, Parecer de 10.11.2022)

Ao ampliarem a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução orçamentária referente às emendas de relator-geral, o Ato Conjunto 1/2021, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e a Resolução 2/2021, do Congresso Nacional respeitam a Constituição Federal.

(ADPF 854/DF, Parecer de 10.11.2022; ADPF 1.014/DF, Parecer de 10.11.2022)

Dispositivo de lei estadual que estabeleça cronograma de repasses mensais obrigatórios de recursos consignados à área da saúde ou vinculados a universidade pública no orçamento do Estado, sob a forma de duodécimos, contraria normas gerais editadas pela União sobre direito financeiro (Lei 4.320/1964 e Leis Complementares 101/2000 e 141/2012) e, por conseguinte, invade o campo legislativo da União (CF, art. 24, I, §§ 1º e 2º).

(ADI 6.081/SC, Parecer de 11.2.2020)

O art. 37, X, da Constituição Federal impõe ao Chefe do Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e a possibilidade de revisão geral para o funcionalismo, uma vez que tal providência depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(ADPF 727/PR, Parecer de 31.5.2022)

A EC 100/2019 não se aplica a recursos alocados por emenda de bancada no exercício financeiro de 2019, pois somente produz seus efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro de 2020.

(ACO 3.420/RO, Parecer de 9.6.2021)

A destinação de saldos financeiros do orçamento do Poder Judiciário, independentemente de autorização por lei orçamentária anual, ofende as atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo previstas nos arts. 48, II, 84, XXIII, e 165, I a III, da CF/1988 e o princípio da universalidade (CF, art. 165, § 5º).

(ADI 6.045/RR, Parecer 12.11.2019)

Usurpa a competência legislativa da União a edição de lei estadual que destine os saldos financeiros do orçamento do Poder Judiciário a fundo especial, desconsiderando os instrumentos estabelecidos pelo complexo normativo federal.

(ADI 6.045/RR, Parecer 12.11.2019)

Viola a competência da União para elaborar normas gerais de direito financeiro, no âmbito da competência legislativa concorrente, dispositivo de Constituição estadual que institua restrições não previstas no modelo federal à execução de emendas parlamentares impositivas, como a vedação ao cômputo de restos a pagar.

(ADI 7.060/SE, Parecer de 25.5.2022)

A instituição das chamadas emendas parlamentares impositivas – ou orçamento impositivo, de execução obrigatória pelo Poder Executivo – por estado da Federação antes da previsão em âmbito nacional caracteriza afronta à competência legislativa da União, a quem compete editar normas gerais de direito financeiro.

(ADI 6.308/RR, Parecer de 15.12.2020)

A transferência especial de recursos da União a estados, Distrito Federal e municípios, prevista no art. 166-A da Constituição Federal, é norma excepcional e aplica-se, apenas, às despesas incluídas no orçamento da União, mediante as emendas individuais impositivas dos parlamentares.

(ADI 6.786/DF, Parecer de 8.6.2021)

É inconstitucional lei que estenda o disposto do art. 166-A da Constituição Federal - que trata da possibilidade de alocação de recursos a estados, ao DF e a municípios, por emenda individual impositiva - às programações incluídas ou acrescidas no orçamento da União por emendas de bancada estadual.

(ADI 6.786/DF, Parecer de 8.6.2021)

A fixação, pelo constituinte estadual, de limites às emendas impositivas em percentuais superiores àqueles estipulados na Carta da República caracteriza violação das disposições gerais sobre a matéria, em afronta aos §§ 9º e 12 do art. 166 da CF, incluídos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 86/2015 e 100/2019.

(ADI 6.308/RR, Parecer de 15.12.2020)

O Fundo Constitucional do Distrito Federal é fundo de natureza contábil, integrante do orçamento da União, financiado por recursos de livre aplicação do Tesouro Nacional, e submete-se ao princípio da anualidade e ao regime de competência, nos termos do art. 165, III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 2º e 35, II, da Lei 4.320/1964.

(ACO 3.414/DF, Parecer de 29.1.2021)

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 553.710 (Tema 394 da Repercussão Geral), a União há de efetuar o pagamento do valor devido ao anistiado político no prazo de 60 dias após a declaração e, verificada a ausência ou insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.

(MS 27.784/DF, Parecer de 3.6.2020)

A vinculação de receita de adicional de ICMS a fundo estadual afronta o princípio da não afetação da receita proveniente de impostos, inscrito no art. 167, IV, da CF.

(ADI 7.363/GO, Parecer de 13.4.2023)

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade por omissão para a obtenção de crédito especial, cujos pressupostos objetivos para a concessão não se tenham verificado, nos termos do art. 101, § 2º, do ADCT/1988, com a redação dada pela EC 99/2017.

(ADO 52/DF, Parecer de 15.10.2020)

A cessão de direitos econômicos concernentes a *royalties* e participações especiais pela exploração de petróleo e gás natural não configura operação de crédito, sendo inaplicável à hipótese o § 8º do art. 165 da Constituição.

(ADPF 730/RJ, Parecer de 3.2.2021)

Decisões judiciais que determinem bloqueios, arrestos, penhoras, sequestros e liberações de valores de contas administradas pelo Poder Executivo comprometem a execução orçamentária do respectivo ente federativo e afrontam preceitos fundamentais concernentes à independência e à harmonia entre os Poderes, assim como à legalidade do orçamento público (CF, arts. 2º e 167, VI).

(ADPF 928/GO, Parecer de 22.3.2022)

Medidas judiciais constritivas sobre recursos públicos, para assegurar pagamento de débitos de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado prestadoras de serviço público em regime não concorrencial, além de desrespeitarem o regime constitucional dos precatórios (CF, art. 100), implicam alteração de programa orçamentário sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI), com consequente afronta ao princípio da divisão funcional de Poder (CF, art. 2º).

(ADPF 949/DF, Parecer de 31.5.2022)

São inválidas as constrições judiciais estaduais sobre verbas federais de destinação vinculada, oriundas de convênio entre entes federativos.

(ADPF 620/RN, Parecer de 11.2.2020; ADPF 626/SE, Parecer de 31.8.2021)

Há risco de lesão à economia e à saúde públicas quando o bloqueio determinado na decisão que se pretende suspender atinge recursos públicos para finalidade sem previsão orçamentária e pode impactar na regular prestação de serviços públicos, em especial na área da saúde.

(SL 1.577/SC, Parecer de 26.10.2022)

Inviável reconhecer a existência de risco de lesão à ordem econômica quando não demonstrado o comprometimento da realização das despesas ordinárias do ente federado, em razão de eventual bloqueio *online* de verba pública.

(STP 834/MT, Parecer de 11.2.2022)

Há risco de ofensa à economia e à ordem públicas na decisão por meio da qual se determina o bloqueio judicial de verbas públicas, em desfavor de pessoa jurídica de direito público, prestadora de serviço público essencial, por violar os princípios da segurança jurídica e do orçamento público, além da independência e harmonia dos Poderes (arts. 2º e 167, VI, CF) e o regime constitucional dos precatórios (art. 100, CF).

(SL 1.364/MT, Parecer de 18.12.2020)

Inexiste ofensa à ordem pública na decisão por meio da qual, fundamentando-se na grave crise financeira do município e no princípio da dignidade da pessoa humana, determinou-se o bloqueio das contas municipais para o pagamento de aposentadorias e pensões em atraso, ressaltando-se as verbas do FUNDEB, as ordens judiciais de pagamento e as verbas com vinculação orçamentária ou convênios específicos.

(SS 1.335/PE, Parecer de 4.11.2020)

Inexiste risco de lesão à saúde e à economia públicas na constrição judicial realizada nas contas municipais, que apenas incide sobre verbas desvinculadas, especialmente quando ausente a demonstração, pelo município, de que a medida representa efetivo risco aos valores protegidos pela contracautela.

(SS 1.335/PE, Parecer de 4.11.2020)

Há de ser mantida a liminar por meio da qual se determinou o bloqueio de verbas públicas para viabilizar a gestão de unidades de atendimento socioeducativo do ente federado, quando demonstrados o interesse público no adequado funcionamento dessas unidades, a reversibilidade das ordens de bloqueio e a possibilidade de restituição ao erário dos valores eventualmente pagos de modo indevido.

(STP 146, Parecer de 29.11.19)

Atende ao regime de precatórios e não configura indevida interferência do Poder Judiciário na gestão orçamentária do Executivo a ordem judicial de bloqueio de verba pública para assegurar a execução de obrigação assumida judicialmente, pelo ente federado, como responsável pela adequada manutenção de seu sistema socioeducativo, com prévia dotação orçamentária para tanto.

(STP 146, Parecer de 29.11.2019)

A decisão por meio da qual se fixou prazo para depósito judicial relativo à reparação econômica de natureza indenizatória a anistiado político, com determinação de bloqueio do valor até a conclusão do procedimento revisional, afronta o disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal, que estabelece que todas as receitas e despesas não de estar previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), regra que decorre diretamente dos princípios da universalidade, da legalidade orçamentária e da separação dos poderes.

(SS 5.598/DF, Parecer de 6.9.2022)

Há risco de lesão à economia e à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se determinou o bloqueio de montante expressivo do orçamento do Comando da Aeronáutica, previsto na Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de retroativos a anistiados políticos da Aeronáutica, comprometendo a execução orçamentária da União, o que é agravado pelo potencial multiplicador, com a proliferação de demandas de idêntico teor, implicando desordem às finanças públicas.

(SS 5.598/DF, Parecer de 6.9.2022)

A decisão por meio da qual se determina que ente federado implemente laboratório público e submeta os alimentos produzidos em determinado município à análise laboratorial semestral, para fins de verificação de resíduos de agrotóxicos, implica risco de lesão à ordem administrativa e econômica, por comprometer a execução do orçamento público e das políticas de vigilância sanitária, e pelo potencial efeito multiplicador da demanda.

(SL 1.284/SP, Parecer de 27.2.2020)

Há grave risco de lesão à economia e à saúde públicas. na decisão por meio da qual se impõe expressivo acréscimo de despesa aos cofres públicos com prejuízo aos recursos destinados às ações e aos serviços de saúde.

(SL 1.354/SP, Parecer de 21.8.2020; MC na STP 298/TO, Parecer de 30.11.2020)

Há risco de lesão à economia pública de município condenado ao fornecimento de prótese endoesquelética para amputação transfemural, de expressiva complexidade e altíssimo custo, quando constatado que 1/5 (um quinto) do orçamento municipal, destinado ao cumprimento de ordens judiciais voltadas a ações relacionadas à saúde de determinado ano, será significativamente comprometido para o atendimento da demanda de um único paciente.

(SS 5.504/SP, Parecer de 16.8.2021)

É imprescindível, para caracterizar o risco de lesão à ordem econômica na determinação judicial de repasse de verbas públicas, que o ente federado requerente demonstre os impactos da despesa em relação a seu orçamento geral, sendo insuficiente, para tanto, a alegação genérica de risco de desequilíbrio fiscal.

(SS 5.346/PI, Parecer de 24.3.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem e à economia públicas, na determinação de envio de mensagem modificativa à Assembleia Legislativa, para restabelecer proposta orçamentária originalmente formulada pelo órgão autônomo, no qual o orçamento será objeto de debates.

(SS 5.346/PI, Parecer de 24.3.2020)

Caracteriza risco de dano inverso a suspensão de repasse a órgão autônomo de valor substancial perante o montante total de seu orçamento anual.

(SS 5.346/PI, Parecer de 24.3.2020)

Há risco de grave lesão à economia pública na decisão por meio da qual são suspensos os efeitos de lei municipal, restabelecendo-se desconto no IPTU, por implicar a perda de expressivo valor no orçamento do município e, conseqüentemente, colocar em risco a execução de serviços públicos essenciais.

(SL 1.427/ES, Parecer de 16.3.2021)

O efeito multiplicador decorrente de decisão liminar por meio da qual é alterada a forma de cálculo do IPTU cobrado por ente municipal realça e confirma o grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.

(SL 1.427/ES, Parecer de 16.3.2021)

O efeito multiplicador de decisões liminares por meio das quais é mantido benefício tributário já revogado, estabelecendo o pagamento de alíquota menor do IPVA cobrado por ente estatal, realça e confirma o grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.

(SS 5.473/SP, Parecer de 26.3.2021)

Há risco de lesão à economia pública, a recomendar o deferimento do pedido de suspensão, quando demonstrado que a manutenção da decisão impugnada pode comprometer gravemente a arrecadação fiscal de município, com orçamento comprometido com o pagamento de precatórios, bem como gerar incremento da taxa de desemprego na localidade.

(SL 1.570/DF, Parecer de 20.9.2022)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas, na decisão por meio da qual se determina o afastamento de adicional incidente sobre o ICMS, com a conseqüente redução na arrecadação do imposto, uma vez que gera grave impacto nas finanças estaduais e injustificado embaraço na execução de políticas públicas.

(SS 5.305/GO, Parecer de 20.3.2020)

Inexiste equivalência entre autonomia financeira e autonomia de gestão financeira, limitando-se a autonomia das universidades públicas – desprovidas de iniciativa orçamentária –, quanto ao tema, à gestão de recursos (CF, art. 207).

(ADI 6.282/RR, Parecer de 30.7.2020)

Limitações orçamentárias para arcar com o cumprimento de decisão judicial não constituem argumento apto para eximir o poder público do cumprimento dos seus deveres constitucionais.

(STP 127/SP, Parecer de 27.11.2019; SS 5.504/SP, Parecer de 16.8.2021)

É constitucional lei estadual que estabeleça a realização de consulta popular voltada a destinar parcela do orçamento do estado para investimentos de interesse regional, a ser incluída em sua proposta orçamentária.

(ADI 2.037/RS, Parecer de 31.5.2021)

Na elaboração do orçamento público, a participação popular, quando não revestida de caráter vinculante, não viola o princípio da separação dos Poderes, nem o disposto nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal.

(ADI 2.037/RS, Parecer de 31.5.2021)

Decreto presidencial de vigência imediata que protraia a obrigatoriedade de sua observância não configura vácuo regulamentar, sobretudo quando fixe prazo razoável e se volte à adequação de procedimentos e sistemas, e cujo regramento sirva de parâmetro no âmbito dos demais entes federativos, destituídos de liberdade para se afastar dos padrões mínimos de qualidade e transparência na gestão orçamentária, fiscal e financeira, definidos pela União.

(ADPF 763/DF, Parecer de 22.6.2021)

Viola o art. 169, § 1º, da Constituição Federal e o art. 113 do ADCT a previsão de vigência, em prazo exíguo, do microsistema do juiz de garantias e do novo rito de arquivamento de inquéritos policiais, por implicar a norma majoração da despesa pública e comprometimento do planejamento orçamentário do Judiciário e do Ministério Público, em decorrência da necessidade de reestruturação e redistribuição de recursos humanos e materiais, além da adaptação de sistemas, sem que haja previsão de dotações orçamentárias ou estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

(ADI 6.305/DF, Parecer de 19.3.2021; ADI 6.298/DF, Parecer de 19.3.2021)

16.2 Receita Pública

No modelo de Federação brasileiro, a Constituição Federal procurou prover de recursos os entes federados por meio de dois mecanismos: (i) repartição de competência tributária entre os entes federados, abrangendo a instituição da exação tributária e a possibilidade de renunciar, isentar, anistiar ou, até mesmo, não tributar; e (ii) repartição do produto da arrecadação, que não é apropriado integralmente pelo ente político competente.

(RE 1.288.634/GO, Parecer de 28.4.2022; Tema 1.172 da Repercussão Geral)

A previsão de repartição do produto da arrecadação tributária não autoriza a ingerência do destinatário da repartição sobre a instituição ou fiscalização do respectivo tributo repartido.

(RE 1.288.634/GO, Parecer de 28.4.2022; Tema 1.172 da Repercussão Geral)

É objeto de repartição aquilo que foi efetivamente arrecadado em pecúnia ou que configure fato contábil com efeitos diretos no balanço das contas públicas, excluídos os valores decorrentes de incentivos fiscais, as renúncias ou créditos tributários inadimplidos.

(RE 1.288.634/GO, Parecer de 28.4.2022; Tema 1.172 da Repercussão Geral)

São constitucionais programas de diferimento de pagamento e financiamento envolvendo tributos de partilha obrigatória com outros entes federados, desde que seja preservado o repasse da quota-parte pertencente aos municípios quando do efetivo ingresso nos cofres públicos dos valores devidos nas hipóteses em que inexistente renúncia aos créditos tributários diferidos.

(RE 1.288.634/GO, Parecer de 28.4.2022; Tema 1.172 da Repercussão Geral)

Os repasses referentes ao Fundo de Participação dos Municípios e aos percentuais destinados à educação, à saúde e ao PASEP (arts. 158, III e IV, 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal), por também serem repasses constitucionais obrigatórios, não de ser ressalvados do bloqueio de verbas públicas para pagamento de complementação de duodécimos.

(SS 5.356/AL, Parecer de 14.5.2020; SS 5.360/CE, Parecer de 15.5.2020)

O repasse de ICMS devido pelos estados aos municípios também tem sua base de cálculo centrada no produto da arrecadação, cujo alcance jurídico foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 653 da Repercussão Geral, aplicado ao caso.

(Rcl 33.045/RN, Parecer de 4.9.2020)

É constitucional a dedução, pelos estados, dos valores que deixaram de recolher, em razão de incentivos fiscais regularmente concedidos, da base de cálculo da percentagem do ICMS devida aos municípios.

(Rcl 33.045/RN, Parecer de 4.9.2020)

A ausência de uniformização de entendimento acerca dos reflexos da criação de incentivos fiscais pelos estados, no repasse da parcela devida de ICMS aos municípios, resulta em risco de lesão à segurança jurídica, a justificar a suspensão das demandas em trâmite quanto ao ponto controvertido.

(SIRDR 16/GO, Parecer de 2.12.2021)

É vedada a retenção pelos estados-membros das parcelas do IPVA e do ICMS a que se referem os incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal, por pertencerem, de pleno direito, aos municípios.

(ADI 4.597/CE, Parecer de 30.4.2020)

Há risco de grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por ofensa à coisa julgada, na decisão mediante a qual se suspende o trâmite de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado, reconhecendo o direito de ente municipal ao repasse constitucional de receitas do ICMS, para aguardar julgamento de IRDR sobre a mesma matéria por Tribunal de Justiça.

(SL 1.465/GO, Parecer de 9.9.2021; STP 840/GO, Parecer de 26.1.2022)

Há risco de grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se suspendeu o trâmite de cumprimento de sentença movido por município, visando ao pagamento, por ente estadual, de repasse constitucional de receitas de ICMS, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 42 da Repercussão Geral.

(STP 811/GO, Parecer de 22.9.2021)

Inexiste risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual se determinou o imediato repasse constitucional de valor referente à receita de ICMS a ente municipal, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 42 da Repercussão Geral, e da ausência de evidente ilegalidade ou violação da ordem constitucional.

(STP 748/GO, Parecer de 25.3.2021)

Há risco de grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão mediante a qual se obsteu o bloqueio de valores das contas estaduais para o adimplemento do repasse constitucional de verbas de ICMS a município, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 42 da Repercussão Geral.

(SS 1.410/GO, Parecer de 25.2.2021)

A Decisão Normativa TCU 201/2022, ao utilizar-se de dados incompletos do Censo 2022, provocou indevida redução nos repasses do FPM a mais de 800 municípios, uma vez que os aludidos valores

são definidos de acordo com a população de ente municipal, com base nos dados populacionais oficiais produzidos pelo IBGE (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 91/1997).

(ADPF 1.043/DF, Parecer de 30.3.2023)

A repartição inadequada de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM entre os entes federativos, decorrente da adoção de dados de censo demográfico ainda não concluído, compromete a autonomia financeira e reduz a autonomia política dos gestores públicos, constituindo afronta ao núcleo essencial do princípio federativo.

(ADPF 1.043/DF, Parecer de 30.3.2023)

Até a divulgação do resultado oficial do Censo 2022, há de ser aplicada a Lei Complementar 165/2019, a qual prevê que, “até que sejam atualizados com base em novo censo demográfico, ficam mantidos, em relação aos municípios que apresentem redução de seus coeficientes decorrente de estimativa anual do IBGE, os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018”.

(ADPF 1.043/DF, Parecer de 30.3.2023)

São obrigatórias, e não voluntárias, as transferências recebidas por estados e municípios a título de *royalties* e participações especiais, com fundamento no § 1º do art. 20 da Constituição.

(ADPF 730/RJ, Parecer de 3.2.2021)

A remuneração incidente sobre os saldos depositados na Conta Única do Tesouro Nacional a título de *royalties*, por exploração de petróleo e gás natural, somente é devida aos estados e municípios quando a disponibilização do recurso ocorrer após o último dia do mês subsequente ao do pagamento pelas concessionárias, por analogia ao disposto no art. 4º, § 2º, da LC 62/1989 c/c o art. 18 do Decreto 2.705/1998.

(ACO 3.026/ES, Parecer de 31.7.2020; ACO 2.994/RJ, Parecer de 26.5.2021)

Violam a autonomia municipal atos que autorizem o repasse e a disponibilidade integral, apenas para estado da Federação, de todo o produto dos direitos de exploração de serviços de saneamento básico prestados em região metropolitana.

(ADPF 863/AL, Parecer de 8.9.2021)

Os recursos do FUNDEF/FUNDEB são vinculados a ações e serviços públicos de educação, sendo vedada a destinação de tais verbas para finalidade distinta de sua natureza constitucional.

(MS 37.890/DF, Parecer de 28.10.2021)

Há interesse federal em impor a submissão dos entes estaduais a Termo de Ajustamento de Conduta, mediante o qual se busca padronizar, como facilitador do trabalho fiscalizatório, a movimentação de verbas vinculadas ao FUNDEB e/ou ao Fundo Nacional de Saúde, independentemente de ter havido ou não complementação de verbas pela União.

(3º AgR na ACO 3.040/DF, Parecer de 14.10.2020; AgR na ACO 3.079/GO, Parecer de 28.10.2020; ACO 3.576/SC, 24.10.2022)

Há interesse da União na fiscalização das verbas destinadas aos fundos estaduais de saúde, uma vez que é dever do estado-membro garantir o direito à saúde de todos, por meio de ações e serviços prestados de forma regionalizada, hierarquizada e descentralizada por sistema único de saúde.

(ACO 3.576/SC, Parecer de 24.10.2022)

O interesse da União na fiscalização das verbas destinadas ao FUNDEB advém da sua qualidade de gestora da política nacional de educação, a justificar o monitoramento da administração dos recursos vinculados à área, ainda que não sejam federais.

(ACO 3.040/DF, Parecer de 14.10.2020; ACO 3.576/SC, Parecer de 24.10.2022)

A inclusão de gastos com inativos no conceito de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino implica ofensa ao artigo 212 da Constituição Federal.

(ACO 2.894/AL, Parecer de 2.5.2020; ACO 3.230/AL, Parecer de 2.6.2020)

O FNDE, em sua atribuição de fiscalizar e coordenar a aplicação dos recursos destinados ao Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, tem legitimidade para estabelecer as diretrizes e os parâmetros de utilização dessas verbas.

(ACO 719/PA, Parecer de 27.10.2022; ACO 813/PA, Parecer de 7.2.2023)

Há ofensa à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual, mantendo-se provimento liminar, foi determinada a indisponibilidade de recursos do FUNDEF/FUNDEB, autorizando seu uso apenas para o pagamento de serviço essencial de natureza ordinária do município, consistente no pagamento de salários de servidores da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista que a medida de bloqueio da verba pública tem potencial de comprometer a máquina administrativa local e a aplicação de recursos vinculados em investimentos na educação.

(STP 827/PA, Parecer de 4.12.2021)

Decisão por meio da qual se determina o bloqueio de percentual significativo de precatório a ser recebido pelo município, decorrente de condenação da União à complementação do FUNDEF/FUNDEB, para pagamento de professores é medida extrema e configura grave risco à ordem e à economia públicas municipais, não podendo subsistir diante das necessidades prementes e inadiáveis do município na prestação de serviços públicos.

(STP 282/BA, Parecer de 14.10.2022; STP 826/PA, Parecer de 5.11.2021)

É de se condicionar a liberação do valor a ser recebido pela municipalidade a título de diferenças do FUNDEF/FUNDEB ao seu integral e exclusivo investimento em ações e serviços públicos de educação, sem destinação de tal verba, ainda que parcialmente, a despesas estranhas àquelas compreendidas no âmbito do FUNDEF/FUNDEB, a exemplo do pagamento de honorários advocatícios contratados com escritório particular de advocacia, ante a natureza vinculada dos valores do fundo.

(STA 865/SP, Parecer de 28.1.2020; SL 1.390/DF, Parecer de 25.11.2020)

Há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas municipais na decisão por meio da qual se autoriza o destaque de parcela dos recursos referentes à complementação do FUNDEF (FUNDEB) destinados ao município, para pagamento de honorários advocatícios, contratados com escritório particular de advocacia, prejudicando a capacidade de desenvolvimento de ações e serviços públicos de educação pelo ente federado.

(STP 99/PB, Parecer de 17.4.2020)

É inconstitucional a destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios.

(STP 180/SP, Parecer de 7.10.2020; STP 838/CE, Parecer de 16.12.2021)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas na suspensão de decisão por meio da qual se permitiu o recebimento, pelos entes federados, das verbas complementares do FUNDEF/FUNDEB, porquanto veda o recebimento de recursos destinados à prestação de serviços de educação pública e obsta o desenvolvimento de programas de incremento à educação que haviam sido traçados desde a expedição dos precatórios requisitórios.

(STP 145, Parecer de 29.11.2019; STP 838, Parecer de 16.12.2021)

A execução da complementação de recursos do FUNDEF, pelos estados-membros, permite a centralização de inúmeras execuções individuais que seriam ajuizadas pelos municípios, reduzindo as

chances de equívocos nos cálculos das verbas e pagamentos incorretos, bem como implicando responsabilização do estado-membro por eventual excesso de execução ou destinação indevida de recursos.

(STP 410/SP, Parecer de 31.7.2020; STP 433/SP, Parecer de 3.8.2020)

Inexiste fundamento legal ou constitucional a amparar a pretensão estadual de deixar de restituir os valores recebidos a maior relativamente ao FUNDEB.

(ACO 2.059/RS, Parecer de 1º.7.2022)

A sistemática do ajuste de contas é de conhecimento dos entes federados e realizada com base nos dados por eles informados, não se tratando de procedimento unilateral da União e podendo ensejar débitos ou créditos equilibradores em face dos entes federados, aí incluída a devolução de valores indevidos.

(ACO 2.059/RS, Parecer de 1º.7.2022)

O parcelamento do débito é apto a causar desequilíbrio na repartição de recursos entre os entes federados e onerá-los desproporcionalmente, em razão do emprego, pelo estado, de recursos que sabidamente haveriam de ser devolvidos.

(ACO 2.059/RS, Parecer de 1º.7.2022)

A previsão de desconto de valor que deixa de ser gasto em um exercício financeiro, reprogramado para o ano seguinte, é tema afeto à discricionariedade da autoridade administrativa competente, responsável pela execução das políticas públicas, e insindivível pelo Poder Judiciário quando ausente comprovação de efetiva ilegalidade.

(ACO 719/PA, Parecer de 27.10.2022; ACO 813/PA, Parecer de 7.2.2023)

É obrigação constitucional dos entes federados a aplicação dos recursos orçamentários mínimos na área da saúde, em período anterior à edição da Lei Complementar 141/2012, por força das alterações trazidas pela EC 29/2000 ao art. 198, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 77 do ADCT.

(ACO 3.161/MA, Parecer de 25.6.2021)

É imprescritível a ação que busca o cumprimento de direito fundamental em vista de omissão inconstitucional de ente estatal, consistente na ausência de aplicação dos recursos mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

(ACO 3.161/MA, Parecer de 25.6.2021)

A União e os estados podem condicionar os repasses financeiros à comprovação de aplicação dos percentuais mínimos em ações e serviços de saúde, nos termos do art. 160, parágrafo único, e do art. 198, § 2º, da Constituição Federal.

(RE 858.075/RJ, Memorial de 5.5.2021)

Mesmo antes da edição da lei complementar prevista no art. 198, § 3º, da Constituição Federal, era possível a imposição judicial da observância da norma prevista no § 2º do mesmo artigo, tendo em vista que já estavam previstos os elementos necessários para sua aplicabilidade imediata, notadamente: (i) os percentuais mínimos a serem observados para aplicação de recursos em ações e serviços de saúde (art. 77 do ADCT) e (ii) as consequências do descumprimento da norma, com autorização expressa da retenção de recursos (art. 160, parágrafo único, da Constituição Federal).

(RE 858.075/RJ, Memorial de 5.5.2021)

O art. 217, II, da Constituição Federal atribui ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, observada a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

(ACO 3.093/DF, Parecer de 1º.8.2022)

É vedado o contingenciamento de recursos cujo repasse obrigatório aos estados é imposto por lei, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei Complementar 101/2000.

(ACO 3.329/DF, Parecer de 18.12.2020)

A Lei 13.756/2018 (art. 5º, § 2º) veda o contingenciamento de recursos de repasse obrigatório do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), havendo de se observar, para os repasses de recursos de transferência voluntária, o cumprimento de todas as exigências legais e infralegais incidentes.

(ACO 3.329/DF, Parecer de 18.12.2020)

É dever do Poder Executivo promover o repasse, sob a forma de duodécimos, dos recursos destinados aos demais órgãos e Poderes, de acordo com os valores previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA.

(SL 5.630/RN, Parecer de 30.5.2023)

Ofende a autonomia financeira do Poder Legislativo omissão do Poder Executivo municipal consubstanciada na ausência de repasse da totalidade dos valores devidos a título de duodécimos previstos na lei orçamentária anual.

(SL 5.630/RN, Parecer de 30.5.2023)

Ofende a autonomia financeira do Poder Judiciário omissão do Poder Executivo estadual consubstanciada na ausência de repasse da totalidade dos valores devidos a título de duodécimos previstos na lei orçamentária anual.

(AO 1.935/AP, Parecer de 25.9.2020)

É constitucional norma que inclua, entre as verbas que constituirão fundo criado para a operacionalização de política pública, a receita de saldos de repasses duodecimos não utilizados e devolvidos voluntariamente pelos Poderes e órgãos distintos do Executivo a que originalmente destinados, uma vez que a vedação à “transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimos” (art. 168, § 1º, da CF/1988), após a devolução de eventual saldo remanescente, não é dirigida ao Poder Executivo.

(ADI 7.332/SC, Parecer de 10.5.2023)

Ausente situação de manifesta afronta constitucional, não cabe ao Poder Judiciário interferir na análise da validade da previsão legal de fundo público, tendo como parâmetro a vedação à criação de fundo “quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública” (art. 167, XIV), por ser matéria inserida no campo de averiguação dos Poderes Legislativo e Executivo, responsáveis pela formulação de políticas públicas e pela definição dos mecanismos que melhor viabilizem sua implementação.

(ADI 7.332/SC, Parecer de 10.5.2023)

É constitucional norma estadual que discipline o funcionamento de fundo de natureza financeira destinado ao adimplemento de obrigações de concessionária de serviço público, por se tratar de manifestação de poder regulamentar da Administração Pública e por não violar a garantia constitucional do direito adquirido.

(ADI 6.253/GO, Parecer de 24.5.2020)

Não ofende a separação de poderes a alteração do regramento da gestão financeira de depósitos judiciais, à semelhança da gestão de precatórios, por serem atividades de natureza administrativa e não jurisdicional.

(ADI 5.361/DF, Parecer de 18.12.2020)

Não afronta o devido processo legal e atende ao princípio da razoabilidade a concessão de prazo maior aos entes federados para a devolução de valores de depósitos judiciais.

(ADI 5.361/DF, Parecer de 18.12.2020)

O depósito na conta única do tesouro estadual, distrital ou municipal não descaracteriza a natureza jurídica do depósito, uma vez que, enquanto não houver ordem judicial para levantamento, os valores respectivos têm a aplicação que a lei dispuser.

(ADI 5.463/DF, Parecer de 18.12.2020)

O repasse direto aos tribunais de justiça de valores referentes a depósitos judiciais, sem prévia transferência para a conta única do tesouro, ofende o princípio federativo, na medida em que restringe a autonomia dos entes federados na gestão de seus orçamentos. Intelecção do art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

(ADI 5.463/DF, Parecer de 18.12.2020)

16.3 Despesa pública

Viola os incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal a realização de despesas públicas sem previsão orçamentária.

(ADPF 831/DF, Parecer de 14.6.2021; ADPF 885/DF, Parecer de 9.2.2022; ADPF 976/DF, Parecer de 7.7.2022; ADPF 973/DF, 8.7.2022)

Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, mormente quando as consequências da decisão judicial implicarem aumento de despesas públicas e interferência na sistemática do pagamento de pessoal, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

(ADI 7.356/PE, Parecer de 30.3.2023) ACONST

O reconhecimento da culpa exclusiva da Administração Pública Federal, decorrente da falta de liberação dos valores objeto de convênio em prazo que possibilite ao ente federado a adequada execução da avença, justifica a prorrogação do instrumento, nos termos do art. 27, VI, da Portaria Interministerial 424/2016.

(ACO 3.582/RN, Parecer de 22.2.2023)

A falta de estimativa dos reflexos orçamentário e financeiro em projeto de lei de criação ou de alteração de despesa obrigatória implica a inconstitucionalidade formal da norma, por violação do art. 113 do ADCT, incluído pela EC 95/2016.

(ADI 6.303/RR, Parecer de 31.8.2021; ADI 7.040/GO, Parecer de 25.3.2022)

A determinação do art. 113 do ADCT transcende o contexto específico do Novo Regime Fiscal, veiculando obrigação abrangente e geral, cujo alcance supera o das regras que delineiam o regime transitório de despesas primárias da União e constitui parâmetro de constitucionalidade de leis estaduais.

(ADI 6.080/RR, Parecer de 27.11.2019; ADI 6.074/RR, Parecer de 30.7.2020; ADI 6.102/RR, Parecer de 30.7.2020; ADI 6.090/RR, Parecer de 30.7.2020; ADI 6.303/RR, Parecer de 31.8.2021)

Não afronta o art. 113 do ADCT lei que, apenas, altere a nomenclatura de cargos públicos e o âmbito material de atuação de seus ocupantes, sem criar novos postos de trabalho no aparato estatal e sem alterar suas atribuições legais.

(ADI 6.492/DF, Parecer de 13.5.2021; ADI 6.536/DF, Parecer de 13.5.2021)

Não viola o art. 113 do ADCT lei que crie órgão colegiado na estrutura administrativa da União, cujo custeio se restrinja às dotações orçamentárias das pastas ministeriais que o integrem e, ainda, cuja participação seja realizada a título gratuito, sem remuneração.

(ADI 6.492/DF, Parecer de 13.5.2021)

A diferença de valores pleiteada por ente federado que não haja sido contemplada na estimativa orçamentária do processo legislativo que resultou na aprovação da LC 173/2020 fere o disposto no art. 113 do ADCT, segundo o qual norma que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

(ACO 3.543/DF, Parecer de 6.9.2022)

Cabe aos entes federativos, na implementação dos pisos salariais nacionais instituídos por lei federal e concernentes às categorias previstas no art. 198, § 12, da CF, com a redação dada pela EC 124/2022, a observância do disposto no art. 113 do ADCT.

(ADI 7.222/DF, Parecer de 8.9.2022)

Por não conceder aumento remuneratório, a Lei 14.434/2022, que institui os pisos salariais nacionais das categorias previstas no art. 198, § 12, da CF, incluído pela EC 124/2022, não incorre em violação do art. 169, § 1º, I, da CF nem do art. 113 do ADCT.

(ADI 7.222/DF, Parecer de 8.9.2022)

Lei que altere, em caráter excepcional e temporário, a forma de comprovação da incapacidade laboral do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não implica aumento de despesa pública.

(ADI 6.928/DF, Parecer de 5.10.2021)

O estabelecimento, pelo poder constituinte derivado, de regime fiscal transitório mais rigoroso, que compreenda todos os Poderes e órgãos autônomos do ente nacional, não afronta a autonomia financeira da Defensoria Pública da União, desde que assegurado o exercício regular de suas atribuições constitucionais.

(ADI 5.988/DF, Parecer 30.10.2019)

O congelamento de gastos públicos promovido pela EC 95/2016 não atinge o núcleo essencial do direito à assistência judiciária gratuita a hipossuficientes, considerando haver ficado assegurado orçamento à Defensoria Pública, que haverá de fazer a gestão e a destinação das verbas públicas autonomamente.

(ADI 5.988/DF, Parecer 30.10.2019)

Afronta a autoridade de decisão proferida na ADI 2.545 pronunciamento que afasta a necessidade de comprovação de obrigações previdenciárias, para a participação de instituição de ensino em procedimento de recompra dos títulos da dívida pública vinculados ao FIES.

(Rcl 33.309/MG, Parecer de 18.6.2020)

A decisão sobre a efetiva celebração de convênio e respectivos aditivos entre estado-membro e União demanda juízo político-jurídico de conveniência e oportunidade, a ser efetivado em âmbito administrativo, sendo defeso ao Poder Judiciário realizá-lo pelos entes federados, sob o risco de ofensa ao princípio da separação de poderes.

(ACO 3.459/RN, Parecer de 11.3.2022; ACO 3.582/RN, Parecer de 22.2.2023)

A possibilidade de suspensão do saque da CIDE-Combustível, como forma de garantir a correta utilização das verbas federais, encontra amparo no art. 159, III, combinado com o art. 177, § 4º, II, "c", e art. 160, parágrafo único, da Constituição Federal, e nos parágrafos 10 e 13 do art. 1º-A da Lei 10.336/2001.

(ACO 3.274/RR, Parecer de 11.9.2020)

O princípio da intranscendência das sanções há de ser aplicado de forma condicionada, deixando de ser impostas sanções ao ente estatal, em razão de pendências oriundas de gestão anterior apenas nas hipóteses em que o atual gestor público tenha adotado as providências necessárias para a responsabilização dos agentes públicos que hajam cometido as irregularidades constatadas.

(ACO 2.927/TO, Parecer de 5.3.2020; ACO 3.205/DF, Parecer de 8.6.2021)

É inaplicável o princípio da intranscendência condicionada das sanções quando ainda pendente de cumprimento, pela atual gestão do ente estatal, o pagamento de débitos pactuados com a União, ainda que decorrentes de gestão anterior que haja deixado de adimplir com os pagamentos.

(ACO 3.274/RR, Parecer de 11.9.2020)

Aplica-se o princípio da intranscendência condicionada das sanções às demandas de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo inviável a emissão quando deixarem de ser demonstradas providências, pelo atual gestor, para a responsabilização dos agentes públicos que praticaram as irregularidades constatadas.

(ACO 3.128/PB, Parecer de 13.4.2020)

As consequências advindas da inexecução de convênio são atribuídas ao ente que assumiu as obrigações do acordo, ainda que a operacionalização do objeto do convênio esteja atrelada a atos de gestão a serem praticados por terceiros.

(AgR na ACO 2.950/PI, Parecer de 6.8.2020)

Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.067.086 (Tema 327 da Repercussão Geral), a inscrição dos entes federados em cadastros de inadimplentes pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo legítima somente após o julgamento da tomada de contas especial ou de procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual, ressalvadas apenas as hipóteses de não prestação de contas.

(ACO 3.423/AM, Parecer de 9.3.2021; ACO 3.593/AM, Parecer de 15.2.2023)

Há de ser determinada a suspensão da inscrição do estado-membro nos cadastros restritivos federais, quando não demonstrada a irregularidade que a fundamente.

(STA 14/AC, Parecer de 29.5.2020)

Há de ser suspensa a inscrição do ente estadual em cadastro federal de inadimplência quando saneada a irregularidade que a havia justificado, com a devida prestação das contas, nos termos do que foi decidido, pelo STF, no RE 1.067.086 (Tema 327 da Repercussão Geral).

(ACO 3.538/AC, Parecer de 9.3.2022)

Não subsiste o motivo para continuidade da inscrição do ente federado nos cadastros federais de inadimplência, se comprovada a apresentação da exigida complementação da prestação de contas.

(ACO 2.927/TO, Parecer de 5.3.2020)

A inobservância, pela União, de prazo por ela mesma concedido para a conveniente prestar esclarecimentos adicionais quanto ao cumprimento do convênio, com o imediato lançamento do nome em cadastro restritivo, ofende o contraditório e a ampla defesa.

(ACO 2.480/MG, Parecer de 25.3.2022)

Em se tratando de débitos de FGTS, a observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa há de ser realizada por processo administrativo próprio, prescindindo de prévia instauração de tomada de contas especial.

(ACO 3.341/MG, Parecer de 2.10.2020; ACO 3.281/DF, Parecer de 2.3.2021)

Inexiste usurpação de competência dos Tribunais de Contas estaduais com a inscrição, pela União, de estado-membro nos cadastros restritivos federais, por se tratar do mero registro da constatação de pendências financeiras ou contratuais, em face da Administração Federal.

(ACO 3.261/PR, Parecer de 7.6.2020; ACO 3.179/PE, Parecer de 3.2.2023)

Os entes da administração pública federal, ao firmarem convênios com os demais entes federados, não transferem recursos a governantes específicos, e sim à correspondente pessoa jurídica de direito público, que passa a ser responsável pela execução do objeto desses convênios e pela consequência jurídica de eventual inadimplemento.

(ACO 2.910/MS, Parecer de 5.3.2020; ACO 3.281/DF, Parecer de 2.3.2021)

A imposição de restrição de crédito a Ministério Público estadual, órgão dotado de autonomia financeira, em razão de dívida de sociedade de economia mista da qual o respectivo estado-membro é acionista majoritário viola o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, conforme entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 743 da Repercussão Geral.

(ACO 3.468/RO, Parecer de 30.11.2021)

A imposição de sanções ao Poder Executivo estadual em virtude de pendências dos Poderes Legislativo e Judiciário locais viola o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, conforme entendimento firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 743 da Repercussão Geral.

(ACO 3.542/AP, Parecer de 26.10.2022)

Por força dos princípios do federalismo e da intranscendência das sanções, atos da Administração Direta não podem gerar sanções à Administração Indireta, notadamente porque a autarquia goza de autonomia gerencial, orçamentária e patrimonial.

(ACO 3.143/DF, Parecer de 7.10.2020; ACO 3.408/RR, Parecer de 17.12.2020)

A inscrição de estado-membro no CAUC/SIAFI há de ser realizada com a observância obrigatória dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de ser declarada a sua ilegalidade.

(ACO 3.018/AL, Parecer de 28.10.2019; ACO 3.617/MG, Parecer de 4.7.2023)

O art. 26 da Lei 10.522/2002 determina a suspensão da restrição decorrente de inadimplementos registrados no CADIN e SIAFI quando a transferência de recursos federais aos estados, Distrito Federal e municípios é destinada à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira.

(ACO 3.332/DF, Parecer de 11.7.2022)

A falta de demonstração da suspensão ou da extinção da exequibilidade de débitos que resultaram na inscrição no cadastro de inadimplentes obsta a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

(ACO 3.542/AP, Parecer de 26.10.2022)

Obstar o recebimento de transferências voluntárias por ente estadual em razão da inscrição nos cadastros de inadimplência, quando o estado já vivencia grave crise migratória com dimensões econômica, ambiental e social, ocasiona situação de impacto desproporcional à população local, tendo em vista a sobrecarga dos equipamentos públicos e da estrutura de serviços, inviabilizando a adequada prestação de serviços apenas com recursos estaduais, a ensejar o afastamento excepcional do gravame.

(ACO 3.332/DF, Parecer de 11.7.2022)

A retirada da inscrição do estado-membro do CAUC, determinada por decisão do STF em ACO, somente após o deferimento de liminar em reclamação constitucional, confirma o descumprimento do comando da Suprema Corte, a ensejar a procedência do pedido reclamatório.

(Rcl 47.944/RN, Parecer de 18.11.2021)

A responsabilidade pela prestação de serviços à saúde é solidária entre todos os entes da Federação, mas há de obedecer aos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização das ações e serviços de saúde, de forma a preservar o equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS, a própria manutenção do sistema e a harmonia das contas públicas.

(STP 140, Parecer de 31.1.2020; STP 902, Parecer de 5.10.2022)

Há risco de lesão à saúde, à economia e à ordem públicas do município condenado solidariamente ao fornecimento de medicamento de expressiva complexidade e altíssimo custo quando constatado que o orçamento municipal destinado ao fornecimento de medicamentos a toda a coletividade será significativamente comprometido para cumprir a ordem judicial.

(STP 140/MG, Parecer de 31.1.2020; SL 1.439/SP, Parecer de 15.4.2021)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas na decisão mediante a qual se determina o bloqueio de verbas municipais para garantir o fornecimento de medicamentos de alto custo, desconsiderando a responsabilidade do estado-membro.

(SL 1.271/SP, Parecer de 24.3.2020)

Há grave risco de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas na liminar por meio da qual se impõe ao poder público o custeio de tratamento de altíssimo custo, no exterior, com medicamento não aprovado pela ANVISA, sem comprovação científica de efetividade, quando inexistir urgência no início do tratamento e estiver demonstrado expressivo impacto no orçamento federal destinado ao tratamento de doenças raras.

(SL 1.292/MG, Parecer de 14.7.2020)

Há risco de lesão à economia pública, na decisão por meio da qual se impõe ao ente federado o custeio da participação, em curso de formação, de candidatos amparados por decisão judicial provisória, que pode vir a ser posteriormente revertida, mas sem a possibilidade de devolução, aos cofres públicos, dos valores então despendidos, o que é agravado pelo efeito multiplicador, com a proliferação de demandas de idêntico teor, a implicar desordem às finanças públicas.

(MC na SS 5.622/PA, Parecer de 28.2.2023; SS 5.637/PA, Parecer de 27.6.2023)

É incabível pedido de suspensão em face de decisão cautelar deferida em representação por inconstitucionalidade estadual, por Tribunal de Justiça local, para sustar efeitos de ato normativo que dispôs sobre limitações de gasto com pessoal impostas por lei complementar, por ser desprovida de efeitos concretos e imediatos.

(SL 1.421/SP, Parecer de 9.2.2021; SL 1.423/SP, Parecer de 11.2.2021)

Caracteriza desatendimento do art. 169, § 3º, I e II, e § 4º, da CF a edição de norma estadual que, destinada a reduzir gastos com pessoal, estabeleça a adoção de outras medidas, em detrimento das previstas na Constituição Federal.

(ADI 6.212/TO, Parecer de 24.7.2020; ADI 6.187/TO, Parecer de 31.7.2020)

Há risco de lesão à economia pública na decisão por meio da qual se determinou a nomeação de candidato aprovado em concurso público, quando demonstrado pelo ente federado o desequilíbrio nas contas públicas, a ensejar a adoção de medidas de ajuste fiscal, e ter sido ultrapassado o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal.

(SS 5.537/SP, Parecer de 8.4.2022)

Inexiste direito à indenização ou ao ressarcimento, em favor de estado-membro, em razão da adoção de políticas públicas e da prestação de serviços públicos essenciais a imigrantes e refugiados, porque estas despesas decorrem dos deveres inerentes à competência administrativa do ente federal, voltada à concretização dos direitos humanos, fundamentais e sociais.

(ACO 3.113/AC, Parecer de 2.10.2020)

16.4 Precatório/Requisição de pequeno valor

A superpreferência, criada pela Emenda Constitucional 62/2009, caracteriza-se como uma segunda e mais elevada ordem de precedência, acima dos precatórios alimentares ordinários e dos precatórios sem qualquer qualificativo.

(RE 1.326.178/SC, Parecer de 14.2.2022; Tema 1.156 da Repercussão Geral)

A Constituição Federal não estabelece critério de preferência entre os créditos das pessoas com sessenta anos, dos portadores de doenças graves e das pessoas com deficiência, havendo de vigorar, na categoria superpreferencial, a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

(ADI 6.556/DF, Parecer de 18.3.2021; Rcl 57.481/RS, Parecer de 31.3.2023)

O pagamento da parcela superpreferencial do débito (idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência) perante o juízo da execução ou o próprio tribunal, sem a necessária expedição de precatório, não encontra amparo na Constituição Federal.

(RE 1.326.178/SC, Parecer de 14.2.2022; Tema 1.156 da Repercussão Geral)

O pagamento superpreferencial dos créditos de pessoas com sessenta anos, de portadores de doenças graves e de pessoas com deficiência não dispensa a expedição de precatório.

(ADI 6.556/DF, Parecer de 18.3.2021; Rcl 57.481/RS, Parecer de 31.3.2023)

O pagamento parcial de valores de natureza alimentícia pertencentes a credores superpreferenciais por meio de requisição de pequeno valor (RPV) contraria o art. 100, §§ 2º e 8º, da Constituição Federal.

(RE 1.326.178/SC, Parecer de 14.2.2022; Tema 1.156 da Repercussão Geral)

Decisão que determina o pagamento de parcela superpreferencial por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ofende a autoridade da decisão proferida no julgamento da Medida Cautelar na ADI 6.556/DF.

(Rcl 50.308/DF, Parecer de 30.3.2022; Rcl 57.481/RS, Parecer de 31.3.2023)

No regime especial instituído pelo art. 101 do ADCT, a ordem cronológica dos precatórios há de ser organizada em lista única pelo tribunal de justiça local, abrangendo as requisições originárias das jurisdições estadual, federal, trabalhista e militar.

(ADI 6.556/DF, Parecer de 18.3.2021)

O processamento de precatórios é atividade de natureza administrativa, e não jurisdicional, sendo atribuição do Conselho Nacional de Justiça revisar erros materiais e inexatidões em seus cálculos, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal.

(AO 2.628/DF, Parecer de 9.8.2022)

Compete ao presidente do tribunal de justiça decidir sobre possíveis erros materiais no cálculo do valor dos precatórios, incumbência administrativa que não interfere nos critérios de elaboração ou de correção monetária fixados na sentença exequenda.

(ADI 6.556/DF, Parecer de 18.3.2021)

É possível revisar as quantias atribuídas aos credores, para sanar erros materiais ou incorreções na aplicação dos critérios de cálculo, antes do pagamento de precatório, ainda que já expedido (art. 1º-E da Lei 9.494/1997).

(AO 2.628/DF, Parecer de 9.8.2022)

Mesmo expedido o precatório requisitório, viável o reexame das quantias atribuídas aos credores, seja pelo Presidente do Tribunal, seja pelo Magistrado investido da jurisdição, para sanar erros materiais ou incorreções na aplicação dos critérios de cálculo, conforme art. 1º-E da Lei 9.494/1997 e Resoluções 115/2010 e 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

(AO 2.460/RO, Parecer de 6.7.2020; AO 2.473/RO, Parecer de 19.8.2020)

A apreciação de argumentos que exigem a análise da forma de cálculo realizada originalmente no precatório é matéria que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança.

(MS 37.588/DF, Parecer de 2.8.2021)

É constitucional o art. 3º da EC 113/2021, que elegeu a “taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)” como índice de “atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora” nas “discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (...), inclusive do precatório”.

(ADI 7.064/DF, Parecer de 24.5.2022; ADI 7.047/DF, Parecer de 24.5.2022)

A partir da Emenda Constitucional 62/2009, incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e o efetivo pagamento do débito por meio de precatório ou da requisição de pequeno valor – RPV.

(RE 1.169.289/SC, Parecer de 25.5.2020; Tema 1.037 da Repercussão Geral)

Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS (Tema 96 da Repercussão Geral), “incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”.

(MS 23.161/SE, Parecer de 28.10.2019)

São devidos apenas juros moratórios, excluídos os juros compensatórios, sobre o pagamento de valores em atraso das parcelas a que se refere o art. 33 do ADCT.

(AR 2.272/DF, Parecer de 15.6.2022)

Incidem juros de mora sobre honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública a partir do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 85, § 16, do Código de Processo Civil, suspendendo-se sua incidência apenas durante o período previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

(AgR nos Embargos à Execução na AR 1.950/SP, Parecer de 17.12.2020)

A condenação judicial da União em obrigação de pagar quantia certa, de natureza indenizatória, relativamente ao Fundo de Participação dos Estados, submete-se ao regime de precatórios, por força do art. 100 da Constituição Federal.

(Execução contra a Fazenda Pública na ACO 716/MA, Parecer de 7.10.2020)

Os estados, o Distrito Federal e os municípios, por lei própria, podem fixar o teto das obrigações de pequeno valor em montante inferior aos previstos nos incisos do art. 87 do ADCT, desde que respeitem a capacidade econômica do ente público e o mínimo correspondente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

(ADI 6.290/DF, Parecer de 12.8.2020)

A fixação de teto para pagamento das obrigações de pequeno valor pela Fazenda Pública não viola o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

(ADI 6.290/DF, Parecer de 12.8.2020)

Ofende a autoridade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF julgado que nega aplicabilidade a diploma legal municipal que fixa teto de requisito de pequeno valor (art. 100, § 4º, da CF), sob fundamento de inobservância do prazo estabelecido pelo art. 97, § 12, da Constituição Federal.

(Rcl 32.293/MA, Parecer de 2.12.2019; Rcl 44.487/SP, Parecer de 15.12.2020)

A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do regime especial de precatórios, efetivada pelo STF em questão de ordem, não alcança o art. 97, § 12, do ADCT. Em relação a tal dispositivo, a declaração de incompatibilidade com a Carta Magna tem efeitos *ex tunc*, razão pela qual não há de incidir o prazo de 180 dias nele previsto para que estados, Distrito Federal e municípios editem lei regulamentadora do art. 100, §§ 3º e 4º, da CF.

(Rcl 32.293/MA, Parecer de 2.12.2019; Rcl 42.354/PE, Parecer de 28.5.2021)

Lei municipal que define como “de pequeno valor”, para fins de RPV, montante inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, ofende o art. 100, § 4º, da Constituição.

(ARE 1.128.571/AL, Parecer de 29.11.2019)

Não viola a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a permissão para que o credor renuncie a parte de seu crédito, a fim de que a execução do restante se faça pelo rito abreviado das requisições de pequeno valor, mesmo quando já expedido o ofício requisitório.

(ADI 6.556/DF, Parecer de 18.3.2021)

Conforme posicionamento firmado, pelo STF, nas ADPFs 275/PB, 387/PI, 437/CE, 485/AP, 513/MA, 530/PA, 556/RN, 588/PB e 789/MA, o pagamento dos débitos judiciais de sociedades de economia mista e de empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do estado, sem intuito lucrativo, em regime de exclusividade e não concorrencial, e inteiramente dependentes do repasse de recursos públicos, sujeita-se ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

(Rcl 52.170/DF, Parecer de 29.4.2022; Rcl 58.736/MG, Parecer de 29.5.2023)

O regime constitucional dos precatórios somente é aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista nas hipóteses em que prestem serviços públicos próprios do Estado, de natureza não concorrencial e sem intuito lucrativo.

(ADPF 896/MG, Parecer de 29.11.2021; ADPF 873/PB, Parecer de 13.12.2021)

O modelo constitucional de precatórios, aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos em regime não concorrencial, há de ser estendido às fundações públicas de direito privado em situação semelhante, uma vez que estas também integram a administração pública indireta.

(ADPF 547/PA, Parecer de 25.8.2020)

Atende aos requisitos para a execução via precatórios a sociedade de economia mista prestadora de serviço público que não atua no regime de livre concorrência nem visa ao lucro.

(EDv no AgR no ARE 1.232.041/SP, Parecer de 21.7.2020)

O pagamento dos débitos trabalhistas de autarquia municipal sujeita-se ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

(RE 1.195.907/RO, Parecer de 19.12.2019; RE 1.389.163/PR, Parecer de 17.8.2022)

A atenta observância dos critérios dos cálculos erigidos no título judicial, para a definição dos beneficiários do crédito exequendo e dos valores a serem recebidos, mostra-se medida condizente com a primazia da coisa julgada.

(AO 2.460/RO, Parecer de 6.7.2020; AO 2.473/RO, Parecer de 19.8.2020)

O disposto no art. 100, § 9º, da Constituição Federal, alterado pela EC 113/2021, respeita as garantias constitucionais da efetividade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

(ADI 7.064/DF, Parecer de 24.5.2022; ADI 7.047/DF, Parecer de 24.5.2022)

A decisão de indeferimento do pedido de desmembramento das verbas honorárias sucumbenciais para satisfação autônoma, por meio de requisição de pequeno valor, ofende a Súmula Vinculante 47 do STF.

(Rcl 37.073/SP, Parecer de 13.4.2020; Rcl 39.335/SP, Parecer de 22.4.2020)

São constitucionais leis federais que prevejam o sequestro de verbas públicas quando desatendida requisição judicial para o pagamento de obrigação de pequeno valor.

(ADI 6.556/DF, Parecer de 18.3.2021)

Medidas judiciais constritivas sobre recursos públicos, para assegurar pagamento de débitos de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado prestadoras de serviço público em regime não concorrencial, além de desrespeitarem o regime constitucional dos precatórios (CF, art. 100), implicam alteração de programa orçamentário sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI), com conseqüente afronta ao princípio da divisão funcional de Poder (CF, art. 2º).

(ADPF 949/DF, Parecer de 31.5.2022)

Decisão judicial que determina a constrição (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público, para a satisfação de créditos trabalhistas, viola a autoridade dos julgados proferidos nas ADPFs 114/PI, 275/PB, 387/PI, 405/RJ, 484/AP, 485/AP e 664/ES.

(Rcl 48.433/ES, Parecer de 30.8.2021; Rcl 58.403/RS, Parecer de 25.5.2023)

Há risco de grave lesão à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional, por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, na ordem judicial de bloqueio das contas de ente federado em caso de descumprimento de obrigação de fazer, sem a conversão da obrigação em perdas e danos e a necessária observância à sistemática dos precatórios judiciais.

(STP 851/MA, Parecer de 8.4.2022; SL 1.516/GO, Parecer de 31.3.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se determina o pagamento de quantia certa, sob pena de bloqueio nas contas de ente federado, sem que se observe a regra de submissão ao regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor (art. 100, CF).

(SL 1.577/SC, Parecer de 26.10.2022)

Há risco de lesão à ordem, em sua acepção jurídico-constitucional, e à economia públicas, na manutenção de decisão por meio da qual se determinou o pagamento de quantia certa, no prazo de 24 horas, sem observância da regra de submissão à sistemática de precatórios ou de requisição de pequeno valor (art. 100 da CF).

(SS 5.614/SE, Parecer de 19.1.2023)

Há risco de lesão à economia pública na decisão por meio da qual se afasta a necessidade de observância do regime de precatórios para as obrigações de pagar quantia certa não compreendidas nas obrigações de pequeno valor.

(MC na SL 1.609/RS, Parecer de 13.2.2023)

Há risco de lesão à ordem, em sua acepção jurídico-constitucional, e à economia públicas, na decisão por meio da qual se determina o sequestro de verbas públicas para pagamento de precatório, impondo-se constrição sobre parte considerável da respectiva receita, com potencial prejuízo ao cumprimento de suas obrigações essenciais, quando o ente federado age de acordo com as regras constitucionais aplicáveis ao caso e com a tese fixada para o Tema 521 da Repercussão Geral.

(AgR na SS 4.690/DF, Parecer de 31.8.2020)

Há risco de ofensa à economia e à ordem públicas na decisão por meio da qual se determina o bloqueio judicial de verbas públicas, em desfavor de pessoa jurídica de direito público, prestadora de serviço público essencial, por violar os princípios da segurança jurídica e do orçamento público, além da independência e harmonia dos Poderes (arts. 2º e 167, VI, CF) e do regime constitucional dos precatórios (art. 100, CF).

(SL 1.364/MT, Parecer de 18.12.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na ordem judicial de bloqueio de verbas públicas para a satisfação de débito decorrente de indenização por desapropriação indireta, tendo em vista a necessária submissão ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

(SL 1.580/GO, Parecer de 25.10.2022)

Há risco de lesão à ordem, em sua acepção jurídico-constitucional, e à economia públicas, na decisão por meio da qual Tribunal de Justiça determinou o pagamento de indenização decorrente de desapropriação indireta, sem a necessária submissão ao regime de precatórios, conforme estabelece o art. 100 da Constituição Federal.

(STP 770/AL, Parecer de 14.5.2021)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas na suspensão de decisão por meio da qual se permitiu o recebimento, pelos entes federados, das verbas complementares do FUNDEF/FUNDEB, porquanto veda o recebimento de recursos destinados à prestação de serviços de educação pública e obsta o desenvolvimento de programas de incremento à educação que haviam sido traçados desde a expedição dos precatórios requisitórios.

(STP 145, Parecer de 29.11.2019; STP 838, Parecer de 16.12.2021)

Decisão por meio da qual se determina o bloqueio de percentual significativo de precatório a ser recebido pelo município, decorrente de condenação da União à complementação do FUNDEF/FUNDEB, para pagamento de professores é medida extrema e configura grave risco à ordem e à economia públicas municipais, não podendo subsistir diante das necessidades prementes e inadiáveis do município na prestação de serviços públicos.

(STP 282/BA, Parecer de 14.10.2022; STP 826/PA, Parecer de 5.11.2021)

É incabível pedido de suspensão formulado contra decisão por meio da qual o Tribunal de Justiça determina o bloqueio de verbas públicas para o pagamento de parcelas em atraso do regime especial de precatórios, por se tratar de ato de natureza administrativa, contra o qual é incabível a interposição de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 733 do Supremo Tribunal Federal.

(MC na STP 717/PB, Parecer de 4.2.2021)

Inexiste risco de grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por ofensa à sistemática dos precatórios judiciais (art. 100 da CF), quando o afastamento do referido regime foi devidamente debatido na fase de conhecimento, tendo a decisão transitado em julgado sem a interposição de recurso.

(STP 834/MT, Parecer de 11.2.2022)

Há risco de lesão à ordem, em sua acepção jurídico-constitucional, e à economia públicas, na decisão por meio da qual Tribunal de Justiça determinou, de forma prematura, a expedição de precatório de parcela controversa, cuja impugnação ainda não foi decidida de forma definitiva na execução, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal e do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

(STP 823/DF, Parecer de 15.10.2021; STP 823/DF, Parecer de 17.2.2022)

Revela dano inverso ao interesse público a suspensão de efeitos de decisão mediante a qual é obstada a expedição de precatório de parcela controversa de forma prematura, haja vista que a impugnação ainda não foi decidida de forma definitiva, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal e do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

(SL 1.629/BA, Parecer de 18.4.2023)

Inexiste risco de lesão à ordem pública, na decisão por meio da qual foi reconhecida a validade da opção do ente federado pelo regime de pagamento de precatórios previsto na Emenda Constitucional 62/2009, porquanto fundamentada na modulação de efeitos das decisões proferidas nos autos das ADIs 4.357 e 4.425 e na ausência de regulamentação dos novos regimes de precatórios instituídos pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017.

(SS 5.380/PI, Parecer de 26.8.2020)

O acórdão por meio do qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconhece a impossibilidade de expedição de precatório complementar nas hipóteses de pagamento insuficiente do valor da condenação diverge do acórdão indicado como paradigma, por meio do qual a Segunda Turma assentou que a ordem de expedição de requisitório complementar para quitar o saldo em aberto por depósito insuficiente do valor da condenação atende à sistemática dos precatórios.

(EDv no ARE 1.174.321/SP, Parecer de 18.5.2020)

Admite-se o pagamento complementar para quitação integral do valor da condenação, sem a necessidade de expedição de novo precatório, quando a diferença a ser paga decorre exclusivamente da mora do Poder Público em satisfazer os precatórios já expedidos, privilegiando-se a ordem de preferência do pagamento do crédito constituído.

(EDv no ARE 1.174.321/SP, Parecer de 18.5.2020; ARE 1.215.706/SP, Parecer de 27.8.2020)

O processamento de execução pelo rito do precatório resguarda a continuidade do serviço e a proteção ao patrimônio público.

(EDv no AgR no ARE 1.232.041/SP, Parecer de 21.7.2020)

A ausência de uniformização de entendimento acerca da incidência retroativa da Súmula Vinculante 17 aos precatórios expedidos antes da sua edição resulta em risco de lesão à segurança jurídica, a justificar a suspensão das demandas em trâmite quanto ao ponto controvertido.

(SIRD 14/SP, Parecer de 29.1.2021)

No regime de pagamento instituído no art. 101 do ADCT, os recursos a serem mensalmente depositados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, na conta especial do respectivo tribunal de justiça, são aqueles suficientes para a quitação de seus débitos até 31.12.2024, razão pela qual o cálculo do percentual da receita corrente líquida dos entes públicos a ser pago mensalmente

há de partir do montante de débitos vencidos (e a vencer no período), dividido pelo número de meses restantes para o termo final do regime especial.

(ADI 6.556/DF, Parecer de 18.3.2021)

O Tribunal de Justiça, administrador único e exclusivo da conta especial para o pagamento de precatórios, nos termos do art. 101 do ADCT, é o órgão competente para comunicar aos entes públicos devedores o percentual da receita corrente líquida a ser observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, valor este resultante de operação numérica, não da discricionariedade do tribunal.

(ADI 6.556/DF, Parecer de 18.3.2021)

Nos termos do plano de pagamento previsto no art. 101 do ADCT, cabe ao ente público devedor, mediante escolha própria, comunicar a forma de amortização mensal, podendo valer-se de todos os instrumentos previstos no § 2º do art. 101 e no § 1º do art. 102 do ADCT.

(ADI 6.556/DF, Parecer de 18.3.2021)

Se, durante o exercício financeiro, não se concretizarem os recursos adicionais previstos no plano de pagamento de precatórios apresentado pelo ente público devedor, este há de lançar mão de seus recursos orçamentários, sob pena de violação do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da consequente aplicação das sanções previstas no art. 104 do mesmo texto legislativo, com o sequestro de verbas públicas.

(ADI 6.556/DF, Parecer de 18.3.2021)

A possibilidade de a Fazenda Pública acumular valores remanescentes da conta de precatórios para a utilização em exercícios financeiros futuros viola o art. 102 do ADCT, sob pena de se permitir o somatório de quantias superiores ao limite constitucional do regime especial para o pagamento de precatórios por acordos diretos.

(ADI 6.556/DF, Parecer de 18.3.2021)

A definição do prazo para o pagamento, pela fazenda pública, de obrigações de pequeno valor é matéria processual, de competência legislativa da União (CF, art. 22, I), não importando desrespeito às normas constitucionais orçamentárias a fixação do período de sessenta dias.

(ADI 6.556/DF, Parecer de 18.3.2021)

A proibição de divulgação, na internet, de lista de precatórios com a identificação dos beneficiários viola o princípio da publicidade da administração pública (CF, art. 37, *caput*).

(ADI 6.556/DF, Parecer de 18.3.2021)

Viola o princípio da separação dos poderes e as normas constitucionais orçamentárias a destinação, ao Poder Judiciário, por ato infralegal, de recursos oriundos de aplicações financeiras.

(ADI 6.556/DF, Parecer de 18.3.2021)

Emenda constitucional que permita o parcelamento de precatórios vencidos desrespeita o princípio do estado de direito e a garantia fundamental da tutela jurisdicional efetiva.

(ADI 2.356/DF Parecer de 5.10.2021)

Emenda constitucional que postergue, ainda mais, o prazo para os estados, o Distrito Federal e os municípios quitarem seus precatórios vencidos desrespeita o princípio do estado democrático de direito e a garantia fundamental da tutela jurisdicional efetiva.

(ADI 6.804/DF, Parecer de 15.10.2021)

É constitucional a alteração promovida pela EC 114/2021 no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não sendo aplicável ao exercício de 2022.

(ADI 7.064/DF, Parecer de 24.5.2022)

É constitucional o art. 6º da EC 114/2021, que prevê a criação, pelo Congresso Nacional, de comissão mista para proceder a “exame analítico dos atos, dos fatos e das políticas públicas com maior potencial gerador de precatórios e de sentenças judiciais contrárias à Fazenda Pública da União”.

(ADI 7.064/DF, Parecer de 24.5.2022)

O *caput* e o inciso I do art. 107 do ADCT não comportam interpretação conforme à Constituição voltada a retirar o pagamento de precatórios do limite de despesas primárias.

(ADI 7.064/DF, Parecer de 24.5.2022)

A aplicação imediata das alterações no regime de pagamento de precatórios, inclusive quanto aos já expedidos, introduzidas pelas EC 113/2021 e 114/2021, não viola as garantias constitucionais do direito adquirido e da coisa julgada nem os princípios da isonomia e da efetividade da jurisdição.

(ADI 7.064/DF, Parecer de 24.5.2022)

É constitucional o § 5º do art. 101 do ADCT, permissivo de que os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º do mesmo dispositivo sejam destinados “exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores”, desde que respeitados o § 6º do art. 97 e o *caput* do art. 102, ambos também do ADCT, ou seja, desde que, somando-se todos os recursos disponíveis para o pagamento de precatórios (verbas orçamentárias, empréstimos, depósitos judiciais, etc), pelo menos metade daquele montante seja utilizada nos pagamentos segundo a ordem cronológica de apresentação.

(ADI 7.064/DF, Parecer de 24.5.2022; ADI 7.047/DF, Parecer de 24.5.2022)

As normas do § 16 do art. 100 da Constituição Federal e do revogado § 4º do art. 101 do ADCT configuram exceção ao princípio federativo e à própria autonomia dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por permitirem o financiamento de débitos de um ente da Federação por outro.

(ADI 6.805/DF, Parecer de 24.6.2021)

Não cabe ao Poder Judiciário desfazer a deliberação do Congresso Nacional quanto à revogação do § 4º do art. 101 do ADCT, em observância dos limites fixados ao poder constituinte derivado.

(ADI 6.805/DF, Parecer de 24.6.2021)

16.5 Crédito público

Encontra amparo constitucional e legal a vinculação de receitas para a prestação de garantia ou contragarantia e para adimplemento de débitos dos entes federativos nos quais figure a União como credora.

(AgR na ACO 3.280/RN, Parecer de 22.7.2020; ACO 3.438/MA, Parecer de 29.11.2021)

É ilegítima a exigência de reanálise da situação financeira de ente federativo pleiteante de garantia contratual quando aprovada a capacidade de pagamento com base na Portaria MF 306/2002, então vigente, por afronta ao artigo 17 da Portaria MF 501/2017.

(ACO 3.124/DF, Parecer de 5.6.2020; ACO 3.168/DF, Parecer de 24.8.2020)

A previsão do art. 13, I, da Portaria MF 501/2017 – que estabelece o prazo de 12 meses para a concessão de nova garantia a ente federado em razão de honra de garantia anterior pela União – constitui critério objetivo da metodologia de análise da capacidade de pagamento do ente federado, para

garantir o equilíbrio das contas públicas, a estabilidade macroeconômica e a exposição financeira da União, dos estados e dos municípios.

(ACO 3.430/BA, Parecer de 23.3.2021; ACO 3.416/PB, Parecer de 24.3.2021; ACO 3.449/RN, Parecer de 13.12.2022)

Descabe ao Poder Judiciário determinar à União que conceda garantia em favor de ente federado, por interferir na análise do risco de crédito envolvido em cada operação, que é atribuição do Poder Executivo.

(ACO 3.430/BA, Parecer de 23.3.2021)

Inexiste violação do princípio do devido processo legal quando comprovada a notificação prévia à aplicação do art. 13 da Portaria 501/2017.

(ACO 3.449/RN, Parecer de 13.12.2022; ACO 3.430/BA, Parecer de 23.3.2021)

Inexiste necessidade de notificação e instauração de procedimento prévio à execução de garantias e contragarantias pela União, nos termos do art. 8º, §1º, I, da Lei 11.945/2009, exigindo-se como condição apenas o descumprimento contratual pelo ente favorecido.

(AgR na ACO 3.280/RN, Parecer de 22.7.2020; ACO 3.438/MA, Parecer de 29.11.2021)

É constitucional, em regime de repactuação de dívidas, o estabelecimento de contrapartida dos entes federativos para a obtenção de benefícios financeiros, a fim de eliminar interferências externas e de assegurar a previsibilidade, distribuindo-se os custos do ajuste entre as partes envolvidas, em consonância com o pacto federativo e com os princípios dele decorrentes.

(ADI 5.981/RO, Parecer de 25.8.2020; ADI 7.168/DF, Parecer de 1º.8.2022)

Não afronta o postulado da razoabilidade nem viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição a exigência de que o ente federativo que haja aderido ao plano legal de auxílio renuncie à discussão judicial sobre a dívida objeto de renegociação, como condição para a obtenção dos respectivos benefícios financeiros.

(ADI 5.981/RO, Parecer de 25.8.2020; ADI 7.168/DF, Parecer de 1º.8.2022)

Configura *venire contra factum proprium* o ato por meio do qual o estado-membro desiste de ações propostas contra a União em cumprimento às cláusulas constantes de termo de repactuação de dívida firmado com o ente federal, mas adere ao pedido formulado em ação ajuizada por legitimado coletivo em defesa de interesse patrimonial e disponível do próprio estado, objeto da repactuação.

(ACO 2.059/RS, Parecer de 1º.7.2022)

O pedido de alteração unilateral das condições previstas na Lei Complementar 156/2016, que faculta a adesão ao Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, inferioriza a supremacia da lei, dá causa à instabilidade jurídica e permite a multiplicação de pedidos judiciais de revisão de aditivos contratuais, em prejuízo da previsibilidade e do equilíbrio dos negócios jurídicos estabelecidos entre a União e os entes federados aderentes.

(ACO 3.089/DF, Parecer de 19.12.2019; ACO 3.091/AP, Parecer de 10.6.2020)

Inexiste arbitrariedade na imposição de teto ao crescimento das despesas públicas primárias correntes dos entes federados como encargo para a participação em plano de auxílio financeiro.

(ACO 3.485/DF, Parecer de 8.9.2022)

É incabível a aplicação retroativa do disposto no art. 4º-A, acrescido à LC 156/2016 pela LC 178/2021, e restrito aos exercícios de 2021 a 2023, que estabeleceu novas hipóteses de repactuação entre a União e os entes federativos, no caso de descumprimento das condições originariamente firmadas, sob pena de afronta à igualdade entre os entes públicos estaduais.

(ACO 3.485/DF, Parecer de 8.9.2022)

Nos termos do artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério da Fazenda tem competência para a verificação do atendimento às exigências para a realização de operações de crédito, a qual não se confunde com a competência dos tribunais de contas para apreciar e julgar as contas prestadas por administradores públicos.

(ACO 3.122/AL, Parecer de 9.9.2020; ACO 3.443/ES, Parecer de 26.8.2021)

Não afronta o princípio federativo a atribuição da União para disciplinar a metodologia de cálculo e classificar a capacidade de pagamento dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, nos termos dos arts. 1º, § 8º, e 3º, § 2º, da LC 178/2021.

(ADI 6.930/DF, Parecer de 7.12.2021)

16.6 Regime de Recuperação Fiscal (RRF)

É incabível alegação de ofensa aos princípios da autonomia dos estados, do interesse público e da inafastabilidade da jurisdição nas hipóteses de adesão voluntária ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) de que trata a LC 159/2017, com regras de ajuste financeiro e restrições temporárias ao ente aderente.

(ACO 3.118/AP, Parecer de 14.2.2023)

Tendo em vista o caráter voluntário da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar 159/2021, não se pode cogitar de afronta ao princípio federativo nem à autonomia dos entes participantes.

(ADI 6.892/RJ, Parecer de 13.12.2021)

A edição de lei federal veiculadora de programa de recuperação fiscal voltado a promover o reequilíbrio financeiro das contas públicas de ente federativo que dele deseje participar situa-se no campo de opção político-legislativa, sendo reduzido o espaço para a interferência do Poder Judiciário.

(ADI 6.892/RJ, Parecer de 13.12.2021)

Embora possa ser implicitamente extraída da norma federal aplicável, a exigência de lei estadual autorizativa da adesão de estado-membro a regime de recuperação fiscal não conta com previsão legal expressa.

(ADPF 983/MG, Parecer de 5.7.2022)

É válido que o Poder Executivo estadual supra omissões do Poder Legislativo e de órgãos autônomos quanto a exigências necessárias para viabilizar a adesão do estado a regime de recuperação fiscal (RRF), uma vez verificado que o ente federativo está elegível e atende às condições exigidas (aplicação analógica do art. 4º-A, §§ 1º, 2º e 3º, I, da Lei Complementar 159/2017), sem prejuízo da possibilidade de que a respectiva Assembleia Legislativa solicite o encerramento do RRF por lei estadual autorizativa, caso seja admissível medida alternativa menos gravosa, capaz de trazer equilíbrio fiscal às contas estaduais (art. 12, § 1º, da LC 159/2017).

(ADPF 983/MG, Parecer de 5.7.2022)

Sem o ingresso no Regime de Recuperação Fiscal e a demonstração da realização dos procedimentos necessários a essa adesão, inexistente amparo jurídico para a antecipação do benefício disposto no art. 10, II, da LC 159/2017, que está restrito à vigência do referido regime.

(AgR em TP na ACO 3.333/GO, Parecer de 29.1.2021)

É inviável a flexibilização da incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal sob pena de se agir com indiferença ao controle de contas ao qual todos os entes federados hão de se submeter para, em termos orçamentários equilibrados, investir mais no desenvolvimento social do país.

(AgR em TP na ACO 3.333/GO, Parecer de 29.1.2021)

É possível a suspensão da execução de contragarantia pela União quando o ente federado em situação de calamidade financeira demonstra ter adotado todas as medidas para a repactuação da dívida através de Plano de Recuperação Fiscal previsto em Lei Complementar.

(AgR na ACO 3.280/RN, Parecer de 22.7.2020; ACO 3.341/MG, Parecer de 2.10.2020)

A situação de calamidade pública e de exaustão fiscal somente justifica a suspensão da execução de garantias e contragarantias em contratos firmados pelo ente estadual com a União quando o estado-membro comprova a adoção de medidas concretas tendentes à adesão a plano federal de recuperação fiscal.

(TP na ACO 3.252/MG, Parecer de 27.7.2020; AgR na TP na ACO 3.225/MG, Parecer de 27.7.2020; AgR em TP na ACO 3.215/MG, Parecer de 22.9.2020)

16.7 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

As restrições previstas no art. 23, §3º, da LRF conferem concretude ao mandamento do art. 2º da Constituição Federal, que reclama harmonia e equilíbrio entre Poderes, no âmbito da Federação.

(ACO 3.271/DF, Parecer de 10.9.2020; ACO 3.327/PA, Parecer de 28.10.2020; ACO 3.443/ES, Parecer de 26.8.2021)

É aplicável o art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal a convênio de repasse de recursos que tem como objeto a construção de quadra poliesportiva em instituto educacional, por ser ação de investimento na educação.

(ACO 3.093/DF, Parecer de 1º.8.2022)

É aplicável o art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal a ações de vigilância e defesa sanitária de animais e vegetais, por ser medida de proteção à saúde pública.

(ACO 3.459/RN, Parecer de 11.3.2022; ACO 3.551/DF, Parecer de 1º.8.2022)

Não se configura ofensa ao princípio da responsabilidade fiscal a doação, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de ações da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) aos municípios que firmaram termo aditivo de rratificação de contratos de programa, em observância da legislação federal, que somente permite a alienação de bens públicos para fins de uso de interesse social, tendo como pressuposto a avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica.

(ADI 7.067/DF, Parecer de 23.6.2022)

Causa risco de lesão à economia pública a decisão na qual se veicula providência contrária ao ordenamento jurídico e que enseja o descumprimento, por ente federado, dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

(SL 1.215/BA, Parecer de 30.4.2020)

Há risco de lesão à economia pública na decisão por meio da qual se determinou a nomeação de candidato aprovado em concurso público, quando demonstrado pelo ente federado o desequilíbrio nas contas públicas, a ensejar a adoção de medidas de ajuste fiscal, e ter sido ultrapassado o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal.

(SS 5.537/SP, Parecer de 8.4.2022)

Não ofende o art. 39, *caput* e § 1º, da CF o disposto no art. 21, III, da LRF, que estabelece ser “nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder”.

(ADI 6.450/DF, Parecer de 25.11.2020)

O art. 169 da Constituição Federal não veda a instituição, por lei, de novos requisitos à execução da despesa pública com pessoal.

(ADI 6.450/DF, Parecer de 25.11.2020; ADI 6.447/DF, Parecer de 25.11.2020)

Em caráter excepcionalíssimo e desde que não haja prejuízo orçamentário e financeiro para os órgãos envolvidos, é constitucional o remanejamento do percentual referente ao limite das despesas com pessoal, previsto no art. 20 da LRF, entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em observância do princípio da igualdade, da harmonia entre os poderes e do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

(ADI 6.533/DF, Parecer de 11.2.2021)

Não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e consequente violação do princípio da legalidade quando o ato infraregal supostamente violador tiver sido revogado.

(ACO 2.749/PI, Parecer de 26.8.2020)

Viola o art. 24, I e §§ 1º e 2º, da CF lei estadual que suspenda reajustes e progressões funcionais de servidores públicos concedidos em contexto de normalidade fiscal, providência vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, norma geral editada pela União, no exercício da competência legislativa concorrente.

(ADI 6.212/TO, Parecer de 24.7.2020; ADI 6.187/TO, Parecer de 31.7.2020)

16.8 Controle da atividade financeira

Descabe falar em prazo decadencial ou prescricional enquanto não prestadas as contas de verba pública, por se tratar de descumprimento de obrigação constitucional.

(ACO 3.318/RO, Parecer de 30.6.2020)

É indispensável a comunicação, a fiscalização e o acompanhamento, pelos órgãos de fiscalização e controle, em especial dos Tribunais de Contas, da Controladoria-Geral da União, dos órgãos locais de auditoria e do Ministério Público, da adequada destinação de verbas federais do FUNDEF (FUNDEB) que foram executadas judicialmente.

(STP 410/SP, Parecer de 31.7.2020; STP 433/SP, Parecer de 3.8.2020)

16.9 Covid-19

A possibilidade de contratação temporária e excepcional de pessoal na área da saúde, como parte do conjunto de medidas de enfrentamento à epidemia nacional de Covid-19, mesmo ultrapassado o limite prudencial de gastos ordinários com pessoal de que trata o *caput* do art. 22 da LRF, está abarcada pelo regime extraordinário fiscal estabelecido pela EC 106/2020, aplicável a todos os entes federativos, tornando desnecessário o provimento buscado.

(ADI 6.381/DF, Parecer de 13.11.2020; ADI 6.394/DF, Parecer de 13.11.2020)

O regime extraordinário fiscal estabelecido na EC 106/2020 contempla a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores, que, em caráter excepcional e temporário, não se sujeita às limitações quanto “à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”.

(ADI 6.632/DF, Parecer de 31.5.2021)

Compensação financeira que tenha sido instituída em favor de grupo severamente atingido pela crise sanitária decorrente da epidemia nacional de Covid-19 resulta da edição de norma abarcada pelo regime fiscal extraordinário estabelecido pela EC 106/2020 para enfrentamento da referida crise e de suas consequências sociais e econômicas (art. 3º).

(ADI 6.970/DF, Parecer de 6.10.2021)

É inconstitucional o descumprimento das restrições previstas na LRF para a contratação permanente de pessoal e para a concessão de aumento remuneratório aos servidores da saúde, uma vez que tais situações não estão contempladas no regime extraordinário fiscal instituído pela EC 106/2020.

(ADI 6.394/DF, Parecer de 13.11.2020)

A análise do processo legislativo (PEC 186/2019) que resultou na promulgação da EC 109/2021 evidencia o propósito das Casas Legislativas de flexibilizar o uso de recursos públicos para a retomada gradual da sustentabilidade da dívida pública, sendo parte dos mecanismos de ajuste fiscal a previsão da utilização, para esse fim, do superavit dos fundos públicos do Poder Executivo, nos termos do art. 5º, da EC 109/2021.

(ADI 6.752/DF, Parecer de 25.2.2022)

A previsão de restrições a gastos com pessoal, inclusive com os profissionais da educação, como política pública de enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19, não restringe à obrigatoriedade de destinação de recursos do FUNDEB para a manutenção e o desenvolvimento do ensino na educação básica.

(ADPF 791/DF, Parecer de 2.8.2021; ADPF 855/DF, Parecer de 2.9.2021)

Lei complementar que disponha sobre mecanismos de contenção de despesas públicas com pessoal, durante o período de emergência sanitária decorrente da Covid-19, tem natureza de norma geral de direito financeiro, cuja iniciativa não é privativa dos chefes dos Poderes nem dos órgãos autônomos – CF, art. 61, *caput*.

(ADI 6.450/DF, Parecer de 25.11.2020; ADI 6.447/DF, Parecer de 25.11.2020)

É da competência dos Poderes Legislativo e Executivo a formulação de política pública direcionada ao abrandamento do impacto econômico decorrente da epidemia nacional da Covid-19, sopesando-se a instituição de medidas e a responsabilidade fiscal.

(ADI 6.768/DF, Parecer de 29.6.2021)

São constitucionais os arts. 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 27.5.2020, que estabelecem normas gerais sobre finanças públicas, visando o controle de despesas com pessoal, em sintonia com os princípios federativo e da separação dos Poderes.

(ADI 6.450/DF, Parecer de 25.11.2020; ADI 6.447/DF, Parecer de 25.11.2020)

A vinculação de benefícios financeiros à contrapartida dos entes da Federação beneficiários, prevista em lei destinada a minimizar o impacto da epidemia nacional da Covid-19 sobre as finanças dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (LC 173/2020), não viola, por si só, o direito de acesso à jurisdição, nem desrespeita o pacto federativo.

(ADI 6.442/DF, Parecer de 22.7.2020)

Não afronta a razoabilidade nem a proporcionalidade a exigência legal de que, para ser beneficiado com a transferência emergencial de recursos da União, o estado, o DF ou município renuncie ao direito sobre o qual se funda eventual ação ajuizada no contexto de enfrentamento da epidemia nacional da Covid-19, desde que existam implicações financeiras, como espécie de compensação de valores ajustada na seara legislativa.

(ADI 6.442/DF, Parecer de 22.7.2020)

A extensão, para além do exercício financeiro de 2020, dos efeitos da Lei Complementar 173/2020, que, entre outras medidas, permite a suspensão do pagamento das dívidas dos estados com a União, demanda a edição de nova lei complementar, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

(ADPF 827/RJ, Parecer de 31.5.2021)

A autorização da realocação de recursos do FUNDEB para o combate à epidemia nacional de Covid-19, em hipótese de vinculação legal e constitucional do Fundo a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, importaria contrariar opção legislativa expressa, em atuação dissociada da função jurisdicional e com afronta à separação de poderes.

(ADI 6.490/PI, Parecer de 10.3.2021)

Inexiste risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas a ensejar o deferimento da contracautela quando o requerente não demonstra a relação direta entre os recursos oriundos da norma orçamentária suspensa por suposta inconstitucionalidade e o enfrentamento da epidemia nacional da Covid-19.

(SL 1.337/RO, Parecer de 24.6.2020; AgR na SL 1.337/RO, Parecer de 13.10.2020)

É constitucional a previsão de suspensão, por período certo e excepcional, da contagem do tempo de serviço para a concessão de vantagens que acarretem despesa com pessoal, como medida de controle fiscal direcionada a viabilizar, financeiramente, o enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19.

(ADI 6.623/DF, Parecer de 30.3.2021)

Lei nacional sobre responsabilidade fiscal, editada para o enfrentamento da Covid-19, que proíba o aumento da despesa pública com pessoal, não há de impactar trabalhadores não remunerados pelo erário.

(ADI 6.623/DF, Parecer de 30.3.2021)

Há de ser alcançada pelo regramento de flexibilização fiscal, lei federal que determine, no contexto da epidemia nacional de Covid-19, o repasse único de verbas aos estados e ao Distrito Federal para garantir aos alunos e professores da rede pública de ensino o acesso à internet.

(ADI 6.926/DF, Parecer de 23.3.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, na decisão por meio da qual se suspende a exigibilidade e/ou se defere pedido de prorrogação do prazo de recolhimento de tributo sem considerar a análise do Executivo acerca da conveniência e oportunidade dessas medidas para o orçamento estadual ou municipal, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19, com subversão do regime fiscal vigente no ente federado.

(SS 5.373/SE, Parecer de 27.7.2020; SS 5.375/PR, Parecer de 11.2.2021)

Há risco de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, na decisão por meio da qual se autoriza a dilação do recolhimento ou a suspensão da exigibilidade de impostos, com consequente redução da arrecadação tributária, em razão do grave impacto nas finanças públicas locais e do in-

justificado embaraço na execução das políticas públicas em âmbito municipal ou estadual, inclusive de saúde, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19.

(STP 185/MA, Parecer de 27.7.2020; SS 5.374/SP, Parecer de 29.10.2020)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas, no cumprimento de decisões por meio das quais foi concedido, a locadoras de veículos, benefício tributário já revogado, considerada a importância do IPVA para o orçamento estadual e o embaraço que a redução dessas receitas causa na execução de políticas públicas, colocando em risco a execução de serviços públicos essenciais, em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.473/SP, Parecer de 26.3.2021)

O efeito multiplicador de decisões por meio das quais foi suspensa a exigibilidade de crédito tributário e/ou prorrogado o prazo de recolhimento de imposto estadual ou municipal, sem amparo legal, reforça a existência do grave risco de lesão à economia pública em contexto de crise causada pela epidemia nacional de Covid-19.

(SS 5.373/SE, Parecer de 27.7.2020; SS 5.375/PR, Parecer de 11.2.2021)

A prorrogação de política pública de enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19 que gere impacto orçamentário e seja direcionada à preservação do emprego e da renda insere-se no campo de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, a quem compete a consideração de fatores técnicos, sociais e econômicos, além da eventual conclusão por sua viabilidade.

(ADI 6.662/DF, Parecer de 31.5.2021)

A prorrogação de benefício inserido em política pública de enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19 e de seus efeitos no campo desportivo, com potencial impacto orçamentário, insere-se no espaço de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, a quem compete a consideração de fatores técnicos, sociais e econômicos, além da eventual conclusão por sua viabilidade, não cabendo ao Judiciário a eles substituir-se ou sobrepor-se na tarefa de realizar essa avaliação, sob pena de afronta à separação de Poderes.

(ADI 7.015/DF, Parecer de 6.4.2022)

Há risco de lesão à ordem, à economia e à saúde públicas na decisão por meio da qual o Tribunal de Justiça determinou a transferência, ao poder público, da administração e do custeio de terminal rodoviário, antes realizados por empresa cessionária, colocando em risco a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, no contexto da epidemia nacional de Covid-19, em razão da disposição de receitas sem a correspondente alocação de recursos.

(STP 336/GO, Parecer de 29.10.2020)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas municipais na decisão por meio da qual se impõe, liminarmente, o pagamento mensal de subvenção financeira em valor expressivo, por ente municipal, a concessionária de serviço de transporte público, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, em razão do risco de comprometimento da máquina administrativa local e da prestação dos demais serviços públicos essenciais.

(STP 762/SP, Parecer de 16.4.2021)

Os severos impactos econômicos ocasionados pela epidemia nacional de Covid-19, somados a razões de segurança jurídica, justificam o pagamento dos precatórios vencidos até 31.12.2021 na forma preconizada pelo art. 101, *caput*, do ADCT, com a redação dada pela EC 99/2017 (até 31.12.2024), assim como o pagamento, até 31.12.2029, dos precatórios vencidos após 31.12.2021.

(SS 5.520/SP, Parecer de 22.2.2022)

17 Econômico

É constitucional lei que condicione o acesso a recursos federais (onerosos ou não) por transferência voluntária à observância de normas de caráter referencial, de feição indutora, em linha com a função de planejamento do art. 174 da Carta da República.

(ADI 6.536/DF, Parecer de 13.5.2021; ADI 6.492, Parecer de 13.5.2021, ADI 6.583/DF, Parecer de 19.5.2021)

Nos termos da Lei 7.525/1986 e do Decreto 93.189/1986, o IBGE tem discricionariedade técnica para determinar os “pontos apropriados”, descabendo ao Poder Judiciário interferir nessa escolha, salvo se caracterizada manifesta ilegalidade ou falta de razoabilidade.

(ACO 834/ES, Parecer de 16.12.2020)

É inconstitucional a pretensão de atrelar ao salário-mínimo reajustes de tarifas que remunerem a prestação de serviços públicos, por força da vedação do art. 7º, IV, da Carta da República e da reserva de legislação para definição da política tarifária, nos termos do art. 175, parágrafo único, III, da CF.

(ADI 6.492, Parecer de 13.5.2021)

A reserva de lei complementar a que alude o art. 192 da Constituição Federal não diz respeito a toda matéria atinente ao sistema financeiro nacional, mas, tão somente, àquela referente à regulamentação de sua estrutura.

(ADI 2.316/DF, Parecer de 30.11.2022)

A autorização e o funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do respectivo órgão fiscalizador, constituem matérias reservadas à lei complementar (CF, art. 192).

(ADI 7.074/DF, Parecer de 31.5.2022)

O Decreto-Lei 73/1966, na parte que disciplina a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), foi recepcionado pela Constituição de 1988, com *status* de lei complementar. Precedente: ADI 2.223/DF.

(ADI 7.074/DF, Parecer de 31.5.2022)

É constitucional norma federal que, apenas, aperfeiçoe/explicite a redação de disposições reguladoras da Zona Franca de Manaus, sem alterar o conjunto de benefícios fiscais que lhe são legal e constitucionalmente garantidos.

(ADI 7.239/DF, Parecer de 8.11.2022)

Não ofende o princípio constitucional da anterioridade de exercício lei que apenas explicita os limites da extensão de isenção fiscal concernente à Zona Franca de Manaus, já contemplados por norma anterior.

(ADI 7.239/DF, Parecer de 8.11.2022)

A Constituição Federal estabelece tratamento diferenciado aos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, uma vez que o pleno desenvolvimento da referida área de livre comércio é de interesse da Federação, como um todo.

(ADI 7.155/AM, Parecer de 14.7.2022; ADI 7.161/DF, Parecer de 14.7.2022)

Normas federais que reduzam, linearmente, alíquotas de IPI sem a previsão de medidas compensatórias à produção na Zona Franca de Manaus têm o potencial de reduzir a competitividade e comprometer o adequado desenvolvimento daquela área de livre comércio, enquanto modelo econômico constitucionalmente protegido, sendo necessário que, em contrapartida ao incentivo fiscal que a beneficia, ocorra a prévia aprovação de projeto industrial pelo Conselho de Administração da

SUFRAMA, observado o cumprimento do Processo Produtivo Básico (Decreto-lei 288/1967, art. 9, § 1º, c/c o art. 7º, § 8º, “b”).

(ADI 7.155/AM, Parecer de 14.7.2022; ADI 7.161/DF, Parecer de 14.7.2022)

A regra de que é vedado à União “instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro (...)” compatibiliza-se com a exceção prevista no inciso I do art. 151 da Constituição Federal, que admite “a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País”.

(ADI 7.174/DF, Parecer de 22.9.2022)

As Zonas de Processamento de Exportação, que só podem ser criadas “nas regiões menos desenvolvidas” (Lei 11.508/2007, art. 1º, *caput*), têm a finalidade de “desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica”, e, sobretudo, de reduzir os desequilíbrios regionais e impulsionar o desenvolvimento econômico e social do país.

(ADI 7.174/DF, Parecer de 22.9.2022)

O tratamento dispensado às empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) não viola o princípio da isonomia, uma vez que elas não se acham em situação equivalente às demais empresas, independentemente da exigência ou não de percentual mínimo de exportação, nem afronta o princípio da livre concorrência, considerada a previsão de mecanismos eficazes de prevenção de distorções injustificáveis, como a exigência de pagamento de todos os tributos recolhidos, também, pelas demais empresas quando a venda dos produtos ou serviços se destinem ao mercado interno.

(ADI 7.174/DF, Parecer de 22.9.2022)

É inconstitucional convênio celebrado no âmbito do CONFAZ que, subvertendo o quadro fiscal expressamente estabelecido nos arts. 40, 92 e 92-A, todos do ADCT, exija das distribuidoras de combustíveis localizadas na Zona Franca de Manaus o pagamento, em substituição tributária, de ICMS sobre as operações em que haja a saída de mercadorias de origem nacional para a área de livre comércio da ZFM.

(ADI 7.036/DF, Parecer de 25.2.2022)

O quadro normativo pré-constitucional de incentivos fiscais concernentes à Zona Franca de Manaus foi elevado ao plano constitucional, assegurando imunidade tributária à região, nos termos dos arts. 40, 92 e 92-A, todos do ADCT.

(ADI 7.036/DF, Parecer de 25.2.2022)

O Poder Judiciário há de adotar postura de deferência ante o entendimento firmado por agência especializada, baseada em critérios técnicos quanto a melhor solução a ser adotada na definição de serviços classificados como de telecomunicações e sujeitos à Lei de Serviços de Acesso Condicionado.

(ADI 6.334/DF, Parecer de 4.12.2020)

Não impacta o poder regulatório da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sobre o setor de saúde suplementar a previsão legal de hipóteses de cobertura excepcional fora da relação previamente estabelecida, estando preservada a atribuição da agência para a definição e a atualização do referido rol e para o exercício de todas as demais competências regulatórias que lhe cabem.

(ADI 7.265/DF, Parecer de 28.2.2023)

É compatível com a competência regulatória da ANS validar a averiguação técnica de eficácia e segurança promovida por órgãos de avaliação de tecnologias em saúde de renome nacional e

internacional, para garantir, excepcionalmente, tratamento de saúde adequado e individualizado prescrito pelo médico-assistente e ainda não cancelado pela agência reguladora.

(ADI 7.265/DF, Parecer de 28.2.2023)

A ANS tem competência legalmente outorgada para regular os planos de saúde, dando concretude às previsões da Lei 9.656/1998, assim como para autorizar o limite máximo de reajuste a ser observado nos contratos de planos de saúde individuais ou familiares.

(ADPF 980/DF, Parecer de 6.9.2022)

É válida a delegação legal à ANS para definir e atualizar o rol de procedimentos de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde, não sendo admissível que fiquem desamparados os beneficiários aos quais tenha o médico assistente indicado tratamento não incluído na referida lista.

(ADPF 986/DF, ADI 7.193/DF, ADI 7.183/DF, ADI 7.088/DF, Pareceres de 8.9.2022)

É positiva a fixação de prazos à ANS para a conclusão do processo de atualização da lista de procedimentos de cobertura obrigatória prevista no art. 10, §§ 7º e 8º, da Lei 9.656/1998, que permite tanto a fiscalização pelos órgãos de controle a que vinculada a agência, como a inclusão automática do procedimento, após o fim do período estipulado.

(ADI 7.088/DF, Parecer de 8.9.2022)

A prestação de serviços de assistência à saúde de maneira complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS (art. 199, § 1º, da CF) é livre à iniciativa privada, razão pela qual não há óbices para que pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública, tal qual uma empresa pública, exerça aquela atividade.

(ADPF 401/MT, Parecer de 10.10.2022)

Não viola os princípios da livre concorrência (CF, art. 170, V), da moralidade e da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*, CF) norma que, ao dispor sobre a desestatização de empresa de energia elétrica, preserve a sistemática legal de leilões de venda de energia em procedimento competitivo conduzido pela agência reguladora do setor (ANEEL), conforme a legislação de regência (art. 3º, II, da Lei 9.427/1996, Lei 10.848/2004 e Decreto 5.163/2004).

(ADI 6.929/DF, Parecer de 19.10.2021; ADI 6.932/DF, Parecer de 19.10.2021; ADI 7.033/DF, Parecer de 9.3.2022)

A diversificação da matriz energética e a interiorização da produção de gás natural, previstas na Lei 14.182/2021, ajustam-se aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º), uma vez que, além de promoverem maior desenvolvimento nacional e redução de desigualdades regionais, buscam garantir a segurança energética em cenário de transição decorrente da desestatização da Eletrobras.

(ADI 7.167/DF, Parecer de 30.6.2023)

O Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis – PMQC, instituído pela Resolução ANP 790/2019, não constitui atividade fiscalizatória da agência.

(ADI 7.031/DF, Parecer de 23.3.2022)

“Coleta, transporte e realização de análises físico-químicas em amostras de combustíveis líquidos automotivos por laboratório credenciado na ANP” constituem deveres dos revendedores de combustíveis, sendo legítimo que arquem com os respectivos custos.

(ADI 7.031/DF, Parecer de 23.3.2022)

As normas técnicas para a certificação da qualidade dos combustíveis podem ser veiculadas por resolução da ANP, pois o art. 8º, I e XVII, da Lei 9.478/1997 confere àquela autarquia competência para implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na pro-

teção dos interesses dos consumidores quanto à qualidade dos produtos, bem como permite que a ANP exija dos agentes regulados o envio de informações relativas à revenda e à comercialização dos produtos sujeitos a sua regulação.

(ADI 7.031/DF, Parecer de 23.3.2022)

Inexiste mora em relação à regulamentação da Lei 13.723/2018, pois as condições de recebimento da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel foram estabelecidas pelos Decretos 9.403/2018 e 9.454/2018, bem como em regulamentos complementares da Agência Nacional do Petróleo.

(MS 36.214/DF, Parecer de 6.7.2020)

A fixação, pelo constituinte estadual, de restrição não estabelecida pela Constituição Federal à atuação de empresas estatais representa ofensa ao equilíbrio concorrencial e à livre iniciativa, previstos no art. 173, § 1º, II, da CF.

(ADI 6.584/DF, Parecer de 22.4.2021)

É constitucional lei estadual que vede a cobrança de multa contratual em decorrência da cláusula de fidelidade durante período de calamidade pública, uma vez que não ofende a livre iniciativa nem a ordem econômica (CF, arts. 1º, IV, e 170, *caput*).

(ADI 6.815/MA, Parecer de 28.9.2021; ADI 7.211/RJ, Parecer de 31.8.2022)

Há risco de lesão à economia pública na decisão por meio da qual são sustados os efeitos de decreto federal que autoriza o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, cultura de cultivo histórico e tradicional no Estado da Bahia, necessário à geração de empregos e desenvolvimento da economia local, porquanto o objeto de proteção indicado na ação civil pública de origem – biomas da Amazônia e do Pantanal – não está abrangido no território baiano.

(STP 841/BA, Parecer de 24.1.2022; AgR na STP 841/BA, Parecer de 25.2.2022)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual se suspendeu, em favor dos associados de associação representativa de determinada categoria industrial, a exigibilidade da tarifa de energia elétrica denominada Conta de Desenvolvimento Econômico – CDE, por gerar risco ao funcionamento das políticas públicas relacionadas a diversos setores, principalmente ao setor energético, e pela possibilidade de concretização do efeito multiplicador da demanda, passível de acarretar expressivo impacto no orçamento público.

(STP 853/DF, Parecer de 23.3.2022)

Como corolário do Princípio da Separação de Poderes, o Judiciário há de adotar postura de deferência à atuação do Executivo e do Legislativo na formulação de políticas públicas voltadas a incentivar o exercício da livre iniciativa, desde que preservados outros direitos protegidos pela Constituição Federal.

(ADI 6.184/DF, Parecer de 21.1.2021)

A supressão do prévio dever de fiscalização, com sua transferência para momento posterior à instalação da atividade comercial, constitui decisão do legislador voltada a facilitar o exercício da livre iniciativa, compatível com o princípio da proibição do retrocesso social.

(ADI 6.184/DF, Parecer de 21.1.2021)

Ao estabelecer a dispensa de atos públicos para a liberação de atividades econômicas de baixo risco, a Lei 13.874/2019 não incorre em ofensa ao direito à saúde, uma vez que subsiste a prerrogativa fiscalizatória de agentes públicos sobre tais atividades em momento posterior.

(ADI 6.184/DF, Parecer de 21.1.2021)

É inconstitucional, por violação da livre concorrência e da livre iniciativa, norma que imponha às empresas privadas preços a serem praticados e quantidades a serem transacionadas.

(ADI 5.956/DF, Parecer de 4.3.2020; ADI 5.959/DF, Parecer de 4.3.2020)

Viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (CF, art. 170, *caput* e IV) lei que confira prerrogativa à Administração Pública para distinguir empresas concorrentes, mediante a concessão de selo, por estabelecer discrimen com impactos sobre a competitividade.

(ADI 6.042/DF, Parecer de 25.8.2020)

A proibição do funcionamento de correspondentes bancários nas dependências da instituição financeira contratante, prevista no art. 17-A da Resolução 3.954/2011 do Conselho Monetário Nacional, é legítima expressão do poder regulamentar conferido a tal Órgão e está de acordo com as premissas constitucionais atinentes à promoção do desenvolvimento equilibrado do país e ao atendimento dos interesses da coletividade que orientam a estruturação do sistema financeiro nacional.

(ADI 6.117/DF, Parecer de 12.6.2020)

A proibição do funcionamento de correspondentes bancários nas dependências da instituição financeira contratante, prevista no art. 17-A da Resolução 3.954/2011 do Conselho Monetário Nacional, não enseja intervenção indevida e desarrazoada na autonomia privada e na livre iniciativa, coadunando-se com a finalidade do modelo de correspondentes bancários, que é a de promover a inclusão financeira e a capilaridade do sistema financeiro, especialmente em regiões que não disponham de serviços bancários básicos.

(ADI 6.117/DF, Parecer de 12.6.2020)

É constitucionalmente válida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos termos da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE-RG 592.377/RS.

(ADI 2.316/DF, Parecer 30.11.2022)

18 Ambiental

O laço, incluído pela Lei 13.873/2019, é patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial, na linha da regulamentação prevista no §7º do art. 225 do texto constitucional.

(RE 926.944/SP, Memorial de 9.2.2022)

Conjugam-se com as previsões legislativas atinentes à “prova de laço”, hoje, diversas disposições normativas infraconstitucionais, visando a obstar práticas e situações que configurem maus-tratos ou que submetam os animais a crueldade, bem como objetivando robustecer a fiscalização do cumprimento dessas regras, em caráter preventivo, em eventos equestres e vaquejadas.

(RE 926.944/SP, Memorial de 9.2.2022)

Detém repercussão geral, com relevância do ponto de vista político, social e jurídico, controvérsia relativa à observância do mandado constitucional de proteção do patrimônio cultural, previsto no art. 216, §§ 1º e 4º, no âmbito penal, considerado o alcance dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural da Lei 9.605/1998, notadamente quais instrumentos são suficientes para entender ser o bem especialmente protegido para fins do art. 62, I, da Lei 9.605/1998, tendo em vista que envolve a análise do alcance dos institutos de preservação do patrimônio cultural brasileiro previstos na Constituição Federal, especialmente quanto aos seus efeitos na esfera penal, ante o

direito social ao meio ambiente cultural íntegro e o mandado de punição dos danos e ameaças ao patrimônio cultural (art. 216, § 1º e 4º, da Constituição Federal).

(RE 1.409.595/SC, Parecer de 31.1.2023)

A exegese utilizada no Tema 999 da sistemática da repercussão geral tem inteira aplicação ao presente Tema 1194 pois, em jogo, em ambos os paradigmas, o adequado sopesamento entre os princípios da proteção ao meio ambiente e da segurança jurídica na perspectiva da prescrição.

(ARE 1.352.872/SC, Parecer de 8.4.2022; Tema 1.194 da Repercussão Geral)

A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental transgeracional indisponível, a conduzir ao reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais, ainda que em meio processual diverso do cível e após a conversão em prestação pecuniária, notadamente quando a reparação se dá às custas do erário, sob pena de, ao não fazê-lo, estimular a inércia dos poluidores em relação à recuperação do bem jurídico coletivo e contrariar a cláusula geral de imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.

(ARE 1.352.872/SC, Parecer de 8.4.2022; Tema 1.194 da Repercussão Geral)

É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, mesmo se for reconhecida no âmbito de processo criminal ou convertida em prestação pecuniária após o cumprimento da obrigação de fazer por terceiro.

(ARE 1.352.872/SC, Parecer de 8.4.2022; Tema 1.194 da Repercussão Geral)

É incompatível com a função jurisdicional a ingerência do Poder Judiciário nas esferas de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo quanto ao desmatamento florestal, mediante a imposição de determinado modo de agir, sobrepondo-se aos órgãos competentes, quando verificada a existência de ações concretas do Poder Público para minimizar, frear e controlar aquela atividade.

(ADPF 934/DF, Parecer de 23.6.2022)

É incompatível com a função jurisdicional e com o objeto da ADO e da ADPF a ingerência do Poder Judiciário nas esferas de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo quanto ao desmatamento ilegal, mediante a imposição de determinado modo de agir, sobrepondo-se aos órgãos competentes, quando verificada a existência de ações concretas do Poder Público tendentes a minimizar ou a frear os efeitos daquela prática.

(ADO 54/DF, Parecer de 20.9.2021)

É incompatível com a função jurisdicional e com o objeto da ADPF a ingerência do Poder Judiciário nas esferas de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo quanto às queimadas florestais, mediante a imposição de determinado modo de agir, em sobreposição aos órgãos competentes, quando verificada a existência de ações concretas do poder público voltadas a minimizar ou a frear os efeitos daquela prática.

(ADPF 746/DF, Parecer de 23.9.2021; ADPF 857/MS, Parecer de 7.12.2021)

É incompatível com a função jurisdicional e com o objeto da ADO a ingerência do Poder Judiciário nas esferas de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo quanto ao funcionamento do Fundo Amazônia, mediante a imposição de determinado modo de agir, sobrepondo-se aos órgãos competentes, quando verificada a existência de ações do poder público tendentes a impulsionar a operação daquele Fundo.

(ADO 59/DF, Parecer de 22.9.2021)

O elevado padrão de proteção ambiental consolidado na Constituição Federal e direcionado a garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações – ali compreendido o dever de tutela das comunidades indígenas, de suas terras e de seu modo de vida diferenciado

- serve de parâmetro à atuação do poder público nas searas legislativa e administrativa, sendo a proteção deficitária e a inobservância dos princípios da precaução e da prevenção, regentes da matéria, causas justificadoras de intervenção jurisdicional.

(ADI 7.273/DF, Parecer de 7.2.2023; ADI 7.345/DF, Parecer de 3.4.2023)

No regime de aquisição de ouro, o estabelecimento de “sistemas de presunções” (da legalidade da origem do metal e da boa-fé da instituição adquirente) viola os princípios da precaução e da prevenção, bem como importa proteção deficitária do meio ambiente e das comunidades indígenas, beneficiando os comerciantes e enfraquecendo o sistema fiscalizatório, fatores de fomento à prática de atividades garimpeiras ilícitas e de agravamento do risco de impacto sobre valores constitucionalmente protegidos.

(ADI 7.273/DF, Parecer de 7.2.2023; ADI 7.345/DF, Parecer de 3.4.2023)

A presunção da legalidade da origem do ouro e da boa-fé das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DVTMs) adquirentes representa, sem justificativa plausível, a retirada de tais empresas do rol de instituições sujeitas a mecanismos de controle da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1988), contemplando-se com regramento mais brando setor historicamente marcado por ilicitudes, de grande circulação de dinheiro, em retrocesso legislativo na repressão de ilícitos daquela natureza.

(ADI 7.273/DF, Parecer de 7.2.2023; ADI 7.345/DF, Parecer de 3.4.2023)

A incidência do instituto da prescrição quanto à ação punitiva da administração no exercício do poder de polícia, com o objetivo de apurar infrações à legislação ambiental, não representa violação do art. 225 da Constituição Federal, por ser fator que se presta, justamente, a compelir a administração à aplicação tempestiva das sanções previstas em lei, sujeitando à responsabilização os agentes que àqueles ilícitos derem causa, por inércia ou por omissão.

(ADPF1.009/DF, Parecer de 3.10.2022)

A circunstância de a pretensão sancionatória no âmbito administrativo estar sujeita a prescrição intercorrente não implica desproteção ambiental, uma vez que, conforme decidido pelo STF na sistemática da repercussão geral (Tema 999), a reparação dos danos ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição daqueles danos.

(ADPF1.009/DF, Parecer de 3.10.2022)

Não viola o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental lei estadual que, ao sujeitar ao regime das unidades de uso sustentável determinada área antes submetida ao regime das unidades de proteção integral, direcione-se a compatibilizar a proteção ao meio ambiente com o desenvolvimento econômico, social e cultural de comunidade tradicional e de moradores locais, por se voltar à concretização do princípio ambiental do desenvolvimento sustentável.

(ADI 6.957/PB, Parecer de 8.10.2021)

É inviável que o Poder Judiciário se substitua ao legislador para concluir qual o melhor regime de proteção ambiental a ser adotado em determinada unidade de conservação da natureza, por não ter capacidade institucional nem *expertise* técnica para a tomada de decisão em tal sentido.

(ADI 6.957/PB, Parecer de 8.10.2021)

Não viola o direito à proteção do meio ambiente lei que implemente política pública de Transição Energética Justa para a região carbonífera de Santa Catarina, a qual, instituindo processo de planejamento para minimizar os impactos socioeconômicos do encerramento de atividades ambientalmente danosas, concretize o princípio do desenvolvimento sustentável.

(ADI 7.095/DF, Parecer de 15.9.2022; ADI 7.332/SC, Parecer de 10.5.2023)

É inviável que o Poder Judiciário se substitua ao legislador para concluir qual o melhor regime de proteção ambiental a ser adotado na implementação de programa de transição energética, por não ter capacidade institucional nem *expertise* técnica para a tomada de decisão em tal sentido.

(ADI 7.095/DF, Parecer de 15.9.2022)

Descabe, em controle abstrato de constitucionalidade, o exame de potencial lesividade ao meio ambiente de empreendimentos executados no contexto de política pública que garanta segurança e expansão energética do país, questão a ser submetida a procedimento ordinário de licenciamento ambiental.

(ADI 7.167/DF, Parecer de 30.6.2023)

A proteção da fauna, em todos os aspectos possíveis, consubstancia medida necessária a assegurar o direito fundamental à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo proibidas práticas que submetam os animais à crueldade.

(ADPF 640/DF, Parecer de 26.11.2020)

A vedação de exposição de animais a práticas cruéis não significa proibição absoluta de abate em situações específicas, que haverão de observar procedimentos de abate humanitário.

(ADPF 640/DF, Parecer de 26.11.2020)

É possível o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, quando, em razão da impossibilidade de sua libertação, justificar-se a medida pelo risco para a saúde pública e/ou para o meio ambiente, desde que autorizada pelos órgãos ambientais competentes.

(ADPF 640/DF, Parecer de 26.11.2020)

A interpretação que vede qualquer possibilidade de abate de animais submetidos a maus-tratos pode acarretar riscos ao controle de espécies nocivas, prejudicando a concretização de política de proteção do meio ambiente e da saúde pública.

(ADPF 640/DF, Parecer de 26.11.2020)

As infrações constantes do art. 30, I e II, e § 3º, da Lei 14.8754/2003, do Estado de Santa Catarina (Código Estadual de Proteção dos Animais), com a redação dada pela Lei 18.116/2021, não alcança a criação e a comercialização de galos Mura (aves de combate), quando tais atividades não se destinem a promover a prática cruel da rinha de galos.

(ADI 7.056/SC, Parecer de 31.5.2022)

É constitucional a Resolução 491/2018 do CONAMA, que estabelece padrões de qualidade do ar no exercício de competência legal, em consonância com as regras constitucionais.

(ADI 6.148/DF, Parecer de 31.8.2020)

Compete ao CONAMA estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, havendo espaço, porém, para estados e municípios legislarem sobre o assunto, estabelecendo, inclusive, procedimentos simplificados.

(ADI 6.288/CE, Parecer de 27.8.2020)

É incabível aos estados e aos municípios a dispensa do licenciamento ambiental, quando cuidarem de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores.

(ADI 6.288/CE, Parecer de 27.8.2020)

É inconstitucional lei estadual que estabeleça, para a lavra garimpeira (atividade de alto potencial nocivo), regras de licenciamento ambiental menos rígidas do que as previstas na normatização federal,

como a dispensa das licenças específicas do modelo federal (LP, LI e LO), indicando menor nível de proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, ofensa ao art. 225 da Constituição da República.

(ADI 6.672/RR, Parecer de 31.8.2021)

O uso de mercúrio na lavra garimpeira demanda o aperfeiçoamento legislativo no âmbito federal, que estabeleça padrões mínimos a serem adotados nacionalmente, seguindo o esforço global para o banimento ou a redução significativa do uso da referida substância, em respeito aos princípios da precaução e da prevenção, norteadores da atuação do poder público em tema de proteção do meio ambiente.

(ADI 6.672/RR, Parecer de 31.8.2021)

É admitida, em matéria ambiental, a edição de lei estadual mais protetiva que o parâmetro estabelecido pelo legislador central, dada a necessidade de se atender a peculiaridades regionais.

(ADI 6.018/RJ, Parecer de 12.6.2020; RE 1.341.407/RS, Parecer de 2.12.2021; ADI 4.085/RO, Parecer de 23.5.2022)

É inconstitucional, por ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da simetria, dispositivo de Constituição estadual que exija aprovação da Assembleia Legislativa quanto a projeto técnico de licenciamento ambiental para a construção de centrais termoelétricas e hidroelétricas, por criar hipótese de controle não prevista na Constituição Federal e por implicar invasão da competência do Poder Executivo.

(ADI 6.350/MT, Parecer de 17.9.2020)

A aprovação tácita de atos públicos de liberação de atividades econômicas, instituída pela Lei 13.874/2019, não contraria os dispositivos constitucionais de proteção ambiental e de garantia de meio ambiente equilibrado, uma vez que prevê sua inaplicabilidade nas hipóteses em que haja expressa vedação legal em tal sentido, a exemplo do licenciamento ambiental, por força do disposto no art. 10 da Lei 6.938/1981.

(ADI 6.528/DF, Parecer de 17.12.2020)

Eventual conflito aparente de normas entre a Lei 13.874/2019 e o art. 10 da Lei 6.938/1981 quanto à possível aplicação do instituto da aprovação tácita ao licenciamento ambiental resolve-se no âmbito infralegal, aplicando-se o princípio da especialidade, sem que se configure contrariedade direta à Constituição Federal.

(ADI 6.528/DF, Parecer de 17.12.2020)

A previsão de afastamento da responsabilidade por danos ambientais indiretos, estatuída no art. 3º, XI, “d”, da Lei 13.874/2019, ofende os princípios da precaução e da prevenção no âmbito da proteção ao meio ambiente equilibrado.

(ADI 6.528/DF, Parecer de 17.12.2020)

A formulação de políticas públicas em matéria ambiental e a atuação de controle do Poder Judiciário impõem a observância dos princípios constitucionais pertinentes à defesa do meio ambiente (precaução, prevenção e proibição do retrocesso) e à preservação da esfera de tomada de decisão constitucionalmente atribuída às instâncias democráticas e representativas, na busca do equilíbrio entre a necessidade de proteção ambiental e os valores que orientam a ordem econômica instituída pela Constituição Federal, tais como os objetivos de garantir o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, arts. 3º, III, e 170, VII), bem como os princípios do progresso da humanidade (regente das relações internacionais) (CF, art. 4º, IX), da livre-iniciativa (CF, arts. 1º, IV, e 170), da propriedade privada (arts. 5º, *caput* e XXII, e 170, II) e da busca do pleno emprego (arts. 170, VIII, e 6º).

(ADPF 747/DF, Parecer de 31.5.2021; ADPF 923/DF, Parecer de 31.1.2022)

Compete ao CONAMA estabelecer regulamentação em matéria ambiental, principalmente por meio de resoluções de alcance nacional que estabeleçam diretrizes, normas técnicas, critérios e padrões ambientais a serem seguidos pelos demais órgãos encarregados da proteção ao meio ambiente, aplicáveis, inclusive, ao licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como à delimitação de áreas de preservação permanente.

(ADPF 747/DF, Parecer de 31.5.2021; ADPF 749/DF, Parecer de 31.5.2021)

O novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) não revogou, automaticamente, os atos normativos anteriormente expedidos pelo CONAMA que não lhe sejam incompatíveis, devendo tais regulamentos ser mantidos em observância aos princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso, que regem o direito ambiental.

(ADPF 747/DF, Parecer de 31.5.2021; ADPF 749/DF, Parecer de 31.5.2021)

A ausência de quadro normativo a orientar a opção discricionária na definição das faixas a serem consideradas áreas de preservação no entorno de reservatórios d'água artificiais, que, de acordo com o Novo Código Florestal, é da atribuição do órgão competente pelo licenciamento ambiental, pode acarretar a completa desproteção de tais áreas, ao possibilitar que a competência prevista no art. 225, § 1º, III, da CF seja exercida de forma não efetiva na proteção do meio ambiente.

(ADPF 747/DF, Parecer de 31.5.2021; ADPF 749/DF, Parecer de 31.5.2021)

O atual Código Florestal confere ao Chefe do Poder Executivo o poder normativo para criar Áreas de Preservação Permanente, mas não retira tal atribuição de outros agentes políticos e de colegiados constitucionais e legalmente competentes, como o CONAMA, cuja atuação é regida pela Lei 6.938/1981 (art. 6º, II) e em consonância com os ditames da Constituição Federal (art. 225, § 1º, III), que, expressamente, estabelece a possibilidade de criação, por ato do Poder Público, de espaços especialmente protegidos.

(ADPF 747/DF, Parecer de 31.5.2021; ADPF 749/DF, Parecer de 31.5.2021)

As mudanças promovidas no ato regulamentar que dispõe sobre o licenciamento de coprocessamento de resíduos em fornos de produção de clínquer não implicam afronta à legislação aplicável nem a tratados internacionais regentes da matéria, uma vez que decorreram da necessidade de que a resolução fosse atualizada, diante dos avanços tecnológicos ocorridos, bem como da superveniência de novas diretivas legais, a exemplo da Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs).

(ADPF 748/DF, Parecer de 31.5.2021; ADPF 749/DF, Parecer de 31.5.2021)

A fim de conferir efetividade ao direito ao meio ambiente equilibrado, a Constituição Federal viabiliza a demarcação de áreas de preservação, cuja alteração ou supressão somente podem ser realizadas por lei em sentido estrito, sendo exigida a ampla participação dos órgãos e instituições de proteção ambiental no processo legislativo ordinário destinado à alteração ou à redução de áreas especialmente protegidas, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos justificadores da sua proteção (CF, art. 225, § 1º, III).

(ADI 7.243/DF, Parecer de 7.12.2022)

A fim de conferir efetividade ao direito ao meio ambiente equilibrado, a Constituição Federal viabiliza a demarcação de áreas de preservação, as quais podem ser criadas até mesmo por decreto, exigindo, porém, que sua alteração ou supressão somente sejam levadas a efeito por lei em sentido estrito (art. 225, § 1º, III, da CF/1988).

(ADI 6.553/DF, Parecer de 15.3.2021)

A exigência constitucional de ampla participação dos órgãos e instituições de proteção ambiental em processo legislativo ordinário destinado à alteração ou à redução de áreas especialmente protegidas (CF/1988, art. 225, §1º, III) pressupõe a ocorrência de prejuízo ao ambiente ecologicamente equilibrado.
(ADI 6.553/DF, Parecer de 15.3.2021)

A desafetação de área de unidade de conservação ambiental a pretexto de viabilizar a regularização fundiária não prescinde da realização de estudos técnicos e efetivo planejamento, além da previsão de compensação ambiental, por meio da criação de novas áreas de preservação.
(ADI 7.243/DF, Parecer de 7.12.2022)

A supressão de áreas de proteção ambiental desacompanhada de proposta concreta de adoção de política pública devidamente estruturada no sentido de atender à invocada necessidade de regularização fundiária e da efetiva demarcação, em contrapartida de novas áreas de proteção (i) afronta os princípios da precaução e da prevenção; (ii) caracteriza descumprimento do dever de manter, a partir da nova destinação, os atributos que justificaram a proteção da área (CF, art. 225); e (iii) incide em retrocesso socioambiental, por representar reforma legislativa tendente a implicar omissão inconstitucional.
(ADI 7.243/DF, Parecer de 7.12.2022)

A atividade garimpeira clandestina e informal há de ser combatida mediante a atuação coordenada e conjunta das autoridades competentes, inclusive do Ministério Público e da Polícia Federal.
(ADI 7.107, Parecer de 11.7.2022)

A extração de recursos minerais, ainda que de forma artesanal e em pequena escala, não prescinde de regulação da Agência Nacional de Mineração – ANM e de controle estatal multidisciplinar, nos termos da Lei 13.575/2018.
(ADI 7.107, Parecer de 11.7.2022)

A simplificação dos critérios e a possibilidade de aprovação tácita de pedidos minerários no âmbito da Agência Nacional de Mineração encontram amparo na Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e não afastam a exigência de licenças ambientais junto aos órgãos do SISNAMA, nem mitigam os rigores para sua obtenção, nos termos da Resolução CONAMA 237/1997.
(ADI 7.107, Parecer de 11.7.2022)

Os municípios têm competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse eminentemente local, entendido este como aquele que atenda às necessidades próprias e prementes da população municipal.
(RE 1.030.732/SP; Parecer de 6.7.2020; Tema 1.080 da Repercussão Geral)

A proibição absoluta da produção e comercialização de produtos de origem animal envolve juízo acerca do que seria crueldade animal, percepção que envolve considerações culturais, econômicas e ambientais que extrapolam o âmbito de predominância municipal.
(RE 1.030.732/SP; Parecer de 6.7.2020; Tema 1.080 da Repercussão Geral)

É inconstitucional lei municipal que veda de forma absoluta a produção e a comercialização de *foie gras*, por envolver juízo que extrapola os limites da competência legislativa do ente federado local.
(RE 1.030.732/SP; Parecer de 6.7.2020; Tema 1.080 da Repercussão Geral)

A exigibilidade do pagamento de multa ambiental prescinde da instauração de tomada de contas especial, pois esta não tem por pressuposto o descumprimento de termo de conversão de multa ambiental, mas as irregularidades previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992.
(AgR na ACO 2.718/GO; Parecer de 23.7.2020)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se obsta que comunidades indígenas busquem o cumprimento de condicionantes ambientais estabelecidas no componente indígena de licenciamento de empreendimento de grande impacto ambiental, por ofensa aos arts. 225 e 231 da Constituição Federal.

(SL 1.522/PA; Parecer de 8.4.2022)

Não cabe ao Poder Judiciário, substituindo-se ao Poder Executivo, decidir sobre políticas públicas e critérios técnicos relacionados à importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri* da Argentina, ressalvada hipótese de evidente afronta à ordem constitucional.

(SL 1.425/DF; Parecer de 22.2.2021)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, por ofensa ao princípio da separação de poderes, na decisão por meio da qual são obstados os efeitos de sentença homologatória de acordo celebrado no âmbito de ação civil pública, tendo em vista a indevida incursão do Judiciário na discricionariedade conferida aos gestores públicos para estabelecer políticas públicas de proteção ao meio ambiente e de planejamento urbanístico.

(SL 1.575/SP; Parecer de 3.10.2022)

Há risco de grave lesão à ordem administrativa na decisão por meio da qual se impede a execução de acordo firmado entre os Poderes Executivos municipais e estadual para a construção de projeto de planejamento urbanístico e ambiental, o qual prevê a participação da população, por prorrogar um processo fático de degradação ambiental e desordem urbanística.

(SL 1.575/SP; Parecer de 3.10.2022)

Ato de assentimento prévio para pesquisa mineral no entorno de terra indígena sem sobreposição não representa autorização de lavra, para a qual são exigidos estudos de impacto ambiental, incluído, se for o caso, o de Componente Indígena (ECI).

(ADPF 921/DF; Parecer de 16.3.2023)

Em exercício de compatibilização de normas – constitucionais, infraconstitucionais e infralegais –, é possível compreender que, ao listar os atos de liberação de atividade econômica na área de mineração sujeitos à aprovação tácita, a Resolução/ANM 22/2020 não exime o administrado da obediência ao procedimento de licenciamento ambiental, quando cabível.

(ADPF 921/DF; Parecer de 16.3.2023)

Considerada a diversidade de atos regulatórios no setor minerário, que podem conduzir a interpretações dúbias em torno dos atos sujeitos à aprovação tácita, é recomendável conferir-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º da Resolução/ANM 22/2020, de maneira a explicitar que nenhum ato que possa ter impacto sobre o meio ambiente ou terras indígenas haverá de ser autorizado sem deliberação e avaliação criteriosa e responsável nesse sentido, obedecido o regramento vigente.

(ADPF 921/DF; Parecer de 16.3.2023)

O Programa Estadual de Regularização de Terras, instituído pela Lei paulista 17.557/2022, ao não resguardar áreas ambientais eventualmente já regularizadas, contraria o art. 225, § 5º, da CF, que torna indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, em contrariedade aos princípios ambientais da precaução e da prevenção.

(ADI 7.326/SP; Parecer de 15.2.2023)

À luz das circunstâncias do caso concreto, cabe ao juízo competente proferir decisão que promova o adequado e razoável equilíbrio entre a liberdade econômica e a preservação do meio ambiente, com lastro nos princípios insculpidos na Constituição Federal.

(ADI 6.446/DF, Parecer de 6.10.2021)

É constitucional lei estadual que impeça a utilização de animais em testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, de perfumes e de seus componentes, considerando que o resultado prático não justifica a submissão de animais à experimentação.

(ADI 5.995/RJ, Parecer de 30.10.2019)

A pulverização aérea de agrotóxicos constitui matéria que demanda normatização única, de alcance nacional, considerados os impactos de regulação assimétrica.

(ADPF 529/ES, Parecer de 18.2.2020; ADPF 667/ES, Parecer de 29.10.2020)

O conjunto de princípios e dispositivos constitucionais, assim como de balizas jurisprudenciais que orientem a formulação de políticas públicas em matéria ambiental, preconiza tanto a observância dos postulados constitucionais pertinentes à defesa do meio ambiente quanto os valores que regem a ordem econômica instituída pela Constituição de 1988, atuando o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de justaposição entre a economia e a ecologia.

(ADI 6.955/RS, Parecer de 16.12.2021)

A jurisdição constitucional abstrata não é campo apropriado para análise de eventual execução deficitária da política ambiental, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por gestão que se mostre dissociada e transgressora das regras da política de educação ambiental.

(ADPF 981/DF, Parecer de 25.10.2022)

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem natureza jusfundamental, atribuindo-se ao Poder Público e a toda a sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(ADO 54/DF, Parecer de 20.9.2021; ADPF 857/MS, Parecer de 7.12.2021)

Em matéria ambiental, o Judiciário há de pautar a aplicação dos princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso ambiental de forma a velar pela preservação da esfera de tomada de decisões políticas e administrativas, constitucionalmente atribuída às instâncias democráticas e representativas.

(ADO 54/DF, Parecer de 20.9.2021; ADPF 857/MS, Parecer de 7.12.2021)

O direito fundamental ao meio ambiente tem feição transindividual, caracterizando-se como interesse difuso, não inserido entre os direitos individuais previstos como cláusulas pétreas no art. 60, § 4º, da CF/1988.

(ADI 5.728/DF, Parecer de 2.12.2020)

É incabível a análise da efetiva disponibilização de meios à participação popular em audiência pública virtual e da viabilidade da continuidade do processo de licenciamento ambiental na via suspensiva, a qual não se vocaciona a examinar, com profundidade, o mérito debatido na ação subjacente.

(STP 469/RJ, Parecer de 24.8.2020)

Há risco de lesão à economia pública na decisão por meio da qual são sustados os efeitos de decreto federal que autoriza o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, cultura de cultivo histórico e tradicional no Estado da Bahia, necessário à geração de empregos e desenvolvimento da economia

local, porquanto o objeto de proteção indicado na ação civil pública de origem – biomas da Amazônia e do Pantanal – não está abrangido no território baiano.

(STP 841/BA, Parecer de 24.1.2022; AgR na STP 841/BA, Parecer de 25.2.2022)

Não há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na decisão monocrática por meio da qual se mantém a suspensão da realização de audiência pública na modalidade virtual, em processo de licenciamento ambiental, diante da ausência de efetivo amadurecimento da forma de viabilização da participação popular no ato administrativo.

(STP 469/RJ, Parecer de 24.8.2020)

A exigência legal do georreferenciamento de imóveis rurais e de sua certificação pelo INCRA respeita o direito de propriedade e os princípios constitucionais da proporcionalidade e da segurança jurídica.

(ADI 4.866/DF, Parecer de 7.8.2020)

A definição, a execução e a gestão de políticas públicas de proteção ambiental, orientadas pelo regramento constitucional e infraconstitucional, são atribuições próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, integrados por representantes democraticamente eleitos e por pessoal técnico com *expertise* específica.

(ADPF 760/DF, Parecer de 20.9.2021; ADPF 746/DF, Parecer de 23.9.2021; ADPF 743/DF, Parecer de 30.9.2021; ADPF 934/DF, Parecer de 23.6.2022; ADPF 708/DF, Parecer de 23.6.2022)

A despeito de sua competência para disciplinar a ocupação do solo em seu território, o município há de respeitar o padrão mínimo de proteção ambiental estabelecido pela legislação federal.

(ADPF 175/SC, Parecer de 26.3.2020)

O Poder Judiciário há de adotar postura de deferência ante a formulação de políticas públicas de cunho técnico, baseadas em critérios científicos que envolvam numerosas variantes quanto a melhor solução a ser adotada na defesa de direitos fundamentais concernentes à tutela do meio ambiente, especialmente quanto à fixação de parâmetros de qualidade do ar.

(ADI 6.148/DF, Parecer de 31.8.2020)

O conhecimento de ação voltada à invalidação de registros de agrotóxicos demanda correlação específica entre substâncias ou princípios ativos liberados e os riscos apontados à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

(ADPF 599/DF, Parecer de 3.8.2020)

Não compete ao Poder Judiciário o exame de aspectos estritamente técnicos em torno da segurança do uso de agrotóxicos, quando ausentes indícios de deficiência da avaliação realizada na via administrativa.

(ADPF 599/DF, Parecer de 3.8.2020)

Não cabe ao Poder Judiciário a definição das medidas executivas mais apropriadas, oportunas e convenientes para a tomada de decisão em matéria de política pública de controle de pragas agrícolas e de agrotóxicos, por se tratar de matéria inserida na competência do Poder Executivo, que somente está sujeita à interferência judicial em situações excepcionalíssimas.

(ADPF 910/DF, Parecer de 16.12.2021; ADPF 923/DF, Parecer de 31.1.2022)

É constitucional o estabelecimento de Núcleo de Conciliação Ambiental por decreto presidencial, uma vez que não constitui violação do princípio da legalidade administrativa, haja vista não se tratar de criação de órgãos públicos (CF, art. 48, XI, c/c art. 84, VI, “a”), nem de criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações para a Administração Pública na tutela ambiental.

(ADPF 592/DF, Parecer de 15.5.2020; ADPF 755/DF, Parecer de 18.12.2020)

A questão acerca da exigibilidade de obrigação de fazer assumida por ente federado, por meio de termo de ajustamento de conduta em matéria ambiental, quando já houve o pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação, demanda análise estritamente jurídica, de natureza constitucional, a qual dispensa o reexame de fatos e provas.

(ED no AgR no ARE 1.271.508/SE, Parecer de 9.3.2021)

O relevante e insuperável impacto ambiental ao bioma constitucionalmente protegido do Pantanal Mato-Grossense, ante o afastamento da obrigação de realizar a Avaliação Ambiental Estratégica para a concessão de novos licenciamentos, demonstra a natureza permanente e a irreversibilidade da liminar impugnada mediante recurso extraordinário, o que afasta a incidência da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

(AgR no ARE 1.271.942/MS, Parecer de 14.5.2021)

O acórdão por meio do qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal afastou a existência de questão infraconstitucional de leis no tempo e determinou a aplicação dos dispositivos do Código Florestal (Lei 12.651/2012) a fatos ocorridos antes da sua vigência diverge do acórdão paradigma, por meio do qual a Segunda Turma assentou a natureza infraconstitucional da questão relacionada à aplicação do Código Florestal vigente a fatos pretéritos.

(EDv no AgR no ARE 1.322.337/SP, Parecer de 6.9.2020)

Descabe, aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, negar aplicação ao Código Florestal depois de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a constitucionalidade do mencionado diploma legal, mediante decisões definitivas, proferidas em ações de controle concentrado de constitucionalidade.

(EDv no AgR no ARE 1.322.337/SP, Parecer de 6.9.2020)

A ação popular é meio processual adequado para efetivar o direito constitucional de todos os cidadãos ao meio ambiente equilibrado, mediante a busca pela prevenção de dano consubstanciado na diminuição da zona de amortecimento de unidade de conservação para o plantio de organismos geneticamente modificados em sua área de entorno.

(RE 1.341.407/RS, Parecer de 2.12.2021)

É inconstitucional norma estadual que exima o adquirente de recursos minerais de responsabilidade por eventuais danos ambientais, em abstrato e *a priori*, por afronta à competência da União para elaborar normas gerais de proteção e de responsabilização por dano ao meio ambiente e por violação do dever estatal de proteção ambiental.

(ADI 7.332/SC, Parecer de 10.5.2023)

Questões relacionadas ao meio ambiente de trabalho e à saúde do trabalhador geram fenômenos jurídicos que extrapolam a seara trabalhista, suscitando a atuação do poder público na matéria ambiental e da saúde.

(RE 1.427.051/SP, Parecer de 30.6.2023)

A fiscalização das condições de saúde e segurança no local de trabalho, a partir da Constituição de 1988, não se enquadra como inspeção do trabalho, restrita aos Auditores-Fiscais do Trabalho, porque a temática transcende o Direito do Trabalho, sendo da alçada de todas as autoridades incumbidas de defesa do meio ambiente e da saúde.

(RE 1.427.051/SP, Parecer de 30.6.2023)

O ordenamento jurídico nacional habilita os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), órgãos componentes do Sistema Único de Saúde (SUS), a exercerem a competência

material de atuar na seara do meio ambiente e da saúde, englobando eventuais irregularidades que atinjam trabalhadores.

(RE 1.427.051/SP, Parecer de 30.6.2023)

19 Direito Coletivo/ Processo Coletivo

A matéria atinente à legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de sentença coletiva sobre direitos individuais homogêneos transcende o interesse subjetivo das partes e tem relevância do ponto de vista social, político e jurídico, tendo em vista que estão em jogo os princípios do acesso à Justiça, da isonomia, da segurança jurídica em sua perspectiva subjetiva (proteção da confiança) e da efetividade da tutela jurisdicional dos hipossuficientes, diante da necessidade de se garantir a efetiva implementação do direito material tutelado em ação coletiva

(RE no REsp 1.758.708/MS, Memorial de 26.1.2023)

A resolução da ação coletiva há de atender ao propósito constitucional de viabilizar um comando judicial célere e uniforme, em atenção à extensão do interesse metaindividual vindicado.

(ARE 1.101.937/SP, Parecer de 15.5.2020; Tema 1.075 da Repercussão Geral)

Os efeitos e a eficácia da sentença, no processo coletivo, atêm-se aos limites objetivos e subjetivos da decisão, havendo de ser levadas em consideração, para tanto, a extensão do dano e a qualidade dos interesses transindividuais postos em juízo.

(ARE 1.101.937/SP, Parecer de 15.5.2020; Tema 1.075 da Repercussão Geral)

É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, por limitar indevidamente a ação civil pública e a coisa julgada como garantias constitucionais e implicar obstáculo à prestação jurisdicional eficiente e tratamento anti-isonômico aos jurisdicionados.

(ARE 1.101.937/SP, Parecer de 15.5.2020)

A limitação territorial dos efeitos da coisa julgada dificulta o acesso à Justiça e impede a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

(ARE 1.101.937/SP, Parecer de 15.5.2020; Tema 1.075 da Repercussão Geral)

A ação civil pública é instrumento adequado para declarar nulidade de ato inconstitucional lesivo ao patrimônio público, evitando o pagamento de indenizações por terrenos que já pertencem à União.

(RE 1.010.819/PR, Parecer de 31.7.2020; Tema 858 da Repercussão Geral)

A ação civil pública é instrumento idôneo para obstar o levantamento da indenização, e das demais verbas dela resultantes, fixadas em ação de desapropriação já encerrada e cuja sentença está embasada em premissa fática falsa em relação ao domínio, com efeitos lesivos ao patrimônio público, mesmo após decorrido o biênio da rescisória.

(RE 1.010.819/PR, Parecer de 31.7.2020; Tema 858 da Repercussão Geral)

O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para tutelar em juízo, pela via da ação civil pública, o direito à prestação de assistência judiciária gratuita por parte do sindicato, por tratar-se de direito coletivo e indisponível, ostentado pela categoria de trabalhadores representada pelo ente sindical,

nos termos do art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985, do art. 81, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.078/1990, e dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal.

(AO 2.655/RO, Parecer de 16.5.2022)

Controvérsia constitucional atinente ao direito difuso à conservação das rodovias federais e à vida e segurança nessas vias, bem como o direito difuso à reparação pelo dano coletivo causado pelo tráfego com excesso de carga nas estradas, detém relevância social e transcende o interesse subjetivo *inter partes*, sendo dotada, portanto, de repercussão geral.

(ARE 1.258.707/DF, Memorial de 3.3.2021)

A natureza jurídica coletiva da ação advém do direito material controvertido nela discutido, o qual é delimitado pelo pedido e pela causa de pedir, não pelo suposto legitimado coletivo que ajuíza a ação.

(ACO 2.059/RS, Parecer de 1º.7.2022)

Tratando-se de lesão praticada de forma sistemática e incessante, não há que se falar em prescrição da reparação por dano moral coletivo, cujo prazo somente teria início a partir da data de cessação da conduta lesiva.

(AO 2.655/RO, Parecer de 19.12.2022)

O rol de substituídos apresentado pelo sindicato na fase de conhecimento não limita os efeitos da coisa julgada coletiva aos filiados dele constantes, tendo em vista a legitimidade ampla do ente sindical para a defesa dos integrantes da categoria que representa.

(AR 2.552/DF, Parecer de 17.6.2022)

Cabe aos filiados que não integraram o rol dos substituídos apresentado na ação coletiva, proposta pelo sindicato, demonstrar, na execução do título judicial, que se enquadram nos termos da coisa julgada formada no processo de conhecimento.

(AR 2.552/DF, Parecer de 17.6.2022)

A execução da complementação de recursos do FUNDEF, pelos estados-membros, permite a centralização de inúmeras execuções individuais que seriam ajuizadas pelos municípios, reduzindo as chances de equívocos nos cálculos das verbas e pagamentos incorretos, bem como implicando responsabilização do estado-membro por eventual excesso de execução ou destinação indevida de recursos.

(STP 410/SP, Parecer de 31.7.2020; STP 433/SP, Parecer de 3.8.2020)

O art. 91 do CPC há de ser contextualizado e compatibilizado com o modelo processual coletivo, imprimindo-lhe o sentido mais condizente com a defesa dos interesses sociais.

(ARE 1.283.040/RJ, Memorial de 2.8.2021)

Responsabilizar o *Parquet* pelos honorários periciais em ação civil pública iria de encontro ao objetivo constitucional de viabilizar um comando judicial cooperativo, célere, uniforme e efetivo.

(ARE 1.283.040/RJ, Memorial de 2.8.2021)

20 Previdenciário

É formalmente constitucional o preceito sobre prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela MP

767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, uma vez que foram observados os requisitos do processo legislativo, ressalvada a discussão quanto à constitucionalidade material do instituto.

(RE 1.347.526/SE, Parecer de 28.4.2022; Tema 1.196 da Repercussão Geral)

A previsão da MP 767/2017 atinente à fixação de prazo estimado para duração de benefício de auxílio-doença é norma que se relaciona com o direito material pleiteado pelos segurados, inconfundível com as regras de direito processual, de modo a afastar a incidência da limitação temática do art. 62, § 1º, I, “b”, da Constituição da República.

(RE 1.347.526/SE, Parecer de 28.4.2022; Tema 1.196 da Repercussão Geral)

O Supremo Tribunal Federal tem interpretado que a vedação do art. 246 da Constituição Federal é aplicável somente aos dispositivos constitucionais que tenham sofrido alteração substancial no lapso temporal indicado, não se aplicando ao art. 201, que recebeu reconfiguração meramente formal pela EC 20/1998.

(RE 1.347.526/SE, Parecer de 28.4.2022; Tema 1.196 da Repercussão Geral)

A MP 767/2017 não regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, mas tão somente promoveu alteração na Lei 8.213/1991, norma que, além de infraconstitucional, é anterior à existência do art. 246 e ao período por ele disciplinado.

(RE 1.347.526/SE, Parecer de 28.4.2022; Tema 1.196 da Repercussão Geral)

Violaria os princípios da isonomia e da segurança jurídica obstar a aplicação da MP 908/2019 aos pescadores artesanais que, em virtude de entraves burocráticos da Administração Pública, não tiveram reconhecidos os seus benefícios de alimentação e subsistência em igualdade de condições com os demais profissionais.

(RE 1.321.219/CE, Parecer de 26.10.2022; Tema 1.159 da Repercussão Geral)

Até a edição de decreto legislativo ou a superveniência de outra norma regulamentadora para reger as situações jurídicas resultantes da perda de vigência de medida provisória 908/2019, os atos praticados com fundamento neste ato normativo podem ser reconhecidos de ofício pela Administração Pública ou mediante decisão judicial.

(RE 1.321.219/CE, Parecer de 26.10.2022; Tema 1.159 da Repercussão Geral)

Inexiste ultra-atividade normativa ou violação à separação de poderes na decisão que declara direito não concedido pela Administração Pública na vigência de medida provisória que tenha perdido a eficácia, como foi o caso da medida provisória 908/2019.

(RE 1.321.219/CE, Parecer de 26.10.2022; Tema 1.159 da Repercussão Geral)

É constitucional a concessão do auxílio emergencial pecuniário, mesmo após a perda de eficácia da medida provisória 908/2019, a pescadores profissionais artesanais que, comprovadamente, tiverem preenchido os requisitos legais à época em que vigente o ato normativo, até que sobrevenha decreto legislativo ou lei que regulamente o caso.

(RE 1.321.219/CE, Parecer de 26.10.2022; Tema 1.159 da Repercussão Geral)

A partir de uma interpretação teleológica da regra transitória, aplica-se a regra permanente do art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao contribuinte.

(RE 1.276.977/DF, Parecer de 6.5.2021; Tema 1.102 da Repercussão Geral)

Aplica-se a regra definitiva, prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos

segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

(RE 1.276.977/DF, Parecer de 6.5.2021; Tema 1.102 da Repercussão Geral)

As regras transitórias, como a contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, são editadas a fim de se garantir o postulado da segurança jurídica, respeitando-se as situações consolidadas no tempo.

(RE 1.276.977/DF, Parecer de 6.5.2021; Tema 1.102 da Repercussão Geral)

A modulação dos efeitos do acórdão para o futuro, na prática, retiraria a eficácia do presente recurso extraordinário, tendo em vista que se trata de processo subjetivo e uma vez que o direito à pensão por morte se rege pelas leis vigentes à data do óbito.

(RE 659.424/RS, Parecer de 25.10.2021; Tema 457 da Repercussão Geral)

O instituto da modulação é voltado ao atendimento de situações excepcionais, em que presentes razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, capazes de prevalecer sobre o postulado da nulidade da lei inconstitucional, o que não se constata no caso.

(RE 659.424/RS, Parecer de 25.10.2021; Tema 457 da Repercussão Geral)

A questão suscitada no presente recurso distingue-se da tratada no Tema 76 da sistemática da repercussão geral, pois transcende o aspecto temporal neste decidido e inclui o debate do cálculo do valor mensal do benefício previdenciário ante a possível incidência dos limitadores vigentes à época em que houve a concessão.

(RE 1.345.871/RS, Parecer de 15.10.2021)

A matéria atinente aos efeitos da aplicação imediata do teto previsto no art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 sobre o cálculo dos benefícios previdenciários implantados nos termos do regime anterior à Constituição Federal de 1988 é de natureza constitucional e tem repercussão geral, tendo em vista que detém relevância social, econômica e jurídica, bem como ultrapassa os interesses das partes.

(RE 1.345.871/RS, Parecer de 15.10.2021)

No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, para garantir a manutenção e o equilíbrio do sistema, somente a lei poderá instituir benefícios e vantagens previdenciárias.

(RE 1.221.446/RJ, Parecer de 20.4.2021; Tema 1.095 da Repercussão Geral)

A necessidade de fonte de custeio própria e a seletividade na prestação dos benefícios previdenciários visam à manutenção do sistema securitário, tendo em conta a realidade atuarial e as limitações orçamentárias.

(RE 1.221.446/RJ, Parecer de 20.4.2021; Tema 1.095 da Repercussão Geral)

A extensão do auxílio-acompanhante, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, às demais formas de aposentadoria pelo Poder Judiciário implicaria a criação de um novo benefício sem previsão legal e sem fonte de custeio, ultrapassando o limite imposto pelo princípio da separação dos poderes.

(RE 1.221.446/RJ, Parecer de 20.4.2021; Tema 1.095 da Repercussão Geral)

É atribuição do Poder Legislativo o juízo sobre a extensão do auxílio-acompanhante, previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social independentemente da espécie de aposentadoria, tendo em conta os princípios da reserva legal e da necessidade de prévia fonte de custeio no contexto do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

(RE 1.221.446/RJ, Parecer de 20.4.2021; Tema 1.095 da Repercussão Geral)

A concessão da licença-maternidade há de se pautar pela ampla proteção conferida pela Constituição Federal à maternidade, ao melhor interesse do menor e à família, extrapolando o fator biológico da gravidez.

(RE 1.211.446/SP, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.072 da Repercussão Geral)

É possível conceder-se licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial, de modo a privilegiar o direito da entidade familiar de realizar os cuidados parentais e de fortalecer o vínculo afetivo.

(RE 1.211.446/SP, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.072 da Repercussão Geral)

No atual contexto jurídico-constitucional, que segue parâmetros de proteção da criança e de favorecimento da interação familiar, sopesando-se também os princípios do equilíbrio atuarial na concessão dos benefícios previdenciários, da legalidade e da isonomia, somente é viável a coincidência de diferentes espécies de licenças parentais na mesma entidade familiar, sendo defesa a concorrência de dois benefícios análogos no mesmo núcleo familiar.

(RE 1.211.446/SP, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.072 da Repercussão Geral)

Aplica-se o art. 57 da Lei 8.213/1991 à aposentadoria especial de servidor público com deficiência, em relação ao período anterior à vigência da Lei Complementar 142/2013, conforme o princípio *tempus regit actum* e por ser norma mais benéfica.

(MI 7.248/DF, Parecer de 31.1.2020; MI 7.296, Parecer de 29.4.2020)

O art. 40, § 20, da Constituição Federal proíbe a criação de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora em cada ente estatal.

(ADI 6.767/DF, Parecer de 31.5.2021; ADI 6.956/DF, Parecer de 25.10.2021)

A criação de unidade gestora única do regime próprio de previdência dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos confere maior racionalização de recursos humanos e financeiros no gerenciamento do sistema, maior grau de transparência e menor risco de fraudes na concessão de benefícios.

(ADI 6.767/DF, Parecer de 31.5.2021; ADI 6.956/DF, Parecer de 25.10.2021)

Da unidade de gestão do RPPS decorre a obrigatoriedade de que a administração, o gerenciamento e a operacionalização do sistema sejam realizados por entidade única, incumbida do pagamento dos benefícios, ainda que de forma indireta ou descentralizada.

(ADI 6.767/DF, Parecer de 31.5.2021; ADI 6.956/DF, Parecer de 25.10.2021)

Decreto Federal que promova a cisão da competência para a gestão do regime próprio de previdência dos servidores da Administração Pública direta e indireta da União afronta o modelo unitário de gestão previsto no art. 40, § 20, da Constituição Federal.

(ADI 6.767/DF, Parecer de 31.5.2021; ADI 6.956/DF, Parecer de 25.10.2021)

O gerenciamento indireto, que pode ser admitido sem violação do que dispõe o art. 40, § 20, da CF, pressupõe que sejam centralizados, na unidade gestora, o processamento dos dados primários referentes aos beneficiários do RPPS (base cadastral, funcional e remuneratória dos segurados e documentos financeiros e contábeis pertinentes) e o controle da regularidade do processo de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, cabendo-lhe a decisão final sobre o tema no âmbito administrativo, ainda que a implementação do quanto decidido deva ser procedida por outro poder, órgão ou entidade.

(ADI 6.767/DF, Parecer de 31.5.2021; ADI 6.956/DF, Parecer de 25.10.2021)

A mera atribuição da condição de unidade gestora a órgão preexistente pode resultar de simples reorganização administrativa, com modificação de competências e lotação de servidores antes atuantes em outras áreas, cuja implementação, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, é cabível via decreto autônomo previsto no art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal.

(ADI 6.767/DF, Parecer de 31.5.2021; ADI 6.956/DF, Parecer de 25.10.2021)

Após a Emenda Constitucional 20/1998, o regime próprio de previdência social dos servidores públicos ficou restrito aos titulares de cargos públicos efetivos (CF, art. 40, *caput*).

(ADPF 573/PI, Parecer de 29.11.2019)

Os que gozam de estabilidade excepcional e os empregados públicos admitidos antes da CF/88, sem concurso público, sob o regime celetista e transpostos para o regime estatutário não integram o regime próprio de previdência social.

(ADPF 573/PI, Parecer de 29.11.2019)

Os servidores policiais do Distrito Federal submetem-se ao regime próprio de previdência do referido ente federativo, em decorrência da sistemática prevista no art. 40 da Constituição Federal, uma vez que são titulares de cargos efetivos da Administração Pública distrital. (Tese anterior à EC 103/2019).

(ADI 5.801/DF, Parecer de 30.10.2019)

Admitir a vinculação dos servidores policiais do Distrito Federal ao regime próprio de previdência da União afrontaria à cláusula do § 20 do art. 40 da Constituição Federal, que veda “a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal”. (Tese anterior à EC 103/2019).

(ADI 5.801/DF, Parecer de 30.10.2019)

Tratando-se de carreira pública escalonada em classes, a exigência de efetivo exercício no cargo para fins de concessão de aposentadoria, prevista no art. 8º, II, da Emenda Constitucional 20/1998, está atendida com o efetivo exercício na carreira a que pertence o servidor, conforme o Tema 578 da Repercussão Geral.

(Rcl 39.119/SP, Parecer de 14.12.2020)

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, atinente ao exercício de atividade de risco.

(RE 1.162.672/SP, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.019 da Repercussão Geral)

O servidor público policial civil que ingressou na carreira até a Emenda Constitucional 41/2003, mas que se aposentou após a referida Emenda, tem direito à paridade remuneratória, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

(RE 1.162.672/SP, Parecer de 30.4.2020; Tema 1.019 da Repercussão Geral)

As verbas percebidas pelo servidor público que não se incorporam à aposentadoria são excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 40, §§ 3º e 12, c/c o art. 201, § 11, da CF.

(PSV 55/DF, Parecer de 13.5.2020)

Não representa ofensa ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos ou a qualquer preceito fundamental a jurisprudência de Tribunal que, em conformidade com previsão expressa de lei, com disposições constitucionais aplicáveis e com o posicionamento uniforme do Supremo

Tribunal Federal, negue a incorporação, aos proventos de aposentadoria, de verba de reconhecida natureza *propter laborem*.

(ADPF 571/SC, Parecer de 23.7.2020)

O afastamento de cargo público decretado na esfera penal obsta o processamento de pedido de aposentadoria voluntária do réu, em razão da necessidade de se resguardar a efetividade dos efeitos decorrentes de eventual condenação criminal, como a perda do cargo e da função pública.

(SS 5.459/RJ, Parecer de 8.2.2021)

A jurisprudência da Primeira e da Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal reconhece a ausência de direito adquirido à aposentadoria e a constitucionalidade da aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria de servidor público, em decorrência da prática, quando ainda em atividade, de falta disciplinar punível com demissão, não obstante a natureza contributiva do benefício previdenciário.

(RE 1.218.252/MG, Parecer de 3.9.2020)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 418/DF, reconheceu a constitucionalidade da cassação da aposentadoria de servidores públicos.

(RE 1.218.252/MG, Parecer de 3.9.2020)

Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias percebido pelo servidor público.

(PSV 55/DF, Parecer de 13.5.2020)

Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam estas indenizadas ou gozadas, tendo em conta sua natureza indenizatória/compensatória.

(RE 1.072.485/PR, Parecer de 15.4.2020; Tema 985 de Repercussão Geral)

Aplica-se aos proventos de aposentadoria a legislação em vigor quando da reunião dos requisitos necessários para o ato de aposentação, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (Súmula 359 do STF).

(MS 36.486/DF, Parecer de 12.2.2020; MS 33.545, Parecer de 6.7.2020)

O beneficiário acometido de doença grave especificada em lei e incapacitante tem direito à aposentadoria com proventos integrais, ainda que a inativação tenha decorrido de ato voluntário do servidor, e não de invalidez, de acordo com a redação do art. 190 da Lei 8.112/1990, vigente à época da concessão do benefício.

(MS 36.486/DF, Parecer de 12.2.2020)

A contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio, para fins de aposentadoria, é devida apenas aos servidores que haviam completado o interstício necessário para aquisição da licença antes da Emenda Constitucional 20/1998.

(MS 33.545, Parecer de 6.7.2020)

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se à pensão por morte a legislação em vigor na data do falecimento do seu instituidor.

(MS 37.242/DF, Parecer de 17.12.2020)

Ao dependente de ex-parlamentar aposentado pelo regime da Lei 7.087/1982 é assegurado o pagamento de pensão por morte nos termos da referida legislação, consoante prevê o artigo 1º da Lei 9.506/1997, em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

(MS 37.242/DF, Parecer de 17.12.2020)

O novo regramento de pensão por morte, introduzido pela atual Reforma da Previdência, impõe redução severa e demasiadamente rigorosa no valor daquele benefício, em manifesta ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade.

(RE 1.396.135/SE, Parecer de 24.3.2023)

O mandamento veiculado no art. 23 da EC 103/2019 afronta a dignidade humana (CF, art. 1º, III), uma vez que a diminuição promovida nos valores pagos a título de pensão por morte reduz, com excessiva onerosidade, o poder aquisitivo dos pensionistas, comprometendo suas condições de subsistência e independência, bem como o direito à proteção do Estado à família (CF, art. 226), destinatária do mencionado benefício previdenciário.

(RE 1.396.135/SE, Parecer de 24.3.2023)

A natureza alimentar do benefício previdenciário, já concedido pelo Tribunal de origem, impossibilita a repetição dos valores concernentes, a despeito da razoabilidade de se modularem os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir do trânsito em julgado da decisão, consoante externado no parecer na ADI 6.916/DF.

(RE 1.396.135/SE, Parecer de 24.3.2023)

O caráter contributivo e solidário do regime de previdência impede a fruição dos efeitos previdenciários sem a devida contraprestação.

(MS 36.488/DF, Parecer de 1º.7.2020)

O Tribunal de Contas da União pode rever o ato de aposentadoria dentro do interregno de até 5 (cinco) anos, sob pena de decadência administrativa.

(MS 36.488/DF, Parecer de 1º.7.2020)

Faculta-se ao servidor público egresso de ente federado diverso o direito à opção entre regimes de aposentadoria previsto no artigo 40, § 16, da Constituição Federal, tendo em conta a utilização do termo “serviço público” de forma ampla, inexistindo previsão restritiva em relação a pertencer ao mesmo ente federativo.

(RE 1.050.597/RS, Parecer em 21.1.2021; Tema 1.071 da Repercussão Geral)

O art. 40, § 16, da Constituição Federal, utilizou o termo “serviço público” em sua acepção ampla, sem consignar a necessidade de vinculação a determinado ente federativo.

(RE 1.050.597/RS, Parecer em 21.1.2021; Tema 1.071 da Repercussão Geral)

Aplica-se à pensão por morte a legislação em vigor na data do falecimento do seu instituidor, ainda que sua aposentadoria tenha sido concedida com base em lei declarada inconstitucional, se, na data do óbito, houver sido ultrapassado o limite temporal estabelecido na modulação de efeitos proferida em controle concentrado.

(AR 2.878/GO, Parecer de 9.6.2022)

O art. 3º, II, da Lei Complementar 266/2004, cujo conteúdo foi incorporado ao *caput* do art. 3º da Lei Complementar 286/2005, não foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI 3.105 e da ADI 3.128.

(AR 2.723/SC, Parecer de 28.5.2020)

Contraria o art. 40, § 18, da Constituição Federal decisão de procedência de pedido de devolução de contribuições recolhidas com base no mencionado dispositivo, visto que a constitucionalidade da cobrança foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.105 e da ADI 3.128.

(AR 2.723/SC, Parecer de 28.5.2020)

A decisão por meio da qual se possibilita adesão ao regime previdenciário complementar de servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da publicação da respectiva lei de reforma da previdência tem respaldo no art. 40, § 16, da Constituição Federal, cuja inobservância resulta em perigo de dano inverso à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional.

(SS 5.324/SP, Parecer de 31.1.2020; SL 1.303/SP, Parecer de 7.4.2020)

Resulta em grave risco de lesão à ordem e à economia públicas o cumprimento da decisão por meio da qual se suspende dispositivo de norma local que ajusta o regime de previdência do ente federado à reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional 103/2019, quando há situação de grave déficit financeiro no regime previdenciário dos seus servidores públicos.

(SL 1.426/SP, Parecer de 7.5.2021; SL 1.635/PE, Parecer de 19.5.2023)

A segurança jurídica e a presunção de constitucionalidade das normas justificam o deferimento de medida de contracautela para suspender liminar por meio da qual foi obstada a realização de descontos previdenciários previstos em lei municipal, tendo em vista a pendência de julgamento definitivo de ações do controle concentrado de constitucionalidade nas quais se examina o art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal.

(SL 1.635/PE, Parecer de 19.5.2023)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual se impede a cobrança de contribuição previdenciária de servidor aposentado antes da Emenda Constitucional 41/2003, por contrariar o entendimento firmado no julgamento da ADI 3.105, no sentido da constitucionalidade da contribuição dos inativos e da possibilidade de incidência do tributo sobre fatos geradores ocorridos após a vigência da referida emenda.

(SL 1.299/AM, Parecer de 30.4.2020)

Em matéria previdenciária, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei de regência é a que vigora no tempo do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

(ADI 1.049/DF, Parecer de 25.2.2022)

É constitucional e não viola o direito adquirido norma que fixe período de carência para a concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, bem como a que extinga benefício (abono de permanência), uma vez preservado o direito daqueles que perfizeram os requisitos para a obtenção dos benefícios antes da alteração legal.

(ADI 1.049/DF, Parecer de 25.2.2022)

É constitucional e não afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação, por lei estadual, de base de cálculo de contribuição previdenciária para os servidores inativos e pensionistas que recebam acima de um salário-mínimo, à semelhança do padrão adotado na esfera federal, pela Emenda Constitucional 103/2019.

(ADI 6.483/BA, Parecer de 30.11.2020)

É indireta eventual ofensa à Constituição Federal decorrente da majoração de alíquota previdenciária desprovida, em tese, de prévia apresentação de cálculo atuarial, considerada a inexistência de norma constitucional que a exija como requisito formal para a votação da lei instituidora do aumento.

(ADI 5.944/CE, Parecer de 17.6.2020; ADI 6.122/BA, Parecer de 23.7.2020)

Não tem caráter confiscatório a majoração de alíquota de contribuição previdenciária em patamar razoável e adequado a garantir a sustentabilidade de regime próprio de previdência estadual, em benefício de seus integrantes.

(ADI 5.944/CE, Parecer de 17.6.2020; ADI 6.122/BA, Parecer de 23.7.2020)

É inconstitucional a alteração de segregação de massa que autorize a utilização de recursos financeiros do Fundo de Capitalização para pagamento de benefícios previdenciários vinculados ao Fundo Financeiro de Repartição Simples, por ofensa aos arts. 40, *caput*, e 167, XII, da CF/1988.

(ADI 6.568/RS, Parecer de 22.2.2021)

A lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CF/1988, para tratar da aposentadoria compulsória de servidor submetido a regime próprio de previdência, consubstancia regramento geral aplicável aos agentes titulares de cargos públicos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

(ADI 5.430/DF, Parecer de 22.7.2020)

Aplicam-se aos magistrados as regras de aposentadoria do art. 40 da CF/1988, como determina, expressamente, o art. 93, VI, da Lei Maior, incluída a disciplina por lei complementar a que alude o § 1º, II, daquele mesmo dispositivo constitucional.

(ADI 5.430/DF, Parecer de 22.7.2020)

A disciplina da aposentadoria compulsória de magistrados decorre, diretamente, da Constituição Federal e não constitui matéria reservada ao Estatuto da Magistratura a que alude o art. 93, *caput*, da CF.

(ADI 5.430/DF, Parecer de 22.7.2020)

Os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estão sujeitos, no que for cabível, às regras da aposentadoria aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos públicos efetivos (CF, art. 93, VI), inclusive a que veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de uma unidade gestora em cada ente federativo (CF, art. 40, § 2º).

(ADPF 263/DF, Parecer de 31.7.2020)

Em observância ao art. 4º da EC 20/1998, o tempo de serviço anterior a 15.12.1998, ainda que ficto, mas implementado de acordo com a legislação vigente à época, poderá ser computado e averbado nos assentamentos funcionais do servidor público como tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria.

(ADI 6.256/DF, Parecer de 30.9.2021; ADI 6.254/DF, Parecer de 30.9.2021)

O art. 4º da EC 20/1998 estabeleceu regra de transição admitindo que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, seja contado como tempo de contribuição.

(ARE 1.018.158/ES, Parecer de 29.11.2019)

Com amparo no art. 4º da Emenda Constitucional 20/1998 e por força de previsão expressa nas leis de regência das carreiras da magistratura e do Ministério Público, o tempo de exercício na advocacia, até a entrada em vigor daquela emenda à Constituição, há de ser contado como tempo de serviço e, por conseguinte, computado como tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria.

(ADI 6.256/DF, Parecer de 30.9.2021)

Lei editada por ente federativo para dar conformação ao modelo de gestão única previsto no art. 40, § 2º, da CF não afronta as autonomias institucional e financeira do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

(ADPF 263/DF, Parecer de 31.7.2020)

O art. 6º da Lei 14.131/2021 harmoniza-se com o direito fundamental à previdência social, não se configurando violação dos arts. 6º, 194 e 201 da Constituição Federal.

(ADI 6.928/DF, Parecer de 5.10.2021)

É constitucional a previsão de não recolhimento da contribuição previdenciária patronal e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) decorrente da extinção dos contratos de trabalho operada pela transposição do regime celetista para o estatutário.

(ADPF 573/PI, Parecer de 29.11.2019)

A autocontenção judicial (*self-restraint*) é medida democrática que promove deferência à atuação do Poder Legislativo, especialmente quando se pretende a extensão de benefícios previdenciários sem a respectiva indicação da fonte de custeio e sem a demonstração do impacto financeiro da medida (CF, art. 195, §§ 4º e 5º, c/c arts. 17 e 24 da LRF e art. 113 do ADCT).

(ADI 6.327/DF, Parecer de 25.3.2021)

A criação de nova fonte de custeio para ampliação de benefício previdenciário demanda a edição de lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, ambos da Constituição Federal.

(ADI 6.327/DF Parecer de 25.3.2021)

É formalmente inconstitucional lei estadual que disponha sobre a obrigatoriedade de efetivação, por meio de instituições financeiras, de “prova de vida” para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios previdenciários, por competir à União legislar, privativamente, sobre seguridade social, nos termos do art. 22, XXIII, da CF.

(ADI 7.010/RJ, Parecer de 31.1.2022)

Ainda que a exigência de “prova de vida” para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios previdenciários seja considerada matéria previdenciária, é inconstitucional lei estadual que, ao discipliná-la, imponha o cumprimento de exigência específica não prevista na legislação federal aplicável à espécie, por afronta à competência da União para editar normas gerais sobre previdência social prevista no art. 24, XII e §§ 1º e 2º, da CF.

(ADI 7.010/RJ, Parecer de 31.1.2022)

O salário-maternidade não tem natureza salarial.

(ADI 5.626/DF, Parecer de 18.12.2019)

O salário-maternidade não integra a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador (CF, art. 195, I).

(ADI 5.626/DF, Parecer de 18.12.2019)

Considerar o salário-maternidade como salário de contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 2º e 9º, “a”, da Lei 8.212/1991, configura nova fonte de custeio da previdência social, que, consoante o art. 195, § 4º, c/c o art. 154, I, da CF, somente pode ser estabelecida por lei complementar.

(ADI 5.626/DF, Parecer de 18.12.2019)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas, na decisão por meio da qual se determinou a suspensão de descontos previdenciários de militares inativos, aplicando isenção prevista em lei estadual e afastando previsão da legislação federal, por comprometer a solvência do sistema previdenciário dos militares locais, sobretudo diante da redução da alíquota incidente sobre os ativos.

(STP 765/PA, Parecer de 16.4.2021)

Viola os princípios da dignidade humana e da defesa do consumidor lei federal que, em contexto de grave crise social e econômica, amplie a margem de crédito consignado aos empregados celetistas, aos servidores públicos ativos e inativos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social,

bem como autorize a realização de empréstimos consignados para favorecidos com benefícios de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda.

(ADI 7.223/DF, Parecer de 14.11.2022)

Os regimes previdenciário e jurídico-administrativo dos servidores públicos são distintos, sendo descabido invocar argumentos ou reflexos de ordem previdenciária como fundamento para invalidar norma atinente ao regime disciplinar do funcionalismo público.

(ADPF 837/AM, Parecer de 2.8.2021; ADPF 750/PE, Parecer de 2.9.2021)

A contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e o RPPS é mecanismo constitucional que resguarda a contribuição previdenciária vertida pelo servidor efetivo em atividade.

(ADPF 837/AM, Parecer de 2.8.2021; ADPF 750/PE, Parecer de 2.9.2021)

Com fundamento nos arts. 40, § 9º, e 201 § 9º, da Constituição Federal, há de se assegurar ao servidor aposentado do regime próprio que venha a ser punido com a cassação da aposentadoria o direito de aproveitar, no Regime Geral da Previdência Social, as contribuições previdenciárias vertidas no RPPS, para fins de aposentadoria pelo RGPS.

(ADPF 837/AM, Parecer de 2.8.2021; ADPF 750/PE, Parecer de 2.9.2021)

Descabe ao Poder Judiciário substituir os critérios definidos em lei, pelo Congresso Nacional, para a solvência do passivo decorrente do direito de compensação entre regimes previdenciários, sem que seja verificada inconstitucionalidade na previsão normativa, sob pena de atuar como legislador positivo na criação de norma diversa e não desejada pelo legislador, em violação ao princípio da legalidade e da separação de Poderes.

(ACO 3.046/DF, Parecer de 30.9.2021)

A demonstração, em concreto, de que as restrições contidas no Decreto 3.112/1999 obstam a solvência da dívida federal: (i) frustra o regime constitucional de compensação previdenciária; (ii) afeta a esperada cooperação nas relações federativas; e (iii) caracteriza abuso no exercício da competência regulamentar.

(ACO 2.988/DF, Parecer de 12.11.2019)

Não é válida a extinção progressiva do RPPS para detentores de mandatos eletivos pela EC 103/2019, sob pena de configuração de constitucionalidade superveniente.

(ADPF 348/MG, Parecer de 2.8.2021)

A previdência complementar não se confunde com o RGPS, por se tratarem de regimes jurídicos diversos e autônomos, sendo possível a criação, pelos entes federativos, de entidades privadas de previdência complementar, nos termos do art. 202, § 4º, da Constituição Federal.

(ADPF 348/MG, Parecer de 2.8.2021)

Uma vez que impõe drástica redução no valor do benefício, o novo regramento de pensão por morte, introduzido pela atual Reforma da Previdência (EC 103/2019), afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

(ADI 6.916/DF, Parecer de 30.9.2021; ADI 6.367/DF, Parecer de 30.9.2021; ADI 7.051/DF, Parecer de 25.3.2022)

O mandamento veiculado no art. 23 da EC 103/2019 vulnera a dignidade humana (CF, art. 1º, III), tendo em vista que a excessiva redução promovida no valor do benefício de pensão por morte compromete as condições de subsistência e de independência dos pensionistas, além de violar o direito à proteção do Estado à família (CF, art. 226).

(ADI 6.916/DF, Parecer de 30.9.2021; ADI 6.367/DF, Parecer de 30.9.2021; ADI 7.051/DF, Parecer de 25.3.2022)

É inconstitucional, por ofensa ao postulado republicano e aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, a outorga de privilégios a ex-ocupantes de cargos eletivos e a seus dependentes, a exemplo da concessão de pensão a viúva e filhos de ex-governador.

(ADPF 962/PA, Parecer de 17.6.2022)

É inconstitucional a concessão de pensão, em caráter permanente, às viúvas e aos filhos menores de ex-governadores, por violação dos princípios republicano, da igualdade e da moralidade, os quais exigem que, ao final do exercício de cargos eletivos, seus ex-ocupantes retornem ao *status* jurídico anterior, sem quaisquer privilégios.

(ADPF 590/PA, Parecer de 22.7.2020)

Reputa-se inconstitucional diploma estadual que institua pensões vitalícias, ou benefícios congêneres, a viúva ou parentes de ex-ocupantes de mandato eletivo, por violação dos princípios republicano, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade.

(ADPF 912/PA, Parecer de 25.2.2022)

Há risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão mediante a qual, divergindo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permitiu-se o pagamento de pensionamento vitalício a ex-governadores, seus viúvos ou dependentes, por implicarem violação dos princípios constitucionais da igualdade, da moralidade e da impessoalidade.

(STP 187/RO, Parecer de 2.12.2020; SS 5.528/MA, Parecer de 24.1.2022)

Nos termos do art. 40, § 13, da Constituição Federal, incluído pela EC 103/2019, aos ocupantes de mandato eletivo aplica-se o RGPS.

(ADPF 962/PA, Parecer de 17.6.2022)

Regras de aposentadoria são de reprodução obrigatória pelos estados-membros, sendo vedado aos constituintes estaduais dispor sobre o tema em sentido diverso do previsto na Constituição Federal (art. 24, XII, §§ 1º a 4º).

(ADI 6.316/CE, Parecer de 18.12.2020)

Ressalvadas as hipóteses elencadas na própria CF, a previsão de regras de aposentadoria mais vantajosas em favor de determinada categoria ofende o postulado republicano e os princípios da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da impessoalidade.

(ADI 6.316/CE, Parecer de 18.12.2020)

É constitucional a fixação, por norma estadual, do mês subsequente à publicação do ato concessivo de aposentadoria como termo inicial para o pagamento dos proventos dos servidores do estado.

(ADI 6.849/PR, Parecer de 10.8.2021)

No âmbito da competência concorrente, a União limita-se a estabelecer normas gerais sobre previdência social (CF, art. 24, XII), cabendo aos estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação – CF, art. 24, §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

(ADI 6.849/PR, Parecer de 10.8.2021)

O art. 40 da Constituição Federal e a Lei 9.717/1998 – que dispõe sobre regras gerais dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios – não estabelecem marco inicial para o pagamento dos proventos de aposentadoria, a indicar que a matéria há de ser regida pela lei de cada ente federativo.

(ADI 6.849/PR, Parecer de 10.8.2021)

A definição do termo inicial de pagamento de proventos de aposentadoria pelo legislador estadual não caracteriza violação do direito adquirido ou da isonomia, tampouco configura estímulo a comportamento moroso da unidade gestora do sistema previdenciário.

(ADI 6.849/PR, Parecer de 10.8.2021)

Nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal, compete, privativamente, à União legislar sobre normas gerais acerca de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, não cabendo aos demais entes federados estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para os integrantes daquelas carreiras – CF, art. 40, § 4º-B.

(ADI 6.917/MT, Parecer de 2.9.2021)

Embora a Constituição Federal estabeleça regime previdenciário próprio dos militares (art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, X), a ser instituído por lei estadual específica, o poder constituinte derivado reformador transferiu a normatização do particular aspecto da definição de idade e tempo de contribuição diferenciados ao domínio das normas gerais da inatividade militar (CF, art. 22, XXI), não cabendo ao estado federado, ainda que previsto em sua Constituição, invocar para si a atribuição de editar lei a esse respeito.

(ADI 6.917/MT, Parecer de 2.9.2021)

Quanto à base de cálculo e às alíquotas de contribuição previdenciária, há de ser editada pelo Congresso Nacional (CF, art. 22, XXI), e não pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, a legislação aplicável aos membros da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, corporações mantidas e organizadas pela União (CF, art. 21, XIV).

(ADI 7.354/DF, Parecer de 27.6.2023)

Os membros da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal sujeitam-se aos ditames do § 9º do art. 40, por expressa disposição do § 1º do art. 42, ambos da Lei Maior.

(ADI 7.354/DF, Parecer de 27.6.2023)

É inconstitucional o termo “policial militar” previsto no art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, inserido após o advento da EC 103/2019, por usurpação da competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (CF, art. 22, XXI).

(ADI 6.917/MT, Parecer de 2.9.2021)

É inconstitucional a expressão “de oficial de justiça/avaliador”, prevista no art. 140-A, IV, § 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, por violação do art. 40, § 4º, da Carta da República, que veda a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvadas as hipóteses taxativamente elencadas nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, do mesmo dispositivo da CF, que não contemplam os oficiais de justiça/avaliadores.

(ADI 6.917/MT, Parecer de 2.9.2021)

É inconstitucional a instituição de regra de transição mais benéfica aos integrantes das carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC/MT), prevista no art. 8º da Emenda 92/2020 à Constituição do Estado de Mato Grosso, uma vez que não foram contemplados nas exceções estabelecidas nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal.

(ADI 6.917/MT, Parecer de 2.9.2021)

A previsão do art. 41, § 5º, da Lei 8.213/1991, de que o primeiro pagamento de benefício previdenciário seja efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação da documentação necessária

à sua concessão, não se aplica quando haja previsão expressa em lei estadual de marco inicial de pagamento de proventos de aposentadoria e pensão.

(ADI 6.849/PR, Parecer de 10.8.2021)

A autonomia dos estados ou sua competência concorrente em matéria previdenciária não permitem a inovação jurídica mediante a criação de pensão, de natureza graciosa, sem previsão semelhante na legislação federal, tampouco na Constituição da República (art. 25, 1º, da CF).

(ADPF 962/PA, Parecer de 17.6.2022)

Há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, na decisão por meio da qual foram sustados, para os filiados de sindicato impetrante de mandado de segurança coletivo, os efeitos de norma estadual, cujo objetivo foi adaptar o regime local de previdência às mudanças promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019, com aumento de alíquotas de contribuição previdenciária nos limites da Constituição Federal, quando há demonstração de grave déficit financeiro no regime previdenciário dos servidores públicos estaduais.

(SS 5.412/AL, Parecer de 25.11.2020)

Inexiste risco de lesão à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual se suspende lei que impunha a necessidade de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis de propriedade de Fundo de Previdência próprio de ente municipal.

(SS 1.220/RJ, Parecer de 7.2.2020)

A Lei federal 13.954/2019, editada pela União, ao dispor sobre as alíquotas previdenciárias dos servidores militares estaduais, extrapola sua competência legislativa para editar normas gerais, conforme preceitua o art. 42, §1º, da Constituição Federal.

(ACO 3.388/TO, Parecer de 26.10.2021; ACO 3.350/DF Parecer de 17.12.2020)

Os militares estaduais integram o regime próprio de previdência do ente subnacional, de modo que o valor da respectiva contribuição previdenciária há de ser definido por legislação estadual, de acordo com as características do sistema local, sob pena de quebra do equilíbrio atuarial.

(ACO 3.388/TO, Parecer de 26.10.2021; ACO 3.350/DF Parecer de 17.12.2020)

A decisão por meio da qual a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal inadmitiu recurso extraordinário interposto sob alegação de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal diverge do acórdão indicado como paradigma, mediante o qual a Primeira Turma assegurou aos servidores públicos inativos, com base no mencionado dispositivo constitucional (redação anterior à EC 41/2003), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.

(EDv no ARE 964.553/SP, Parecer de 20.5.2020)

A reestruturação de carreiras do Poder Executivo Estadual, feita por Lei Complementar estadual, há de assegurar aos pensionistas e aposentados com direito à paridade o reajuste em condições semelhantes aos servidores da ativa, considerados os requisitos objetivos de tempo de serviço e de titulação, aferíveis até a data da inativação.

(EDv no ARE 964.553/SP, Parecer de 20.5.2020)

O art. 40, § 4º, da Constituição Federal não tutela direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

(EDv no AgR no ARE 944.481/PE, Parecer de 22.7.2020)

Não há direito de opção ao fator de revisão do valor de benefício previdenciário pelo valor do salário mínimo, ainda que mais vantajoso para o beneficiário.

(RE 968.414/RS, Parecer de 31.1.2020)

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários é princípio constitucional da seguridade social, fundado na segurança jurídica e que assegura, aos servidores ativos, aposentados e pensionistas do serviço público “o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei” (art. 40, § 8º da Constituição Federal).

(RE 1.372.723/RS, Parecer de 29.11.2022; Tema 1.224 da Repercussão Geral)

O art. 15 da Lei 10.887/2004, ao regulamentar o art. 40, § 8º da Constituição Federal, deixou de dispor sobre o índice aplicável aos reajustes dos benefícios de aposentadoria e pensões do serviço público federal entre os anos 2004 e 2007, razão pela qual o Ministério da Previdência Social supriu a lacuna normativa no período, valendo-se de orientações normativas decorrentes de delegação por meio do art. 9º, I, da Lei 9.717/1998.

(RE 1.372.723/RS, Parecer de 29.11.2022; Tema 1.224 da Repercussão Geral)

O art. 65, parágrafo único, da Orientação Normativa MPS/SPS 03/2004 e o art. 73, parágrafo único, da Orientação Normativa MPS/SPS 01/2007 foram legalmente editados por delegação da Lei 9.717/1998 e efetivaram o princípio da irredutibilidade dos benefícios.

(RE 1.372.723/RS, Parecer de 29.11.2022; Tema 1.224 da Repercussão Geral)

É constitucional o reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão, pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008.

(RE 1.372.723/RS, Parecer de 29.11.2022; Tema 1.224 da Repercussão Geral)

São constitucionais a Lei 9.717/1998, por ser norma geral da União que regula os sistemas próprios de previdência pública, fruto de competência legislativa concorrente, e o Decreto 3.788/2001, que institui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

(ACO 3.128, Parecer de 13.4.2020; ACO 3.279, Parecer de 14.9.2020; ACO 3.134, Parecer de 7.4.2021)

Afronta a autoridade de decisão proferida na ADI 2.545 pronunciamento que afasta a necessidade de comprovação de obrigações previdenciárias, para a participação de instituição de ensino em procedimento de recompra dos títulos da dívida pública vinculados ao FIES.

(Rcl 33.309/MG, Parecer de 18.6.2020)

O trabalho do preso, ainda que não configure relação de emprego, uma vez remunerado, consiste em fato gerador de contribuição previdenciária, tendo em conta que a autonomia e a independência da relação previdenciária em vista da relação trabalhista.

(ACO 2.057/RO, Parecer de 16.12.2021)

Inexiste afronta ao princípio da reserva legal na alteração do art. 9º do Decreto 3.048/1999 pelo Decreto 4.729/2003, uma vez não configurado o alargamento indevido da sujeição passiva da contribuição previdenciária.

(ACO 2.057/RO, Parecer de 16.12.2021)

Diante da determinação legal de incorporação do adicional de insalubridade aos proventos de aposentadoria, inexistente contrariedade à tese fixada no julgamento do Tema 163 da Repercussão Geral.

(Rcl 40.907/SP, Parecer de 5.8.2020; Rcl 42.095/SP, Parecer de 14.10.2020)

É manifestamente contrária à norma jurídica decisão que aplica analogicamente o art. 57 da Lei 8.213/1991 para a aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco, por não diferenciar situações de insalubridade e de periculosidade.

(AR 2.516/DF, Parecer de 12.3.2020)

Consoante a jurisprudência do STF, a função de Oficial de Justiça não apresenta risco inerente à atividade, inexistindo, portanto, direito subjetivo à aposentadoria especial por parte dessa categoria

(AR 2.516/DF, Parecer de 12.3.2020)

Há risco de lesão à ordem e à economia públicas na decisão por meio da qual se mantém a exigência de prévia autorização legislativa para a alienação de bens imóveis por fundo de previdência municipal, quando tal exigência haja sido declarada inconstitucional por órgão especial de Tribunal de Justiça e implique risco de comprometimento ao equilíbrio financeiro-atuarial do sistema.

(SL 1.444/RJ, Parecer de 24.6.2021)

Dispositivos de lei estadual que concedam pensão, em caráter permanente, à viúva e aos filhos menores de ex-deputado violam os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, os quais exigem que, ao final do exercício de cargos eletivos, seus ex-ocupantes retornem ao *status* jurídico anterior, sem privilégios infundados.

(ADPF 1.039/PA, Parecer de 6.3.2023)

Inexiste afronta a preceitos fundamentais quando ausente, no julgado questionado, autorização expressa de transposição de recursos de um fundo previdenciário para outro, em observância à independência patrimonial.

(ADPF 1.025/DF, Parecer de 29.3.2023)

Não cabe ao Poder Judiciário, nem mesmo pela via do controle abstrato de constitucionalidade, a pretexto de concretização do princípio da isonomia, estender benefício social a quem não seja destinatário da norma, sob pena de atuação como legislador positivo.

(ADO 76/DF, Parecer de 22.9.2022)

A EC 103/2019 acarreta o rompimento do vínculo jurídico-administrativo com a aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS (CF, art. 37, § 14).

(ADI 7.024/PR, Parecer de 25.2.2022)

A EC 103/2019, que altera o Sistema de Previdência Social, não equipara os agentes socioeducativos aos policiais nem os integra ao sistema de segurança pública.

(ADI 6.286/RJ, Parecer de 12.6.2020)

É constitucional a introdução de novas regras previdenciárias – requisito etário para obtenção do direito à aposentadoria, nova fórmula de apuração do valor dos benefícios e vedação ao direito de conversão de tempo especial em comum, cumprido após a entrada em vigor da EC 103/2019 –, uma vez que traduz legítimo desempenho da função legiferante conferida pelo constituinte originário ao Poder Legislativo, a quem compete a elaboração das espécies normativas previstas no art. 59 da Constituição da República.

(ADI 6.309/DF, Parecer de 15.10.2021)

A progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, introduzida com vistas a assegurar a efetividade e a sustentabilidade da previdência social, encontra lastro nos postulados da igualdade, da capacidade contributiva, na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e na

equidade do custeio, em harmonia com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência social.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021; ADI 6.254/DF, Parecer de 30.9.2021)

Pelo princípio da unicidade de gestão e de regime previdenciário, incluído pela EC 41/2003 e alterado pela EC 103/2019, é vedada a existência de mais de um regime próprio no âmbito de cada ente federativo, motivo pelo qual não se admite aferir a situação financeira e atuarial de um regime previdenciário considerando-se, tão somente, uma ou mais categorias do funcionalismo público, de maneira isolada, destacando-se, ainda, que a solidariedade e o equilíbrio financeiro e atuarial aplicam-se a determinado regime como um todo.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021)

É constitucional a majoração de alíquotas de contribuição previdenciária, uma vez que, por si só, não tem o condão de afrontar a independência funcional dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (CF, arts. 2º e 127, § 1º), porquanto a medida em nada interfere na liberdade de atuação institucional dos integrantes dessas carreiras.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021)

A garantia da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), por não se revestir de caráter absoluto, não alcança a majoração de tributos em geral, entre eles a contribuição previdenciária, razão pela qual eventual elevação da carga tributária pode acarretar redução dos rendimentos líquidos do servidor público.

(ADI 6.254/DF, Parecer de 30.9.2021)

As garantias da irredutibilidade de subsídios e de vencimentos (CF, arts. 37, XV; 95, III; e 128, § 5º, I, “c”) não se revestem de caráter absoluto e não alcançam a majoração de tributos em geral, entre eles a contribuição previdenciária, razão pela qual eventual elevação da carga tributária pode acarretar redução dos rendimentos líquidos de magistrados e de membros do Ministério Público.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021)

As alíquotas progressivas de previdência não interferem no escalonamento remuneratório dos membros do Judiciário e do MP, uma vez que a fixação da remuneração precede a incidência dos tributos, seguindo o escalonamento constitucional estabelecido a partir dos valores nominais dos subsídios previstos em lei (remuneração bruta), incidindo as alíquotas previdenciárias, posteriormente, sobre aquele montante, observada a base de contribuição.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021)

É constitucional a introdução de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária, por se compatibilizar com os princípios da equidade e da capacidade contributiva e por não contrariar os arts. 6º e 194, parágrafo único, V, ambos da CF, que tratam da participação equânime no custeio da previdência.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021)

É constitucional a majoração das alíquotas de contribuição previdenciária desacompanhada da criação ou acréscimo de benefícios, por não configurar ofensa aos arts. 40, *caput*, 195, § 5º, e 201, § 11, da Lei Maior, visto que, com apoio no caráter solidário da previdência social e na inexistência de traço sinalagmático dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, não há que se falar em paridade ou correspondência exata entre o montante das contribuições vertidas e o valor dos benefícios recebidos, sendo inadequada eventual interpretação inversa do disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021)

As alíquotas progressivas, instituídas pela atual Reforma da Previdência (EC 103/2019), não implicam desvio da destinação dos recursos arrecadados a título de contribuição previdenciária (tributo vinculado), qual seja, o pagamento de benefícios da previdência.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021)

As alíquotas progressivas implementadas pela EC 103/2019 não configuram violação do art. 150, II, da CF, nem se destinam a atingir classes específicas de servidores ou agentes públicos, achando-se amparadas no postulado da capacidade contributiva, consectário dos princípios da igualdade e da equidade, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, condição indispensável à sua subsistência.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021)

O disposto no art. 40, *caput*, da Lei Maior não exige a apresentação de estudos atuariais como condição para a elevação de alíquotas de contribuições previdenciárias.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021)

É constitucional a carga tributária global (CPSS + IRPF) máxima resultante das alíquotas progressivas instituídas pela EC 103/2019, por não configurar ofensa aos arts. 5º, XII, e 150, IV, ambos do Diploma Maior, uma vez que não se revela insuportável, desarrazoada ou desproporcional, tampouco compromete a capacidade econômica e a dignidade dos contribuintes, de modo a lhes impedir o pleno exercício de direitos sociais ou obstar o desempenho de suas atividades profissionais ou funcionais.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021; ADI 6.254/DF, Parecer de 30.9.2021)

É inconstitucional a ampliação da base da contribuição de aposentados e pensionistas no regime próprio, por configurar violação dos arts. 5º, *caput*, e 40, §§ 12 e 18, ambos da CF, devido à quebra de isonomia e equidade com o regime geral, porquanto, ao dispensar-lhes tratamento normativo-constitucional diverso, restringe, sobremaneira, o alcance da imunidade conferida a tais aposentados e pensionistas.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021)

É inconstitucional o avanço indevido de tributação previdenciária sobre parcela remuneratória protegida pela Constituição da República, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), bem como o disposto no art. 60, § 4º, IV, da Lei Fundamental, uma vez que compromete as condições de subsistência e de independência de aposentados e pensionistas do regime próprio, na medida em que reduz, excessivamente, seu poder aquisitivo.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021; ADI 6.254/DF, Parecer de 30.9.2021)

É inconstitucional a possibilidade de instituição, pela União, de contribuições extraordinárias em caso de déficit atuarial, previstas no art. 149, § 1º-B, introduzido pela EC 103/2019, por consistir em medida temerária, que assume contornos de “carta branca” outorgada em favor do legislador ordinário, a quem caberá a definição de todas as demais balizas para a implantação dessa nova exação, salvo o dilatado e questionável prazo indicado de 20 anos.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021; ADI 6.254/DF, Parecer de 30.9.2021)

É inconstitucional a instituição de contribuição extraordinária pela União, por afronta à vedação de criação de tributos com efeito de confisco, consoante o art. 150, IV, da CF, uma vez que a novel carga tributária dela resultante ultrapassa a fronteira da razoabilidade, tendo em vista que a exação oriunda das alíquotas progressivas ordinárias, inauguradas pela EC 103/2019, mostra-se suficiente para restabelecer e manter o almejado equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

(ADI 6.255/DF, Parecer de 30.9.2021; ADI 6.254/DF, Parecer de 30.9.2021)

É constitucional a revogação de normas previdenciárias de transição, por estar tal medida sujeita ao alvedrio do legislador no exercício de sua atribuição prevista na Lei Maior.

(ADI 6.254/DF, Parecer de 30.9.2021)

É constitucional a inclusão de novas regras previdenciárias de transição, ainda que mais rigorosas, destinadas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e, em última análise, a viabilizar o próprio direito fundamental à aposentadoria, por não configurar, por si só, afronta a preceitos constitucionais, tendo em vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

(ADI 6.254/DF, Parecer de 30.9.2021)

É constitucional a adoção de regras previdenciárias mais benéficas às mulheres filiadas ao RGPS, por promover a igualdade material, observando-se a condição de mulher e os maiores percalços e sobressaltos vivenciados por aqueles que laboram na iniciativa privada – aí incluídos os demais vinculados ao regime geral –, especialmente a inexistência de estabilidade.

(ADI 6.254/DF, Parecer de 30.9.2021)

É constitucional a majoração de alíquota de contribuição previdenciária por meio de lei ordinária, de acordo com parâmetros previamente estabelecidos, tendo em vista não se tratar de norma geral reservada a lei complementar.

(ADI 6.534/TO, Parecer de 16.12.2020)

É constitucional o estabelecimento, por estado-membro, de alíquota de contribuição previdenciária no patamar de 14%, por estar em sintonia com o padrão adotado no âmbito federal pela Emenda Constitucional 103/2019.

(ADI 6.534/TO, Parecer de 16.12.2020)

É constitucional dispositivo de lei estadual que, com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial de Regime Próprio de Previdência Social e mediante prévio estudo técnico, aumente a base contributiva e majore a alíquota de contribuição previdenciária de 11% para 14%, quando constatada a existência de déficit no orçamento da previdência e a necessidade de aporte financeiro suplementar, por não ofender os princípios da referibilidade, do equilíbrio financeiro-atuarial e da isonomia (CF, arts. 3º, 5º, *caput*, 37, 40, 150, II, 194, *caput*, III e V, 195, § 5º, e 201).

(ADI 6.496/MS, Parecer de 17.9.2020)

É constitucional a majoração da alíquota de contribuição previdenciária, quando necessária para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário do estado em benefício dos próprios servidores que o integram e não se revela exorbitante ou sacrificante do ponto de vista financeiro do indivíduo, porquanto compatível com os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (CF, arts. 145, § 1º, e 150, IV).

(ADI 6.496/MS, Parecer de 17.9.2020)

É constitucional o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/1991, modificado pela Lei 8.870/1994, por não ofender a garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, IV), uma vez que, desde o advento do art. 30, § 6º, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357/1991, o 13º salário já não era considerado para efeito de cálculo do salário de benefício.

(ADI 1.049/DF, Parecer de 25.2.2022)

20.1 Covid-19

Há de ser afastada da incidência da tese fixada no Tema 709 da repercussão geral em relação aos profissionais da saúde listados no art. 3º-J da Lei nº 13.979/2020, que estejam trabalhando diretamente no combate à epidemia nacional de Covid-19 ou colaborando com serviços de atendimento de pessoas atingidas pela epidemia em hospitais ou instituições congêneres, públicos ou particulares, até o fim da declaração da situação de emergência.

(RE 791.961/PR, Parecer de 13.4.2021)

21 Eleitoral

É incabível o recurso especial eleitoral em face de decisão que analisa a prestação de contas de campanhas eleitorais antes do advento da Lei 12.034/2009, em razão de esse procedimento ter então natureza administrativa.

(RE 825.274/SP, Parecer de 15.9.2022; Tema 124 da Repercussão Geral)

A questão atinente à incidência da inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, é de natureza constitucional e tem repercussão geral, tendo em vista que detém relevância política, social e jurídica, bem como ultrapassa os interesses das partes.

(RE 1.354.729/MA, Parecer de 23.11.2021)

A inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal é de cunho objetivo e incide quando a dissolução do casamento se der no curso do mandato, mesmo se a separação de fato tiver ocorrido antes do início deste.

(RE 1.354.729/MA, Parecer de 23.11.2021)

A dissolução do casamento no curso do mandato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, ainda que a separação de fato tenha se dado antes de seu início.

(RE 1.354.729/MA, Parecer de 23.11.2021)

As normas que fundamentam o Estado Democrático de Direito e o processo eleitoral brasileiro, bem como as repercussões da inserção da reeleição para a Chefia do Poder Executivo (arts. 1º, *caput*, I, II, V e parágrafo único; 14, §§ 2º a 9º; 118 a 121 da CF), demonstram o compromisso constitucional com a legitimidade e normalidade das eleições, resguardando a livre escolha dos eleitores e a isonomia entre candidatos e partidos políticos, tudo com o objetivo de evitar a perpetuação de determinado grupo nos cargos eletivos e combater o abuso de poder.

(RE 1.335.228/PB, Parecer de 23.6.2023; Tema 1.229 da Repercussão Geral)

Deflui da leitura conjunta do art. 14, § 5º, da Constituição Federal e do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar 64/1990 que a substituição ou sucessão no cargo do titular do Poder Executivo, quando efetivada dentro dos seis meses que antecedem as eleições, ainda que por curto período e por força de determinação judicial, há de ser computada como o exercício de um mandato. Precedentes do STF e do TSE.

(RE 1.335.228/PB, Parecer de 23.6.2023; Tema 1.229 da Repercussão Geral)

A determinação constitucional que restringe a capacidade eleitoral passiva dos candidatos para reeleição é consentânea com a disciplina dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, inclusive do sistema interamericano de direitos humanos (arts. 23 e 32.2 da Convenção

Americana de Direitos Humanos), cujas normas estão embasadas na interdependência entre democracia, Estado de Direito e a proteção dos direitos humanos.

(RE 1.335.228/PB, Parecer de 23.6.2023; Tema 1.229 da Repercussão Geral)

A restrição à reeleição está devidamente prevista na Constituição e na legislação infraconstitucional, e tem como finalidade “as justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática”, como disciplina o art. 32.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, além de ser medida idônea, necessária e proporcional para garantir a alternância do exercício do poder.

(RE 1.335.228/PB, Parecer de 23.6.2023; Tema 1.229 da Repercussão Geral)

A interpretação que melhor resguarda o Estado Democrático de Direito, as regras que fundamentam o processo eleitoral e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro é aquela segundo a qual o cidadão que assume a titularidade do mandato, ainda que temporariamente, nos seis meses que antecedem a eleição, e se elege na eleição subsequente, é inelegível para disputar outro mandato consecutivo, pois estaria a pleitear um terceiro mandato contínuo.

(RE 1.335.228/PB, Parecer de 23.6.2023; Tema 1.229 da Repercussão Geral)

A substituição, pelo vice, do titular da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, ainda que por breve período e em virtude de decisão judicial precária, é causa de inelegibilidade para a reeleição para mais de um mandato consecutivo (art. 14, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 16/1997 c/c art. 1º, § 2º, da Lei Complementar 64/1990).

(RE 1.335.228/PB, Parecer de 23.6.2023; Tema 1.229 da Repercussão Geral)

Os dados financeiros referentes às doações eleitorais, que servem para verificação dos limites permitidos e possível cometimento de irregularidades, inserem-se na esfera da intimidade que reverbera para o âmbito público, pois não têm relação direta com o essencialmente íntimo e indevassável do indivíduo, espalhando-se para a dimensão de outros, notadamente do Estado, no interesse da preservação das eleições livres e justas.

(RE 1.296.829/RS, Parecer de 4.5.2021; Tema 1.121 da Repercussão Geral)

A utilização de dados obtidos a partir do compartilhamento de informações entre o Fisco e o Ministério Público, a quem cabe zelar pela lisura e equilíbrio do processo eleitoral, empresta efetividade à norma limitadora das doações e robustece o sistema de combate a fraudes e ilicitudes, constituindo defesa do interesse público e proteção do Estado Democrático de Direito.

(RE 1.296.829/RS, Parecer de 4.5.2021; Tema 1.121 da Repercussão Geral)

É lícita a prova obtida por meio do compartilhamento de dados fiscais entre a Receita Federal e o Ministério Público Eleitoral, para verificação dos limites legais de doação, tendo em vista o interesse público na lisura das eleições, no equilíbrio da disputa e no combate ao abuso do poder econômico, bem como na necessidade de emprestar efetividade à norma limitadora das doações.

(RE 1.296.829/RS, Parecer de 4.5.2021; Tema 1.121 da Repercussão Geral)

A determinação constitucional que obriga a filiação partidária para a participação do pleito eleitoral não inviabiliza o exercício de direito constitucional ou das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

(MI 7.368/DF, Parecer de 25.6.2021)

É defeso ao estado-membro a convocação de eleições para o cargo de juiz de paz, previsto no art. 98, II, da Constituição Federal, quando inexistente regulamentação da matéria pela Justiça Eleitoral.

(AgR no MI 7.381/DF, Parecer de 3.10.2022)

Inexiste utilidade e necessidade em provimento jurisdicional que assegure a participação em eleição já realizada e com período de investidura finalizado.

(MS 36.132/PA, Parecer de 16.12.2022)

O Conselho Nacional de Justiça, ao examinar norma editada por Tribunal Regional Eleitoral pela qual se estabelece regra de alternância na jurisdição eleitoral, age no exercício de seu papel de órgão de controle, em conformidade com o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, não se configurando invasão de competência da Justiça Eleitoral.

(MS 37.763/DF, Parecer de 26.8.2021)

Atende ao disposto no art. 121, § 2º, da Constituição Federal e ao art. 32 do Código Eleitoral resolução editada por Tribunal Regional Eleitoral pela qual se estabelece alternância na jurisdição eleitoral entre os juízes de direito atuantes na zona eleitoral, que compreende tanto os magistrados das comarcas-sede quanto os das comarcas-membro, quando a circunscrição territorial da zona eleitoral abranger mais de uma comarca.

(MS 37.763/DF, Parecer de 26.8.2021)

Não viola a autonomia partidária nem a competência da União para legislar sobre direito eleitoral a proibição do repasse dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a partidos políticos e a candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados (Resolução TSE 23.607/2019, arts. 17, § 2º, I e II, e 19, § 7º, I e II).

(ADI 7.214/DF, Parecer de 26.8.2022)

Ao estipularem representatividade mínima para que partidos políticos tenham acesso gratuito ao rádio e à televisão, bem como aos recursos do fundo partidário, os incisos I e II do § 3º do art. 17 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017, mostram-se em consonância com os fundamentos constitucionais da cidadania e do pluralismo político.

(ADI 6.063/DF, Parecer de 13.5.2022)

A representatividade democrática, aferida pelo desempenho eleitoral, é critério que atende ao princípio da proporcionalidade para a diferenciação dos partidos políticos.

(ADI 6.063/DF, Parecer de 13.5.2022)

É constitucional o parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, que deixa de exigir votação nominal mínima (cláusula de barreira) para a definição dos suplentes da representação partidária.

(ADC 67/DF, Parecer de 25.8.2020; ADI 6.657/DF, Parecer de 22.4.2021)

O espaço de conformação do legislador na definição do sistema eleitoral proporcional não pode desfigurar ou distorcer seus vetores, nem contrariar as demais cláusulas constitucionais atinentes ao processo eleitoral.

(ADI 7.263/DF, Parecer de 1º.2.2023; ADI 7.228/DF, Parecer de 1º.2.2023)

A exigência de que partidos políticos e federações partidárias alcancem 80% do quociente eleitoral e os candidatos votação mínima de 20% desse quociente, para participação na distribuição de cadeiras remanescentes das casas legislativas, não há de ser aplicada na terceira etapa daquela repartição (“sobra das sobras”), sob pena de interdição do acesso, em espaço já significativamente reduzido, das pequenas legendas no sistema de eleição proporcional, em afronta ao pluripartidarismo político e ao princípio da igualdade de chances.

(ADI 7.263/DF, Parecer de 1º.2.2023; ADI 7.228/DF, Parecer de 1º.2.2023)

Não viola o princípio da isonomia a interpretação de norma da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) que considere a data da eleição, e não a da diplomação, como marco temporal para a aferição de alterações supervenientes ao registro de candidatura que possam afastar a inelegibilidade do candidato.

(ADPF 603/DF, Parecer de 18.9.2020)

Afronta a Constituição Federal norma que confira irrestrita autonomia aos partidos políticos para estabelecer o prazo de duração, sem limitação definida, dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

(ADI 6.230/DF, Parecer de 29.1.2021)

Afronta o princípio da razoabilidade a fixação de prazo de oito anos para vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos, por desnaturar a provisoriedade que lhes é inerente, havendo de prevalecer o limite estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução 23.571/2018, de 180 dias.

(ADI 6.230/DF, Parecer de 29.1.2021)

A inexistência de limite temporal para a vigência de órgãos partidários provisórios promove a ditadura intrapartidária, inclusive porque obsta a aquisição de direitos subjetivos para dirigentes e filiados, estimulando viciosas dissoluções, intervenções e destituição de líderes da agremiação.

(ADI 6.230/DF, Parecer de 29.1.2021)

São inconstitucionais normas que pretendam ampliar a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal, em prejuízo de política afirmativa em favor das mulheres na esfera eleitoral.

(ADI 6.230/DF, Parecer de 29.1.2021)

A lei não pode suprimir o dever dos partidos políticos de prestação de contas nem afastar da Justiça Eleitoral a competência para apreciá-las (CF, art. 17, III)

(ADI 6.230/DF, Parecer de 29.1.2021)

O princípio da fidelidade partidária alcança quaisquer dos detentores de mandato eletivo, ainda que eleitos pelo sistema majoritário nos Poderes Legislativo e Executivo das três esferas da Federação, vinculando-se todos ao dever de compromisso com o programa e o ideário da legenda pela qual disputaram o certame eleitoral.

(ADI 6.574/DF, Parecer de 22.2.2021)

O dever de fidelidade partidária (art. 22-A da Lei 9.096/1995) impõe-se aos eleitos pelo sistema majoritário, ressalvada a hipótese de eleição mediante candidatura avulsa, dada a intrínseca conexão da norma com a soberania popular, com o direito de representação política e com o próprio regime democrático.

(ADI 6.574/DF, Parecer de 22.2.2021)

É inviável a utilização da técnica da interpretação conforme à Constituição, quando a hipótese é de mera subsunção do fato à norma, como na aplicação da inelegibilidade do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 àqueles que concorreram para a prática ofensiva à lisura do pleito eleitoral, denominada “candidaturas laranjas”.

(ADI 6.338/DF, Parecer de 25.11.2020)

Atende ao art. 14, § 3º, V, da CF/1988, bem como aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, o indeferimento de todas as candidaturas do partido político nas eleições proporcionais, em decorrência de fraude (candidaturas laranjas) no cumprimento da regra de proporcionalidade de sexo no registro de candidaturas, nos termos do que estabelece o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

(ADI 6.338/DF, Parecer de 25.11.2020)

O descumprimento da regra objetiva da proporcionalidade de sexo no registro de candidaturas, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, interfere na legitimidade do pleito eleitoral, independentemente da ciência de alguns candidatos.

(ADI 6.338/DF, Parecer de 25.11.2020)

A via da jurisdição constitucional abstrata é imprópria para o exame de eventual abuso de poder político, na edição de lei em momento próximo do pleito eleitoral.

(ADI 7.222/DF, Parecer de 8.9.2022)

Instituído pela Lei 13.487/2017, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha está sujeito ao teto de gastos do Novo Regime Fiscal imposto pela EC 95/2016, não incorrendo na exceção prevista no art. 107, § 6º, III, do ADCT.

(ADI 6.297/DF, Parecer de 15.2.2022)

A anistia das devoluções, das cobranças ou das transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos exercentes de funções ou cargos públicos de livre nomeação e exoneração (filiados a partido político), ainda que reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado, além de gerar insegurança jurídica para atuação da Justiça Eleitoral, afronta o disposto no art. 113 do ADCT.

(ADI 6.297/DF, Parecer de 15.2.2022)

A Constituição Federal de 1988 não dispensa tratamento específico e exaustivo à arrecadação de fundos para manter campanhas eleitorais, havendo, nesse campo, ampla margem de conformação legislativa para disciplinar o modelo de financiamento.

(ADI 6.297/DF, Parecer de 15.2.2022)

É legítimo que a distribuição de recursos do FEFC aos partidos políticos tome por base o número de representantes eleitos para as Casas Legislativas na última eleição geral.

(ADI 6.297/DF, Parecer de 15.2.2022)

Ao obstar a aferição de causas de inelegibilidade supervenientes ao registro de candidatura, mas anteriores ao pleito, o art. 262, § 2º, do Código Eleitoral retira a eficácia de mecanismo voltado a proteger a idoneidade para o exercício do mandato, permitindo a preservação de mandatos eletivos conquistados em descompasso com os valores protegidos pela Constituição Federal.

(ADI 6.297/DF, Parecer de 15.2.2022)

A circunstância de os partidos políticos estarem coligados nas eleições majoritárias não elide a vedação de repasse de recursos entre eles para as eleições proporcionais.

(ADI 7.214/DF, Parecer de 26.8.2022)

Quando nenhum partido político ou federação partidária alcançar o quociente eleitoral, as cadeiras não de ser preenchidas segundo as regras do art. 109 do Código Eleitoral (sobras), e não pelos candidatos mais votados, sob pena de desfiguração do sistema eleitoral proporcional tratado no art. 45 da Constituição Federal.

(ADI 7.228/DF, Parecer de 1.2.2023)

A inelegibilidade prevista na alínea "I" do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 não se confunde com o cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos decorrente da prática de ato de improbidade administrativa.

(ADI 7.237/DF, ADI 7.236/DF, ADI 7.156/DF, Pareceres de 6.12.2022)

Os estados e o Distrito Federal têm autonomia relativa para definir o modelo e o procedimento das eleições indiretas para os cargos de governador e de vice-governador nas hipóteses de dupla vacância decorrente de causas não eleitorais.

(ADPF 969/AL, Parecer de 12.5.2022)

As condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, §§ 3º a 8º), inclusive aquelas estabelecidas em lei complementar (CF, art. 14, § 9º), são de observância obrigatória nas eleições indiretas para os cargos de governador e de vice-governador de estado.

(ADPF 969/AL, Parecer de 12.5.2022)

A previsão em lei estadual/distrital e em edital convocatório do registro de candidaturas pelos próprios candidatos – e não por convenção partidária – para eleições indiretas aos cargos de governador e de vice-governador insere-se na autonomia do ente federativo para dispor sobre o modelo e os procedimentos a serem seguidos naquele pleito eleitoral.

(ADPF 969/AL, Parecer de 12.5.2022)

O princípio da unicidade da chapa de governador e de vice-governador é indissociável do próprio modelo constitucional de exercício desses cargos, motivo pelo qual também se aplica às eleições indiretas.

(ADPF 969/AL, Parecer de 12.5.2022)

É constitucional norma estadual que estabeleça, em eleições indiretas para governador e vice-governador, dois escrutínios, definindo-se o pleito, no primeiro, por maioria absoluta dos votos e, no segundo, por maioria simples.

(ADPF 969/AL, Parecer de 12.5.2022)

É constitucional o art. 254 da Resolução TSE 23.669/2021, que determina a observância, por “todas as unidades da Federação, sem exceção”, do horário oficial de Brasília nas eleições de 2022.

(ADI 7.062/DF, Parecer de 24.5.2022)

Não ofende o princípio federativo a representação deficitária de estados e do Distrito Federal no Senado da República, em decorrência de cassação do mandato de senador e de seu suplente pela Justiça eleitoral, por período necessário à realização de novas eleições.

(ADPF 644/DF, Parecer de 18.5.2021; ADPF 643/DF, Parecer de 18.5.2021)

Afronta o regime democrático o exercício do mandato parlamentar, ainda que de forma interina, por alguém que não haja sido eleito.

(ADPF 644/DF, Parecer de 18.5.2021; ADPF 643/DF, Parecer de 18.5.2021)

Ao assegurar a extensão dos Programas Auxílio Brasil e Auxílio Gás, concedendo, ainda, dentre outras medidas, auxílio aos motoristas de táxi e transportadores autônomos de cargas, a EC 123/2022 não viola a cláusula pétrea do voto direto, secreto, universal e periódico nem o princípio da anualidade eleitoral, uma vez que se trata de benefícios outorgados em contexto de estado de emergência, como previsto no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997.

(ADI 7.212/DF, Parecer de 16.9.2022)

A doação com encargo consiste em contrato gratuito e configura a conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997.

(ADI 7.220/DF, Parecer de 11.11.2022)

É inconstitucional o disposto no art. 81-A da Lei 14.194/2021, com a redação dada pela Lei 14.435/2022, que permite a doação com encargo de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, durante o ano em que se realiza a eleição, por violar a igualdade entre candidatos à eleição

(CF, art. 5º, *caput*), além dos fundamentos constitucionais da cidadania e do pluralismo político (CF, art. 1º, II e V), com afronta, ainda, ao princípio da anualidade eleitoral (CF, art. 16).

(ADI 7.220/DF, Parecer de 11.11.2022)

É constitucional o disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/1997, alterado pelo art. 3º da Lei 14.356/2022, que modifica a forma de cálculo do limite de gastos com publicidade institucional, em atendimento ao princípio da igualdade de chances entre candidatos.

(ADI 7.182/DF, Parecer de 22.6.2022; ADI 7.178/DF, Parecer de 22.6.2022)

O aumento do limite de gastos com publicidade institucional, estabelecido no inciso VII e no § 14, ambos do art. 73 da Lei 9.504/1997, é inaplicável às eleições de 2022, por força do princípio da anualidade eleitoral (CF, art. 16).

(ADI 7.182/DF, Parecer de 22.6.2022; ADI 7.178/DF, Parecer de 22.6.2022)

Após o advento da EC 45/2004, o membro do Ministério Público que pretenda exercer atividade político-partidária poderá fazê-lo, desde que renuncie ao vínculo institucional ministerial.

(ADI 5.985/DF, Parecer de 7.8.2020)

As únicas exceções constitucionalmente admitidas ao exercício de atividades político-partidárias por membros do Ministério Público são para os que tenham optado pelo regime anterior à CF/1988, com base no art. 29, § 3º, do ADCT, e para os que, licenciados antes da EC 45/2004, hajam sido eleitos e buscado a reeleição.

(ADI 5.985/DF, Parecer de 7.8.2020)

A vedação inscrita no art. 128, § 5º, II, “e”, da CF, com a redação conferida pela EC 45/2004, não atinge o núcleo essencial e intangível do direito fundamental de ser votado (*ius honorum*).

(ADI 5.985/DF, Parecer de 7.8.2020)

Há risco de lesão à ordem pública democrática, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão por meio da qual foi concedida liminar em mandado de segurança, para determinar a posse de parlamentar, em situação de afronta à tutela provisória deferida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário.

(SS 5.396/AP, Parecer de 14.10.2020)

As federações partidárias previstas na Lei 14.208/2021 não afrontam a proibição constitucional de coligações nas eleições proporcionais nem a regra que desobriga os partidos políticos de vincularem suas candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (CF, art. 17, § 1º).

(ADI 7.021/DF, Parecer de 2.5.2023)

Para participarem das eleições, as federações partidárias não de estar constituídas e registradas no Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo dos partidos políticos, em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade de chances.

(ADI 7.021/DF, Parecer de 2.5.2023)

21.1 Covid-19

É constitucional o art. 4º da Lei 14.356/2022, que retira do âmbito de incidência dos incisos VI e VII do art. 73 da Lei 9.504/1997 “a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta des-

tinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia”.

(ADI 7.182/DF, Parecer de 22.6.2022; ADI 7.178/DF, Parecer de 22.6.2022)

22 Internacional

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e os tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, impossibilitam o fechamento de fronteiras com países vizinhos e a limitação de entrada no país de imigrantes e refugiados.

(ACO 3.121/RR, Parecer de 23.6.2020)

Imprescindível a impressão da apostila de documentos estrangeiros em papel seguro fornecido exclusivamente pela Casa da Moeda do Brasil ante a necessidade de padronização para a credibilidade do documento apostilado pelo Brasil no plano internacional, evitando-se fraudes.

(AO 2.510/DF, Parecer de 15.1.2021)

As decisões sobre as relações internacionais, incluída a desacreditação de diplomatas estrangeiros, decorrem de competência privativa de caráter político-administrativo (CF, art. 84, VII).

(ADPF 843/DF, Parecer de 31.8.2021)

O tratado, o acordo ou o ato internacional cuja celebração, por acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, haja sido aprovada pelo Congresso Nacional demanda, para sua denúncia pelo Presidente da República, semelhante aprovação legislativa.

(ADI 6.544/DF, Parecer de 15.10.2021; ADI 1.625/DF, Memorial de 17.5.2023)

A participação do Congresso Nacional na denúncia de tratados, acordos ou atos internacionais decorre não apenas da necessidade de verificação de gravames ao patrimônio nacional, mas, também, da observância da atuação do Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros, representando a vontade soberana da República Federativa do Brasil (arts. 84, VII e VIII, e 14, ambos da CF/88).

(ADI 6.544/DF, Parecer de 15.10.2021)

A revogação do Decreto 7.667/2012, que promulgou o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), dispensa a autorização do Congresso Nacional.

(ADI 6.544/DF, Parecer de 15.10.2021)

A aplicação da cláusula do tratamento nacional, previsto no artigo III do tratado internacional GATT, implica análise da similaridade entre o produto nacional e o importado e da totalidade dos tributos incidentes, ausente violação, *per se*, quando em análise tributo apenas de forma isolada.

(RE 627.280/RJ, Parecer de 21.2.2022; Tema 502 da Repercussão Geral)

O princípio da não discriminação previsto no artigo III do tratado internacional GATT abrange as cláusulas da nação mais favorecida e do tratamento nacional.

(RE 627.280/RJ, Parecer de 21.2.2022; Tema 502 da Repercussão Geral)

É válido que a Convenção 158 da OIT regule a despedida em massa, mesmo diante da reserva de lei complementar sobre a matéria, dado o *status* supralegal como tratado internacional sobre direitos humanos.

(RE 999.435/SP, Memorial em 17.3.2021; Tema 638 da Repercussão Geral)

A presença em audiência de custódia é garantia erigida à categoria de direito humano fundamental da pessoa presa, nos termos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Código de Processo Penal (após as mudanças operadas pela Lei 13.964/2019).

(ADI 6.919/DF, Parecer de 25.2.2022)

A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal definitiva é compatível com os objetos e os fins da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

(RE 1.282.553/RR, Parecer de 28.1.2022; Tema 1.190 da Repercussão Geral)

São constitucionais o art. 237, II, do Código de Processo Civil e o Decreto 3.810/2001, que versam sobre procedimentos de cooperação jurídica internacional.

(ADC 51, Parecer de 30.4.2021)

Cabe ação direta de inconstitucionalidade voltada a decreto revogador de outro anterior que internalize, no ordenamento jurídico brasileiro, normas de tratado internacional, em razão de sua natureza normativa.

(ADI 6.544/DF, Parecer de 15.10.2021)

Nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, o agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição e de inviolabilidade apenas quanto aos atos oficiais praticados no desempenho de suas funções, situação não verificada quando o Vice-Presidente de Estado ingressa em território nacional por interesse estritamente particular.

(ACO 3.435/SP, Parecer de 18.3.2021)

Configura “mala diplomática”, cuja abertura e retenção são vedadas, a bagagem que, preenchendo os requisitos previstos em convenções e tratados internacionais e na legislação nacional, contenha apenas documentos diplomáticos e objetos destinados a uso oficial.

(ACO 3.435/SP, Parecer de 18.3.2021)

23 Consumidor

A revelar o sentido e fixar o alcance do que seja considerado mínimo existencial para fins de consumo, o art. 3º, *caput* e §§ 2º e 3º, do Decreto presidencial 11.150/2022 afronta, diretamente, os preceitos fundamentais da dignidade humana e o dever legal do Estado de proteger o consumidor, opondo-se, ainda, ao objetivo da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização, com a redução das desigualdades sociais.

(ADPF 1.005/DF, Parecer de 8.11.2022; ADPF 1006/DF, Parecer de 8.11.2022)

Os arts. 4º e 5º do Decreto presidencial 11.150/2022 inovam a ordem infraconstitucional, estabelecendo situações restritivas não vedadas pelo CDC, com a fragilização das condições adequadas e mínimas de existência digna do consumidor.

(ADPF 1.005/DF, Parecer de 8.11.2022; ADPF 1006/DF, Parecer de 8.11.2022)

É constitucional norma federal que vede a interrupção de serviços públicos em determinados dias e disponha sobre a necessidade de notificação prévia ao consumidor inadimplente, em horário comercial.

(ADI 6.567/DF, Parecer de 21.1.2021)

A restrição localizada e excepcional ao comércio de bebidas alcoólicas não ofende o princípio da livre iniciativa, que não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.

(ADI 4.017/DF, Parecer de 27.8.2020)

A competência concorrente para legislar sobre consumo não afasta a possibilidade de explicitarem os estados, em suplementação de lacunas, o conteúdo principiológico do Código de Defesa do Consumidor, a fim de ampliar seu núcleo de proteção e conformá-lo a peculiaridades locais, desde que a lei estadual não divirja nem pretenda substituir a lei nacional de normas gerais.

(ADI 5.978/SP, Parecer de 27.6.2020; ADI 6.220/PE, Parecer de 30.11.2020; ADI 6.668/MG, Parecer de 25.3.2021; ADI 6.665/RO, Parecer de 10.2.2021)

Viola o princípio da vedação ao retrocesso social lei que substitua a obrigatoriedade de ciência prévia efetiva do consumidor sobre a inscrição em cadastro de inadimplentes por meios fictos de ciência.

(ADI 5.978/SP, Parecer de 27.6.2020)

Lei estadual que imponha a obrigação de contratação de empacotadores, sem demonstrar benefícios efetivos aos consumidores, viola o princípio da livre-iniciativa e invade campo constitucionalmente reservado à União.

(ADI 6.498/RJ, Parecer de 3.11.2020)

A exigência de instalação de balanças nos veículos de transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) ofende o princípio da proporcionalidade.

(ADI 4.676/DF, Parecer de 29.1.2021)

A imposição de obrigações de fazer e de não fazer às empresas concessionárias que guardem relação com a suspensão do fornecimento dos serviços encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que ressalta o caráter contínuo dos serviços públicos essenciais, harmônico com a garantia de satisfação das necessidades básicas da população.

(ADI 5.877/DF, Parecer de 10.2.2020)

É constitucional lei estadual que proíba comunicações mercadológicas dirigidas às crianças em estabelecimentos de educação básica.

(ADI 5.631/DF, Parecer de 22.3.2021)

O Decreto 10.634/2021 não extrapola o poder conferido ao Executivo para regulamentar as disposições de lei federal, nem representa usurpação da competência legislativa no Congresso Nacional, uma vez que se limita a pormenorizar obrigações impostas aos fornecedores nas Leis 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.962/2004 e 12.741/2012.

(ADI 6.851/DF, Parecer de 31.8.2021)

O Decreto 10.634/2021 visa a conferir acessibilidade e visibilidade às informações sobre impostos e, por conseguinte, a promover maior densidade ao direito à informação do consumidor, previsto nos arts. 5º, XIV e XXXII, e 150, § 5º, da CF e nas Leis 8.078/1990, 10.962/2004 e 12.741/2012.

(ADI 6.851/DF, Parecer de 31.8.2021)

Os princípios constitucionais da livre-iniciativa e da autonomia universitária, por não serem absolutos, hão de se compatibilizar com as normas de proteção e defesa do consumidor.

(ADI 6.423/CE, Parecer de 18.9.2020; ADPF 713/DF, Parecer de 15.10.2020)

É constitucional o art. 32, § 15, da Lei 12.485/2011, alterado pela Lei 14.173/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição, pelas prestadoras dos serviços de TV a cabo, dos canais das

geradoras locais ou retransmissoras que estejam presentes “em todas as regiões geopolíticas do País, e [tenham] alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações”, uma vez que se harmoniza com os princípios da livre-iniciativa, da livre concorrência, da proporcionalidade, da defesa do consumidor e da reserva de administração.

(ADI 6.931/DF, Parecer de 28.10.2021)

É inconstitucional lei estadual que determine a concessão de descontos em mensalidades escolares já vencidas quando de sua publicação, por ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

(ADI 6.423/CE, Parecer de 18.9.2020; ADI 6.435/MA, Parecer de 18.9.2020)

É constitucional lei estadual que determine a concessão de descontos em mensalidades escolares vencidas ao tempo de sua publicação, por não infringir a garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

(ADI 6.448/RJ, Parecer de 18.9.2020; ADI 6.445/PA, Parecer de 18.9.2020)

O Judiciário há de adotar postura deferente ante a definição de índices não manifestamente abusivos de reajuste a planos de saúde individuais e familiares, uma vez que não lhe cabe determinar o percentual mais adequado, levando em conta os múltiplos aspectos técnicos e operacionais que envolvem tal medida.

(ADPF 980/DF, Parecer de 6.9.2022)

O fornecedor de alimentos há de complementar a informação-conteúdo do rótulo de seus produtos com a informação-advertência de existência de substância prejudicial à saúde dos consumidores, em observância ao Direito do Consumidor, sob pena de risco de grave lesão à saúde pública.

(STP 124/SP, Parecer de 20.4.2020)

23.1 Covid-19

A imposição de obrigação de fazer e de não fazer às empresas concessionárias relacionadas à interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica durante o período de combate à epidemia nacional de Covid-19 é compatível com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais normas federais aplicáveis.

(ADI 6.376/RJ, Parecer de 22.4.2020)

É legítima a intervenção do Poder Judiciário para resguardar a ordem constitucional, quando há interrupção do fornecimento de energia aos consumidores residenciais inadimplentes, durante a situação de emergência em saúde, decretada em razão da epidemia nacional de Covid-19, impondo ônus desproporcional a essa parcela da população.

(STP 416/AL, Parecer de 29.10.2020; STP 766/CE, Parecer de 14.6.2021)

É legítima a intervenção do Poder Judiciário para resguardar a ordem constitucional, quando demonstrado que, ao se abster de fornecer energia elétrica aos consumidores residenciais que tiveram serviço interrompido por inadimplência antes da vigência da Resolução 878/2020 da ANEEL, a regulamentação federal impôs a essa parcela da população ônus desproporcional.

(STP 272/RN, Parecer de 14.10.2020; STP 772/DF, Parecer de 7.6.2021)

Inexiste risco de lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, na decisão por meio da qual se determinou o parcelamento de débitos referentes ao consumo de energia elétrica, quando não demonstrado de que modo o cumprimento do pronunciamento judicial impugnado subverte o

regime administrativo vigente no estado, prejudica a economia do ente federado ou causa injustificado embaraço no cumprimento do contrato de concessão.

(STP 409/RN, Parecer de 16.10.2020)

A imposição de obrigações de fazer e de não fazer às empresas concessionárias que guardem relação com a interrupção, durante o período de combate à epidemia nacional de Covid-19, do fornecimento dos serviços de água e esgoto e energia elétrica é compatível com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais normas federais aplicáveis.

(ADI 6.411/SC, Parecer de 30.11.2020)

É constitucional lei estadual que vede a cobrança de multa contratual em decorrência da cláusula de fidelidade durante período de calamidade pública, uma vez que não ofende a livre iniciativa nem a ordem econômica (CF, arts. 1º, IV, e 170, *caput*).

(ADI 6.815/MA, Parecer de 28.9.2021; ADI 7.211/RJ, Parecer de 31.8.2022)

24 Empresarial

A propriedade industrial, inserida entre os direitos e as garantias fundamentais (art. 5º, XXIX, da Constituição Federal), classifica-se como bem de produção e destina-se ao cumprimento de uma função social, consubstanciada no interesse social e no desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

(ARE 1.266.095/RJ, Parecer de 15.7.2021; Tema 1.205 da Repercussão Geral)

A proteção da livre concorrência e a da propriedade industrial buscam concretizar os mesmos objetivos: esta, por um lado, fomenta a inovação, que agrega valor, beneficiando o desenvolvimento nacional e gerando bem-estar ao consumidor; aquela, por outro, ao privilegiar o invento como conquista criativa, traz benefícios ao ambiente concorrencial e aos agentes econômicos que alcançam a inovação, criando condições legítimas de concorrência nos mercados e pelos mercados.

(ARE 1.266.095/RJ, Parecer de 15.7.2021; Tema 1.205 da Repercussão Geral)

A distintividade é pressuposto para o registro da marca, nos termos da Lei 9.279/96, na qual enumera-se sinais defesos de registro, tendo em conta a inexistência de qualquer traço diferenciador que justifique sua apropriação exclusiva (art. 124).

(ARE 1.266.095/RJ, Parecer de 15.7.2021; Tema 1.205 da Repercussão Geral)

Determinados signos podem sofrer mutações em sua distintividade, na medida em que (i) podem adquirir significação específica e distintiva (*secondary meaning*), passível de registro como marca; ou (ii) sofrerem o processo inverso, a vulgarização (ou generificação), perdendo sua função como marca.

(ARE 1.266.095/RJ, Parecer de 15.7.2022 Tema 1.205 da Repercussão Geral)

A aquisição de um segundo significado possibilita que um elemento meramente descritivo adquira distintividade a ponto de identificar um produto ou serviço, tornando-o vendável por atrair o consumidor.

(ARE 1.266.095/RJ, Parecer de 15.7.2022; Tema 1.205 da Repercussão Geral)

A análise da concessão da exclusividade de marca pelo INPI há de contemplar, além da anterioridade, os impactos da rapidez da evolução tecnológica e os efeitos deletérios do *backlog*, dentro da função social desta e do contexto econômico e consumerista em que se insere quando de seu registro.

(ARE 1.266.095/RJ, Parecer de 15.7.2022; Tema 1.205 da Repercussão Geral)

A mora na concessão do registro de marca pelo INPI, concomitante ao surgimento de uso mundialmente consagrado da mesma marca por concorrente, mitiga o direito à exclusividade quando ensejar evidente confusão, a requerer a presença de elemento distintivo que preserve os direitos dos consumidores e demais agentes do mercado.

(ARE 1.266.095/RJ, Parecer de 15.7.2022; Tema 1.205 da Repercussão Geral)

Na cessão de direito de uso, pressupõe-se a existência de uma utilidade econômica da marca para o cessionário, advinda da notoriedade e do prestígio criados pela atividade desenvolvida pelo cedente, de modo a permitir-lhe a inserção no mercado desejado.

(RE 1.348.288/SP, Parecer de 15.6.2023; Tema 1.210 da Repercussão Geral)

A extensão por prazo indeterminado de vigência de patentes, ocasionada pela morosidade do INPI na análise de pedidos, em razão do acúmulo crônico de requerimentos (*backlog*), afronta o princípio da temporariedade da proteção patentária (CF, art. 5º, XXIX), assim como os postulados da livre concorrência, da defesa do consumidor, da isonomia, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da duração razoável do processo.

(ADI 5.529/DF, Parecer de 28.4.2021)

Não ofende o direito de acesso à informação norma que, a despeito de dispensar a publicação em diários oficiais, determine a obrigatoriedade da divulgação, em jornais de grande circulação, nas formas impressa e digital, de atos e demonstrações financeiras prescritos pela Lei das Sociedades Anônimas, desde que venha acompanhada dos respectivos registros na junta comercial, como forma de adequar o regime de publicidade das S.A. aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

(ADI 7.011/DF, Parecer de 16.12.2021; ADI 7.194/DF, Parecer de 31.8.2022)

É legítima e constitucionalmente justificada a opção legislativa de excluir as empresas estatais do regime de falências e recuperação judicial, na medida em que compatibiliza a observância do imperativo constitucional de igualdade de condições econômicas em relação à iniciativa privada com as exigências protetivas do interesse público.

(RE 1.249.945/MG, Parecer de 16.12.2020; Tema 1.101 da Repercussão Geral)

É incompatível com os mecanismos de controle dos entes públicos a submissão das empresas estatais ao procedimento de falência e recuperação judicial, tendo em conta o risco de gerar incongruências como a transferência da gestão a administradores privados e a possibilidade de extinção da entidade estatal sem previsão em lei.

(RE 1.249.945/MG, Parecer de 16.12.2020; Tema 1.101 da Repercussão Geral)

É constitucional a opção legislativa de excluir as empresas estatais do regime de falência e recuperação judicial, refletida no art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005.

(RE 1.249.945/MG, Parecer de 16.12.2020; Tema 1.101 da Repercussão Geral)

Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, a instituição que requer recuperação judicial disponibiliza todos os seus créditos, existentes na ocasião da distribuição da ação, ao plano de recuperação, ainda que não vencidos.

(CC 8.143/SP, Parecer de 30.3.2021; CC 8.166/RJ, Parecer de 7.4.2022)

O reconhecimento da competência do juízo em que localizada a principal empresa de grupo econômico, para processamento de recuperação judicial, não configura afastamento do art. 3º da Lei de Falências, tampouco violação da Súmula Vinculante 10 do STF.

(Rcl 43.445/GO, Parecer de 17.12.2020)

É inconstitucional resolução que afaste a necessidade de registro dos contratos de seguros de grandes riscos na SUSEP.

(ADI 7.074/DF, Parecer de 31.5.2022)

É constitucional o art. 44 da Lei 4.886/1965, alterado pela Lei 14.195/2021, que, para fins de inclusão no pedido de falência ou no plano de recuperação judicial, equipara as importâncias devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, a créditos de natureza trabalhista.

(ADI 7.054/DF, Parecer de 24.2.2022)

A requalificação do crédito na falência ou na recuperação de empresa há de respeitar o máximo de 150 salários-mínimos para o pagamento prioritário de créditos trabalhistas, incidindo o art. 83, I, da Lei 11.101/2005, em atenção ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

(ADI 7.054/DF, Parecer de 24.2.2022)

A exclusão de créditos dos efeitos da recuperação judicial pressupõe discrimen com respaldo constitucional, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum* e ao art. 170 da Constituição Federal.

(ADI 7.054/DF, Parecer de 24.2.2022)

A cláusula de vigência imediata inscrita no art. 58, V, da Lei 14.195/2021 não afronta a proteção constitucional do direito adquirido nem do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º. XXXVI), cujos efeitos quanto às inovações referentes aos créditos dos representantes comerciais nas decretações de falência e recuperações judiciais não de ser verificados caso a caso.

(ADI 7.054/DF, Parecer de 24.2.2022)

As restrições do art. 222, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 36/2002, relativas à participação societária estrangeira não se aplicam a veículos de comunicação que se valem de suporte eletrônico.

(ADI 5.613/DF, Parecer de 1º.8.2022)

Ao atualizar o regramento do art. 222 da CF, o Poder Legislativo optou por manter o conceito de empresa jornalística idealizado pelo Constituinte de 1988, somente aplicável a jornais e revistas impressos, não alcançando os novos meios de comunicação eletrônica.

(ADI 5.613/DF, Parecer de 1º.8.2022)

A Lei 10.610/2002, que limita a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, disciplina, especificamente, o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 222 da CF, razão pela qual o âmbito de sua incidência não pode ultrapassar as fronteiras do quanto estabelecido no comando constitucional.

(ADI 5.613/DF, Parecer de 1º.8.2022)

Ante a ausência de previsão constitucional, a decisão judicial que estenda a limitação à participação do capital estrangeiro às empresas atuantes no ramo da comunicação social eletrônica configura postura do Judiciário como legislador, em afronta à separação dos poderes.

(ADI 5.613/DF, Parecer de 1º.8.2022)

É constitucionalmente válida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos termos da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE-RG 592.377/RS.

(ADI 2.316/DF, Parecer 30.11.2022)



PARTE II
PETIÇÕES INICIAIS

1 Direitos e garantias fundamentais

A ordem constitucional de 1988 (art. 1º, III e IV; art. 3º, I; art. 4º, II; art. 5º, *caput*, III, XLI, XLII, XLVII, “c”, §§ 2º e 3º; art. 6º; art. 7º, IV, VII, X, XIII, XIV, XV; art. 21, XXIV, e art. 243), centrada na tutela jurídica da dignidade humana, da liberdade e da igualdade, é a norma fundamental da qual decorre a não recepção dos dispositivos que estatuem a prescribibilidade do tipo penal criminalizante da escravidão contemporânea (art. 149 do Código Penal).

(ADPF1053, ajuizada em 3.4.2023)

O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal reforça os preceitos fundamentais do direito interno que, por si mesmos, são fundamentos da necessidade de considerar imprescritíveis as condutas tipificadas no art. 149 do Código Penal.

(ADPF1053, ajuizada em 3.4.2023)

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013, aprovada com *status* equivalente ao de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), ao densificar a proteção constitucional contra a discriminação, robusteceu o preceito fundamental de proibição à escravização e o comando de sua punição com processos eficazes, com justa reparação criminal.

(ADPF1053, ajuizada em 3.4.2023)

O direito a não ser submetido à escravidão encontra-se devidamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e a imprescritibilidade das condutas criminosas contra ele atentatórias (art. 149 do Código Penal) é decorrência do conjunto integral de tutela da dignidade do trabalho afirmado pela Constituição Federal de 1988 e densificado pelas obrigações internacionais convencionais e costumeiras assumidas pelo Estado brasileiro.

(ADPF1053, ajuizada em 3.4.2023)

Como norma de direito internacional convencional e costumeira que pretende impedir o cometimento de graves violações de direitos humanos, a proibição de escravidão e suas formas análogas, além de figurar como obrigação *erga omnes*, encontra-se alçada à categoria de norma imperativa de direito internacional (norma de *jus cogens*), nos termos dos arts. 53 e 64 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

(ADPF1053, ajuizada em 3.4.2023)

Se a proteção interna contra a prática do crime de escravidão e suas formas análogas (art. 149 do Código Penal) complementa e densifica o âmbito de proteção observado em nível internacional, este é o padrão de proteção que há de ser observado no Brasil, inclusive pelos órgãos de proteção internacional dos direitos humanos, por força da incidência direta do princípio da norma mais favorável, também conhecido como Princípio *Pro Persona*.

(ADPF1053, ajuizada em 3.4.2023)

A interpretação dos comandos explícitos e implícitos de criminalização, constantes do texto constitucional de 1988, associada ao eixo axiológico da Constituição Federal, centrado na dignidade e liberdade humanas, levam à conclusão no sentido da não recepção dos artigos do Código Penal (arts. 107, IV, 109, 110, 111 e 112 do Decreto-Lei 2.848/1940), no que preveem prescrição ao crime previsto no art. 149 do Código Penal.

(ADPF1053, ajuizada em 3.4.2023)

A persistência da escravidão e de suas formas análogas, como grave violação do arcabouço constitucional e internacional existente, denota um cenário de proteção insuficiente, além de reforçar que o respeito aos mandados de criminalização constitucionais e internacionais de graves violações

de direitos humanos é medida indispensável à tutela penal efetiva do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), cuja prescrição não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.

(ADPF 1053, ajuizada em 3.4.2023)

É inconstitucional deixar de estipular pena de reclusão à conduta tipificada como crime de racismo prevista no art. 4º, § 2º, da Lei 7.716/1989, por omissão parcial do Congresso Nacional em tornar plenamente efetivo o art. 5º, XLII, da Constituição Federal, que impõe ao legislador o dever de aplicar sanção penal reclusiva àquele delito.

(ADO 69/DF, ajuizada em 22.11.2021)

É inconstitucional legislação estadual que vede a pessoas com deficiência o exercício dos direitos de inscrição, de participação em exames de aptidão física e de reserva de vagas em concursos públicos para provimento de cargos militares e de cargos e empregos públicos que exijam aptidão plena dos candidatos, por afronta aos arts. 7º, XXXI; 24, XIV; e 37, VIII, da Constituição Federal e ao art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma de *status* constitucional que confere àquele grupo de pessoas proteção do direito ao trabalho e ao emprego.

(ADI 7.401, ajuizada em 16.6.2023)

É inconstitucional norma de Constituição estadual que atribua foro por prerrogativa de função a autoridades não indicadas na Constituição Federal, por contrariar os princípios da isonomia e do juiz natural (art. 5º, *caput* e LIII, da CF).

(ADI 6.501/PR, ADI 6.502/PE, ADI 6.504/PI, ADI 6.505/RJ, ADI 6.506/MT, ADI 6.507/MS, ADI 6.508/RO, ADI 6.509/MA, ADI 6.510/MG, ADI 6.511/RR, ADI 6.512/GO, ADI 6.513/BA, ADI 6.514/CE, ADI 6.515/AM, ADI 6.516/AL, ADI 6.517/SP e ADI 6.518/AC, ajuizadas em 3.8.2020, e ADI 6.842/PI, ajuizada em 5.5.2021)

É inconstitucional lei que estabeleça diferenciação quanto ao prazo de licença em razão da natureza da maternidade (biológica ou por adoção) e da idade da criança adotada, por afronta ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), ao direito social à proteção da maternidade e da infância, ao dever estatal de proteção da família (CF, art. 6º, c/c arts. 201, II, 203, I e 226, *caput*) e ao direito da criança à convivência familiar a salvo de toda forma de discriminação (CF, art. 227, *caput* e § 6º).

(ADI 6.600/TO e ADI 6.603/DF, ajuizadas em 25.11.2020)

É inconstitucional a mora do Congresso Nacional, decorridos mais de 33 anos desde a promulgação da Constituição Federal, em editar lei que regulamente o direito social dos trabalhadores urbanos e rurais à “proteção em face da automação” (CF, art. 7º, XXVII, da Carta da República).

(ADO 73/DF, ajuizada em 12.7.2022)

É inconstitucional a mora do Congresso Nacional, decorridos mais de 33 anos desde a promulgação da Constituição Federal, em editar lei que regulamente o direito social dos trabalhadores urbanos e rurais ao adicional de remuneração para atividades penosas previsto no art. 7º, XXIII, da Carta da República.

(ADO 74/DF, ajuizada em 12.7.2022)

Há grave risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão mediante a qual são examinados argumentos já apreciados em decisão transitada em julgado, por ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada.

(STP 915, ajuizada em 17.8.2022)

A expressiva demora no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Tribunal de origem agrava o risco de lesão à ordem e à segurança públicas, por gerar incerteza quanto à definição

jurídica da questão em debate e por inviabilizar a adoção de medidas judiciais e administrativas que protejam os direitos a que visa a ação.

(SL 1.480, ajuizada em 27.7.2021)

Impossibilitar o imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri contraria o princípio da soberania dos seus veredictos e torna ineficaz a persecução penal, contribuindo para a perpetuação do sentimento de impunidade e descrédito por parte da sociedade.

(Rcl 59.594/MG, ajuizada em 4.5.2023)

2 Organização do Estado

É inconstitucional a exigência de voto favorável de dois terços da Câmara Legislativa para aprovação de emendas à lei orgânica do DF, por violar o princípio da simetria constitucional (CF, art. 32) e as regras de revisão constitucional do art. 60, § 2º, da CF.

(ADI 7.205/DF, ajuizada em 13.7.2022)

É inconstitucional a ampliação, em Constituição Estadual, de hipóteses de intervenção do Estado nos municípios não previstas no art. 35 da CF.

(ADI 6.616/AC, ADI 6.617/PB e ADI 6.619/RO, ajuizadas em 30.11.2020)

É inconstitucional norma estadual que institua modalidade de admissão temporária de bacharéis em Direito pela Administração Pública (programa de residência jurídica) sem a exigência de vínculo funcional com o órgão nem vínculo acadêmico com instituição de ensino superior, por violar o princípio do concurso público (CF, art. 37, II), a exigência de excepcional interesse público na contratação temporária de pessoal administrativo (CF, art. 37, IX), a vinculação das escolas de governo à formação e ao aperfeiçoamento profissional de servidores públicos (CF, art. 39, § 2º) e a competência da União para legislar sobre relações de trabalho, diretrizes e bases da educação nacional e normas gerais de ensino (CF, art. 22, I e XXIV, e 24, IX, § 1º).

(ADI 6.478/AM, ajuizada em 1º.7.2020, ADI 6.520/RJ, ADI 6.521/P e ADI 6.523/RJ, ajuizadas em 4.8.2020, e ADI 6.693/ES, ajuizada em 23.2.2021)

É inconstitucional a Emenda à Constituição Federal 110/2021, que determinou a convalidação retroativa, ampla e geral de atos administrativos eivados de qualquer vício jurídico e praticados na instalação do Estado do Tocantins, por (i) extrapolar os limites de reforma da Constituição Federal (CF, art. 60, § 4º, III e IV); (ii) violar cláusulas pétreas que consagram a separação de poderes (CF, art. 2º); (iii) ofender a autonomia dos entes federados (CF, 18, *caput*); (iv) vulnerar os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada (CF, arts. 1º e 5º, XXXVI); (v) afrontar o direito fundamental de acesso a cargos e empregos públicos em condições de igualdade (CF, arts. 5º, *caput*, e 37, II); e (vi) malferir os postulados da moralidade, da probidade administrativa e da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*).

(ADI 7.143/DF, ajuizada em 11.4.2022)

É inconstitucional a proibição em lei estadual da destruição e da inutilização de bens particulares apreendidos em operações de fiscalização ambiental, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e direito processual penal, bem como para editar normas gerais de defesa do solo e dos recursos naturais, de proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 22, I, e 24, VI e § 1º) e por violar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever estatal de promover sua defesa e sua proteção para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225).

(ADI 7.203/RO e ADI 7.204/RR, ajuizadas em 11.7.2022)

É inconstitucional norma estadual que conceda porte de arma de fogo para além das hipóteses previstas na legislação federal de regência, por violação da competência da União para autorizar e fiscalizar o uso de material bélico e para legislar, privativamente, sobre a mesma matéria e sobre direito penal (CF, arts. 21, VI, e 22, I e XXI).

(ADI 6.972/MT, ADI 6.973/PI, ADI 6.974/TO, ADI 6.975/SE, ADI 6.977/ES, ADI 6.978/CE, ADI 6.979/MA, ADI 6.980/MS, ADI 6.982/RS e ADI 6.985/AL, ajuizadas em 25.8.2021; ADI 7.188/AC e ADI 7.189/AM, ajuizadas em 21.6.2022; ADI 7.252/TO, ajuizada em 13.10.2022; ADI 7.269/MT, ajuizada em 14.11.2022; e ADPF 884/RJ, ajuizada em 22.9.2021)

É inconstitucional norma de Constituição estadual ou lei orgânica distrital que amplie o rol de autoridades sujeitas às prerrogativas parlamentares de convocação pessoal e de requisição de informações e documentos sob pena de sujeição a crime de responsabilidade (CF, art. 50, *caput* e § 2º), por violar a separação de poderes (CF, art. 2º), a competência legislativa da União (CF, art. 22, I) e o princípio da simetria constitucional (CF, arts. 25 e 32).

(ADI 6.636/RR, ADI 6.637/RJ, ADI 6.638/MA, ADI 6.639/RO, ADI 6.640/PE, ADI 6.641/PI, ADI 6.642/SE, ADI 6.643/MS, ADI 6.644/PA, ADI 6.645/AM, ADI 6.646/AL, ADI 6.647/ES e ADI 6.648/AC, ajuizadas em 18.12.2020; ADI 6.651/BA e ADI 6.653/PB, ajuizadas em 29.12.2020; ADI 6.725/DF, ajuizada em 1º.3.2021)

É inconstitucional lei estadual que discipline a transferência e a utilização de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais e extrajudiciais, por usurpar a competência da União para legislar sobre direito civil e processual civil, política de crédito e transferência de valores, sistema financeiro e normas gerais de direito financeiro (CF, arts. 21, VIII, 22, I e VII, e 24, I, § 1º).

(ADI 6.652/PA, ajuizada em 29.12.2020; ADI 6.660/PE, ajuizada em 12.1.2021; ADI 6.701/ES, ajuizada em 26.2.2021; ADI 6.723/AM, ajuizada em 1º.3.2021; e ADI 6.859/RS, ajuizada em 28.5.2021)

É inconstitucional lei estadual que destine recursos de terceiros depositados em contas vinculadas a processos judiciais para fundo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por violar o direito de propriedade, o devido processo legal e a competência da União para legislar sobre direito civil e direito processual civil (CF, arts. 5º, *caput*, XXII e LIV, 22, I, e 170, II).

(ADI 6.723/AM, ajuizada em 1º.3.2021)

É inconstitucional norma estadual ou distrital que imponha requisitos ou condições de habilitação para o exercício da profissão de despachante, por usurpar a competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, I, XI e XVI, da Constituição Federal.

(ADI 6.724/PR, ajuizada em 1º.3.2021; ADI 6.738/GO, ADI 6.739/CE, ADI 6.740/RN, ADI 6.742/BA e ADI 6.743/SC, ajuizadas em 10.3.2021; ADI 6.745/MT, ajuizada em 12.3.2021; ADI 6.747/MS e ADI 6.749/DF, ajuizadas em 15.3.2021; ADI 6.754/TO e ADI 6.755/MG, ajuizadas em 17.3.2021; e ADI 7.084/TO, 4.3.2022)

É inconstitucional norma estadual ou distrital que regule ou proíba o desempenho de atividades nucleares, assim como o manejo e o armazenamento de materiais e resíduos tóxicos e radioativos no território da respectiva unidade federada, por violação da competência privativa da União prevista nos arts. 22, XXVI, 177, § 3º, e 225, § 6º, da Constituição Federal.

(ADI 6.858/AM, ajuizada em 28.5.2021; ADI 6.894/MT, ADI 6.895/PB, ADI 6.896/GO, ADI 6.897/PE e ADI 6.898/PR, ajuizadas em 16.6.2021; ADI 6.899/MA, ADI 6.900/DF, ADI 6.901/BA, ADI 6.902/AP, ADI 6.903/AL, ADI 6.904/AC, ADI 6.905/RO, ADI 6.906/RN, ADI 6.907/RR, ADI 6.908/RJ, ADI 6.909/PI, ADI 6.910/PA, ADI 6.913/CE, ajuizadas em 17.6.2021; e ADPF 926/MG, ajuizada em 17.12.2021)

É inconstitucional lei estadual ou distrital que discipline o parcelamento de multas por infrações de trânsito, por afrontar a competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

(ADI 6.578/DF, ajuizada em 5.10.2020)

É inconstitucional lei estadual ou distrital que discipline a internalização de diplomas e títulos acadêmicos expedidos por instituições de ensino estrangeiras, por ofensa à competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV) e sobre normas gerais de educação e ensino (CF, art. 24, IX).

(ADI 6.592/AM, ajuizada em 9.11.2020)

É inconstitucional norma estadual ou distrital que conceda autonomia funcional, administrativa, orçamentária ou financeira à polícia civil, por usurpar a competência privativa da União para editar normas gerais de organização das polícias civis (CF, art. 24, XVI, § 1º) e para organizar e manter a PCDF (CF, art. 21, XIV), além de violar a determinação constitucional de subordinação daquele órgão aos Governadores dos estados e do Distrito Federal (CF, art. 144, § 6º).

(ADI 6.599/PB e ADI 6.611/DF, ajuizadas em 25.11.2020; ADI 7.207/RN, ajuizada em 13.7.2022)

É inconstitucional norma estadual que estabeleça a precedência da remoção de magistrados sobre o provimento por antiguidade, por usurpar a competência legislativa da União para dispor, em lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sobre normas gerais do regime da magistratura nacional (CF, art. 93, *caput*).

(ADI 6.609/MG, ajuizada em 25.11.2020)

É inconstitucional lei estadual que estabeleça a possibilidade de promoção de Magistrados seguida de opção de permanência na unidade (promoção virtual ou ficta), por violar o princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*), a competência privativa da União para dispor, em lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sobre normas gerais do regime da magistratura nacional (CF, art. 93, *caput*) e o critério de alternância entre antiguidade e merecimento na promoção de entrância para entrância de Magistrados (CF, art. 93, II e VIII-A).

(ADI 6.813/PB, ajuizada em 28.4.2021)

É inconstitucional norma estadual que obste a alteração, por municípios situados no respectivo ente federado, da destinação, dos fins e dos objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais, por se tratar de matéria de direito urbanístico inserida na competência municipal (CF, arts. 30, I e VIII, e 182).

(ADI 6.602/SP, ajuizada em 25.11.2020)

É inconstitucional norma estadual que possibilite a alienação de armas de fogo de propriedade de órgãos de segurança pública estadual a seus integrantes, por meio de venda direta, por violação da competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico e para legislar sobre a matéria e acerca de licitações e contratos, assim também por ofensa à exigência constitucional de contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante prévio procedimento licitatório (CF, arts. 21, VI, 22, XXI e XXVII, e 37, XXI).

(ADI 7.004/AL, ajuizada em 22.9.2021)

É inconstitucional norma estadual que regulamente a profissão de leiloeiro, por usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício da profissão (CF, art. 22, I e XVI).

(ADI 6.961/RS, ajuizada em 13.8.2021)

É inconstitucional lei estadual que discipline a remoção por permuta nacional entre membros do Ministério Público de diferentes unidades da Federação, por invadir o campo legislativo da União concernente à edição de normas do regime jurídico nacional do MP (CF, art. 129, § 4º), além de violar os princípios federativo e do concurso público (CF, arts. 1º e 37, II) e a autonomia dos entes políticos (CF, art. 18).

(ADI 6.780/RN, ajuizada em 30.3.2021)

É inconstitucional norma estadual que altere ou inove procedimentos de licitação e de contratação pública para enfrentamento da epidemia nacional da Covid-19 em desacordo com a legislação federal de regência, por invasão do campo legislativo da União para editar normas gerais em matérias de licitações e contratos administrativos (CF, art. 22, XXVII).

(ADI 6.464/PE, ajuizada em 18.6.2020)

É inconstitucional lei federal que impeça a cobrança pelos entes federativos de contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens de uso comum do povo, por afronta à divisão funcional de poder, à forma federativa de Estado, ao direito de propriedade, à competência suplementar dos estados para editar normas específicas de licitação e contratação e aos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, arts. 2º, 5º, *caput*, 22, XXVII, 24, § 2º, 37, *caput*, e 60, § 4º).

(ADI 6.482/DF, ajuizada em 2.7.2020)

São inconstitucionais leis e atos normativos estaduais que invadam a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, a teor do art. 22, XI, da CF.

(ADI 6.578/DF, ajuizada em 5.10.2020; ADI 6.597/RJ, ajuizada em 20.11.2020; ADI 6.605/RN, ajuizada em 24.11.2020; ADI 6.694/AL, ajuizada em 23.2.2021; ADI 6.773/MG, ajuizada em 22.3.2021; e ADI 6.997/RN, ajuizada em 9.9.2021)

É inconstitucional a exigência de voto favorável de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa para aprovação de emendas à Constituição estadual, por violar o princípio da simetria (CF, art. 25, e ADCT, art. 11) e as regras do modelo federal de reforma constitucional (CF, art. 60, § 2º).

(ADI 6.453/RO, ajuizada em 10.6.2020; ADI 6.454/MS, ajuizada em 10.6.2020)

É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que exija requerimento de um quarto dos membros da Assembleia Legislativa para instaurar Comissão Parlamentar de Inquérito, por violar o princípio da simetria (CF, art. 25, e ADCT, art. 11), uma vez que o modelo federal de criação e instauração de CPLs constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas Casas legislativas estaduais (CF, art. 58, § 3º).

(ADI 6.462/CE, ajuizada em 15.6.2020)

É inconstitucional lei estadual que crie “Cadastro de Usuários e Dependentes de Drogas”, por afronta à iniciativa privativa da União para editar lei de naturezas penal e processual penal (art. 22, I, da CF), bem como por contrariar o direito à intimidade e à vida privada e os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

(ADI 6.561/TO, ajuizada em 18.9.2020)

3 Organização dos Poderes

É inconstitucional norma de Constituição estadual que restrinja a prerrogativa do Governador de nomear, livremente, o Procurador-Geral do Estado, por violar o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a simetria na organização dos entes políticos (CF, art. 25) e a competência privativa do chefe do Executivo para prover cargos públicos e nomear o chefe da Advocacia Pública (CF, arts. 84, XXV, e 131, § 1º).

(ADI 6.607/MG, ajuizada em 25.11.2020)

É inconstitucional norma que permita sucessivas reeleições de conselheiros para a direção superior das cortes de contas, por violar os princípios da temporariedade dos mandatos e da alternância no exercício do poder – consectários do ideal republicano inscrito no art. 1º, *caput*, da Constituição

Federal – e do pluralismo político (art. 1º, V, da CF), os quais constituem limites à autonomia política dos estados-membros (art. 25, *caput*, da CF, e art. 11 do ADCT).

(ADI 7.180/AP, ajuizada em 2.6.2022)

É inconstitucional dispositivo de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo que imponha a cessão de servidor do Tribunal de Contas da União para compor órgão não integrante da estrutura da corte, por violar as prerrogativas de autonomia, autogoverno e iniciativa legislativa do TCU (CF, arts. 73, *caput*, e 96, II, “d”).

(ADI 6.844/DF, ajuizada em 7.5.2021)

É inconstitucional lei ou ato normativo que não observe a reserva de iniciativa privativa para deflagração do processo legislativo que tenha por objeto a organização e o funcionamento das Cortes de Contas Estaduais, por força das prerrogativas de independência, autonomia e autogoverno asseguradas aos Tribunais de Contas pela Constituição (art. 73, *caput* c/c 96, II, “b”, da CF).

(ADI 6.846/PI, ajuizada em 7.5.2021)

É inconstitucional a previsão, em lei estadual de iniciativa da Assembleia Legislativa, de desconto exacerbado de pena pecuniária aplicada a gestores públicos pela prática de atos ilícitos, por ofender a iniciativa privativa da Corte de Contas e o princípio da proporcionalidade da sanção, inscrito no art. 71, VIII, da CF.

(ADI 6.846/PI, ajuizada em 7.5.2021)

É inconstitucional norma de Constituição de estado que autorize a convalidação, por sanção expressa ou tácita do chefe do Poder Executivo, de proposição legislativa eivada de vício de iniciativa, por afronta ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º).

(ADI 6.337/DF, ajuizada em 18.3.2020)

É inconstitucional dispositivo inserido em lei de conversão de medida provisória por emenda parlamentar cujo conteúdo temático seja estranho ao objeto originário da proposição legislativa, por afronta aos princípios democrático e da separação de poderes (CF, arts. 1º, *caput* e parágrafo único, e 2º).

(ADI 6.399/DF, ajuizada em 28.4.2020)

É inconstitucional norma estadual que confira à Assembleia Legislativa competência para a tomada e o julgamento anual das contas prestadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública estaduais, por usurpar a competência do Tribunal de Contas da respectiva unidade federativa para apreciar contas prestadas por autoridades distintas do Chefe do Poder Executivo (CF, arts. 71, II, e 75).

(ADI 6.976/RR, ADI 6.981/SP, ADI 6.983/ES e ADI 6.984/AC, ajuizadas em 25.8.2021)

3.1 Poder Legislativo

É inconstitucional norma de Constituição estadual que discipline as hipóteses de perda de mandato, de licença e de suplência de parlamentares em desacordo com o disposto no art. 56 da Constituição Federal, por se tratar de norma inerente ao estatuto dos congressistas, aplicável, por simetria, às ordens jurídicas subnacionais (CF, art. 25, *caput*, e ADCT, art. 11).

(ADI 7.249/MT, ADI 7.251/TO, ADI 7.253/AC, ADI 7.254/PE, ADI 7.256/RO, ADI 7.257/SC, ajuizadas em 13.10.2022)

É inconstitucional norma de Constituição estadual ou da lei orgânica do distrito federal que autorize a recondução de ocupantes das mesas diretoras do Poder Legislativo em desacordo com o art. 57,

§ 4º, da Constituição Federal, por violar o princípio republicano (CF, art. 1º, *caput*), o pluralismo político (CF, art. 1º, V) e o princípio da simetria constitucional (CF, arts. 25 e 32).

(ADI 6.698/MS, ADI 6.699/MA, ADI 6.700/MG e ADI 6.703/RR, ajuizadas em 26.2.2021; ADI 6.704/GO, ADI 6.706/PA, ADI 6.707/ES, ADI 6.708/DF, ADI 6.709/TO, ADI 6.710/SE, ADI 6.711/PI, ADI 6.712/PE, ADI 6.713/PB, ADI 6.714/PR, ADI 6.715/CE, ADI 6.716/AC, ADI 6.717/MT, ADI 6.718/AP, ADI 6.719/AM, ADI 6.720/AL, ADI 6.721/RJ e ADI 6.722/RO, ajuizadas em 1º.3.2021)

As sessões preparatórias para a eleição de membros da mesa diretora das casas do Poder Legislativo de todos os entes federados, tanto para o primeiro quanto para o segundo biênio da legislatura, hão de ocorrer no início do ano legislativo em que tomem posse os eleitos, em observância dos princípios republicano e democrático, da soberania popular, do pluralismo político, da periodicidade dos pleitos, da alternância do poder e da contemporaneidade das eleições em relação ao mandato.

(ADI 7.410, ajuizada em 7.7.2023)

É inconstitucional norma que possibilite o pagamento de parcela indenizatória a parlamentares por motivo de convocação para comparecimento em sessão extraordinária, por contrariar vedação inscrita no art. 57, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 50/2006, de observância obrigatória por estados e municípios.

(ADI 6.857/SP, ajuizada em 28.5.2021; ADPF 809/BA, ajuizada em 17.3.2021; e ADPF 836/RR, ajuizada em 3.5.2021)

É inconstitucional a mora do Congresso Nacional, decorridos mais de 30 anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, em editar lei que disponha sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público deva prestar assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crimes dolosos, sem prejuízo da responsabilidade civil dos seus autores (CF, art. 245).

(ADO 62/DF, ajuizada em 1º.3.2021)

É inconstitucional a mora do Congresso Nacional, decorridos mais de 8 anos desde a promulgação da Emenda Constitucional 81/2014, em editar lei que regulamente a nova redação dada ao art. 243 da Constituição Federal, na parte em que determina a expropriação, para fins de reforma agrária e de programas de habitação popular, das propriedades rurais e urbanas utilizadas para a exploração de trabalho escravo, com o confisco a fundo especial de todo bem de valor econômico apreendido em decorrência da referida prática.

(ADO 77/DF, ajuizada em 21.9.2022)

Há grave risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão mediante a qual são suspensos os efeitos de resolução do Poder Legislativo que declara a perda de mandato parlamentar e afastada a consequente inelegibilidade, por se tratar de matéria *interna corporis*, insuscetível de revisão pelo Poder Judiciário.

(STP 915, ajuizadas em 17.8.2022)

3.2 Poder Executivo

É inconstitucional norma de Constituição estadual que determine, em caso de vacância permanente dos cargos de Governador e Vice-Governador durante os dois últimos anos do período governamental, que o restante do mandato seja sucessivamente exercido pelos Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, por afronta aos princípios democrático e republicano e à exigência constitucional de realização de eleições como requisito indispensável para investidura definitiva no cargo de Chefe do Poder Executivo (CF, arts. 1º, *caput*, 28, *caput*, 77 e 81).

(ADI 7.085/RN, ajuizada em 4.3.2022; ADI 7.137/SP, ADI 7.138/RS, ADI 7.139/PE, ADI 7.140/PA, ADI 7.141/MS, ADI 7.142/AC, ajuizadas em 6.4.2022)

É inconstitucional norma estadual que restrinja a prerrogativa do Governador de nomear o Delegado-Geral de Polícia Civil entre integrantes da carreira indicados em lista tríplice pelo órgão policial, por violar a separação de Poderes (CF, art. 2º), a competência privativa do chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, e 84, II e VI) e a determinação constitucional de subordinação das polícias civis aos governadores de estado (CF, art. 144 § 6º).

(ADI 6.923/RO, ajuizada em 1º.7.2021)

É inconstitucional norma de Constituição estadual que insira o cargo de delegado de polícia nas carreiras jurídicas da administração do estado, por violar a separação de poderes (CF, art. 2º) e a competência privativa do chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, e 84, II e VI).

(ADI 7.206/PA e ADI 7.207/RN, ajuizadas em 13.7.2022)

É inconstitucional medida provisória que destine a um único fundo os recursos oriundos de penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas e os valores relativos a reparações ou compensações por danos morais coletivos quando decorrentes de acordo judicial ou de termos de ajustamento de conduta firmados pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho, por infringir o art. 62, § 1º, I, “b”, da Constituição Federal, que veda a edição de medida provisória sobre matéria processual.

(ADI 6.306/DF, ajuizada em 24.1.2020)

É inconstitucional Decreto do Presidente da República que conceda indulto natalino a autores de crimes que, no momento da edição do referido ato beneficente, já tenham sido definidos como hediondos, ainda que assim não fossem considerados na data da sua ocorrência, por ofensa à regra expressa do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

(ADI 7.330/DF, ajuizada em 27.12.2022)

É inconstitucional Decreto do Presidente da República que conceda indulto a autores de graves violações de direitos humanos consubstanciadas em práticas de crimes de lesa-humanidade, por violação dos direitos à vida e à integridade física, do dever constitucional de observância dos tratados internacionais de direitos humanos e da cláusula de vinculação do Brasil a tribunais internacionais de direitos humanos (CF, arts. 1º, I e II, 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º, e ADCT, art. 7º).

(ADI 7.330/DF, ajuizada em 27.12.2022)

É inconstitucional Decreto do Presidente da República que, sem fixar requisitos mínimos à obtenção do benefício, conceda indulto a todos os condenados por crime cuja pena em abstrato não exceda a 5 anos, considerada individualmente para cada infração penal, por violação dos arts. 1º, I e II; 2º; 4º, II; 5º, *caput*, LIV e §§ 2º e 3º; 6º, *caput*; e 144, todos da Constituição Federal e do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(ADI 7.390/DF, ajuizada em 23.5.2023)

3.3 Poder Judiciário

É inconstitucional norma prevista em Provimento da OAB que limite o direito de advogados de participação em processo seletivo de listas sêxtuplas voltadas à composição de tribunais com base no local de desenvolvimento da atividade, por ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade (CF, art. 5º, *caput* e II), ao postulado da isonomia federativa (CF, art. 19, III) e aos requisitos para a participação de advogados em processos de formação de listas sêxtuplas para a composição de tribunais (CF, art. 94, *caput*).

(ADI 6.810/DF, ajuizada em 28.4.2021)

É inconstitucional dispositivo de resolução do TSE que estabeleça novas vedações e sanções distintas das previstas em lei, amplie o poder de polícia do presidente da corte em prejuízo da colegialidade, determine a censura prévia de opiniões ou da liberdade de informação, alije o Ministério Público da iniciativa de ações ou medidas voltadas a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral e possibilite a aplicação de multa por decisão monocrática em valores exorbitantes, por violar a competência da União para legislar sobre direito eleitoral e a exigência de tipicidade estrita como corolário do princípio da legalidade (CF, arts. 5º, II, 22, I, e 37, *caput*); a liberdade de expressão de manifestação do pensamento e de comunicação por qualquer veículo, independentemente de censura prévia (CF, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, *caput*); o princípio da proporcionalidade, os deveres de inércia e de imparcialidade do magistrado, a garantia do duplo grau de jurisdição e o postulado da colegialidade, como expressões do devido processo legal substantivo (CF, art. 5º, LIII, LIV e LV); e as funções institucionais do Ministério Público Eleitoral (CF, arts. 127, *caput*, e 129, II, VI e VIII).

(ADI 7.261/DF, ajuizada em 21.10.2022)

É inconstitucional norma estadual que imponha limites de idade para ingresso na magistratura, em desacordo com os parâmetros fixados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na Constituição Federal, por afronta ao princípio da isonomia, à proibição constitucional de adoção de critério diferenciado para admissão no serviço público e à reserva de iniciativa do Supremo Tribunal Federal para dispor em lei complementar sobre o Estatuto da Magistratura (CF, arts. 5º, *caput*, 7º, XXX, 39, § 3º, e 93, *caput*).

(ADI 6.741/ES, ajuizada em 10.3.2021; ADI 6.793/MT, ADI 6.794/CE, ADI 6.795/MS, ADI 6.796/RO, ADI 6.797/RR, ADI 6.798/MG, ADI 6.799/SP, ADI 6.800/BA, ADI 6.801/AM, ADI 6.802/AC, ajuizadas em 15.4.2021)

É inconstitucional norma federal ou estadual que adote como critério de desempate para fins de promoção por antiguidade e de remoção de membros da magistratura estadual, do Ministério Público e da Defensoria Pública o parâmetro “tempo de serviço público em geral”, ou assemelhado, por não guardar correlação com o tempo de atuação e com a experiência profissional obtidas somente naquelas carreiras, afrontando os princípios da igualdade e da isonomia federativa, a competência da União para editar lei complementar contendo normas gerais sobre a magistratura nacional, o Ministério Público brasileiro e a Defensoria Pública dos estados e do Distrito Federal, assim como as regras constitucionais que disciplinam a promoção e a remoção de integrantes daquelas carreiras (CF, arts. 5º, *caput*, 19, III, 24, §§ 1º a 4º, 61, § 1º, II, “d”, 93 *caput* e, II e VIII-A, 128, § 5º, 129, § 4º, e 134, §§ 1º e 4º).

(ADI 6.761/AM e ADI 6.762/AC, ajuizadas em 18.3.2021; ADI 6.765/RR e ADI 6.766/RO, ajuizadas em 19.3.2021; ADI 6.769/PR, ADI 6.770/PB, ADI 6.771/PE e ADI 6.772/AL, ajuizadas em 23.3.2021; ADI 6.778/AP, ADI 6.779/DF e ADI 6.781/BA, ajuizadas em 30.3.2021; ADI 7.000/PA, ajuizada em 13.9.2021; ADI 7.278/GO, ADI 7.279/PR, ADI 7.280/PA, ADI 7.281/PB, ADI 7.282/MT, ADI 7.283/MG, ADI 7.284/CE, ADI 7.285/TO, ADI 7.286/BA, ADI 7.287/MS, ADI 7.288/AM, ADI 7.289/AL, ADI 7.290/AC, ADI 7.291/AP, ADI 7.292/RN, ADI 7.293/AP, ADI 7.294/AM, ADI 7.295/RO, ADI 7.296/RS, ADI 7.297/SE, ADI 7.298/SP, ADI 7.299/MG, ADI 7.300/PI, ADI 7.301/MT, ADI 7.302/MS, ADI 7.303/DF, ADI 7.304/CE, ADI 7.305/GO, ADI 7.306/BA, ADI 7.307/PB, ADI 7.308/PI, ADI 7.309/PE, ADI 7.310/SC, ADI 7.311/MA, ADI 7.312/RR, ADI 7.313/TO, ADI 7.314/SP, ADI 7.315/RO, ADI 7.316/SE, ADI 7.317/RS e ADI 7.318/PR, ajuizadas em 23.11.2022)

É inconstitucional norma infralegal que possibilite o recebimento, por membros do Poder Judiciário, de parcela pecuniária cumulada ao subsídio como compensação pelo exercício de atividades extraordinárias, por afronta à reserva de lei específica para fixação de remuneração, ao teto remuneratório constitucional de membros de Poder, ao modelo remuneratório por subsídio fixado em parcela única e à competência da União para dispor, por lei complementar de iniciativa do STF, sobre o regime jurídico remuneratório da magistratura nacional (CF, arts. 37, X e XI, 39, § 4º, e 93).

(ADI 6.546/SP, ajuizada em 1º.9.2020)

É inconstitucional norma estadual que inove, indevidamente, a disciplina da promoção, da remoção e da antiguidade de magistrados e membros do Ministério Público, por contrariar o art. 93, *caput*, da CF, que reserva tais matérias à lei complementar nacional.

(ADI 6.328/GO, ajuizada em 9.3.2020; ADI 6.609/MG, ajuizada em 24.11.2020; ADI 6.757/RR, ajuizada em 16.3.2021; ADI 6.761/AM e ADI 6.762/AC, ajuizadas em 18.3.2021; ADI 6.782/RN, ajuizada em 30.3.2021; ADI 6.813/GO, ajuizada em 28.4.2021; ADI 7.277/PR, ajuizada em 22.11.2022)

A Justiça Federal é competente nas causas em que figure em um dos polos órgão investido de personalidade processual federal.

(PSV141, ajuizada em 18.11.2020)

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência da legitimidade processual e do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, do Ministério Público Federal, das Autarquias Federais ou das Empresas Públicas Federais, inclusive em relação à intervenção anômala.

(PSV141, ajuizada em 18.11.2020)

Há usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal na decisão mediante a qual o Superior Tribunal de Justiça dá provimento a recurso especial interposto em face de decisão com fundamento legal que reproduz o texto constitucional.

(Rcl 41.008, ajuizada em 25.5.2020)

Há índole constitucional no tema objeto de recurso quando a norma legal, mencionada na decisão recorrida, apenas reproduz a essência da norma constitucional, também citada.

(Rcl 41.008, ajuizada em 25.5.2020)

Há usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal na decisão mediante a qual o Superior Tribunal de Justiça, apreciando recurso especial, revê fundamento constitucional autônomo da decisão recorrida, por ser competência privativa da Suprema Corte na via do recurso extraordinário.

(Rcl 41.008, ajuizada em 25.5.2020)

Compete ao Supremo Tribunal Federal, como intérprete da Constituição, definir o significado da expressão “lei federal” para fins de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, “a”, da CF.

(RCL 60.803, ajuizada em 5.7.2023)

Tem cabimento o recurso extraordinário interposto para se reconhecer o *status* normativo federal de resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

(RCL 60.803, ajuizada em 5.7.2023)

É cabível reclamação por inobservância a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, que assenta a força normativa primária de resoluções do CONAMA, ainda que definido em questão preliminar do *decisum*.

(RCL 60.803, ajuizada em 5.7.2023)

Afronta a autoridade da Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal e da decisão proferida no Recurso Extraordinário 600.987/RO o acórdão mediante o qual é negada a incidência de dispositivo legal sob o fundamento de violar normas constitucionais, sem submissão da questão à Corte Especial do Tribunal local, em inobservância à cláusula de reserva de plenário.

(Rcl 43.054, ajuizada em 25.8.2020)

Carece de competência o Tribunal de Justiça local para examinar mandado de segurança impetrado contra ato do Corregedor-Geral de Justiça que apenas dá cumprimento às determinações emanadas

do Conselho Nacional de Justiça, sendo estas o objeto da impugnação, a atrair a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a impetração, nos termos do art. 102, I, *r*, da Constituição Federal.

(SS 5.429, ajuizada em 15.9.2020)

Há risco de grave lesão à ordem e à segurança públicas na decisão mediante a qual Tribunal de Justiça restabelece liminar de reintegração de posse em área de conflito envolvendo comunidade indígena, sem encaminhar os autos à Justiça Federal para análise da existência de possível tradicionalidade indígena e delimitação da sobreposição ou demarcação das glebas.

(SL 1.396, ajuizada em 9.10.2020)

A intervenção da FUNAI, na qualidade de fundação de direito público dotada de capacidade administrativa, integrante da Administração Pública descentralizada da União, é suficiente para deslocar a competência para julgamento da causa à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

(SL 1.396, ajuizada em 9.10.2020)

Há risco de grave lesão à ordem e à segurança públicas na decisão mediante a qual Tribunal de Justiça restabelece liminar de reintegração de posse em área de conflito envolvendo comunidade indígena, sem encaminhar os autos à Justiça Federal para análise da existência de possível tradicionalidade indígena e delimitação da sobreposição ou demarcação das glebas.

(SL 1.396, ajuizada em 9.10.2020)

Viola a Súmula Vinculante 10 do STF decisão de órgão fracionário que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade, afasta a incidência do art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, que determina a execução imediata de pena igual ou superior a 15 (quinze) anos aplicada pelo Tribunal do Júri.

(Rcl 59.594/MG, ajuizada em 4.5.2023)

3.4 Ministério Público

É inconstitucional medida provisória que estabeleça limites e restrições para a formalização de termos de ajustamento de conduta pelo Ministério Público do Trabalho, por dispor sobre matéria reservada à disciplina de lei complementar e de iniciativa exclusiva do Procurador-Geral da República, assim como por infringir a autonomia e a independência do Ministério Público (CF, arts. 2º, 62, § 1º, III, 127, *caput* e § 1º, e 128, § 5º).

(ADI 6.306/DF, ajuizada em 24.1.2020)

É inconstitucional a interpretação de leis penais e processuais penais que permita a determinação de diligências policiais constritivas de direitos na fase investigativa sem o requerimento ou a manifestação prévia do Ministério Público, por violar o sistema penal acusatório e os arts. 5º, LIV, 103, § 1º, e 129, I, VII e VIII, da Constituição Federal.

(ADPF 847/DF, ajuizada em 24.5.2021)

É inconstitucional norma de regimento interno de Tribunal de Justiça que exija prévia autorização do relator para instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral de Justiça, por violar o sistema penal acusatório, os deveres de inércia e de imparcialidade do magistrado (CF, art. 5º, LIV), a competência da União para editar normas gerais sobre procedimentos em matéria processual (CF, art. 24, XI, § 1º) e as funções institucionais do Ministério Público de promoção privativa da ação

penal pública, do exercício do controle externo da atividade policial, da requisição de diligências investigativas e instauração de inquérito policial (CF, art. 129, I, VII e VIII).

(ADI 7.083/AP, ajuizada em 4.3.2022)

É inconstitucional lei estadual que possibilite o pagamento a membros do Ministério Público de “gratificação pela atuação em atividades para as quais exista a necessidade de serviço mas não exista demanda que justifique a criação de Promotoria de Justiça, na forma definida por Ato do Procurador-Geral de Justiça”, por violar o princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*), a reserva de lei específica para fixação de remuneração de agentes públicos (CF, art. 37, X) e a competência privativa da União para estabelecer normas gerais do regime jurídico do Ministério Público (CF, art. 129, § 4º, *c/c* art. 93, *caput*).

(ADI 7.144/AM, ajuizada em 1º.4.2022)

É inconstitucional norma que possibilite a perpetuação de membro do Ministério Público junto a Tribunal de Contas na chefia da instituição, sem alternância periódica e renovação do respectivo cargo, por afronta aos princípios democrático, republicano e do pluralismo político (CF, art. 1º, V).

(ADI 6.960/RS, ajuizada em 18.8.2021)

O debate acerca de eventual limite à atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial tem índole constitucional, por envolver a interpretação dos arts. 129, VII, e 144, § 1º, da Constituição Federal.

(Rcl 41.008, ajuizada em 25.5.2020)

3.5 Funções essenciais à Justiça

É inconstitucional a previsão em Constituição Estadual de permissão para que as procuradorias municipais sejam integradas por advogados ou sociedade de advogados, sem a prévia realização de concurso público, por contrariar os preceitos dos arts. 37, II, 131 e 132 da CF.

(ADI 6.331/PE, ajuizada em 10.3.2021)

É inconstitucional lei federal, estadual ou distrital que conceda a integrantes da Defensoria Pública poderes requisitórios amplos sobre quaisquer autoridades públicas e entidades privadas, por violar os princípios da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e do devido processo legal, insculpidos no art. 5º, *caput* e incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

(ADI 6.852/DF, ajuizada em 20.5.2021, ADI 6.860/MT, ADI 6.861/PI, ADI 6.862/PR, ADI 6.863/PE, ADI 6.864/PA, ADI 6.865/PB, ADI 6.866/MG, ADI 6.867/ES e ADI 6.868/MS, ajuizadas em 28.5.2021; ADI 6.869/BA, ADI 6.870/DF, ADI 6.871/CE, ADI 6.872/AP, ADI 6.873/AM, ADI 6.874/AL, ADI 6.875/RN, ADI 6.876/RO, ADI 6.877/RR, ADI 6.878/SC, ADI 6.879/SP, ADI 6.880/TO e ADI 6.881/AC, ajuizadas em 31.5.2021)

É inconstitucional norma de Constituição estadual que submeta à aprovação da Assembleia Legislativa a escolha do chefe do Ministério Público, por ofensa ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), à autonomia e independência funcional do Ministério Público (CF, art. 127, §§ 1º e 2º) e ao procedimento constitucional de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça (CF, art. 128, § 3º).

(ADI 6.608/AP, ajuizada em 25.11.2020)

4 Agentes públicos

É inconstitucional lei estadual que estabeleça gratificação de serviços de assessoramento jurídico a Procuradores do Estado lotados em órgão do Poder Judiciário, por ofensa ao regime constitucional do subsídio (CF, art. 39, § 4º, c/c art. 135) e usurpação da iniciativa do chefe do Executivo de leis que tratem do regime jurídico da Advocacia Pública (CF, art. 61, II, “a” e “c”, c/c art. 25).

(ADI 6.758/MG, ajuizada em 17.3.2021)

É inconstitucional norma estadual que, em data posterior à promulgação das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 103/2019, crie novo regime próprio de previdência social concessivo de aposentadoria e de pensão a servidores não titulares de cargo efetivo e a seus dependentes, por afronta à competência da União para editar normas gerais sobre previdência social, às regras constitucionais que determinam a destinação exclusiva do regime próprio a servidor titular de cargo efetivo e do regime geral de previdência social a servidores não efetivos, assim como por ofensa às vedações constitucionais de existência de mais de um RPPS em cada ente federado e de instituição de novos RPPS (CF, arts. 24, XII e §§ 1º a 4º, 40, *caput* e §§ 13, 20 e 22, e 201, *caput*).

(ADI 7.198/PA, ajuizada em 4.7.2022)

É inconstitucional norma que possibilite a contratação temporária de professor substituto para suprir falta decorrente de vacância definitiva, de expansão de instituições de ensino ou de implantação de novos órgãos ou atividades de apoio a alunos com deficiência, por afrontar a exigência de concurso público para a investidura em cargo público (CF, art. 37, II) e a exigência de necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação por tempo determinado pela administração pública (CF, art. 37, IX).

(ADI 6.812/ES, ajuizada em 28.4.2021, e ADPF 915/MG, ajuizada em 1º.12.2021)

É inconstitucional norma estadual que institua cargos em comissão sem caráter de assessoramento, chefia ou direção na administração pública de qualquer dos poderes ou órgãos do estado para o exercício de atribuições técnicas e rotineiras, por violar os princípios republicano, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, os pressupostos de investidura em comissão e a exigência constitucional de concurso público (CF, arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, e 37, *caput* e II).

(ADI 6.887/SP e ADI 6.888/GO, ajuizadas em 9.6.2021; ADI 6.918/GO, ajuizada em 23.6.2021; e ADI 6.963/RO, ajuizada em 13.8.2021)

É inconstitucional lei que possibilite a contratação temporária de pessoal para suprir falta de recursos humanos para o exercício de atividades ordinárias inerentes às funções gerais de entidade da administração indireta, por violar a exigência de concurso público para investidura em cargo público (CF, art. 37, II) e a necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação por tempo determinado pela administração pública (CF, art. 37, IX).

(ADI 7.087/RS, ajuizada em 7.3.2022)

É inconstitucional norma que, para enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19, admita a posse e a entrada em exercício em cargo público destinado a profissionais de saúde de candidatos aprovados em concurso público independentemente da comprovação da titulação e da especialidade para a qual estejam inscritos, por afronta ao postulado constitucional do concurso público e aos princípios republicano, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (CF, arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, e 37, *caput* e II).

(ADI 6.464/PE, ajuizada em 18.6.2020)

É inconstitucional norma que determine seja equiparada a remuneração de auditores à de membros do Poder Judiciário e às de ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas durante o período de substituição desses últimos por aqueles, por contrariar a vedação constitucional à vinculação remuneratória, a reserva de lei específica para fixação da remuneração de agentes públicos, o princípio

da legalidade e, tratando-se de Cortes dos estados, a autonomia dos entes estaduais e o modelo federal de prerrogativas do auditor do Tribunal de Contas da União, aplicável em razão do princípio da simetria (CF, arts. 18, *caput*, 25, *caput*, 37, *caput*, X e XIII, 73, § 4º, e 75).

(ADI 6.939/GO, ADI 6.940/RR, ADI 6941/SC, ADI 6.942/SE, ADI 6.943/RN, ADI 6.944/RO, ADI 6.945/PI, ADI 6.946/PE, ADI 6.947/MS, ADI 6.948/MG, ADI 6.949/ES, ADI 6.950/DF, ADI 6.951/CE, ADI 6.952/AM, ADI 6.953/AL, ADI 6.954/AC, *ajuízadas em 3.8.2021*; ADI 6.962/SC, *ajuízada em 13.8.2021*; ADI 7.034/MT e ADI 7.037/PA, *ajuízadas em 1º.12.2021*)

É inconstitucional norma de Constituição estadual que estabeleça subteto remuneratório único para servidores públicos estaduais e/ou municipais, em desacordo com os parâmetros do art. 37, XI e § 12, da Constituição Federal ou com inobservância da autonomia municipal para dispor sobre a remuneração de seus agentes públicos (CF, arts. 18, *caput*, e 29, V).

(ADI 6.746/RO, *ajuízada em 12.3.2021*; ADI 6.811/PE, *ajuízada em 28.4.2021*; ADI 6.843/AP, *ajuízada em 7.5.2021*; e ADI 6.848/AM, *ajuízada em 12.5.2021*)

É inconstitucional lei que institua “bônus de eficiência e produtividade”, de natureza remuneratória, a agentes públicos da administração tributária remunerados por meio de subsídio, por violar o regime unitário do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

(ADI 6.562/DF, *ajuízada em 21.9.2020*)

É inconstitucional norma estadual, distrital ou municipal que estabeleça vinculações automáticas entre remunerações de servidores ou membros de poder ou de órgãos autônomos, tendo por parâmetro carreiras da mesma ou de outra unidade federada, por contrariar a autonomia dos entes políticos (CF, art. 18), o princípio da legalidade e a reserva de lei específica para a fixação da remuneração de agentes públicos (CF, art. 37, *caput* e X) e a vedação constitucional à vinculação remuneratória (CF, art. 37, XIII).

(ADI 6.601/PR, ADI 6.606/MG e ADI 6.610/RO, *ajuízadas em 25.11.2020*)

É inconstitucional lei estadual que crie cargos em comissão de capelão religioso nos quadros funcionais da Administração Pública, uma vez que a seus ocupantes não são atribuídas funções de assessoramento, direção ou chefia, com a conseqüente violação dos princípios republicano, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, além da exigência constitucional de concurso público (CF, arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, e 37, *caput* e II).

(ADI 6.669/MA, *ajuízada em 9.2.2021*)

É inconstitucional dispositivo de lei estadual que permita o desempenho de atribuições e o recebimento de benefícios próprios de Oficial de Justiça por ocupantes do cargo de Depositário Judiciário, por violar os princípios republicano, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, além da exigência constitucional de concurso público (CF, arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, e 37, *caput* e II).

(ADI 6.763/GO, *ajuízada em 18.3.2021*; e ADI 7.268/GO, *ajuízada em 14.11.2022*)

É inconstitucional toda forma de provimento que possibilite ao servidor ocupar, sem prévia aprovação em concurso público, cargo com atribuições, remuneração, exigência de grau de escolaridade e nível de complexidade distintos daquele em que tiver sido anteriormente investido.

(ADI 6.355/PE, *ajuízada em 26.3.2020*; ADI 6.615/MT, *ajuízada em 1º.12.2020*; ADI 6.853/SP, *ajuízada em 27.5.2021*; ADI 6.999/AP, *ajuízada em 13.9.2021*; ADI 7.012/AL, *ajuízada em 13.10.2021*; e ADI 7.089/AM, *ajuízada em 7.3.2022*)

É inconstitucional norma que conceda salário-esposa a servidores públicos, por contrariedade aos princípios republicano, da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da vedação de diferenciação salarial em razão do estado civil do trabalhador (CF, arts. 1º, 5º, *caput*, 7º, XXX, e 37, *caput*).

(ADPF 985/SP, *ajuízada em 15.6.2022*)

É inconstitucional norma que conceda a agentes públicos parcela pecuniária indenizatória cujo valor seja vinculado à remuneração de outros agentes públicos e que seja decorrente da mera disponibilização de veículo próprio, independentemente do uso efetivo ou da comprovação de despesas realizadas com deslocamentos em razão do serviço, por afronta à autonomia dos entes federados, à vedação constitucional à vinculação da remuneração de servidores públicos, aos princípios da moralidade e da probidade e, no caso de servidores remunerados por meio de subsídio, ao regime remuneratório fixado em parcela única (CF, arts. 18, *caput*, 25, *caput*, arts. 37, *caput* e XIII, 39, § 4º, 135).
(ADI 7.258/SC, ajuizada em 13.10.2022)

É inconstitucional legislação estadual que classifique como indenizatória a parcela decorrente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança quando, somada à remuneração do cargo ou do emprego público efetivo, ultrapasse o teto remuneratório constitucional (CF, art. 37, XI), por afronta ao próprio art. 37, XI, da CF e aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da isonomia (CF, arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*).
(ADI 7.402, ajuizada em 16.6.2023)

É inconstitucional norma de iniciativa de chefe de Poder ou órgão distinto do Poder Executivo que proponha revisão geral anual da remuneração de servidores públicos ou que, ao conceder o mesmo benefício, não atenda a todos os servidores públicos do ente federativo correspondente ou que proceda distinção de data e de índices, por usurpação da atribuição dada ao chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo correspondente e por ofensa à regra constitucional que trata da revisão geral anual, assim como ao princípio da divisão funcional do poder (CF, arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, “a”).
(ADI 7.250/SP, ajuizada em 13.10.2022; ADI 7.344/AM, ajuizada em 27.1.2023)

É inconstitucional norma estadual que conceda auxílio para aquisição de obras técnicas ou científicas para magistrados e membros do Ministério Público, por violar o regime remuneratório por subsídio fixado em parcela única (CF, art. 39, § 4º) e a competência da União para dispor sobre regime jurídico nacionalmente unificado dos membros do Poder Judiciário e do MP (CF, arts. 93 e 129, § 4º).
(ADPF 1.027/MT, ajuizada em 14.11.2022)

É inconstitucional lei que delegue a ato infralegal a definição de parâmetros básicos e valores de gratificações remuneratórias a agentes públicos, por ofensa ao princípio da legalidade e à reserva de lei específica para disciplina de política remuneratória e de vantagens funcionais de servidores públicos (CF, art. 37, *caput* e X).
(ADI 7.270/SP, ajuizada em 14.11.2022)

É inconstitucional lei estadual que estabeleça gratificação por regime de dedicação exclusiva a Procuradores do Estado, por afronta ao regime constitucional do subsídio (CF, art. 39, § 4º, c/c art. 135).
(ADI 6.784/ES, ajuizada em 5.4.2021)

É inconstitucional norma infralegal que conceda a agentes públicos remunerados por subsídio parcela pecuniária fixa mensal destinada ao pagamento de despesas ordinárias com saúde, por afronta à reserva de lei específica para a disciplina remuneratória de agentes públicos e ao regime remuneratório por subsídio fixado em parcela única (CF, arts. 37, X, e 39, § 4º).
(ADI 6.560/PI, ajuizada em 21.9.2020)

É inconstitucional norma infralegal que, sem respaldo em lei, autorize o pagamento de vantagem pecuniária para custeio de educação privada a filhos e a dependentes de agentes públicos, por ofensa ao princípio da legalidade e à reserva de lei específica para a disciplina de política remuneratória e de vantagens funcionais de servidores públicos (CF, art. 37, *caput* e X).
(ADI 6.563/DF, ajuizada em 21.9.2020)

É inconstitucional dispositivo normativo que, para fins de promoção pessoal, autorize a inclusão de nome ou de referência individual de agentes públicos em material publicitário produzido pelo Estado destinado à divulgação de atos do Poder Público, ainda que tenham origem em proposições de iniciativa dos referidos agentes, por afronta aos princípios republicano, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da igualdade, assim como à regra constitucional expressa que veda a referida prática (CF, arts. 1º, *caput* e parágrafo único, 5º, XXXIII, e 37, *caput* e § 1º).

(ADI 6.522/DF, ajuizada em 4.8.2020)

É inconstitucional a vinculação da remuneração de agentes públicos a integrantes de outras carreiras (art. 37, XIII, da CF).

(ADI 6.413/MT, ajuizada em 7.5.2020; ADI 6.436/MT e ADI 6.437/MT, ajuizadas em 21.5.2020; ADI 6.449/MS, ajuizada em 4.6.2020; ADI 6.467/MA e ADI 6.468/SE, ajuizadas em 18.6.2020; ADI 6.472/RS e ADI 6.473/RR, ajuizadas em 23.6.2020; ADI 6.519/MA, ajuizada em 3.8.2020; ADI 6.545/SC e ADI 6.548/SC, ajuizadas em 31.8.2020; ADI 6.564/SC, ajuizada em 18.9.2020; ADI 6.601/PR e ADI 6.604/PB, ajuizadas em 24.11.2020; ADI 6.606/MG e ADI 6.777/AL, ajuizada em 30.3.2021; ADI 7.264/TO, ajuizada em 3.11.2022; ADI 6.610/RO, ajuizada em 25.11.2022; e ADI 7.343/TO, ajuizada em 26.1.2023)

É inconstitucional a concessão a agentes públicos de benefícios ou vantagens pecuniárias acima do teto remuneratório ou em desacordo com o regime de subsídio (art. 37, XI e § 11, e 39, § 4º, da Constituição Federal).

(ADI 6.364/MT, ajuizada em 3.4.2020; ADI 6.413/MT, ajuizada em 7.5.2020; ADI 6.414/MT, ajuizada em 8.5.20; ADI 6.439/ES, ajuizada em 22.5.2020; ADI 6.461/GO, ajuizada em 10.6.2020; ADI 6.470/ES e ADI 6.560/PI, ajuizadas em 18.6.2020; ADI 6.519/MA, ajuizada em 3.8.2020; ADI 6.469/PI, ajuizada em 31.8.2020; ADI 6.547/SC e ADI 6.562/DF, ajuizadas em 18.9.2020; ADI 6.758/MG, ajuizada em 16.3.2021; e ADI 6.777/AL, ajuizada em 30.3.2021)

É inconstitucional a instituição de pensão vitalícia ou de benefício congênere a viúvas ou parentes de ex-ocupantes de mandato eletivo que não tenham contribuído para o regime geral de previdência social (art. 40, § 13, da CF), por violar o princípio republicano e os postulados constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade.

(ADPF 745/DF e ADI 6.559/GO, ajuizadas em 18.9.2020, ADPF 764/CE, ajuizada em 24.11.2020, ADPF 783/ES, ajuizada em 18.12.2020, ADPF 793/PB, ajuizada em 23.2.2021, ADPF 833/PI, ajuizada em 28.4.2021, ADPF 889/AM, ajuizada em 11.10.2021, ADPF 975/CE, ajuizada em 20.5.2022)

É inconstitucional a instituição por lei estadual ou municipal do pagamento de décimo-quarto salário aos servidores públicos, por constituir privilégio injustificado e incompatível com o interesse público e com o princípio da moralidade.

(ADPF 835/SP, ajuizada em 30.4.2021)

É inconstitucional norma estadual que possibilite a contratação, por tempo indeterminado e às expensas do erário, de quantitativo excessivo de servidores para prestar serviços a ex-titulares do cargo de Governador, por afronta ao princípio republicano (CF, art. 1º) e aos postulados da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), da razoabilidade (CF, art. 5º, LIV), da moralidade e da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*).

(ADI 6.579/DF, ajuizada em 5.10.2020)

Há grave risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão mediante a qual são suspensos os efeitos de resolução do Poder Legislativo que declara a perda de mandato parlamentar e afastada a consequente inelegibilidade, por se tratar de matéria *interna corporis*, insuscetível de revisão pelo Poder Judiciário.

(STP 915, ajuizada em 17.8.2022)

5 Serviços públicos

É inconstitucional norma de Constituição estadual que imponha ao respectivo Estado e a seus municípios o dever de prestar, diretamente, por meio de autarquia, de fundação, de empresa pública ou de sociedade de economia mista estadual ou municipal, os serviços públicos de saneamento e abastecimento de água, por invadir as competências administrativa e legislativa dos municípios para dispor sobre a matéria e por ofensa ao direito dos entes federativos estadual e municipais de prestar os mesmos serviços públicos de forma direta ou por meio de regime de concessão ou de permissão (CF, arts. 23, IX, 30, I e V, 175, *caput*, e 241).

(ADI 6.332/PR, ajuizada em 13.3.2020)

É inconstitucional a previsão em lei federal de prorrogação de contratos lotéricos sem prévia licitação, por ofensa ao preceito do art. 175 da CF.

(ADI 6.785/DF, ajuizada em 30.3.2021)

Há grave risco de lesão à ordem, em sua acepção jurídico-constitucional, à saúde e à economia públicas na decisão mediante a qual é suspenso o bloqueio de valores das contas de Fundo Municipal de Saúde, diante dos fortes indícios de malversação de recursos provenientes de emendas parlamentares, por violar os princípios constitucionais da Administração Pública e comprometer a manutenção do sistema de saúde local.

(STP 927, ajuizada em 14.2.2022)

6 Direito à educação

CF, art. 208, direito à educação – pessoa com deficiência

É inconstitucional norma que, ao conceder a pessoas com deficiência física, mental ou sensorial o direito de ocupar vaga em escola pública próxima a sua residência, exclua outras com deficiência intelectual do rol de destinatários do benefício; exija que a avaliação da deficiência seja procedida por laudo médico; e exclua do dever de concessão do favor legal os estabelecimentos de ensino que não tenham condições para oferecer educação em prol de deficientes sensoriais ou mentais, por (i) dar causa a tratamento discriminatório entre pessoas com deficiência, (ii) contrariar o modelo biopsicossocial de avaliação das deficiências e (iii) afrontar regras constitucional e federal que impõem a todas as instituições de ensino o dever de oferecer educação inclusiva em todos os seus níveis, independentemente da natureza da deficiência e sem qualquer tipo de discriminação (CF, arts. 24, XIV, e 208, III, e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 1, 5 e 24).

(ADI 7.028/AP, ajuizada em 22.11.2021)

É inconstitucional dispositivo de lei federal que reserve para profissionais do magistério ativos, aposentados e pensionistas pelo menos 60% do montante dos precatórios oriundos de demandas judiciais voltadas à cobrança por estados e municípios de repasses da União a título de complementação do antigo FUNDEF, por contrariedade à garantia da coisa julgada, ao princípio da proporcionalidade, ao direito social à educação, à autonomia dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, à exigência constitucional de destinação por estados e municípios de percentuais das receitas resultantes de impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino e à vedação de que recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino sejam redirecionados ao pagamento de aposentados e de pensionistas (CF, arts. 5º, XXXVI e LIV, 6º, 18, *caput*, e 212, *caput* e § 7º).

(ADI 6.885/DF, ajuizada em 4.6.2021)

É inconstitucional norma que autorize a contabilização de gastos com aposentadorias, pensões e benefícios previdenciários de servidores públicos como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de cumprimento dos limites mínimos com gastos educacionais previstos na Constituição Federal, por ofensa à competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e para editar normas gerais sobre ensino, bem como por afronta à vedação da aplicação, para fins previdenciários, de recursos públicos direcionados à educação (CF, arts. 22, XXIV, 24, IX e §§ 2º e 4º, e 212, *caput* e § 7º).

(ADI 7.030/PE, ajuizada em 23.11.2021)

É inconstitucional lei estadual ou distrital que autorize a contabilização de gastos com o equilíbrio atuarial e financeiro de RPPS como “manutenção e desenvolvimento do ensino público”, por violar o direito fundamental à educação (CF, art. 6º), malferir a vedação à vinculação de receita de impostos (CF, art. 167, IV) e usurpar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV) e sobre normas gerais de educação e ensino (CF, art. 24, IX).

(ADI 6.412/PE, ajuizada em 8.5.2020; e ADI 6.593/SP, ajuizada em 6.11.2020)

7 Atividade notarial e de registro

É inconstitucional dispositivo de lei federal que determine a convalidação das remoções de titulares de serviços notariais e de registro ocorridas sem prévio concurso, antes da data da publicação da Lei 8.935/1994 e que tenham sido reguladas por lei estadual ou distrital e homologadas por Tribunal de Justiça, por vulneração à regra constitucional que exige concurso de provimento ou de remoção como requisito indispensável para ingresso em atividade notarial e de registro (CF, art. 236, § 3º).

(ADI 6.958/DF, ajuizada em 13.8.2021)

Há grave risco de lesão à ordem e à economia públicas na decisão mediante a qual são suspensos os efeitos de portaria da Corregedoria-Geral de Tribunal de Justiça, pela qual foram revogadas delegações concedidas a interinos de serventias extrajudiciais com indícios de nepotismo, por afrontar diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante 13 da Suprema Corte.

(SS 5.429, ajuizada em 15.9.2020)

Havendo relação direta de parentesco, até o terceiro grau, entre o interino e o delegatário da serventia extrajudicial a quem haja sucedido, há de ser reconhecida a prática de nepotismo, vedada pela Constituição Federal, pela Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal e por atos administrativos normativos do Conselho Nacional de Justiça.

(SS 5.429, ajuizada em 15.9.2020)

8 Meio ambiente

É inconstitucional lei estadual que dispense ou simplifique o licenciamento para atividades de lavra mineral a céu aberto, por usurpar competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de proteção ambiental (CF, art. 24, VI e VIII, e § 1º) e ofender o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, *caput* e IV).

(ADI 6.650/SC, ajuizada em 23.12.2020)

É inconstitucional a mora do Congresso Nacional em editar lei que regulamente as condições de preservação do meio ambiente na utilização de recursos naturais da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira (CF, art. 225, § 4º).

(ADO 63/MS, ajuizada em 15.3.2021)

É inconstitucional lei estadual que (i) institua novas modalidades de licença ambiental para atividades de médio e alto potencial de impacto, (ii) dispense ou simplifique o licenciamento de atividades de silvicultura, (iii) delegue a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado o desempenho de competências de órgãos ambientais, (iv) retarde a resolução de questões de reassentamento de populações humanas na instalação de atividades e empreendimentos ou (v) limite a responsabilização de agentes pela prática de atos culposos no exercício de competências ambientais, por usurpar a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de proteção ambiental (CF, art. 24, VI e VIII, e § 1º) e violar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, *caput* e IV).

(ADI 6.618/RS, ajuizada em 1º.12.2020)

É inconstitucional lei estadual que autorize a realização de atividades de ecoturismo e extração comercial de madeira e subprodutos florestais em unidades de conservação estaduais, independentemente de licenciamento ambiental e sem consulta prévia às populações indígenas afetadas, por usurpar a competência da União para legislar sobre povos indígenas e para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (CF, arts. 22, XIV, 24, VI e § 1º), além de violar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever estatal de promover sua defesa e sua proteção para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225), assim como o regime constitucional de proteção das populações indígenas e o dever de respeito a sua organização social e aos direitos de posse e usufruto das terras que tradicionalmente ocupam (CF, 231, *caput* e §§ 1º, 2º e 6º).

(ADI 7.008/SP, ajuizada em 1º.10.2021)

É inconstitucional lei estadual que permita a órgão ambiental municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades nas faixas terrestres e marítimas da zona costeira, por violação da reserva de lei complementar federal para fixar normas de cooperação em tema de proteção do meio ambiente e preservação de florestas, da fauna e da flora (CF, art. 23, VI e VII, e parágrafo único), assim como por afronta à competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilização por danos ao meio ambiente (CF, art. 24, VI e VIII, e § 1º), ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225).

(ADI 7.007/BA, ajuizada em 1º.10.2021)

É inconstitucional lei estadual que classifique atividades agrossilvopastoris e de mineração (lavra garimpeira) como de baixo impacto ambiental, preveja para elas instrumento simplificado de licenciamento e estabeleça a compulsoriedade da expedição de licenças ambientais e a automaticidade das posteriores renovações, por ofensa à reserva de lei complementar federal para fixar normas de cooperação em tema de proteção do meio ambiente e de preservação das florestas, da fauna e da flora (CF, art. 23, VI e VII, e parágrafo único), bem como por afronta à competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilização por danos ambientais (CF, art. 24, VI e VIII, e § 1º) e por violar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever estatal de promover sua defesa e sua proteção para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225).

(ADI 6.959/AP, ajuizada em 13.8.2021)

A decisão mediante a qual o Tribunal de Justiça autoriza provisoriamente a emissão de licença ambiental em desacordo com o padrão de licenciamento nacional afronta a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, pela qual se declarou inconstitucional lei estadual que permitia a emissão de licença ambiental única para

atividades do agronegócio, sem prévio estudo de impacto ambiental, independentemente do nível potencial de degradação ambiental.

(Rcl 46.136, ajuizada em 4.3.2021)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.475/AP, fixou entendimento pela impossibilidade de conversão da licença ambiental única, menos eficiente na proteção do meio ambiente equilibrado, em uma das licenças ambientais previstas pelo CONAMA (art. 8º, I, da Lei 6.938/1981), em razão da necessidade do empreendedor interessado se submeter a todas as fases do licenciamento.

(Rcl 46.136, ajuizada em 4.3.2021)

Afronta a competência do Supremo Tribunal Federal a decisão mediante a qual o Tribunal de Justiça permite, por determinado período, a manutenção da validade de licenças ambientais declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, modulando, por via transversa, os efeitos da decisão proferida pela Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade.

(Rcl 46.136, ajuizada em 4.3.2021)

Há grave risco de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, na decisão mediante a qual o Tribunal de Justiça mantém, por determinado período, a validade de licenças ambientais declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por afrontar a autoridade da decisão da Suprema Corte e modular, por via transversa, seus efeitos.

(SS 5.469, ajuizada em 8.3.2021)

Há grave risco de lesão à ordem e à segurança públicas na decisão mediante a qual se afasta a proibição, proferida em decisão de mérito, de concessão de novas permissões de lavra de recursos minerais em torno de terra indígena, considerando o aumento dos conflitos e da criminalidade na região, bem como da violação de direitos fundamentais, notadamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos originários da comunidade indígena sobre suas terras.

(SL 1.480, ajuizada em 27.9.2021)

9 Tributário e financeiro

É inconstitucional norma estadual que fixe alíquota de ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação em percentual superior à alíquota adotada para operações em geral, por afronta ao princípio constitucional da seletividade (CF, art. 155, § 2º, III).

(ADI 7.108/PE, ADI 7.109/MS, ADI 7.110/PR, ADI 7.111/PA, ADI 7.112/SP, ADI 7.113/TO, ADI 7.114/PB, ADI 7.115/MA, ADI 7.116/MG, ADI 7.117/SC, ADI 7.118/RR, ADI 7.119/RO, ADI 7.120/SE, ADI 7.121/RN, ADI 7.122/GO, ADI 7.123/DF, ADI 7.124/CE, ADI 7.125/ES, ADI 7.126/AP, ADI 7.127/PI, ADI 7.128/BA, ADI 7.129/AM, ADI 7.130/AL, ADI 7.131/AC e ADI 7.132/RS, ajuizadas em 25.3.2022)

É inconstitucional lei estadual que imponha o cancelamento e a transferência de saldos financeiros de conta ou fundo gerido pelo Poder Judiciário para a conta do tesouro estadual, por afronta à autonomia administrativa e financeira daquele Poder (CF, art. 99, *caput* e § 1º).

(ADI 6.859/RS, ajuizada em 28.5.2021)

Ausente a lei complementar federal a que se refere o art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, é inconstitucional norma estadual ou distrital que institua imposto sobre transmissão *causa mortis* e decorrente de doação de bens (ITCMD) nas hipóteses, respectivamente, de ter o de cujus bens, direitos, títulos e créditos, residência, domicílio ou inventário processado no exterior e de ter o doador

domicílio ou residência fora do Brasil, por afronta àquele dispositivo e também ao art. 146, I e III, “a”, da Carta da República.

(ADI 6.817/PE, ADI 6.818/PR, ADI 6.819/PA, ADI 6.820/TO, ADI 6.821/MA, ADI 6.822/PB, ADI 6.823/SC, ADI 6.824/RO, ADI 6.825/RS, ADI 6.826/RJ, ADI 6.827/PI, ADI 6.828/AL, ADI 6.829/AC, ADI 6.830/SP, ADI 6.831/GO, ADI 6.832/ES, ADI 6.833/DF, ADI 6.834/CE, ADI 6.835/BA, ADI 6.836/AM, ADI 6.837/AP, ADI 6.838/MT, ADI 6.839/MG, ADI 6.840/MS, ajuizadas em 3.5.2021)

É inconstitucional norma de Constituição estadual que modifique a disciplina da execução obrigatória de programações orçamentárias, por usurpar a competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (CF, art. 24, I e § 1º) e violar o princípio da simetria (CF, art. 25, *caput*), a reserva de lei complementar federal para disciplina da execução de programações obrigatórias (CF, art. 163, I, e 165, § 9º) e a determinação constitucional de destinação de metade do total de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária para ações e serviços de saúde (CF, art. 166, §§ 9º a 12).

(ADI 6.670/DF, ajuizada em 9.2.2021)

É inconstitucional a mora do Congresso Nacional, decorridos mais de 32 anos desde a promulgação da Constituição Federal, em editar lei complementar que regule a competência dos estados e do Distrito Federal para instituir imposto sobre transmissão *causa mortis* e decorrente de doação de bens (ITCMD) nas hipóteses, respectivamente, de ter o de cujus bens, direitos, títulos e créditos, residência, domicílio ou inventário processado no exterior e de ter o doador domicílio ou residência fora do Brasil (CF, art. 155, § 1º, III).

(ADO 67/DF, ajuizada em 3.5.2021)

É inconstitucional norma estadual que estabeleça a cobrança de taxa voltada ao custeio de emissão de atestados, de serviços públicos gerais e indivisíveis afetos à segurança pública e de serviços de segurança em meios de transporte, por violar a garantia fundamental dos cidadãos à gratuidade de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, art. 5º, XXXIV, “b”), a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI) e a vinculação constitucional da taxa ao exercício do poder de polícia ou à prestação de serviços públicos, vedada a utilização da base de cálculo de impostos (CF, art. 145, II e § 2º).

(ADI 7.035/PI, ajuizada em 1º.12.2021; ADPF 1.028/PE, ADPF 1.029/RJ e ADPF 1.030/RS, ajuizadas em 16.11.2022)

A isenção de imposto de renda de pessoa física concedida por estado-membro invade a competência da União para editar normas gerais de direito tributário (CF, art. 24, I e § 1º) e afronta o princípio da vedação da isenção heterônoma (CF, art. 151, III).

(ADI 7.402, ajuizada em 16.6.2023)

É inconstitucional norma infralegal que assegure incentivo fiscal referente ao ICMS às indústrias fabricantes e importadoras de farinha de trigo e de seus derivados situadas, apenas, em um estado da Federação, em prejuízo daquelas presentes nas demais unidades estaduais, por inobservância das regras constitucionais que exigem a celebração de convênio e a edição de lei específica para a concessão de benefícios concernentes ao aludido tributo, além de afronta à vedação de tratamento tributário diferenciado em razão da procedência ou do destino do produto e ao comando de neutralidade concorrencial em matéria tributária (CF, arts. 146-A, 150, § 6º, 152, 155, § 2º, IV, V, VI e XII, “g”).

(ADI 6.479/PA, ajuizada em 1º.7.2020)

É inconstitucional a concessão de incentivo fiscal referente ao ICMS, sem a edição de lei específica (art. 150, § 6º, da CF) e a prévia celebração de convênio (art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF).

(ADI 6.479/PA, ajuizada em 29.6.2020)

Esgotado o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 158/2020, é inconstitucional a mora dos estados para editar lei que regulamente a nova redação dada ao art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal, que concede aos municípios o direito de receber parte

da arrecadação de ICMS com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

(ADO 80, ajuizada em 7.7.2023)

10 Povos tradicionais

Há *fumus boni iuris* e *periculum in mora* em favor de indígenas abrigados em casa de passagem provisória, sem condições de salubridade, higiene e equipamentos sanitários e elétricos mínimos, por omissão do município de dotá-lo de condições dignas de uso, assim reconhecida em sentença condenatória que é objeto de cumprimento provisório na origem.

(SL 1.422/SC, ajuizada em 15.1.2021)

A União, a Funai, o Incra e a Itaipu Binacional são solidariamente responsáveis pela reparação, preferencialmente *in natura*, dos danos materiais e morais causados pela violação dos direitos territoriais, étnicos e socioculturais da etnia Avá-Guarani das territorialidades do Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá, atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, por atos e omissões consistentes na negação da existência, identidade e presença dos indígenas nos territórios tradicionalmente ocupados e pela remoção forçada, sem indenização e reassentamento.

(ACO 3.555, ajuizada em 14.12.2021)

A conduta dolosa de deixar de reconhecer o componente indígena e a insuficiente proteção dada pelos órgãos estatais, notadamente União, Incra e Funai, às comunidades Avá-Guarani, antes e após a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, revelam discriminação institucional praticada contra a etnia, ensejando violação direta aos direitos fundamentais, humanos, territoriais, etnográficos e socioculturais desse povo.

(ACO 3.555, ajuizada em 14.12.2021)

A Itaipu, como empresa binacional, com participação dos Estados brasileiro e paraguaio, há de observar e respeitar os direitos humanos, notadamente de grupos vulneráveis, como eram as comunidades indígenas Avá-Guarani atingidas diretamente por sua construção e reservatórios.

(ACO 3.555, ajuizada em 14.12.2021)

A desconsideração das peculiaridades do modo de vida na identificação das comunidades indígenas atingidas pela construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu representa violação ao direito à diferença da etnia Avá-Guarani, viés de sua dignidade humana.

(ACO 3.555, ajuizada em 14.12.2021)

A reparação à etnia Avá-Guarani pelos danos sofridos em decorrência da construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu requer a realização de estudos adequados quanto ao componente indígena, com a participação das comunidades envolvidas, inclusive para a sua identificação, possibilitando o reconhecimento e recuperação da história, cultura, modo de vida e tradições, invisibilizados no processo de instalação do empreendimento.

(ACO 3.555, ajuizada em 14.12.2021)

Há grave risco de lesão à ordem e à segurança públicas na decisão mediante a qual se suspende ordem de desocupação de não indígenas de terra indígena, considerando a intensificação do conflito fundiário existente e o aumento da ocupação irregular e da degradação ambiental na área.

(SL 1.355, ajuizada em 22.7.2020)

Há grave risco de lesão à ordem e à segurança públicas na decisão mediante a qual se afasta a proibição, proferida em decisão de mérito, de concessão de novas permissões de lavra de recursos minerais em torno de terra indígena, considerando o aumento dos conflitos e da criminalidade na região, bem como da violação de direitos fundamentais, notadamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos originários da comunidade indígena sobre suas terras.

(SL 1.480, ajuizada em 27.9.2021)

Há grave risco de lesão à ordem, à segurança e à saúde públicas na decisão mediante a qual se suspende determinação para que o chefe do Poder Executivo informe as providências administrativas adotadas para desocupação e desinfecção de área destinada ao acolhimento provisório de indígenas, impedindo-se a implementação de ações estruturais de emergência que assegurem condições sanitárias para a ocupação da casa de passagem.

(SL 1.422, ajuizada em 15.1.2021)

Há risco de grave lesão à ordem e à segurança públicas na decisão mediante a qual Tribunal de Justiça restabelece liminar de reintegração de posse em área de conflito envolvendo comunidade indígena, sem encaminhar os autos à Justiça Federal para análise da existência de possível tradicionalidade indígena e delimitação da sobreposição ou demarcação das glebas.

(SL 1.396, ajuizada em 9.10.2020)

A intervenção da FUNAI, na qualidade de fundação de direito público dotada de capacidade administrativa, integrante da Administração Pública descentralizada da União, é suficiente para deslocar a competência para julgamento da causa à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

(SL 1.396, ajuizada em 9.10.2020)

Há risco de grave lesão à ordem e à segurança públicas na decisão mediante a qual Tribunal de Justiça restabelece liminar de reintegração de posse em área de conflito envolvendo comunidade indígena, sem encaminhar os autos à Justiça Federal para análise da existência de possível tradicionalidade indígena e delimitação da sobreposição ou demarcação das glebas.

(SL 1.396, ajuizada em 9.10.2020)

11 Covid-19

Há *fumus boni iuris* e *periculum in mora* em favor de indígenas abrigados em casa de passagem provisória, sem condições de salubridade, higiene e equipamentos sanitários e elétricos mínimos, por omissão do município de dotá-lo de condições dignas de uso, assim reconhecida em sentença condenatória que é objeto de cumprimento provisório na origem.

(SL 1.422/SC, ajuizada em 15.1.2021)

Há grave risco de lesão à ordem, à segurança e à saúde públicas na decisão mediante a qual se suspende determinação para que o chefe do Poder Executivo informe as providências administrativas adotadas para desocupação e desinfecção de área destinada ao acolhimento provisório de indígenas, impedindo-se a implementação de ações estruturais de emergência que assegurem condições sanitárias para a ocupação da casa de passagem.

(SL 1.422, ajuizada em 15.1.2021)



PARTE III
DECISÕES EM CONFLITOS
DE ATRIBUIÇÃO

1 Civil

A ocupação irregular de casas do programa federal de habitação Minha Casa, Minha Vida por pessoas não beneficiadas, além de revelar falha na fiscalização por parte do órgão federal responsável, demonstra a malversação de verbas federais, em prejuízo direto à União, a atrair a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na causa.

(PCA 1.00.000.019514/2019-00, *Decisão de 9.10.2019*; PCA 1.00.000.019526/2019-26, *Decisão de 9.10.2019*)

O Programa Minha Casa, Minha Vida insere-se em uma política pública federal voltada à satisfação do direito à moradia de famílias de baixa renda, sendo custeado exclusivamente com recursos federais, de modo que a ocorrência de irregularidades na sua execução, ainda que em etapa de responsabilidade dos órgãos municipais ou estaduais, acarreta prejuízo direto à União, diante da malversação das verbas aplicadas.

(PCA 1.00.000.010916/2018-50, *Decisão de 9.10.2019*)

2 Administrativo

É do Ministério Público estadual a atribuição para atuar em inquérito civil no qual se apura parcelamento irregular de área rural, dando origem a loteamento para fins urbanos, tendo em vista que a regularização do loteamento, mediante redefinição da zona rural em zona urbana ou de expansão urbana, incumbe ao município, sem intervenção do INCRA, não figurando na relação processual nenhuma das pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da CF.

(PCA 1.00.000.017314/2019-12, *Decisão de 9.10.2019*)

É do Ministério Público Federal a atribuição para adotar providências em relação aos impactos de obras de mobilidade urbana realizadas em município, integralmente viabilizadas com recursos federais, vinculadas à Copa do Mundo de 2014, tendo em vista o interesse da União na aplicação e destinação das verbas.

(PCA 1.00.000.009138/2018-56, *Decisão de 9.10.2019*)

As peculiaridades a que se sujeitam cada um dos municípios exigem, com relação à aplicação das verbas do FUNDEF, acompanhamento e fiscalização singularizada pela Procuradoria da República com atribuição para atuar junto ao ente municipal, não se mostrando eficiente ou mesmo razoável a apuração centralizada em um único órgão ministerial.

(PCA 1.00.000.023602/2019-06, *Decisão de 2.8.2021*)

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento conjunto da ADC 36, da ADI 5.367 e da ADPF 367, aos Conselhos Profissionais não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 da Constituição Federal.

(PCA 1.00.000.011588/2021-06, *Decisão de 2.8.2021*)

A atribuição para atuar em face de notícia de fato relativa à infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal, no intuito de apurar se se trata de conduta recorrente que justifique responsabilização de natureza civil, é do membro que primeiro tomou conhecimento da infração daquela natureza praticada pelo(a) mesmo(a) transportador(a) na sua área de atribuição territorial, sendo irrelevante a localização da sede da empresa, conforme preceitua o Enunciado 5 da 1ª CCR.

(PCA 1.00.000.019532/2019-83, *Decisão de 21.5.2021*; PCA 1.00.000.019532/2019-83, *Decisão de 28.4.2021*)

O servidor temporário tem vínculo contratual de direito público, submetido ao regime jurídico-administrativo, razão pela qual a competência da Justiça do Trabalho, e a consequente atribuição do Ministério Público do Trabalho, não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395.

(PGR-00415492/2022, Decisão de 3.3.2021)

A curadoria das entidades fechadas de previdência complementar, por se tratarem de fundações privadas e conforme disposição estabelecida pelo Código Civil, compete à PREVIC - autarquia federal de natureza especial.

(PGR-00075558/2023, Decisão de 24.3.2023; PGR-00068745/2023, Decisão de 24.3.2023)

A atribuição ministerial cível para atuar em procedimentos envolvendo entidades fechadas de previdência complementar firma-se quando se verificar a necessidade de: (i) defesa do patrimônio público do ente federado envolvido, quando houver aportes de recursos públicos; (ii) tutela dos direitos e interesses coletivos, especificamente individuais homogêneos, dos beneficiários envolvidos.

(PGR-00075558/2023, Decisão de 24.3.2023; PGR-00068745/2023, Decisão de 24.3.2023)

A ausência de interesse federal, seja em razão da entidade envolvida, seja em razão da origem de eventual recurso público aportado a entidade fechada de previdência complementar, afasta a atribuição do Ministério Público Federal.

(PGR-00075558/2023, Decisão de 24.3.2023; PGR-00068745/2023, Decisão de 24.3.2023)

A atribuição para investigar suposto atraso no pagamento de abono salarial pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalho, órgão integrante da Administração Pública Federal, mantido com recursos da União, é do Ministério Público Federal, ausente índole trabalhista a contemplar litígio entre trabalhador e empregador que justifique a atribuição do Ministério Público do Trabalho.

(PGR-00077845/2023, Decisão de 23.5.2023)

É competente para processar e julgar ação para aplicação de sanções por improbidade administrativa o foro do local onde ocorrer o dano, sendo, por simetria, atribuição do órgão ministerial promover a apuração dos fatos emanados na sua abrangência territorial.

(IC 1.34.001.006283/2021-92, Decisão de 4.7.2023)

A homologação do arquivamento de procedimento investigatório por ausência de indícios de crime veda a reanálise do caso sob a ótica criminal sem o surgimento de novas provas, de modo a fixar a atribuição do ofício de tutela coletiva para acompanhamento, na qualidade de *custos legis*, de ação de improbidade administrativa, ante a ausência de investigação penal remanescente.

(PGR-00068745/2023, Decisão de 24.3.2023)

3 Penal

Viola o princípio da indivisibilidade do Ministério Público resolução que prorroga atribuição de Procurador da República que propõe o acordo de não persecução penal (ANPP), vinculando o processo a ele mesmo após o término da substituição no ofício.

(PCA 1.00.000.007377/2021-77, Decisão de 16.3.2022; JF/MG-0023933-19.2019.4.01.3800, Decisão de 28.3.2022)

Havendo proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) por determinado membro ou marcação de reunião para tal fim, a superveniência de novo titular ou substituto do Ofício não tem efeito

sobre os atos já praticados, acerca dos quais repousa presunção de validade, passando o procedimento a ser conduzido pelo novo membro oficiante.

(PCA 1.00.000.007511/2021-30, *Decisão de 16.3.2022*)

A atribuição do órgão do Ministério Público Federal de primeiro grau para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) encerra-se com a prolação de sentença, cabendo ao órgão de execução com atuação no segundo grau de jurisdição analisar eventual cabimento dos acordos em ações penais com recursos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

(TRF4-ACR-5005672-03.2016.4.04.7110, *Decisão de 21.12.2021*; PCA 1.00.000.021316/2020-31, *Decisão de 16.3.2022*)

Ocorre a devolução da competência ao primeiro grau de jurisdição para a propositura do acordo de não persecução penal (ANPP), quando o Tribunal desconstitui o provimento jurisdicional anterior, declarando nula a sentença proferida.

(JFRS/SLI-5002123-35.2018.4.04.7103-CRIAMB, *Decisão de 22.6.2021*)

Há conexão probatória entre investigações subsequentes quando há indícios de continuidade da atuação da mesma organização criminosa, sendo prevento o ofício com a investigação mais antiga.

(JFRS/POA-5025049-77.2022.4.04.7100, *Decisão de 24.3.2023*)

Trazendo o acordo de colaboração premiada a narrativa de condutas criminosas de competência de juízos distintos, não se observam as regras dos arts. 76 e 78 do Código de Processo Penal para a definição de qual órgão jurisdicional é competente para sua homologação, nada obstante que, em um segundo momento, sejam remetidos aos juízes naturais os anexos que não atraem a competência do juízo da homologação.

(PA-OUT 1.25.000.003294/2021-30, *Decisão de 24.3.2023*)

A prescrição do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998 não modifica a atribuição do ofício vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) para apurar a prática da conduta ilícita tipificada no art. 2º da Lei 8.176/1991.

(JF/TFL-1005129-98.2020.4.01.3816-APN, *Decisão de 24.3.2023*; JF/TFL-IP-1001455-78.2021.4.01.3816, *Decisão de 12.4.2023*)

A atribuição para a persecução penal do crime de descaminho é definida pelo lugar de apreensão das mercadorias, ressalvados os casos de comércio eletrônico, hipótese na qual a atribuição é do membro oficiante no local do domicílio do investigado.

(NF 1.16.000.002553/2022-03, *Decisão de 22.3.2023*)

A competência para julgar delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços e interesses do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que são órgãos de natureza jurídica híbrida, sem especialização pela matéria.

(PCA 1.00.000.022725/2022-17, *Decisão de 14.2.2023*)

As investigações sobre obtenção de financiamento mediante fraude são atribuições do ofício especializado, ainda que não localizados os bens objeto da transação bancária, por se tratar de crime contra o sistema financeiro nacional.

(JF/SP-0000004-30.2022.4.03.6181-IP, *Decisão de 18.10.2021*)

Competem ao Ministério Público Federal as investigações do crime tipificado no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e correlatos, praticados por meio de redes sociais, quando demonstrada a transnacionalidade da conduta, configurada a partir da disponibilização do material ilícito em páginas virtuais de amplo acesso, tornando-o passível de ser visualizado por um número indefinido de pessoas.

(NF 1.16.000.002636/2021-11, *Decisão de 24.10.2022*)

4 Trabalho

O servidor temporário tem vínculo contratual de direito público, submetido ao regime jurídico-administrativo, razão pela qual a competência da Justiça do Trabalho, e a consequente atribuição do Ministério Público do Trabalho, não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395.

(PGR-00415492/2022, Decisão de 3.3.2021)

É atribuição do Ministério Público Federal, e não do Ministério Público do Trabalho, investigar possíveis irregularidades advindas da realização de processo seletivo de contratação temporária em conselho de fiscalização profissional, pois eventual ação há de ser ajuizada na Justiça Comum, conforme tese alcançada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429/RN (Tema 992 da Repercussão Geral).

(PCA 1.00.000.004605/2022-38, Decisão de 8.4.2022)

Notícia de fato cujo objeto é a regularização dos salários de empregados de Conselho Profissional - regidos, conforme seu regimento interno, pela CLT - tem por matéria de fundo os direitos trabalhistas de seus funcionários, a atrair a incidência do art. 114, I, da Constituição Federal e fixar a competência da Justiça do Trabalho e a consequente atribuição do Ministério Público do Trabalho.

(PCA 1.00.000.011588/2021-06, Decisão de 2.8.2021)

É atribuição do Ministério Público Federal, e não do Ministério Público do Trabalho, investigar possível descumprimento dos requisitos legais para caracterização da deficiência, estabelecidos na Lei 13.146/2016 e no Decreto 9.508/2018, bem como possível prática de atos discriminatórios em face de pessoas com deficiência, no trâmite de concurso público realizado por empresa pública federal, pois eventual ação há de ser ajuizada na Justiça Comum, conforme tese alcançada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429/RN (Tema 992 da Repercussão Geral).

(PCA 1.00.000.015904/2022-06, Decisão de 30.11.2022)

A atribuição para investigar suposto atraso no pagamento de abono salarial pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalho, órgão integrante da Administração Pública Federal, mantido com recursos da União, é do Ministério Público Federal, ausente índole trabalhista a contemplar litígio entre trabalhador e empregador que justifique a atribuição do Ministério Público do Trabalho.

(PGR-00077845/2023, Decisão de 23.5.2023)

5 Ambiental

É do Ministério Público estadual a atribuição para adotar providências em relação ao armazenamento irregular de embalagens vazias de agrotóxicos, quando o dano ocorre em propriedade particular e não se vislumbra ofensa a interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

(PCA 1.00.000.022808/2017-49, Decisão de 9.10.2019)

6 Covid-19

É de atribuição do Ministério Público estadual a fiscalização das políticas públicas adotadas pelas Administrações Penitenciárias dos estados no contexto da epidemia nacional de Covid-19.

(PCA 1.00.000.006357/2020-06, *Decisão de 30.3.2020*; PCA 1.00.000.007432/2020-48, *Decisão de 29.4.2022*)

É concorrente a atribuição dos Ministérios Públicos dos estados e do Ministério Público Federal para atuar na proteção do direito à saúde, especialmente no enfrentamento da epidemia nacional de Covid-19.

(PCA 1.00.000.007222/2020-50, *Decisão de 23.4.2020*; PCA 1.00.000.007887/2020-63, *Decisão de 22.5.2020*)

É concorrente a atribuição dos Ministérios Públicos estaduais e do Ministério Público Federal para acompanhar e fiscalizar políticas públicas adotadas pelos estados e municípios, no contexto da epidemia nacional de Covid-19, concernentes à restrição de locomoção interestadual e intermunicipal por rodovias, portos ou aeroportos (art. 3º, VI, “b”, e § 1º, da Lei 13.979/2020), diante da verificação de interesse federal.

(PCA 1.00.000.008257/2020-14, *Decisão de 19.5.2020*)

7 Outros temas

O declínio de atribuição para Ministério Público diverso exige ratificação da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) correlata ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

(NF 1.30.001.001592/2023-87, *Decisão de 9.5.2023*)

Tratando-se de conflito de atribuição entre diferentes ramos do Ministério Público da União, incumbe ao Procurador-Geral da República solucioná-lo, na forma do art. 26, IX, da Lei Complementar 75/93.

(PGR-00415492/2022, *Decisão de 3.3.2021*)

A atribuição do Procurador-Geral da República para decidir conflitos entre órgãos do Ministério Público Federal é recursal, conforme previsto no art. 79, VIII, da Lei Complementar 75/93.

(PGR-00532718/2022, *Decisão de 6.3.2023*)

Na hipótese de o magistrado acolher a tese do Ministério Público acerca do órgão judicial competente para apreciar os autos, não há mais que se falar em conflito de atribuição, mas sim em conflito de competência, a ser resolvido na esfera judicial.

(JF/MG-1007444-13.2021.4.01.3801-PET, *Decisão de 21.10.2021*)

Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP solucionar conflitos de atribuições entre os diversos ramos dos Ministérios Públicos, ressalvados os pedidos de revisão de conflitos dessa natureza já resolvidos por esta Procuradoria-Geral da República antes da decisão final proferida na ACO 843.

(PCA 1.00.000.007782/2020-12, *Decisão de 29.4.2022*)

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 843, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a resolução de conflito de atribuição entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, extraindo-se, como consequência lógica, a impossibilidade de órgão do MPF proferir decisão que, por conta própria, tenha o condão de esgotar eventual conflito.

(PRM-CAÇ-SC-00003962/2021, *Decisão de 3.9.2021*)

Coordenadores de Núcleo de Procuradoria da República não detêm a prerrogativa de fixar a atribuição de membros ou vinculá-los a ofícios ou aos procedimentos ali distribuídos.

(PCA 1.00.000.007377/2021-77, Decisão de 16.3.2022; JF/MG-0023933-19.2019.4.01.3800, Decisão de 28.3.2022)

Não cabe ao Ministério Público Federal o exercício do controle da atividade policial dos estados, ainda que realizado sob alegação de proteção da saúde pública.

(PCA 1.00.000.007782/2020-12, Decisões de 27.4.2020 e 29.4.2022)

Encerrado o período de substituição temporária por acumulação de ofício estipulado em ato administrativo, os autos judiciais ou extrajudiciais devem ser devolvidos ao ofício titular ao qual são vinculados, independentemente de ter ocorrido efetiva atuação do ofício substituto no caso.

(PCA 1.00.000.010608/2019-13, Decisão de 4.10.2019)

Inexiste conflito negativo de atribuições quando ausentes a recusa do órgão suscitado ou o caráter declinatório da manifestação de um dos agentes envolvidos.

(PCA 1.00.000.003607/2017-42, Decisão de 15.3.2022)

Considera-se prejudicado o conflito negativo de atribuições entre membros de diferentes ramos do Ministério Público da União, por perda superveniente de interesse, quando o fato gerador do dissenso já encontra-se tutelado pela atuação de órgão de algum dos ramos envolvidos.

(PCA 1.00.000.003176/2022-81, Decisão de 8.4.2022)

Há perda do interesse de agir, por ausência do binômio utilidade-necessidade, no prosseguimento de conflito de atribuições ante a superveniência de reforma regimental da unidade ministerial, com a reestruturação dos ofícios e redistribuição do feito a ofício estranho às partes integrantes do conflito.

(PCA 1.00.000.008275/2023-31, Decisão de 4.7.2023)

Há perda do interesse de agir no prosseguimento de conflito de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal de um mesmo estado ante a superveniência de reforma regimental da unidade ministerial, com a criação de núcleo de tutela temático abrangendo a jurisdição federal de todo o ente federado.

(NF 1.22.005.000035/2021-19, Decisão de 16.3.2023)

A condição de acionista de sociedade anônima de capital aberto, que integra o polo passivo da demanda, não é capaz de, por si só, afastar a atribuição do membro ministerial ou configurar impedimento de atuação processual.

(PA-OUT 1.00.000.005875/2023-47, Decisão de 27.4.2023)

FONTES UTILIZADAS:

Alegreya Sans

Copyright 2013 The Alegreya Sans Project Authors
(<https://github.com/huertatipografica/Alegreya-Sans>)

Este software de fonte está licenciado sob a licença SIL Open Font, versão 1.1.
Esta licença também está disponível com uma FAQ em: <http://scripts.sil.org/OFL>

Capitolina

<https://fonts.adobe.com/fonts/capitolina#about-section>

MPF
Ministério Público Federal